

ÍNDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

1885

| | Pags. |
|--|-------|
| N. 9353.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Janeiro de 1885.— Rescinde o contrato celebrado com o Brigadier Dr. José Vieira Couto de Magalhães, para o serviço da navegação a vapor do rio Tocantins..... | 1 |
| N. 9354.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Janeiro de 1885.— Prorroga o prazo marcado para começar os trabalhos da lavra das minas de ferro e outros mineraes ás margens dos rios Jacupyranguinha e Turvo, na Província de S. Paulo..... | 2 |
| N. 9355.— JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Janeiro de 1885.— Declara a medalha de que podem usar os membros da Associação Protectora do Asylo de Mendicidade..... | 2 |
| N. 9356.— JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Janeiro de 1885.— Dá novo Regulamento para o Presílio de Fernando de Noronha..... | 3 |
| N. 9357.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Janeiro de 1885.— Autoriza o prolongamento da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé até ao litoral, sem onus para o Estado, e approva os respectivos estudos e orçamento..... | 21 |
| N. 9358.— FAZENDA.— Decreto de 17 de Janeiro de 1885.— Designa a ordem em que devem ser extraídas as loterias do anno de 1885:..... | 23 |

| | Pags. |
|---|-------|
| N. 9359.— JUSTICA.— Decreto de 17 de Janeiro de 1885. — Declara especiaes as comarcas de Campinas, Itu, Santos e Mogi das Cruzes, da Província de S. Paulo, e fixa-lhes o numero de Juizes de Direito e de seus substitutos..... | 26 |
| N. 9360.— IMPERIO.— Decreto de 17 de Janeiro de 1885. — Dá novos Estatutos ás Faculdades de Direito. | 26 |
| N. 9361.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Janeiro de 1885.— Dá provimento ao recurso interposto pela Companhia Villa Izabel do despacho do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas que indeferiu a reclamação da mesma Companhia contra a clausula 4 ^a do Decreto n. 8813 de 23 de Dezembro de 1882..... | 81 |
| N. 9352.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Janeiro de 1885.— Concede á companhia que organizar o Engenheiro Augusto Carlos da Silva Telles privilégio para a construção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre o porto de Benevento, na Província do Espírito Santo, e a cidade de Santa Luzia, na de Minas Geraes..... | 81 |
| N. 9363.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Janeiro de 1885.— Prorroga por mais dous annos o prazo fixado na clausula 2 ^a do Decreto n. 6993 de 17 de Agosto de 1885..... | 94 |
| N. 9364.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Janeiro de 1885.— Approva provisoriamente as instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro do Paraná..... | 95 |
| N. 9365.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Janeiro de 1885.— Approva os novos planos apresentados pela Presidencia da Província de S. Paulo para as obras do caes e melhoramento do porto de Santos..... | 131 |
| N. 9366.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Janeiro de 1885.— Concede á companhia que José Joaquim Ferreira de Alvarenga e Luiz Gonçalves de Azevedo organizarem para o estabelecimento de um engenho central na freguezia de Cordeiros, município de Niteroy, Província do Rio de Janeiro, os f. v.ores mencionados nos §§ 2 ^o , 3 ^o e 5 ^o do art. 6 ^o do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881. | 132 |
| N. 9337.— GUERRA.— Decreto de 31 de Janeiro de 1885. — Approva o Regulamento para a Escola de aprendizes artilheiros | 132 |

| | Pags. |
|---|-------|
| N. 9368. — GUERRA. — Decreto de 31 de Janeiro de 1885. — Dá novo Regulamento para a Fabrica de Pol- vora da Estrella..... | 149 |
| N. 9369. — JUSTICA. — Decreto de 31 de Janeiro de 1885. — Determina que a fiança dos agentes de leilões da praça de Belém seja prestada em dinheiro ou em apólices da dívida pública geral ou provincial..... | 171 |
| N. 9370. — FAZENDA. — Decreto de 14 de Fevereiro de 1885. — Dá novo Regulamento à Caixa de Amortização..... | 171 |
| N. 9371. — MARINHA. — Decreto de 14 de Fevereiro de 1885. — Dá nova organização às companhias de aprendizes marinheiros..... | 201 |
| N. 9372. — AGRICULTURA — Decreto de 14 de Fevereiro de 1885. — Approva a reforma dos Estatutos da Companhia Beberibe..... | 211 |
| N. 9373. — AGRICULTURA. — Decreto de 14 de Fevereiro de 1885. — Concede permissão a Ferdinand Kugelmann para colher das matas dos terrenos devolutos os fructos das palmeiras — Merity.. | 218 |
| N. 9374. — AGRICULTURA. — Decreto de 14 do Fevereiro de 1885. — Reforma as disposições regula- mentares e quadro do pessoal técnico e de escriptorio da via permanente da Estrada de Ferro D. Pedro II..... | 220 |
| N. 9375. — AGRICULTURA. — Decreto de 14 de Fevereiro de 1885. — Concede aos vapores de propriedade da Companhia de navegação a vapor Espírito Santo e Caravellas as vantagens e regalias do paqueter, em viagem para qualquer porto do Imperio..... | 222 |
| N. 9376. — AGRICULTURA. — Decreto de 14 de Fevereiro de 1885. — Prorroga por mais seis meses o prazo dentro do qual a Companhia « Rio de Janeiro Central Sugar Factories, limited » deverá concluir as obras dos dous engenhos centrais em construcção nos municípios de Araruama e Mangaratiba, Província do Rio de Janeiro.. | 223 |
| N. 9377. — AGRICULTURA. — Decreto de 14 de Fevereiro de 1885. — Approva os contratos apresentados pela Companhia « The Bahia Central Sugar Factories, limited », celebrados por escriptura pública com os respectivos proprietários agri- colas e plantadores, para o fornecimento da quantidade de cana precisa ás fábricas que tem de construir nos municípios de Matos de | |

| | Pags. |
|---|-------|
| S. João e Villa do Conde, na Provincia da Bahia..... | 221 |
| N. 9378.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Fevereiro de 1885.— Proroga por mais tres mezes o prazo marcado para começo das obras do caes e melhoramentos do porto de Santos..... | 225 |
| N. 9379.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Fevereiro de 1885.— Concede permissão a Antonio Cândido de Siqueira ou á companhia que organizar para a pesca, salga e secca de peixe, os favores do Decreto n. 8338 de 17 de Dezembro de 1881, menos a garantia de juros e dispensa de direitos..... | 225 |
| N. 9380.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Fevereiro de 1885.— Concede á companhia que Gregorio Garcia Seabra organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico da assucar de canna, no municipio de Paraty, Provincia do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881..... | 226 |
| N. 9381.— FAZENDA.— Decreto de 21 de Fevereiro de 1885.— Regulamento reorganizando a Typographia Nacional e o <i>Diario Official</i> | 226 |
| N. 9382.— MARINHA.— Decreto de 21 de Fevereiro de 1885.— Altera o Decreto n. 8943 de 12 de Maio de 1883, que prescreve regras para evitar abalroações no alto mar..... | 243 |
| N. 9383.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Fevereiro de 1885.— Concede permissão a Zacarias Salcedo para explorar minerações no municipio do Arraial Queimado, Provincia do Paraná..... | 245 |
| N. 9384.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Fevereiro de 1885— Autoriza a transferencia do engenho central concedido á Companhia « North Brazilian Sugar Factories » no municipio de Mecejana, Provincia do Ceará, para o da Penha, Provincia do Rio Grande do Norte : declara sem effeito a concessão de garantia de juros constante do Decreto n. 8403, de 11 de Fevereiro de 1882, e afiança 6 % dos 7 % garantidos por lei provincial á mesma companhia para o estabelecimento de um engenho central no referido municipio da Penha..... | 246 |
| N. 9385.— IMPERIO.— Decreto de 28 de Fevereiro de 1885.— Equipara os vencimentos dos adjuntos | |

| | Pags. |
|--|-------|
| effectivos e interinos, e determina o vencimento que compete ao adjunto quando rege cadeira.. | 247 |
| N. 9386.— IMPERIO.— Decreto de 28 de Fevereiro de 1885. — Dá novos Estatutos á Academia Imperial de Medicina do Rio de Janeiro..... | 247 |
| N. 9387.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Fevereiro de 1885.— Concede permissão a Manoel Gonçalves da Rosa e José Pereira Ribeiro Guimarães Sobrinho, para explorarem ferro e outros mineraes na Província do Paraná..... | 253 |
| N. 9388.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Fevereiro de 1885.— Concede permissão a Manoel Gonçalves da Rosa e José Pereira Ribeiro Guimarães Sobrinho para explorarem mineraes na Província de Santa Catharina..... | 254 |
| N. 9389.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Fevereiro de 1885.— Approva não só as plantas da via ferrea que deva ligar o engenho central de S. João do Capivary, Província de S. Paulo, ás propriedades agrícolas do mesmo município, como as plantas que alteram as que foram aprovadas pelo Decreto n. 9154, de 23 de Fevereiro de 1884, apresenta-las pola Companhia « The S. Paulo Central Sugar Factory of Brasil limited »..... | 256 |
| N. 9390.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Fevereiro de 1885.— Approva o plano, o orçamento e os desenhos apresentados pola Companhia « Pará Central Sugar Factory, limited », para o estabelecimento de um engenho central, destinando ao fabrico de açucar de canna no município de Igarapé-mirim, Província do Pará, e fixa o prazo dentro do qual a mesma companhia deverá reformar os contratos, que também apresentou, para fornecimento de canna ao dito engenho..... | 257 |
| N. 9391.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Fevereiro de 1885.— Approva os estudos definitivos dos prolongamentos da estrada de ferro do Norte.. | 257 |
| N. 9392.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Fevereiro de 1885.— Approva provisoriamente as instruções regulamentares e tarifas para o serviço de transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro do Carangola..... | 258 |
| N. 9392 A.— FAZENDA.— Decreto de 1 de Março de 1885.— Abre ao Ministerio da Fazenda um credito suplementar da quantia de 1.690.196\$841 | |

| | Pág. |
|---|------|
| para as verbas 25, 27 e 28 do art. 8º da Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, para o exercício de 1883-1884..... | 295 |
| N. 9393.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Março de 1885.— Concede à companhia que o Barão de Guapé organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fábrico de assucar de canna, no município de Pirahy, Província do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881..... | 296 |
| N. 9394.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Março de 1885.— Concede autorização à Companhia Engenho central Rio Negro para se organizar. | 296 |
| N. 9395.— JUSTIÇA.— Decreto de 7 de Março de 1885.— Dá novo Regulamento para o Corpo Militar de Policia da Corte..... | 301 |
| N. 9396.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Março de 1885.— Concede a José Antônio de Araújo, ou à sociedade que organizar, os favores dos §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º da cláusula 1ª do Decreto n. 7959 de 29 de Dezembro de 1880 para os fins a que allude o art. 1º da Lei provincial n. 2403 de 13 de Julho de 1883..... | 329 |
| N. 9397.— IMPÉRIO.— Decreto de 7 de Março de 1885.— Estabelece regras para a adoção das obras concernentes ao ensino primário e dá outras providências..... | 329 |
| N. 9398.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Março de 1885.— Approva os estudos definitivos e orçamento para a construção de mais 30 quilômetros do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina..... | 331 |
| N. 9399.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Março de 1885.— Concede permissão a Gentil José de Castro para explorar carvão de pedra na comarca de Ilhéos, Província da Bahia..... | 331 |
| N. 9400.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Março de 1885.— Concede permissão a Luiz Maria da Silva para explorar ouro na Província do Rio Grande do Sul..... | 333 |
| N. 9401.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Março de 1885.— Concede permissão a Izidoro Corrêa Pinto e Antônio dos Santos Porto para explorarem veios auríferos em terrenos de sua | |

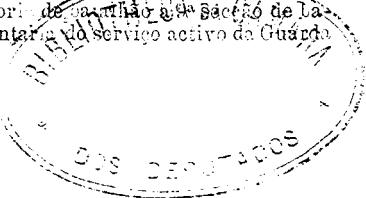
| | Pags. |
|--|-------|
| propriedade, na Província do Rio Grande do Sul..... | 335 |
| N. 9402.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Março de 1885.— Prorroga por mais 60 dias o prazo da clausula 12 ^a das que baixaram com o Decreto n. 9220 de 31 de Maio de 1884..... | 336 |
| N. 9403.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Março de 1885.— Prorroga por seis meses, a contar de 24 de Fevereiro deste anno, o prazo estabelecido na 1 ^a parte da clausula 2 ^a das que baixaram com o Decreto n. 8860 de 27 de Janeiro de 1883..... | 337 |
| N. 9404.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Março de 1885.— Prorroga por mais um anno o prazo fixado na clausula 3 ^a das que baixaram com o Decreto n. 8725 d. 4 de Novembro de 1882, para a conclusão das obras da estrada de ferro do Norte..... | 337 |
| N. 9405.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Março de 1885.— Concede a José Negreiros de Almeida Sarinha privilegio por 50 annos para a construção de uma estrada de ferro entre Santa Helena de Alcobaça, na Província do Pará, e a el lado de Boa-Vista, na de Goyaz..... | 338 |
| N. 9406.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Março de 1885.— Altera as modificações feitas por Decreto n. 9360 de 23 de Dezembro de 1884, do pessoal da estrada de ferro do Paulo Affonso. | 340 |
| N. 9407.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Março de 1885.— Approva a reforma dos estatutos da Companhia Cintareira e Esgotos de S. Paulo. | 343 |
| N. 9408.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Março de 1885.— Concede permissão a Eduardo da Silva Abreu para colher em terrenos devolutos os fructos das arvores « Mauritia venifera » e « Mauritia armata »..... | 356 |
| N. 9409.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Março de 1885.— Autoriza a Empreza do Plano inclinado de Santa Thereza a construir um outro plano em seguimento ao actual, adoptando o sistema Hallidie, e prorroga para esse fim por mais vinte annos o prazo do privilegio concedido pelo Decreto n. 5126 de 30 de Outubro de 1872. | 358 |
| N. 9410.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Março de 1885.— Rescinde, mediante clausulas o contrato celebrado entre o Governo Imperial | 359 |

| | Pags. |
|---|-------|
| Dennis Blair & Comp., em 21 de Outubro de 1881, na parte relativa à construcção de quatro engenhos centrais destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios da Matta de S. João, da Villa do Conde e de S. Francisco, Província da Bahia..... | 360 |
| N. 9411.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Março de 1885.— Approva os estudos definitivos da 1 ^a secção do prolongamento do ramal de Itabapoana a Itapemirim, e marca o prazo de seis mezes para apresentação dos estudos completos do referido prolongamento e de 18 mezes para a terminação das respectivas obras..... | 362 |
| N. 9412.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Abril de 1885.— Altera o traçado da 12 ^a linha da Companhia de Carris Urbanos e Suburbanos, consignado na cláusula 12 ^a do Decreto n. 8594 de 17 de Junho de 1882..... | 362 |
| N. 9413.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Abril de 1885.— Concede permissão ao Bacharel Trajano Viriato de Medeiros para explorar mineraes na Província do Rio Grande do Sul..... | 363 |
| N. 9414.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Abril de 1885.— Approva os documentos apresentados pela Companhia « The London and Brasilian Sugar, limited », de conformidade com o § 1º do art. 19 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, e determina quais os meios de comunicação que devem ligar os engenhos centrais da mesma companhia ás propriedades agrícolas dos respectivos municipios..... | 365 |
| N. 9415.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Abril de 1885.— Rescinde, mediante cláusulas, o contrato celebrado entre o Governo e Waring Brothers em 30 de Junho de 1882, para construcção da estrada de ferro da Victoria a Natividade..... | 365 |
| N. 9416.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Abril de 1885.— Concede aos vapores de propriedade da Companhia de navegação Paulista as vantagens e regalias de piquetes, em viagem para qualquer porto do Imperio..... | 367 |
| N. 9417.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Abril de 1885.— Approva o Regulamento geral para as estradas de ferro do Estado..... | 367 |
| N. 9418.— IMPERIO.— Decreto de 28 de Abril de 1885.— Adia a reunião ordinaria da Assembleia Geral | 367 |

| | Pags. |
|--|-------|
| para o dia 20 de Maio do corrente anno e pro- roga até ao dia antecedente a actual sessão extraordinaria da mesma Assembléa..... | 409 |
| N. 9419.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Abril de 1885.— Concede à « The Maráos Traling Com- pany » autorização para funcionar no Imperio. | 409 |
| N. 9420.— JUSTICA.— Decreto de 28 de Abril de 1885.— Consolida a legislação relativa aos empregos e ofícios de Justiça, provê nos e sos omissoes e elimina algumas disposições antinómicas, obso- letas ou inconvenientes ao serviço público.... | 411 |
| N. 9421.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Abril de 1885.— Approva os contratos celebrados por escriptura publica apresentados pela Compa- nhia « The North Brazilian Sugar Factories, limited » para o fornecimento de canna aos engenhos centraes que se obrigou a con- struir nos municípios de S. José de Mipibú, Província do Rio Grande do Norte ; de S. Lou- renço da Mata, Sorinham, Pau d'Alho e Ipo- jucá, Província de Pernambuco ; de Pilar, Proví- ncia das Alagoas, e de Maroim, Província de Sergipe, e fixa prazo para a modificação dos contratos da mesma natureza, relativos ao en- genho central do município de Camaragibe, Província das Alagoas | 444 |
| N. 9422.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Abril de 1885.— Approva os estudos definitivos e o orça- mento para a construção do ultimo trecho do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina. | 445 |
| N. 9423.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Abril de 1885.— Concede permissão a Isaias José Ca- valante para lavrar ouro e outros mineraes no logar denominado Seio de Abrahão, Proví- ncia do Rio de Janeiro..... | 446 |
| N. 9424.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Abril de 1885.— Prorroga o prazo do privilegio conce- didio a Francisco de Camargo Pinto para o ap- parelho compressor de horva matte de surrões de sua invenção..... | 450 |
| N. 9425.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Abril de 1885.— Substitue a clausula 10 ^a das que baixa- ram com o Decreto n. 8124 de 28 de Maio de 1881 | 451 |
| N. 9426.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Abril de 1885.— Prorroga por um anno o prazo conce- didio a João Pinto Ferreira Leite para a orga- | |

| | Pags. |
|---|-------|
| nização da companhia destinada a estabelecer seis engenhos contrais em outros tantos municípios da Província do Espírito Santo, e restringe ao mesmo prazo a duração do favor de isenção de direitos de importação sobre as máquinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço das fábricas..... | 452 |
| N. 9427.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Maio de 1885.— Concede permissão a Agostinho Pereira Liberato para lavras minerais na Província de Santa Catharina..... | 413 |
| N. 9428.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Maio de 1885.— Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 9031, de 27 de Outubro de 1883..... | 457 |
| N. 9429.— GUERRA.— Decreto de 30 de Maio de 1885.— Crêa na Província do Rio Grande do Sul uma Escola tática e de tiro..... | 459 |
| N. 9430.— JUSTIÇA.— Decreto de 30 de Maio de 1885.— Eleva a quatro esquadões o 27º corpo de cavalaria de Guardas Nacionaes da comarca do Rio Pardo, na Província do Rio Grande do Sul, e crêa alli outro corpo da mesma arma..... | 450 |
| N. 9431.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Junho de 1885.— Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 9153 de 23 de Fevereiro de 1884... | 460 |
| N. 9432.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Junho de 1885.— Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 6183 de 18 de Janeiro de 1877..... | 460 |
| N. 9433.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Junho de 1885.— Aprova a reforma dos estatutos da Companhia de seguro na tua contra fogo..... | 461 |
| N. 9434.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Junho de 1885.— Concede autorização á Companhia Engenho contrá Rio Branco para se organizar.. | 470 |
| N. 9435.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Junho de 1885.— Prorroga para seis meses o prazo para a immersão do primeiro dos cabos telegraphicos submarinos concedidos pelo Decreto n. 8392 de 18 de Agosto de 1883 e transferidos á « D. Pedro II American Telegraph and Cable Company », e altera a clausula 2º do mesmo decreto..... | 471 |
| N. 9436.— JUSTIÇA.— Decreto de 6 de Junho de 1885.— Crêa um Comando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Uruguaiana, separado do de Alegrete, na Província do Rio Grande do Sul..... | 475 |

| | Pags. |
|--|-------|
| N. 9437. — JUSTICA. — Decreto de 6 de Junho de 1885. — Créa uma secção de batalhão de Guardas Nacionaes do serviço à reserva no município da Vargem Grande, comarca de Itapicurú-mirim, na Província do Maranhão..... | 476 |
| N. 9438. — AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Junho de 1885. — Proroga por mais tres mezes o prazo mencionado no Decreto n. 8800 de 16 de Dezembro de 1882 para começo das obras do caes e porto de Santos..... | 476 |
| N. 9439. — JUSTICA. — Decreto de 13 de Junho de 1885. — Eleva a tres esquadrões o 13º corpo de cavalaria da Guarda Nacional das comarcas do Rio dos Sinos e Maquiné, na Província do Rio Grande do Sul, e créa alli uma secção de batalhão da reserva | 477 |
| N. 9440. — JUSTICA. — Decreto de 13 de Junho de 1885. — Créa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca do Rio Bagagem, na Província de Minas Geraes.. | 477 |
| N. 9441. — JUSTICA. — Decreto de 13 de Junho de 1885. — Créa um Comando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Camaçan, separado do da Encruzilhada, na Província do Rio Grande do Sul..... | 478 |
| N. 9442. — GUERRA. — Decreto de 13 de Junho de 1885. — Declara que nos concursos para provimento dos lugares de Instrutores geraes da Escola de tiro do Campo Grande não farão parte do conselho de instrução os Instrutores adjuntos. | 479 |
| N. 9443. — AGRICULTURA. — Decreto de 20 de Junho de 1885. — Declara e dáça a concessão feita pelo Decreto n. 8533 de 13 de Maio de 1882 e revalidada pelo Decreto n. 9107 de 22 de Dezembro de 1883..... | 479 |
| N. 9444. — AGRICULTURA. — Decreto de 20 de Junho de 1885. — Concede permissão a Mano. l'Vid. l Barboza Lage para explorar carvão de pedra e petróleo na Província de Minas Geraes..... | 480 |
| N. 9445. — JUSTICA. — Decreto de 20 de Junho de 1885. — Créa um Comando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Icatu, da Província do Maranhão | 482 |
| N. 9446. — JUSTICA. — Decreto de 21 de Junho de 1885. — Eleva à categoria de batalhão a 9º secção de batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda | |



| | Pags. |
|--|-------|
| Nacional da comarca de Breves, na Província do Pará..... | 482 |
| N. 9447.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1885.— Concede à Companhia da estrada de ferro Principio do Grão-Pará, com applicação ao prolongamento da mesma estrada de Petrópolis a S. José do Rio Preto, os favores constantes dos §§ 2º, 4º, 6º e 7º do art. 9º do Decreto n. 5591 de 23 de Fevereiro de 1874..... | 483 |
| N. 9448.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Junho de 1885.— Dá novo Regulamento à Escola de Minas..... | 484 |
| N. 9449.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Junho de 1885.— Concede autorização à Companhia de engenhos contrais nas Províncias da Parahyba e Sergipe para funcionar..... | 508 |
| N. 9450.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Junho de 1885.— Approva, mediante clausulas, os documentos apresentados pela Companhia « Engenhos contrais das Províncias da Parahyba do Norte e do Sergipe », na conformidade do § 1º do art. 19 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881..... | 514 |
| N. 9451.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Junho de 1885.— Fixa a intelligencia dos arts. 45 a 47 do Regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842..... | 515 |
| N. 9452.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Junho de 1885.— Prorroga o prazo concedido à Companhia de seguros Garantia, da cidade do Porto, para funcionar no Imperio; permite-lhe crear novas agencias; e fazer seguros sobre vidas... | 515 |
| N. 9453.— JUSTICA.— Decreto de 27 de Junho de 1885.— Eleva a oito companhias o 25º batalhão de infantaria da Guarda Nacional das comarcas do Bananal e Aréas, na Província de S. Paulo, e crêa alli uma seção de batalhão da reserva... | 517 |
| N. 9454.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 1 de Julho de 1885.— Promulga a Convénção, assignada em Pariz a 14 de Março de 1884, pela qual o Brasil e outros Estados se constituem em União, para a protecção dos cabos submarinos..... | 517 |
| N. 9455.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Julho de 1885.— Approva provisoriamente as Instruções regulamentares e tarifas para a estrada de ferro Central da Bahia..... | 535 |
| N. 9456.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Julho de 1885.— Concede permissão à « North British and Mercantile Insurance Company » para continuar a funcionar no Imperio..... | 592 |

| | Pags. |
|--|-------|
| N. 9457. — FAZENDA. — Decreto de 11 de Julho de 1885. — Autoriza a incorporação e approva os Estatutos de uma Sociedade anonyma denominada Banco do Credito Real do Pernambuco..... | 607 |
| N. 9458. — JUSTICA. — Decreto de 20 de Julho de 1885. — Altera a circunscripção de diversos Commandos Superiores da Guarda Nacional da Província do Rio Grande do Sul e crêa nelles novos corpos.. | 626 |
| N. 9459. — JUSTICA. — Decreto de 11 de Julho de 1885. — Crêa mais uma Subdelegacia da Policia na freguezia de Nossa Senhora do Loreto de Jacaré-pagáu..... | 627 |
| N. 9460. — AGRICULTURA. — Decreto de 11 de Julho de 1885. — Concede permissão a Guilherme Francisco Jones para lavrar ouro e outros mineraes na Província de Goyaz..... | 627 |
| N. 9461. — AGRICULTURA. — Decreto de 11 de Julho de 1885. — Autoriza a « The London Assurance » a funcionar no Imperio..... | 632 |
| N. 9462. — JUSTICA. — Decreto de 18 de Julho de 1885. — Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Areia, na Província da Bahia..... | 633 |
| N. 9463. — JUSTICA. — Decreto de 18 de Julho de 1885. — Crêa um corpo de cavallaria do Guardas Nacionaes na comarca de Olinda, na Província do Pernambuco, e altera a organização dos batalhões de infantaria ns. 65 e 66 da referida comarca..... | 634 |
| N. 9464. — JUSTICA. — Decreto de 18 de Julho de 1885. — Crêa mais dous corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Leopoldo, da Província do Rio Grande do Sul..... | 635 |
| N. 9465. — JUSTICA. — Decreto de 18 de Julho de 1885. — Crêa mais um batalhão de infantaria do Guardas Nacionaes na comarca da Amargosa, na Província da Bahia..... | 635 |
| N. 9466. — JUSTICA. — Decreto de 18 de Julho de 1885. — Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Christina do Pinhal, na Província do Rio Grande do Sul... | 636 |
| N. 9467. — JUSTICA. — Decreto de 18 de Julho de 1885. — Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Iguatí, na Província do Ceará..... | 636 |
| N. 9468. — AGRICULTURA. — Decreto de 25 de Julho de 1885. — Declara sem efeito o Decreto n. 9142 | 637 |

| | Pags. |
|--|-------|
| de 5 de Janeiro de 1884 na parte que se refere aos terrenos das cachoeiras Brava e Macacos, ainda não entregues ao Estado..... | 637 |
| N. 9469.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Julho de 1885.— Declara de nonhum efeito o Decreto n. 8702 de 7 de Outubro de 1882..... | 638 |
| N. 9470.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Julho de 1885.— Renova o prazo concedido a Luiz Augusto de Magalhães e Cândida Augusta de Araújo Guimarães para a medição e demarcação de datas minerais na Província de Santa Catharina..... | 638 |
| N. 9471.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Julho de 1885.— Concede á Companhia «The Ceará Harbour Corporation Limited» autorização para funcionar no Imperio..... | 639 |
| N. 9472.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Julho de 1885.— Approva o orçamento do custo provável do prolongamento do ramal de Nazareth a Timbuíba..... | 666 |
| N. 9473.— JUSTICA.— Decreto de 1 de Agosto de 1885. — Crea um Commando Superior de Guardas Nacionais na comarca de Paulo Afonso, da Província das Alagoas, e altera a organização de outros Commandos Superiores..... | 667 |
| N. 9474.— JUSTICA.— Decreto de 1 de Agosto de 1885. — Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Assuré, na Província do Ceará..... | 667 |
| N. 9475.— AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Agosto de 1885.— Approva os estudos para o prolongamento do piano inclinado da Empreza de Santa Thereza..... | 668 |
| N. 9476.— AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Agosto de 1885.— Concede á companhia que Antônio Augusto Ribeiro Vaz organizar para o establecimento de um enrejado central destinado ao fabrico de assucar de cana, no município de Paraty, Província do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881..... | 669 |
| N. 9477.— JUSTICA.— Decreto de 1 de Agosto de 1885. — Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Maria Pereira, na Província do Ceará..... | 669 |
| N. 9478.— JUSTICA.— Decreto de 1 de Agosto de 1885. | |

| | Pags. |
|--|-------|
| — Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Layras, da Província do Ceará.... | 670 |
| N. 9479. — JUSTICA. — Decreto de 1 de Agosto de 1885. — Crea diversos corpos de Guardas Nacionais na comarca de Pelotas, da Província do Rio Grande do Sul..... | 671 |
| N. 9480. — JUSTICA. — Decreto de 1 de Agosto de 1885. — Altera a organização do Comando Superior de Guardas Nacionais da comarca de Monte Alto, na Província da Bahia, e crea nela novos corpos..... | 671 |
| N. 9481. — JUSTICA. — Decreto de 13 de Agosto de 1885. — Eleva o numero de corredores gerais da Praça Commercial de Santos..... | 672 |
| N. 9482. — JUSTICA. — Decreto de 13 de Agosto de 1885. — Declara especial, com um Juiz de Direito e um Juiz substituto, a comarca de Itaguáhy, da Província do Rio de Janeiro..... | 673 |
| N. 9483. — JUSTICA. — Decreto de 13 de Agosto de 1885. — Eleva a oito companhias o 30º batalhão de infantaria da Guarda Nacional das comarcas de Paulo Afonso e Pão de Açucar, da Província das Alagoas, e crea um batalhão da reserva..... | 673 |
| N. 9484. — JUSTICA. — Decreto de 13 de Agosto de 1885. — Eleva à categoria de batalhão com seis companhias a 6ª seção de batalhão da reserva organizada no município de Picos, comarca de Jeiedé, da Província do Piauhy..... | 674 |
| N. 9485. — JUSTICA. — Decreto de 13 de Agosto de 1885. — Crea uma seção de batalhão do Guarda Nacional do serviço da reserva no município da Manga, comarca de Jeremónha, na Província do Piauhy..... | 674 |
| N. 9487 (1). — AGRICULTURA. — Decreto de 13 de Agosto de 1885. — Aprova os documentos apresentados pela Companhia « Engenho central de S. Fidélis », na conformidade do § 1º do art. 49 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 857, de 24 de Dezembro de 1881..... | 675 |
| N. 9488. — AGRICULTURA. — Decreto de 18 de Agosto de 1885. — Concede permissão a José Sabo Alves de Oliveira e João Marcellino da Silva | |

(1) Decreto de 1885 não houve a publicação

DIRETOR DE
DIREITOS

| | Pags. |
|--|-------|
| Prado para explorarem mineraes na Provincia de Mato Grosso..... | 675 |
| N. 9489.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Agosto de 1885.— Autoriza a organização da Companhia « Engenho central da Pureza »..... | 677 |
| N. 9490.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Agosto de 1885.— Altera a redacção do art. 13 dos estatutos da Imperial Companhia de seguro mutuo contra fogo, aprobados por Decreto n. 9433 de 6 de Junho de 1885..... | 682 |
| N. 9491.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Setembro de 1885.— Concede permissão a Jorge Mírandola Filho e Manoel do Val Pires Ferrão para explorar mineraes na Provincia de Minas Geraes..... | 683 |
| N. 9492.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Setembro de 1885.— Autoriza a transferencia da sèlo da Companhia do « Engenho central Aracaty »..... | 685 |
| N. 9493.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Setembro de 1885.— Renova a concessão de que trata o Decreto n. 5741 de 16 de Setembro de 1874 para exploração de carvão de pedra e petroleo na Provincia de S. Paulo..... | 685 |
| N. 9494.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Setembro de 1885.— Prorroga por mais um anno o prazo a que refere-se a clausula 3 ^a do Decreto n. 9004 do 1º de Setembro de 1883..... | 686 |
| N. 9495.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Setembro de 1885.— Declara em lucas as concessões feitas pelos Decretos ns. 7584 e 8188, de 3 de Janeiro de 1880 e 7 de Maio de 1881..... | 686 |
| N. 9496.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Setembro de 1885.— Approva os estudos definitivos e orçamento para a construção da terceira secção da estrada de ferro de Carangola..... | 687 |
| N. 9497.— IMPERIO.— Decreto de 13 de Setembro de 1885.— Prorroga a presente sessão da Assemblea Geral..... | 687 |
| N. 9498.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Setembro de 1885.— Declara valiosa a concessão feita por Decreto n. 8335 de 5 de Janeiro de 1883..... | 688 |
| N. 9499.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Setembro de 1885.— Prorroga por mais seis meses o prazo marcado pela clausula 3 ^a das que bai- | |

Pags.

| | |
|---|-----|
| xaram com o Decreto n. 8822 de 30 de Dezembro de 1882, para o começo da construção do ramal de Nazareth a Timbaúba, da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro..... | 688 |
| N. 9500.— IMPERIO.— Decreto de 26 de Setembro de 1885.— Dissolve a Câmara dos Deputados e convoca outra..... | 689 |
| N. 9501.— IMPERIO.— Decreto de 26 de Setembro de 1885.— Convoca para o dia 3 de Maio do anno proximo vindouro a nova Assembléa Geral e designa o dia 15 de Janeiro do mesmo anno para se proceder, em todo o Imperio, à eleição de Deputados..... | 689 |
| N. 9502.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Setembro de 1885.— Concede permissão a José Floriano de Freitas para explorar mineraes na Província de S. Paulo..... | 690 |
| N. 9503.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Outubro de 1885.— Concede permissão á « New-York Life Insurance Company » para funcionar no Imperio | 691 |
| N. 9504.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Outubro de 1885.— Concede permissão a Francisco Alves dos Reis para explorar ferro e outros mineraes na Província do Rio de Janeiro..... | 704 |
| N. 9505.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Outubro de 1885.— Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8123 de 28 de Maio de 1881..... | 706 |
| N. 9506.— AGRICULTURA.— Decreto do 12 de Outubro de 1885.— Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8405 de 14 de Fevereiro de 1882... | 707 |
| N. 9507.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Outubro de 1885.— Altera as cláusulas primeira e trigesima primeira das que baixaram com o Decreto n. 9362 de 17 de Janeiro de 1885..... | 707 |
| N. 9508.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Outubro de 1885.— Transfere á Companhia da estrada de ferro da Leopoldina os favores constantes dos Decretos ns. 7046 de 18 de Outubro de 1878 e 7460 de 6 de Setembro de 1879 da concessão da extinta Companhia da estrada de ferro do Sumidouro..... | 708 |
| N. 9509.— IMPERIO.— Decreto de 17 de Outubro de 1885.— Concede a Jorge Miranda Filho, ou à empreza que fôr por elle organizada, os favores da lei, relativamente aos edifícios que construir para habitação de operarios e classes pobres... | 709 |

| | Pags. |
|--|-------|
| N. 9510.— IMPERIO.— Decreto de 17 de Outubro de 1885. — Concede a Francisco Eugenio de Azevedo e João Franklin de Alencar Lima, ou á empreza que fôr por elles organizada, os favores da lei, relativamente aos edificios que construirem para habitação de operarios e classes pobres..... | 714 |
| N. 9511.— IMPERIO.— Decreto de 17 de Outubro de 1885. — Concede a Luiz Raphael Vieira Souto e Antonio Domingues dos Santos Silva, ou á empreza que fôr por elles organiza la, os favores da lei, relativamente aos edificios que construirem para habitação de operarios e classes pobres... | 720 |
| N. 9512.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Outubro de 1885.— Concede permissão á Companhia de seguros Hamburgo-Magdeburgo para continuar a funcionar no Imperio..... | 726 |
| N. 9513.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Outubro de 1885.— Concede autorização ao Comendador Francisco Eugenio de Azevedo para prolongar a linha da Empreza ferro-carril Villa Guarany, de que é concessionario, por diversas ruas do bairro de S. Christovão..... | 730 |
| N. 9514.— FAZENDA.— Decreto de 31 de Outubro de 1885.— Approva, com modificações, as alterações feitas nos estatutos do Grande Banco de Credito Real do Imperio do Brazil..... | 731 |
| N. 9515.— IMPERIO.— Decreto de 31 de Outubro de 1885. — Altera varias disposições dos Estatutos das Faculdades de Medicina..... | 736 |
| N. 9516.— IMPERIO.— Decreto de 7 de Novembro de 1885.— Extingue a classe de alumnos meio-pensionistas do Externato do Imperial Collegio de Pedro II..... | 737 |
| N. 9517.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Novembro de 1885.— Approva o Regulamento para a nova matrícula dos escravos menores de 60 annos de idade, arrolamento ospecial dos de 60 annos em diante e apuração da matrícula, em execução do art. 1º da Lei n. 3270 de 28 de Setembro deste anno..... | 738 |
| N. 9518.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Novembro de 1885.— Concede permissão a Francisco Raymundo Luiz dos Santos e Albino dos Santos Pereira para explorar mineraes na Provincia de Minas Geraes..... | 751 |
| N. 9519.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Novembro de 1885.— Approva as plantas e orçamentos | |

| | Pags. |
|---|-------|
| para construção do ramal do Alto Muriaé, da estrada de ferro Leopoldina..... | 752 |
| N. 9520.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Novembro de 1885.— Determina que, a partir da estação Lafayette, na cidade de Queluz, Província do Minas Geraes, a largura do prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II seja reduzida a um metro entre trilhos..... | 753 |
| N. 9521.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Novembro de 1885.— Concede permissão a G. Gehlen & Comp. para explorarem ferro, carvão e pedra e outros mineraes na Província do Rio de Janeiro..... | 753 |
| N. 9522.— IMPÉRIO.— Decreto de 28 de Novembro de 1885.— Suspende a execução dos Estatutos das Faculdades de Direito mandados observar pelo Decreto n. 9350 de 17 de Janeiro do corrente ano..... | 755 |
| N. 9523.— JUSTIÇA.— Decreto de 28 de Novembro de 1885.— Designa a ordem da substituição re- ciproca dos Juizes de Direito da Corte no anno de 1886..... | 755 |
| N. 9524.— JUSTIÇA.— Decreto de 28 de Novembro de 1885.— Designa a ordem em que os Juizes substitutos da Corte deverão cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se reciprocamente no anno de 1886..... | 758 |
| N. 9525.— IMPÉRIO.— Decreto de 28 de Novembro de 1885.— Autoriza transportes de sobras na som- ma de 5:674\$070 e o aumento do crédito de 1:363\$305 para despesas da Ilha. Camara no exercício de 1885..... | 759 |
| N. 9526.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 28 de Novembro de 1885.— Suprime dous lugares de Addidos de 1 ^a classe, um à Legação Imperial em Lon- dres e outro à Legação em Pariz..... | 760 |
| N. 9527.— JUSTIÇA.— Decreto de 5 de Dezembro de 1885.— Restabelece a disposição do De- creto n. 5874 de 6 de Fevereiro de 1875... | 760 |
| N. 9528.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Dezembro de 1885.— Eleva o capital garantido à Com- panhia estrada de ferro D. Theroza Christina, a que refere-se o Decreto n. 7049 de 18 de Outubro de 1878..... | 761 |
| N. 9529.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Dezembro de 1885.— Concede à Companhia «Campos | |

| | Pags. |
|--|-------|
| Synicate, Limited » autorização para funcionar no Imperio..... | 762 |
| N. 9530.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 12 de Dezembro de 1885.— Suprime o logar de Aldito de 1 ^a classe à Legação Imperial em Portugal..... | 780 |
| N. 9531.— GUERRA.— Decreto de 12 de Dezembro de 1885.— Altera o art. 45 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 9367 de 31 de Janeiro do corrente anno..... | 780 |
| N. 9532.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Dezembro de 1885.— Approva o contrato celebrado com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão..... | 781 |
| N. 9533.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Dezembro de 1885.— Concede permissão ao Dr. João Raymundo Pereira da Silva para explorar guano e phosphato de cal des de o Cabo de Santo Agostinho até o Chuí, no Rio Grande do Sul..... | 783 |
| N. 9534.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Dezembro de 1885.— Concede permissão a Manoel Ignacio Gomes Vallação Junior e Antonio da Souza Silva Brito para explorarem mineraes na Província de Minas Geraes..... | 789 |
| N. 9535.— IMPERIO.— Decreto de 12 de Dezembro de 1885.— Eleva a 1.322.817.845 os creditos extraordinarios, na importancia de 850.000\$, concedidos ao Ministerio dos Negocios do Imperio pela Lei n. 3228 de 3 de Setembro de 1884 e Decreto legislativo n. 3271 de 28 de Setembro do corrente anno..... | 790 |
| N. 9536.— FAZENDA.— Decreto de 19 de Dezembro de 1885.— Permite a mudança de nome do « The New London & Brasilian Bank Limited » para o de « London & Brasilian Bank Limited »..... | 791 |
| N. 9537.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Dezembro de 1885.— Concede permissão a Raymundo Newton para explorar ouro na Província de Minas Geraes..... | 792 |
| N. 9538.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Dezembro de 1885.— Transfere a Arens Iruaños a concessão para estabelecimento do Elevador de Paula Mattos a que se refere o Decreto n. 7730 de 14 de Junho de 1880..... | 793 |
| N. 9539.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Dezembro de 1885.— Prorroga o prazo estabelecido no Decreto n. 8808 de 23 de Dezembro de 1882 | |

| | Pags. |
|---|-------|
| para a lavra de mineraes na Provincia de Minas Geraes..... | 794 |
| N. 9540.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Dezembro de 1885.— Linwa os contratos approvados polos Decretos n.º 3898 de 22 de Junho de 1867 e 2949 de 21 de Junho de 1880, relativos ás linhas de navegação por vapor nos rios Madeira, Purus e Negro e nos de Iquitos, Manáos, Macapá e Bayão..... | 794 |
| N. 9541.— MARINHA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1885.— Autoriza o crédito supplementar de 15.273\$945 para as despezas da verba—Fretes, etc.— do Ministerio da Marinha, do exercicio de 1884-1885..... | 795 |
| N. 9542.— FAZENDA.— Decreto de 31 de Dezembro de 1885.— Autoriza o « English Bank of Rio de Janeiro, limited » para estabelecer caixas filiales nas cidades de S. Paulo, e capital da Provincia do mesmo nome, e de Pelotas, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... | 796 |
| N. 9543.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Dezembro de 1885.— Declara caduca a concessão feita á Companhia Engenho central de S. Fidelis, pelo Decreto n.º 9057 de 10 de Novembro de 1883, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar da canna, no municipio de S. Fidelis, Provincia do Rio de Janeiro..... | 797 |
| N. 9543 A.— IMPERIO.— Decreto de 31 de Dezembro de 1885.— Orça a receita e fixa a despesa da Ilha. Camara Municipal para o exercicio de 1880..... | 798 |

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1885



DECRETO N. 9353 — DE 3 DE JANEIRO DE 1885

Rescindo o contrato celebrado com o Brigadeiro Dr. José Vieira Couto de Magalhães, para o serviço da navegação a vapor do rio Tocantins.

Attendendo ao que Me requereu o Brigadeiro Dr. José Vieira Couto de Magalhães, emprezario da navegação do rio Tocantins, subvencionada pelo Estado, Hoje por bem Rescindir o contrato celebrado, de acordo com as clausulas approuvadas por Decreto n. 5435 de 12 de Novembro de 1873, devendo, porém, esta rescisão tornar-se effectiva no 1º de Julho do anno proximo vindouro; ficando entendido que o emprezario não terá direito de reclamar indemnização alguma a que, porventura, podesse ter direito pela primeira das referidas clausulas, como declarou em sua petição do 24 de Novembro ultimo, que fica archivada.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9354 — DE 10 DE JANEIRO DE 1885

Proroga o prazo marcado para começar os trabalhos da lavra das minas de ferro e outros mineraes às margens dos rios Jacupyanguinha e Turvo, na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que requereram José Ewbank da Camara, Augusto Corrêa Durão e Abel Gomes da Costa e Silva, cessionarios da lavra das minas de ferro e outros mineraes existentes nos rios Jacupyanguinha e Turvo, na comarca de Iguape, Província de S. Paulo, concedida ao Dr. Joaquim Irmacio Silveira da Motta por Decreto n. 5552 de 27 de Novembro de 1872, Hei por bem Prorrogar, por mais um anno, o prazo estabelecido na clausula 1^a das que baixaram com o citado decreto, para começo da lavra das referidas minas.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

—
—
—
—

DECRETO N. 9355 — DE 10 DE JANEIRO DE 1885

Declara a medalha de que podem usar os membros da Associação Protectora do Asylo de Mendicidade.

Hei por bem, na conformidade do art. 2^o dos Estatutos mandados observar pelo Decreto n. 9317 de 11 de Novembro ultimo, que os associados da Associação Protectora do Asylo de Mendicidade, aos quaes forem conferidos diplomas de accordo com o mesmo artigo, usem de uma medalha, que será de ouro, prata ou cobre, sem esmalte, com o diâmetro de tres centimetros, tendo no alto a Coroa Imperial, no verso e reverso o emblema constante do modelo junto, na circumferencia do verso a inscrição — Associação Protectora do Asylo de Mendicidade —, e na circumferencia do reverso a data do citado decreto.

A medalha se usará do lado direito do peito, enfiada em fita azul ferrete com orlas brancas.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1885, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

~~~~~

SENHOR.— A Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, art. 3º paragrapgo unico n. 2, autorizou o Governo a transferir do Ministerio da Guerra para o da Justica a administração do Presidio de Fernando de Noronha, e pelo Decreto n. 6726 de 3 de Novembro do mesmo anno foi feita a transferencia.

Era consequencia rigorosa dessa medida a necessidade de adaptar-se o estabelecimento ao serviço da Justica, dando-se admininistração diferente da estatuida pelo Decreto n. 3403 de 11 de Fevereiro de 1865.

Neste intuito mandou o Governo, por Aviso de 30 de Agosto de 1879, um dos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, o Dr. Antonio Herculano de Souza Bandeira Filho, ao Presidio de Fernando afim de proceder a minucioso inventario do que alli houvesse e indicar as possiveis medidas para um plano de reorganização. Dessa commissão descomponhou-se aquele funcionario, apresentando em Janeiro de 1880 o relatorio que foi annexo ao da Justica do mesmo anno.

Foram ainda ouvidas sobre o as sumpto diversas pessoas competentes, entre ellas os Conselheiros André Augusto de Padua Fleury e José Bento da Cunha Figueirelo Junior, Director Geral da supradita Secretaria, e finalmente as Secções de Justica e Guerra do Conselho de Estado.

Pelos varios estudos se verificou a necessidade imperiosa de medidas legislativas para uma reorganização completa do Presidio.

Mas, convindo adoptar-se desde já um regulamento que dê ao mesmo Presidio unicamente o caracter civil e comprehendia as providencias mais urgentes, tenho a honra de apresentar á alta consideração de Vossa Magestade Imperial o Decreto juntó, o qual, si merecer o assentimento do Vossa Magestade Imperial, poderá ser posto desde já em execução.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, De Vossa Magestade Imperial subdito fiel e reverente — *Francisco Maria Sodré Pereira.*

## DECRETO N. 9356 — DE 10 DE JANEIRO DE 1885

Dá novo Regulamento para o Presídio de Fernando de Noronha.

Usando da atribuição que Me confere o art. 102 § 12 da Constituição, e na conformidade do art. 3º parágrafo único n. 2 da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877 e Decreto n. 6726 de 3 de Novembro do mesmo anno, Hei por bem Decretar que no Presídio de Fernando de Noronha se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1885, 6º da Independência e do Império.

Com a rubrica do Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

## REGULAMENTO

### CAPITULO I

#### DO PRESÍDIO DE FERNANDO DE NORONHA

**Art. 1.º** Para o Presídio de Fernando de Noronha só serão remetidos, assim de nelle cumprirem sentença, precedendo autorização do Governo Imperial (Avisos ns. 479 e 564, de 1º de Outubro, de 19 de Novembro de 1880, e 43 de Janeiro de 1881):

§ 1.º — I. Os condenados por fabricação e introdução de moeda falsa.

II. Os condenados por fabricação, introdução, falsificação de notas, cauções, cédulas e papéis fiduciários da Nação ou do Banco, de qualquer qualidade e denominação que sejam. (Lei n. 52 de 3 de Outubro de 1833, arts. 8º e 9º.)

§ 2.º — I. Os militares condenados a seis ou mais anos de trabalhos públicos, ou de fortificação.

II. Os militares condenados a mais de dois anos de galés.

III. Os condenados a degrado.

IV. Os condenados a prisão, quando no logar, em que se deva executar a sentença, não haja prisão segura. (Decreto n. 2373 de 5 de Março de 1875.)

§ 3.º Finalmente os condenados, cuja sentença for commutada para cumprimento da pena no Presídio.

## CAPITULO II

## DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2.º Haverá no Presidio de Fernando de Noronha os seguintes empregados :

- 1 Director.
- 1 Ajudante do Director.
- 1 Secretario.
- 3 Amanuenses, servindo um de escrivão do almoxarifado.
- 2 Capelães, sendo um deles professor de primeiras letras do sexo masculino.
- 1 Primeiro medico.
- 1 Segundo medico.
- 1 Pharmaceutico.
- 1 Almoxarife.
- 1 Fiel do almoxarife.
- 1 Professora de 1<sup>as</sup> letras.
- 1 Carcereiro das prisões.
- 1 Ajudante do carcereiro.
- 15 Guardas.

Art. 3.º Os vencimentos dos empregados serão os marcados na tabella annexa ao presente Regulamento.

Art. 4.º Os serviços de mestres de officinas, auxiliar de escrípita, enfermeiro, barbeiro e cabelleiteiro, despenseiro, serventes e outros serão desempenhados por sentenciados, que estejam nas condições de bem servir, designados pelo Director, mediante um jornal razoável, conforme a tabella que se estabelecer e fôr aprovada pelo Governo.

Para os lugares de mestres das officinas serão contratadas pessoas livres quando não haja no Presidio preso que possa desempenhar essas funções.

Art. 5.º São de nomeação:

- 1.º Do Governo Imperial, por decreto: o Director, o ajudante do Director e o secretario;
- 2.º Por portaria do Ministro da Justiça: os amanuenses, os capelães, os medicos, o pharmaceutico, o almoxarife e o fiel do almoxarife;
- 3.º Do Presidente da Província de Pernambuco: a professora de 1<sup>as</sup> letras, o carcereiro e o ajudante do carcereiro;
- 4.º Do Director do Presidio: os guardas por engajamento de dous annos pelo menos.

## CAPITULO III

## DA COMISSÃO INSPECTORA

Art. 6.º Para assegurar a marcha regular do Presidio, tanto na parte administrativa como na economica, haverá

uma commissão inspectora, composta de tres ou mais membros, nomeados em Julho de cada anno pelo Governo Imperial, e della fará parte pelo menos um empregado de Fazenda.

Art. 7.º A commissão inspectora incumbê:

§ 1.º O exame de toda a escripturação, contabilidade e arquivo do estabelecimento.

§ 2.º O minucioso inventario do material de guerra pertencente ás fortalezas, da materia prima das officinas, seus artefactos, madeira e o material de construcção, animaes, productos de laboura, seu estado, generos, machinas e utensilios existentes no estabelecimento.

§ 3.º O estado de conservação dos edifícios.

§ 4.º Tomar contas ao almoxarife e verificar o estado do cofre do estabelecimento.

§ 5.º Conhecer da segurança e regimen dos presos, instrucção, exercicio do culto, punições, abono de jornaes, alimentação, vestuario, serviço hygienico e sanitario, distribuição das officinas, fornecimentos, melhoramentos que convenha adoptar-se, etc.

§ 6.º Conhecer da fiel execução do presente Regulamento, instruções e ordens do Governo.

Art. 8.º O vencimento do pessoal da commissão inspectora será marcado nas leis annuas de orçamento.

## CAPITULO IV

### DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 9.º Competem ao Director do Presidio, além das obrigações que decorrem das disposições de outros artigos deste Regulamento e das que são inherentes ao seu cargo, as seguintes:

§ 1.º A administração geral do Presidio, e a directa responsabilidade pela segurança delle.

§ 2.º Executar e mandar executar, com a maior pontualidade, as disposições do presente Regulamento, e propor ao Governo, por intermedio do Presidente de Pernambuco, as alterações e modificações que julgar necessárias ao mesmo Regulamento.

§ 3.º Organizar e submeter á approvação do Ministerio da Justiça, por intermedio do Presidente de Pernambuco, que poderá mandar logo executar provisoriamente, sem aumento de despesa, as instruções que forem convenientes á regularidade do serviço das repartições do Presidio, officinas e turmas de presos.

§ 4.º Cumprir as ordens da Presidencia da Província sobre qualquer assunto e as requisições, que, por seu intermedio, lhe forem feitas pelo Chefe de Policia e autoridades judiciais, relativamente a sentenciados, ou outros quaequer presos remetidos para o Presidio.

§ 5.º Mandar proceder em livro especial, escripturado com limpeza, clareza, sem rasuras e em ordem chronologica de dia, mes e anno, à matricula geral de todos os presos que forem entrando, com a designação de seus nomes, idades, naturalidade, estado, condição civil, profissão, signaes caracteristicos, crimes, sentencias, Juizes ou Tribunaes que os condenaram, autoridades quo os remetteram, datas de sua chegada ao Presidio e finalmente as datas do fallecimento, cumprimento da sentença, ou perdão em virtude do qual forem soltos. Na casa das observações se fará apontamento das informações que constarem quanto á vila anterior e procedimento dos mesmos presos, notando-se especialmente si sofreram castigos ou si mereceram recompensa ou elogio.

Os documentos que authenticarem todos esses assentamentos ficarão archivados no estabelecimento.

§ 6.º Fazer registrar em livro especial, por ordem de antiguidade, as guias de todos os presos existentes e dos que forem chegando, e solicitar da Presidencia da Provincia os esclarecimentos exigidos no paragrapo antecedente, e não constantes das guias que acompanharem os mesmos presos.

§ 7.º Fazer organizar em livro proprio o tombo de todas as casas pertencentes a particulares, com indicação dos nomes dos actuaes proprietarios, e das transmissões que se forem realizando.

§ 8.º Mandar sahir immediatamente do Presidio, em virtude das ordens em vigor ou das que receber, todos os sentenciados que houverem cumprido a sua pena ou tiverem sido agraciados.

Nenhum preso, depois de cumprida sua pena, sob qualquer pretexto, continuará a residir no estabelecimento.

§ 9.º Promover o desenvolvimento da industria, quer agricola, quer artistica, e da extraçao do guano ou phosphato existente no archipelago, criar officinas, mandar destruir os vegetaes nocivos, substituiá-los por plantas utiles e sobretudo pelas de productos alimenticios, requisitar a aquisição de animaes que convenha introduzir na ilha, e impedir o estrago dos que actualmente existem, promover o plantio de arvores necessarias á salubridade e uso domestico, conservar as fontes existentes e abrir outras em lagares apropriados para serventia do Presidio.

§ 10. Determinar o officio, ou industria e especie de lavoura, pesca, etc., a que se deva applicar o preso, conforme a sua vocação e organização physica, sendo ouvido, quando necessário, o juizo do médico (art. 89).

§ 11. Impedir que de bordo dos navios, quer nacionaes, quer e. trangeiros, que aportarem á ilha, desembarquem mercadorias não legalmente despachadas.

§ 12. Dar ao Governo, por intermedio da Presidencia da Provincia sempre que sahirem navios para a capital, uma relação minuciosa das occurrencias que interessarem ao serviço publico.

§ 13. Incumbir com as vantagens do art. 4º ao preso, que mais apto lhe parecer, a direcção de uma escola, que será frequentada pelos sentenciados sem prejuizo do trabalho diário obrigatório.

§ 14. Manter a segurança das prisões e reprimir qualquer violencia ou resistencia, para o que disporá não só da guarda do estabelecimento, mas também da guarnição militar, podendo em casos anormaes chamar em auxílio da força os presos que pela sua conducta inspirarem confiança.

§ 15. Observar que os empregados tratem os presos com humanidade e evitem os rigores não permittidos pelo Regulamento.

§ 16. Ouvir, pelo modo que estabelecer, os presos que lhe queiram falar, prestando aos mesmos a atenção devida e fazendo-lhes inteira justiça.

§ 17. Remetter com a necessaria antecipação ao Presidente da Província de Pernambuco uma relação nominal dos presos cujas penas estiverem a concluir-se, e esperar as ordens a este respeito.

§ 18. Communicar ao Presidente da Província de Pernambuco os fallecimentos dos presos, enviando o termo de identidade e obito.

§ 19. Convocar, mas como corpo consultivo sómente, salvo o caso do art. 60 n. IV, o ajudante do Director, o secretario e o commandante da guarnição, quando por omissão do Regulamento tenha de tomar alguma medida imprevista de carácter grave e urgente.

§ 20. Permitir aos presos correspondencia para fóra do estabelecimento, sendo as cartas entregues abertas ao Director para as remetter devidamente franqueadas.

§ 21. Ler, antes de distribuïda aos presos, a correspondencia particular que chegar á ilha.

§ 22. Aplicar aos presos as penas disciplinares marcadas no presente Regulamento.

§ 23. Abonar aos empregados as faltas de comparecimento ao serviço que forem justificadas até um mcz seguidamente, para o fim de mandar pagar o respectivo ordenado.

§ 24. Mandar cumprir as licenças concedidas aos empregados do Presidio, as quaes serão reguladas pelo Decreto n. 6857 de 9 de Março de 1878.

§ 25. Conceder licença até 30 dias com vencimento nos termos do citado decreto, com dependencia de ulterior aprovação do Governo, aos empregados enfermos, que a juizo medico precisarem sahir da ilha.

§ 26. Attender aos conselhos dos capellães na direcção moral dos presos.

§ 27. Prestar quaesquer esclarecimentos e informações exigidas pela commissão inspectora (Cap. III).

§ 28. Apresentar annualmente ao Governo Imperial e por intermedio do Presidente da Província, até o dia 15 de Janeiro, relatorio circumstanciado do estado do Presidio, com a

estatística de seus edifícios, população, produção, receita e despesa, procedimento dos presos, e outras quaisquer informações que julgar convenientes.

Art. 10. Ficam subordinados ao Director todos os empregados e habitantes da ilha, ainda mesmo aquelles que aí estiverem de passagem.

Art. 11. O ajudante do Director coadjuva o Director sob as ordens deste, exercendo imediata inspecção sobre o almoxarifado, oficinas e em geral sobre todos os trabalhos.

§ 1.º Substitue o Director nos casos de ausência ou de impedimento, cumprindo as instruções que delle receber.

§ 2.º Examina todos os mezes o estado dos objectos necessários, tanto para o serviço disciplinar e económico, como para o serviço das oficinas e laboura.

§ 3.º Indica ao Director os reparos e concertos de que necessitarem os edifícios, os moveis, utensílios e ferramentas.

§ 4.º Recebe no fim do dia as partes que verbalmente lhe dorem os guardas e os mestres, transmittindo-as ao Director quando sejam relativas a factos que demandem providencia.

Art. 12. O secretario é encarregado da secretaria e arquivo do Presidio, e além dos amanuenses poderá ter para os trabalhos de escripta um ou mais presos designados pelo Director e que por suas habilitações mereçam ocupar-se nesse serviço, mas que não escreverão no livro de matrícula dos sentenciados.

E' seu dever:

§ 1.º Dirigir os trabalhos da secretaria e arquivo, fazendo e distribuindo o expediente entre os amanuenses e auxiliares.

§ 2.º Ter a escripturação em dia, com especialidade a matrícula dos sentenciados.

§ 3.º Substituir o ajudante do Director nos casos de impedimento prolongado.

§ 4.º Examinar a escripturação do almoxarifado, assim de que ella se faça com a necessaria regularidade.

Art. 13. Os amanuenses são imediatamente subordinados ao secretario e executam o que por este lhes for determinado.

Paragrapho unico. Substituem, na ordem de sua antiguidade, o secretario nos casos de impedimento, enquanto o Director não fizer a designação.

Art. 14. O almoxarife e o amanuense servindo de escrivão do almoxarifado reger-se-hão pela legislação de Fazenda, carregando este áquelle tudo quanto entrar nos armazens e dando-lhe em despeza os artigos que saharem regular e legalmente dos mesmos armazens, á vista de pedidos ou guias em forma e com o « forneça-se » do Director do Presidio.

Art. 15. E' dever do almoxarife:

§ 1.º Arrecadar não só os generos e toda a produção da laboura da Ilha de Fernando de Noronha e adjacentes, mas também os artefactos das oficinas.

§ 2.º Fazer diariamente distribuição dos generos a um determinado numero de presos, e em hora certa, de modo que

não sofra o preso privação, quando terminado o prazo para que foi combinada a ração, e que não excederá de oito dias.

§ 3.º Assignar com o Director do Presídio os termos de recebimento de generos remetidos do continente (art. 50).

§ 4.º Apresentar ao Director, com a necessaria antecedencia, nas épocas de sahida de vapor, uma relação dos artefactos, e dos generos de produçao da lavoura que devam ser transportados para a Thesouraria de Fazenda de Peruambuco.

§ 5.º Pagar mensalmente, em presença do Director e ajudante do Director, a feria dos jornaes dos presos, e bem assim a folha dos guardas, e dos empregados que obtiverem autorização do Governo ou do Presidente da Província para receber seus vencimentos pelo Presídio.

Art. 16. O fief substituirá o almoxarife nos seus impedimentos e o coadjuvará activamente nas respectivas funções.

Art. 17. Os medicos são encarregados do tratamento dos doentes, quer recolhidos á enfermaria, quer fóra della.

O 1º medico é imediatamente responsável pelo serviço sanitario, tendo por coadjuvante o segundo.

Art. 18. Os medicos devem ter o maior cuidado e solicitude:

§ 1.º Em comparecer todos os dias de manhã e á tarde, alternadamente entre si, para a visita dos enfermos, para o exame dos condenados recem-chegados e mais serviços que lhes competirem.

§ 2.º Em vacinar e revaccinar regularmente os presos e mais habitantes do Presídio.

§ 3.º Em fazer passar para a enfermaria os presos recolhidos ás cellulas de castigo e que não poderem nellas ser tratados.

§ 4.º Em regular tudo que for conveniente ao tratamento dos doentes, á hygiene e salubridade do Presídio em geral.

§ 5.º Em dar diariamente ao Director um boletim do numero dos enfermos em tratamento, aditando a indicação da entrada e sahida, óbitos, natureza da molestia, a causa conhecida ou presumida e duração do tratamento.

§ 6.º Em tomar, de acordo com o Director, e com urgencia quando se manifestar alguma molestia epidémica ou contagiosa no estabelecimento, as medidas necessarias para isolar o enfermo acomettido, impedindo a propagação do mal.

§ 7.º Em examinar si os generos remetidos do continente para o Presídio estão de acordo com o parecer medico, a que se referem os arts. 33 e 39 do presente Regulamento.

§ 8.º Em verificar si os medicos fornecidos são de boa qualidade e si estão de acordo com o recebedor.

§ 9.º Em requisitar o numero de enfermeiros que for necessário para o serviço das enfermarias.

§ 10. Em apresentar anualmente, até o dia 31 de Dezembro, ao Director do estabelecimento, um relatorio em que se mencionará principalmente:

I. O estado sanitario do Presídio e os resultados do serviço medico.

II. Os melhoramentos que convenha adoptar sob o ponto de vista da hygiene, salubridade e regimen das prisões.

III. As molestias reinantes na ilha, assignalando-lhes as causas e meios de removel-as.

IV. O historico de suas observações sobre as molestias notaveis e principalmente das que forem endemicas do Presidio.

Art. 19. O logar de 1º medico será de acesso para o segundo.

Art. 20. O pharmaceutico será encarregado da botica.

§ 1.º As descargas das drogas e medicamentos a seu cargo serão autorizadas pelo receituário dos medicos no respectivo livro para os doentes das enfermarias, e para os outros por meio de recetas visadas pelo Director.

§ 2.º Solicitari do Director a designação dos sentenciados que forem precisos para serventes da botica.

Art. 21. O capellão que não for professor dirigirá o serviço religioso, e terá sob sua vigilância o asseio dos templos e dos objectos destinados ao culto, e o cemiterio.

§ 1.º Os capellões, além dos outros actos religiosos, dirão missa diariamente em horas certas, mas não ao mesmo tempo.

§ 2.º Nos domingos e dias santificados farão, antes da missa, uma predica sobre as verdades essenciaes do catholicismo e moral.

§ 3.º Durante a semana santa reunirão os presos, por turmas formadas por ordem do Director, e lhes explicarão os misterios da Redempção.

§ 4.º No caso de molestia grave, que ponha o preso em risco de vida, predisporão, de acordo com o medico, o enfermo a receber socorros espirituais.

§ 5.º No caso de morte celebrarão em susfragio da alma do falecido uma missa, a que poderão assistir os presos, sem alteração do regimen disciplinar.

§ 6.º O preso que não comportar-se bem durante os actos religiosos será imediatamente retirado e punido, a juízo do Director.

Art. 22. Além dos deveres prescriptos no artigo antecedente incumbe aos capellões:

I. Dar conselhos aos condenados e consolações, exhortando-os a cumprirem seus deveres.

II. Coadjuvar o Director na educação moral dos presos.

III. Fazer observar toda a reverencia no exercicio do culto.

Art. 23. Depois da missa nos dias de guarda, e ajudante do Director fará os artigos do presente Regulamento e instruções que se expedirem, para que os mesmos presos conheçam seus deveres, recompensas e as penas que lhes são impostas.

Art. 24. O capellão que for designado professor de primeiras letras, além de dar aula todos os dias de manhã e de tarde aos meninos existentes na ilha, será o imediato responsável pela ordem e método da aula regida por preso, nos termos do art. 9º § 13.

Art. 25. A professora de primeiras letras dará lições todos os dias úteis de manhã e de tarde às meninas existentes na ilha.

Art. 26. O ensino primário da ilha ficará sob a inspecção do Director da instrução pública da Província de Pernambuco, a quem o capelão professor e a professora são obrigados a prestar informações minuciosas, de acordo com as ordens recebidas pelos canaes competentes.

Paragrapho único. As crianças de ambos os sexos residentes na ilha serão obrigadas a frequentar as escolas.

Art. 27. O carcereiro auxiliado por seu ajudante será especialmente encarregado da segurança e asseio das prisões, e da guarda das chaves destas.

Art. 28. Os guardas usarão de uniforme adequado ao seu serviço, e estarão sob as ordens imediatas do ajudante do Director.

§ 1.º Devem ter a maior vigilância sobre os presos a seu cargo, dando parte de qualquer infração ao ajudante do Director.

§ 2.º Nas relações do serviço devem portar-se uns com os outros de modo conveniente, ajudando-se reciprocamente.

Art. 29. Aos mestres das officinas cabe dirigir os trabalhos de que forem encarregados; vigiar os presos a seu cargo durante as horas de serviço; ensinar-lhes o ofício e marcar-lhes o lugar conveniente nas officinas.

§ 1.º Declarar ao ajudante do Director, para ulterior deliberação do Director, os objectos que os presos da 1<sup>a</sup> classe desejarem obter à sua custa.

§ 2.º Empregar o maior cuidado em que as ferramentas, utensílios, matéria prima, etc. não sejam estragados pelos presos.

§ 3.º Auxiliar o Director e o ajudante do Director em tudo que se refere ao recebimento da matéria prima, ao fabrico e conservação dos objectos manufacturados, assim como em tudo que for concernente à distribuição, reparo, ou renovação de ferramentas, utensílios, etc.

§ 4.º Propor ao Director, por intermédio do ajudante do Director, a designação de um ou mais presos que sirvam de contramestre da respectiva officina quando houver necessidade, os quaes substituirão os mestres e os ajudarão, executando as suas ordens.

Art. 30. Haverá em cada officina os livros abaixo declarados, os quaes serão convenientemente escripturados pelos mestres, quando forem livres e souberem ler e escrever, ou pela secretaria, quando não souberem ou forem condenados:

1.º Para lançamento diário dos trabalhos, com indicação minuciosa da natureza e quantidade dos objectos distribuídos a cada preso;

2.º Para a carga e descarga de toda a ferramenta e utensílios das officinas;

- 3.º Para lançamento do trabalho distribuido a cada preso, afim de servir de base ao calculo do jornal correspondente ;  
 4.º Para o apontamento dos presos que trabalharem nas officinas.

## CAPITULO V

### DO FORNECIMENTO DE GENEROS AO PRESIDIO

Art. 31. O fornecimento dos generos para o Presidio de Fernando de Noronha se effectuará por meio de arrematação perante a Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, de accordo com a pratica seguida para as demais Repartições.

Art. 32. Os respectivos contratos serão feitos por semestres financeiros ou por maior prazo, conforme determinar o Presidente da Província, contanto que não excedam o maximo do tempo de duração, a que se refere o art. 19 da Lei n. 3048 de 5 de Novembro de 1880.

Art. 33. Os generos, antes da remessa para o Presidio, serão examinados pelo Inspector da saude publica ; e nos seus impedimentos, por um ou mais de um medico, designado pelo Presidente da Província, sendo preferidos os que perceberem vencimentos dos cofres publicos.

Art. 34. Para o exame determinado no artigo antecedente deverão os fornecedores depositar, no prazo que o Inspector da Thesouraria consignar, os generos em um dos armazéns da Companhia Pernambucana de navegação costeira ou em qualquer outro, indicado pela Presidencia da Província.

Art. 35. Os fornecedores acondicionarão os generos de modo que com facilidade se possa proceder aos necessarios exames, não só quanto à qualidate, mas também com relaçao á quantidade, peso e medida respectivos. Os instrumentos e o pessoal para isso precisos serão ministrados pelos fornecedores, que ficam obrigados a fazer restabelecer o acondicionamento do modo mais perfeito e completo.

Art. 36. Para proceder-se ao exame que compete ao Inspector da saude, dará o da Thesouraria de Fazenda aviso com a precisa antecedencia, combinando ambos os funcionários sobre o dia e hora que lhes parecerem mais convenientes para a execuçao de tal serviço.

Art. 37. Nos casos em que o Inspector da saude entrar em dúvida sobre a acceptaçao dos generos fornecidos, poderá recusal-os e solicitará da Presidencia da Província os instrumentos e demais objectos precisos para analyses chimicas, quando o exame pelos meios ordinarios for insufficiente para reconhecer-se a qualidate dos generos, inclusive as bebedas alcoolicas e quaisquer outros líquidos.

Art. 38. O Inspector da saude, si as circumstancias da occasião permittirem, poderá, julgando preferivel, proceder a

exame dentro do armazém onde estiverem expostos os gêneros em qualquer lugar perto do porto de embarque, ou mesmo a bordo do vapor que houver de conduzir os gêneros para o Presídio.

Art. 39. Findo o exame, o empregado da Thesouraria, em acto contínuo, lavrará o competente termo, no qual serão consignadas todas as ocorrências que se derem. O termo deve ser assignado pelo Inspector da saude, pelo referido empregado e o fornecedor dos gêneros.

Art. 40. O mesmo empregado, depois de executadas as diligencias prescriptas no presente capítulo e leis regulamentares em vigor, procederá de forma a evitar a substituição dos gêneros considerados promptos para embarcar.

Art. 41. Os gêneros nas condições do artigo antecedente, uma vez postos a bordo, não poderão ser d'ahi retirados antes de chegarem ao seu destino, sem ordem expressa da Presidencia da Província sobre representação devidamente fundamentada do Inspector da saude publica, ou do da Thesouraria de Fazenda.

Art. 42. Os exames serão feitos, tendo-se as devidas cautelas, com a maxima brevidade e, sendo possível, em um só dia, ao menos para cada espécie de gêneros, ou remessa parcial dos contratados.

Art. 43. Será organizada, em triplicata, uma relação de todos os gêneros, na qual assignarão os funcionários públicos incumbidos dos exames e os fornecedores, si assim o quizerem, para sua ressalva. Uma das vias da relação deverá ser entregue aos fornecedores e as outras submettidas à Thesouraria.

Art. 44. Os fornecedores serão obrigados a embarcar á sua custa os gêneros, de modo a evitar avarias. E por sua conta também correrão as despezas resultantes do deposito ou exposição dos gêneros, remoção destes quando recusados, e frete dos mesmos ate o porto de desembarque no Presídio.

Art. 45. Quando os gêneros tiverem de ser transportados em navios da Armada, o Presidente da Província providenciará convenientemente.

Art. 46. Os commandantes de vapores ou navios que conduzirem os gêneros, ao fundearem em qualquer dos portos da illa de Fernando de Noronha, darão imediatamente parte ao Director do Presídio, que ao receber essa comunicação providenciará sem perda de tempo, no sentido de proceder-se á descarga dos gêneros e demais objectos que para alli forem destinados.

Art. 47. Os vapores ou navios para todo serviço de descarga, carga, recepção e entrega da correspondencia oficial, permanecerão no porto do Presídio somente 24 horas, de sol a sol, salvo quando o serviço, por circunstâncias imprevistas, for durante aquelle tempo absolutamente impossível de executar-se; e neste caso o Director do Presídio justificará

perante a Presidencia o motivo da demora do vapor além do prazo consignado.

Art. 48. Ao Director do Presidio compete exercer a mais rigorosa vigilancia sobre o transporte dos generos de bordo para terra e d'ahi até aos armazens onde devam ser recolhidos.

Os empregados, que o auxiliarem no desempenho dessa incumbencia, verificarão si os volumes ao serem-lhes confiados, quer a bordo, quer em terra, aeham-se intactos e isentos de avaria. De accôrdo com as communicacões que nesse sentido receber, o Director abrirá inquerito, dando desde logo providencias, afim de serem descobertos e punidos os autores de qualquer vicio ou desfalque dos generes.

Art. 49. Fica entendido que o exame procedido pelo Inspector da saude na capital não prejudicará de forma alguma o exame que compete aos medicos do Presidio.

Art. 50. Os generos sómente serão considerados como definitivamente recebidos, quando desse acto forem levados os respectivos termos pelos competentes empregados do Presidio.

Art. 51. O Presidente da Provincia dará as providencias necessarias para melhor execução do serviço determinado pelo presente Regulamento, conforme a experencia e aconselhar.

## CAPITULO VI

### DA RECEITA E DESPEZA DO PRESIDIO

Art. 52. A receita do Presidio constará:

I. Da verba votada pelo Poder Legislativo.

II. Do producto da venda que será feita por corretor ou agente de leilão, por intermedio da Thesouraria de Fazenda, das obras manufacturadas nas officinas, dos cereais e outros generos que se exportarem e do guano ou phosphato que se extrair.

III. De qualquer venda eventual.

Art. 53. O producto da receita, de que trata o artigo antecedente, será pela Thesouraria de Fazenda acrescentado ao credito distribuido para as despesas do Presidio no respectivo exercicio financeiro.

Paragrapho unico. A mesma Thesouraria comunicará trimensalmente à Secretaria de Estado dos Negocios da Justica a importancia da receita do Presidio.

Art. 54. A despesa se restringirá ás tabellas explicativas do orçamento annual votado pelo Poder Legislativo, a saber:

1.º Com os vencimentos do pessoal da administração e comissão inspectora;

2.º Com a diaria dos presos, jornaes dos mesmos e salarios dos mestres das officinas;

3.º Com os medicamentos e dietas para as enfermarias;

4.º Com o guisamento e alfaias para as igrejas;

5.º Com as edificações e concertos de predios, preferindo-se as seguintes obras, que se executarão com os recursos do Presidio e os materiaes nelle existentes:

I. Continuação do edifício, cujos fundamentos foram lançados ao lado do Arsenal na praça chamada do *Commando*, afim de que se possa aproveitar o mesmo edifício para uma grande casa de trabalho em comum;

II. Demolição das divisões internas das casas que ficam em continuación do almoxarifado, de modo que se communi-quem umas com as outras e sirvam ao fim para que se destina aquella Repartição. Recunir-se-hão nessas casas todos os de-positos existentes em edifícios isoladas, as quaes serão uti-lisadas para outros misteres;

III. Construcción de algumas cellulas, em condições e loca-lidades proprias para isolamento dos presos, como castigo disciplinar.

## CAPITULO VII

### DA CLASSIFICAÇÃO DOS CONDEMNADOS

Art. 55. Em quanto outra divisão não se puder pelas actuaes condições do Presidio, os condemnados para elle remettidos serão classificados segundo o seu procedimento em tres classes, que poderão subdividir-se em turmas de 100 das mesmas classes, sob a immediata vigilancia de um guarda.

Art. 56. Pertencerão:

§ 1.º A 1<sup>a</sup> classe os condemnados que na 2<sup>a</sup> houverem bem procedido durante dous annos consecutivos sem sofrimento de castigo algum.

Os reincidentes só poderão passar no fim de quatro annos seguidos de bom procedimento.

§ 2.º A 2<sup>a</sup> classe os que na 3<sup>a</sup>, durante um anno consecutivo, houverem bem procedido e sem sofrimento de castigo algum.

Os reincidentes só poderão passar para a 2<sup>a</sup> classe no fim de tres annos consecutivos de bom procedimento.

§ 3.º A 3<sup>a</sup> classe os que entrarem para o Presidio, e aquelles que voltarem das 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes.

Art. 57. Cada turma de condemnados poderá ser sub-di dividida em secções de 20 sob a vigilancia de um preso bem procedido.

Art. 58. Os sentenciados serão recolhidos depois do tra-balho diario e da refeição:

§ 1.º Os da 3<sup>a</sup> classe à prisão hoje denominada *aldeia* e ao parque de Sant'Anna, logo que estejam feitos os reparos para sua completa segurança.

§ 2.º Os da 2ª classe ás casas que para esse fim forem aproveitadas nas ruas mais proximas da *villa*, enquanto não for construída prisão apropriada.

Art. 59. Os sentenciados da 1ª classe terão a faculdade de morar com suas famílias nos logares e casas que lhes forem permittidos, gozando das vantagens compativeis com o seu estado.

Paragrapho unico. Serão preferidos para os logares de que tratam os arts. 4º e 9º § 13 e para auxiliar o destacamento no serviço da guarda, havendo para este fim o maior escrupulo na escolha.

## CAPITULO VIII

### DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 60. O Director poderá impor aos condenados as penas disciplinares seguintes:

I. Rebaixamento de classe.

II. O emprego de ferros.

III. O isolamento nas cellulas, cuja construcção é ordenada com regimen rigoroso, que pôde variar, conforme a natureza da falta, contanto que a privação do alimento não exceda de 24 horas.

IV. Quaesquer outras medidas mais efficazes, não prohibidas por lei, quando as anteriores não produzirem seus efeitos, convocado o pessoal de que trata o art. 9º § 19, para juntamente deliberarem.

## CAPITULO IX

### DA DEFESA E POLICIA

Art. 61. Para a guarda do Presidio haverá ás ordens do respectivo Director um navio de guerra e uma guarnição de infantaria e artilharia sufficiente para guardar os pontos fortificados, estabelecer destacamentos nos logares que facilitarem a evasão dos presos e para os mais serviços que forem necessarios.

Art. 62. A guarnição será mudada quando o serviço publico ou o detalhe militar assim o exigir, e se conservará sempre na mais rigorosa disciplina e o menos disseminada que for possível.

Art. 63. As fortalezas e o material de guerra ficarão a cargo do commandante da guarnição.

Art. 64. Os commandantes, quer do navio de guerra quer da guarnição, ficam sob as ordens immediatas do Director do Presidio e com este se corresponderão por meio de ofício.

PODER EXECUTIVO 1885



salvo nos casos urgentes, em que attenderão ás requisições verbaes.

Art. 65. E' prohibido ás praças de pret ter familia no Presidio, salvo com licença do Governo.

Art. 66. Nenhum sentenciado poderá usar de armas de qualquer especie que seja, nem outro qualquer instrumento offensivo, com excepção dos que forem indispensaveis aos diferentes misteres do serviço e durante o tempo deste.

Art. 67. O Director do Presidio terá o maior cuidado em fazer pernoitar nas prisões respectivas os presos das 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classes, que serão recolhidos depois de uma revista (art. 58).

## CAPITULO X

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 68. Nenhum empregado de qualquer ordem ou categoria poderá ter plantações ou criações por sua propria conta, ou de outrem; não se prohibe, porém, que, por entretenimento, ou para seu proprio consumo, cuide de plantas hortenses, da criação de aves, ou exerce qualquer industria, contanto que não seja para negocio, não podendo vender os productos nem exportal-os (ainda mesmo na occasião de sua retirada do Presidio) a titulo de obsequio a parentes e amigos.

Art. 69. Nenhum empregado de qualquer ordem ou categoria poderá obrigar os presos a fazer o seu serviço particular. Si nas horas de descanso encarregar alguém de algum trabalho, será obrigado a indemnizal-o.

Art. 70. E' expressamente prohibida a residencia no Presidio ás pessoas que não se acharem em serviço do estabelecimento. Serão retiradas do mesmo Presidio as mulheres de mau procedimento que alli existirem.

Art. 71. E' absolutamente prohibido o commerce no Presidio. O Director providenciará para que sejam fechadas todas as vendas existentes e não recebam mais sortimento algum sob qualquer titulo ou pretexto. Os sentenciados que se empregavam neste commerce serão tratados sem distinção como os outros e sujeitos ao mesmo trabalho (art. 80).

Art. 72. Aos navios de cabotagem que arribarem ao Presidio, assim de se proverem dos mantimentos necessarios para a continuacão de sua viagem, se venderão pelos preços de Pernambuco os generos da producção da ilha, que os respectivos comandantes ou mestres requererem ao Director.

Art. 73. Os empregados do Presidio mandarão vir directamente de fóra os objectos de que precisarem, mencionando-os em uma relação apresentada préviamente ao Director para pôr o visto.

Art. 74. Fica abolida a pratica de se nomear um agente para a aquisição dos objectos a que se refere o artigo antecedente.

Art. 73. Serão apprehendidos como contrabando os generos que tenham entrada sem estar contemplados na relação visada.

Art. 76. O Director poderá consentir que sómente os presos da 1<sup>a</sup> classe mandem buscar fóra do Presidio cousas que não tenham intenção de vender, e em quantidade indispensável para o seu uso, observando-se a mesma formalidade do *visto* em relação apresentada pelo ajudante do Director.

Art. 77. Fica estabelecido que em nenhum caso as transacções de que tratam os artigos antecedentes entenderão com a economia do Presidio, nem com o dinheiro do fisco.

Art. 78. O vestuario, em que se observará um uniforme para cada classe, e a alimentação dos condemnados, serão fornecidos á custa da sua diaria, mas não em dinheiro.

Tanto o vestuario como as rações dos presos serão fixados por tabella que o Governo expedir.

Art. 79. Aos condemnados que tiverem bom procedimento se poderá distribuir fumo, tabaco e até uma ração de aguardente em certos casos.

Art. 80. Todos os condemnados serão obrigados aos trabalhos que lhes forem designados. Só serão dispensados do trabalho os presos invalidos e enfermos; aos que a juizo medico não puderem supportar a disciplina geral, se designarão serviços especiais de mais fácil execução.

Art. 81. Os jornaes de que trata o art. 4º serão abonados integralmente, sendo expressamente prohibido qualquer desconto, que não seja para a Fazenda Nacional, e esse devidamente autorizado nos seguintes casos:

1.º Quando não for feito regularmente o serviço de cada dia;

2.º Por indemnização ou reposição á Fazenda Nacional nos casos de extravio de generos, peças de roupa e outros objectos.

Art. 82. Os presos que desejarem depositar o producto ou parte do producto dos seus jornaes na Caixa Económica de Pernambuco, solicitarão ao Director, que fará abrir uma caderneta para cada um, a qual será entregue aos mesmos presos quando concluirem o tempo da pena. Os condemnados por toda a vida poderão dispor em testamento das quantias que lhes pertencerem.

Art. 83. As cadernetas dos presos que falecerem e o saldo que possa existir, proveniente de seu jornal, serão remetidos ao Presidente da Província de Pernambuco afim de serem enviados ao Juizo competente para proceder á arrecadação e fazê-las entregar a quem de direito for.

Art. 84. Cada preso deve ter uma caderneta, em que com a precisa authenticidade se escripture a receita tanto em dinheiro como em generos e peças de roupa, fazendo-se todas as declarações concorrentes aos descontos e outras que forem necessárias para conhecimento da commissão inspectora (art. 7º § 3º).

Art. 85. Serão clavicularios do cofre dos valores do Presidio o Director, o ajudante do Director e o almoxarife, devendo o mesmo cofre ser conservado em lugar seguro da secretaria.

Art. 86. A introdução no Presidio de quaesquer bebidas espirituosas, salvo por ordem do Governo, será considerada contrabando, e punidos os contraventores, conforme as circunstancias.

Art. 87. São prohibidos no Presidio os jogos de dados, cartas e quaesquer outros. (Art. 163 do Regul. n. 420 de 31 de Janeiro de 1842.)

Art. 88. As autoridades judiciais terão o maior cuidado em que não sejam remetidos para o Presidio condenados antes de estar organizado o processo de liquidação das multas, evitando-se, como onerosa ao Estado, a requisição de sentenciados assim de virem do Presidio ao Recife para aquele processo. As intimações que se houverem de fazer no Presidio terão lugar por intermedio do Director.

Art. 89. O Presidente da Província de Pernambuco mandará proceder a exame rigoroso nas guias dos sentenciados, entendendo-se com o Juiz das execuções para dar as providencias necessarias.

Art. 90. Logo que fôr posto em execucao o presente Regulamento o Director do Presidio abrirá rigoroso inquérito, si ainda não estiver feito o recommended pelo art. 1º das Instruções que baixaram com o Aviso n. 458 de 19 de Setembro de 1881, sobre os assentamentos constantes do livro de matricula dos presos, chamará de per si cada um delles e os interrogará em vista de sua guia para verificar a exactidão das notas, e completar a escripturação do referido livro, remettendo ao Ministerio da Justiça, por intermedio do Presidente de Pernambuco, uma relação daquelles cujas notas não puderem ser verificadas.

Art. 91. O Director do Presidio, julgando mais conveniente á boa distribuição do serviço e melhor alimentação dos sentenciados, poderá estabelecer cozinhas geraes em casas proximas ás prisões assim de fornecer em refeitorio e lugar apropriado comidas preparadas aos sentenciados.

Art. 92. E' abolida a pratica de se distribuirem gratuitamente aos empregados rações dos generos da producção da laboura do Presidio. Aos que requererem ao Director se fornecerá pelos preços de Pernambuco.

Art. 93. Poderá haver no Presidio uma biblioteca com livros apropriados para a leitura dos presos, á custa de donativos e meios que forem consignados na Lei do orçamento.

Art. 94. Logo que fôr publicado o presente Regulamento o Director do Presidio, syndicando da conducta dos presos existentes na ilha, estabelecerá as divisões de classes indicadas no capítulo VII.

Uma vez estabelecidas as ditas divisões se observará a disposição do citado capítulo.

Art. 95. O augmento de despesa com o pessoal, segundo o presente Regulamento, ficará dependente da decretação de fundos pelo Poder Legislativo, podendo porém o Governo preencher desde já os logares que julgar convenientes, com os vencimentos pagos pelo Ministério da Justiça.

Art. 96. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1885.—  
*Francisco Maria Sodré Pereira.*

**Tabella dos vencimentos dos empregados do  
Presídio de Fernando de Noronha, a que se  
refere o Decreto n.º 9356, desta data.**

| EMPREGOS                 | ORDENADOS  | GRATIFICAÇÕES | TOTAL      |
|--------------------------|------------|---------------|------------|
| Director.....            | 4:000\$000 | 2:000\$000    | 6:000\$000 |
| Ajudante do Director...  | 2:600\$000 | 1:400\$000    | 4:000\$000 |
| Secretario.....          | 2:000\$000 | 1:000\$000    | 3:000\$000 |
| Anunciense.....          | 800\$000   | 400\$000      | 1:200\$000 |
| Capellão.....            | 1:400\$000 | 600\$000      | 1:700\$000 |
| Primeiro medico.....     | 2:000\$000 | 1:000\$000    | 3:000\$000 |
| Segundo medico.....      | 1:700\$000 | 800\$000      | 2:500\$000 |
| Pharmaceutico.....       | 1:000\$000 | 500\$000      | 1:500\$000 |
| Almoxarife.....          | 1:300\$000 | 700\$000      | 2:000\$000 |
| Fiel do almoxarife....   | 700\$000   | 300\$000      | 1:000\$000 |
| Professora de las letras | 800\$000   | 400\$000      | 1:200\$000 |
| Carcereiro.....          | 480\$000   | 3             | 480\$000   |
| Ajudante do carcereiro.  | 300\$000   | 8             | 308\$000   |

#### OBSERVAÇÃO

Os guardas perceberão um salario que será fixado pelo Governo, e não excedera de 1\$600 diarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1885.—*Francisco Maria Sodré Pereira.*

~~~~~

DECRETO N.º 9327 — DE 10 DE JANEIRO DE 1885

Autoriza o prolongamento da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé até ao litoral, sem onus para o Estado, e aprova os respectivos estudos e orçamento.

Attendendo ao que Me requereu a *Southern Brasilian Rio Grande do Sul Railway Company, limited*, Hei por bem Conceder-lhe autorização para prolongar a estrada de ferro do Rio Grande a Bagé desde a actual estação inicial até ao litoral,

na cidade do Rio Grande do Sul, sem onus para o Estado e sob as condições estabelecidas nos Decretos ns. 7056 de 26 de Outubro de 1878 e 7959 de 29 de Dezembro do 1880, e bem assim Approvar os respectivos estudos e orçamento, respeitadas as clausulas que com este baixam assinadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1885, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 9357, desta data**

I

E' concedido á *Southern Brasilian Rio Grande do Sul Railway Company, limited*, privilegio por 90 annos para a construcção, uso e gozo do prolongamento da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, desde a actual estação inicial da mesma estrada até ao litoral, na cidade do Rio Grande do Sul, devendo terminar o prazo do privilegio ao mesmo tempo do da referida estrada, na forma do Decreto n. 7056 de 26 de Outubro de 1878.

II

Fica sujeita a presente concessão ás condições estabelecidas nos Decretos ns. 7056 de 26 de Outubro de 1878 e 7959 de 29 de Dezembro de 1880, e gozará a companhia dos favores indicados nos mesmos decretos, exceptuados o da garantia de juros do Estado e o de isenção de direitos de importação dos materiaes destinados á construcção do mencionado prolongamento.

III

O Governo não se obriga a solicitar ou recommendar ao Poder Legislativo a concessão da garantia de juros para o capital que for empregado na construcção do prolongamento de que se trata, nem tambem solicitará isenção de direitos para os materiaes que forem importados para a construcção do mesmo prolongamento.

IV

Dentro de seis meses contados da presente data deverá a companhia dar começo aos trabalhos de construcção do prolongamento,

os quaes serão terminados sendo aberta a linha ao tráfego no prazo de 12 mezes, a contar da inauguração daquelles trabalhos.

V

As despesas de construcção do prolongamento não poderão ser incluidas nas de custeio da linha principal.

VI

Ficam aprovados para os devidos efeitos os estudos e orçamento apresentados, os quaes baixam rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas.

VII

Para garantir a execução da presente concessão e respectivo contrato a companhia depositará no Thesouro Nacional a importância de 3:000\$000, em dinheiro ou títulos da dívida publica, ficando entendido que si o deposito for feito em dinheiro não verá este juro algum.

VIII

Será considerada sem efeito a presente concessão si no prazo de 60 dias, contados da data da sua publicação no *Diario Official*, não for feito o deposito de que trata a clausula antecedente e assignado o respectivo contrato.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1885. — *Antonio Carneiro da Rocha.*

~~~~~

## DECRETO N. 9358 — DE 17 DE JANEIRO DE 1885

Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1885

Em conformidade do art. 2º da Lei n. 1099 de 18 de Setembro de 1860, Hei por bem, que na extracção das loterias distribuidas para o corrente anno de 1885, se observe a ordem marcada na relíção que este acompanha, assignada por Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

**Relação das loterias que devem ser  
extrahidas em 1883**

- 1.<sup>a</sup>— 223<sup>a</sup> para o Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 2.<sup>a</sup>— 23<sup>a</sup> para os Institutos dos Meninos Cégos e dos Surdos-Mudos. Decreto n. 2771 de 24 de Setembro de 1877.
- 3.<sup>a</sup>— 224<sup>a</sup> para o Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n 1681. de 18 de Agosto de 1869.
- 4.<sup>a</sup>— 22<sup>a</sup> para as obras do Hospicio de Pedro II. Decreto n. 2811 de 20 de Outubro de 1877.
- 5.<sup>a</sup>— 225<sup>a</sup> para o Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 6.<sup>a</sup>— 79<sup>a</sup> para o fundo de emancipação. Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.
- 7.<sup>a</sup>— 25<sup>a</sup> para a irmandade do Santissimo Sacramento da Cade-  
laria da Corte. Decreto n. 2327 de 30 de Julho de 1873.
- 8.<sup>a</sup>— 24<sup>a</sup> para os Institutos dos Meninos Cégos e dos Surdos-Mudos. Decreto n. 2771 de 24 de Setembro de 1877.
- 9.<sup>a</sup>— 226<sup>a</sup> para o Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 10.<sup>a</sup>— 80<sup>a</sup> para o fundo de emancipação. Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.
- 11.<sup>a</sup>— 117<sup>a</sup> para a Santa Casa da Misericordia Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José. Decreto de 23 de Maio de 1821.
- 12.<sup>a</sup>— 7<sup>a</sup> para as obras da matriz de S. João Baptista da Lagôa da Corte. Decreto n. 2328 de 30 de Julho de 1873.
- 13.<sup>a</sup>— 227<sup>a</sup> para o Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 14.<sup>a</sup>— 81<sup>a</sup> para o fundo de emancipação. Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.
- 15.<sup>a</sup>— 25<sup>a</sup> para os Institutos dos Meninos Cégos e dos Surdos-  
Mudos. Decreto n. 2771 de 24 de Setembro de 1877.
- 16.<sup>a</sup>— 23<sup>a</sup> para as obras do Hospicio de Pedro II. Decreto. n. 2811 de 20 de Outubro de 1877.
- 17.<sup>a</sup>— 228<sup>a</sup> para o Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 18.<sup>a</sup>— 82<sup>a</sup> para o fundo de emancipação. Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.
- 19.<sup>a</sup>— 118<sup>a</sup> para a Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento dos orphãs Collegio de Pedro II e Seminario de S. José. Decreto de 23 de Maio de 1821.

- 20.<sup>a</sup>— 26<sup>a</sup> para a irmandade do Santissimo Sacramento da Cade-  
laria da Corte. Decreto n. 2327 de 30 de Julho de 1873.
- 21.<sup>a</sup>— 9.<sup>a</sup> para as obras da matriz de Nossa Senhora da Gloria da  
Corte. Decreto n. 2449 de 24 de Setembro de 1873.
- 22.<sup>a</sup>— 229<sup>a</sup> para o Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.  
1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto  
de 1869.
- 23.<sup>a</sup>— 83<sup>a</sup> para o fundo de emancipação. Lei n. 2040 de 28 de  
Setembro de 1871.
- 24.<sup>a</sup>— 26<sup>a</sup> para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mu-  
dos. Decreto n. 2771 de 24 de Setembro de 1877.
- 25.<sup>a</sup>— 27<sup>a</sup> para o patrimonio do Hospicio de Pedro II. Decreto  
n. 875 de 10 de Setembro de 1856.
- 26.<sup>a</sup>— 230<sup>a</sup> para o Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.  
1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto  
de 1869.
- 27.<sup>a</sup>— 84<sup>a</sup> para o fundo de emancipação. Lei n. 2040 de 28 de  
Setembro de 1871.
- 28.<sup>a</sup>— 12<sup>a</sup> para o Hospicio da Pedro II e manutenção de alienados.  
Decreto n. 1838 de 27 de Setembro de 1870.
- 29.<sup>a</sup>— 27<sup>a</sup> para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos.  
Decreto n. 2771 de 24 de Setembro de 1877.
- 30.<sup>a</sup>— 231<sup>a</sup> para o Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.  
1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto  
de 1869.
- 31.<sup>a</sup>— 119<sup>a</sup> para a Santa Casa de Misericordia. Expostos, Recolhi-  
mento das Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario  
de S. José. Decreto de 23 de Maio de 1821.
- 32.<sup>a</sup>— 43<sup>a</sup> para o Hospital da Santa Casa da Misericordia. Decreto  
n. 92 de 25 de Outubro de 1839.
- 33.<sup>a</sup>— 232<sup>a</sup> para o Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.  
1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto  
de 1869.
- 34.<sup>a</sup>— 7<sup>a</sup> para as obras da matriz de S. Christovão da Corte.  
Decreto n. 2329 de 30 de Julho de 1873.
- 35.<sup>a</sup>— 120<sup>a</sup> para a Santa Casa de Misericordia, Expostos, Reco-  
limento das Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de  
S. José. Decreto de 23 de Maio de 1821.
- 36.<sup>a</sup>— 233<sup>a</sup> para o Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.  
1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de  
Agosto de 1869.
- 37.<sup>a</sup>— 24<sup>a</sup> para as obras do Hospicio de Pedro II, Decreto n. 2811  
de 29 de Outubro de 1877.
- 38.<sup>a</sup>— 8<sup>a</sup> para as obras da matriz de S. João Baptista da Lagôa  
da Corte. Decreto n. 2328 de 30 de Julho de 1873.
- 39.<sup>a</sup>— 13<sup>a</sup> para o Hospicio de Pedro II e manutenção de alienados.  
Decreto n. 1838 de 27 de Setembro de 1870.
- 40.<sup>a</sup>— 234<sup>a</sup> para o Montepio dos Servidores do Estado. Decreto  
n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de  
Agosto de 1869.

- 41.<sup>a</sup>— 121<sup>a</sup> para a Santa Casa de Misericordia, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José. Decreto de 23 de Maio de 1821.
- 42.<sup>a</sup>— 25<sup>a</sup> para as obras do Hospicio de Pedro II. Decreto n. 2811 de 20 de Outubro de 1877.

Rio do Janeiro em 17 de Janeiro de 1885.— *M. P. de Souza Dantas.*

Alvará do Imperador

### DECRETO N. 9359 — DE 17 DE JANEIRO DE 1885

Declara especiaes as comarcas de Campinas, Itú, Santos e Mogi das Cruzes, da Província de S. Paulo, e fixa-lhes o numero do Juizes de Direito e de seus substitutos.

Hei por bem, de conformidade com a Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>a</sup> São declaradas especiaes, nas condições do art. 1º da referida Lei, as comarcas de Campinas, Itú, Santos e Mogi das Cruzes, da Província de S. Paulo.

Art. 2.<sup>a</sup> Haverá em cada uma das ditas comarcas um Juiz de Direito e um Juiz substituto.

Art. 3.<sup>a</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Soárez Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

*Francisco Maria Soárez Pereira.*

Alvará do Imperador

### DECRETO N. 9360 — DE 17 DE JANEIRO DE 1885

Dá novos Estatutos ás Faculdades de Direito.

Hei por bem que nas Faculdades de Direito do Imperio se observem os novos Estatutos que com este baixam, assignados por Filipe Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio do Janeiro em 17 de Janeiro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Filipe Franco de Sá.*

Estatutos das Faculdades de Direito a que se refere  
o Decreto n.º 9360, desta data

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DAS FACULDADES

CAPITULO I

DA INSTITUIÇÃO DAS FACULDADES

Art. 1.º Cada uma das Faculdades de Direito do Imperio se designará pelo nome da cidade em que tiver assento; será regida por um Director e pela Congregação dos lentes.

CAPITULO II

DOS CURSOS DA FACULDADE

Art. 2.º Haverá em cada Faculdade dous cursos: o de sciencias juridicas e o de sciencias sociaes.

Art. 3.º O curso de sciencias juridicas comprehendrá o ensino das seguintes materias:

Direito natural.  
Direito constitucional.  
Direito ecclesiastico.  
Direito romano.  
Direito criminal, incluido o direito militar.  
Direito civil.  
Direito commercial, incluido o direito maritimo.  
Medicina legal.  
Processo criminal, pratica do mesmo processo, e hermeneutica juridica.

Processo civil, processo commercial, e pratica dos mesmos processos.

História do direito nacional.

Art. 4.º As materias deste curso constituirão objecto de seis series de exames:

*1<sup>a</sup> serie*

Direito natural.  
Direito constitucional.  
Direito ecclesiastico.

*2<sup>a</sup> serie*

Direito romano.

Direito criminal ( 1<sup>a</sup> cadeira ).

*3<sup>a</sup> serie*

Direito criminal, incluido o direito militar ( 2<sup>a</sup> cadeira ).

Direito civil ( 1<sup>a</sup> cadeira ).

*4<sup>a</sup> serie*

Direito civil ( 2<sup>a</sup> cadeira ).

Direito commercial ( 1<sup>a</sup> cadeira ).

*5<sup>a</sup> serie*

Direito commercial, incluido o direito maritimo ( 2<sup>a</sup> cadeira ).

Medicina legal.

*6<sup>a</sup> serie*

Processo criminal, pratica do mesmo processo, e hermeneutica juridica.

Processo civil, processo commercial, e pratica dos mesmos processos.

Historia do direito nacional.

Art. 5.<sup>o</sup> O curso de sciencias sociaes constará das seguintes matérias :

Direito natural.

Direito publico universal.

Direito ecclesiastico.

Direito constitucional.

Direito das gentes.

Diplomacia e historia dos tratados.

Sciencia da administração e direito administrativo.

Economia politica.

Sciencia das finanças e contabilidade do Estado.

Hygiene publica.

Legislação comparada sobre o direito privado ( noções ).

Art. 6.<sup>o</sup> Estas matérias constituirão objecto de cinco series de exames :

*1<sup>a</sup> serie*

Direito natural.

Direito publico universal.

Direito ecclesiastico.

2<sup>a</sup> serie

Direito constitucional.  
Direito das gentes.

3<sup>a</sup> serie

Diplomacia e historia dos tratados.  
Sciencia da administração e direito administrativo (1<sup>a</sup> cadeira).

4<sup>a</sup> serie

Sciencia da administração e direito administrativo (2<sup>a</sup> cadeira).  
Economia politica.

5<sup>a</sup> serie

Sciencia das finanças e contabilidade do Estado.  
Hygiene publica.  
Legislação comparada sobre o direito privado (noções).  
Art. 7.<sup>o</sup> Para o ensino das matérias que formam o programma dos dous cursos haverá 22 cadeiras:  
Uma de direito natural e direito publico universal.  
Uma de direito constitucional.  
Uma de direito ecclesiastico.  
Uma de direito romano.  
Duas de direito criminal.  
Duas de direito civil.  
Duas de direito commercial.  
Uma de historia do direito nacional.  
Uma de medicina legal.  
Uma de processo criminal, pratica do mesmo processo, e hermeneutica juridica.  
Uma de processo civil, processo commercial, e pratica dos mesmos processos.  
Uma de direito das gentes.  
Uma de diplomacia e historia dos tratados.  
Duas de sciencia da administração e direito administrativo.  
Uma de economia politica.  
Uma de sciencia das finanças e contabilidade do Estado.  
Uma de hygiene publica.  
Uma de legislação comparada sobre o direito privado (noções).  
Art. 8.<sup>o</sup> O estudo do direito constitucional, criminal, civil, commercial e administrativo será sempre acompanhado da comparação da legislação do Brazil com a das outras nações cultas.  
Art. 9.<sup>o</sup> Para a collação dos graus não se exigirão dos acatolicos o exame do direito ecclesiastico.

Art. 10. O ensino das matérias que compoem os cursos da Faculdade será dividido entre os lentes e os substitutos, os quais serão obrigados a fazer os cursos complementares do que trata o art. 42.

Os lentes das matérias ensinadas em duas cadeiras alternarão entre si a regência destas.

## CAPITULO III

### DA DIRECÇÃO DA FACULDADE

#### SECÇÃO I

##### *Do Director*

Art. 11. O Director será nomeado pelo Governo Imperial, d'entre as pessoas distintas que tiverem o grau de doutor ou bacharel por alguma das Faculdades de Direito do Império.

Para servir no impedimento do Director e em suas faltas, será, d'entre os lentes, nomeado por Decreto um Vice-Director, em cujo impedimento servirão provisoriamente o lento mais antigo que estiver em exercício, enquanto aprovuer ao Governo, que poderá designar outro. O cargo de Director é compatível com o de lente.

O Vice-Director ou o lente que substituir o Director acumulará ao seu vencimento uma gratificação igual à do substituído, ou todo o vencimento do lugar no caso de que o efectivo nada perceba.

Art. 12. O Director é o presidente da Congregação; regular e determina, de conformidade com estes Estatutos e as ordens do Governo, tudo quanto pertence à Faculdade e não estiver encarregado especialmente à Congregação.

Deve-lhe ser dirigidos todos os requerimentos e representações; e por elle serão levados ao conhecimento da Congregação e das comissões os que versarem sobre objectos da competência destas.

Art. 13. Compete ao Director, além de outras atribuições declaradas nos presentes Estatutos:

1.º Convocar a Congregação, não só nos casos expressamente determinados, como naquelles em que, por deliberação sua, ou à requisição de qualquer lente, feita por escripto e com declaração do objecto da convocação, o julgar necessário, marcando a hora da reunião de forma que evite, sempre que for possível, a interrupção das aulas, dos exames ou de quaisquer actos da Faculdade;

2.º Transferir, em circunstâncias graves, para outra occasião a reunião da Congregação já convocada, ainda nos casos em que ella deva verificar-se em épocas certas; e suspender a sessão quando se torne indispensável esta medida, dando em

qualquer das hypotheses immediatamente parte ao Governo dos motivos do seu procedimento;

3.<sup>o</sup> Dirigir as sessões da Congregação, observando as disposições destes Estatutos;

4.<sup>o</sup> Nomcar comissões, quanto o objecto dellas fôr de simples solemnidade, ou pelos Est tuts não esteja declarado que a sua ação pertence à Congregação;

5.<sup>o</sup> Assignar com os lentes presentes as actas das sessões da Congregação; assignar também a correspondência oficial, assim como todos os termos e despachos lavrados em nome ou por deliberação da Congregação, em virtude destes Estatutos ou por ordem do Governo;

6.<sup>o</sup> Executar e fazer executar as decisões da Congregação, podendo, porém, sobr'estar na sua execução si as julgar ille-gaes ou injustas, do que dará parte immediatamente ao Governo, ao qual compete neste caso a decisão definitiva;

7.<sup>o</sup> Organizar o orçamento annual e rubricar os pedidos mensaes das despezas da Faculdade, consultando a Congregação quanto ás extraordinarias que convenha fazer; e levando ao conhecimento do Governo, para resolver, qualquer embaraço que encontre no parecer da mesma Congregação;

8.<sup>o</sup> Providenciar, de conformidade com a lei e as ordens do Governo, para a realização das despezas que tenham sido autorizadas, inspecionando e fiscalizando o emprego das quantias para elles concedidas;

9.<sup>o</sup> Nomcar o porteiro, os bedeis e continuos, dando parte ao Governo, e admittir os serventes;

10. Determinar e regular o serviço da secretaria e da biblioteca, e providenciar sobre tudo quanto fôr necessário para as sessões da Congregação, celebração dos actos e serviço das aulas;

11. Visitar as aulas e assistir, todas as vezes que lhe fôr possível, aos actos e exercícios escolares, de qualquer natureza que sjam, e inspecionar os cursos livres admittidos no recinto da Faculdade pola fôrma indicada nos arts. 206 e seguintes;

12. Ver pela observância destes Est tuts, e propor ao Governo tudo quanto fôr conducente ao aperfeiçoamento do ensino e ao regimento da Faculdade, não só na parte administrativa que lhe é pertencente, como ainda na parte científica, devendo neste ultimo caso ouvir préviamente a Congregação;

13. Exercer a polícia no recinto da Faculdade, procedendo pelo modo prescripto nestes Estatutos contra os que perturbarem a ordem, e empregando a maior vigilância na manutenção dos bons costumes;

14. Suspender por um a oito dias, com privação dos vencimentos, os amanuenses, o auxiliar, o porteiro, os bedeis e os continuos;

15. Conceder a estes empregados, dentro de um anno, até quinze dias de licença, sem prejuízo do respectivo ordenado.

Art. 14. O Director, alem das informações, que deverá dar ao Governo, das occurrences mais importantes, remetterá

no fim de cada anno lectivo um relatorio circumstanciado sobre todos os trabalhos da Faculdade, tratando especialmente do adiantamento do ensino e mencionando os nomes dos lentes e substitutos que mais se tiverem esforçado pelos progressos da sciença e dos estudos; informará tambem acerca do procedimento civil e moral dos alumnos.

Art. 15. O Director exigirá dos lentes uma nota sobre os alumnos que mais se tiverem distinguido nos exames e a apresentará à Congregação, assim de que esta organize uma lista dos estudantes distintos, a qual será affixada em todas as aulas.

Art. 16. A correspondencia entre o Director, os lentes cathedralicos e substitutos será feita por meio de officios; a daquelle com os outros empregados da Faculdade, por portaria.

Art. 17. O Director efectivo terá as horas e o tratamento dos Presidentes das Relações judiciais.

Art. 18. Os actos do Director ficam debaixo da immediata inspecção do Ministro e Seeretario de Estado dos Negocios do Imperio.

O Presidente da Provinceia onde estiver a Faculdade, poderá, não obstante, exigir do respectivo Director explicações acerca dos seus actos, e informações sobre qualquer occurrence da mesma Faculdade, assim de as lovar com suas observações ao conhecimento do Governo.

## SEÇÃO II

### *Da Congregação*

Art. 19. A Congregação compõe-se do Director e de todos os lentes cathedralicos e substitutos, e não pôde exercer as suas funções sem que se reunam mais da metade daquelleas que estiverem em servizo efectivo do magisterio.

Os professores particulares e os das Faculdades livres, quando encarregados do ensino de qualquer cadeira da Faculdade, tomarão assento na Congregação; mas não terão voto nas deliberações concernentes ao provimento de lugares do magisterio e ás substituições.

Nas deliberações concernentes ao provimento das cadeiras e ás substituições também não poderão votar os substitutos.

Art. 20. A convocação dos lentes para as sessões da Congregação será feita por officio do Director, com antecedencia pelo menos de 24 horas, salvo nos casos que não admittam demora.

Neste officio se comunicará o dia principal da reunião, quando não houver inconveniente.

Sempre que for possível, o Director declarará, antes de terminarem os trabalhos da Congregação, o dia e a hora em que deverá realizar-se a sessão seguinte.

Art. 21. Si até meia hora depois da marcada para a sessão não se achar presente a maioria dos lentes que estiverem em efectivo exercicio, o Director mandará lavrar uma acta, que será assignada por elle e pelos lentes presentes, contendo os nomes dos que, tendo sido avisados, com ou sem justa causa deixaram de comparecer.

Art. 22. Si depois de lavrada a acta, ainda que já esteja assignada, se completar o numero legal, proceder-se-há na conformidade do artigo seguinte, sempre que o objecto for urgente ou o Director julgar conveniente que se celebre a sessão nesse mesmo dia.

Art. 23. Tomada a nota dos lentes que não tiverem comparecido, o Director declarará aberta a sessão, e o secretario procederá á leitura da acta da sessão anterior, a qual, depois de submetida á discussão e aprovada, com emendas ou sem elles, será assignada pelo Director e pelos lentes presentes.

O Director exporá em resumo o objecto da reunião, e, pondo-o em discussão, dará a palavra aos lentes pela ordem em que a pedirem. No caso de conter o objecto partes distintas, poderá qualquer dos lentes requerer que cada uma seja discutida e votada separadamente.

Art. 24. Nenhum lente poderá falar mais de meia hora de uma vez, nem mais de duas vezes sobre cada matéria, salvo para requerer que se mantenha a ordem nos trabalhos ou dar alguma explicação, o que fará em termos breves.

Art. 25. Finda a discussão de cada objecto, o Director o sujeitará á votação, principiando pelo lente substituto mais moderno.

As resoluções da Congregação serão tomadas por maioria absoluta dos lentes presentes e em votação nominal, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal, em que se votará sempre por escrutínio secreto.

O Director votará também, e em caso de empate terá o voto de qualidade.

Art. 26. Quando professores particulares ou de Faculdades livres tomarem parte na votação, esta principiará por elles, regulando a antiguidade a ordem da sua designação para a regencia das cadeiras.

Art. 27. O lente que assistir á Congregação não poderá deixar de votar, e o que se retirar antes de terminados os trabalhos, sem justo motivo apreciado pelo Director, incorre em falta igual á que commetteria si deixasse de comparecer á sessão.

Art. 28. Nas votações por escrutínio secreto não ha voto de qualidade ; prevalece a opinião mais favorável.

Art. 29. Nas questões em que for particularmente interessado algum lente, poderá este assistir á discussão e nella tomar parte ; não poderá, porém, votar nem assistir á votação.

Art. 30. Resolvendo a Congregação que fique em segredo alguma de suas decisões, lavrar-se-há della uma acta espe-

cial, que será fechada, lacrada e sellada com o sello da Faculdade. Sobre a capa o secretario lançará a declaração, assinada por elle e pelo Director, de que o objecto é secreto, e notará o dia em que assim se resolveu. Esta acta ficará debaixo da guarda e responsabilidade do secretario.

Art. 31. Antes de se fechar a acta de que trata o artigo antecedente, extrahir-se-há uma cópia para ser imediatamente levada ao conhecimento do Governo, que poderá ordenar a sua publicidade. A Congregação poderá também, quando lhe parecer opportuno, ordenar essa publicidade, procedendo autorização do Governo, ou, em casos urgentes, a do Presidente da Província em que se achar a Faculdade.

Art. 32. Si em sessão alguma lente se portar de modo inconveniente, o Director o chamará á ordem, e, si o não puder conter, o convidará a retirar-se da sala, e em ultimo caso levantará a sessão, dando de tudo conta circumstanciada ao Governo.

Art. 33. Na Congregação o Director tomará assento na cabeceira da mesa, em cadeira de espaldar, tendo o secretario á sua esquerda, e os outros lentes na ordem seguinte: o cathe drático mais antigo ocupará o lado direito, proximo ao Director, e o seu imediato em antiguidade o lado esquerdo junto do secretario, e assim por diante até o mais moderno dos cathe dráticos, seguindo-se os substitutos conforme a respectiva antiguidade.

Nas sessões servirão de secretario o da Faculdade.

Art. 34. Cada sessão poderá durar até duas horas, salvo si a Congregação resolver prorrogá-la. Esgotado o objecto principal da sessão, os lentes terão o direito de propor, si houver tempo para isso, o quo lhes parecer interessante á boa execução dos Estatutos e das ordens do Governo, ao des membro do serviço da Faculdade, ao progresso e aperfeiçoamento do ensino e á repressão de abusos.

Art. 35. Si alguma das questões propostas não puder ser decidida na mesma sessão por falta de tempo, ficará adiada, marcando neste caso o Director o dia em que a discussão deve continuar.

Art. 36. O secretario deverá lançar por extenso na acta de cada sessão as indicações propostas e o resultado das votações, e por extracto os requerimentos das partes e mais papeis submetidos ao conhecimento da Congregação, assim como as resoluções por ella tomadas, as quais serão transcriptas em forma de despacho nos próprios requerimentos para serem archivados ou restituídos ás partes conforme o seu objecto. Poderá a Congregação mandar transcrever por extenso os papeis que por sua importância convier que sejam assim registrados.

Art. 37. Compete á Congregação, além de outras atribuições que por estes Estatutos lhe são conferidas:

1.º Exercer a inspecção científica da Faculdade no tocante ao sistema e método do ensino, aos livros e compendios se-

guidos nas aulas, propondo quaisquer reformas ou alterações que forem aconselhadas pela experiência ou pelo progresso dos estudos;

2.º Empregar a maior vigilância assim de evitar que se introduzam práticas abusivas na disciplina escolar e no regimen da Faculdade, tendo o maior escrúpulo na manutenção dos bons costumes e dando ao Director todo o auxílio no desempenho de suas funções;

3.º Offerecer à consideração do Governo os regulamentos especiaes que entenher convenientes para os diferentes ramos do serviço da Faculdade.

#### CAPITULO IV

##### DO PESSOAL DOCENTE

Art. 38. Os lentes distinguem-se em cathedralicos e substitutos. Serão nomeados pelo modo estabelecido no art. 115.

Art. 39. Nenhum lento será obrigado a regeir outra cadeira além da sua. Aquelle que à regencia de sua cadeira acumular a de outra, terá direito, além dos respectivos vencimentos, a uma gratificação correspondente à da cadeira acumulada. Igual gratificação perceberão os substitutos e professores particulares ou de Faculdades livres quando substituirem os lentes cathedralicos.

Art. 40. Para a substituição dos lentes cathedralicos haverá onze substitutos divididos pelas seguintes séries:

- 1.º De direito natural, direito público e direito constitucional.
- 2.º De direito romano.
- 3.º De direito civil.
- 4.º De direito ecclesiastico e historia do direito nacional.
- 5.º De direito criminal.
- 6.º De medicina legal e hygiene.
- 7.º De direito commercial.
- 8.º De direito das gentes, diplomacia e historia dos tratados.
- 9.º De sciencia da administração, direito administrativo e noções de legislação comparada.

10.º De economia política, sciencia das finanças e contabilidade do Estado.

11.º De processo criminal, civil e commercial, hermeneutica jurídica, e prática do processo.

Art. 41. Na falta ou impedimento do respectivo substituto, o Director convidará para regeir a cadeira um dos cathedralicos; si nenhum destes annuir ao convite, chamará um dos substitutos e por ultimo um dos doutores ou bachareis que tiverem cursos particulares ou forem professores de Faculdades livres.

Quer na classe dos cathedralicos, quer na dos substitutos, deverão ser preferidos os lentes do curso em que se der a vaga ou o impedimento.

Nenhum substituto será obrigado a reger mais de uma cadeira.

Art. 42. Os substitutos, além da regencia das cadeiras a que são obrigados no caso de falta ou impedimento dos lentes, farão cursos complementares sobre as matérias que o Director designar, ouvido o lente respectivo.

Exceptua-se o substituto da 11<sup>a</sup> secção, cujo curso complementar consistirá em exercícios práticos sobre o processo.

Os lentes cathedraticos poderão deixar de leccionar as matérias dos cursos complementares.

Os lentes substitutos não deixarão de fazer tais cursos, ainda quando estejam na regencia de cadeira.

Art. 43. A antiguidade dos lentes cathedraticos e substitutos será contada da data da posse; havendo mais de uma posse no mesmo dia, regulará a data do decreto de nomeação; sendo esta a mesma, a antiguidade nas funções publicas; na falta desta, a data do diploma de bacharel, e por ultimo a idade.

Art. 44. Nos actos da Faculdade terão precedencia os lentes cathedraticos aos substitutos, e entre uns e outros os mais antigos aos mais modernos, contada a antiguidade do dia em que começaram a fazer parte do corpo docente.

Art. 45. Serão jubilados os lentes cathedraticos e substitutos que tiverem trinta annos de efectivo serviço no magisterio, e poderão selo-los os que tiverem vinte e cinco. Estes o serão com o ordenado e metade da gratificação, e aquelles com todos os seus vencimentos.

Art. 46. Os que antes dos vinte e cinco annos ficarem physicamente impossibilitados de continuar no magisterio, serão jubilados com ordenado proporcional ao tempo do exercicio que tiverem, uma vez que tenham servido efectivamente por mais de dez annos; si tiverem servido por mais de vinte, serão jubilados com o ordenado inteiro.

Art. 47. Os lentes cathedraticos e substitutos são vitalícios. Só perderão os seus lugares si forem condenados por crime a que esteja imposta a pena de perda do emprego, a de galés ou de prisão com trabalho, ou por crime de estupro, rapto, adulterio, furto ou outro dos considerados infamantes ou ofensivos da moral.

Art. 48. Os lentes que forem reconhecidos Senadores serão jubilados com o vencimento correspondente ao tempo de exercicio que tiverem na forma destes Estatutos, si esse tempo não for inferior a dez annos; si o for, entender-se-ha que renunciaram o cargo.

Os que forem reconhecidos Deputados á Assembléa Geral ou membros de Assembléas Legislativas Provincias não poderão, durante a legislatura, reger as respectivas cadeiras nem perceber vantagem alguma do magisterio.

Art. 49. O lente que obtiver permissão do Governo para continuar a servir depois de ter completado vinte e cinco annos de exercicio, perceberá mais uma gratificação correspondente

ao terço de seus vencimentos, enquanto fôr pelo Governo conservado no magisterio.

Art. 50. Será contado como tempo de efectivo exercicio:

1.º O tempo de serviço de guerra ou de serviço publico em commissões científicas do Governo ou por este autorizadas;

2.º O de Ministro do Estado e de Presidente da Província, e o de Missão Diplomática;

3.º O numero de faltas, por molestia, que não exceder a 20 por anno, ou a 60 em um triennio;

4.º Todo o tempo de suspensão judicial, quando o lente fôr julgado inocente;

5.º O tempo de serviço publico gratuito e obrigatorio por lei.

Art. 51. Os lentes *cathedraticos* e substitutos terão as horas e o tratamento dos Desembargadores.

Art. 52. Os lentes que completem vinte e cinco annos de efectivo serviço e tiverem no magisterio bem desempenhado os seus deveres, terão direito ao título de conselho, e os que completem trinta annos terão as horas e o tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 53. Os lentes usarão das suas insignias doutorais nas seguintes solemnidades:

1.º Nas visitas de Sua Magestade o Imperador oficialmente anunciatas à Faculdade;

2.º Na collação do grau de doutor ou bacharel;

3.º Na posse do Director e dos lentes;

4.º Nos concursos;

5.º Nos actos de defesas de theses.

Art. 54. Os lentes não receberão as respectivas gratificações sem o exercício de suas cadeiras, excepto quando estiverem comprehendidos no art. 50 §§ 1º, 4º e 5º destes Estatutos.

Terão direito aos ordenados quando faltarem por motivo justificado de molestia; não lhes sendo abonadas para este efeito, independentemente de justificação, mais de duas faltas em cada mez.

As faltas devem ser justificadas até o ultimo dia do mez.

Art. 55. As faltas dos lentes às sessões da Congregação ou a quaisquer actos ou funcções a que forem obrigados na Faculdade, serão contadas como as que derem nas aulas.

Art. 56. Na secretaria da Faculdade haverá um livro em que o secretario lançará os dias de serviço e notará as faltas dos lentes, bem como os nomes dos que comparecerem.

Art. 57. O secretario, à vista deste livro e das notas que tiver tomado sobre quaisquer actos escolares, organizará a lista das faltas dadas durante o mez, e a apresentará ao Director no 1º dia do mez seguinte. O Director abonará as que julgar justificadas.

Art. 58. Sendo a decisão desfavorável, será immediata-

mente comunicada pelo secretario ao interessado, e este dentro de 24 horas reclamará, querendo, perante o Director, que polerá reformal-a.

Art. 59. Si, porém, não fôr ella reformada, será admittido dentro de tres dias recurso suspensivo para a Congregação, e desta, com efeito devolutivo, para o Ministro do Imperio, no prazo de outros tres dias, contados da data daquelle em que se tiver realizado a sessão.

Art. 60. Si não se apresentar reclamação ou não se interpuzer recurso segundo as hypotheses dos artigos antecedentes, o Director mandará lançar as faltas em livro especial para serem oportunamente comunicadas ao Governo.

Art. 61. Os lentes que deixarem de exercer as respectivas funções por espaço de tres mezes, sem que justifiquem perante o Director as suas faltas, incorrerão nas penas do art. 157 do Codigo Criminal. Si a ausencia exceder de seis mezes, reputar-se-ha terem renunciado o magisterio, e os seus lugares serão julgados vagos pelo Governo, ouvida a Congregação e a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Art. 62. O lento nomeado que deixar de comparecer dentro de seis mezes para tomar posse, sem comunicar ao Director a razão justificativa da demora, perderá o direito ao respectivo lugar, sendo a nomeação declarada sem efeito pelo Governo Imperial, depois de ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Art. 63. Expirado o prazo na 1<sup>a</sup> hypothese do art. 61, o Director convocará a Congregação, a qual, conhecendo do facto e de todas as suas circunstâncias, decidirá si tem lugar ou não o processo, expondo minuciosamente os fundamentos de sua decisão.

Si fôr afirmativa, o Director a remetterá por cópia extrahida da acta, com todos os documentos que lhe forem concernentes, ao Promotor Publico respectivo para intentar a accusação judicial por crime de responsabilidade; e dará parte ao Governo, assim do que resolver a Congregação, como do andamento e resultado do processo.

Na segunda hypothese do citado art. 61, o Director dará parte ao Governo do ocorrido, assim de se proceder na conformidade do mesmo artigo.

Art. 64. Na hypothese do art. 62, verificada a demora da posse, e decidida pela Congregação a procedencia ou improcedencia da justificação que tiver sido allegada, o Director participará ao Governo o que ocorrer para a sua final decisão.

Art. 65. Os lentes se apresentarão nas respectivas aulas e nos actos escolares logo que der a hora marcada, e serão sempre os primeiros em dar o exemplo de pontualidade, prudencia e cortezia.

Art. 66. Aquelles que se deslizarem destes preceitos e os que não se esforçarem para preencher, até o dia do encerramento das aulas, os programmas exigidos pelo art. 227, serão

advertidos camarariamente pela Congregação, a quem o Director devorá comunicar o fioito.

Art. 67. Si não fôr bastante esta alvertencia, o Director, ouvida a Congregação, proporá que seja applicada a pena de suspensão por tres mezes a um anno, com privação dos vencimentos, e observará o que a tal respeito fôr pelo Governo determinado em resolução de consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Art. 68. Toda e qualquer divergencia que a respeito do serviço da Faculdade houver entre o Director e algum lente, deve por aquelle ser presente á Congregação.

Art. 69. Si algum lente, nos actos da Faculdade, faltar aos seus deveres, o Director, por si ou por accusação de outro lente, levará o ocorrido ao conhecimento da Congregação.

Art. 70. Neste caso a Congregação nomeará uma commissão para syndicar do facto e mandará que o accusado responda dentro de 15 dias.

Art. 71. Dentro de igual prazo, com a resposta do lente ou sem ella, deverá a commissão apresentar o seu parecer motivado.

A vista do parecer da commissão e da resposta do accusado, a Congregação deliberará si este deve ser advertido, conforme o disposto no art. 66, ou si deve ter a pena do art. 67.

Art. 72. Qualquer membro do magisterio que escrever tratado, compendio ou memoria sobre as doutrinas ensinadas na Faculdade, terá direito a um premio pecuniario ate á quantia de dous contos de réis, si pela Congregação ou por uma commissão de pessoas competentes nomeada pelo Governo, quando a Congregação deixe de dar no fim de tres mezes o seu parecer, fôr a obra considerada de utilidade ao ensino e aprovada pelo Governo. Neste caso será paga pelo Estado a despeza da 1<sup>a</sup> edição.

Art. 73. Os lentes farão as preleções sobre compendios de sua livre escolha e poderão ensinar quaequer doutrinas, uma vez que não offendam as leis e os bons costumes.

Art. 74. Nas preleções darão os lentes todas as explicações que forem necessarias para desenvolvimento ou mais facil comprehensão das matérias de que tratarem, e refutação das doutrinas erroneas ou menos conformes aos progressos da sciencia.

Art. 75. Quando os alumnos não comprehendem algum ponto, poderão propor ao lente, verbalmente ou por escripto, as luvidas que lhes ocorrerem. O lente explicará o assumpto e resolverá as duvidas no mesmo dia ou na lição seguinte.

Art. 76. Os lentes, quando impedidos, habilitarão os que os substituirão com os esclarecimentos necessarios sobre o estado do ensino a seu cargo.

## CAPITULO V

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DAS REPARTIÇÕES DEPENDENTES  
DA FACULDADE

## SECÇÃO I

*Da secretaria*

Art. 77. Haverá em cada Faculdade uma secretaria, que, excepto nos domingos, dias santificados e feriados, estará aberta das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, desde o dia da abertura até ao do encerramento dos trabalhos do anno lectivo; podendo, porém, o Director ou o secretario prorrogar as horas do serviço pelo tempo que fôr necessário, si houver trabalho urgente ou não estiver em dia a respectiva escripturação.

Art. 78. A um dos lados da porta da secretaria haverá uma caixa propria para receber todos os requerimentos, a qual será aberta duas vezes por dia, e cuja chave estará sempre em poder do secretario.

Art. 79. A secretaria da Faculdade, além do mais que fôr necessário para o bom desempenho do respectivo serviço, terá os seguintes livros:

- 1.º Para os termos de juramento e posse do Director, dos lentes e mais empregados;
- 2.º Para o registro dos títulos do pessoal da Faculdade;
- 3.º Para a inscrição de matrícula nas diversas series de cada um dos cursos e para a dos respectivos exames;
- 4.º Para o registro dos diversos diplomas expedidos pela Faculdade;
- 5.º Para a inscrição dos candidatos ao grau de doutor;
- 6.º Para termos de defesa de theses;
- 7.º Para os actos relativos aos concursos para os lugares de lentes;
- 8.º Para termos de almoestações e outras penas impostas aos alumnos;
- 9.º Para termos de almoestações e suspensões a empregados da Faculdade;
10. Para apontamento das faltas dos lentes;
11. Para apontamento das faltas dos empregados;
12. Para inventario dos moveis da Faculdade;
13. Para lançamento dos livres e papeis entregues pela secretaria á biblioteca;
14. Para lançamento do inventario do arquivo;
15. Para registro das licenças concedidas pelo Governo e pelo Director da Faculdade;
16. Para registro de termos de juramentos e graus.

Além dos livros especificados, poderá a secretaria ter outros que o Director, por deliberação da Congregação ou proposta do secretário, julgar convenientes ao serviço da Faculdade.

Art. 80. A entrada na secretaria não é facultada aos alunos, nem ás pessoas estranhas, senão em caso de necessidade, com permissão do respectivo chefe.

Art. 81. Quando algum estudante quizer retirar da secretaria qualquer documento que tenha apresentado, poderá-ha fazer, dando recibo e ficando certidão, pela qual pagará o sello marcado no respectivo regulamento.

Art. 82. O pessoal da secretaria constará de um secretário, um sub-secretário e dous amanuenses.

O secretário e o sub-secretário deverão ser doutores ou bachareis em direito e serão nomeados por decreto.

Os amanuenses serão nomeados por portaria do Ministro do Imperio.

O Director designará um dos continuos para o serviço da secretaria.

Art. 83. Ao secretário compete :

1.º Fazer ou mandar fazer a escripturação propria da secretaria, guardar, conservar e arrecadar convenientemente os moyeis e objectos a ella pertencentes ;

2.º Mandar, no sim de cada anno, encadernar os avisos e as ordens do Governo, as minutas dos editaes, das portarias do Director, dos officios por elle expedidos, quer ao Governo, quer ás diversas autoridades do paiz e aos lentes, e as actas das sessões da Congregação ;

3.º Lançar ou fazer lançar em livro proprio, com titulos distintos, o inventario de todos os objectos pertencentes á Faculdade, exceptuados os da bibliotheca ;

4.º Exercer a polícia dentro da secretaria, fazendo sahir os que perturbarem a regularidade dos trabalhos, e velar pela boa ordem em todo o edificio da Faculdade, assim de dar circunstanciadas informações ao Director ;

5.º Redigir e fazer expedir a correspondencia do Director ;

6.º Comparecer ás sessões da Congregação, cujas actas lavrará e das quais fará leitura nas ocasiões oportunas ;

7.º Abrir e encerrar, assignar lo-os com o Director, todos os termos referentes a concursos e inscrições para matrícula e exame dos alunos ;

8.º Lavrar o assignar com o Director todos os termos de juramento, não só de graus como de posse dos empregados ;

9.º Lavrar os termos de juramento e de posse do Director e dos lentes da Faculdade ;

10. Lavrar ou mandar lavrar todos os termos de exames ;

11. Fazer a folha dos vencimentos do Director, e dos lentes e mais empregados, apresentando-a no ultimo dia de cada mez ou no primeiro do seguinte ;

12. Organizar, sob as ordens do Director, até o dia 25 de cada mez, o orçamento das despezas da Faculdade para o mez seguinte ;

13. Providenciar sobre o associo do edificio da Faculdade e inspecionar o servizo do porteiro, dos bedeis, continuos e serventes, atendendo a natureza e qualidade do objecto e à categoria do empregado;

14. Re ligir e assignar toda a correspondencia da Faculdade que não for da exclusiva competencia do Director;

15. Informar, por escripto, sobre todas as petições que tiverem de ser submettidas a despacho do Director ou da Congregação;

16. Lançar o subscriver todos os despachos da Congregação;

17. Prestar nas sessões da Congregação as informações que lhe forem exigidas, para o que o Director lhe dará a palavra quando julgar conveniente; não podendo, porém, discutir nem votar;

18. Encerrar o ponto dos empregados, notando a hora do comparecimento e a da sahida dos que se retirarem antes de findo o expediente.

Art. 84. O secretario está sujeito ao horario dos mais empregados, e os seus actos ficam sob a immediata inspecção do Director da Faculdade, a quem dará o motivo das suas faltas.

Art. 85. Ao sub-secretario compete auxiliar o secretario no desempenho de suas obrigações, observando as ordens e instruções que delle receber. Na falta e impedimento do secretario, todas as suas funções e encargos passarão para o sub-secretario.

Art. 86. Si o sub-secretario substituir o secretario por tempo excedente de tres mezes, fará, para apresentar-lhe quando terminar a substituição, um relatorio circumstanciado de todos os factos ocorridos na secretaria na ausencia daquelle.

Art. 87. Na ausencia do Director, ou de quem suas vezes fizer, nenhum empregado poderá deixar o servizo antes de terminar a hora, sem consentimento do secretario, a quem dará os motivos por que precisa retirar-se, assim de que este, quando comparecer o Director, possa fazer-lhe a necessaria comunicação.

Art. 88. As certidões passadas na secretaria só conterão o que tiver sido requerido.

Art. 89. Haverá em cada Faculdade um porteiro, dois bedeis, cinco continuos e os serventes que forem necessarios para o servizo ordinario, que desempenharão segundo as ordens do secretario.

Art. 90. Compete ao porteiro: ter a seu cargo as chaves do edificio, abrindo-o e fechando-o ás horas determinadas; cuidar do associo interno de toda a casa, empregando para esse fim os serventes que forem designados; receber os officios, requerimentos e mais papéis que forem dirigidos á secretaria e entregarlos ás partes quanto assim for ordenado; velar pela guarda e conservação dos moveis e objectos da Faculdade que não estiverem na secretaria ou na biblioteca, entregar ao

secretario uma relação delles para a transmittir ao Director, e cumprir quaequer ordens que por este ou pelo secretario lhe forem dadas acerca do serviço.

Art. 91. Os bedeis e continuos serão especialmente encarregados do serviço das aulas, da secretaria e da biblioteca, bem como da polícia de todas as salas, corredores e dependências da Faculdade.

## SECCÃO II

### *Da biblioteca*

Art. 92. Haverá em cada Faculdade uma biblioteca destinada especialmente ao uso dos lentes e dos alunos, mas que será franqueada a todas as pessoas decentes.

Art. 93. A biblioteca será de preferencia formada de obras, memorias e quaequer impressos ou manuscritos relativos ás sciencias professadas na Faculdade.

Art. 94. A biblioteca estará aberta todos os dias uteis das 9 horas da manhã ás 3 da tarde e das 6 ás 9 horas da noite.

Nos dias em houver sessão da Congregação a biblioteca não será fechada senão depois do terminados os trabalhos da sessão.

Art. 95. Haverá na biblioteca quatro catalogos :

1.º O das obras pelas materias de que tratarão ;  
2.º O das obras pelos nomes dos autores em ordem alphabetic a ;

3.º O dos diccionarios ;  
4.º O das publicações periodicas.

Art. 96. O catalogo das obras por materias se dividirá em volumes, de accôrdo com a seguinte classificação :

1.º *Sciencias juridicas* — comprehendendo as obras sobre direito natural, direito eclesiastico, direito romano, direito civil, direito criminal, direito militar, medicina legal, direito commercial, direito marítimo, historia do direito, theoria e prática do processo, e hermenéutica jurídica ;

2.º *Sciencias sociales* — comprehendendo as obras sobre direito publico universal, direito constitucional, direito das gentes, diplomacia, historia dos tratados, sciencia da administração, direito administrativo, economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado, e hygiene publica.

Art. 97. O catalogo pelos nomes dos autores será organizado de modo que, em frente do nome pelo qual cada autor é mais conhecido, se achem inscriptas todas as suas obras existentes na biblioteca.

Art. 98. O catalogo dos diccionarios comprehenderá todos os glossarios, vocabularios, encyclopedias, com distinção das especialidades, ainda que estejam incluidos em outros catalogos.

Art. 99. No catalogo das publicações periodicas se mencionarão as revistas, theses, bibliographias, memorias, relatórios e quaequer impressos que tenham o carácter de periodicos.

Art. 100. O bibliothecario deverá rever os catalogos de cinco em cinco annos, assim de lhes fazer os necessarios acrescentamentos.

Art. 101. Organizados os catalogos, e sempre que forem revistos, o bibliothecario os fará imprimir, com prævia autorização do Director, para serem enviados à Secretaria do Imperio, aos lentes e empregados graduados de ambas as Faculdades, ficando sempre archivado um exemplar na secretaria.

Art. 102. Os livros serão collocados nas estantes por ordem numerica, tendo cada volume no dorso um rotulo ou cartão indicativo do numero que tem no respectivo catalogo.

Art. 103. Haverá na biblioteca tantas estantes numeradas quantas forem necessarias para a boa guarda e conservação dos livros, folhetos, impressos e manuscritos.

Art. 104. Os livros da biblioteca serão todos encadernados, e não só elles, como também os folhetos, impressos e manuscritos, terão o carimbo da Faculdade.

Art. 105. Não poderá sahir da biblioteca nenhum livro, folheto, impresso ou manuscrito.

Art. 106. Haverá na biblioteca um livro de registro para nello se fixar o título de cada obra que for adquirida, com indicação da época da entrada e do numero dos volumes; e outro em que se escreverão os nomes das pessoas que fizerem doação de obras, com declaração do objecto sobre que estas versaram e dos nomes de seus autores.

Art. 107. Na biblioteca propriamente dita só é facultado o ingresso aos lentes e empregados da Faculdade; para os estudantes e pessoas que quizerem consultar obras haverá uma sala especial, onde se achão os catalogos e o mais que for necessário.

Art. 108. Um dos continuos da Faculdade deve permanecer na sala de leitura e será responsável, se não avisar, por todos os estragos que se derem nos livros e objectos alli existentes.

Art. 109. O pessoal da biblioteca constará de um bibliothecario e de um ajudante, que devem ser doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociais e serão nomeados por decreto, e de um auxiliar nomeado por portaria do Ministro do Imperio.

Art. 110. O lugar de bibliothecario é compatível com o de lente.

Art. 111. Ao bibliothecario compete:

1.º Conservar-se na biblioteca enquanto ella estiver aberta;

2.º Velar pela conservação das obras;

3.º Organizar os catalogos especificos no art. 95 segundo o sistema que estiver em uso nas bibliotecas mais adiantadas e de acordo com as instruções que receber da Congregação ou do Director da Faculdade;

4.º Communicar ao Director as occurrentias que se derem na biblioteca;

5.º Apresentar o orçamento mensal das despezas da biblioteca;

6.º Propor ao Director a compra de obras e a assignatura de periodicos, dando preferencia ás publicações que versarem sobre matérias ensinadas na Faculdade, e procurando sempre completar as obras ou colleções;

7.º Fazer que se conserve a conveniente harmonia na encadernação dos tomos de uma mesma obra;

8.º Provilenciar para que sejam promptamente satisfeitos os pedidos dos leitores;

9.º Fazer observar o maior silencio na sala de leitura, ordenando que se retirem as pessoas que o perturbarem, e recorrendo ao Director, quando não for attendido;

10. Apresentar mensalmente ao Director um mappa dos leitores, das obras consultadas e das que deixaram de o ser por não as possuir a biblioteca, e uma relação das que tiverem sido aquiridas;

11. Organizar e remeter annualmente ao Director um relatório dos trabalhos da biblioteca, e do estado das obras e dos moveis, indicando as modificações que a prática lhe tiver sugerido;

12. Encerrar o ponto dos empregados da biblioteca, notando a hora do comparecimento e a da saída dos que se ausentarem antes de terminar o expediente;

13. Dar noticia ao Director da Faculdade de todas as novas publicações mais importantes feitas na Europa e na America.

Art. 112. Ao auxiliante de bibliothecario compete transcrever em livro para esse fim destinado, e na primeira colununa de cada pagina, os pedidos de obras para consultas, ficando a outra colununa em branco para nella mencionar-se a entrega do livro, a sua falta ou deterioração; e executar os trabalhos que pelo bibliothecario lhe forem designados.

Art. 113. Quando o auxiliante servir de bibliothecario, o Director designará quem o substitua.

Art. 114. Os empregados da biblioteca ficam sujeitos, no que lhes for applicavel, ás mesmas obrigações estabelecidas para os da secretaria.

## CAPITULO VI

### DOS CONCURSOS PARA OS LOGARES DE LENTES

Art. 115. As nomeações para os logares de lentes cathedralicos e substitutos serão feitas por decreto, mediante concurso.

Art. 116. Podrá o Governo dispensar o concurso, quer para o logar de lento cathedralico, quer para o de substituto, si a Congregação da Faculdade onde se der a vara propuser unanimemente algum doutor ou bacharel que se tenha distinguido por mais de cinco annos no exercicio do magisterio particular e seja autor de algum compendio ou tratado premiado pelo Governo.

Art. 117. O Govorno poderá permitir a troca de cadeiras entre os lentes do mesmo curso, a requerimento destes, votado em escrutínio secreto pela Congregação, que informará sobre a conveniencia da permuta. O Director adcionará, em officio separado, as reflexões que lhe parecerem convenientes.

Art. 118. A disposição do artigo antecedente se observará também quando, a-hanlo-se vaga alguma cadeira, qualquer dos lentes pretenda ser para ella transferido.

Art. 119. Só poderá requerer troca ou transferencia o lente que tiver mais de tres e menos de dez annos de exercicio da cadeira em que se achar.

Poderá verificar-se a transferencia independentemente de requerimento, si a propuser a Congregação e o Governo a julgar vantajosa ao ensino, ou por deliberação do Governo, ouvida a Congregação.

Art. 120. No caso de haver mais de uma vaga, a Congregação resolverá qual a ordem em que as cadeiras devam ser postas em concurso.

O prazo da inscrição do segundo concurso e de cada um dos subsequentes começará a correr 60 dias depois da abertura da inscrição do anterior.

Art. 121. A Congregação apresentará ao Governo os mais votados d'entre os concorrentes até o numero de tres, si tantos ou mais se tiverem habilitado.

Art. 122. Para o preenchimento da vaga o Governo escolherá um dos propostos, attendendo não só á sua aptidão para o magisterio, como também ao seu procedimento moral e civil. Si se verificar que na votação houve irregularidade, será a proposta devolvida á Congregação assim de que observe as respectivas disposições. Si porém o Governo entender, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, que o concurso deve ser annullado, por se terem nolle pretendido formalidades essenciaes, assim resolverá por decreto contendo os motivos dessa decisão, e mandará proceder a novo concurso.

## SEÇÃO I

### *Das habilitações para os concursos*

Art. 123. Poderão ser admittidos a concurso para o logar de lente cathedralico ou substituto os brasileiros que estiverem no gozo dos direitos civis e politicos e forem doutores ou bachareis em sciencias juridicas e socias graduados por qualquer das Faculdades do Imperio, ou que, tendo-o sido por instituições estrangeiras, se tiverem habilitado em defesa de theses perante alguma daquellas Faculdades.

Art. 124. Poderão também inscrever-se os estrangeiros que, tendo qualquer daquellos graus, füllarem correntemente por-

tuguez ou francez. No caso de serem graduados por instituições estrangeiras, ficam sujeitos à habilitação privativa em defesa de theses, salvo si tiverem sido professores de Faculdades estrangeiras reconhecidas pelos respectivos Governos.

Art. 125. Para provarem essas condições os candidatos deverão apresentar à secretaria da Faculdade, no acto da inscrição, seus diplomas e títulos ou publicas-fórmas de tes, justificando a impossibilidade da apresentação dos originais, e folha corrida do logar da seu domicílio.

Art. 126. Aos estrangeiros, que forem nomeados lentes, não se expedirá o título de nomeação sem que tenham préviamente obtido carta de naturalização.

Art. 127. Si no exame dos documentos exigidos se suscitar dúvida sobre a authenticidade ou o valor de qualquer delles, ouvido o interessado quanto lõr preciso, o Director convocará imediatamente a Congregação, que decidirá no prazo de tres dias. A decisão da Congregação será sem demora transmitida pelo secretario a todos os candidatos e publicada pela imprensa.

Art. 128. O candidato que quizer inscrever-se irá á secretaria assignar o seu nome no livro destinato á inscrição dos concurrentes. Neste livro o secretario lavrará para cada concurso um termo de abertura, e, oportunamente, o de encerramento, os quaes serão assignados pelo Director.

Art. 129. Na mesma occasião poderá o candidato, além dos documentos especificados no art. 125, apresentar quaesquer outros que julgar convenientes, ou como títulos de habilitação, ou como prova de serviços prestados á sciencia e ao Estado, passando-lho o secretario um recibo, no qual declare o numero e a natureza dos documentos.

Art. 130. A inscrição se poderá fazer por procurador, si o candidato tiver justo impedimento.

Art. 131. O prazo para a inscrição será de quatro mezes, e, si expirar durante as ferias, conservar-se-ha aberta a inscrição nos tres primeiros dias que se seguirem ao termo dellas.

A inscrição ficará encerrada no ultimo dia do prazo ás 2 horas da tarde.

Art. 132. No dia fixado para o encerramento reunir-se-ha a Congregação, ás 2 horas da tarde, e, lidos pelo secretario os nomes e os documentos dos inscriptos, decidirá sobre a habilitação de cada um destes por votação nominal. Finda a votação, lavrará o secretario o termo de encerramento, que será logo assignado pelo Director.

Art. 133. O Director fará extrahir pelo secretario duas listas dos candidatos habilitados pela Congregação, uma das quaes mandará publicar e a outra remetterá ao Governo, com a exposição do que tiver ocorrido durante o processo das habilitações.

Art. 134. Do juizo da Congregação a respeito das habilitações poderá recorrer para o Governo qualquer dos concurrentes

que se julgar prejudicado pelo que tiver sido resolvido, quer a seu respeito, quer em relação aos outros candidatos.

Art. 135. Tres dias depois da verificação da vaga de lente, si não se realizar nenhuma das hypotheses dos arts. 116, 117 e 118, mandará o Director anunciar o concurso na folha oficial da respectiva Província e na da capital do Imperio. A publicação do edital será repetida em cada um dos últimos oito dias anteriores ao do encerramento da inscrição.

Art. 136. Findo o prazo da inscrição nenhum candidato será a ella admittido.

Art. 137. Si, terminado o prazo, ninguem se tiver inscripto, a Congregação deverá esquivá-lo por outro tanto tempo, e, terminado este, si ninguem se apresentar, o Governo poderá fazer, por proposta da Faculdade, a nomeação d'entre os doutores ou bachareis em sciencias jurídicas e sociaes que tivorem pelo menos tres annos de exercicio de magisterio particular e, nenhum havendo nestas condições, d'entre os que se tiverem distinguido na advocacia ou na magistratura.

Art. 138. Si não fôr possível para os actos do concurso reunir a Congregação, por falti de numero de lentes, o Director o comunicará ao Governo, e em caso de urgencia, ao Presidente da Província, afim de ser autorizado para convidar os lentes jubilados que puderem comparecer; na falta destes, os professores de cursos livres na Faculdade ou os doutores ou bachareis que regerem cursos particulares, e em ultimo caso advogados ou magistrados que se tenham distinguido no exercicio de sua profissão.

Art. 139. Si algum concorrente fôr acommettido de molestia que o inhiba de tirar os pontos ou de fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a Congregação, que, si o julgar legitimo, esquivará o acto até oito dias no caso de haver mais de um concorrente, podendo-o fazer por mais tempo si houver um só candidato.

No caso de já ter sido tirado o ponto, dar-se-ha outro em occasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Art. 140. O candidato que, ainda por motivo de molestia, se retirar de qualquer das provas depois de começada, ou não completar o tempo marcado para as provas oraes, ficará excluído do concurso.

## SEÇÃO II

### *Do concurso para o lugar de lente cathedralice*

Art. 141. As provas deste concurso serão as seguintes:

- 1.<sup>a</sup> Defesa de theses e dissertação.
- 2.<sup>a</sup> Prova escripta.
- 3.<sup>a</sup> Prova oral estudada.
- 4.<sup>a</sup> Prova oral de improviso.

## PARTE PRIMEIRA

## Da defesa de theses e dissertação

Art. 142. No dia seguinte ao do encerramento das inscrições, salvo si estiver pendente de decisão algum recurso, cada um dos candidatos apresentará na secretaria da Faculdade 100 exemplares de um trabalho original, impresso, comprehendendo tres proposições sobre cada uma das matérias do curso a que pertencer a cadeira vaga e uma dissertação, que deverá versar sobre assumpto livremente escolhido pelo candidato e concorrente ao objecto da mesma cadeira.

As cadeiras communs aos dous cursos considerar-se-hão pertencentes ao curso de sciencias juridicas.

Art. 143. No dia da entrega das theses o secretario lavrará um termo, que o Director assignará, declarando quaes os candidatos que as apresentaram.

Art. 144. Serão excluidos do concurso os que não apresentarem as theses no dia marcado.

Art. 145. Logo depois de lavrado o termo a que se refere o art. 143, o secretario mandará entregar a cada um dos candidatos as theses dos seus competidores e remetterá um exemplar a cada lente da Faculdade.

Art. 146. O secretario officiará aos candidatos participando, com antecedencia de 48 horas, o dia, a hora e o logar em que deva effectuar-se cada uma das provas do concurso.

Art. 147. Oito dias depois daquelle em que forem apresentadas far-se-há a defesa das theses.

Art. 148. Cada candidato será arguido por tres lentes, argumentando cada um por espaço de meia hora, marcada por amípulheta.

Art. 149. Os arguentes serão eleitos pela Congregação d'entre os lentes cathedraticos do curso a que pertencer a cadeira vaga, no dia em que forem entreguas as theses.

Art. 150. No caso de haver um só candidato, será este arguido por uma commissão de cinco lentes.

Art. 151. As sessões de arguição e defesa de theses nunca poderão durar mais de tres horas, não se comprehendendo os periodos de descanso que a Congregação julgar necessarios.

Art. 152. Si o numero dos concurrentes exceder de dous, continuará a arguição por tantos dias consecutivos quantos forem necessarios.

Art. 153. A arguição será sempre feita segundo a ordem da inscrição dos candidatos e em presença da Congregação.

## PARTE SEGUNDA

## Da prova escripta

Art. 154. No segundo dia depois da defesa das theses, a Congregação nomeará uma commissão de tres lentes cathedraticos

do curso a que pertencer a cadeira vaga, para formar uma lista de 20 pontos sobre a matéria da mesma cadeira.

Em seguida a comissão submeterá á Congregação a lista dos pontos que tiver organizado ; e, aprovados ou substituídos, serão pelo Director numerados, escrevendo lo o secretario os numeros correspondentes em pequenas tiras de papel em tudo iguaes, que, depois de dobradas, serão lançadas em uma urna.

Art. 155. Serão postas em outra urna tiras de papel com os nomes dos lentes presentes, e o lente mais antigo extrahirá oito tiras, escrevendo-se os nomes á proporção que forem sorteados.

Art. 156. Serão logo depois admittidos os candidatos ; o primeiro na ordem da inscrição tirará um numero da urna dos pontos, e lido pelo Director, em voz alta, o ponto correspondente, o secretario dará uma cópia delle a cada candidato.

Art. 157. Recolher-se-hão imediatamente os concorrentes a uma sala, onde haverá a legislação que fôr necessaria, e terão o prazo de quatro horas para dissertarem sobre o ponto sorteado, deixando em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 158. A cada hora desse trabalho assistirão dous lentes dos oito sorteados na ordem em que estiverem os seus nomes, afim de fazerem observar o silencio necessário, e evitar que algum dos concurrentes consulte qualquer livro ou papel, ou tenha comunicação com quem quer que seja.

Art. 159. Terminado o prazo das quatro horas, serão todas as folhas da prova de cada um rubricadas no verso pelos dous lentes que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros candidatos.

Art. 160. Fechada e lacrada cada uma das provas e escripto no envoltorio o nome do seu autor, serão todas encerradas pelo secretario em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo Director, e as outras duas pelos dous lentes a que se refere o artigo antecedente.

Art. 161. A urna será cerrada com o sello da Faculdade, impresso em lacre sobre uma tira de papel rubricada pelo Director e pelos dous referidos lentes.

#### PARTE TERCEIRA

##### Da prova oral estudada

Art. 162. No segundo dia depois da prova escripta reunir-se-há a Congregação para assistir á prova oral, na qual se observará o disposto no art. 154, menos quanto ao numero de pontos, que será de trinta.

Art. 163. A preleção será feita publicamente, 24 horas depois de tirado o ponto, dando-se ao candidato o espaço de uma hora para fazel-a, sempre na ordem da inscrição. Em quanto fallar um candidato, os que se lhe seguirem estarão recolhidos a uma sala d'onde não possam ouvir-o e onde ficarão incommunicaveis.

Art. 164. No caso de haver mais de tres candidatos, serão estes divididos em duas ou mais turmas, que tirarão pontos diversos.

Art. 165. A divisão das turmas se fará por sorte no dia em que a primeira houver de tirar ponto.

Art. 166. A turma designada pela sorte para o 2º logar tirará ponto no dia da prelecção da 1ª, seguindo-se em tudo as mesmas disposições.

#### PARTE QUARTA

##### Da prova oral de improviso

Art. 167. Esta prova se fará publicamente e durará tres quartos de hora.

Art. 168. No segundo dia depois da prova oral estudada, si não for feriado, reunir-se-ha a Congregação o nomeará uma comissão de tres lentes cathedraticos do curso a que pertencer a cadeira vaga, para formar 20 pontos sobre os assumptos mais importantes da mesma cadeira para a prova oral de improviso.

Art. 169. Approvados esses pontos pela Congregação, seguir-se-ha o processo estabelecido na ultima parte do art. 154.

Art. 170. Do ponto tirado pelo candidato inscripto em primeiro logar, os outros, recolhidos em sala reservada, só terão conhecimento, cada um por sua vez, tres quartos de hora antes de começar a sua prova.

Durante o prazo de tres quartos de hora, que o candidato terá para coordenação de suas idéas, não poderá recorrer a nenhum livro ou qualquer outro auxilio, excepto os volumes da legislação.

Art. 171. São applicaveis a esta prova as disposições dos arts. 164 e 165.

#### PARTE QUINTA

##### Do julgamento

Art. 172. Concluída a ultima prova reunir-se-ha a Congregação no primeiro dia útil em sessão publica.

Art. 173. Abrir-se-ha a urna das provas escriptas, e, recebendo cada candidato a que lhe pertence, a lerá em voz alta, guardada sempre a ordem da inscrição.

O candidato, quo nessa ordem se seguir ao que estiver lendo, velará pela fidelidade da leitura, fiscalisando o primeiro inscripto a do ultimo. Quando, porém, houver um só candidato, a fiscalisação cabrá a um dos lentes designado pelo Director.



Art. 174. Finda a leitura retirar-se-hão os candidatos e espectadores e se procederá à votação, na qual só poderão tomar parte os lentes cathedralicos dos dous cursos.

Art. 175. Não poderão votar os lentes que não tiverem assistido a qualquer das provas oraes, incluida a de defesa de theses, ou não tiverem ouvido a leitura da prova escripta.

Art. 176. O julgamento se fará por votação nominal, e versará primeiramente sobre a habilitação de cada candidato, ficando excluidos os que não obtiverem a maioria dos votos presentes.

Quando houver um só candidato, é preciso que reúna dous terços dos votos presentes para que seja considerado habilitado.

Procederá depois a Congregação, tambem por votação nominal, à classificação por ordem de merecimento dos candidatos que tiverem sido admittidos pela primeira votação.

Art. 177. Designado o concorrente a quem compete o primeiro logar, por ter obtido maioria de votos, seguir-se-ha o mesmo processo para designação dos que devam ocupar o segundo e o terceiro logar, formando-se assim uma lista de tres nomes para a nomeação.

Art. 178. No caso de empate de dous candidatos, por haver cada um obtido igual numero de votos, serão ambos submettidos a segunda votação. Verificado novo empate, o Director terá voto de qualidade.

Art. 179. Finda a votação o secretario lavrará uma acta em que serão referidas todas as circunstancias ocorridas.

Art. 180. No dia seguinte reunir-se-ha a Congregação para approvear as actas do concurso e assignar o officio de apresentação dos candidatos.

Este officio será acompanhado de cópia authentica das actas do processo do concurso, das provas escriptas, e de uma informação particular do Director, ou de quem suas vezes fizer, sobre todas as circunstancias ocorridas, com especial menção da maneira por que se houveram os concorrentes durante as provas, da sua reputação scientifica, de quaesquer titulos de habilitação que tenham apresentado e dos serviços que tenham prestado.

### SEÇÃO III

#### *Do concurso para o logar de lente substituto*

Art. 181. Nos concursos para os logares de lente substituto serão observadas as disposições relativas aos concursos para os logares de cathedralico, com as seguintes alterações:

1.º Os pontos versarão sobre as materias da secção a que pertencer o logar vago.

2.º Na approvação dos pontos e no julgamento dos concursos tomarão parte os substitutos.

3.º As commissões para organização dos pontos e arguição dos candidatos se comporão de lentes cathedralicos e substitutos, nomeados pela Congregação d'entre os do curso a que pertencer o logar vago.

4.º O candidato escreverá cinco proposições sobre cada uma das cadeiras comprehendidas na secção.

## CAPITULO VII

### DA POSSE DO DIRECTOR, DOS LENTES E MAIS EMPREGADOS

Art. 182. O Director tomará posse e prestará juramento perante a Congregação.

Para este fim deverá enviar por officio o titulo de sua nomeação a quem estiver exercendo o cargo de Director.

Este convocará a Congregação para o primeiro dia util, e participará ao nomeado o dia e a hora em que deverá comparecer para ser-lhe deferido o juramento e dada a posse.

Recebido o novo Director á porta do edificio pelo secretario e pelos mais empregados, e á porta da sala da Congregação pelo Director interino e pelos lentes presentes, tomará assento á direita do mesmo Director, e, lido pelo secretario o decreto da nomeação, prestará juramento, do que se lavrará um termo, que será assignado por elle e pelos ditos lentes.

Tomará logo depois o logar que lhe compete, e dar-se-ha por terminado o acto da posse, que será communicado ao Governo e ao Presidente da Província em que se achar a Faculdade.

As mesmas formalidades serão observadas em relação ao juramento e á posse do Vice-Director.

Art. 183. Os lentes prestarão juramento nas mãos do Director, perante a Congregação, que será para este fim convocada.

Art. 184. Si em qualquer dos casos dos artigos antecedentes não puder reunir-se a maioria da Congregação, verificar-se-ha, não obstante, o acto de juramento e posse, qualquer que seja o numero dos lentes presentes.

Deste facto se fará menção na acta e se dará parte ao Governo.

Art. 185. Os novos lentes serão recebidos á porta do edificio pelo porteiro acompanhado dos bedeis e continuos, e na sala das sessões da Congregação pelo secretario.

Prestado o juramento e lavrados os termos, que serão assignados pelo Director e pelos nomeados, estes tomarão assento nos logares que lhes competirem.

Art. 186. Si apesar do disposto no art. 184 não for possível reunir a Congregação, prestarão juramento e tomarão posse: o

Director e o Vice-Director perante o Presidente da Provincia, e os lentes perante o Director da Faculdade.

Art. 187. Os outros empregados da Faculdade prestarão juramento e tomarão posse perante o Director, do que se lavrará termo.

## CAPITULO VIII

### DA REVISTA

Art. 188. Será publicada em cada uma das Faculdades uma *Revista* de sciencias jurídicas e sociaes.

Art. 189. Essa *Revista* será redigida por uma commissão de tres lentes cathedralicos e dous substitutos, nomeada pela Congregação na primeira sessão de cada anno.

Art. 190. A *Revista* será impressa em oitavo frances com o numero de paginas sufficiente para formar annualmente um volume de 600 paginas pelo menos.

Art. 191. Nenhum lente poderá, sem justo motivo, recusar o encargo de redactor.

Art. 192. A *Revista* será publicada de dous em dous mezes.

Art. 193. Terão preferencia para a publicação as memorias originaes sobre assumptos concernentes ás materias ensinadas na Faculdade, e dar-se-ha na *Revista* um sumário das decisões da Congregação que, a juizo do Director, possam ser publicadas.

Art. 194. A commissão de redacção nomeará d'entre seus membros o redactor principal.

Art. 195. A commissão se entenderá com o bibliothecario da Faculdade, afim de ser enviada a *Revista* ás redacções dos periodicos da mesma natureza nacionaes ou estrangeiros, e ás instituições scientificas mais importantes, recebendo-se em troca ás suas publicações.

Art. 196. O preço da assignatura para os alumnos será de metade do que fôr fixado para os demais assignantes pelo Director da Faculdade de accordo com a commissão. Nenhum alumno poderá tomar mais de uma assignatura, e o que ceder á sua a livreiros ou commerciantes será obrigado a pagar integralmente a respectiva importancia.

Art. 197. Todo exemplar destinado a alumno da Faculdade terá escripto o nome deste na primeira pagina.

## CAPITULO IX

### DAS COMMISSÕES EM BENEFICIO DA SCIENCIA E DO ENSINO

Art. 198. De cinco em cinco annos cada Faculdade indicará ao Governo um lente cathedralico ou substituto para ser

encarregado de estudar nos paizes mais adiantados da Europa e da America os progressos da sciencia, os melhores methodos de ensino e a organização das Faculdades de Direito.

Art. 199. A Congregação dirá por escrito ao nomeado instruções adequadas para o bom desempenho da commissão, designando a época e a duração das viagens e os logares que deverá visitar, e impondo-lhe a obrigação de informar a Faculdade de tudo que possa interessar ao ensino.

Art. 200. As Faculdades transmittirão uma á outra as instruções dadas aos commisionados, e as cópias dos relatórios por estes apresentados.

Art. 201. Os Directores velarão pelo cumprimento das instruções que forem dadas aos commisionados, levando ao conhecimento da Congregação e do Governo o que ocorrer durante a commissão, assim como o resultado final desta. O Governo, ouvida a Congregação, cassará a nomeação do commisionado que não cumprir suas obrigações, e o mandará regressar dentro de prazo determinado, findo o qual cessarão os suprimentos que lhe forem concedidos.

## CAPITULO X

### DO ENSINO PARTICULAR NAS FACULDADES

Art. 202. Os doutores ou bachareis em sciencias jurídicas ou sociaes poderão abrir cursos livres das mesmas sciencias no recinto da Faculdade; e para isso deverão dirigir á Congregação um requerimento acompanhado dos seus diplomas científicos e de folha corrida, no qual designarão a materia que pretendem leccionar e o programma que se propoem seguir.

Art. 203. A Congregação votará nominalmente sobre a petição do candidato.

Art. 204. No caso de ser attendido o candidato, o Director designará o local em que poderá ser feito o curso.

Art. 205. Si não houver lugar para todos os pretendentes, será isto especificado na licença; e, si o candidato persistir em abrir o curso, deverá avisar imediatamente o Director indicando a localidade em que terá de ser feito.

Art. 206. Todos os cursos livres ficarão sob a imediata fiscalisação do Director da Faculdade, que os visitará sempre que lhe parecer conveniente.

Art. 207. Quando os cursos livres não preencherem os seus fins ou nelles forem desprezados os programmes, e professoras doutrinas subversivas e contrárias á moral, ou se dêrem disturbios e desordens, o Director dará conhecimento do facto á Congregação, que deverá cassar a licença concedida.

Art. 208. O professor particular que não se conformar com a resolução tomada pela Congregação poderá recorrer para o Governo, que exigirá desta as razões do seu acto e decidirá como fôr mais acertado.

Art. 209. O prazo da licença para os cursos livres não deverá exceder de um anno; a concessão poderá, todavia, ser renovada si convier ao ensino.

Com as petições para a continuação dos cursos bastará que os candidatos apresentem o seu programma.

Art. 210. Poderão ser admittidos a abrir cursos livres os doutores ou bachareis estrangeiros que se tiverem habilitado em defesa de theses perante alguma das Faculdades de Direito do Imperio e os que tiverem sido professores officiaes ou particulares de Faculdade estrangeira reconhecida pelo respectivo Governo.

Art. 211. Para os actos solemnes da Faculdade todos os professores particulares serão convidados, havendo para elles logar especial.

Art. 212. No relatorio annual remettido ao Governo pelo Director se fará sempre menção dos professores particulares que mais tiverem contribuido para o adiantamento do ensino.

Art. 213. Os professores particulares serão obrigados a publicar em cartazes os programmas dos seus cursos, com o horario respectivo, a localidade em que os farão e outras informações que julgarem convenientes. Esses cartazes serão affixados, depois de vistos pelo Director, nos logares mais frequentados do edificio da Faculdade.

Art. 214. Os cursos dos professores particulares poderão ser diurnos ou nocturnos; estes ultimos não deverão prolongar-se além das 9 horas da noite.

Art. 215. Os professores particulares são responsaveis pelas despesas que occasionarem, assim como pelos danos que elles ou seus discípulos causarem nos objectos da Faculdade, e nos que forem postos à sua disposição para o ensino.

Art. 216. Os empregados subalternos da Faculdade são obrigados a prestar os seus serviços nos cursos particulares, mediante remuneração previamente ajustada com os professores e approvada pelo Director.

Art. 217. Os lentes cathe draticos e substitutos não poderão abrir cursos retribuidos das matérias professadas na Faculdade.

## TITULO II

### DO REGIMEN DAS FACULDADES

#### CAPITULO I

##### DO TEMPO DOS TRABALHOS

Art. 218. Os trabalhos principiarão pelos exames preparatórios em S. Paulo no dia 25 de Junho e no Recife no dia 3 de Fevereiro, e terminarão quando estiverem concluidos todos os exames e actos da Faculdade.

Art. 219. Além do periodo comprehendido entre o encerramento da Faculdade e o dia de sua abertura no anno seguinte, serão feriados os dias de Carnaval até quarta-feira de Cinza, os da Semana Santa e da Paschoa, o dia 11 de Agosto, os dias de festa ou luto nacional e o do enterroamento do Director ou de qualquer lente effectivo ou jubilado da Faculdade; e em S. Paulo ainda os dias comprehenlidos entre 22 de Dezembro e 7 de Janeiro.

## CAPITULO II

### DOS EXERCICIOS ESCOLARES

Art. 220. As aulas das Faculdades serão abertas em S. Paulo no dia 3 de Agosto e no Recife no dia 15 de Março, e encerradas em S. Paulo a 20 de Março e no Recife no dia 15 de Outubro.

Art. 221. Quinze dias antes da abertura da Faculdade a Congregação se reunirá para distribuir as horas das aulas, verificar a presença dos lentes, designar os substitutos e na falta destes quem deve reger as cadeiras cujos lentes se acharem impedidos.

Art. 222. O Director fará publicar por edital e pela imprensa o resultado desta sessão da Congregação.

Art. 223. Quando a vaga ou o impedimento se der no decurso do anno, cabe ao Director fazer a designação de quem deve reger as cadeiras.

Art. 224. O horario aprovado no principio do anno lectivo só poderá ser alterado pela Congregação, si o exigirem as conveniencias do ensino.

Art. 225. Os lentes cathedraticos darão cinco lições por semana, por espaço de uma hora, organizando-se o horario de modo que em nenhum dia deixe de haver uma aula, pelo menos, de cada serie.

Art. 226. Os lentes substitutos encarregados dos cursos complementares darão duas lições por semana de uma hora cada uma.

Art. 227. Cada lente cathedratico ou quem o estiver substituindo será obrigado a apresentar á Congregação na primeira sessão do anno lectivo o programma do ensino de sua cadeira, o qual deverá comprehendér toda a materia, dividida em partes ou artigos distintos.

Si nesta sessão o lente não apresentar o programma, não poderá reger a sua cadeira enquanto não o tiver apresentado.

Art. 228. Recebidos os programmas, o Director nomeará uma commissão de tres lentes para uniformal-los de modo que exprimam o ensino completo das materias professadas na Faculdade. A commissão dará o seu parecer motivado e em sessão da Congregação, que deverá effectuar-se sete dias antes da abertura das aulas, será esse parecer discutido e votado.

Art. 229. Os programmas depois de adoptados, com modificações ou sem ellas, serão impressos e não poderão ser alterados.

Art. 230. Os programmas aprovados em um anno poderão servir para os annos seguintes, si a Congregação, por si ou por proposta dos respectivos lentes, não julgar necessário alteral-os.

Em todo caso deverá o lente apresentar o programma, com ou sem proposta de alteração, assim de ser remetido á comissão de que trata o art. 228.

### CAPITULO III

#### DAS INSCRIÇÕES

Art. 231. Haverá em cada Faculdade uma inscrição de matrícula e uma inscrição de exame.

#### SECÇÃO I

##### *Da inscrição de matrícula*

Art. 232. As matrículas para o curso das Faculdades se farão: na de S. Paulo de 17 a 31 de Julho e na do Recife de 1 a 14 de Março, excepto quanto à 1<sup>a</sup> serie, para a qual continuará aberta a inscrição por mais 15 dias.

Art. 233. Podem as Congregações das Faculdades em qualquer tempo admittir à matrícula os alumnos que por motivo de justo impedimento não se tiverem matrículado nos prazos marcados no artigo antecedente, contanto que em qualquer aula da respectiva serie não tenha havido 40 lições.

Art. 234. Para a matrícula em alguma ou em to das as cadeiras da primeira serie de qualquer dos cursos o estudante deverá provar:

1.<sup>º</sup> Achar-se habilitado nas seguintes matérias preparatórias: portuguez, latim, francez, inglez, allemão, italiano, arithmetic, algebra até equações do 2<sup>o</sup> grau, geometria, geographia, historia, philosophia, rhetorica e poetica, e elementos de physica, chimica, botanica e zoologia;

2.<sup>º</sup> Ter sido vacinado em tempo não anterior a cinco annos;

3.<sup>º</sup> Ter pago a taxa de 51\$000.

Art. 235. Para a matrícula em alguma ou em todas as cadeiras de qualquer das series seguintes o alumno deverá apresentar:

1.<sup>º</sup> Certidão de approvação nas matérias da serie anterior;

2.<sup>º</sup> Conhecimento de ter pago a taxa de 51\$000.

Art. 236. São válidos para a matricula os exames de preparatorios prestados nas Faculdades de Direito e na de Medicina da Bahia, na Escola Polytechnica, na Militar, na de Marinha e na de Minas de Ouro Preto, no Imperial Colégio de Pedro II, e nas mesas de exames da Inspectoria Geral da Instrução primaria e secundaria do municipio da Corte e das suas Delegacias nas captaes das Províncias.

Exceptuam-se os exames que na Escola Militar e na de Marinha não tiverem sido feitos segundo programma que comprehenda toda a materia exigida para a matricula nas Faculdades de Direito.

O Governo declarará quaes os exames incluidos nesta exceção.

Art. 237. A abertura e o prazo das matriculas serão anunciados por editaes affixados nos logares mais frequentados da Faculdade e publicados pela imprensa oito dias antes das épocas determinadas no art. 232.

Art. 238. A inscripção de matricula poderá ser feita por procurador, si o alumno tiver impedimento justificado, a juizo do Director.

Art. 239. O secretario, logo que lhe fôr apresentado despacho do Director mandando matricular algum estudante, abrirá termo de matricula no livro respectivo, fazendo menção do nome do alumno e de sua idade, filiação e naturalidade, e o assignará com o matricula-lo ou seu procurador no caso do artigo antecedente.

Art. 240. Os termos de inscripção de matricula serão lavrados seguidamente e sem que fique de permeio espaço em branco.

Art. 241. A inscripção será feita pela ordem em que forem recebidos os requerimentos, e, si douz ou mais estudantes se apresentarem simultaneamente, com despacho do Director, para se inscreverem na mesma cadeira ou na mesma serie, guardar-se-ha na inscripção a precedencia determinada pela ordem alphabeticá de seus nomes.

Art. 242. No dia determinado para se fecharem as matriculas, escreverá o secretario em seguida ao ultimo termo o de encerramento e o assignará com o Director.

Art. 243. Finda a inscripção de matricula o secretario fará organizar uma lista geral dos matriculados nas diversas series de cada um dos cursos, com declaração da filiação e naturalidade, e a mandará imprimir sem demora para ser distribuida pelos lentes e alumnos e enviada ao Ministerio do Imperio.

Art. 244. A taxa de inscripção de matricula só dá direito a esta no anno lectivo em que tiver sido paga.

Art. 245. A matricula em uma Faculdade será válida na outra, uma vez que o alumno apresente guia do respectivo Director, observada a disposição do artigo antecedente.

Art. 246. E' nulla a inscripção de matricula feita com documento falso, e são tambem nulos todos os actos que a ella se seguirem. Aquelle que por esse meio a pretender ou obtiver,

além de perder a importancia das taxas pagas, fica sujeito ás penas do art. 301 do Código Criminal, e inhibido, pelo tempo de dous annos, de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrucção superior.

Art. 247. Cada alumno que se tiver matriculado receberá do secretario um cartão impresso, assignado pelo Director, contendo o seu nome e a designação da serie em que se tiver inscripto.

Art. 248. Sómente serão considerados alumnos da Faculdade os estudantes matriculados.

Art. 249. Aos alumnos é garantida pela inscripção de matricula a precedencia nos assentos das aulas segundo a sua ordem numerica.

## SECCÃO II

### *Da inscripção de exames*

Art. 250. A inscripção para os exames se effectuará do dia 5 a 20 de Março na Faculdade de S. Paulo e do dia 1 a 15 de Outubro na do Recife.

Os exames começarão tres dias depois do encerramento da inscripção e terminarão depois de examinados todos os inscriptos.

Art. 251. As pessoas que quizerem inscrever-se para exames deverão dirigir um requerimento ao Director, satisfazendo as seguintes condições:

1.º Apresentar certidões de approvação nas materias exigidas como preparatorios para a matrícula, ou nas que antecedem ás dos exames requeridos, segundo a ordem do programma oficial;

2.º Provar a identidade de pessoa;

3.º Pagar a importancia da taxa, que será de 51\$000, por todas as materias de uma mesma serie ou por qual quer numero das materias que a constituem, para os que tiverem pago a da matrícula, e de 102\$000, para os que não se tiverem matriculado;

4.º Apresentar attestado de vaccina não anterior a 5 annos.

§ 1.º A prova da identidade far-se-á por meio de attestação escrita de algum dos lentes, ou de duas pessoas conceituadas e residentes na cidade onde estiver a Faculdade.

A falsidade da attestação de identidade sujeita aquelle que a assinou, assim como o individuo que com ella se tiver apresentado a exame, ás penas do art. 301 do Código Criminal.

§ 2.º O estudante, em nome de quem e com cujo consentimento outro individuo tiver obtido inscripção ou feito exame, perderá este e todos os mais exames prestados até áquelle data. Para este efeito o Director da Faculdade dará conhecimento do facto ao Governo e aos Directores de todos os outros estabelecimentos de ensino superior.

§ 3.º As condições 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> não serão exigidas dos alunos da Faculdade, salvo na parte relativa à exhibição de certidões de aprovação nas matérias da série anterior.

Art. 252. As inscrições para exames serão lançadas, como as inscrições de matrícula, em livros especiais para as diversas séries de cada um dos cursos, com termos de abertura e de encerramento, lavrados pelo secretário e assignados pelo Director.

Os lançamentos serão feitos de modo que fique uma margem no livro respectivo, na qual se possa mencionar o resultado do exame de qualquer matéria da série em que o aluno tenha sido reprovado.

Art. 253. O aluno poderá requerer a inscrição de exame para uma ou mais séries ou para qualquer matéria da mesma série, mas não será admitido a prestar exame de qualquer matéria de uma série sem ter sido aprovado em todas as matérias da série anterior.

Art. 254. As pessoas que quizerem prestar exame das matérias de uma ou mais séries fora da época marcada no art. 250, e se acharem nas condições legaes, farão para esse fim um requerimento ao Director, juntando os necessários documentos.

Art. 255. Verificadas as condições legaes, o Director deverá admitir o requerente à inscrição, na qual serão observadas as disposições do art. 251, e marcará para o exame hora em que não prejudique as aulas e os outros trabalhos da Faculdade.

Art. 256. Por este serviço extraordinário cada um dos examinandos pagará, por exame, a propina de 30\$, que será dividida pelos lentes que tomarem parte no exame, e a de 5\$ ao secretário.

Estas quantias serão préviamente entregues ao secretário, que passará recibo extrahido do livro de talão.

Art. 257. Os examinandos serão chamados pela ordem da respectiva inscrição de exames.

Art. 258. Os reprovados não poderão prestar novo exame das mesmas matérias, senão quatro meses depois e pagando a taxa respectiva.

Guardado, porém, esse intervallo, poderão repeti-lo uma ou mais vezes.

Art. 259. O pagamento da taxa de exame só dá direito a este na época em que tiver sido requerida a inscrição.

Art. 260. Observar-se-ha quanto à inscrição de exames, no que for aplicável, o disposto nos arts. 237, 238, 241, 242 e 245.

#### CAPITULO IV

##### DOS EXAMES

Art. 261. No dia seguinte ao do encerramento das aulas reunir-se-ha a Congregação para designar os examinadores e a ordem em que devem ser feitos os exames.

Art. 262. As commissões julgadoras serão constituídas por dous examinadores, que serão o lente da cadeira e o seu substituto, e por mais um lente cathedratico, salvo as dos exames da 1<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> series do curso de sciencias juridicas, e da 1<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> series do curso de sciencias sociaes, que se comporão, sempre que for possível, dos tres lentes cathedraticos respectivos.

Art. 263. Cada commissão será presidida pelo lente cathedratico que não for o da cadeira sobre que versar o exame, e, quando se compuzer sómente de cathedraticos, pelo mais antigo d'entre estes.

Art. 264. Tanto na prova escripta como na oral, nenhum lente será obrigado a examinar mais de uma turma por dia, podendo porém fazel-o, si o quizer, a convite do Director.

Art. 265. No caso de impedimento de algum examinador, o Director determinará quem o deva substituir, podendo, em falta de lentes cathedraticos e substitutos, nomear doutores ou bachareis em direito que tenham a necessaria idoneidade, preferidos os que forem professores particulares.

Art. 266. O secretario manterá affixar em logar conveniente uma lista dos estudantes que se tiverem inscripto.

Diariamente remetterá á commissão examinadora a relação dos que devam ser chamados a exame e dos que se lhes seguirão, em numero igual, afim de preencherem as faltas dos que não comparecerem.

Art. 267. É prohibida aos estudantes a troca de logares para exames.

Art. 268. O exame constará de duas provas: escripta e oral, e versará sobre as matérias de cada cadeira.

Art. 269. O candidato que tiver faltado á chamada para qualquer prova de exame só poderá ser chamado de novo na mesma época si justificar perante a commissão o motivo da falta. Em nenhum caso será chamado mais de duas vezes na mesma época.

Art. 270. Si o alumno se retirar de qualquer das provas antes de terminal-a, será considerado reprovado, excepto si justificar perante a Congregação supervenientia de molestia, sendo neste caso admittido depois de todos os outros.

A justificação deverá ser apresentada no seguinte dia útil ao Director, que a transmittirá sem demora á Congregação.

Art. 271. A votação será por scrutinio secreto e por espheras brancas e pretas.

Nenhum examinador deixará de votar.

Art. 272. Proceder-se-ha a uma primeira votação para decidir si o examinado deve ou não ser aprovado. Sendo o resultado afirmativo, proceder-se-ha a uma segunda votação para determinar a nota da aprovação.

Art. 273. Terá a nota de aprovado plenamente o examinando que obtiver todas as espheras brancas, a de aprovado simplesmente o que tiver maioria de brancas, e a de reprovado o que tiver a totalidade ou maioria de espheras pretas.

A nota de distincão será conferida ao que, tendo sido apro-

vado plenamente, obtiver todas as espheras brancas em novo escrutinio, requerido para esse fim por um dos membros da commissão examinadora.

Art. 274. Será permittido ao estudante aprovado simplesmente prestar de novo o mesmo exame, mas neste caso prevalecerá a nota do segundo exame, quer seja de aprovação, quer de reprovão.

## SECÇÃO I

### *Da prova escripta*

Art. 275. A' prova escripta serão os examinandos admitidos por turmas, cujo numero se regulará attendendo não só á capacidade das salas e ás exigencias de severa fiscalisaçāo, mas tambem ao tempo necessario para ser dado o parecer da commissão examinadora.

Cada turma, porém, não poderá ter mais de trinta examinandos nem menos de dez, salvo si fôr menor o numero dos habilitados para o exame.

Art. 276. A prova escripta será feita a portas fechadas, sob a fiscalisaçāo da commissão examinadora.

Art. 277. Haverá, para cada materia, uma urna em que se recolherão, em tiras de papel convenientemente dobradas, tantos numeros quantos forem os artigos do respectivo programma. O primeiro alumno da turma tirará da urna duas tiras de papel, que entregará ao presidente da commissão, e este em voz alta lerá os numeros e verificará os artigos correspondentes do programma. Sobre cada um desses artigos ou seus paragraphos considerados como pontos a commissão indicará a parte que deva ser tratada, ou proporá uma questão, tendo o examinando o direito de escolher um dos dous assumptos para objecto de sua prova.

Art. 278. Os assumptos indicados e as questões propostas serão transcriptos em uma taboa negra colocada á vista de todos os examinandos.

Art. 279. Os pontos sorteados para a prova escripta voltarão diariamente para a urna.

Art. 280. Feito o sorteio dos pontos e chamado cada examinando pelo presidente do acto, este lhe entregará, rubricada pelos membros da commissão examinadora, uma folha de papel, na qual o examinando escreverá a prova, que deverá ser datada e assignada.

Art. 281. E' vedado aos examinandos levarem consigo cárneiros, papéis, escriptos ou livros e comunicarem-se entre si durante o trabalho das provas. Si algum precisar sahir da sala de exame antes de terminado o mesmo trabalho, só poderá fazel-o com licença do presidente da commissão, que mandará acompanhal-o por pessoa de sua confiança.

Art. 282. A comissão examinadora fiscalisará todo o trabalho dos examinandos, não consentindo que estes consultem apontamentos ou livros, excepto os volumes da legislação.

Art. 283. O examinando terá duas horas para a prova escripta. Será considerado reprovado o que tiver escripto sobre assunto diferente do que lhe coube por sorte ou não tiver escripto cousa alguma; e o que for surpreendido em consulta de livros ou apontamentos.

Art. 284. Recolhidas, no fim do tempo marcado, as provas de toda a turma, no estado em que se acharem, dará a comissão examinadora sobre cada uma delhas o seu parecer escripto e motivado, em termos claros e succintos.

## SEÇÃO II

### *Da prova oral*

Art. 285. Terminadas as provas escriptas de cada cadeira serão os examinandos chamados para a prova oral.

Art. 286. Esta prova será feita sobre qualquer dos assuntos comprehendidos no programma da cadeira.

Art. 287. Cada turma será, no minimo, de oito examinandos.

Art. 288. A arguição se fará segundo a ordem da inscrição.

Art. 289. Arguirá em primeiro logar o lente substituto ou quem suas vezes fizer, e, sendo a comissão composta sómente de cathedralicos, o mais moderno d'entre estes; nos assentamentos, porém, o presidente assignará em primeiro logar, o lente cathedralico precederá ao substituto, e, entre os cathedralicos, o mais antigo ao mais moderno.

Art. 290. Nenhum lente poderá arguir por mais de um quarto de hora.

Art. 291. O examinando que faltar á prova oral no dia em que for chamado, tendo na prova escripta a nota má, será considerado reprovado; o que não tiver tido essa nota o justificar o motivo da falta, poderá prestar novo exame na mesma época.

Art. 292. Terminada a prova oral de todos os alumnos da turma, os membros da comissão examinadora, tendo presentes as provas escriptas, procederão ao julgamento pela fôrma estabelecida nos arts. 271, 272 e 273.

Art. 293. A reprovação nas materias de uma cadeira não importa a perda do exame nas outras materias da mesma serio.

Art. 294. A nota do julgamento será lançada na capa da prova escripta, assignada por todos os examinadores e transcripta no livro para esse fim destinado.

## CAPITULO V

## DOS GRAUS CONFERIDOS PELAS FACULDADES

Art. 295. Aos que tiverem sido aprovados em todas as matérias do curso jurídico será conferido o grau de bacharel em ciências jurídicas; os que tiverem terminado o curso de ciências sociais receberão o grau de bacharel em ciências sociais.

O grau de doutor será conferido aos que, tendo o de bacharel em ambos os cursos, defenderem teses pela forma estabelecida nestes Estatutos.

Art. 296. O grau de bacharel em ciências jurídicas habilita para a advocacia, a magistratura e os ofícios de justiça; o de bacharel em ciências sociais, para os logares do corpo diplomático e consular.

Art. 297. O estudante que tiver concluído um dos cursos e pretender habilitar-se no outro, poderá aguardar a terminação de seus estudos para tirar a carta de bacharel, na qual se mencionará a sua graduação em ambos os cursos.

## SEÇÃO I

*Da defesa de teses para o grau de doutor.*

Art. 298. O bacharel em ciências jurídicas e sociais por alguma das Faculdades do Império, ou estrangeiras reconhecidas pelos respectivos Governos, que quizer obter o grau de doutor, recorrerá ao Director, em qualquer tempo, que o mande inscrever para defender teses.

Para este fim instruirá o seu requerimento:

1.º Com a carta ou cartas de bacharel, ou com publica-fórmula destas, justificando a impossibilidade da apresentação dos originais;

2.º Com folha corrida do logar do seu domicílio.

Art. 299. A defesa de teses deverá efectuar-se dentro dos quinze dias que se seguirem ao da terminação dos exames na Faculdade.

Fóra dessa época realizar-se-ha em qualquer tempo, com tanto que não prejudique as aulas.

Nesta hypothese: cada doutorando deverá entregar ao secretário, mediante recibo, a quantia de 70\$000, que se dividirá igualmente pelos examinadores, como propina pelo acréscimo de trabalho.

Art. 300. No princípio do anno lectivo os lentes em exercício enviarão ao Director dez pontos sobre as matérias de suas cadeiras.

Esses pontos, depois de aprovados pela Congregação e lançados na acta da sessão em que forem adoptados, serão pelo secretário numerados e escriptos em livro especial.

D'entre os ditos pontos escolherá o doutorando aquelles sobre que pretenda escrever as proposições e a dissertação.

Art. 301. O requerimento para a inscripção será entregue ao secretario, e este passará recibo, declarando o nome do pretendente, os documentos apresentados e o dia em que foram entregues.

Art. 302. Feita a inscripção, o Director marcará o dia e a hora em que se ha de reunir a Congregação, afim de designar quando deya ter lugar a apresentação das theses e nomear a commissão que as tem de examinar e aprovar, a qual será composta de tres lentes.

Art. 303. O doutorando apresentará uma dissertação e sobre cada uma das matérias tres proposições pelo menos.

Art. 304. A commissão a que se refere o art. 302 deverá, no prazo de tres dias, contados do recebimento das theses, interpor e remetter o seu parecer por escrito ao Director, afim de que este o faça constar ao doutorando.

Art. 305. Si o doutorando não se conformar com o parecer da commissão, poderá recorrer por meio de requerimento ao Director. Este imediatamente convidará os dous lentes mais antigos entre os que não tiverem feito parte da primeira commissão, e com elles tomará conhecimento do recurso, resolvendo a questão definitivamente, e comunicando logo ao doutorando a decisão, para ser observada sem mais recurso.

Art. 306. Approvadas as theses, serão estas impressas a expensas do doutorando, com formato em quarto grande, segundo o modelo adoptado, e trarão no principio o nome do Director e o quadro do corpo docente da Faculdade.

O doutorando entregará ao secretario da Faculdade 25 exemplares no prazo de 20 dias.

Art. 307. No caso de não serem as theses approvadas pela commissão, não será o doutorando admitido a exame sem que apresente outras que mereçam approvação.

As theses não serão approvadas si contiverem doutrina immoral ou subversiva e palavras inconvenientes ou desrespeitosas.

Art. 308. Recebidas as theses pelo secretario, será convocada a Congregação para se proceder em sessão publica ao sorteio dos lentes que devem constituir a commissão examinadora.

Esta commissão se comporá de sete lentes, sendo, quando for possível, quatro cathedraticos e tres substitutos. O presidente será o lente cathedratico mais antigo d'entre os sorteados.

Art. 309. Cada examinador arguirá por meia hora, começando pelo mais moderno.

Art. 310. Para o sorteio de que trata o art. 308 basta a presença de mais de quatro cathedraticos e mais de tres substitutos; mas, si, além dos cathedraticos e substitutos sorteados, estiverem presentes dous ou mais lentes de cada uma das classes, será tirado à sorte mais um cathedratico e um substituto, para suprirem, aquello a falta quo se possa

dar de um dos cathedraticos, e esto a de um dos substitutos primeiramente sorteados.

Art. 311. Para o referido sorteio o secretario apresentará tantas cedulas quantos forem os lentes presentes, e, escrevendo em umas os nomes dos cathedraticos e em outras os dos substitutos, as passará ao Director, que, lançando aquellas em uma urna e estas em outra, procederá ao sorteio.

Art. 312. Si as theses depois de impressas não combinarem com o original aprovado, o Director não consentirá que sejam defendidas e mandará intimar o autor para reformal-as reimprimindo-as á sua custa. Si as alterações indicarem má fô, o Director levará o facto ao conhecimento da Congregação, a qual poderá resolver que o doutorando seja reprehendido pelo mesmo Director perante ella, ou adiar a defesa das theses pelo prazo de tres mezes a um anno, conforme a natureza e gravidade das alterações.

Art. 313. Si forem dous ou mais os doutorandos, logo que se concluir o sorteio dos lentes para arguirem o primeiro, proceder-se-ha ao sorteio para a commissão examinadora do segundo, pelo modo determinado nos artigos antecedentes, e assim por diante.

Art. 314. Concluidos os trabalhos determinados nos artigos anteriores, o Director mandará logo affixar no logar do costume, e publicar pela imprensa, edital em que se declare o dia da defesa das theses de cada um dos candidatos, e distribuir-as por todos os lentes sorteados.

Art. 315. A defesa das theses se effectuará no oitavo dia depois do sorteio dos examinadores, ou no immediato, si aquele for feriado.

Art. 316. No dia e á hora designados para a defesa das theses, os lentes que estiverem em efectivo exercicio e os jubilados presentes, precedidos do Director, se dirigirão á sala dos actos solemnes, com as insignias do seu grau, e, subindo ao doutoral, o Director tomará o primeiro assento do lado direito da cadeira presidencial, que será ocupada pelo lente mais antigo d'entre os sete primeiramente sorteados para esse acto, seguindo-se ao Director os outros lentes cathedraticos e substitutos na ordem da antiguidade.

Art. 317. Logo que os lentes tiverem tomado assento no doutoral, o candidato será introduzido na sala pelo portero; e recebido á porta pelo secretario, este o acompanhá-lo ao logar que lhe é reservado ao lado direito da mesma sala, e perto do doutoral, onde estará uma mesa convenientemente ornada; irá depois sentar-se no lado opposto, junto de outra mesa, sobre a qual haverá uma ampulhetá de meia hora para regular o tempo da arguição de cada examinador.

Art. 318. Acabada a defesa das theses, sahirão da sala o candidato e os assistentes, e, fechadas as portas, a commissão examinadora procederá ao julgamento, cujo resultado o secretario lançará no livro respectivo por termo, que será assignado pela commissão.

A votação será por escrutinio secreto na forma do art. 271, observando-se o disposto nos arts. 272 e 273.

Art. 319. No dia seguinte ao da defesa das theses do primeiro candidato, ou no imediato, si aquelle fôr foriado, será arguido e julgado o segundo, si o houver, e assim por diante até o ultimo, observando-se a respeito de cada um as formalidades acima declaradas.

Art. 320. O candidato que fôr approvado deverá antes de receber o grau entregar na secretaria da Faculdade 100 exemplares impressos de suas theses.

Art. 321. O Director remetterá ao Governo quatro exemplares das theses e á outra Faculdade de Direito um numero suficiente para serem distribuidas por todos os lentes e ficarão alguns exemplares archivados na Bibliotheca.

Art. 322. A approvação simples não impedirá a collação do grau; fica todavia salva ao doutorando a facultade de defenestrar novas theses, e si o fizer, prevalecerá a nota do segundo julgamento.

Art. 323. O que fôr reprovado sómente poderá ser admittido a novo acto um anno depois.

## SEÇÃO II

### *Da collação do grau de bacharel*

Art. 324. O dia para a collação do grau de bacharel será anunciado por editaes e nas folhas de maior circulação.

Art. 325. Publicada na secretaria da Faculdade e pela imprensa a relação dos que tiverem de tomar o grau de bacharel, comparecerão elles no dia que fôr designado, ás 10 horas da manhã, na sala destinada para a collação do grau, onde serão recebidos pelo secretario, que fará a chamada de todos, declarando os nomes dos que se acharem presentes.

Art. 326. A solemnidade da collação do grau será presidida pelo Director, a quem compete conferil-o na presença de todos os lentes, revestidos das insignias doutoraes. O secretario lavrará o respectivo termo, o qual será assignado pelos lentes.

Art. 327. Feita a chamada, o bacharelando que primeiro tiver terminado o curso pedirá ao Director, em seu nome e no dos outros bacharelados, o grau de bacharel.

Em seguida o secretario lhe apresentará o livro dos Santos Evangelhos, sobre o qual prestará de joelhos e em voz alta o juramento constante da formula annexa a estes Estatutos.

Cada um dos outros, pela ordem dos actos da ultima serie, se approximará da mesa em que estiver o referido livro, e dirá de joelhos — Assim o juro.

Art. 328. Prestado o juramento, o Director chamará os bacharelados e lhes conferirá o grau. Pondo sobre a cabeça do primeiro a borla da Faculdade, usará da seguinte formula: — Em virtude da autoridade que me concedem os Estatutos

desta Faculdade, confiro-vos o grau de bacharel em sciencias juridicas (ou sociaes). Chamará depois o segundo e os que se lhe seguirem até o ultimo, e, collocando a borla sobre a cabeça de cada um delles, dirá — E a vós tambem.

Art. 329. Concorrendo bacharelados em sciencias juridicas e bacharelados em sciencias sociaes, serão aquelles chamados e receberão o grau em primeiro lugar.

Art. 330. Finda a collação do grau um dos bacharelados, que tiver sido escolhido por seus companheiros, lerá um discurso, o qual deverá ser previamente apresentado ao Director, que só consentirá na sua leitura si nada contiver inconveniente.

A este discurso responderá um lente escolhido pelos bacharelados para lhes servir de padrinho na solemnidade.

Art. 331. Será permitido aos bacharelados mandarem, a expensas suas, ornar a sala do grau e colocar bandas de musica na mesma sala e em suas imediações.

Art. 332. Durante o juramento e a collação do grau, os lentes e os espectadores conservar-se-hão de pé e guardarão silencio.

Art. 333. O distintivo do grau de bacharel será um anel de ouro e rubi. Os bachareis poderão usar de uma beca, segundo o modelo que será dado pelo Ministerio do Imperio.

### SECCÃO III

#### *Da collação do grau de doutor*

Art. 334. Na collação do grau de doutor observar-se-ha o disposto no art. 324.

Art. 335. Designado o dia pelo Director, serão avisados os membros da Congregação, os lentes jubilados e os doutorandos, e convidadas pessoas distintas por titulos scientificos ou litterarios ou por sua posição social para assistirem á solemnidade.

Art. 336. O doutorando escolherá um lente para lhe servir de padrinho.

Art. 337. Ao chegar á porta principal será o doutorando recebido pelo porteiro e pelos bedeis e continuos, que o acompanharão a uma sala, onde deverá esperar pela hora marcada para a collação do grau.

Art. 338. A hora designada dirigir-se-hão para aquella sala o Director e todos os lentes, precedidos do porteiro, bedeis e continuos, do secretario e mais empregados da Faculdade. O doutorando os receberá á porta e incorporados seguirão para a sala do grau.

Art. 339. Nesta sala haverá, no logar mais conveniente, uma mesa e uma cadeira de espaldar para o Director; ao lado esquerdo serão collocadas duas cadeiras, sendo uma para

o doutorando e outra para o padrinho, que lhe dará sempre a direita.

Art. 340. Os doutores ou bachareis pelas Faculdades do Império, ou por Academias e Universidades estrangeiras, que comparecerem com as respectivas insignias, terão assento promiscuamente logo abaixo do lente substituto mais moderno, si entre elles não houver algum ou alguns que sejam lentes de qualquer das Faculdades: estes os precederão sempre, guardando entre si a ordem da antiguidade.

Na mesma sala, além dos bancos ou cadeiras para os estudantes e espectadores, haverá assentos especiaes para os convidados.

Art. 341. Tendo todos tomado assento, fará o secretario a leitura do termo de approvação; em seguida o doutorando lerá um discurso allusivo à solemnidade, e o terminará pelindo a collação do grau de doutor.

Este discurso será préviamente apresentado ao Director e só poderá ser lido si for julgado conveniente.

Art. 342. Findo o discurso o padrinho do doutorando o apresentará ao Director. Este, depois de deferir-lhe o juramento constante da formula annexa a estes Estatutos, lhe ornará o dedo com o annel e conferirá o grau, pondo-lhe a borla sobre a cabeça e revestindo-o do capello. A formula da collação do grau de doutor será a mesma que a do grau de bacharel, com a diferença da designação do grau.

Art. 343. Em seguida o doutorando comfrimentará o Director e tolos os lentes, e irá sentar-se logo abaixo do lente mais moderno. O padrinho fará um discurso congratulando-se com o novo doutor pelo resultado de seus esforços, e mostrando-lhe a importancia do grau que recebeu e o uso que na sociedade deve fazer das suas lettras.

Art. 344. Terminado este discurso o Director dará por finda a cerimonia, e o novo doutor será acompanhado até à porta do edificio da Faculdade pelo mesmo prestito com que tiver ido da sala de espera para a do grau.

Art. 345. De todo este acto se lavrará um termo, que será assinado pelo Director e pelo padrinho do doutor, e subscripto pelo secretario.

Art. 346. Si concorrerem mais de um doutorando no mesmo dia, serão todos recebidos pela mesma maneira que o primeiro, na sala de espera, à proporção que forem chegando, e d'ahi irão juntamente para a sala do grau.

Neste caso o discurso de que trata o art. 341 será lido pelo doutorando que para este fim for escolhido pelos outros, o qual pedirá o grau para todos os doutorandos.

O grau será conferido a cada um pela ordem em que se tiverem verificado as defesas de theses; o primeiro prestará o juramento por extenso, dizendo os outros sómente — Assim o juro.

Art. 347. Dada a hypothese dos artigos antecedentes, proferirá o discurso de que falla o art. 343 o padrinho que for escolhido pelos doutorandos.

Art. 348. Os distintivos do grau de doutor são, além do anel de ouro e rubi, a borla e o capello. Poderão também usar de beca, e esta será igual à dos bachareis.

Art. 349. A solemnidade da collação do grau de doutor é aplicável o disposto nos arts. 331 e 332.

## CAPITULO VI

### DA POLICIA ACADEMICA

Art. 350. Os alunos deverão guardar as leis da civilidade, já entre si, já para com os lentes, e mais empregados da Faculdade.

Art. 351. O estudante que perturbar o silêncio, causar desordem dentro da aula ou nela proceder mal, será repreendido pelo lente.

Si não se contiver, o lente o fará imediatamente sair da sala e levará o facto ao conhecimento do Director. Si o lente vir que a ordem não pôde ser restabelecida, suspenderá a lição, e, mandando tomar o nome dos autores da desordem, dará parte do ocorrido ao Director.

Art. 352. O Director, assim que tiver notícia do facto, nas duas últimas *hypotheses* do artigo antecedente, convocará a Congregação, a qual, depois de ouvir o delinquente, poderá impor a pena de exclusão da Faculdade por um a dous annos, conforme a gravidade do facto.

Art. 353. Si a desordem fôr dentro do edifício, porém fôr das aulas, qualquer lente ou empregado, que presente se achar, procurará conter os autores em seus devores. Si não forem attendidas as admoestações, ou si o caso fôr de natureza grave, o lente ou empregado que o presenciar deverá imediatamente comunicar o facto ao Director.

Art. 354. O Director, logo que receber a participação, ou quando por outros meios tiver notícia do ocorrido, tomará de tudo conhecimento e interrogará os estudantes indigitados.

Art. 355. Si depois das inlagações a que proceder o Director achar que os culpados merecem maior correção que uma simples advertência feita em particular, os reprenderá publicamente.

Art. 356. A repreensão será neste caso dada na secretaria em presença de dous lentes e dos empregados e de quatro a seis estudantes pelo menos, ou na aula a que o aluno pertencer, presentes o lente e estudantes da mesma aula, os quais se conservarão nos respectivos logares.

A estes actos assistirá o secretario, e de todos, bem como dos casos a que se refere o art. 361, lavrará um termo, que será presente na 4<sup>a</sup> sessão da Congregação e transcripto nas informações dadas ao Governo sobre o procedimento dos alunos.

Art. 357. Si a perturbação do silencio, a falta de respeito ou a desordem fôr em acto de exame ou em qualquer acto publico da Faculdade, ao lente que o presidir competirá proceder pela maneira prescrita no art. 351.

Art. 358. Si algum dos factos de que tratam o artigo antecedente e os arts. 351 e 353 fôr praticado por alumno que já tenha feito a sua ultima serie de exames, o lente ou o Director deverá levar tudo ao conhecimento da Congregação, a qual poderá substituir a pena de reprehensão publica pela de adiamento da colação do grau ou retenção do diploma até um anno.

Art. 359. Si o Director entender que qualquer dos delictos declarados nos artigos precedentes merece, pelas circumstanças que o acompanharam, mais severa punição, mandará lavrar termo de tudo pelo secretario com as razões que o estudante allegar a seu favor e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto, e o apresentará á Congregação. Esta, depois de empregar os meios necessarios para conhecer a verdade, poderá condenar o delinquente á pena de exclusão da Faculdade por um ou dous annos, conforme a gravidade do delicto.

Art. 360. O alumno que manchar ou de qualquer modo damnificar as paredes, as portas e os cartazes da Faculdade, será chamado á presença do Director e reprehendido, e o que intencionalmente inutilizar ou estragar livros ou moveis, será obrigado a substituir por um objecto igual o que tiver sido por elle inutilizado ou estragado; e na reincidencia, além da substituição, será admovido pelo Director, ou punido pela Congregação com a pena de exclusão da Faculdade por um ou dous annos, segundo a gravidade do delicto.

Art. 361. Sempre que se verificar qualquer desaparecimento de objectos da secretaria ou das aulas, o secretario o participará por escripto ao Director, o qual nomeará uma comissão para proceder a minuciosa syndicância do facto.

O bibliothecario levirá igualmente ao conhecimento do Director quaequer subtrações ocorridas na biblioteca, e a tal respeito se praticará o que fica acima determinado.

Art. 362. Descoberto o autor do delicto de que trata o artigo antecedente, será reprehendido pelo Director ou expulso da Faculdade pela Congregação, conforme as circumstanças do facto, e obrigado a restituição do objecto subtrahido.

Art. 363. Os estudantes que arrancarem editais dentro do edificio da Faculdade ou praticarem actos de injuria dentro ou fôra do mesmo edificio por palavras, por escripto ou por qualquer outro modo, contra o Director, ou contra os lentes, serão punidos com a pena de exclusão da Faculdade por um a dous annos, conforme a gravidade do caso.

Art. 364. Si praticarem dentro do edificio da Faculdade actos offensivos do pudor dos alumnos e da moral publica, ou si em qualquer lugar ou por qualquer modo dirigirem ameaças, tentarem aggressão ou vias de facto contra as pessoas indicadas no artigo antecedente, ou qualquer empregado, serão punidos com o dobro das penas alli declaradas.

Si effectuarem as ameaças ou realizarem as tentativas, serão punidos com a pena de inabilitade para estudar em qualquer dos estabelecimentos de instrução superior.

As penas deste artigo e dos dous antecedentes não excluem aquells em que incorrerem os delinquentes segundo a legislação geral.

Art. 365. Si os delictos dos artigos antecedentes forem commetidos por estudantes da ultima serie de exames, serão punidos os delinquentes com a suspensão do acto, ou, si já o tiverem feito, com a demora da collação do grau ou com a retenção do diploma pelo tempo correspondente ao das penas marcadas nos mesmos artigos.

Art. 366. As penas de exclusão ou expulsão da Faculdade, suspensão de acto, demora de collação do grau, retenção de diploma e inabilitade para estudar em qualquer estabelecimento de instrução superior, serão impostas pela Congregação.

Art. 367. O estudante, que, chamado á presença do Director, não comparecer, será coagido a fazel-o, depois de lavrado o termo de desobediencia pelo empregado que o fôr chamar, requisitando o mesmo Director auxilio da autoridade policial.

Neste caso, qualquer acto de resistencia á autoridade policial importará a exclusão da Faculdade por um ou dous annos e, si a resistencia fôr seguida de offensas physicas, a expulsão da Faculdade com inabilitade para estudar em qualquer dos estabelecimentos de instrução superior, além das penas em que o delinquente tiver incorrido pela legislação geral.

Art. 368. Os lentes exercerão a polícia dentro das respectivas aulas e nos actos académicos que presidirem, e deverão sempre auxiliar o Director na manutenção da ordem e do respeito dentro do edifício da Faculdade.

Art. 369. Não estando presente o Director, deverão substituir-o no cumprimento teste dever os lentes cathedraticos e substitutos por ordem de antiguidade, e, na falta de todos ellos, o secretario, quando da continuação de qualquer falta possam resultar inconvenientes graves.

Art. 370. O portuário, os bedeis e os continuos velarão pela boa ordem e asseio dentro do edifício da Faculdade, advertindo com toda a urbanidade os que praticarem qualquer acto em contrario.

Si suas advertencias não bastarem tomarão os nomes dos infractores e darão parte do ocorrido ao Director, e em sua ausencia a qualquer lente ou ao secretario, assim de providenciarem.

Art. 371. Si qualquer pessoa estranha á Faculdade commeter algum dos delictos previstos nos arts. 351, 353 e 363, será o facto levado ao conhecimento do Director, assim de que faça tomar por termo o ocorrido e o communique á competente autoridade policial para proceder na conformidade das leis. Poderá tambem o Director prohibir ao autor daquelles actos a entrada no edifício da Faculdade.

## TITULO III

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 372. Os vencimentos do Director, dos lentes e mais empregados das Faculdades são os que constam da tabella annexa sob n. 1.

Pelas cartas e pelas certidões de exame cobrar-se-hão os emolumentos declarados na tabella sob n. 2.

Art. 373. O Director, o secretario e todos os mais empregados nomeados pelo Governo ou pelo Director da Faculdade têm direito á aposentação na forma do cap. 8º do Decreto n. 5659 de 6 de Junho de 1874.

Art. 374. As licenças ao Director, aos lentes e mais empregados se regularão pelo Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882.

Art. 375. O juramento dos que tiverem de receber grau, do Director, dos lentes e mais empregados será o que consta do Formulario junto a estes Estatutos, salvo para os acathólicos, os quaes jurarão conforme a religião de cada um, ou substituirão o juramento pela promessa de bem cumprir os deveres inherentes ao grau ou ás funções.

Art. 376. A collação do grau de doutor ou bacharel poderá realizar-se sem a presença da Congregação ou qualquer outra solemnidade, quando o Director assim o julgar conveniente a bem da disciplina.

Do mesmo modo será conferido o grau de bacharel aos que concluirão o curso durante o anno lectivo.

Art. 377. Os diplomas de doutor e de bacharel serão conformes aos modelos do Formulario e impressos em pergaminho a expensas daquelles a quem pertencerem.

Art. 378. O diploma de pessoa que não se achar presente para assinal-o perante o secretario, será remetido pelo Director á autoridade do logar em que estiver ella residindo, assim de que o assigne em sua presença. Si porém a pessoa a quem pertencer o diploma não se achar na Província em que estiver a Faculdade, o Director o enviará ao Ministerio do Imperio, assim de providenciar para que seja preenchida aquella formalidade.

Art. 379. Não se passará segundo diploma senão no caso de perda justificada e com ressalva lançada pelo secretario e assinada pelo Director.

Art. 380. Haverá nas Faculdades um sello grande, quo servirá para os diplomas academicos, e sómente poderá ser empregado pelo Director, e outro pequeno para os papéis que forem expedidos pela secretaria.

A forma dos sellos continuará a ser a mesma actualmente usada nas Faculdades.

Art. 381. A borla, o capello e as fitas das cartas para o sello pendente terão a mesma forma e cor que estão adoptadas.

Art. 382. Na sessão de abertura dos trabalhos a Congregação designará por votação nominal um de seus membros para apresentar na 1<sup>a</sup> sessão do anno seguinte uma *Memoria historica* em que se relatem os acontecimentos notaveis do anno.

Nessa *Memoria* será especificado o grau de desenvolvimento a que tiver sido levada nesse mesmo periodo a exposição das doutrinas, tanto na Faculdade como nos cursos particulares, e para isso os lentes darão ao redactor da *Memoria historica* as informações precisas acerca da materia que tiverem ensinado.

A *Memoria* será impressa, recolhendo-se alguns exemplares à bibliotheca.

Art. 383. Não poderão ser examinadores nem votar conjuntamente em questão de interesse particular os lentes que tiverem entre si, com o examinador ou interessado na questão, parentesco em linha ascendente ou descendente, ou em linha collateral até o 2<sup>o</sup> grau, contado segundo o direito canonico.

Quando entre dous ou mais lentes se verificar o impedimento de que trata este artigo, só será admittido a votar o lento mais antigo.

Quando o mesmo impedimento se verificar entre o Director e alguns lentes, votará sómente o Director.

Art. 384. Haverá na secretaria, para a verificação das faltas dos empregados, um livro no qual serão notados os que não comparecerem á hora, ou se retirarem sem licença antes de findos os trabalhos.

Reputar-se-ha falta a entrada depois da hora ou a sahida antes della.

Art. 385. Na secretaria e em cada uma das aulas haverá um relogio de parede para regular as horas do serviço.

Haverá também uma sineta para os signaes do começo e fim das aulas.

Art. 386. No edificio da Faculdade haverá duas salas especiaes — uma para os actos solemnes e collação dos graus, e outra para as sessões da Congregação.

Art. 387. Cada alumno terá direito nas aulas a um logar numerado correspondente ao numero de sua matricula.

Art. 388. O Director, os lentes, o secretario e o bibliothecario usarão nos actos solemnes do vestuario adoptado.

Art. 389. O portero, os bedeis e os continuos usarão no recinto da Faculdade, e no exercicio de suas funções, do uniforme que for adoptado e de um distintivo, que consistirá em uma chapa de metal collocada ao lado esquerdo da gola, com a designação do emprego.

Art. 390. Dos estatutos, regulamentos e mais actos anteriores, relativos ás Faculdades de Direito, subsistem as disposições concernentes ás aulas de preparatorios e aos exames respectivos, com as seguintes modificações :

1.<sup>a</sup> Os lentes *cathedralicos* e substitutos poderão ser nomea-

dos presidentes das mesas de exames de preparatorios, mas não serão obriga los a aceitar esta incumbência, que nunca será desempenhada com prejuizo dos exames e mais trabalhos da Faculdade. Podrá tambem o Director escolher tais presidentes d'entre pessoas habilitadas, estranhas à Faculdade, que não exerçam o magisterio particular.

2.º As aulas do curso annexo à Faculdade de Direito de S. Paulo funcionarão de 25 de Junho a 5 de Abril.

## TITULO IV

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 391. Ficam dependentes de approvação legislativa as disposições dos arts. 2º, 7º quanto ás novas cadeiras, 17, 40, 45, 46, 47, 49, 52, 82 quanto á criação dos logares de amanuenses, 109 quanto á do lugar de auxiliar, 198, 293, 372 quanto ao aumento dos vencimentos do secretario, do sub-secretario, do bibliotecario e do ajudante do bibliotecario, e ao dos emolumentos devidos pelas cartas e pelas certidões de exame, e 373 em relação aos amanuenses e ao auxiliar.

Art. 392. Em quanto não for approvada pelo Poder Legislativo a criação das novas cadeiras mencionadas no art. 7º, o curso de estudos em cada Faculdade constará das materias que são objecto das seguintes cadeiras:

- Direito natural e direito publico universal.
- Direito ecclesiastico.
- Direito romano.
- Direito constitucional, direito das gentes, diplomacia e historia dos tratados.
- Direito civil (1ª cadeira).
- Direito criminal, incluido o direito militar.
- Direito civil (2ª cadeira).
- Direito commercial, incluido o direito maritimo.
- Sciencia da administração e direito administrativo.
- Economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado.
- Processo civil, commercial e criminal, incluido o militar, pratica dos mesmos processos, e hermeneutica juridica.
- § 1.º Estas materias serão distribuidas em cinco series de exames, a saber:

#### 1ª serie

- Direito natural e direito publico universal.
- Direito ecclesiastico.

*2<sup>a</sup> serie*

Direito romano.

Direito constitucional, direito das gentes, diplomacia e historia dos tratados.

*3<sup>a</sup> serie*

Direito civil (1<sup>a</sup> cadeira).

Direito criminal, incluido o direito militar.

*1<sup>a</sup> serie*

Direito civil (2<sup>a</sup> cadeira).

Direito comercial, incluido o direito maritimo.

*5<sup>a</sup> serie*

Sciencia da administração e direito administrativo.

Economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado.

Processo civil, commercial e criminal, incluido o militar, practica dos mesmos processos, e hermeneutica juridica.

§ 2.º O actual lento da 1<sup>a</sup> cadeira do 1º anno ensinará unicamente direito natural e direito publico universal; o da 1<sup>a</sup> cadeira do 2º anno, direito constitucional, direito das gentes, diplomacia e historia dos tratados.

§ 3.º Para a substituição dos lentes cathedralicos os actuais substitutos serão distituídos pelas seguintes secções:

1.<sup>a</sup> De direito natural, direito publico, direito constitucional, direito das gentes, diplomacia e historia dos tratados.

2.<sup>a</sup> De direito romano e direito civil.

3.<sup>a</sup> De direito criminal, incluido o militar, e direito ecclesiastico.

4.<sup>a</sup> De direito commercial e direito maritimo.

5.<sup>a</sup> De sciencia da administração e direito administrativo, economica politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado.

6.<sup>a</sup> De processo civil, commercial e criminal, incluido o militar, e hermeneutica juridica.

§ 4.º Os substitutos, alem de regarem as cadeiras no caso de falta ou impedimento dos respectivos lentes, farão os seguintes cursos complementares:

O da 1<sup>a</sup> secção, um de direito das gentes, diplomacia e historia dos tratados.

O da 2<sup>a</sup> secção, um de direito civil.

O da 3<sup>a</sup> secção, um de direito criminal.

O da 4<sup>a</sup> secção, um de direito commercial.

O da 5<sup>a</sup> secção, um de sciencia das finanças e contabilidade do Estado.

O da 6<sup>a</sup> secção, um de exercícios praticos sobre o processo.

Art. 393. Ca la um dos actuaes substitutos será designado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, ouvido o Director da Faculdade, para servir n'uma das secções de que trata o § 3º do artigo antecedente.

Art. 394. Os actuaes substitutos conservam o direito de ser providos, por antiguidade, nas cadeiras ora existentes que vierem a vagar, ainda que não pertençam ás respectivas secções.

Art. 395. Os actuaes alunos das Faculdades não serão obrigados a prestar exame das novas materias comprehendidas nas cadeiras em que já foram approvedos.

Art. 396. A habilitação na lingua allomã e na italiana, em algebra e nos elementos de sciencias physicas e naturaes, só será exigida dous annos depois de publicados os presentes Estatutos.

Art. 397. No corrente anno estabelecer-se-hão em ambas as Faculdades mesas de exames para os alunos que por justo impedimento, reconhocado pela Congregação, não tiverem podido prestar os no fim do ultimo anno lectivo.

Para esses exames, que começarão a 15 de Março e serão feitos nas mesmas condições anteriormente estabelecidas, haverá uma inscripção de 1º a 14 do dito mez.

Art. 398. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1885.—  
*Filipe Franco de Sá.*

### Formulas dos juramentos a que se referem estes Estatutos

#### DO DIRECTOR E DO VICE-DIRECTOR

Juro aos Santos Evangelhos respeitar a Constituição e as leis do Imperio, observar e fazer observar os Estatutos desta Faculdade, cumprindo, quanto em mim couber, os deveres do cargo de Director (ou Vice-Director). Assim Deus me Ajude.

#### DOS LENTES

Juro aos Santos Evangelhos respeitar a Constituição e as leis do Imperio, observar os Estatutos desta Faculdade e cumprir os deveres de lente com zelo e dedicação, promovendo o adiantamento dos alunos que forem confiados aos meus cuidados. Assim Deus me Ajude.

## DO SECRETARIO, DO BIBLIOTHECARIO E DOS MAIS EMPREGADOS

Juro aos Santos Evangelhos cumprir fielmente os deveres do cargo de.... desta Faculdade. Assim Deus me Ajude.

## PARA O GRAU DE BACHAREL

Juro aos Santos Evangelhos respeitar a Constituição e as leis do Imperio, e concorrer, quanto em mim couber, para o bem publico, guiando-me sempre no uso das minhas letras polos principios da justiça e da honra.

## PARA O GRAU DE DOUTOR

Reitero o juramento, que prestei quando me foi conferido o grau de bacharel, de respeitar a Constituição e as leis do Imperio, etc. (o mais como no juramento para o grau de bacharel).

## Modelos dos diplomas

## DE DOUTOR

*No alto.* — Em Nome de Sua Magestade o Sr. D.... (o nome do Imperador), Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil.

*Mais abaixo.* — Faculdade de Direito da Cidade d....

*No corpo da carta.* — Eu F.... (o nome do Director e seus titulos), Director da Faculdade.

Tendo presente o Termo de aptidão ao grau de Doutor, que obteve o Sr. F..., natural de..., filho de..., nascido a..., e o de collação do grau que recebeu no dia... de... de..., depois de ter sido aprovado (declarando-se a nota da approvação) em de esa de theses; e usinlo da autoridade que me conferem os Estatutos desta Faculdade, mandei passar ao dito Sr. F... a presente carta de Doutor em sciencias juridicas e sociaes, para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas concedidas pelas Leis do Imperio.

S. Paulo (ou Recife)..... do..... de.....

ASSIGNATURA DO  
DOUTOR  
(Sello).

O PRESIDENTE DO ACTO. O DIRECTOR DA FACULDADE.

(Assignatura) (Assignatura)

O SECRETARIO DA FACULDADE

(Assignatura)

(O diploma terá pendente o grande selo da Faculdade.)

## DE BACHAREL

Os diplomas de bacharel serão passados nos mesmos termos dos de doutor, *mutatis mutandis* e suprimidas as palavras : — depois de ter sido aprovado em defesa de theses.

## N. 1

## Tabella dos vencimentos

|                                 | Ordenado   | Gratificação |
|---------------------------------|------------|--------------|
| Director.....                   | 4:000\$000 | 2:000\$000   |
| Lente cathedratico.....         | 3:200\$000 | 1:600\$000   |
| Lente substituto.....           | 2:000\$000 | 1:000\$000   |
| Secretario.....                 | 3:200\$900 | 1:600\$900   |
| Sub-secretario.....             | 2:133\$336 | 1:066\$664   |
| Bibliothecario.....             | 2:133\$376 | 1:066\$664   |
| Ajudante do bibliothecario..... | 1:600\$000 | 800\$000     |
| Amanuense.....                  | 1:230\$000 | 370\$000     |
| Auxiliar da biblioteca.....     | 800\$000   | 400\$000     |
| Porteiro.....                   | 750\$000   | 450\$000     |
| Bedel.....                      | 600\$000   | 300\$000     |
| Continuo.....                   | 600\$000   | 300\$000     |

## N. 2

## Tabella dos emolumentos

|                                       |          |
|---------------------------------------|----------|
| Diploma de bacharel ou de doutor..... | 200\$000 |
| Certidão de cada exame.....           | 5\$000   |

~~~

DECRETO N. 9361 — DE 17 DE JANEIRO DE 1885

Dá provimento ao recurso interposto pela Companhia Villa Izabel do despacho do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas que indeferiu a reclamação da mesma companhia contra a clausula 4^a do Decreto n. 8813 de 23 de Dezembro de 1882.

Tendo-Me sido presente o recurso interposto pela Companhia Villa Izabel do despacho do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas que indeferiu a reclamação da mesma companhia contra a clausula 4^a do Decreto n. 8813 de 23 de Dezembro de 1882, que permittia á de Carris Urbanos ligar duas de suas linhas pela rua Senador Euzebio, allegando ser essa concessão attentatoria do privilegio que obteve pelo Decreto n. 5046 de 5 de Agosto de 1872, e da conformidade com a Minha Immediata Resolução de 5 de Janeiro deste anno, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho do Estado, exarada em Consulta de 28 de Fevereiro do anno proximo passado; e Considerando que a clausula 11^a do citado Decreto n. 5046 expressamente estipula quer o privilegio da recorrente para a comunicação por meio de tracção animada sobre trilhos entre o bairro de Villa Izabel e a cidade pelas ruas do seu traçado, quer a proibição de serem aproveitadas essas mesmas ruas por outra empreza para identico sistema de viação, ainda que para pontos ou bairros diversos, excepto entre a Praia Formosa e a praça da Constituição: Hei por bem Dar provimento ao indicado recurso da Companhia Villa Izabel para que a de Carris Urbanos desista do lançamento de trilhos na rua Senador Euzebio, si não fôr possível chegar a accordo com aquella.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1885, 64^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

~~~~~

## DECRETO N. 9362 — DE 17 DE JANEIRO DE 1885

Concede á companhia que organizar o Engenheiro Augusto Carlos da Silva Telles privilegio para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre o porto de Benevento na Provincia do Espírito Santo e a cidade do Santa Luzia na de Minas Geraes.

Atten-dendo ao que Me requereu o Engenheiro Augusto Carlos da Silva Telles, Hei por bem Conceder á companhia que organizar,

PODER EXECUTIVO 1885

privilegio por 60 annos para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre o porto de Benevento na Província do Espírito Santo e a cidade de Santa Luzia na de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Antônio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antônio Carneiro da Rocha.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 9362, desta data**

1

E' concedido á companhia que organizar o Engenheiro Augusto Carlos da Silva Telles privilegio por 60 annos para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre o porto de Benevento na Província do Espírito Santo e a cidade de Santa Luzia na de Minas Geraes.

Além do privilegio, o Governo concede os seguintes favores:

1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posse, excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contrato.

2.º Direito de desapropriar, na forma do Decreto n. 816 de 10 de Julho de 1855, os terrenos de domínio particular, prélios e bemfeitorias que forem precisas para as obras do que trata o parágrafo antecedente.

3.º Uso das madeiras e outros materiais existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, indispõniveis para a construcção da estrada.

4.º Preferencia em igualdade de circunstancias para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contrato especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deve ficar sujeita a empreza.

5.º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes á margem da estrada; efectuando-se a vontade em lotes alternados de maneira que, sendo o primeiro da companhia, o segundo ficará pertencendo ao Estado e assim por diante, e pelo preço mínimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, si a companhia os distribuir por imigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendê-los a estes, devidamente mediados e demarcados, por preço excedente ao que for marcado pelo Governo.

Essa preferencia só terá logar durante a construcção da estrada.

Si, decorridos cinco annos depois de concluída a estrada, não tiverem os terrenos sido distribuídos a imigrantes, a companhia os adquirirá á razão do preço maximo da lei, indemnizando o Estado da diferença que estiver por pagar.

## II

Si no prazo de 12 mezes contados desta data não estiver incorporada a companhia, caducará a presente concessão.

## III

A companhia será organizada de accordo com as leis e regulamentos em vigor.

Terá representante ou domicilio legal no Imperio.

As duvidas e questões que se suscitarem estranhas á intelligencia das presentes clausulas, serão resolvidas de accordo com a legislacão brasileira.

## IV

Os trabalhos da estrada começarão no prazo de seis mezes, contados da data da approvação da planta geral e do perfil longitudinal da linha ; e proseguirão sem interrupção, devendo ficar todos concluidos no prazo de tres annos.

## V

Os trabalhos de construcção não poderão ser encetados sem prévia autorização do Governo ; para isso os projectos de todos esses trabalhos serão organizados em duplicata e submettidos á approvação do mesmo Governo. Um dos exemplares será devolvido á companhia com o — Visto — do Chefe da Directoria das Obras Publicas do Ministerio da Agricultura, e o outro ficará archivado no mesmo Ministerio.

## VI

Passados seis mezes, a contar da data da incorporação da companhia, serão apresentados ao Governo a planta geral da linha concedida e um perfil longitudinal, com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral na escala de 1 por 4.000, com indi-

cação dos raios de curvatura e a configuração do terreno, representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros ; e bem assim, em uma zona de 80 metros pelo menos para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos e, sempre que fôr possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas todas as distancias kilometricas contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos e bem assim a origem, a extremitade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, de 1 por 4.000 para as distancias horisontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos côrtes o aterros. Indicará por meio de tres linhas horisontaes, traçadas abuixo do plano de comparação :

1.º As distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro.

2.º A extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares.

3.º A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raios das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras d'arte e vias de comunicação transversaes.

O perfil longitudinal será acompanhado por um certo numero de perfis transversaes, inclusive o perfil typo da estrada de ferro.

Esses perfis serão feitos na escala de 1 por 100.

O traçado e o perfil longitudinal poderão ser apresentados por secções, contanto que estas se estendam de um ponto de passagem obrigado a um outro, e que no prazo marcado tenham sido apresentadas todas as secções.

## VII

Passados seis meses depois da aprovação do traçado do perfil longitudinal, a companhia apresentará projectos completos e especificados de todas as obras necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, bem como as plantas de todas as propriedades que fôr necessário adquirir por meio de desapropriação.

Os projectos das obras d'arte compor-se-hão de projecções horisontaes e verticaes e de côrtes transversaes e longitudinaes na escala de 1 por 100.

Os projectos das estações mais importantes e das pontes poderão, mediante prévia concessão do Governo, ser apresentados à medida que tiverem de ser executados.

Apresentará regularmente :

A relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros com as principaes dimensões, posição da linha, sistema de construção e quantidade de obra ;

A tabella da quantidade de excavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação approximada dos materiaes e das distâncias médias do transporte;

A tabella dos alinhamentos, raios de curvas, cotas de declividades e suas extensões;

As cadernetas authenticadas das notas das operaçōes topograficas, geodēsicas e astronomicas feitas no terreno;

Os desenhos dos trilhos e accessórios em grandeza de execução.

A companhia deverá tambem apresentar os dados e informações que tiver colligido sobre a populaçō, industria, commercio, riqueza e composição mineralogica da zona percorrida pela estrada.

### VIII

Antes de resolver sobre os projectos submettidos á sua approvaçō, poderá o Governo mandar proceder, a expensas da companhia, ás operaçōes graphicas necessarias ao exame dos projectos, e poderá modificar esses projectos como julgar conveniente.

O Governo poderá designar os pontos em que devem ser estabelecidas as estações e paradas.

A companhia não poderá, sem autorização expressa do Governo, modificar os projectos approvedados.

Totavia, não obstante a approvaçō do perfil longitudinal, a companhia poderá fazer as modificações necessarias ao estabelecimento das obras d'arte, passagens de nível e paradas indicadas no projecto approvedado.

A approvaçō dos projectos apresentados pela companhia não poderá ser invocada para justificar a revogação de nenhuma destas condições.

### IX

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentido contrario deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade maxima será de 3 %.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se em uma destas uniformar as condições technicas, de modo a effectuar o melhor aproveitamento de forçā dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticais de raios e desenvolvimento convenientes.

Toda a rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros pelo menos; nos tunneis e nas curvas de pequenos raios se evitara o mais possivel o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno

raio ou as fortes declividades, assim de evitar a producção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre proporção da linha em recta e de nível.

## X

A estrada poderá ser de via singela; mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessários para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1<sup>m</sup>.00.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á aprovação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declive necessários para dar prompto escoamento ás águas.

A inclinação dos taludes dos córtex e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

## XI

A companhia executará todos as obras d'arte e fará todos os trabalhos necessários para que a estrada não crée obstáculo algum ao escoamento das águas e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes não receba senão as modificações indispensáveis e precedidas de aprovação do Governo.

Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessárias, ficando também a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancelas durante o dia e a noite. Terá nesse caso a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e, quando for de direito, da Camara Municipal, sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessárias á passagem das águas utilizadas para o abastecimento ou para fins industriais ou agrícolas, e permitirá que, com identicos fins, tais obras se efectuem em qualquer tempo, desde que delas não resulte dano á propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaões e, nesse intuito, as pontes ou viaductos sobre os rios e canaões terão a capacidade necessária para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinarias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades da circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nivels os trilhos serão collocados sem salientia nem depressão sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, do modo a não embarrigar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45º.

Os cruzamentos de nivels terão sempre cancellas ou barreiras vedando a circulação da via de comunicação ordinaria na occasião da passagem dos trens; havendo, além disso, uma casa de guarda todas as vezes que o Governo reconhecer essa necessidade.

### XII

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre numea menor de 1<sup>1</sup>/<sub>2</sub>,50 de cada lado dos trilhos.

Além disso haverá do distancia em distancia, no intervallo dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construção e ventilação dos tunneis serão guarneidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

### XIII

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras, e seguirá sempre as prescrições da arte, de modo que obtenha construções perfeitamente solidas.

O sistema e dimensões das funlações das obras d'arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportarlas, de accôrdo entre a companhia e o Governo. A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fixamento das estacas de ensaios, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metallicas, logo que o Governo exija. O emprego do ferro fundido em longerões não será tolerado.

Antes de entregues á circulação todas as obras d'arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre elles, com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias, quanto possível carregados.

As despesas destas experiencias correrão por conta da companhia.

### XIV

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarias para que o tráfego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão salas de espera, bilheteria e accommodação para o agente, armazens para mercadorias, caixas d'água, latrinas, mictorios, rampas de carregamento e embarque de animaes, balanças, relogios, lampões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros. As estações e paradas terão dimensões do accôrdo com a sua importancia.

O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da laboura, commercio e industria.

## XV

O Governo reserva o direito de fazer executar pela companhia, ou por conta della, durante o prazo da concessão, alterações, novas obras cuja necessidade a experienzia haja indicado em relação á segurança publica, policia da estrada de ferro ou do trafego.

## XVI

A companhia fornecerá o material rodante, locomotivas e *tenders*, quer de passageiros, quer de mercadorias de qualquier natureza correspondentes ao serviço da estrada quo faz objecto da presente concessão. Esse material será construido de modo que haja segurança nos transportes e commodidade para os passageiros o constará, para abertura da mesma estrada ao trafego, do que fôr fixado no respectivo orçamento.

O Governo poderá prohibir o emprego de material que não preencha as condições acima referidas.

## XVII

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construeçâo, conservação, trafego e reparação da estrada de ferro correrão, exclusivamente e sem excepção, por conta da companhia.

## XVIII

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do Regulamento de 26 de Abril de 1857 e bem assim quacsquer outras da mesma natureza, que forem decretadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

## XIX

A companhia será obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa, suspensão da concessão, ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa da companhia.

No caso de interrupção do trafego excedente de 30 dias consecutivos por motivos não justificados, o Governo terá o direito de impor uma multa por dia de interrupção, igual à renda líquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o trafego, correndo as despezas por conta da companhia.

## XX

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada, inclusive a parte actualmente em trafego, as construções necessárias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lho parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicas que a companhia é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se a mesma companhia pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos, que pertencerem ao Governo. Enquanto isto não se realizar, a companhia é obrigada a expedir telegrammas do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

## XXI

Durante o tempo do privilegio o Governo não concederá outras estradas de ferro, dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximarse e até cruzar a linha concedida, contanto que dentro da referida zona não recebam generos ou passageiros.

O Governo fiscalisará, como julgar conveniente, não só a estrada que faz objecto da presente concessão, como o seu serviço. O Engenheiro ou os Engenheiros fiscaes por parte do Governo serão por este pagos, mas terão o direito de percorrer livremente toda a estrada.

É livre ao Governo, em todo o tempo, mandar Engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, afim de examinar si são executados com proficiencia, metodo e precisa actividade.

## XXII

Si durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras d'arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição e reconstrução total ou parcial, ou fazê-la por administração á custa da mesma companhia.

## XXIII

Um anno depois da terminação dos trabalhos a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras d'arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada. De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será também enviada planta ao Governo.

## XXIV

Os preços de transporte serão fixados em tarifas aprovadas pelo Governo, não podendo exceder o dos meios ordinarios de condução no tempo da organização das mesmas tarifas. As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os cinco annos.

## XXV

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animais domésticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

## XXVI

A companhia poderá fazer todos os transportes inferiores aos das tarifas aprovadas pelo Governo, mas de modo geral e sem exceção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas do preço se farão efectivas com o consentimento do Governo, sendo o público avisado por meio de anuncios afixados nas estações e insertos nos jornais. Si a companhia fizer transportes por preços inferiores aos das tarifas, sem aquello previo consentimento, o Governo poderá aplicar a mesma redução a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados como no caso do previo consentimento do Governo, sem autorização expressa desto, avisando-se o público com um mês pelo menos de antecedência. As reduções concedidas a indigentes não poderão dar lugar á applicação deste artigo.

## XXVII

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios, e com abatimento de 50 %:.

1.º As autoridades, esfoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia :

2.º Munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito ou da Guarda Nacional ou da Policia, com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Presidente da Província ou outras autoridades quo para isso forem autorizadas ;

3.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelas Presidencias das Províncias para serem gratuitamente distribuidas aos lavradores ;

4.º Todos os generos de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelos Presidentes das Províncias enviados para atender aos socorros publicos exigidos pela secca e inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo geral ou provincial, não especificados acima, serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão tambem abatimento de 15 % os transportes de materiaes que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada, e os destinados ás obras municipaes nos municipios servidos pela mesma estrada.

Sempre que o Governo o exigir em circunstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens tolos os meios de transporte de quo dispuser.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que fôr convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média do período identico nos ultimos tres annos.

As malas do Correio e seus conductores ou funcionários encarregados por parte do Governo do serviço da linha telegraphica, bem como quaisquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou Provincial, serão conduzidos gratuitamente em carro especial adaptado para esse fim.

## XXVIII

Logo que os dividendos excederem de 12 %, o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transporte.

Estas reducções se efectuarão principalmente em tarifas diferenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á laboura e á exportação.



## XXIX

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despesa e conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessarias para obter, neste caso, a segurança do tráfego, serão feitas sem onus para a companhia.

## XXX

Na época fixada para terminação da concessão a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquenio da concessão a conservação da estrada for descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

## XXXI

O Governo terá o direito de resgatar a estrada que faz objecto da presente concessão, depois de decorridos 30 annos desta data.

O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquenio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias, no estado em que estiverem então.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da dívida publica interna de 6% de juro annual.

Fica entendido quo a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica, que tem o Estado.

Findo o prazo de 60 annos do privilegio revertem á propriedade do Estado, sem indemnização alguma, as obras, estações e edificios, o material fixo e rodante, e accessórios que constituem a estrada de que trata a presente concessão.

## XXXII

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte dela sem prévia autorização do Governo.

Poderá, mediante consentimento do Governo, arrendar a mesma estrada e o material fixo á outra companhia ou empreza, á qual

passará a propriedade do material rodante e os direitos e obrigações resultantes das presentes clausulas referentes ao custeio da estrada, sem prejuizo da clausula de reversão acima estipulada.

## XXXIII

A companhia obriga-se a não possuir escravos e a não empregar nos diversos serviços da estrada senão pessoas livres.

## XXXIV

No caso de desaccórdio entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por arbitros nomeados, um pelo Governo, outro pela companhia. Será de desempatador a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XXXV

Pela inobservancia de qualquer das presentes condições poderá o Governo impor multas de 200\$ até 5:000\$, e o dobro na reincidencia.

## XXXVI

Para garantia da execução do contrato que, em virtude desta concessão, tem de celebrar-se, o concessionario depositará no Tesouro Nacional, antes da assignatura do mesmo contrato, a quantia de 5:000\$ em dinheiro ou titulos da dívida publica, ficando entendido que, sendo o deposito feito em moeda corrente, não vencerá juros.

## XXXVII

Si decorridos os prazos fixados não quizer o Governo prorrogá-los e declarar caduca a concessão, a companhia perderá em beneficio do Estado a canção prestada, a qual será completada á medida que della forem deduzidas as multas.

## XXXVIII

Ficam resalvados os direitos outorgados em outras concessões de igual natureza que existem feitas pelo Governo geral ou provincial.

## XXXIX

Ficará sem efeito a presente concessão si, dentro do prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação no *Diário Official*, não fôr prestada a caução de que trata a clausula 36<sup>a</sup> e assignado o respectivo contrato.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1885.— *Antonio Carneiro da Rocha.*

*Assinatura de Antonio Carneiro da Rocha*

## DECRETO N. 9363 — DE 17 DE JANEIRO DE 1885

Prorega, por mais dous annos, o prazo fixado na clausula 2<sup>a</sup> do Decreto n. 6996  
de 17 de Agosto de 1878.

Attendendo ao que requereram Vasconcellos, Dias & Comp., Hei por bem Prorrogar novamente, por mais dous annos, o prazo fixado na clausula 2<sup>a</sup> do Decreto n. 6996 de 17 de Agosto de 1878, que concedeu permissão a Francisco Raymundo Luiz dos Santos e Afonso Augusto Rodrigues de Vasconcellos para lavrar ouro e outros mineraes no município de S. José d'El-Rei, Província de Minas Geraes.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1885, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

*Assinatura de Antonio Carneiro da Rocha*

## DECRETO N. 9364 — DE 24 DE JANEIRO DE 1885

Approva provisoriamente as instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro do Paraná.

Hei por bem Approvar provisoriamente as instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro do Paraná, as quaes com este baixam assinadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

**Instruções e tarifas a quo se refere o  
Decreto n. 9364, desta data**

PASSAGEIROS

Art. 1.º Os passageiros pagaráo os preços da tarifa n. 1, correspondentes á classe de suas passagens.

Art. 2.º A venda dos bilhetes nas estações começa 30 minutos e cessá 5 minutos antes da partida dos trens.

Art. 3.º Nenhum passageiro poderá viajar na estrada de ferro sem bilhete ou passe, dado por agente da administração.

Art. 4.º Os passes só poderão ser concedidos em serviço do Governo ou da estrada de ferro e não são transferíveis; os seus portadores não podem viajar em carro de classe superior á nelles designada, ainda mesmo pagando a diferença correspondente.

Art. 5.º A companhia poderá conceder aos viajantes, entre pontos certos, bilhetes de ida e volta com valor por oito dias, abatendo 25 % da importancia total de suas passagens.

§ 1.º Os bilhetes de viagem singela são válidos unicamente no dia e trem para que forem comprados; e os de ida e volta, em qualquer trem ordinario de passageiros, durante os oito dias.

§ 2.º Si o passageiro, munido de bilhete singelo, ou de ida e volta, parar em uma estação á quem do termo da sua viagem indicado no bilhete, terá de comprar novo bilhete para

continuar a viagem. Si na volta quizer utilizar-se do bilhete de volta, parando em uma estação intermédia, terá de comprar novo bilhete para a primeira parte da viagem de volta ou para a segunda, conforme quizer se utilizar do bilhete de volta para a segunda ou para a primeira parte da viagem.

Art. 6.<sup>o</sup> A companhia poderá emitir bilhetes de assignatura para ida e volta diariamente, entre pontos certos, nos trens ordinarios de passageiros, com as seguintes deduções sobre a tarifa geral :

Para um m<sup>ês</sup> 30 %.  
Para tres mezes 40 %.  
Para seis mezes 50 %.

Estes bilhetes poderão compreender ou não os domingos e dias santos, à vontade do assignante, e são intransferíveis, excepto os do 2<sup>a</sup> classe para criados de uma mesma pessoa, inscrevendo este no bilhete e no acto da assignatura os nomes das que delles se servirão.

Art. 7.<sup>o</sup> A companhia tem o direito de tomar qualquer dos bilhetes ou passes de que tratam os arts. 4<sup>o</sup> e 6<sup>o</sup>, quando não forem apresentados pelas pessoas, ás quaes foram concedidos, cobrando o duplo da passagem ; nos casos de reincidencia, os bilhetes ou passes serão considerados de nonhum valor, e os assignantes nonhum direito terão á indemnização.

Parágrafo único. O viajante que recusar-se a exhibir o bilhete ou passe, quando exigido pelos empregados da estrada, é considerado embarcado sem bilhete e como tal sujeito ás determinações do art. 10.

Art. 8.<sup>o</sup> A familia ou pessoas que se reunirem para comprar ou ocupar um compartimento de qualquer classe, poderão levar consigo cães gratuitamente.

Art. 9.<sup>o</sup> A companhia poderá recusar trem especial.

Si o conceder, porém, cobrará a taxa correspondente á lotação completa de dous carros de 1<sup>a</sup> classe e um do 2<sup>a</sup>; e mais a taxa correspondente á respectiva lotação, com desconto de 20 %, por cada carro que for preciso além daquelle.

Art. 10. Os passageiros sem bilhetes, portadores de bilhetes não carimbados pela administração, ou que tenham carimbo de outro dia ou trem, salvo os casos previstos, pagaráo o preço de sua viagem, contada do ponto de partida do trem, si pelo seu conhecimento de bagagem não estiver provada a estação de sua procedencia. Os que excederem o trajecto a que tiverem direito, ou viajarem em classe superior á indicada no seu bilhete, pagaráo a diferença de sua passagem, e nesse caso o chefe da estação é obrigado a dar um bilhete supplementar que in lique a somma percebida, e, no caso de terem procedido de má fe, ficarão igualmente sujeitos á multa de 20\$ a 50\$, nos termos do art. 104 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 1930 de 26 de Abril de 1857.

Art. 11. As companhias lyricas, dramaticas ou equestres, collegios, bandas ou sociedades de musica, quando viajarem

incorporadas em numero superior a 10 pessoas, gozarão do abatimento de 50 %, em seus bilhetes; e de igual abatimento no freto da tarifa n.º 3 pelo transporte da respectiva bagagem, quanto não exijam que chegue a seu destino dentro de 24 horas, contadas da entrega.

Art. 12. As crianças menores de 3 annos, sendo conduzidas ao collo, terão passagem gratis. As de 3 até 12 annos pagarão meia passagem e terão direito a um logar separado; mas, em um mesmo compartimento, dois menores não poderão ocupar senão o logar de um adulto, salvo si um delles houver pago passagem inteira.

Art. 13. Os doentes que viajarem deitados e os alienados devem ser acompanhados por pessoas que os vigiem, e só poderão ser transportados em compartimento separado, pagando a lotação respectiva com o abatimento de 25 %.

Art. 14. É expressamente prohibido a qualquer passageiro :

- 1.º Passar de um carro para outro estando o trem em movimento;
- 2.º Viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra;
- 3.º Viajar nos carros de 1<sup>a</sup> classe, estando descalço, de chinelos ou tamancos;
- 4.º Entrar ou sahir dos carros estando o trem em movimento;
- 5.º Entrar ou sahir por outro logar que não seja a plataforma da estação e porta para esse fim designada;
- 6.º Entrar ou sahir, sem ser pela portinhola que o guarda designar;
- 7.º Fumar nas salas de espera, enquanto ahi permanecem senhoras.

Art. 15. A entrada dos trens é interdicta:

- 1.º As pessoas embriagadas e indecentemente vestidas;
- 2.º Os portadores de armas carregadas, matérias inflamáveis, ou objecto cujo odor possa incomodar aos passageiros.

Art. 16. Ninguem poderá transportar consigo nos carros mais do que uma arma de fogo, a qual deve ser apresentada ao chefe da estação para verificar si está carregada. Esta disposição não comprehende os agentes da força publica que viajarem em serviço do Governo, acompanhando presos ou re-crutias.

Art. 17. O passageiro que infringir as presentes instruções, e, depois de advertido pelos empregados da estrada de ferro, persistir na infacção, será posto fóra da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

Si a infacção for commettida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de 20\$ a 50\$ (art. 104 do Regulamento de 26 de Abril de 1857) e, no caso de recusar-se a pagar-a, ou si depois desta satisfeita não corrigir-se, o con-

ductor o entregará ao chefe da estação mais proxima para remetter-o á autoridade policial, a qual procederá como for de direito.

*Bagagens, encommendas e valores*

Art. 18. As encommendas e bagagens, e os objectos cujo peso não exceder a 100 kilogrammas ou dous metros cubicos de volume, e que forem transportados pelos trens de passageiros, pagaráo pela tarifa n. 3, sendo seus fretes satisfeitos no acto da inscripção.

Taes volumes devem ser apresentados a despacho pelo menos 20 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-os, e serão registrados.

Art. 19. Os passageiros não poderão levar consigo, nos carros em que viajarem, senão pequenos volumes que caibam debaixo dos bancos dos carros, e não incomodem os demais viajantes, a juizo do chefe da estação ou da pessoa encarregada da polícia do trem. Eses volumes não serão considerados como bagagem, e por elles nenhuma responsabilidade terá a administração da estrada.

Art. 20. Os volumes de bagagem ou encommendas poderão ser recusados nos trens de passageiros, desde que o seu peso exceda a 100 kilogrammas ou o seu volume de dous metros cubicos.

Art. 21. A bagagem registrada, conduzida pelo trem de passageiros, deve ser retirada no dia de sua chegada á estação destinataria. A que não for reclamada naquelle dia, ficará na estação, pagando de armazenagem 100 réis por dia, por 10 kilogrammas ou fração de 10 kilogrammas. A companhia não se responsabilisa pelos riscos provenientes da natureza ou especie dos objectos contidos nos volumes de bagagem.

Art. 22. Em caso de perda ou danno de um ou mais volumes de bagagem, o passageiro tem direito de reclamar da administração a somma correspondente ao peso dos objectos perdidos ou damificados, na razão de 1\$ por kilogramma. Si a indemnização tiver lugar por danno ou avaria, na razão da somma fixada no presente artigo, a bagagem ficará pertencendo á companhia.

Art. 23. Estas disposições não comprehendem os objectos preciosos, cujos valores forem declarados, ou os volumes cujo conteúdo for conhecido, os quaes serão pagos, aquelles pelos respectivos valores e estes por arbitramento.

Art. 24. Para o despacho de pequenos volumes de encommenda fica estabelecido o peso de um kilogramma para pagamento de frete de 200 réis, que será o minimo admittido.

Deve constar nas encommendas o nome do consignatário e o da estação destinataria.

Art. 24 bis. O dinheiro em papel ou em metal, as joias e metates preciosos, titulos ao portador e outros quaesquer valores as-

melhantes, serão sujeitos á taxa do 1/2 % *ad valorem* e deverão estar bem acondicionados em caixas ou sacos, ou formar pacotes revestidos de envoltórios intactos em papel ou panno encerado.

Taes volumes devem ser fechados por meio de sinetes em lacre, sendo estes em numero suficiente para assegurar a sua inviolabilidade (tres pelo menos).

### *Mercadorias*

Art. 25. As mercadorias depositadas nas estações, para serem despachadas, deverão ser acompanhadas de uma nota assignada pelo remettente, na qual estejam declaradas a data da entrega, a natureza da mercadoria, o numero, marca e acondicionamento dos volumes e os nomes e endereços do remettente e consignatario.

§ 1.º Os agentes da companhia não despacharão mercadoria alguma sem ter verificado a exactidão desta nota.

§ 2.º Os volumes devem trazer marca ou encreço bem legível, e além disto o nome da estação do destino (ficando isentos os gêneros ensacados, em surrões ou jacás, quando em quantidade superior a 10 volumes) e ser acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transito por estrada de ferro.

Art. 26. As mercadorias que, misturadas com outras, possam damnificá-las, serão transportadas em viagem especial.

Art. 27. A companhia poderá recusar a expedição de qualquer carga nos seguintes casos:

1.º Se o gênero estiver tão mal acondicionado, que haja probabilidade de não chegar ao seu destino sem perda ou avaria;

2.º Se reconhecer-se no acto da entrega que já está deteriorado;

3.º Se verificar-se que o peso é inferior ao indicado na nota, ou que a marca e numero são inexactos;

4.º Se faltarem alguns volumes.

Entretanto, o remettente poderá reparar os defeitos da carga e neste caso a companhia fará a remessa, substituindo-se por outra a nota apresentada, si for necessário.

Art. 28. Enquanto a carga não for reparada, ou retirada, si o remettente não quizer mais enval-a, poderá demorar-se 24 horas na estação, sem responsabilidade por parte da companhia, sujeitando-se depois á armazenagem.

Art. 29. A companhia poderá igualmente expedir a carga no estalo em que for entregue, dando o remettente ao agente da estação uma nota assignada, na qual declare os defeitos da mesma carga, e allivie a companhia da responsabilidade das avarias.

Art. 30. As mercadorias susceptiveis de se deteriorarem em pouco tempo e os gêneros cujo valor importar em menos do

que o respectivo frete, serão despachados depois de pago o frete; e a companhia não será responsável pelo estado em que chegarem ao seu destino os de fácil deterioração.

Art. 31. A companhia não se responsabiliza pelas avarias inherentes à natureza das mercadorias, tais como a deterioração de frutas, etc., diminuição ordinária de peso, combustão espontânea, effervescentia, evaporação ou esgoto de líquidos, etc.

Igualmente não será responsável por avarias de outra qualquer natureza, desde que não forem authenticadas pelo chefe da estação antes da entrega dos objectos, e não houver estrago conhecido nos involucros, procedente de negligencia de seus empregados.

Art. 32. Os expedidores devem declarar si as suas mercadorias são frageis, ou si devem ser preservadas de humidade; em falta do que a companhia não responde por avarias desta especie.

Art. 33. Pela armazenagem das cargas que ficarem nas estações, por não terem sido retiradas pelos seus respectivos consignatários, no prazo de 48 horas depois de avisados quando conhecidos, da chegada das mesmas cargas, cobrará a companhia os seguintes direitos:

1\$500 por tonelada métrica por dia nos primeiros 10 dias imediatos ao prazo acima marcado; 3\$ por tonelada, por dia, nos dias seguintes.

Art. 34. Nenhuma despesa de armazenagem poderá a companhia cobrar pela demora das cargas em suas estações, antes de serem expedidas, salvo si essa demora for motivada pelo remettente ou consignatário. Neste caso perceberá a companhia 1\$300 por tonelada métrica e por cada dia que decorrer entre aquelle em que deveria ter sido effetuado o embarque o aquelle em que o for.

Art. 35. As massas indivisais, que pesarem mais de 2.000 até 3.000 kilogrammas, ou cujo volume for superior de dous até tres metros cubicos, serão sujeitas a uma taxa adicional de 15\$ por volume; as que pesarem mais de 3.000 até 5.000 kilogrammas, ou cujo volume for superior de tres até cinco metros cubicos, serão sujeitas a uma taxa adicional de 20\$ por volume.

O transporte de massas indivisais de peso excedente a cinco toneladas métricas, ou de volume superior a cinco metros cubicos, ou que necessitem de emprego de material especial, não é obrigatorio; — porém, quando aceitas, os preços e condições de transporte serão regulados por mutuo acordo entre a companhia e o remettente.

Art. 36. O transporte das matérias inflamáveis ou explosivas se fará sómente em trens exclusivamente de mercadorias e em dias determinados.

Art. 37. As mercadorias taxadas segundo os preços da tarifa n.º 7 devem ser annunciatas no dia anterior ao do despacho.

A carga será feita pelos remettentes, e a descarga pelos consignatarios ou à custa destes pela companhia, si dentro de 24 horas de avisados não a effectuarem elles.

Pela descarga que neste caso se fizer cobrará a companhia 2\$ por carro. Essas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta.

Por todos os materiais ou objectos, qualquer que seja sua natureza, que forem descarregados nos pateos das estações, a administração não cobrará armazenagem alguma dentro do prazo de cinco dias; si, porém, findo este prazo, não forem retirados da estação, pagará a taxa diaria de 2\$ por tonelada.

Art. 38. Os animais e madeiras, taxados segundo os preços das tarifas 7, 9 e 10, serão transportados sem demora, quando completarem a lotação dos carros proprios para este transporte, ou quando, não completando, pagar o remettente o valor da lotação dos mesmos carros. No caso contrario, os animais e madeiras poderão ser demorados até que haja lotação.

Art. 39. A companhia poderá recusar, por affluencia de mercadorias taxadas a peso, as cargas sujeitas ao preço de transporte das tarifas 7, 9 e 10.

Art. 40. Toda a inscripção de mercadorias, bagagem, dinheiro, joias, animais e cascos vazios é feita, dando-se ao expedidor um conhecimento, que será exigido no acto da entrega dos objectos.

Art. 41. As mercadorias de qualquer natureza remetidas para as estações, afim de serem expedidas pelos trens de carga, e cujos despachos não forem pagos dentro de 12 horas, ficam sujeitas ás armazenagens previstas, a menos que tenha de ser pago o frete na estação destinataria.

Art. 42. Os artigos sujeitos a se deteriorarem poderão ser vendidos no fim de oito dias ou antes, sendo isto indispensavel, e no caso de serem recusados pelos destinatarios ou serem estes desconhecidos pela companhia, recolhendo-se qualquer excedente ao deposito publico.

Art. 43. Em caso de perda ou danno das mercadorias (salvo os casos do art. 31), a companhia não se responsabilisa senão pelo valor real e immediato dos volumes extraviados, e não pelos lucros que de sua entrega eram esperados; e isto mesmo sómente quando, na fórmula deste regulamento e leis em vigor, tiver o expedidor direito a esta indemnização.

#### *Animais*

Art. 44. Os animais serão transportados pelos trens de cargas e mixtos, e pagará pelas tarifas respectivas.

Art. 45. Os animais de sella ou para viagem, os de carro, os cães amordaçados, poderão ser transportados pelos trens de viajantes, pagando taxa dupla da indicada nas mesmas tarifas.

Art. 46. Os animaes deverão ser apresentados a despacho pelo menos 30 minutos antes da partida do trem de passageiros, e 40 minutos antes da hora indicada para a partida dos trens de mercadorias.

Art. 47. Os animaes deverão ser recebidos á chegada dos trens por seus donos ou consignatários; e, caso o não sejam, remetidos para logar conveniente, para serem tratados por conta e risco daquelles a quem pertencem.

Art. 48. O expeditor que desejar efectuar o transporte de grande numero de animaes, deverá prevenir a administração com antecedencia de 24 horas, pelo menos.

Art. 49. Os animaes perigosos serão igualmente sujeitos a uma taxa convencional entre a companhia e o remettente, assim como aquelles cujos valores declarados forem superiores a 500\$000.

Art. 50. As capociras de gallinhas e os pequenos animaes ou aves, em gaiolas ou caixões engradados, estão sujeitos ás mesmas condições de despacho e recebimento de animaes, e pagaráo pelas tarifas em que estão classificados, sendo transportados pelos trens de carga ou mixtos, e pelo duplo nos trens de passageiros.

As aves designadas na tarifa n. 8 serão taxadas por peso.

Art. 51. Os animaes de cangalhas, bois, porcos, cabras, carneiros, etc. serão transportados nos trens de mercadorias.

Art. 52. Os animaes não classificados serão taxados segundo as tarifas feitas para os animaes, com os quaes tiverem mais analogia.

#### *Disposições gerais*

Art. 53. O sistema métrico admittido no Imperio pela Lei n. 1157 de 26 de Junho de 1862, será exclusivamente adoptado nas estradas de ferro.

A tonelada métrica, cujo peso é de 1.000 kilogrammas, corresponde a 68 arrobas, duas libras, seis onças, tres oitavas e 14,4 grãos do antigo sistema de pesos e medidas.

O kilogramma corresponde a duas libras, duas onças, seis oitavas e 60,43 grãos.

O metro cubico corresponde a 94 palmos cubicos, approximadamente.

O metro linear corresponde a quatro palmos ou 4,35 polegadas.

Art. 54. Tanto nos trens de viajantes, como nos de mercadorias, as fracções de peso serão contadas por centésimos da tonelada ou por 10 kilogrammas. Assim, todo o peso compreendido entre 0 e 10 kilogrammas, será taxado como si fosse 10 kilogrammas; entre 10 e 20 kilogrammas, como si fosse 20 kilogrammas, etc., etc.; do mesmo modo, as fracções de volumes serão contadas por centésimos d' metro cubico ou por 10 decimetros cubicos, assim como as fracções menores de 20 rs.

serão contadas como 20 rs., quando não houver duas ou mais parcelas para somar; em caso contrario, a disposição deste artigo será applicada sómente à somma e não a cada parcela.

Art. 55. É expressamente prohibido à companhia fazer ajustes particulares com o fim de conceder a um ou outros remetentes quaisquer reduções das tarifas aprovadas.

Art. 56. A companhia é obrigada a efectuar com cuidado, exactidão e presteza, e sem favorecer a um mais que a outro individuo, todos os transportes de qualquer natureza que lhe forem confiados; salvas as excepções declaradas nestas instruções.

Art. 57. Os volumes, animaes ou outras quaisquer cargas, entregues à estrada de ferro, serão inscriptos na estação de partida e na estação de chegada, em registos especiaes, à medida que forem recebidos, mencionando-se a estação do destino, nome dos remetentes e dos consignatarios, marcas, qualidade dos volumes, especie de mercadorias, frete pago ou por pagar.

As remessas serão feitas pela ordem da inscrição no registro da estação de partida, salvo os casos de preferencia por objecto de serviço publico.

Art. 58. A companhia não poderá fazer directa ou indirectamente com empreza de transporte de viajantes ou de mercadorias por terra ou por agua, sob denominação ou forma alguma, arranjos ou convenções quaisquer, aqui não autorizadas, salvo si for para esse fim autorizada pelo Governo imperial.

Haverá sempre a mais completa igualdade entre as diversas emprezas de transporte em suas relações com a estrada de ferro.

Art. 59. A companhia não poderá exigir em nenhum caso taxa alguma adicional por carregar ou descarregar os vagões, ou por armazenagem, além da que fica estipulada nas presentes instruções.

Art. 60. Desde que um expedidor necessitar de um vagão para carga completa da sua mercadoria, deve requisitá-lo com antecedencia de 24 horas, e de 48 horas si o pedido for para dous ou mais vagões.

O expedidor fica sujeito á multa de 5\$ por vagão, si a mercadoria não for remetida á estação no dia convencionado. A importancia desta multa é depositada no acto da requisição. A administração, no dia imediato ao fixado para a expedição, poderá dispor dos vagões.

O chefe da estação deve prevenir com antecedencia ao expedidor do dia e hora em que os vagões ficaram à sua disposição.

Nas estações intermedias os vagões serão carregados pelos trabalhadores do expedidor dentro do prazo que lhe for fixado; e, quando o expedidor ou consignatario, por negligencia, não o tenha feito dentro do referido prazo, este serviço poderá ser

effectuado pela administração, cobrando esta, neste caso, além do frete, 2\$ por carga de vagão, o igual somma pela descarga.

Art. 61. Nenhum expedidor de um ou mais vagões de mercadorias poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos vagões.

O expedidor é responsável por qualquer avaria causada por seus agentes nos veículos da estrada de ferro, na carga ou descarga das mercadorias.

Art. 62. Nas estações intermedias as mercadorias só serão recebidas para serem transportadas nos trens que ali pararem. Os dias e horas das passagens dos trens serão affixados nas ditas estações.

Art. 63. O transporte de objectos que exigirem o emprego de material especial não é obrigatório.

Art. 64. O transporte de matérias inflammáveis, tais como phosphoros, líquidos alcoólicos, agua-raz, vitriolo, essências e outras substâncias perigosas ou de volume cujo involucro possa occasionar incêndio, não poderá lograr pelos trens de passageiros. Estes objectos devem ser acondicionados em barris ou caixões de madeira competentemente fechados, e são expedidos pelos trens de mercadorias em dias determinados pela companhia.

Art. 65. Os saccos vazios que tenham servido e sejam destinados ao transporte pela estrada de ferro, de géneros produzidos no país, o que em caso de dúvida será atestado pelo chefe da estação, são conduzidos gratuitamente, sem responsabilidade da companhia. Si, porém, estes objectos não forem retirados dentro do prazo de 48 horas depois da chegada á estação, pagará o consignatário ou destinatário a seguinte armazenagem por unidade ou fração de 10 kilogrammas e por dia :

Pelos primeiros 30 dias, 100 réis.

De 30 a 90 dias, 200 réis.

Art. 66. Os objectos que no fim de 90 dias não forem retirados das estações ou armazéns da estrada de ferro, serão vendidos pela administração em hasta pública, por conta e risco de quem pertencer, para pagamento das despesas a que estiverem sujeitos, recolhendo-se qualquer excedente ao depósito público.

Art. 67. A administração tem o direito de abrir os volumes todas as vezes que suspeitar falsa declaração do seu conteúdo.

Em tais casos cobrar-se-ha o frete duplo dos volumes não manifestados.

Si, porém, esses objectos forem inflammáveis ou de grande responsabilidade, o expedidor pagará a multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 68. Si a remessa da bagagem ou mercadorias se compuser de vários volumes, o frete será contado por um só, como o peso de todos os outros. Esta concessão só terá logar si os volumes se acharem reunidos em um só involucro debaixo do nome de um só destinatário.

Art. 69. A responsabilidade da companhia só cessa com a entrega dos objectos aos destinatários ou seus delegados, salvo os casos específicos nas presentes instruções, e para as quais esta responsabilidade está definida.

Art. 70. Toda a reclamação tendo por fim a restituição de uma taxa indevidamente paga ou indemnização de perda e avaria, deve ser imediatamente dirigida ao chefe da estação.

Art. 71. A administração poderá deter os volumes pertencentes aos expedidores que, por falsas declarações, estiverem sujeitos às multas impostas por este regulamento. Si no prazo de 15 dias não forem pagas as multas devidas, a administração procederá à venda dos objectos detidos, de conformidade com o art. 66. Si o producto da venda não for suficiente para o pagamento das referidas multas, a administração cobrará o restante executivamente, de conformidade com o Regulamento de 26 de Abril de 1857.

Art. 72. Os empregados da estrada de ferro devem ministrar aos expedidores todas as informações necessárias para a inteligencia e cumprimento das presentes instruções.

Art. 73. Os agentes da estrada de ferro não podem exigir outros fretes e retribuições de qualquer natureza que não se achem especificados neste regulamento, e de acordo com as tarifas anexas.

Art. 74. Os generos e outros objectos não designados nas tarifas serão taxados segundo as tarifas feitas para aquelles com os quais tiverem mais analogia.

Art. 75. Os perús, gâncos, patos, marrecos, gallinhas, pavões, araras, papagaios e quaisquer outras aves domésticas ou silvestres, gatos, leitões, coelhos, porcos da Índia, macacos, kagidos, pacas, tatus, coatys, etc., e quaisquer outros animais pequenos, só serão transportados estando acondicionados dentro de gaiolas, cestos, capoóiras, barricas ou caixões fechados, e pagarão por peso.

Art. 76. Os cadáveres só serão transportados em carros cobertos, em compartimento separado e pelo respectivo preço da lotação dos compartimentos, com o abatimento de 25 %.

Art. 77. Nas estações deverão ser descarregados os vagões de cargas que compuserem os trens segundo a ordem das suas chegadas, devendo ser recolhidas aos armazéns aquellas mercadorias que devam ser abrigadas, e em caso algum poderão demorar-se os vagões carregados, ainda mesmo a pedido dos consignatários ou destinatários.

Art. 78. Os volumes cujo frete não attingir a 1\$ pagarão esta importância, sendo livre ao expedidor fazer o despacho por trem de passageiros.

Art. 79. Por cada despacho de mercadorias a peso, animais ou carros, não se exceptuando os transportes gratuitos, cobrará a companhia a taxa fixa de 100 rs., além da importância do frete devido.

Pelos recibos em substituição de conhecimentos não apresentados, cobrará a companhia a taxa de 200 rs. por cada um.

Art. 80. Tanto as presentes instruções e tarifas, como os artigos do Regulamento anexo ao Decreto n.º 4930 de 26 de Abril de 1857, as 8<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup> e 10<sup>a</sup> clausulas do Decreto n.º 5012 de 1 de Maio de 1875 e as 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup>, 13<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup>, 15<sup>a</sup> e 16<sup>a</sup> das clausulas que baixaram com o Decreto n.º 6015 de 10 de Agosto de 1878, deverão ser impressos e colligidos em folheto, do qual serão distribuídos exemplares por todas as estações, como determina o art. 36 do referido regulamento.

Art. 81. Todos os empregados das estações e dos trens e os guardas dos portões e das passagens de nível, usarão de uniforme apropriado ao serviço da estrada de ferro, devendo cada classe ter distintivo especial.

Ficam isentos desta obrigação os machinistas, foguistas e serventes.

Art. 82. Por infração de qualquer das disposições acima mencionadas relativas ao serviço de passageiros ou de mercadorias, serão os empregados da companhia sujeitos à multa de 30\$ a 50\$, ou demitidos conforme a gravidade do caso.

#### *Telegrapho electrico*

Art. 83. A companhia fica autorizada a cobrar pelo serviço que o telegrapho electrico, por ella estabelecido, prestar aos particulares, as seguintes taxas:

Pela transmissão de um telegramma de 1 a 15 palavras para qualquer das estações da estrada de ferro — 4s00.

Quando o telegramma tiver mais de 15 palavras, as taxas serão aumentadas de 1/5 por cada série de cinco palavras ou fração de série excedente.

§ 1.<sup>º</sup> O comunicante poderá pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras; neste caso a minuta do telegramma deverá ter a declaração: «Resposta paga para.... palavras», antes da assignatura do comunicante.

§ 2.<sup>º</sup> Se a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição da taxa; no caso contrario será o excesso pago pela pessoa que apresentar a resposta.

§ 3.<sup>º</sup> A resposta para ser transmitida deverá ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirão à da entrega do telegramma primitivo do destinatário. A resposta apresenta-la depois de findo este prazo fica sujeita ao pagamento da taxa.

Art. 84. Para o endereço do despacho são concedidas de 1 a 12 palavras, que não serão contadas na cobrança da taxa.

As palavras excedentes de 12 serão contadas e taxadas com o conteúdo do despacho. O lugar da partida e a data serão transmitidos *ex officio*.

Art. 85. Os traços de união e os signaes de pontuação não serão contados, mas os outros signaes serão taxados conforme o numero de palavras necessarias para traduzi-los.

Os numeros de 1 a 5 algarismos serão contados por uma palavra ; cada algarismo excedente será contado por uma palavra.

Art. 86. O porte dos despachos ao domicilio dos destinatários é gratuito ; mas, quando quem expedir um telegramma quizer que se remetam cópias do despacho a muitos domicílios em um mesmo lugar de estação, pagará 500 rs. de porte por cada cópia menos uma.

Até uma distância de dous kilómetros da estação os despachos serão levados á casa do destinatário por expresso ; além daquelle limite serão expedidos pelo Correio.

Art. 87. Quem expedir um telegramma poderá exigir, pagando taxa dupla, que seja repetido para verificação pelo escritório do destino.

Si quiser sómente aviso de recepção do destino, pagará mais 10% da taxa.

Art. 88. Si a repetição do telegramma mostrar que houve viçamento na transmissão, não terá lugar o pagamento da taxa dupla.

Art. 89. O agente da estação poderá exigir, si julgar conveniente, que a pessoa que quiser expedir um telegramma prove a sua identidade pelo testemunho de pessoas conhecidas ou pela apresentação de passaportes ou quaisquer outros documentos suficientes.

Art. 90. Os agentes das estações deverão recusar a expedição ou a entrega dos despachos prejudiciais á ordem publica, ou ofensivos á moral e aos bons costumes.

No caso de dúvida deverão dirigir-se ás autoridades policiais do lugar, que decidirão si o telegramma poderá ou não ser enviado.

Art. 91. O despacho expedido simultaneamente a mais de uma estação será sujeito á taxa simples, e por cada uma das outras mais metade da mesma taxa.

Art. 92. A todo despacho levado ao domicilio do destinatário deve ir junto um recibo para ser assinado pela pessoa, a quem o despacho for dirigido, ou por algum membro de sua família ou por qualquer empregado seu. Si nenhuma dessas pessoas for encontrada, far-se-á menção disso no despacho, quo voltará ao escritório do destino.

Art. 93. Si o telegramma for retirado depois de começada a transmissão, não se restituirá a taxa.

Art. 94. A restituição da taxa será feita quando :

1.º O despacho for entregue ao destinatário com demora de mais de hora e meia depois da recepção, sendo levado por expresso, ou não for enviado pelo primeiro Correio depois da recepção ;

2.º O despacho que for entregue tão alterado que não preencha o fim para que foi expedido ;

3.º A autoridade do lugar de destino prohibir a entrega do despacho ;

4.<sup>o</sup> Fôr necessário retardar a transmissão do despacho, salvo si a parte sujeitar-se à demora inevitável.

Art. 95. Os despachos devem ser feitos com tinta em linguagem ordinaria e intelligivel, sem abreviação alguma de palavras, ditados e assignados. Os que forem dados de viva voz não serão transmittidos.

Art. 96. Todos os despachos recebidos e transmittidos serão transcriptos integralment em um livro de registro, com menção da hora do principio e do fim da transmissão e da taxa cobrada, da qual se passará recibo a quem expedir o telegramma.

Art. 97. A minuta do despacho será numerada e em uma das margens se marcará a hora da entrega no escriptorio de transmissão e a hora de chegada ao destinou à agencia do Correio.

Estas minutas serão archivadas.

Art. 98. Os despachos serão transmittidos segundo a ordem da numeração, salvos os casos de preferencia estabelecidos no art. 100.

Todavia, os despachos de mais de 100 palavras poderão ser recusados ou demorados para cederem a prioridade a outros mais breves, posto que entregues posteriormente.

Art. 99. Os agentes da companhia ferverão guardar fielmente o segredo dos despachos.

Art. 100. As precedencias para a expedição dos despachos serão reguladas do modo seguinte :

Em primeiro logar, o serviço da companhia nos casos urgentes em que qualquer demora poderia comprometter a segurança dos trens;

Em segundo logar, o Governo geral;

Em terceiro logar, o Governo provincial;

Em quarto logar, o serviço ordinario da companhia;

Em quinto logar, o serviço das autoridades;

Em sexto logar, os particulares.

Art. 101. Por infracção de qualquer das disposições acima, relativas ao serviço do telegrapho electrico, serão os empregados da companhia demittidos ou sujeitos à multa de 30s a 50s, conforme a gravidade do caso.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1885. — *Antonio Carnegiro da Rocha.*

## PAUTA

## A

|                                                |   |
|------------------------------------------------|---|
| Abanos de pennas ou ventarolas.....            | 3 |
| Abanos de palha.....                           | 5 |
| Abelhas.....                                   | 3 |
| Aboboras .....                                 | 6 |
| Absintho.....                                  | 4 |
| Açafates e semelhantes.....                    | 3 |
| Açafrão.....                                   | 6 |
| Accessorios de trilhos.....                    | 7 |
| Achas de lenha.....                            | 7 |
| Acidos mineraes.....                           | 3 |
| Aço.....                                       | 4 |
| Acordeons.....                                 | 3 |
| Adueellas do madeira.....                      | 7 |
| Água para beber.....                           | 6 |
| Áqua de Colonia e flór de laranja.....         | 4 |
| Aguas medicinaes ou mineraes estrangoiras..... | 4 |
| Aguas ditas do paiz.....                       | 6 |
| Aguaz-raz.....                                 | 4 |
| Aguardente nacional.....                       | 6 |
| Aguardente importada.....                      | 4 |
| Akulhas.....                                   | 4 |
| Alabastro em obra.....                         | 3 |
| Alabastro em bruto.....                        | 6 |
| Alcool nacional.....                           | 6 |
| Alcool importado.....                          | 4 |
| Alambique e pertenças.....                     | 6 |
| Alavancas do ferro.....                        | 4 |
| Alcatifas.....                                 | 4 |
| Alcatrão.....                                  | 4 |
| Aletria.....                                   | 4 |
| Alfafa a exportar.....                         | 7 |
| Alfafa importada.....                          | 5 |
| Alfazema.....                                  | 4 |
| Alfinetes.....                                 | 4 |
| Algodão em rama.....                           | 4 |
| Alhos.....                                     | 6 |
| Almofadas.....                                 | 4 |
| Almofarizes.....                               | 4 |
| Alpiste.....                                   | 4 |
| Alvaiade.....                                  | 4 |
| Amendoas.....                                  | 4 |
| Amendoim.....                                  | 6 |
| Amido.....                                     | 4 |
| Ancoras e ancoretes vazios.....                | 6 |
| Angico (resina).....                           | 6 |

|                                                     |    |
|-----------------------------------------------------|----|
| Anil.....                                           | 4  |
| Aniagem.....                                        | 4  |
| Animaes empalhados ou embalsamados.....             | 3  |
| Animaes pequenos ou passaros engaiolados.....       | 8  |
| Animaes ferzes. (Taxa convencional).                |    |
| Animaes do sella (o dobro no trem de passageiros).  | 10 |
| Aniz.....                                           | 4  |
| Anzoes.....                                         | 4  |
| Aparadores finos.....                               | 3  |
| Aparadores ordinarios.....                          | 4  |
| Apparelhos para gaz.....                            | 4  |
| Apparelhos telegraphicos.....                       | 4  |
| Apparelhos scientificos.....                        | 3  |
| Arados.....                                         | 7  |
| Arama.....                                          | 4  |
| Araras.....                                         | 8  |
| Araruta.....                                        | 6  |
| Arbustos.....                                       | 6  |
| Archotes.....                                       | 4  |
| Arcos de ferro ou madeira.....                      | 4  |
| Arcões para sellins.....                            | 4  |
| Ardozia, aréa, argilla.....                         | 7  |
| Argolas de metal.....                               | 4  |
| Armas de fogo.....                                  | 4  |
| Armações para chapéus de sol.....                   | 4  |
| Armações para igrejas.....                          | 4  |
| Armações para lojas.....                            | 3  |
| Armamentos.....                                     | 4  |
| Armarios finos.....                                 | 3  |
| Armarios ordinarios sem vidro.....                  | 4  |
| Armarios desmontados.....                           | 4  |
| Arreios.....                                        | 4  |
| Arroz.....                                          | 6  |
| Artigos de folha do Flonders não classificados..... | 4  |
| Artigos de armário.....                             | 4  |
| Artigos de desenho.....                             | 4  |
| Artigos de escriptorio.....                         | 4  |
| Artigos de confeitoria.....                         | 4  |
| Artigos inflamaveis não classificados.....          | 3  |
| Artigos de pacotilha não classificados.....         | 4  |
| Artigos de luxo não classificados.....              | 3  |
| Arvores.....                                        | 3  |
| Arvores pelo trem de passageiros.....               | 3  |
| Asphalto.....                                       | 7  |
| Assucar.....                                        | 6  |
| Assucareiros de metal.....                          | 4  |
| Aveia.....                                          | 6  |
| Avelãs.....                                         | 4  |
| Aves engaioladas.....                               | 8  |
| Aves empalhadas.....                                | 3  |
| Azarcão.....                                        | 4  |

|                                       |   |
|---------------------------------------|---|
| Azeite doce.....                      | 4 |
| Azeite de mamona, peixe e outros..... | 4 |
| Azeitonas.....                        | 4 |
| Azulejos.....                         | 4 |

## II

|                                             |   |
|---------------------------------------------|---|
| Babeiras.....                               | 4 |
| Bacalhau.....                               | 5 |
| Bacias de meta.....                         | 4 |
| Bacias de barro do paiz.....                | 6 |
| Baeta.....                                  | 4 |
| Bagagem pelo trem de passageiros.....       | 2 |
| Bagas de mamona.....                        | 6 |
| Bagas de zimbro.....                        | 6 |
| Balais vazios.....                          | 3 |
| Bagatellas.....                             | 4 |
| Balaios.....                                | 6 |
| Balanças.....                               | 4 |
| Balas de chumbo ou de ferro.....            | 4 |
| Baldes.....                                 | 4 |
| Balões.....                                 | 3 |
| Bambinellas.....                            | 4 |
| Bambus.....                                 | 6 |
| Bananas.....                                | 6 |
| Bancos envernizados.....                    | 4 |
| Bancos sôlitos finos.....                   | 3 |
| Bancos ordinários.....                      | 4 |
| Bancos de ferro ou madeira ordinaria.....   | 4 |
| Bandeira de estofa.....                     | 4 |
| Bandeiras de portas.....                    | 4 |
| Bandejas de prata.....                      | 2 |
| Bandejas diversas.....                      | 4 |
| Banguês.....                                | 3 |
| Banha para cabello.....                     | 4 |
| Banha de porco.....                         | 4 |
| Banheiras.....                              | 3 |
| Barbante.....                               | 4 |
| Barbatanas de beleia.....                   | 4 |
| Barbatanas de aço.....                      | 4 |
| Barraças desarmadas.....                    | 4 |
| Barriças e barris vazios.....               | 4 |
| Barrilha.....                               | 4 |
| Barro.....                                  | 7 |
| Barrotes.....                               | 7 |
| Batatas importadas.....                     | 6 |
| Batatas exportadas.....                     | 5 |
| Baunilhas.....                              | 4 |
| Baionetas.....                              | 4 |
| Bebidas espirituosas não classificadas..... | 4 |

|                                        |    |
|----------------------------------------|----|
| Beijús.....                            | 6  |
| Bengalas.....                          | 4  |
| Benjoim.....                           | 4  |
| Bergos.....                            | 3  |
| Bestas e burros.....                   | 10 |
| Bezerros.....                          | 9  |
| Bigornas.....                          | 4  |
| Bilhares e bagatellas.....             | 4  |
| Bilros.....                            | 4  |
| Biscoutos.....                         | 4  |
| Betume.....                            | 7  |
| Boiões vazios.....                     | 6  |
| Bois.....                              | 10 |
| Bolacha.....                           | 5  |
| Bolsas de viagem vazias.....           | 4  |
| Bolas de bilhar ou bagatellas.....     | 4  |
| Boncos.....                            | 4  |
| Bombas.....                            | 4  |
| Bonets.....                            | 4  |
| Borracha.....                          | 4  |
| Borra de vinho, azeite ou vinagre..... | 4  |
| Botijas vazias.....                    | 6  |
| Botões de prata ou ouro.....           | 2  |
| Botões diversos.....                   | 4  |
| Breu.....                              | 4  |
| Bridas.....                            | 4  |
| Brinquedos.....                        | 4  |
| Broacas vazias.....                    | 6  |
| Brochas para pintar ou ciliar.....     | 4  |
| Bronze em obras de arte.....           | 3  |
| Bronze em obra ordinaria.....          | 4  |
| Bronze em bruto.....                   | 6  |
| Bules de metal.....                    | 4  |
| Burnidores de café.....                | 4  |
| Burras de ferro.....                   | 4  |
| Bustos.....                            | 3  |

## C

|                                     |    |
|-------------------------------------|----|
| Cibegadas.....                      | 4  |
| Cibeções para animaes.....          | 4  |
| Cabellos.....                       | 4  |
| Cabello em obra.....                | 4  |
| Cabides envernizados.....           | 4  |
| Cabides de ferro ou de madeira..... | 4  |
| Cábos de canhamo, linho, etc.....   | 4  |
| Cábos de arame.....                 | 4  |
| Cábos de madeira.....               | 6  |
| Cábriolets de quatro rodas.....     | 12 |
| Cábritos .....                      | 9  |

|                                                 |   |
|-------------------------------------------------|---|
| Caça morta.....                                 | 4 |
| Cachimbos.....                                  | 4 |
| Cacau.....                                      | 6 |
| Cadáveres (vid. o art. 76).....                 | 3 |
| Cadados.....                                    | 4 |
| Cadeiras.....                                   | 4 |
| Cadeiras ordinárias.....                        | 4 |
| Cadeiras desmontadas.....                       | 4 |
| Cadernas.....                                   | 4 |
| Cadinhos.....                                   | 4 |
| Cães amordaçados.....                           | 9 |
| Café em grão.....                               | 4 |
| Café moido.....                                 | 4 |
| Caibros.....                                    | 7 |
| Caixas de rapé, de ouro ou de prata.....        | 2 |
| Caixas ordinárias.....                          | 4 |
| Caixas ( <i>de guerra</i> ).....                | 4 |
| Caixas vazias de madeira, folha ou papelão..... | 4 |
| Caixão de defunto, vazio.....                   | 3 |
| Caixões vazios.....                             | 4 |
| Caixilhos com vidros.....                       | 4 |
| Caixilhos sem vidros.....                       | 7 |
| Cal.....                                        | 4 |
| Calçado.....                                    | 4 |
| Caldeiras e suas pertenças.....                 | 4 |
| Camas envernizadas.....                         | 4 |
| Camas ordinárias, usadas.....                   | 4 |
| Camas de ferro.....                             | 4 |
| Camas de lona.....                              | 4 |
| Camphora.....                                   | 4 |
| Campainhas.....                                 | 4 |
| Campanas de vidro.....                          | 3 |
| Canna da Índia.....                             | 6 |
| Canna de assucar.....                           | 6 |
| Candeeiros.....                                 | 4 |
| Canivetes.....                                  | 4 |
| Canella.....                                    | 4 |
| Canetas de ouro ou prata.....                   | 2 |
| Canetas de madeira, marfim ou outras.....       | 3 |
| Cangalhos.....                                  | 6 |
| Cangica.....                                    | 6 |
| Canhamo bruto.....                              | 6 |
| Cané (em um ou dous vngões).....                | 4 |
| Canos de cobre, chumbo, ferro ou zinco.....     | 4 |
| Canos de barro.....                             | 4 |
| Cao-tchú em obra.....                           | 4 |
| Capachos.....                                   | 4 |
| Capoeiras vazias.....                           | 4 |
| Capotes.....                                    | 4 |
| Capim.....                                      | 6 |
| Carborina.....                                  | 4 |
|                                                 | 8 |

|                                                  |    |
|--------------------------------------------------|----|
| Cardas.....                                      | 4  |
| Carnaúba.....                                    | 4  |
| Carnaúba em palha.....                           | 6  |
| Carnaúba em céra.....                            | 4  |
| Carne secca ou salgada.....                      | 5  |
| Carne fresca.....                                | 5  |
| Carneiros.....                                   | 9  |
| Caroços de algodão.....                          | 6  |
| Carrinhos de mão.....                            | 6  |
| Carrinhos de criança.....                        | 4  |
| Carros, carroças e carrinhos de mão.....         | 11 |
| Carros de quatro rodas.....                      | 12 |
| Carroças desmontadas.....                        | 4  |
| Carros para estradas de ferro, desmontados.....  | 4  |
| Cartas para jogar.....                           | 4  |
| Carteiras.....                                   | 4  |
| Carvão.....                                      | 7  |
| Cascalho.....                                    | 7  |
| Cascas de arvore para cortume.....               | 6  |
| Cassarolas.....                                  | 4  |
| Cascas de côco.....                              | 6  |
| Castanhas.....                                   | 4  |
| Castiçaes de ouro ou prata.....                  | 2  |
| Castiçaes de metal, madeira ou vidro.....        | 3  |
| Carvalhos.....                                   | 10 |
| Cebolas e cebolinhas.....                        | 6  |
| Centeio.....                                     | 6  |
| Céra em bruto.....                               | 6  |
| Céra em velas.....                               | 4  |
| Céra em obra.....                                | 4  |
| Cerveja.....                                     | 4  |
| Cerveja nacional.....                            | 5  |
| Cestas vazias.....                               | 4  |
| Cevada.....                                      | 4  |
| Cevadinha.....                                   | 4  |
| Chá nacional.....                                | 4  |
| Chá importado.....                               | 4  |
| Chales.....                                      | 4  |
| Chal·iras.....                                   | 4  |
| Champanha.....                                   | 4  |
| Chapas de ferro, ou zinco para cobrir casas..... | 4  |
| Chapas para fogão.....                           | 4  |
| Chapéos.....                                     | 4  |
| Chapéos de sol.....                              | 4  |
| Chapelaria (artigos não classificados).....      | 4  |
| Chapeleiras.....                                 | 4  |
| Charutos.....                                    | 4  |
| Charruas.....                                    | 7  |
| Chifre em bruto.....                             | 6  |
| Chifre em obra.....                              | 4  |
| Chocolate.....                                   | 4  |

|                                                       |   |
|-------------------------------------------------------|---|
| Chouriços .....                                       | 5 |
| Chumbo em bruto .....                                 | 4 |
| Chumbo de munição ou em obras, não classificado ..... | 4 |
| Cigarros .....                                        | 4 |
| Cigarros nacionaes .....                              | 4 |
| Cilhas .....                                          | 4 |
| Cilhões .....                                         | 4 |
| Cimento .....                                         | 7 |
| Coatys .....                                          | 8 |
| Cobertores .....                                      | 4 |
| Cobre velho em bruto ou em folhas .....               | 4 |
| Cobre em obra não classificada .....                  | 4 |
| Côcos .....                                           | 5 |
| Côcos para tirar agua .....                           | 4 |
| Cochonilhos .....                                     | 4 |
| Cochonilha .....                                      | 4 |
| Coelhos .....                                         | 8 |
| Cofres de ferro ou madeira .....                      | 4 |
| Cognac .....                                          | 4 |
| Coke .....                                            | 7 |
| Colchão e pertenças .....                             | 3 |
| Coldres .....                                         | 4 |
| Colheres de ouro ou prata .....                       | 2 |
| Colheres de metal .....                               | 3 |
| Colheres de madeira .....                             | 4 |
| Colla .....                                           | 4 |
| Colmeias .....                                        | 4 |
| Colxas .....                                          | 4 |
| Colxetes .....                                        | 4 |
| Colza em grão .....                                   | 6 |
| Colza em oleo .....                                   | 4 |
| Cominhos .....                                        | 6 |
| Conchas .....                                         | 6 |
| Confeitos .....                                       | 4 |
| Conservas nacionaes em latas .....                    | 4 |
| Conservas estrangeiras em latas .....                 | 4 |
| Consolos .....                                        | 4 |
| Copos de vidro ordinarios .....                       | 4 |
| Copos de vidro finos, com lavor .....                 | 4 |
| Copos de vidro sem lavor .....                        | 4 |
| Copos de crystal, lisos ou com lavor .....            | 4 |
| Copos de folha ou madeira .....                       | 4 |
| Coral em bruto .....                                  | 4 |
| Cordas de instrumentos .....                          | 4 |
| Cordas de embira e outras do paiz .....               | 4 |
| Cordas de canhamo ou linho .....                      | 4 |
| Correame para tropa .....                             | 4 |
| Correntes de ferro ou metal .....                     | 4 |
| Cortiça .....                                         | 4 |
| Couros secos .....                                    | 6 |
| Couros salgados .....                                 | 6 |

|                                           |   |
|-------------------------------------------|---|
| Couros trabalhados.....                   | 4 |
| Couves pelo trem de cargas.....           | 6 |
| Coxins.....                               | 1 |
| Cravos de ferro-luras.....                | 4 |
| Cravos da Índia.....                      | 4 |
| Creosoto.....                             | 4 |
| Cré.....                                  | 4 |
| Crina.....                                | 6 |
| Cubos, pinas e raios para rodas.....      | 4 |
| Cubos para distillação.....               | 4 |
| Crystal em obra.....                      | 4 |
| Crystal bruto.....                        | 6 |
| Cuias.....                                | 6 |
| Cutilaria, artigos não classificados..... | 4 |
| Cylndros de ferro ou metal.....           | 4 |

**D**

|                                                  |   |
|--------------------------------------------------|---|
| Dados.....                                       | 4 |
| Debulhadores de milho.....                       | 4 |
| Dedaes de ouro ou prata.....                     | 2 |
| Dedaes ordinarios.....                           | 4 |
| Dentes artificiales.....                         | 4 |
| Descaroçadores de café, arroz, algodão, etc..... | 4 |
| Despolpadores de café.....                       | 4 |
| Diamantes e outras pedras preciosas.....         | 2 |
| Dobradicas.....                                  | 4 |
| Doces estrangeiros.....                          | 4 |
| Doces do paiz.....                               | 6 |
| Dominós.....                                     | 4 |
| Dormentes de madeira.....                        | 7 |
| Dermentes de ferro.....                          | 4 |
| Dragonas.....                                    | 4 |
| Drogas.....                                      | 4 |

**E**

|                                               |   |
|-----------------------------------------------|---|
| Eixos.....                                    | 4 |
| Elásticos.....                                | 4 |
| Embiras.....                                  | 6 |
| Encerados.....                                | 4 |
| Encerados para mesas, assenthos, etc.....     | 4 |
| Encerados para vagões, barracas, etc.....     | 4 |
| Encomendas.....                               | 2 |
| Engenhes para estabelecimentos agrícolas..... | 4 |
| Euxadas.....                                  | 4 |
| Enxergas para animaes.....                    | 4 |
| Enxergões.....                                | 4 |
| Enxofre.....                                  | 4 |

|                                                      |   |
|------------------------------------------------------|---|
| Equipamento militar não classificado.....            | 1 |
| Ervilhas em latas.....                               | 4 |
| Ervilhas do paiz.....                                | 6 |
| Escadas de mão.....                                  | 4 |
| Escaleres em um ou douos vagões.....                 | 4 |
| Escarradeiras.....                                   | 4 |
| Escorias de metal.....                               | 7 |
| Escovas.....                                         | 1 |
| Esmeril.....                                         | 4 |
| Espadas.....                                         | 4 |
| Espanadores.....                                     | 4 |
| Espartilhos.....                                     | 4 |
| Especiarias não classificadas.....                   | 4 |
| Espelhos.....                                        | 3 |
| Espernacete.....                                     | 4 |
| E petos de ferro para cozinha.....                   | 4 |
| Espingardas.....                                     | 4 |
| Espíritos não classificados importados.....          | 4 |
| Espoletas.....                                       | 3 |
| Esponjas.....                                        | 4 |
| Esporas de ouro ou prata.....                        | 2 |
| Esporas de metal.....                                | 4 |
| Escumadeiras.....                                    | 4 |
| Essências não classificadas.....                     | 4 |
| Esticas.....                                         | 7 |
| Estampas.....                                        | 4 |
| Estampas em moldura.....                             | 3 |
| Estanho em bruto.....                                | 7 |
| Estanho em obra.....                                 | 4 |
| Estantes.....                                        | 4 |
| Estantes de ferro.....                               | 4 |
| Estantes de madeira nacional.....                    | 4 |
| Estantes importadas.....                             | 4 |
| Estatuas finas.....                                  | 3 |
| Esteiras da India.....                               | 4 |
| Esteiras do paiz.....                                | 6 |
| Etojos e instrumentos cirurgicos e mathematicos..... | 4 |
| Estopas.....                                         | 4 |
| Estopim.....                                         | 4 |
| Estrados para vagões.....                            | 4 |
| Estrados para camas.....                             | 4 |
| Estribos de ouro ou prata.....                       | 2 |
| Estribos de metal.....                               | 4 |
| Estrume.....                                         | 7 |
| Extractos não classificados.....                     | 4 |
| <br>                                                 |   |
| F                                                    |   |
| <br>                                                 |   |
| Facas.....                                           | 5 |
| Facões.....                                          | 5 |

|                                              |   |
|----------------------------------------------|---|
| Faxinas.....                                 | 7 |
| Farelo.....                                  | 6 |
| Farinha de trigo, milho ou mandioca.....     | 6 |
| Farinha não classificada.....                | 6 |
| Favas.....                                   | 6 |
| Fazendas diversas não classificadas.....     | 4 |
| Feculas.....                                 | 6 |
| Fechaduras.....                              | 4 |
| Feltro.....                                  | 4 |
| Ferrolhos.....                               | 4 |
| Feijão.....                                  | 6 |
| Filtro.....                                  | 4 |
| Feno.....                                    | 6 |
| Ferro bruto para fundição.....               | 7 |
| Ferro em barra batido.....                   | 4 |
| Ferro velho.....                             | 7 |
| Ferragens ordinarias não classificadas.....  | 4 |
| Ferraduras.....                              | 4 |
| Ferro não classificado.....                  | 4 |
| Ferramentas de arte e officio.....           | 4 |
| Ferros de engommar.....                      | 4 |
| Fibra vegetal para cordoaria.....            | 6 |
| Figos secos.....                             | 6 |
| Figos frescos.....                           | 6 |
| Fios de algodão, linho, lã ou seda.....      | 6 |
| Fios telegraphicos.....                      | 4 |
| Fitas.....                                   | 4 |
| Flores artificiaes.....                      | 4 |
| Flores naturaes.....                         | 4 |
| Flor de canna e outras, para enchimento..... | 6 |
| Fogareiros.....                              | 4 |
| Fogos artificiaes.....                       | 3 |
| Fogões de ferro.....                         | 4 |
| Folhas medicinaes.....                       | 6 |
| Folhas de cobre, chumbo, estanho, etc.....   | 4 |
| Folles.....                                  | 4 |
| Forjas portateis.....                        | 4 |
| Fórmas para assucar.....                     | 6 |
| Fórmas diversas.....                         | 4 |
| Formicida.....                               | 6 |
| Fornalhas e fornos de ferro.....             | 6 |
| Fornalhas de engenho.....                    | 6 |
| Forragens não classificadas.....             | 4 |
| Fouces.....                                  | 4 |
| Frangos.....                                 | 8 |
| Frascos.....                                 | 4 |
| Freios.....                                  | 4 |
| Frigideiras.....                             | 4 |
| Frutas enfeitadas.....                       | 6 |
| Frutas frescas em trem de passageiros.....   | 6 |
| Fubá.....                                    | 6 |

|                       |   |
|-----------------------|---|
| Fumo do paiz .....    | 4 |
| Fumo estrangeiro..... | 4 |
| Flexa.....            | 6 |

## G

|                                                   |   |
|---------------------------------------------------|---|
| Gaiolas vazias.....                               | 6 |
| Gaiolas com passarinhos.....                      | 8 |
| Gallineteiros.....                                | 4 |
| Gallinhas .....                                   | 8 |
| Gallos.....                                       | 8 |
| Gamellas.....                                     | 6 |
| Ganços.....                                       | 8 |
| Garrafas de crystal ou vidro fino.....            | 3 |
| Garrafas ordinarias.....                          | 4 |
| Garrafões vazios.....                             | 6 |
| Gaz-globo .....                                   | 3 |
| Gazolina .....                                    | 3 |
| Garfos de metal.....                              | 4 |
| Garfos de ouro ou prata.....                      | 2 |
| Gatos de ferro.....                               | 4 |
| Gato ( <i>animal</i> ) .....                      | 8 |
| Geléas.....                                       | 4 |
| Gelatina .....                                    | 4 |
| Gelo .....                                        | 6 |
| Gengibre.....                                     | 6 |
| Genebra.....                                      | 4 |
| Generos de importação não classificados.....      | 4 |
| Generos de exportação não classificados.....      | 4 |
| Generos alimenticios de primeira necessidade..... | 6 |
| Gesso em pó.....                                  | 4 |
| Gesso em pedra .....                              | 4 |
| Gesso em obra.....                                | 4 |
| Gigos (cascos vazios) .....                       | 6 |
| Giradores para estradas de ferro.....             | 7 |
| Giz .....                                         | 4 |
| Globos de vidro ou louça.....                     | 4 |
| Globos geographicos.....                          | 4 |
| Goiabada .....                                    | 6 |
| Gomma-arabica e outras não classificadas.....     | 4 |
| Comma de mandioca e outras do paiz.....           | 6 |
| Grales para lavoura .....                         | 6 |
| Grades de ferro ou madeira .....                  | 6 |
| Granadas.....                                     | 4 |
| Granadoiras .....                                 | 4 |
| Graxa para calçado .....                          | 4 |
| Graxa animal .....                                | 4 |
| Grelhas de ferro.....                             | 4 |
| Guano .....                                       | 7 |
| Guaraná.....                                      | 6 |

|                   |   |
|-------------------|---|
| Guarda-roupa..... | 4 |
| Guaritas.....     | 4 |
| Guichos.....      | 4 |
| Guindastes.....   | 4 |
| Guitarras.....    | 4 |

**II**

|                                                   |   |
|---------------------------------------------------|---|
| Harpas.....                                       | 4 |
| Herva doce.....                                   | 4 |
| Herva matte.....                                  | 4 |
| Hervas medicinaes e outras não classificadas..... | 6 |
| Hortaliças em conserva.....                       | 4 |
| Hortaliças frescas.....                           | 6 |

**I**

|                                                                                |   |
|--------------------------------------------------------------------------------|---|
| Inflammaveis não classificados.....                                            | 3 |
| Imagens.....                                                                   | 3 |
| Iman.....                                                                      | 4 |
| Impressos.....                                                                 | 4 |
| Incenso.....                                                                   | 4 |
| Inhames e outras raizes semelhantes.....                                       | 6 |
| Instrumentos de cirurgia, engenharia, optica, musica e outros semelhantes..... | 4 |
| Instrumentos uteis à laboura.....                                              | 6 |
| Isoladores de telegrapho .....                                                 | 4 |

**J**

|                                                 |    |
|-------------------------------------------------|----|
| Jaboty.....                                     | 8  |
| Jacás vazios.....                               | 6  |
| Jardineiras.....                                | 4  |
| Jarras e jarros de porcelana ou louça fina..... | 3  |
| Jarras ordinarias.....                          | 4  |
| Jaspe.....                                      | 4  |
| Joias, 1/2 <i>el. ad valorem.</i>               |    |
| Jogos de damas, dominó, xadrez e outros.....    | 4  |
| Jumentos.....                                   | 10 |
| Junco da India.....                             | 6  |
| Junco do paiz para esteiras.....                | 6  |

**K**

|                    |   |
|--------------------|---|
| Kagados.....       | 8 |
| Kaleidoscopio..... | 4 |
| Kerosene.....      | 3 |
| Kirsch.....        | 4 |

## L

|                                                   |   |
|---------------------------------------------------|---|
| Lã em bruto.....                                  | 6 |
| Lã em obra não classificada.....                  | 4 |
| Lacre.....                                        | 4 |
| Ladrilhos de louça, barro, marmore ou pedra.....  | 4 |
| Lages em bruto ou preparadas.....                 | 7 |
| Lambre-puius de madeira ou metal.....             | 4 |
| Lainparinas.....                                  | 4 |
| Lampeões sem vidros.....                          | 4 |
| Lampeões com vidros.....                          | 4 |
| Lanchas de madeira ou de ferro, desmorchadas..... | 4 |
| Lanternas sem vidro.....                          | 4 |
| Lanterna com vidro.....                           | 4 |
| Lanternas mágicas.....                            | 4 |
| Lapides para sepulturas.....                      | 4 |
| Lápis.....                                        | 4 |
| Latas de folha, zinco, etc.....                   | 4 |
| Latão em obra não classificada.....               | 4 |
| Latão em bruto ou velho.....                      | 6 |
| Lavatorios.....                                   | 4 |
| Lavatorios de ferro ou madeira, ordinários.....   | 4 |
| Lebres.....                                       | 8 |
| Legumes em conserva.....                          | 4 |
| Legumes frescos.....                              | 6 |
| Leite em conserva.....                            | 4 |
| Leite fresco.....                                 | 6 |
| Leitões.....                                      | 8 |
| Lenha.....                                        | 7 |
| Lentilha.....                                     | 6 |
| Leques.....                                       | 4 |
| Licores.....                                      | 4 |
| Limalha de ferro.....                             | 4 |
| Limas de aço.....                                 | 4 |
| Linguas secas ou salgadas.....                    | 6 |
| Linguas frescas.....                              | 6 |
| Linguiças.....                                    | 6 |
| Linha para costura.....                           | 4 |
| Linhaça.....                                      | 6 |
| Linho bruto.....                                  | 6 |
| Liteiras.....                                     | 4 |
| Livros.....                                       | 4 |
| Lixa.....                                         | 4 |
| Locomotivas desmontadas.....                      | 7 |
| Loco-noveis.....                                  | 7 |
| Lombo e porco salgado.....                        | 6 |
| Lona.....                                         | 4 |
| Ló os.....                                        | 4 |
| Louça de luxo.....                                | 3 |
| Louça commun.....                                 | 4 |

|                          |   |
|--------------------------|---|
| Louça do puz.....        | 4 |
| Louza preparada.....     | 6 |
| Louza para escrever..... | 4 |
| Lúpulo.....              | 6 |
| Lustres.....             | 4 |
| Luyas.....               | 4 |

## M

|                                             |   |
|---------------------------------------------|---|
| Macacos de ferro.....                       | 4 |
| Macaco ( <i>animal</i> ).....               | 8 |
| Macarrão e outras massas alimentícias.....  | 4 |
| Machados.....                               | 4 |
| Machinas de copiar cartas.....              | 4 |
| Machinas de costura.....                    | 4 |
| Machinas desmontadas.....                   | 4 |
| Machinas photographicas.....                | 4 |
| Machinas de imprimir.....                   | 4 |
| Machinas de tecidos.....                    | 7 |
| Machinas para lavoura.....                  | 7 |
| Machinas de descarregar algodão.....        | 7 |
| Machinas de fazer farinha.....              | 7 |
| Machinas de fazer tijolos.....              | 7 |
| Machinas não classificadas.....             | 4 |
| Machinas para indústria ou agricultura..... | 7 |
| Madeira lavrada, serrada ou bruta.....      | 7 |
| Madeiras curtas, até 4 metros.....          | 7 |
| Madeiras para tinturaria.....               | 4 |
| Madrepérola.....                            | 4 |
| Maizena.....                                | 6 |
| Malas de viagem vazias.....                 | 4 |
| Malhos para ferreiro.....                   | 4 |
| Mamona em baga.....                         | 6 |
| Mangas de vidro.....                        | 4 |
| Mangueiras para bombas de incêndio.....     | 4 |
| Mandioca.....                               | 6 |
| Manometro.....                              | 4 |
| Manteiga nacional.....                      | 6 |
| Manteiga estrangeira.....                   | 4 |
| Mauteigueiras de metal, louça ou vidro..... | 4 |
| Mappas ou manuscritos.....                  | 4 |
| Marfim.....                                 | 4 |
| Mariscos.....                               | 4 |
| Marmore em bruto.....                       | 6 |
| Marmore trabalhado.....                     | 7 |
| Marmore em obras d'arte.....                | 4 |
| Marrecos.....                               | 8 |
| Marroquim.....                              | 4 |
| Martellos.....                              | 4 |
| Mascaras.....                               | 4 |

|                                                     |   |
|-----------------------------------------------------|---|
| Massas alimenticias diversas.....                   | 4 |
| Matte.....                                          | 4 |
| Matoriais de construção não classificadas.....      | 7 |
| Materiais explosivas.....                           | 3 |
| Medicamentos não classificadas.....                 | 4 |
| Mevidas diversas.....                               | 4 |
| Melçó.....                                          | 6 |
| Mel de abelha.....                                  | 6 |
| Mel de canna.....                                   | 6 |
| Mel do paiz.....                                    | 6 |
| Mel de fumo.....                                    | 6 |
| Mercearias não classificadas.....                   | 4 |
| Mercurio.....                                       | 4 |
| Mesas de ferro.....                                 | 4 |
| Mesas envernizadas.....                             | 4 |
| Mesas ordinarias.....                               | 4 |
| Metaes brutos não classificados.....                | 6 |
| Metaes em obras não classificados.....              | 4 |
| Milho.....                                          | 6 |
| Mineraes não denominados.....                       | 6 |
| Minerios de cobre, chumbo, zinco e outros.....      | 7 |
| Missanga.....                                       | 4 |
| Mobilias finas do luxo.....                         | 3 |
| Mobilias desmontadas.....                           | 4 |
| Mobilias finas, usadas.....                         | 4 |
| Mobilia ordinaria ou em mau estado.....             | 4 |
| Mochos envernizados superiores.....                 | 4 |
| Mochos de madeira ou ferro fino.....                | 4 |
| Mochos ordinarios.....                              | 4 |
| Modelos.....                                        | 4 |
| Moldes.....                                         | 4 |
| Moendas para engenhos.....                          | 7 |
| Moinhos para café, arroz, cevada e semelhantes..... | 4 |
| Moinhos para lavoura.....                           | 7 |
| Moirões.....                                        | 7 |
| Moitões.....                                        | 4 |
| Molas.....                                          | 4 |
| Molduras.....                                       | 4 |
| Moringues de barro.....                             | 6 |
| Mós.....                                            | 7 |
| Musicas .....                                       | 4 |

## N

|                     |   |
|---------------------|---|
| Navalhas .....      | 4 |
| Naphtalina .....    | 3 |
| Naphta.....         | 3 |
| Nick-1 bruto.....   | 4 |
| Nickel em obra..... | 4 |
| Nozes.....          | 4 |

|                  |    |
|------------------|----|
| Noras .....      | 4  |
| Noz muscada..... | 4  |
| Nitratos .....   | 4  |
| Novilhos.....    | 10 |

## O

|                                                       |   |
|-------------------------------------------------------|---|
| Objectos preciosos de arte, 1/2 % <i>ad valorem</i> . |   |
| Objectos de arte, de luxo ou metal.....               | 2 |
| Objectos de grande responsabilidade.....              | 3 |
| Objectos manufaturados não classificados.....         | 4 |
| Objectos de carpinteiro desmontados.....              | 4 |
| Objectos de marmore e trabalhados para tumulos.....   | 4 |
| Obreiras .....                                        | 4 |
| Obras de cabelleireiro.....                           | 4 |
| Ocre.....                                             | 4 |
| Oleados.....                                          | 4 |
| Oleos de qualquer qualidade não classificados.....    | 4 |
| Opio.....                                             | 3 |
| Oratorios.....                                        | 4 |
| Orgãos .....                                          | 6 |
| Origones .....                                        | 4 |
| Ornamentos para igrejas.....                          | 4 |
| Ornamentos de ferro, bronze ou outros metais.....     | 6 |
| Ossos .....                                           | 4 |
| Ossos em obra.....                                    | 4 |
| Ostras em conserva.....                               | 6 |
| Ostras frescas.....                                   | 6 |
| Ouro, 1/2 % <i>ad valorem</i> .                       | 6 |
| Ovas frescas.....                                     | 6 |
| Ovos .....                                            | 6 |

## P

|                                      |   |
|--------------------------------------|---|
| Pacas.....                           | 8 |
| Padiolas.....                        | 7 |
| Patos nacionaes.....                 | 6 |
| Patos importados.....                | 4 |
| Paina de soda.....                   | 4 |
| Paina nacional.....                  | 6 |
| Painço .....                         | 6 |
| Palas para bonets.....               | 4 |
| Palanquins.....                      | 4 |
| Palhas de coqueiro e palmeira.....   | 6 |
| Palhas de trigo, canna e outras..... | 6 |
| Palhas do Chile e semelhantes.....   | 4 |
| Paliteiros de ouro ou prata.....     | 2 |
| Paliteiros diversos.....             | 4 |
| Palitos.....                         | 4 |

|                                                                   |   |
|-------------------------------------------------------------------|---|
| Paneus.....                                                       | 6 |
| Pandeiros.....                                                    | 4 |
| Panellas do barro.....                                            | 6 |
| Panella de ferro ou cobre.....                                    | 4 |
| Panells de ferro a granel (sem responsabilidade da coamanha)..... | 6 |
| Panellas de metal.....                                            | 4 |
| Panellas de barro ou granito.....                                 | 6 |
| Panno de qualquer qualidade.....                                  | 4 |
| Pão.....                                                          | 6 |
| Paus preparados para tamancos.....                                | 6 |
| Paus para tinturaria.....                                         | 6 |
| Papel de qualquer qualidade.....                                  | 4 |
| Papel pintado.....                                                | 4 |
| Papelio.....                                                      | 4 |
| Parafusos.....                                                    | 4 |
| Paralelepípedos.....                                              | 7 |
| Paramentos eclesiasticos.....                                     | 4 |
| Pás.....                                                          | 4 |
| Passas.....                                                       | 4 |
| Passaros empalhados.....                                          | 4 |
| Passaros vivos.....                                               | 8 |
| Passaros enraiolados.....                                         | 8 |
| Pastas de papel ou papelão.....                                   | 6 |
| Patos.....                                                        | 8 |
| Patronas.....                                                     | 4 |
| Pavios.....                                                       | 4 |
| Pavões.....                                                       | 8 |
| Pedras de afiar ou amolar.....                                    | 7 |
| Peanhas.....                                                      | 4 |
| Pecas de artilharia.....                                          | 4 |
| Pecas de engenho de assucar.....                                  | 7 |
| Pecas de machismo.....                                            | 4 |
| Pedras de cantaria, calcáreas e outras, para calçamentos.....     | 7 |
| Pedras agorinas.....                                              | 4 |
| Pedras lithographicas.....                                        | 4 |
| Pedras de filtrar.....                                            | 4 |
| Pedra hume.....                                                   | 4 |
| Pedra pomos.....                                                  | 4 |
| Peixe fresco.....                                                 | 6 |
| Peixe em conserva.....                                            | 4 |
| Peixe em salmura.....                                             | 6 |
| Pellos em bruto.....                                              | 6 |
| Pellos preparadas.....                                            | 4 |
| Pelica.....                                                       | 4 |
| Peneiras de arame, cabello ou seda.....                           | 4 |
| Peneiras de valha do paiz.....                                    | 6 |
| Pendulas para relogio.....                                        | 4 |
| Pennas para escrever.....                                         | 4 |
| Pennas para enchimento.....                                       | 6 |

|                                      |   |
|--------------------------------------|---|
| Pentes .....                         | 4 |
| Perfumarias.....                     | 4 |
| Perolas.....                         | 2 |
| Perús.....                           | 8 |
| Pesos para balanças.....             | 4 |
| Petrechos de caça.....               | 3 |
| Petrechos bellicos.....              | 3 |
| Petroleo.....                        | 3 |
| Pez.....                             | 4 |
| Phosphoros.....                      | 3 |
| Pianos.....                          | 3 |
| Piassava.....                        | 4 |
| Petrechos explosivos.....            | 3 |
| Picaretas.....                       | 4 |
| Pichoá.....                          | 6 |
| Pilhas electricas.....               | 4 |
| Pimenta da India.....                | 4 |
| Pimenta do paiz.....                 | 6 |
| Pinceis.....                         | 4 |
| Pinos para rodas.....                | 4 |
| Pinhão.....                          | 6 |
| Pipas vazias.....                    | 6 |
| Pistolas.....                        | 4 |
| Pixe.....                            | 4 |
| Plantas medicinaes.....              | 6 |
| Plantas vivas.....                   | 6 |
| Platina.....                         | 2 |
| Plumas.....                          | 4 |
| Poltronas.....                       | 4 |
| Polvilho.....                        | 6 |
| Polvora.....                         | 3 |
| Polvorinho.....                      | 4 |
| Pomadas para cabello.....            | 4 |
| Pombos.....                          | 8 |
| Poreclana.....                       | 4 |
| Porcos.....                          | 8 |
| Porphiro bruto.....                  | 7 |
| Porphiro em obra.....                | 4 |
| Portas, portões, portadas finas..... | 4 |
| Portas ordinarias.....               | 4 |
| Portoiras de madeira ou ferro.....   | 4 |
| Pós de sapatos.....                  | 4 |
| Postes telegraphicos.....            | 4 |
| Postes de madeira.....               | 7 |
| Potassa.....                         | 4 |
| Potes de barro diversos.....         | 6 |
| Pranchões.....                       | 7 |
| Prata.....                           | 2 |
| Prateleiras envernizadas.....        | 4 |
| Prateleiras ordinarias.....          | 4 |
| Pratos de folha ou chumbo.....       | 4 |

|                                                      |   |
|------------------------------------------------------|---|
| Pregos.....                                          | 4 |
| Prensas para algodão e outras não classificadas..... | 7 |
| Prensas para escriptorio.....                        | 4 |
| Presuntos.....                                       | 4 |
| Prelos.....                                          | 4 |
| Productos chimicos e preparações pharmaceuticas..    | 4 |
| Punhaes.....                                         | 4 |
| Puxadores para gavetas.....                          | 4 |

## C

|                           |   |
|---------------------------|---|
| Quadros.....              | 4 |
| Quojos.....               | 6 |
| Queijos estrangeiros..... | 4 |
| Quilha de jogo.....       | 4 |
| Quina.....                | 4 |
| Quinino.....              | 4 |
| Quinquilharias.....       | 4 |

## R

|                                      |   |
|--------------------------------------|---|
| Rabecas e rabecões.....              | 4 |
| Raios, pinos e cubos para rolas..... | 4 |
| Raizes alimenticias.....             | 6 |
| Raizes medicinaes.....               | 6 |
| Raizes para tinturaria.....          | 6 |
| Rala lores de manioca.....           | 7 |
| Rapaduras.....                       | 6 |
| Rapé.....                            | 4 |
| Raspas de pontas de veados.....      | 4 |
| Ratoeiras.....                       | 4 |
| Realejos.....                        | 4 |
| Robolos de p'dra.....                | 4 |
| Reles.....                           | 4 |
| Redomas de vidro.....                | 3 |
| Reguas.....                          | 4 |
| Relogios.....                        | 4 |
| Relogios de ouro e prata.....        | 2 |
| Remos.....                           | 4 |
| Rendas.....                          | 4 |
| Resinas não classificadas.....       | 6 |
| Reservatorios para agua.....         | 4 |
| Retortas.....                        | 4 |
| Retortas para gaz.....               | 4 |
| Retretes.....                        | 4 |
| Retratos.....                        | 4 |
| Ricino (oleo).....                   | 4 |
| Rivas.....                           | 7 |
| Rodas para carros e carroças.....    | 4 |

|                                    |   |
|------------------------------------|---|
| Rolhas.....                        | 4 |
| Rodates e rodas para machinas..... | 4 |
| Rotim.....                         | 6 |
| Roupa.....                         | 4 |

## S

|                                                 |   |
|-------------------------------------------------|---|
| Sabão.....                                      | 4 |
| Sabão nacional.....                             | 6 |
| Sabonetes.....                                  | 4 |
| Saca-rolhas.....                                | 6 |
| Saccas de algodão ou outras do paiz.....        | 4 |
| Sagú.....                                       | 4 |
| Sal uno.....                                    | 4 |
| Sal o d nario.....                              | 5 |
| Sal refin do.....                               | 4 |
| Sal ammoniaco.....                              | 4 |
| Sal de azedas.....                              | 4 |
| Sal de Epsom.....                               | 4 |
| Salitre.....                                    | 6 |
| Sanguesugas.....                                | 4 |
| Sapatos nacionaes.....                          | 4 |
| Sapatos estrangeiros.....                       | 7 |
| Sapê.....                                       | 6 |
| Sebo nacional.....                              | 4 |
| Sebo e-trangeiro.....                           | 4 |
| Sedas.....                                      | 4 |
| Sellins e suas pertenças.....                   | 7 |
| Sementes.....                                   | 3 |
| Serp ntinas de vidro, crystal, bronze, etc..... | 3 |
| Serpentinas para alambiques.....                | 7 |
| Serralharia (artigos de).....                   | 4 |
| Serragens.....                                  | 6 |
| Serras e serrotes.....                          | 4 |
| Sinos.....                                      | 4 |
| Sipó.....                                       | 6 |
| Sirgueriros (artigos de).....                   | 4 |
| Soda.....                                       | 4 |
| Sofás.....                                      | 4 |
| Solis.....                                      | 4 |
| Sovelas e instrumentos de sapateiro.....        | 4 |
| Stearina.....                                   | 4 |
| Suadores para s llins.....                      | 4 |
| Substâncias de pouco valor uteis á lavoura..... | 6 |
| Sulphureto de carbono.....                      | 6 |
| Surrões.....                                    | 6 |
| Suspensorios.....                               | 4 |

## T

|                                             |    |
|---------------------------------------------|----|
| Tabaco estrangeiro.....                     | 4  |
| Tabaco nacional.....                        | 4  |
| Taboado em pequena quantidade.....          | 6  |
| Taboado em grande quantidade.....           | 7  |
| Taboleiros envernizados e com vidraças..... | 4  |
| Taboleiros ordinarios.....                  | 4  |
| Taboletas.....                              | 4  |
| Taboas de gamão.....                        | 4  |
| Tachos.....                                 | 4  |
| Tacos para bilhar ou bagatella.....         | 4  |
| Talhas de barro para agua.....              | 6  |
| Tamancos nacionaes.....                     | 4  |
| Tamancos estrangeiros.....                  | 4  |
| Tamarindos em conserva.....                 | 4  |
| Tambores de musica.....                     | 4  |
| Tamboretes de luxo.....                     | 4  |
| Tamboretes ordinarios.....                  | 4  |
| Tanques para engenhos.....                  | 7  |
| Tapicca.....                                | 6  |
| Tapetes.....                                | 4  |
| Tarrafas.....                               | 4  |
| Tartaruga em obra não classificada.....     | 4  |
| Tartaruga bruta.....                        | 4  |
| Tartaruga (animal).....                     | 8  |
| Teares.....                                 | 7  |
| Tecidos.....                                | 4  |
| Telhas de barro.....                        | 7  |
| Telhas de vidro.....                        | 4  |
| Tela metallica.....                         | 4  |
| Tigelas.....                                | 4  |
| Tijolos de barro.....                       | 7  |
| Tijolos de marmore ou louça.....            | 4  |
| Tijolos para limpar facas.....              | 4  |
| Tinas.....                                  | 4  |
| Tinta de qualquer qualidade.....            | 4  |
| Tiuteiros.....                              | 4  |
| Torcidas.....                               | 4  |
| Torneiras.....                              | 4  |
| Torradores de café.....                     | 4  |
| Toucadores.....                             | 4  |
| Toucados para senhora.....                  | 4  |
| Toucinho.....                               | 6  |
| Tóros.....                                  | 10 |
| Transparentes para janellas.....            | 4  |
| Trapos.....                                 | 6  |
| Travesseiros.....                           | 4  |
| Trem de cozinha.....                        | 4  |
| Trem de cozinha, usado.....                 | 4  |
| Trigo em grão.....                          | 6  |

|                                     |   |
|-------------------------------------|---|
| Trilhos para estradas de ferro..... | 7 |
| Tubos para encanamentos.....        | 7 |
| Tubos de vidro.....                 | 4 |
| Tumulos .....                       | 4 |
| Turfa.....                          | 7 |
| Typo; .....                         | 4 |

**U**

|                                                 |   |
|-------------------------------------------------|---|
| Unguento.....                                   | 4 |
| Unhas de animaes.....                           | 7 |
| Uraci.....                                      | 6 |
| Urnas.....                                      | 4 |
| Utensilios ordinarios para casa de familia..... | 4 |
| Uvas secas.....                                 | 6 |
| Uvas frescas.....                               | 6 |

**V**

|                                                                      |    |
|----------------------------------------------------------------------|----|
| Vaccas.....                                                          | 10 |
| Varas.....                                                           | 7  |
| Varandas de ferro.....                                               | 4  |
| Vassouras.....                                                       | 6  |
| Velas de cera, carnauba, espermacete, composição<br>ou stearina..... | 4  |
| Velas de sebo, nacionaes.....                                        | 6  |
| Vellulo.....                                                         | 4  |
| Velocipedes.....                                                     | 4  |
| Venezinas.....                                                       | 4  |
| Ventarolas.....                                                      | 7  |
| Ventiladores.....                                                    | 4  |
| Verdete.....                                                         | 6  |
| Verduras.....                                                        | 4  |
| Vermelhão.....                                                       | 4  |
| Vermouth.....                                                        | 4  |
| Verniz.....                                                          | 4  |
| Vidros ordinarios.....                                               | 3  |
| Vidros de grande responsabilidade.....                               | 7  |
| Vigas.....                                                           | 6  |
| Vime.....                                                            | 4  |
| Vinagre.....                                                         | 4  |
| Vinho estrangeiro.....                                               | 6  |
| Vinho nacional.....                                                  | 9  |
| Vitelas.....                                                         | 4  |
| Vitriolo.....                                                        | 7  |

**W**

|                         |   |
|-------------------------|---|
| Wagões desmontados..... | 7 |
|-------------------------|---|

## X

|                          |   |
|--------------------------|---|
| Xarope.....              | 4 |
| Xarque.....              | 6 |
| Xergas para animaes..... | 4 |

## Z

|                                 |   |
|---------------------------------|---|
| Zabumbas .....                  | 4 |
| Zinco em bruto ou em folha..... | 4 |
| Zinco em obra.....              | 4 |
| Zarcão.....                     | 4 |

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1885. — *Antonio Carneiro da Rocha.*



## DECRETO N. 9365 — DE 24 DE JANEIRO DE 1885

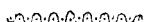
Approva os novos planos apresentados pela Presidencia da Província de S. Paulo para as obras do cais e melhoramento do porto de Santos.

Hei por bem Approvar os novos estudos e plano apresentado pela Presidencia de S. Paulo para as obras do cais e melhoramento do porto de Santos, em conformidade com a clausula 3<sup>a</sup> do Decreto n. 8800 de 16 de Dezembro de 1882, os quaes com este baixam rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1885, 6<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*



## DECRETO N. 9366 — DE 24 DE JANEIRO DE 1885

Concede á companhia que José Joaquim Ferreira de Alvarenga e Luiz Gonçalves de Azevedo organizarem para o estabelecimento de um engenho central na freguezia de Cordeiros, município de Nictheroy, Província do Rio do Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

Attenendo ao que Me requereram José Joaquim Ferreira de Alvarenga e Luiz Gonçalves de Azevedo, Hei por bem Conceder á companhia que organizarem dentro do prazo de um anno, contado desta data, para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, na freguezia de Cordeiros, município de Nictheroy, Província do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, não tomando o Estado, directa nem indirectamente, qualquer responsabilidade de tais favores, e ficando-lhe reservada a concessão de garantia ou fiança de juros, e ficando-lhe reservado o direito de fazer, para o mesmo município, concessões idênticas á do presente Decreto.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1885, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

~~~~~

DECRETO N. 9367 — DE 31 DE JANEIRO DE 1885

Approva o Regulamento para a Escola de aprendizes artilheiros.

Hei por bem Approvar o Regulamento, que com este baixa, para a Escola de aprendizes artilheiros, assignado por Cândido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1885, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Cândido Luiz Maria de Oliveira.

Regulamento para a Escola de aprendizes artilheiros, a que se refere o Decreto n.º 9367, desta data

CAPITULO I

DO FIM DA INSTITUIÇÃO

Art. 1.º O actual Deposito de aprendizes artilheiros se denominará — Escola de aprendizes artilheiros — e tem por fim preparar chefes de peça e artilheiros para os diversos corpos da arma de artilharia do Exercito.

Art. 2.º A Escola de aprendizes artilheiros fica sob a imediata inspecção do Commando Geral da arma de artilharia, sem prejuízo, porém, da fiscalização que incumbe ao Ajudante General, como primeira autoridade militar do Exercito, em relação à organização, administração e disciplina do mesmo Exercito.

CAPITULO II

DO PESSOAL DA ESCOLA E SUAS OBRIGAÇÕES

Art. 3.º Para o regimen militar, administrativo, instructivo e económico da Escola, haverá o seguinte pessoal:

1 Commandante, oficial superior do estado-maior de artilharia ou do corpo da estado-maior de 1^a classe.

1 Fiscal, Major ou Capitão dos mesmos corpos.

1 Ajudante, Capitão ou subalterno de corpo especial do Exercito.

1 Secretario, Capitão ou subalterno, de corpo especial, da classe dos reformados ou honorários do Exercito.

1 Quartel-mestre, Capitão ou subalterno, de corpo especial ou da classe dos reformados do Exercito.

1 Agente, que será designado mensalmente pelo Commandante da Escola, dentre os quatro subalternos das companhias.

4 Capitães, Comandantes das companhias, officiaes do estado-maior de artilharia ou do corpo de estado-maior de 1^a classe, e, na falta absoluta destes, reformados ou honorários do Exercito.

4 Subalternos das companhias, que poderão ser de corpo especial, da classe dos reformados ou honorários do Exercito.

1 Medico, Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito.

1 Pharmaceutico, oficial do mesmo corpo.

1 Capellão, oficial do Corpo Eclesiastico do Exercito.

1 Enfermeiro.

1 Ajudante de enfermeiro.

4 Professores, officiaes de qualquer corpo especial, da classe dos reformados ou honorários do Exercito, com as precisas habilitações,

3 Adjuntos, tirados das mesmas classes.

1 Mestre de esgrima, gymnastica e natação.

1 Mestre de musica.

4 Companhias com o numero de alumnos fixado annualmente pelo Poder Legislativo, e distribuido por idades, tanto quanto for possível; sendo, porém, a 4^a especialmente destinada para os que contarem mais de 18 annos.

Art. 4.^o O Commandante da Escola e o Fiscal serão nomeados por decreto; os Commandantes de companhias, professores e demais officiaes por portaria do Ministro da Guerra; o enfermeiro e seu ajudante pelo Commandante da Escola.

Art. 5.^o O Commandante é a primeira autoridade da Escola, cabendo-lhe a inspecção de todos os serviços, executar e fazer executar este Regulamento, propondo ao Commando Geral de artilharia as modificações que a experiecia aconselhar, não só no mesmo Regulamento como nos programmas do ensino.

A sua correspondencia será feita directamente com o Commando Geral de artilharia, sem prejuizo, porém, da que deve manter com as Reportações de Ajudante General e Quartel-Mestre General, no que diz respeito ao exercicio das atribuições destas autoridades.

Art. 6.^o Na falta ou impedimento de qualquer empregado, o Commandante da Escola designará quem o substitua interinamente; dando, porém, parte ao Commando Geral de artilharia, si a falta ou impedimento for de mais de tres dias, e o substituido for nomeado por decreto ou por portaria do Ministerio da Guerra.

Art. 7.^o O Commandante da Escola apresentará annualmente ao Commando Geral de artilharia, até ao fim do mez de Fevereiro, um relatorio do estado e marcha do Estabelecimento a seu cargo, mencionando o procedimento dos diversos empregados, os melhoramentos aconselhados pela experiecia com relação a todos os ramos do serviço e o aproveitamento que tiveram os alumnos durante o anno anterior.

Art. 8.^o São atribuições do Fiscal:

§ 1.^o Substituir o Commandante, sempre que este não estiver no Estabelecimento ou se achar impedido por qualquer motivo.

§ 2.^o Receber e transmittir as ordens do Commandante, verificando si foram fielmente cumpridas.

§ 3.^o Detalhar os serviços militares, quer ordinarios, quer extraordinarios, segundo as ordens do Commandante.

§ 4.^o Velar sobre o procedimento dos empregados e dos alumnos da Escola, advertindo os que achar em falta.

§ 5.^o Participar diariamente ao Commandante qualquer occurrence que houver e for conveniente que chegue ao seu conhecimento.

§ 6.^o Examinar e rubricar todos os documentos de receita e despesa, antes de os fazer subir á presençā do Commandante.

§ 7.^o Apresentar ao Commandante, depois de informada por escrito, qualquer reclamação ou participação dos empregados e dos alumnos.

§ 8.^o Policiar o estabelecimento e fiscalizar os diversos serviços, para que sejam todos executados de accordo com os preceitos

deste Regulamento e das ordens e instruções dadas pelo Comandante.

Art. 9.º Ao Ajudante cumpre desempenhar todos os serviços, que competem aos ajudantes dos corpos arregimentados de artilharia a pé, além da fiel e prompta execução de todas as ordens emanadas do Comandante.

Art. 10. Ao Secretário compete:

§ 1.º Distribuir, dirigir e fiscalizar todos os trabalhos da Secretaria, pelos quais será responsável.

§ 2.º Escrever, registrar e archivar a correspondência reservada.

§ 3.º Escrever ou mandar escrever, registrar e archivar, depois de os conferir, todos os papéis do expediente ostensivo, segundo as ordens que receber do Comandante.

§ 4.º Apresentar ao Comandante todos os papéis dirigidos ao Comando da Escola, depois de os preparar com os necessários esclarecimentos e informações, afim de ficar elle habilitado a resolver como for mais conveniente ao serviço.

§ 5.º Organizar e apresentar oportunamente ao Comandante os elementos necessários para o relatório anual, de que trata o art. 7.º

§ 6.º Propor ao Comandante os modelos e o mais que julgar conveniente para o regular andamento do serviço a seu cargo.

§ 7.º Organizar as relações dos alunos pertencentes à classe que estiver a cargo de cada um dos professores ou adjuntos, assim como a parte do programa o horário do respectivo ensino, quer teórico, quer prático, afim de que fiquem sabendo as matérias que lhes cumpre ensinar e as horas em que devem começar esses trabalhos.

§ 8.º Escripturar os livros do conselho económico e subscrever as actas das respectivas sessões.

Art. 11. O Secretário será coadjuvado por dois aprendizes que houverem completado o 4º ano do curso e forem designados pelo Comandante da Escola.

Art. 12. O Quartel-mestre, além das obrigações pertencentes aos oficiais que exercem igual cargo nos corpos de artilharia a pé, tem por dever o fiel e prompto cumprimento de todas as ordens do Comandante, sendo o único responsável pela boa arrumação, asseio e exactidão dos artigos existentes na rouparia dos alunos, para o que será auxiliado pelo aprendiz da 4ª companhia que for designado pelo Comandante da Escola.

Art. 13. Ao Agente compete:

§ 1.º Responder pelos gêneros existentes na respectiva arrecadação.

§ 2.º Fazer com que todos os objectos pertencentes ao refectório e à cozinha sejam conservados na melhor ordem e em completo estado de asseio.

§ 3.º Comprar todos os artigos que forem necessários para os diversos serviços da Escola, segundo as ordens que receber do Comandante.

Art. 14. Ao Cirurgião encarregado da enfermaria, que deve

existir no Estabelecimento para tratamento dos alumnos, compete :

§ 1.º Prestar desveladamento os socorros de sua profissão, não só aos alumnos como a todos os empregados da Escola que residirem dentro do edificio ou nas suas proximidades.

§ 2.º Apresentar annualmente ao Commandante, até ao fim do mes de Janeiro, um mappa estatístico do movimento da enfermaria durante o anno anterior.

§ 3.º Dar as precisas instruções ao Pharmaceutico e ao enfermeiro para que os respectivos serviços marchem regularmente.

§ 4.º Pedir ao Commandante, por intermedio do Fiscal, todas as providencias que lho parecerem necessarias e não estiverem em sua alçada, para a boa execução dos serviços a seu cargo.

§ 5.º Participar immediatamente ao Fiscal qualquer caso de molestia com caracter contagioso ou epidemico, indicando ao mesmo tempo os meios mais convenientes para atalhar ou remover o mal.

§ 6.º Examinar os generos alimenticios que entram para o Estabelecimento, fazendo parte da respectiva commissão, ou sempre que fôr determinado pelo Commandante.

§ 7.º Inspeccionar de saude os individuos quo o Commandante lhe mandar apresentar, e dar parte por escripto si estão ou não em condições de ser admittidos como alumnos.

§ 8.º Inspecionar todos os alumnos no começo de cada trimestre do anno, para o fim de verificar si ha algum caso de molestia incurável que exija inspecção pela Junta militar de saude, e dar parte ao Commandante, por intermedio do Fiscal, para providenciar a respeito.

§ 9.º Vaccinar e revaccinar os alumnos, sempre que fôr conveniente nas épocas adequadas.

§ 10. Communicar ao Fiscal qualquer falta commettida pelo Pharmaceutico ou pelos enfermeiros no cumprimento dos seus deveres, ou em detrimento do asseio e bem-estar dos enfermos, assim de ser remediada de prompto.

§ 11. Revistar, pelo menos uma vez por semana, todo o Estabelecimento, e propor ao Commandante, por intermedio do Fiscal, as medidas hygienicas que julgar convenientes.

Art. 15. Ao Pharmaceutico compete :

§ 1.º Examinar os medicamentos, drogas e vasilhame que entram para a pharmacia, qualquer que seja a procedencia, dando parte ao Cirurgião encarregado da enfermaria acerca dos inconvenientes quo encontrar, assim deste leval-los ao conhecimento do Commandante, por intermedio do Fiscal.

§ 2.º Aviar todas as receitas do mesmo Cirurgião, a quem dará parte de qualquer falta que houver na pharmacia, assim de que o Commandante providencie logo que subir o respectivo pedido á sua presença, pelos canaes competentes.

Art. 16. Ao Capellão compete :

§ 1.º Dizer Missa nos domingos e dias santificados, ás horas marcadas pelo Commandante, explicando oportunamente o Evangelho, e assistir á oração da noite, sempre que as circumstancias o permittirem,

§ 2.º Ouvir de confissão a todos os alumnos, bem como ás outras pessoas pertencentes ao Estabelecimento, que para isso o procurarem.

§ 3.º Ensinar a doutrina christã aos alumnos; e prestar-lhes todos os soccorros espirituais.

Art. 17. Ao enfermeiro compete :

§ 1.º Tratar com todo o desvelo os alumnos que baixarem á enfermaria, sendo neste serviço auxiliado pelo seu ajudante.

§ 2.º Conservar as salas e todas as dependencias da enfermaria no melhor arranjo e assio, e as camas sempre com roupa limpa.

§ 3.º Ter sob sua guarda e responsabilidade a arrecadacão especial da enfermaria, na qual serão depositados todos os utensílios e mais artigos que não estiverem em serviço diario.

§ 4.º Cumprir escrupulosamente todas as ordens do Cirurgião encarregado da enfermaria e responder por tudo quanto nella existir.

§ 5.º Dar parte ao mesmo Cirurgião de qualquer falta cometida pelo seu ajudante, o qual devo prestar-se a todos os serviços que forem necessarios para o tratamento dos enfermos.

CAPITULO III

DA INSTRUCCÃO EM GERAL

Art. 18. Todos os aprendizes artilheiros receberão a instrucção theórica e prática mencionada neste Regulamento, segundo os respectivos programmas e horários, que serão organizados pelo Commandante da Escola e submetidos á aprovação do Ministerio da Guerra, por intermedio do Commando Geral de artilharia, com as alterações que este julgar convenientes.

Art. 19. O curso theórico da Escola será de quatro annos, divididas as principaes materias do seguinte modo :

Primeiro anno :

Leitura — alfabeto, syllabario e phrases.

Calligraphia — desde os primeiros exercícios até bastardo.

Contabilidade — taboada de sommar e diminuir; exercícios destas operações.

Doutrina christã.

Segundo anno :

Leitura — corrente em livros facios.

Calligraphia — bastardo, bastardinho e cursivo.

Contabilidade — taboada do multiplicar e dividir, numeração, operações fundamentaes, e suas regras e exercícios.

Doutrina christã.

Terceiro anno :

Leitura — autores classicos em prosa e verso, e manuscripts.

Calligraphia — cursivo e diversos caracteres de letras.

Arithmetica — divisibilidade dos numeros, fraccões ordinarias e decimais, e problemas relativos.

Grammatica — etymologia e prosolia ; analys grammatical.
Desenho linear.

Quarto anno :

Arithmetica — potencias e raizes, razões e proporções ; sistema metrico ; exercícios e problemas relativos.

Grammatica — syntaxe, analyse logica, dictado, orthographia e exercícios de redacção.

Elementos de chorografia e de historia do Brazil.

Art. 20. As matérias do ensino pratico também serão divididas em quatro classes, correspondentes aos annos do curso theorico, do seguinte modo :

Infantaria, 1^a classe:

Escola de recruta.

Nomenclatura, limpeza e conservação das armas portateis, e equipamento.

Artilharia, 1^a classe :

Nomenclatura das diferentes bocas de fogo, assim como das respectivas palamentas e munições.

Conhecimento dos nós empregados na artilharia.

Infantaria, 2^a classe:

Manejo das armas portateis.

Arrumação da roupa da ordem na mochila.

Artilharia, 2^a classe:

Exercício de fogo com artilharia de campanha e de praça.

Movimentos do arnão de artilharia de campanha.

Infantaria, 3^a classe :

Escola do pelotão.

Montar e desmontar armas portateis.

Artilharia, 3^a classe:

Classificação das diferentes espécies de bocas de fogo e seus respectivos projectis.

Regras de tiro.

Conhecimento dos diferentes artifícios de guerra, inclusive os foguetes.

Emprego das diversas espécies de polvoras, das cargas determinadas para cada boca de fogo em uso no Exército.

Formação e contagem das diversas pilhas de balas.

Porcentagem que se deve calcular para as falhas das espolhas de fricção.

Infantaria, 4^a classe :

Deveres dos inferiores na escola de batalhão.

Conhecimento dos toques regulamentares de clarim e de corneta.

Apreciação de distâncias no exercício de tiro ao alvo.

Artilharia, 4^a classe :

Deveres dos inferiores nas manobras de uma bateria de campanha.

Apreciação de distâncias e emprego das alças de mira no exercício de tiro ao alvo.

Verificação do estado de qualquer boca de fogo e quais os respectivos instrumentos.

Manobras de força,

Art. 21. O ensino de esgrima e gymnastica, natação e musica, terá sómente duas classes, que serão praticadas do seguinte modo :

1^a classe, no 1^º e 2^º annos do curso :

Esgrima, movimento sem arma.

Gymnastica, 1^º exercicios.

Natação, 1^º exercicios.

Musica, 1^º rudimentos e exercicios parciaes de solfejo, canto e instrumento, e execução de peças fácias.

2^a classe, no 3^º e 4^º annos do curso :

Esgrima, movimentos com arma.

Gymnastica, exercicios no trapézio.

Natação, diversos modos de nadar.

Musica, exercicios geraes do solfejo, canto e instrumento, e execução de peças de harmonia.

Art. 22. O ensino de escruturação militar tambem será dividido em duas classes, do seguinte modo :

1^a classe, no 2^º anno do curso :

Organização de mapas diarios, pernoites, vales, pedidos, guias de soccorrido e partes de guarda.

2^a classe, no 3^º e 4^º annos do curso :

Organização de livrancas, relações de mostra, ajustes de contas e partes em geral.

Conhecimento dos livros de uma bateria, dos vencimentos das praças de pret e do regulamento disciplinar.

Art. 23. Aos professores e adjuntos compete, não só a instrucção theorica, como a pratica, cumprindo-lhes observar rigorosamente os programmas de ensino e respectivos horarios, que só poderão ser alterados por determinação do Commando Geral de artilharia em virtude de proposta do Commandante da Escola e de approvação do Ministerio da Guerra.

Art. 24. Incumbe a cada professor :

§ 1.^º Leccionar e ensinar no logar indicado para os exercicio, nos dias e horas marcados no horario.

§ 2.^º Exercer a mais severa fiscalização sobre seus alumnos, durante as horas do ensino, advertindo-os, admonestando-os e dando parte ao Fiscal contra o que proceder mal ou não se applicar ao estudo.

§ 3.^º Prestar os esclarecimentos que foram determinados pelo Commandante, com relação ao exercicio de suas funções.

§ 4.^º Solicitar o que julgar de conveniencia para os ensinos theorico e pratico, que estiverem a seu cargo.

§ 5.^º Dar ao seu adjunto as precisas instruções para a regularidade e methodo do ensino.

§ 6.^º Apresentar trimensalmente ao Commandante, por intermedio do Fiscal, uma nota indicativa do aproveitamento de cada um dos seus alumnos, tanto na aula theorica, como nos exercicios praticos.

Art. 25. A cada um dos adjuntos compete :

§ 1.^º Apresentar-se nos logares e horas indicadas pelo respectivo professor, a quem deve auxiliar, segundo as instruções que delle receber.

§ 2.º Substituir o professor nas suas faltas e impedimentos, bem como dirigir e fiscalizar os alumnos nas respectivas salas de estudo.

Art. 26. Os mestres de musica e de gymnastica exercerão as respectivas funções inteiramente de acordo com os programas e horarios approvados, e segundo as ordens do Comandante.

Art. 27. O pessoal destinado ao ensino não terá ingerencia no serviço administrativo da Escola.

Art. 28. Nos programas e horarios se distribuirá o tempo de modo que o ensino pratico não fique prejudicado pelo theorico ou vice-versa; podendo-se para esse fim dividir as diferentes matérias pelos dias da semana, conforme for mais conveniente.

Art. 29. O Commandante da Escola proporá ao Commando Geral de artilharia os professores e adjuntos, que lhe parecerem mais aptos para o ensino das diferentes matérias que constituem o curso de instrução theorica e prática de aprendizes artilheiros.

Art. 30. Os compendios para o ensino das diferentes matérias serão adoptados em virtude de proposta do Commandante da Escola e approvação do Commando Geral de artilharia.

Art. 31. O Commandante da Escola poderá designar, para auxiliares dos respectivos professores, os alumnos que por seu exemplar procedimento e applicação se tornarem dignos dessa distinção, uma vez, porém, que d'ahi não resulte prejuízo para a instrução de tais alunos.

CAPITULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA ADMISSÃO DOS ALUMNOS

Art. 32. Para a admissão na Escola de aprendizes artilheiros exige-se:

- 1.º Ser brasileiro;
- 2.º Ser de constituição robusta e ter sido vacinado;
- 3.º Ter de 10 a 14 annos de idade;
- 4.º Ser apresentado por pessoa que se interesse pelo seu futuro, como pai, mãe, avô, avó, tutor ou autoridade competente.

Art. 33. Terão preferencia para a admissão:

- 1.º Os que já souberem ler, escrever e contar, pelo menos as quatro operações;
- 2.º Os filhos dos officiaes e das outras praças do Exercito;
- 3.º Os filhos dos officiaes e das outras praças da Armada;
- 4.º Os orphãos de pai e mãe, que forem apresentados pelos tutores ou pelos Juizes de Orphãos;
- 5.º Os orphãos de pai, que forem apresentados pelas mães;
- 6.º Os aprendizes artifices dos Arsenaes, que se acharem comprehendidos nos arts. 177 e 180 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872.

Art. 34. Nos casos figurados nos ns. 1 a 5 do artigo antecedente, a admissão se effectuará em virtude de ordem do Com-

mando Geral de artilharia, precedendo informação do Commandante da escola, a quem deverá ser apresentado o menor, com a competente petição, afim de se verificar si está ou não nas condições regulamentares; feito o que, será o requerimento dirigido áquelle Commando Geral, com declaração não só de achar-se ou não o menor nas condições de ser admitido, conforme as circumstancias, como si ha vaga em qualquer das companhias.

Art. 35. Quanto ao caso figurado no n.º 6 do art. 33, a admissão se realizará em virtude de ordem do Ministerio da Guerra, por intermedio do Commando Geral de artilharia.

Art. 36. Para se verificarem as condições exigidas no n.º 2 do art. 32, mandará o Commandante inspecionar o menor pelo medico da Escola, que deverá declarar por escrito si o menor foi vacinado e si tem enfermidado ou defeito phisico que o incapacite para o serviço das armas.

Art. 37. Na falta absoluta da certidão de baptismo, ou justificação julgada por sentença, para satisfazer a condição 3^a do art. 32, se avaliará a idade por meio de uma comissão de tres officiaes, nomeada pelo Commandante, sen lo um desses officiaes o medico do Estabelecimento.

Art. 38. Para reconhecer-se a condição 1^a do art. 33, o Commandante da Escola nomeará uma comissão, composta de um professor e dous adjuntos. Esta comissão examinará e classificará o candidato ou candidatos que se apresentarem, afim de serem matriculados no anno do curso theorico correspondente ás respectivas habilitações.

Art. 39. A idade mencionada na condição 3^a do art. 32 poderá ser elevada até 15 annos, si o candidato provar, em exame, que se acha habilitado nas matérias do 1º anno do curso theorico, e até á de 16 annos, si for aprovado nas matérias do 2º anno do mesmo curso.

Art. 40. Em qualquer dos casos mencionados no artigo antecedente o alumno deverá habilitar-se, não só nas matérias do ensino pratico relativo ao anno em que for matriculado, como nas correspondentes ao 1º ou ao 2º anno do curso theorico, segundo as circumstancias em que se achar.

Art. 41. No acto da admissão o Commandante da Escola designará a companhia em que levará ser incluido o menor que for mandado admitir, segundo a sua idade e desenvolvimento phisico.

CAPITULO V

DOS EXAMES FINAIS

Art. 42. Cinco dias depois de encerradas as aulas começarão os exames das matérias theoricas e praticas ensinadas durante o anno.

Art. 43. O Commandante nomeará as comissões que julgar necessarias para a realização desses exames. Ellas se comporão

de tres membros, devendo, porém, entrar em cada uma o professor ou adjunto que houver ensinado a respectiva materia, sendo presididas ou pelo Commandante ou pelo Fiscal, ou por um dos professores, para esse fim designado pelo Commandante.

Art. 44. O Commandante marcará as horas para a duração dos exames, que devem ter lugar em todos os dias úteis, salvo o caso de força maior.

Art. 45. Haverá, na Secretaria, um livro especial para o lançamento dos termos do exame de cada dia, sendo estes assinados por todos os membros da respectiva comissão.

Art. 46. Concluido o exame de cada materia do ensino theorico ou do pratico deverá a respectiva comissão organizar e apresentar ao Commandante da Escola duas relações, sendo uma por graus de merecimento, de todos os alumnos appovalos, e outra dos que forem reprovados.

Art. 47. Os alumnos serão submettidos a exame no fim do anno. Aquelle, porém, que, por molestia ou por outro qualquer motivo de força maior, a juizo do Commandante da Escola, não o puder fazer na época ordinaria, poderá prestar-o no começo do Fevereiro do anno seguinte, sendo para isso nomeada a competente comissão examinadora, de accordo com as disposições do art. 43.

Art. 48. Os alumnos que terminarem o curso com approvações plenas em todas as matérias serão matriculados no curso preparatorio da Escola Militar da Corte; si, porém, o numero dos que estiverem nesse caso exceder de tres, terão preferencia os que houverem obtido melhores graus nas principaes matérias do ensino theorico.

Art. 49. Logo que terminarem os exames de todas as matérias do 4º anno do curso o Commandante da Escola remetterá ao Commando Geral de artilharia uma relação nominal dos tres alumnos que estiverem no caso de ser matriculados no curso preparatorio da Escola Militar da Corte.

CAPITULO VI

DO CONSELHO ECONOMICO

Art. 50. Para a administração do rancho e das dietas dos alumnos haverá um conselho economico, composto do Commandante, como presidente, e do Fiscal e Comandantes das companhias, como vogaes, servindo de secretario o da Escola.

Art. 51. Para a boa alimentação de cada um dos alumnos o Governo marcará, semestralmente, uma etapa igual á que for arbitrada para as praças da guarnição da Corte.

Art. 52. A aquisição dos genitos alimenticios, quer para o rancho dos alumnos promptos, quer para a dieta dos que estiverem enfermos, compete ao conselho economico, mediante concurrencia previamente annunciada pela imprensa.

Art. 53. O conselho terá um cofre com tres chaves para a guarda dos dinheiros, que forem recebidos pelo Quartel-mestre da Escola com tal destino; sendo clavicularios o Fiscal e dous Commandantes de companhia designados pelo Commando Geral de artilharia, sob proposta do Commandante da Escola.

Art. 54. Nesse cofre haverá as seguintes caixas:

1.^a Caixa geral, onto será recolhida a importancia das etapas recebidas da Pagadoria das Tropas da Corte, ate se effectuar o pagamento não só dos generos comprados para o rancho, como para as dietas dos enfermos, logo que as respectivas contas tiverem o — pague-se — do Commandante da Escola e depois de convenientemente processadas na Secretaria e com o — visto — do Fiscal.

2.^a Caixa de sobras e musica, em a qual serão recolhidas as quantias provenientes das sobras da caixa geral, bem como as que forem adquiridas como gratificação á banda do musica, quando tocar fóra do Estabelecimento, com permissão do Commando Geral de artilharia ou do Ministro da Guerra, destinando-se estas quantias á aquisição de louças, talheres e mais objectos necessarios para o rancho, e bem assim á aquisição e conservação do instrumental.

3.^a Caixa de peculiares, para a qual deverá entrar mensalmente metade do soldo de cada alumno, sem distinção de classe ou de anno, assim de ser recolhida trimestralmente á Caixa Económica Pública Nacional, tendo cada alumno a sua caderneta, que só lhe será entreguo quando for desligado da Escola.

Art. 55. A outra metade do soldo dos alumnos da 1^a, 2^a e 3^a companhias entrará mensalmente para a caixa geral, com applicação especial ao pagamento da lavagem da roupa das mesmas companhias e da enfermaria.

Art. 56. Os alumnos da 4^a companhia receberão metade do soldo, como remuneração do serviço que prestarem.

Art. 57. Para a escripturação a cargo do conselho haverá os seguintes livros:

1.^o De actas das sessões mensais, em que se lançará a demonstração da receita e despesa das tres caixas mencionadas no art. 54, discriminando-se o quo for attinente a cada uma dessas caixas.

2.^o De termos das sessões especiais para aquisição dos generos alimenticios e para a lavagem da roupa.

3.^o Dos contratos que forem feitos pelo conselho, quer para a aquisição de generos alimenticios, quer para a lavagem da roupa.

4.^o Do balancete da receita e despesa a cargo do conselho.

5.^o Da averbação do pecúlio que fôr recolhido á Caixa Económica, com declaração do numero da caderneta pertencente a cada alumno.

Art. 58. Esta escripturação será feita pelo método observado na do Arsenal de Guerra da Corte.

Art. 59. As cadernetas dos alumnos que forem transferidos para os corpos de artilharia serão remetidas para a Repartição Fiscal da Guerra, assim de ser um oportunamente entregues a quem de direito; devendo-se, porém, recolher á Pagadoria das Tropas da Corte a importancia das que pertencem aos fallecidos e aos que tiverem perdido os respectivos peculiares.

CAPITULO VII

DOS VENCIMENTOS

Art. 60. Os empregados da Escola terão os seguintes vencimentos :

O Commandante, de comissão activa, como Chefo.

O Fiscal, de estado-maior de 1^a classe.

O Secretario, de estado-maior de 1^a classe.

Os Commandantes e os subalternos das companhias, o Ajudante e o Quartel-mestre, do estado-maior de 1^a classe.

Os professores e os adjuntos, além dos vencimentos de estado-maior de 1^a classe, terão uma gratificação especial, aquelles de 50\$ e estes de 40\$, mensalmente.

Os mestres de musica e de gymnasticæ terão a gratificação anual de 960\$000.

O Cirurgião, o Capellão e o Pharmaceutico terão os vencimentos marcados nas respectivas tabellas.

O enfermeiro e o seu ajudante terão as gratificações marcadas nas respectivas tabellas dos hospitais militares.

Os alunos vencerão, indistintamente, soldo de primeira praça de artilharia a p^o, sem gratificação alguma, e a etapa que for fixada.

Art. 61. Os vencimentos de todos os officiaes empregados na Escola serão pagos na Pagadoria das Tropas da Corte, mediante uma ou mais folhas assinadas pelo Commandante; os dos alunos, porém, serão pagos na mesma Repartição por meio de um prot^o e relação de mostra, conforme se pratica com os aprendizes artifices do Arsenal de Guerra da Corte.

Art. 62. Os professores e adjuntos só receberão a gratificação especial marcada no art. 60 quando em efectivo exercicio do magisterio.

Para se verificar essa circunstancia haverá um livro de presença, no qual os ditos professores e adjuntos assinarão nos dias em que comparecerem para o ensino theorico e pratico a que forem obrigados, sendo diariamente encerrado pelo Fiscal.

No fim de cada mez será a respectiva folha de pagamento organizada na Secretaria da Escola, mencionando-se o numero de faltas que tiver dado cada um dos professores e adjuntos, assim de proceder-se ao competente desconto.

Paragrapho unico. O mesmo se praticará com os mestres, os quaes sofrerão desconto nos respectivos vencimentos, segundo as regras estabelecidas para os empregados de igual categoria no Arsenal de Guerra da Corte.

Art. 63. O professor ou adjunto que, por qualquer circunstancia, reger mais de uma aula theorica, receberá a gratificação especial correspondente.

CAPITULO VIII

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 64. Os castigos correccionaes devem ser impostos aos alumnos, segundo a gravidade da falta que commetterem, na seguinte ordem :

- 1.º Simples impedimento no recinto da Escola ;
- 2.º Rebaixamento da graduação ;
- 3.º Faxinas nas dependencias da Escola, durante tres a 20 dias, nas horas de recreio ;
- 4.º Prisão, em xadrez, até 20 dias ;
- 5.º Prisão, em solitario, até 10 dias, com ração inteira ;
- 6.º Prisão, em solitaria, até seis dias, com metade da ração.

Art. 65. A pena do n.º 1º do artigo antecedente poderá ser imposta pelos Commandantes das companhias ou pelo Fiscal ; todas as outras, porém, só poderão ser applicadas por ordem do Commandante da Escola.

Art. 66. Só em virtude das penas constantes dos ns. 5º e 6º do art. 64 deixarão os alumnos de frequentar as aulas e os exercícios.

Art. 67. Aos alumnos que se retirarem das aulas ou dos exercícios, sob qualquer pretexto, assim como aos que não derem provas de aproveitamento, quer nas aulas, quer nos exercícios, serão applicadas as penas dos ns. 1º a 5º do art. 64, a juízo do Commandante da Escola, à vista de notis fornecidas pelos respectivos professores, no fim de cada semana, para o caso da frequencia e trimensalmente para o de aproveitamento.

Art. 68. O alumno que tiver 17 annos completos e se tornar incorrigivel será, em virtude de representação do Commandante da Escola e ordem do Ministro da Guerra, della excluido e transferido para qualquer corpo do infantaria do Exercito, onde servirá seis annos contados da data da transferencia, perdendo o direito á gratificação de voluntario e ao pecúlio que tiver na Caixa Económica, o qual será recolhido à Pagadoria das Tropas da Corte.

Art. 69. O alumno que fôr reprovado nos exames do fim do anno, ou tiver máo comportamento habitual, só poderá obter licença durante as férias, si fôr especialmente concedida pelo Commando Geral de artilharia, com informação do Commandante da Escola.

Art. 70. O alumno que se ausentar, por excesso de licença, será castigado com prisão em xadrez segundo os dias da ausencia ; si, porém, esse excesso fôr de mais de 30 dias será excluido da Escola, e quando se apresentar será julgado por um conselho de disciplina, nomeado pelo Commandante, e composto do Fiscal, como presidente, e de dous Commandantes de companhia, como vogaes, tendo em vista a disposição do art. 72.

Art. 71. O alumno que ausentar-se, sem licença, da Escola será castigado com prisão em solitaria, tendo-se em attenção o numero de dias que estiver ausente ; ficando ao arbitrio do Commandante marcar os dias em que deve ter meia ração, segundo a idade e as

circunstâncias da infância. Si, porém, esse excedor a 30 dias, será excluído da Escola, e quando se apresentar novi julgado por um conselho composto na forma indicada no artigo antecedente, o todo em vista a disposição do art. 72.

Art. 72. O alumno que estiver ausente mais de 30 dias e fôr apresentado preso, além de punição arbitrada pelo conselho, nunca excedente de 60 dias de prisão, não terá licença para sahir da Escola senão depois de seis meses, contados da data em que terminar a prisão; si, porém, fôr maior de 17 annos e não proceder bem durante esse tempo do impedimento, será considerado incorrigível, e como tal terá o destino indicado no art. 68.

Art. 73. O alumno que permanecer ausente até á idade de 18 annos não poderá reverter á Escola; e que em tais condições se apresentar voluntariamente, ou fôr preso, será alistado com praça de soldado em um dos corpos de infantaria do Exercito, onde servirá por seis annos, sem direito á gratificação concedida aos voluntários e perdendo o respectivo pecúlio.

Art. 74. Em caso algum os alumnos serão julgados como desertores do Exercito.

Art. 75. Si algum alumno praticar qualquer crime em que caiba procedimento da Justiça, o Commandante da Escola nomeará um conselho de investigação, composto do Fiscal, como presidente, e de dous Commandantes de companhia e mais dous subalternos, como vogaes, servindo de secretário o menos graduado ou mais moderno, e submeterá esse processo ao Commando Geral de artilharia, com a informação que o caso exigir, para providenciar-se como fôr de direito.

Art. 76. Ao alumno que, tendo idade menor de 16 annos, obtiver boas notas nas aulas e fôr de bom procedimento, poderá o Commandante da Escola conceder licença por escrito para sahir da Escola aos domingos e dias santificados, permitindo a saída de vespere; sendo, porém, o menor acompanhado por pessoa autorizada pelo pai, mãe ou tutor.

Art. 77. Ao alumno que se distinguir nas respectivas aulas, e fôr de bom procedimento, poderá o Commandante da Escola conceder licença, por escrito, para passar o tempo das ferias em casa de sua família, com a clausula do artigo antecedente para os menores de 16 annos.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 78. Cada companhia de alumnos não poderá ter mais de um 1º sargento, dous 2ºs sargentos, um ferriol, seis cabos de esquadra e seis anspeças.

Art. 79. As graduações de que trata o artigo antecedente serão concedidas pelo Commandante da Escola, como premio aos alumnos de bom comportamento que mais se distinguirem, não só

nas aulas do ensino theórico, como nos exercícios do ensino prático, segundo as notícias trimens ilmente apresentadas pelos respectivos professores, ou quando para isso tiverem ordem especial do mesmo Commandante.

Art. 80. O Commandante da Escola fará tales concessões gradualmente como estímulo para os alunos.

Art. 81. O Commandante da Escola, sempre que julgar conveniente, poderá mandar transferir qualquer aluno da 1^a, 2^a e 3^a companhias, de uma para outra.

Art. 82. As aulas principiarão no segundo ou terceiro dia útil depois da festa de Reis, e serão encerradas no ultimo dia útil da 1^a quinzena do mês de Novembro.

Art. 83. São feriados, além dos domingos e dias santificados, os da festa ou luto nacional, e desde o domingo de Ramos até ao da Páscoa da Resurreição.

Art. 84. Haverá uma arrecadação geral a cargo do Quartel-mestre da Escola, para o armamento, fardamento, utensílios e mais objectos que não estivorem em serviço efectivo.

Art. 85. Além dessa arrecadação haverá uma rouparia destinada não só ao fardamento distribuído nas épocas próprias para o uso diário dos alunos, como ao de formatura; tendo, porém, cada uma das respectivas peças o numero da companhia e o do aluno.

Art. 86. Para a escripturação da Escola haverá, além dos livros já mencionados, os seguintes :

1.^o A cargo do Secretario :

Matrícula geral dos alunos.

Registro das ordens do dia do Commandante.

Índice dos documentos archivados.

Registros dos pedidos feitos ás diversas Repartições.

Carga e descarga do armamento, equipamento, fardamento e utensílios.

2.^o A cargo do Fiscal :

Detalhe do serviço ordinário e extraordinário.

3.^o A cargo do Quartel-mestre :

Registro de folhas e pretos.

Entradas e saídas da arrecadação.

Resumo das entradas e saídas de generos para o rancho geral.

Resumo das entradas e saídas de generos para a enfermaria.

4.^o A cargo dos Commandantes de companhias :

Carga e descarga do armamento, equipamento, fardamento e utensílios.

Registro de pedidos.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 87. Os alunos que no fim de cada anno lectivo tiverem completado a idade de 18 annos, passarão para a 4^a companhia

da Escola, assim de praticarem um anno nos diversos serviços mencionados no art. 89, ocupando-se, porém, os que estiverem de folga em exercícios militares, especialmente da artilharia.

Art. 88. Os alumnos de que trata o artigo antecedente, no fim desse anno de prática passarão imediatamente para os corpos de artilharia do Exercito como praças voluntárias, com direito à respectiva gratificação, mas não ao premio; tendo preferencia para os postos de officiaes inferiores os que tiverem o curso completo da Escola e os outros para os de cabos de esquadra e ansepeçadas.

Art. 89. Os serviços alludidos no art. 87 são :

1.º O da guarnição das baterias da barra, enquanto a Escola permanecer na fortaleza de S. João;

2.º O de guardas do Estabelecimento e de ordenanças;

3.º A faxina de todas as dependencias do aquartelamento, campo de instrução, enfermaria e baterias da fortaleza;

4.º O que diz respeito ao rancho, cozinha e enfermaria;

5.º O de auxiliar do Secretario, do Quartel-mestre e do Agente.

Art. 90. Não se acham incluidos nas condições do art. 88 os tres alumnos que por sua notável e distincta aptidão forem julgados no caso de ser matriculados no curso preparatorio da Escola Militar da Corte.

Art. 91. Os alumnos que forem transferidos para a Escola Militar da Corte e para os corpos de artilharia do Exercito servirão por seis annos, contados da data da transferencia; a quelles, porém, que tiverem pertencido ás companhias de aprendizes artífices dos Arsenaes de Guerra, servirão o tempo necessário para completar os dez annos a que serão obrigados pelo art. 263 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 5118 de 19 de Outubro de 1872.

Art. 92. A exclusão determina la pelo Ministério da Guerra, de quaisquer alumnos da Escola, antes do tempo legal e em virtude de requerimento dos pais ou tutores, só se fará efectiva depois de paga a indemnização devida ao Estado. Exceptui-se o caso de molestia, provada em inspecção de saude, em que a exclusão se fará gratuitamente.

Art. 93. O alumno que for transferido para o Exercito será acompanhado de uma guia, na qual se deverá declarar, além do nome, idade, naturalidade e filiação, o motivo da transferencia e quais as respectivas approvações obtidas nos annos do curso escolar, assim de servir de base para os seus assentamentos no corpo em que verificar praça.

Art. 94. Os alumnos da 4^a companhia terão alojamento separado dos que pertencem ás outras companhias da Escola.

Art. 95. O fardamento, quer dos alumnos promptos, quer dos enfermos, será fornecido pelo Estado de conformidade com as respectivas tabellas em vigor.

Art. 96. O material da enfermaria e da pharmacia, bem como os medicamentos necessarios para o tratamento dos alumnos e dos officiaes residentes na Escola, serão oportunamente fornecidos pelo Estado.

Art. 97. O material de todas as dependencias da Escola, assim como a roupa de cama, tanto dos alojamentos como da enfermaria, também será fornecido pelo Estado, segundo as respectivas tubellas.

Art. 98. Em caso algum serão os alunos destacados para serviço em qualquer corpo do Exercito, e só poderão ser desligados da Escola nas condições estabelecidas neste Regulamento; o corpo escolar, porém, ou parte dele, poderá destacar para fóra de seu aquadatelamento, com o fim de exercitá-lo em qualquer ramo da instrução militar.

Art. 99. Enquanto a Escola permanecer na fortaleza de S. João, o Comandante, o Fiscal, o Quartel-mestre e o Secretario da Escola exercerão as respectivas funções na mesma fortaleza, percebendo, como actualmente, as gratificações correspondentes pelo excesso de trabalho.

Art. 100. O Comandante da Escola organizará instruções militares, que regulem o regimen interno das companhias, e estabelecerá normas para os demais serviços internos da Escola, submettendo-as à approvação do Comando Geral de artilharia.

Art. 101. Ficam revogadas as Instruções de 21 de Março de 1867 e suas disposições contrárias.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1885.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

Assinado por: *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

DECRETO N. 9368 — DE 31 DE JANEIRO DE 1885

Dá novo Regulamento para a Fábrica de Polvora da Estrela.

Usando da autorização conferida pelo § 1º, n. 2, do art. 6º da Lei n. 3230 de 3 de Setembro do anno proximo passado, Hei por bem Approvar o Regulamento, que com este baixa, para a Fábrica de Polvora da Estrela, assinado por Cândido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica da Sua Magestade o Imperador.

Candido Luiz Maria de Oliveira.

**Regulamento para a Fabrica de Polvora
da Estrella, a que se refere o Decreto
n. 9368, desta data**

CAPITULO I

DESTINO, ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO DO ESTABELECIMENTO

Art. 1.º A Fabrica de Polvora da Estrella destina-se:

1.º A' preparação das materias primas de polvora, a saber: carbonisação de madeiras por distillação, refinação de salitre, trituração de enxofre e sua purificação, si fôr preciso;

2.º A' fabricação de polvoras de guerra, de todos os typos, para as armas de fogo em uso no Exercito e na Armada;

3.º A' fabricação de polvoras de caça e mina de qualquer marea, para serem expostas á venda;

4.º A' plantação de madeiras apropriadas á carbonisação e para o combustivel de que possam carecer as officinas.

Art. 2.º O Ministerio d' Guerra poderá incumbir a Fabrica da preparação de outros agentes explosivos. Neste caso, porém, as officinas respectivas serão construidas inteiramente em separado das que se destinarem ao fabrico de polvoras de guerra, caça e mina, salvo si esses agentes forem obtidos por simples alterações d' dosagem.

Art. 3.º O pessoal da Administração constrará de:

Um Director.

Um Ajudante.

Um Amanuense do escriptorio do Director.

Um Escrivente do escriptorio do Ajudante.

Um Cirurgião encarregado da enfermaria.

Um Pharmaceutico e preparador.

Um Capellão.

Um enfermeiro.

Um Almoxarife.

Um guarda dos armazens.

Um apontador geral e encarregado do serviço de transportes.

Um guarda das matas e feitor do plantio.

Um servente do escriptorio do Director e zelador da Capella.

Um dito do escriptorio d' Ajudante.

Um dito da pharmacia.

Quatro ditos ás ordens do encarregado do serviço de transportes.

Quatro ditos á disposição do guarda das matas e feitor do plantio.

Paragrapho unico. As funções do feitor do plantio ficam reunidas, na forma do disposto no Regulamento de 17 de Março de 1860, ás de guarda das matas, sendo criados os lugares de apontador geral e encarregado do serviço de transportes e de Amanuense do escriptorio do Director.

Art. 4.^º Para coadjuvar o serviço da Administração do Estabelecimento e das officinas auxiliares, haverá um distacamento de 36 praças, tiradas dos corpos do Exercito, e commandado por um subalterno.

Art. 5.^º O Estabelecimento constará de duas divisões com cinco secções: a 1^a divisão comprehenderá a 1^a, 2^a e 3^a secções, e a 2^a as secções 4^a e 5^a.

§ 1.^º Pertencerão á 1^a secção:

- A casa da balança.
- A officina do mixtão binario.
- A officina do mixtão ternario.
- A officina da prensa hydraulica de polvoras communs.
- A officina da prensa para polvoras prismáticas.
- A officina das galgas pesadas.
- A e sa das polvoras verdes.
- A officina de granulação.
- A officina de desempoeiramento e alisamento.
- A estufa e estições de secagem.
- A officina de separação.
- A officina de encaixotamento e embrarricamento.
- O paio e depositos de polvora.
- O laboratorio chimico.
- A linha de tiro e casas de experiencias balísticas.

§ 2.^º Pertencerão á 2^a secção:

- A officina de carbonisação e o respectivo deposito de lenha.
- A officina de refinção e trituração do salitre.
- A officina de trituração do enxofre.
- Os depositos de matérias primas preparadas.
- A officina de machinás e ferraria.

A casa da bomba de extinguir incendios, existente dentro do recinto do fabrico.

Os aqüedos, canaes, encanamentos, vias ferreas e tudo mais não especificado, que existir, lo portão das officinas para dentro.

§ 3.^º Pertencerão á 3^a secção:

A plantaçāo de arvores para protecção dos edificios e officinas, para carbonisação e combustivel, e conservação de estradas e caminhos.

§ 4.^º Pertencerão á 4^a secção:

- A officina de carpinteiro.
- A officina de tanaciro.
- A officina de funileiro.
- Os trabalhos de pedreiro, reparos e obras em geral.
- Os armazens e depositos existentes fóra do recinto das officinas.

§ 5.^º Pertencerão á 5^a secção:

As cavallariças, carros de transporte, guarda e plantaçāo de artigos de forragem, serviço de transporte e conservação dos animaes e ma's trabalhos não especificados, que forem feitos fóra do recinto das officinas de fabricação de polvora.

Art. 6.^º Para o serviço das officinas da 1^a, 2^a e 3^a secções haverá o seguinte pessoal:

Um mestre geral do fabrico.

Um contramestro.
 Um encarregado da officina de carbonisação.
 Um dito da de refinação do salitre.
 Um dito da dos mixtões binario e tornario.
 Um dito da das galgas.
 Um dito da da prensa hydraulica.
 Um dito da de polvoras prismáticas.
 Um dito da de granulação.
 Um dito da de desempoeiramento e alisamento.
 Um dito da estufa e estações de seccagem.
 Um dito da officina de separação.
 Um dito da de embarricamento.
 Um machinista.
 Um aprendiz de machinista.
 Um porteiro do fabrício e guarda dos paíões e depositos de polvora.
 10 operarios para o serviço das officinas.
 Paragrapho unico. O numero de operarios poderá ser elevado, conforme as necessidades do serviço, precedendo sempre autorização do Ministerio da Guerra.
 Art. 7.º O pessoal das officinas da 4^a secção constará de:
 Um mestre geral.
 Dous carpinteiros e um aprendiz.
 Dous pedreiros e um aprendiz.
 Um tanoeiro e um aprendiz.
 Um funileiro e um aprendiz.

CAPITULO II

ATTRIBUIÇÕES, DEVERES E CONDIÇÕES QUE DEVEM SATISFAZER OS EMPREGADOS

Do Director

Art. 8.º O lugar de Director será preenchido por um official general que tenha pertencido a corpo ou arma scientifica, ou superior dos corpos de estado-maior de artilharia ou de 1^a classe, competindo-lhe, como Chefe da Administração e do serviço technico:

1.^º Receber e fazer executar todas as ordens do Ministerio da

Guerra, além das prescripções deste Regulamento;

2.^º Determinar todos os trabalhos, de conformidade com este Regulamento, ordens que lhe forem dadas pelo Ministerio da Guerra e preceitos de sciencia e prática em relação ao fabrício de polvoras;

3.^º Inspeccionar todos os trabalhos, providenciando para que sejam executados com presteza, economia e perfeição;

4.^º Manter a melhor ordem na administração, polícia e disciplina da Fabrica;

5.º Correspondar directamente com o Ministro da Guerra e com qualquer autoridade civil ou militar sobre assunto da Administração a seu cargo;

6.º Prestar ao Ministro da Guerra informações sobre a idoneidade dos individuos que pretendem emprego na Fabrica, de nomeação do Governo;

7.º Dar posse aos empregados;

8.º Designar quem substitua interinamente qualquer empregado de nomeação do Governo, que esteja impedido, dando de seu acto imediatamente parte ao Ministro da Guerra;

9.º Nomear quem exerce os lugares, cujo provimento não for reservado por este Regulamento a) Governo, bem como admittir operarios e serventes, dentro dos limites marcados e conforme as exigencias do serviço;

10. Despedir os empregados de sua nomeação que por carencia de trabalho se tornarem desnecessarios e os que se portarem mal ou não cumprirem os seus deveres;

11. Suspender até 15 dias o empregado de nomeação do Governo que incorrer em falta grave, ou sem tempo limitado, si a falta for de tal natureza que exija a demissão do empregado; devendo, porém, neste caso dar imediatamente parte ao Ministro da Guerra para resolver a respeito;

12. Impor aos officiaes e praças que servirem no Estabelecimento as penas disciplinares do § 1º do art. 31 do Regulamento de 8 de Março de 1875;

13. Solicitar do Ministro da Guerra providencias sobre qualquer assunto que não esteja na sua algada resolver;

14. Participar, para os efeitos legaes, ao Ministro da Guerra qualquer irregularidade ou transgressão da lei ou deste Regulamento;

15. Pedir com a precisa antecedencia os materiaes e materias primas de que possa carecer, de modo que haja tempo de se fazer o fornecimento pela Intendencia da Guerra;

16. Prestar aos Chefes das diversas Repartições do Ministerio da Guerra as informações que forem solicitadas, e bem assim requisitar dessas autoridades o que julgar conveniente á boa marcha do serviço a seu cargo;

17. Mandar passar, de acordo com as leis de Fazenda, as certidões que forem pedidas, sempre que não houver inconveniente e que se refiram a poveis existentes nas estações sob sua jurisdição;

18. Rubricar os livros de escripturação da Fabrica, salvo os que devam selo pela Repartição Fiscal, podendo para isso comissionar qualquer empregado que não seja o que tiver de fazer a escripturação;

19. Expedir as instruções que julgar convenientes para o bom andamento do serviço, de acordo com as disposições deste Regulamento;

20. Despachar os requerimentos das partes dentro dos limites de suas atribuições;

21. Autorizar as despezas miudas, que forem necessarias, sem exceder a consignação mensal;

22. Apresentar annualmente ao Ministro da Guerra, até ao ultimo dia de Fevereiro e sempre que for exigido, um relatorio circumstanciado da marcha do serviço do Estabelecimento, durante o periodo decorrido da data do relatorio anterior, indicando as medidas que julgar convenientes para melhorar a Fabrica e os seus productos;

23. Dirigir com a maxima attenção o serviço tecnico do Estabelecimento, fazendo por si e ordenando que se façam as analyses, ensaios e experiencias balisticas que forem necessarias, para se reconhecer a qualidade das matérias primas empregadas e dos productos da Fabrica;

24. Estudar e fazer applicar os processos modernos de fabrico de polvora, solicitando do Ministro da Guerra a aquisição das machinas e apparelhos que forem necessarios assim de que cada tipo de polvora seja confeccionado devidamente em relacio à dosagem, trituração, incorporação, secagem e alisamento, e para que o acondicionamento e conservação das polvoras ofereçam a maior garantia;

25. Estudar e fazer classificar pelo metodo de Violète as diversas madeiras existentes nos terrenos da Fabrica, organizando tabellas dos rendimentos de carbonisação, velocidade de inflamação e combustão, hygrometrica, etc., com as precisas observações sobre as vantagens que oferecerem para ser empregadas nos diversos tipos de polvora;

26. Providenciar de modo que as madeiras cortadas com destino à carbonisação sejam perfeitamente conservadas, e que haja sempre um deposito para 50.000 kilogrammas de polvora, pelo menos;

27. Estudar e fazer estudar o melhor meio de aproveitar a grande quantidade de polvora que existe armazenada, quer seja transformando-a nos diversos tipos modernos, independentemente de qualquer alteração de dosagem, quer seja refazendo-a ou mesmo alterando a primitiva, quer, finalmente, beneficiando-a sem alterar a dosagem e mudar o tipo;

28. Envidar todos os esforços para serem criados, tanto quanto for possivel, typos de polvora nacional para todas as armas de fogo, desde o revolver até o canhão de maior calibre, pertencentes ao armamento do Exercito e Marinha, e que, tanto sob o ponto de vista dos efeitos balisticos e pressões, como dos volumes das cargas e sua conservação, sejam com a maior propriedade applicáveis ás referidas armas;

29. Fazer velar pela conservação das matas, para que os mananciaes não sofram;

30. Prestar, como membro efectivo da Comissão de melhoramentos do material de guerra, as informações que lhe forem exigidas sobre o serviço tecnico do Estabelecimento;

31. Evitar esforços para que, sem prejuizo do fabrico das polvoras de guerra, possa crearse uma fonte de receita, expondo-se á venda polvoras de caça e mina, que tñham aceitação no commercio, de forma que, sempre que não haja necessidade de fabricação de polvoras de guerra em grande escala, seja a parte do pessoal, desocupada, applicada ao preparo de polvoras para o mercado, conservando-se assim a Fabrica constantemente montada com pessoal habilitado para qualquer emergencia.

Do Ajudante

Art. 9.º O Ajudante, tirado d'entre os officiaes superiores ou Capitães dos corpos científicos do Exercito, é o fiscal e segunha autoridade do Estabelecimento, competindo-lhe :

- 1.º Substituir o Director sempre que este se ache impedido ;
- 2.º Receber do Director todas as ordens relativas ao serviço da Administração, sem por isso ficar aquelle impedido de das directamente quando convenha ;
- 3.º Fazer com que essas ordens sejam prompta e fielmente executadas ;
- 4.º Dar conhecimento por escripto das irregularidades que encontrar no desempenho do serviço a seu cargo ;
- 5.º Dar parte semanalmente do estado de todas as obras e trabalhos executados pela 2^a divisão ;
- 6.º Fiscalizar a en rada dos materiaes que forem comprados e a saída dos generos dos armazens ;
- 7.º Assistir ao peso e encaixotamento de polvora e rubricar as guias de saída ;
- 8.º Fiscalizar a arrumação, boa ordem e escrivanatura dos armazens da 2^a divisão ;
- 9.º Fiscalizar o ponto e as férias dos operarios da 2^a divisão ;
10. Fazer organizar e authenticar a escrivanatura do Almoxarife ;
11. Organizar e fiscalizar a escrivanatura das diversas officinas da 2^a divisão, para que não se extravie as ferramentas ;
12. Evitar o extravio ou de perdição dos materiaes destinados ás construções e reparos que forem feitos na 2^a divisão ;
13. Fiscalizar o serviço de limpeza das ruas e estradas que existirem fóra do recinto das officinas, cuidar da conservação das pontes e edifícios destinados á morada dos empregados, quirteis e enfermaria ;
14. Promover e activar o bom tratamento dos animaes, guarda das forragens, conservação das pastagens, aguadas e meios de transporte, providenciar o como for conveniente e requisitando do Director o que for necessário ;
15. Manter a disciplina do destacamento, detalhando o respectivo serviço, de acordo com as ordens do Director, impondo os castigos disciplinares que estiverem em sua alcada e dando parte ao Director dos factos graves que exigirem mais severa punição ;
16. Organizar as férias para pagamento dos operarios e mais empregados, e o pret para pagamento das praças e forragens ;
17. Assistir ao pagamento dos operarios, quando para esse fim comparecer o empregado competente da Pagadoria ;
18. Apresentar, no fim de cada mez, um relatorio minucioso sobre cada um dos ramos do serviço a seu cargo, relação entre os trabalhos e seus productos, natureza e logaros dos concertos, valor médio da despesa feita e cálculo do valor da obra e de tudo quanto tiver executado, por si ou por ordem do Director, e que lhe parecer conveniente, a bem do Estabelecimento ;
19. Dar parte ao Director, quando for excessivo o pessoal das

secções a seu cargo, para ser despedido, e reclamar o augmento, quando fôr necessário.

Art. 10. Para o respectivo serviço de escripturacão terá o Ajudante em seu escriptorio um Escrivente, que poderá ser auxiliado, quando fôr preciso, pelo pessoal do destacamento.

Do Amanuense do escriptorio do Director

Art. 11. Ninguem poderá ser nomeado Amanuense sem provar que tem bons precedentes e a idade de 21 annos completos, mostrando, em concurso, boa letra e conhecimento porfeito, não só da grammatica e língua nacional, mas ainda de arithmetica e escripturação mercantil, por partidas dobradas.

Art. 12. Ao Amanuenso compete :

1.º Lançar os despachos nos requerimentos dirigidos ao Director, segundo suas indicações ;

2.º Authenticar as certidões que forem passadas, em vista de despacho do Director :

3.º Fazer os pedidos de objectos de escriptorio, que forem necessarios ao serviço ;

4.º Preparar a correspondencia do Director, de accordo com as indicações que delle receber ou minutas por elle feitas, archivando as referidas minutas, para serem annualmente encadernadas ;

5.º Zelar pela conservação e arranjo dos livros e papeis que estiverem a seu cargo ;

6.º Organizar, de accordo com o sistema seguido pelas Repartições superiores do Ministerio da Guerra, um indice geral de todas as matérias a que se referirem os papeis existentes no arquivo da Fabrica, de modo que, com a maxima facilidade, possam ser encontrados os documentos que lhes forem relativos ; devendo ser organizado, em separado, o indice do que se referir a data anterior à publicação do presente Regulamento ;

7.º Fechar, sellar e expedir a correspondencia do Director, tomando nota da mesma ;

8.º Servir de Escrivão do Almoxarifado.

Do Escrivente do escriptorio do Ajudante

Art. 13. Para coajuvar o Ajudante haverá no seu escriptorio um Escrivente com as mesmas habilitações exigidas para o Amanuense do escriptorio do Director, e que será obrigado a fazer todos os trabalhos de escripta que lhe forem ordenados, inclusivo os que concernem ao Almoxarifado.

Haverá tambem um servente para a limpeza e conservação do edificio, livros, pateos, etc., pertencentes á referida estação.

Do Cirurgião

Art. 14. Para o tratamento das praças enfermas e dos operarios que, por falta de meios, não possam ser medicados em suas habitações, haverá na Fabrica um Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito, a quem compete :

- 1.º Dirigir o serviço medico e cirurgico da enfermaria ;
- 2.º Attender promptamente aos chamados dos empregados que se acharem enfermos em suas residencias, tratá-los gratuitamente, o bem assim ás pessoas de sua familia ;
- 3.º Passar revistas medicas e sanitarias, inspecionar os officiaes, praças e empregados, de accórdio com as ordens do Director ;
- 4.º Organizar os pedidos de dietas que forem precisas para os doentes ;
- 5.º Executar e fazer executar na enfermaria do Estabelecimento as disposições do Regulamento do Corpo de Saude do Exercito ;
- 6.º Fazer conservar a enfermaria na melhor ordem e maior asseio, tanto em relação ao edificio, como aos instrumentos, mobilia e utensílios ;
- 7.º Conservar em dia a escripturação da enfermaria, velando pela conservação do que estiver a seu cargo ;
- 8.º Dar consultas diariamente em hora e logar marcados pelo Director, sobre proposta sua, aos enfermos pobres da localidade, que se apresentarem ;
- 9.º Organizar os mappas estatisticos pathologicos que devam ser remetidos á Repartição de Saude, e os quo forem exigidos pelo Director, a quem prestará todas as informações que lhe forem ordenadas ;
10. Fiscalizar a escripturação da pharmacia, para que seja feita de accórdio com as ordens em vigor, e a manipulação dos medicamentos, sempre que enten der conveniente ;
11. Organizar, de accórdio com o Pharmacentico, o pedido dos medicamentos e utensílios quo forem necessarios á pharmacia.

Do Pharmacentico-preparador

Art. 15. O Pharmacentico será contratado ou tirado do Corpo de Saude do Exercito, d'entre os que, além do serviço da pharmacia, possam encarregar-se dos trabalhos do laboratorio chimico das officinas do fabrico de polvora, compêndio-lhe :

- 1.º Dirigir o serviço da pharmacia, aviando e fazendo aviar as receitas que lhe forem apresentadas ;
- 2.º Trazer em dia a escripturação da mesma e organizá-la de accórdio com as instruções da Repartição de Saude do Exercito ;
- 3.º Velar pela conservação dos medicamentos e apparelhos, e tudo emfim quo estiver a seu cargo ;
- 4.º Prestar as informações, que forem exigidas pela Directoria e pelo Cirurgião, acerca de tudo que estiver a seu cargo ;

5.^o Como preparador, ser encarregado dos trabalhos do laboratorio chímico, cumprindo as ordens que a respeito lhe forem dadas pelo Director, relativamente a ensaios, analyses, experiencias, etc.

Do Ajudante do Pharmaceutico

Art. 16. Para coadjuvar o Pharmaceutico haverá um servente, que ficará ás suas ordens quanto aos trabalhos da pharmacia.

Do enfermeiro

Art. 17. Para o serviço interno da enfermaria haverá um enfermeiro, que ficará ás ordens do Cirurgião encarregado da mesma, e que será coadjuvado por um ou mais serventes tirados do destacamento.

Paragrapho unico. Em caso de epidemia, o Director poderá fazer auxiliar o serviço da enfermaria com empregados civis da Fabrica, tirados d'entre os serventes, e aquelles que não se prestarem a isso serão demittidos e compellidos a se retirar dos terrenos pertencentes á Fabrica; não podendo ser mais readmittidos.

Do Capellão

Art. 18. Compete ao Capellão:

1.^o Dizer Missa nos domingos e dias santificados, e explicar o Evangelho ás quintas-feiras, ás horas marcadas pelo Director;

2.^o Ouvir de confissão os empregados que para isso o procurarem;

3.^o Prestar os socorros espirituais da Religião catholica apostolica romana aos empregados do Estabelecimento e ás suas familias;

4.^o Dirigir uma escola nocturna de primeiras letras, que ora é creada para os operarios e seus filhos, reclamando do Director os recursos que para isso forem precisos;

5.^o Cumprir as ordens do Director, relativas ao serviço do seu ministerio.

Art. 19. O Capellão não poderá exigir esportulas dos empregados, por serviços do seu ministerio que lhes houver prestado ou ás suas familias, salvo as que tiverem de reverter em beneficio da Igreja.

Do Almoxarife

Art. 20. O Almoxarife, mediante a fiança de 6:000\$, prestada no Thesouro Nacional, será o responsavel por toda a materia prima, machinas, ferramentas, materiaes de construcção que forem com-

prados em grosso, ou recebidos de qualquer estação publica e que tiverem entra la nos armazens; competindo-lhe:

1.º Conservar tudo quanto estiver a seu cargo na melhor ordem e arrumado systematicamente, de forma a poder ser encontrado imediatamente qualquer objecto que seja preciso;

2.º Conservar o livro mappa em dia, de modo que prima facie se possa conhecer o movimento de entradas e saídas de todos os artigos e sua existencia; devendo a escripturação ser feita de acordo com as ordenes e regulamentos fiscaes;

3.º Não fazer entrega de objecto algum sem ordem por escripto do Director ou de quem o substituir em seu impedimento;

4.º Conservar em boas condições de acondicionamento as matérias primas que existirem nos armazens;

5.º Requisitar as providencias que forem necessarias para o bom desempenho do seu cargo, como seja auxilio de pessoal para as atraumações e limpeza dos armazens.

Art. 21. O Almoxarife terá para o ajudar em todos os trabalhos, e especialmente na limpeza e boa ordem dos depositos, um servento com a categoria de guarda.

Do apontador geral

Art. 22. O apontador geral é o encarregado de tomar o ponto a todos os operarios do Estabelecimento, do que dirá parte diaria ao Ajudante, para ser registrada e servir para conferencia da ferial mensal, competindo-lhe:

1.º Tomar nota em livro proprio, rubricado pelo Ajudante, das faltas committidas pelos operarios e serventes, quer sejam civis, quer mil tares, assim como dos que por qualquer motivo se retiraram do trabalho antos do tempo, afim de se fazer o devi lo desconto nos seus salarios;

2.º Accumular os deveres de abogão, dirigindo o serviço de transportes internos e externos, e velando pela guarda, tratamento e curativo dos animaes a cargo da Fabrica;

3.º A guarda, conservação e distribuição das forragens e pastagens. Os carros e carroças para o serviço interno e externo, arreitamento, etc., ficarão tambem a seu cargo, para o que terá à sua disposição quatro serventes;

4.º Fazer os pedilos de forragens e ferragens e do mais que for necessário para desempenho do seu cargo, zelando a conservação de tudo, organizando sob as vistas do Ajudante a escripturação respectiva, de modo que a qualquer hora se possa verificar o que existe sob sua guarda, o que foi consumido, ou acha-se inutilisado.

Do mestre geral, contramestre, encarregados e operarios das officinas

Art. 23. O mestre geral das officinas é o encarregado do serviço de manipulação de polvora, cumprindo-lhe:

1.º Dirigir o trabalho pratico das officinas, de acordo com os

preceitos da arte, sciencia, ordens e instruções que lhe forem dadas ;

2.º Obrigar os encarregados de officinas e operarios a cumprirem seus deveres, trabalhando com actividade e o maior cuidado no sentido de evitar sinistros ;

3.º Instruir os encarregados de officinas e operarios em tudo o que disser respeito ao fabrico do polvora, ensinando-lhes não só os processos novos como as causas dos sinistros e quais os meios de evitá-los, inconvenientes resultantes do mau trabalho, tanto para as propriedades physicas e chimicas dos productos, como dos seus efeitos balisticos, e tudo, emfim, quanto lhes possa ser util o ao Estabelecimento ;

4.º Ter a seu cargo a escripturação das officinas ;

5.º Encarregar-se de fazer as observações meteorologicas diárias, lançando-as no livro de registo ;

6.º Coadjuvar o Director e o preparador nos trabalhos do laboratorio e estudo das materias existentes na Fabrica e experiencias balisticas ;

7.º Velar pela boa preparação das materias primas e processo de fabrico de polvora conforme suas qualidades ;

8.º Ter o maior cuidado na conservação das officinas, machinas e tudo que exista no recinto das mesmas officinas ;

9.º Encarregar-se da escripturação das entradas e saídas de materia prima e polvora fabricada e da organização do balango, sob as vistas do Director ;

10. Assistir e dirigir, com o maior cuidado, o trabalho de pesadas para que as dosagens sejam perfeitas :

11. Assistir ao peso e embarricamento das polvoras ;

12. Cumprir todas as ordens que receber do Director ou do Ajudante, no impedimento daquelle ;

13. Visitar as officinas nos dias santisimos, tomindo as observações meteorologicas e verificando si tudo se acha em ordem.

Art. 24. Para coadjuvar e substituir o mestre geral das officinas, haverá um contramestre habilitado em os trabalhos theoricos e praticos da Fabrica.

Art. 25. Aos encarregados das officinas incumbe fazer os respectivos trabalhos, o asseio e conservação dos edificios, machinas e utensilios, sendo os primeiros responsaveis pelos sinistros que nellas se derem, si não houverem cumprido as ordens e instruções recebidas ; devendo efectuar os trabalhos conforme lhes for ordenado pelos seus superiores.

Art. 26. Os operarios das officinas do fabrico cumprirão as ordens, e farão o serviço que lhes for ordenado pelos respectivos encarregados de officinas e mais superiores.

Do feitor das matas e plantio

Art. 27. Incumbe ao feitor das matas e plantio :

1.º Policiar as matas pertencentes ao Estabelecimento, impedindo que se corte as arvores existentes, e com muito particular

solicitude, cuidando da conservação das matas em todos os pontos em que o seu estrago possa concorrer para extinção das mananciaes e correntes d'água ; devendo, para esse fim, rondar e fazer rondar as matas de dia e de noite, prendendo os que encontrar em flagrante delicto e dando parte dos que forem de encontro ao disposto neste Regulamento ;

2.º Dirigir a plantaçāo de arvores para protecção dos edifícios e officinas, e para carbonisação e combustivel ;

3.º Fazer retirar do mato todas as madeiras de construcção ou proprias para combustivel, que cahirem, em consequencia de temporaes ou por outras causas, assim de serem convenientemente aproveitadas ;

4.º Dirigir o serviço de limpeza dos açudes, canaes, caminhos e terrenos dentro do recinto das officinas ;

5.º Inspeccionar a conservação das linhas telephonicas do Estabelecimento, devendo participar ao Director qualquer occurrence que nellas se der.

Art. 28. Para o desempenho do serviço a seu cargo, terá o feitor das matas e plantio quatro serventes, que poderão ser tambem empregados nos serviços de transporte na linha ferrea que liga as officinas do fabrico.

CAPITULO III

DAS NOMEAÇÕES

Art. 29. Serão nomeados por decreto o Director, e por portaria do Ministro da Guerra o Ajudante, o seu Escrivente, o Amanuense, o Medico, o Pharmacutico, o Capellão e o Almoxarife. Todos os outros empregados serão nomeados pelo Director.

Art. 30. Os actunes empregados da Fabrica de Polvora conservarão os seus logares independentemente de nova nomeação, si não tiverem sido supprimidos os ditos logares.

CAPITULO IV

DAS DEMISSÕES E APOSENTADORIAS

Art. 31. Nenhum empregado, sob pena de demissão, poderá constituir-se procurador das partes nem associar-se a outrem em contratos celebrados com a Fazenda Nacional.

Art. 32. Poderá ser aposentado, com ordenado por inteiro, o empregado que, achando-se impossibilitado para continuar a servir por molestia ou avançada idade, contar 30 annos ou mais de serviço efectivo, e com o ordenado proporcional o que nessas condições tiver menos de 30 e mais de 10 annos de serviço, tambem efectivo.

Art. 33. Nenhum empregado será aposentado tendo menos de 10 annos de serviço, salvo os que estiverem comprehendidos no art. 48 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2555 de 17 de Março de 1860, os quaes gozarão das vantagens estabelecidas nesse Regulamento.

Art. 34. A aposentadoria será concedida com o ordenado do ultimo logar, si o empregado contar nesse tres annos de efectivo exercicio, excluido todo o tempo de interrupções, ainda por motivo de molestia; e, enquanto não os completar, só o poderá ser com o ordenado do logar que houver anteriormente ocupado.

Art. 35. Contar-se-ha para a aposentadoria: 1º, o tempo de serviço efectivo de empregos estipendiados pelo Thesouro; 2º, o que tiver sido prestado no Exercito e na Armada.

Art. 36. O tempo de licenças e faltas não justificadas, excedentes a 60 dias em cada anno, não será contado para a aposentadoria.

Paragrapho unico. O tempo de serviço militar será computado de acordo com a respectiva legislação do Exercito ou Armada.

Art. 37. Perderá a aposentadoria o empregado que, em qualquer tempo, fôr convencido, por sentença passada em julgado, de ter, enquanto se achava no exercicio de seu emprego, commetido os crimes de peita, de suborno e prevaricação, revelação de segredo a seu cargo, ou qualquer outro que não admitta fiança.

CAPITULO V

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 38. Além das penas do Código Criminal e das leis militares, os empregados da Fabrica ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares, nos casos de negligencia, desobediecia, falta de cumprimento de deveres e de comparecimento á Repartição:

§ 1.º Simples advertencia, verbal ou em portaria.

§ 2.º Reprehensão verbal, em portaria ou ordem do dia.

§ 3.º Suspensão até 15 dias, com perda de todos os vencimentos.

Art. 39. As penas de que trata o artigo antecedente serão impostas pelo Director, e as do § 1º pelo Ajudante.

Art. 40. O Ministro da Guerra poderá suspender qualquer empregado da Fabrica ou demití-lo livremente, a bem do serviço publico.

Art. 41. A suspensão priva o empregado, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego e de todos os vencimentos.

CAPITULO VI

DO PONTO DOS EMPREGADOS E DESCONTO POR FALTAS

Art. 42. Haverá no escriptorio do Director um livro de presença, numerado e rubricado, em que os empregados assiguerem por extenso seus nomes, ás horas marcadas para o começo e terminação dos trabalhos.

Art. 43. O livro de presença, um quarto de hora depois da que for marcada para o começo dos trabalhos, será guardado pelo funcionario designado pelo Director e novamente exposto à assinatura dos empregados á hora da retirada; devendo ser encerrado diariamente pelo Ajudante e no impedimento delle por quem o Director designar.

Art. 44. No fim de cada mez será remettido á Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra um extracto do ponto do mez anterior, para servir de base aos descontos que devam ser feitos.

Art. 45. Observar-se-hão as seguintes regras nos descontos:

1.^a O empregado que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento.

2.^a O que faltar por motivo de molestia perderá sómente a gratificação.

3.^a O que comparecer depois de encerrado o ponto, mas dentro da primeira hora de trabalho, justificando a demora, perderá sómente metade da gratificação.

4.^a Perderá todo o vencimento o empregado que, antes de terminados os trabalhos do dia, se retirar sem permissão do Director.

5.^a Perderá toda a gratificação o empregado que se apresentar depois da primeira hora de trabalho.

Art. 46. O Director é o competente para julgar das faltas, considerando como justificativas: molestia, nojo e gala de casamento; podendo exigir, sempre que lhe parecer, documentos comprobatorios.

Art. 47. Não sofrerá desconto algum o empregado que faltar:

1.^a Por se achar em serviço fóra do Estabelecimento, por ordem do Ministerio da Guerra;

2.^a Por motivo de serviço determinado pelo Director;

3.^a Por estar servindo no Jury, em mesas eleitoraes ou outro cargo gratuito e obrigatorio por virtude da lei.

Art. 48. Para os empregados militares da Fabrica prevalecerá, no que toca ao serviço, faltas e irregularidades de disciplina, o que está disposto nas leis e regulamentos do Exercito.

CAPITULO VII

DAS LICENÇAS

Art. 49. Na concessão de licenças se observará o que está prescripto nos arts. 315 a 321 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5118 de 19 de Outubro de 1872.

CAPITULO VIII

DOS VENCIMENTOS

Art. 50. Os vencimentos dos empregados serão os constantes das tabellas annexas, sob numeros 1 e 2, ficando, porém, depen-

dentes de approvação do Corpo Legislativo os augmentos para cujo pagamento não houver fundos decretados na Lei do orçamento em vigor.

Art. 51. O substituto do empregado licenciado, ausente ou impedido, perceberá a parte do vencimento que o substituído deixar de receber.

Art. 52. Não tem direito a vencimento algum o empregado comissionado em serviço estranho ao Ministerio da Guerra.

Art. 53. Os empregados, que forem nomeados para commissões fóra da Província do Rio de Janeiro e Corte, perceberão a ajuda de custo que se abona aos do Ministerio da Fazenda em igualdade de circumstancias.

CAPITULO IX

DO TEMPO DE TRABALHO

Art. 54. Entender-se-ha por dia de trabalho o tempo de 8 $\frac{1}{4}$ horas úteis de serviço no minimo e de 10 no maximo, comprehendidas entre o nascer e pôr do sol e conforme as estações do anno.

Art. 55. Todos os empregados, desde o Director até os serventes, são obrigados ao serviço dentro do tempo marcado no artigo anterior; para os empregados, porém, que não forem operarios, mas pertencentes aos escriptorios e outros serviços, o Director marcará a hora do ponto, da entrada e sahida das respectivas estações, podendo alteral-a sempre que julgar conveniente.

Art. 56. Os empregados em geral não terão direito a vantagem alguma pelo trabalho que se prolongar além das horas ordinarias, salvo os operarios, aos quaes se abonará: 1º, meio serão, ou metade do jornal, pelo trabalho que se prolongar duas horas além do pôr do sol; 2º, serão inteiro, ou jornal duplo, quando o serviço fôr além das 10 horas.

Art. 57. Só poderá haver serão nas officinas de fabricação de polvora, gozando de vantagens, porém, os operarios que, não pertencendo a essas officinas, forem nellas empregados provisoriamente em reparos ou outros serviços fóra das horas ordinarias.

Art. 58. A chamada dos operarios e serventes será feita pelo apontador, sob a fiscalisação do Ajudante, e rectificada nas officinas pelos mestres geraes.

Art. 59. Quando a urgencia do serviço exigir que se façam transportes de materias primas e de polvora durante a noite, o encarregado desse serviço e serventes perceberão uma gratificação igual á metade dos respectivos vencimentos.

Art. 60. O Director organizará e fará publicar tabellas distributivas dos serviços, comprehendendo o tempo necessário para as refeições dos operarios; podendo alteral-as sempre que fôr conveniente ao serviço.

CAPITULO X

DA POLICIA DO ESTABELECIMENTO

Art. 61. E' proibida a entrada no recinto das officinas sem permissão do Director, salvo ás autoridades superiores do Ministerio da Guerra ou aos que tiverem licença dada pelo Ministro ou Ajudante General.

Art. 62. As referidas autoridades e todas as pessoas a quem fôr permittido entrar no dito recinto, são obrigadas ao fiel cumprimento do que dispõe este Regulamento para a segurança do Estabelecimento.

Art. 63. E' expressamente proibido fumar, trazer consigo materias inflammascíveis dentro do recinto da Fabrica, assim como entrar nas officinas, arrecadações de polvora e paixões, armado com peças de ferro ou qualquer metal que possa produzir contelhas, ou com o calçado taxeado.

Art. 64. À noite, quando não funcionarem as officinas, ninguem terá entrada no recinto do fabrico, senão em objecto de serviço e sempre acompanhado pelo Director, Ajudante ou mestre geral das officinas e com autorização do primeiro.

Art. 65. As pessoas, a quem pelo Ministerio da Guerra se conceder permissão para visitar a fabrica, ficam sujeitas a fazê-lo quando e de modo que não perturbem o serviço, considerando-se cassada a dita licença desde que recusem-se a atender ao que lhes fôr recommendedo, do accordo com as disposições deste Regulamento.

Art. 66. Durante o dia o portão das officinas será guardado pelo porteiro do fabrico, e de noite por uma força do destacamento, que deverá ser rondada e fiscalizada pelo Director, ou pelo empregado por elle designado.

Art. 67. A guarda do portão se apresentará quando se retirarem os operarios das officinas e retirar-se-ha quando estes ocuparem seus postos de trabalho.

Art. 68. Os empregados que infringirem as disposições relativas à segurança do Estabelecimento, si forem civis, serão demittidos, e si militares, presos e punidos na forma das leis, por infracção de disciplina.

Art. 69. Os empregados demittidos na forma do artigo antecedente, não poderão ser mais readmittidos na Fabrica.

Art. 70. Além do que fica disposto neste capítulo, observar-se-ha no Estabelecimento tudo quanto tiver sido disposto nas Instruções para o serviço interno dos depositos de polvora, munições e artifícios bellicos de 12 de Julho de 1884, que possa no caso ter applicação.

CAPITULO XI

DO DESTACAMENTO

Art. 71. No destacamento de que trata o art. 4º do presente Regulamento haverá tres carpinteiros, dous ferreiros, um ser-

ralheiro, um correiro, um torneiro, tres tanoeiros e quatro pedreiros; quatro conductores e dous officiaes inferiores habeis em escripturação.

Art. 72. Ao Commandante do destacamento compete:

1.º Velar pela economia e disciplina das praças de seu comando e pela boa alimentação dellas;

2.º Distribuir o serviço diario, de accôrdo com as ordens que receber;

3.º Infingir os castigos disciplinares que estiverem na sua alcada e dar parte ao Ajudante das faltas graves que exijam maior punição;

4.º Obrigar as praças a cuidarem do seu armamento, equipamento e fardamento, entendendo-se com o Ajudante para fazer as revistas necessarias;

5.º Fiscalisar o asseio do quartel e prisões, a guarda e conservação do material e utensis pertencentes ao mesmo;

6.º Fazer os pedidos de generos necessarios à alimentação das praças;

7.º Organizar toda a escripturação relativa ao rancho das praças, para pagamento, de accôrdo com os regulamentos e ordens em vigor;

8.º Servir como membro do conselho de fornecimento na arrematação de generos para as praças;

9.º Instruir a força de seu commando nos exercicios apropriados e especialmento no conhecimento e manejo das respectivas armas de fogo, solicitando do Director, por intermedio do Ajudante, os devidos meios e providencias;

10. Cumprir todas as ordens que receber relativamente ao serviço;

11. Assistir ao pagamento das praças e instrui-las no conhecimento dos regulamentos militares que lhes forem applicaveis;

12. Organizar e apresentar em tempo proprio todos os papeis relativos ás praças que devam ser remettidas a seus corpos;

13. Auxiliar o Director nas experiencias balisticas que forem feitas na linha de tiro.

Art. 73. O pessoal do destacamento será empregado em todos os trabalhos da Fabrica, guardas, rondas e escoltas, a juizo do Director.

CAPITULO XII

DA BIBLIOTHECA

Art. 74. O Director irá fazendo aquisição, com os recursos da Fabrica, das mais importantes obras sobre fabrico de polvoras de guerra e das revistas e jornaes scientificos em que forem publicados escriptos importantes e noticias sobre descobertas e melhoramentos introduzidos no seu preparo nos paizes mais adiantados, e com elles formará uma pequena bibliotheca para uso dos empregados do Estabelecimento.

§ 1.º Os livros pertencentes á bibliotheca não poderão della sahir sem ordem por escripto do Director, que fará descontar

dos vencimentos dos empregados, integralmente, as importâncias correspondentes aos livros, revistas e jornaes que extraviarem.

§ 2.º A bibliotheca ficará sob as immediatas vistas do empregado que o Director designar. A este empregado compete a organização do catalogo dos livros, revistas e mais documentos que possuir a bibliotheca.

§ 3.º Em livro proprio passarão os empregados recibo dos livros, revistas e jornaes que retirarem da bibliotheca, dando-se-lhes quitação quando delles fizerem entrega.

CAPITULO XIII

DA AULA NOCTURNA

Art. 75. Haverá uma aula nocturna de primeiras letras, regida pelo Capellão. Esta aula será frequentada pelos operarios e serventes, que não souborem ler e escrever, e por seus filhos.

Paragrapho unico. Serão obrigadas a frequentar a aula nocturna as praças do destacamento que igualmente não souborem ler e escrever.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 76. Os augmentos de vencimentos, para os quaes não foram consignados fundos na Lei do orçamento em vigor, ficam dependentes de approvação do Corpo Legislativo.

Art. 77. Ficam igualmente dependentes de approvação do Corpo Legislativo os augmentos de pessoal das officinas do fabrício.

Os vencimentos de mestre geral, contra mestre, porteiro do fabrício, apontador geral e encarregado do serviço de transportes, Amanuense e Escrevente dos escriptorios do Director e Ajudante, serão pagos com a quantia resultante da suppressão dos logares de encarregado do fabrício, ajudante do encarregado do fabrício, Escripturario, ajudante do enfermeiro, servente da enfermaria, porteiro da Directoria e abegão, e consignada na Lei do orçamento em vigor.

Art. 78. Publicado este Regulamento, a Comissão de melhoramentos do material de guerra organizará, de acordo com os processos modernos, minuciosas instruções para os serviços relativos á aquisição, guarda e conservação das matérias primas, fabrício das diversas espécies de polvora, suas propriedades, marcas, embarrilamento, encaixotamento e meios de transporte, destino e aproveitamento das polvora velhas.

Art. 79. Igualmente a mesma Comissão formulará as **regras** para as construções e reparos que se tenham de fazer no edifício e dependências da Fabrica, de acordo com o Director, a quem pertence dirigir todas as obras, quer tenham de ser executadas por administração, quer por empreitada, competindo-lhe organizar e submeter ao Ministro da Guerra os respectivos planos e orçamentos.

Art. 80. Estas instruções, depois de aprovadas pelo Ministro da Guerra, serão publicadas e imediatamente postas em execução; podendo ser alteradas sempre que as novas descobertas ou as conveniências do serviço assim aconselharem.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 81. O Ministro da Guerra designará um ou dous officiaes subalternos, que tenham o curso de artilharia, para praticar no Estabelecimento.

§ 1.º Os praticantes são obrigados a coadjuvar o Director em todo e qualquer serviço do fabrico, tendo direito às vantagens do corpo de estado-maior de 1ª classe.

§ 2.º No fim de dous annos serão substituídos por outros, designados pelo Ministro da Guerra; podendo sel-o antes, si não se prestarem ao serviço ou não mostrarem vocação para o fabrico da polvora.

Art. 82. O Director distribuirá os edifícios existentes e disponíveis para morada de alguns empregados, dando preferencia aos que se ocuparem com os productos da Fabrica e que, pelas suas funções, estejam mais expostos a qualquer sinistro.

Art. 83. Os empregados que ocupam actualmente os logares suprimidos e tenham a precisa idoneidade, serão preferidos para preenchimento dos logares criados por este Regulamento.

Art. 84. O Ministerio da Guerra expedirá instruções regulando o modo por que devem d'ora em diante ser verificadas as polvoras, antes de recebidas da Fabrica.

Art. 85. Continúa em vigor o art. 19 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 2555 de 17 de Março de 1860.

Art. 86. Todo o pessoal da Fabrica fica sujeito ao regimen militar.

Art. 87. O Ministerio da Guerra poderá, a todo tempo, fazer no presente Regulamento qualquer alteração que não importe augmento de despesa.

Art. 88. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1885.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

N. 1. — TABELLA DOS VENCIMENTOS ANNUAES, DIARIAS E JORNACAS DOS EMPREGADOS DA
ADMINISTRAÇÃO, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 9368, DESTA DATA.

| DIRECTOR | ORDEMADO | GRATIFICAÇÃO | DIÁRIA | JORNAL | TOTAL ANNUAL | OBSERVAÇÕES |
|---|------------|--------------|--------|--------|--------------|--|
| Director..... | | 5:000\$000 | | | 5:000\$000 | Além do soldo da patente. |
| Ajudante..... | | 3:000\$000 | | | 3:000\$000 | Idem. |
| Amanuense do escriptorio do Director..... | 720\$000 | 480\$000 | | | 1:200\$000 | |
| Escrivente do escriptorio do Ajudante..... | 630\$000 | 400\$000 | | | 1:000\$000 | |
| Encarregado da enfermaria..... | | 60\$000 | | | 600\$000 | Além dos vencimentos militares. |
| Pharmaceutico-preparador..... | | 4:500\$000 | | | 4:500\$000 | Idem. |
| Capellão..... | | | | | | Os vencimentos a que tiver direito pela sua patente. |
| Enfermeiro..... | | | 25500 | | 912,500 | |
| Almoxarife..... | 4:000\$000 | 600\$000 | 25500 | | 4:600\$000 | |
| Guarda dos armazens..... | | | 25500 | | 912,500 | |
| Apontador geral e encarregado do serviço de transporte..... | | 4:400\$000 | 25500 | | 4:400\$000 | |
| Guarda das matas e feitor do plantio..... | | | 25500 | | 912,500 | |
| Servente do escriptorio do Director e zelador da Capella..... | | | 25000 | | 730,500 | |
| Servente do escriptorio do Ajudante..... | | | 25000 | 18800 | 540,900 | |
| Servente da pharmaçia..... | | | 25000 | | 730,500 | |
| Serventes para o serviço de transporte e tratamento dos animaues..... | | | 25000 | | 730,500 | |
| Serventes para o serviço das matas e plantio..... | | | 15800 | | 637,500 | |

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1883.— *Canlido Luiz Maria de Oliveira.*

N. 2. — Tabella das diarias e jornaes dos empregados das officinas do fabrício e auxiliares, a que se refere o Decreto n. 9368, desta data.

| EMPREGOS | DIARIA | JORNAL | OBSERVAÇÕES |
|--|--------|--------|-------------|
| Mostre geral..... | 7\$500 | | |
| Contramestre..... | 5\$000 | | |
| Encarregado da officina de fabrício de polvora..... | 4\$500 | | |
| Idem da officina de acondicionamento de polvora..... | 4\$000 | | |
| Idem da officina de matérias primas..... | 3\$500 | | |
| Machinista..... | 5\$000 | | |
| Aprendiz de machinista..... | 4\$800 | | |
| Porteiro do fabrício e guarda do mesmo..... | 3\$333 | | |
| Operários..... | 2\$000 | | |
| Mestre das officinas auxiliares..... | 5\$000 | | |
| Carpinteiro..... | 3\$500 | | |
| Pedreiro..... | 3\$500 | | |
| Tanoeiro..... | 3\$500 | | |
| Funileiro..... | 3\$500 | | |
| Aprendizes..... | 1\$800 | | |
| Os operários militares, que trabalharem como serventes, perceberão uma gratificação diária de 300 réis; os que trabalharam nas officinas de pedreiro, carpinteiro, funileiro, ferreiro e tanoeiro, de 400 réis; e de 500 réis a 1\$000 os que forem aproveitados nas officinas de fabrício de polvora. | | | |

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1883. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

DECRETO N. 9369 — DE 31 DE JANEIRO DE 1885

Determina que a fiança dos agentes de leilões da praça de Belém seja prestada em dinheiro ou em apólices da dívida pública geral ou provincial.

Hei por bem, sobre consulta da Junta Commercial de Belém, Decretar o seguinte :

Artigo único. A fiança estabelecida nos Decretos ns. 858 de 10 de Novembro de 1851 e 1001 de 26 de Junho de 1852, a que se refere o de n. 1956 de 12 de Agosto de 1857, para os agentes de leilões da praça de Belém, será prestada em dinheiro ou em apólices da dívida pública geral ou provincial.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

~~~~~

## DECRETO N. 9370 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1885

Dá novo Regulamento á Caixa de Amortização.

Hei por bem, de conformidade com o art. 8º, n. 1, da Lei n. 3229 de 3 de Setembro de 1884, Dar á Caixa de Amortização o novo Regulamento, que com este baixa, assignado por Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interior dos Negocios Estrangeiros, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*M. P. de Souza Dantas.*

## Regulamento para a Caixa de Amortização

### TITULO I

#### **Da organização e das atribuições da Caixa de Amortização**

#### CAPITULO 1

##### DA JUNTA

Art. 1º A Caixa de Amortização, a cujo cargo se acha o serviço inherent ao pagamento dos juros e resgate dos títulos da dívida publica fundada, à emissão, troco e amortização do papel-moeda e das notas do Banco do Brazil, continuará a ser administrada por uma Junta composta do Ministro da Fazenda, de cinco capitalistas nacionaes e do Inspector Geral (L. 15 Nov. 1827, arts. 40, 41 e 57, e Decr. 5454 de 5 Nov. 1873, art. 1º).

Art. 2º Os capitalistas nomeados membros da Junta deverão possuir, em apólices da dívida publica, quantia nunca inferior a 50:000\$000, e serão conservados no exercício de suas funções enquanto auxiliarem efficazmente o Governo.

Consi lerar-se-hão relevantes os serviços que prestarem (L. de 1827, arts. 42 e 44, e D. 5454, art. 15).

Art. 3º Compete á Junta:

1º Exercer uma inspecção geral sobre todos os ramos de serviço da Caixa, e estabelecer regras para seu melhoramento (Res. Leg. 8 Out. 1828, Cap. 1º, art. 2º);

2º Velar pelo fiel cumprimento da lei em matéria de emissão, substituição, resgate e queima das notas do Thesouro e do Banco do Brazil (Res. Leg. 109 de 11 Out. 1837 e L. 1349 de 1866, art. 1º e § 7º);

3º Resolver os negocios de transferencia, amortização e pagamento de juros de apólices, que offerecerem contestação ou dúvida, ou versarem sobre questões de direito (D. 5454 de 1873, arts. 10 e 11);

4º Examinar o estado dos cofres, pelo menos uma vez trimestralmente (Res. 8 Out. 1828, Cap. 1º, art. 5º);

5º Propor a nomeação do Thesoureiro, corretor e seus ajudantes, conferentes e carimbadores (D. 5454, art. 3º, n. 2);

6º Dar parecer sobre a fiança que devem prestar os empregados por ella propostos (D. 5454, art. 5º);

7º Indicar os funcionários que tenham de substituir o Inspector, e servir de Chefe das secções de contabilidade e do papel-moeda (Arg. da L. 2040 de 31 Out. 1879, art. 8º, n. 4);

8.º Administrar os fundos provenientes da conversão autorizada pela Lei de 28 de Outubro de 1848, art. 48.

Art. 4.º A Junta celebrará uma sessão ordinária por mez, e as extraordinárias que se tornarem precisas, e forem requisitadas por qualquer de seus membros, ou convocadas pelo Ministro da Fazenda (L. de 1827, art. 43, e D. 5454, art. 16).

Art. 5.º Para deliberar-se sobre questões dependentes da Junta, será necessária a presença de quatro de seus membros.

Os negócios se resolverão por maioria de votos, incluido o do Ministro da Fazenda, que terá também o de qualidade (D. de 20 Nov. 1850, arts. 8º e 9º).

Art. 6.º De cada reunião lavrar-se-ha uma acta, em que se mencionem as deliberações tomadas e os votos divergentes (Res. de 1828, art. 8º).

Art. 7.º Si o Ministro da Fazenda não puder comparecer á sessão, será esta presidida pelo membro mais antigo ; as decisões, porém, que ahi se tomarem deverão, antes de publicadas, ser comunicadas ao mesmo Ministro, afim de que este assigne o despacho, si concordar com elles, ou determine, no caso contrário, que a matéria entre de novo em exame na sua presença (D. 5454, art. 17).

Art. 8.º Cada um dos membros da Junta será responsável pelo prejuízo que com seus votos, manifestamente dolosos, ou contrários á lei, ocasionar á Fazenda Pública ou aos particulares (D. 20 Nov. 1850, art. 10).

Art. 9.º Das decisões da Junta caberá recurso para o Conselho de Estado, quando se der incompetência, excesso de poder, violação de lei ou de formulas essenciais (I. R. de 3 Abril 1880).

Paragrapho unico. O prazo e o processo para esse recurso serão os mesmos que regulam nas matérias submettidas ao Tribunal do Thesouro.

## CAPITULO II

### DO INSPECTOR

Art. 10. O Inspector é o representante da Junta, e fará cumprir todas as suas deliberações (Res. de 1828, cap. 1º, art. 7º).

Art. 11. Cabe-lhe:

1.º Dirigir e fiscalisar os trabalhos da Repartição (L. de 1827, art. 46, e D. 5454, art. 10) ;

2.º Despachar os negócios sem contestação ou dúvida, trazendo ao conhecimento da Junta, na primeira reunião, o que houver resolvido em tais casos ;

3.º Coordenar as informações concernentes a questões que, por se acharem nos termos do § 3º do art. 3º, tenham de ser decididas em Junta (D. 5454, art. 11) ;

4.º Dar balanços extraordinarios nos cofres da Thesouraria;

5.º Correspondar-se com as Secretarias de Estado, Directorias do Thesouro, Thesourarias de Fazenda e mais Repartições publicas, quando fôr isso exigido polo serviço;

6.º Escrever annualmente um relatorio sobre as operaçôes da Caixa, e mais pontos que interessarem á dívida publica fundada (L. de 1827, art. 73).

Art. 12. Nas questões que versarem sobre Direito, ouvirá o Inspector a opinião do Procurador Fiscal do Thesouro (D. 5454, arts. 11 e 27).

### CAPITULO III

#### DA SECÇÃO DE CONTABILIDADE

Art. 13. A secção de contabilidade, composta de Escriptuarios e Praticantes, e dirigida por um empregado designado pela Junta, incumbir-se-á:

De escripturar os livros-cofres, os de assentamento dos possuidores de apolices e os auxiliares;

De fazer a conferencia das propostas para a transferencia;

De preparar as relações e cheques para o pagamento, e a correspondencia da Repartição;

De extrahir as certidões e organizar os balancetes, quadros, etc.;

De classificar os papeis e trazer em devida ordem o arquivo.

Art. 14. Os seus empregados responderão por qualquer engano que committerem, em prejuizo da Fazenda ou de terceiro, na escripturação dos livros de assentamento, na conferencia de propostas, no calculo de juros, no arranjo dos cheques e na extracção das certidões (L. de 1827, art. 55).

Art. 15. O encarregado de dirigir a secção será um dos clavicularios dos cofres e casas fortes, o assignatario e responsável das partidas lançadas nos livros caixas e de cofre (D. 5454, art. 30).

### CAPITULO IV

#### DO CORRETOR E SEUS AJUDANTES

Art. 16. O corretor e ajudantes têm a seu cargo o exame e informação dos papeis relativos á transferencia de apolices; o preparo dos termos dos registros, e a extracção, não só dos cheques para o pagamento dos juros, mas tambem das guias para a cobrança de impostos (L. de 1827, arts. 47, 63 e 64, Res.

Leg. 8 Out 1828, Caps. 2º e 4º, L. 567 de 1850 e D. 5454, arts. 21 e 25).

Art. 17. São particularmente responsaveis :

Pela validade das transferencias que fizerem, ou sobre as quaes informarem, devendo essa responsabilidade durar dez annos contados da data do termo ou da informaçāo (L. de 1827, art. 59, e D. 5454, art. 9º);

Pelos enganos que tiverem na extracção e entrega dos cheques para o pagamento dos juros.

Art. 18. Fóra do tempo destinado a esse pagamento, o ajudante do corretor, que não estiver incumbido das transferencias, auxiliará os trabalhos da secção de contabilidade (L. 567 de 22 Jul. 1850, art. 4º).

## CAPITULO V

### DA SECÇÃO D) PAPEL-MOEDA

Art. 19. Esta secção, dirigida por um empregado designado pela Junta, terá um Escripturario, cinco conferentes e dous carimbadores, e ocupar-se-ha :

Na assignatura e verificação das notas novas ;

Na conferencia das substituidas e dilaceradas ;

No exame das falsas e falsificadas ;

No preparo das romessas para o Thesouro e Thesourarias de Fazenda ;

Na escripturação dos livros auxiliares da emissão e resgate.

Art. 20. O seu Chefe será um dos clavicularios dos cofres e casas fortes, rubricará os termos de conferencia, e prestará informações sobre os negocios relativos á emissão, substituição e resgate das cedulas do Governo e do Banco do Brazil.

Art. 21. Os conferentes serão responsaveis pelas quantias que emmassarem, rotularem e sellarem com o seu sinete até o momento em que os massos ou caixotes forem abertos e conferidos em outras Repartições, ou forem as notas queimadas em sessão publica da Junta (Av. de 9 Nov. 1883).

Art. 22. Os conferentes e carimbadores, sempre que não houver conferencia a fazer-se, assignarão notas.

## CAPITULO VI

### DA THESOURARIA

Art. 23. O Thesoureiro, que será um dos clavicularios dos cofres e casas fortes, terá a seu cargo :

O recebimento e guarda das notas novas, dilaceradas e substituidas ;

A sua entrega para a assignatura, troco e queima;

O pagamento dos juros das apolices;

A cobrança dos juros pertencentes aos titulos comprados em virtude da L. de 28 de Outubro de 1848 (L. de 1827, arts. 47 e 58, o Res. de 1828, Caps. 2º e 4º).

Art. 24. Responsabilisar-se-ha pelos valores recebidos para o pagamento dos juros e compra de apolices; pela importancia dos massos de notas novas que abrir; pelos bilhetes falsos e falsificados que aparecerem no troco realizado na Caixa, e, finalmente, pelos massos e caixotes, rotulados e sellados, que lhe forem entregues (LL. cit. e Av. 9 Nov. 1883).

Art. 25. Terá como auxiliares quatro fieis, que se incumbirão do pagamento dos juros e do troco e substituição das notas do Governo e do Banco do Brazil.

Art. 26. Para o acondicionamento e guarda dos valores sob sua responsabilidade terá o Thesoureiro, além das necessarias casas fortes, tres cofres destinados:

O primeiro á arrecadação das sommas recebidas do Thesouro para o pagamento dos juros correntes;

O segundo ao deposito dos juros não reclamados;

O terceiro á conservação dos titulos comprados por conta da Lei de 1848.

Esses cofres e casas fortes terão tres chaves, e não poderão, sob nenhum pretexto, ser abertos sem a presença dos clavicularios, que permanecerão junto delles até que se tornem a fechar (L. de 1827, art. 71, Res. de 1828, Cap. 2º, e D. 5454, arts. 28 a 31).

Do segundo cofre tirar-se-hão as quantias necessarias para o pagamento dos juros, á proporção que forem estes sendo reclamados (D. 5454, art. 29).

Art. 27. O Thesoureiro prestará contas:

Dos dinheiros recebidos para as operações da dívida publica fundada — ao Thesouro Nacional, nos termos do Decreto de 20 de Novembro de 1850;

Dos massos de notas dilaceradas e substituidas, que lhe forem entregues — á Junta administrativa, em sessão publica, com assistencia do Director Geral da tomada de contas.

## CAPITULO VII

### DO PORTEIRO

Art. 28. E' obrigação do porteiro:

Providenciar para o asseio e boa ordem do edificio em que funciona a Repartição;

Guardar e conservar os papeis e livros;

Despachar as cedulas do Thesouro, que vierem do fabricante;

Distribuir o material para o expediente.

Art. 29. Será auxiliado por dous continuos e pelos serventes que o Inspector julgar necessarios.

## CAPITULO VIII

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 30. As classes, numero e vencimentos dos empregados da Caixa de Amortização serão os constantes da tabella annexa.

Os empregados não incluidos nessa tabella poderão ser nomeados para empregos de commissão, ou ficar addidos a qualquer Repartição de Fazenda, ou á propria Caixa de Amortização, até que o Governo lhes dê outro destino.

Os conferentes nomeados depois da publicação deste Decreto não terão direito á gratificação de 400\$000 para quebras.

Art. 31. O provimento dos logares de Praticantes e terceiros Escripturarios effectuar-se-ha, como ató agora, por meio de concurso, na forma da legislação em vigor nas Repartições de Fazenda ; e dos outros empregos da classe de Escripturarios far-se-ha por accesso (D. 5454, art. 3º e § 1º).

Art. 32. O Thesoureiro, corretor e ajudantes, conferentes e carimbadores, serão nomeados pelo Governo sobre proposta da Junta ; os fieis pelo Thesoureiro, com audiencia do seu fiador, e aprovación do Ministro da Fazenda, e os outros empregados por escolha do Governo (D. 5454, art. 3º, §§ 2º e 3º).

Art. 33. As nomeações dos empregados da Caixa serão feitas por decreto imperial, exceptuando-se as dos terceiros Escripturarios, Praticantes, porteiro, carimbadores e continuos, que o serão por titulo do Ministro da Fazenda, e as dos fieis por titulo assignado pelo Thesoureiro (D. 5454, art. 4º).

Art. 34. Prestarão fiança ao Estado o Thesoureiro, os conferentes, o corretor e seus ajudantes, e os carimbadores.

Os fieis prestal-a-hão ao Thesoureiro.

A importância da fiança será fixada pelo Tribunal do Thesouro, precedendo parecer da Junta administrativa da Caixa (D. 5454, art. 5º).

Art. 35. No abono de vencimentos e gratificações, e em tudo o que for concernente á posse, exercicio, ponio, descontos, substituição, acésso, licenças, suspensões, antiguidade e aposentadoria, observar-se-hão as regras prescriptas para os empregados do Thesouro e Thesourarias de Fazenda com as seguintes alterações :

O Inspector da Caixa será substituído em seus impedimentos pelo Chefe da secção que for designado pela Junta ; o corretor pelo ajudante mais antigo ; o ajudante do corretor por um Escripturario proposto, sob sua responsabilidade, pelo corretor ; o conferente e o carimbador, a quelle pelo Escripturario ou carimbador, e este pelo cidadão, que a Junta indicar, e, finalmente, o claviculario das casas fortes e cofres pelo empregado que elle escolher (L. de 1827, art. 48, D. 5454, art. 7º, e L. 2940, arts. 3º e 4º).

## TITULO II

## Do serviço da dívida publica

## CAPITULO I

## DA EMISSÃO

Art. 36. Os títulos da dívida publica fundada serão emitidos pelo Thesouro Nacional e lançados no grande livro (L. de 1827, arts. 17 e 19).

Serão de valor de 200\$, 400\$, 500\$, 600\$, 800\$ e 1:000\$, e as suas estampas deverão ter os requisitos exigidos nos arts. 29 e 30 da Lei de 15 de Novembro de 1827, e no art. 17 da n. 2792 de 20 de Outubro de 1877.

Art. 37. Nos casos urgentes, em que o Thesouro não puder expedir logo as apolices, substituir-as-ha provisoriamente uma cautela, com a qual será permitido fazer-se traspasso ou caução, e cobrarem-se os juros vencidos (Av. de 5 Jan. 1861 e Ord. 349 de 26 Ag. 1868).

§ 1.º Realizar-se-ha o traspasso mediante acto publico, ou escripto particular assinado pelo possuidor e duas testemunhas idoneas, sendo as firmas daquelle e destas devidamente reconhecidas (L. de 1827, art. 64, e L. 567 de 22 Jul. 1850).

§ 2.º Effectuar-se-ha a caução mediante uma declaração, lavrada na cautela, que será confirmada por termo ou transferencia, quando o título provisório fôr trocado pelo definitivo (Ord. 349 de 26 Ag. 1868).

Art. 38. A cautela deverá ser entregue a quem quer que apresente a importância respectiva; receberá, porém, as apolices a pessoa, em cujo nome foram subscriptas, ou o seu representante (Ord. 462 de 22 Out. 1866 e 3 de 7 Jun. 1868).

## CAPITULO II

## DA INSCRIÇÃO

Art. 39. Recebidas nas Repartições, onde se tenham de satisfazer os juros, as relações das apolices emitidas pelo Thesouro, ou as guias de transferencia passadas pela Caixa de Amortização, ou pelas Thesourarias de Fazenda, proceder-se-ha á inscrição nos competentes livros de assentamento, notando-se ahi si o possuidor é nacional ou estrangeiro, e si a posse dos títulos está sujeita a qualquer condição.

Cada taxa de juros terá uma serie de livros, e cada letra do alphabeto um ou mais volumes. Far-se-ha o assentamento em duas páginas, na da esquerda lançar-se-hão os numeros das apolices adquiridas, e na da direita os das que passarem a outro possuidor (Inst. 154 e 194 de 13 Jun. e 7 Jul. 1870).

Art. 40. Enquanto não for substituída pelos titulos definitivos a cautela de que trata o art. 37, não será inscripto na Caixa de Amortização o nome do respectivo possuidor (Ord. 186 de 6 Jan. 1871).

Art. 41. Si as apolices tiverem douos ou mais possuidores em commum, far-se-há a inscripção em nome de todos com a precisa especificação.

Não será, porém, permittido inscreverem-se em separado fracções de apolice, nem inscreverem-se apolices em nome de possuidores que tenham fracções diferentes.

Art. 42. Verificada a existencia de douos ou mais possuidores do mesmo nome, exigir-se-há dos interessados a declaração da filiação, que será notada no assentamento.

Art. 43. Não estando regular a inscripção, em consequencia de engano havido na relação, guia, proposta ou documento que lhe serviu de base, deverá o interessado apresentar, com o pedido que fizer para a rectificação, aviso do Tesouro, officio das Repartições de Fazenda ou attestado do corretor de fundos, do Tabellão, ou do Magistrado que interveiu na transacção ou processo, provando pertencer-lhe o titulo, e estar sujeito a condição differente da que foi inscripta.

Art. 44. As inscripções das apolices poderão soffrer as seguintes alterações:

— Augmento ou troca de nome do possuidor, por se haver este tornado maior, ou por qualquer outro motivo;

— Averbação de menoridade, interdição, dotação, usufructo, ou fidei-commisso, cessão de usufructo, inalienabilidade, onus, etc. ;

— Averbação de fiança ou caução prestada para garantir a Fazenda Nacional, Provincial ou Municipal ;

— Cancellamento das sobreditas averbações.

Art. 45. As alterações de mudança de nome serão obtidas — por meio de acto judicial, na hypothese de menores orphãos — e por petição documentada com justificações, certificado de Repartições publicas, ou de pessoas abonadas e reconhecidas, em outros casos.

As de averbação de menoridade — por alvará de Juizo competente — ou por proposta dos pais, tutores ou doadores.

As de interdição, usufructo ou fidei-commisso, cessão de usufructo e dotação — por meio de requerimento dos interessados, que exhibirão decreto judicial ou translado da respectiva escritura.

As de inalienabilidade e onus — por autorização judicial ou administrativa.

As de fiança ou caução — por aviso ou officio de quem competir.

As annullações — por acto judicial, aviso ou officio das autoridades que motivaram as averbações — e por pedido dos interessados ou permissão de Juizes, a quem isso possa caber, quanto as notas hajam sido feitas em virtude de proposta das partes.

Art. 46. Para o cancellamento de clausula que esteja gravando uma inscripção, se admittirá, porém, que o acto judicial da autoridade que a requisitou seja suprido, em caso de mudança de domicilio do interessado, por alvará do Juiz do município, em que se achar elle então residindo, contanto que desse documento conste haver deixado de existir a circunstancia que a impuzera.

Art. 47. Si o interessado residir fóra do Imperio alterar-se-ha a nota da inscripção á vista de sentença, carta rogatoria ou certidão extraída do registro civil, ou de autos archivados, quando taes documentos estiverem devidamente legalizados pelo respectivo Consul ou Agente consular brasileiro, que declarará si foram elle-s expedidos de conformidade com a legislacão que rege ahi a materia, e si as autoridades que nelles funcionaram são as competentes (D. 5454, art. 27).

§ 1.º As sentenças virão acompanhadas da portaria do *exequatur*, nos casos a que se referem o Decreto n. 7777 de 27 de Junho de 1880 e a Circular do Ministerio da Justica de 31 de Março de 1884.

§ 2.º As assignaturas do Consul ou Agente consular serão reconhecidas pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Art. 48. A annullação da clausula — menor — poderá ser realizada mediante a apresentação de certidão de baptismo e de um atestado passado pelos pais de achar-se o possuidor da apolice legalmente habilitado a regeir sous bens, si se tratar de filho-familias; e á vista de certidão de casamento e de declaração dos pais de haver este sido efectuado sob o regimen da communhão, si se tratar de filha-familias, casada com pessoa *sui juris*.

Art. 49. Dando-se a emancipação por supplemento de idade ou por motivo de casamento, far-se-ha na inscripção nota dessa circunstancia, eliminando-se a clausula menor, que ahi existir.

Tornar-se-ha, porém, desnecessaria qualquer declaração, si o cancellamento for requerido em beneficio de orphã casada com pessoa *sui juris*, prece lidas as licenças exigidas por lei.

Art. 50. Não se passará certidão do assentamento senão ao proprio possuidor das apolices ou a seu legitimo representante, salvo si esse documento for requisitado por autoridade judicaria ou administrativa para esclarecimento de qualquer questão.

## CAPITULO III

## DAS TRANSFERENCIAS

*I. Das transferencias nos registros das Repartições*

Art. 51. A transferencia dos titulos de dívida nominativa será efectuada em registros, de que haverá duas series, uma para as apolices emitidas de conformidade com a Lei de 15 de Novembro de 1827, e outra para as do emprestimo nacional de 1868.

A primeira serie terá tantos volumes, quantos forem precisos para a facilidade do serviço.

Art. 52. Conservar-se-há aberto o registro durante os cinco primeiros meses de cada semestre, correndo os semestres de Janeiro a Junho e de Julho a Dezembro para as apolices gerais, e de Abril a Setembro e de Outubro a Março para as do emprestimo de 1868.

Fundar-se-hão as transferencias em uma proposta assignada pelos interessados ou seus representantes, e nos documentos que o caso exigir (L. de 1827, arts. 63 e 64, L. 317 de 21 de Out. 1843, art. 28, e Ord. 273 de 17 Ag. 1872).

A proposta, alvará, escriptura ou qualquer papel exhibido mencionará o numero e valor das apolices, o nome do vendedor, doador ou finado, em cuja conta elles se achem, o nome e a nacionalidade do comprador ou interessado, a cuja conta devam passar, e as condições com que se tenha de fazer a inscrição.

Art. 53. Durante o ultimo mez de cada semestre ficarão encerrados os registros, afim de calcularem-se os juros e preparar-se o expediente para o seu pagamento.

Quando, no mez seguinte, recomeçarem as transferencias, apresentar-se-hão as escripturas publicas e escriptos particulares mencionados no art. 73, e lavrar-se-há o competente termo, que será assignado polo corretor da Caixa e pelo interessado (L. de 1827, art. 64, e 22 de Jul. 1850).

Art. 54. Nas transferencias intervirá o corretor da Caixa, por si ou seus ajudantes, examinando os livros, os documentos e as procurações, informando sobre os requerimentos e verificando a identidade da pessoa dos interessados ou de seus representantes. Sempre que entender necessário, exigirá o corretor o reconhecimento das firmas e a exhibição das apolices (L. de 1827, art. 64, Av. 130 de 14 Dez. 1842, L. 567 de 22 Jul. 1850 e L. R. de 10 Abril 1880).

Art. 55. Não poderão ser transferidas no registro as cau- telas de que trata o art. 37 (Ord. 186 de 6 Jun. 1871).

Art. 56. A transferencia no livro constará de um termo lavrado pelo corretor ou um dos seus ajudantes, que o firmará com os interessados, inutilizando estes as estampilhas do sello.

E' dispensavel a assignatura do possuidor, quando a translacão for feita em beneficio do Estado, por falta de cumprimento de condicões de contratos, perda do valor da fiança, etc. (Av. 405 de 12 Dez. 1871).

Art. 57. As propostas que servirem de base á transferencia, assim como os papeis que lhes disserem respeito, serão enviados á secção de contabilidade para a conferencia e as necessarias alterações nos livros de assentamento.

Art. 58. Nas Províncias as transferencias serão effectuadas nas Thesourarias de Fazenda, sob a responsabilidade e com a assignatura do respectivo Procurador Fiscal, tornando-se desnecessaria a subdivisão dos livros nos logares, em que não exista grande numero de possuidores de apolices, e não tenham muito desenvolvimento as operaçoes que ellas occasionam.

Art. 59. Dependerão de autorização judicial, devidamente motivada, as transferencias por venda ou caução de apolices pertencentes :

§ 1.º A menores e interdictos (Ord. 565 de 16 Nov. 1881 e L. 3229 de 3 Set. 1884, art. 9).

§ 2.º A menores emancipados por supplemento de idade ou por motivo de casamento, attendida a excepção do art. 48 (Ord. 164 de 13 Março 1880 e 565 de 16 Nov. 1881).

§ 3.º A mulheres casadas sob o regimen dotal, ainda quando commerciantes (Av. do 27 Jan. 1875, Imp. R. 31 Jan. 1877, Av. 100 de 17 Março 1877 e L. 3229 cit.)

§ 4.º A legados, heranças ou doações oneradas com clausula, cuja annullação seja da competencia do Poder Judiciario.

§ 5.º A espolios não partilhados, si a operaçao for requerida para o pagamento de impostos, legados e despezas.

Art. 60. Dependerão igualmente de autorização judicial as transferencias provenientes de partilhas, verbas testamentarias (Reg. 5454, art. 26), liquidação de massas fallidas, ex-cussão de penhores, e dissolução de socielado, não sendo esta realizada de commun accordo.

No alvará, sentença ou qualquer documento expedido pelo Magistrado competente dever-se-ha declarar si o interessado tem direito a juros vencidos e ainda não pagos.

Art. 61. As translacões, a que derem lugar testamentos abertos e partilhas processadas em paiz estrangeiro, serão effectuadas á vista de documento extrahido do registo civil ou passado por Magistrados, Tabelliaes e Escrivões, e legalizado de conformidade com o art. 47.

Cobrar-se-ha previamente o imposto de transmissão, segundo o grau de parentesco existente entre o falecido e o legatario ou herdeiro, e de accordo com a tabella annexa ao Decreto de 31 de Março de 1874, devendo-se exigir a taxa de estranho, si a inscripção se tiver de fazer em nome do inventariante, testamenteiro ou administrador do espolio (Av. de 16 Jan. 1884).

Art. 62. As transferencias de apolices doadas basear-se-hão nos respectivos titulos (Ord. de 24 Março 1882, n. 50).

Art. 63. Nos alvarás que se referirem a successões e lega-

dos transcrever-se-ha a verba testamentaria, quando houver, e o conhecimento do imposto de transmissão pago nos termos dos Decretos de 4 de Março de 1858 e 31 de Março de 1874.

Declarar-se-ha nos papeis relativos a doações a importancia que se cobrou de sello (D. 4113 de 4 Março 1868 e Ord. 50 de 24 Março 1882).

Art. 64. A transferencia por venda ou caução de apolices deixadas em usufructo ou fidei-commissso só poderá ser admitida, precedendo prova de accordo entre o usufructuario ou fiduciario e o interessado na propriedade ou dominio, excepção feita do caso em que tiver sido facultado ao gravado o direito de dispor (Av. 289 de 16 Out. 1870 e D. 5581 de 31 Março 1874, art. 6º).

Art. 65. A transferencia de apolices para o nome do cabeça de casal far-se-ha :

Sendo a consorte maior — por proposta dos conjuges, que exhibirão o traslado da escriptura antenupcial, si o régimen fôr dotal ou de separação de bens ;

Sendo a consorte menor — por autorização do Juiz de Orphãos, quando estiver ella sujeita á sua jurisdição — ou por attestação dos pais, quando se achar no caso indicado na ultima parte do art. 48, devendo os documentos, que se apresentarem, especificar o régimen do matrimonio.

Será indispensavel a exhibição da certidão de casamento, sempre que a transferencia se houver de realizar independentemente de decreto judicial.

O lançamento se effectuará simplesmente em nome do cabeça de casal, quando a inscripção primitiva não tiver clausula ; existindo esta, indicar-se-ha à margem do novo assentamento a condição que grava o capital ou o rendimento dos titulos.

Art. 66. O cabeça de casal poderá, na constancia do matrimonio, transferir para seu nome apolices, de que o filho menor fallecido tivese tido a exclusiva propriedade, contanto que prove a existencia da consorte, a filiação e obito do possuidor e o pagamento do imposto de transmissão.

Si fôr tambem fallecido um dos conjuges, ou si fôr caso de conjuges binubo, só se fará a transferencia por meio de decreto judicial devidamente motivado.

Art. 67. As apolices, inscriptas em nome da mulher, que o marido não transferir para o seu, como cabeça de casal, e não tiverem a clausula de dote ou usufructo, serão consideradas, salvo prova em contrario, bens paraphernaes, e só poderão ser por elle alienadas, si produzir autorização da consorte, conferida perante Tabellão, no caso de ser ella maior de 21 annos, ou a licença de Juiz competente, na hypothese contraria.

Art. 68. A mulher casada, de maior idade, poderá livremente alienar:

— As apolices que constituirem bens paraphernaes, quando, no pacto antenupcial, se tiver reservado semelhante direito ;

— As que lhe houverem tocado em partilha por divorceio perpetuo, tendo a respectiva sentença passado em julgado.

Art. 69. A possuidora de apolices, que as quizer alienar, mencionará na proposta o seu estalo.

Art. 70. As transferencias por venda ou caução de apolices pertencentes a corporações de mão morta, e a instituições de previdencia, far-se-hão nos termos de seus compromissos ou estatutos, ou com o consentimento de autoridade competente, si alli nada se houver prevenido sobre a matéria (Avs. de 15 Abril, 15 Jul. e 8 Out. 1858, 6 Jun. 1864, I. R. de 23 Out. e Av. de 27 Out. 1880, Av. de 3 Março 1881, L. 3150 de 4 Nov. 1882, art. 1º, § 2º). Serão, porém, intransferíveis as que provierem da permuta de bens de raiz, de conformidade com as Leis de 18 de Setembro de 1845, 28 de Junho de 1870 e 20 de Outubro de 1875, e as que formarem patrimonio concedido unicamente em usufructo pelas Assembleás Legislativas Geral e Provincias (Av. de 23 Jan. 1861 e Av. 334 de 31 Maio 1878).

Art. 71. A transferencia por subrogação de titulos inscritos com clausula effectuar-se-há mediante alvará do Juizo competente, ao qual dar-se-ha aviso da operação, logo que ella se realizar.

Nos casos, porém, de usufructo e fidei-comissso, deverá constar do documento judicial, que a autorizar, o assentimento de todos os interessados maiores e a intervenção do representante legal da Fazenda Pública (Av. 659 de 27 Set. 1878, 199 de 28 Out. 1882, 27 Nov. e 7 Dez. 1883, e L. 3229 de 1884, art. 9º).

Art. 72. As transferencias por penhor mercantil ou caução prestada a particulares ou a estabelecimentos de credito serão feitas á vista de proposta assignada pelo mutuante e pelo mutuário; e o assentimento, que se abrir em nome do primeiro, terá a nota «caucionadas», que só poderá ser annullada a pedido de ambos os interessados.

Passando a propriedade ao mutuante, cobrar-se-ha o competente sello proporcional (Ord. 425 de 28 Set. 1861 e Av. 429 de 17 Jul. 1878).

## *II. Das transferencias por escriptura publica ou escripto particular*

Art. 73. Estando, na fórmula do art. 53, suspensas as transferencias no registro da Caixa de Amortização, far-se-hão por escriptura publica ou escripto particular as compras e vendas de apolices.

Lavrar-se-ha o escripto particular em presença de duas pessoas idoneas, cujas firmas, assim como a do vendedor, serão reconhecidas por Tabellião (L. de 1827, art. 64, e L. 567 de 22 Jun. 1859).

*III. Das transferencias por guia ou conhecimento*

Art. 74. Nos quatro primeiros meses de cada semestre será permitida, pagos os juros até então vencidos, a transferencia de apolices da Corte para as Províncias, e vice-versa, ou de uma Província para outra (D. 709 de 15 Dez. 1850, 5454 de 1873, art. 19, Ords. 169 e 180 de 22 Abril e 11 Maio 1875).

Art. 75. O possuidor, por si, ou por procurador, requererá a transferencia, declarando o valor, o numero e o anno da emissão dos titulos, e a Repartição onde deseja receber os juros.

O corretor da Caixa de Amortização, ou o empregado que suas funções exercer nas Thesourarias de Fazenda, reconhecerá a identidade da pessoa, e verificará dos livros de assentamento si realmente pertencem ao peticionario as apolices, cuja transferencia se pretende.

Si nenhuma dúvida se oferecer, mandará o Chefe da Repartição expedir uma guia, que será assinada, na Corte pelo Inspector da Caixa e pelo Chefe da secção de contabilidade, e nas Províncias pelo Inspector e pelo Procurador Fiscal da Thesouraria (D. 116 de 15 Jan. 1842. Instr. 194 de 7 Julho 1870, D. 5454 de 1873 e Ord. 300 de 31 Jul. 1877).

Art. 76. A guia mencionará o nome e a nacionalidade do possuidor, o valor, o numero e a taxa dos juros das apolices transferidas, o ultimo semestre pago, as cláusulas que gravam a inscrição, e a Repartição onde se tem de fazer o novo assentamento (Instr. 194 de 1870 e D. 5454 de 1873, art. 25).

Art. 77. A essa Repartição remetter-se-ha official e directamente a guia, deixando-se de conservar os titulos em depósito.

Ficará na Repartição expedidora, em livro proprio, uma cópia do sobredito documento (D. 116 de 1842 e Ord. 300 de 1877).

Art. 78. Para dar-se segunda via de uma guia convirá:

Em caso de engano, que a Repartição destinataria restitua oficialmente a primeira via á Repartição expedidora;

Em caso de descaminho, quo o interessado prove não haver chegado á Repartição, que tem de abrir o assentamento, o officio da que passou a guia.

Art. 79. Finlos os quatro meses de que trata o art. 74, as Thesourarias enviarão impreterivelmente á Caixa de Amortização uma tabella demonstrativa, conforme o modelo que lhes será dado, das guias que, durante esse espaço de tempo, tenham sido por elles recebidas e expedidas, cessando as comunicações exigidas pela Circular n. 45 de 28 de Janeiro de 1875.

Art. 80. Nos primeiros dias de Janeiro de cada anno remeterão as mesmas Thesourarias á Caixa de Amortização um quadro do qual conste o numero, valor e juro das apolices inscriptas em seus livros até o ultimo de Dezembro anterior.

*IV. Da transferencia por tradição*

Art. 81. A simples entrega dos titulos operará a transferencia de apolices ao portador (Instr. de 19 Jul. 1879, art. 9º).

## CAPITULO IV

## DO PAGAMENTO DOS JUROS

*I. Dos juros das apolices geraes e das do emprestimo de 1868*

Art. 82. O pagamento dos juros das apolices geraes será realizado em todos os dias uteis dos meses de Janeiro e Julho de cada anno; e os do emprestimo nacional de 1868 nos dos meses de Abril e Outubro (D. 8125 de 28 Maio 1881, arts. 1º e 11).

Art. 83. Suspensas as transferencias, encerrados e verificados os assentamentos, a secção de contabilidade preparará as relações dos possuidores, e os cheques sobre o Thesoureiro, que serão examinados e aprovados pela Junta administrativa (D. 8125 de 1881, art. 2º).

§ 1.º As relações e os cheques deverão ser feitos por ordem alphabeticá, não terão rasuras, nem emendas, e serão rubricados pelos empregados a cujo cargo estiver esse serviço.

§ 2.º Os cheques e os respectivos talões mencionarão o mestre e o exercício a quo pertence o pagamento, a taxa dos juros, o nome do possuidor e as clausulas da inscripção. As relações conterão o numero de ordem, o nome do possuidor, as clausulas da inscripção e a importancia a satisfazer-se.

§ 3.º Serão duas as relações para as apolices geraes, uma destinada aos possuidores de titulos de 4 e 5 %, e outra aos de 6 %, esta dividir-se-ha em tantos volumes, quantos forem precisos para a facilidade do pagamento.

Art. 84. Os cheques serão entregues ao corretor e as relações ao Thesoureiro, a cuja guarda ficarão (Instr. de 12 Dez. 1876).

Os talões dos cheques, depois de tomada a conta do Thesoureiro, serão archivados na Caixa de Amortização.

Art. 85. Logo que estiver prompto o calculo dos juros pagáveis no semestre a findar-se, o Inspector da Caixa officiará ao Ministro da Fazenda afim de que se providencie para a entrega da respectiva importancia ao Thesoureiro.

Este efectuará o recebimento, apresentando portaria assinada pelos membros da Junta administrativa.

Art. 86. Principiando o pagamento, o corretor, ou o empregado que o auxiliar, reconhecerá a identidade da pessoa

que tiver de receber os juros, verificará a authenticidade dos títulos, si se tornar isso necessário, e, datando o cheque o talão, assignal-los-ha com o interessado, a quem entregará o primeiro (L. de 1827, arts. 25 e 58, D. 5454 de 1873, art. 20, Instr. de 12 Dez. 1876 e D. 8125 de 1881, arts. 3º e 4º).

Si nessa occasião for produzido qualquer documento, dar-lhe-ha o numero do cheque, mencionando a sua existencia no verso do talão (D. 8125, art. 5º).

Quando em um assentamento estiverem reunidos douz ou mais possuidores, e desejarem elles receber separadamente a importancia que lhes cabe, o corrector ou o seu auxiliar inutilisará o respectivo cheque, extrahindo de livro avulso, cujas folhas terão a rubrica do Chefe da secção de contabilidade, os que se fizerem precisos, notando, porém, naquelle o numero e a importancia destes (D. 8125, art. 6º).

Art. 87. Os cheques serão pagos pelo Thesoureiro ou seus fieis, si se acharem devidamente assignados pelos interessados e pelo corrector ou seus auxiliares, si combinarem em quantia e nome com a relação, e si não contiverem emenda ou rasura (Instr. de 12 Dez. 1876, e D. 8125 de 1881).

Realizar-se-ha o pagamento do emprestimo de 1868 em ouro, na razão de 27 pence por 1\$ (D. 4224 de 15 e Av. 403 de 25 Set. 1868).

Art. 88. São competentes para receber os juros:

— O possuidor inscripto, ainda que as apólices estejam caucionadas á Fazenda Geral, Provincial ou Municipal;

— O herdeiro ou legatário, si estiver autorizado por decreto judicial;

— O procurador, apresentando poderes especiaes;

— O cessionario, á vista de traslado da competente escriptura;

— O tutor, curador, administrador e inventariante, exhibindo alvará ou certidão do termo das funções que exercem;

— O pai, si o inscripto for filho-familias não emancipado, ou orphão de menor idade;

— O marido, si as apólices inscriptas em nome da mulher não pertencerem á classe de bens de que tratam os arts. 67 e 68;

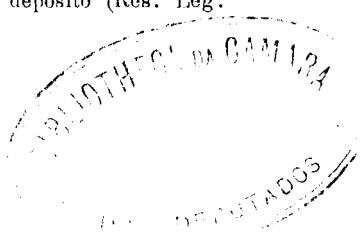
— Os Agentes consulares, quando hajam arrecadado espolios de seus compatriotas, na forma das convenções.

Art. 89. Entregue a importancia dos juros, carimbar-se-ha o cheque, e notar-se-ha o pagamento na relação.

O numero e quantia serão em seguida escripturados no livro caixa, que será dividido em tantas partes ou volumes, quantos convenham ao serviço (D. 8125, art. 10).

Art. 90. Ao concluir-se o pagamento diario, proceder-se-ha á conferencia do saldo existente em cofre com o demonstrado no livro caixa, e providenciar-se-ha a respeito de qualquer diferença encontrada (Instr. de 12 Dez. 1876).

Art. 91. Terminando o mez designado para o pagamento dos juros correntes, dará a Junta balanço no cofre geral, e fará passar o saldo para o cofre dos juros em deposito (Res. Leg. 1828, Cap. 4º).



Art. 92. Nas Thesourarias de Fazenda executar-se-hão, no que fôr applicavel, as disposições contidas nos artigos antecedentes, devendo a relação ser organizada pela Contadaria, examinada e approvada pela Junta.

A diferença entre o total da relação e a importancia dos juros correntes satisfeita durante o mês, será transferida para o cofre de depositos, por conta do qual se pagará o que fôr senão reclamado (Circ. 401 de 26 Set. 1868 e Ord. de 18 Maio 1878).

A guia de transferencia da Corte para as Províncias e de uma Província para outra dispensa ordem especial, abrindo crédito (Ords. 300 de 12 Ag. e 408 de 26 Set. 1868 e Ord. 354 de 1876).

### *II. Dos juros em deposito*

Art. 93. Logo que estiverem promptos os livros e mais papeis necessarios, principiará o pagamento dos juros não reclamados, que continuará nas terças, quintas e sabbados subsequentes.

O dos juros pertencentes ao primeiro semestre de cada exercicio far-se-ha com os mesmos cheques e relações que serviram no dos juros correntes, sendo estas, porém, modificadas de conformidade com o modelo que será dado.

O dos juros relativos ao segundo semestre efectuar-se-ha por meio de uma folha, em que serão elleis reunidos aos dos semestres anteriores, e por meio de novos cheques, escriptos e assignados á medida que forem apparecendo os interessados.

A folha conterá os nomes dos possuidores, em ordem alfabética, os semestres a que pertencem os juros e a somma a abonar (D. 8125 de 1881, arts. 1º, 7º e 8º).

Art. 94. A importancia disponível dos juros não reclamados será, nos termos da Lei de 28 do Outubro de 1848, art. 48, empregada em apolices da dívida publica, precedendo deliberação da Junta e aprovação do Ministro da Fazenda.

As apolices assim compradas serão recolhidas aos cofres da Thesouraria da Caixa de Amortização, e o seu rendimento será applicado á aquisição de outros titulos.

Art. 95. Quando aconteça que a importancia restante no cofre não chegue para o pagamento dos juros, que se forem reclamando, o Thesouro suprirá o que faltar, sendo depois indemnizado pela Caixa de Amortização (Lei de 1848, art. 48).

### *III. Dos juros do emprestimo de 1879*

Art. 96. Far-se-ha o pagamento nos primeiros dias dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro na Caixa de Amortização, nas Thesourarias de Fazenda da Bahia, Pernambuco, Pará, Rio Grande do Sul e S. Paulo, e nas Agencias creadas pelo Governo em Londres, Pariz e Lisboa (Decreto 7381 de 19 Julho 1879, arts. 4º e 7º).

Art. 97. Oito dias antes de vencerem-se os juros serão apresentados à Repartição competente os *coupons*, por ordem numérica, e acompanhados de uma declaração assignada pelo portador dos títulos. Em troca dar-se-ha um bilhete ou conhecimento, em que se determine a quantidade de *coupons* recebidos e a importancia que representam (Instr. de 19 Julho 1879, art. 15).

Art. 98. Si os *coupons* não oferecerem dúvida, proceder-se-ha ao pagamento em ouro ou em moeda-papel, segundo o disposto no Decreto de 19 de Julho de 1879 e Ordon. n. 81 de 5 de Fevereiro de 1880.

Art. 99. Satisfar-se-ha em qualquer tempo a importancia dos juros relativos a trimestres atrasados, preenchidas as formalidades do art. 97.

## CAPITULO V

### DA AMORTIZAÇÃO

Art. 100. Realizar-se-ha o resgate das apolices da dívida publica por compra, quando os títulos se acharem abaixo do par; e por sorteio, quando estiverem no par ou o excederem (L. de 1827, art. 60, D. 4244 de 15 Set. 1868, art. 3º, e D. 7381 de 19 Julho 1879).

O valor par de uma apolice de 1:000\$ do empréstimo de 1868 corresponde ao de 250 oitavas de ouro de 22 quilates (I. R. 957 de 15 Abril 1871).

Art. 101. A amortização do empréstimo de 1868 é anual, e a do empréstimo de 1879 semestral; a primeira torna-se efectiva em Outubro e a segunda em Abril e Outubro; a das apolices gerais será determinada na lei que interromper a sua suspensão.

Art. 102. O sorteio far-se-ha perante a Junta da Caixa de Amortização, tres meses antes de ser devido o resgate.

Os numeros sorteados serão publicados no *Diário Official* por seis dias successivos, e comunicados ás Agencias e Thesourarias encarregadas do pagamento dos juros. Esses Estabelecimentos e Repartições farão por sua vez os precisos annuncios na folha de maior circulação (Instr. de 1868, art. 13, e Instr. de 1879, art. 11).

Art. 103. Os juros das apolices sorteadas nos termos do artigo antecedente cessarão desde o dia marcado para o resgate (Instr. de 1868, art. 14 e Instr. de 1879, art. 12).

No acto do pagamento de apolices do empréstimo de 1879, sorteadas ou compradas, descontar-se-ha a importancia equivalente a qualquer *coupon* de juro ainda não vencido, que tenha sido cortado (D. de 1879, art. 5º).

Art. 104. Os títulos resgatados serão golpeados e conservados na Caixa de Amortização até ordenar-se a sua queima (L. de 1827, art. 62, e Instr. de 1868, art. 15).

## CAPITULO VI

## DA OPPOSIÇÃO

Art. 105. Não admittir-se-ha oposição, quer ao pagamento dos juros, quer ás transferencias das apolices da dívida nominativa, senão no caso de ser ella promovida pelo possuidor (L. de 1827, art. 36).

Não gozarão deste privilegio :

1.º As apolices que se acharem garantindo a responsabilidade de pessoas que tiverem a seu cargo dinheiro ou quaisquer valores pertencentes á Fazenda Geral, Provincial ou Municipal (D. 5454, art. 23);

2.º As que representarem bens dolosamente convertidos para fraudar a Fazenda Pública e illudir execuções fiscaes (Ord. 112 de 1848);

3.º As que o possuidor houver caucionado ou dado a penhor, tendo depois faltado ás condições pactuadas (D. 5454, art. 23, e Av. 540 de 9 Out. 1879).

Art. 106. A oposição do pagamento dos juros e capital dos títulos ao portador só será admittida, si o oponente provar que é delles proprietário.

Art. 107. Promover-se-ha a oposição :

Por simples petição ao Inspector da Caixa, partindo ella do possuidor dos títulos;

Por aviso ou ofício da autoridade competente, quando se tratar de cauções em garantia da Fazenda Pública;

Por acto do Poder Judiciário, si o caso estiver comprehendido nos §§ 2º e 3º do art. 105.

## CAPITULO VII

## DA SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS PERDIDOS OU DESTRUÍDOS

Art. 108. Extraviada ou destruída alguma apolice das transferidas no registro da Caixa de Amortização, ou de qualquer The souraria de Fazenda, o possuidor, por si ou por seu representante, depois de haver anunciado durante 30 dias seguidos em uma das folhas de maior circulação a perda ou destruição, indicando o respectivo numero, valor, juro e anno da emissão, requererá ao Inspector da Repartição, em que se achar o registro, a substituição do título.

Essa funcionário mandará repetir o anuncio por tres vezes dentro do prazo de 15 dias, e, não aparecendo reclamação, remetterá ao Ministerio da Fazenda o requerimento e gazetas afim de que seja deferida a parte.

Cobrado desta um quarto por cento do valor da apolice, entregar-se-lhe-ha o novo titulo, cujo talão será enviado á Caixa para ser collado no livro competente (L. de 1827, art. 66, Instr. 130 de 9 Set. 1846, D. 5454, art. 24, e Ord. 213 de 8 Abril 1878).

Art. 109. Si a apolice estiver dilacerada o possuidor apresentar-a-ha, requerendo a substituição, que se fará, pago o quarto por cento de que trata o artigo antecedente.

Art. 110. Si o possuidor da apolice ou seu representante perder o cheque mencionado no art. 86, dará disso aviso á Repartição pagadora, que lavrará uma nota á margem da relação, caso a importância esteja ainda por satisfazer. Um mês depois, não se tendo apresentado outra reclamação, extrahir-se-ha novo cheque em favor do interessado. Si se der, porém, contestação, será ella resolvida perante o Juiz dos Feitos da Fazenda.

Art. 111. Os titulos ao portador, que se dilacerarem, serão pagos ou substituídos por outros da mesma especie, si não tiverem perdido os signaes distintivos.

Si se acharem em fragmentos, representando a metade ou menos da metade, e si lhes faltarem *coupons* ou outro qualquer caracteristico, proceder-se-ha conforme se determina nos dous artigos subsequentes.

Art. 112. As apolices ao portador perdidas ou destruidas serão pagas ou substituídas por outras da mesma especie, logo que, feitos os annuncios exigidos no art. 108, se exhibir justificação julgada pelo Juiz dos Feitos da Fazenda, e se der caução, em dinheiro ou fundos publicos, que represente o valor dos titulos e dez annos dos respectivos juros (L. 3140 de 30 Out. 1882, art. 11).

Na falta de apolices da mesma especie, o Thesouro poderá substituir as que foram perdidas ou destruidas por certificados assignados pelo Ministro da Fazenda, Director Geral da contabilidade e Inspector da Caixa de Amortização.

Art. 113. Si em vez de apolices tiverem sido perdidos ou destruidos os *coupons*, que lhes estão adherentes, satisfar-se-ha a sua importância, depois de produzida a prova supramencionada, e prestada uma caução, que represente a somma reclamada (L. 3140, art. 11).

Art. 114. A caução durará dez annos contados do dia do pagamento ou da substituição dos *coupons* ou apolices, salvo, 1º: si houver contestação judicial sobre a propriedade dos titulos; porquanto, em tais circunstancias, ficará a restituição da fiança para quando os Tribunais decidirem a quem pertence a respectiva importância: 2º, si forem os titulos apresentados por quem tiver recebido os substitutivos, ou o seu equivalente em dinheiro; porque, em semelhante caso, o Thesouro arrecadar-se-ha, restituindo logo a quantia em deposito (L. 3140, art. cit.)

## CAPITULO VIII

## DAS PROCURAÇÕES

Art. 115. Deverão ter poderes especiais as procurações para o recebimento de juros e transferência de apólices (Avs. de 29 Abril 1839, 3 Fev. 1841 e D. 116 de 15 Jan. 1842), não podendo ser admitidos trasladados ou certidões das que forem passadas de próprio punho do constituinte.

Art. 116. A procuração, para aceitar-se a transferência em nome do comprador, poderá ser suprida por uma carta de ordens, ou dispensada, si o caso estiver comprehendido na exceção da Ordem n. 339 de 24 de Agosto de 1868.

Art. 117. As procurações, que de conformidade com as disposições vigentes foram dadas por subditos brasileiros em paiz estrangeiro, serão legalizadas de acordo com o Aviso n. 341 de 24 de Setembro de 1873, e as que forem passadas por subditos de nações estrangeiras terão, além da formalidade exigida nesse aviso, a declaração de que se occupa o art. 49 do presente Regulamento (D. 4968 de 24 Maio 1872).

O mandato conferido em língua estrangeira deverá ser apresentado com a competente tradução (Avs. de 8 Out. 1857 e 1º Abril 1861).

Art. 118. Para o recebimento dos juros que se vencerem no próximo semestre, os mandatários por tempo illimitado exhibirão nova procuração, e, de dous em dous annos, certidão de vida de seus constituintes (D. 4113 de 4 Março 1868). No caso, porém, de cessão de usufructo, a certidão de vida do usufructuario será apresentada semestralmente.

## TITULO III

## Do serviço do papel-moeda

## CAPITULO I

## DAS ESTAMPAS

Art. 119. Recebidas as estampas na Thesouraria, proceder-se-ha, em presença do Chefe da secção do papel-moeda, ao exame dos caixões, e organizar-se-ha uma relação do seu conteúdo afim de ser enviada à Directoria Geral da contabilidade. A relação mencionará o numero de ordem do caixão, a quantidade e o valor das notas.

## CAPITULO II

## DA ASSIGNATURA

Art. 120. Deverá existir sempre nas casas fortes da Repartição uma quantidade de notas preparadas e assignadas para acudir à exigencia do troco ou da substituição.

Art. 121. A assignatura será feita pelos empregados da Caixa de Amortização, durante ou depois da hora do expediente, como melhor parecer à Junta, contanto que não haja accrescimo de despesa (D. 5454, art. 14).

Estão isentos deste serviço o Inspector, o Thesoureiro e seus fieis e os continuos. Os outros empregados, que, sem motivo justificado, deixarem de o desempenhar, incorrerão em responsabilidade (Av. 27 Agosto 1880).

Art. 122. A assignatura deverá ocupar a maior parte do espaço para ella destinado.

Art. 123. Os assignatarios indemnizarão à Fazenda o valor das notas que extraviarem, e o custo das que inutilizarem.

## CAPITULO III

## DA EMISSÃO

Art. 124. Sem autorização legislativa não se emitirá papel-moeda, salvo si for em troco de notas dilaceradas ou em substituição das que se estiverem recolhendo. O funcionario que der sahida, ou consentir que saia da Caixa de Amortização qualquer importancia em papel-moeda sem aquella autorização, ou para outros fins que não os supramencionados, incorrerá nas penas do art. 175 do Código Criminal (L. 1349 de 12 Set., art. 1º § 7º, e D. 3720 de 18 Out. 1866, art. 2º).

Art. 125. Sempre que se emitirem notas novas, enviar-se-hão ás Thesourarias de Fazenda:

— Um exemplar, si a estampa ainda não for conhecida (Circ. 120 de 13 Abril 1868 e 315 de 12 Julho 1869);

— Uma relação das firmas dos assignatarios (Av. de 14 Ag. 1878 e 15 Abril 1879);

— Uma relação impressa dos numeros das notas com a indicação de quem as assignou (Circ. 120 de 1868 cit.)

## CAPITULO IV

## DO TROCO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 126. Na Corte a Caixa de Amortização encarregar-se-há de trocar as notas dilaceradas, e de substituir as de estampa

que, por aparecerem falsas, ou por qualquer outro motivo, a Junta mandar recolher.

Não será permitido o troco de notas novas de grande valor por outras de pequena importancia (Instr. 779 de 25 Out. 1879).

Art. 127. Nas Províncias incumbir-se-hão desse trabalho as Thesourarias de Fazenda, seu augmento, porém, de despesa (L. 53 de 6 Out. 1835, Circ. 241 de 4 Ag. 1849, Ord. 281 de 31 Dez. 1853, 280 de 26 Junho 1865 e outras).

O troco ou a substituição será ali realizada com o producto da renda ordinaria, e, si não bastar, com os suprimentos feitos pelo Thesouro.

Art. 128. As estações de arrecadação não poderão recusar o recebimento de notas dilaceradas, ou das que, estando em substituição, ihes forem apresentadas até o dia em que terminar o prazo para o seu recolhimento sem desconto, contanto que taes notas sejam verdadeiras, achem-se completas, não se componham de pedaços, e não tenham carimbo ou marca que dificulte-lhes o exame, ou as inutilize (Ords. 454 de 26 Nov. 1874 e 416 de 29 Set. 1875, e Circ. 114 de 8 Março 1876).

Art. 129. As Repartições pagadoras não deverão lançar em circulação cedulas que estiverem dilaceradas ou em substituição.

Art. 130. As notas dilaceradas e em substituição, recebidas ou existentes nas Repartições de que tratam os artigos antecedentes, serão apresentadas, em massos separados, á Caixa de Amortização, e ás Thesourarias de Fazenda, para que se proceda ao troco e substituição.

Art. 131. A nota dilacerada, em um ou em diversos fragmentos, tendo mais de metade de um só lado, será trocada na Caixa de Amortização, ou nas Thesourarias de Fazenda, por outra de igual valor, si fôr reconhecida verdadeira.

A que tiver a metade ou menos da metade, e a que, tendo mais de metade, fôr composta dos dous lados extremos, só poderá ser trocada, ainda que reconhecida genuina, si o portador justificar, á satisfação da Junta administrativa da Caixa, que por força maior foi consumida ou extraviada a porção que falta (Circ. 389 de 22 Dez. 1855, 315 de 26 Set. 1856, Instr. 69 de 18 Fev. 1871, Av. 424 de 11 Ag. e Ord. 502 de 22 Set. 1879, Ords. 180 e 381 de 31 Março e 4 Ag. 1880).

Art. 132. Os fragmentos de notas, que se não puderem trocar, serão restituídos ao portador, depois de marcados com o signal — sem valor.

Art. 133. As notas falsas ou falsificadas, apresentadas ao troco, serão de igual modo inutilisadas com a marca indicativa, e entregues ás partes, quando se entender que não devam ir á autoridade policial.

Si fôr caso de intervenção da Policia, lavrar-se-ha termo, assignado pelo Chefe da secção do papel-moeda, pelo fiel encarregado do troco e pelo portador da nota.

Art. 134. A medida que se fôr fazendo o troco ou a substituição, estampar-se-ha nas notas um carimbo com a palavra —

Inutilisada — e o nome da Repartição que as substituiu ou trocou (Ord. 372 de 28 Out. 1867, Circ. 114 de 8 Março e 326 de 8 Junho 1876, e 26 Fey. 1877).

O carimbo deverá ter 0<sup>m</sup>.070 de largura e 0<sup>m</sup>.145 de comprimento e ficar perfeitamente visivel.

As notas trocadas por moeda de bronze terão no anverso o carimbo supramencionado, e no reverso o signal — troco de bronze.

Art. 135. Na Caixa de Amortização, duas horas antes de terminar o expediente, os fiéis incumbidos do troco ou da substituição prestarão contas aos conferentes, recolhendo á casa forte o saldo em seu poder e a importancia substituída ou trocada.

Nas Províncias os Thesoureiros organizarão as relações do resgate diario, e as entregaráão, datadas e assignadas, ao Escrivão do caixa para a competente escripturação, devendo a sua importancia figurar no saldo da Thesouraria, enquanto não for remettida á Caixa de Amortização (Ord. 372 de 28 Out. 1867).

Art. 136. Resolvida a substituição de qualquer estampa, marcará a Junta o prazo, em que deverá ser ella effectuada sem desconto, e tornará publica a sua deliberação por meio de editaçoes inseridos nas folhas periodicas, e de circulares expedidas ás Thesourarias de Fazenda.

Si dentro desse prazo não se puder concluir a operação, a Junta o prorogará, mandando fazer os precisos avisos.

Art. 137. Por nenhum motivo os Presidentes de Província e os Inspetores de Thesourarias espaçarão o termo fixado do conformidade com o artigo antecedente.

Si no m<sup>ez</sup>, em que findar o troco sem desconto, o cofre da Thesouraria não tiver fundos necessarios para a operação, dar-se-hão aos portadores das notas recibos nominativos, resgatáveis com o producto da renda do m<sup>ez</sup> seguinte ou com suprimentos obtidos do Thesouro (Circ. 29 de 13 Jan. 1869 e outras).

Art. 138. As notas em substituição, que não forem apresentadas á Caixa de Amortização ou ás Thesourarias de Fazenda dentro do prazo determinado, sofrerão o desconto mensal de 10 %, ficando sem valor no fim de dez meses (L. 54 de 6 Out. 1835).

Exceptuar-s<sup>ão</sup> -hão as que forem recebidas até á ultima hora pelas estações de arrecadação; devendo, porén, os respectivos Chefes declarar ao Thesouro ou ás Thesourarias de Fazenda, em officio registrado no dia em que findar o prazo, a quantidade, valor, estampa e numero das notas que estiverem em seu poder (Ord. 68 de 15 Julho 1846, 180 de 21 Julho 1859, Circ. 354 de 16 Ag. 1861, Ord. 321 de 18 Ag. 1868 e Ord. 68 de 31 Jan. 1869).

## CAPITULO V

## DAS REMESSAS PARA AS THESOURARIAS

Art. 139. As remessas do papel-moeda para as Thesourarias serão realizadas directamente pela Caixa de Amortização, á vista de aviso do Ministerio da Fazenda, que indique as classes ou valores das notas, de que elle: se devem compor, e a Repartição a que se destinam.

Art. 140. Serão encaixotados na presença do Thesoureiro da Caixa e dos conferentes que examinaram e rotularam os respectivos massos.

Esses empregados incluirão em cada volume uma relação, por elles datada e assignada, das notas ahí contidas, cintarão e sellarão, quer a caixa de zinco interior, quer a de madeira, em que se escreverá o numero de ordem da remessa e o nome da Repartição destinataria (Instr. 779 de 1878).

Art. 141. As caixas assim preparadas serão entregues aos Commandantes, ou ás pessoas competentemente autorizadas pelo Ministro da Fazenda para conduzil-as.

No acto do recebimento dos volumes examinarão os condutores si as cintas e sellos estão intactos e em ordem, e declararão, no termo ou conhecimento que assignarem, o estado em que as encontraram (Circ. 779 de 1878).

Far-se-ha em triplicati o termo ou conhecimento, remetendo-se ao Thesouro douz exemplares.

Art. 142. Chegando os volumes á Repartição destinataria, verificar-se-ha imediatamente si existem indícios de haverem sido violados.

Si não existirem, dar-se-ha descarga ao portador, e proceder-se-ha á contagem das notas em presença do Inspector, ou de um empregado por elle designado, lavrando-se termo, e guardando-se os involucros, caso se dê alguma falta.

Si existirem tales indícios, far-se-ha, com assistencia do conductor e da Junta da Thesouraria, o exame minucioso do conteúdo, lavrando-se o termo e conservando-se as caixas e os involucros em caso de falta.

Art. 143. Responderá pela falta o portador, si os volumes apresentarem indício de haver sido violados, e os empregados que rotularam os massos, si os volumes chegarem intactos (I. R. 137 de 22 Dez. 1847 e Instr. 779 de 1878).

## CAPITULO VI

## DAS REMESSAS DAS THESOURARIAS

Art. 144. A' medida que se fôr realizando o troco ou a substituição, as Thesourarias enviarão directamente á Caixa de

Amortização as notas dilaceradas e substituídas devidamente inutilisadas (Circ. 17 de Jan. 1848, 328 de 16 Nov. 1870, 87 de 10 Março 1873, 114 e 325 de 8 Março e 8 Junho 1876).

Dispostas por estampas e valores, formarão massos cobertos com papel forte, lacrados, numerados e rotulados com a indicação da quantidade de notas que contiverem e a sua importância em réis (Circ. 17 de Jan. 1848 e Instr. 386 de 4 Set. 1865).

As notas trocadas por moedas de bronze serão separadas das que o forem por conta da ronda geral.

Ainda que ocorram duvidas sobre a veracidade de qualquer nota recolhida pelas Repartigiões subordinadas á Thesouraria, será ella carimbada e remetida; mas o Thesoureiro fará em sua escripturação e nas relações, que vierem á Caixa de Amortização e ao Thesouro, as necessarias observações (Ord. 553 de 30 Nov. 1875).

Art. 145. As remessas serão examinadas e encaixotadas em presença do Thesoureiro ou seu fiel, e do Escrivão do caixa (Circ. 17 de Janeiro 1848).

No volume, que terá o numero de ordem, os nomes da Caixa de Amortização e da Thesouraria expedidora, incluir-se-há uma guia de que conste: 1º, a quantidade de massos e a somma nelles contida; 2º a data do officio em que se communica a remessa (Circ. 80 de 15 Fev. e Ord. 280 de 26 Junho 1865).

A pessoa incumbida de trazer o caixote procederá conforme se indica no art. 141, o passará o recibo com as devidas declarações.

Art. 146. Dar-se-há aviso da remessa á Directoria Geral da contabilidade do Thesouro Nacional e á Inspectoría da Caixa de Amortização, juntando-se aos officios uma relação, em que se discrimine o numero de notas, a estampa, o desconto, quando houver, as importâncias parciais e a total.

A relação deverá ser datada e assignada pelos empregados que conferiram e prepararam a remessa (Circ. 17 de Jan. 1848, 127 de 19 Maio 1864, Instr. 386 de 1865, 249 de 22 Agosto 1870 e 18 Jan. 1873).

§ 1.º Para as notas trocadas por moeda de bronze far-se-hão officios e relações separadas.

§ 2.º Nas comunicações dirigidas á Directoria Geral da contabilidade mencionar-se-há o exercicio, a que pertence a remessa (Circ. 67 de 19 Fev. 1857, de 22 Ag. 1870 e 28 de 18 Jan. 1873).

Art. 147. Na secção do papel-moeda, ao receber-se a remessa, far-se-há, em presença do conductor e do Thesoureiro, o exame de que trata o art. 142, exonerando-se o conductor, si o caixote não apresentar vestigio de ter sido aberto, e lavrando-se os necessarios termos e conservando-se os involueros, quando se reconhecer alguma falta.

Dando-se esta, será responsavel o conductor, si o volume tiver indícios de haver sido violado, e o Thesoureiro que preparou a remessa, si o caixote se achar intacto (Circ. de 17 Jan. 1848 e Instr. 386 de 1865).

**Art. 148.** As remessas dos saldos das Repartições, e de notas para converterem-se em outras de pequenos valores, continuão a ser dirigidas com as formalidades do estylo á thesouraria Geral do Thesouro Nacional.

## CAPITULO VII

### DA CONFERENCIA

**Art. 149.** Distribuir-se-hão pelos conferentes as notas novas assignadas, e as trocadas e substituidas assim de que sejam examinadas, postas em ordem, emmassadas, rotuladas e selladas.

A conferencia das notas novas poderá ser feita por um mesmo empregado; mas a das trocadas ou substituidas na Caixa deverá sel-o alternadamente por todos os conferentes.

**Art. 150.** Logo depois da conferencia as notas substituidas e trocadas serão passadas ao carimbador, que as golpeará, dando-lhes um talho horizontal no lado direito (Circ. 234 de 10 Maio 1880).

**Art. 151.** Golpeadas as notas, preparar-se-ha o masso, em cujo rotulo, assignando e sellado pelo conferente, indicar-se-ha o numero da remessa e a data do officio da Thesouraria, ou o dia do troco, a quantidade, valor e importancia total das notas. Na mesma occasião o conferente organizará a tabella demonstrativa da conferencia, e lavrará os respectivos termos.

**Art. 152.** Do resultado da conferencia das notus vindas das Thesourarias dar-se-ha aviso á Directoria Geral da contabilidade, enviando-se-lhe os termos e mais esclarecimentos péciosos para a escripturação.

## CAPITULO VIII

### DA QUEIMA

**Art. 153.** Em dia designado reunir-se-hão os membros da Junta e o Director Geral da tomada de contas assim de proceder-se ao exame das notas que deverão ser consumidas.

A secção de contabilidade apresentará um mappa explicativo do numero e valor dessas notas e os documentos referentes ao troco e remessas.

**Art. 154.** Verificar-se-ha a existencia de todos os massos conferidos, abrindo-se e reexaminando-se os que forem indicados pelo Director Geral da tomada de contas ou por qualquer membro da Junta.

Art. 155. Finda a verificação, e encerrados os massos em saccos ou caixotes devidamente sellados, serão em acto contínuo, ou no dia imediato, conduzidos ás fornalhas. A queima realizar-se-há na presença das mesmas pessoas mencionadas nos dous artigos antecedentes.

## TITULO IV

### Do serviço da emissão do Banco do Brazil

Art. 156. A direcção das operações do troco ou substituição e outras relativas á emissão de notas do Banco do Brazil, excepção feita da assignatura, compete á Junta da Caixa de Amortização (D. 3720 de 18 Out. 1866, art. 3º, Av. 295 de 20 Set. 1867, Ord. 371 de 28 Out. 1867 e Circ. 322 de 16 Julho 1869).

Art. 157. O serviço respectivo pertence á secção do papel-moeda e ao Thesoureiro da Caixa (L. 1349 de 1866, art. 1º § 7º, e D. 3720, art. 3º).

Incorrerá na pena indicada no art. 124 o funcionario que emittir ou consentir que se emittam notas do Banco, que não sejam em substituição ou troco (D. 3720, art. 2º).

Art. 158. A substituição das notas que, por dilaceradas, por indicio de falsificação ou por qualquer outro motivo, devam ser retiradas da circulação, será efectuada com outras da mesma ou de nova estampa, á custa do Banco (D. 3720, arts. 1º e 4º).

Art. 159. As notas serão recolhidas á casa forte da Caixa de Amortização, sob a responsabilidade dos mesmos clavicularios incumbidos da guarda do papel-moeda (D. 3720, art. 1º § 3º). Para a assignatura, que está a cargo da directoria do Banco, enviar-se-hão áquelle estabelecimento os precisos volumes de notas, acompanhados de uma guia em duplicata, da qual constem a quantidade de notas remettidas, os seus numeros, valores e series. Em uma das vias passará o Banco recibo, que ser-lhe-há restituído, quando voltarem as notas. Nessa occasião virá uma relação dos numeros, valores, series e assignatarios (D. 3720, art. 5º).

Art. 160. O processo do troco, substituição e queima será o que fica determinado para as notas do Governo, com as seguintes alterações:

§ 1.º Logo que as notas principiarem a sofrer o desconto de 10 % (L. 1349, art. 1º, § 9º), serão trocadas no Banco e suas agencias, pelo valor que tiverem, e remettidas á Caixa de Amortização, que as substituirá por outras pelo valor nominal (D. 3720, art. 16, e Av. 699 de 24 Dez. 1879).

§ 2.º A verificação das notas e a queima far-se-hão em presença da Junta e de um director do Banco, lavrando-se os

termos em duplicata, um para esse estabelecimento e outro para a Caixa (D. 3720, art. 13).

Art. 161. O desconto mensal, e o valor total das notas não substituídas no prazo legal, reverterão em benefício do Banco (D. 3720, art. 15).

Art. 162. As notas que o Banco resgatar em virtude das Leis de 12 de Setembro de 1866 e 17 de Setembro de 1873 serão, depois de inutilizadas e golpeadas, remetidas à Caixa de Amortização para a conferência e queima (D. 3720, art. 12).

Art. 163. Far-se-ha na Caixa, em livros separados, a escrituração das operações das notas do Banco (D. 3720, art. 17).

Art. 164. Ficam revogadas todas as disposições contrárias ás do presente Regulamento.

Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1885. — M. P. de Souza Dantas.

**TABELA DO NÚMERO, CLASSES E VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA CAIXA DE AMORTIZAÇÃO, A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 9370, DESTA DATA.**

| NÚMERO DE EMPREGADOS | EMPREGOS                     | VENCIMENTOS |              | TOTAL DE CADA EMPREGO | TOTAL DE CADA CLASSE |
|----------------------|------------------------------|-------------|--------------|-----------------------|----------------------|
|                      |                              | Ordenado    | Gratificação |                       |                      |
| 1                    | Inspector.....               | 4:800\$     | 2:400\$      | 7:200\$               | 7:200\$              |
| 4                    | Primeiros Escriváneiros..... | 2:100\$     | 4:100\$      | 3:200\$               | 12:800\$             |
| 4                    | Segundos ditos.....          | 1:600\$     | 800\$        | 2:400\$               | 9:600\$              |
| 2                    | Terceiros ditos.....         | 1:000\$     | 600\$        | 4:600\$               | 3:200\$              |
| 2                    | Praticantes.....             | 700\$       | 300\$        | 4:000\$               | 2:000\$              |
| 1                    | Thesoureiro.....             | 3:400\$     | 1:400\$      | 5:400\$               | 5:400\$              |
|                      | Para quebras.....            |             | 610\$        | 5:400\$               | 5:400\$              |
| 4                    | Fieis.....                   | 2:000\$     | 4:000\$      | 3:000\$               | 12:000\$             |
| 1                    | Corretor.....                | 3:200\$     | 4:600\$      | 4:800\$               | 4:800\$              |
| 3                    | Ajudantes.....               | 2:000\$     | 4:000\$      | 3:000\$               | 9:000\$              |
| 5                    | Conferentes.....             | 2:000\$     | 4:200\$      |                       |                      |
|                      | Para quebras.....            |             | 400\$        | 3:600\$               | 18:000\$             |
| 2                    | Carimbadores.....            | 800\$       | 400\$        | 4:200\$               | 2:400\$              |
| 1                    | Porteiro.....                | 1:600\$     | 800\$        | 2:400\$               | 2:400\$              |
| 2                    | Contínuos.....               | 700\$       | 310\$        | 1:000\$               | 2:000\$              |
| 32                   |                              |             |              |                       | 90:800\$             |

Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1885. — M. P. de Souza Dantas.

.....

## DECRETO N. 9271 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1885

Dá nova organização às companhias de aprendizes marinheiros.

De conformidade com o disposto no § 2º do art. 5º da Lei n. 3229 de 3 de Setembro do corrente anno, Hei por bem que sejam reorganizadas as companhias de aprendizes marinheiros, observando-se as disposições do Regulamento que com este baixa, assinado pelo Almirante Joaquim Raimundo de Lamare, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de sua Magestade o Imperador.

*Joaquim Raimundo de Lamare.*

Regulamento a que se refere o Decreto desta data,  
para as escolas de aprendizes marinheiros

**DAS ESCOLAS**

1. As companhias de aprendizes marinheiros passam a denominar-se « Escolas de aprendizes marinheiros ».  
2. Serão numeradas, comprehendendo uma ou mais Províncias nas respectivas divisões e tendo aquartelamento em diversas cidades ; como explica o seguinte quadro :

| ESCOLAS | PROVÍNCIAS                                                     | AQUARTELAGEM |
|---------|----------------------------------------------------------------|--------------|
| N. 1.   | Amazonas e Pará.....                                           | Belém.       |
| N. 2.   | Maranhão.....                                                  | S. Luiz.     |
| N. 3.   | Piauhy.....                                                    | Theresina.   |
| N. 4.   | Ceará.....                                                     | Fortaleza.   |
| N. 5.   | Parahyba e Rio Grande do Norte.....                            | Parahyba.    |
| N. 6.   | Pernambuco e Alagoas .....                                     | Recife.      |
| N. 7.   | Bahia, Sergipe e Espírito Santo.....                           | Bahia.       |
| N. 8.   | Municipio Neutro, Rio de Janeiro, Minas Geraes e S. Paulo..... | Corte.       |
| N. 9.   | Paraná.....                                                    | Paranaguá.   |
| N. 10.  | Santa Catharina.....                                           | Destorro.    |
| N. 11.  | Rio Grande do Sul.....                                         | Rio Grande.  |
| N. 12.  | Goyaz, Mato Grosso .....                                       | Ladario.     |

**3.** As Escolas têm por fim educar e preparar marinheiros para os diversos serviços da Marinha Imperial.

**4.** O numero de aprendizes será de mil e quinhentos, distribuídos do modo seguinte:

|                                 |     |   |           |
|---------------------------------|-----|---|-----------|
| Escolas ns. 4 e 8 cada uma..... | 300 | — | total 600 |
| » ns. 6 e 7 » » .....           | 150 | » | 300       |
| » ns. 1, 2, 5 e 11 cada uma.    | 100 | » | 400       |
| » ns. 3, 9, 10 e 12 cada uma.   | 50  | » | 200       |
|                                 |     |   | —         |
| Total.....                      |     |   | 1.500     |

### Da Administração

**5.** Os Commandantes das Escolas ficam directamente subordinados ao Quartel-General da Marinha.

Nas Províncias, porém, onde estiverem aquarteladas, deverão os Presidentes inspecional-as de seis em seis meses, e as demais vezes que julgarem necessário; danlo, desde logo, ao Governo comunicação oficial do resultado da inspecção e indicando as providencias que lhes parecerem convenientes a bem do serviço.

**6.** O pessoal administrativo de cada uma das Escolas consta da tabella n. 1, annexa ao presente Regulamento.

**7.** Devem pertencer exclusivamente á primeira classe os officiaes da Armada e classes annexas escolhidos para servir nas Escolas.

**8.** Os mestres, inferiores e praças de pret serão tambem escolhidos e destacados do corpo de imperiaes marinheiros.

**9.** De tres em tres annos deverão ser impreterivelmente substituidos o Commandante, officiaes e praças do destacamento das Escolas.

**10.** Além das suas obrigações militares, no que diz respeito á disciplina, o Commandante exercerá tambem as de Director da Escola, sendo de sua exclusiva responsabilidade a educação moral e profissional dos aprendizes, de conformidade com este Regulamento.

Compete mais ao Commandante:

Enviar ao Quartel-General o mapa mensal da Escola com referência a todo o seu pessoal e, de seis em seis meses, informações sobre o adiantamento, conducta e aptidão profissional dos aprendizes, com declaração das faltas commetidas, dos castigos infligidos e de quaesquer outras occurrencias dignas de nota, que deverão constar do livro do serviço diario.

Finalmente, em Fevereiro d<sup>a</sup> cada anno, remetter, com endereço áquellea Repartição, o relatorio geral do Estabelecimento, prestando esclarecimentos para organização do relatorio do Ministro á Assembléa Geral.

**Da admissão**

**11.** São condições de admissão :

- 1.º Ser brasileiro;
- 2.º Ter de idade 13 a 16 annos;
- 3.º Não ter defeitos physicos quo inhabilitem para o serviço da Armada;
- 4.º Vaccinar-se ou revaccinar-se na Escola antes de ser matriculado;
- 5.º Ser apresentado por seu pai ou tutor, ou por sua mãe quando filho illegítimo.

**12.** As Escolas admittirão aprendizes das seguintes procedências:

- 1.º Contratados a premio, nas condições do § 5º do artigo antecedente;
- 2.º Orphãos desvalidos ou ingênuos remetidos pelas autoridades competentes.

**13.** O aprendiz contratado terá direito ao premio de 100\$000. O que souber ler e escrever e além disso as quatro operações fundamentaes da arithmetica, receberá o premio de 150\$000.

Os premios, de que trata o presente artigo, que não forem reclamados no prazo de seis meses pelos pais ou tutores, reverterão em favor do pecúlio dos aprendizes.

**14.** Nenhum aprendiz poderá ser desligado da Escola senão por incapacidade physica ou mental, provada por inspecção de saude e de ordem do Ministro da Marinha.

**Do ensino**

**15.** O ensino dividir-se-há em elementar e profissional.

O ensino elementar comprehende :

- 1.º Leitura de manuscritos e impressos;
- 2.º Calligraphia;
- 3.º Rudimentos da grammatica portugueza;
- 4.º Doutrina christã;
- 5.º Princípios de desenho linear e confecção de mappas regimentaes;

6.º Noções elementares de geographia physica, principalmente no que diz respeito ao littoral do Brazil;

7.º Pratica sobre operações de numeros inteiros, fracções ordinarias e decimais; conhecimento pratico e applicação do sistema metrico.

O ensino profissional comprehende :

- 1.º Apparelho e nomenclatura completa de todas as peças de architecatura do navio;
- 2.º Nomenclatura das armas de fogo em geral;
- 3.º Nomenclatura e uso dos reparos de artilharia;

4.º Exercícios de infantaria, começando pela escola do soldado até a do pelotão;

5.º Exercícios de bordejar e remar em escalerões;

6.º Construcção graphica da rota dos ventos, conhecimento dos rumos da agulha, pratica de sondagem;

7.º Em geral, todos os conhecimentos praticos necessarios assim de serem depois desenvolvidos no tirocinio da profissão pelo imperial marinheiro.

**16.** O Commandante distribuirá as materias do ensino respectivamente pelos oficiaes, Capellão, professor, mestre e inferiores; observando-se o horario que será organizado pelo Ajudante General da Armada.

**17.** No fim de cada anno, na Escola respectiva, serão os aprendizes sujeitos a exame de habilitação e classificados por ordem de precedencia, segundo as notas obtidas.

Esta precedencia, definitiva no ultimo anno do ensino, será titulo de merecimento para as promoções e outras vantagens no corpo de imperiaes marinheiros. Para o que constará da caderneta o grau de habilitação alcançada pelo aprendiz, salvo a verificação exigida no art. 20.

**18.** O modo de determinar o grau de habilitação, a quo refere-se a primeira parte do artigo antecedente, será igual para todas as Escolas, e estabelecido como melhor convier, pelo Ajudante General da Armada, nas instruções de que trata o art. 37.

#### Do tempo de serviço nas Escolas

**19.** A permanencia dos aprendizes nas Escolas não excederá de tres annos.

**20.** O aprendiz que completar 18 annos será remettido para o corpo de imperiaes marinheiros.

Ahi, de ordem do Commandante do mesmo corpo, será submettido a exame geral dos diversos estudos feitos nas Escolas e logo depois terá praça na classe que lhe pertencer, conforme o seu merecimento e com a precedencia de que trata o art. 17.

Em ordem do dia o Quartel General publicará o resultado dos exames e ao Commandante da Escola a que tiver pertencido o aprendiz fará as observações que julgar necessarias, em vista das provas por este exhibidas, em credito ou descredito do Estabelecimento.

O aprendiz que concluir o aprendizado antes dos 18 annos ficará embarcado em um dos navios Escolas até attingir aquella idade.

#### Do navio Escola

**21.** As Escolas serão estabelecidas em terra, á beira mar, em lugar suadável. Terá, porém, cada uma, impreterivelmente, á sua

disposição um navio armado e apparelhado convenientemente para se adestrar em os aprendizes, a bordo, nos diversos exercícios da profissão.

**22.** O Commandante e officiaes desse navio, de accordo com as ordens que receberem, empregarão todos os esforços para desenvolver a instrucção dos aprendizes.

**23.** A bordo dos navios Escolas será observado, quanto possível, o programma de ensino profissional seguido no quartel em terra.

**24.** Durante o anno, na estação apropriada, o navio Escola fará, una viagem de instrucção ao longo da costa, de trinta a quarenta dias pelo menos. Além desta viagem, os referidos navios se empregarão em bordejos e exercícios à vela, dentro do porto ou nas proximidades, toda a vez que fôr possível, tendo sempre em vista habituar os aprendizes à vida do mar.

### Penalidade

**25.** Ao Commandante exclusivamente compete applicar castigos pelas faltas que forem cometidas pelos aprendizes.

As penas applicaveis serão as seguintes :

- 1.º Prisão simples ;
  - 2.º Reprehensão em acto de mostra ;
  - 3.º Privação de licença ;
  - 4.º Serviço dobrado . { Não excedendo a duas horas por dia ;
  - 5.º Sentinelha dobrada .
  - 6.º Multa pecuniaria em favor do proprio peculio, não excedendo a dous mezes de vencimentos ;
- Esta pena não deverá ser applicada mais de duas vezes em um anno ;
- 7.º Prisão cellular ;
  - 8.º Rebaixamento do posto de inferior.

**26.** O aprendiz que ausentar-se por mais de tres dias será punido com prisão cellular por oito dias, sem prejuizo das lições e exercícios a que fôr obrigado.

Repetida a falta, pela terceira vez, será considerado desertor e punido do seguinte modo :

Si tiver 17 annos completos será remettido para o corpo de imperiaes marinheiros, onde, em tempo proprio, assentará praça.

Com idade inferior a 17 annos, de ordem do Quartel-General será transferido para outra Escola de aprendizes, onde concluirá os estudos.

### Recompensas

**27.** O Commandante da Escola, tendo em attenção a conducta dos aprendizes e o seu aproveitamento, comprovado em concurso annual, poderá, sómente a titulo de recompensa honorifica, con-

ferir-lhes distintivos e graluações, promovendo-os nos diversos graus da classe de officiaes inferiores, do simples praças a cabos e deste grau successivamente até o de 1º sargento.

Esta recompensa prevalecerá na Escola enquanto o aprendiz a merecer e não dari direito a qualquer outra vantagem senão a honorifica.

**28.** Nos domingos e dias santificados e de festa nacional poderão os aprendizes, em geral, ter licença para estar fora do quartel.

**29.** Fica ao prudente arbitrio dos Commandantes a concessão de licenças por mais de um dia aos aprendizes, como premio do bom comportamento.

**30.** Não se permitirá a saída dos aprendizes sem que estejam rigorosamente uniformizados.

#### Serviço interno das Escolas

**31.** Os aprendizes marinheiros serão divididos por decurias, cada uma das quaes terá por chefe um aprendiz escolhido entre os de maior merecimento e pertencente á classe de inferiores de que trata o art. 27.

**32.** O chefe de decuria tem por obrigação :

1.º Servir por escala como inferior de dia, durante vinte e quatro horas, tendo á sua responsabilidade a disciplina e ordem entre os alumnos e o asseio dos alojamentos, das salas de estudo e do refeitorio ;

2.º Passar revista em formatura aos aprendizes, dando parte do ocorrido ao oficial de serviço, para os fins convenientes.

**33.** Nas aulas os chefes de decurias, guardada a subordinação ao professor, deverão manter, cada um com referencia á sua turma, o silencio e attenção devi la ás explicações, bem assim não permitirão que os alumnos se retirem seu licença ou se demorem, nem que pratiquem outros actos reprehensíveis.

**34.** Do que ocorrer apresentarão os chefes de decuria parte escripta ao inferior de dia, para que este, por sua vez, dê conhecimento á autoridade superior, conjuntamente com sua informação especial, tambem escripta, sobre o serviço a seu cargo nas vinte e quatro horas decorridas.

**35.** O inferior de dia e os chefes de decuria qu'v, por mal entendida condescendencia, deixarem de satisfazer as obrigações impostas pelos artigos antecedentes, serão castigados como desobedientes.

**36.** O Commandante deverá detalhar o serviço das sentinelas e rondas como melhor convier á ordem e disciplina do Estabelecimento, sem que jamais possam ser preteridas as exigencias do ensino.

**37.** As disposições dos artigos antecedentes, serão desenvolvidas em um regimento interno que o Ajudante General fará organizar para ser observado nas Escolas, com approvação prévia do Ministro da Marinha.

**Do alistamento**

**38.** Nenhum alistamento será definitivamente realizado sem prévio exame de sinalidade na pessoa do menor, com assistência do Commandante da Escola (e do Capitão do Porto, sendo possível) afim de se verificarem as condições exigidas nos §§ 3º e 4º do art. 11.

**39.** Nas Províncias onde houver Capitanias e não Escolas, os menores apresentá-los para o alistamento serão examinados sob a responsabilidade do Capitão do Porto; e, no caso de julgá-los idoneos, os remetterá à Escola a que se destinarem, conforme o disposto no art. 2º.

**40.** Nos lugares distantes as autoridades judiciais ou as polícias têm competencia para aceitar os menores; e os remetterão, de preferencia, à Escola do respectivo distrito, como está determinado no art. 3º, ou à Capitania do Porto si assim convier pela proximidade.

**41.** Os aprendizes julgados capazes serão desde logo alistados. No caso de não ser o menor julgado apto para a admissão na competente Escola, será devolvido à autoridade que o tiver remetido, abonando-se para o seu regresso a diaria de 400 réis.

**42.** Aos menores que tiverem de transportar mais de duas leguas para assentar praça nas Escolas, será igualmente abonada uma diaria de 400 réis.

**Pecúlio, escripturação, espolio**

**43.** Os aprendizes marinheiros contribuirão mensalmente para a formação de um pecúlio, com importancia igual ao terço do soldo que ora percebem, a qual será depositada a juros nas Caixas Económicas e na falta destas nas Thesourarias de Fazenda. Igual destino terão os premios cedidos pelos pais ou tutores dos aprendizes em beneficio destes.

**44.** Nos meses em que os aprendizes não estiverem em debito por fornecimentos de fardamento ou tratamento em hospital, a contribuição será eleva la ao duplo da marcada no artigo antecedente.

**45.** O restante do soldo, liquido da contribuição, será entregue aos aprendizes na occasião do pagamento, o qual se fará com as formalidades prescriptas para as praças dos corpos de marinha.

**46.** As quantias depositadas e os juros vencidos constarão de cadernetas, que serão entregues aos contribuintes, quando tiverem baixa do corpo de imperiaes marinheiros por qualquer motivo, e a seus pais ou tutores, na falta destes ao Juiz de Orphãos, si durante a menoridade forem os aprendizes desligados das companhias por incapazes do serviço.

Nos casos de deserção ou falecimento, a importancia da contribuição será recolhida ao Thesouro Nacional como deposito, e rever-

terá para o Asylo de Invalidos no fim de dez annos, si durante esse tempo não fôr legalmente reclamada.

**47.** Quan lo os aprendizes passarem para o corpo de imperiaes marinheiros as respectivas cadernetas serão remettidas ao Commandante do mesmo corpo, que as mandará guardar no cofre, sob a responsabilidade dos clavicularios, depois de inscriptas em livro proprio, com as convenientes especificações.

**48.** Em goral o serviço de escripturação e os fornecimentos serão feitos de acordo com os regulamentos de Fazenda e mais disposições em vigor.

Quanto á escripturação do peculio, observar-se-hão as seguintes disposições:

1.º Serão mencionados nas folhas de pagamento os descontos a que se refere o art. 43, considerando 1\$000 como unidade e desprezando as fracções;

3.º A Pagadoria da Marinha na Côrte e as Thesourarias nas Províncias entregarão o total desses descontos ao official de Fazenda, mediante a competente carga em livro proprio e á vista de requisições;

3.º O official de Fazenda apresentará mensalmente á Contadoria na Côrte e ás Thesourarias nas Províncias uma nota com as seguintes declarações:

I. Nome do aprendiz contribuinte.

II. Número da caderneta.

III. A importancia da contribuição.

Esta nota, depois de conferida com a folha de pagamento, será pelo Pagador restituída ao official de Fazenda, na occasião de satisfazer as requisições, e servirá, não só de documento de descarga ao mesmo official, como de certificado do Commandante sobre o destino das quantias inscriptas, e ainda de contra-prova aos lançamentos feitos na caderneta;

4.º Nos assentamentos dos aprendizes se inscreverão: o numero da caderneta que lhes pertencer e as quantias descontadas para a formação do peculio;

5.º Haverá um livro demonstrativo do movimento do dinheiro e por elle prestará contas o official de Fazenda;

6.º As cadernetas e o dinheiro, enquanto não tiverem ulterior destino, serão recolhidos ao cofre da Escola, sob a responsabilidade do Commandante e do official de Fazenda;

7.º Por occasião dos inventarios annuas a Contadoria da Marinha procederá á conferencia das cadernetas com as notas dos descontos, comunicando á Secretaria de Estado o que occorrer.

Esta disposição refere-se á Escola n. 8, sendo que as conferencias das cadernetas nas Escolas das Províncias será feita pelas Thesourarias de Fazenda.

**49.** Haverá em cada Escola, além dos livros destinados á escripturação do official de Fazenda, um livro do serviço diario no qual o official de dia mencionará todas as occurrencias que se derem com referencia ao mesmo serviço.

**50.** No caso de falecimento ou de deserção, o espolio dos aprendizes será vendido em hasta publica, e o producto recolhido ao cofre

da respectiva Escola, com as formalidades prescriptas no Regulamento de Fazenda.

**51.** As Thesourarias de Fazenda, em vista da caderneta que lhes será remetida pelo Commandante da Escola, liquidarão os vencimentos do aprendiz fallecido ou desertado, e no caso de reconhecerem débito á Fazenda Nacional será este, desde logo, encontrado com o producto do espolio, pela fórmula mencionada no regulamento de Fazenda.

O saldo que restar reverterá para o Asylo de Invalidos até ser reclamada, na fórmula do art. 46.

#### Disposições diversas

**52.** O aprendiz não poderá ser empregado em serviço particular ou estranho ao regimen da Escola, ficando o Commandante responsável por qualquer infracção na rigorosa observancia deste artigo.

**53.** Sómente nos domingos e dias santificados ou no periodo das ferias, poderão os pais, tutores ou parentes dos aprendizes visitá-los nas Escolas, á hora determinada e precedendo licença do Commandante.

**54.** Os artigos deste Regulamento, concernentes á disciplina, serão expostos, dentro de quadros, nos alojamentos ou onde melhor convier, e lidos aos aprendizes, na presença de um official, uma vez por semana.

**55.** As disposições deste Regulamento poderão ser alteradas no fim do primeiro anno de execução e depois em cada triennio, assim de se adoptarem as providencias indicadas pela experiença a bom da disciplina e do ensino, procedendo, porém, ordem do Ministro da Marinha, sobre proposta do Ajudante General com as necessarias informações.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1885.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*

Tabella dos vencimentos do pessoal das Escolas de aprendizes marinheiros, a que se refere o Decreto desta data

| NUMERO DO PESSOAL                | PESSOAL                                   | VENCIMENTOS                                |               |            |
|----------------------------------|-------------------------------------------|--------------------------------------------|---------------|------------|
|                                  |                                           | SALDO DOS EXTRAMURARIOS E FAVORES DE PREF. | GRATIFICAÇÕES | TOTAL      |
| <b>Escolas ns. 4 e 8</b>         |                                           |                                            |               |            |
| 1                                | Commandante .....                         | 3:200\$000                                 | 3:200\$000    |            |
| 3                                | Oficiais .....                            | 4:200\$000                                 | 3:600\$000    |            |
| 4                                | Capellão .....                            | 501\$000                                   | 1:00\$000     | 4:501\$000 |
| 4                                | Professor de 1 <sup>as</sup> letras ..... | 4:200\$000                                 | 4:200\$000    |            |
| 4                                | Cirurgião .....                           | 1:801\$000                                 | 1:801\$000    |            |
| 4                                | Mestre .....                              | 480\$000                                   | 380\$000      | 860\$000   |
| 2                                | Inferiores .....                          | 300\$000                                   | .....         | 600\$000   |
| 3                                | Cabos .....                               | 240\$000                                   | .....         | 480\$000   |
| 4                                | Official de Fazenda .....                 | 4:400\$000                                 | 4:400\$000    |            |
| 4                                | Fiel .....                                | 675\$000                                   | 675\$000      |            |
| 4                                | Cozinheiro .....                          | 480\$000                                   | 480\$000      | 960\$000   |
| <b>Escolas ns. 6 e 7</b>         |                                           |                                            |               |            |
| 1                                | Commandante .....                         | 3:000\$000                                 | 3:000\$000    |            |
| 2                                | Oficiais .....                            | 4:200\$000                                 | 2:400\$000    |            |
| 4                                | Capellão .....                            | 501\$000                                   | 1:00\$000     | 4:504\$000 |
| 4                                | Professor de 1 <sup>as</sup> letras ..... | 4:200\$000                                 | 4:200\$000    |            |
| 4                                | Cirurgião .....                           | 4:800\$000                                 | 4:800\$000    |            |
| 4                                | Mestre .....                              | 480\$000                                   | 380\$000      | 860\$000   |
| 2                                | Inferiores .....                          | 300\$000                                   | .....         | 600\$000   |
| 3                                | Cabos .....                               | 240\$000                                   | .....         | 720\$000   |
| 4                                | Official de Fazenda .....                 | 4:400\$000                                 | 4:400\$000    |            |
| 4                                | Fiel .....                                | 675\$000                                   | 675\$000      |            |
| 4                                | Cozinheiro .....                          | 480\$000                                   | 480\$000      | 960\$000   |
| <b>Escolas ns. 1, 2, 5 e 11</b>  |                                           |                                            |               |            |
| 1                                | Commandante .....                         | 2:800\$000                                 | 2:800\$000    |            |
| 2                                | Oficiais .....                            | 4:200\$000                                 | 2:400\$000    |            |
| 4                                | Capellão .....                            | 301\$000                                   | 1:00\$000     | 4:504\$000 |
| 4                                | Professor de 1 <sup>as</sup> letras ..... | 4:200\$000                                 | 4:200\$000    |            |
| 4                                | Cirurgião .....                           | 1:801\$000                                 | 1:801\$000    |            |
| 4                                | Mestre .....                              | 480\$000                                   | 38\$000       | 869\$000   |
| 1                                | Inferior .....                            | 300\$000                                   | .....         | 300\$000   |
| 2                                | Cabos .....                               | 240\$000                                   | .....         | 480\$000   |
| 4                                | Official de Fazenda .....                 | 4:400\$000                                 | 4:400\$000    |            |
| 4                                | Fiel .....                                | 675\$000                                   | 675\$000      |            |
| 4                                | Cozinheiro .....                          | 480\$000                                   | 480\$000      | 960\$000   |
| <b>Escolas ns. 3, 9, 10 e 12</b> |                                           |                                            |               |            |
| 1                                | Commandante .....                         | 2:611\$000                                 | 2:600\$000    |            |
| 2                                | Oficiais .....                            | 4:200\$000                                 | 2:400\$000    |            |
| 4                                | Capellão .....                            | 501\$000                                   | 1:00\$000     | 4:504\$000 |
| 4                                | Professor de 1 <sup>as</sup> letras ..... | 4:200\$000                                 | 4:200\$000    |            |
| 4                                | Cirurgião .....                           | 4:800\$000                                 | 4:800\$000    |            |
| 4                                | Mestre .....                              | 480\$000                                   | 38\$000       | 860\$000   |
| 1                                | Inferior .....                            | 300\$000                                   | .....         | 300\$000   |
| 2                                | Cabos .....                               | 240\$000                                   | .....         | 480\$000   |
| 4                                | Official de Fazenda .....                 | 4:400\$000                                 | 4:400\$000    |            |
| 4                                | Fiel .....                                | 675\$000                                   | 675\$000      |            |
| 4                                | Cozinheiro .....                          | 480\$000                                   | 480\$000      | 960\$000   |

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1883.— Joaquim Raimundo de Lamare.

## DECRETO N. 9372 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1885

Approva a reforma dos Estatutos da Companhia Beberibe.

Attendendo ao que requereu a Companhia Beberibe, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 14 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 9 de Janeiro proximo passado, hei por bem Approvar a reforma dos seus Estatutos, mediante as clausulas que com este baixam, assinadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 9372, desta data**

I

A companhia fica obrigada a archivar novamente, na Junta Commercial da Província de Pernambuco, a reforma de seus estatutos, conforme dispõe o art. 3º § 4º do Regulamento de 1882.

II

Ter em consideração, no que fôr applicavel, a disposição da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, e respectivo regulamento.

III

Fica a companhia obrigada a trazer préviamente ao conhecimento do Governo Imperial quaisquer alterações que fizer em seus estatutos.

IV

Ficam revalidados todos os actos praticados *in bona fide* pela companhia, que dependerem da approvação do Governo, até o dia em que forem de novo archivados os presentes estatutos.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1885.— *Antonio Carneiro da Rocha.*

Estatutos da Companhia do Beberibe aprovados em sessões  
de assembléa geral de 2, 6 e 9 de Agosto de 1883

**ABASTECIMENTO D'AGUA À CIDADE DO  
RECIFE**

**Denominação, fim, capital, duração e dissolução  
da companhia**

Art. 1.<sup>o</sup> A Companhia do Beberibe, estabelecida na cidade do Recife da Província de Pernambuco, reformando os seus estatutos, continua sob a mesma denominação e régim' n dos presentes.

Art. 2.<sup>o</sup> A companhia compõe-se dos possuidores de ações emitidas e averbadas na forma estabeleci'a por estes estatutos.

Art. 3.<sup>o</sup> O seu fim é fornecer d'água potável a cidade do Recife e seus arrabaldes, segundo os contratos celebrados com a Presidencia da Província, em virtu'e das respectivas leis provinciae.

Art. 4.<sup>o</sup> O capital da companhia será de mil e duzentos contos de réis (1.200:000\$), constant'e de seu activo, reduzida assim a somma representada em seu ultimo balanço. Este capital será elevado a dous mil e seiscentos contos de réis (2.600:000\$), por deliberação da assembléa geral da companhia, para execução das novas obras, emitindo-se novas ações.

As ações existentes serão substituídas por iguas de valor de cem mil réis (100\$) cada una até prefazer o numero de 12.000 ações, correspondente ao capital existente.

Art. 5.<sup>o</sup> A duração da companhia, determinada pelo respectivo contrato, será de 5 annos.

Art. 6.<sup>o</sup> A companhia poderá ser dissolvida antes de findo o prazo de sua duração e prorrogações, não preenchendo o seu social, ou por mutuo accordo entre ella e a Presidencia da Província.

Art. 7.<sup>o</sup> A companhia prestará, de dous em dous annos, fiadores, na conformidade do contrato com a Presidencia da Província, assignando to la a direcção e compartilhida a responsabilidade da mesma fiança.

**Das ações e dos accionistas**

Art. 8.<sup>o</sup> Cada ação terá o valor de cem mil réis (100\$), reconhecida como título e assignada pelo gerente, secretario e caixa.

Art. 9.º Nenhuma acção é representada por mais de um individuo, mas cada accionista pôde possuir qualquer numero delas, não sendo responsavel além do seu valor.

Art. 10. As acções da companhia são transmissiveis, conforme a legislação em vigor.

Art. 11. O novo possuidor de acções não será reconhecido accionista sem que faça certo seu direito por titulo legal perante o director gerente, assim de que este mande fazer nos livros da companhia as verbas necessarias, que serão assignadas pelo vendedor e comprador.

#### Dos dividendos e fundo de reserva

Art. 12. Os dividendos serão feitos de seis em seis meses, atô 15 de Maio e de Novembro de cada anno, e pagos aos accionistas, ou a seus procuradores, achindose as respectivas acções averbadas 15 dias antes das épocas marcadas para cada dividendo.

Art. 13. Os dividendos consistirão nos lucros liquidos effectivamente realizados dentro do semestre, e que tiverem de ser repartidos com attenção ao que se dispõe a respeito do fundo de reserva.

Art. 14. Não se poderá fazer dividendo enquanto o capital desfalcado, em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido.

Art. 15. O fundo de reserva será destinado exclusivamente para os fins declarados na Lei n. 1083 de 28 de Agosto e Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860, e para as despesas que não puderem ser feitas pela receita ordinaria.

Art. 16. O fundo de reserva será constituído de dez por cento (10 %) sobre os lucros liquidos da companhia, e os dividendos não excederão de doze por cento (12 %) ao anno sobre o capital.

Art. 17. Logo que o fundo de reserva attingir a quarta parte do capital da companhia, a direcção fará cessar a deducção de dez por cento da renda liquida destinada à sua formação, e augmentará os dividendos enquanto se não desfalcar o mesmo fundo, ou logo que seja elle preenchido no custo de desfalte.

Art. 18. Nos ultimos 10 annos a direcção reservará de seis em seis meses cincos por cento (5 %) do valor total das acções e pelo preço da cotação para applicar á compra de titulos do Governo Geral ou Provincial, e inscreverá sob a denominação de fundo de amortização para, na entrega das obras ao Governo, servir de resgate ás suas acções.

Art. 19. Si da renda do semestre não puder sahir capital preciso, a directoria fará uso do fundo de reserva em satisfação ao artigo antecedente.

Art. 20. Si ao tempo da entrega das obras ou findo o prazo do privilegio houver numerario e mais bens de qualquer natureza, serão tambem divididos pelos accionistas depois de reparadas as obras na forma do contrato.

### Da assembléa geral dos accionistas

Art. 21. A assembléa geral da Companhia do Beberibe compõe-se dos accionistas que tiverem direito de votar.

Art. 22. Tem direito de votar o accionista que possuir cinco ou mais acções, contando-se um voto por cada cinco acções; todavia, nenhum accionista terá mais de quinze votos (15), por maior que seja o numero de acções.

Art. 23. Os accionistas impedidos ou ausentes poderão ser representados em assembléa geral por seus procuradores munidos dos necessarios poderes, na forma da Lei n. 3150, art. 15.

Art. 24. Para que tenham lugar as sessões da assembléa geral se observará o disposto nos arts. 64 e 65 do Decreto n. 8821 de 20 de Dezembro de 1882.

Art. 25. Nas reuniões de assembléa geral extraordinaria as deliberações versarão sobre o assumpto para que tiverem sido convocadas.

Art. 26. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no primeiro dia util de Julho de cada anno, e extraordinariamente, quando ella o tiver determinado, ou a direcção, por si ou a requerimento da commissão fiscal, o julgar conveniente, e quando o requisitarem accionistas possuidores de um quinto das acções, devendo a convocação ser feita no prazo de tres dias.

Art. 27. As convocações da assembléa geral serão sempre feitas por meio de annuncios tres vezes repetidos nos jornaes de maior publicidade da Provincia, e suas sessões continuarão até que se concluam os trabalhos para que tiverem sido convocadas.

Art. 28. Os trabalhos de assembléa geral serão presididos e dirigidos pelo presidente eleito pela mesma, e o secretario, que também será eleito pela mesma assembléa geral, lerá todos os trabalhos, e fará lavrar as actas que serão assignadas por ambos; este substituirá aquelle, e na falta do ambos servirá de presidente um dos adjuntos da direcção, e outro de secretario.

Art. 29. As actas da reforma dos estatutos serão assignadas por todos os accionistas presentes.

Art. 30. Compete á assembléa geral :

§ 1.º Eleger annualmente, na sessão ordinaria, em uma só lista, por escrutínio secreto e maioria de votos, o presidente e secretario da assembléa geral, e os tres membros da commissão fiscal; e de dous em dous annos os cinco socios que constituirão a direcção.

§ 2.º Fixar o numero de seus empregados effectivos e seus vencimentos.

§ 3.º Vigiar sobre a observancia dos contratos da companhia, e execução das leis respectivas e dos presentes estatutos.

§ 4.º Tomar contas á direcção, examinar o balanço com atenção ao parecer da commissão fiscal.

§ 5.º Discutir e deliberar sobre o orçamento da receita e despesa do anno financeiro, apresentado pela direcção.

§ 6.º Autorizar a direcção a celebrar novos contratos e a modificar as condições dos já celebrados, a resolver sobre a emis-

são de novas acções e operaçōes de credito, tudo segundo as bases indicadas pela mesma assembléa.

§ 7.º Determinar o numero de chafarizes que se houver de construir, além dos contratados com a Presidencia da Província.

§ 8.º Tomar quaesquer medidas que forem a bem da companhia, e não estiverem previstas nestes estatutos, nem as contrariem.

§ 9.º Alterar ou reformar os presentes estatutos na forma da Lei n. 3150, e mais disposições em vigor.

#### Da direcção

##### Art. 31. Da direcção:

§ 1.º Eleita a direcção, pela forma expressa no artigo antecedente, e prestada a fiança do art. 7º, tres dias depois se reunirão os escolhidos e nomcarão entre si o director gerente, que será o presidente da direcção, o secretario e caixa, e os outros servirão de adjuntos.

§ 2.º Constituida a direcção, pela forma acima dita, se reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez cada mez, até o dia 6; e extraordinariamente as que ella tenha préviamente designado, e as que o director gerente convocar.

§ 3.º A direcção não pôde tomar deliberações contrarias aos estatutos e resoluções da assembléa geral.

§ 4.º As resoluções da direcção serão tomadas por maioria de votos, e só poderá haver sessão com assistencia de tres membros pelo menos.

§ 5.º Os membros da direcção são responsaveis para com a companhia pelas deliberações prejudiciaes à mesma, para as quaes tenham concorrido.

§ 6.º Compete á direcção auxiliar o director gerente, secretario e caixa na gerencia e administração dos negocios da companhia.

§ 7.º Discutir e aprovar as contas de despezas, orçamentos e balanços, apresentados pelo director gerente, e submettê-los com o parecer fiscal ao conhecimento da assembléa geral ordinaria.

§ 8.º Approvar o pessoal technico e do escriptorio, e os vencimentos respectivos, propostos pelo director gerente.

§ 9.º Autorizar o director gerente a conceder pennas d'agua, arrematar os chafarizes, si julgar conveniente, e realizar outros contratos de utilidade ao desenvolvimento e aos interesses da companhia, e que não pertença expressamente á assembléa geral de- cdir.

§ 10. Convocar a assembléa geral ordinaria ou extraordinariamente quando o director gerente o não tenha feito no tempo marcado.

§ 11. Cumprir fielmente as resoluções da assembléa geral, as disposições dos estatutos, contratos, e examinar si são executados pelo director gerente, secretario e caixa.

Art. 32. Ao director gerente compete:

§ 1.º Convocar com o secretario todas as reuniões ordinarias e extraordinarias da assembléa geral.

§ 2.º Convocar todas as sessões da direcção, presidil-as, dirigir os trabalhos e manter a ordem.

§ 3.º Dar prompta execução ás deliberações da direcção, salvo si no momento da resolução appellar para a assembléa geral, que imediatamente convocará.

§ 4.º Administrar e dirigir todos os trabalhos e negocios da companhia na fórmia dos presentes estatutos; tomar qualquer medida ou provisoria a bem dos interesses da companhia, a qual pela urgencia não possa aguardar decisão da directoria, e imediatamente a convocará e sujeitará á sua deliberação.

§ 5.º Propor á approvação da direcção o pessoal technico, o do escriptorio e os respectivos vencimentos, e por si tomar os mais trabalhadores.

§ 6.º Preparar e apresentar perante a direcção todos os planos e orçamentos de obras, de receita e despesa, e o relatorio que deve ser lido na assembléa geral ordinaria.

§ 7.º Assignar com o secretario as actas das sessões da direcção, termos de transferencias, e mais contratos; e com o secretario e caixa, as accções da companhia.

§ 8.º Representar a companhia e direcção perante as autoridades nacionaes ou estrangeirases, constituir advogados e procuradores que a representem em qualquer parte ou Tribunal.

§ 9.º Realizar contrato, de qualquer natureza, com prévia autorização na fórmia dos estatutos.

§ 10. Offerecer á direcção e á assembléa geral as medidas que julgar convenientes á boa marcha e desenvolvimento dos negocios da companhia.

§ 11. Exonerar ou suspender os empregados que, a seu juizo, não convenham ao serviço da companhia.

§ 12. Não poderá deliberar, nem executar decisões da direcção em contrario ás determinações da assembléa geral, e disposições dos estatutos.

Art. 33. Ao secretario compete:

§ 1.º Lavrar as actas das sessões da direcção, assignal-as, bem como os contratos, accções, transferencias e convocação da assembléa geral.

§ 2.º Fiscalizar a regularidade do serviço da escripturação da companhia, e levar ao conhecimento do director gerente e direcção as irregularidades que encontrar.

§ 3.º Substituir o director gerente nos seus impedimentos ou ausencia por qualquer causa.

§ 4.º No seu impedimento ou ausencia servirá um dos adjuntos designados pela direcção.

Art. 34. Ao caixa compete:

§ 1.º Arrecadar e conservar sob sua responsabilidade os dinheiros da companhia.

§ 2.º Fazer os pagamentos, precedendo ordem do director gerente.

§ 3.º Nomear e demittir os fieis e mais empregados que servirem debaixo da sua inspecção.

§ 4.º Apresentar ao conselho director, de tres em tres mezes, um balanço da receita e despeza, do estofo do cofre, e depois de aprobado pelo mesmo conselho, publicá-lo pela imprensa.

§ 5.º As contas do caixa serão sempre acompanhadas dos documentos respectivos, ordens e recibos.

#### Da comissão fiscal

Art. 35. A comissão fiscal será eleita na forma do art. 30 § 1.

Art. 36. A comissão fiscal compete :

§ 1.º Convocar extraordinariamente a assembléa geral sempre que ocorrerem motivos graves e urgentes.

§ 2.º Dar parecer mencionando o modo por que a direcção e o director gerente geriram os negocios da companhia, seu estado, medidas a tomar, denunciando os erros, faltas e fraudes que descobrir; e o mais constante do capitulo 4º do Decreto n.º 8821, de 30 de Dezembro de 1882.

Art. 37. O parecer da comissão fiscal será lido na reunião da assembléa geral, lavrado no livro das actas e mandado publicar.

#### Disposições gerais

Art. 38. A importância de quaesquer saldos disponiveis da companhia, salvo o dos dividendos dos semestres anteriores, que será depositado em um Banco, será applicada em apolices da dívida publica geral ou provincial ou letras hypothecárias, como entender mais conveniente a direcção.

Art. 39. A proposta para alteração ou reforma destes estatutos poderá ser apresentada por um ou mais accionistas em sessão ordinaria de assembléa geral, a qual, depois de admittida pela maioria dos socios presentes, será sujeita à direcção para incorporar seu parecer na sessão ordinaria seguinte, que apreciará e resolverá definitivamente por votos dos accionistas presentes, por si e por seus bastantes procuradores, representando a maioria da assembléa geral, devendo-se proceder na forma da Lei n.º 3150 de 4 de Novembro de 1882.

Art. 40. Sómente accionistas de cinco acções, para mais, poderão ser eleitos membros da direcção.

Art. 41. A direcção será renovada de dous em dous annos, podendo ser reeleitos todos os membros, sendo, todavia, a reeleição de um obrigatoria.

Art. 42. A direcção se reunirá ordinariamente uma vez por mez, e extraordinariamente quando ella o julgar preciso ou o director gerente a convocar. As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, e os vencidos poderão declarar e motivar seus votos por escrito na acta.

Art. 43. Os directores serão assim retribuidos: o director geral e o caixa com cinco por cento (5%) dos lucros líquidos da companhia, cada um; o secretario com cento e cincuenta mil réis (150\$) mensaes, e cada um dos adjuntos com cem mil réis (100\$), tambem mensaes.

Paragrapho unico. Reputam-se líquidos os lucros para os fins deste artigo, depois de deduzidas as despezas de manutenção e custeio da mesma companhia, nas quaes não se comprehenderem a quota destinada á formação do fundo de reserva e os dividendos.

Art. 44. No impedimento de qualquer dos membros da direcção, em occasião de ser convocada, será convidado para substituir-o o imediato em votos.

Art. 45. Os presentes estatutos e bem assim as resoluções da assembléa geral, em virtude das quaes foram elles aprovados, serão archivados na Junta Commercial dentro de 10 dias, devendo, no prazo de 15 dias, depois disto, ter lugar a eleição da nova direcção e em seguida a publicação dos mesmos estatutos e das alludidas resoluções, na folha competente.

Paragrapho unico. Estes estatutos só começarão a vigorar depois de empossada a nova direcção.

Recife, 9 de Agosto de 1883. (Seguem-se as assignaturas.)

.....

#### DECRETO N. 9373 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1885

Concede permissão a Ferdinand Kugelmann para colher das mattas dos terrenos devolutos os fructos das palmeiras — Merity.

Attendendo ao que requereu Ferdinand Kugelmann, Hei por bem Conceder-lhe permissão para colher, durante o prazo de 15 annos, contados de 10 de Janeiro do corrente anno, das mattas dos terrenos devolutos, comprehendidos entre as Províncias da Bahia e Amazonas, os fructos das palmeiras denominadas — Merity, mediante as clausulas quæ com este baixam, assignadas por Antônio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antônio Carneiro da Rocha.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 9373,  
desta data**

I

Fica concedida a Ferdinand Kugelmann, pelo prazo de 15 annos, permissão para colher das mattas comprehendidas entre as Províncias da Bahia e Amazonas os fructos das palmeiras denominadas — Merity.

II

O concessionario não poderá utilizar-se das madeiras de lei, sem licença especial, senão para a construção de casas para si ou seus trabalhadores, de pontes ou pontilhões, nunca, porém, para commercio.

III

O concessionario declarará todos os annos ao Presidente da Província quaeas os logares do perimetro acima definido em que terá de proceder á colheita dos referidos fructos.

Si durante os trabalhos da colheita tiver de mudar o campo de suas operações, deverá dar parte ao Presidente da Província.

IV

O concessionario será obrigado a remetter para o Museu Nacional, convenientemente acondicionados, todos os specimens vegetaes, animaes e mineraes, fosseis ou não, e bem assim os artefactos indigenas antigos ou modernos, esqueletos, ossos dispersos e quaesquer outros objectos pertencentes aos nossos aborigenes que encontrar e lhe parecerem raros e uteis, correndo a despesa de transporte por conta da mesma Repartição.

V

O concessionario fica sujeito á pena de multa de 100\$ a 200\$ pela transgressão de qualquer destas clausulas. A pena será imposta pelo Presidente da Província e cobrada administrativamente.

## VI

O Governo reserva-se o direito de revogar esta concessão, se o concessionario, por mais de tres vezes consecutivas, incorrer na pena do artigo antecedente e por motivos de ordem publica, e neste hypothese o concessionario não terá direito a indemnização, por qualquer titulo que seja, ficando-lhe, entretanto, salvo o direito de colher os referidos fructos durante o anno da revogação.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1885.—  
*Antonio Carneiro da Rocha.*

ANEXO

## DECRETO N. 9374 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1885

Reforma as disposições regulamentares e quadro do pessoal technico e de escriptorio da via permanente da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Convindo dar nova organização ao pessoal technico e do escriptorio da via permanente da Estrada de Ferro D. Pedro II, Hei por bem Reformar as disposições regulamentares e quadro do pessoal approvado pelo Decreto n. 8921 de 7 de Abril de 1883, vigorando as que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro do 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

**Disposições regulamentares para o pessoal technico e de escriptorio da via permanente da Estrada de Ferro D. Pedro II, a que se refere o Decreto n. 9374, desta data.**

Art. 1.º O serviço da via permanente, especificado no Regulamento approvado por Decreto n. 6238 A, de 28 de Junho de 1876, será imediatamente dirigido por um Engenheiro, com a denominação de — Chefe de linha —, auxiliado pelo seguinte pessoal :

1.º Ajudante.

1.º Chefe de divisão para cada extensão (divisão) de 30 a 100 kilometros.

1.º Praticante de linha para cada tres divisões.

Art. 2.º O chefe da linha será tambem auxiliado pelo pessoal de escriptorio e de contabilidade.

Art. 3.<sup>o</sup> O escriptorio será dividido em uma secção technique e outra de escripta e de contabilidade, com o seguinte pessoal :

- 1 Chefe da secção technique.
- 1 Dito idem da escripta.
- 2 1<sup>os</sup> escripturarios.
- 3 2<sup>as</sup> ditos.
- 6 Amanuenses.

Art. 4.<sup>o</sup> O chefe da linha e o respectivo ajudante, além dos vencimentos fixados na tabella abaixo mencionada, porceberão uma diaria de 6\$, durante o tempo que empregarem nas excursões que houverem de fazer pela linha fóra da Corte, em objecto de serviço a seu cargo.

Art. 5.<sup>o</sup> Fica abolida a gratificação de trimestre para todo o pessoal de Engenheiros da via permanente.

Art. 6.<sup>o</sup> Serão nomeados :

Por portaria do Ministro, sob proposta do Director, o chefe da linha e seu ajudante, e por acto do Director os demais empregados da via permanente, sob proposta do respectivo chefe.

Art. 7.<sup>o</sup> Continuam em vigor as disposições do Regulamento aprovado por Decreto n. 6238 A, de 28 de Junho de 1876, na parte em que não tiverem sido alteradas pelas da presente data.

*Tabella dos vencimentos do pessoal technique e de escriptorio da via permanente da Estrada de Ferro D. Pedro II*

|                                                                               | Ordenado   | Gratifica-<br>ção | Total      |
|-------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------|------------|
| 1 Chefe de linha.....                                                         | 5:600\$000 | 2:800\$000        | 8:400\$000 |
| 1 Ajudante.....                                                               | 4:000\$000 | 2:000\$000        | 6:000\$000 |
| 1 Chefe de secção technique...                                                | 2:680\$000 | 1:320\$000        | 4:000\$000 |
| 1 Chefe de secção de escripta                                                 | 2:680\$000 | 1:320\$000        | 4:000\$000 |
| 2 Primeiros escripturarios a 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação..... | 3:200\$000 | 1:600\$000        | 4:800\$000 |
| 3 Segundos ditos a 1:200\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.....           | 2:600\$000 | 1:800\$000        | 5:400\$000 |
| 6 Amanuenses a 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação.                     | 4:800\$000 | 2:400\$000        | 7:200\$000 |
| Chefe de divisão.....                                                         | 3:400\$000 | 1:700\$000        | 5:100\$000 |
| Praticante de linha.....                                                      | 1:440\$000 | 720\$000          | 2:160\$000 |

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1885.—  
Antonio Carneiro da Rocha.

## DECRETO N. 9375 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1885

Concede aos vapores de propriedade da Companhia de navegação a vapor Espírito Santo e Caravellas as vantagens e regalias de paquetes, em viagem para qualquer porto do Império.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de navegação a vapor Espírito Santo e Caravellas, Hei por bem Conceder as vantagens e regalias de paquetes para os vapores de sua propriedade, em viagem para qualquer porto do Império, sob as clausulas que com este baixam assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1885, 6<sup>ta</sup> da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 9375,  
desta data**

I

A companhia comunicará ao Inspector da navegação subvençionada os nomes dos vapores de sua propriedade que, em virtude deste Decreto, ficam gozando dos privilegios de paquetes.

II

Em cada viagem redonda que fizerem estes vapores, terão passagem gratuita (sem comedoria) cinco colonos, imigrantes ou retirantes, que forem designados pelo Inspector Geral das Terras Publicas e Colonização.

III

A companhia transportará gratuitamente :

- a) Quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Estado ;
- b) Sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos o museus do Império.

## IV

Durante o prazo desta concessão os vapores da companhia empregados na linha de Caravellas aguardarão, o mais proximo que fôr possivel da barra do rio Mucury, o signal, que fôr convencionado, anunciando passageiros, cargas e malas da correspondencia que tiverem de embarcar.

A demora do vapor será de uma hora, no caso de não ser dado o signal convencionado; no caso contrario, porém, será de duas horas.

## V

A companhia fará o abate de 5 % nos preços dos fretes e passageiros por conta do Estado.

## VI

Esta concessão não terá vigor enquanto a companhia não assignar na Directoria Geral dos Correios termo em que declare aceitar estas condições e se obrigue a executá-las.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1885.—*Antonio Carneiro da Rocha.*

Arquivo Geral do Governo

## DECRETO N. 9376 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1885

Proroga por mais seis mezes o prazo dentro do qual a Companhia « Rio do Janeiro Central Sugar Factories, limited » deverá concluir as obras dos douis engenhos centraes em construccion nos municipios do Araruama e Mangaratiba, Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao caso de força maior, allegado, na forma do art. 20 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, pela Companhia *Rio de Janeiro Central Sugar Factories, limited*, cessionaria das concessões feitas pelos Decretos ns. 8088, de 7 de Maio do mesmo anno, e 7584, de 3 de Janeiro do anterior, para o estabelecimento de douis engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Araruama e Mangaratiba, Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Prorrogar por mais seis mezes o prazo marcado no Decreto n. 9260, de 9 de Agosto do anno proximo findo, para a conclusão das respectivas obras.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

~~~~~

DECRETO N. 9377 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1885

Approva os contratos apresentados pela Companhia « The Bahia Central Sugar Factories, limited », celebrados por escriptura publica com os respectivos proprietarios agricolas e plantadores, para o fornecimento da quantidade de canna precisa ás fabricas que têm de construir nos municipios da Matta de S. João e Villa do Conde, na Província da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *The Bahia Central Sugar Factories, limited*, concessionaria, pelo Decreto n. 8278, de 15 de Outubro de 1881, de garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 5.600.000\$, para o estabelecimento de oito engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios da Matta de S. João, Villa do Conde, Santo Amaro, S. Francisco, Cachoeira e Cotegipe, na Província da Bahia, Hei por bem Approvar os contratos que, de conformidade com o § 1º do art. 19 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro do mesmo anno, apresentou em requerimento de 6 de Dezembro ultimo, celebrados por escriptura publica com os respectivos proprietarios agricolas e plantadores, para o fornecimento da quantidade de canna precisa ás fabricas que têm de ser construidas nos dous primeiros dos mencionados municipios.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

~~~~~

## DECRETO N. 9378 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1885

Prorega por mais tres mezes o prazo marcado para começo das obras do caes e melhoramentos do porto de Santos.

Atten lendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Prorrogar por mais tres mezes, a contar de 4 de Abril proximo futuro, o prazo marcado na clausula 5<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 8800 de 16 de Dizembro de 1882 para começo das obras do caes e melhoramentos do porto de Santos, e a que se referem os Decretos ns. 9230 e 9349, de 14 de Junho e 23 de Dizembro de 1884.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1885 64<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

.....

## DECRETO N. 9379 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1885

Concede permissão a Antonio Candido de Siqueira ou á companhia que organizar, para a pesca, salga e secca de peixe, os favores do Decreto n. 8338 do 17 de Dizembro de 1881, menos a garantia de juros e dispensa de direitos.

Attendendo ao que requerem Antonio Candido de Siqueira, Hei por bem Conceder-lhe, ou á companhia que organizar, para a pesca, salga e secca de peixe na parte do 3<sup>o</sup> distrito comprehendida entre os Alcatrizes, na Provincia de S. Paulo, e Chuy, na de S. Pedro do Rio Grande do Sul, os favores especificados no art. 30 do Decreto n. 8338 de 17 de Dizembro de 1881, que baixou para execução da Lei n. 876 de 10 de Setembro de 1856, menos a garantia de juros e dispensa de direitos, sob a clausula de observar as demais prescripções do citido decreto.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1885, 64<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

.....

## DECRETO N. 9380 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1885

Concede á companhia que Gregorio Garcia Seabra organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de Paraty, Província do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8337, de 23 de Dezembro de 1881.

Attendendo ao que Me requereu Gregorio Garcia Seabra, Hei por bem Conceder á companhia que organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de Paraty, Província do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8337, de 24 de Dezembro de 1881, não tomando o Estado, directa ou indirectamente, qualquer responsabilidade de futura concessão de garantia ou fiança de juros, e ficando-lhe reservado o direito de fazer, para o mesmo município, concessões idênticas á do presente Decreto. Outrosio, Hei por bem Determinar que a mesma companhia esteja organizada e as respectivas obras tenham começo dentro do prazo de um anno, contado desta data, sob pena de caducidade da concessão.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1885, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

## DECRETO N. 9381 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1885

Regulamento reorganizando a Typographia Nacional e o « Diario Official ».

Hei por bem, de conformidade com o art. 8º, n. 2, da Lei n. 3229 de 3 de Setembro de 1884. Ordenar se observe o Regulamento reorganizando a Typographia Nacional, com a denominação de Imprensa Nacional, e o *Diario Official*, e que com este baixa, assignado por Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos Negocios Estrangeiros, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1885, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*M. P. de Souza Dantas.*

# Regulamento para a Imprensa Nacional e o « Diario Official »

## CAPITULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.<sup>º</sup> A Imprensa Nacional funcionará sob a direcção e responsabilidade de um Chefe, com o titulo de Administrador, imediatamente sujeito à autoridade do Ministro da Fazenda, que a exercerá por si e pela Directoria Geral das Rendas Publicas.

Art. 2.<sup>º</sup> A Imprensa Nacional tem por fim :

§ 1.<sup>º</sup> Executar todos os trabalhos graphicos e accessorios de que precisarem as Camaras Legislativas, as Secretarias de Estado, o Conselho de Estado, os Tribunais de Justiça e quaesquer outras Repartições publicas da Corte.

§ 2.<sup>º</sup> Encarregar-se de iguaes trabalhos, sem preterição dos de que trata o parágrapho anterior, para os Gouvernos das Províncias, Camaras Municipaes e particulares.

§ 3.<sup>º</sup> Vender em colecções, ou em avulso, as leis, decretos, instruções, regulamentos e outros quaesquer actos do Governo Geral, assim como os varios productos de suas oficinas.

§ 4.<sup>º</sup> Imprimir o *Diario Official*.

Art. 3.<sup>º</sup> É efectivo para a Imprensa Nacional o privilegio que pertence á Fazenda Publica, em virtude do art. 35 da Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845, Decreto n. 2941 de 30 de Setembro de 1859 e art. 19 da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879.

## CAPITULO II

### DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4.<sup>º</sup> A Imprensa Nacional dividir-se-ha em duas secções — central e de artes.

§ 1.<sup>º</sup> A secção central comprehende o escriptorio e o almoxarifado.

§ 2.<sup>º</sup> A secção de artes subdivide-se nos seguintes serviços :

I. — *Typographia*, comprehendendo a revisão, e a composição com a escola de compositores e deposito de typos ;

II. — *Impressão*, tendo annexos os serviços dos motores, prensa hydraulica, laminador, reparação e montagem de machinas e carpintaria ;

III. — *Serviços accessorios* de brochar, cartonar, encadernar, numerar, pontear, pautar e da expedição de encommendas ;

IV. — *Fundição de typos*, tendo annexos os serviços de stereotypia e galvanoplastia;

V. — *Estamparia*, comprehendendo a lithographia, a xylographia, a ideographia, a gravura em metais e respectiva impressão;

VI. — Officinas do *Diário Oficial*.

### CAPITULO III

#### DO PESSOAL

Art. 5.<sup>o</sup> Além do Administrador haverá na Imprensa Nacional o seguinte pessoal:

§ 1.<sup>o</sup> Secção central:

- 1 Ajudante do Administrador.
- 1 1º escripturário.
- 2 2<sup>os</sup> ditos.
- 2 Praticantes.
- 1 Almoxarife.
- 1 Fiel.
- 1 Porteiro.
- 1 Continuado, ajudante do porteiro.

§ 2.<sup>o</sup> Secção de artes:

#### *Officina de composição*

1 Mestre.

1 Contramestre.

1 Chefe de revisão.

#### *Officina de impressão*

1 Mestre.

1 Contramestre.

1 Machinista dos vapores.

1 Official mecanico.

1 Carpinteiro.

#### *Officina de serviços acessórios*

1 Mestre.

2 Contramestres, sendo um especialmente incumbido da expedição das encomendas.

1 Chefe de pautação.

#### *Officina de fundição de typos*

1 Mestre.

1 Contramestre.

1 Official de stereotypia e galvanoplastia.

*Officinas do « Diario Official »*

- 1 Paginador.
- 1 Ajudante.
- 1 Machinista.
- 1 Encarregado da remessa.

Art. 6.<sup>o</sup> Além deste pessoal, de carácter permanente, haverá, quer na secção de artes da Imprensa Nacional, quer nas officinas do *Diario Official*, os revisores, conferentes, chefes de turma, artistas, aprendizes, empregados avulsoes e serventes, pagos a jornal ou por obra feita, que forem necessários ao serviço.

Paragrapho unico. O pessoal das officinas será dividido em classes, com vencimento determinado para cada uma deltas.

Art. 7.<sup>o</sup> O pessoal da officina de lithographia, xylographia e ideographia, gravura em metas e respectiva impressão, será fixado quando essa officina iniciar seus trabalhos, contratando-se, si preciso for, mestres e artistas fóra do Imperio.

Art. 8.<sup>o</sup> Os quadros ns. 1 e 2 fixam os vencimentos dos empregados da secção central e da redacção do *Diario Official*; os de ns. 3 e 4 os vencimentos mensaes e diarios do pessoal a que se referem os arts. 6<sup>o</sup> e 23 parte segunda, conforme a classe a que pertencer.

Art. 9.<sup>o</sup> Os artistas que trabalharem por obra serão pagos pela tarifa de preços que for aprovada pelo Ministro da Fazenda. O numero destes artistas, variável conforme a abundancia ou deficiencia de trabalhos, será aumentado ou reduzido a juízo do Administrador.

Art. 10. O numero e vencimentos do pessoal pago a jornal, do que trata o art. 8<sup>o</sup>, com especificação das respectivas classes, será anualmente, antes de começar o exercício, fixado pelo Ministro da Fazenda sobre proposta do Administrador, que deverá restringir-o o mais possível, assim de deixar, na verba da Lei do orçamento que estiver em vigor, margem ampla para o pagamento dos trabalhos por obra.

Art. 11. O Director do *Diario Official* e o Administrador da Imprensa Nacional assignarão as folhas de pagamento das respectivas repartições.

Os artistas e empregados das officinas da Imprensa Nacional e do *Diario Official* serão pagos por ferias distintas.

## CAPITULO IV

## DAS NOMEAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES E APOSENTADORIAS

Art. 12. Serão nomeados:

Por decreto — o Administrador, o Ajudante do Administrador e o Almoçarite;

Pelo Ministro da Fazenda — os escripturarios, os praticantes, o fiel do Almoxarife (por proposta deste informada pelo Administrador), o porteiro e o continuo e ajudante do porteiro;

Pelo Presidente do Conselho de Ministros — o Director do *Diário Official* e seus auxiliares;

Pelo Administrador — o chefe da revisão, os revisores, conferentes, mestres, contramestres e chefes de serviço da Imprensa Nacional.

Todos os outros empregados serão admittidos mediante simples cartão de matrícula, que lhes será cassado, desde que se retirem ou sejam despedidos do Estabelecimento.

Art. 13. Aos empregados nomeados por decreto imperial, ou pelo Ministro da Fazenda, são applicaveis as disposições, em vigor nas outras Repartições do Ministério da Fazenda, com referência a concursos, fiança, posse, substituições, acesso, gratificações, descontos, suspensões, aposentadorias e responsabilidade.

Art. 14. Os logares de escripturario e praticante só serão preenchidos por quem tiver sido aprovado em concurso para os logares de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> entrância das Repartições de Fazenda.

§ 1.<sup>o</sup> A disposição supra não comprehende as primeiras nomeações que se fizerem para execução do presente Regulamento, podendo ser aproveitado para elles o pessoal existente que se tiver mostrado idoneo para o serviço.

§ 2.<sup>o</sup> Os empregados providos sem provas de habilitação, em virtude do paragraphe antecedente, não poderão ser removidos, ou ter acesso para outra Repartição de Fazenda, sem que previamente exhibam taes provas em concurso.

Art. 15. O pessoal das oficinas da Imprensa Nacional e do *Diário Official* concorrerá mensalmente com o producto de um dia de salario para a instituição de um fundo destinado a pensões, approximadamente nas mesmas condições e nos casos previstos no Regulamento anexo ao Decreto n.º 5622 do 2 de Maio de 1874, relativo ao monte de contribuições e pensões aos operários do Arsenal de Marinha da Corte. Opportunamente será expedido para esse fim o respectivo regulamento.

Art. 16. Serão substituídos:

§ 1.<sup>o</sup> O Administrador pelo seu Ajudante e na falta deste por quem o Ministro da Fazenda designar.

§ 2.<sup>o</sup> O Ajudante do Administrador pelo 1<sup>º</sup> escripturario.

§ 3.<sup>o</sup> O Director do *Diário Official* por quem o Presidente do Conselho de Ministros designar. Em falta de designação servirá o redactor Ajudante do Director.

§ 4.<sup>o</sup> O Almoxarife pelo seu fiel, sob a respectiva fiança.

§ 5.<sup>o</sup> Os mestres, chefes de serviço e porteiro pelos seus imediatos, e na falta destes por quem o Administrador designar.

Art. 17. Para os empregados da secção central o serviço começará ás 9 horas da manhã e terminará ás 3 da tarde.

## CAPITULO V

## DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESOAL

Art. 18. Ao Administrador compete:

§ 1.º Superintender todos os serviços a cargo da Imprensa Nacional.

§ 2.º Correspondar directamente com o Ministro da Fazenda, Directores Geraes do Thesouro Nacional, Chefes de Repartições geraes e provincias e pessoas particulares sobre negocios attinentes ao Estabelecimento.

§ 3.º Velar pela effectividade do privilegio que á Imprensa Nacional cabe em virtude da legislação em vigor.

§ 4.º Contratar com officinas particulares a execução de qualquer trabalho do Estado que, por affluncia de serviço ou outra causa, o Estabelecimento não puder executar, precedendo autorização do Ministerio que fizer a encomenda.

§ 5.º Sob a mesma condição, contratar mestres, contramestres e operarios para qualquer officina, dentro ou fóra do paiz.

§ 6.º Comprar dentro do paiz, mediante concurrencia, os utensilios, mataria prima e outros objectos que o serviço das officinas exigir; salvo os valores menores de 500\$000.

§ 7.º Advertir e prohender verbalmente ou por escripto, suspender correccionalmente, até 15 dias, qualquer empregado, levando immediatamente ao conhecimento do Ministro da Fazenda as razões justificativas do seu acto.

§ 8.º Dispensar os empregados e operarios de sua nomeação, quando julgar conveniente ao serviço.

§ 9.º Mandar autoar pelo porteiro e enviar á autoridade qualquer individuo estranho á Repartição, encontrado em flagrante delicto dentro do Estabelecimento.

§ 10. Dar as instruções que julgar necessarias para a fiel execução do regimento interno e tarifas do interior, propondo, quando convier, as alterações que a experiença do serviço aconselhar.

§ 11. Chamar os empregados da secção central a serviço extraordinario, independente de qualquer remuneração, sempre que houver arrazo na escripturação ou serviço urgente.

§ 12. Organizar o indice de todos os actos que tiverem de ser incluidos nas collecções de leis, conforme preceituan os Decretos ns. 1 e 11 de 1 de Janeiro e 24 de Fevereiro de 1838.

§ 13. Fixar o preço dos impressos e productos destinados á venda.

§ 14. Ordenar os reparos de que carcerem as machineis do Estabelecimento, requisitando do Engenheiro encarregado das obras do Ministerio da Fazenda o orçamento dos concertos importantes de que precisar o edificio, pelo lo, entretanto, autorizar os pequenos reparos, reconhecidamente urgentes, até á quantia de 100\$, dando, porém, imediatamente parte ao Ministro da Fazenda.

§ 15. Ordenar as despezas a fazer por conta da prestação adiantada no Thesouro ao Almoçarife para gastos miudos.

§ 16. Apresentar ao Ministro da Fazenda, 30 dias antes da abertura do Parlamento, um relatório do estado do Estabelecimento e o orçamento da receita e despesa.

Art. 19. Ao Ajudante do Administrador incumbe :

§ 1.º Dirigir a secção, tomar o ponto e distribuir o serviço pelos empregados, solicitando a prorrogação das horas do serviço nos casos do § 11 do artigo antecedente.

§ 2.º Fazer escripturar sob suas vistas o livro das encommendas.

§ 3.º Legalizar os pedidos dos mestres das officinas.

§ 4.º Fiscalizar e activar, cumulativamente com o Administrador, o aviamento das encommendas, mandando preferir as mais urgentemente reclamadas.

§ 5.º Auxiliar o Administrador no desempenho dos deveres a seu cargo e velar pelo serviço interno.

§ 6.º Examinar com assiduidade a escripturação das officinas, afim de que marche de acordo com a da secção central.

§ 7.º Extrahir os pedidos de material feitos aos fornecedores do Estabelecimento, e expedí-los com a rubrica do Administrador.

Art. 20. A' secção central incumbe :

§ 1.º O expediente do Administrador.

§ 2.º A escripturação e liquidação das contas.

§ 3.º Os balanços mensaes da receita e despesa do Estabelecimento, e o definitivo do exercicio, acompanhado da relação da dívida activa.

§ 4.º O inventario que se deve fazer no fim de cada exercicio, e, quando convier, o de todos os objectos a cargo do Almoxarife, dos mestres e do porteiro, devendo ter por base o mais moderno.

§ 5.º As guias para o recolhimento da renda ao Thesouro Nacional, para a expedição de leis e mais produtos das officinas e para a arrecadação, pelo Almoxarife, da importancia das vendas e das encommendas.

§ 6.º A conferencia e fiscalização das facturas, pedidos ou guias relativos a objectos que entrarem no almoxarifado e nas officinas, ou que destas e daquelle sahirem.

§ 7.º O calculo e revisão das contas apresentadas ao pagamento imediato no Estabelecimento.

§ 8.º O processo e verificação das contas de fornecedores que devam ser pagas no Thesouro.

§ 9.º A extracção das contas dos devedores particulares para a entrega e pagamento das obras por elles encommendadas.

§ 10. A extracção, no fim de cada mez ou trimestre, das contas das Repartições publicas, não só relativas a trabalhos que encommendarem como das publicações feitas pelo *Diário Oficial*, e semestralmente as contas das assignaturas do mesmo *Diário* autorizadas pelos diferentes Ministerios.

§ 11. A organização dos attestados mensaes de frequencia dos empregados.

§ 12. A confecção e verificação das ferias.

§ 13. A organização de contas-correntes de cada uma das officinas, pelas quaes se reconheça o movimento mensal da sua receita e despesa.

§ 14. A remessa á Directoria da Tomada de Contas, no segundo m<sup>ez</sup> depois de findo o semestre adicional de cada exercicio, de todos os livros e documentos relativos á responsabilidade do Almoxarife.

§ 15. A extracção de guias de debito e de expedição de encomendas.

§ 16. A estatística geral do Estabelecimento.

Art. 21. Ao Almoxarife incumbe:

§ 1.<sup>o</sup> Receber, guardar e conservar a materia prima, utensílios e quaesquer objectos destinados aos serviços da secção de artes e das officinas do *Diario Official*.

§ 2.<sup>o</sup> Fornecer o material e objectos necessarios, em vista dos pedidos dos respectivos mestres, authenticados pelo Administrador ou seu Ajudante.

§ 3.<sup>o</sup> Obter no mercado amostras e preços da materia prima pedida pelos mestres, e que não existir no almoxarifado, submettendo tudo ao conhecimento do Administrador para ulterior decisão.

§ 4.<sup>o</sup> Vender impressos, typos, productos das officinas e mais objectos para que for devidamente autorizado.

§ 5.<sup>o</sup> Cobrar a importancia das assignaturas do *Diario Official* na Corte, e as contas da Imprensa Nacional não satisfeitas durante o exercicio financeiro, por intermedio de agentes, nomeados por proposta sua, que funcionarão sob a sua responsabilidade, aos quaes se abonará a comissão de 3 a 5 %, conforme a importancia e dificuldade da cobrança.

§ 6.<sup>o</sup> Fazer a despesa autorizada pelo Administrador.

§ 7.<sup>o</sup> Entrar para o Thesouro Nacional, até ao dia 5 de cada m<sup>ez</sup>, com a renda do m<sup>ez</sup> antecedente.

Art. 22. O Almoxarife prestará a fiança de 18:000\$ e o fiel servirá sob a mesma fiança.

## CAPITULO VI

### « DIARIO OFFICIAL »

Art. 23. O *Diario Official* terá o seguinte pessoal:

1 Director.

1 Redactor Ajudante do Director.

1 Traductor.

1 Auxiliar.

1 Chefe de revisão, além dos revisores ordinarios e extraordinarios que forem necessarios.

Art. 24. O *Diario Official*, orgão de publicidade do Governo, deverá inserir:

§ 1.<sup>o</sup> Os despachos imperiaes; os actos dos Poderes Legislativo e Executivo; o expediente das Secretarias de Estado; as declarações, annuncios, avisos e editaes das mesmas Secretarias e das Repartições subordinadas; os editaes dos Juizos e dos Tribunaes.

§ 2.º As explicações e defesas dos actos do Governo, quando este julgar conveniente.

§ 3.º Por extenso, as actas e debates de ambas as Camaras Legislativas, quando lhe forem confiados estes trabalhos.

§ 4.º Os actos officiaes de maior importancia que os Presidentes de Provincia e Inspectoros de Thesourarias enviarem por intermedio ou ordem do Ministerio da Fazenda.

§ 5.º As informações ostensivas dos Agentes Diplomaticos e Consulares do Imperio, remettidas pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

§ 6.º Extractos dos relatorios apresentados á Assembléa Geral Legislativa e ás Assembleas Legislativas Provinciaes.

§ 7.º Artigos originaes ou traduzidos sobre instrucção publica, viação, colonisaçao, estatistica, sciencias, artes e quaesquer outros assumptos de interesse publico.

§ 8.º Noticias politicas, commerciaes e litterarias do interior e do exterior.

§ 9.º Documentos de interesse privado, que acompanham actos officiaes.

§ 10. Annuncios, avisos e declarações particulares, que no fundo e na forma não contrariarem o programma da folha.

Art. 25. Todas as publicações, inclusive a dos debates da Assembléa Geral, correrão sob a fiscalisaçao do Director do *Diario Official*.

Art. 26. O *Diario Official* só poderá deixar de ser publicado nos dias subsequentes à sexta-feira Santa e aos de grande gala seguintes: 25 de Março, 7 de Setembro e 2 de Dezembro.

Distribuir-se-ha por assignaturas, que serão pagas adiantadamente: na Corte ao Almoxarifa da Imprensa Nacional e nas Provincias ás Thesourarias do Fazenda e estações de arrecadaçao de rendas geraes, pelo preço que fixar o Ministerio da Fazenda; e vender-se-ha tambem em avulso pelo preço que estipular o Administrador.

Art. 27. Os funcionários publicos geraes e provinciaes, que autorizarem a estação competente a descontar mensalmente de seus vencimentos a quantia de 1\$, terão direito ao recebimento da folha pelo tempo que durar o desconto.

Art. 28. Pelo Director do *Diario Official* serão nomeados o chefe da revisão, revisores, conferentes, ordinarios ou extraordinarios, e bem assim os serventes do *Diario Official*.

Art. 29. O Director do *Diario Official* receberá directamente do Presidente do Conselho de Ministros instruções para a redacção da folha, e, como responsável pelas publicações, compete-lhe fazer selecção das matérias a publicar, mencionadas nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 24, e resolver sobre a inserção ou rejeição dos escriptos de que trata o § 10 do mesmo artigo.

Art. 30. O Director do *Diario Official* designará os trabalhos que devam desempenhar os seus auxiliarios na collaboração da folha, e lhes fixará as horas em que devam se achar na sala da redacção.

Art. 31. O paginalor e seu ajudante e bem assim o encarregado da remessa cumprirão as ordens do Director do *Diario Official* concernentes á organização da folha e á sua expedição.

Art. 32. As partes typographica e economica do *Diario Official* continuarão a cargo do Administrador da Imprensa Nacional, sendo, porém, atribuição exclusiva do Director do *Diario Official* tudo o que se refere á troca da folha com os outros jornais e á remessa da mesma folha ás bibliotecas publicas e áquellas pessoas cuja collaboração convier á redacção.

## CAPITULO VII

### DO PREÇO E VENDA DOS PRODUCTOS

Art. 33. O levantamento das contas dos devedores terá por base o custo da mão de obra e da materia prima com o accrescimo de 5 % para o deterioramento de machinas e utensis, e mais, sobre as tres parcelas, 20 a 25 %, quando os trabalhos forem do Governo Geral, das Províncias ou dos municipios.

Art. 34. O preço das collecções de leis em brochura será calculado na razão de 30 reis por folha de oito paginas. (Regulamento de 1859.)

Art. 35. Na venda de obras avulsas, sempre que a importância exceder de 100\$, haverá o abatimento de 15 %. (Portaria de 14 de Março de 1884.)

Art. 36. O pagamento de obras particulares editadas pela Imprensa Nacional far-se-ha por folha impressa ou em duas prestações: a primeira adiantada e a segunda depois da impressão da ultima folha e antes da entrega da obra.

Art. 37. Quando, em virtude de autorização do Ministerio da Fazenda, o pagamento for a prazo, precederá contrato entre o editor e o Administrador, que exigirá as necessarias garantias para salvaguardar a respectiva indemnização.

Art. 38. Pela falta de pagamento das encommendas particulares será responsavel o Administrador, si a falta proceder de negligencia sua, ou de nullidade dos contratos e respectivas garantias.

Art. 39. A Imprensa Nacional não poderá publicar obra alguma por conta propria, nem receber, em pagamento das despezas que tiver feito com as obras particulares, exemplares das mesmas obras.

## CAPITULO VIII

### DAS ENCOMMENDAS

Art. 40. As encommendas de impressões e de quaesquer outros artefactos que possam ser preparados na Imprensa Nacional, devem ser dirigidas oficialmente ao Administrador pelos Chefes de Repartições ou funcionários devidamente autorizados.

Art. 41. Verificada a possibilidade da execução, será a encomenda inscripta com as necessárias declarações em um livro geral e levará um numero da ordem. A inscrição de encomendas oficiais reserva-las e as de particulares far-se-ha no mesmo livro, conforme determinar o Administrador.

## CAPITULO XI

### DA RECEITA E DESPEZA

Art. 42. A receita da Imprensa Nacional provirá do producto :

1.º Da venda dos actos, cuja impressão é privativa da Imprensa Nacional conforme o art. 3º;

2.º Da venda de quaequer outras obras e impressões feitas na Typographia por ordem e conta do Governo;

3.º Da impressão de obras ou trabalhos por conta do Governo ou de particulares. (Decreto n. 2401 de 30 de Setembro de 1859, art. 4º §§ 11 e 20 e art. 44);

4.º Da venda dos productos das officinas de serviços accessórios e de fundição de typos, stereotypia e galvanoplastia;

5.º Da publicação no *Díario Official*, paga por particulares, de decretos e actos oficiais que atenderem a interesses individuaes ou de associações, assim como de publicações solicita-las, editaes, declarações e annuncios;

6.º Da publicação do expediente, declarações e annuncios das Repartições públicas (Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 19), à razão de 80 réis por linha, reduzidos a 60 réis nas publicações repetidas. (Portaria do Ministerio da Fazenda n. 37 de 30 de Junho de 1883);

7.º Das assignaturas do *Díario Official*, sendo as oficiais pagas pelos Ministerios que determinarem a remessa. (Lei citada n. 2940);

8.º Da venda de numeros avulsos.

A receita de qualquer outra origem será escripturada e classificada na verba respectiva da Lei do orçamento que, na occasião, estiver em vigor.

Art. 43. As despezas da Imprensa Nacional continuarão a ser feitas como ató hoje, quer a do pessoal quer a do material; exceptuando-se, porém, as de restituições de quantias indevidamente recebidas e lançadas no correr do exercicio em que essas restituições forem pedidas, que deverão ser feitas pela propria Repartição.

Paragrapho unico. O Administrador remetterá mensalmente à Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional um balancete, conforme o modelo junto.

Art. 44. Antes de começar o exercicio os diversos Ministerios porão á disposição do Thesouro Nacional as quantias votadas para as impressões de carácter oficial, que devam ser feitas na Imprensa Nacional, publicações e assignaturas do *Díario Official*,

de conformidade com o disposto no art. 19 da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879; assim como para a compra das collecções de leis.

Art. 45. Essas quantias só serão escripturadas como receita da Imprensa Nacional a vista das contas de débito, devidamente legalisadas, que pelo Administrador forem remettidas á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional.

Art. 46. Esgotada a consignação fixada para qualquer Reparição ou Estabelecimento, o Administrador da Imprensa Nacional o participará imediatamente ao Ministério por conta do qual foi feita a encomenda, e ao da Fazenda para providenciar como convier, juntando uma demonstração dos trabalhos feitos e sua importância.

## CAPITULO X

### DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 47. A escripturação da Imprensa Nacional será feita nos seguintes livros:

*Caixa:*

*Entradas e saídas do depósito:*

*Mapa dos objectos em depósito:*

*Devedores:*

*Encomendas:*

*Talões que entendem com a receita e despesa.*

Estes livros, que continuarão a ser escripturados conforme as normas actualmente estabelecidas, serão abertos, rubricados e encerrados na Directoria Geral das Rendas Públicas.

Art. 48. O livro-mappa dos objectos em depósito deve dar o resumo do livro de entradas e saídas, de modo que seja sempre possível fazer de prompto o balanço destes.

Art. 49. Além destes livros, haverá para cada officina um livro-mappa dos objectos entrados e saídos dellas, e mais os auxiliares referentes á receita e despesa, protocolo, matrícula dos empregados e quaisquer outros julgados necessários, os quais serão abertos, rubricados e encerrados pelo Administrador ou por empregado por elle autorizado.

## CAPITULO XI

### DO ARCHIVO DE IMPRESSOS

Art. 50. Haverá anexo ao archivo da secção central um outro especial para a guarda de todas as obras editadas na Imprensa Nacional. As entradas dessas obras constarão de um livro de

registro, e dellas serão organizados tres indices — chronologico, alphabeticó pelos nomes dos autores, e systematico.

Art. 51. Ao deposito de impressos, a cargo e sob a responsabilidade do Almoxarif, serão recolhidos, além do cinco exemplares das obras de que tratou o artigo anterior, mais um de cada trabalho avulso; estes, attentas a sua natureza e numero, não serão catalogados, mas simplesmente dispostos por ordem, segundo as Repartiçãoes a que pertencerem.

Paragrapho unico. De todas as obras publicadas pela Imprensa Nacional será enviado um exemplar à Directoria do *Díario Official*.

Art. 52. As obras recolhidas ao arquivo especial não serão em caso algum d'ahi retiradas, mas poderá-se-ha permitir que sejam consultadas; as recolhidas ao deposito geral poderão ser-o por consentimento do Administrador mediante recibo.

Art. 53. Para a aquisição de obras impressas no Estabelecimento, das quaes não possua este exemplares, poderá o Administrador dar em troca obras que estiverem à venda ou existirem como sobra no deposito.

Art. 54. Para a coordenação do archivio, escripturação do registro e organização dos indices e dos *Annaes da Imprensa Nacional* de 1882 em diante, até que fiquem em dia esses trabalhos, poderá o Ministro da Fazenda mandar abonar pela fórmula uma gratificação mensal e temporaria de 80\$ à pessoa que nomear para esse serviço.

## CAPITULO XII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 55. A quarta parte da despesa com o pessoal da Administração (quadro n. 1) correrá por conta da verba — *Díario Official* — enquanto não for ella incorporada à da Imprensa Nacional.

Art. 56. A criação da officina de estamparia, ou de alguns dos serviços que nela se comprehendem, fica dependente de autorização do Ministerio da Fazenda.

Art. 57. Fará parte do presente Regulamento o que foi aprovado e posto em execução, em virtude da Portaria do Ministerio da Fazenda de 20 de Dezembro de 1883, para o regimen interno da Repartição, salvas as disposições que tenham sido alteradas pelo presente Regulamento.

Art. 58. O Administrador terá no edificio commodos apropriados para sua residencia.

Art. 59. Haverá no edificio um aposento para que o Director do *Díario Official* possa ahi pernoitar, quando assim o exigir o serviço publico.

Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 1885.— *M. P. de Souza Dantas.*

## N. 1

Tabella do numero e vencimentos dos empregados da Imprensa Nacional a que se refere o art. 5º, § 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 9381, desta data.

| PESSOAL | EMPREGOS                        | VENCIMENTOS |               |             |
|---------|---------------------------------|-------------|---------------|-------------|
|         |                                 | ORDENADOS   | GRATIFICAÇÕES | TOTAIS      |
|         |                                 |             |               |             |
| 1       | Administrador.....              | 4:000\$000  | 2:000\$010    | 6:000\$010  |
| 1       | Ajudante do Administrador.....  | 2:600\$010  | 1:400\$000    | 4:000\$000  |
| 1       | 1º Escriturário.....            | 1:600\$000  | 800\$000      | 2:400\$000  |
| 2       | 2º Dílito.....                  | 2:400\$000  | 1:200\$000    | 3:600\$000  |
| 2       | Praticantes.....                | 1:400\$000  | 600\$000      | 2:000\$000  |
| 1       | Almoxarife.....                 | 2:400\$000  | 1:200\$010    | 3:600\$000  |
| 1       | Fiel.....                       | 1:200\$000  | 500\$000      | 1:500\$000  |
| 1       | Porteiro.....                   | 1:200\$000  | 600\$000      | 1:800\$000  |
| 1       | Continuo, ajudante do porteiro. | 600\$000    | 300\$000      | 900\$000    |
|         |                                 |             |               | 25:800\$000 |

Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 1885. — M. P. de Souza Dantas.

## N. 2

Tabella do numero e vencimentos dos empregados do « Diario Oficial » a que se refere o art. 23 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 9381, desta data.

| PESSOAL | EMPREGOS                           | GRATIFICAÇÃO ANNUAL | GRATIFICAÇÃO MENSAL |             |
|---------|------------------------------------|---------------------|---------------------|-------------|
|         |                                    |                     | 1º                  | 2º          |
| 1       | Director.....                      | 5:000\$000          | 5:000\$000          | 5:000\$000  |
| 1       | Redactor Ajudante do Director..... | 4:000\$000          | 4:000\$000          | 4:000\$000  |
| 1       | Tradutor.....                      | 4:300\$000          | 4:300\$000          | 4:300\$000  |
| 1       | Auxiliar.....                      | 1:200\$000          | 1:200\$000          | 1:200\$000  |
|         |                                    |                     | 11:600\$000         | 11:600\$000 |

Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 1885. — M. P. de Souza Dantas.

Dois exemplares

## N. 3

Tabella do numero e vencimento maximo e minimo dos operarios permanentes a que se refere o art. 5º, § 2º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 9381, desta data.

| PESSOAL               | LOGARES E OCCUPAÇÕES                          | VENCIMENTO MENSAL | DIARIA SEGUNDO AS CLASSES |
|-----------------------|-----------------------------------------------|-------------------|---------------------------|
| NA SECÇÃO DE ARTES    |                                               |                   |                           |
| 1                     | Mestre de composição.....                     | 300\$000          |                           |
| 1                     | Contramestre.....                             |                   | 7500 a 8500               |
| 1                     | Chefe de revisão.....                         | 480\$000          |                           |
| 1                     | Mestre de impressão.....                      | 270\$000          |                           |
| 1                     | Contramestre.....                             |                   | 6500 a 7500               |
| 1                     | Official mecanico.....                        |                   | 48000 a 65000             |
| 1                     | Machinista dos vapores.....                   |                   | 4500 a 6500               |
| 1                     | Carpinteiro.....                              |                   | 48000 a 55000             |
| 1                     | Mestre de serviços accessórios.....           | 270\$000          |                           |
| 2                     | Contramestres.....                            |                   | 68000 a 78000             |
| 1                     | Chefe de pautação.....                        |                   | 58000 a 6800              |
| 1                     | Mestre da fundição de tipos.....              | 270\$000          |                           |
| 1                     | Contramestre.....                             |                   | 65000 a 75000             |
| 1                     | Official de stereotypia e galvanoplastia..... |                   | 48000 a 55000             |
| NO « DIARIO OFICIAL » |                                               |                   |                           |
| 1                     | Paginador.....                                |                   | 75000 a 85000             |
| 1                     | Ajudante.....                                 |                   | 65000 a 75000             |
| 1                     | Machinista.....                               |                   | 45000 a 65000             |
| 1                     | Encarregado da remessa.....                   |                   | 35000 a 45000             |

Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro d. 1885.—M. P. de Souza Dantas.

## N. 4

Tabella do vencimento maximo e minimo do pessoal a que se referem os arts. 6º e 8º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 9381, desta data.

| LOGARES                                                                   | DIARIA<br>SEGUNDO AS<br>CLASSES |
|---------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|
| SÉCÇÃO DE ART.                                                            |                                 |
| <i>Composição</i>                                                         |                                 |
| Revisores.....                                                            | 58000 a 58000                   |
| Conferentes.....                                                          | 25000 a 38000                   |
| Chefes de turma.....                                                      | 35000 a 65000                   |
| Compositores.....                                                         | 30000 a 58000                   |
| Engradadores e tiradores de provas.....                                   | 1530 a 33000                    |
| Aprendizes.....                                                           | 3200 a 25000                    |
| <i>Impressão</i>                                                          |                                 |
| Impressores.....                                                          | 25500 a 45000                   |
| Aprendizes e apanhadores.....                                             | 5400 a 25000                    |
| Molhador de papel, fundidor de rotas, contador de edições e foguista..... | 25000 a 35000                   |
| SERVIÇOS ACCESORIOS                                                       |                                 |
| Encadernadores, brochadores, deouradores e pautadores.....                | 25200 a 45000                   |
| Numeradores e ponteadores.....                                            | 15500 a 25300                   |
| Aprendizes.....                                                           | 5700 a 25000                    |
| FUNDIÇÃO DE TIPOS                                                         |                                 |
| Fundidores, cortadores, preparadores.....                                 | 25500 a 38000                   |
| Aprendizes.....                                                           | 5500 a 25000                    |
| SERVIÇO INTERNO E EXTERNO                                                 |                                 |
| Correios.....                                                             | 2500 a 25300                    |
| Serventes.....                                                            | 2500 a 25000                    |
| NO «DIARIO OFICIAL»                                                       |                                 |
| Revisores.....                                                            | 48000 a 55000                   |
| Conferentes.....                                                          | 35000 a 48000                   |
| Compositores.....                                                         | 55000                           |
| Tirador de provas.....                                                    | 35000                           |
| Machinista.....                                                           | 58000 a 78000                   |
| Marginadores, foguista, contador e molhador do papel.....                 | 25000 a 25300                   |
| Apanhadores.....                                                          | 4500                            |
| Ajudantes do encarregado da remessa.....                                  | 25000 a 25000                   |
| Condutores.....                                                           | 15000 a 25000                   |
| Dobradores.....                                                           | 4500 a 15500                    |
| Entregadores.....                                                         | 15200 a 45600                   |
| Serventes.....                                                            | 2500                            |

Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 1885. — M. P. de Souza Dantas.

### Rubrica do Administrador

188 — 188

BALANÇO da Imprensa Nacional, relativo ao mez de ..... de 188.....

A quo se refere o paragrapho unico do art. 43

Impressa Nacional, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 188\_\_\_\_\_

Q. ALMOXARIFES.

## O AJUDANTE DO ADMINISTRADOR,

## DECRETO N. 9382 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1885

Altera o Decreto n. 8943 de 12 de Maio de 1883, que prescreve regras para evitar abalroações no alto mar.

Tendo em consideração os motivos que Me foram apresentados a bem da execução do Decreto n. 8943 de 12 de Maio de 1883, o qual prescreve regras para evitar abalroações no alto mar, Hei por bem que desta data em diante o mesmo decreto seja executado com as alterações indicadas no documento que com este baixa, assinado por Joaquim Raimundo de Lamare, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1885, 6º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim Raimundo de Lamare.*

**Alterações a que se refere o Decreto n. 9382, desta data, que devem ser atendidas na execução do Decreto n. 8943 de 12 de Maio de 1883.**

No título « Regras concernentes ás luces » fica o art. 10 alterado do seguinte modo :

As embarcações de boca aberta e outros barcos de pescaria, de capacidade inferior a 20 toneladas registradas — ainda quando em movimento ou não tendo n'água os seus utensílios de pesca — não serão obrigados a trazer em posição fixa e permanente as luces dos lados estipulados neste Regulamento; em lugar delas, porém, deverão taes barcos estar providos e ter constantemente á mão uma lanterna, munida de vidros com as cores prescriptas, sendo *verde* de um lado e *encarnada* do outro, e lanterna enja luz mostrando ao approximar-se qualquer navio, a tempo de evitar a abalroação, e tendo sempre o maior cuidado em que o *clarão verde* nunca seja visto de borbordo, nem o *encarnado* de borteira da proa.

Nota. — O mais que se contém no presente artigo, tão sómente se refere aos barcos e pequenas embarcações de pescaria, quando ocupados nesse mister ou quando navegando nas proximidades das costas da Europa, ao norte do cabo Finisterra.

(a) Os barcos e embarcações de pescaria de 20 toneladas de registro, e d'ahi para cima, sempre que se acharem em movimento, não tendo fóra os seus utensílios de pesca, serão obrigados a trazer ou a mostrar as *mesmas luces* regulamentares que os demais navios, quando em marcha.

(b) Todo o barco ou embarcação de pescaria que estiver ocupado em pescar *com rede de cerco ou fluctuante*, será obrigado a trazer

*duas luzes brancas*, collocadas indiferentemente em qualquer lugar do mesmo barco, contanto, porém, que ali fiquem bem visíveis e preencham os seguintes requisitos, a saber :

1.º Que o intervallo de uma a outra luz, medido no sentido vertical, não seja menor de 1<sup>m</sup>.80, nem maior de 3<sup>m</sup>.04;

2.º Que a distancia ou apartamento das duas luzes, medido no sentido da quilha da embarcação, nunca seja menor de 1<sup>m</sup>.50 nem maior de 3<sup>m</sup>.04;

3.º Que a luz inferior ou mais baixa esteja sempre situada por ante avante da superior ou mais alta;

4.º Finalmente, que ambas as luzes estejam contidas em lanternas de tal natureza e tenham tanta intensidade que possam iluminar todo o horizonte até à distancia de tres milhas, pelo menos, em noite escura, mas limpida a atmosphera.

(c) Todo o barco ou embarcação de pescaria ocupado em pescar, por meio de linhas, sempre que tiver as *suas linhas na agua*, deverá mostrar — *as mesmas luzes* — que os outros barcos de pescaria, quando pescando com *redes de cerco* ou *flutuantes*.

(d) Todas as vezes que a qualquer barco de pescaria, que estiver pescando com *utensilios de arrastão*, acontecer ficar estacionario por ter o respectivo apparelho ou utensilio de pescaria agarrado em algum rochedo ou obstaculo, esse barco deverá mostrar a *mesma luz e fazer o mesmo signal de cerração*, prescriptos para os navios em geral, quando ancorados.

(e) As embarcações de boeça aberta e mais barcos de pescaria poderão sempre, como additamento ás *luzes* estipuladas neste artigo, fazer uso, em qualquer eventualidade, de algum *facho ou fachos*, para melhor indicar a respectiva posição.

Haverá apenas que atender a que nos barcos pescando com utensilios de *arrastão* taes *fachos* deverão, por via de regra, ser mostrados da proa da embarcação, salvo si esta tiver o respectivo apparelho de pesca dado pela popa, caso esse em que os mesmos *fachos* serão mostrados da proa.

(f) Toda a embarcação de boeça aberta ou qualquer entre barco de pescaria, sempre que se achar ancorada entre o pôr e o nascer do sol, deverá mostrar *uma luz branca* que possa ser avistada de todos os pontos do horizonte, na distancia de uma milha, pelo menos.

(g) Em tempo de cerração, todo o barco ou embarcação de pescaria, que estiver em acto de pescar, seja com *utensilios flutuantes, arrastões ou simples linhas*, deverá dar signal da respectiva posição, produzindo *um som* por meio da corneta ou bussina de cerração, com intervallos nunca maiores de dois minutos e tocando o sino alternadamente.

No art. 5º § B, mesmo título, em vez de 0<sup>m</sup>.90 leia-se 1<sup>m</sup>.80.

No título : « Signaes de perigo », art. 27 § 2º, em vez de NE leia-se NC.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1885.—  
*Joaquim Raimundo de Lamare*.

## DECRETO N. 9383 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1885

Concede permissão a Zacarias Salcedo para explorar mineraes no município do Arraial Queimado, Província do Paraná.

Attendendo ao que requereu Zacarias Salcedo, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no município do Arraial Queimado, Província do Paraná, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 9383,**  
desta data

## I

Fica concedido a Zacarias Salcedo o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder á exploração de ouro e outros mineraes no município do Arraial Queimado, Província do Paraná.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto for possível e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatório minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a posseua e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

## II

Os trabalhos de pesquisas ou explorações para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

## III

O concessionario fica obrigado a indemnizar os danos e prejuízos que de seus trabalhos de exploração possam provir às propriedades adjacentes e restabelecerá à sua custa o curso natural das águas que desviar por causa dos mesmos trabalhos, e dará conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultar danno aos mesmos proprietários de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas águas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietário, usando dos meios em direito permittidos.

## IV

O concessionario fica obrigado a dessecar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saúde dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1885.— *Antonio Carneiro da Rocha.*

.....

## DECRETO N. 9384—DE 21 DE FEVEREIRO DE 1885

Autoriza a transferencia do engenho central concedido á Companhia « North Brasilian Sugar Factories » no município de Mecejana, Província do Ceará, para o da Penha, Província do Rio Grande do Norte; declara sem efeito a concessão de garantia de juros constante do Decreto n. 8406, de 11 de Fevereiro de 1882, e afiança 6 % dos 7 % garantidos por lei provincial á mesma companhia, para o estabelecimento de um engenho central no referido município da Penha.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *North Brasilian Sugar Factories*, Hei por bem não só Autorizá-la a transferir o engenho central, quo lhe foi concedido no município de Mecejana, Província do Ceará, para o da Penha, Província do Rio Grande do Norte, ficando sem efeito a concessão de garantia de juros constante do Decreto n. 8406, de 11 de Fevereiro de 1882, como Afiançar 6 % dos 7 % garantidos á mesma companhia, por lei provincial, para o estabelecimento de um engenho central no referido município da Penha.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

~~~~~

DECRETO N. 9385 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1885

Equipara os vencimentos dos adjuntos efectivos e interinos, e determina o vencimento que compete ao adjunto quando regere cadeira.

Hei por bem Decretar :

Art. 1.º O vencimento dos adjuntos interinos ás escolas publicas de instrucção primaria do municipio da Corte fica equiparado ao dos adjuntos efectivos.

Art. 2.º Os adjuntos designados para regarem escolas perceberão, além do seu vencimento, uma gratificação igual á do professor substituido, e sómente o vencimento da cadeira, si esta estiver vaga ou o professor nada perceber.

Art. 3.º Fica alterada a 2^a parte do art. 22 do Regulamento annexo ao Decreto n. 6479 de 18 de Janeiro de 1877, e revogam-se as mais disposições em contrario.

Philippe Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Philippe Franco de Sá.

~~~~~

DECRETO N. 9386 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1885

Dá novos Estatutos á Academia Imperial de Medicina do Rio do Janeiro.

Attendendo ao que representou a Academia Imperial de Medicina do Rio de Janeiro : Hei por bem que na mesma Academia se observem os novos Estatutos que com este baixam, assignados por

Filippe Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica da Sua Magestade o Imperador.

*Filippe Franco de Sá.*

Estatutos da Academia Imperial de Medicina do Rio de Janeiro a que se refere o Decreto n.º 9386, desta data

CAPITULO I

DO FIM E DA ORGANIZAÇÃO DA ACADEMIA

Art. 1.º A Academia Imperial de Medicina do Rio de Janeiro tem por fim concorrer para o progresso da medicina, da cirurgia, da pharmacia e da hygiene publica.

Incumbe-lhe estudar e discutir todos os assumptos concernentes a esse fim e responder ás consultas do Governo sobre tudo quanto possa interessar á saude publica ou ao descobrimento da verdade em casos de medicina legal.

Art. 2.º A Academia compõe-se de membros honorarios, titulares e correspondentes.

Divide-se em tres secções: medica, cirurgica e pharmaceutica. A 1ª terá 45 membros, sendo 15 honorarios e 30 titulares; a 2ª, 35 membros, sendo 12 honorarios e 21 titulares; a 3ª, 24 membros, sendo 8 honorarios e 16 titulares.

Cada secção pôde ter numero illimitado de membros correspondentes.

Art. 3.º Cada uma das secções elegerá annualmente, d'entre seus membros, um presidente, um vice-presidente e um secretario.

Art. 4.º A Academia terá um conselho administrativo, composto do presidente, do thesoureiro e dos presidentes das secções.

A este conselho, que se reunirá pelo menos uma vez por meiz, compete gerir o patrimonio da Academia e resolver sobre todos os assumptos que entendam com a administração e economia da corporação.

Art. 5.º O Ministro do Imperio é Presidente honorario da Academia.

## CAPITULO II

## DA ADMISSÃO E ELIMINAÇÃO DOS MEMBROS DA ACADEMIA

Art. 6.<sup>o</sup> Para ser eleito membro titular da Academia é necessário:

1.<sup>o</sup> Ser doutor em medicina, pharmaceutico ou partoira, por uma das Faculdades do Imperio, ou ter sido por alguma dellas habilitado ou reconhecido como tal, quando o candidato tiver diploma conferido por instituição estrangeira;

2.<sup>o</sup> Exercer ou professar a medicina oficial;

3.<sup>o</sup> Residir na Corte ou na cidade de Nitheroy.

Parágrafo único. O candidato deverá apresentar uma memoria ou dissertação original e inédita, relativa a alguma das matérias da seção a que desejar pertencer.

Art. 7.<sup>o</sup> Os nacionais que não residirem na Corte ou em Nitheroy poderão ser admittidos na classe de membros correspondentes, satisfeitas as condições do artigo antecedente.

Na mesma classe poderão ser admittidos os estrangeiros não residentes na cidade do Rio de Janeiro ou na de Nitheroy, que tiverem diploma de medico, cirurgião ou pharmaceutico, precedendo a apresentação de um trabalho original, manuscrito ou impresso.

Art. 8.<sup>o</sup> Os membros titulares, depois de 12 annos de exercicio, e os membros correspondentes, depois de 20 annos, poderão passar, si a Academia assim o resolver, para a classe de membros honorários, nas vagas que se derem.

Art. 9.<sup>o</sup> Os trabalhos enviados pelos candidatos serão sujeitos ao parecer de um membro titular, nomeado pelo presidente, e só depois da apresentação e leitura desse parecer, que sempre será feito por escrito, a Academia decidirá sobre a admissão do candidato.

Art. 10. Os membros honorários serão escolhidos d'entre os profissionais eminentes, nacionais ou estrangeiros, que tiverem prestado serviço relevante à scienzia ou à Academia.

Art. 11. O membro correspondente que estabelecer seu domicilio na Corte ou na cidade de Nitheroy passará para a classe dos membros titulares, logo que houver vaga, e pagará a joia estabelecida no art. 29.

Art. 12. O membro titular que mudar seu domicilio para fóra da Corte e da cidade de Nitheroy passará para a classe dos membros correspondentes.

Art. 13. Sêrão eliminados da Academia:

1.<sup>o</sup> Os que deixarem de professar a medicina oficial, adoptando outra;

2.<sup>o</sup> Os que irrogarem injuria à Academia ou de qualquer modo attentarem contra os seus creditos;

3.<sup>o</sup> Os que se tornarem notoriamente indignos, por actos que offendam à moralidade publica ou a profissional;

4.<sup>o</sup> Os que forem condenados por crime considerado infamante ou offensivo da moral e dos bons costumes.

## CAPITULO III

## DAS VOTAÇÕES E ELEIÇÕES

Art. 14. As votações serão feitas por escrutínio secreto:

- 1.º Nas eleições para cargos académicos;
- 2.º Na admissão dos candidatos;
- 3.º Quando assim o resolver a Academia.

Art. 15. Si o candidato a membro da Academia não obtiver no primeiro escrutínio duas terças partes dos votos dos membros presentes á sessão, proceder-se-á a segundo escrutínio, e, si ainda não obtiver esse numero de votos, não poderá ser admitido sem apresentar novo trabalho.

Art. 16. Todos os membros da Academia, presentes á sessão, têm o direito de votar, qualquer que seja a classe a que pertençam e o fim da votação.

Art. 17. Só os membros titulares poderão ser eleitos para os cargos académicos.

Art. 18. O membro titular que durante o ultimo anno académico não tiver comparecido, pelo menos, a 12 sessões, perderá o direito de que trata o artigo antecedente.

## CAPITULO IV

## DAS SESSÕES DA ACADEMIA

Art. 19. A Academia celebrará anualmente, no dia 30 de Junho, aniversario da sua fundação, uma sessão solene, presidi-la pelo Presidente honorario, si estiver presente, na qual se lerá um relatorio dos principaes trabalhos de cada secção, se fará a comemoração dos membros da Academia falecidos depois da ultima sessão solene, serão anunciados os problemas para o concurso do anno seguinte, e proclamados os nomes das pessoas que tiverem obtido premios no ultimo concurso.

Serão convidadas para esta sessão as principaes sociedades científicas da Corte.

Art. 20. Haverá uma sessão ordinaria por semana; e sessões extraordinarias sempre que fôr necessário, por convocação do presidente.

Art. 21. Não poderá haver sessão ordinaria ou extraordinaria, sem a presença de sete membros pelo menos.

Art. 22. As sessões serão públicas, mas a Academia poderá reunir-se em sessão secreta, quando julgar conveniente.

Art. 23. Cada uma das secções da Academia poderá, todas as vezes que o julgar conveniente, reunir-se em sessão privada, para os estudos que lhe forem incumbidos.

## CAPITULO V

## DOS CARGOS ACADEMICOS

Art. 24. Os cargos da Academia serão os seguintes, sendo a mesa constituida pelos tres primeiros:

Um presidente.  
Dous secretarios.  
Um vice-presidente.  
Um thesoureiro.  
Um bibliothecario.  
Dous redactores dos *Annaes*.

Art. 25. Para todos estes cargos se fará eleição annualmente, por pluralidade de votos, na primeira sessão depois da solemne de 30 de Junho. Para todos poderá haver reeleição.

Art. 26. O presidente da Academia é o seu principal representante.

Terá voto deliberativo, como os outros membros, e o de qualidade, no caso de empate.

Será substituído, na falta do vice-presidente, pelos presidentes das secções na ordem em que são mencionadas no art. 2.<sup>o</sup>

Art. 27. Ficarão inhibidos por quatro annos de exercer cargos academicos os membros que não desempenharem os serviços de que forem encarregados, salvo por justo motivo, a juizo da Academia.

## CAPITULO VI

## DA RECEITA E DESPEZA

Art. 28. A receita da Academia comprehende:

- 1.<sup>o</sup> A subvenção annual dada pelo Estado;
- 2.<sup>o</sup> As joias da admissão;
- 3.<sup>o</sup> O producto das publicações;

4.<sup>o</sup> Os legados e as doações que lhe forem feitos a bem do progresso da sciencia.

Art. 29. A joia da admissão dos membros titulares será de 50\$000.

Art. 30. A despeza da Academia comprehende a importancia das publicações e dos premios, os salarios dos empregados e os gastos do expediente.

Art. 31. Terminado o exercicio financeiro, a Academia apresentará ao Ministerio do Imperio, até o ultimo dia do muez de Julho, uma demonstração de sua receita e despeza.

## CAPÍTULO VII

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 32. A Academia publicará trimensalmente uma notícia dos seus trabalhos e os escriptos que qualquer de seus membros apresentar e ella julgar dignos de serem impressos. Esta publicação terá o titulo de *Annaes da Academia de Medicina do Rio de Janeiro*, e será dirigida pelo presidente e pelos dous redactores.

Sob o título de *Boletim da Academia* poderá publicar-se quinzenalmente o extracto das sessões.

Art. 33. A Academia porá anualmente em concurso a resolução de problemas medicos e dará um prémio ao melhor trabalho, original e inedito, que se apresentar. Poderá conferir outro prémio a quem tiver feito descoberta vantajosa para o progresso da medicina, da cirurgia, da pharmacia ou da higiene.

Art. 34. Os membros da Academia poderão concorrer aos prêmios de que trata o artigo antecedente; mas os que forem concorrentes, serão excluídos da apreciação e votação dos trabalhos que entrem em concurso.

Art. 35. A Academia organizará o regimento interno das sessões, o regulamento para os concursos e concessão de prémios, e os mais que forem necessários, os quais serão submettidos á approvação do Governo.

Art. 36. A Academia terá um sello proprio, que será o mesmo que lhe foi concedido pelo Decreto de sua fundação, e que consiste nas Armas Imperiaes collocadas no centro de uma oval formada por uma fachada, na qual está escrito o titulo da Academia, e de cuja parte inferior penha uma medalha, tambem oval, com um busto de Minerva no centro.

Art. 37. Os membros da Academia usarão como distintivo, nos actos solemnes da mesma Academia, de uma medalha de ouro, pendente de collar symbolico. No anverso terá es a medalha o busto de Hippocrates, gravado em relevo, e as réder deste o titulo da Academia ; no reverso, a data do Decreto que instituiu esta corporação.

Art. 38. Serão propriedade da Academia os cunhos de medalha, e cada um de seus membros a indemnizará da despesa com a aquisição da respectiva insignia.

## DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 39. Os actuaes membros adjuntos passarão para a classe dos membros titulares, satisfazendo a contribuição fixada no art. 29.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1883. —  
*Filipe Franco de Sá.*

DECRETO N. 9387 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1885

Concede permissão a Manuel Gonçalves da Rosa e José Pereira Ribeiro Guimaraes Sobrinho, para explorarem ferro e outros mineraes na Província do Pará.

Attendendo ao que Me requereram Manuel Gonçalves da Rosa e José Pereira Ribeiro Guimarães Sobrinho, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ferro e outros mineraes no município de Guaratuba, Província do Paraná, mediante as clausulas que com este baixam a-signadas por Antônio Carniço da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públieas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1885, 64º da Indpendencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 9387, desta data**

1

Fica concedido a Manoel Gonçalves da Rosa e José Pereira Ribeiro Guimarães Sobrinho o prazo de dois annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos do terceiro, procederem a explorações e pesquisas para descobrimento de minas de ferro e outros mineraes no município de Guaratuba, Província do Paraná.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercial e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto for possível e o permitirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remeterão, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possânciâ e riqueza de ta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de comunicação existentes, a área necessaria para a mineração e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

## II

Os trabalhos de pesquisas ou explorações para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

## III

Os concessionarios ficam obrigados a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes, e restabelecerão, á sua custa, o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos, e darão conveniente direccão ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultar danos aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

## IV

Os concessionarios ficam obrigados a desecar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1885.— *Antonio Carneiro da Rocha.*

.....

## DECRETO N. 9388 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1885

Concede permissão a Manoel Gonçalves da Rosa e José Pereira Ribeiro Guimarães Sobrinho para explorarem mineraes na Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereram Manoel Gonçalves da Rosa e José Pereira Ribeiro Guimarães Sobrinho, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ferro e outros mineraes no distrito de Sahy, município de S. Francisco, da Província de Santa Catharina, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 9388, desta data**

## I

Fica concedido a Manoel Gonçalves da Rosa e José Pereira Ribeiro Guimarães Sobrinho o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem a explorações e pesquisas para descobrimento de minas de ferro e outros mineraes no distrito de Salhy, município de S. Francisco, da Província de Santa Catharina.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto for possível e o permittirem os trabalhos executados a superposição das camadas mineraes, e remetterão, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situa la, declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais próximos e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

## II

Os trabalhos de pesquisas ou explorações para descobrimento de minas, poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

## III

Os concessionarios ficam obrigados a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás proprietades adjacentes e restabelecerão, á sua custa, o curso natural das águas que desviaram por causa dos mesmos trabalhos, e darão conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultar danno aos mesmos proprietários de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas águas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

Os concessionários ficam obrigados a dessecar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saúde dos moradores da circunvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1885.— Antonio Carneiro da Rocha.

ඩීප් මේලින් මාලුව

DECRETO N. 9389 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1885

Approva não só as plantas da via ferrea que deve ligar o engenho central de S. João do Capivary, Província de S. Paulo, ás propriedades agrícolas do mesmo município, como as plantas que alteram as que foram aprovadas pelo Decreto n. 9134, de 23 de Fevereiro de 1884, apresentadas pela Companhia « The S. Paulo Central Sugar Factory of Brazil Limited ».

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *The S. Paulo Central Sugar Factory of Brasil limited*, concessionaria, por Decreto n. 8123, de 28 de Maio de 1881, de garantia de juros de 7 %, ao anno sobre o capital de 500.000\$, para o establecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de S. Joao do Capivary, Provincia de S. Paulo, Hei por bem Approvar não só as plantas, apresentadas em requerimento de 30 de Janeiro ultimo, da via ferrea que deve ligar o mesmo engenho central ás propriedades agricolas do referido municipio, como as plantas, apresentadas em requerimento de 15 de Dezembro ultimo, que alteram as que foram aprovadas pelo Decreto n. 9154, de 23 de Fevereiro do anno proximo passado, obrigando-se a companhia a construir, sem augmento do capital garantido, não só a necessaria distillaria, que não figura nas referidas plantas, como uma cobertura para a esteira sem fim, que leva a canna ás moedas.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tinha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

ජ්‍යෙෂ්ඨ ප්‍රාග්ධන ප්‍රාග්ධන ප්‍රාග්ධන

## DECRETO N. 9390 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1885

Approva o plano, o orçamento e os desenhos apresentados pela Companhia « Pará Central Sugar Factory, limited », para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de açucar de canna, no município de Igarapé-mirim, Província do Pará, e fixa o prazo dentro do qual a mesma companhia deverá reformar os contratos, que também apresentou, para fornecimento de canna ao dito engenho central.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *Pará Central Sugar Factory, limited*, Hei por bem, de conformidade com o § 1º do art. 19 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1884, Aprovar o plano e orçamento das obras e os desenhos dos apparelhos, que apresentou em requerimento com data de 5 de Outubro ultimo, para a construcção do engenho central de que é cessionaria, no município de Igarapé-mirim, Província do Pará, devendo a mesma companhia reformar, dentro do prazo de tres meses, contados desta data, os contratos apresentados no dito requerimento, no sentido de ser estipulada a quantidade de canna que cada plantador tem que fornecer à fabrica.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenhi entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

28.2.1885. J. P. G. P. 1885.

## DECRETO N. 9391 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1885

Approva os estudos definitivos dos prolongamentos da estrada de ferro do Norte.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos dos prolongamentos da estrada de ferro do Norte, de um lado até á proximidade da Igreja matriz da freguezia do Sant'Anna, no município neutro, e do outro até á cidade de Magé, de conformidade com as clausulas 5ª do Decreto n. 8725 de 4 de Novembro de 1882 e 1ª do Decreto n. 9011 de 15 de Setembro de 1883.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

Decreto N.º 932

### DECRETO N.º 932 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1885

Approva provisoriamente as instruccões regulamentares e tarifas para o servico de transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro do Carangola.

Hei por bem Approvar provisoriamente as instruccões regulamentares e tarifas para o servico de transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro do Carangola, as quaes com este baixam, assinalas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

### Instruccões e tarifas da Companhia estrada de ferro de Campos a Carangola

#### PASSEIROS

Art. 1. Os passageiros de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classe pagam as taxas das tabellas 1 e 2.

Paragrapho unico. Haverá para os passageiros de 1<sup>a</sup> classe entre as estações terminais e as intermodiarias e vice-versa bilhetes de ida e volta com direito a oito dias e pelos preços da tabella n.º 1, e com abatimento de 20 % sobre o total das duas viagens simples.

Art. 2. As crianças menores de 3 annos, conduzidas ao collo, terão passagem gratuita; as menores de 8 annos, que se accommodarem duas em cada lugar, pagarão meia passagem, devendo ser acompanhadas.

Art. 3. Os viajantes só terão entrada nos carros quando estiverem munidos de um bilhete ou passo de circulação em forma, fornecido por um funcionário da administração, para isso autorizado.

Art. 4. A distribuição dos bilhetes principia meia hora e acaba cinco minutos antes da hora fixada para a partida dos trens.

Art. 5. Os bilhetes devem ser conservados para serem entregues ou apresentados aos empregados dos trens, sempre que por estes forem exigidos.

Art. 6. Os bilhetes de viagem simples são válidos unicamente no dia e trem para que forem comprados e os de ida e volta em qualquer trem ordinário de passageiros, durante os oito dias.

Paragrapho único. Si o passageiro munido de bilhete simples ou de ida e volta parar em uma estação a quem do termo de sua viagem, indicado no bilhete, terá de comprar novo bilhete para continuar a viagem.

Si na volta quiser utilizar-se do bilhete de volta, parando em uma estação intermédia, terá de comprar novo bilhete para a primeira parte da viagem de volta ou para a segunda, conforme quiser se utilizar do bilhete de volta para a segunda ou para a primeira parte da viagem.

Art. 7. Os passes concedidos em serviço do Governo, ou da companhia, são intransferíveis, e os seus portadores não podem viajar em carro de classe superior à designada nelles, ainda pagando a diferença correspondente.

Art. 8. A administração tem o direito de tomar qualquer dos passes de que trata o artigo antecedente, quando apresentado por outras pessoas que não sejam nelles inscritas, cobrando o preço de passageiro; nesca os de coincidência os passes serão considerados de nenhum valor.

Art. 9. A companhia poderá conceder trem e peixe para transporte de passageiros, cobrando a taxa de 50\$ o kilo de 2\$ por quilometro que o trem deva percorrer, si for de dia, e 45 si for de noite.

Esta tarifa aplicar-se-ha si o trem se compuser de um carro de 1<sup>a</sup> classe, um de 2<sup>a</sup> e um de bagagem; sendo necessário mais carros, cobrar-se-ha mais 40\$ por carro de 1<sup>a</sup> classe e 20\$ por carro de 2<sup>a</sup> classe.

Art. 10. Os passageiros sem bilhetes, portadores de bilhetes não carimbados pela administração ou que tinhão carimbo de outro dia ou trem, salvo os casos previstos, pagarão o preço de sua viagem, contada do ponto de partida do trem, si pelo seu conhecimento de bagagem não estiver provada a estação de sua procedencia.

Art. 11. Os que excederem o trajecto a que tiverem direito ou

viajarem em classe superior á indicada no seu bilhete, pagaráo a diferença da sua passagem, e nesse caso o chefe da estação é obrigado a dar um bilhete supplementar que indique a somma percebida.

Art. 12. As companhias lyricas, dramaticas, equestres, collegios, bandas ou sociedades de musica, quando viajarem incorporadas em numero superior a 10 pessoas, gozaráo do abatimento de 40 % em seus bilhetes; e de igual abatimento no frete da tarifa n. 3 pelo transporte das respectivas bagagens, quando não exigam que cheguem a seu destino dentro de 24 horas contadas da entrega.

Paragrapho unico. Far-se-ha extensivo este artigo ao transporte de colonos.

Art. 13. O passageiro que desembarcar em estação anterior á designada em seu bilhete, deve fazer entrega d'ste ao chefe da estação, não tendo direito a indemnização alguma, e só poderá continuar a viagem munindo-se de novo bilhete.

Art. 14. Os doentes que viajarem deitados e os alienados, que devem ser acompanhados por pessoas que os vigiem, serão transportados em compartimentos ou carros separados de 1<sup>a</sup> ou 2<sup>a</sup> classe á requisição dos interessados. Pagarão uma taxa equivalente a 10 vezes (no maximo) o valor de uma passagem correspondente á classe ou carro que para isso for requisitado.

§ 1.<sup>o</sup> Si preferirem fazer a viagem em vagão fechado do merca dorias, pagarão o dobro do frctamento do vagão, especificado na tarifa n. 19.

§ 2.<sup>o</sup> Far-se-hão extensivas ao transporte dos cadaveres as obrigações deste artigo e paragrapho.

Art. 15. E' expressamente prohibido a qualquer viajante :

1.<sup>o</sup> Viajar em carro de classe superior á que designar o seu bilhete, salvo si préviamente houver pago a diferença da passagem;

2.<sup>o</sup> Passar de um carro para outro estando o trem em movimento;

3.<sup>o</sup> Viajar nas varandas dos carros, ou debruçar-se para fóra;

4.<sup>o</sup> Viajar nos carros de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classe estando descalço;

5.<sup>o</sup> Entrar ou sahir dos carros estando o trem em movimento.

Art. 16. A entrada dos trens é interdicta :

1.<sup>o</sup> As pessoas embriagadas ou indecentemente vestidas;

2.<sup>o</sup> Aos portadores de armas carregadas, materias inflamáveis, ou objectos cujo odor possa incomodar aos viajantes.

Art. 17. Ninguem pôde transportar consigo nos trens mais de uma arma de fogo, a qual deve ser apresentada ao chefe da estação para verificar si se acha descarregada.

Esta disposição não se applica aos agentes da força publica que viajarem em serviço do Governo.

Art. 18. O passageiro que infringir as presentes instruções, e, depois de advertido pelos empregados da companhia, persistir na infracção, será posto fóra da estação, restituindo-s' lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

Si a infracção fôr commettida durante a viagem o passageiro incorrerá na multa de 20\$ a 50\$, e no caso de recusar-se a pagal-a, ou, si depois desta satisfeita, não corrigir-se, o chefe do trem o entregará ao agente da estação principal mais proxima, para remettel-o á autoridade policial, a qual procederá como fôr de direito.

#### *Bagagens*

Art. 19. Os passageiros não poderão levar consigo nos carros em que viajarem senão pequenos volumes que não incomodem aos demais passageiros, a juizo do agente da estação ou de pessoa encarregada da polícia do trem. Estes volumes não serão considerados como bagagem. Cada passageiro tem direito ao transporte gratis como bagagem, para a 1<sup>a</sup> classe, até ao peso de 50 kilogrammas não excedendo o volume de 100 decimetros cubicos; para a 2<sup>a</sup> classe, não excedendo o peso de 30 kilogrammas e o volume de 50 decimetros cubicos. Ao excedente destes pesos ou volumes a companhia cobrará os respectivos fretes. Esta condição não se entende com os objectos preciosos, que pagarárão pela respectiva tarifa.

Art. 20. Toda a bagagem que não se achar nas condições do artigo antecedente será despachada e conduzida em carro separado, para o que será entregue nas agencias 20 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-a e pagarár no acto do despacho as taxas da tabella n. 3. A bagagem pelos trens mixtos pagarár pela tabella n. 3.

Art. 21. O *minimum* de um despacho de bagagem é de 200 réis.

Art. 22. Aos volumes de bagagem, cujo peso excede de 100 kilogrammas e cujo volume excede de 2 metros cubicos, pôde ser recusado transporte pelos trens de passageiros.

Art. 23. A bagagem que a pedido, ou por negligencia do expedidor, deixar de ser registrada no dia de sua entrega na estação, fica sujeita ás mesmas condições de armazenagem.

Art. 24. Os volumes apresentados na vespere poderão ser despachados mediante o pagamento da taxa adicional de 100 réis por cada um.

Art. 25. Os volumes de facil deterioração despachados ou não, que não forem reclamados em prazo conveniente, poderão ser vendidos, e, deduzido da importancia da venda o que fôr devido á companhia, será o excedente recolhido ao cofre á disposição da parte competente.

#### *Animais*

Art. 26. O transporte de animais far-se-ha pelos trens de cargas e mixtos, pagando o frete pelas tarifas respectivas.

Art. 27. O despacho terá logar meia hora antes da partida dos trens que os conduzirem.

Art. 28. Os animaes devem ser retirados á chegada dos trans: caso o não sejam, serão remetidos para uma cocheira, por conta do consignatário, sem responsabilidade da estrada.

Art. 29. As capoeiras de gallinhas e os pequenos animaes ou aves em gaiolas ou caixões engradados, estão sujeitos ás mesmas condições de despacho e de recebimento de animaes.

Art. 30. A administração deverá ser préviamente avisada pelo expeditor quo tiver de transportar grande número de animaes, afim de ser effectuado o transporte.

#### *Mercadorias*

Art. 31. O despacho de mercadorias principiará ás 7 horas da manhã e finalisará ás 4 horas da tarde, e a entrega começará ás 6 horas da manhã e terminará ás 5 da tarde.

Art. 32. Os volumes apresentados a despacho quo não estiverem em boas condições de acondicionamento, podem ser recusados ou aceitos sob a responsabilidade do remetente, declarada na nota de expedição, e isto quando não resulte danno ás outras mercadorias.

Art. 33. Depois de effectuado o despacho das mercadorias, será fornecido á parte um recibo, á vista do qual serão as mesmas retiradas nas estações de destino.

Art. 34. Quando em quæquer volumes forem encontradas, juntas a outros objectos, matérias inflamáveis quo não tenham sido manifestadas, serão estas inutilisadas, varando o expeditor 50\$ de multa; e para garantia desta serão apprehendidos os outros objectos e vendidos, entregando-se o producto á parte, depois de deduzida a multa.

Art. 35. Quando no acto da conferencia for encontrado em algum volume genero de natureza diversa da indicada no despacho, com o fim de ser cobrada taxa inferior á devida, se cobrará pelo peso de todo o volume o duplo da tabella relativa ao genero de taxa mais elevada quo o mesmo volume contiver.

Art. 36. Quando um volume contiver generos sujeitos a diferentes taxas, cobrar-se-ha o freté de todo o volume pela taxa mais elevada.

Art. 37. As massas indivisias quo tiverem mais de 200 kilogrammas pagarão a taxa addicional de 500 réis por cada 100 kilogrammas de excesso até uma tonelada.

Exceptuam-se da taxa addicional os generos das tabellas ns. 15, 16 e 19.

Art. 38. Nenhum despacho de um ou mais volumes pagará monos de 200 réis, quo é considerado o *minimum* de inscripção para um qualquer transporte.

#### *Despachos e precios*

Art. 39. As pedras e metaes preciosos em bruto e em obra e o dinheiro serão despachados pela tabella n. 21.

Art. 40. Madeira em tóros rectilineos, falquejada ou serrada, em pranchões ou em taboas amarradas, despacha-se calculando o peso de cada peça do modo seguinte:

Madeira: o maior diâmetro horizontal ou largura em centímetros; o maior diâmetro vertical ou altura em centímetros; o comprimento total em metros; multiplicam-se estas três dimensões, divide-se o producto por 10 e tem-se o peso em kilogramas (que dividido por 1.000 é a unidade da tarifa).

No despacho da madeira observar-se-ha o seguinte:

1.º Qualquer porção de madeira, tendo esta de comprimento até 2<sup>m</sup>,50, será despachada pelo peso que se verificar, conforme o cálculo acima;

2.º Si a madeira tiver mais de 2<sup>m</sup>,50 até 8<sup>m</sup>,00, não poderá ser despachada por peso inferior a 6 toneladas;

3.º A madeira que exceder a 8<sup>m</sup>,00 e tiver até 10<sup>m</sup>,00 de comprimento, não poderá ser despachada por peso inferior a 10 toneladas;

4.º A madeira que exceder a 10 metros, só poderá ser despachada mediante ajuste prévio com a administração.

A carga e descarga são feitas pelos expeditores ou consignatários, ou pela estrada à razão de 1.8000 por tonelada para carga, e 200 réis por tonelada para descarga; devendo esta ser efectuada dentro de 24 horas, a partir da chegada do trem.

Art. 41. As madeiras designadas nos §§ 2º e 3º, quando não tiverem o peso de 6 toneladas no primeiro caso e 10 no segundo, poderão ser despachadas pagando a taxa correspondente ao peso que se verificar pela medida, no caso de sujeitar-se o remettente à demora que possa haver até que se apresente carga da mesma qualidade, para complemento da lotação dos carros.

Art. 42. Madeiras curvas:

Despacham-se nas mesmas condições do artigo antecedente; mas as dimensões para o cálculo serão tomadas do espaço rectangular que ocupar a carga nos vagões.

Art. 43. Caibros, varas, ripas, moirões, taboas soltas e peças de pequena seção de madeira, curva ou rectilínea, despacham-se nas mesmas condições do artigo antecedente.

Art. 44. Mobília paga, quando encaixotada ou engralada, as taxas da tabella n. 5.

A mobília não engralada paga pela tabella n. 4.

O peso da mobília será calculado nunca menos de 200 kilogramas para um metro cúbico ou 1/5 de tonelada (o mesmo cálculo da madeira dividido por 5).

A mobília, envernizada ou contendo vidros ou vidraças, será despachada pela tarifa n. 4.

Quando não venha engralada ou encaixotada, a administração não assume, por avaria que possa haver, responsabilidade alguma.

Art. 45. Caixas, bichis, pipas e barricas vazias, banheiras e obras de folha de Flanires, engraladas, calcular-se-ha o peso do mesmo modo que se calcula o da madeira, dividindo-o por 5.

Art. 46. Lenha, calcular-se-ha o peso do mesmo modo que o da madeira, tomando-se as dimensões do volume ocupado no carro.

Art. 47. Tijolos, telhas, parallelipipedos e semelhantes, serão despachados calculando-se o peso do milheiro na proporção do peso de 10 dos de maiores dimensões da remessa.

Art. 48. Carretas e vehiculos para estradas de ferro, despacham-se, desmontados, pela tabella n. 43.

Carros para estradas de ferro, rebocados, despacham-se pela metade da mesma tabella.

Art. 49. Locomotivas rebocadas despacham-se pela tabella n. 14.

Locomotivas desmontadas despacham-se pela mesma tabella e mais 50 %.

Art. 50. Os cadaveres serão transportados conforme está especificado no art. 14.

Art. 51. Os animais ferozes ou bravios só poderão ser transportados pelos trens de cargas, por taxa convencional, e unicamente quando estiverem acondicionados com toda a segurança.

#### *Armazenagem*

Art. 52. As mercadorias das tarifas ns. 4 a 8 e 18 a 19 poderão ser conservadas livres de armazenagem 10 dias nas estações do interior, depois da chegada dos trens, que as conduzirem. O prazo será de 15 dias para as mercadorias provenientes da Cò tv.

Art. 53. As mercadorias que não tiverem sido reclamadas dentro do prazo mencionado, pagarão de armazenagem de cada 10 kilogrammas e dia de demora, nos 10 primeiros dias 20 réis; nos 20 seguintes 50 réis, e nos seguintes até completar 90, 100 réis.

Paragrapho unico. A companhia encarrega-s' de fazer entregar com a possível brevidade, mediante a taxa de 500 réis, qualquer conhecimento de remessa de mercadorias, contanto que o logar a que se destine (com excepção das cidades e povoações que forem atravessadas pela estrada) não fiquem a distancia maior de 1/4 de legua distante das estações.

Art. 54. Pela armazenagem paga se dará recibo de talão impresso.

Art. 55. Passados 90 dias de armazenagem, serão as mercadorias vendidas em leilão publico pela administração da estrada, e o producto, depois de feita a deducção do que for devido, entrará para a caixa, onde ficará á disposição do consignatário.

Art. 56. Exceptuam-se desta disposição as mercadorias de facil deterioração, as quais, não sendo de prompto reclamadas, serão vendidas antes de se damnificarem, procedendo a administração da estrada, depois de deduzir a importância que lhe for devida, como no final do artigo precedente.

Art. 57. A administração não se responsabiliza pelas avarias que ocorrerem aos generos das tarifas ns. 15, 16, 17 e 19, por ficarem elles expostos ao tempo.

Art. 58. Si não forem retirados dentro de um mez, serão vendidos, e depois de deduzida a importância devida á estrada, proceder-se-ha para o restante, como no final do art. 55.

*Indemnizações*

Art. 59. A estrada não se responsabilisa por esgoto de líquidos ou diminuição de peso dos objectos conduzidos a frete, salvo provando-se malversação.

Também não se responsabilisa pelos estragos produzidos por força maior, como sejam, incêndios, robóliões, desmoronamentos, etc. etc.

Igualmente não responde pela avaria dos generos encaixotados ou enfardados, salvo mostrando-se na caixa ou involucro signaes exteriores de estragos, devidos a culpa ou negligencia dos empregados, nem tão pouco se responsabilisa pelo estado em que chegarem a seu destino os de facil deterioração.

Art. 60. Em caso de perda, ou dano de um ou mais volumes de bagagem, o passageiro tem direito de reclamar da administração a somma correspondente ao peso dos objectos perdidos ou danificados, na razão de 5\$000 por 10 kilogrammas, ou fração de 10 kilogrammas.

Si a indemnização tiver lugar por dano ou avaria, e na razão da somma fixada no presente artigo, a bagagem ficará pertencendo à companhia.

Art. 61. No caso do extravio, falta ou dano de qual quer volume de mercadorias, por culpa provada do po soal ou do serviço da estrada, terá o consignatário direito a ser indemnizado do prejuizo que sofrer, na importancia quo justificar por documento.

Quando não puder demonstrar o te valor de modo satisfactorio, ou quando a mercadoria tiver de valor incerto, essa indemnização nunca poderá ser superior a 5\$000 por 10 kilogrammas, salvo a disposição do art. 63.

Art. 62. A companhia sómente se responsabilisa pelos danos ou perdas no transporte de animaes, provando-se que por culpa de seus empregados foram elles extraviados, maltratados durante a viagem ou excedida a lotação dos respectivos carros.

Neste caso, não será, porém, obrigada a indemnização superior à seguinte :

|                                         |          |
|-----------------------------------------|----------|
| Para animaes de montaria.....           | 100\$000 |
| Bois, vaccas, etc.....                  | 50\$000  |
| Bezerros, carneiros, cães e porcos..... | 10\$000  |
| Aves e pequenos animaes.....            | 1\$000   |

Salvo sómente a disposição do art. 63.

Art. 63. A estrada responsabilisa-se, nas condições dos arts. 61 e 62, pelos valores dos animaes, e bem assim pelos valores declarados de quaisquer objectos de transporte, sempre que, além dos fretes, tiver sido paga a taxa adicional de seguro de 2 % ad valorem.

O minimum deste seguro é de 1\$ por expedição.

Art. 64. Das faltas e avarias encontradas no acto da entrega dos volumes ao consignatário, o agente da estação fará declaração circumstanciada em a nota de expedição que tem de entregar.

Art. 65. As reclamações, em caso de excesso de frete, extravio, falta ou avaria de volume, serão feitas pelos consignatários ou remetentes, em modelo impresso, que lhes será fornecido pela agencia, por cujo intermedio irão convenientemente informadas ao escriptorio central, onde aguardarão despacho.

A nota de expedição acompanhará a reclamação.

*Telegrapho*

Art. 66. Pela transmissão de telegrammas particulares de uma para qualquer das outras estações, cobrar-se-ha a taxa de 1\$500 por 20 palavras, adicionando-se 50 réis por cada 10 palavras mais.

§ 1.º As taxas serão pagas ao agente da estação de procedência, na occasião em que o remetente apresentar o telegramma.

§ 2.º Têm preferencia os telegrammas particulares os que forem relativos ao serviço da estrada, os do Governo Geral e os dos Governos Provinciais.

Art. 67. Os telegrammas serão recebidos em todas as estações, tanto nos dias utéis como nos santificados ou de festa nacional, durante o tempo em que estiverem abertas as estações, e serão transmittidos sem demora.

§ 1.º Deverão conter os nomes das estações de destino, e das pessoas a quem são dirigidos, logar e residencia do destinatário, com indicação da rua e numero da casa.

§ 2.º Deverão ser escriptos de modo que possam ser lidos facilmente e redigidos com clareza.

§ 3.º Os telegrammas em língua nacional ou estrangeira devem ser escriptos de modo que se possa entender distintamente, letra por letra.

§ 4.º Não devem conter observações, rasuras, palavras emendas ou inutilisadas por meio de riscos.

§ 5.º É proibido o uso de cifras secretas.

Art. 68. Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser recusados ou retardados para se transmitir outros mais breves, embora escriptos posteriormente.

Art. 69. Muitos telegrammas sucessivos do mesmo remetente, para o mesmo ou diferentes destinatários, só poderão ser aceitos quando não houver outros telegrammas a transmittir.

Art. 70. É proibida a transmissão de qualquer telegramma contrário às leis, prejudicial à segurança pública, ou offensivo à moral e bons costumes.

Art. 71. Tudo que o comunicante escrever em sua minuta, para ser transmittido, entra na contagem das palavras.

§ 1.º Conta-se como uma, qualquer palavra que não tenha mais de sete syllabas; a que contiver maior numero será contada como duas.

§ 2.º Toda a palavra composta, escripta de modo que forme uma só, como tal será contada, de conformidade com o disposto no paragrapho anterior. Si, porém, as partes de que ella se compuser

foram escriptas separadamente, ou mesmo reunidas pelo traço de união, serão contadas como outras tantas palavras.

§ 3.º Todo o carácter alfabético, ou numérico isolado, toda a palavra ou partícula seguida de apostrofo, será contada como uma palavra.

§ 4.º Os números escriptos em algarismo contam-se por tantas palavras quantas forem as séries de cinco algarismos que contiver, e mais uma pelo excedente.

§ 5.º Será contado como uma só palavra o número que tiver menos de cinco algarismos.

§ 6.º As vírgulas, pontos e traços de divisão serão contados como outros tantos algarismos.

§ 7.º Os algarismos escriptos por extenso serão contados pelo número de palavras empregadas para os exprimir.

§ 8.º Cada palavra sublinhada será contada como duas palavras.

§ 9.º Os signaes de acentuação não serão contados.

Art. 72. Entram na contagem das palavras: a direcção, a assinatura, as indicações relativas ao modo da remessa do telegramma, o reconhecimento da assignatura, os pedidos de repetição para conferência de avisos de recepção e as palavras — resposta para para — palavras —, os nomes próprios de pessoas, cidades, praças, ruas, etc., os títulos, sobrenomes, partículas e qualificações.

Art. 73. Não serão taxados quaisquer palavras ou signaes acrescentados no intresso do serviço do telegrapho.

Igualmente não serão taxados a data, a hora de apresentação do telegramma, assim como o logar e procedência, sendo quando o comunicante os escrever na minuta e exigir a transmissão.

Art. 74. Mediante a taxa adicional de 5'00 r. is., que será paga com a de telegrammas, a administrar em da estrada se encarregará de fazel-o chegar com a possível brevidade ao logar a que se destinar, contanto que este não diste mais de um quarto de legua das estações.

Fóra desses pontos e para outros quaisquer, será remetido o telegramma pelo Correio, sem pagamento de taxa adicional, ficando a despesa do sello compreendida na taxa do telegramma.

Art. 75. O telegramma poderá ficar na estação do destino até que o destinatário venha procurá-lo.

Art. 76. Para a execução das disposições precedentemente indicadas, deverá o comunicante fazer as respectivas declarações na minuta do telegramma, do seguinte modo: — Pel. estrada — pelo Correio — na estação.

Art. 77. Ao empregado da estrada incumbido da condução do telegramma ao domicílio do destinatário, não é permitido encarregar-se das respostas ou de outro telegramma a transmitir.

Art. 78. Na ausência do destinatário, os telegrammas serão entregues ás pessoas de sua família, a seus empregados, criados ou hóspedes, salvo si o comunicante designar na minuta um delegado especial. A pessoa que receber o telegramma em nome do destinatário deverá assinar o recibo, indicando esta circunstância.

Art. 79. Os telegrammas que devem ser procurados na estação de destino só serão entregues ao proprio destinatario ou a pessoa por elle competentemente autorizada.

Art. 80. O comunicante pôde pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras. Neste caso a minuta do telegramma deve ter a declaração — resposta paga para — palavras — antes da assignatura do communicante.

Art. 81. Si a resposta tiver menor numero de palavras, do que o indicado no telegramma, não se fará restituição da taxa. Si o numero de palavras for maior, o excesso será pago pela pessoa que apresentar a resposta.

Art. 82. A resposta para ser transmittida, deve ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á da entrega do telegramma primitivo do destinatario. A resposta, apresentada depois de findo este prazo, fica sujeita ao pagamento da taxa.

Art. 83. O comunicante pôde exigir da estação do destino a repetição integral do seu telegramma, pelo que pagará a mesma taxa deste ; si quizer simples aviso de recepção, pagará 10 % da taxa.

Art. 84. O telegramma antes de começar a transmissão pôde ser retirado, restituindo-se ao comunicante a taxa com desconto de 10 %.

Art. 85. A transmissão do telegramma pôde ser interrompida a pedido do comunicante, sem que elle tenha direito á restituição da taxa paga.

Art. 86. O pedido para que o telegramma expedido não seja enviado ao destinatario, deve ser feito por novo telegramma, que será sujeito á taxa, a qual será restituída si o pedido não chegar a tempo de ser satisfeito.

Art. 87. O comunicante tem direito á restituição da taxa nos seguintes casos :

(a) Quando o telegramma não chegar ao seu destino por qualquer causa devida ao serviço do telegrapho.

(b) Quando o telegramma enviado ao consignatario estiver alterado, a ponto de não satisfazer o fim a que é destinado.

(c) Quando o telegramma, pelo qual se tiver cobrado a taxa addicional, chegar á casa do destinatario com demora maior de uma hora depois da recepção na estação do destino.

Art. 88. Nos casos ordinarios, a transmissão dos telegrammas far-se-ha segundo a ordem de sua apresentação na estação.

Art. 89. Os telegrammas do Governo e das autoridades, embora apresentados posteriormente aos dos particulares, serão sempre expedidos em primeiro lugar.

Art. 90. Os empregados da estrada são obrigados a guardar o mais rigoroso segredo sobre os telegrammas.

São-lhes applicaveis pelo extravio ou abertura dos despachos telegraphicos, e pela divulgação dos segredos nelles contidos. as leis que garantem os segredos das cartas confiadas ao Correio.

*Disposições gerais*

Art. 91. No cálculo dos fretes as fracções de kilometro e de 10 kilogrammas pagaráo por unidades inteiras; as de toneladas metricas (1.000 kilogrammas), si excederem de meia, serão contadas por unidades, e por meia unidade si forem inferiores áquelle limite.

Na importancia total do frete de um despacho, as fracções menores de 20 réis serão contadas como 20 réis.

Art. 92. As mercadorias que não puderem ser misturadas com outras, sem que as danifiquem, só serão transportadas pelo frete de um vagão (6.000 kilogrammas).

Art. 93. Desde que um expedidor necessitar de um vagão para a carga completa de mercadorias, deve requisitá-lo com antecedencia de 24 horas, e de 48 horas si o pedido for de dous ou mais vagões. O expedidor fica sujeito á multa de 5\$000 por vagão si as mercadorias não forem remetidas á estação no dia convencionado.

A importancia desta multa é depositada no acto da requisição e a administração, no dia immediato ao fixado para a expedição, poderá dispor dos vagões. O chefe da estação deve prevenir com antecedencia ao expedidor, do dia e hora em que os vagões estarão á sua disposição.

Nas estações intermediarias os vagões são carregados pelos trabalhadores do expedidor, dentro do prazo que lhe for fixado.

A administração poderá fazer o serviço de carga e descarga, no caso de negligencia por parte dos expedidores ou consignatarios, ou por convenio, cobrando, além do frete, a taxa de 4\$ por carga de vagão e 2\$ por descarga.

Art. 94. Nenhum expedidor de um ou mais vagões de mercadorias pôde exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos vagões.

O expedidor é responsavel por qualquer avaria, causada nos vehiculos da estrada de ferro pelos seus empregados, na carga ou descarga das mercadorias.

Art. 95. Nas estações intermediarias as mercadorias só são recebidas para serem transportadas nos trens que ahí pararem. Os dias e horas das passagens dos trens são affixados nas ditas estações.

Art. 96. A administração não se obriga a transportar objectos de um peso superior a 1.000 kilogrammas ou que exigir a conservação de um ou mais vagões sobre a linha principal, nas estações onde não houver linha de desvio.

Art. 97. O transporte de objectos que reclamarem o emprego de um material especial, não é obrigatorio.

Art. 98. O transporte de matérias inflammaveis, tales como phosphoros, liquidos alcoolicos, agua-raz, vitriolo, essencias e outras substancias perigosas, como fogos artificiaes, etc. ou de volume, cujo involucro possa occasionar incendio, não pôde ter lugar pelos trens de passageiros. Estes objectos devem ser acondi-

cionados em barris ou caixões de madeira, competentemente fechados, e são expedidos pelos trens de mercadorias, sem que a companhia se responsabilise por qualquer avaria, salvo malversação prova ta, por parte do pessoal da companhia.

Art. 99. A polvor e outras substâncias de grande perigo, só podem ser transportadas acondicionadas em duplos involucros de madeira, ou caixas de cobre, devidamente fechadas.

Art. 100. Em relação ao volume e carga dos vagões abertos, não pôde exceder as devidas dimensões.

Art. 101. Os sacos vazios, usados, destinados ao transporte pela estrada de ferro, de gêneros produzidos no paiz, o qual em caso de dúvida será atestado pelo chefe da estação, são conduzidos gratuitamente sem responsabilidade da administração.

Estes artigos ficam sujeitos à armenagem por occasião de demora.

Art. 102. No caso de perda do conhecimento de despacho de mercadorias, bagagem, etc., o recobrador, depois de justificar sua identidade, poderá receber seus objectos mediante um recibo pelo mesmo firmado.

Art. 103. A administração não responde pelos objectos depositados em seus armazens, antes de serem elles submettidos a despacho.

Art. 104. A administração tem o direito de abrir os volumes todas as vezes que suspeitar que se faz uma falsa declaração de seu conteúdo.

Art. 105. A administração pôde, nas estações do interior, fazer adiantamentos de dinheiro sobre os gêneros destinados ao transporte da estrada de ferro, mediante uma comissão convencionada, contanto que o valor da mercadoria excede, pelo menos, o duplo da mesma somma.

Art. 106. A companhia recebe carga nas estações do interior para a de Campos o vice-versa, mediante a comissão de 30 réis por 10 kilogrammas, além das taxas da tarifa.

Art. 107. Nas estações do interior serão fornecidos sacos vazios para transport de café, mediante a taxa de 20 réis por cada 10 kilogrammas para Campos e de 40 réis para o Rio de Janeiro.

Art. 108. As mercadorias sujeitas a se deteriorarem pagam o seu frete, qualquer que seja a tarifa por que forem transportadas, sempre no acto da inscrição.

Art. 109. Os objectos que não se acharem sufficientemente acondicionados e que não tiverem um endereço ou marca inteligível, podem ser recusados, ou transportados sem responsabilidade da companhia, fazendo-se esta declaração nos respectivos conhecimentos.

Art. 110. A responsabilidade da companhia só cessa com a entrega dos objectos aos destinatários ou seus delegados, salvo os casos especificados nas presentes instruções, e para os quais esta responsabilidade está definida.

Art. 111. Em caso de perda ou dano de mercadoria, salvo os casos de que trata este Regulamento, a administração é responsável unicamente pelo valor real e immediato dos volumes extraviados, e não pelos lucros, que de sua entrega eram esperados.

Art. 412. As malas do Correio e seus conductores serão transportados gratuitamente, e bem assim os dinheiros do Thesouro Nacional ou Provincial por conta e risco do Governo.

Art. 413. A companhia poderá conceder trens especiais para cargas, composto no mínimo de seis vagões grandes com carga completa, ou 48 toneladas de mercadorias, cobrando o frete pelas respectivas tailhas e mais as despesas que constam das instruções.

Art. 414. A importância dos fretes dos trens e carros especiais é paga no acto da requisição.

A administração não restitue a importância destes transportes quando não se efectuarem por vontade ou negligencia dos que os tiverem requisitado.

Art. 415. Os empregados da estrada de ferro devem ministrar aos expedidores todas as informações necessárias para a intelligência e cumprimento das presentes Instruções.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1885.— *Antonio Carneiro da Rocha.*

PAUTA PARA APPLICAÇÃO DAS TARIFAS

A.

|                                             |            |
|---------------------------------------------|------------|
| Abelhas.....                                | 4          |
| Abóboras.....                               | 7          |
| Açafates e semelhantes.....                 | 6          |
| Acídos mineraes.....                        | 4          |
| Aço.....                                    | 6          |
| Acordões.....                               | 4          |
| Adulhas.....                                | 16         |
| Aguardente.....                             | Especial 3 |
| Aguas medicinaes.....                       | 5          |
| Agua-raz.....                               | 7          |
| Alabastro em bruto.....                     | 5          |
| Alabastro em obras.....                     | 4          |
| Alambiques e pertences.....                 | 5 e 18     |
| Alcatrão.....                               | 6          |
| Alcool.....                                 | 4          |
| Algodão em caroço.....                      | 7          |
| Alhos.....                                  | 6          |
| Almofarizes de metal, pedra ou madeira..... | 5 e 6      |
| Almofadas.....                              | 5          |
| Alpiste.....                                | 5          |
| Alvajade.....                               | 6          |
| Amendoas.....                               | 5          |
| Amendoim.....                               | 7          |
| Ancoras.....                                | 6          |
| Angico, resina, gomma ou folhas.....        | 5          |
| Anil.....                                   | 6          |

|                                                 |                |
|-------------------------------------------------|----------------|
| Animaes empalhados ou embalsamados.....         | 4              |
| Animaes ferozes (frete convencional).           |                |
| Animaes pequenos engaiolados .....              | 7              |
| Animaes pequenos soltos.....                    | 12             |
| Animaes de sella (vagão C).....                 | 9 e C          |
| Aniz.....                                       | 5              |
| Arados e instrumentos de utilidade à lavoura.   | 7 e 18         |
| Arame de metal.....                             | 5              |
| Araruta.....                                    | 6              |
| Archotes.....                                   | 5              |
| Arcos de ferro ou madeira.....                  | 6              |
| Ardosia .....                                   | 6 e 16         |
| Areia.....                                      | 19             |
| Argilla.....                                    | 19             |
| Armação envernizada com vidros para lojas..     | 4              |
| Armações para chapéos de sol.....               | 5              |
| Armações para igreja.....                       | 4              |
| Armamento .....                                 | 5              |
| Arreios.....                                    | 5              |
| Arroz.....                                      | Especial 4     |
| Artigos de folha de Flandres não classificados. | 8              |
| Artigos de luxo não classificados.....          | 4              |
| Arvores e arbustos vivos.....                   | 3 e 19         |
| Asphalto .....                                  | 16             |
| Assucar.....                                    | 6 e especial 2 |
| Avelãs.....                                     | 5              |
| Aves empalhadas.....                            | 4              |
| Aves engaioladas.....                           | 7              |
| Aves soltas.....                                | 12             |
| Azeite doce ou outros.....                      | 5              |
| Azeite de exportação.....                       | 6              |
| Azeitonas .....                                 | 5              |
| Azulejos.....                                   | 16             |
| Artigos de pacotilha não classificados.....     | 5              |

**B**

|                                    |            |
|------------------------------------|------------|
| Bacalhiao.....                     | 6          |
| Bacias de metal.....               | 6          |
| Bagagem pelos diversos trens.....  | 3          |
| Bagas de mamona ou de zimbro.....  | 7          |
| Bahús vazios.....                  | 6 e 19     |
| Baionetas.....                     | 5          |
| Balaios do paiz e outros.....      | 6 e 19     |
| Balanças.....                      | 5          |
| Balas.....                         | 5          |
| Baldes de metal ou de madeira..... | 6          |
| Balões.....                        | 5          |
| Bambinellas.....                   | 5          |
| Bambú.....                         | 15, 3 e 19 |

|                                    |                 |
|------------------------------------|-----------------|
| Banha de porco.....                | 6               |
| Banheiras.....                     | 6               |
| Barricas e barris vazios.....      | 19              |
| Barro.....                         | 19              |
| Barrotes.....                      | 15 e 17         |
| Batatas alimentícias.....          | 7               |
| Bestas e burros (vagão C).....     | 9 e especial C  |
| Bezerros (vagão C).....            | 10 e especial C |
| Bilhares e bagatellas.....         | 5               |
| Biscuitos.....                     | 5               |
| Boiões vazios.....                 | 5 e 19          |
| Bois e vacas (vagão C).....        | 9 e especial C  |
| Bolachas.....                      | 5               |
| Bolsas de viagem.....              | 5               |
| Bombas para poços e cisternas..... | 5 e 18          |
| Botijas vazias.....                | 5 e 19          |
| Breu.....                          | 6               |
| Brinquedos.....                    | 5               |
| Brochas para pintar ou ciliar..... | 6               |
| Bronze em bruto.....               | 6               |
| Bronze em objectos de arte.....    | 4               |
| Burras de ferro.....               | 5               |
| Bustos.....                        | 4               |

## C

|                                                |                 |
|------------------------------------------------|-----------------|
| Cabeçadas ou cabeções para animaes.....        | 6               |
| Cabello.....                                   | 8               |
| Cabos.....                                     | 6               |
| Cabriolets.....                                | 13              |
| Cabritos (vagão C).....                        | 11 e especial C |
| Caça morta.....                                | 7               |
| Caça viva.....                                 | 12              |
| Cacão.....                                     | 7               |
| Cachimbos.....                                 | 5               |
| Cadáveres (vide instruções).                   |                 |
| Cães (vagão C).....                            | 11 e especial C |
| Café em grão ou encascado (vide as tarifas)... | 7 e especial 1  |
| Café moido.....                                | 5               |
| Caibros.....                                   | 15 e 17         |
| Caixas de guerra.....                          | 4               |
| Caixas vazias de madeira, folha ou papelão.    | 8 e 19          |
| Cal.....                                       | 16              |
| Calçado .....                                  | 5               |
| Caldeiras.....                                 | 5 e 18          |
| Caldeiraria (artigos não classificados).....   | 5               |
| Camphora .....                                 | 5               |
| Canna de assucar.....                          | 3 e 19          |
| Canna da India.....                            | 3 e 19          |
| Canella .....                                  | 5               |

|                                                 |                 |
|-------------------------------------------------|-----------------|
| Cangalhas.....                                  | 6               |
| Canóas.....                                     | 15              |
| Canos de barro.....                             | 16              |
| Canos de metal.....                             | 18              |
| Capachos.....                                   | 5               |
| Capim.....                                      | 19              |
| Capoeiras vazias.....                           | 19              |
| Carnaúba.....                                   | 5               |
| Carne fresca, secca ou salgada.....             | 7               |
| Carneiros (vagão C).....                        | 11 e especial C |
| Caroços de algodão.....                         | 7               |
| Carroças (vide tarifas).....                    | 13              |
| Carroças desmontadas (vide tarifas).....        | 13              |
| Círculos de mão.....                            | 19              |
| Carros de passeio.....                          | 13              |
| Carros fúnebres.....                            | 13              |
| Carros para estradas de ferro, desmontados..... | 13              |
| Carros para estradas de ferro, rebocados.....   | 13 menos 50 %   |
| Carvão animal ou vegetal.....                   | 7               |
| Carvão mineral.....                             | 19              |
| Cascas de árvores.....                          | 6 e 19          |
| Cascas de côco.....                             | 6 e 19          |
| Castanhas.....                                  | 5               |
| Cavalos (vagão C).....                          | 9 e especial C  |
| Cavernas para embarcações.....                  | 15              |
| Cebollas e cebollinhas.....                     | 6               |
| Centeio.....                                    | 6               |
| Cera em bruto ou em velas importada.....        | 5               |
| Cera em bruto ou em velas exportada.....        | 6               |
| Cera em obras não classificadas.....            | 4               |
| Cereais não classificados.....                  | 7               |
| Cerveja.....                                    | 5               |
| Cevada importada.....                           | 5               |
| Cevada exportada.....                           | 6               |
| Chá.....                                        | 5               |
| Champagne.....                                  | 5               |
| Chapas de ferro ou zinco para coberturas.....   | 6               |
| Chapas para fogões.....                         | 6               |
| Chapéus.....                                    | 5               |
| Chapelaria (artigos não classificados).....     | 5               |
| Charutos.....                                   | 5               |
| Chifres.....                                    | 19              |
| Chocolate.....                                  | 5               |
| Chouriços.....                                  | 5               |
| Chumbo em bruto ou munição.....                 | 6               |
| Chumbo em obras não classificadas.....          | 5               |
| Cigarros.....                                   | 5               |
| Cimento.....                                    | 16              |
| Côcos secos ou verdes.....                      | 6               |
| Cobre.....                                      | 6               |
| Cofres de ferro.....                            | 5               |

|                                              |        |
|----------------------------------------------|--------|
| Coke.....                                    | 16     |
| Colchões de palha, capim, etc.....           | 5      |
| Colchões de tecido metallico.....            | 4      |
| Colla.....                                   | 5      |
| Confeitaria (artigos não classificados)..... | 5      |
| Conservas em latas (não classificadas).....  | 5      |
| Cordas diversas.....                         | 6      |
| Cordas de embira e outras do paiz.....       | 6 e 19 |
| Correame militar.....                        | 5      |
| Correntes de ferro ou de latão.....          | 6      |
| Cortica em bruto.....                        | 19     |
| Cortiça em obra (não classificada).....      | 8      |
| Couçoeiras.....                              | 15     |
| Couros.....                                  | 6 e 15 |
| Couros trabalhados ou envernizados.....      | 5      |
| Crina vegetal ou animal.....                 | 8      |
| Crystaes em obra.....                        | 4      |
| Crystaes em bruto.....                       | 6      |
| Cubos para distillação, engenhos, etc.....   | 8      |
| Cubos, pinas e raios para rodas.....         | 6      |
| Cutelaria (artigos não classificados).....   | 5      |
| Cylindros de ferro.....                      | 6 e 18 |

**D**

|                           |        |
|---------------------------|--------|
| Dinheiro.....             | 21     |
| Doces estrangeiros.....   | 5      |
| Doces do paiz.....        | 6      |
| Dormentes de madeira..... | 17     |
| Dormentes de ferro.....   | 6 e 18 |

**E**

|                                             |        |
|---------------------------------------------|--------|
| Eixos.....                                  | 6 e 18 |
| Embira.....                                 | 19     |
| Encerados para mesa ou tapete.....          | 5      |
| Encommendas pelos trens de viajantes.....   | 3      |
| Euxadas.....                                | 7      |
| Enxergas para animaes.....                  | 5      |
| Enxergões.....                              | 8      |
| Enxofre.....                                | 6      |
| Equipamento militar (não classificado)..... | 5      |
| Ervilhas séccas importadas.....             | 6      |
| Ervilhas séccas exportadas.....             | 7      |
| Escadas de mão ou para armador.....         | 15     |
| Escadas para casas, desmontadas.....        | 6 e 15 |
| Escaleres.....                              | 19     |
| Escovas de qualquer especie.....            | 5      |
| Esmeril.....                                | 5      |

|                                                           |    |
|-----------------------------------------------------------|----|
| Espadas.....                                              | 5  |
| Especiarias (não classificadas).....                      | 5  |
| Espelhos.....                                             | 4  |
| Espingardas.....                                          | 5  |
| Espíritos (não classificados).....                        | 4  |
| Essencias (não classificadas).....                        | 4  |
| Estacas para cercas.....                                  | 15 |
| Estampas.....                                             | 5  |
| Estanho em bruto ou em obra (não classificado).....       | 6  |
| Estatuas.....                                             | 4  |
| Esteiras da India.....                                    | 5  |
| Esteiras para cangalhas ou de tabúa.....                  | 19 |
| Estojos de instrumentos cirúrgicos, matemáticos, etc..... | 5  |
| Estopa em bruto.....                                      | 6  |
| Estopa em obras (não classificada).....                   | 5  |
| Estrume.....                                              | 19 |

## E

|                                                                                               |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Fachina (varas de).....                                                                       | 19         |
| Farelo.....                                                                                   | 7          |
| Farinha de mandioca, milho, trigo e outros nutritivos (farinha de trigo paga a tarifa 7)..... | Especial 4 |
| Fazendas de seda.....                                                                         | 5          |
| Fazendas diversas (não classificadas).....                                                    | 5          |
| Feijão.....                                                                                   | Especial 4 |
| Feltro.....                                                                                   | 5          |
| Feno.....                                                                                     | 19         |
| Ferraduras para animais.....                                                                  | 6          |
| Ferragens (não classificadas).....                                                            | 5          |
| Ferramentas diversas.....                                                                     | 5          |
| Ferrolhos.....                                                                                | 5          |
| Ferro bruto ou em obra (não classificado).....                                                | 6          |
| Ferros de engommar.....                                                                       | 5          |
| Ferro velho, em chapa, barra, arco ou verga.....                                              | 7          |
| Ferro em barra ou vergas dobradas.....                                                        | 6          |
| Fibra vegetal para cordoaria.....                                                             | 8 e 19     |
| Fios.....                                                                                     | 5          |
| Flóres artificiaes.....                                                                       | 4          |
| Flór de cainca ou outras para enchimento.....                                                 | 5 e 19     |
| Flóres naturaes.....                                                                          | 1          |
| Fogareiros.....                                                                               | 6          |
| Fogos artificiaes.....                                                                        | 4          |
| Fogões de ferro.....                                                                          | 5          |
| Folhas medicinaes.....                                                                        | 6          |
| Foles.....                                                                                    | 6          |
| Forjas portateis.....                                                                         | 6          |
| Fórmas diversas.....                                                                          | 5          |

|                                  |        |
|----------------------------------|--------|
| Fôrmas para assucar.....         | 6 e 19 |
| Fornalhas e fornos de ferro..... | 6      |
| Fornalhas para engenho.....      | 7 e 18 |
| Fouces .....                     | 7      |
| Frutas a granel.....             | 19     |
| Frutas frescas.....              | 7      |
| Frutas secas ou em doce.....     | 5      |
| Fubá .....                       | 7      |
| Fumo do paiz.....                | 6      |
| Fumo estrangeiro.....            | 5      |
| Formicida e congeneres.....      | 5      |

## G

|                                                                          |        |
|--------------------------------------------------------------------------|--------|
| Gaiolas .....                                                            | 7      |
| Gallinhas.....                                                           | 7      |
| Gamellas .....                                                           | 6      |
| Gansos.....                                                              | 7 e 12 |
| Garrafas vazias.....                                                     | 6 e 19 |
| Garrafões vazios.....                                                    | 6 e 19 |
| Gatos .....                                                              | 7 e 11 |
| Gaz líquido.....                                                         | 4      |
| Gelatina.....                                                            | 5      |
| Geléa.....                                                               | 5      |
| Gelo .....                                                               | 5      |
| Genebra.....                                                             | 5      |
| Generos alimenticios de primeira necessidade<br>(não classificados)..... | 7      |
| Generos de exportação (não classificados).....                           | 6      |
| Generos de importação (não classificados).....                           | 5      |
| Generos de perigo ou de cuidado (não classi-<br>ficados).....            | 4      |
| Gengibre.....                                                            | 6      |
| Gesso.....                                                               | 6      |
| Gigos vazios.....                                                        | 8 e 19 |
| Giz .....                                                                | 5      |
| Globos de vidro ou louça.....                                            | 4      |
| Globos geographicos.....                                                 | 4      |
| Gomma arabica e outras (não classificadas) ..                            | 5      |
| Gomma de mandioca e outras do paiz.....                                  | 6      |
| Grades de ferro ou madeira.....                                          | 6      |
| Granadas.....                                                            | 4      |
| Graxa animal.....                                                        | 6      |
| Graxa para calçado.....                                                  | 5      |
| Grelhas de ferro.....                                                    | 6      |
| Guano.....                                                               | 19     |
| Guarda-roupa, musicas, papeis, etc.....                                  | 4 e 5  |
| Guindastes.....                                                          | 6      |

## H

|                                                 |   |
|-------------------------------------------------|---|
| Harpas.....                                     | 4 |
| Herva mate.....                                 | 6 |
| Hervas medicinaes e outras (não classificadas). | 6 |
| Hortaliças frescas.....                         | 7 |

## I

|                                                              |   |
|--------------------------------------------------------------|---|
| Imagens.....                                                 | 4 |
| Impressos.....                                               | 5 |
| Incenso.....                                                 | 5 |
| Inhame e outras raizes alimenticias.....                     | 7 |
| Instrumentos de cirurgia, engenharia e seme-<br>lhantes..... | 4 |
| Instrumentos para lavoura.....                               | 7 |
| Instrumentos de musica, optic. e semelhantes.                | 4 |

## J

|                                         |                |
|-----------------------------------------|----------------|
| Jacás.....                              | 8 e 19         |
| Jangadas.....                           | 15 e 19        |
| Jarros de louça, vidro, barro, etc..... | 5              |
| Joias.....                              | 21             |
| Jumentos (vagão C).....                 | 9 e especial C |
| Junco da India.....                     | 16             |
| Junco do paiz.....                      | 19             |

## K

|                                     |   |
|-------------------------------------|---|
| Kerosene em latas encaixotadas..... | 6 |
|-------------------------------------|---|

## L

|                                                |        |
|------------------------------------------------|--------|
| Lã em bruto ou em obras (não classificada).... | 5      |
| Lã do paiz.....                                | 6      |
| Lacre.....                                     | 5      |
| Ladrilhos de azulejo ou marmore.....           | 5 e 16 |
| Ladrilhos de barro, louça, etc.....            | 6 e 16 |
| Lages.....                                     | 16     |
| Lampeões e lanternas com vidros.....           | 4      |
| Lampeões e lanternas sem vidros.....           | 5      |
| Latão em obra.....                             | 5      |
| Latão em bruto.....                            | 6      |
| Lavatorios envernizados.....                   | 4 e 5  |
| Lavatorios de ferro ou madeira, ordinarios.... | 6      |

|                                         |                 |
|-----------------------------------------|-----------------|
| Legumes frescos.....                    | 7               |
| Leite condensado.....                   | 5               |
| Leite fresco.....                       | 7               |
| Leitões (vagão C).....                  | 11 e especial C |
| Lentilhas.....                          | 6               |
| Licores.....                            | 5               |
| Limalha de ferro.....                   | 6               |
| Limas de aço.....                       | 6               |
| Linguiças .....                         | 6               |
| Lenha.....                              | 19              |
| Linguas frescas, secas ou salgadas..... | 6               |
| Linha para costura.....                 | 5               |
| Linhaça.....                            | 6               |
| Liteiras.....                           | 13              |
| Livros .....                            | 5               |
| Lixa.....                               | 6               |
| Locomotivas desmontadas.....            | 14              |
| Locomotivas rebocadas.....              | 14              |
| Louça.....                              | 4               |
| Louça de barro do paiz.....             | 5               |
| Louça em barricas, caixas ou gigos..... | 6               |
| Louza em lages.....                     | 16              |
| Louza para escrever.....                | 5               |

**M**

|                                                                             |             |
|-----------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Macacos de ferro.....                                                       | 6           |
| Macarrão e outras massas alimenticias.....                                  | 6           |
| Machados.....                                                               | 7           |
| Machinas de copiar cartas.....                                              | 5           |
| Machinas de costura.....                                                    | 5           |
| Machinas photographicas.....                                                | 4           |
| Machinas de fazer fôrinha e suas pertenças...                               | 18          |
| Machinas de descarregar algodão.....                                        | 18          |
| Machinas em geral destinadas á lavoura ou ao preparo de seus productos..... | 18          |
| Machinas para fabrico de telha, tijolo, etc...                              | 18          |
| Machinas de imprimir.....                                                   | 5           |
| Machinas para tecidos.....                                                  | 18          |
| Machinas pequenas (não classificadas).....                                  | 5           |
| Madeiras.....                                                               | 15, 16 e 17 |
| Maizena.....                                                                | 7           |
| Malas de viagem, vazias.....                                                | 5           |
| Malhos para ferreiro.....                                                   | 6           |
| Mangas de vidro.....                                                        | 4           |
| Mandioca .....                                                              | 7 e 19      |
| Manteiga.....                                                               | 5           |
| Mappas e manuscripts.....                                                   | 5           |
| Mariscos .....                                                              | 5           |
| Marfim .....                                                                | 5           |

|                                                            |                |
|------------------------------------------------------------|----------------|
| Marmore em bruto.....                                      | 16             |
| Marmore em obras.....                                      | 4 e 5          |
| Marquezas.....                                             | 5              |
| Marquezas ordinarias.....                                  | 6              |
| Marrecos.....                                              | 12             |
| Marroquim.....                                             | 5              |
| Martellos.....                                             | 6              |
| Massas.....                                                | 6              |
| Materiaes de construção (não classificados).....           | 16             |
| Medicamentos (não classificados).....                      | 5              |
| Medidas diversas.....                                      | 5              |
| Mel de abelhas (importado).....                            | 5              |
| Mel de abelhas (exportado).....                            | 6              |
| Mel de canna.....                                          | 7 e especial 3 |
| Meninos de menos de 3 annos de idade, ao collo,<br>gratis. |                |
| Mesa envernizadas.....                                     | 4 e 5          |
| Mesas de ferro ou madeira, ordinarias.....                 | 6              |
| Milho.....                                                 | Especial 4     |
| Mochos envernizados.....                                   | 4 e 5          |
| Mochos ordinarios.....                                     | 6              |
| Mobilia envernizada.....                                   | 4 e 5          |
| Modelos.....                                               | 4              |
| Mobilia ordinaria, usada ou em mão estado...               | 6              |
| Moendas para engenho e pertences.....                      | 18             |
| Moinhos para café, pimenta, etc.....                       | 6              |
| Moinhos para lavoura.....                                  | 18             |
| Moirões.....                                               | 16             |
| Moitões e cadernas.                                        | 6              |
| Molas.....                                                 | 6              |
| Molduras.....                                              | 4              |
| Moringues de barro.....                                    | 6              |
| Mós.....                                                   | 18             |

## N

|                          |                 |
|--------------------------|-----------------|
| Novilhos ( vagão C)..... | 10 e especial C |
| Nozes .....              | 5               |

## O

|                                                                               |   |
|-------------------------------------------------------------------------------|---|
| Objectos preciosos d'arte.....                                                | 4 |
| Objectos de cuidado e perigo.....                                             | 4 |
| Objectos de luxo, de ferro, cobre, bronze ou<br>outra qualquer qualidade..... | 4 |
| Objectos manufacturados (não classificados)...                                | 5 |
| Objectos de marcenaria e carpintaria desmon-<br>tados.....                    | 6 |
| Objectos de sirgueiro.....                                                    | 4 |

|                                                 |        |
|-------------------------------------------------|--------|
| Objectos de cabelleireiro.....                  | 5      |
| Oleados .....                                   | 5      |
| Oleo de amendoas doces.....                     | 5      |
| Oleos de qualquer qualidade (não classificados) | 5      |
| Oleos do paiz.....                              | 6      |
| Oratorios.....                                  | 4 e 5  |
| Orgãos.....                                     | 4 e 5  |
| Ornamentos para Igreja.....                     | 4      |
| Ossos.....                                      | 6 e 19 |
| Ovos.....                                       | 7      |
| Ouro em bruto.....                              | 21     |
| Ouro em obras.....                              | 21     |
| Ovas frescas, seccas ou salgadas.....           | 7      |

## P

|                                                                                    |         |
|------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Pacas.....                                                                         | 10 e 11 |
| Padiolas.....                                                                      | 16      |
| Paina de seda.....                                                                 | 6       |
| Painço.....                                                                        | 5       |
| Paios .....                                                                        | 6       |
| Palanquins.....                                                                    | 13      |
| Palhas de milho, coqueiro ou palmeira.....                                         | 19      |
| Palhas do Chile e outras para chapéos.....                                         | 5       |
| Palhas de trigo, de canna e outras.....                                            | 19      |
| Pandeiros.....                                                                     | 4       |
| Panellas de cobre ou ferro esmalтadas.....                                         | 6       |
| Panellas de ferro ou barro (ordinarias).....                                       | 6       |
| Panno de qualquer qualidade.....                                                   | 5       |
| Pão.....                                                                           | 7       |
| Páos para tamancos.....                                                            | 19      |
| Papel de boa qualidade.....                                                        | 5       |
| Papel de embrulho ou ordinario.....                                                | 6       |
| Papelão.....                                                                       | 6       |
| Pás.....                                                                           | 7       |
| Passas.....                                                                        | 5       |
| Passaros empalhados.....                                                           | 4       |
| Passaros vivos.....                                                                | 7 e 12  |
| Pastas de papel ou papelão.....                                                    | 5       |
| Pates.....                                                                         | 12      |
| Patronas.....                                                                      | 5       |
| Peanhas.....                                                                       | 5       |
| Piabanhas.....                                                                     | 5       |
| Pedras açorianas.....                                                              | 18      |
| Pedras de afiar ou amolar.....                                                     | 6       |
| Pedras de cantaria, alvenaria, calcarea e outras para edificação e calcamento..... | 16 e 19 |
| Pedras de filtrar .....                                                            | 6       |
| Pedras lithographicas e porcelana para escrever.....                               | 4       |

|                                                               |            |
|---------------------------------------------------------------|------------|
| Peixe fresco, salgado ou secco.....                           | 7          |
| Peixe em latas.....                                           | 5          |
| Pelles em bruto ou preparadas.....                            | 5          |
| Pelles do paiz.....                                           | 6          |
| Pendulas para relogios.....                                   | 4          |
| Peneiras de cabello, seda ou tela metallica.....              | 5          |
| Peneiras de palha do paiz.....                                | 6          |
| Pennas para enchimento e outras.....                          | 5          |
| Perfumarias.....                                              | 5          |
| Perolas.....                                                  | 21         |
| Perus.....                                                    | 12         |
| Petrechos bellicos.....                                       | 5          |
| Petrechos de caça.....                                        | 5          |
| Petroleo.....                                                 | 6          |
| Pesos de ferro ou latão para balanças.....                    | 5          |
| Pêz.....                                                      | 6          |
| Phosphoros.....                                               | 4          |
| Phosphoros de segurança.....                                  | 6          |
| Pianos.....                                                   | 4          |
| Piassava.....                                                 | 19         |
| Picaretas.....                                                | 7          |
| Pimenta da India.....                                         | 5          |
| Pimenta do paiz.....                                          | 7          |
| Pinceis.....                                                  | 6          |
| Pinhão verde ou secco.....                                    | 5          |
| Pipas vazias.....                                             | Especial 3 |
| Pistolas.....                                                 | 5          |
| Pixe.....                                                     | 6          |
| Platina em bruto ou em obra.....                              | 21         |
| Plumas.....                                                   | 4          |
| Poltronas.....                                                | 4 e 5      |
| Polvilho.....                                                 | 7          |
| Polvora e artigos inflammaveis.....                           | 4          |
| Polvorinho.....                                               | 5          |
| Pomada para cabello.....                                      | 5          |
| Pombos.....                                                   | 7          |
| Porcelana.....                                                | 4          |
| Porcos.....                                                   | 10 e 11    |
| Porcos da India.....                                          | 7          |
| Portas, portões, portadas e janellas de madeira ou ferro..... | 6          |
| Porteiras de madeira ou ferro.....                            | 6          |
| Potassa e perlassa.....                                       | 6          |
| Potes de barro do paiz.....                                   | 6          |
| Potes diversos.....                                           | 6          |
| Pranchões.....                                                | 15         |
| Prata em bruto.....                                           | 21         |
| Prata em obras.....                                           | 21         |
| Prata ingleza em obras.....                                   | 5          |
| Prateleiras envernizadas.....                                 | 4 e 5      |
| Prateleiras de ferro ou madeira.....                          | 6          |

|                                                      |    |
|------------------------------------------------------|----|
| Pratos de madeira, folha, estanho, etc.....          | 6  |
| Pregos de ferro ou cobre.....                        | 6  |
| Prelos.....                                          | 5  |
| Prensas para algodão e outras.....                   | 18 |
| Presuntos.....                                       | 5  |
| Productos chimicos e preparações pharmaceuticas..... | 5  |
| Puxadores para gavetas, portaes, etc.....            | 5  |
| Punhaes.....                                         | 5  |

**Q**

|                                   |         |
|-----------------------------------|---------|
| Quadros.....                      | 4       |
| Quadrupedes pequenos, soltos..... | 10 e 11 |
| Queijos diversos.....             | 5       |
| Queijos de Minas ou do paiz.....  | 7       |
| Quinquilharias.....               | 5       |

**R**

|                                      |         |
|--------------------------------------|---------|
| Rabecas e rabecões.....              | 4       |
| Raios, pinas e cubos para rodas..... | 6       |
| Rapadura.....                        | 7       |
| Rapé.....                            | 5       |
| Raspas de pontas de veado.....       | 5       |
| Realejos.....                        | 4       |
| Rebolo (pedras de).....              | 6       |
| Redomas de vidro.....                | 4       |
| Redes.....                           | 5       |
| Reguas.....                          | 6       |
| Relogios.....                        | 4       |
| Relogios de ouro ou prata.....       | 21      |
| Resmas (não classificadas).....      |         |
| Retortas de metal.....               | 6       |
| Retortas de vidro ou louça.....      | 4       |
| Retratos.....                        | 4       |
| Retretos.....                        | 4 e 5   |
| Ripas.....                           | 16 e 19 |
| Rodas para carros ou carroças.....   | 6       |
| Rodas e rodetes para machinas.....   | 18      |
| Rolhas.....                          | 8       |
| Roscas.....                          | 7       |
| Roupa .....                          | 5       |

**S**

|                 |   |
|-----------------|---|
| Sabão.....      | 7 |
| Sabonetes ..... | 5 |

|                                                                           |        |
|---------------------------------------------------------------------------|--------|
| Sagüi.....                                                                | 6      |
| Salamos.....                                                              | 5      |
| Sal ordinario.....                                                        | 1      |
| Sal refinado.....                                                         | 6      |
| Salitre.....                                                              | 6      |
| Sangueusugas.....                                                         | 5      |
| Sapatos .....                                                             | 5      |
| Sapê.....                                                                 | 19     |
| Sebo.....                                                                 | 6      |
| Sedas .....                                                               | 5      |
| Sellins e pertences.....                                                  | 5      |
| Sementes de especiarias, como herva doce, de<br>Alcaravia, cupo, etc..... | 6      |
| Sementes para agricultura.....                                            | 7      |
| Serpentinhas de vidro crystal.....                                        | 4      |
| Serpentinhas para alambiques.....                                         | 7 e 18 |
| Sinos .....                                                               | 5      |
| Sipó.....                                                                 | 19     |
| Soda.....                                                                 | 6      |
| Sola do paiz e outras.....                                                | 5      |
| Suadores para sellins.....                                                | 6      |
| Substancias de pouco valor uteis á laboura.....                           | 6      |

## T

|                                             |        |
|---------------------------------------------|--------|
| Tabaco.....                                 | 5      |
| Taboado .....                               | 16     |
| Tabocas.....                                | 19     |
| Taboas de gamão.....                        | 4 e 5  |
| Taboleiros.....                             | 5      |
| Taboletas.....                              | 4 e 5  |
| Tachos para fabrico de assucar, etc.....    | 18     |
| Tachos de ferro ou cobre.....               | 6      |
| Tacos para bilhar.....                      | 4      |
| Talhas de barro para agua (engradadas)..... | 6      |
| Tamancos.....                               | 5      |
| Tambores de musica.....                     | 4      |
| Tambores para engenho.....                  | 18     |
| Tanques de metal ou madeira, para engenho.  | 18     |
| Tapetes.....                                | 5      |
| Tapioca.....                                | 7      |
| Tecidos diversos.....                       | 5      |
| Tela metallica.....                         | 6      |
| Telhas de barro.....                        | 16     |
| Telhas de vidro.....                        | 5      |
| Tijolos de barro.....                       | 16     |
| Tijolos de limpar facas.....                | 6      |
| Tijolos de marmore, louça e outros.....     | 16     |
| Tinas .....                                 | 8 e 19 |
| Tintas de qualquer qualidade.....           | 5      |

|                                                       |         |
|-------------------------------------------------------|---------|
| Toucinho .....                                        | 7       |
| Transparentes para janellas, de panno ou madeira..... | 4       |
| Trapos.....                                           | 6       |
| Traves e travetas.....                                | 15 e 17 |
| Travesseiros.....                                     | 5       |
| Trens de cozinha.....                                 | 6       |
| Trilhos para estrada de ferro.....                    | 16      |
| Tumulos.....                                          | 4       |

**U**

|                       |        |
|-----------------------|--------|
| Unguentos.....        | 5      |
| Unhas de animaes..... | 6 e 19 |
| Urnas.....            | 1      |
| Urucu .....           | 7      |

**V**

|                                     |                    |
|-------------------------------------|--------------------|
| Vaccas (vagão C).....               | 9 e especial C     |
| Varas.....                          | 15 e 19            |
| Vassouras de cabello e crina.....   | 5                  |
| Vassouras do paiz.....              | 6                  |
| Velas.....                          | 6                  |
| Venezianas.....                     | 6                  |
| Verduras.....                       | 7                  |
| Vernizes de qualquer qualidade..... | 5                  |
| Vidros .....                        | 4                  |
| Vigas.....                          | 15                 |
| Vimes.....                          | 6                  |
| Vinagre.....                        | 6                  |
| Vinho.....                          | 5                  |
| Vitelas (vagão C).....              | 9, 10 e especial C |

**X**

|              |   |
|--------------|---|
| Xaropes..... | 5 |
|--------------|---|

**Z**

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| Zarcão.....                    | 6 |
| Zinco em bruto ou em obra..... | 6 |

## TABELLA N. 1

*Passageiros de 1<sup>a</sup> classe*

Até 40 kilometros, 70 rs. por um e por kilometro.  
 De 40 até 100 kilometros, 50 rs. por um e por kilometro.  
 Por kilometro excedente de 100 k. 30 rs.

Nota.— Para as passagens de ida e volta, das estações terminaes para qualquer das outras e vice-versa, cobrar-se-ha a importancia das duas viagens simples com o abatimento de 20 %.

## TABELLA N. 2

*Passageiros de 2<sup>a</sup> classe*

Até 40 kilometros, 40 rs. por um e por kilometro.  
 De 40 até 100 kilometros, 35 rs. por um e por kilometro.  
 Por kilometro excedente de 100 k. 25 rs.

## TABELLA N. 3

*Bagagens e encomendas*

Até 60 kilometros, 7 rs. por 10 kilos e por kilometro.  
 De 60 até o kilometro 120, 5 rs. por 10 kilos e por kilometro.  
 Por kilometro excedente de 120, 4 rs. por 10 kilos e por kilometro.

Nota.— As encomendas e bagagens de pequeno volume e peso inferior a um kilogramma pagarão a taxa fixa de 200 rs., qualquer que seja a distancia a percorrer.

## TABELLA N. 4

*Generos de cuidado e inflammaveis*

Até 60 kilometros, 7 rs. por 10 kilos e por kilometro.  
 De 60 a 120 kilometros, 6 rs. por 10 kilos e por kilometro.  
 Por kilometro excedente de 120, 5 rs. por 10 kilos e por kilometro.

## TABELLA N. 5

*Generos de importação*

Até 60 kilometros, 3,5 por 10 kilos e por kilometro.  
 De 60 até o 120 kilometro, 2,5 por 10 kilos e por kilometro.  
 Por kilometro excedente de 120, 1 real por 10 kilos e por kilometro.

## TABELLA N. 6

*Generos de exportação*

Até 60 kilometros, 2,5 por 10 kilos e por kilometro.  
 De 60 até o kilometro 120, 2 rs. por 10 kilos e por kilometro.  
 Por kilometro excedente de 120, 1,5 por 10 kilos e por kilometro.

## TABELLA N. 7

*Generos alimenticios de primeira necessidade incluindo ovos, frutas, leite, verduras, gallinhas, etc.*

Até 60 kilometros, 1 real por 10 kilos e por kilometro.  
 De 60 ao kilometro 120, 0,75 por 10 kilos e por kilometro.  
 Por cada kilometro excedente, 0,25 por 10 kilos e por kilometro.

## TABELLA N. 8

*Objectos de grande volume e pouco peso*

Até 60 kilometros, 4 rs. por 10 kilos e por kilometro.  
 De 60 até o kilometro 120, 3 rs. por 10 kilos e por kilometro.  
 Por cada kilometro excedente de 120, 2 rs. por 10 kilos e por kilometro.

## TABELLA N. 9

*Bois, animaes de montaria, etc.*

Até 60 kilometros, 90 rs. por um e por kilometro.  
 De 60 até o kilometro 120, 80 rs. por um e por kilometro.  
 Por cada kilometro excedente de 120, 60 rs. por um e por kilometro.

Nota.— No caso de ser fretado um ou mais vagões para transporte dos animaes, cobrar-se-ha o frete pela tabella especial C.

## TABELLA N. 10

*Porcos e bezerros*

Até 40 kilometros, 40 rs. por um e por kilometro.  
 De 40 até 100 kilometros, 20 rs. por um e por kilometro.  
 Por cada kilometro excedente, 10 rs. por um e por kilometro.

Nota.— No caso de ser fretado um ou mais vagões para o transporte dos animaes, cobrar-se-ha o freté pela tabella especial C.

## TABELLA N. 11

*Carneiros e leitões*

Até 60 kilometros, 10 rs. por um e por kilometro.  
 De 60 até 120 kilometros, 7 rs. por um e por kilometro.  
 Por cada kilometro excedente, 3 rs. por um e por kilometro.

Nota.— No caso de ser fretado um ou mais vagões para o transporte dos animaes, cobrar-se-ha o frete pela tabella especial C.

## TABELLA N. 12

*Perus e aves semelhantes*

Até 100 kilometros, 4 rs. por um e por kilometro.  
 Por cada kilometro excedente, 3 rs. por um e por kilometro.

## TABELLA N. 13

*Carros*

Até 100 kilometros, 400 rs. por um e por kilometro.  
Por kilometro excedente, 300 rs. por um e por kilometro.

Nota.— Os carros ou carroças destinados á lavoura ou mo-  
vimento de terras terão 50 % de abatimento.

## TABELLA N. 14

*Locomotivas rebocadas*

1\$000 por kilometro e por uma.

Nota.— As locomotivas desmontadas despacham-se por esta  
tabella com o augmento de 50 %.

## TABELLA N. 15

*Madeiras em toros até 9 metros de comprimento*

Até 20 kilometros, 150 rs. por tonelada e por kilometro.  
De 20 a 50 kilometros, 50 rs. por tonelada e por kilometro.  
De 50 a 100 kilometros, 25 rs. por tonelada e por kilometro.  
Por cada kilometro excedente, 20 rs. por tonelada e por  
kilometro.

## TABELLA N. 16

*Taboado, cal, tijolos, cimento, asphalto e outros materiaes de construção*

Até 30 kilometros, 90 rs. por tonelada e por kilometro.  
 De 30 até 100 kilometros, 40 rs. por tonelada e por kilometro.  
 Por kilometro excedente de 100, 20 rs. por tonelada e por kilometro.

## TABELLA N. 17

*Dormentes*

Até 30 kilometros, 90 rs. por tonelada e por kilometro.  
 De 30 a 100 kilometros, 30 rs. por tonelada e por kilometro.  
 Por kilometro excedente de 100 k., 15 rs. por tonelada e por kilometro.

Nota.— Os consignatarios são obrigados a retirar do terreno da estrada os materiaes das tabellas ns. 15, 16 e 17 que receberem, dentro do prazo de 15 dias contados da data da descarga; si o não fizerem pagarão pela demora até 30 dias á razão de 200 rs. por dia e por tonelada metrica, findos os 30 dias os materiaes serão vendidos em leilão para cobrança do que deverem á estrada.

## TABELLA N. 18

*Machinas destinadas à lavoura*

Até 100 kilometros, 1 real por 10 kilos e por kilometro.  
 Por kilometro excedente, 0,5 por 10 kilos e por kilometro.

## TABELLA N. 19

*Estrume, capim, canna de assucar, etc.*

Até 20 kilometros, 200 rs. por vagão e por kilometro.  
 De 20 a 50 kilometros, 100 rs. por vagão e por kilometro.  
 Por kilometro excedente, 50 rs. por vagão e por kilometro.

## TABELLA N. 20

*Sal*

Até 60 kilometros, 2,5 por 40 kilos e por kilometro.  
 De 60 a 120 kilometros, 1,5 por 40 kilos e por kilometro.  
 Por kilometro excedente, 0,5 por 40 kilos e por kilometro.

## TABELLA N. 21

*Dinheiro, joias, metaes e pedras preciosas, e outros valores*

Até 60 kilometros, 10 rs. por 100\$ e por kilometro.  
 De 60 a 120 kilometros, 6 rs. por 100\$ e por kilometro.  
 Por kilometro excedente, 3 rs. por 100\$ e por kilometro.

## TABELLA ESPECIAL N. 1

## Café

| Estações          |   |                     |   | Frete por sacco<br>de 60 kilos |
|-------------------|---|---------------------|---|--------------------------------|
| Itabapoana.....   | a | Campos e vice-versa |   | \$900                          |
| S. Pedro.....     | a | »                   | » | 1\$100                         |
| Belém.....        | a | »                   | » | 1\$260                         |
| S. Domingos.....  | a | »                   | » | 1\$400                         |
| Cubatão.....      | a | »                   | » | 1\$600                         |
| Porto Alegre..... | a | »                   | » | 1\$700                         |
| Retiro.....       | a | »                   | » | 1\$700                         |
| Lage.....         | a | »                   | » | 1\$700                         |
| Poço Fundo.....   | a | »                   | » | 1\$700                         |

Nota.— As demais estações despacharão café pela tabella 6. O café em côco despachado pela tabella especial ou pela de n. 6 terá 50 % de abatimento.

## TABELLA ESPECIAL N. 2

## Assucar

| Estações          |      |                     |   | Frete por sacco<br>de 60 kilos |
|-------------------|------|---------------------|---|--------------------------------|
| Travessão.....    | para | Campos e vice-versa |   | \$260                          |
| Guandú.....       | »    | »                   | » | \$320                          |
| Penha.....        | »    | »                   | » | \$400                          |
| Villa Nova.....   | »    | »                   | » | \$480                          |
| Murundú.....      | »    | »                   | » | \$500                          |
| Itabapoana.....   | »    | »                   | » | \$540                          |
| Cachoeiro.....    | »    | »                   | » | \$400                          |
| Monção.....       | »    | »                   | » | \$480                          |
| S. Pedro.....     | »    | »                   | » | \$500                          |
| Belém.....        | »    | »                   | » | \$600                          |
| S. Domingos.....  | »    | »                   | » | \$700                          |
| Cubatão.....      | »    | »                   | » | \$760                          |
| Porto Alegre..... | »    | »                   | » | \$780                          |
| Retiro.....       | »    | »                   | » | \$800                          |
| Lage.....         | »    | »                   | » | \$840                          |
| Poço Fundo.....   | »    | »                   | » | \$860                          |

Nota.— As estações intermediarias despacharão assucar entre si á razão de 10 rs. por kilometro e por sacco de 60 kilos.

## TABELLA ESPECIAL N. 3

*Aguardente*

| Estações          |                       | Frete por pipa |        |
|-------------------|-----------------------|----------------|--------|
|                   |                       | Choia          | Vazia  |
| Travessão.....    | a Campos e vice-versa | 2\$000         | \$500  |
| Guandú .....      | a » » »               | 2\$500         | \$500  |
| Penha .....       | a » » »               | 3\$200         | \$500  |
| Villa Nova.....   | a » » »               | 3\$800         | \$500  |
| Murundú.....      | a » » »               | 4\$000         | \$500  |
| Itabapoana .....  | a » » »               | 5\$000         | \$500  |
| Cachoeiro.....    | a » » »               | 3\$500         | \$500  |
| Monção .....      | a » » »               | 4\$000         | 1\$000 |
| S. Pedro.....     | a » » »               | 4\$300         | 1\$000 |
| Belém .....       | a » » »               | 4\$500         | 1\$000 |
| S. Domingos.....  | a » » »               | 4\$800         | 1\$000 |
| Cubatão .....     | a » » »               | 5\$000         | 1\$000 |
| Porto Alegre..... | a » » »               | 5\$100         | 1\$000 |
| Retiro .....      | a » » »               | 5\$300         | 1\$200 |
| Lage .....        | a » » »               | 5\$500         | 1\$200 |
| Poço Fundo.....   | a » » »               | 5\$800         | 1\$200 |

Nota.— As estações intermediarias despacharão aguardente entre si á razão de 200 rs. por kilometro e por pipa cheia até 20 kilometros; por cada kilometro excedente de 20 kilometros pagará 50 rs. As pipas vazias pagarão 50 rs. por pipa e por kilometro.

## TABELLA ESPECIAL N. 4

*Farinha de mandioca, feijão, milho e arroz*

Até 20 kilometros, 1,5 por 10 kilos e por kilometro.  
 De 20 a 50 kilometros, 0,75 por 10 kilos e por kilometro.  
 Por kilometro excedente, 0,25 por 10 kilos e por kilometro.

Nota.— O arroz em casca terá 50 % de abatimento.

## TABELLA ESPECIAL C

*Animaes por vagão*

Até 20 kilometros, 400 rs. por vagão e por kilometro.  
 De 20 a 50 kilometros, 200 rs. por vagão e por kilometro.  
 Por kilometro excedente, 100 rs. por vagão e por kilometro.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1885.— *Antonio Carneiro da Rocha.*

.....

## DECRETO N. 9392 A — DE 1 DE MARÇO DE 1885

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar da quantia de 1.690:496\$844, para as verbas 26, 27 e 28 do art. 8º da Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, para o exercicio de 1883-1884.

Tendo ouvido a Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho de Estado, na fórmula do art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, e Usando da atribuição concedida ao Governo pelo art. 10 da Lei n. 3141 da mesma data, Hei por bem Abrir ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar da quantia de 1.690:496\$844, afim de ser applicado á liquidação das verbas 26, 27 e 28 do art. 8º da citada Lei n. 3141, no exercicio de 1883-1884, mencionadas na tabella, que este acompanha, assignada por Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.  
 Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*M. P. de Souza Dantas.*

**Tabella das verbas do art. 8º da Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, cujos creditos, por serem insuficientes, são supridos pelo Decreto n. 9392 A desta data para liquidação do exercicio de 1883-1884**

|    |                                              |                |
|----|----------------------------------------------|----------------|
| 26 | Juros dos bilhetes do Thesouro.....          | 1.640:500\$000 |
| 27 | Comissões e correTAGENS.....                 | 58:909\$302    |
| 28 | Juros do empréstimo do cofre de orphãos..... | 20:787\$539    |
|    |                                              | 1.690:496\$844 |

Palacio do Rio de Janeiro em 1º de Março de 1885.— *M. P. de Souza Dantas.*

.....

## DECRETO N. 9393 — DE 7 DE MARÇO DE 1885

Concede á companhia que o Barão de Guapí organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de Pirahy, Província do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881.

Attendendo ao que Me requereu o Barão de Guapí, Hei por bem Conceder á companhia, que organizar dentro do prazo de um anno, contado desta data, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de Pirahy, Província do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, não tomando o Estado, directa ou indirectamente, qualquer responsabilidade de futura concessão de garantia ou fiança de juros, e ficando-lhe reservado o direito de fazer, para o mesmo município, concessões identicas á do presente Decreto.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março d. 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

*JOAQUIM DE LIMA*

## DECRETO N. 9394 — DE 7 DE MARÇO DE 1885

Concede autorização á Companhia engenho central Rio Negro para se organizar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia engenho central Rio Negro, devidamente representada, e Conformando-me, por Minha Imperial Resolução desta data, com o parecer do Conselheiro de Estado Affonso Celso de Assis Figueiredo, exarado em Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 13 de Fevereiro proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para se organizar com os estatutos que Me foram presentes e com este baixam.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

## Estatutos da Companhia do engenho central Rio Negro

### DOS FINS, SÉDE E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º Fica constituida, de accôrdo com as prescripções do Decreto n.º 8821 de 30 de Dezembro de 1882, a companhia sob a designação de — engenho central Rio Negro, — sendo o seu fim fundar á margem do Rio Negro, no município de Cantagallo, freguezia de Santa Rita, um engenho central para fabrico de açucar de canna, aguardente e alcool, com os machinismos modernos os mais aperfeiçoados, e servido por linhas ferreas.

Art. 2.º A séde da companhia será no proprio estabelecimento do engenho central, em qualquar outro local do município ou na Corte, conforme mais convier, a juizo da directoria, com prévia autorização da assembléa geral dos accionistas.

Art. 3.º O prazo ou duração da companhia será de 40 annos, podendo ser prorrogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

### DO CAPITAL SOCIAL

Art. 4.º O capital da companhia será por emquanto de 430:000\$, podendo ser elevado a 600:000\$, si as despezas da fundação o exigirem.

Art. 5.º O capital será representado por 2.150 acções do valor nominal de 200\$ cada uma.

Art. 6.º A responsabilidade dos accionistas da companhia é limitada ao valor das acções que subscreverem, e por cujas entradas, no valor integral, se obrigam na forma da lei.

Art. 7.º As acções serão nominativas, e as transferencias se farão no escriptorio da companhia, por meio de um termo lavrado no livro de registo.

Art. 8.º O capital será realizado por meio de chamadas, por deliberação da directoria e por meio de annuncios publicados em

uma das folhas diárias da Corte de maior circulação e da cidade de Cantagallo, com antecipação de 15 dias, conforme as necessidades da construção, ou de remessas de fundos para pagamento das machineas e utensílios encomendados. Em todo o caso, entre cada chamada deverá mediar o espaço de 30 dias.

Art. 9.<sup>o</sup> Quando, em seguida ás chamadas, o possuidor da acção não houver satisfeito a respectiva importância no prazo determinado, poderá a directoria conceder e marcar novos prazos, impondo ao accionista retardatário a multa de 10 %, sobre o valor de cada entrada pela demora havida.

Art. 10. No caso de falta de pagamento nos novos prazos concedidos, a directoria declarará em commisso as respectivas acções e demandará o possuidor delas pelo seu valor integral, descontando as prestações já feitas.

Art. 11. O commisso das acções será sempre a beneficio da companhia, e a sua importância levala á conta do fundo de reserva, emittindo a directoria novas acções.

#### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 12. A companhia será administrada, durante os tres primeiros annos, por uma directoria, que será eleita pela assembléa geral dos accionistas, e, terminando esse prazo, as directorias que se sucederem servirão o mesmo tempo, podendo ser reeleitos os mesmos directores.

Art. 13. Os directores terão o vencimento annual de 4:000\$ cada um, desde a instalação da companhia, mas que só receberão logo que a empreza tiver saldos líquidos.

Art. 14. Nenhum director poderá entrar em exercecio sem que possua, pelo menos, 50 acções, averbadis nos livros da companhia; e durante o tempo de sua gestão, e ató serem aprovadas as contas relativas ao periodo de sua administração, cada director é obrigado a caucionar a responsabilidade de sua gestão com o numero de acções fixado neste artigo.

A caução far-se-ha por termo no livro de registro das acções.

Art. 15. A falta absoluta ou temporaria de qualquer director será suprida por escolha dos demais directores, d'entre os accionistas, até á primeira reunião da assembléa geral.

Art. 16. A directoria fica revestida dos poderes necessarios para todos os actos de gestão, relativos ao fim e objecto da companhia, representando-a em Juizo activa e passivamente.

Art. 17. Os directores nomearão d'entre si um presidente, secretario e thesoureiro.

Art. 18. Ao presidente, como orgão da directoria, incumbe: presidir as suas sessões, fazer executar as suas deliberações, assinar procuração para execução de qualquer mandato da directoria, e, finalmente, representar a companhia em Juizo e fóra delle. No caso de vaga ou impedimento, será substituído pelo secretario ou thesoureiro.

Art. 19. Ao director tesoureiro incumbe especialmente, de acordo com os demais directores: dirigir e fiscalizar a contabilidade da companhia, efectuar o pagamento de todas as contas, despezas e obrigações da companhia, fazer recolher a qualquer estabelecimento bancario acreditado as sommas cobradas que não tiverem immediata applicação, e assignar os cheques para o recebimento de quacsquer quantias, que tenham de ser retiradas.

Art. 20. Ao director secretario incumbe, especialmente: lavrar, em livro especial, as actas das sessões da directoria e ter sob sua direcção e inspecção o arquivo da companhia.

Art. 21. Para o cargo de gerente a directoria nomeará um accionista de sua confiança.

#### DOS FISCAES

Art. 22. A assembléa geral nomeará, annualmente, tres ou mais fiscaes, accionistas, possuidores, pelo menos, de 10 acções, cada um.

Art. 23. Compete aos fiscaes dar parecer sobre os negocios e operações da companhia no anno seguinte de sua nomeação, tendo por base o balanço, inventario e contas da directoria e gerencia.

Art. 24. Os fiscaes têm o direito de examinar, durante o anno social, os livros, verificar o estado da caixa e carteira, exigir informações da directoria sobre as operações sociaes, e convocar extraordinariamente a assembléa geral, sempre que o julgarem necessário.

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 25. Haverá em cada anno uma assembléa geral ordinaria, cuja reunião se efectuará em qualquer dia do mez de Maio, no logar e hora designados pela directoria, em annuncios, publicados com 15 dias de antecedencia.

Art. 26. Nenhuma deliberação poderá ser tomada pela assembléa geral, relativamente ás contas e balanço, si antes não tiver sido apresentado o relatorio e parecer dos fiscaes.

Art. 27. A assembléa geral só poderá deliberar achando-se composta de um numero de accionistas que represente, pelo menos, a metade do capital social. Si esse numero não se reunir, será convocada uma nova reunião por annuncios nos jornaes, declarando-se que nella se deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes.

Art. 28. Para as deliberações de qualquer natureza, bem como para a eleição da directoria ou fiscaes, serão admittidos votos por procuração, com poderes especiaes, contanto que os mesmos poderes não sejam conferidos aos membros da directoria e fiscaes.

Art. 29. As assembléas geraes serão presididas pelo presidente da directoria e na falta por qualquer outro director, ou simples accionista eleito *ad hoc*.

Art. 30. A assembléa geral será convocada sempre que o requeiram sete ou mais accionistas, contanto que representem, pelo menos, um quinto do capital realizado, e, si a directoria se recusar ou retardar a convocação por mais de dous mezes, será a convocação feita pelos accionistas reclamantes, mediante autorização do Juiz do Commercio, com as formalidades prescriptas no Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882.

Art. 31. Os votos dos accionistas serão contados á razão de um por 10 acções, até ao maximo de 20 votos.

Art. 32. Na assembléa geral não poderão votar os membros da directoria, approvingo os seus balanços, contas e inventario, nem os fiscaes approvingo os seus pareceres.

Art. 33. Compete á assembléa geral :

§ 1.º Resolver acerca de todos os negocios sociaes.

§ 2.º Eleger os membros que devem compor a administração da companhia.

§ 3.º Deliberar sobre qualquer proposta iniciada pela directoria, gerencia ou por qualquer accionista.

§ 4.º Reformar os presentes estatutos ou alteral-los, achando-se para isso legalmente constituída, nos termos do Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882.

#### DOS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 34. A directoria distribuirá annualmente em dividendo pelos accionistas os lucros sociaes liquidos, depois de deduzir delles 2 % para um fundo de reserva, destinado a fazer face aos desfalques do capital e a constituir fundo de amortização.

#### DOS SOCIOS FUNDADORES

Art. 35. Aos accionistas fundadores Jeronymo Cordeiro de Araujo Lima e Feliciano José Henriques é concedida, a titulo de indemnização e remuneração de serviços prestados, a metade dos lucros liquidos que excederem de 18 % ao anno, antes da dedução da quota do fundo de reserva, sendo a outra metade distribuida em dividendo a todos os accionistas.

Rio Negro, 3 de Abril de 1884. — *Jeronymo Cordeiro de Araujo Lima. — Feliciano José Henriques.*

~~~

DECRETO N. 9395 — DE 7 DE MARÇO DE 1885

Dá novo Regulamento para o Corpo Militar de Policia da Corte.

Usando da attribuição que Me Confere o art. 102 § 12 da Constituição, e na conformidade do art. 3º § 3º da Lei n. 3230 de 3 de Setembro de 1884, Hei por bem Decretar que no Corpo Militar de Policia da Corte se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 do Março de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Regulamento do Corpo Militar de Policia da Corte, a que se refere o Decreto n. 9395 desta data

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO, ALISTAMENTO, NOMEAÇÕES, DEMISSÕES E
DISCIPLINA INTERNA

Art. 1.º O Corpo Militar de Policia da Corte comporá de oito companhias, sendo duas de cavallaria e seis de infantaria.

Comportará a força de 1.008 homens e 182 cavallos, distribuida da maneira constante do quadro sob o n. 1.

As companhias terão a numeração: 1^a e 2^a de cavallaria, e 1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 5^a e 6^a de infantaria, pertencendo á 1^a de cavallaria o estado-maior e o menor.

Art. 2.º Terão praça neste corpo os cidadãos brasileiros que tiverem boa conducta, robustez para o serviço e a idade de 18 a 45 anos, podendo tambem engajar-se estrangeiros que, se achando em tais circunstancias, tenham pelo menos douz annos de residencia no Brazil.

Art. 3.º Os voluntarios ou engajados servirão por tres annos.

Art. 4.º Concluido o prazo do serviço as praças do corpo terão baixa, precedendo ordem do Commandante geral, com recurso para o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, no caso de recusa do Commandante, devendo ellas porém apresentar em bom

estado o armamento e mais objectos que se acharem em seu poder, e indemnizar os prejuizos por que foram responsaveis.

Art. 5.º As praças que quizerem continuar a servir e tiverem bom comportamento, poderão renovar o seu engajamento por mais dous annos, depois de competentemente inspecionadas, e perceberão mais uma quantia igual á 5^a parte do soldo.

Art. 6.º Enquanto as praças, que tiverem concluido o tempo de serviço, não requererem baixa, considerar-se-hão como novamente engajadas até que a requeiram.

Art. 7.º As praças que tiverem servido por cinco annos consecutivos, sem que tenham sofrido pena por efeito de sentença, serão isentas do serviço do Exercito e Armada e do serviço activo da Guarda Nacional, tendo preferencia em igualdade de circumstancias aos empregos publicos.

Art. 8.º Aos officiaes que contarem mais de 10 annos consecutivos de serviço no corpo, sem nota de prisão por efeito de sentença, e que houverem satisfeito as condições pelas quaes no Exercito se concede o habito de S. Bento de Aviz, poderão ser conferidas as horas do posto sem nenhum vencimento quando sejam exonerados do serviço.

Art. 9.º Os officiaes do corpo poderão ser tirados d'entre qualquer das classes do Exercito, ou por acesso dos inferiores do mesmo corpo, que em igualdade de serviços terão preferencia áquelles, com excepção do Comandante geral, que sempre será um oficial superior do Exercito ou honorario. Os que pertencerem ao quadro efectivo não serão nomeados sem intelligencia e prévio accordo do Ministerio da Guerra.

Art. 10. Os inferiores e cabos das companhias serão nomeados e promovidos pelo Comandante geral, sobre proposta dos Comandantes de companhias.

Art. 11. O Comandante geral e officiaes do corpo serão de livre nomeação e demissão do Governo, e gozarão, enquanto servirem, das mesmas horas e distinções que competem aos officiaes do Exercito.

Art. 12. Aos individuos que se alistarem se arbitrará a quantia de 64\$000 por anno para fardamento, entrando ella para a caixa do corpo, ao qual incumbe a despesa com o fardamento que houver de ser distribuido ás praças.

CAPITULO II

DO UNIFORME, FARDAMENTO E VENCIMENTO

Art. 13. O uniforme e fardamento serão designados pelo Governo, que os poderá alterar quando julgar conveniente.

Os distintivos do Comandante geral, dos officiaes e officiaes inferiores, serão os mesmos do que u-a a 1^a linha.

Art. 14. O tempo de duração do fardamento, correame, equipamento, arreios e mais objectos precisos, será regulado pelas tabelas sob os ns. 3 a 5.

Cada praça fica responsavel pelos objectos a seu cargo e os que tiverem mais de metade da sua duração valerão metade de seu custo.

Art. 15. Os officiaes e praças terão os vencimentos indicados na tabela sob n.º 2, os quais lhes serão pagos mensalmente por meio das relações de todas as praças de companhias, assignadas pelos respectivos Comandantes, rubricadas pelo Comandante geral e cobertas com atestado deste, sobre a exactidão arithmetica e das observações e mais circunstâncias de tais relações, que devem mencionar escrupulosamente todas as alterações que puderem influir no vencimento.

CAPITULO III

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 16. Haverá os seguintes livros:

Do Comandante geral.

Do registro dos officiaes e praças de cavallaria.

Do registro dos officiaes e praças de infantaria.

De officios dirigidos ao Ministerio da Justiça.

De officios dirigidos a diversas autoridades.

Da carga geral e descarga do armamento, equipamento e mais artigos recebidos pelo corpo.

De indice dos documentos archivados.

De registro de cavallos.

De juramento dos officiaes.

De registro das ordens do dia do Comandante geral do corpo.

DO MAJOR FISCAL

Do detalhe do serviço exigido ao corpo e por este ás companhias.

DO QUARTEL-MESTRE

Um livro de registro das folhas mensaes e de todos os vencimentos recebidos em dinheiro.

De registro de todos os artigos entrados e saídos nas arrecadações.

DOS COMMANDANTES DE COMPANHIAS

Um livro de registro da carga e descarga do armamento, equipamento e mais artigos recebidos e consumidos.

De pedidos em geral.

Art. 17. Os modelos para as diferentes relações serão os adoptados no Exercito.

Si para a regularidade do serviço e economia do corpo o Comandante geral necessitar de mais livros, os pedirá ao Ministerio da Justiça.

CAPITULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO E ORDEM DO SERVIÇO

Art. 18. Uma portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça distribuirá as companhias do corpo pelas diferentes partes da cidade e seus arrabaldes, estabelecendo destacamentos e postos, do modo que mais conveniente for para a guarda policial da mesma cidade.

Art. 19. O Corpo Militar de Policia da Corte estará à disposição do Chefe de Policia da Corte, para todas as diligencias do serviço, mas não poderá mover-se para fora do município da Corte, sem ordem do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 20. O Chefe de Policia, calculando o numero de praças diariamente necessarias para o serviço da cidade e seus subúrbios, para prender os que moverem desordem, e para quaesquer outras diligencias, ordenará com seus Delegados e Subdelegados as patrulhas e rondas precisas nas ruas e estradas.

Art. 21. Quando outra autoridade policial precisar de auxilio da força do corpo, deverá requisitá-lo do Chefe de Policia.

Exceptuam-se os casos urgentes nos quais qualquer demora possa prejudicar o bom exito da diligencia, podendo em tais circunstancias ser feita a requisição verbalmente ou por escrito ao Comandante geral ou ao oficial do dia no quartel, ou a qualquer Comandante de destacamento ou estação, devendo a autoridade que requisitar a força dar conta posteriormente ao Chefe de Policia do numero de praças que empregou e do objecto e fim da diligencia.

Art. 22. O Chefe de Policia, ouvidos os Delegados e Subdelegados, organizará instruções pelas quais se devem reger as rondas e patrulhas no serviço ordinario da polícia da cidade, dando conhecimento do conteúdo dessas instruções ao Comandante geral do corpo, depois de aprovadas pelo Ministro da Justiça.

Art. 23. O serviço das rondas e patrulhas poderá tambem ser feito com a força que houver disponível nos postos policiaes e destacamentos em que se achar dividido o corpo.

Art. 24. O Chefe de Policia determinará patrulhas e rondas para os pontos e bairros mais frequentados da cidade, adoptando neste serviço o sistema que lhe parecer mais apropriado, para que não fiquem fora de vigilância as localidades menos povoadas.

Art. 25. Em ocorrências imprevistas, sendo necessário o emprego de maior numero de praças, os Comandantes das patrulhas

e ron las requisitarão auxilio de quaesquer postos de guarda ou des-tacamentos, e este não lhes poderá ser negado, sob as penas a que os respectivos corpos de guarda estiverem sujeitos por falta de cumprimento de ordens.

Art. 26. O Commandante geral dará instruções ás patrulhas e ron las na parte disciplinar.

Estas instruções serão comunicadas ao Chefe de Policia.

CAPITULO V

DAS TRANSGRESSÕES DA DISCIPLINA, DOS CASTIGOS E SEUS LIMITES

Art. 27. Constitue transgressão da disciplina militar :

§ 1.º Todas as faltas previstas no presente Regulamento.

§ 2.º Todas as faltas aqui não previstas, nem classificadas como crimes nas leis penais militares, commettidas contra os preceitos da subordinação e regras do serviço estabelecidas, e nas determinações das autoridades superiores competentes.

§ 3.º Todos os actos immoraes, e acções offensivas do socego e da ordem publica.

Art. 28. São circunstancias aggravantes das transgressões da disciplina :

§ 1.º Accumulação de duas ou mais transgressões.

§ 2.º A reincidencia.

§ 3.º O conluio de duas ou mais praças.

§ 4.º O serem as transgressões commettidas durante o serviço, ou em razão do serviço.

§ 5.º O serem offensivas da honra e dignidade da corporação.

Art. 29. Considera-se circunstancias attenuantes das transgressões da disciplina, o facto de ser o transgressor de bom comportamento.

Art. 30. Consideram-se justificativas das transgressões da disciplina as circunstancias seguintes :

§ 1.º Terem sido as transgressões commettidas por ignorância claramente reconhecida do ponto de disciplina infringido.

§ 2.º Terem sido commettidas em consequencia de obstáculos insuperaveis para o transgressor.

§ 3.º Terem sido commettidas por occasião de praticar o transgressor qualquer acção meritoria no interesse do socego publico, ou defesa da honra, vida e propriedade sua ou de alguém.

CAPITULO VI

DAS TRANSGRESSÕES PREVISTAS NESTE REGULAMENTO

Art. 31. São transgressões da disciplina :

§ 1.º Autorizar, promover ou assignar petições collectivas entre militares.

§ 2.º Não tratar o seu inferior com justiça ou offendel-o com palavras.

§ 3.º Perturbar em formatura, ou marcha, o silencio necessario para ser ouvida a voz, ou ordem do seu superior.

§ 4.º Mostrar-se negligente quanto ao asseio pessoal, prejudicar o das outras praças, ou limpeza do quartel, ou não ter a este respeito a devida vigilancia.

§ 5.º Dar toques ou signaes falsos, ou disparar armas sem ordem.

§ 6.º Desafiar seu camarada, ou com elle disputar.

§ 7.º Dirigir qualquer petição em objecto de serviço, ou queixar-se contra o superior, sem ser pelos trâmites legaes, ou dar queixa calumniosa.

§ 8.º Publicar qualquer representação que tenha feito contra seu superior, sem permissão da autoridade a quem a mesma representação fôr dirigida.

§ 9.º Usar do direito de representação em termos não comedidos, ou, em vez de recorrer a esse meio legal, censurar o seu superior por qualquer escripto ou impresso.

§ 10. Provocar pela imprensa conflictos ou rixas com seus camaradas.

§ 11. Esquecer-se do respeito devido ao superior, responder-lhe com menos attenção, quer por escripto, quer verbalmente.

§ 12. Fallar mal do seu superior nos corpos de guardas, quartéis ou estabelecimentos publicos.

§ 13. Fazer estrondo, ruido, bulha e gritar ao pé de alguma guarda.

§ 14. Faltar á parada da guarda, ou de qualquer formatura, ou nella apresentar-se embriagado.

§ 15. Não querer receber a paga, quartel ou uniforme quo se lhe der.

§ 16. Não ter cuidado em suas armas, uniforme, cavallo e em tudo que lhe pertencer, ou negligentemente os arruinar ou estragar.

§ 17. Servir-se de armas, uniformes alheios e de cavallos praças do outrem, ou pedil-os emprestados aos seus camaradas.

§ 18. Contrahirem as praças de pret dividas sem licença do seus Commandantes de companhia.

§ 19. Emprestar dinheiro a seu superior.

§ 20. Contrahir dividas para com os seus subordinados.

§ 21. Dar-se ao vicio da embriaguez.

§ 22. Casar-se o official sem privia participação ao seu Commandante, e a praça de pret sem licença desto.

§ 23. Ausentar-se sem licença, mas não por tempo que constitua deserção.

§ 24. Não se apresentar finda a licença ou depois de saber que foi revogada, não tendo ainda decorrido o tempo necessario para ser a falta qualificada como deserção.

§ 25. Estar fóra do quartel ao toque de recolher sem ser em serviço ou sem licença especial.

§ 26. Revelar a quem não competir quaequer ordens, santo, senha, ou contra-senha.

§ 27. Não acudir por negligencia ao toque, à chamaada aos exercícios, revistas e inspecções.

§ 28. Jogar, cometer actos immoraes, ou perturbadores da ordem publica dentro ou fóra dos quartéis, ou qualquer outro establecimento publico.

Art. 32. As transgressões especificadas no artigo antecedente não excluem quaesquer outras comprehendidas no art. 27 deste Regulamento.

CAPITULO VII

DOS CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 33. São castigos disciplinares:

§ 1.º Para os officiaes de patente:

- 1.º Admoestação.
- 2.º Reprehensão.
- 3.º Detenção.
- 4.º Prisão.

§ 2.º Para os officiaes inferiores do estado-monor e das companhias e para as praças que gozarem da graduação de postos correspondentes áquelle, ou de honras militares:

- 1.º Reprehensão.
- 2.º Dobro de serviço na guarda.
- 3.º Detenção.
- 4.º Prisão.
- 5.º Baixa temporaria do posto.
- 6.º Baixa indefinida do posto.
- § 3.º Para os cabos de guarda:
- 1.º Reprehensão.
- 2.º Dobro de serviço na guarda.
- 3.º Detenção.
- 4.º Prisão.
- 5.º Baixa temporaria do posto.
- 6.º Baixa definitiva do posto.

§ 4.º Para os soldados, cornetas, clarins, ferradores e outras praças de pret que não gozarem de graduação, nem honras militares:

- 1.º Reprehensão.
- 2.º Dobro de serviço.
- 3.º Detenção.
- 4.º Prisão.

Art. 34. A admoestação e a reprehensão podem ser applicadas:

§ 1.º Verbalmente.

§ 2.º Por escrito.

Art. 35. A admoestação e a reprehensão verbaes são:

§ 1.º Particularmente.

§ 2.º No circulo dos officiaes.

§ 3.º No circulo de todos os officiaes inferiores.

§ 4.º A reprehensão para as outras praças de pret será feita na frente da companhia do corpo.

Art. 36. Serão logares de detenção os seguintes :

§ 1.º Recinto de uma fortaleza.

§ 2.º Recinto do quartel do corpo.

§ 3.º Recinto das companhias.

§ 4.º Sala do estado-maior do corpo.

Art. 37. A detenção dos soldados e mais praças de pret, exceptuando-se os officiaes inferiores, poderá ser conforme a gravidade da transgressão, acompanhada das seguintes penas accessórias :

§ 1.º Carga de armas.

§ 2.º Carga de equipamento em ordem de marcha.

§ 3.º Fachina.

§ 4.º Repetição de instrução pratica na escola de ensino.

§ 5.º Diminuição do numero de comidas diárias.

§ 6.º Privação de vícios tolerados.

§ 7.º Isolamento do culpado em cellula especial.

§ 8.º Multa em metade dos vencimentos, ou em todos ; ficando também sujeitos a esta pena os inferiores.

Art. 38. Os officiaes de patente, quando punidos disciplinarmente com detenção, serão recolhidos, conforme a gravidade da transgressão, ao recinto de uma fortaleza, à sala do estado-maior do corpo e ao recinto do quartel.

Paragrapho unico. Os officiaes inferiores serão recolhidos em casa fechada de fortaleza ou quartel.

CAPITULO VIII

DAS REGRAS E LIMITES QUE SE DEVEM OBSERVAR NA IMPOSIÇÃO DOS CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 39. Nenhum castigo disciplinar, exceptuados reprehensão e admoestaçao, será infligido sem declaração escripta do Comandante, devendo a mesma declaração mencionar a qualidade de castigo, seu limite, sua causa e circunstancias aggravantes ou atenuantes, si as houver, sendo tudo publicado em ordem geral do corpo.

Art. 40. Os castigos disciplinares abaixo mencionados não poderão exceder os limites seguintes:

§ 1.º O dobro de serviço de guarda de uma até 12 vezes, nunca porém seguidas, devendo o paciente ter sempre meio dia de folga, pelo menos.

§ 2.º A detenção de um a 30 dias.

§ 3.º A prisão de um a 25 dias.

§ 4.º A baixa temporaria do posto desde 15 a 60 dias.

Art. 41. A detenção ou prisão sem as penas accessórias não isenta o paciente do serviço que lhe competir por escala, ou que lhe for determinado.

Art. 42. A carga de armas nunca excederá o peso de sete espingardas de adurne 17, postas sobre os hombros. Este castigo não durará mais de duas horas, devendo mediar o intervallo de quatro horas, sempre que houver de ser infligido mais de uma vez pela mesma transgressão, e só será applicado no interior do quartel e sempre de dia.

Art. 43. A carga do equipamento em ordem de marcha será sempre applicada durante o dia.

Art. 44. A fachina consiste na limpeza dos quartéis e suas dependencias, na limpeza das armas e mais petrechos existentes na arrecadação, no serviço da condução d'água e lenha e outros semelhantes, em achorros, e nas obras e reparos dos quartéis.

Art. 45. A repetição de instrucção pratica não excederá de quatro horas por dia, sendo duas de manhã e duas á tarde.

Art. 46. Na diminuição da ração e do numero de comidas diárias, attender-se-ha sempre ao estado physico do paciente. Esta pena poderá ser applicada durante todo o tempo da prisão, observada a clausula que fica declarada.

Art. 47. O isolamento em cellula especial poderá ser durante todos os dias da prisão por castigo da transgressão commettida ou sómente durante parte delle.

Art. 48. A baixa do posto definitiva dos officiaes inferiores, efectivos ou graduados, e dos cabos efectivos ou graduados, será acompanhada de transferencia de companhia.

Art. 49. A baixa do posto indefinida por mau comportamento inabilita o rebaixado para novos accessos.

Art. 50. As penas accessoriais poderão ser, conforme a gravidade da transgressão, applicadas até tres conjunctamente, uma vez que não sejam incompatíveis, nem gravemente prejudiciaes ao estado physico do paciente.

Art. 51. O tempo dos castigos contar-se-ha desde a hora em que o castigo começar, até que tenham decorrido tantas vezes 24 horas, quantos forem os dias determinados.

CAPITULO IX

DAS AUTORIDADES A QUEM COMPETE IMPOR CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 52. São competentes para impor castigos disciplinares:

§ 1.º O Ministro da Justiça aos officiaes e praças de pret.

§ 2.º O Commandante do corpo aos officiaes e praças de pret.

§ 3.º Os Commandantes de companhias ás praças de suas respectivas companhias.

CAPITULO X

DOS CASTIGOS DISCIPLINARES QUE PÓDE INFILGIR CADA UMA DAS AUTORIDADES CITADAS NO ART. 52

Art. 53. As autoridades mencionadas no art. 52 podem infligir, a arbitrio proprio, dentro dos limites marcados, os castigos disciplinares abaixo mencionados:

§ 1.º O Commandante do corpo pode infligir admoestação, repreensão, o dobro do serviço de guarda, a detenção, a prisão, a baixa de posto temporaria, mandar proceder a conselho para baixa de posto indefinida e todos os mais castigos accessórios.

§ 2.º Os Commandantes de companhias, a admoestação, repreensão, detenção e guardas de castigo.

§ 3.º Os Commandantes de destacamentos, admoestação, repreensão, detenção e guardas de castigo.

CAPITULO XI

DAS PRAÇAS DE PRET MAL COMPORTADAS E INCORRIGIVEIS, E DO MODO POR QUE SE DEVE PROCEDER COM ELLAS

Art. 54. Com as praças de pret, que, no espaço de 12 meses consecutivos, ou em menos tempo, commetterem 12 transgressões de disciplina quaesquer, com algumas das circunstâncias aggravantes dos §§ 3º e 4º do art. 28, proceder-se-ha da maneira seguinte:

§ 1.º Si for oficial inferior, efectivo ou graduado, poderá ter baixa do posto por ordem do Commandante e sobre decisão do conselho de inquirição do corpo.

§ 2.º Si for cabo, ou outra praça de pret sem graduação, poderá ser declarado incorrigivel por decisão do mesmo conselho de inquirição confirmada pelo Commandante do corpo, e neste caso poderá ser escuso do serviço por indigno de pertencer ás fileiras do corpo, remettendo-se ao Chefe de Policia a f. de officio e a cópia da ordem do dia do corpo que dá publicidade ás causas da escusa.

CAPITULO XII

DO CONSELHO DE INQUIRIÇÃO

Art. 55. Haverá um conselho de inquirição para os seguintes fins:

§ 1.º Verificar o mau procedimento dos officia's inferiores e sua inaptidão para o cumprimento de seus deveres.

§ 2.º Verificar a incorrigibilidade das demais praças de pret.

§ 3.º Prestar ao Commandante do corpo sua opinião a respeito de qualquer falta commettida no corpo, si o Commandante entender consultal-o.

Art. 56. O conselho de inquirição será composto do Major do corpo como presidente, de um dos Ajudantes como auditor e de tres officiaes mais graduados, ou mais antigos que estiverem promptos, exceptuando porém o Commandante da companhia a que pertencer o individuo de quem houver de tratar o conselho.

Art. 57. O conselho de inquirição terá voto deliberativo por maioria absoluta, nos casos dos §§ 1º e 2º do art. 55, e sómente consultivo nos casos do § 3º do mesmo artigo.

Art. 58. O processo do conselho de inquirição será todo análogo ao conselho de inquirição seguido no Exercito para verifcar o mau comportamento dos officiaes inferiores.

Art. 59. A' vista da decisão do conselho, conforman-lo-se com esta o Commandante do corpo, determinará em ordem do dia a baixa de posto do oficial inferior processado, e na escusa da praça que tambem fôr processada, e no caso contrario levará com seu parecer o processo ao Ministro da Justiça, que resolverá definitivamente.

Art. 60. Quando o conselho tratar de verifcar o mau comportamento ou inabilitação dos officiaes inferiores, e o mau comportamento de praças de pret, requisitará, para fazer juntar ao processo que organizar, a certidão dos assentamentos das ditas praças, e cópias de todos os mais documentos existentes no archivo do corpo, que possam servir para esclarecer os factos de que houver de tomar conhecimento.

Art. 61. O processo do conselho de inquirição, feito no caso do § 1º do art. 55, será tambem levado ao conhecimento do Ministro da Justiça, afim de resolver definitivamente.

Art. 62. A reunião do conselho de inquirição por deliberação do Commandante do corpo ou ordem de autoridade superior competente, será convocada por escripto do mesmo Commandante.

A ordem de convocação deve declarar qual o objecto de que o conselho ha de ocupar-se.

CAPITULO XIII

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 63. Toda a prisão ou detenção, anterior á ordem que a designar como castigo de qualquer transgressão, será considerada preventiva e não poderá durar além de tres dias, salvo si houver qualquer occurrence imprevista que demore a investigação do facto.

Art. 64. Toda a autoridade policial e militar é competente para prender preventivamente á ordem da autoridade que possa infligir castigo disciplinar ao que fôr preso.

Art. 65. Effectuada a prisão, o detentor dará parte immediatamente ao Commandante do corpo, mencionando na participação a causa da

prisão, todas as particularidades ocorridas, e os nomes das testemunhas si as houver.

Art. 66. O Commandante do corpo não deixará passar falta alguma sem punição, o logo que della tenha conhecimento, procedendo às investigações necessárias pelos meios a seu alcance, imporá ao culpado o castigo que julgar justo na forma deste Regulamento.

Art. 67. Si a prisão fôr á ordem da autoridade superior ao Commandante do corpo, levará este o ocorrido ao conhecimento dessa autoridade para que providencie convenientemente.

Art. 68. O Commandante do corpo dirigirá á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, uma relação geral de todos os officiaes e praças pertencentes ao corpo, que houverem sido castigados disciplinarmente, durante o semestre anterior, e bem assim daquelles que forem expulsos por mau comportamento.

Art. 69. Si no fim dos periodos marcados no artigo antecedente não tiver havido castigo algum, ou expulsão, esti mesma circunstancia se participará.

Art. 70. O Inspector do corpo por occasião da inspecção examinará a relação geral dos castigos e dará parte em seu relatorio dos abusos ou omissões que encontrar, mencionando todas as circunstancias relativas aos mesmos abusos, e fará as observações que julgar convenientes.

Art. 71. Si a autoridade superior competente conhecer que houve excesso ou injustiça manifesta na applicação do castigo disciplinar, responsabilizará o autor do excesso ou injustiça.

Art. 72. A declaração motivada da injustiça do castigo disciplinar, isenta o punido dos efeitos da nota do mesmo castigo, e não será essa nota lançada em seus assentamentos no livro mestre, e nas relações a que se refere o presente Regulamento.

Art. 73. As notas de castigos disciplinares que devam ser averbadas no livro mestre do corpo o serão por extracto, e antes da expedição das relações a que se refere o art. 68.

Art. 74. Os castigos disciplinares de qualquer natureza infligidos aos officiaes serão sempre averbados no respectivo livro mestre.

CAPITULO XIV

DOS CRIMES E PENAS

Art. 75. Toda a praça que sem legitima licença faltar ao serviço e ás revistas nos respectivos quartéis por oito dias consecutivos, será no fim delles qualificada desertor, assim como a que exceder o prazo da licença, por 30 dias, contado o excesso do dia seguinte áquelle em que houver terminado a mesma licença.

Art. 76. A descrição simples consiste unicamente na falta da praça a seu quartel, além dos prazos indicados no artigo antecedente.

A deserção se julgará aggravada quando o réo a tiver committedo:

1.º Estando de guarda, ronla ou patrulha, em marcha ou em diligencia;

2.º Achando-se em destacamento;

3.º Levando armas, munições de guerra, cavallo ou qualquer outro objecto pertencente á Fazenda Publica;

4.º Furtando ou roubando a seus camaradas;

5.º Estando nomeado para marchar.

Art. 77. As penas por crime de deserção serão impostas conforme a graduação seguinte:

§ 1.º O réo de 1^a deserção simples que se apresentar dentro do prazo de 30 dias, terá por castigo dous mezes de prisão: depois desse prazo 90 dias, e si fôr capturado quatro mezes, e o dobro dessas penas si fôr a deserção aggravada.

§ 2.º O réo da 2^a deserção simples ou aggravada que se apresentar dentro do dito prazo de 30 dias, terá por castigo seis mezes de prisão, e depois desse prazo oito mezes; si porém fôr capturado, além da sentença de 18 mezes de prisão, será expulso.

Art. 78. Aos desertores não se levará em tempo aquele em que estiverem doentes no hospital, para computo da sentença.

Art. 79. Em todos os casos em que o réo tenha de cumprir sentença por deserção, perderá o tempo anterior de serviço no corpo, e se lhe contará nova praça desde o dia seguinte ao em que acabar de cumprir a mesma sentença, além de que irá á instrucção de recrutas duas horas de manhã e duas á tarde.

Art. 80. A praça que se ausentarei tres vezes dentro do mesmo anno, por mais de tres dias, será considerada ré de deserção e como tal punida com as penas correspondentes.

Art. 81. Os officiaes do corpo que sem orlem ou licença se ausentarem de seu quartel ou guarnição por tempo de um mez, ou excederem a licença por tempo de dous mezes; ou estando com licença não se recolherem, quando assim lhes fôr ordenado, serão qualificados desertores ou demittidos do posto. (Decr. n. 1 de 26 de Maio de 1835, art. 1.º)

Art. 82. O condenado por crime de deserção que fugir antes do cumprimento da sentença, sofrerá de castigo o dobro do tempo que lhe faltar para cumpril-o.

Art. 83. A desobediencia ao superior ou a recusa do castigo imposto, será punida com dous a oito mezes de prisão, podendo, segundo as circunstancias, ser o réo conservado em prisão penitenciaria por oito dias em cada mez.

A mesma pena será imposta ao que injuriar seu superior.

Art. 84. Todo aquele que ameaçar seu superior sofrerá a pena de quatro mezes a um anno de prisão.

Si a ameaça fôr feita servindo-se o subdito de armas de qualquer especie, será elle punido pelas leis militares em vigor.

Art. 85. Todo aquele que se servir das armas para fazer ou auxiliar algum ajuntamento ilícito, será punido com um a quatro mezes de prisão com trabalho; e com 20 a 60 dias de prisão o que desarmado fizer parte de tales ajuntamentos.

Art. 86. A praça que resistir á prisão será punida segundo as leis militares, e conforme elles também a que ferir ou matar seu camarada.

Art. 87. A que deixar fugir um preso confiado á sua guarda, sendo por omissão ou negligencia, sofrerá as penas correspondentes ao crime por que o preso foi condenado, não excedendo porém a seis annos de prisão; sendo por connivencia ou peita, ou fugindo com o preso, a pena se elevará até 19 annos de prisão com trabalho.

Art. 88. A que abandonar o seu posto estando de sentinella, ou ahi fôr encontrada a dormir, será punida com 15 dias a um mez de prisão; sendo em cadeia ou logar importante, com o duplo desta pena.

Art. 89. A que furtar ou roubar alguma cousa á Fazenda Pública, a cargo da companhia, a seu camirada, inferior ou official, será punida com treze mezes a um anno de prisão com trabalho, e obrigada a restituir o objecto de que se apoderou ou a indemnizar o seu valor.

O réo será expulso do corpo sempre que fôr condenado a mais de dous annos de prisão.

Art. 90. Todo aquelle que distrahir em proveito proprio ou de terceiro dinheiros ou objectos do corpo, ou das praças, será condenado em um a quatro annos de prisão, salvas as acções competentes para a restituição, e em todo caso será expulso do corpo.

Art. 91. As penas deste Regulamento não isentam os réos daquellas a que possam estar sujeitos pelas leis em vigor e que forem impostas pela autoridade civil.

O que fôr condenado a um anno de prisão simples ou a pena menor, a cumprirá nas prisões do corpo, e a maior deste prazo nas prisões militares, ficando neste caso sujeito aos respectivos regulamentos.

Art. 92. As praças de pret que forem preas para sentenciar perderão, durante o tempo da prisão, metade do soldo, quo lhes será entregue si forem assinal absolvidas.

Art. 93. Aquella quo vender, empenhar ou jogar peças de seu fardamento, armamento, o seu cavallo, ou qualquier objecto necesario ao serviço, será punida com um a seis mezes de prisão, além de perder o resto do soldo quo ficar até prefazer o valor do objecto jogado, vendido ou destruido, ou até preencher a quantia por que o empenhou.

Esta disposição não será applicada no caso em que o corpo tenha sido indemnizado do prejuizo.

Art. 94. As praças condenadas a prisão em virtude de sentença, quando não tenham de ser expulsas do corpo, só terão direito a meio soldo e etapa, e perderão o tempo de serviço durante o cumprimento da sentença.

CAPITULO XV

DO PROCESSO

Art. 95. Além do conselho de inquirição de que trata o capítulo 12, haverá um conselho de investigação composto de tres officiaes sob a presidencia do Major, que designará o oficial que deve escrever no mesmo conselho. Na falta ou impedimento do presidente servirá um Capitão.

Art. 96. A este conselho compete investigar o autor ou autores de qualquer delicto e colher todas as provas e circumstancias que possam esclarecer o facto sobre que assentam as averiguações. Embora pelas primeiras indagações não se descubra o criminoso, proseguirá o conselho até ser conhecido o delinquente.

Nestas diligencias se observará a mesma forma de processo adoptada no Exercito.

Art. 97. No caso de deserção o Commandante da companhia a que pertence a praça, tendo declarado em tempo a novidade da ausencia nos mapas diarios, dará, no dia seguinte ao em que a dita praça tiver completado a deserção, parte circumstanciada ao Commandante geral, o qual mandará extrahir do livro mestre uma nota de todos os assentamentos da mesma praça para ser presente ao conselho de investigação.

Art. 98. O conselho de investigação, segundo o depoimento das testemunhas, parte da deserção e assentamentos do livro mestre, escreverá o seu parecer qualificando o réo de deserção simples, ou agravada.

Si durante o conselho aparecerem provas ou indicios acerca de qualquer outro delicto, deverá o mesmo conselho declarar o que a tal respeito houver colhido, afim de se proceder nos termos ultei-riores. Todos os vogaes assignarão o parecer, e o processo será entregue ao Commandante geral, que, no caso de deserção, mandará averbar o parecer do conselho no livro mestre, e archivar o processo para servir de base ao conselho criminal, quando houver de installar-se. Nos outros crimes o conselho seguirá a marcha ordinaria estabelecida pelas leis.

Art. 99. O conselho criminal será composto de um presidente, um auditor e tres vogaes, dos quaes o mais graduado ou antigo será o interrogante.

Art. 100. O auditor, nos crimes a que forem applicaveis as leis militares, será o mesmo do Exercito, sem que por este serviço tenha direito a maior vencimento do que percebe, e no seu impedimento servirá um Capitão, nomeado pelo Commandante geral.

O presidente e vogaes serão sempre officiaes do corpo, cuja falta será substituida pelos do Exercito, á requisição do Ministerio da Justiça. Si o réo for oficial, o presidente e vogaes serão de graduação maior, ou pelo menos igual á do mesmo réo.

Art. 101. O Commandante geral fará a nomeação e convocação de todos os conselhos, marcando-lhos dia, logar e hora para a reunião.

Art. 102. Não será vogal do conselho o oficial que tiver dado contra o réo a parte accusatoria, ou que tenha de depor no processo. Feita a nomeação do conselho criminal, o presidente remetterá ao auditor os papeis pertencentes ao processo, para que por escripto faça intimar ao réo, com declaração dos factos por que vai ser processado.

Art. 103. O conselho criminal se regulará, quanto á forma de processo, interrogatorios e inquirição de testemunhas, garantias e recursos do réo, funções do auditor e mais juízes do conselho, pelo disposto no Alvará de 4 de Setembro de 1765, e mais leis, usos e disposições por que se regem os auditores e conselhos de guerra, e não forem alterados ou revogados pelo presente Regulamento.

Art. 104. É permitido ao réo, por si ou por seu curador ou defensor, pedir que seja adiada a reunião do conselho, quando para isso apresente motivo justificado. Este adiamento não poderá exceder a dez dias.

Art. 105. Concluída a sentença do conselho criminal será o processo remetido pelo Commandante geral ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que o fará chegar ao Conselho Supremo Militar e de Justiça, que é competente para confirmar ou revogar as decisões proferidas pelo conselho criminal.

Art. 106. O Conselho Supremo Militar e de Justiça no seu julgamento se regulará pelo que se acha estabelecido no presente Regulamento, com applicação às disposições legislativas por que se regem o mesmo Tribunal.

Art. 107. Baixando ao corpo o processo com a sentença do Tribunal de superior instância, o Commandante geral lhe porá o — cumpra-se —, a fará ler ao réo, executar, averbar no livro mestre e publicar em ordem do dia.

Art. 108. Todas as decisões dos conselhos serão averbadas e publicadas em ordem do dia do corpo.

Art. 109. Os réos que commetterem algum delicto em destaqueamento serão remetidos para o logar em que se achar o estalo-maior do corpo, assim de serem processados, devendo acompanhá-los as provas ou instrumentos do crime, assim como as testemunhas que pertencerem ao corpo e não fizerem falta ao serviço do destaqueamento, providenciando-se, segundo direito, para que todas as outras possam igualmente comparecer perante o conselho criminal.

Art. 110. Logo que qualquer réo tiver de responder a conselho será imediatamente preso.

Art. 111. No caso de ser o réo accusado por dous ou mais crimes dos mencionados neste Regulamento, será julgado por todos os elles no mesmo conselho, impondo-se a cada um a pena respectiva.

Art. 112. Ocorrendo falta ou impedimento de algum dos membros dos conselhos, durante o tempo de suas sessões, o Commandante geral nomeará outros, ou na falta de oficiais que possam entrar no conselho, se procederá como ficou disposto na 2^a parte do art. 100.

Lavrado-se a termo de setenta e dois instantes naquelle dia em Lisboa.

Art. 113. Quaesquer officiaes que estiverem servindo no corpo, quer addidos quer agregados, poderão servir nos conselhos.

Art. 114. No caso de imposição de pena de prisão por qualquer crime, contar-se-ha ao réo o tempo anterior que tiver sofrido pelo delicto do que for accusado, descontados apenas os dias em que estiver no hospital.

CAPITULO XVI

DAS LICENÇAS

Art. 115. As licenças concedidas aos officiaes e praças do corpo serão de tres especies, a saber : 1.^a De favor, 2.^a Registradas, 3.^a Por tempo determinado com vencimento.

Art. 116. As licenças de favor serão concedidas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, até 60 dias, e até oito pelo Commandante geral, precedendo pedido justificado.

A licença de favor importa a percepção dos vencimentos ou de parte delles sómente.

Art. 117. As licenças registradas só podem ser concedidas aos officiaes do corpo sem vencimento algum.

Art. 118. As licenças por tempo determinado e com vencimento de soldo poderão ser obtidas por motivo de molestia até tres mezes, e com soldo por inteiro quando os officiaes se tratarem em suas casas, perden-lo meio soldo em beneficio da caixa do corpo quando se tratarem no hospital.

Art. 119. O Commandante geral poderá conceder até quatro licenças em cada companhia ás praças de pret, sem prejuizo do serviço.

O vencimento das praças que obtiverem taes licenças entrará para a caixa por inteiro, ou em parte, conforme for a licença, e será igualmente applicado ás despezas particulares e extraordinarias do corpo.

Art. 120. O Governo, precedendo inspecção da junta medica, reformará com soldo simples as praças do corpo que em qualquer acto do serviço se inutilisarem; conservando elles as horas do posto que tiverem, qualquer que seja o tempo de praça.

Art. 121. As praças e postos deixalos em virtude de reforma, considerar-se-hão vagos, e serão preenchidos de conformidade com o disposto neste Regulamento.

CAPITULO XVII

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO CORPO

Art. 122. Haverá um conselho de administração composto do Commandante geral, que será o presidente, do Major que servirá de fiscal, e dos Commandantes de companhias, que serão vogaes, sendo um thesoureiro.

Art. 123. Haverá mais um agente do conselho que será nomeado dentre os officiaes do corpo, que não forem vogaes.

Art. 124. O thesoureiro e o agente serão nomeados anualmente pelo conselho, por maioria absoluta de votos, ato o dia 10 de Janeiro.

No caso de empate, decidirá o presidente do conselho, lavrando-se de tudo termo, e não poderão ser reeleitos por dous annos consecutivos.

Art. 125. Si por qualquer motivo vagarem os logares do thesoureiro ou agente, o conselho procederá logo à eleição de outros que os substituam pelo tempo por que cada um deveria ainda servir.

Art. 126. O impedimento temporario de qualquer dos vogaes não constitue vaga, salvo o de thesoureiro ou agente quando tiver de ser prolongado por mais de 30 dias.

Art. 127. Para que o conselho possa deliberar bastará que se reuna metade e mais um dos membros que o compoem.

O presidente tem voto no conselho, e o de qualidade no caso de empate.

Art. 128. Haverá no conselho um livro, no qual serão escriptos os termos de suas sessões e as suas deliberações e ordens. Toda a escripturação do conselho será feita pelo secretario do corpo, e os termos assignados por todos os vogaes presentes.

Art. 129. Haverá tambem um livro conta corrente de receita e despesa.

Debaixo da rubrica — Receita — se lançarão separadamente as quantias que derem entrada no cofre, com declaração dos titulos por que entram e do fim a que são destinadas.

Debaixo da rubrica — Despesa — em correspondencia aos mesmos titulos de receita se lançarão as sommas totaes das despezas que em cada um daquelle titulos se houverem feito.

Cada uma dessas sommas totaes de despesa será demonstrada por uma folha volante, á qual se referirá, assignada pelo agente, o quo deverá declarar especificadamente as despezas feitas, os objectos, suas qualidades, quantidades, preço parcial e total, e acompanhando esta mesma folha os documentos que provem as ditas despezas, os quaos serão exigidos das pessoas que fizerem o fornecimento, exceptuando-se desta regra as despezas miudas, desde que por sua natureza não seja possível apresentar documentos, o que será julgado pelo conselho.

Art. 130. Haverá um cofre em que se guardará todo o dinheiro do corpo, com tres chaves diferentes, as quaes serão confiadas ao Commandante geral, ao Major e ao thesoureiro. Si por substituição do emprego acontecer quo um mesmo individuo venha a ficar com duas chaves, passará uma dellas a qualquer dos Commandantes do companhias por deliberação do conselho.

O cofre sómente será aberto em acto do conselho.

Art. 131. O conselho se reunirá ao menos duas vezes em cada mez, para fazer-se conta ao thesoureiro dos dinheiros recebidos, para se tomarem as contas do mez antecedente e pagarem-se as despezas nelle feitas. Além disso se reunirá todas as vezes que o

Commandante geral julgar necessário, ou houver requisição de um dos vogaes.

Art. 132. As contas serão tomadas em sessão por um termo á vista do livro de conta corrente da receita e despeza, da demonstração desta, dos documentos que a approvarem, e do saldo existente em cofre, dando-se descarga ao thesoureiro por cada um dos titulos da receita e despeza.

Art. 133. Nenhuma despeza será levada em conta senão quando fôr feita em virtude de deliberação do conselho ou autorização do Commandante geral. Far-se-ha um pedido ou nota do que fôr necessário comprar, declarando-se a qualidade, quantidade e fim para que se precisa do objecto, e o pedido será rubricado pelo Commandante geral para que se efectue a compra.

Art. 134. Pertence ao conselho a applicação, administração, fiscalisação e economia não só das quantias destinadas para sustento, ferragem e curativo dos cavallos, para as despezas do hospital e suas dietas, e para o rancho geral, mas também da quantia destinada no art. 12 para fardamento das praças.

Art. 135. O Commandante geral poderá autorizar quaequer despezas miudas em reconhecido beneficio das praças do corpo, quando assim seja preciso, antes da reunião do conselho, a quem dará parte para a competente approvação.

Art. 136. Aos vogaes cumpre propor, para ser tomada em consideração, qualquer medida de melhor economia e proveito para a caixa da administração, assim como em beneficio das praças do corpo.

Art. 137. Ao agente compete fazer todos os contratos de compras que pelo conselho forem julgadas necessarias, e apresentará, antes de as ultimar, as amostras e os preços ao conselho para serem examinados e approvados.

Estes contratos serão feitos, precedendo hasta publica, com quem melhores condições offercer.

Art. 138. O recebimento dos dinheiros para o cofre será feito pelo quartel-mestre ou por qualquer official que vá ao Thesouro com autorização do Commandante geral.

Art. 139. Recebido do Thesouro o dinheiro pertencente ao corpo, o quartel-mestre entregará imediatamente a cada Commandante de companhia a quantia que a ella pertencer, segundo a sua relação de vencimento, afim de que sejam promptamente pagas as praças, deduzindo-se o que estas devam dar para o rancho, hospital e dívidas para o corpo, assim como o dinheiro destinado para o sustento dos cavallos, o que tudo será logo recolhido ao cofre e lançado em receita ao thesoureiro, em vista das guias dos mesmos Commandantes de companhias para cada uma especie de adição da receita.

Art. 140. Semelhantemente fará o quartel-mestre entrega, com as respectivas guias, de todo o dinheiro que tenha recebido para as diversas despezas do corpo, ou que por qualquer titulo deva entrar em receita, e tudo será carregado ao thesoureiro.

Art. 141. Todas as guias dos Commandantes de companhias para entradas de dinheiros no cofre devem demonstrar a quantia com que cada praça individualmente concorrer, e serão authen-

ticadas com a rubrica do Major como fiscal do corpo, e conferidas com as alterações que tiverem ocorrido durante o mez em cada companhia.

As guias do quartel-mestre serão igualmente rubricadas pelo Major, e confrontadas com o registro dos pedidos de dinheiros ao Thesouro, e com as ordens do Commandante geral, que provem a existencia de qualquer quantia em mão do mesmo quartel-mestre.

Art. 142. A importancia das forragens será entregue á caixa do corpo para com a sua totalidade se sustentar, ferrar, curar os cavallos, e pagar os pastos para onde tenham de ser mandados quando precisarem.

Art. 143. Das praças que entrarem para o hospital se descontarão e serão recolhidos á caixa do corpo, para dietas, os seus vencimentos, excepto a quantia de 450 réis por dia, que ficará em mão do respectivo Commandante de companhia para quando tiverem alta lhes ser entregue, não tendo dividas a pagar.

No caso de falecer no hospital a praça, a quantia reservada de 450 réis diarios será applicada para as despezas de seu funeral, e o remanescente entrará para a caixa do corpo, si se não apresentar pessoa habilitada segundo o direito, á qual deva ser entregue.

Art. 144. O importe dos medicamentos e sanguesugas para o hospital será tirado mensalmente do Thesouro, como se practica actualmente, assim como o necessário para utensilios e roupa do mesmo hospital, quando o uso tenha estragado a que estiver em serviço, devendo isto ser exposto pelo Commandante geral ao Ministerio da Justiça.

Todas as despezas de dietas e mais misteres serão feitas á custa do que se descontar ás praças enfermas, na forma do artigo antecedente ; e quando isso não chegue, serão supridas pela caixa de economias.

Art. 145. Do vencimento da cada praça arranchada se descontará, afim de entrar para a caixa do corpo, a quantia indispensavel para seu alimento, e que lhe pertencer *pro rata*, segundo a despesa total com o rancho geral.

Art. 146. O producto da venda dos cavallos em hasta publica, que tiverem baixa do corpo por incapazes, entrará para a caixa, afim de ser applicado á compra de outros.

Art. 147. Em mão do quartel-mestre, do agente ou do official encarregado do rancho, haverá uma quantia calculada pelo conselho para satisfazer ás despezas miúdas e eventuais ; essa quantia ficará representada no cofre como dinheiro existente, até a apresentação das contas por um recibo daquelle a quem houver sido entregue.

Todos os pagamentos de quantia maior de 50\$000 serão feitos em conselho pelo vogal thesoureiro.

Art. 148. Com a conta mensal do rancho apresentará o official que o tiver a seu cargo o mappa demonstrativo da distribuição por companhias dos generos que entrarem nas rações, de modo que se possa facilmente conhecer si o numero das rações consumidas corresponde á quantidade total de cada genero.

Art. 149. Cala Commandante da companhia dará, no principio do mes, uma nota que mostre quantas praças diariamente arrancharam em sua companhia, e cuja somma total deverá combinar com os respectivos vales diarios, e com a do mappa geral dado pelo official rancheiro.

Art. 150. O que fica disposto nos dous artigos antecedentes relativo ao rancho, se praticará com o sustento dos cavallos, de maneira que a distribuição das rações de forragem combine com o numero dos cavallos efectivo.

O mesmo se fará conferindo-se o mappa geral das dietas e extras consumidas no hospital com o numero de doentes, confrontando-as as respectivas papeletas da enfermaria.

Art. 151. Organizadas as folhas volantes, demonstrativas da despesa com todos os documentos relativos na forma do art. 129, e presentes as guias das entradas dos dinheiros e ordens do Commandante geral para a compra dos objectos, ou para qualquer despesa; assim como os documentos que demonstram o consumo dos generos e objectos comprados, será tudo examinado escrupulosamente por uma comissão de tres membros do conselho, nomeada pelo presidente para que dê, na sessão da tomada das contas, o seu parecer sobre a certeza de todos os documentos, sua moralidade e mais circunstancias, que possam guiar o conselho na approvação das contas.

Os membros do conselho podem examinar de per si todas as contas, as quais depois de conferidas e aprovadas serão imediatamente lançadas no livro, levando-se o respectivo termo, e serão então archivadas as ordens do Commandante geral para a compra dos generos, bem como todos os mais documentos.

Art. 152. O saldo em favor da caixa da administração, depois de feitas as despesas de economias, e disposições particulares do corpo, será privativamente empregado em cada anno, em peças de fardamento que serão distribuídas gratuitamente ás praças mais antigas e ás que por sua assiduidade de serviço e outras circumstancias se fizerem disso merecedoras.

Art. 153. O Commandante geral estabelecerá os modelos de todos os mappas e mais papeis relativos ao conselho de administração.

Art. 154. O conselho determinará a qualidade e quantidade dos generos de que deve ser composta cada ração das praças arrancharadas.

Art. 155. O quartel-mestre será rancheiro, podendo todavia o Commandante geral encarregar do rancho a outro official, ou nomear mais rancheiros, marcando-lhes suas obrigações e fiscalizando o cumprimento delas.

Art. 156. O conselho poderá suspender o agente e thesoureiro logo que qualquer delles desmereça da sua confiança.

Art. 157. Depois da eleição do novo thesoureiro e agente se tomarão e fecharão todas as contas, fazendo-se entrega, por termo, ao thesoureiro eleito, das quantias existentes em caixa.

Art. 158. Tendo de sahir do corpo algum destacamento, o Commandante geral lhe dará as instruções necessarias para o provimento do rancho, e do mais que fôr preciso, e encarregará ao respectivo Commandante de as pôr em execução, dando conta ao conselho administrativo nos casos convenientes.

CAPITULO XVIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 159. Todas as praças que se alistarem no Corpo Militar de Policia da Corte prestarão juramento de fidelidade ao Imperador, ao systema jurado e ás ordens superiores.

O mesmo juramento se exigirá dos officiaes, dispensados porém os do Exercito por já o haverem dado.

Art. 160. O Commandante geral é responsável pela conservação da disciplina e fiscalisação de todo o serviço do corpo. Elle se corresponderá directamente com a Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça sobre tudo quanto possa pertencer á regulidade da disciplina e á administração do corpo, devendo entender-se com o Chefe de Policia no que diz respeito ao emprego da força em diligencia ordinaria ou extraordinaria de serviço policial.

Art. 161. O Commandante geral é autorizado a ordenar a passagem das praças de uma para outras companhias, sempre que o reclamar a conveniencia da disciplina ou o bem do serviço.

Art. 162. Não se contará no enquadramento o tempo das licenças de favor que excederem de 15 dias e as registradas.

Art. 163. Os crimes commettidos pelas praças e officiaes do corpo em serviço, se considerarão militares e serão punidos segundo este Regulamento, ou as leis militares conforme as circunstancias que os revestirem.

Art. 164. No quartel central se reunirá o estado-maior do corpo e nolle tambem se estabelecerão a secretaria, o arquivo, o hospital e as arrecadações.

No mesmo quartel se dará a instrução de recrutas.

Art. 165. No corpo se observará a polícia regimental interna adoptada nos corpos do Exercito.

Art. 166. Em dias designados haverá revista do armamento, fardamento, arreiamento e roupa nos respectivos quartéis, e exercícios em que serão ensinados os principios da Ordenança em relação á arma de cada uma das praças, e quando as circumstancias permitirem se reunirá para tais exercícios toda a força do corpo com autorização do Ministro da Justiça.

Art. 167. Os officiaes nomeados para qualquer serviço de destacamento fóra da cidade, terão direito ás forragens para uma besta de bagagem.

Art. 168. Nos ultimos dias de Dezembro será o corpo inspecionado por um oficial superior do Exercito designado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, em virtude de requisição do da Justiça.

Este oficial será de patente igual, ou superior á do Comandante geral.

Art. 169. De seis em seis mezes se regulará a tabella das etapas das praças e forragem dos cavallos.

Art. 170. As praças de pret de cavallaria perceberão, além das vantagens que competem ás de infantaria, 20 réis diarios para conservação do arreiamento.

Art. 171. A reforma dos officiaes e praças do Corpº Militar de Policia será regulada pela legislação do Exercito que vigorar ao tempo da reforma. (Lei n. 720 de 28 de Setembro de 1853.)

Art. 172. Em todos os casos omissos neste Regulamento e concernentes á economia, disciplina e instrucção do corpo, e ao modo pratico de cumprirem os officiaes e praças seus deveres, providenciara o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, com as instruções e ordens necessarias.

Art. 173. As praças do corpo da Guarda Urbana, o qual fica extinto com a publicação deste Regulamento, poderão ser engajadas para o de Policia com as vantagens deste, levando-se em conta o tempo em que tiverem servido naquelle corpo.

Art. 174. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, 7 de Março de 1855. — *Francisco Maria Sodré Pereira.*

TABELLA N. 4

Quadro do pessoal do Corpo Militar de Policia da Corte com os cavallos que lhe competem. (Art. 1º do presente Regulamento.)

| CLASSIFICAÇÃO | HOMENS | | COMPANHIAS DE CAVALLARIA | HOMENS | | COMPANHIAS DE INFANTARIA | HOMENS | |
|--------------------------------------|----------|----------|--------------------------------|-----------------------------|----------|--------------------------------|----------|----------|
| | CAVALLOS | CAVALLOS | | CAVALLOS | CAVALLOS | | CAVALLOS | CAVALLOS |
| Coronel Commandante geral..... | 4 | 4 | Capitão..... | 16 | 16 | Capitão..... | 6 | |
| Major fiscal..... | 4 | 4 | Tenente..... | 4 | 4 | Tenente..... | 6 | |
| Ajudantes (Capitães)..... | 12 | 12 | Alferes..... | 4 | 4 | Alferes..... | 12 | |
| Quartel-mestre, Alferes ou Tenente. | 4 | 4 | 1os Sargentos | 3 | 3 | 1os Sargentos | 6 | |
| Secretario, Alferes ou Tenente | 4 | 4 | 2ºs ditos..... | 3 | 3 | 2ºs ditos..... | 6 | |
| Cirurgião-mór, Capitão..... | 12 | 12 | Forriéis..... | 2 | 2 | Forriéis..... | 18 | |
| Cirurgião Ajudante, Tenente..... | 4 | 4 | Cabos..... | 20 | 20 | Cabos..... | 6 | |
| Capelão, Tenente..... | 12 | 12 | Soldados..... | 130 | 130 | Soldados..... | 60 | |
| Sargentos ajudantes..... | 12 | 12 | Clarins..... | 4 | 4 | Clarins..... | 6 | |
| Sargento quartel-mestre..... | 4 | 4 | Ferradores..... | 2 | 2 | Ferradores..... | 42 | |
| Clarim ou corneta-mór..... | 4 | 4 | | | | | | 822 |
| | 14 | 10 | | 472 | 172 | | | |
| UMA COMPANHIA DE CAVALLARIA | | | | UMA COMPANHIA DE INFANTARIA | | | | |
| | HOMENS | CAVALLOS | | | | | HOMENS | |
| Capitão..... | 1 | 1 | Capitão..... | | | | 4 | |
| Tenente..... | 4 | 4 | Tenente..... | | | | 4 | |
| Alferes..... | 2 | 2 | Alferes..... | | | | 12 | |
| Primeiro Sargento..... | 1 | 1 | 1ºs Sargentos..... | | | | 4 | |
| Segundos ditos..... | 2 | 2 | 2ºs ditos..... | | | | 3 | |
| Forriél..... | 1 | 1 | Forriél..... | | | | 1 | |
| Cabos..... | 10 | 10 | Cabos..... | | | | 10 | |
| Soldados..... | 63 | 63 | Soldados..... | | | | 116 | |
| Clarins..... | 2 | 2 | Clarins..... | | | | 2 | |
| Ferradores..... | 1 | 1 | Ferradores..... | | | | | 137 |
| | 86 | 86 | | | | | | |
| Recapitulação geral | | | | | | | | |
| | | | | | | | HOMENS | CAVALLOS |
| Estado-maior e menor..... | | | | | | | 44 | 40 |
| 2 Companhias de cavallaria..... | | | | | | | 472 | 472 |
| 6 Companhias de infantaria..... | | | | | | | 822 | |
| | | | | | | | 1.003 | 482 |

Palacio do Rio de Janeiro, 7 de Março de 1883.

Francisco Maria Sodré Pereira.

TABELLA N. 2

Dos vencimentos dos officiaes, officiaes inferiores e praças do Corpo Militar de Policia da Corte, a que se refere o art. 15 do presente Regulamento.

| GRADUAÇÕES | VENCIMENTO MENSAL | | VENCIMENTO DIARIO | | | CABALLOS DE PESSOA |
|---|-------------------|---------------------------|-------------------|-------|----------|--------------------|
| | SALDO | GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO | SOLDO | ETAPA | FORRAGEM | |
| Coronel Commandante geral | 230.5000 | 140.0000 | | 1800 | 25000 | 1 |
| Major fiscal | 145.5000 | 80.0000 | | 1300 | 18000 | 1 |
| Capitão ajudante | 10.0.00 | 60.0000 | | 1300 | 18000 | 1 |
| Quartel-mestre (Alferes ou Tenente) | 10.0000 | 40.0000 | | 15000 | | |
| Secretario (Alferes ou Tenente) | 905.000 | 50.0000 | | 15000 | | |
| Cirurgião-mór (Capitão) | 100.0000 | 80.0000 | | 15000 | | |
| Cirurgião ajudante (Tenente) | 90.5000 | 50.0000 | | 15000 | | |
| Capellão (Tenente) | 9.5000 | 40.0000 | | 15000 | | |
| Sargento ajudante | | | 2500 | 5500 | | |
| Sargento quartel-mestre | | | 2500 | 5500 | | |
| Cla Im-mór | | | 1800 | 5500 | | |
| | | | | | | |
| Capitão Commandante de companhia | 100.0000 | 60.0000 | | 1800 | | |
| Tenente | 9.5000 | 20.0000 | | 15000 | | |
| Alferez | 80.5000 | 20.0000 | | 18000 | | |
| Primeiro Sargento | | | 1800 | 5500 | | |
| Segundo Sargento | | | 1500 | 5500 | | |
| Forriel | | | 1500 | 5500 | | |
| Cabo de esquadra | | | 1500 | 5500 | | |
| Soldado | | | 1300 | 5500 | | |
| Ferrador | | | 1400 | 5500 | | |
| Glacim ou correta | | | 1500 | 5500 | | |

As praças do pret de cavallaria terão mais vinte eis (20) diarios de addicional ao soldo.

A cada cavallo da massa geral das companhias do corpo se abençará para forragem, ferragem e curativo, uma quantia diaria determinada semestralmente pela Secretaria da Justica a semelhante do que se pratica no Exerçito.

Cada companhia de cavallaria deverá ter deus muares e uma carroça e de cada um dólles vencerá uma forragem diaria.

Palacio do Rio de Janeiro, 7 de Março de 1853.

Francisco Maria Sodré Pereira.

TABELLA N. 3

Das peças de armamento e correame a que se refere o art. 14
do presente Regulamento

| PEÇAS DE ARMAMENTO E CORREAME | | ANOS DE DURAÇÃO |
|---------------------------------------|---------------------------|-----------------|
| INFANTARIA | CAVALLARIA | |
| Carabina..... | | 40 |
| Rele completo..... | Carabina completa..... | 40 |
| | Revolver | 40 |
| Revolver | | 40 |
| Bayoneta..... | | 40 |
| Espada..... | Espada..... | 8 |
| | | 6 |
| Martelinho..... | | 40 |
| Sacatrapo..... | | 40 |
| Bandoleira..... | | 8 |
| Escovinha e agulheta..... | | 6 |
| Patrona..... | | 8 |
| Correia de patrona..... | | 8 |
| Cartucheira de folha..... | Cartucheira de folha..... | 8 |
| | Canana com correia..... | 8 |
| Cinturão com canana..... | | 4 |
| Cartucheira de pau para a canana..... | | 4 |
| Bainha de bayoneta..... | | 4 |
| | Boldrié de espada..... | 4 |
| | Fiador de espada..... | 2 |
| Bainha de espada..... | Bainha de espada..... | 6 |
| Guarda-fechos..... | Guarda-fechos..... | 8 |
| Poste para pistola..... | Pastas com correias..... | 4 |
| Corneta..... | Clarim..... | 6 |

Palacio do Rio de Janeiro, 7 de Março de 1885.

Francisco Maria Sodré Pereira.

TABELLA N. 4

Das peças de equipamento e arreios na fórmula do art. 14 do presente Regulamento

| PEÇAS DE EQUIPAMENTO E ARREIOS | | | |
|---|-----------|------------|-----------------|
| | INSETANIA | CAVALLARIA | ANNO DE DURAÇÃO |
| EQUIPAMENTO | | | |
| Garupa do capote (terno)..... | 4 | 1 | 6 |
| Esporas com correias..... | 1 | 1 | 6 |
| Emborral de lona para ração do cavalos..... | 1 | 1 | 6 |
| Apparelhos de hiapeza..... | 1 | 1 | 6 |
| Bolsa do dito..... | 1 | 1 | 6 |
| Porta-cavabina com fiel..... | 1 | 1 | 6 |
| Mola de ferro para o dito..... | 1 | 1 | 4 |
| ARREIAMENTO | | | |
| Cahegadas de freio..... | 1 | 1 | 6 |
| Rodas das ditas..... | 1 | 1 | 6 |
| Freio de ferro..... | 1 | 1 | 6 |
| Cahegada de bridão..... | 1 | 1 | 6 |
| Bridão..... | 1 | 1 | 6 |
| Redea do dito..... | 1 | 1 | 6 |
| Sellim (o casco)..... | 1 | 1 | 6 |
| Colhres (o par)..... | 1 | 1 | 6 |
| Francaleites dos diões..... | 1 | 1 | 6 |
| Capelladas..... | 1 | 1 | 6 |
| Estribos de ferro..... | 1 | 1 | 3 |
| Loros..... | 1 | 1 | 6 |
| Poitoral..... | 1 | 1 | 6 |
| Silhaforte de pauno..... | 1 | 1 | 4 |
| Silha mestra de sola..... | 1 | 1 | 5 |
| Rabicho..... | 1 | 1 | 6 |
| Caibrestilho com corrente..... | 1 | 1 | 4 |
| Caibragada de prisão..... | 1 | 1 | 4 |
| Vanta de sellim..... | 1 | 1 | 2 |
| Peias de mão ou maneiros..... | 1 | 1 | 6 |

Além dos objectos constantes desta taieila destinados para cada praça, haverá também na reserva geral do corpo, para o serviço das forças que tiverem de marchar para algum ponto, um numero suficiente dos objectos seguintes: fucinhas para farragear, sogas de couro e equipamento, a saber: canti com correia, mochila de oleado, com correias, para facto, malote de oleado com correias, mochila de viveres, marmita de ranchão, com os seus sacos para oito praças, marmita de folha para uma praça, malas de sola para a cavallaria e garupas com correias para as malas.

Palacio do Rio de Janeiro, 7 de Março de 1883.

Francisco Maria Sodré Pereira.

TABELLA N. 5

Dos utensilios de que trata o art. 14 do presente Regulamento

| UTENSILIOS | PARA A SECRETARIA DO CORPO CASADO COM | PARA A CASA DO ESTADO-MAIOR | PARA GUARDA-REGIMENTO PEL CORPO | PARA A PRISTO GERAL DO QUARTEL | PARA O BANCHO GERAL | PARA CADA COMPANHIA DE CAVALCER DAS ARMAS | PARA CADA COMPANHIA DE CAVALARIA | ANOS DE DURACAO |
|--|---------------------------------------|-----------------------------|---------------------------------|--------------------------------|---------------------|---|----------------------------------|-----------------|
| | | | | | | | | |
| Abonotabia de folha..... | | | | 1 | | | | 4 |
| Armarios..... | 4 | | | | | | | |
| Balaúga..... | | | | | | | | |
| Bancos grandes..... | | | | | | | | |
| Caixas de ferro para cada uma praça de praça..... | | | | | | | | |
| Barril..... | | | | | | | | |
| Cadeiras..... | 6 | | | | | | | |
| Caixão para fardados..... | | | | | | | | |
| Dito para fardados..... | | | | | | | | |
| Dito para milho e farelo..... | | | | | | | | |
| Candeeiro de cobre..... | | | | | | | | |
| Carrinho de mão..... | | | | | | | | |
| Cháver grande..... | | | | | | | | |
| Graviera de medir altura dos soldados..... | | | | | | | | |
| Enxadas..... | 12 | | | | | | | |
| Escopadeira grande..... | | | | | | | | |
| Escrivaninha de metal..... | | | | | | | | |
| Faca de cozinha..... | | | | | | | | |
| Façô..... | | | | | | | | |
| Gadanhão para limpeza das cavallaricas..... | | | | | | | | |
| Gafão grande..... | | | | | | | | |
| Termo de medidas de capacidade pelo sistema métrico..... | | | | | | | | |
| Dito de pesos, pelo sistema métrico..... | | | | | | | | |
| Dito de ditos de 4 a 150 kilos..... | | | | | | | | |
| Livros para roteiros e ordens..... | | | | | | | | |
| Machados..... | | | | | | | | |
| Maronitas de ferro para 50 praças..... | | | | | | | | |
| Marqueza para oficial..... | | | | | | | | |
| Medidas para ração de milho..... | | | | | | | | |
| Mesas grandes para escrever..... | | | | | | | | |
| Ditas para a cozinha..... | 12 | | | | | | | |
| Ditas para o rancho..... | | | | | | | | |
| Ditas pequenas com gavetas..... | | | | | | | | |
| Ditas para infantes..... | | | | | | | | |
| Pás de ferro..... | | | | | | | | |
| Cancas de e tanho..... | | | | | | | | |
| Sacos de lama..... | | | | | | | | |
| Selhas grandes para a cozinha..... | | | | | | | | |
| Sinetes e prensas..... | 1 | | | | | | | |
| Tanboretes..... | 6 | | | | | | | |
| Tina para agua..... | | | | | | | | |
| Vassouras para a cavallaria..... | | | | | | | | |

Tudo quanto não tem annos de duração marcados, é dado por uma vez, podendo só serem reformados os objectos que sofrerem estrago com o tempo ou que por motivos imprevistos possam inutilizar-se, o que será provado com documento do Commandante geral.

Palacio do Rio de Janeiro, 7 de Março de 1885.

Francisco Maria Soárez Pereira.

DECRETO N. 9396 — DE 7 DE MARÇO DE 1885

Concede a José Antonio de Araujo, ou á sociedade que organizar, os favores dos §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º da cláusula 1ª do Decreto n. 7959 de 29 de Dezembro de 1880 para os fins a que allude o art. 1º da Lei provincial n. 2403 de 13 de Julho de 1883.

Attendendo ao que Me requereu José Antonio do Araujo e ao que informou a Presidencia da Província da Bahia, Hei por bem Conceder-lhe, ou á sociedade que organizar, os favores dos §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º da cláusula 1ª do Decreto n. 7959 de 29 de Dezembro de 1880 para os fins a que allude o art. 1º da Lei provincial n. 2403 de 13 de Julho de 1883 relativamente á construção autorizada pela mesma Lei de um ramal do prolongamento da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1885, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Assinado em 7 de Março de 1885.

DECRETO N. 9397 — DE 7 DE MARÇO DE 1885

Estabelece regras para a adopção das obras concernentes ao ensino primário e dá outras providencias.

Attendendo ao que propoz a Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria do município da Corte, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1º Nenhum livro, mappa ou objecto de ensino será adoptado nas escolas públicas sem prévia approvação do Ministro do Imperio, ouvido o Censelho Director, que dará parecer fundamentado.

A adopção dos livros ou compêndios que contenham matéria de ensino religioso, precederá também a approvação do Bispo Diocesano, na forma do art. 56 do Regulamento anexo ao Decreto n. 1331 A de 17 de Fevereiro de 1854.

Art. 2.^o A approvação será requerida ao Inspector Geral pelo autor ou editor, ou solicitada *ex officio* por qualquer dos membros do Conselho Director. Para so resolver sobre a approvação, deverão ser entregues na Inspectorio 12 exemplares da obra assim de serem distribuidos pelos membros do Conselho. Os exemplares restantes ficarão archivados.

Art. 3.^o Os livros ou objectos aprovados classificar-se-hão do seguinte modo:

- 1.^o Para serem utilizados pelos alunos na classe;
- 2.^o Para servirem aos professores nas suas explicações;
- 3.^o Para fazerem parte das bibliothecas escolares ou da ornamentação das aulas;
- 4.^o Para serem distribuidos como prémios.

Art. 4.^o Nenhum livro ou objecto deverá applicar-se a fim diverso daquele para que tiver sido adoptado.

Art. 5.^o O Inspector Geral, ouvindo o Conselho Director, fará organizar, do accordo com o disposto no art. 3^o, e submeterá á approvação do Ministro do Imperio um catalogo dos livros e trabalhos adoptados que devam continuar a servir nas escolas até verificar-se o concurso de que trata o art. 8.^o

Art. 6.^o Organizado o catalogo, publicar-se-ha annualmente, assim de ser distribuida pelos professores, a relação das obras aprovadas durante o anno.

Art. 7.^o Os professores que infringirem as disposições deste Decreto incorrerão na pena de multa, na conformidade do art. 115 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854.

Art. 8.^o O Governo, logo que esteja habilitado a fazer a despesa necessária á substituição dos livros actualmente adoptados, providenciará para que pela Inspectorio Geral se anuncie um concurso para apresentação de livros destinados aos alunos e organizados de acordo com o programma das escolas.

Realizado o concurso, serão exclusivamente distribuídos pela Inspectorio, nos termos do art. 60 do citado Regulamento, os livros que nello tiverem sido escolhidos; e os autores ou editores se obrigarão a vendelos pelo preço que for taxado mediante accordo com o Inspector Geral, quando o Governo não preferir fazer aquisição da propriedade da obra.

Art. 9.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Filippe Franco de Sa, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1885, 64^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Filippe Franco de Sa.

DECRETO N. 9398 — DE 13 DE MARÇO DE 1885

Approva os estudos definitivos e orçamento para a construção de mais 30 kilómetros de prolongamento da estrada de ferro Leopoldina.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos e o orçamento para a construção do trecho do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina, comprehendido entre o kilometro 60 a contar da cidade de Ponte Nova, e o kilometro 90 em direção á de Itabira de Matto Dentro, apresentados de conformidade com o Decreto n. 8860 de 27 de Janeiro de 1883 pela respectiva companhia; ficando, porém, resalvados os direitos da Província de Minas Geraes estabelecidos ou que se estabelecerem em contratos.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Assinatura de Antonio Carneiro da Rocha

DECRETO N. 9399 — DE 13 DE MARÇO DE 1885

Concede permissão a Gentil José de Castro para explorar carvão de pedra na comarca de Ilhéos, Província da Bahia.

Attendendo ao que requerem Gentil José de Castro, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar carvão de pedra na comarca de Ilhéos, Província da Bahia, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n.º 9399, desta data**

I

Fica concedido a Gentil José de Castro o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos do terceiro, proceder a explorações e pesquisas para descobrimento de minas de carvão de pedra na comarca de Ilhéos, Província da Bahia, exceptuados os terrenos de propriedade dos herdeiros do Major Christiano Alexandre Homem d'El-Rei, de Manoel Ascencio Homem d'El-Rei e de João Carlos Behlesseger.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possível e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetter com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possânciam e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de comunicação existentes, a área necessaria para a mineração, e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para o descobrimento de minas pedraão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

III

O concessionario fica obrigado a indemnizar os danos e prejuizes que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restaurar á sua cesta o curso natural das aguas, que desviar por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes servirão dano áos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietario, usando dos meios eia direito permittidos.

IV

O concessionario fica obrigado a desecar os terrenos alagados, em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saúde dos moradores da circunvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1883.—*Antonio Carneiro da Rocha.*

...
...
...
...
...
...
...
...
...

DECRETO N. 9400 — DE 13 DE MARÇO DE 1883

Concede permissão a Luiz Maria da Silva para explorar ouro na Província do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que requerem Luiz Maria da Silva, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro em terreno de sua propriedade, no logar denominado Bossoróca, município de S. Sepé, da Província do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam, assinadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1883, 6^{ta} da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 9400, desta data**

I

Fica concedido a Luiz Maria da Silva o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a explorações e pesquisas para descobrimento de minas de ouro em terreno de sua propriedade, no logar denominado — Bossoróca, município de S. Sepé, da Província do Rio Grande do Sul.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto for possível e o permittirem os trabalhos executados, a superposiçao das camadas mineraes, e remetterá, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possanca e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communication existentes, a área necessaria para a mineração, e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos produtos das minas.

II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para descobrimento de minas, poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

III

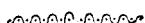
O concessionario fica obrigado a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua cesta o curso natural das aguas, que desviar por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultar danno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

O concessionario fica obrigado a desecar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1885.— *Antonio Carneiro da Rocha.*



DECRETO N. 9401 — DE 13 DE MARÇO DE 1885

Concede permissão a Isidoro Corrêa Pinto e Antonio dos Santos Porto, para explorarem vecíros auríferos em terrenos de sua propriedade, na Província do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que requereram Isidoro Corrêa Pinto e Antenio dos Santos Porto, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem vecíros auríferos existentes em terrenos de sua propriedade, sitos no município de S. Sepé, na Província do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9401, desta data

I

Fica concedido a Isidoro Corrêa Pinto e Antonio dos Santos Porto o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem a explorações e pesquisas para descobrimento de vecíros auríferos existentes em terrenos de sua propriedade, sitos no município de S. Sepé, Província do Rio Grande do Sul.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto for possível e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterão, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possanç e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos, e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração, e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para descobrimento de minas, poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

III

Os concessionarios ficam obrigados a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, a sua custa, o curso natural das aguas, que desviarem por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção as que brotarem das cavas, pocos ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultar dano aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

Os concessionarios ficam obrigados a deseccar os terrenos alagados da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1885.— *Antonio Carneiro da Rocha.*

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9402 — DE 13 DE MARÇO DE 1885

Proroga por mais 60 dias o prazo da clausula 12^a das que baixaram com o Decreto n. 9220 de 31 de Maio de 1884.

Attendendo ao que Me requereu a *Imperial Brazilian Natal and Nova Cruz Railway Company, limited*, concessionaria do privilegio para a construcção do ramal do Ceará-Mirim daquella estrada de ferro, Hei por bem Prorrogar por mais 60 dias a contar da presente data o prazo marcado na clausula 12^a do Decreto n. 9220 de 31 de Maio de 1884, para assignatura do contrato de que trata o mesmo decreto, sob pena de caducidade.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

.....

DECRETO N. 9403 — DE 21 DE MARÇO DE 1885

Proroga por seis meses, a contar de 24 de Fevereiro deste anno, o prazo estabelecido na 1ª parte da clausula 2ª das que baixaram com o Decreto n. 8860 de 27 de Janeiro de 1883.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro Leopoldina, Hei por bem Prorogar por seis meses, a contar de 24 de Fevereiro deste anno, o prazo de 12 meses estabelecido na 1ª parte da clausula 2ª das que baixaram com o Decreto n. 8860, para a conclusão e abertura ao tráfego do trecho do prolongamento comprehendido entre S. Geraldo e Coimbra.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Março de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

.....

DECRETO N. 9404 — DE 21 DE MARÇO DE 1885

Proroga por mais um anno o prazo fixado na clausula 3ª das que baixaram com o Decreto n. 8723 de 4 de Novembro de 1882, para a conclusão das obras da estrada de ferro do Norte.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro do Norte, Hei por bem Prorogar por mais um anno o prazo

de 18 meses fixado na clausula 3^a das que baixaram com o Decreto n. 8725 de 4 de Novembro de 1882 para a conclusão das obras da mesma estrada.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Março de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

.....

DECRETO N. 9405 — DE 21 DE MARÇO DE 1885

Concede a José Negreiros de Almeida Sariinha privilegio por 50 annos para a construcção de uma estrada de ferro entre Santa Helena de Alcobaça, na Província do Pará, e a cidade de Boa-Vista, na de Goyaz.

Attendendo ao que Me requereu José Negreiros de Almeida Sariinha, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 50 annos para, por si ou por meio de uma companhia, construir, usar e gozar de uma estrada de ferro que, partindo de Santa Helena de Alcobaça, na Província do Pará, vá terminar na cidade de Boa-Vista, na de Goyaz, passando pela povoação de Santo Anastacio, colónia militar de S. João de Araguaney, e S. Vicente, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Março de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9405, desta data

1

Além do privilegio que pelo presente Decreto é concedido a José Negreiros de Almeida Sariinha para a construcção de uma

estrada de ferro entre Santa Helena de Alcobaça, na Província do Pará, e a cidade de Boa-Vista, na de Goyaz, gozará a companhia que pelo mesmo concessionário for organizada para tal fim dos favores consignados nas clausulas que baixaram com o Decreto n. 7959 de 29 de Dezembro de 1880, ficando sujeita a cumprir as obrigações estipuladas nas demais clausulas do referido decreto.

II

Si dentro de um anno, a contar da presente data, a companhia não estiver organizada, caducará esta concessão.

Decorridos 12 meses da data da incorporação da companhia, serão apresentados ao Governo os estudos, planos e mais documentos especificados na clausula 6^a do Decreto n. 7959, e aprovados os mesmos estudos pelo Governo deverá a companhia dentro do prazo de seis meses, a contar da data da aprovação, dar começo à construção da estrada que terá a bitola de um metro entre trilhos, e bem assim conclui-la no prazo de cinco annos. O prazo para os fins de que trata a clausula 7^a do Decreto n. 7959 será de tres meses.

III

Compor-se-ha o material rodante correspondente à extensão da estrada de locomotivas, alimentadores (tenders), carros de 1^a e 2^a classes para passageiros, carros especiaes para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, inclusive de gado, lastro, freio, e, finalmente, carros para a condução de ferro, madeiras, etc., indicados no orçamento.

IV

Sómente depois de decorridos trinta annos da presente data terá o Governo direito de resgatar a estrada pela forma prescripta na clausula 32^a do Decreto n. 7959.

V

A companhia em caso de desacordo com o Governo sobre a intelligencia das presentes clausulas, terá o direito de indicar arbitro para com outro de nomeação do mesmo Governo decidir a questão, servindo de desempatador a Secção do Imperio do Conselho de Estado.

VI

Fica estipulada na importância de cinco contos de réis a caução de que trata a clausula 37^a do Decreto n. 7959.

VII

Findo o prazo do privilegio reverterão para o Estado, sem indemnização alguma, as obras, edificios, material fixo e rodante e accessorios que constituem la estrada de ferro de que trata a presente concessão.

VIII

Decorridos sessenta dias da publicação deste Decreto no *Diário Official*, não estando assignado o respectivo contrato, considerar-se-ha caduca a concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Março de 1885. — *Antonio Carneiro da Rocha.*

ANSELMO FONSECA

DECRETO N. 9406 — DE 21 DE MARÇO DE 1885

Altera as modificações feitas por Decreto n. 9346 de 23 de Dezembro de 1884, no pessoal da estrada de ferro de Paulo Affonso.

Hei por bem Alterar as modificações feitas pelo Decreto n. 9346 de 23 de Dezembro de 1884 nas tabellas do pessoal da estrada de ferro de Paulo Affonso; ficando substituidas pelas que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Março de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Tabella dos vencimentos do pessoal da estrada de ferro de Paulo Affonso, a que se refere o Decreto n.º 9406, desta data.

I. — ADMINISTRAÇÃO CENTRAL E TRAFEGO

| | Ordenado | Gratificação | Total |
|---|----------|--------------|---------|
| 1 Director..... | 5:600\$ | 2:800\$ | 8:400\$ |
| 1 Inspector do tráfego..... | 3:600\$ | 1:840\$ | 5:440\$ |
| 1 Contador..... | 2:400\$ | 1:200\$ | 3:600\$ |
| 1 Guarda-livros..... | 2:000\$ | 1:000\$ | 3:000\$ |
| 1 Almoxarife..... | 2:400\$ | 1:200\$ | 3:600\$ |
| 1 Fiel do almoxarife..... | 800\$ | 400\$ | 1:200\$ |
| Escripturário | 800\$ | 400\$ | 1:200\$ |
| Conductor de trem de 1 ^a classe..... | 800\$ | 400\$ | 1:200\$ |
| Dito de dito de 2 ^a dita..... | 700\$ | 300\$ | 1:000\$ |

ESTAÇÕES

1^a classe

| | | | |
|--------------------|---------|-------|---------|
| Agente | 1:600\$ | 800\$ | 2:400\$ |
| Fiel..... | 1:200\$ | 600\$ | 1:800\$ |
| Telegraphista..... | 800\$ | 400\$ | 1:200\$ |

2^a classe

| | | | |
|---------------------|---------|-------|---------|
| Agente..... | 1:100\$ | 500\$ | 1:600\$ |
| Telegraphista | 700\$ | 300\$ | 1:000\$ |

3^a classe

| | | | |
|---------------------------|-------|-------|---------|
| Agente telegraphista..... | 800\$ | 400\$ | 1:200\$ |
|---------------------------|-------|-------|---------|

4^a classe

| | | | |
|---------------------------|-------|-------|-------|
| Agente telegraphista..... | 600\$ | 300\$ | 900\$ |
|---------------------------|-------|-------|-------|

OBSERVAÇÕES

1.* O Director, auxiliado pelo conductor de linha, terá a seu cargo a conservação da linha e a construcção de obras novas.

2.^a O inspector do tráfego terá a seu cargo os trabalhos da locomoção.

3.^a O contador servirá de secretario.

4.^a O guarda-livros terá a seu cargo os trabalhos que incumbiam ao extinto 1º escriptorario.

5.^a O almoxarife servirá de thesoureiro.

6.^a Além da quantia que o Ministerio da Agricultura fixar para as quebras, todos os empregados encarregados de pagamentos fóra do escriptorio central vencerão mais 3\$ por dia em que se acharem nesse serviço.

7.^a O jornal e numero dos apontadores, feitores, guardas, carregadores, bagageiros e serventes, em geral, serão fixados pelo Director, que lhes abonará de 1\$ a 5\$000.

II. — VIA PERMANENTE

Ordenado Gratificação Total

| | | | |
|---------------------------|---------|---------|---------|
| 1 Conductor de linha..... | 2:000\$ | 1:000\$ | 3:000\$ |
| 1 Escripturario..... | 1:200\$ | 600\$ | 1:800\$ |
| 1 Desenhista..... | 1:200\$ | 600\$ | 1:800\$ |
| Mestre de linha..... | 1:200\$ | 600\$ | 1:800\$ |

OBSERVAÇÕES

O numero e jornal de feitores, trabalhadores, operarios e guardas serão fixados, sobre proposta do conductor de linha, pelo Director, que lhes abonará de 1\$ a 5\$000. Si forem mestres de oficios, e como tais empregados, vencerão pelo tempo de trabalho o que fôr ajustado.

III. — LOCOMOÇÃO

Ordenado Gratificação Total

| | | | |
|----------------------|---------|-------|---------|
| 1 Escripturario..... | 1:200\$ | 600\$ | 1:800\$ |
| 1 Desenhista..... | 1:200\$ | 600\$ | 1:800\$ |
| 1 Armazenista..... | 1:200\$ | 600\$ | 1:800\$ |

OBSERVAÇÕES

1.^a Os trabalhos da locomoção ficam a cargo do inspector do tráfego.

2.^a Os mestres e contramestres de officinas vencerão de 3\$ a 10\$ diarios, e os operarios, foguistas, serventes e aprendizes perceberão a diaaria de 1\$ a 2\$000.

3.^a Os machinistas serão de 1^a e 2^a classe, e seu numero marcado, conforme as necessidades do serviço, pelo Director, sobre

proposta do chefe da locomoção. Vencerão, quando estiverem em serviço, a seguinte diaria:

- 1^a classe, de 5\$ a 8\$000.
- 2^a díta, de 2\$ a 4\$000.

4.^a Os empregados a que se referem as tabellas I, II e III que durante cada trimestre não incorrerem em multas, nem em falta que prejudique o serviço, a juízo do Director, por motivo algum, terão direito a uma gratificação equivalente ao respetivo vencimento de 10 dias.

IV. — CONSTRUÇÃO

| | Ordenado Gratificação Total | | |
|--|-----------------------------|---------|---------|
| Chefe de secção..... | 4:000\$ | 2:000\$ | 6:000\$ |
| Engenheiro de 1 ^a classe..... | 3:200\$ | 1:600\$ | 4:800\$ |
| Dito de 2 ^a díta..... | 2:400\$ | 1:200\$ | 3:600\$ |
| Escripturário..... | 800\$ | 400\$ | 1:200\$ |
| Desenhista..... | 1:100\$ | 500\$ | 1:600\$ |

OBSERVAÇÕES

1.^a O Director, quando exercer as funcções de Engenheiro chefe, vencerá mais a diaria do 6\$ para despesas de viagem; e cada um de seus ajudantes ou conductores a diaria, que pelo mesmo Director for fixada, de 2\$ a 6\$, pelos dias em que trabalharem no campo.

2.^a Os Engenheiros extranumerarios que tiverem de ser admitidos, terão vencimentos não exentes aos de Engenheiro de 1^a classe, e direito à diaria pelos trabalhos de campo. Os desenhistas poderão ser nomeados ou contratados, conforme a diaria convencionada.

3.^a Ao pagador ou a qualquer outro empregado do escriptorio se abonará 1\$ mais por dia em que fizer pagamento no logar dos trabalhos.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Março de 1885. — *Antonio Carneiro da Rocha.*

...

DECRETO N. 9407 — DE 21 DE MARÇO DE 1885

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Cantareira e Esgotos de S. Paulo.

Attendendo ao que requereu a Companhia Cantareira e Esgotos, estabelecida em S. Paulo, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 26 de Fevereiro

proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho do Estado, exarado em Consulta de 13 do corrente mez, Hei por bem Autorizal-a a reformar seus estatutos, de accôrdo com o projecto que apresentou.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Março de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Estatutos da Companhia Cantareira e Esgotos, reformados em Maio de 1883

CAPITULO I

DA DENOMINAÇÃO, FIM, CAPITAL, SÉDE, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º A companhia continuará a se denominar como até aqui — Cantareira e Esgotos —, e terá por fim a construcção de obras e a exploração dos serviços a que as mesmas são destinadas, e que são os seguintes :

1.º Canalização das aguas da Cantareira e sua distribuição pelas ruas e praças da capital de S. Paulo.

2.º Estabelecimento de um systema completo de esgotos e despejos dos predios da mesma capital.

Para isso a companhia se conformará com os contratos celebrados entre o Presidente da Província e os concessionarios Coronel Antonio Proost Rodovilho, Major Benedicto Antonio da Silva e D. M. Fox, datados de 9 de Outubro de 1875 e 7 de Abril de 1877, os quaes a companhia tomou a si, com todas as clausulas, favores, direitos, onus e obrigações.

Art. 2.º O capital da companhia será de 2.200:000\$, divididos em 11.000 acções de 200\$ cada uma, ahi comprehendidas 1.000 acções beneficiarias do valor de 200\$, consideradas como realizadas, que foram fornecidas aos concessionarios, em remuneração dos trabalhos que fizeram para a consecução destes melhoramentos na capital de S. Paulo, e organização desta companhia com obrigação de garantirem uma subscrição até 5.000 acções. Este capital poderá ser elevado pela directoria até mais 2.000:000\$, si as

necessidades das obras o exigirem, fazendo ella para isso emissão de ações ou de *debentures* (1).

Art. 3.º A séde da companhia será na capital de S. Paulo.

Art. 4.º A companhia continuará a funcionar, como até aqui, e durará até ao fim dos prazos dos respectivos privilegios.

Art. 5.º A dissolução da companhia verificar-se-há nos casos do art. 17 e seguintes da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882 e leis vigentes, ou quando tenha perdido 50 % do capital social. Neste caso entrará logo em liquidação, vendendo-se o que possuir para pagamento de suas dividas, sendo o restante, depois de pagas estes, dividido entre os accionistas, na proporção de suas ações.

CAPITULO II

DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 6.º As ações são realizaveis em prestações, nos prazos que forem marcados ou pela fórmula determinada nestes estatutos.

Art. 7.º As chamadas de capital serão feitas conforme as necessidades da companhia, e serão anunciadas com o prazo de 30 dias, pelo menos.

Art. 8.º Os accionistas são responsaveis pelo valor das ações que subscreverem. Aquelles que deixarem de fazer qualquer das entradas, perderão, para a companhia, as quantias que já houverem pago, assim como o direito ás suas ações.

Art. 9.º A transferencia das ações realiza-se por qualquer modo válido em direito. Não pôde, porém, essa transferencia ter lugar por meio algum, senão depois de realizado um quinto de seu valor. (Lei de 4 de Novembro de 1882, art. 7º § 2.º) As transferencias serão averbadas por acto lançado em livro competente.

Art. 10. No escriptorio da companhia haverá um registro nominal de todos os possuidores de ações.

Art. 11. Si duas ou mais pessoas possuirem uma ação da companhia, só um dos possuidores poderá represental-a; mas cada accionista pôde possuir qualquer numero dellas, não sendo responsavel além do seu valor.

Art. 12. Todo o accionista terá o direito de examinar pessoalmente a escripturação, documentos e quaisquer papeis da companhia; mas essa faculdade será limitada a um dia por mez, o qual será designado pela directoria.

Art. 13. No caso de perda ou extravio de qualquer ação da companhia, a directoria substituirá os titulos perdidos por outros, que serão entregues a quem de direito pertençam, depois de feitos os competentes anuncios e de realizadas as competentes cautelas, de modo a inutilizar completamente os titulos perdidos.

(1) Regulamento de 30 de Dezembro de 1882, art. 21 § 5.º

As despezas, que para esse fim se fizerem, correrão por conta do interessado na substituição.

Art. 14. O accionista não fica com o exercício de seus direitos de accionista suspenso pelo facto de ter dado as suas ações em penhor (1).

Art. 15. O accionista pode requerer ao Juiz Commercial que o autorize a convocar assembléa, si esta for retardada por mais de dous meses do tempo determinado nestes estatutos (2).

Art. 16. Sete ou mais accionistas, que representem pelo menos um quinto do capital realizado, podem requerer convocação de assembléa geral (3).

CAPITULO III

DOS DIVIDENDOS, FUNDO DE RESERVA E FUNDO DE AMORTIZAÇÃO

Art. 17. Depois que a empreza estiver inteiramente funcionando, os dividendos serão pagos de seis em seis meses, e os annuncios para isso aparecerão até ao dia 15 de Março e Setembro de cada anno — sendo aquelles relativos ao semestre findo em 31 de Dezembro, e estes relativos ao semestre findo em 30 de Junho.

Art. 18. Durante a construção das obras será o dividendo de 7 %, e tirado do capital social.

Art. 19. Quando estiver funcionando a empreza da companhia, dos lucros líquidos, provenientes de operações efectivamente concluídas em cada semestre, a directoria deduzirá :

1.º A quantia destinada ao fundo de amortização, na forma do art. 28;

2.º A quota necessaria para constituir o fundo de reserva (art. 24)

3.º Três por cento para gratificação da directoria, si com o resto se puder dar dividendo maior de 7 %.

Do restante fará o dividendo dos accionistas.

Art. 20. Não se poderá fazer dividendo enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido na forma do art. 15, § 17, n.º 2, do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1880.

Art. 21. Para que os baveres sociais possam entrar no cálculo dos lucros líquidos, não é necessário que se achem recolhidos em dinheiro na caixa: basta que consistam em valores definitivamente adquiridos, ou em direitos e obrigações seguras, como letras e quaisquer papéis de crédito reputados bons (4).

(1) Lei de 4 de Novembro de 1882, art. 7º § 4º. Regulamento de 30 de Dezembro de 1882, art. 19 § 1.º

(2) Citada lei, art. 9.º

(3) Citada lei, art. 15 § 9º.

(4) Citado Regulamento, art. 2ª parte.

Art. 22. Dividendos não devidos, em caso da insolvabilidade da sociedade, serão restituídos pelo accionista que os receber, cando-lhe allugar o beneficio de ordem (1).

Essa obrigação prescreve no prazo de cinco annos a contar da data da distribuição dos dividendos (2).

Art. 23. Pôde receber dividendos o accionista, que tem suas ações em penhor (3).

Art. 24. O fundo de reserva será formado pela deducção, que a directoria fará semestralmente, de 1% dos lucros líquidos do semestre, na forma declarada no art. 19, e não poderá exceder à somma de 200:000\$000.

Art. 25. O fundo de reserva será convertido em apolices geraes ou provinciales, que tenham os mesmos privilegios daquellas, em letras do Thesouro Nacional e hypothecarias, garantidas pelo Governo, segunlo a directoria julgar mais conveniente.

Art. 26. O fundo de reserva é destinado exclusivamente á reconstrucção de obras damnificadas por acontecimentos extraordinarios.

Art. 27. Os rendimentos do fundo de reserva constituem renda da companhia e não augmentam o mesmo fundo.

Art. 28. O fundo de amortização é destinado a reproduzir o capital social no fin do prazo da duração da companhia, e será de 4:000\$ annuaes, conforme o determinou a assemblea geral de accionistas, celebrada a 7 de Agosto de 1881; ou quanto baste para essa reprodução, a juizo da directoria, si o capital for evado a mais de 2.000:000\$, conforme fica autorizada a elevaçao no art. 2º destos estatutos.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 29. A assemblea geral é, em regra, a reunião de todos os accionistas, ou pelo menos de um numero delles, que representem um quarto do capital social por meio de suas ações inscriptas no registo da companhia, 60 dias antes da reunião, ao mais tardar. Nos casos de deliberação sobre os arts. 3 e 6º da Lei de 4 de Novembro do 1882, para ser a assemblea validamente constituida, precisa de um numero de accionistas, que represente, pelo menos, dous terços do capital social.

Art. 30. É lícito aos portadores de obrigações da companhia (*debentures*) assistir ás reuniões da assemblea geral e tomar parte nas discussões, sem voto deliberativo (4).

(1) Lei cit., art. 13 2º parte. Regul. cit., art. 52 § 1.º

(2) Lei cit., art. 13 3º parte. Regul. cit., art. 52 § 1.º

(3) Regul. cit., art. 19 § 1.º

(4) Regul. cit., art. 21 § 4.

Art. 31. No dia annunciado para a assembléa geral, verificando-se não haver o numero exigido no art. 2º, convocar-se-ha outra reunião por annuncios publicados nos jornaes desta capital, para oito dias depois, e então poder-se-ha deliberar, qualquer que seja o numero de accionistas e de acções representadas, salva a hypothese do artigo seguinte.

Art. 32. Si se tratar de deliberar sobre os casos dos arts. 3º e 6º da Lei de 4 de Novembro de 1882, e não comparecer nem na 1ª, nem na 2ª reunião, o numero de accionistas, que represente dous terços do capital social, se convocará 3ª reunião com a declaração de que a assembléa geral deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos presentes.

Art. 33. São competentes para fazer a convocação de assembléas geraes:

A. Os directores (1).

B. O conselho fiscal (2).

C. Sete ou mais accionistas que representem, pelo menos, um quinto do capital social realízalo (3).

D. Um accionista autorizado pelo Juiz Commercial, no caso de convocação retardada por mais de dous mozes. (Lei de 4 de Novembro de 1882, art. 15 § 9º, Regulamento de 30 de Dezembro de 1882, art. 70 § 2º.)

E. Os liquidantes quando a sociedade estiver em liquidação (4).

Art. 34. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de Abril de cada anno, para lhe ser apresentado o relatorio da directoria, balanço do anno social, que findará a 31 de Dezembro, e paracer do conselho fiscal sobre elle.

Reunir-se-ha extraordinariamente nos casos seguintes:

1.º Quando fôr requerida por accionistas em numero de sete polo menos, e que representem um quinto do capital social, ou mais (5) ;

2.º Quando a directoria julgar conveniente ;

3.º Quando os fiscaes o julgarem conveniente (6) ;

4.º Nos mais casos declarados na Lei de 4 de Novembro de 1882.

Art. 35. Nas sessões extraordinarias só se poderá tratar de objecto para que foram convocadas.

Art. 36. A' assembléa geral ordinaria deve preceder um mez antes o seguinte:

A. Deposito no cartorio do Escrivão do Juizo Commercial das seguintes peças :

1.º Cópia do inventario, constando a indicação dos valores sociaes, moveis e immoveis, e uma synopse das dívidas activas e passivas, por classes, segundo a natureza dos titulos ;

(1) Lei cit., art. 15 § 9º, 2ª parte. Regul. cit., art. 70.

(2) Lei cit., art. 15, § 9º — art. 14, § 3.º

(3) Lei cit., art. 15 § 9.º

(4) Regul. cit., art. 88 n. 3.

(5) Lei cit., art. 14.

(6) Lei cit., art. 14, § 3.º

2.º Cópia da relação nominal dos accionistas com o numero de acções respectivas e estado do pagamento dellas.

B. Publicação pela imprensa das seguintes peças :

- 1.º Relação das transferencias de acções realizadas no anno;
- 2.º Balanço mostrando, em resumo, a situação da sociedade;
- 3.º Parecer dos fiscaes (1).

Art. 37. As peças depositadas, na forma do artigo anterior, serão franqueadas ao exame dos accionistas que as quizerem examinar.

Art. 38. A convocação para a primeira reunião se fará por annuncios na imprensa, 15 dias antes da reunião (2).

Art. 39. A convocação para a segunda reunião se fará por annuncios nos jornaes, com o prazo de oito dias, declarando-se nelles que se deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes (3).

Art. 40. A convocação para a terceira reunião, nos casos em que esta deve ter lugar, se fará por annuncios nos jornaes, com o prazo de oito dias, e por meio de cartas, com a declaração de que se deliberará, qualquer que seja o numero de accionistas presentes (4).

Art. 41. Todas as convocações para assembléa geral serão motivadas (5).

Art. 42. Reunidos os accionistas no lugar, dia e horas marcados nos annuncios de convocação, será provisoriamente installada a assembléa geral pelo presidente da directoria ou pelo director a quem tocar substitui-lo; o, em falta de todos, pelo maior accionista presente.

Art. 43. Installada a assembléa, proceder-se-ha á eleição do presidente definitivo da mesma.

Não pôde ser eleito presidente da assembléa geral qualquer dos directores, fiscaes, ou empregados da companhia.

Art. 44. No caso dos trabalhos da assembléa não se terminarem em um só dia, continuará a servir o mesmo presidente, independentemente da nova eleição.

Art. 45. A assembléa geral, regularmente convocada e constituida, representaria totalidade dos accionistas e suas decisões são obrigatorias.

Art. 46. Os votos dos accionistas serão recebidos na seguinte razão: cada cinco acções dará um voto, porém nenhum accionista poderá ter mais de 40 votos, qualquer que seja o numero de acções que possuir ou representar (6).

(1) Regul. cit., art. 76.

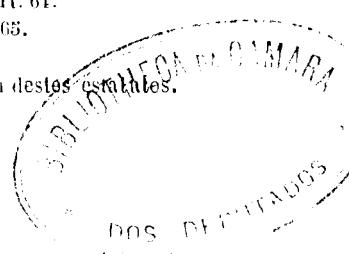
(2) Lei cit., art. 45.

(3) Lei cit., art. 45 § 3.º Regul. cit., art. 61.

(4) Lei cit., art. 45 § 4.º, Regul., art. 65.

(5) Regul. cit., art. 68.

(6) Vide quadro demonstrativo no fim destes estatutos.



Art. 47. Este regimen de votação só será realizado nas questões principaes.

Em questões de ordem, a votação se fará *per capita*.

Art. 48. Só serão admitidos a deliberar e votar nas assembléas gerais, exhibindo os competentes documentos:

1.º Os tutores por seus pupilos;

2.º Os pais por seus filhos menores;

3.º Os maridos por suas mulheres;

4.º Os prepostos, ou representantes de firmas sociaes, corporações e outras pessoas jurídicas;

5.º O inventariante pelo espolio de que façam parte acções da companhia.

Art. 49. O accionista que não comparecer poderá fazer-se representar por outro accionista, seja que for o objecto da reunião (1), confiando-lhe para isso poderes especiais.

A procuração não pôde ser conferida a directores e fiscaes (2).

Art. 50. Nas assembléas anuais será lido o relatorio dos fiscaes, e apresentadas, discutidas e aprovadas o balanço, contas e inventario com o dito relatorio (3).

Art. 51. A aprovação do balanço e contas será nulla, si não for precedida da apresentação do parecer dos fiscaes (4).

Art. 52. A' assembléa geral compete:

§ 1.º Eleger os directores.

§ 2.º Eleger o presidente de cada assembléa geral.

§ 3.º Julgar as contas anuais.

§ 4.º Alterar ou reformar estes estatutos.

§ 5.º Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da diretoria, e mandar proceder a exame dos actos della, sem limitação alguma, nomeando delegados especiais para esse fim.

§ 6.º Determinar a melhor forma de liquidação da companhia, quando esta tenha de ser liquidada, de acordo com o que determina o Código do Comércio, e mais leis vigentes.

§ 7.º Autorizar a directoria a celebrar com o Governo novos contratos e a modificar as condições dos já celebrados.

§ 8.º Tomar quaisquer medidas que forem a bem da companhia, e não estiverem previstas nestes estatutos, nem os contrariem.

§ 9.º Autorizar a directoria a contrair empréstimos, marcando-lhe o modo e as condições.

§ 10. Autorizar o aumento do capital por nova emissão de acções ou *debentures*.

§ 11. Resolver sobre a venda ou cessão da empreza ou encorpação da companhia a outras companhias.

§ 12. Determinar o modo pelo qual se organizará o fundo de amortização.

(1) Lei cit., art. 45 § 8.º

(2) Lei cit., art. 45 § 8.º

(3) Lei cit., art. 75. Reg. cit., art. 73.

(4) Regul. cit., art. 58.

§ 13. Cumprir todas as mais disposições que nestes estatutos, na Lei de 4 de Novembro de 1882 e no respectivo regulamento, se acham determinadas.

Art. 53. As decisões em assembléa geral serão tomadas pela maioria dos votos representados. As decisões, porém, sobre assuntos dos §§ 4º, 9º, 1º e 11 do artigo antecedente, só poderão ser tomadas em assembléa geral, expressamente convocada para tal fim, e por dous terços, pelo menos, dos votos representados.

Art. 54. Quinze dias depois da reunião da assemblea geral ordinária a acta respectiva será publicada pela imprensa (1).

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 55. A companhia será dirigida por uma directoria composta de três membros, que se denominarão directores e que serão eleitos pela assemblea de accionistas.

Art. 56. Os directores elegerão d'entre si um presidente e um vice-presidente, que servirão de secretário.

O terceiro director substituirá o secretário em suas faltas, e então exercerá todas as atribuições do substituído.

Art. 57. Os directores não poderão entrar em exercício sem possuir 400 accções, pelo menos, as quais serão inalienáveis e ficarão depositadas nos cofres da companhia durante o exercício desses cargos.

Art. 58. Não poderão ser conjuntamente directores os accionistas, que forem sogro e genro, cunhado durante o cunhadio, parentes por consanguinidade até ao segundo grau, e sócios da mesma firma, comum reial ou industrial.

Art. 59. Não pôde ser director aquele que exercer emprego de confiança da companhia, ou tenha, quer directa, quer indiretamente, interesse em algum contrato com ella.

A superveniente de qualquer destes factos importa a perda do lugar de director.

Art. 60. Os directores e os que substituirem a estes poderão ser reeleitos (2).

Art. 61. A directoria funcionará pelo prazo de tres annos. Findos estes far-se-ha anualmente a substituição de um director, que, por *motu proprio* ou designado pela sorte, tenha de sair.

Art. 62. Exceptua-se da regra do artigo anterior a actual primeira directoria, que servirá até á primeira reunião ordinária da assemblea geral, celebrada depois da conclusão das obras de abastecimento d'água e esgotos, e só então se começará a fazer a substituição de um director por anno.

(1) Lei cit., art. 46. Regul. cit., art. 76.

(2) Regul. cit., art. 41.

Art. 63. Vagando algum logar ou logares do director, os directores, ou director restante, o preencherão provisoriamente, nomeando para este fim um accionista, que tenha pelo menos cem ações, que serão depositadas.

O nomeado ou nomeados exercerão o dito cargo até à primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da assemblea geral, em que se fará a eleição definitiva, precedendo annuncios expressos para ella.

A mesma providencia de substituição provisoria terá lugar durante a ausencia, ou qualquer impedimento de algum dos directores, deixando de funcionar o substituto, desde que compareça o substituído.

Art. 64. Cada um dos directores vencerá uma gratificação anual de 1:200\$, durante as obras, e enquanto os dividendos não forem excedentes a 7 %.

Quando excederem esta taxa, cada um dos directores terá, além daquella gratificação fixa, uma porcentagem de 1 % sobre o rendimento líquido do semestre, na forma estabelecida no art. 19 n. 3.

Art. 65. A directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana, extraordinariamente todas as vezes que o exijam os interesses da companhia.

Art. 66. Para que possa a directoria funcionar é essencial a presença de dois directores, pelo menos.

As decisões da directoria serão tomadas por maioria de votos. No caso de empate, o presidente, além de seu voto, terá o de qualidade.

Art. 67. A directoria decidirá todos os negócios da companhia, que não estiverem expressamente reservados para a assemblea geral, e para isso lhe são conferidos plenos poderes.

Art. 68. A directoria compete:

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir as obrigações impostas à companhia pelos contratos, cujos onus esta assumiu, providenciando acerca da construção das obras, conservação das mesmas, e custo da empreza designada e definida no art. 1.º

§ 2.º Fazer todos os contratos, ajustes e arranjos, quer para a realização das obras, quer para a execução e eficacia da empreza que se vai explorar, quer para tudo quanto for útil e necessário aos fins e interesses da companhia.

§ 3.º Nomear, d'entre seus membros, o presidente e secretário, na forma do art. 56, além de um gerente que não poderá ser nenhum membro da directoria.

§ 4.º Determinar o numero de empregados precisos, marcando-lhes os ordenados e as fianças.

§ 5.º Nomear, suspender, multar e demittir os empregados, que mal servirem, depois das informações do gerente, podendo delegar a este as atribuições.

§ 6.º Recolher a um Banco acreditado as somas cobradas, que não tiverem immediata applicação.

§ 7.º Fechar as contas no fim de cada semestre e repartir dividendos dos lucros líquidos nos semestres de Junho e Dezembro.

§ 8.º Organizar o balanço, que em cada anno tem de ser oferecido ao conselho fiscal, indicando o estado economico da companhia.

§ 9.º Organizar o relatorio, que em cada anno tem de ser oferecido á assembléa geral de accionistas, narrando as ocorrências do anno.

§ 10. Representar a companhia em suas relações com terceiros, com os Governos, ou em Juizo, sendo-lhe facultado para isso constituir mandatarios.

§ 11. Assignar os contratos celebrados com o Governo Geral ou Provincial.

§ 12. Resolver si a construcção das obras deve ser feita por administração ou por empreitadas, quer geraes, quer especiaes, precedendo ou não hasta publica.

§ 13. Organizar o regimento interno da companhia, tanto para reger os empregados, como para a direcção de qualquer serviço.

§ 14. Fazer aquisição de todos os bens moveis ou immovveis, e de tudo quanto for necessário à empreza, podendo igualmente alheiar aquelles que se tornarem desnecessarios.

§ 15. Convocar assembléa geral de accionistas nas épocas marcadas, e sempre que julgar precisa uma assembléa extraordinaria.

§ 16. Assignar os titulos e cautelas de accções a emitir.

§ 17. Annunciar as chamadas de capital.

§ 18. Dirigir e dar execução aos trabalhos e contratos para a realização das obras.

§ 19. Decidir, finalmente, todas as questões, e regular todos os negócios da companhia, salvo os que são da privativa competencia da assembléa geral de accionistas.

Art. 69. Os directores não poderão votar nas deliberações sobre suas contas, balanço e inventario (1).

Art. 70. Os directores podem ser destituídos em qualquer tempo, sem necessidade de causa justificativa (2).

CAPITULO VI

DO PRESIDENTE DA DIRECTORIA

Art. 71. Sua eleição é feita conforme o art. 56.

Art. 72. Ao presidente compete:

§ 1.º Convocar directoria para suas sessões ordinarias ou extraordinarias.

§ 2.º Presidir as mesmas sessões.

§ 3.º Executar e fazer executar as resoluções, tanto da directoria, como das assembléas geraes.

(1) Lei cit., art. 43 § 58; art. 43 § 10. Regul., art. 72.

(2) Regul. cit., art. 41 § 1.º

§ 4.º Assignar os contratos, *excepção* feita daquelles em que for parte o Governo, pois que então deve assignar a directoria.

§ 5.º Assignar todo o expediente da companhia.

§ 6.º Rubricar, abrir, encerrar, classificar os livros da companhia.

§ 7.º Apresentar perante a assembléa geral o relatorio organizado pela directoria.

§ 8.º Apresentar perante o conselho fiscal o inventario, balanço e contas da administração.

CAPITULO VII

DO DIRECTOR SECRETARIO OU VICE-PRESIDENTE

Art. 73. Sua eleição é feita conforme o art. 56.

Art. 74. Ao director secretario compete:

§ 1.º Substituir o presidente em suas faltas.

§ 2.º Escrever ou mandar escrever, sob sua minuta, o livro das actas das sessões da directoria.

§ 3.º Conservar em boa ordem o arquivo da companhia.

§ 4.º Preparar e dirigir o expediente da companhia de accordo com o presidente da directoria.

CAPITULO VIII

DOS FISCAES

Art. 75. A companhia elegerá na sessão ordinaria do anno, ou outra para isso designada, um conselho fiscal composto de tres accionistas, que reunam habilitações para o cargo (1).

Art. 76. Os portadores de obrigações (*debtchituras*) da companhia poderão nomear um fiscal para collaborar com os que são eleitos pelos accionistas, com iguais direitos (2).

Art. 77. Si não forem nomeados os fiscaes pela assembléa, si não aceitarem o cargo, ou si tornarem-se impedidos, o Juiz do Commercio do termo, a requerimento de qualquer dos directores, fará a nomeação de quem os substitua ou sirva durante seu impedimento (3).

Art. 78. O mandato dos fiscaes durará por um só anno, mas poderá ser renovado (4).

(1) Lei cit., art. 44.

(2) Regul. cit., art. 21 § 3.º

(3) Lei cit., art. 44 § 2.º Regul. cit., art. 60.

(4) Regul. cit., art. 54.

Art. 79. Aos fiscaes incumbe :

§ 1.º Durante o trimestre, que precede a reunião ordinaria da assembléa geral, examinar os livros, verificar o estado da caixa e exigir informações dos directores (1).

§ 2.º Em qualquer tempo convocar extraordinariamente a assembléa geral, sempre que ocorram motivos graves e urgentes (2).

§ 3.º Dar parecer sobre os negócios e operações da companhia, no anno que se seguir á sua nomeação, tendo por base o balanço, inventario e contas da administração (3).

§ 4.º Denunciar os erros, faltas e fraudes que descobrirem no exame dos livros e negócios da companhia (4).

§ 5.º Expor a situação da companhia e sugerir as medidas e alvitres que entenderem a bem da mesma (5).

§ 6.º Dar parecer sobre a proposta e exposição justificativa para aumento do capital social (6).

§ 7.º Fazer relatorio sobre as contas e balanço para base das deliberações da assembléa (7).

Art. 80. Os fiscaes não poderão votar quando se tiver de deliberar sobre seus pareceres (8).

Art. 81. Os efeitos da responsabilidade dos fiscaes para com a companhia são determinados pelas regras do mandato (9).

Art. 82. Os fiscaes poderão ser destituídos, si não apresentarem o seu parecer em tempo. Destituídos elles, podem ser nomeados outros (10).

CAPITULO IX

DO GERENTE

Art. 83. Os negócios da companhia serão geridos imediatamente por um gerente de nomeação e domissão da directoria.

Art. 84. Ao gerente compete :

§ 1.º Proceder sempre de acordo com as ordens e instruções da directoria e presidencia della.

(1) Regul. cit., art. 56.

(2) Regul. cit., art. 61.

(3) Lei cit., art. 14. Regul., art. 55.

(4) Regul. cit., art. 57.

(5) Regul. cit., art. 57.

(6) Regul. cit., art. 40 § 2.º

(7) Lei cit., art. 14 § 1.º

(8) Regul. cit., art. 72.

(9) Lei cit., art. 14 § 4.º, Regul. cit., art. 62.

(10) Regul. cit., art. 59.

§ 2.º Nomear, suspender, impor multas aos empregados, que mal servirem, si a directoria lhe delegar tais atribuições.

§ 3.º Prestar á directoria todas as informações, que esta exigir, iniclar todas as medidas, que o bom exito da empreza reclamar.

§ 4.º Inspeccionar e dirigir as obras, si essa commissão lhe fôr concedida pela directoria.

§ 5.º Tratar com as partes, que tenham de se utilizar dos serviços a que se destina a companhia, assignando e fazendo assignar todos os papeis a esses serviços relativos.

§ 6.º Apresentar mensalmente á directoria um relatorio circumstanciado do andamento das obr s, os contratos feitos para o abastecimento d'água, para esgotos e despejos, e mais serviços a seu cargo.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 85. As acções beneficiarias, de que trata o art. 2º, conferem a seus possuidores todos os direitos, regalias e vantagens, que dão as outras acções.

Art. 86. A venda de agua continua livre a todos os proprietarios de mananciaes, e a quantos se empregam ou empregarem neste commercio.

Art. 87. Continua tambem livre o uso publico dos actuaes charizes da Municipalidade, na forma do contrato celebrado com o Governo Provincial a 8 de Abril de 1879.

Art. 88. Fica assim a antiga sociedade anonyma Cantareira e Esgotos, pre-existente á Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, convertida nas sociedades anonymas de que a mesma se occupa.

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 1885.— Como procurador,
Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

.....
J. G. Ribeiro

DECRETO N. 9408 — DE 28 DE MARÇO DE 1885

Concede permissão a Eduardo da Silva Abreu para colher em terrenos devolutos os fructos das árvores «Mauritia venifera» e «Mauritia armata».

Attendendo ao que requereu Eduardo da Silva Abreu, Hei por bem Conceder-lhe permissão para colher, durante o prazo de 15 annos, contados desta data, das matas dos terrenos devolutos comprehendidos entre as Províncias da Bahia e Amazonas, os

fructos das arvores denominadas *Mauritia venifera* e *Mauritia armata*, vulgarmente conhecidas pelo nome de — *Burity*, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 9408,
desta data**

I

Fica concedido a Eduardo da Silva Abreu, pelo prazo de 15 annos, permissão para colher, das mattas dos terrenos devolutos entre as Províncias da Bahia e Amazonas, os fructos das arvores denominadas *Mauritia venifera* e *Mauritia armata*, vulgarmente conhecidas pelo nome de — *Burity*.

II

O concessionario não poderá utilizar-se das madeiras de lei sem licença especial, senão para a construcção de casas para si ou seus trabalhadores, de pontes ou pontilhões, nunca, porém, para comércio.

III

O concessionario declarará todos os annos ao Presidente da Província quaes os logares do perimetro acima definido em que terá de proceder á colheita dos referidos fructos.

Si durante os trabalhos da colheita tiver de mudar o campo de suas operações, deverá dar parte ao Presidente da Província.

IV

O concessionario será obrigado a remetter para o Museu Nacional, convenientemente acondicionados, todos os specimens vegetaes, animaes e mineraes, fosseis ou não; e bem assim os

artefactos indigenas antigos ou modernos, esqueletos, ossos dispersos e quaequer outros objectos pertencentes aos nossos aborigenes que encontrar e lhe parecerem raros e uteis, correndo a despeza de transporte por conta da mesma Repartição.

V

O concessionario fica sujeito à pena de multa de 100\$ a 200\$ pela transgressão de qualquer destas clausulas.

A pena será imposta pelo Presidente da Província e cobrada administrativamente.

VI

O concessionario, ou a companhia que organizar, fica obrigado a entregar anualmente no Thesouro Nacional ou em qualquer das Thesourarias de Fazenda das referidas Províncias 10 % dos lucros líquidos da empreza, ficando livre ao Governo o direito de mandar fiscalizar os trabalhos todas as vezes que assim o julgar necessário.

VII

O Governo reserva-se o direito de revogar esta concessão, se o concessionario por mais de tres vezes consecutivas incorrer na pena do art. 5º e por motivos de ordem publica, e nestas hypotheses o concessionario não terá direito a indemnização por qualquer titulo que seja, ficando-lhe, entretanto, salvo o direito de colher os referidos fructos durante o anno da revogação.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1885.— *Antonio Carneiro da Rocha.*

.....

DECRETO N. 9409 — DE 28 DE MARÇO DE 1885

Autoriza a Empreza do Plano inclinado de Santa Thereza a construir um outro plano em seguimento ao actual, adoptando o systema Hallidie, e proroga para esse fim por mais vinte annos o prazo do privilegio concedido pelo Decreto n. 5126 de 30 de Outubro de 1872.

Atendendo ao que Me requereu a Empreza do Plano inclinado de Santa Thereza, e Tendo ouvido a Illma. Camara Municipal, hei por bem não só Autorizar a mesma empreza a construir um outro

plano inclinado em seguimento ao actual, segundo o traçado que foi apresentado, sendo adoptado no dito plano o sistema Hallidie, como tambem Prorrogar, para esse fim, por mais 20 annos o prazo do privilegio concedido á empreza de que se trata pelo Decreto n. 5126 de 30 de Outubro de 1872, mediante as condições que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 9409,
desta data**

I

A Empreza do Plano inclinado de Santa Thereza é obrigada a não alterar, nos cõrtes que tiver de fazer para o assentamento dos tubos que devem receber o cabo Hallidie, o nivelamento das ruas, sem autorização da Ilma. Camara Municipal, ficando a mesma empreza responsável pelos danos que causar, quer em relação ao transito, quer ás propriedades; correndo, outrossim, por sua conta a conservação geral das ruas, onde tiverem de ser collocados os referidos tubos.

II

As viagens do novo plano corresponderão ás do actual.

III

A empreza prolongará a linha dos seus trilhos até ao Silvestre, sendo de 200 reis o preço da passagem, desde a rua do Riachuelo até onde actualmente vai a linha, e 100 rs. d'ahi até nos seus pontos terminaes, devendo estender a linha ás demais ruas transversaes á do Aqueducto, construindo, outrossim, nos pontos terminaes abrigo para os passageiros.

IV

A empreza será obrigada a executar nos projectos do novo plano as alterações que forem reclamadas pela segurança publica.

V

A empreza pagará á Illma. Camara Municipal a quantia de 500 réis annuas por metro corrente de linha que tiver, a começar do actual plano inclinado.

VI

Os estudos definitivos do novo plano deverão ser apresentados ao Governo, dentro de tres mezes, a contar desta data, ficando as obras concluidas no prazo de um anno, sob pena de caducidade da concessão.

VII

Findo o prazo do privilegio reverterá para o dominio da Municipalidade, em perfeito estado de conservação, todo o material fixo e rodante da empreza, segundo estabelece a clausula 33^a do Decreto n. 5126 de 30 de Outubro de 1872.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1885.— *Antonio Carneiro da Rocha.*

.....

DECRETO N. 9410 — DE 28 DE MARÇO DE 1885

Rescindo, mediante clausulas, o contrato celebrado entre o Governo Imperial e Dennis Blair & Comp., em 24 do Outubro de 1881, na parte relativa á construcção de quatro engenhos centraes destinados ao fabrício de assucar de canna, nos municipios da Matta de S. João, da Villa do Conde e de S. Francisco, Província da Bahia.

De conformidade com o art. 18 § 2º da Lei n. 3229 de 3 de Setembro do anno proximo passado e Attendendo ao que Me requereu a Companhia *The Bahia Central Sugar Factories, limited*, concessionaria, pelo Decreto n. 8278, le 15 de Outubro de 1881, de garantia de juros de 6 % sobre o capital de 5.600.000\$ para o estabelecimento de oito engenhos centraes, destinados ao fabrício de assucar de canna, nos municipios de Cachoeira, Santo Amaro, Cotegipe, Matta de S. João, Villa do Conde e S. Francisco, Província da Bahia, Hei por bem Rescindir o contrato celebrado entre o Governo Imperial e Dennis Blair & Comp. em 24 do mesmo mez e anno, na parte relativa á construcção dos quatro engenhos concedidos para os tres ultimos dos mencionados

municípios, mediante as clausulas que com este baixam, assinadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1885, 64º da Independencia e do Imperio,

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 9410,
desta data**

I

A' Companhia *The Bahia Central Sugar Factories, limited* é concedido um augmento de dez por cento (10 %) ao capital garantido de douz mil e oitocentos contos de réis (2.800:000\$000), relativo aos quatro engenhos centraes em construcçao nos municípios da Cachoeira, de Santo Amaro e de Cotelipe, Província da Bahia.

II

O levantamento desses dez por cento (10 %) só terá effectividade depois de aprovado pelo Poder Legislativo.

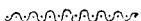
III

Fica prorrogado até 29 de Julho do anno proximo vindouro o prazo concedido à mesma companhia para concluir os quatro referidos engenhos em construcçao.

IV

Si dentro desse prazo as referidas obras não estiverem concluidas e os engenhos funcionando, suspender-se-ha totalmente a garantia de juros, inclusive a do augmento de capital de que trata a primeira das presentes clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1885.— *Antonio Carneiro da Rocha.*



DECRETO N. 9411 — DE 28 DE MARÇO DE 1885

Approva os estudos definitivos da 1^a secção do prolongamento do ramal do Itabapoana a Itapemirim, e marca os prazos de seis meses para apresentação dos estudos completos do referido prolongamento e de 18 meses para a terminação das respectivas obras.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro do Carangola, Hei por bem Approvar os estudos definitivos e respectivo orçamento concernentes á 1^a secção do prolongamento do ramal de Itabapoana para Itapemirim, na extensão de 43.900 metros, comprehendidos desde a margem direita do ribeirão S. Eduardo até á fazenda de S. Francisco, de conformidade com o Decreto n. 6565 de 9 de Maio de 1877, devendo a mesma companhia apresentar os estudos completos deste prolongamento dentro de seis meses e terminar as respectivas obras no prazo de 18 meses, a contar desta data, sob pena de caducidade da concessão.

Antonio Carnoiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carnoiro da Rocha.

AN^o 1885 M^o MARÇO D^o 28

DECRETO N. 9412 — DE 4 DE ABRIL DE 1885

Altera o traçado da 12^a linha da Companhia de Carris Urbanos e Suburbanos, consignado na clausula 12^a do Decreto n. 8394 de 17 de Junho de 1882.

Attendendo á proposta feita pela Companhia de Carris Urbanos, Hei por bem Permittir que no estabelecimento da 12^a linha da mesma companhia se observe este traçado: Partirão os carros da rua da Uruguyana, esquina da rua do Ouvidor, e seguirão pelo largo da Sé, ruas do Rosario, Ourives, largo de Santa Rita e ruas do Visconde de Inhaúma e Primeiro do Março até ao portão do Arsenal de Marinha, subindo, depois, pelas ruas Primeiro de Março, Theophilo Ottoni e Uruguyana, até á esquina da do Ouvidor, devendo a companhia cobrar sómente 100 réis de cada passageiro pelo percurso de parte ou da toda a linha; ficando assim revogado o Decreto n. 9043 de 20 de Outubro de 1883 e subsistindo para a 6^a linha o traçado especificado na clausula 6^a das que acompanham o Decreto n. 8394 de 17 de Junho de 1882.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

~~~~~

**DECRETO N. 9413 — DE 11 DE ABRIL DE 1885**

Concede permissão ao Bacharel Trajano Viriato de Medeiros para explorar mineraes na Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel Trajano Viriato de Medeiros, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes no 4º distrito do municipio da Encruzilhada, Provincia do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 9413, desta data**

I

Fica concedido ao Bacharel Trajano Viriato de Medeiros o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorar carvão de pedra e outros mineraes no 4º distrito do municipio da Encruzilhada, Provincia do Rio Grande do Sul.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas p antas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto for possível e o permittirem os trabalhos executados, a superposiçao das camadas mineraes, e remetterá, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possançā e riqueza desta, qual sua extensāo e sua direcção, a distancia entre ella e as povoações mais proximas e os meios de comunicação existentes, a área necessaria para mineração, e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

## II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para descobrimento de minas, poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

## III

O concessionario fica obrigado a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultar danho aos mesmos proprietários de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará previo consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

## IV

O concessionario fica obrigado a deseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1885.— *Antonio Carneiro da Rocha.*

## DECRETO N. 9414 — DE 18 DE ABRIL DE 1885

Approva os documentos apresentados pela Companhia « The London and Brasilian Sugar, limited », de conformidade com o § 4º do art. 19 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8337 de 24 de Dezembro de 1881, e determina quaes os meios de comunicação que devem ligar os engenhos contraes da mesma companhia ás propriedades agrícolas dos respectivos municipios.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *The London and Brasilian Sugar, limited*, Hei por bem Aprovar o plano e orçamento, os desenhos de apparelhos, a descrição do processo do fabrício de assucar e os contratos celebrados, por escriptura publica, com proprietários agrícolas e plantadores, para fornecimento de canna, documentos esses apresentados todos de conformidade com o § 1º do art. 19 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, em requerimento de 31 de Janeiro ultimo ; outrossim Hei por bem Determinar que a comunicação entre o engenho central de Itaborahy, Província do Rio de Janeiro, e as propriedades agrícolas do município, seja feita por via ferrea, e por navegação fluvial a comunicação entre os engenhos contraes de S. João da Barra e Muriaé, na mesma Província, e de Itapemirim, na do Es irito Santo, e as respectivas propriedades agrícolas, devendo a companhia apresentar os competentes planos para serem aprovados antes da conclusão das obras dos referidos engenhos contraes.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

□□□□□□□□□□□□

## DECRETO N. 9415 — DE 18 DE ABRIL DE 1885

Rescinde, mediante clausulas, o contrato celebrado entre o Governo e Waring Brothers em 30 de Junho de 1882, para construcção da estrada de ferro da Victoria á Natividade.

De conformidade com o art. 18 § 2º da Lei n. 3229 de 3 de Setembro de 1884, e á vista do que propoz o representante de Waring Brothers, concessionarios, pelo Decreto n. 8575 de 10 de

Junho de 1882, da garantia de juros de 6 % sobre o capital que fosse fixado depois da revisão dos estudos respectivos para a construcção da referida estrada de ferro, Hei por bem Rescindir o contrato celebrado entre o Governo Imperial e o indicado Waring Brothers em 30 de Junho de 1882, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 9415, desta data**

1

Pela rescisão do contrato de 30 de Junho de 1882 celebrado entre o Governo Imperial e Waring Brothers, — pelo qual concedeu á companhia que estes organizassem privilegio por 70 annos para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre a cidade da Victoria, capital da Provincia do Espirito Santo, e o porto da Natividade no Rio Doce, fronteira da Provincia de Minas Geraes, e garantia de juros de 6 % sobre o capital que fosse fixado depois da revisão dos estudos, — será paga pelo Estado áquelles concessionarios a quantia de setenta mil libras sterlinas (£ 70.000), ate Dezembro do corrente anno, na Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, que comprehende a importancia dos estudos da referida estrada de ferro já feitos pelos ditos concessionarios e entregues ao Governo Imperial.

II

Si o Governo julgar conveniente promover a construcção da estrada de ferro de que se trata, serão preferidos, para aquele fim, Waring Brothers, em igualdade das condições estabelecidas pelo mesmo Governo.

III

E' permittido aos mesmos Waring Brothers levantar, desde já, a caução que depositaram na Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, para celebração do contrato de 30 de Junho de 1882.

## IV

Além da indemnização indicada na 1<sup>a</sup> das presentes clausulas, nenhuma outra, sob qualquer título ou pretexto, poderão reclamar Waring Brothers pela rescisão ora decretada, ficando Waring Brothers, por sua parte, livres e isentos de qualquer compromisso para com o Governo Imperial.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1885. — *Antonio Carneiro da Rocha.*

.....

## DECRETO N. 9416 — DE 18 DE ABRIL DE 1885

Concede aos vapores de propriedade da Companhia de navegação Paulista as vantagens e regalias de paquetes, em viagem para qualquer porto do Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de navegação Paulista, Hei por bem, ampliando as disposições do Decreto n. 9061 de 17 de Novembro de 1883, Conceder as vantagens e regalias de paquetes para os vapores da sua propriedade, em viagem para qualquer porto do Imperio.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1885, 6<sup>4</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

.....

## DECRETO N. 9417 — DE 23 DE ABRIL DE 1885

Approva o Regulamento geral para as estradas de ferro do Estado.

Convindo que a direcção e administração das estradas de ferro, quer em trâsiego, quer em construção, pertencentes ao Estado, fiquem sujeitas a um Regulamento Geral, Hei por bem Approvar

para esse fim o que com este baixa assignado por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1883, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

## Regulamento a que se refere o Decreto desta data II. 9417

### Capítulo I

#### DA CLASSIFICAÇÃO DAS ESTRADAS DE FERRO

Art. 1.º As estradas de ferro do Estado serão, conforme a importancia do trafego, classificadas nas quatro ordens seguintes:

§ 1.º Serão de 1<sup>a</sup> ordem as estradas de ferro que tiverem um movimento de trafego superior a trinta milhões (30.000.000) de toneladas-kilometro por anno.

§ 2.º Serão de 2<sup>a</sup> ordem as estradas de ferro que tiverem um movimento de trafego de cinco a trinta milhões (5.000.000 a 30.000.000) de toneladas-kilometro por anno.

§ 3.º Serão de 3<sup>a</sup> ordem as estradas de ferro que tiverem um movimento de trafego de um a cinco milhões (1.000.000 a 5.000.000) de toneladas-kilometro por anno.

§ 4.º Serão de 4<sup>a</sup> ordem as estradas de ferro que tiverem um movimento de trafego inferior a um milhão (1.000.000) de toneladas-kilometro por anno.

Art. 2.º O movimento de trafego, a que se refere o art. 1º, será representado pelo numero total de toneladas de carga transportada pela estrada durante o anno multiplicado pela distancia média de transporte, isto é, será representado pelo numero total equivalente de toneladas de carga transportada a um kilometro de distancia.

Para este calculo, as diferentes unidades consideradas nas tarifas de transporte serão reduzidas a peso, de conformidade com o quadro annexo a este Regulamento sob a letra — A.

Art. 3.º A classificação das estradas de ferro será feita por decreto, ficando desde logo em vigor a tabella annexa a este Regulamento, correspondente á ordem da estrada.

Art. 4.º Quando se tenha de inaugurar o trafego em qualquer estrada, a sua classificação será feita com caracter provisorio,

por portaria do Ministro da Agricultura, e tendo por base o movimento provável do tráfego calculado para a estrada. No fim do primeiro anno de tráfego, á vista do movimento de transporte que se tiver realizado, será então definitivamente classificada a estrada, na fórmula do art. 3.<sup>o</sup>

Paragrapho unico. A classificação das estradas de ferro que se acham actualmente em tráfego será feita, na fórmula do art. 3.<sup>o</sup>, pelos resultados do mesmo tráfego no anno de 1884.

Art. 5.<sup>o</sup> Para qualquer alteração na classificação de uma estrada é preciso que, durante um triénio, e sem que para isso tenham concorrido causas temporárias ou transitórias, o movimento do tráfego tenha seguido uma marcha ascendente ou descendente, apresentando no último anno a quantidade de tráfego necessária para a referida alteração de classificação.

Paragrapho unico. Cumpre ao Director propor a nova classificação, fundamentando sua proposta, quando tenha ella por fim elevar a categoria da estrada, com os necessários dados estatísticos e documentos comprobativos.

Art. 6.<sup>o</sup> Quando, pelo facto da inauguração do tráfego em ramaes ou trechos do prolongamento de estradas já classificadas, deva provir um acréscimo de movimento tal que exija a alteração de sua classificação, será esta feita na fórmula do art. 4.<sup>o</sup>

## Capítulo II

### DA ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 7.<sup>o</sup> Os estudos ou a construção das estradas de ferro que não tenham ainda parte em tráfego, e bem assim os estudos e a construção do prolongamento ou ramaes importantes das estradas de ferro de 1<sup>a</sup> ordem, serão dirigidos por um Engenheiro Chefe, de livre escolha do Governo, e directamente subordinado ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

O Engenheiro Chefe será auxiliado pelo pessoal técnico que for necessário, de acordo com a tabella n. 1 annexa a este Regulamento.

Art. 8.<sup>o</sup> Os estudos ou a construção dos prolongamentos ou ramaes de mais de 20 quilometros de extensão das estradas de ferro de 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> ordem ficam a cargo do Director da parte em tráfego da mesma estrada, que acumulará as funções de Engenheiro Chefe, de conformidade com a ultima observação da respectiva tabella de pessoal para o tráfego da estrada, e será auxiliado pelo pessoal técnico que for necessário, de acordo com a tabella n. 4 annexa a este Regulamento.

Paragrapho unico. Os estudos ou construções do prolongamento ou ramaes de menor extensão deverão ser realizados pelo Engenheiro encarregado da conservação da via permanente da respectiva estrada, devendo o Director propor ao Ministro a admissão do pessoal técnico que porventura seja necessário.

Art. 9.<sup>o</sup> Os serviços do trafego das estradas de ferro ficam distribuídos por cinco grandes divisões, na ordem e com as denominações seguintes:

- 1.<sup>a</sup> Administração central.
- 2.<sup>a</sup> Trafego.
- 3.<sup>a</sup> Contabilidade.
- 4.<sup>a</sup> Locomoção.
- 5.<sup>a</sup> Via permanente.

Art. 10. Nas estradas de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> ordem, o Director, além de superintender todo o serviço, tem directamente a seu cargo a direcção da 1.<sup>a</sup> divisão.

Cada uma das outras divisões será dirigida por um Engenheiro Chefe de serviço, imediatamente subordinado ao Director, e com as denominações seguintes:

- |                                   |                         |
|-----------------------------------|-------------------------|
| O da 2. <sup>a</sup> divisão..... | Chefe do trafego.       |
| O da 3. <sup>a</sup> divisão..... | Chefe da contabilidade. |
| O da 4. <sup>a</sup> divisão..... | Chefe da locomoção.     |
| O da 5. <sup>a</sup> divisão..... | Chefe da linha.         |

As tabellas ns. 2 e 3, annexas a este Regulamento, referem-se ás estradas de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> ordem e nellas se acham determinadas as categorias e vencimentos para as diversas especies de empregados.

Art. 11. Nas estradas de 3.<sup>a</sup> ordem o Director, superintendendo todos os serviços, tem directamente a seu cargo a direcção da 1.<sup>a</sup> divisão e parte da 3.<sup>a</sup>.

Será auxiliado por dous Engenheiros Chefs de serviço a elle directamente subordinados, e que têm a seu cargo:

- |                                                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------|
| O Chefe do trafego, a direcção da 2. <sup>a</sup> divisão e parte da 3. <sup>a</sup> . |
| O Chefe da locomoção, a direcção da 4. <sup>a</sup> e da 5. <sup>a</sup> divisão.      |

A tabella, annexa a este Regulamento sob n. 4, refere-se ás estradas de 3.<sup>a</sup> ordem e marca as categorias e vencimentos para as diversas especies de empregados.

Art. 12. Nas estradas de ferro de 4.<sup>a</sup> ordem o Director, além da superintendencia de todos os serviços, tem directamente a seu cargo a direcção da 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> divisão, sendo auxiliado por um Engenheiro Chefe da locomoção, a elle directamente subordinado e incumbido da direcção da 4.<sup>a</sup> e da 5.<sup>a</sup> divisão.

A tabella n. 5, annexa a este Regulamento, refere-se ás estradas de 4.<sup>a</sup> ordem e nella se acham determinadas as categorias e vencimentos para as diversas especies de empregados.

Art. 13. Nas estradas de 2.<sup>a</sup> ordem, quando a linha em trafego tiver menos de 150 kilometros de extensão, não exigindo sua conservação um serviço especial ou fóra do ordinario em vias ferreas, ficará a 5.<sup>a</sup> divisão a cargo do Chefe da locomoção, suprimindo-se o logar de Chefe da linha e eliminando-se da tabella as categorias de empregados de escriptorio da 5.<sup>a</sup> divisão, que puderem ser dispensados.

Art. 14. Nas estradas de 2.<sup>a</sup> ordem, a divisão da contabilidade será organizada quando assim determine o Ministro da Agricultura

sob proposta do respectivo Director da estrada, baseada nos seguintes fundamentos: movimento importante de mercadorias, distribuído por grande numero de estações principaes ou, então, tráfego mutuo com outras vias ferreas ou emprezas de transporte.

Paragrapho unico. Quando deva ser supprimida esta divisão, os respectivos serviços passarão para a 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> divisão, sendo para esta a parte que diz respeito á contabilidade geral do tráfego e para aquella a que se refere á contabilidade geral da receita e despesa.

Art. 15. Nas tabellas ns. 3, 4 e 5, annexas a este Regulamento e relativas ao pessoal, categorias e vencimentos das diversas especies de empregados para as quatro ordens de estradas de ferro, não designadas:

§ 1.<sup>o</sup> Com a letra — **A** — as categorias de empregados cujo numero é fixo e não poderá ser alterado senão por decreto, que revogue nesta parte o presente Regulamento.

§ 2.<sup>o</sup> Com a letra — **B** — as categorias de empregados cujo numero será fixado pelo Ministro da Agricultura para cada uma das estradas, sobre proposta justificada dos respectivos Directores.

§ 3.<sup>o</sup> Com a letra — **C** — as categorias de empregados cujo numero será fixado pelos Directores das estradas de acordo com as necessidades dos serviços e sobre proposta dos respectivos Chefes.

§ 4.<sup>o</sup> Cumpre ao Director suprimir, ou propor ao Ministro da Agricultura a suppressão das categorias de empregados que, achando-se na tabella relativa á estrada que dirigir, impossam entretanto ser dispensados sem inconveniente para o serviço da mesma estrada.

### Capítulo III

#### 1<sup>a</sup> DIVISÃO

##### DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Art. 16. O Director, além da superintendencia de todos os serviços do tráfego da estrada, tem especialmente a seu cargo a administração central.

E' de sua exclusiva competencia:

§ 1.<sup>o</sup> A direcção geral de todos os serviços.

§ 2.<sup>o</sup> A nomeação de todos os empregados da estrada que por este Regulamento não competir ao Governo.

§ 3.<sup>o</sup> A organização ou aprovação dos regulamentos e instruções para os diversos serviços da estrada.

§ 4.<sup>o</sup> A organização das condições geraes, especificações e tabellas de preços para as obras, fornecimentos e quaesquer trabalhos.

§ 5.º A autorização das despezas dentro dos créditos votados.

§ 6.º O estudo e interpretação das tarifas e as providências relativas ao desenvolvimento da renda da estrada.

§ 7.º A decisão das reclamações concernentes ao serviço da estrada.

§ 8.º A celebração de contratos de serviços, cessões, fornecimentos e ajustes com particulares.

§ 9.º A celebração de contratos ou ajustes com as companhias e empresas de transportes, para o estabelecimento de tráfego mutuo, uso commun de estações, permutas e outros.

§ 10. A imposição de penas aos empregados, de conformidade com as disposições deste Regulamento.

§ 11. A adopção de quaisquer medidas tendentes á disciplina, segurança, economia e desenvolvimento do tráfego da estrada.

Art. 17. Os serviços da Administração central comprehendem as tres secções seguintes:

1.ª Secretaria.

2.ª Thesouraria.

3.ª Almoxarifado.

Art. 18. A Secretaria será dirigida pelo Secretario, a quem incumbe:

§ 1.º O expediente geral da Directoria.

§ 2.º O lançamento dos contratos e ajustes, o assentamento dos empregados e o registro de toda a correspondencia oficial da Directoria.

§ 3.º O inventario dos proprios da estrada.

§ 4.º A guarda e conservação do Archivo central.

§ 5.º A organização das folhas de pagamento do pessoal da Administração central.

Art. 19. A Thesouraria ficará a cargo do Thesoureiro, que terá sob sua guarda a caixa, por cujos valores e operações é responsável.

Ao Thesoureiro compete:

§ 1.º Receber e fazer escripturar diariamente no livro caixa a receita ordinaria, extraordinaria e eventual da estrada.

§ 2.º Receber no Thesouro ou Thesourarias de Fazenda, á vista de requisições do Director, a importancia das prestações necessárias ao serviço da estrada.

§ 3.º Entregar no Thesouro ou Thesourarias de Fazenda, por ordem do Director, a renda liquida da estrada e a importancia cobrada dos direitos e impostos, e multas dos empregados.

§ 4.º Fazer, por si ou por seus auxiliares devidamente autorizados, todos os pagamentos da estrada, excepto aquelles que, em virtude de contratos existentes ou que se fizerem, tenham de ser efectuados em outra Repartição publica.

§ 5.º Arrolar todos os documentos de receita e despesa que devam ser remetidos ao Thesouro ou Thesourarias de Fazenda, na conformidade dos Decretos n. 2348 de 10 de Março de 1860 e n. 9262 de 16 de Agosto de 1884.

Art. 20. O Escrivão da Thesouraria tem a seu cargo o exame e escripturação dos documentos comprobativos da receita e des-

peza, os quaes, depois de examinados e aceitos, serão por elle rubricados. O Escrivão é responsável pela legalidade de todos os papeis que servirem de documentos da escripturação.

Paragrapho unico. Nas estradas de ferro de 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> ordem competem ao Guarda-livros as atribuições do Escrivão.

Art. 21. O almoxarifado ficará a cargo de um Almoxarife, a quem incumbem:

§ 1.<sup>o</sup> A arrecadação e conservação de todos os objectos que estiverem em depósito para o consumo da estrada, por cuja quantidade, qualidade e estado será responsável, até que tenham saída do depósito.

§ 2.<sup>o</sup> O fornecimento de taes objectos ás demais divisões da estrada, em virtude de ordem do Director e á vista de requisições assignadas ou rubricadas pelos chefes das mesmas divisões e mediante recibos destes ou de seus prepósitos.

§ 3.<sup>o</sup> A compra dos objectos necessários ao almoxarifado, por ordem escripta do Director e pela fórmula por este indicada.

§ 4.<sup>o</sup> A discriminação, coordenação e colleção de todas as requisições de fornecimento e a fiscalisação da respectiva escripturação.

§ 5.<sup>o</sup> A apresentação mensal ao Director de uma relação da quantidade e valor dos objectos remetidos a cada divisão e um balanço trimensal da quantidade e valor do material em ser no almoxarifado.

Art. 22. A escripturação do almoxarifado será feita por um Escrivão, que tem a seu cargo o exame dos documentos justificativos do movimento de entradas e saídas dos materiais no almoxarifado. O Escrivão é responsável pela legalidade de todos os papeis que servirem de documentos para a escripturação, os quaes depois de examinados e aceitos serão por elle rubricados.

Paragrapho unico. Nas estradas de ferro de 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> ordem competem ao Guarda-livros as atribuições do Escrivão.

Art. 23. O Director organizará instruções que regulem os detalhes e o modo pratico como devem ser desempenhados os diversos serviços da Administração central, distribuindo-os pelo pessoal constante da tabella correspondente á categoria da estrada, e estabelecerá os livros, modelos e processos que deverão ser adoptados na escripturação e contabilidade.

## Capítulo IV

### 2<sup>a</sup> DIVISÃO

#### DO TRAFEGO

Art. 24. Os serviços do trafego comprehendem as seguintes secções:

1.<sup>a</sup> Trafego (serviço central e das estações).

2.º Movimento (serviço dos trens).

3.º Telegrapho (serviço telegraphicó).

Art. 23. A 1<sup>a</sup> secção incumbe:

§ 1.º O expediente geral da divisão.

§ 2.º O serviço de passageiros nas estações; recebimento, guarda e expedição de bagagens, encomendas e mercadorias; a polícia e asseio das estações e suas dependências; o recebimento, transmissão e entrega dos telegrammas em serviço da estrada, do Estado ou de particulares.

§ 3.º A arrecadação das taxas de transporte.

§ 4.º O processo das reclamações sobre perda ou avaria das mercadorias ou de quaisquer outras relativas ao transporte de passageiros e mercadorias.

§ 5.º Organização e fiscalização da escripturação própria do movimento da estação, com especialidade dos registos de recebimento de cargas e livro de circulação de trens.

§ 6.º A execução rigorosa das instruções e ordens de serviço, relativas ao movimento e segurança dos trens.

Art. 26. A 2<sup>a</sup> secção incumbe:

§ 1.º A composição e circulação dos trens e a distribuição dos carros e vagões pelas estações.

§ 2.º A execução dos regulamentos de sinalizações, polícia e segurança dos trens em movimento.

§ 3.º A organização das diversas estatísticas do movimento dos trens e dos veículos, conforme as instruções do Chefe do tráfego.

Art. 27. A 3<sup>a</sup> secção incumbe:

§ 1.º O assentamento da linha telegraphicá e fiscalização de sua conservação.

§ 2.º A inspecção, reparação e installação dos apparelhos telegraphicos.

§ 3.º O serviço chronometrico da estrada e o das diversas aplicações da electricidade ao serviço da mesma.

§ 4.º Organização das estatísticas especiais do serviço telegraphicó.

Art. 28. Os serviços da 2<sup>a</sup> divisão serão dirigidos:

Nas estradas de ferro de 1<sup>a</sup> ordem, por um Chefe do tráfego, auxiliado por um Chefe de movimento, encarregado do serviço telegraphicó, e por um Inspector de estação.

Nas estradas de ferro de 2<sup>a</sup> ordem, por um Chefe do tráfego, auxiliado por um Ajudante, encarregado especialmente da direcção da 2<sup>a</sup> secção.

Nas estradas de ferro de 3<sup>a</sup> ordem, por um Chefe do tráfego, que dirigirá directamente todas as três secções.

Nas estradas de ferro de 4<sup>a</sup> ordem, pelo próprio Director, a cujo cargo ficará a direcção immediata de todos os serviços do tráfego.

Art. 29. Ao Chefe do tráfego, que tem a seu cargo a direcção immediata do escriptorio central do tráfego, compete:

§ 1.º Organizar, inspecionar e superintender todos os serviços das três secções da divisão, de acordo com as instruções e regulamentos aprovados pelo Director.

§ 2.º Distribuir o pessoal das estações, regular suas atribuições e fazer observar rigorosamente os regulamentos de signaes, policia e segurança do movimento e quaisquer outros relativos ao serviço do tráfego.

§ 3.º Organizar e fiscalizar todo o serviço de movimento de trens e o serviço telegraphico.

§ 4.º Propor ao Director os regulamentos ou instruções de signaes e de policia de trens e estações e os que definirem as atribuições e as relações dos empregados da divisão.

§ 5.º Propor ao Director a classificação das estações, o pessoal e material de cada uma.

§ 6.º Visitar com assiduidade as estações, examinando se são regularmente feitos todos os serviços nas estações e nos trens.

§ 7.º Organizar os quadros estatísticos do percurso, composição e utilização dos trens e veículos e, com o maior rigor possível, o da quantidade de tráfego ou do número de toneladas-kilometro transportadas pela estrada, de acordo com a tabela A annexa a este regulamento.

§ 8.º Apresentar ao Director, até o dia 30 de cada mês, um relatório resumido de todas as ocorrências havidas no tráfego durante o mês anterior, com os respectivos quadros estatísticos e, até o dia 31 de Janeiro de cada anno, um relatório acompanhado dos sobreditos quadros concernentes ao anno anterior e do orçamento da despesa provável com o tráfego no anno financeiro seguinte.

Art. 30. O serviço telegraphico será franquizado ao público sem prejuízo do serviço da estrada.

Art. 31. A classificação das estações será feita ou alterada pelo Director, que dará conhecimento ao Ministro dos motivos que a justifiquem.

Paragrapho único. O pessoal das estações constará do que, para cada uma das classes, é indicado na tabela do pessoal correspondente a cada categoria de estrada.

Art. 32. Só poderão ser classificadas em 1<sup>a</sup> ou 2<sup>a</sup> classe as estações inicial e terminal e, das intermedias, aquelas que se acham em condições especiais, de que proverá um notável movimento de mercadorias em relação à quantidade de tráfego da estrada.

As estações de composição de trens poderão ser, por esse facto, classificadas em 2<sup>a</sup> classe.

Art. 33. Nenhum serviço de qualquer das divisões se fará nas estações e na parte da linha compreendida entre as chaves respectivas, sem conhecimento prévio do Agente da estação.

Art. 34. Os Agentes são obrigados a prestar a todos os Chefes de serviço os auxílios que lhes requisitarem, uma vez que o possam fazer sem manifesto prejuízo do serviço das estações.

Art. 35. O Chefe do tráfego procederá ao necessário estudo das tarifas, devendo propor ao Director as modificações que julgar necessárias, no intuito de desenvolver a renda da estrada.

**Capítulo V****3<sup>a</sup> DIVISÃO****DA CONTABILIDADE**

Art. 36. Os serviços da contabilidade comprehendem as duas secções seguintes:

1.<sup>a</sup> Receita do tráfego.

2.<sup>a</sup> Contabilidade geral da receita e despesa.

Art. 37. Nas estradas de ferro de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> ordem, os serviços da contabilidade formarão uma divisão especial, a cargo de um Chefe da contabilidade auxiliado por um Contador, que terá a seu cargo a direcção imediata da 1<sup>a</sup> secção, e por um Guarda-livros, que dirigirá a 2<sup>a</sup> secção.

Art. 38. Quando se realizar a hypothese de que trata o parágrafo unico do art. 14, os serviços da contabilidade nas estradas de ferro de 2<sup>a</sup> ordem passarão para a 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> divisões, formando em cada uma delas uma secção de serviço distinta e reduzindo-se no quadro de pessoal para a contabilidade, constante da tabella n.º 3 annexa a este Regulamento, o numero ou classe de empregados que puderem ser supprimidos.

§ 1.<sup>o</sup> A 2<sup>a</sup> secção — Contabilidade geral da receita e despesa —, sob a direcção imediata do Guarda-livros, passará para a divisão da administração central.

§ 2.<sup>o</sup> A 1<sup>a</sup> secção — Receita do tráfego —, a cargo do Contador, passará para a divisão do tráfego.

§ 3.<sup>o</sup> Competem ao Chefe do tráfego as atribuições de Chefe da contabilidade, na parte relativa ao serviço da 1<sup>a</sup> secção.

Art. 39. Nas estradas de ferro de 3<sup>a</sup> ordem, os serviços da contabilidade serão distribuídos pela forma indicada nos §§ 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> do artigo antecedente.

Art. 40. Nas estradas de ferro de 4<sup>a</sup> ordem, todos os serviços da contabilidade ficarão a cargo do Director, accumulando o Guarda-livros as funções de Contador.

Art. 41. Ao Chefe da contabilidade compete:

§ 1.<sup>o</sup> Dirigir e inspecionar o serviço geral da contabilidade da estrada, da arrecadação da receita e respectiva escripturação.

§ 2.<sup>o</sup> Proceder ao necessário estudo das tarifas, propondo ao Director o que lhe parecer conveniente na parte relativa á interpretação e applicação das mesmas tarifas.

§ 3.<sup>o</sup> Informar sobre as reclamações por excesso de frete e, em geral, sobre quaisquer questões relativas a pagamentos feitos pela estrada ou dela reclamados.

§ 4.<sup>o</sup> Dirigir e inspecionar o serviço da contabilidade nas estações e paradas e a respectiva escripturação.

§ 5.<sup>o</sup> Fiscalizar a renda que for diariamente recolhida á The-

souraria e, ao menos uma vez por muez, a que estiver por cobrar nas estações.

§ 6.º Remetter ao Director, até o fim de cada muez, a synopse e balancete da receita e despesa no muez anterior e, até o dia 1º de Março, um relatorio do estado dos serviços a seu cargo, acompanhado do balanco da receita e despesa concernentes ao anno anterior, das estatisticas geraes da receita e do orgamento da despesa provavel com a divisão no anno financeiro seguinte.

Art. 42. Compete á 1ª Secção:

§ 1.º Verificar todos os documentos de receita, revendo os calculos e applicação das tarifas.

§ 2.º Escripturar nos livres competentes a receita arrecadada e por arrecadar.

§ 3.º Arquivar, competentemente coordenados, todos os documentos de receita.

§ 4.º Fazer imprimir os bilhetes de passageiros, rubricar e numerar os livros-talões de todas as verbas da receita.

§ 5.º Organizar as demonstrações das passagens e fretes concedidos aos diversos Ministerios e Repartições e a emprezas ou particulares em virtude de contratos ou acordo.

§ 6.º Organizar mensalmente as contas correntes de receita entre a estrada e companhias ou emprezas em tráfego mutuo.

§ 7.º Fazer indemnizar pelos empregados da estrada do que, por falta ou engano destes, se achar desfalcada a renda da mesma estrada.

§ 8.º Organizar as estatisticas parciaes e geraes da receita.

Art. 43. Compete á 2ª secção:

§ 1.º Processar todas as contas de fornecimento, examinando si estão competentemente documentadas e si as quantidades e preços conferem com os pedidos e contratos (quando os houver); e, finalmente, si o fornecimento foi devidamente autorizado pelo Director.

§ 2.º Processar todas as folhas de pagamento do pessoal, verificando si os vencimentos e diarias conferem com os das tabellas e ordens em vigor e as declarações constantes das mesmas folhas.

§ 3.º Verificar os calculos de todos os documentos de despesa.

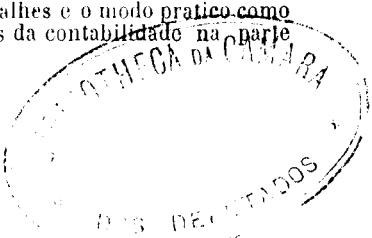
§ 4.º Formular todas as contas do que a estrada tiver de receber, quer dos diversos Ministerios, quer de particulares ou emprezas.

§ 5.º Organizar mensalmente as contas correntes da estrada com as emprezas em tráfego mutuo.

§ 6.º Escripturar as despesas de todas as divisões do serviço da estrada e regular as contas entre os diversos serviços.

§ 7.º Ter em dia, nos livros *Diário, Razão e Auxiliares*, toda a receita e despesa da estrada, na forma das instruções e modelos exigidos pelo Thesouro Nacional.

Art. 44. O Chefe da contabilidade, de acordo com o Chefe do tráfego, organizará e sujeitará á approvação do Director as necessarias instruções para regular os detalhes e o modo ~~pratico como~~ devem ser desempenhados os serviços da contabilidade na parte referente ás estações e paradas.



## Capítulo VI

### 4<sup>a</sup> DIVISÃO

#### DA LOCOMOÇÃO

Art. 45. A locomoção abrange tudo quanto concerne ao serviço das locomotivas e à construção, conservação e reparação do material rodante.

Art. 46. Será dirigida por um Chefe da locomoção, auxiliado, nas estradas de ferro de 1<sup>a</sup> ordem, por um Ajudante.

Ao Chefe da locomoção incumbem:

§ 1.<sup>o</sup> Organizar, inspecionar e superintender os serviços da locomoção, fazendo manter em bom estado as locomotivas, da tenders, carros, vagões, tanques de alimentação e quaisquer acessórios ou dependências do serviço da tracção.

§ 2.<sup>o</sup> Administrar as oficinas de construção e reparação do material rodante.

§ 3.<sup>o</sup> Organizar e distribuir o pessoal da locomoção e o serviço das locomotivas.

§ 4.<sup>o</sup> Estudar e promover os melhoramentos que convenha adoptar na construção e reparação do trem rodante.

§ 5.<sup>o</sup> Preparar os planos gerais e de execução, orçamento e especificações para as encomendas do trem rodante e seus acessórios, quer tenham de ser executados nas oficinas da estrada, quer em outras.

§ 6.<sup>o</sup> Assistir, por si ou por seus auxiliares, ao recebimento do material encomendado, procedendo às experiências necessárias para verificação de seu estado e qualidade.

§ 7.<sup>o</sup> Organizar, de acordo com modelos aprovados pelo Director, a escrivanaria, contabilidade e estatísticas da tracção, oficinas e depósitos.

§ 8.<sup>o</sup> Percorrer frequentemente a linha, inspecionando os serviços da tracção, dos depósitos e suas dependências a seu cargo.

§ 9.<sup>o</sup> Remetter ao Director, até o dia 15 de cada mês, um relatório resumido do estado do material e oficinas e das principais ocorrências havidas no serviço a seu cargo durante o mês anterior, acompanhado dos quadros estatísticos do percurso, consumo e natureza dos reparos do trem rodante, especificados por número e classes de veículos. Até o dia 31 de Janeiro, apresentará ao Director um relatório acompanhado dos quadros estatísticos acima indicados, comprehendendo as ocorrências do ano anterior e o orçamento, com a discriminação das verbas, para o ano financeiro seguinte.

Art. 47. As oficinas e dependências da tracção comprehendem:

§ 1.<sup>o</sup> As oficinas de reparação de máquinas.

§ 2.º As officinas para reparação e construcção de carros e vagões.

§ 3.º Os depositos de machinas e carros, o abastecimento d'água ás locomotivas, armazens e depositos de combustivel, material para consumo e de sobresaldo e um pequeno laboratorio para ensaio das substancias que tiverem de ser empregadas pela locomoção.

Art. 48. Os depositos de materiaes de consumo da locomoção deverão conter o indispensavel para um ou dous mezes e os sobre-saldos necessarios para a reparação do material rodante.

Art. 49. A contabilidade e estatística da locomoção serão organizadas de forma que se conheça, para as locomotivas e veiculos: 1º, o numero, natureza e importancia dos reparos que tiverem sofrido; 2º, o consumo e despesa kilometrica em combustivel e lubrificantes; 3º, o percurso feito; e, para as officinas:— o trabalho útil dos operarios, machinas e apparelos e os custos, em material e mão d'obra, das construções e reparos.

Art. 50. Tanto quanto for possivel, o trabalho estatístico da locomoção subdividir-se-ha até o emprego dos menos importantes objectos de consumo.

Art. 51. Será organizado um inventario descriptivo de todo o material rodante, fixo e das officinas. Este inventario será revisto e conferido trimensalmente pelo Chefe da locomoção.

Art. 52. As officinas poderão, sem prejuizo do servico da estrada, executar quaesquer trabalhos particulares, mediante ajuste prévio entre o interessado e o Director.

Taes trabalhos serão pagos, attendendo-se á porcentagem correspondente á importancia das despezas geraes das officinas e seu producto levado á conta da receita eventual da estrada.

## Capítulo VII

### 5<sup>a</sup> DIVISÃO

#### DA VIA PERMANENTE

Art. 53. O servico da via permanente comprehende todos os trabalhos de conservação, reparação, reconstrucção e melhoramentos da linha, edificios e suas dependencias; a construcção de obras novas na estrada em trafego, incluindo a de pequenos ramaes a que se refere o paragrapho unico do art. 8º; e a conservação da linha telegraphica.

Art. 54. A via permanente será dirigida: nas estradas de 1<sup>a</sup> ordem por um Chefe de linha e um Ajudante; nas de 2<sup>a</sup> ordem por um Chefe de linha, e nas de 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> ordem pelo Chefe da locomoção, com accumulação das respectivas funções.

**Paragrapho unico.** Nas estradas de ferro de 2<sup>a</sup> ordem o Chefe da locomoção accumulará igualmente as funções de Chefe da linha, quando se realize a hypothese mencionada no art. 13.

Art. 55. Ao Chefe da linha compete:

§ 1.<sup>o</sup> Organizar, inspecionar e superintender todos os serviços da via permanente, mantendo a linha nas melhores condições, de modo que a circulação dos trens se efectue com a maior regularidade, segurança e economia.

§ 2.<sup>o</sup> Organizar o serviço de conservação, polícia e vigilância da linha, fazendo observar rigorosamente os regulamentos em vigor.

§ 3.<sup>o</sup> Auxiliar com o pessoal sob suas ordens o Inspector das linhas telegraphicais, na conservação do respectivo material. Nas estradas de ferro de 4<sup>a</sup> ordem, o Chefe da linha e locomoção preenche também as funções de Inspector da linha telegraphica.

§ 4.<sup>o</sup> Organizar os projectos, orçamentos e especificações para as obras e uma tabella de serie de preços para o serviço de reparação e obras novas da estrada em trâfego, a qual será revista anualmente e aprovada pelo Ministro.

§ 5.<sup>o</sup> Fazer escripturar as despesas por natureza de obra, discriminando o que for propriamente conservação e custeio do que constituir construções novas.

§ 6.<sup>o</sup> Inventariar todo o material e utensílios da via permanente.

§ 7.<sup>o</sup> Conservar archivados em boa ordem os desenhos de todos os trabalhos executados na via permanente.

§ 8.<sup>o</sup> Percorrer frequentemente a linha, inspecionando cuidadosamente seu estado e o modo por que são efectuados os diversos serviços a seu cargo.

§ 9.<sup>o</sup> Apresentar ao Director, até o dia 15 de cada mez, um relatório resumido dos trabalhos executados e das principaes ocorrências havidas na via permanente durante o mez anterior, fazendo expressa menção do estado da linha, edifícios e suas dependencias, do custo e quantidade do material consumido, discriminando os pontos em que foi empregado, e da despesa kilometrica de conservação.

Até o dia 31 de Janeiro apresentará ao mesmo Director um relatório analogo, concernente ao anno anterior, acompanhado do orçamento, com discriminação de verbas, para o anno financeiro seguinte.

Art. 56. Serão estabelecidos nos lugares convenientes depósitos de material, com o indispensável para os suprimentos occurrentes. Estes depósitos ficarão sob a guarda e responsabilidade dos empregados que o Chefe da linha designar.

Art. 57. As obras de conservação e reparação ordinaria serão feitas por administração.

As construções ou reparos de valor considerável serão feitos, a juizo do Director, por administração ou empreitada, mediante series de preços, e dirigidos exclusivamente pelo pessoal technico da via permanente.

Si as obras importarem em renovações completas e avultadas ou na construção de obras d'arte de grande importância, nada resolverá o Director sem prévia autorização do Ministro.

## Capítulo VIII

### ESTUDOS E CONSTRUÇÃO

Art. 58. Os estudos e construção de vias ferreas ou do prolongamento e ramaes de estradas em tráfego comprehendem:

§ 1.º As explorações e estudos para o melhor traçado de estradas, prolongamentos ou ramaes.

§ 2.º A organização dos projectos, orçamentos e instruções para execução de obras, comprendendo tabelas de preços, especificações para as obras e condições geraes para os contratos de empreitada.

§ 3.º A fiscalisação e direcção de todos os trabalhos e serviços relativos aos estudos e construção.

§ 4.º As medições e avaliações para pagamento de obras executadas.

§ 5.º A organização dos certificados para pagamento das obras e serviços executados relativamente à construção.

§ 6.º A organização das folhas de pagamento do pessoal technique, administrativo e operario, dos estudos e construção.

§ 7.º Escrituração technique das despesas de construção, do custo e quantidade das obras e serviços.

Art. 59. As explorações e estudos comprehendem:

§ 1.º O exame das regiões por onde tiver de passar a linha projectada, tendo por fim especial determinar aproximadamente os pontos de passagem obrigados e obter os dados e informações diversas que sirvam para decidir da escolha dos vales que devem ser estudados.

§ 2.º O traçado de uma linha de ensaio tão approximada quanto possível da directriz definitiva, medindo-se as distâncias com a maior exactidão e tomando-se os angulos de deflexão das linhas com o theodolito e o rumo magnético de cada uma.

§ 3.º O nivelamento longitudinal de todos os pontos da linha traçada.

§ 4.º O levantamento de secções transversaes em numero e largura suficientes para determinar a configuração do terreno em uma zona de 80<sup>m</sup>, pelo menos, para cada lado da linha estudada.

§ 5.º A construção da planta e perfil da linha estudada e a organização do projecto, orçamento e memoria descriptiva e justificativa do mesmo.

§ 6.º A determinação da latitude e longitude dos pontos mais notaveis situados na linha estudada ou em suas proximidades, dentro de seis kilometros para cada lado.

§ 7.º Uma noticia das localidades e povoações que tiverem de ser atravessadas ou servidas pela estrada, acompanhada de dados sobre sua riqueza, população e produção.

§ 8.º Notas sobre a confluencia de rios, sua naveabilidade e cheias, sobre vias de communicacão já existentes e quaesquer outras informações ou estudos exigidos pelo Ministro, nas instruções especiaes para o estudo de cada estrada.

Art. 60. Os estudos e construcção de vias ferreas, seus prolongamentos e ramaes, serão dirigidos por um Engenheiro Chefe, observando-se as disposições dos arts. 7º e 8.º

Art. 61. Terminados os estudos e explorações para construcção de obras das vias ferreas, seus prolongamentos ou ramaes, o Engenheiro Chefe remetterá ao Ministro, para toda a linha estudada ou para secções da mesma linha, os seguintes documentos exigidos pelo art. 21 § 1º do Regulamento de 28 de Fevereiro de 1874 :

§ 1.º A planta geral da linha ferrea, na escala de  $\frac{1}{3000}$ , em que

serão indicados os raios de curvatura, a configuração do terreno, representada por meio de curvas de nível equidistantes de 3<sup>m</sup>, e, bem assim, em uma zona de 80<sup>m</sup>, pelo menos, para cada lado, os campos, matas, rios, edificações, culturas, terrenos pedregosos e, sempre que for possível, as divisas de propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

§ 2.º O perfil longitudinal, na escala de  $\frac{1}{400}$ , para as alturas e de

$\frac{1}{4000}$  para as distâncias horizontaes, indicando as extensões e as inclinações dos declives.

§ 3.º Perfis transversaes na escala de  $\frac{1}{200}$  em numero sufficiente para a determinação de volumes das obras de terra.

§ 4.º Planos geraes das obras mais importantes, na escala de  $\frac{1}{200}$ , incluindo os typos a adoptar para as diversas classes de estações, suas dependencias e abastecimento d'agua ás locomotivas.

§ 5.º Relaçao das pontes, viaductos, pontilhões, boeiros e quaequer outras obras d'arte, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construcção e quantidade de obra.

§ 6.º Tabella da quantidade de excavação para executar-se o projecto do transporte médio para o producto das excavações e a classificação provavel destas.

§ 7.º Tabella de alinhamentos e seus desenvolvimentos, raios de curvas, inclinação e extensão das declividades.

§ 8.º Cadernetas authenticadas das notas das operaçoes topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

§ 9.º Orçamento geral do custo da linha, com indicação das quantidades de obra e dos preços de unidades, si estes não estiverem determinados e, bem assim, das despezas de exploração e estudos preliminares.

§ 10. Relatorio geral das vantagens e exito provavel da linha projectada.

Art. 62. Sómente depois de approvados pelo Ministro os documentos relativos aos estudos e explorações, poderá ser autorizada a construccion das obras, que não terá começo em quanto não fôr expressamente ordenada pelo mesmo Ministro.

Art. 63. As obras serão executadas por empreitadas e series de preços, mediante concurrenceia em hasta publica.

As propostas serão recebidas na Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura e no escriptorio do Engenheiro Chefe da estrada e terão por base os estudos feitos, que poderão ser alli examinados pelos concurrentes.

Art. 64. A extensão de cada empreitada e a natureza das obras que nella devam achar-se comprehendidas serão determinadas pelo Ministro e declaradas nos editaes de concurrenceia.

Art. 65. Serão contratadas separadamente das obras de preparação do leito e em novas concurrenceias publicas, as da construção de edifícios e o assentamento da via permanente.

Art. 66. Recebidas as propostas, serão, depois de examinadas e devidamente informadas pelo Engenheiro Chefe, remettidas ao Ministro, que escolherá o proponente que lhe parecer mais idoneo; lavrando-se o contrato na Secretaria de Estado, ou no escriptorio, pelo Engenheiro Chefe, com autorização do Ministro.

Art. 67. Os contratos das obras terão por base os desenhos de execucao que os acompanharem, ou a que se referirem, e as unidades de preço, especificações e condições geraes de execucao que forem organizadas pelo Engenheiro Chefe e approvadas pelo Ministro; as quaes serão revistas sempre que se tratar de novos contratos, attendo-se aos preços correntes, facilidades e vantagens propofionadas pelo Governo, distancias e local das obras.

Art. 68. Sem prejuizo dos contratos já existentes e em execucao na data em que começar a vigorar este Regulamento, as « Considerações geraes » que forem organizadas para construção de obras por empreitada conterão as seguintes disposições :

§ 1.º O recebimento provisorio ou definitivo de qualquer obra será feito pelo Engenheiro Chefe, e só este poderá passar os certificados necessarios ao pagamento devido ao empreiteiro.

§ 2.º As medições parciaes ou finaes serão feitas em presença do empreiteiro ou seu preposto, salvo si, avisado com a devida antecedencia, não comparecer.

§ 3.º O empreiteiro tem direito a que se proceda a segunda medição final, si o requerer dentro dos cinco dias decorridos da data em que se lhe houver dado aviso por escripto da conclusão da primeira.

§ 4.º O Engenheiro Chefe decidirá, sem recurso, todas as contestações que se derem com o empreiteiro nas medições parciaes e provisorias.

§ 5.º Para serem entregues a caução e o saldo final, o Engenheiro Chefe remetterá ao Ministro a conta corrente entre a

estrada e o empreiteiro, acompanhada pela cópia de todos os documentos justificativos.

Art. 69. As duvidas que se suscitarem sobre as medições finaes e ajuste de contas serão resolvidas pelo Engenheiro Chefe, de cuja decisão não haverá recurso si versarem sobre questão technica.

Si se tratar, porém, de interpretação ou applicação de clausulas do contrato, das «Condições geraes» ou, em geral, de materia contenciosa, poderá o empreiteiro recorrer para o Ministro, que decidirá em ultimo recurso.

Art. 70. O Engenheiro Chefe terá um 1º Engenheiro que o coadjuvará e substituirá em suas faltas e impedimentos. Será auxiliado pelo pessoal constante da tabella n. 1, annexa a este Regulamento, fixando sua quantidade conforme a extensão da linha em construção ou em estudos, de accordo com as seguintes regras :

§ 1.º Para cada trecho de 30 a 50 kilometros de linha em construção, ou de 60 a 100 kilometros em estudos, as secções compor-se-hão de :

- 1 Chefe de secção.
- 1 Engenheiro de 1<sup>a</sup> classe.
- 2 Engenheiros de 2<sup>a</sup> classe.
- 4 Conductores ou Auxiliares.

§ 2.º Nos casos em que os trechos em construção ou em estudos tenham extensão inferior ao limite mínimo acima fixado ou excedam o maximo sem atingir o multiple do minimo, o Engenheiro Chefe proporá ao Ministro a redução ou aumento do pessoal conforme se fizer necessário.

§ 3.º Em todo caso, o quadro acima, das secções, só será preenchido á proporção que os trabalhos o exijam, devendo ser reduzido logo que as condições do serviço o permittam.

§ 4.º Em casos extraordinarios e excepcionaes, poderá o Engenheiro Chefe admittir temporariamente Engenheiros extranumerarios, com prévia autorização do Ministro.

Art. 71. Haverá um escriptorio technico que ficará sob as ordens inimediatas do 1º Engenheiro, para preparação de projectos e verificação dos trabalhos.

Ao 1º Engenheiro compete:

§ 1.º Organizar o projecto definitivo da estrada e seus ramaes, á vista das plantas e mais documentos do estudo do terreno, comprehendendo o de todas as obras d'arte, estações e suas dependencias.

§ 2.º Efectuar os calculos de cubação e o orçamento das obras projectadas.

§ 3.º Proceder aos calculos de cubação e avaliação das obras feitas.

§ 4.º Preparar os certificados para os pagamentos parciaes e contas finaes das obras executadas por empreitadas.

§ 5.º Visitar as obras em construção, sempre que o Engenheiro Chefe o determinar.

§ 6.º A escripturação technica e organização das folhas de pagamento do pessoal technico e operario empregado nas obras por administração.

Art. 72. O escriptorio technico dos trabalhos de construção ou dos estudos será estabelecido no logar mais proximo e conveniente aos mesmos trabalhos.

Art. 73. Servirão no escriptorio technico os Engenheiros e Conductores empregados em trabalhos de construção, que forem designados pelo Engenheiro Chefe; sendo, nos casos absolutamente indispensaveis, substituidos nas obras por outros, considerados extranumerarios.

Art. 74. O Engenheiro Chefe terá um Secretario, a quem incumbe o expediente, escripturação e contabilidade das obras.

Art. 75. A escripturação e contabilidade das obras serão feitas segundo as instruções, livros e modelos, organizados pelo Engenheiro Chefe. Os orçamentos, despesas occurrentes e custo effectivo das obras de construção e estudos, serão escripturados com methodo e clareza, por modo que de prompto se possa verificar a despesa real de cada especie de obra, o custo kilometrico de qualquer parte da estrada estudada ou concluida, e as causas que tenham motivado excesso no orçamento da obra, quando isto aconteça.

Art. 76. Ao Engenheiro Chefe compete autorizar todas as despesas do serviço a seu cargo, dentro da verba que para esse serviço tiver sido consignada na Lei de orçamento e, bem assim, promover amigavel ou judicialmente a aquisição ou desapropriação dos terrenos necessarios à construção da estrada e seus ramais.

Art. 77. Para effectuar o pagamento dos vencimentos do pessoal da direcção dos trabalhos e mais despesas occurrentes, haverá um Pagador, que será o responsável pelas quantias que receber do Thesouro ou Thesourarias de Fazenda, e que sómente as empregará á vista de ordem assignada ou rubricada pelo Engenheiro Chefe.

Ao Pagador, no que lhe forem applicaveis, cabem as mesmas attribuições e deveres dos Thesoureiros das estradas em trafego.

Art. 78. O Engenheiro Chefe expedirá instruções especiaes que regulem o serviço sob sua direcção e as relações dos empregados entre si.

Art. 79. O Engenheiro Chefe apresentará igualmente ao Ministro relatórios trimensais e annuaes sobre o estado das obras em construção e o custo destas, acompanhados de cópias dos planos e descrições das obras mais importantes que tenham sido construidas; e bem assim da relação dos instrumentos de Engenharia existentes do orçamento da parte das obras que se tiver de construir no anno financeiro seguinte.

## Capítulo IX

### DO PESSOAL

Art. 80. O cargo de Director das estradas de ferro do Estado só será confiado a Engenheiros nacionaes praticamente habilitados no serviço de construcção ou custeio de vias ferreas e que notoriamente se recommendem pela sua experieucia e capacidade profissional.

Art. 81. Só poderão ser nomeados, para os logares de Chefes de divisão a que se refere o art. 10, Engenheiros que, além de satisfaçerem as condições da Lei n. 3001 de 9 de Outubro de 1880, tenham pelo menos tres annos de pratica em trabalhos de construcção ou trafego de estradas de ferro.

Art. 82. Os logares de Chefe do movimento, Ajudantes do Chefe do trafego, do Chefe da locomoção, Engenheiros residentes do trafego, Chefes de secção, Engenheiros e Conductores de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classe e Desenhista architecto da construcção, só serão exercidos por Engenheiros titulares, nos termos da lei citada.

Art. 83. Serão nomeados por decreto: o Director e o Engenheiro Chefe, e por portaria do Ministro:

§ 1.<sup>º</sup> Sob proposta do Director: Os Chefes de divisão a que se refere o art. 10, o Secretario, o Thesoureiro, o Almoxarife, o Pagador, os Ajudantes do Chefe do trafego, da locomoção e linha, o Chefe do movimento, Inspector de estações, o Guardalivros, o Contador e o Agente da estação central, e nas estradas de 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> ordem, além do mencionado, mais os Officiaes, os Escrivães e os Engenheiros residentes do trafego.

§ 2.<sup>º</sup> Sob proposta do Engenheiro Chefe: o 1<sup>º</sup> Engenheiro, os Chefes de secção, os Engenheiros de 1<sup>a</sup> classe, o Secretario e o Pagador da construcção.

Art. 84. Serão nomeados:

§ 1.<sup>º</sup> Pelo Director, sob proposta dos Chefes das respectivas divisões, as demais categorias de empregados da estrada em trafego, não mencionados no artigo anterior e constantes da tabella correspondente á ordem de classificação da estrada.

§ 2.<sup>º</sup> Pelo Engenheiro Chefe, o demais pessoal mencionado na tabella n. 1, annexa a este Regulamento e relativa a estudos e construcção de prolongamentos e ramaes.

Art. 85. Compete ao Thesoureiro, ao Pagador e ao Almoxarife propor os respectivos Fieis.

Art. 86. A admissão e demissão dos serventes, guardas, operarios, feitores e mais jornaleiros é da competencia dos Chefes das divisões ou de seus Auxiliares, encarregados da direcção immediata de qualquer ramo de serviço.

Art. 87. O Director e o Engenheiro Chefe são os responsaveis pelos abusos que não reprimirem, commettidos por seus subalternos, na admissão ou demissão do pessoal.

Art. 88. O Director será substituído em suas faltas ou impedimentos temporários pelo Chefe de divisão mais antigo no exercício do respectivo cargo.

Parágrafo único. Nas estradas de ferro em que houver trabalhos de construção ou estudos, será o Director substituído, em suas funções de Engenheiro Chefe, na forma do artigo seguinte.

Art. 89. O Engenheiro Chefe será substituído pelo 1º Engenheiro, e na falta deste pelo Chefe de secção mais antigo.

Art. 90. Quando o impedimento do Director ou Engenheiro Chefe deva prolongar-se por mais de 30 dias, o Ministro nomeará quem os substitua interinamente.

Art. 91. Os Chefes das divisões serão substituídos:

§ 1.º Nas estradas de 1ª ordem:

Os Chefes de tráfego pelo Chefe do movimento; os Chefes de locomoção e de linha pelos seus respectivos Ajudantes; o Chefe da contabilidade pelo Contador ou Guarda-livros.

§ 2.º Nas estradas de 2ª ordem:

O Chefe do tráfego pelo seu Ajudante; o Chefe da contabilidade pelo Contador; o Chefe da locomoção pelo Chefe da linha, e este pelo Engenheiro residente que for designado pelo Director.

§ 3.º Nas estradas de 3ª ordem:

O Chefe do tráfego pelo Contador; e o Chefe da locomoção e da linha, pelo Engenheiro residente que for designado pelo Director.

§ 4.º Nas estradas de 4ª ordem:

O Chefe da locomoção e da linha, pelo empregado que o Director designar.

Art. 92. O Thesoureiro e o Almoxarife serão substituídos, conservando sempre a responsabilidade que lhes cabe, pelos seus respectivos Fieis, nas estradas de 1ª, 2ª e 3ª ordem.

Art. 93. Nas estradas de ferro de 4ª ordem, o Thesoureiro e o Almoxarife proporão ao Director o empregado da Administração central e tráfego, com a exceção do Secretario e Guarda-livros, que deva respectivamente substituir-se em suas faltas e impedimentos temporários, conservando elles sempre a responsabilidade que lhes cabe.

Art. 94. No impedimento dos demais empregados do tráfego, a substituição, quando for *ex officio* nos termos do § 1º do art. 96, far-se-ha na ordem hierárquica dos cargos, que será estabelecida nos regulamentos especiais de cada divisão.

Quando o impedimento exceder de oito dias, o Director poderá designar outro substituto para o empregado impedido.

Art. 95. O Engenheiro em Chefe designará o Chefe de secção, ou um dos Engenheiros do escriptorio técnico, que deva substituir o 1º Engenheiro em suas faltas e impedimentos e, bem assim, designará os substitutos para os Chefes de secção e demais empregados do serviço a seu cargo.

Art. 96. Nas substituições de empregados em suas faltas e impedimentos temporários, serão observadas as seguintes regras:

§ 1.º A substituição se fará simplesmente *ex officio* com accu-

mulação de funções, de conformidade com os arts. 88, 89, 91, 92, 93 e 94, quando as faltas ou impedimentos do substituído não excederem de oito dias, nada percebendo o substituto além dos seus próprios vencimentos.

§ 2.º A substituição se fará por interinidade e o substituto deixará o exercício do seu cargo, quando o impedimento ou falta do substituído excederem de oito dias.

Neste caso o substituto perderá os seus vencimentos e perceberá, a datar do 8º dia, os do empregado substituído, quaisquer que sejam as vantagens que a este couberem durante o seu impedimento.

§ 3.º Quando, pela natureza especial do serviço, a substituição só puder ter lugar com acumulação de funções, a juízo do Director, o empregado perceberá, além de seus vencimentos, a gratificação do substituído.

Art. 97. O provimento dos logares que vagarem será feito por três modos: 1º — por livre escolha do Governo ou do Director, a quem competir a nomeação; 2º — por acesso; 3º — por concurso.

§ 1.º Serão nomeados por acesso, tendendo de preferência à aptidão e assiduidade: os Oficiais, os Escripturários, os Agentes de estação, seus Ajudantes e Fieis, Conferentes de classes superiores, os Telegraphistas, os Conductores de trem, os Machinistas e os Mestres de linha.

§ 2.º Serão nomeados por concurso: os Amanuenses, Conferentes e Telegraphistas da última classe.

§ 3.º Serão nomeados por livre escolha todos os demais empregados não especificados nos §§ 1º e 2.º

Art. 98. O preenchimento das vagas de Conductores e Engenheiros no quadro do pessoal técnico, para os estudos e construção de prolongamentos e ramaes, será feito por acesso, provendo-se das categorias imediatamente inferiores os Engenheiros que mais se tenham distinguido por sua actividade e habilitações.

Parágrafo único. Exceptua-se o caso em que o preenchimento da vaga seja feito pela remoção de um Engenheiro de igual categoria de outra estrada do Estado.

Art. 99. Para os logares que vagarem na parte em trâfego da estrada, serão sempre preferidos os Engenheiros que se achem ou tenham sido empregados nos trabalhos de construção.

Art. 100. Competem aos empregados das estradas de ferro os respectivos vencimentos marcados nos quadros e observações das cinco tabellas anexas, correspondentes aos estudos e construção de prolongamentos e ramaes e a cada uma das quatro ordens das estradas em trâfego.

Art. 101. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá todos os vencimentos deste.

Art. 102. O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada perderá todos os vencimentos. Si justificar as faltas, ser-lhe-ha descontada sómente a gratificação correspondente aos dias em que faltar, até o máximo de oito em um mez. As faltas

que excederem deste numero só poderão ser abonadas em virtude de licença concedida ao empregado.

Art. 103. O desconto por faltas interpoladas será correspondente aos dias em que elas se derem; no caso de faltas consecutivas, serão descontados também os dias feriados compreendidos nesse período.

Art. 104. São causas justificativas de faltas: 1º, — molestia do empregado; 2º, — nojo; 3º, — gala de casamento; 4º, — impedimento material de força maior.

§ 1.º Serão provadas com attestado de medico as faltas por molestia quando excederem a dous dias em cada mez.

§ 2.º Compete ao Director ou Engenheiro Chefe julgar da justificação das faltas.

Art. 105. As licenças aos empregados serão concedidas até 30 dias pelo Director ou Engenheiro Chefe e as de maior prazo pelo Ministro, precedendo, sempre que fôr possível, audiencia do Director ou Engenheiro Chefe.

Art. 106. Em caso nenhum se concederá licença com todos os vencimentos, mas sómente com o ordenado ou parte dele, observando-se as seguintes regras:

§ 1.º Em caso de molestia provada, o empregado terá direito a licença com o ordenado por inteiro até tres mezes e, com metade do ordenado, de tres a seis mezes. Serão sem vencimentos as licenças ou prorrogação de licenças além de seis mezes.

§ 2.º Dentro do período de um anno, não poderá o empregado obter mais licença com vencimentos além dos seis mezes fixados no parágrafo antecedente.

§ 3.º Tendo completado o tempo maximo nos termos do § 1º, nenhum empregado poderá obter mais licença com vencimentos sem voltar ao exercicio do cargo e n'elle permanecer por tempo pelo menos igual ao da ultima licença gozada.

§ 4.º As licenças com vencimentos só poderão ser concedidas a empregado que tenha pelo menos seis mezes de exercicio na estrada ou em emprego de que tenha sido para ella removido.

§ 5.º Nenhum vencimento será pago ao empregado licenciado sem que tenha registrado a licença na secretaria da estrada, com a declaração do dia em que começou a gozar-a, e sem que se achem satisfeitas as exigencias prescriptas nas leis fiscaes.

§ 6.º Ficará sem effito a licença concedida quando o empregado não entrar em seu gozo dentro do prazo de um mez, contado da data em que fôr publicada no *Diário Official* ou lhe fôr comunicado pela secretaria da estrada.

Art. 107. O empregado que sem causa justificativa faltar seguidamente mais de 15 dias, será considerado demittido.

Art. 108. As horas de trabalho serão fixadas nos regulamentos especiaes, que forem expedidos pelos Chefes das divisões com a approvação do Director.

Art. 109. Todo o trabalho do pessoal operario jornaleiro, executado além das horas do servico ordinario, será retribuido com um accrescimo que poderá atingir, conforme a duração e condições do mesmo servizo, até o duplo do respectivo jornal.

**Art. 410.** As faltas disciplinarias commetidas por empregados, que não constituirem crime definido na legislação vigente, serão punidas segundo a sua gravidade com as seguintes penas:

- 1.º Simples advertencia.
- 2.º Reprehensão em ordem de serviço.
- 3.º Multa, até um mez, dos vencimentos.
- 4.º Suspensão até 30 dias.
- 5.º Demissão.

§ 1.º O Director poderá impor qualquer das penas, designadas no artigo antecedente, aos empregados de sua nomeação e as de advertencia e suspensão até 15 dias aos de nomeação do Ministro, a quem dará conhecimento imediato.

§ 2.º Os Chefes das divisões poderão impor as penas de advertencia e de suspensão e multa até cinco dias ao pessoal sob suas ordens e as de multa até 15 dias e demissão aos jornaleiros e operários de sua nomeação, sujeitando seu acto em qualquer dos casos á approvação do Director.

**Art. 411.** Poderão ser concedidas, mediante autorização do Ministro, gratificações extraordinárias, como premios ou recompensas de provado zelo, actos de coragem e previsão nos casos de accidentes ou quando estes forem imminentes, procedimento irrehrensivel ou melhoramentos notaveis propostos e adoptados no serviço de que estiver encarregado o empregado.

**Art. 412.** Na organização do pessoal de acordo com o presente Regulamento, serão preferidos os actuais empregados na medida de suas habilitações e de conformidade com o art. 97, conservando-se nos cargos novamente classificados os que exercerem as principaes funções atribuidas aos mesmos cargos.

## Capítulo X

### DA RECEITA E DESPEZA

**Art. 413.** O pagamento do pessoal será feito mensalmente, nos logares do trabalho ou nas proximidades, em dias certos e préviamente anunciados.

**Art. 414.** Os fornecimentos e as contas serão pagos na Administração central ou excepcionalmente, por ordem do Director ou do Engenheiro Chefe, em qualquer outro ponto da estrada.

**Art. 415.** Nenhum pagamento será efectuado sem que o respectivo documento tenha sido previamente processado e conferido pela secção encarregada da contabilidade e tenha o — *pague-se* — do Director, para o tráfego, e do Engenheiro Chefe para os estudos e construção.

**Art. 416.** O pagamento das obras de construção dos prolongamentos ou ramaes, por contrato de empreitada, será feito aos respectivos empreiteiros ou contratantes directamente pelo Thesouro ou Thesourarias de Fazenda á vista dos certificados do

serviço feito passados pelo Engenheiro Chefe, e sómente em casos excepcionaes pelo Thesoureiro ou Pagador da estrada.

Art. 117. A compra de objectos que em pequena quantidade forem necessarios, será feita do seguinte modo :

§ 1.º Nas estradas de 1<sup>a</sup> ordem, pelo Comprador, que receberá mensalmente do Thesoureiro, precedendo ordem do Director, até à quantia de 2:000\$000.

§ 2.º Nas estradas de 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> ordem, pelo Almoxarife, que receberá mensalmente de 1:000\$ a 500\$, conforme a categoria das estradas.

§ 3.º A prestação de contas será feita dentro dos 10 primeiros dias do mesz seguinte.

Art. 118. O fornecimento ou compra dos objectos necessarios ao almoxarifado sómente se effectuará por ordem do Director e em concurrencia publica, não sendo permitida outra forma de fornecimento, senão quando não se possa consegui-lo por hasta publica ou quando se trate de aquisições de pequeno valor, não excedendo a 500\$000.

Art. 119. As despezas do almoxarifado serão escripturadas e figurarão com a rubrica propria em todas as demonstrações e balanços das despezas geraes da estrada.

Art. 120. As contas, folhas de pagamento e reclamações que não forem satisfeitas até o encerramento do respectivo exercicio, não o serão por conta do exercicio seguinte, mas enviadas ao Thesoureiro ou Thesourarias, para o competente processo e liquidação.

Art. 121. Deixarão de ser attendidas as reclamações sobre extrairo ou avaria de mercadorias, bagagens e encomendas transportadas pela estrada ou de excesso de trete cobrado por qualquer motivo, si não forem apresentadas á mesma estrada dentro do prazo de um anno, contado de conformidade com o que preceitua o art. 449 § 2º do Código do Commercio.

Art. 122. Dentro da competente verba da Lei de orçamento, serão deduzidas da receita bruta as despezas da estrada em trafejo, com excepção das que estiverem incluidas em créditos especiaes e das que provierem de obras novas extraordinarias ou de augmento do material fixo e rodante, encommendado fora das officinas da estrada.

Art. 123. As tarifas e regulamentos que interessarem ao publico só terão execução depois de publicados com antecedencia de oito dias pelo menos e affixados nos recintos das estações.

Exceptuam-se os casos de interpretação de tarifas ou de decisão nos casos omissos, nos quaes o que for decidido pelo Director terá immediata execução.

Art. 124. A arrecadação das taxas de transporte deverá ser feita de acordo com a exacta e rigorosa applicação das tarifas em vigor, recebendo, sobre o empregado ou empregados culpados, a responsabilidade pelas differencias que forem verificadas, quer em relação á receita propria da estrada; quer á arrecadada para outras vias ferreas.

Art. 125. As quantias arrecadadas, de sellos de nomeações ou qualquer outro imposto, serão recolhidas pelo menos trimen-

salmente ao Thesouro ou Thesourarias acompanhadas de uma nota demonstrativa.

Art. 126. A escripturação da receita e despesa far-se-ha por exercícios, sendo organizada de accordo com as instruções e modelos fornecidos pelo Thesouro Nacional ou pelas Thesourarias de Fazenda.

Art. 127. Em caso algum, o sistema de escripturação e contabilidade central se afastará das regras prescriptas pela legislação de Fazenda.

Art. 128. As guias, conhecimentos e outros papéis justificativos da receita e despesa da estrada serão remetidos ao Thesouro ou Thesourarias de Fazenda, na conformidade dos Decretos ns. 2548 de 10 de Março de 1850 e 9262 de 16 de Agosto de 1884.

Art. 129. As notas de expedição, folhas, boletins, conhecimentos, relações, outros impressos e papéis justificativos da receita, movimento e mais serviço da estrada, serão queimados desde que estejam devidamente escripturados nos livros competentes e encerradas pelo Chefe da respectiva secção as contas e escripturação de cada anno.

Os livros, contas e recibos serão conservados pelo tempo fixado em lei para guarda de taes documentos.

Art. 130. O Director enviará mensalmente ao Thesouro ou Thesourarias de Fazenda a synopse da receita e despesa do tráfego e a da despesa por conta de créditos especiaes, relativas ao mez anterior.

## Capítulo XI

### DAS RELAÇÕES DO DIRECTOR DA ESTRADA DE FERRO COM O ENGENHEIRO CHEFE DA CONSTRUÇÃO DO PROLONGAMENTO E RAMAIS DE ESTRADAS DE FERRO DE 1<sup>a</sup> ORDEM.

Art. 131. O Director e o Engenheiro Chefe não poderão dirigir-se para objecto de serviço a empregados estranhos ás respectivas administrações. As requisições far-se-hão directamente de um para outro Chefe.

Art. 132. O material rodante que fôr preciso para o serviço da construção das obras será fornecido pelo Director da estrada com a possível presteza, mediante requisição do Engenheiro Chefe, assim como o necessário combustível e lubrificantes.

As locomotivas empregadas na construção serão dirigidas e guardadas por pessoal da locomoção, embora sob as ordens do Engenheiro Chefe ou de quem, para este fim, fôr por elle designado.

Todas as despesas provenientes do uso ou emprego desse material correrão por conta da construção e serão indemnizadas á estrada em tráfego.

Art. 133. O transporte dos materiais destinados á construção das obras far-se-ha mediante requisição do Engenheiro Chefe,

guardando-se, em relação aos transportes ordinarios, a ordem de prioridade nos despachos.

Só em casos de excepcional urgencia, declarada pelo Engenheiro Chefe, se fará a remessa do material pelo 1º trem que fôr expedido. Os transportes para as obras do prolongamento da estrada e ramaes serão levados á conta da respectiva construção.

Art. 134. O fornecimento de materiaes e quaesquer objectos para as obras, bem como o concerto e fabrico de utensilios, machinas, etc., serão autorizados pelo Director da estrada com a possivel brevidade, mediante requisição do Engenheiro Chefe, sem prejuizo do serviço da estrada em trafego, levando-se as respectivas importâncias á conta da construção das obras.

Art. 135. Em caso algum e sob qualquer pretexto poderão circular na estrada em trafego as machinas, carros e vagões ao serviço da construção, salvo si houver autorização escripta do Director ou dada em telegramma, especificando os pontos e tempo em que as referidas machinas e carros possam circular.

Em todo o caso serão rigorosamente observadas as instruções e ordens de serviço, relativas ao movimento dos trens na linha e estações.

Art. 136. O Director da estrada e os respectivos empregados não poderão fazer circular machinas ou trolys em qualquer parte da linha em construção, sem prévio conhecimento do Engenheiro Chefe.

Art. 137. Os Agentes das estações concederão passe, por conta da construção das obras, aos empregados que apresentarem autorização, assignada pelo Engenheiro Chefe, para a respectiva requisição.

Os passes concedidos serão recolhidos e conferidos como os demais bilhetes.

O Director providenciará sobre qualquer abuso na expedição de passes.

Art. 138. No que se referir ás condições technicas dos trechos ou ramaes em construção ou estudos e os typos e qualidade do material fixo, planos e disposições das estações e edificios, será sempre ouvido o Director da estrada pelo Engenheiro Chefe e, em caso de divergência, será a duvida submetida ao Ministro para ser por elle resolvida.

Art. 139. Apenas concluída uma secção ou trecho de estrada, o Engenheiro Chefe participará ao Ministro, que a mandará receber pelo Director.

Poder-se-ha, sempre que o Ministro entender conveniente e depois de ouvido o Engenheiro Chefe e o Director, abrir ao transito publico qualquer trecho da nova linha ainda não concluída definitivamente.

Neste caso, o Ministro providenciará sobre os meios de melhor harmonisar os dous serviços.

## Capítulo XII

### DISPOSIÇÕES GERAES

**Art. 140.** O Director expedirá as instruções ou regimentos internos indispensaveis á boa marcha de cada um dos serviços.

**Art. 141.** Aos Chefes de divisões do tráfego compete organizar e submeter á aprovação do Director as instruções e regulamentos que deverão reger os diversos serviços das respectivas divisões, especificando a distribuição e atribuições de cada classe de empregados e os processos e modelos a adoptar para a escripturação, contabilidade e estatísticas.

**Art. 142.** Cada uma das divisões do tráfego terá um registro das nomeações, licenças, promoções, penas e demissão dos respectivos empregados.

**Art. 143.** O Director verificará, uma vez por mês e em dias indeterminados, a caixa e a escripturação central.

**Art. 144.** O Director examinará sêmestralmente, por si ou por empregado que designar, a escripturação do almoxarifado, dando balanço no material existente, e providenciará acerca do destino que deva ter o imprestável, encerrando definitivamente as contas até á data em que se ultimar o mesmo exame.

Procederá também, nas mesmas condições e forma acima, ao exame da escripturação e depósitos de todas as divisões do serviço.

**Art. 145.** Todos os empregados que arrecadarem dinheiro, ou tiverem objectos ou valores sob sua guarda, prestarão uma fiança correspondente á importância da responsabilidade.

|                                                        |             |
|--------------------------------------------------------|-------------|
| § 1.º O Thesoureiro prestará fiança:                   |             |
| Nas estradas de ferro de 1 <sup>a</sup> ordem, de..... | 40:000\$000 |
| Nas estradas de ferro de 2 <sup>a</sup> ordem, de..... | 25:000\$000 |
| Nas estradas de ferro de 3 <sup>a</sup> ordem, de..... | 15:000\$000 |
| Nas estradas de ferro de 4 <sup>a</sup> ordem, de..... | 10:000\$000 |

|                                                        |             |
|--------------------------------------------------------|-------------|
| § 2.º Os Fieis do Thesoureiro:                         |             |
| Nas estradas de ferro de 1 <sup>a</sup> ordem, de..... | 10:000\$000 |
| Nas estradas de ferro de 2 <sup>a</sup> ordem, de..... | 6:000\$000  |
| Nas estradas de ferro de 3 <sup>a</sup> ordem, de..... | 3:000\$000  |

|                                                        |            |
|--------------------------------------------------------|------------|
| § 3.º O Almoxarife:                                    |            |
| Nas estradas de ferro de 1 <sup>a</sup> ordem, de..... | 6:000\$000 |
| Nas estradas de ferro de 2 <sup>a</sup> ordem, de..... | 4:000\$000 |
| Nas estradas de ferro de 3 <sup>a</sup> ordem, de..... | 3:000\$000 |
| Nas estradas de ferro de 4 <sup>a</sup> ordem, de..... | 3:000\$000 |

|                                                        |            |
|--------------------------------------------------------|------------|
| § 4.º Os Fieis do Almoxarife:                          |            |
| Nas estradas de ferro de 1 <sup>a</sup> ordem, de..... | 3:000\$000 |
| Nas estradas de ferro de 2 <sup>a</sup> ordem, de..... | 2:000\$000 |
| Nas estradas de ferro de 3 <sup>a</sup> ordem, de..... | 2:000\$000 |

|                                                              |             |
|--------------------------------------------------------------|-------------|
| § 5.º O Pagador:                                             |             |
| Nas estradas de ferro de 1 <sup>a</sup> ordem, de.....       | 30:000\$000 |
| Nas estradas de ferro de 2 <sup>a</sup> ordem, de.....       | 15:000\$000 |
| Nos estudos e construção de prolongamentos e ramaes, de..... | 10:000\$000 |

|                                                                                                 |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| § 6.º O Fiel do Pagador:                                                                        |            |
| Nas estradas de ferro de 1 <sup>a</sup> ordem, de.....                                          | 2:000\$000 |
| Nas estradas de ferro de 2 <sup>a</sup> ordem, de.....                                          | 2:000\$000 |
| § 7.º Para os mais empregados serão as liangas fixadas pelo Director e aprovadas pelo Ministro. |            |

Art. 146. Nos casos de affluencia de serviço, para os quaes seja insufficiente o pessoal das tabellas annexas, poderá o Director admittir extraordinariamente alguns auxiliares, sujeitando o seu acto á aprobación do Ministro. Esses empregados extraordinarios serão dispensados logo que cesse a affluencia do serviço.

Art. 147. O Thesoureiro requisitará do Director os auxiliares de que carecer, quando os pagamentos fóra da Repartição exigirem maior pessoal.

Art. 148. O horario dos trens de viajantes, seu numero, velocidade e pontos de parada, serão préviamente aprobados pelo Ministro.

Art. 149. Todos os Agentes e empregados da estrada, ao serviço das estações, dos trens e da via permanente, usarão de uniforme, que será o mesmo para todas as estradas de ferro do Estado e escolhido pelo Ministro.

Art. 150. Todos os empregados deverão comunicar logo a seus Chefes immediatos e a quem caiba providenciar de prompto, quaesquer accidentes ou occurrences extraordinarias que se derem na estrada e suas dependencias.

Art. 151. Nenhum empregado da estrada poderá ser distrahido para comissão ou serviço alheio da mesma estrada.

Art. 152. O Director só expedirá passes gratuitos para objecto estranho ao serviço da estrada, em virtude de ordem do Ministro.

Poderá entretanto conceder os referidos passes aos Engenheiros nacionaes ou estrangeiros de notoria reputação, que pela primeira vez visitarem a estrada de ferro.

Art. 153. Os empregados quando viajando em serviço da estrada e os empreiteiros, na forma dos seus contratos, terão passes livres, concedidos estes pelo Director e aquelles pelos Chefes de divisão aos empregados sob suas ordens.

Estes passes serão recolhidos e conferidos como os demais bilhetes.

Art. 154. As requisições de passagens para transporte de objectos de serviço publico, serão satisfeitas sempre que forem regularmente feitas pela autoridade competente; sendo a importancia das passagens e fretes levada á conta do Ministerio respectivo ou da Província, quando em serviço desta, devendo figurar como renda da estrada.

Art. 155. O suprimento de objectos pelo almoxarifado ás diversas divisões do tráfego só sera feito em virtude de ordem escrita do Director, á vista de requisições dos Chefes das divisões e mediante recibos destes ou de seus prepostos.

Art. 156. Para imposição das penas, decretadas no Regulamento annexo ao Decreto n.º 4930 de 26 de Abril de 1857, contra pessoas estranhas á Administração da estrada, terá o Director, por seus empregados, a autoridade conferida naquelle regulamento aos Engenheiros fiscaes.

Art. 157. Todo o material fixo, rodante ou de consumo necessário à construção das obras dos prolongamentos e ramaes ou ao serviço das estradas em tráfego, quando tenha de ser encomendado do estrangeiro, será contratado pelo Ministro á vista de requisição do Engenheiro Chefe ou Director por intermédio do agente especial do Ministerio da Agricultura, incumbido da aquisição desse material na Europa e Estados Unidos.

Paragrapho único. Na falta deste agente especial, o Engenheiro Chefe ou Director juntarão á requisição para a encomenda, acompanhada de todos os desenhos, especificações, preços correntes e orçamento, a indicação da fábrica que deve ser preferida para o fornecimento, com os motivos da preferência.

Art. 158. O Director e o Engenheiro Chefe se entenderão directamente com o Ministro da Agricultura, cumprindo-lhes, porém, prestar aos Presidentes de Província quaequer esclarecimentos que estes lhes requisitarem, satisfazendo suas determinações no que disser respeito a serviço público.

Art. 159. Enquanto o contrario não for resolvido pelo Governo Imperial, serão consideradas como uma só e mesma estrada de ferro, para todos os efeitos deste Regulamento, o «Prolongamento da estrada de ferro do Recife a S. Francisco» e a «Estrada de ferro do Recife a Caruarú» e, bem assim, não será applicável o mesmo Regulamento á estrada de ferro do Rio d'Ouro.

Art. 160. Até o ultimo dia do mês, o Director apresentará ao Ministro um relatório resumido dos factos mais notáveis ocorridos no serviço da estrada e do estado das obras e do material fixo e rodante no mês anterior.

Este relatório será acompanhado de mappas estatísticos da receita e despesa da estrada em tráfego, discriminando aquella por estações e natureza de productos transportados e esta por divisões de serviço.

Até o dia 1º de Março, apresentará relatório geral do anno anterior expondo com desenvolvimento o estado das obras e material.

Este relatório será acompanhado: 1º,— do balanço geral; 2º,— da discriminação da receita e despesa por estações e productos, por divisões e por kilometro; 3º,— dos quadros estatísticos de todos os ramos de serviço da estrada; 4º,— do quadro do pessoal e relação dos proprios da estrada; 5º,— do orçamento detalhado das despesas prováveis para o anno financeiro seguinte; e 6º,— finalmente, de quaequer outras informações que possam aproveitar ou interessar o Governo.

Art. 161. Fazem parte deste Regulamento as cinco tabelas, com as respectivas observações, annexas sob ns. 1, 2, 3, 4 e 5, relativas aos estudos e construção das estradas de ferro, seus prolongamentos e ramaes, e ao tráfego das estradas de ferro de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª ordem.

Art. 162. O Director e o Engenheiro Chefe, cada um dentro de suas atribuições, providenciará provisoriamente nos casos omissos do presente Regulamento, quando a urgencia do serviço

o exigir, e representará imediatamente ao Ministro para que este providencie definitivamente.

Art. 163. Dentro de seis meses depois de posto em vigor o presente Regulamento, os Directores das estradas de ferro remetterão ao Ministro da Agricultura uma nota das disposições do mesmo Regulamento que lhes pareçam defeituosas e devam ser alteradas, indicando as que convenha suprimir ou additar e justificando as indicações.

Art. 164. O presente Regulamento não terá vigor na parte em que contiver disposições dependentes de aprovação do Poder Legislativo, enquanto não for por este approvado.

Art. 165. Ficam revogados todos os decretos anteriores que approvaram regulamentos para diversas estradas de ferro do Estado, e quæsquer disposições em contrario ao presente.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1885.— *Antonio Carneiro da Rocha.*

Quadro A, a que se refere o art. 2º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 9417 de 25 de Abril de 1885

PARA REDUZIR A PESO AS DIVERSAS UNIDADES DAS TARIFAS

| ESPECIFICAÇÃO                                          | UNIDADES DAS TARIFAS | EQUIVALÊNCIA EM PESO |
|--------------------------------------------------------|----------------------|----------------------|
| Mercadorias, bagagens e encomendas taxadas a peso...   | 1 kilogramma         | 1 kilogramma         |
| Mercadorias, bagagens e encomendas taxadas por volume. | 1 metro cubico       | 300 kilogrammas      |
| Passageiros.....                                       | um                   | 70 kilogrammas       |
| Animais cavallares.....                                | um                   | 300 kilogrammas      |
| Gado vacuum.....                                       | um                   | 400 kilogrammas      |
| Carneiros, porcos e outros.....                        | um                   | 100 kilogrammas      |
| Vehicles de quatro rodas.....                          | um                   | 5000 kilogrammas     |
| Vehicles de duas rodas.....                            | um                   | 2000 kilogrammas     |

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1885.— *Antonio Carneiro da Rocha.*

## TABELLA N. 1

## ESTUDOS OU CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS DE FERRO

Tabella das categorias e vencimentos do pessoal aprovada pelo Decreto n. 9417 de 25 de Abril de 1885

| CATEGORIA                                 | ORDENADO   | GRATIFICAÇÃO | VENCIMENTO  |
|-------------------------------------------|------------|--------------|-------------|
| Engenheiro chefo .....                    | 6:000\$000 | 4:000\$000   | 40:000\$000 |
| Primeiro Engenheiro .....                 | 5:600\$030 | 2:400\$000   | 8:000\$000  |
| Engenheiro chefe de secção .....          | 4:000\$030 | 2:000\$000   | 6:000\$000  |
| Engenheiro de 1 <sup>a</sup> classe ..... | 3:600\$030 | 1:200\$000   | 4:800\$000  |
| Engenheiro de 2 <sup>a</sup> classe ..... | 2:400\$000 | 1:200\$000   | 3:600\$000  |
| Conductor de 1 <sup>a</sup> classe .....  | 2:000\$030 | 1:000\$100   | 3:000\$100  |
| Conductor de 2 <sup>a</sup> classe .....  | 1:600\$000 | 800\$000     | 2:400\$000  |
| Auxiliar de 1 <sup>a</sup> classe .....   | 1:400\$000 | 720\$000     | 2:160\$000  |
| Auxiliar de 2 <sup>a</sup> classe .....   | 1:280\$000 | 640\$000     | 1:920\$000  |
| Desenhista archictecto .....              | 2:666\$667 | 1:333\$333   | 4:000\$000  |
| Desenhista de 1 <sup>a</sup> classe ..... | 1:600\$000 | 800\$000     | 2:400\$000  |
| Desenhista de 2 <sup>a</sup> classe ..... | 1:200\$000 | 600\$000     | 1:800\$000  |
| Secretario .....                          | 2:000\$030 | 1:000\$000   | 3:000\$000  |
| Pagador .....                             | 2:400\$030 | 1:200\$000   | 3:600\$000  |
| Dous Amanuenses .....                     | 800\$000   | 400\$000     | 1:200\$000  |
| Continuo .....                            | 540\$000   | 320\$000     | 960\$000    |

## Observações

I. O Engenheiro Chefo fixará oportunamente o numero e categoria dos desenhistas e para a construção do cada trecho de 25 a 50 kilometros de linha, ou para estudos de 50 a 100 kilometros de estrada, organizará secções técnicas compostas do pessoal seguinte:

- 1 Chefe de secção ;
- 1 Engenheiro de 1<sup>a</sup> classe ;
- 1 Engenheiro de 2<sup>a</sup> classe ;
- 2 Conductores de 1<sup>a</sup> classe ;
- 2 Conductores de 2<sup>a</sup> classe ;
- 2 Auxiliares de 1<sup>a</sup> ou 2<sup>a</sup> classe.

II. O Engenheiro Chefo vencerá mais a diaria de 6\$ a titulo de despesas de viagem e fixará aos Engenheiros e conductores que estiverem em serviço de campo diarias de 2\$ a 6\$000.

III. Os Engenheiros extranumerarios que, por exigencias do serviço, tenham de ser admitidos, terão vencimentos não excedentes aos de Engenheiro de 1<sup>a</sup> classe e terão tambem direito à diaria quando em serviço de campo.

IV. O numero e jornaes dos ajudantes de corda, feitores, trabalhadores e serventes serão determinados pelo Engenheiro Chefo, que lhes abonará de 4\$ a 3\$ por dia de trabalho.

V. Ao pagador ou a qualquer empregado do escriptorio que fizer pagamentos no logar dos trabalhos será abonada uma diaria de 6\$ para despesas de viagem.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1885.—*Antonio Carneiro da Rocha.*

## TABELLA N. 2

TABELLA DO PESSOAL, CATEGORIAS E VENCIMENTOS PARA A ESTRADA DE FERRO DE 1<sup>a</sup> ORDEM, APPROVADA PELO DECRETO N. 9417 DE 25 DE ABRIL DE 1885

| 1 <sup>a</sup> DIVISÃO (ADMINISTRAÇÃO CENTRAL) |                                      |         |          |              |            |
|------------------------------------------------|--------------------------------------|---------|----------|--------------|------------|
| DIVISÕES                                       | CATEGORIA                            | NUMEROS | ORDENADO | GRATIFICAÇÃO | VENCIMENTO |
| Directoria.....                                | Director.....                        | 1       | 10:000\$ | 5:00\$       | 15:000\$   |
|                                                | Secretario.....                      | 1       | 3:200\$  | 1:60\$       | 4:800\$    |
|                                                | Official.....                        | 1       | 2:000\$  | 1:00\$       | 3:000\$    |
|                                                | Comprador.....                       | 1       | 2:400\$  | 1:200\$      | 3:600\$    |
|                                                | 1 <sup>o</sup> Escripturario.....    | 1       | 1:720\$  | 860\$        | 2:580\$    |
|                                                | 2 <sup>o</sup> s Ditos.....          | 2       |          |              |            |
|                                                | Ord. 1:520\$                         |         |          |              |            |
|                                                | Grat. 760\$                          |         |          |              |            |
| Secretaria.....                                | 3 <sup>o</sup> s Ditos.....          | 2       | 3:040\$  | 1:520\$      | 4:560\$    |
|                                                | Ord. 1:420\$                         |         |          |              |            |
|                                                | Grat. 360\$                          |         |          |              |            |
|                                                | Amanuense.....                       | 1       | 2:240\$  | 1:420\$      | 3:360\$    |
|                                                | Continuos.....                       | 2       | 800\$    | 400\$        | 1:200\$    |
|                                                | Ord. 640\$                           |         |          |              |            |
|                                                | Grat. 320\$                          |         |          |              |            |
|                                                | Thosoureiro.....                     | 1       | 3:200\$  | 1:600\$      | 4:800\$    |
|                                                | Escrivão.....                        | 1       | 2:000\$  | 1:000\$      | 3:000\$    |
|                                                | Fielis.....                          | 2       |          |              |            |
|                                                | Ord. 1:720\$                         |         |          |              |            |
|                                                | Grat. 860\$                          |         |          |              |            |
| Thosouraria..                                  | Ajudante do fiel.....                | 1       | 3:440\$  | 1:720\$      | 5:160\$    |
|                                                | Pagador.....                         | 1       | 1:200\$  | 600\$        | 1:800\$    |
|                                                | Ajudante do pagador.....             | 1       | 2:400\$  | 1:200\$      | 3:600\$    |
|                                                | Amanuense.....                       | 1       | 1:200\$  | 600\$        | 1:800\$    |
|                                                | Continuo.....                        | 1       | 800\$    | 400\$        | 1:200\$    |
|                                                | Almoxarife.....                      | 1       | 3:200\$  | 1:600\$      | 4:800\$    |
|                                                | Escrivão.....                        | 1       | 2:000\$  | 1:000\$      | 3:000\$    |
|                                                | Fiel de 1 <sup>a</sup> classe.....   | 1       | 1:720\$  | 860\$        | 2:580\$    |
|                                                | Ditos de 2 <sup>a</sup> classe.....  | 2       |          |              |            |
|                                                | Ord. 1:520\$                         |         |          |              |            |
|                                                | Grat. 760\$                          |         |          |              |            |
| Almoxarifado                                   | 2 <sup>o</sup> s Escripturarios..... | 2       | 3:040\$  | 1:520\$      | 4:560\$    |
|                                                | Ord. 1:520\$                         |         |          |              |            |
|                                                | Grat. 760\$                          |         |          |              |            |
|                                                | 3 <sup>o</sup> s ditos.....          | 2       | 3:040\$  | 1:520\$      | 4:560\$    |
|                                                | Ord. 1:420\$                         |         |          |              |            |
|                                                | Grat. 360\$                          |         |          |              |            |
|                                                | Dospachante.....                     | 1       | 1:400\$  | 700\$        | 2:100\$    |
|                                                | Amanuens.....                        | 1       | 800\$    | 400\$        | 1:200\$    |
|                                                | Total geral...                       | 32      | 59:000\$ | 29:500\$     | 88:500\$   |

**O b s e r v a ç õ e s**

1.º O Director, além dos vencimentos fixados nesta tabelia, perceberá mais a diaria de 5 $\frac{1}{2}$  a título de despezas de viagem.

2.º O tesouraire e seus fiéis terão além do seu vencimento uma gratificação para quebras, correspondente a 15 % dos vencimentos respectivos.

3.º O numero o jornal dos guardas das Repartições da Administração central, e os de feitores, serventes e trabalhadores do almoxarifado, será fixado pelo Director, que poderá abonar 2 $\frac{1}{2}$ 00 a 5 $\frac{1}{2}$  aos feitores, 4 $\frac{1}{2}$ 00 a 2 $\frac{1}{2}$ 00 aos demais jornaleiros.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1883.—*Antonio Carneiro da Rocha.*

**TABELLA N. 2 A**  
**2<sup>a</sup> DIVISÃO**  
**TRAFFEGO**

| DESIGNAÇÃO                                                            | ORDENADO    | GRATIFICAÇÃO | TOTAL       |
|-----------------------------------------------------------------------|-------------|--------------|-------------|
| ESCRITORIO CENTRAL                                                    |             |              |             |
| 1 Chefe.....                                                          | 5:600\$000  | 2:800\$000   | 8:400\$000  |
| 1 Inspector da estações.....                                          | 3:200\$000  | 1:600\$000   | 4:800\$000  |
| 1 Oficial.....                                                        | 2:000\$000  | 1:000\$000   | 3:000\$000  |
| 2 4 <sup>as</sup> Escripturarios.. Ord. 4:720\$8<br>Grat. 860\$       | 3:440\$000  | 1:720\$000   | 5:160\$000  |
| 1 2 <sup>o</sup> Dito.....                                            | 4:520\$000  | 760\$000     | 2:280\$000  |
| 1 3 <sup>o</sup> Dito.....                                            | 4:120\$000  | 560\$000     | 1:080\$000  |
| 6 Amanuenses..... Ord. 800\$<br>Grat. 400\$                           | 4:800\$000  | 2:400\$000   | 7:200\$000  |
| 5 Praticantes..... Ord. 600\$<br>Grat. 300\$                          | 3:000\$000  | 1:500\$000   | 4:500\$000  |
| 1 Impressor.....                                                      | 4:400\$000  | 700\$000     | 2:100\$000  |
| 2 Continuos..... Ord. 640\$<br>Grat. 320\$                            | 4:280\$000  | 610\$000     | 1:920\$000  |
| MOVIMENTO                                                             |             |              |             |
| 1 Chefe.....                                                          | 3:600\$000  | 1:800\$000   | 5:400\$000  |
| 2 2 <sup>as</sup> Escripturarios.. Ord. 4:520\$8<br>Grat. 760\$       | 3:040\$000  | 1:520\$000   | 4:560\$000  |
| 1 3 <sup>o</sup> Dito.....                                            | 4:120\$000  | 560\$000     | 1:680\$000  |
| 6 Amanuenses..... Ord. 800\$<br>Grat. 400\$                           | 4:800\$000  | 2:400\$000   | 7:200\$000  |
| 3 Praticantes..... Ord. 600\$<br>Grat. 300\$                          | 4:800\$000  | 900\$000     | 2:700\$000  |
| 1 Continuo.....                                                       | 610\$000    | 320\$000     | 960\$000    |
| 13 Conductores de 1 <sup>a</sup> classe, Ord. 4:840\$8<br>Grat. 920\$ | 23:920\$000 | 11:960\$000  | 35:880\$000 |
| 18 Ditos de 2 <sup>a</sup> classe. Ord. 4:333\$334<br>Grat. 666\$66   | 24:000\$012 | 11:999,\$988 | 36:000\$000 |
| 28 Ditos de 3 <sup>a</sup> classe... Ord. 4:000\$<br>Grat. 500\$      | 28:000\$000 | 14:000\$000  | 42:000\$000 |
| 8 Praticantes..... Ord. 600\$<br>Grat. 300\$                          | 4:800\$000  | 2:400\$000   | 7:200\$000  |
| ESTAÇÃO DA CORTE                                                      |             |              |             |
| <i>Agencia</i>                                                        |             |              |             |
| 1 Agente.....                                                         | 3:200\$000  | 1:600\$000   | 4:800\$000  |
| 2 Ajudantes..... Ord. 2:400\$<br>Grat. 1:20\$8                        | 4:800\$000  | 2:400\$000   | 7:200\$000  |
| 2 Amanuenses..... Ord. 800\$<br>Grat. 400\$                           | 1:600\$000  | 800\$000     | 2:400\$000  |
| 8 Bilheteiros..... Ord. 4:200\$<br>Grat. 600\$                        | 9:600\$000  | 4:800\$000   | 14:400\$000 |
| 4 Praticantes..... Ord. 600\$<br>Grat. 300\$                          | 2:400\$000  | 1:200\$000   | 3:600\$000  |

| DESIGNAÇÃO                                                    | ORDENADO                      | GRATIFICAÇÃO | TOTAL      |
|---------------------------------------------------------------|-------------------------------|--------------|------------|
| <b>ARMAZEM DE IMPORTAÇÃO</b>                                  |                               |              |            |
| 1 Fiel de 4 <sup>a</sup> classe.....                          | 1:260,967                     | 933,333      | 2:800,300  |
| 1 Dito de 3 <sup>a</sup> classe.....                          | 1:220,000                     | 600,000      | 1:800,000  |
| 12 Conferentes.....                                           | Ord. 1:000,00<br>Grat. 500,00 | 12,000,00    | 18,000,00  |
| 2 Amanuenses.....                                             | Ord. 8,000<br>Grat. 400,00    | 800,000      | 2:400,000  |
| <b>ARMAZEM DE EXPORTAÇÃO</b>                                  |                               |              |            |
| 1 Fiel de 3 <sup>a</sup> classe.....                          | 1:220,000                     | 600,000      | 1:800,000  |
| 1 Conferente de la classe.....                                | 1:220,000                     | 500,000      | 1:500,000  |
| 3 Ditos de 2 <sup>a</sup> classe.....                         | Ord. 800,00<br>Grat. 400,00   | 2,000,000    | 3:600,000  |
| 1 Praticante.....                                             | 6,000,00                      | 3,000,00     | 900,000    |
| <b>ESCRITORIO DOS DESPACHOS</b>                               |                               |              |            |
| 1 1 <sup>a</sup> Escripturario.....                           | 1:720,000                     | 86,000       | 2:800,000  |
| 3 2 <sup>as</sup> Ditos.....                                  | Ord. 1:320,00<br>Grat. 76,00  | 4:360,000    | 2:280,000  |
| 4 3 <sup>as</sup> Ditos.....                                  | Ord. 1:420,00<br>Grat. 54,00  | 4:540,000    | 2:270,000  |
| 10 Amanuenses.....                                            | Ord. 800,00<br>Grat. 400,00   | 8,000,000    | 42,000,000 |
| 3 Praticantes.....                                            | Ord. 600,00<br>Grat. 300,00   | 1:800,000    | 2:700,000  |
| <b>ESCRITORIO DO FIEL RECEBEDOR</b>                           |                               |              |            |
| 1 Fiel recebedor de 2 <sup>a</sup> classe.....                | 1:800,000                     | 933,333      | 2:800,300  |
| 1 3 <sup>a</sup> Escripturario.....                           | 1:120,000                     | 560,000      | 1:380,000  |
| 3 Amanuenses.....                                             | Ord. 800,00<br>Grat. 400,00   | 2:400,000    | 3:600,000  |
| <b>ARMAZEM DE BAGAGEM, ENCOMMENDAS<br/>E PEQUENOS VOLUMES</b> |                               |              |            |
| 1 Fiel de 2 <sup>a</sup> classe.....                          | 1:600,000                     | 833,333      | 2:400,300  |
| 1 Dito de 3 <sup>a</sup> classe.....                          | 1:200,000                     | 600,000      | 1:800,000  |
| 3 Conferentes de 2 <sup>a</sup><br>classe.....                | Ord. 800,00<br>Grat. 400,00   | 2,400,000    | 1:200,000  |
| 3 Praticantes.....                                            | Ord. 600,00<br>Grat. 300,00   | 1:800,000    | 2:700,000  |
| <b>ESTAÇÃO DA GAMBÔA</b>                                      |                               |              |            |
| <i>Agencia</i>                                                |                               |              |            |
| 1 Agente de 4 <sup>a</sup> classe.....                        | 2,400,000                     | 1:200,000    | 3:600,000  |
| 1 Amanuense.....                                              | 800,000                       | 40,000       | 1:200,000  |
| 1 Praticante.....                                             | 600,000                       | 30,000       | 900,000    |

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

| DESIGNAÇÃO                                                    | ORDENADO  | GRATIFICAÇÃO | TOTAL     |
|---------------------------------------------------------------|-----------|--------------|-----------|
| <b>RECEBEDORIA</b>                                            |           |              |           |
| 1 Fiel recebedor de 1a classe.....                            | 2:400,00  | 1:20,00      | 3:600,00  |
| 2 3os Escripturarios.. Ord. 1:120 <sub>5</sub><br>Grat. 56,00 | 2:240,00  | 1:120,00     | 3:360,00  |
| 1 Amannense.....                                              | 800,00    | 40,00        | 1:200,00  |
| <b>ARMAZEM DE IMPORTAÇÃO</b>                                  |           |              |           |
| 1 Fiel de 3a classe.....                                      | 4:200,00  | 600,00       | 4:800,00  |
| 1 Conferente de 1 <sup>a</sup> classe.....                    | 4:000,00  | 50,00        | 4:050,00  |
| 1 Praticante.....                                             | 600,00    | 300,00       | 900,00    |
| <b>ARMAZEM DE EXPORTAÇÃO</b>                                  |           |              |           |
| 1 Fiel de 1a classe.....                                      | 4:866,667 | 933,333      | 2:800,000 |
| 2 3os Escripturarios.. Ord. 1:120 <sub>5</sub><br>Grat. 56,00 | 2:240,00  | 1:120,00     | 3:360,00  |
| 1 Amannenses..... Ord.<br>Grat. 400,00                        | 3:200,00  | 1:60,00      | 4:800,00  |
| 6 Praticantes..... Ord.<br>Grat. 300,00                       | 3:600,00  | 1:800,00     | 5:400,00  |
| <b>ESTAÇÃO DE S. B. DIOGO</b>                                 |           |              |           |
| 1 Agente de 2 <sup>a</sup> classe.....                        | 4:866,667 | 933,333      | 2:800,000 |
| 1 Fiel de 3 <sup>a</sup> > .....                              | 2:200,00  | 600,00       | 4:800,00  |
| 1 Conferente de 2 <sup>a</sup> classe.....                    | 800,00    | 400,00       | 1:200,00  |
| 1 Dito de 3 <sup>a</sup> classe.....                          | 600,00    | 320,00       | 960,00    |
| 2 Praticantes..... Ord.<br>Grat. 300,00                       | 1:200,00  | 600,00       | 1:800,00  |
| <b>ESTAÇÕES DO INTERIOR E ROSARIO</b>                         |           |              |           |
| Agentes de 1a classe.....                                     | 2:400,00  | 1:20,00      | 3:600,00  |
| Ditos de 2 <sup>a</sup> classe.....                           | 1:866,667 | 933,333      | 2:800,000 |
| Ditos de 3 <sup>a</sup> > .....                               | 1:600,00  | 800,00       | 2:400,000 |
| Ditos de 3 <sup>a</sup> > .....                               | 1:200,00  | 600,00       | 1:800,00  |
| Ditos de 3 <sup>a</sup> > e paradas.....                      | 1:000,00  | 500,00       | 1:500,00  |
| Ajudantes de agentes de 1a classe.....                        | 1:866,667 | 933,333      | 2:800,000 |
| 1/4 de armazém de 1a classe.....                              | 1:866,667 | 933,333      | 2:800,000 |
| Ditos de ditos de 2 <sup>a</sup> classe.....                  | 1:600,00  | 800,00       | 2:400,000 |
| Ditos de ditos de 3 <sup>a</sup> > .....                      | 1:200,00  | 600,00       | 1:800,000 |
| Conferentes de 1a classe.....                                 | 1:000,00  | 500,00       | 1:500,00  |
| Ditos de 2 <sup>a</sup> classe.....                           | 800,00    | 500,00       | 1:200,000 |
| Ditos de 3 <sup>a</sup> > .....                               | 600,00    | 320,00       | 960,00    |
| 1 Inspector das linhas e apparelhos.....                      | 2:000,00  | 1:000,00     | 3:000,00  |
| 1 2 <sup>a</sup> Escripturario.....                           | 1:520,00  | 769,00       | 2:289,00  |
| 2 3os ditos..... Ord. 1:120 <sub>5</sub><br>Grat. 56,00       | 2:240,00  | 1:120,00     | 3:360,00  |
| 2 Amannenses..... Ord.<br>Grat. 400,00                        | 1:600,00  | 800,00       | 2:400,000 |
| 2 Praticantes..... Ord.<br>Grat. 300,00                       | 1:200,00  | 600,00       | 1:800,00  |

| DESIGNAÇÃO                                     | ORDENADO                    | RATIFICAÇÃO | TOTAL       |
|------------------------------------------------|-----------------------------|-------------|-------------|
| 1 Continuo.....                                | 610\$00                     | 320\$000    | 960\$000    |
| 4 Armazémista.....                             | 4:230\$000                  | 610\$000    | 4:920\$000  |
| 8 Telegraphistas da 1 <sup>a</sup> classe..... | Ord.. 1:280\$<br>Grat. 6:05 | 10:240\$000 | 5:120\$000  |
| 10 Ditos de 2 <sup>a</sup> classe...           | Ord.. 1:000\$<br>Grat. 5:05 | 10:000\$000 | 5:000\$000  |
| 15 Ditos de 3 <sup>a</sup> classe..            | Ord.. 800\$<br>Grat. 4:05   | 36:000\$000 | 18:000\$000 |
| 40 Ditos de 4 <sup>a</sup> classe...           | Ord.. 6:05<br>Grat. 340\$   | 27:200\$000 | 13:600\$000 |
| 20 Adjuntos.....                               | Ord.. 600\$<br>Grat. 3:05   | 42:000\$000 | 6:000\$000  |
| 1 Mestre de oficinas.....                      |                             | 1:600\$000  | 800\$000    |
|                                                |                             |             | 2:400\$000  |

### Observações

1.<sup>a</sup> O numero de condutores de trem, agentes, ajudantes de agentes, ficos, conferentes, telegraphistas, adjuntos e praticantes de escriptórios, estações e trens será fixado pelo Director, mediante proposta do Chefe do tráfego.

2.<sup>a</sup> O numero e diaria dos manobreiros, fatores, operarios da oficina telegraphica, bagageiros, guarda-freios, guarda-fios, guardas de armazém, de portões, etc., trabalhadores e serventes, será marcado pelo Director sob proposta do chefe do tráfego.

A diaria será de 15:00 a 7:000.

3.<sup>a</sup> O numero e diaria dos aprendizes da oficina telegraphica será fixado pelo Chefe do tráfego, que abonará de 200 reis a 2300.

4.<sup>a</sup> Os empregados da estação de Icém perceberão os vencimentos da tabella correspondente à 2<sup>a</sup> classe, aumentados de 25 %.

5.<sup>a</sup> Os bilheteiros da estação da Corte, além dos vencimentos marcados nesta tabella, perceberão uma gratificação para quebras, correspondente a 45 % dos mesmos vencimentos.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1883. — *Antonio Curuciro da Rocha.*

**TABELLA N. 2 B**  
**3<sup>a</sup> DIVISÃO**  
**CONTABILIDADE**

| DESIGNAÇÃO                          | ORDENADO    | GRATIFICAÇÃO | TOTAL        |
|-------------------------------------|-------------|--------------|--------------|
| ESCRITÓRIO CENTRAL                  |             |              |              |
| 4 Chefs.....                        | 5:600\$000  | 2:800\$000   | 8:400\$000   |
| 1 Official.....                     | 2:000\$500  | 1:000\$500   | 3:000\$500   |
| 1 <sup>a</sup> Sub-seção            |             |              |              |
| 4 Contador.....                     | 3:200\$000  | 1:600\$000   | 4:800\$000   |
| 4 Ajudante.....                     | 2:000\$500  | 1:000\$500   | 3:000\$500   |
| 3 4 <sup>os</sup> Escriturários :   |             |              |              |
| Ord. 4:720\$                        |             |              |              |
| Grat. 860\$                         | 8 600\$000  | 4:300\$000   | 12:900\$000  |
| 3 2 <sup>os</sup> Ditos :           |             |              |              |
| Ord. 4:520\$                        |             |              |              |
| Grat. 760\$                         | 7 600\$000  | 3:800\$000   | 11:400\$000  |
| 3 3 <sup>os</sup> Ditos :           |             |              |              |
| Ord. 4:420\$                        |             |              |              |
| Grat. 560\$                         | 8 960\$000  | 4:480\$000   | 13:440\$000  |
| 10 Amanuenses :                     |             |              |              |
| Ord. 800\$                          |             |              |              |
| Grat. 490\$                         | 8 000\$000  | 4:930\$000   | 12:930\$000  |
| 10 Praticantes :                    |             |              |              |
| Ord. 690\$                          |             |              |              |
| Grat. 390\$                         | 6 000\$000  | 3:000\$000   | 9:000\$000   |
| 4 Impressor.....                    | 4:400\$000  | 2:000\$000   | 2:1 000\$000 |
| 1 Ajudante.....                     | 300\$000    | 150\$000     | 1:2 450\$000 |
| 1 Contador.....                     | 600\$000    | 320\$000     | 960\$000     |
| 2 <sup>a</sup> Sub-seção            |             |              |              |
| 4 Guarda-livros.....                | 2:110\$000  | 1:500\$000   | 4:610\$000   |
| 1 Ajudante.....                     | 210\$000    | 150\$000     | 3:110\$000   |
| 1 1 <sup>o</sup> Escriturário ..... | 4:120\$     | 800\$        | 2:000\$000   |
| 1 2 <sup>o</sup> Dito.....          | 4:120\$     | 800\$        | 2:250\$000   |
| 2 2 <sup>os</sup> Ditos.....        | 2 120\$     | 120\$        | 3:350\$000   |
| 1 Contínuo.....                     | 3 120\$     | 120\$        | 3 320\$000   |
| 32 Total para.....                  | 65 120\$000 | 37 120\$000  | 99:180\$000  |

3<sup>a</sup> DIVISÃO - CONTABILIDADE

1<sup>a</sup> O número das pessoas que se encontra provisoriamente aumentado, em caso de necessidade, é fixado em 100,000 milhares de pessoas de serviço, segundo prazo de 12 meses, e o número de oficiais e serventes será fixado pelo Dito Conselho de Contabilidade.

2<sup>a</sup> A taxa de 10% da remuneração de contabilidade.

3<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

4<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

5<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

6<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

7<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

8<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

9<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

10<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

11<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

12<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

13<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

14<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

15<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

16<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

17<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

18<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

19<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

20<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

21<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

22<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

23<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

24<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

25<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

26<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

27<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

28<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

29<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

30<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

31<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

32<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

33<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

34<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

35<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

36<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

37<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

38<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

39<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

40<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

41<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

42<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

43<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

44<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

45<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

46<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

47<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

48<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

49<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

50<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

51<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

52<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

53<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

54<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

55<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

56<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

57<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

58<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

59<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

60<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

61<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

62<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

63<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

64<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

65<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

66<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

67<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

68<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

69<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

70<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

71<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

72<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

73<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

74<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

75<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

76<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

77<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

78<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

79<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

80<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

81<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

82<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

83<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

84<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

85<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

86<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

87<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

88<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

89<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

90<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

91<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

92<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

93<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

94<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

95<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

96<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

97<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

98<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

99<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

100<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

101<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

102<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

103<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

104<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

105<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

106<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

107<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

108<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

109<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

110<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

111<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

112<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

113<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

114<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

115<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

116<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

117<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

118<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

119<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

120<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

121<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

122<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

123<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

124<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

125<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

126<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

127<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

128<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

129<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

130<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

131<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

132<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

133<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

134<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

135<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

136<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

137<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

138<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

139<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

140<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

141<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

142<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

143<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

144<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

145<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

146<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

147<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

148<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

149<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

150<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

151<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

152<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

153<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

154<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

155<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

156<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

157<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

158<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

159<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

160<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

161<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

162<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

163<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

164<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

165<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

166<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

167<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

168<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

169<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

170<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

171<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

172<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

173<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

174<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

175<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

176<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

177<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

178<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

179<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

180<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

181<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

182<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

183<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

184<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

185<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

186<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

187<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

188<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

189<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

190<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

191<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

192<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

193<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

194<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

195<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

196<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

197<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

198<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

199<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

200<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

201<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

202<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

203<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

204<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

205<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

206<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

207<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

208<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

209<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

210<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

211<sup>a</sup> O Conselho de Contabilidade.

**TABELLA N. 2 C**  
**4<sup>a</sup> DIVISÃO**  
**LOCOMOÇÃO**

| DESIGNAÇÃO                                        | ORDENADO         | GRATIFICAÇÃO | TOTAL       |
|---------------------------------------------------|------------------|--------------|-------------|
| 4 Chefe.....                                      | 5:691,500        | 2:800,500    | 8:490,500   |
| 1 Ajudante.....                                   | 3:600,500        | 1:800,500    | 5:400,500   |
| 4 Oficial.....                                    | 2:000,500        | 1:000,500    | 3:00,500    |
| 4 4 <sup>a</sup> Escriturário.....                | 1:720,500        | 860,500      | 2:580,500   |
| 3 2 <sup>os</sup> Ditos :                         |                  |              |             |
| Ord. 4:320,5                                      |                  |              |             |
| Grat. 76,5                                        | 4:36,500         | 2:280,500    | 6:840,500   |
| 4 3 <sup>os</sup> Ditos:                          |                  |              |             |
| Ord. 4:120,5                                      |                  |              |             |
| Grat. 36,5                                        | 4:18,500         | 2:240,500    | 6:720,500   |
| 5 Amanuenses :                                    |                  |              |             |
| Ord. 8,50                                         |                  |              |             |
| Grat. 400,5                                       | 4:60,000         | 2:000,500    | 6:00,500    |
| 4 Armazémista.....                                | 4:520,500        | 760,500      | 2:280,500   |
| 1 Dito.....                                       | 4:200,500        | 600,500      | 4:800,500   |
| 1 Desenhista de 1 <sup>a</sup> classe.....        | 4:440,500        | 720,500      | 2:160,500   |
| 1 Dito de 2 <sup>a</sup> classe.....              | 4:280,500        | 640,500      | 4:920,500   |
| 1 Dito de 3 <sup>a</sup> classe.....              | 72,500           | 360,500      | 4:080,500   |
| 2 Praticantes:                                    |                  |              |             |
| Ord. 600,5                                        |                  |              |             |
| Grat. 300,5                                       | 4:240,500        | 600,500      | 1:8,080,500 |
| 4 Chefe de depósito de 1 <sup>a</sup> classe..... | 2:8,080,5        | 1:40,500     | 5:20,500    |
| 2 Ditos, dito de 2 <sup>a</sup> classe :          |                  |              |             |
| Ord. 2:700,5                                      |                  |              |             |
| Grat. 1:339,5                                     | 3:440,500        | 2:700,500    | 8:100,500   |
| 12 Machinistas de 1 <sup>a</sup> classe :         |                  |              |             |
| Ord. 2:100,5                                      |                  |              |             |
| Grat. 1:000,5                                     | 24,00,500        | 12,00,500    | 36,000,500  |
| 12 Ditos de 2 <sup>a</sup> classe :               |                  |              |             |
| Ord. 4:6,00                                       |                  |              |             |
| Grat. 8,0                                         | 19:2,00,500      | 9,600,500    | 28,800,500  |
| 12 Ditos de 3 <sup>a</sup> classe :               |                  |              |             |
| Ord. 1:2,90,5                                     |                  |              |             |
| Grat. 600,5                                       | 14:300,500       | 7,200,500    | 21,6,500    |
| 2 Mestres de oficinas :                           |                  |              |             |
| Ord. 2:400,5                                      |                  |              |             |
| Grat. 4:20,5                                      | 4:800,500        | 2,400,500    | 7,200,500   |
| 2 Ditos de ditas :                                |                  |              |             |
| Ord. 2:000,5                                      |                  |              |             |
| Grat. 4:00,5                                      | 13:600,500       | 7,000,500    | 21,00,500   |
| 4 Dito de ditas.....                              |                  |              |             |
|                                                   | 4:360,000        | 780,500      | 2:340,500   |
| 67                                                | Total geral..... | 119:480,500  | 39:740,500  |
|                                                   |                  |              | 179:22,500  |

**Observações**

1.<sup>a</sup> O numero de desenhistas, chefes de depósito, mestres de oficinas e machinistas poderá ser aumentado provisoriamente pelo Director, mediante proposta do Chefe da locomoção, em casos extraordinários.

2.<sup>a</sup> O numero e diária dos contramestres, praticantes de machinistas, operários, foguistas, graxeiros, carvoeiros, trabalhadores e serventes, será marcado pelo Director sob proposta do Chefe da locomoção.

3.<sup>a</sup> O numero e diária dos aprendizes das oficinas será fixado pelo Chefe da locomoção, que poderá abonar de 200 réis. a 2,00).

4.<sup>a</sup> Aos chefes de depósitos, machinistas e foguistas será concedida, além dos vencimentos e diária, uma gratificação especial calculada sobre a economia que realizarem em combustível e lubrificantes, na conformidade de uma tabella que será organizada pelo Chefe da locomoção e aprovada pelo Director.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1885.—Antonio Garmêiro da Rocha.

## TABELLA N. 2 D

5<sup>a</sup> DIVISÃO

## VIA PERMANENTE

| DESIGNAÇÃO                               | ORDENADO   | GRATIFICAÇÃO | TOTAL      |
|------------------------------------------|------------|--------------|------------|
| 1 Chefe.....                             | 5:600\$00  | 2:800\$000   | 8:400\$000 |
| 1 Ajudante.....                          | 4:000\$00  | 2:000\$000   | 6:000\$000 |
| 1 Chefe de secção technique.....         | 2:68\$000  | 1:32\$000    | 4:000\$000 |
| 1 Chefe de secção de escrita.....        | 2:68\$000  | 1:32\$000    | 4:000\$000 |
| 2 Escreventes de 1 <sup>a</sup> classe : |            |              |            |
| Ord. 4:600\$                             |            |              |            |
| Grat. 800\$                              | 3:200\$000 | 1:60\$000    | 4:80\$000  |
| 3 Ditos de 2 <sup>a</sup> classe :       |            |              |            |
| Ord. 4:200\$                             |            |              |            |
| Grat. 600\$                              | 3:60\$000  | 1:800\$000   | 5:400\$000 |
| 6 Amanuenses :                           |            |              |            |
| Ord. 800\$                               |            |              |            |
| Grat. 400\$                              | 4:800\$000 | 2:400\$000   | 7:200\$000 |
| Chefes de divisão.....                   | 3:400\$000 | 1:700 000    | 5:400\$000 |
| Praticantes de linha.....                | 1:400\$000 | 720\$000     | 2:160\$000 |

## Observações

1.<sup>a</sup> O numero e diaria dos desenhistas, armazemistas, mestres de linha, foleiros, apontadores, operarios, guardas, trabalhadores e serventes serão marcados pelo Director sob proposta do Chefe da linha.

Os desenhistas receberão de 230\$00 a 10:000 diarios.

Os mestres de linha, armazemistas, foleiros, apontadores e operarios de 25000 a 65000 e os mais de 45000 a 3:000.

2.<sup>a</sup> Os mestres de oficios vencerão pelo tempo de trabalho o que for prévia-  
mente ajustado.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1883.—*Antonio Carneiro da Rocha.*

# ESTRADA DE FERRO DO PARANÁ

Tarifas das taxas e dos fretes que devem ser cobrados nas tres secções, desde Paranaguá até Coritiba

|                                             | Distancias em kilometros | VIAJANTES             |                       | Generos inflamáveis e de cuidado<br>Objectos de grande volume e pouco peso,<br>por tonelada | Generos de importação e exportação em geral, por tonelada | Sal e generos alimenticios importados por tonelada | Generos alimenticios destinados á exportação, e outros de pequena cultura, por tonelada | Madeiras, materiais de construção, estru-<br>cturas, etc., por tonelada | Aves domésticas, animais pequenos, por tonelada | Bezerros, carneiros, cabritos, cães amordaçados, etc., por cabeça | Bois, vacas, cavalos e burros, por cabeça | Carros de duas rodas, por carro | Carros de quatro rodas, por carro |
|---------------------------------------------|--------------------------|-----------------------|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------------|
|                                             |                          | 1 <sup>a</sup> classe | 2 <sup>a</sup> classe |                                                                                             |                                                           |                                                    |                                                                                         |                                                                         |                                                 |                                                                   |                                           |                                 |                                   |
| Paranaguá a Porto D. Pedro II e vice versa. | 3                        | \$300                 | \$200                 | 8\$000                                                                                      | 5\$000                                                    | 2\$000                                             | 1\$000                                                                                  | 1\$000                                                                  | 2\$000                                          | \$100                                                             | \$500                                     | 1\$000                          | 2\$000                            |
| » a Alexandra.                              | 17                       | 1\$300                | 1\$800                | 14\$000                                                                                     | 11\$000                                                   | 3\$000                                             | 4\$000                                                                                  | 2\$000                                                                  | 3\$000                                          | 1\$000                                                            | 1\$500                                    | 3\$000                          | 5\$000                            |
| » a Morretes.                               | 41                       | 3\$000                | 1\$800                | 30\$000                                                                                     | 28\$000                                                   | 4\$000                                             | 4\$000                                                                                  | 2\$000                                                                  | 34\$000                                         | 4\$000                                                            | 5\$000                                    | 2\$000                          | 8\$000                            |
| » a Piraquára.                              | 88                       | 6\$400                | 4\$000                | 72\$000                                                                                     | 60\$000                                                   | 28\$000                                            | 18\$000                                                                                 | 9\$000                                                                  | 5\$000                                          | 32\$000                                                           | 4\$000                                    | 9\$000                          | 16\$000                           |
| » a S. José.                                | 103                      | 7\$500                | 4\$700                | 85\$000                                                                                     | 65\$000                                                   | 29\$000                                            | 19\$000                                                                                 | 9\$500                                                                  | 5\$200                                          | 34\$000                                                           | 1\$100                                    | 4\$300                          | 9\$500                            |
| » a Coritiba.                               | 111                      | 8\$000                | 5\$000                | 90\$000                                                                                     | 70\$000                                                   | 30\$000                                            | 20\$000                                                                                 | 10\$000                                                                 | 5\$400                                          | 36\$000                                                           | 1\$200                                    | 4\$500                          | 10\$000                           |
| Porto D. Pedro II a Alexandra.              | 17                       | 1\$300                | 1\$800                | 11\$000                                                                                     | 11\$000                                                   | 3\$000                                             | 3\$000                                                                                  | 2\$000                                                                  | 2\$000                                          | 1\$600                                                            | 3\$000                                    | 1\$500                          | 3\$000                            |
| » a Morretes.                               | 41                       | 3\$000                | 1\$800                | 30\$000                                                                                     | 28\$000                                                   | 4\$000                                             | 4\$000                                                                                  | 3\$000                                                                  | 3\$000                                          | 2\$100                                                            | 4\$000                                    | 5\$000                          | 8\$000                            |
| » a Piraquára.                              | 88                       | 6\$400                | 4\$000                | 72\$000                                                                                     | 60\$000                                                   | 28\$000                                            | 18\$000                                                                                 | 9\$000                                                                  | 5\$000                                          | 32\$000                                                           | 9\$00                                     | 4\$000                          | 9\$000                            |
| » a S. José.                                | 103                      | 7\$500                | 4\$700                | 85\$000                                                                                     | 65\$000                                                   | 29\$000                                            | 19\$000                                                                                 | 9\$500                                                                  | 5\$200                                          | 34\$000                                                           | 1\$100                                    | 4\$300                          | 9\$500                            |
| » a Coritiba.                               | 111                      | 8\$000                | 5\$000                | 90\$000                                                                                     | 70\$000                                                   | 30\$000                                            | 20\$000                                                                                 | 10\$000                                                                 | 5\$400                                          | 36\$000                                                           | 1\$200                                    | 4\$500                          | 10\$000                           |
| Alexandra a Morretes.                       | 25                       | 1\$800                | 1\$200                | 20\$000                                                                                     | 16\$000                                                   | 3\$000                                             | 3\$000                                                                                  | 2\$500                                                                  | 1\$800                                          | 3\$000                                                            | 3\$00                                     | 2\$000                          | 4\$000                            |
| » a Piraquára.                              | 72                       | 5\$200                | 3\$300                | 65\$000                                                                                     | 50\$000                                                   | 27\$000                                            | 17\$000                                                                                 | 8\$000                                                                  | 5\$000                                          | 32\$000                                                           | \$800                                     | 4\$000                          | 9\$000                            |
| » a S. José.                                | 86                       | 6\$200                | 3\$900                | 75\$000                                                                                     | 60\$000                                                   | 28\$000                                            | 18\$000                                                                                 | 8\$500                                                                  | 5\$200                                          | 34\$000                                                           | \$900                                     | 4\$300                          | 9\$500                            |
| » a Coritiba.                               | 94                       | 6\$800                | 4\$300                | 80\$000                                                                                     | 65\$000                                                   | 29\$000                                            | 19\$000                                                                                 | 9\$000                                                                  | 5\$400                                          | 36\$000                                                           | 1\$000                                    | 4\$500                          | 10\$000                           |
| Morretes a Piraquára.                       | 47                       | 3\$400                | 2\$200                | 45\$000                                                                                     | 40\$000                                                   | 27\$000                                            | 17\$000                                                                                 | 8\$000                                                                  | 4\$500                                          | 30\$000                                                           | \$800                                     | 3\$500                          | 8\$000                            |
| » a S. José.                                | 62                       | 4\$500                | 2\$800                | 55\$000                                                                                     | 50\$000                                                   | 27\$500                                            | 17\$500                                                                                 | 8\$300                                                                  | 5\$000                                          | 32\$000                                                           | \$900                                     | 3\$800                          | 8\$500                            |
| » a Coritiba.                               | 70                       | 5\$100                | 3\$200                | 60\$000                                                                                     | 55\$000                                                   | 28\$000                                            | 18\$000                                                                                 | 8\$600                                                                  | 5\$200                                          | 34\$000                                                           | 1\$000                                    | 4\$000                          | 9\$000                            |
| Piraquára a S. José.                        | 15                       | 1\$100                | \$700                 | 15\$000                                                                                     | 12\$000                                                   | 5\$000                                             | 3\$000                                                                                  | 2\$000                                                                  | 1\$600                                          | 5\$000                                                            | \$200                                     | 1\$500                          | 3\$000                            |
| » a Coritiba.                               | 23                       | 1\$700                | 1\$100                | 20\$000                                                                                     | 15\$000                                                   | 6\$000                                             | 4\$000                                                                                  | 2\$500                                                                  | 1\$800                                          | 6\$000                                                            | \$300                                     | 2\$000                          | 4\$000                            |
| S. José a Coritiba...                       | 8                        | \$600                 | \$400                 | 8\$000                                                                                      | 7\$000                                                    | 4\$000                                             | 3\$000                                                                                  | 1\$500                                                                  | 1\$500                                          | 4\$000                                                            | \$100                                     | \$600                           | 1\$500                            |

|                         |                                                 |     |            |            |            |
|-------------------------|-------------------------------------------------|-----|------------|------------|------------|
| Movimento de trens..... | Estação de 2 <sup>a</sup> classe:               |     |            |            |            |
|                         | Agente de 2 <sup>a</sup> classe.....            | C 1 | 4:600\$000 | 800\$000   | 2:400\$100 |
|                         | Fiel de 2 <sup>a</sup> classe.....              | C 1 | 960\$000   | 480\$000   | 1:440\$000 |
|                         | Conferente de classe.....                       | C 1 | 5          | 5          | 5          |
|                         | Telegraphista de classe.....                    | C 1 | 5          | 5          | 5          |
|                         | Estação de 3 <sup>a</sup> classe:               |     |            |            |            |
|                         | Agente de 3 <sup>a</sup> classe .....           | C 1 | 1:280\$000 | 640\$000   | 1:920\$000 |
|                         | Conferente de classe .....                      | C 1 | 5          | 5          | 5          |
|                         | Telegraphista de classe.....                    | C 1 | 5          | 5          | 5          |
|                         | Estação de 5 <sup>a</sup> classe:               |     |            |            |            |
|                         | Agente de 5 <sup>a</sup> classe.....            | C 1 | 960\$000   | 480\$000   | 1:440\$000 |
|                         | Conferente telegraphista de classe.....         | C 1 | 5          | 5          | 5          |
|                         | Estação de 5 <sup>a</sup> classe:               |     |            |            |            |
|                         | Ajudante-totographista.....                     | C 1 | 800\$000   | 400\$000   | 1:200\$000 |
|                         | Ajudante do Chefe do trafego .....              | A 1 | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
|                         | Segundo Escripturário.....                      | B 1 | 1:200\$000 | 600\$000   | 1:800\$000 |
|                         | Terceiro dito .....                             | B 1 | 960\$000   | 480\$000   | 1:440\$000 |
|                         | Amanuense .....                                 | B 1 | 800\$000   | 400\$000   | 1:200\$000 |
|                         | Conduktor de trem de 4 <sup>a</sup> classe..... |     | 1:610\$000 | 800\$000   | 2:400\$000 |
|                         | Dito dito de 2 <sup>a</sup> classe.....         |     | 960\$000   | 480\$000   | 1:440\$000 |
|                         | Dito dito de 3 <sup>a</sup> classe.....         |     | 800\$000   | 400\$000   | 1:200\$000 |
|                         | Dito dito de 4 <sup>a</sup> classe.....         |     | 800\$000   | 400\$000   | 1:200\$000 |

### 3<sup>a</sup> DIVISÃO (Contabilidade)

|                                         |                                 |       |            |            |            |
|-----------------------------------------|---------------------------------|-------|------------|------------|------------|
| Contabilidade, receita geral e despesa. | Chefe da contabilidade .....    | A 1   | 4:800\$000 | 2:400\$000 | 7:200\$000 |
|                                         | Guarda-livros .....             | A 1   | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
|                                         | Ajudante do Guarda-livros ..... | A 1   | 1:440\$000 | 720\$000   | 2:160\$000 |
|                                         | Segundo Escripturário.....      | B 1   | 1:200\$000 | 600\$000   | 1:800\$000 |
|                                         | Amanuense.....                  | B 1   | 800\$000   | 400\$000   | 1:200\$000 |
|                                         | Contador .....                  | A 1   | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
|                                         | Ajudante do Contador.....       | A 1   | 1:600\$000 | 800\$000   | 2:400\$000 |
|                                         | Primeiro Escripturário.....     | B 2   | 1:440\$000 | 720\$000   | 2:160\$000 |
|                                         | Segundo dito.....               | B 2   | 1:200\$000 | 600\$000   | 1:800\$000 |
|                                         | Terceiro dito.....              | B 2   | 960\$000   | 480\$000   | 1:440\$000 |
| Contabilidade do trafego.....           | Amanuenses .....                | B 4   | 800\$000   | 400\$000   | 1:200\$000 |
|                                         | Praticantes .....               | C ... | 640\$000   | 320\$000   | 960\$000   |
|                                         | Archivista.....                 | B 1   | 960\$000   | 480\$000   | 1:440\$000 |
|                                         | Impressor de bilhetes.....      | B 4   | 1:000\$000 | 500\$000   | 1:500\$000 |

### 4<sup>a</sup> DIVISÃO (Locomoção)

|                         |                                           |       |            |            |            |
|-------------------------|-------------------------------------------|-------|------------|------------|------------|
| Tracção e oficinas..... | Chefe da locomoção.....                   | A 1   | 4:800\$000 | 2:400\$000 | 7:200\$000 |
|                         | Oficial.....                              | A 1   | 1:600\$000 | 800\$000   | 2:400\$000 |
|                         | Segundo Escripturário.....                | B 1   | 1:200\$000 | 600\$000   | 1:800\$000 |
|                         | Terceiro dito.....                        | B 1   | 960\$000   | 480\$000   | 1:440\$000 |
|                         | Amanuenses .....                          | B 2   | 800\$000   | 400\$000   | 1:200\$000 |
|                         | Primeiro desenhadour.....                 | A 1   | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 |
|                         | Desenhadour de 4 <sup>a</sup> classe..... | C ... | 1:200\$000 | 600\$000   | 1:800\$000 |
|                         | Dito do 2 <sup>a</sup> classe.....        | C ... | 960\$000   | 480\$000   | 1:440\$000 |
|                         | Mestre do oficina .....                   | C ... | 1:200\$000 | 600\$000   | 1:800\$000 |
|                         | Chefe de deposito de machinas.....        | C ... | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 |
|                         | Armazénistas .....                        | C ... | 1:066\$667 | 533\$333   | 1:600\$000 |
|                         | Machinista do 4 <sup>a</sup> classe.....  | C ... | 1:733\$333 | 866\$666   | 2:600\$000 |
|                         | Dito de 2 <sup>a</sup> classe .....       | C ... | 1:440\$000 | 720\$000   | 2:160\$000 |
|                         | Dito de 3 <sup>a</sup> classe .....       | C ... | 1:200\$000 | 600\$000   | 1:800\$000 |
|                         | Dito de 4 <sup>a</sup> classe.....        | C ... | 960\$000   | 480\$000   | 1:440\$000 |

### 5<sup>a</sup> DIVISÃO (Via-permanente)

|                                            |                                                    |       |            |            |            |
|--------------------------------------------|----------------------------------------------------|-------|------------|------------|------------|
| Administração geral e escriptorio tecnico. | Chefe da linha.....                                | A 1   | 4:800\$000 | 2:400\$000 | 7:200\$000 |
|                                            | Oficial.....                                       | A 1   | 1:600\$000 | 800\$000   | 2:400\$000 |
|                                            | Segundo Escripturário.....                         | B 1   | 1:200\$000 | 600\$000   | 1:800\$000 |
|                                            | Terceiro dito .....                                | B 1   | 953\$800   | 480\$000   | 1:440\$000 |
|                                            | Amanuenses .....                                   | B 2   | 800\$000   | 400\$000   | 1:200\$000 |
|                                            | Primeiro Desenhadour .....                         | A 1   | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 |
|                                            | Desenhadour de 4 <sup>a</sup> classe.....          | C ... | 1:200\$000 | 600\$000   | 1:800\$000 |
|                                            | Dito do 2 <sup>a</sup> classe.....                 | C ... | 960\$000   | 480\$000   | 1:440\$000 |
|                                            | Dito de 3 <sup>a</sup> classe .....                | C ... | 800\$000   | 400\$000   | 1:200\$000 |
|                                            | Engenheiro residente de 1 <sup>a</sup> classe..... | B ... | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
|                                            | Dito dito de 2 <sup>a</sup> classe.....            | B ... | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 |
|                                            | Praticantes da linha .....                         | C ... | 1:440\$000 | 720\$000   | 2:160\$000 |
|                                            | Mestre da linha de 1 <sup>a</sup> classe .....     | C ... | 1:440\$000 | 720\$000   | 2:160\$000 |
|                                            | Dito dito de 2 <sup>a</sup> classe.....            | C ... | 1:200\$000 | 600\$000   | 1:800\$000 |
|                                            | Dito dito de 3 <sup>a</sup> classe.....            | C ... | 960\$000   | 480\$000   | 1:440\$000 |
|                                            | Armazénistas da 1 <sup>a</sup> classe .....        | C ... | 1:066\$667 | 533\$333   | 1:600\$000 |
|                                            | Dito de 2 <sup>a</sup> classe.....                 | C ... | 960\$000   | 480\$000   | 1:440\$000 |

### OBSERVAÇÕES

- I.— Ficam em vigor para as estradas de ferro de 2<sup>a</sup> ordem todas as disposições constantes das tabelias n. 2 relativas às estradas de ferro de 1<sup>a</sup> ordem.
- II.— Quando a linha em trâfego tiver menos de 200 quilometros de extensão e não exija um serviço de conservação especial ou fóra da ordinaria em estradas de ferro, ficará suprimida a divisão da via-permanente, accumulando o Chefe da locomoção as funções do Chefe da linha.
- III.— A divisão da contabilidade será organizada quando o Ministro a determinar sob proposta do Director da estrada, baseada nos seguintes fundamentos: movimento importante de cargas em grande numero de estações principais ou então trâfego mutuo com outras vias-ferreas ou quaesquer empresas de transporte.
- IV.— Quando se acho em construção ou estudos o prolongamento ou ramaes da estrada o Director accumulará as funções do Engenheiro com o Chefe e será auxiliado pelo pessoal constante da tabella n. 1 relativa a estudos ou construção das vias-ferreas, accumulando também o Secretario da parte em trâfego as respectivas funções do serviço da construção. O Director e o Secretario perceberão neste caso, além de todos os seus vencimentos pelo trâfego, a metade das gratificações marcadas na respectiva tabella n. 1 e ao Amoxarife será abonada mais uma gratificação de 360\$000 annuas pelo serviço da construção.
- Palacio do Rio do Janeiro em 25 de Abril de 1885.— *Antonio Carneiro da Rocha.*  
Decreto n. 9417 — Pag. 408.

# TABELLA N. 3

Tabella do pessoal, categorias e vencimentos para as estradas de ferro de 2<sup>a</sup> ordem,  
aprovada pelo Decreto n. 9417 de 25 de Abril de 1885

| 1 <sup>a</sup> DIVISÃO (Administração central) |                                                 |        |            |              |             |  |
|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|--------|------------|--------------|-------------|--|
| SUB-DIVISÕES                                   | CATEGORIAS                                      | NUMERO | ORDENADO   | GRATIFICAÇÃO | VENCIMENTO  |  |
| Secretaria.....                                | Director.....                                   | A 1    | 6:000\$000 | 4:000\$000   | 10:000\$000 |  |
|                                                | Secretário.....                                 | A 1    | 2:400\$000 | 1:200\$000   | 3:600\$000  |  |
|                                                | Official.....                                   | A 1    | 4:600\$000 | 800\$000     | 2:400\$000  |  |
|                                                | Primeiro Escripturário.....                     | B 1    | 4:440\$000 | 720\$000     | 2:460\$000  |  |
|                                                | Segundo dito.....                               | B 1    | 4:200\$000 | 600\$000     | 1:800\$000  |  |
|                                                | Amanuense.....                                  | B 1    | 800\$000   | 400\$000     | 1:200\$000  |  |
| Thesouraria.....                               | Porteiro.....                                   | B 1    | 720\$000   | 360\$000     | 1:080\$000  |  |
|                                                | Continuo.....                                   | B 1    | 640\$000   | 320\$000     | 960\$000    |  |
|                                                | Thesourero.....                                 | A 1    | 2:400\$000 | 1:200\$000   | 3:600\$000  |  |
|                                                | Fiel do Thesourero.....                         | B 1    | 1:200\$000 | 600\$000     | 1:800\$000  |  |
| Almoxarifado.....                              | Escrivão.....                                   | A 1    | 4:600\$000 | 800\$000     | 2:400\$000  |  |
|                                                | Pagador.....                                    | A 1    | 2:000\$000 | 1:000\$000   | 3:000\$000  |  |
|                                                | Fiel do Pagador.....                            | B 1    | 960\$000   | 480\$000     | 1:440\$000  |  |
|                                                | Terceiro Escripturário.....                     | B 1    | 900\$000   | 480\$000     | 1:440\$000  |  |
|                                                | Almoxarife.....                                 | A 1    | 2:400\$000 | 1:200\$000   | 3:600\$000  |  |
|                                                | Fielis do almoxarife.....                       | B 2    | 1:200\$000 | 600\$000     | 1:800\$000  |  |
| Administração geral, estações e telegraphos.   | Escrivão.....                                   | A 1    | 4:600\$000 | 800\$000     | 2:400\$000  |  |
|                                                | Segundo Escripturário.....                      | B 1    | 4:200\$000 | 600\$000     | 1:800\$000  |  |
|                                                | Terceiro dito.....                              | B 2    | 960\$000   | 480\$000     | 1:440\$000  |  |
|                                                | Amanuenses.....                                 | B 4    | 800\$000   | 400\$000     | 1:200\$000  |  |
|                                                | Praticantes.....                                | C 1    | 640\$000   | 320\$000     | 960\$000    |  |
|                                                | Inspector das linhas telegraphicais.....        | A 1    | 4:600\$000 | 800\$000     | 2:400\$000  |  |
| Movimento de trens.....                        | Telegraphistas de 1 <sup>a</sup> classe.....    | G 1    | 960\$000   | 720\$000     | 1:440\$000  |  |
|                                                | Ditos do 2 <sup>a</sup> classe.....             | G 1    | 800\$000   | 400\$000     | 1:200\$000  |  |
|                                                | Ditos de 3 <sup>a</sup> classe.....             | G 1    | 720\$000   | 360\$000     | 1:080\$000  |  |
|                                                | Ditos de 4 <sup>a</sup> classe.....             | G 1    | 640\$000   | 320\$000     | 960\$000    |  |
|                                                | Conferente de 1 <sup>a</sup> classe.....        | C 1    | 800\$000   | 400\$000     | 1:200\$000  |  |
|                                                | Dito de 2 <sup>a</sup> classe.....              | C 1    | 720\$000   | 360\$000     | 1:080\$000  |  |
|                                                | Dito de 3 <sup>a</sup> classe.....              | C 1    | 640\$000   | 320\$000     | 960\$000    |  |
|                                                | Estação central:                                |        |            |              |             |  |
|                                                | Agente.....                                     | B 1    | 2:400\$000 | 1:200\$000   | 3:600\$000  |  |
|                                                | Ajudante.....                                   | B 1    | 4:865\$667 | 933\$333     | 2:500\$000  |  |
|                                                | Recebedor.....                                  | B 1    | 4:600\$000 | 800\$000     | 2:400\$000  |  |
|                                                | Bilheteiro.....                                 | B 1    | 4:440\$000 | 720\$000     | 2:160\$000  |  |
|                                                | Fielis de armazém.....                          | B 2    | 4:200\$000 | 600\$000     | 1:800\$000  |  |
|                                                | Conferente de classe.....                       | C 4    | 8          | 8            | 8           |  |
|                                                | Telegraphista de classe.....                    | C 2    | 8          | 8            | 8           |  |
|                                                | Estação do 1 <sup>a</sup> classe:               |        |            |              |             |  |
|                                                | Agente do 1 <sup>a</sup> classe.....            | B 1    | 4:866\$667 | 933\$333     | 2:800\$000  |  |
|                                                | Ajudante.....                                   | C 1    | 4:200\$000 | 600\$000     | 1:800\$000  |  |
|                                                | Fiel do 1 <sup>a</sup> classe.....              | C 1    | 4:066\$667 | 533\$333     | 1:600\$000  |  |
|                                                | Conferente de classe.....                       | C 2    | 8          | 8            | 8           |  |
|                                                | Telegraphista de classe.....                    | C 1    | 8          | 8            | 8           |  |
|                                                | Estação de 2 <sup>a</sup> classe:               |        |            |              |             |  |
|                                                | Agente de 2 <sup>a</sup> classe.....            | C 1    | 4:600\$000 | 800\$000     | 2:400\$000  |  |
|                                                | Fiel de 2 <sup>a</sup> classe.....              | C 1    | 960\$000   | 480\$000     | 1:440\$000  |  |
|                                                | Conferente de classe.....                       | C 1    | 8          | 8            | 8           |  |
|                                                | Telegraphista de classe.....                    | C 1    | 8          | 8            | 8           |  |
|                                                | Estação de 3 <sup>a</sup> classe:               |        |            |              |             |  |
|                                                | Agente do 3 <sup>a</sup> classe.....            | C 1    | 4:280\$000 | 640\$000     | 1:920\$000  |  |
|                                                | Conferente de classe.....                       | C 1    | 8          | 8            | 8           |  |
|                                                | Telegraphista de classe.....                    | C 1    | 8          | 8            | 8           |  |
|                                                | Estação do 4 <sup>a</sup> classe:               |        |            |              |             |  |
|                                                | Agente do 4 <sup>a</sup> classe.....            | C 1    | 960\$000   | 480\$000     | 1:440\$000  |  |
|                                                | Conferente de classe.....                       | C 1    | 8          | 8            | 8           |  |
|                                                | Telegraphista de classe.....                    | C 1    | 8          | 8            | 8           |  |
|                                                | Estação de 5 <sup>a</sup> classe:               |        |            |              |             |  |
|                                                | Ajudante-telegraphista.....                     | C 1    | 800\$000   | 400\$000     | 1:200\$000  |  |
|                                                | Ajudante do Chefe do trafego.....               | A 1    | 2:400\$000 | 1:200\$000   | 3:600\$000  |  |
|                                                | Segundo Escripturário.....                      | B 1    | 4:200\$000 | 600\$000     | 1:800\$000  |  |
|                                                | Terceiro dito.....                              | B 1    | 960\$000   | 480\$000     | 1:440\$000  |  |
|                                                | Amanuense.....                                  | B 1    | 800\$000   | 400\$000     | 1:200\$000  |  |
|                                                | Conductor de trem de 1 <sup>a</sup> classe..... | B 1    | 4:600\$000 | 800\$000     | 1:440\$000  |  |
|                                                | Dito dito de 2 <sup>a</sup> classe.....         | B 1    | 960\$000   | 480\$000     | 1:440\$000  |  |
|                                                | Dito dito de 3 <sup>a</sup> classe.....         | B 1    | 800\$000   | 400\$000     | 1:200\$000  |  |
|                                                | Dito dito de 4 <sup>a</sup> classe.....         | B 1    | 800\$000   | 400\$000     | 1:200\$000  |  |
|                                                | Contabilidade, receita geral e despesa.....     |        |            |              |             |  |
|                                                | Chefe da contabilidade.....                     | A 1    | 4:800\$000 | 2:400\$000   | 7:200\$000  |  |
|                                                | Guarda-livres.....                              | A 1    | 2:400\$000 | 1:200\$000   | 3:600\$000  |  |
|                                                | Ajudante do Guarda-livres.....                  | A 1    | 4:440\$000 | 720\$000     | 2:160\$000  |  |
|                                                | Segundo Escripturário.....                      | B 1    | 4:200\$000 | 600\$000     | 1:800\$000  |  |
|                                                | Amanuense.....                                  | B 1    | 800\$000   | 400\$000     | 1:200\$000  |  |
|                                                |                                                 |        |            |              | 3:600\$000  |  |

# TABELLA N. 4

**Tabella do pessoal, categorias e vencimentos para as estradas de ferro de 3<sup>a</sup> ordem, aprovada pelo Decreto n. 9417 de 23 de Abril de 1885**

| DIVISÕES                      | CATEGORIAS                                                              | NUMERO | ORDENADO    | GRATIFICAÇÃO | VENCIMENTO |
|-------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|--------|-------------|--------------|------------|
| ADMINISTRAÇÃO<br>CENTRAL      | Director.....                                                           | A 1    | 6.000\$000  | 2.400\$000   | 8.400\$000 |
|                               | Secretário.....                                                         | A 1    | 4.60.800    | 800\$000     | 2.400\$000 |
|                               | Tesoureiro-pagador.....                                                 | A 1    | 210.800     | 1.000\$000   | 3.000\$000 |
|                               | Fiel do Tesoureiro.....                                                 | B 1    | 960.800     | 480\$000     | 1.440\$000 |
|                               | Guarda-livros.....                                                      | A 1    | 2.000\$000  | 4.000\$000   | 3.000\$000 |
|                               | Almoxarife.....                                                         | A 1    | 1.600.800   | 800\$000     | 2.400\$000 |
|                               | Fiel do Almoxarife.....                                                 | B 1    | 960.800     | 480\$000     | 1.440\$000 |
|                               | 1º Escriturário.....                                                    | B 1    | 1.2.005.000 | 600\$000     | 1.800\$000 |
|                               | 2º dito.....                                                            | B 1    | 800.800     | 400\$000     | 1.200\$000 |
|                               | Amanuense.....                                                          | B 1    | 640.800     | 320\$000     | 960\$000   |
|                               | Praticante.....                                                         | C ..   | 480.800     | 240\$000     | 720\$000   |
|                               | Porteiro.....                                                           | B 1    | 640.800     | 320\$000     | 960\$000   |
|                               | Contínuo.....                                                           | B 1    | 400.800     | 200\$000     | 600\$000   |
|                               | Chefe do tráfego.....                                                   | A 1    | 3.600.800   | 1.800\$000   | 5.400\$000 |
|                               | Contador.....                                                           | A 1    | 2.000.800   | 1.000\$000   | 3.000\$000 |
| TRÁFEGO                       | Inspector das linhas telegraphicais.....                                | A 1    | 1.20.800    | 600\$000     | 1.800\$000 |
|                               | 1º Escriturário.....                                                    | B 1    | 1.066.667   | 533.333      | 1.600\$000 |
|                               | 2º dito.....                                                            | B 2    | 800.800     | 400\$000     | 1.200\$000 |
|                               | Amanuense.....                                                          | B 2    | 640.800     | 320\$000     | 960\$000   |
|                               | Praticante.....                                                         | C ..   | 48.800      | 240\$000     | 720\$000   |
|                               | Conduktor do trem de 1 <sup>a</sup> classe.....                         | C ..   | 96.800      | 480\$000     | 1.440\$000 |
|                               | Dito dito de 2 <sup>a</sup> classe.....                                 | C ..   | 80.800      | 400\$000     | 1.200\$000 |
|                               | Dito dito de 3 <sup>a</sup> classe.....                                 | C ..   | 66.667      | 333.333      | 1.000\$000 |
|                               | Conferente de 1 <sup>a</sup> classe.....                                | C ..   | 800.800     | 400\$000     | 1.200\$000 |
|                               | Dito de 2 <sup>a</sup> classe.....                                      | C ..   | 640.800     | 320\$000     | 960\$000   |
|                               | Dito de 3 <sup>a</sup> classe.....                                      | C ..   | 480.800     | 240\$000     | 720\$000   |
|                               | Telegraphista de 1 <sup>a</sup> classe.....                             | C ..   | 800.800     | 400\$000     | 1.200\$000 |
|                               | Dito de 2 <sup>a</sup> classe.....                                      | C ..   | 72.667      | 36.333       | 1.080\$000 |
|                               | Dito de 3 <sup>a</sup> classe.....                                      | C ..   | 48.800      | 240\$000     | 720\$000   |
|                               | Dito de 4 <sup>a</sup> classe.....                                      | C ..   | 20.800      | 120\$000     | 360\$000   |
|                               | Estação central : Agentes.....                                          | B ..   | 1.600.800   | 800\$000     | 2.400\$000 |
|                               | Fiel.....                                                               | C ..   | 1.200.800   | 600\$000     | 1.800\$000 |
|                               | Conferente de classe.....                                               | C ..   | 8           | 8            | 8          |
|                               | Telegraphista de classe.....                                            | C ..   | 8           | 8            | 8          |
|                               | Estação de 1 <sup>a</sup> classe : Agente de 1 <sup>a</sup> classe..... | C ..   | 1.440.800   | 720.800      | 2.160\$000 |
|                               | Fiel.....                                                               | C ..   | 800.800     | 400\$000     | 1.200\$000 |
|                               | Conferente de classe.....                                               | C ..   | 8           | 8            | 8          |
|                               | Telegraphista de classe.....                                            | C ..   | 8           | 8            | 8          |
|                               | Estação de 2 <sup>a</sup> classe : Agente de 2 <sup>a</sup> classe..... | C ..   | 1.200.800   | 600.800      | 1.800\$000 |
|                               | Conferente de classe.....                                               | C ..   | 8           | 8            | 8          |
|                               | Telegraphista de classe.....                                            | C ..   | 8           | 8            | 8          |
|                               | Estação de 3 <sup>a</sup> classe : Agente de 3 <sup>a</sup> classe..... | C ..   | 800.800     | 400.800      | 1.200\$000 |
|                               | Telegraphista de classe.....                                            | C ..   | 8           | 8            | 8          |
|                               | Estação de 4 <sup>a</sup> classe : Agente de 4 <sup>a</sup> classe..... | C ..   | 720.800     | 360.800      | 1.080\$000 |
| LOCOMOÇÃO E<br>VIA-PERMANENTE | Chefe do locomotora e da linha.....                                     | A 1    | 3.600.800   | 1.800\$000   | 5.400\$000 |
|                               | Encarregado do material rodante.....                                    | B 1    | 1.60.800    | 800\$000     | 2.400\$000 |
|                               | 1º Escriturário.....                                                    | B 1    | 1.066.667   | 533.333      | 1.600\$000 |
|                               | Amanuense.....                                                          | B 1    | 640.800     | 320\$000     | 960\$000   |
|                               | Praticante.....                                                         | C ..   | 480.800     | 240\$000     | 720\$000   |
|                               | Machinista de 1 <sup>a</sup> classe.....                                | C ..   | 1.440.800   | 720.800      | 2.160\$000 |
|                               | Dito de 2 <sup>a</sup> classe.....                                      | C ..   | 1.200.800   | 600.800      | 1.800\$000 |
|                               | Dito de 3 <sup>a</sup> classe.....                                      | C ..   | 960.800     | 480\$000     | 1.440\$000 |
|                               | Dito de 4 <sup>a</sup> classe.....                                      | C ..   | 800.800     | 400\$000     | 1.200\$000 |
|                               | Engenheiro residente de 1 <sup>a</sup> classe.....                      | B ..   | 2.400.800   | 1.200.800    | 3.600\$000 |
| II                            | Dito dito de 2 <sup>a</sup> classe.....                                 | B ..   | 210.800     | 1.000\$000   | 3.000\$000 |
|                               | Desenhistas.....                                                        | C ..   | 96.800      | 480\$000     | 1.440\$000 |
|                               | Mestre de linha de 1 <sup>a</sup> classe.....                           | C ..   | 1.450.800   | 720.800      | 2.160\$000 |
|                               | Dito dito de 2 <sup>a</sup> classe.....                                 | C ..   | 1.200.800   | 600.800      | 1.800\$000 |
|                               | Dito dito de 3 <sup>a</sup> classe.....                                 | C ..   | 960.800     | 480\$000     | 1.440\$000 |
|                               | Armazénista.....                                                        | C ..   | 80.800      | 400\$000     | 1.200\$000 |
|                               | Mestre de oficinas.....                                                 | B ..   | 1.2.000.000 | 600.800      | 1.800\$000 |
|                               |                                                                         |        | 2.000.800   | 1.000\$000   | 3.000\$000 |
|                               |                                                                         |        |             |              |            |

## Observações

### I

De acordo com as necessidades do serviço, o Director sujeitará à aprovação do Ministro o numero dos empregados que vão designados na tabella com a letra **B** e fixará, sob proposta dos respectivos chefes de serviço, o numero daqueles que vão designados com a letra **C**, devendo suprimir qualquer das categorias, consideradas na tabella, que possa ser dispensada na estrada que dirigir.

### II

Para conservação da via-permanente, haverá um mestre de linha para cada trecho de 15 a 30 kilometros e um Engenheiro residente para cada trecho de 50 a 100 kilometros.

O numero e jornais dos rotas, mestres e oficiais do officio, legistas, trabalhadores, guardas diversos, serventes e operários do qualquer natureza, será determinado, sob proposta dos respectivos chefes de serviço, pelo Director, que abonará salários de 4500 a 6500, conforme a especie. Quando sejam necessarias habilitações ou aptidões especiais, exigindo maior remuneração, deverá prececer a admissão do empregado autorização explícita do Ministro da Agricultura.

### III

Sempre que for possível, o serviço de telegraphista será desempenhado nas estações por um conferente, fiel ou pelo proprio agente abonando-se ao empregado que o desempenhar, além dos vencimentos proprios, o de um telegraphista de 4<sup>a</sup> classe.

### IV

Os empregados extra-numerários, que por urgencia temporaria do serviço tiverem de ser admitidos, perceberão os vencimentos correspondentes aos cargos que ocuparem, sendo, porém, considerados como interinos para os efeitos de pagamentos de direitos e impostos, devendo ser dispensados logo que cessar a causa que motivou a sua admissão.

### V

O agente de estação, qualquer que seja a sua categoria, perceberá os vencimentos de agente de 1<sup>a</sup> classe enquanto a sua estação servir como terminal.

### VI

Ao tesoureiro, seu fiel, ou qualquer empregado do escritório que tiver de fazer pagamentos no logar dos trabalhos, fóra da estação central, será arbitrada pelo Director uma gratificação de 2500 a 3500 por dia enquanto durar o serviço do pagamento.

### VII

Com exceção do Director e dos chefes de serviço, todos os empregados mencionados na tabella que, durante cada trimestre, não tenham incorrido em multa, nem em qualquer falta que prejudique o serviço a juízo do Director, terão direito a uma gratificação equivalente a seis dias do respectivo vencimento.

### VIII

Para os despachos nas Alfandegas, poderá o Director nomear ou contratar um despachante mediante a retribuição de 1000\$00 mensais ou, então, ajustar a gratificação para cada despacho que tiver de fazer.

### IX

Os empregados que ocuparem qualquer cargo que não se acha suprimido na tabella não perderão o direito adquirido aos vencimentos que actualmente percebem, caso sejam estes superiores aos marcados na mesma tabella.

### X

Quando se acha em estudos ou construção o prolongamento ou ramais da estrada, o Director acumulará as funções de Engenheiro em Chefe e será auxiliado pelo pessoal constante da tabella n. 1, relativa a estudos ou construção das vias-terras, acumulando também o Secretário da parte em trânsito as respectivas funções no serviço da construção. O Director e o Secretário perceberão neste caso os vencimentos marcados na tabella n. 1, corrigido por conta da construção a diferença entre esses vencimentos e os marcados na presente tabella para o serviço do tráfego.

## TABELLA N. 5

**Tabella do pessoal, categorias e vencimentos para as estradas de ferro de 4<sup>a</sup> ordem, aprovada pelo Decreto n. 9417 de 23 de Abril de 1883**

| DIVISÕES                            | CATEGORIAS                                                                        | NÚMERO | ORDENADO   | GRATIFICAÇÃO | VENCIMENTO |
|-------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|--------|------------|--------------|------------|
| Administração<br>central e trafego. | Director.....                                                                     | A 1    | 4:800\$000 | 2:400\$000   | 7:200\$000 |
|                                     | Secretario.....                                                                   | A 1    | 1:333\$334 | 666\$666     | 2:000\$000 |
|                                     | Guarda-livros-contador.....                                                       | A 1    | 2:000\$000 | 1:000\$000   | 3:000\$000 |
|                                     | Thesoureiro-pagador.....                                                          | A 1    | 2:000\$000 | 1:000\$000   | 3:000\$000 |
|                                     | Almoxarife.....                                                                   | A 1    | 1:200\$000 | 600\$000     | 1:800\$000 |
|                                     | Escripturario.....                                                                | B 1    | 800\$000   | 400\$000     | 1:200\$000 |
|                                     | Amanuense.....                                                                    | B 1    | 500\$000   | 280\$000     | 840\$000   |
|                                     | Coutinuo.....                                                                     | B 1    | 400\$000   | 200\$000     | 600\$000   |
|                                     | Telegraphista de 1 <sup>a</sup> classe.....                                       | C      | 480\$000   | 240\$000     | 720\$000   |
|                                     | Dito de 2 <sup>a</sup> classe.....                                                | C      | 360\$000   | 180\$000     | 540\$000   |
|                                     | Dito de 3 <sup>a</sup> classe.....                                                | C      | 240\$000   | 120\$000     | 360\$000   |
|                                     | Conductor do trem de 1 <sup>a</sup> classe.....                                   | C      | 800\$000   | 400\$000     | 1:200\$000 |
|                                     | Dito dito de 2 <sup>a</sup> classe.....                                           | C      | 720\$000   | 360\$000     | 1:080\$000 |
|                                     | Estação central ou de 1 <sup>a</sup> classe. Agente de 1 <sup>a</sup> classe..... | C      | 1:200\$000 | 600\$000     | 1:800\$000 |
|                                     | Conferente.....                                                                   | C      | 500\$000   | 280\$000     | 810\$000   |
|                                     | Estação de 2 <sup>a</sup> classe.....                                             | C      | 3          | 3            | 3          |
|                                     | Agente de 2 <sup>a</sup> classe.....                                              | C      | 960\$000   | 480\$000     | 1:140\$000 |
|                                     | Telegraphista de classe.....                                                      | C      | 3          | 3            | 3          |
|                                     | Estação de 3 <sup>a</sup> classe.....                                             | C      | 720\$000   | 360\$000     | 1:080\$000 |
|                                     | Agente.....                                                                       | C      | 500\$000   | 280\$000     | 840\$000   |
|                                     | Estação de 4 <sup>a</sup> classe ou parada. Agente.....                           | C      | 3          | 3            | 3          |
|                                     | Chefe da locomoção e da linha.....                                                | A 1    | 3:200\$000 | 1:600\$000   | 4:800\$000 |
|                                     | Mestre de officinas.....                                                          | B      | 1:200\$000 | 600\$000     | 1:800\$000 |
| Locomoção e via-<br>permanente.     | Machinista do 1 <sup>a</sup> classe.....                                          | C      | 1:200\$000 | 600\$000     | 1:800\$000 |
|                                     | Dito do 2 <sup>a</sup> classe.....                                                | C      | 960\$000   | 480\$000     | 1:140\$000 |
|                                     | Dito de 3 <sup>a</sup> classe.....                                                | C      | 800\$000   | 400\$000     | 1:200\$000 |
|                                     | Mestre de linha de 1 <sup>a</sup> classe.....                                     | C      | 1:440\$000 | 720\$000     | 2:160\$000 |
|                                     | Dito de 2 <sup>a</sup> classe.....                                                | C      | 1:290\$000 | 609\$000     | 1:800\$000 |
|                                     | Dito de 3 <sup>a</sup> classe.....                                                | C      | 960\$000   | 480\$000     | 1:440\$000 |
|                                     | Amazonista.....                                                                   | C      | 720\$000   | 360\$000     | 1:080\$000 |

### Observações

#### I

De acordo com as necessidades do serviço, o Director sujeitará à aprovacão do Ministro o numero dos empregados que vão designados na tabella com a letra B e fixará o numero daquelles que vão designados com a letra C, devendo suprimir qualquer das categorias consideradas na tabella, que possa ser dispensada na estrada que dirigir.

#### II

Para conservacão da via-permanente haverá um mestre de linha para cada trecho de 25 a 30 kilometros.

O numero o jornal dos feitores, mestres e officiaes de officio, foguistas, trabalhadores, guardas diversos, serventes e operarios de qualquer natureza, será determinado pelo Director, que abonará salarios de 13 a 45, conforme a especie. Quando sejam necessarias habilitações ou aptidões especiaes, exigindo maior remuneração, deverá proceder à admissoão do empregado autorização explicita do Ministro da Agricultura.

#### III

Sempre que fôr possivel, o serviço de telegraphista será desempenhado nas estações de 1<sup>a</sup> classe por um conferente e nas outras pelo proprio Agente, abonando-se ao empregado que o desempenhar, além dos vencimentos proprios, o de um telegraphista de 3<sup>a</sup> classe.

#### IV

Os empregados extranumerarios que por urgencia temporaria do serviço tiverem de ser admitidos perceberão os vencimentos correspondentes aos cargos que ocuparem; sendo, porém, considerados como interinos para os efeitos de pagamentos de direitos e impostos; devendo ser dispensados logo que cessar a causa que motivou a sua admissoão.

#### V

O Agente de estação, qualquer que seja a sua categoria, perceberá os vencimentos do Agente de 1<sup>a</sup> classe enquanto a sua estação servir como terminal.

#### VI

Ao Thesoureiro, ou a qualquer empregado de escriptorio que tiver de fazer pagamentos no logar dos trabalhos, fóra da estação central, será arbitrada pelo Director uma gratificação de 25 a 45, por dia, enquanto durar o serviço do pagamento.

#### VII

Com excepção do Director e do Chefe da locomoção todos os empregados mencionados na tabella, que durante cada trimestre não tenham incorrido em multa nem em qualquer falta que prejudique o serviço, a juizo do Director, terão direito a uma gratificação equivalente a seis dias do respectivo vencimento.

#### VIII

Para os despachos nas Alfandegas poderá o Director nomear ou contratar um despachante mediante a retribuição de 100\$ mensaes, ou então ajustar a gratificação para cada despacho que tiver de fazer.

#### IX

Os empregados que ocuparem qualquer cargo que não se acho suprimido na tabella não perderão o direito adquirido aos vencimentos que actualmente percebem, caso sejam elles superiores aos marcados na mesma tabella.

#### X

Quando se acho em estudos ou construção o prolongamento ou ramaos da estrada, o Director accumulará as funções de Engenheiro em Chefe e será auxiliado pelo possuidor constante da tabella n. 1 relativa a estudos ou construção das vias-ferreas, accumulando tambem o Secretario da parte em trafego as respectivas funções no serviço da construção. O Director e o Secretario perceberão neste caso os vencimentos marcados na tabella n. 1, correndo por conta da construção a diferença entre esses vencimentos e os marcados na presente tabella para o serviço do trafego. Ao Almoxarife abonar-se-ha tambem por conta da construção mais uma gratificação de 360\$ annuas.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1883.—Antonio Carneiro da Rocha.  
Decreto n. 9417 — Pag. 498.

## TABELLAS NS. 2 A' 2 D

## Observações geraes

1.<sup>a</sup> Os empregados a que se referem as supracitadas tabellas, que durante cada trimestre não tiverem cometido faltas que prejudiquem o serviço, a juízo do Director, terão direito a uma gratificação equivalente ao respectivo vencimento de 10 dias.

Exceptuam-se :

1.<sup>º</sup> Os chefes das secções de serviço ;  
2.<sup>º</sup> Os ajudantes da locomoção e linha, os chefes do movimento e telegrapho e o inspector de estações ;

3.<sup>º</sup> Os chefes de divisão e praticantes de linha ;

4.<sup>º</sup> Os chefes de depósito e machinistas ;

5.<sup>º</sup> Os continuos e pessoal jornaleiro.

2.<sup>a</sup> Além dos vencimentos marcados nas respectivas tabellas terão mais uma diária, a título de despesas de viagem, durante o tempo em que se acharem em serviço na linha ou estações e depósitos fora da Corte e subúrbios, a saber :

De 5\$000 os chefes das secções de serviço, os chefes de movimento e telegrapho e os ajudantes da locomoção e linha ;

De 4\$000 a 5\$000 os empregados da thesouraria encarregados de fazer pagamento ao pessoal ;

De 4\$000 o inspector de estações e das linhas telegraphicais e apparelhos ;

De 4\$000 a 2\$000 os demais empregados de escriptorio, mencionados nas divisões ns. 1 a 5, com exceção dos chefes de divisão, praticantes de linha, quando o serviço for executado em suas respectivas divisões.

3.<sup>a</sup> Além dos empregados mencionados nas divisões de ns. 1 a 5, poderá o Director admitir provisoriamente, nos escriptorios e estações, quando a afflúencia do trabalho exigir, auxiliares que vencerão diária até 6\$000. Estes auxiliares serão dispensados logo que cessar o motivo da admissão.

4.<sup>a</sup> Os empregados actualmente em serviço da estrada não perdem o direito adquirido aos vencimentos que percebem, si estes forem superiores aos das divisões ns. 1 a 5.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1885.— *Antonio Carneiro da Rocha.*

## DECRETO N. 9418 — DE 28 DE ABRIL DE 1885

Adia a reunião ordinaria da Assembléa Geral para o dia 20 de Maio do corrente anno e proroga até ao dia antecedente a actual sessão extraordinaria da mesma Assembléa.

Usando da atribuição que Me confere o art. 101 § 5º da Constituição Política do Império, Hei por bem Adiar a reunião ordinaria da Assembléa Geral para o dia 20 de Maio do corrente anno, ficando prorrogada até ao dia antecedente a actual sessão extraordinaria da mesma Assembléa.

Filippe Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1885, 64º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Filippe Franco de Sá.*

~~~~~

DECRETO N. 9419 — DE 28 DE ABRIL DE 1885

Concede à « The Manios Trading Company » autorização para funcionar no Império.

Attendendo ao que requereu *The Manios Trading Company*, devidamente representada, o de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 18 do Abril do corrente anno, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Império do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 de Março ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar no Império com agencias nas capitais das Províncias do Amazonas e Pará, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1885, 64º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n.º 9419, desta data**

I

A companhia fica autorizada a estabelecer agencias nas capitanias das Províncias do Amazonas e Pará, tendo nas mesmas pessoa habilitada que responda perante os Tribunais.

II

Os actos praticados pelas referidas agencias ficam sujeitos à legislação do Imperio, sendo decididas pelos Tribunais do Brazil as questões que se suscitarem entre a companhia e os particulares residentes no mesmo Imperio.

III

As mencionadas agencias não poderão funcionar enquanto a companhia não depositar no Tesouro Nacional ou em qualquer estabelecimento bancário do Imperio a quantia de 10:000\$ para garantir as transacções que fizer.

IV

O deposito de que trata a clausula anterior será feito pela companhia com a declaração do fim a que é destinado e da que não poderá ser levantado senão por ordem do Presidente da Junta do Commercio respectivo.

V

As alterações feitas nos estatutos serão comunicadas ao Governo Imperial, sob pena de multa de 200\$ a 2:000\$, e de lhe ser cassada a presente autorização.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 do Abril de 1885.— *Antonio Carneiro da Rocha.*

ANEXO

DECRETO N. 9420 — DE 28 DE ABRIL DE 1885

Consolida a legislação relativa aos empregos e ofícios de Justiça, provê aos casos omissos e elimina algumas disposições antinómicas, obsoletas ou inconvenientes ao serviço público.

Convindo consolidar a legislação relativa aos empregos e ofícios de Justiça, prover aos casos omissos e eliminar algumas disposições antinómicas, obsoletas ou inconvenientes ao serviço público, Hei, por bem, Usando da atribuição que Me confere o art. 402 § 12 da Constituição, Decretar que se observe o Regulamento que com este baixa, assinado por Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar, Palácio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1885, 61º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 9420, de 28 de Abril de 1885

TÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º Nenhum ofício de Justiça, seja qual for a sua natureza e denominação, será conferido a título de propriedade. Seu provimento, porém, será dado, por meio de concurso, como serventia vitalícia, a quem o exerce pessoalmente. — Lei de 11 de Out. de 1827, arts. 1º e 2º.

Art. 2.º São considerados ofícios vitalícios:

1.º Tabellão de notas. — Ord. Liv. 1º Títs. 78 e 80.

2.º Tabellão do público judicial, ou escrivão do civil e crime.

— Ord. Liv. 1º Títs. 79 e 80. — Cod. Proc. art. 39.

3.º Escrivão de orphãos. — Ord. Liv. 1º Tít. 89.

4.º Escrivão de ausentes. — Lei de 3 de Nov. de 1830 — Reg. n. 2433 de 15 de Junho de 1859, art. 76.

5.º Escrivão da Provedoria de capellas e resíduos. — Ord. Liv. 1º Títs. 50 § 16 e 63.

6.º Escrivão do Jury e execuções criminais. — Lei de 3 de Dez. de 1841, art. 408.

- 7.º Escrivão de appellações.— Cod. Proc. art. 40.
 8.º Escrivão do commercio.— Dec. n. 1597 de 1 de Maio de 1855, art. 59.
 9.º Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional.— Lei n. 242 de 29 de Nov. de 1841, art. 5.º
 10. Escrivão das Delegacias de Policia da Corte.— Dec. n. 1746 de 16 de Abril de 1856, art. 24.
 11. Oficial do Registro geral das hypothecas.— Lei n. 1237 de 24 de Set. de 1861, art. 7º § 3º — Dec. n. 3453 de 26 de Abril de 1863, art. 7.º
 12. Depositario publico.— Ord. Liv. 1º Tit. 28 § 2.º
 13. Porteiro dos auditórios.— Ord. Liv. 1º Tit. 32.
 14. Thesoureiro-porteiro do Supremo Tribunal de Justica.— Lei de 18 de Set. de 1828, arts. 40 e 43.
 15. Distribuidor.— Ord. Liv. 1º Titis. 27 e 85.
 16. Contador.— Ord. Liv. 1º Titis. 83 e 91.
 17. Partidor.— Alvará de 21 de Junho de 1759.

Art. 3.º Todos os mais empregos, não contemplados no artigo antecedente, e exercidos perante autoridades ou tribunaes judiciarios, não terão o caracter de serventia vitalicia, e, como taes, não estarão sujeitos, quanto ao provimento, ás regras estabelecidas neste Regulamento.

Art. 4.º A criação dos officios de Justica é da competencia dos Poderes geraes na Corte, e das Assembléas nas Províncias.— Const. art. 15 § 16, Acto Add. art. 10 § 7.º

Art. 5.º Enquanto não providenciarem as Assembléas Províncias sobre a criação destes officios, prevalecerá o Decreto de 30 de Janeiro de 1837.

Art. 6.º Logo que um município tenha fóro civil, nos termos do art. 31 da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, ficarão criados doulos tabellários do publico judicial e notas; servindo o primeiro de escrivão de orphões, da Provedoria de capellas e residuos, e o segundo de escrivão das execuções civis.— Dec. de 30 de Janeiro de 1834.

Art. 7.º Considera-se também criado, em virtude do art. 103 da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, o officio de escrivão privativo do Jury e execuções criminais, que não serão acumuladas com as execuções civis.

Art. 8.º Para todos os officios criados se procederá imediatamente á nomeação dos serventuários interinos, seguindo-se as diligencias necessarias para o provimento definitivo.— Lei n. 231 de 3 de Dezembro de 1841, art. 108 — Reg. n. 122 de 2 de Fevereiro de 1842, art. 18 — Decs. ns. 707 de 9 de Out. de 1859, art. 21, e 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 4.º

Art. 9.º Ao Governo cabe, cumulativamente com o Poder Legislativo, criar por decreto os officios seguintes :

1.º Escrivão dos Feitos da Fazenda.— Lei n. 242 de 29 de Nov. de 1841, art. 5.º

2.º Escrivão de ausentes.— Reg. de 15 de Junho de 1859, art. 76.

3.^o Oficial do Registro geral das hypothecas.— Lei n. 4237 de 24 de Set. de 1864, art. 7^o § 3^o— Reg. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, art. 7.^o

Art. 10. A faculdade que têm as Assembléas Provinciales de legislar sobre a criação e supressão dos officios de Justiça, comprehende tanto os officios existentes ao tempo da promulgação do Acto Adicional, como os creados posteriormente.— Act. Adic., art. 10 § 1.^o

Art. 11. Desde que uma lei provincial autoriza o Presidente para o provimento vitalício de um officio de Justiça, deve, attenta à disposição do art. 8^o da Lei n. 103 de 12 de Maio de 1870, preverecer em inteiro vigor a dita lei provincial até á sua revogação pelo poder competente.

Art. 12. Enquanto não houver interpretação authentica do Acto Adicional, deve ser mantida a posse em que se acham as Assembléas Provinciales de legislarem sobre a annexação e desannexação dos officios de Justiça.

Art. 13. Portanto as resoluções legislativas provinciais, annexando ou desannexando os officios de Justiça, devem ser executadas desde logo; não podendo o serventuário, que exercia um officio desannexado, permanecer nas respectivas funções, logo que comeceem a produzir os seus efeitos as referidas resoluções.

Art. 14. Quando os rendimentos dos officios forem tão tenues, que não baste cada um delles para a congrua sustentação dos serventuários, podem estar reunidos na mesma pessoa, precedendo concurso.— Dec. de 29 de Fevereiro de 1688— Lei de 20 de Out. de 1823.

Art. 15. Deve-se ter em vista a lei que creou o officio para determinar-se a competencia dos serventuários.

Art. 16. Si depois de expedido o título ao serventuário vitalício, em virtude da lei que regula a competencia deste, forem de qualquer modo alteradas as respectivas atribuições por lei posterior, se expedirá pelo Ministerio da Justiça portaria declaratoria dessas novas atribuições.

TÍTULO II

SEÇÃO I

Dos serventuários vitalícios

Art. 17. Creados os officios a que se refere o Decreto de 30 de Janeiro de 1831 e os arts. 6^o e 7^o do presente Regulamento, o 1^o tabellão acumulará, não havendo quem queira servir, o officio de escrivão do Jury e execuções criminais, até que por concurso seja o dito officio provido em pessoa que o sirva separadamente.

Art. 18. Desannexado, porém, o officio de escrivão do Jury, e tornando-se, pela desannexação, privativo, não poderá ser acumulado pelo serventuário do officio de que tiver sido desannexado.

Art. 19. Em regra o provimento vitalício do officio de escrivão do Jury recabirá em quem possa servir separadamente o officio.

Art. 20. Pôde, porém, ser provido vitaliciamente no officio de escrivão do Jury o tabelião do judicial, por meio de concurso, si da acumulação não resultar embaraço para o expediente, e não havendo quem queira servir separadamente o officio. — Dec. n. 122 de 2 de Fevereiro de 1842, art. 18.

Art. 21. O officio de escrivão do Jury e das execuções criminaes é indivisível, e não podem conseguintemente separar-se as respectivas funções para serem exercidas por duas pessoas, servindo uma no Jury e outra nas execuções criminaes.

Art. 22. Cabe ao escrivão do Jury escrever nos processos de responsabilidade perante os juízes de direito, tanto no sumário como no plenário.

Art. 23. O escrivão do Jury é o escrivão das correições, e nelas funcionará tanto no cível como no crime.

Comprirão, além das obrigações gerais e comuns a todo Escrivão, as especiais impostas nos arts. 21 do Decreto n. 707 de 9 de Outubro de 1839 e 6º do Regulamento n. 832 de 2 de Outubro de 1831, e procederá às diligências de que pelo juiz de direito for encarregado.

Art. 24. Salvas as disposições citadas no artigo antecedente, não poderá o escrivão do Jury escrever em processos diversos dos que lhe são privativos.

Art. 25. Salva a parte privativa de cada um dos serventuários criados pelo Decreto de 30 de Janeiro de 1834, são ambos habéis para as causas do fôro communum, tanto cíveis como criminais, precedendo distribuição.

Art. 26. Na Corte e nas capitais das Províncias os tabeliões terão dois livros de notas, além dos de registro e de procurações: um para as escripturas de compra e venda, ou quaequer actos translativos de propriedade plena ou limitada, e outro para as escripturas em geral. — Dec. n. 3738 de 2 de Set. de 1874, art. 1º.

Art. 27. A disposição do artigo antecedente é applicável aos tabeliões das outras cidades populosas, si assim o exigir a influência de trabalho; precedendo licença do Presidente da Relação, e ouvido o juiz de direito da comarca, ou sobre representação deste. — Dec. n. 3738 de 2 de Set. de 1874, art. 1º § 1º.

Art. 28. Os tabeliões de notas poderão mandar lavradas escripturas pelos escreventes juramentados, subscrevendo-as, porém, e carregando com inteira responsabilidade. — Dec. n. 4824 de 22 de Nov. de 1874, art. 78.

Art. 29. Excepcionam-se as seguintes, que serão exclusivamente lavradas pelos tabeliões:

1.º As que contiverem disposições testamentárias.

2.º As que forem de doação *causa mortis*.

3.º Em geral as que houverem de ser lavradas fóra do cartório.

— Dec. n. 4824 de 22 de Nov. de 1874, art. 78.

Art. 30. Os escrivães, que servirem perante os juízes municipais e de direito, escreverão em todos os actos, tanto no cível,

como no crime, conforme lhes tocar por distribuição.—Cod. Proc. art. 39 — Ord. Liv. 1º Tit. 79 — Disp. prov. art. 42 — Dec. de 26 de Março de 1833.

Art. 31. Aos escrivães do judicial, e não aos do Jury, compete escrever nos processos cíveis que os juízes de direito tiverem de julgar, quer em primeira, quer em segunda instância.

Art. 32. Nos termos, onde não estiver criado o ofício das execuções cíveis, ficarão elas exclusivamente a cargo do tabelião ou do escrivão do judicial, preferido o que não tiver funções privativas.

Art. 33. Os escrivães do cível e das execuções cíveis são também competentes para lavrar escripturas de venda de escravos.—Dec. n. 2833 de 12 de Out. de 1861, art. 1.º

Art. 34. Os escrivães de orphãos escreverão indistintamente, por distribuição, nos feitos do respectivo Juízo nos lugares onde houver mais de um cartório de orphãos.

Art. 35. Nos termos onde houver mais de um escrivão de orphãos, servirá de escrivão de ausentes o que for designado pelo Governo Imperial.—Lei de 3 de Nov. de 1830 — Reg. n. 2433 de 15 de Julho de 1859, art. 76.

Art. 36. Enquanto as Assembléas Provinciais não criarem o ofício privativo de escrivão da Provedoria de capellas e residuos em um termo, serão as respectivas funções exercidas por qualquer tabelião do judicial ou escrivão do cível, que o Governo designar, na Corte, e os Presidentes, nas Províncias, attendendo a melhor distribuição do serviço.

Art. 37. Só existe o lugar de escrivão especial do commercio onde houver juiz privativo para as causas commerciales.—Dec. n. 1597 de 1 de Maio de 1855, art. 59.

Art. 38. Nos lugares onde não houver escrivão especial, ou quando, havendo, estiver impedido, são competentes para tomar os protestos de letras:

1.º Os tabeliões de notas das villes ou cidades;

2.º Os escrivães do juiz de paz dos distritos fóra das cidades ou villes;

3.º Os escrivães do cível.—Dec. n. 5557 de 29 de Fev. de 1874, art. 4.º

Art. 39. Ficarão extintos, quando vagarem, segundo o disposto no art. 10 do Decreto n. 5157 de 6 de Novembro de 1873, os ofícios de escrivão privativo das causas commerciales em 2^a instância.—Dec. n. 5557 de 20 de Fev. de 1874.

Art. 40. Os escrivães existentes de 2^a instância passarão a escrever perante as Relações nos processos commerciales, e cumulativamente com os escrivães das Relações nos processos criminais.—Dec. leg. n. 2342 de 6 de Agosto de 1873 — Dec. n. 5157 de 6 de Nov. de 1873, art. 9.º

Art. 41. Continuam, porém, a ser tabeliões privativos do protesto de letras de cambio e da terra e mais títulos que o exigem.

— Dec. n. 5557 de 20 de Fev. de 1874, art. 2.º

Art. 42. Quando ficarem extintos todos os ofícios de escrivão das causas commerciales da 2^a instância, servirão como tabeliões

de protestos de letras e outros titulos os escrivães do comércio da 1^a instancia. — Dec. n. 5357 de 20 de Fev. de 1874, art. 3.^o

Art. 43. Nos tribunaes da Relação onde houver um só escrivão das causas commerciaes em 2^a instancia, com elle escreverão por distribuição nas ditas causas os escrivães de appellações civis e crimes das mesmas Relações. — Dec. n. 5357 de 20 de Fev. de 1874, art. 1.^o

Art. 44. Em cada Relação haverá dous escrivães, que escreverão por distribuição em todos os feitos do tribunal. — Dec. n. 5457 de 6 de Nov. de 1873, art. 8.^o

Art. 45. Os escrivães das Relações serão nomeados provisoriamente pelos Presidentes de Provincia, e definitivamente pelo Governo, na forma estabelecida para o provimento dos officios de Justiça. — Dec. n. 5457 de 6 de Nov. de 1873, art. 11.

Art. 46. Em cada um dos Juizos dos Feitos da Fazenda Nacional haverá um escrivão nomeado privativamente.

Onde, porém, o expediente for pequeno servirão qualquer dos escrivães do cível que o Governo designar. — Lei n. 242 de 29 de Nov. de 1841, art. 5.^o

Art. 47. Nos municipios onde não residir juiz dos feitos da Fazenda, o juiz municipal designará o escrivão para as causas e diligencias da mesma Fazenda, que ahi se tratarem.

Art. 48. Ficam extintas, quando vagarem, as serventias vitalicias dos officios de escrivão privativo das causas da Fazenda Nacional em 2^a instancia, e neste caso os escrivães existentes continuarão a escrever privativamente em todos os processos da Fazenda, tanto na 1^a como na 2^a instancia. — Dec. n. 5457 de 6 de Nov. de 1873, art. 10.

Art. 49. O Registro geral das hypothecas está a cargo:

1.^o De serventuarios especiaes criados privativamente;

2.^o Dos tabelliaes da cidade ou villa principal de cada comarca. — Lei n. 4237 de 24 de Nov. de 1864, art. 7.^o § 1.^o — Dec. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, art. 7.^o

Art. 50. Os encarregados do registro se denominam — officiaes do Registro geral das hypothecas; estendem suas atribuições á respectiva comarca e são exclusivamente sujeitos ao juiz de direito. — Dec. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, arts. 8.^o e 9.^o

Art. 51. Nos casos do § 2.^o do art. 49, serão designados pelo Presidente da Provincia, precedendo informação do juiz de direito da comarca. — Decs. ns. 482 de 14 de Nov. de 1846, art. 4^o, e 3453 de 26 de Abril de 1865, art. 7.^o § 2.^o

Art. 52. Os logares de official do Registro das hypothecas são privativos na Corte e nas capitais das Provincias, onde já existem criados; podendo o Governo Imperial criar taes officios especialmente onde não houver, si julgar indispensavel. — Dec. n. 482 de 14 de Nov. de 1846, art. 1^o paragrapgo unico.

Art. 53. Nos logares, onde o officio estiver criado especialmente, é elle por sua natureza unico e indivisivel; podendo contudo ter o official respectivo os escreventes juramentados

que forem necessarios para o serviço.— Dec. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, arts. 10 e 11.

Art. 54. Apenas vagar ou fôr criado privativamente o logar de oficial do Registro geral das hypothecas, será posto a concurso, como as demais serventias vitalicias.

Art. 55. Vagando o logar de oficial do Registro geral das hypothecas por morte do tabellião designado, cabe ao juiz de direito nomear interinamente o tabellião companheiro, informando sobre quem deva ser definitivamente designado pelo Presidente da Província.

Art. 56. Enquanto não fôr criado o logar ou não se fizer a designação na forma do art. 51, servirá provisoriamente de oficial do Registro geral das hypothecas o tabellião da séde da comarca, ou, si houver mais de um, o que o juiz de direito designar.

Art. 57. A designação para oficial do Registro geral das hypothecas deve recabir sómente nos tabelliões; mas, por occasião da instalação do Registro, poderá ser nomeado interinamente qualquer dos escrivães do cível e de orphãos.

Não pôde recusar-se a servir o tabellião que fôr designado.

Art. 58. A designação do oficial do Registro geral das hypothecas não depende da approvação do Governo Imperial.

Art. 59. O Presidente da Província só poderá cassar a designação, no caso de mudança de séde da comarca, recabindo a nova designação no tabellião da residencia do juiz de direito.

Art. 60. Si o tabellião, designado na forma dos artigos antecedentes, commetter faltas no exercicio do cargo, sofrerá pena disciplinar ou será submetido a processo de responsabilidade, como no caso couber.

Art. 61. Os serventuarios vitalicios do Registro geral das hypothecas têm direito, nas mesmas condições que os dos outros officios, ao beneficio da terça parte, no caso de obter successor.

Art. 62. Quando um serventuario vitalicio estiver accumulando as funções de oficial do Registro geral das hypothecas, continuará a exercel-as ainda depois de suprimidos os officios a que estava annexo o mesmo Registro.

Art. 63. O oficial do Registro geral das hypothecas, quando se achá fôra da séde da comarca, em exercicio das funções do officio a que estiver ligado o cargo de oficial do Registro, usará de cadernos auxiliares, que trasladará para os livros competentes.

Art. 64. O officio de porteiro dos auditórios será provido vitaliciamente, como os demais officios de Justiça.

Art. 65. Na Corte os porteiros dos auditórios servirão:

O primeiro perante os juizes dos Feitos da Fazenda e de orphãos;

O segundo perante os juizes do commercio e do cível.— Dec. n. 4873 de 31 de Janeiro de 1857.

Art. 66. Nos juizos, em que o officio de porteiro dos auditórios não estiver criado privativamente, ou provido com titulo vitalicio, servirá o oficial de justiça, fazendo escala por semana.

Art. 67. Serão providos vitaliciamente os officios de contador,

distribuidor, partidor e depositario, nos termos, em que por lei forem especialmente criados.

Art. 68. Nos termos, porém, onde não estiverem especialmente criados servirão:

- 1.º Como coutador e distribuidor o proprio juiz;
- 2.º Como partidor os louvados das partes;
- 3.º Como depositario, aquelle que, para cada execução, embargo, sequestro ou depósito, o juiz nomear.

Art. 69. Os officios de coutador e distribuidor serão exercidos por uma só pessoa.— Ord. Liv. 1º Tit. 85.

Na Corte, porém, serão providos separadamente, em virtude do Decreto n. 2861 de 14 de Dezembro de 1861.

Art. 70. Os contadores contam as custas de todos os pleitos que correm no fôro de sua jurisdição, sem distinção de varas, e tanto na 1^a como na 2^a instância.

Art. 71. O porteiro do Supremo Tribunal de Justiça é provido pelo Governo, mediante concurso, como os demais serventuarios vitalicios.— Lei de 11 de Out. de 1827 — Decs. de 1 de Julho de 1830, art. 2º, e 817 de 30 de Agosto de 1831, arts. 1º, 4º e 10.

Art. 72. Sómente na Corte são os escrivães das Delegacias da Policia nomeados por concurso e com serventia vitalicia.— Decs. ns. 1746 de 16 de Abril de 1856, arts. 1º, § 4º, e 24, 2369 de 5 de Março de 1859 e 5113 de 17 de Outubro de 1872.

SEÇÃO II

Dos empregos de Justiça

Art. 73. O secretario do Supremo Tribunal de Justiça é nomeado pelo Governo Imperial sob informação do Presidente do Tribunal; recanhindo a nomeação, podendo ser, em doutor ou bacharel formado em direito.— Lei de 18 de Set. de 1828, arts. 4º, § 5º, e 40.

Art. 74. Serão igualmente nomeados pelo Governo o official e os amanuenses.

Os continuos serão nomeados pelo Presidente do Tribunal.— Dec. n. 6398 de 13 de Dez. de 1876.

Art. 75. Os secretarios das Relações serão nomeados por decreto imperial; os amanuenses por portaria do Ministro da Justiça, e o porteiro e continuos pelo Presidente do Tribunal.— Decs. ns. 5457 de 6 de Nov. de 1873, art. 7º, e 5618 de 2 de Maio de 1874, art. 14 § 2º.

Art. 76. Os empregados de que trata o artigo antecedente têm direito à aposentadoria, na forma dos arts. 14 e 15 do Decreto n. 5457 de 6 de Novembro de 1873.

Art. 77. Os officiaes de justiça servem perante as Relações, e autoridades nas comarcas, termos e districtos.— Cod. do Proc. arts. 4º e 5º — Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, arts. 51 e 52 — Dec. n. 5457 de 6 de Nov. de 1873, art. 6º.

Art. 78. Em cada Relação haverá dous officiaes de justiça nomeados e demittidos discricionariamente pelo Presidente do Tribunal.— Dec. n. 5457 de 6 de Nov. de 1873, art. 7.^o

Incumbem-lhes as obrigações que geralmente pertencem aos da 1^a instancia, e servirão alternadamente por semana.— Reg. de 3 de Janeiro de 1833, art. 75 — Decs. ns. 398 de 21 de Dez. de 1844, art. 4^o, 5457 de 6 de Nov. de 1873, arts. 1^o, 2^o, 3^o, 7^o, e 5618 de 2 de Maio de 1874, arts. 14, § 2^o, e 42.

Art. 79. Nas comarcas especiaes serão nomeados e demittidos pelos juizes de direito. Nos termos pelos juizes municipaes e nos districtos pelos subdelegados de polícia.— Cod. Proc. arts. 41 e 42 — Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, arts. 51 e 52.

Art. 80. É da competencia de quaesquer juizes a nomeação e demissão dos officiaes de justiça, que perante elles servirem.— Dec. n. 4858 de 30 de Dez. de 1871.

Art. 81. Os nomeados pelos juizes municipaes servirão tambem perante os delegados de polícia.— Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 17.

Os officiaes de justiça dos subdelegados, que tambem servirão perante os juizes de paz, serão nomeados e demittidos por aquelles.— Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 52.

Art. 82. Quando não bastem para o serviço, poderão ser requisitados de uns para outros Juizes.— Cod. do Proc., arts. 41 e 42 — Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, arts. 17, 51 e 52 — Dec. n. 4858 de 30 de Dez. de 1871, art. 3.^o

Art. 83. O numero dos officiaes de justiça será fixado pelos juizes ou autoridades que os nomearem, segundo as necessidades do serviço.— Cod. Proc., arts. 4^o, 5^o e 42.

Art. 84. Para ser official de justiça é preciso:

1.^o Ser cidadão brasileiro, estar no gozo dos direitos politicos e ter mais de 21 annos;

2.^o Saber ler e escrever correctamente;

3.^o Ter e provar a moralidade necessaria.— Cod. Proc., art. 24.

Art. 85. Para o provimento do lugar exhibirão os pretendentes as provas de idoneidade perante a autoridade competente para a nomeação.— Dec. n. 398 de 21 de Dez. de 1844, art. 2.^o

Art. 86. Poderão os juizes de paz ter escrivães separados, quando o julgarem conveniente, e haja pessoas que queiram servir esse cargo separadamente.— Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, arts. 49 e 42.

Para este fim precederá autorização do juiz de direito, que deverá cassal-a, quando cessarem os motivos da separação.

Art. 87. Concedida a autorização, na forma do artigo antecedente, os escrivães de paz serão nomeados pelas Camaras Municipaes, sob proposta dos juizes de paz, nos termos do art. 14 do Código do Processo Criminal.

Art. 88. Nos municipios onde não houver fôro civil, assim como nas freguezias e capellas fóra das cidades e villas, os escrivães de paz servirão de tabelliães de notas e tomarão o protesto, letras e outros títulos.— Lei de 30 de Out. de 1830, art. 1^o — Dees.

ns. 2833 de 12 de Out. de 1861, art. 1º, e 5557 de 20 de Fev. de 1874, art. 4º.

Art. 89. Os delegados de polícia poderão ter escrivães especiaes.

Não havendo escrivão especialmente nomeado, servirão perante elle os escrivães do judicial.— Regs. ns. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 17, e 4834 de 22 de Nov. de 1871, art. 81.

Art. 90. Perante os Chefes de Policia servirá de escrivão o empregado da respectiva secretaria por elles designado, o qual perceberá os emolumentos taxados no Regimento de custas.— Reg. n. 4824 de 22 de Nov. de 1871, art. 81.

Art. 91. Nos termos onde não houver portoíro do Jury, nomeado e pago pelas Camaras Municipaes, o juiz de direito nomeará para servir o logar um official de justiça, a quem desferirá o juramento do estylo.— Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 352.

Art. 92. O cargo de curador geral dos orphãos só pôde ser provido privativamente nos termos onde fôr criado por lei expressa.

No caso contrario, será provido temporariamente pelo juiz de orphãos, devendo dar-se preferencia aos promotores publicos.

Art. 93. Na Côrte os curadores geraes de orphãos são nomeados por decreto, accumulando o adjunto do promotor publico o cargo de curador da 2ª vara de orphãos. — Reg. n. 4824 de 22 de Nov. de 1871, art. 8º § 3º.

Art. 94. Mesmo nos termos onde estiver criado e provido especialmente o logar de curador, os juizes de orphãos não estão inhibidos de nomeal-los *in litem*, quando para isto occoram razões juridicas.

Art. 95. Os promotores e solicitadores dos residuos serão nomeados :

§ 1º. Definitivamente pelo Governo na Côrte, e pelos Presidentes nas Províncias.

§ 2º. Interinamente pelos juizes provedores. — Dec. de 19 de Out. de 1833.

Art. 96. Não pôde o cargo de promotor de capellas e residuos ser annexado ao de curador geral dos orphãos.

Art. 97. O thesoureiro de orphãos, onde os houver, será nomeado interinamente pelos juizes de orphãos, enquanto o Poder Legislativo não providenciar a este respeito.

Presta fiança antes de começar a servir.

Art. 98. Na falta de quem sirva o logar de thesoureiro, a guarda do cofre dos orphãos ficará a cargo dos collectores das rendas geraes, sem que por isso prestem elles novas fianças.

SEÇÃO III

Dos sucessores dos serventuários vitalícios e dos escriventes juramentados

CAPITULO I

SUCCESSIONES

Art. 99. O serventuário vitalício, que no exercício do officio se impossibilitar de continuar a servir, poderá ter successor.

— Lei de 11 de Out. de 1827, art. 3.^º

Art. 100. Para isto deverá provar perante o Presidente da Província que a impossibilidade provém de idade avançada, cegueira ou molestia incurável, segundo o juízo dos médicos.

— Lei de 11 de Out. de 1827, art. 3.^º — Decs. ns. 1294 de 16 de Dez. de 1853, art. 2.^º, e 4683 de 27 de Janeiro de 1871, art. 1.^º

Art. 101. Os juízes e autoridades perante quem servirem os ditos serventuários, e bem assim os promotores públicos, serão obrigados a participar ao Presidente da Província motivadamente aquellas circunstâncias, quando os serventuários, a respeito dos quais se verificarem, não requeiram. — Decs. ns. 1294 de 16 de Dez. de 1853, art. 3.^º, e 4683 de 27 de Janeiro de 1871, art. 1.^º § 1.^º

Art. 102. O Presidente da Província à vista destas participações ou das informações que houver exigido, mandará intimar o serventuário vitalício para que dentro de um prazo razoável, que marcará, apresente o seu requerimento ou allegue e prove o que lhe convier, sob pena de ser havido o officio por vago, e sem o onus da terça parte de que tratam os arts. 109, 110 e seguintes.

— Decs. ns. 1294 de 16 de Dez. de 1853, art. 4.^º, e 4683 de 27 de Janeiro de 1871, art. 1.^º § 1.^º

Art. 103. Não satisfazendo o serventuário no prazo marcado, o Presidente da Província, depois de colligir as provas, documentos e informações precisas, e procedendo às diligências que houver por bem, o mandará ouvir em novo prazo para esse fim marcado.

No caso de demência será competentemente nomeado curador que seja intimado e ouvido. — Decs. ns. 1294 de 16 de Dez. de 1853, art. 5.^º, e 4683 de 27 de Janeiro de 1871, art. 1.^º § 1.^º

Art. 104. Para verificar-se a circunstância da impossibilidade física, deve ser o serventuário sujeito ao exame de uma junta médica, nomeada pelo Governo na Corte, e pelos Presidentes nas Províncias.

Art. 105. Este exame será presidido pela primeira autoridade judiciária do lugar, com assistência do promotor público.

Art. 106. Os exames e diligências necessários, nos termos do art. 103 e seguintes, serão requeridos e promovidos pelos promotores públicos, e presididos pelos juízes de direito, nas

comarcas especiaes, e pelos municipaes nas geraes. — Dec. n. 1294 de 16 de Dez. de 1853, art. 8.^o

Art. 107. Si os serventuarios fuencionarem perante as Relações, serão os referidos exames e diligencias requeridos e promovidos pelo procurador da Corôa, e presididos pelo Presidente do tribunal.

Art. 108. Si, á vista das informações, provas e documentos, o Presidente da Província se convencer de que o serventuario vitalicio é hábil para servir o officio, assim o declarará, obrigando-o a servil-o pessoalmente. — Dec. n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871, art. 1^o, § 2^o, 1^o periodo.

Art. 109. No caso contrario sujeitará o negocio á decisão do Governo Imperial, propondo na mesma occasião pessoa idonea, que sirva em lugar do serventuario vitalicio, com ou sem a obrigação de pagar ao dito serventuario a terça parte da quantia em que estiverem lotados os annuaes rendimentos do officio. — Dec. n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871, art. 1^o, § 2^o, periodo 2.^o

Art. 110. O Governo Imperial, á vista das informações, documentos e provas colligidas, decidirá o negocio, ou, declarando o serventuario hábil para servir o officio pessoalmente, ou declarando a vacancia deste e nomeando successor com ou sem a obrigação de pagar ao dito serventuario a terça parte do rendimento. — Dec. n. 1294 de 16 de Dez. de 1853, art. 6.^o

Art. 111. Das decisões do Governo Imperial, que declararem o officio vago, e o successor nomeado obrigado ou não ao pagamento da terça parte do rendimento, haverá o recurso estabelecido pelo art. 46 do Reg. n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842, ouvida sempre a Seccão de Justiça do Conselho de Estado. — Dec. n. 1294 de 16 de Dez. de 1853, art. 7.^o

Art. 112. Si quando os serventuarios requererem a nomeação de successor provarem, além da impossibilidade absoluta, bons serviços no exercício do cargo, e a falta de outro meio de subsistencia, terão direito á terça parte do rendimento do officio, segundo a respectiva lotação. — Lei de 11 de Out. de 1827, art. 3^o — Dec. n. 1294 de 16 de Dez. de 1853, art. 2.^o

Art. 113. O serventuario, que abandonar o officio ou exceder a licença sem motivo justificado, será intimado por ordem do juiz respectivo ou do Governo na Corte e dos Presidentes nas Províncias, para que, dentro do prazo, que se lhe marcará, reasseuma o exercício ou allegue e prove o que for a bem de seu direito.

Art. 114. Não acudindo o serventuario á intimação e não provando impedimento legitimo, se procederá nos termos do art. 157 do Cod. Crim.

Art. 115. Os sucessores dos serventuarios vitalicios dos officios de Justiça servem durante a vida dos mesmos serventuarios, ou enquanto durar o impedimento destes e não committerem crime ou erro que os inhabilitare. — Dec. n. 9324 de 22 de Nov. de 1884.

Art. 116. Os sucessores nomeados para as serventias vitalicias não se podem esquivar ao pagamento da terça parte do rendimento do officio, si este onus for imposto no acto da nomeação.

Art. 117. Os sucessores nomeados, que não satisfizerem o onus indicado no artigo antecedente, ficarão inhabilitados de continuar nas serventias.— Dec. n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871, art. 3º, periodo 1º.

Art. 118. O processo neste caso, e nos outros mencionados no art. 7º da Lei de 11 de Outubro de 1827, será o estabelecido no Reg. n. 420 de 31 de Janeiro de 1842, arts. 396 e seguintes.— Dec. n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871, art. 3º, periodo 2º.

Art. 119. Aos sucessores nomeados é expressamente proibido pagar mais da terça parte do rendimento annual do officio, sob pena de perderem tanto o serventuario vitalicio como o sucessor a serventia do officio.— Lei de 11 de Out. de 1827, art. 7º.

Art. 120. Os sucessores, que se seguirem depois do falecimento do anterior, assumem a mesma obrigação de pagar a terça parte do rendimento do officio ao serventuario vitalicio, verificadas a continuação do impedimento deste e a falta de outros meios de subsistência.

Art. 121. A mesma obrigação é imposta áquelle que forem nomeados para servir interinamente na falta dos sucessores.

Art. 122. O serventuario vitalicio só pôde ser privado da terça parte dos rendimentos do officio nas hypotheses seguintes:

1.º Desistindo espontaneamente da serventia ;

2.º Renunciando o benefício da terça parte ;

3.º Recusando-se, depois de julgado hábil, a servir o officio.

Art. 123. Os sucessores poderão ventilar a verdade da falta de meios, allegada pelo serventuario, e, provada ser falsa a allegação, ficarão isentos do onus da terça parte, a que os tiver obrigado a nomeação.— Lei de 11 de Out. de 1827, art. 3º.

Art. 124. Por morte do sucessor de um serventuario, deve-se verificar se continua ou não a impossibilidade do serventuario vitalicio para, no primeiro caso, garantir-se-lhe o pagamento da terça parte e, no segundo, obrigar-se o serventuario a servir pessoalmente o officio, sob pena de ser este declarado vago, e nomeado sucessor, que, em tal caso, pôde ficar isento do onus da terça parte.

Art. 125. As diligencias para o fim indicado no artigo antecedente serão promovidas pelo juiz respectivo, e comunicadas ao Governo para ulterior deliberação.

Art. 126. Desannexado um officio de outro sujeito ao onus da terça parte, o serventuario, que for nomeado para aquelle officio desmembrado, não fica obrigado ao mesmo onus.

Art. 127. O pagamento da terça parte do rendimento dos officios de Justiça será feito mensalmente pelos serventuarios substitutos aos substituidos, salvo quando entre elles for combinado o contrario.— Dec. n. 7964 de 7 de Janeiro de 1881.

Art. 128. Para o calculo da tercia parte do rendimento de um officio prevalecerá sempre a ultima lotação, regulada pelo Decreto n. 7545 de 22 de Novembro de 1879.

Art. 129. Os serventuarios vitalicios dos officios de Justiça, no caso de falecimento dos seus sucessores ou quando, durante a vida destes, se acharem em circunstancias de voltar ao exercicio, por ter cessado a razão do seu impedimento, na forma do art. 6º da Lei de 11 de Outubro de 1827 e Decreto n. 9324 de 22 de Novembro ultimo, requererão neste sentido ao Governo na Corte, e aos Presidentes nas Províncias, por intermedio e com informação dos juizes perante os quais tiverem de servir. — Dec. n. 9344 de 16 de Dez. de 1884, art. 1.º

Art. 130. Recebidos os requerimentos, o Governo na Corte, e os Presidentes nas Províncias, além de ordenarem quaisquer diligencias ou esclarecimentos que julguem necessarios, designarão douz ou tres medicos para procederem a exame sanitario nos serventuarios vitalicios. — Dec. n. 9313 de 16 de Dez. de 1884, art. 2.º

Art. 131. Si o Governo, a quem, em todo caso, serão remetidos os papeis, verificar, pelas diligencias dos artigos precedentes, a capacidade phisica e moral dos serventuarios, ordenará que elles reassumam o exercicio de suas funções e, no caso contrario, mandará que continuem os sucessores com os mesmos titulos com que serviam. — Dec. n. 9344 de 16 de Dez. de 1884, art. 3.º

Art. 132. Tendo falecido o sucessor, e não se provando a capacidade phisica e moral do serventuario vitalicio para voltar ao exercicio das respectivas funções, deverá o Governo, sob informação dos Juizes na Corte, e dos Presidentes nas Províncias, nomear novo sucessor com as mesmas habilitações exigidas para o serventuario vitalicio. — Dec. n. 9344 de 16 de Dez. de 1884.

Art. 133. Si no prazo de 30 dias, contados da data do falecimento do sucessor, o serventuario vitalicio não declarar que pretende continuar na serventia do officio, na forma do art. 129, será nomeado novo sucessor. — Dec. n. 9344 de 16 de Dez. de 1884, art. 5.º

Art. 134. Nos casos dos artigos antecedentes, deverão os sucessores pagar aos serventuarios vitalicios a terceira parte do rendimento, si esta tiver sido anteriormente concedida, nos termos do art. 6º do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853.

Art. 135. Logo que falecer o serventuario vitalicio, ainda que exista sucessor, será posto o officio a concurso.

CAPITULO II

ESCREVENTES JURAMENTADOS

Art. 136. Os tabelliaes e escrivães de qualquer vara ou serventia podem ter um ou mais escreventes juramentados, com

permissão dos respectivos juízes. — Ord. Liv. 1º Tits. 24 § 3º e 97 § 10 — Leis de 6 de Dez. de 1612, § 22, e de 22 de Set. de 1828, art. 2º § 1º.

Art. 137. Os escreventes serão nomeados mediante proposta dos serventuários do cartório onde tiverem de servir e juramentados pelo juiz, perante quem escreverem os mesmos serventuários. — Ord. Liv. 1º Tit. 97 § 10.

Art. 138. Para serem admittidos, devem exhibir provas de habilitação intelectual e ser maiores de 21 annos. — Ord. Liv. 1º Tit. 97 § 10.

Art. 139. Têm direito á quarta parte da rasa ou a um salario pago pelo respectivo serventuário. — Alvará de 19 de Janeiro de 1776, art. 6º.

Art. 140. Suas atribuições estão marcadas pela Ord. Liv. 1º Tits. 24 e 97 e Decreto de 16 de Janeiro de 1819, no que não estiver revogado pelas disposições em vigor.

Art. 141. O escrevente juramentado não é propriamente escrivão, apenas coadjuva o serventuário com quem escreve.

Art. 142. Nos termos onde houver um só tabellão de notas, a conferencia e o concerto dos traslados poderão ser feitos com o escrevente juramentado. — Dec. n. 4824 de 22 de Nov. de 1871, art. 80.

Art. 143. Não podem ir tomar os termos nas audiencias, ainda que lhes consinta o julgador, nem escrever as inquirições e querelas. — Ord. Liv. 1º Tit. 79 § 10.

Art. 144. Escrevem com os tabellões nos livros de notas, guardadas as exceções feitas no art. 78 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871; subscrevendo, porém, os tabellões as escripturas que os escreventes lavrarem, sem necessidade de extracto. — Dec. n. 5738 de 2 de Set. de 1874, art. 1º § 2º.

Art. 145. Podem fazer, subscrevendo, porém, o serventuário do officio, a descrição dos bens nos inventários, quando esta for simplesmente o traslado das avaliações.

Art. 146. Substituem os serventuários nos impedimentos até oito dias.

Nos impedimentos mais prolongados podem ser designados pelos juízes, pelo Governo na Corte, e Presidentes nas Províncias, de acordo com as disposições do Tit. IV, Cap. I deste Regulamento.

Art. 147. A cada escrivão da Relação é permitido ter um escrevente juramentado de sua escolha, com approvação do Presidente do Tribunal, que poderá sujeitá-lo préviamente a exame de habilitação, nos termos dos arts. 35 e 39 do Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874.

Art. 148. Os escreventes juramentados das Relações servem da mesma fórmula por que servem os escrivões de 1ª instância. — Dec. n. 5618 de 2 de Maio de 1874, art. 40.

Art. 149. Os escreventes juramentados dos officiaes do Registro geral das hypothecas, denominados *sub-officiaes*, são habeis para escrever todos os actos do Registro; devendo, porém,

subscriver estes actos o oficial respectivo.— Dec. n. 3453 de 26 de Abril de 1863, art. 42.

Exceptua-se a escripturação e numeração de ordem do Livro-protocollo, as quaes devem ser feitas pessoal e exclusivamente pelo oficial.— Dec. n. 3453 de 26 de Abril de 1863, art. 42.

TITULO III

SECÇÃO I

Do concurso e provimento dos officios de Justica

Art. 450. No provimento das vagas das serventias vitalicias proceder-se-ha do modo seguinte :

§ 1.º Apenas vagar ou fôr criado um officio de Justica, será temporariamente provido pelo juiz ou Presidente do Tribunal, a cuja jurisdição pertencer a serventia.— Dec. leg. de 1 de Junho de 1830 — Decs. ns. 817 de 30 de Agosto de 1831, art. 10 § 10, e 5457 de 6 de Nov. de 1873, art. 11.

§ 2.º O juiz ou Presidente do Tribunal, a quem incumbe a nomeação temporaria, dará logo parte da vaga ao Governo na Corte, e aos Presidentes nas Províncias. — Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1831, art. 10 § 2.º

§ 3.º Na mesma occasião o juiz ou o Presidente do Tribunal fará affixar editaes nos logares dos officios, anunciando a vaga e convidando os pretendentes a apresentarem seus requerimentos dentro do prazo de 60 dias.— Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1831, art. 11.

Art. 451. A affixação dos editaes e mais diligencias para quaesquer concursos a officios de Justica compete, nas comarcas especiaes, aos juizes de direito e, nas geraes, aos juizes municipaes.— Dec. n. 9344 de 16 de Dez. de 1884, art. 7.º

Art. 452. Para o concurso, porém, dos officios de oficial do Registro geral das hypothecas e de escrivão do Jury e execuções criminaes em todas as comarcas cabe exclusivamente aos juizes de direito a affixação dos editaes e mais diligencias.

Art. 453. Em acto continuo à affixação, será remettida uma cópia do edital ao Presidente da Província, com a declaração do dia em que foi affixado e publicado, segundo a certidão do porteiro dos auditórios.

Art. 454. Esta remessa é condição essencial e indispensável, ainda mesmo que não se apresentem candidatos ao concurso.

Art. 455. Nestes editaes se devem consignar a disposição legal que creou o officio, o motivo da vaga e o nome da pessoa que servia o mesmo officio.

Igualmente se declarará si a vaga limita-se ao officio isoladamente ou si abrange os respectivos anexos.

Art. 456. Preterida esta formalidade, o Governo não tomará conhecimento do provimento e fará devolver os requerimentos

dos pretendentes, mandando annunciar esta occurrence na folha oficial, para sciencia dos interessados.

Art. 157. O Presidente da Província fará reproduzir o edital na capital, prevalecendo o prazo de 60 dias, que será contado da data da affixação nos logares onde se der a vaga dos officios. — Decs. ns. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 11, e 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 2.^o

Art. 158. Não terá lugar a reprodução dos editais, si a vaga se der nas capitais das Províncias; nem serão affixados si a vaga ocorrer na Corte. — Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 13 § 3.^o

Art. 159. Não tendo sido remettida oportunamente a cópia do edital, o Presidente da Província a exigirá, para que não deixe de ter lugar a reprodução.

Art. 160. Não sendo enviada em tempo de ser reproduzida a cópia do edital dentro do prazo, o Presidente da Província mandará proceder contra quem houver dado motivo á falta, comunicando esta circunstancia ao Governo.

Art. 161. Findo o prazo de 60 dias do § 3^o do art. 150, o juiz ou Presidente do Tribunal, que tiver anunciado o concurso, enviará ao Presidente da Província todos os requerimentos, que ao dito juiz ou Presidente deverão ser apresentados durante o dito prazo. — Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 12.

Art. 162. Os requerimentos serão sempre acompanhados das informações prestadas pelo juiz ou Presidente do Tribunal sobre o merecimento intelectual e moral de cada requerente.

Art. 163. Si não houver aparecido pretendente, disso mesmo dar-se-ha conta ao Presidente da Província. — Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 12.

Art. 164. Os requerimentos devem ser datados e assignados pelos pretendentes ou seus procuradores, e acompanhados de folha corrida e mais documentos, que os mesmos pretendentes julgarem necessários, sendo todos esses papeis devidamente sellados. — Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 14.

Art. 165. Os requerimentos apresentados dentro do prazo serão remetidos conjuntamente; mas, si a necessidade de obterem-se informações, a falta de alguns documentos ou outro qualquer motivo obrigar a demora de algum, os magistrados que remetterem os referidos requerimentos mencionarão aquellas circunstancias em officio, que deverá conter a enumeração dos pretendentes. — Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 13 § 1.^o

Art. 166. Os requerimentos que forem apresentados depois do prazo, nem por isso deixarão de ser aceitos e remetidos na primeira occasião, como additamento á remessa dos apresentados em tempo. — Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 13 § 2.^o

Art. 167. O Presidente da Província, logo que esteja findo o prazo dos 60 dias, mandará publicar na folha oficial os nomes de todos os pretendentes, cujos requerimentos lhe tiverem sido remetidos. — Dec. n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 1º § 1.^o

Art. 168. Oito dias depois desta publicação, o Presidente da Província nomeará para servir provisoriamente na vaga do officio o pretendente que mais idoneo parecer, o qual entrará logo em exercicio.—Dec. n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 1º § 2º.

Art. 169. Não podem ser providos nas serventias vitalícias ou nos empregos de Justiça:

1.º O estrangeiro;

2.º O menor de 21 annos;

3.º O menor de 30 annos que não tiver satisfeito as obrigações impostas no art. 9º da Lei n. 2556 de 26 de Set. de 1874;

4.º O que estiver interdicto para ocupar emprego, por sentença crime;

5.º O furioso, demente, ou prodigo legitimamente privados da administração de seus bens;

6.º O que não estiver livre de culpa e pena.—Ord. Liv. 1º Tit. 24 — Res. de 31 de Out. de 1831 — Cod. do Proc. art. 14 — Lei n. 2556 de 26 de Set. de 1874, art. 9º — Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 14 — Dec. n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 3º — Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1873, art. 133.

Art. 170. Quando todos os pretendentes de um officio não se habilitarem convenientemente, deverá o Presidente da Província abster-se de fazer a nomeação provisória, sujeitando os papeis à apreciação do Governo.

Antes da decisão do Governo não se abrirá novo concurso.

Art. 171. Feita a nomeação, será imediatamente publicada, e o pretendente que se julgar injustamente preterido poderá reclamar perante o Presidente da Província dentro de 30 dias, instruindo sua petição com os documentos em que se funde a reclamação.—Dec. n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 1º § 3º.

Art. 172. Si o concorrente nomeado não aceitar a nomeação provisória, pôde o Presidente da Província nomear qualquer dos outros, que for idoneo, e só na falta de algum nestas condições, dever-se-ha abrir novo concurso.

Art. 173. Findo o prazo de que trata o artigo antecedente, o Presidente da Província sujeitará seu acto à confirmação do Governo, para ser expedido o competente título.—Dec. n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 1º § 4º.

Art. 174. No caso de haver reclamação, a remetterá ao mesmo tempo, com uma circunstanciada informação, para ser provido na serventia aquelle que tiver direito à preferencia.—Dec. n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 1º § 4º.

Art. 175. Recebidas na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, por intermedio do Presidente da Província, as reclamações de que trata o artigo antecedente, serão logo publicados no *Diário Official* os nomes dos nomeados para servirem provisoriamente, e de todos os reclamantes.—Dec. n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 1º § 5º.

Art. 176. As informações dos Presidentes de Província que acompanharem as petições, conterão, além da sua opinião sobre

o merecimento da pretenção, todos os esclarecimentos que se puderem dar sobre as circunstancias dos pretendentes, seu estado, moralidade, profissão e serviços.— Dec. n. 632 de 27 de Agosto de 1849, art. 8.^o

Art. 177. Os requerimentos que não vierem por intermedio dos Presidentes de Província não terão andamento na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.— Dec. n. 632 de 27 de Agosto de 1849, art. 1.^o

Art. 178. Não poderão igualmente ter andamento os requerimentos, cujos documentos não estejam devidamente sellados.— Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 14.

Art. 179. A secção por onde correr o exame de taes provimentos deverá, dentro de 60 dias, contados da publicação, submeter a despacho, juntamente com a nomeação provisória, as reclamações e requerimentos, convenientemente processados, na conformidade do regulamento em vigor.— Dec. n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 1º § 3.^o

Art. 180. Os Presidentes de Província só podem annullar os concursos, quando não tiverem sido affixados os editais pelo juiz competente, e nenhum pretendente se houver habilitado pela fórmula e no prazo legaes.

Art. 181. Fóra destes casos só ao Governo compete resolver, á vista das informações e documentos que lhe forem presentes.

Art. 182. Annullado um concurso abrir-se-ha novo, com o prazo do § 3º do art. 150.

Art. 183. Annullado o concurso para um officio de Justiça, deixa de subsistir a nomeação provisória e considera-se vago o logar para ser interinamente exercido por pessoa designada pelo juiz competente; podendo a designação recahir no mesmo nomeado provisoriamente.

Art. 184. Na Corte os requerimentos serão apresentados directamente na Secretaria de Estado dentro de um prazo razoável, marcado pelo Governo e anunciado no *Diario Official*, logo que se der a vaga.— Dec. n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 5.^o

Art. 185. Não se realizando o provimento dentro de 60 dias, depois de findo o prazo de que trata o artigo antecedente, será por uma só vez prorrogado pela metade do tempo, com as mesmas formalidades.— Dec. n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 5.^o

Art. 186. O serventuario vitalício não perde o seu officio pelo facto de ser nomeado para exercer provisoriamente outro, salvo no caso de incompatibilidade entre ambos, no qual, aceitando o serventuario a nomeação provisória, renuncia tacitamente a mercê primitiva.

SECÇÃO II

Do exame de sufficiencia e provas de habilitação

Art. 187. O exame de sufficiencia dos concorrentes aos officios de Justiça será presidido (Dec. n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, art. 1º):

§ 1.º Nas comarcas especiaes, por qualquier dos juizes de direito a quem for requerido. — Dec. n. 8276 de 15 de Out. de 1881, art. 1º § 1.º

§ 2.º Nas comarcas geraes, pelo juiz de direito no termo em que este residir. — Dec. n. 8276 de 15 de Out. de 1881, art. 1º § 2.º

§ 3.º Nos demais termos, ainda reunidos, pelos juizes municipaes letrados, ou pelos suplentes com jurisdição plena. — Decs. n. 1294 de 16 de Dez. de 1853, art. 9º, e n. 8276 de 15 de Out. de 1881, art. 1º § 3.º

Art. 188. O exame será publico e versará sobre os assumptos e obrigações de cada officio e annexos, com, rehendidos os que possam resultar das substituições dos serventuarios, e determinados pelas disposições em vigor. — Dec. n. 8274 de 15 de Out. de 1881, art. 3.º

Art. 189. Cada exame se fará á proporção que for requerido e de per si, para que um dos examinandos não possa regular as suas pelas respostas do outro. — Dec. n. 8274 de 15 de Out. de 1881, art. 6.º

Art. 190. Os examinadores serão nomeados pelos juizes ou magistrados que annunciarão o concurso, segundo a ordem estabelecida nos arts. 150 § 3º, 151 e 152; recebendo a nomeação em advogados, serventuarios de Justiça e outras pessoas idoneas e insuspeitas. — Decs. ns. 8276 de 15 de Out. de 1881, art. 2º, e 9344 de 16 de Dez. de 1884, art. 7.º

Art. 191. O exame será oral e escripto, e constará das materias comprehendidas no art. 188, as quaes se referem não só ás generalidades, mas tambem ás especialidades dos officios em concurso. — Dec. n. 8276 de 15 de Out. de 1881, arts. 3º e 4.º

Art. 192. Depois da prova oral, na qual o examinando será interrogado pelos examinadores, reduzirá elle a escripto as principaes perguntas, que serão dictadas pelo presidente do concurso, e em seguida as respostas dadas. — Dec. n. 8276 de 15 de Out. de 1881, art. 4.º

Art. 193. As provas escriptas serão, depois de rubricadas pelo presidente e pelos examinadores, juntas com o auto de exame aos demais papeis do concurso.

Art. 194. A falta de rubrica em todas as folhas ou outra qualquer irregularidade invalida o auto do exame, que por isso não pôde ser aceito. — Dec. n. 8276 de 15 de Out. de 1881, art. 5.º

Art. 195. No auto do exame será declarada a approvação plena ou simples, ou a reprovação. — Dec. n. 8276 de 15 de Out. de 1881, art. 8.º

Art. 196. A votação se fará logo depois do exame e por escrutinio secreto, podendo ser préviamente discutido entre o presidente e os examinadores o valor das provas. — Dec. n. 8276 de 15 de Out. de 1881, art. 7.º

Art. 197. O examinando, que tiver a nota de inabilitado, só seis mezes depois poderá entrar em novo exame para o mesmo officio. — Dec. n. 8276 de 15 de Out. de 1881, art. 9.º

Art. 198. Estão dispensados do exame de sufficiencia de que trata o art. 210 § 4º:

- 1.º Os doutores e bachareis em direito;
- 2.º Os advogados, ainda que provisionados;

3.º Os serventuarios de officios de igual natureza.— Dec. n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 3.º

Art. 199. Além dos documentos exigidos pelas disposições colligidas no Presente Regulamento, deverão os pretendentes aos officios de Justiça apresentar certificado de exame da lingua portugueza e arithmetica, até á theoria das proporções.— Dec. n. 8276 de 15 de Out. de 1881, art. 11.

Art. 200. Na capital do Imperio e nas das Províncias, os exames, de que devem apresentar certificados os pretendentes, na forma do artigo antecedente, serão:

§ 1.º Nas Repartições publicas que os exigirem por occasião de concurso para preenchimento das respectivas vagas.

§ 2.º Em qualquer estabelecimento publico, geral ou provincial, de instrução secundaria.

§ 3.º Perante as commissões julgadoras de que trata o Decreto n. 5429 de 2 de Out. de 1873.— Dec. n. 8326 de 13 de Maio de 1882, art. 1.º

Art. 201. Os pretendentes, porém, que residirem a mais de 10 leguas de distancia das capitais poderão requerer ao inspector ou director da instrução publica da Província a nomeação de uma commissão, perante a qual sejam examinados no logar de sua residencia.— Dec. n. 8326 de 12 de Maio de 1882, art. 2.º

Art. 202. Esta commissão será composta do professor publico da localidade do examinando e de duas pessoas mais, que sejam idóneas.— Dec. n. 8326 de 13 de Maio de 1882, art. 2.º

Art. 203. A competência de designar a commissão do art. 201 é exclusiva dos inspectores e directores da instrução publica, e não podem, portanto, os Presidentes de Província usar da mesma atribuição.

Art. 204. Os certificados dos exames prestados perante as commissões examinadoras de que trata o art. 201 devem ser acompanhados de officios do inspector ou director da instrução publica, nos quais se mencionem os nomes dos examinadores.

Art. 205. Não serão supridos os certificados de que trata o artigo antecedente por títulos de professor de primeiras letras, nem aceitos, si não estiverem revestidos das seguintes formalidades:

§ 1.º Declaração de ter sido a commissão designada pelo inspector ou director da instrução publica.

§ 2.º Declaração de haver della feito parte o professor publico da localidade.

§ 3.º Assinatura de todos os examinadores de que se compuser a commissão.

§ 4.º Menção não só do grau de approvação, como de todas as circunstâncias que revelem regularidade do acto.— Dec. n. 8326 de 13 de Maio de 1882, art. 2.º

Art. 206. Os exames de que trata o art. 199 nunca poderão

ser prestados perante commissões designadas pelo inspector ou director da instruccion publica, si os mesmos tiverem de ser feitos na Corte e nas capitais das Províncias, na conformidade do art. 200.

Art. 207. Os exames de habilitação para os officios de escrivão de appellações das Relações serão feitos, segundo o art. 35 do Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874:

§ 1.º Perante o Presidente do Tribunal, publicamente e em dia previamente annunciado pelos jornaes.

§ 2.º Por examinadores designados em numero de tres d'entre pessoas idoneas pelo Presidente do mesmo Tribunal.

Art. 208. Assim habilitado o pretendente com o exame de que tratam os paragraphos precedentes e com certificados do exame da lingua portugueza e arithmetica, se apresentará ao concurso como os demais pretendentes de officios de Justiça. — Dec. n. 5618 de 2 de Maio de 1874, art. 35 § 3.º

Art. 209. Os Presidentes das Relações e os juizes de direito das comarcas enviarão directamente na Corte, e por intermedio dos Presidentes nas Províncias, à Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça uma nota dos pretendentes inhabilitados, com a declaração da data dos exames. — Dec. n. 8276 de 15 de Out. de 1881, art. 10.

SECÇÃO III

Dos documentos com que devem ser instruidas as petições e dos motivos que podem concorrer para irregularidade da habilitação dos pretendentes.

Art. 210. Os pretendentes aos officios de Justiça devem juntar ás petições, em que requererem qualquer serventia, os documentos seguintes:

§ 1.º Auto de exame de sufficiencia.

§ 2.º Certificado do exame da lingua portugueza e arithmetica.

§ 3.º Folha corrida.

§ 4.º Certidão de idade.

§ 5.º Attestado medico de capacidade physica.

§ 6.º Certidão, no caso de ser menor de 30 annos, de ter satisfeito a obrigaçao da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

§ 7.º Procuração especial, si requererem por procurador.

§ 8.º E mais documentos que forem convenientes para prova de capacidade profissional. — Decs. ns. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 14, 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 133, e 8276 de 15 de Out. de 1881, arts. 11 e 12.

Art. 211. Todos os documentos mencionados nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do artigo antecedente são essenciais, e deverão ser apresentados em original. A falta de exhibição de qualquer

delles é motivo para excluir do concurso o pretendente e prejudicar a sua nomeação.

Art. 212. Ficam igualmente prejudicados, e não contemplados no concurso, os pretendentes que não se habilitarem na conformidade das disposições do presente Regulamento e dentro do prazo legal.

Art. 213. Os pretendentes que forem officiaes voluntários ou honorários do Exercito devem juntar os originaes das fés de officio.

Sómente serão aceitas as certidões destas, quando se allegar concludentemente o extravio dos originaes.

Art. 214. Fica abolida a formalidade do julgamento por sentença nos autos de exames de sufficiencia.

Art. 215. Não prevalece para o concurso o exame de sufficiencia e da lingua portugueza e arithmetica, prestado depois de encerrado o prazo marcado para a habilitação.

Art. 216. A folha corrida deve ser requerida perante as autoridades criminais do logar onde tenha o impetrante residido.

Nella devem fallar os escrivães do Jury.— Dec. n. 632 de 27 de Agosto de 1849, art. 4º — Reg. n. 4824 de 22 de Nov. de 1871, art. 82.

Art. 217. A folha corrida deve ter data que não exceda de seis mezes a terminarem dentro do prazo da habilitação.— Dec. n. 632 de 27 de Agosto de 1849, art. 4º.

Art. 218. Estão dispensados de apresentar folha corrida os que exercerem funções publicas por nomeação effectiva e não interina.— Dec. n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 3º.

Art. 219. A certidão de idade só será exigida quando de outro modo não constar que o pretendente é maior de 21 annos.— Dec. n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 3º.

Art. 220. Na falta da certidão de baptismo, pôde ser provada a idade por outras quaesquer provas legaes.— Lei de 24 de Set. de 1829.

Art. 221. Não aproveitarão os requisitos de idoneidade, si o concorrente tiver qualquer enfermidade ou defeito physico, que o embarce no bom desempenho do cargo.— Dec. n. 8276 de 15 de Out. de 1881, art. 12.

Art. 222. As disposições dos artigos antecedentes relativas ao exame para os pretendentes de officios vagos, são extensivas aos sucessores dos serventuarios vitalicios.

TITULO IV

CAPITULO I

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 223. Nos casos de impedimento dos serventuarios vitalicios e dos empregados de Justiça, a substituição terá lugar pela

fórmula seguinte (Decs. ns. 817 de 30 de Agosto de 1851 e 1294 de 16 de Dez. de 1853):

Art. 224. O Secretario do Supremo Tribunal de Justiça será substituído:

§ 1.º Nos impedimentos repentinos, pelo oficial da respectiva Secretaria.

§ 2.º Na falta de oficial, por um dos escrivães de appelações, designado pelo Presidente do Tribunal. — Lei de 18 de Set. de 1828, art. 42 — Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 1.º

Art. 225. Si o impedimento prolongar-se, será substituído por pessoa idonea, nomeada interinamente pelo Presidente do Tribunal. — Lei de 18 de Set. de 1828, art. 4º § 3.º

Art. 226. O oficial da Secretaria será substituído por um dos amanuenses designado pelo secretario.

Art. 227. O thesoureiro-porteiro pelo primeiro continuo e, na falta deste, pelo segundo. — Lei de 18 de Set. de 1828, art. 44 — Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 1.º

Art. 228. Os continuos um pelo outro ou per qualquer oficial de justiça, designado pelo secretario, estando ambos impedidos.

Art. 229. Os secretarios das Relações, nas suas faltas ou impedimentos por menos de 15 dias, serão substituídos:

§ 1.º Pelo amanuense e onde houver mais de um, pelo mais antigo.

§ 2.º Pelo escrivão mais antigo, nas Relações onde não houver amanuense.

§ 3.º Na falta do amanuense ou do escrivão, por pessoa nomeada interinamente pelo Presidente do Tribunal. — Decs. ns. 5437 de 6 de Nov. de 1873, art. 3º, e 5618 de 2 de Maio de 1874, arts. 44, § 3º, e 25.

Art. 230. Si o impedimento do secretario exceder de 15 dias, ao Governo na Corte, e aos Presidentes nas Províncias, compete designar quem o substitua, precedendo representação ou informação do Presidente da Relação.

Art. 231. Os amanuenses serão substituídos por quem o Presidente designar, conforme a urgencia de serviço. — Dec. n. 5618 de 2 de Maio de 1874, art. 28.

Art. 232. Os escrivães da Relação se substituirão reciprocamente ou por pessoa designada pelo Presidente do Tribunal, segundo a urgencia do serviço. — Dec. n. 5618 de 2 de Maio de 1874, art. 41.

Art. 233. O porteiro será substituído por um dos continuos, e estes pelos officiaes de justiça, mediante designação do secretario, si o impedimento for menor de 15 dias. — Dec. n. 5618 de 2 de Maio de 1874, arts. 39 e 32.

Art. 234. Os officiaes de justiça serão substituídos um pelo outro. — Dec. n. 5618 de 2 de Maio de 1874, art. 42.

Art. 235. Fóra dos casos previstos nos artigos antecedentes, a nomeação do substituto interino do porteiro, continuo e officiaes de justiça será do Presidente da Relação, a quem compete prover tales logares.

Art. 236. Os porteiros dos auditórios serão substituídos:

§ 1.º Na Corte ou nas capitais das Províncias onde forem dous os ofícios, um pelo outro reciprocamente.

§ 2.º Estando ambos impedidos ou havendo um só, por qualquer ofício de justiça designado pelo juiz perante quem tenha de servir.

Art. 237. No impedimento ou falta do porteiro do Jury, o Presidente do Tribunal nomeará para servir um oficial de justiça.

Art. 238. Os secretários das Juntas Comerciais serão substituídos pelo deputado comerciante, que o Presidente da Junta designar.

Nos impedimentos prolongados cabe ao Governo, na Corte, e aos Presidentes, nas Províncias, nomear quem os substitua interinamente. — Dec. n. 738 de 25 de Nov. de 1850, art. 37.

Art. 239. Os tabelliaes de notas serão substituídos do modo seguinte:

§ 1.º Onde houver mais de um, reciprocamente, segundo a ordem das colocações e na escala ascendente ou descendente, quando estiver esgotado o número.

§ 2.º Onde houver um só tabellão, por pessoa idónea, para isto designada.

Art. 240. O oficial do Registro geral das hypothecas será substituído:

§ 1.º Na Corte, por quem o Governo designar. — Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 5.º

§ 2.º Nas comarcas, por um dos tabelliaes de notas e, na falta destes, pelo tabellão do judicial, designado pelo juiz de direito.

§ 3.º Não podem ser designados os escrivães de varas privativas.

Art. 241. Os escrivães privativos do Juizo dos Feitos da Fazenda serão substituídos:

§ 1.º Onde houver Relação, por um dos escrivães de apelicações, designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2.º Onde não houver Relação, por um dos escrivães do judicial, designado pelo juiz dos feitos. — Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 6.º

Art. 242. A competência do Presidente da Relação a respeito da designação indicada no artigo antecedente limita-se ao caso de impedimento temporário; no caso de vaga por falecimento, cabe ao juiz dos feitos a nomeação interina.

Art. 243. Os escrivães da Provedoria de capellas e residuos serão substituídos pelos escrivães do judicial designados pelo juiz provedor. — Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 6º § 1.º

Art. 244. Os escrivães ou tabelliaes do judicial serão substituídos uns pelos outros, designados pelo juiz, podendo a designação recair no escrivão de orphãos. — Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 6º § 2.º

Art. 245. Os escrivães de orphãos, onde houver mais de um, se substituirão reciprocamente; estando ambos impedidos ou onde houver um só, pelo escrivão do judicial que o juiz de orphãos designar.

Art. 246. Os escrivães privativos do juizo commercial se substituirão reciprocamente onde houver mais de um; havendo um só, a substituição se fará entre os tabelliães de notas e escrivães do cível, preferidos os primeiros.

Art. 247. Os escrivães privativos do Jury e execuções criminais serão substituídos:

§ 1.º Onde existirem dous, um pelo outro.

§ 2.º Onde houver sómente um, pelo tabellião ou escrivão do judicial designado pelo presidente do Jury.

Art. 248. Os contadores, distribuidores e partidores serão substituídos por quem o juiz competente nomear.— Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 8.º

Art. 249. Os curadores geraes dos orphãos serão substituídos por advogados ou pessoas idóneas, designados pelo juiz de orphãos.— Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 4.º

Art. 250. Os promotores e solicitadores de capellas e residuos serão substituídos por quem o juiz provedor nomear; sendo os primeiros escolhidos d'entre os advogados, preferidos os formados, e os segundos d'entre os procuradores do respectivo auditorio.— Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 7.º

Art. 251. Os escrivães dos juizes de paz serão substituídos:

1.º Pelos dos subdelegados;

2.º Pelos dos delegados;

3.º Pelos dos districtos mais proximos;

4.º Pelos do judicial;

5.º Por qualquer pessoa que o juiz de paz designar e juramentar, no caso de urgencia e impedimento.— Lei n. 2033 de 20 de Set. de 1874, art. 12 § 2.º

Art. 252. Não é lícito, porém, ao juiz de paz nomear escrivão interino, quando para o juizo de paz não houver escrivão especial.

Art. 253. Os escrivães dos delegados e dos subdelegados serão substituídos, sucessivamente entre si, pelos escrivães de paz e pelos do judicial.— Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 17, e Lei n. 2033 de 20 de Set. de 1874, art. 12 § 2.º

Art. 254. Nos casos de substituição dos escrivães da delegacia, da subdelegacia e do juizo de paz, pelos do judicial, deverá haver intelligencia prévia com os juizes perante quem servirem estes escrivães.

Art. 255. Nos termos onde houver mais de um cartório, quanto à substituição, se observará sempre o disposto no art. 6º § 2º do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, e a regra do art. 1º do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, nas hypotheses ali mencionadas.

Art. 256. Os escrivães de paz não podem substituir os tabelliães de notas.

Art. 257. O substituto, nomeado para servir no impedimento do sucessor do serventuario vitalício, está igualmente sujeito à obrigação da terça parte do rendimento do officio durante a substituição.

Art. 258. As gratificações e emolumentos concedidos a qualquer dos serventuários ou empregados acima mencionados, serão percebidos, nas substituições, por aquelles que exercerem os ofícios ou empregos. — Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 9.^o

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES COMMUNS AOS EMPREGADOS E SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA DE 1^a INSTÂNCIA

Art. 259. Em geral o serventuário ou empregado de Justiça pertence á jurisdição do juiz perante quem servir.

Art. 260. Si exercer as respectivas funções perante deus ou mais juizes, preferirá o mais graduado e, em idênticas condições, o que tiver a prioridade na numeração da vara.

Si os juizes perante os quaes servir o empregado ou serventuário forem da mesma categoria, mas de jurisdições diferentes, e sem distinção de varas, prevalecerá a prioridade da deliberação competente de qualquer destes, quando o cumprimento dessa deliberação exclua absolutamente a outra, por sua natureza, ou circunstâncias de tempo e outras.

Art. 261. Só na falta ou impedimento dos juizes efectivos, caberá a nomeação ou destituição aos substitutos que tiverem a jurisdição plena, observando-se neste caso a prioridade estabelecida no artigo antecedente.

Art. 262. Fóra dos casos expressamente exceptuados, as nomeações ou designações provisórias para substituição dos empregados ou serventuários de Justiça, por vaga ou impedimento, competem :

§ 1.^o Nas comarcas especiaes, aos juizes de direito.

§ 2.^o Nas varas privativas, tanto nas comarcas especiaes como nas geraes, aos juizes respectivos.

§ 3.^o Nas comarcas geraes, aos juizes de direito, nos termos em que estes residirem.

§ 4.^o Nos termos em que não residirem os juizes de direito, caberá a nomeação ou designação aos juizes municipaes.

CAPITULO III

DA COMPETENCIA DO GOVERNO PARA AS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 263. Além dos provimentos definitivos, compete ao Governo na Corte e aos Presidentes nas Províncias a nomeação interina para qualquer emprego ou ofício de Justiça nos seguintes casos :

§ 1.^o Quando ao serventuário se conceder licença por mais de seis mezes. — Decr. n. 1294 de 16 de Dez. de 1853, art. 10.

§ 2.º No caso de sentença condemnatoria á prisão por mais de seis mezes, imposta ao serventuario.

§ 3.º Quando o serventuario tiver abandonado o officio.— Dec. n. 3797 de 9 de Fevereiro de 1867.

§ 4.º Quando o serventuario aceitar o logar de Deputado á Assembléa Geral ou de membro da Assembléa Legislativa Provincial.— Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, art. 42.

§ 5.º Quando, em razão de avultado expediente de dous ou mais cargos reunidos, não possam os substitutos legitimos acumular os sem desvantagem do serviço.— Decr. n. 1284 de 16 de Dez. de 1853, art. 1.º

Art. 264. Os casos de que trata o artigo antecedente serão verificados por meio de representação ou informação do juiz, perante quem tiverem de servir os substituídos.— Decr. n. 1294 de 16 de Dez. de 1853.

Art. 265. São de livre nomeação e demissão os empregados de Justiça que não tiverem título vitalício.

TÍTULO V

SEÇÃO I

Do juramento, posse e exercício

Art. 266. Os nomeados para qualquer officio de Justiça deverão:

§ 1.º Si estiverem exercendo cargos geraes ou provinciaes, deixar as respectivas funções.

§ 2.º Declarar, por escrito, ao Director Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça na Corte, e aos Presidentes nas Províncias, si aceitam o provimento.— Dec. n. 7989 de 5 de Fevereiro de 1881, art. 4º §§ 1º e 2º.

Art. 267. Só por motivos ponderosos de interesse publico, que serão comunicados imediatamente ao Governo, para ulterior approvação, poderão os Presidentes permitir que os nomeados continuem no exercício do outro cargo anterior, mas isto pelo tempo strictamente indispensável, que em todo o caso não excederá o prazo estabelecido para posse do officio.— Dec. n. 7989 de 5 de Fevereiro de 1881, art. 4º.

Art. 268. Si os nomeados estiverem na Corte ou nas capitais das Províncias, farão as declarações no prazo de 15 dias, contados da publicação no *Diário Oficial*; si no interior das Províncias, no prazo que os Presidentes deverão marcar, segundo as distâncias, contadas na razão de 10 leguas por dia, e comunicar aos nomeados logo que constar a nomeação.— Dec. n. 7989 de 5 de Fevereiro de 1881, art. 2º.

Art. 269. As declarações serão logo participadas, nas Províncias, pelos Presidentes ao Ministro da Justiça.

Art. 270. A falta de declaração do nomeado, de aceitar o provimento, induz á perda da serventia ou emprego de Justiça ; e quando os Presidentes communicarem aquella falta, devolverão ao mesmo tempo o título para ser cassado. — Dec. n. 7989 de 5 de Fevereiro de 1881, arts. 1º, § 2º, e 3º.

Art. 271. O prazo para o serventuario tirar seu título e entrar em exercício regula-se pelo Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868, e é contado da publicação do decreto que confirmar a nomeação.

Art. 272. O serventuario que não tirar o título respectivo dentro do prazo fixado no citado Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868 perderá direito á nomeação. — Dec. n. 4302 de 23 de Dez. de 1868, art. 16.

Art. 273. A disposição do artigo antecedente não se entende com os títulos que rectificam os decretos do provimento de serventias, os quaes devem ser entregues ás partes para os devidos efeitos.

Art. 274. Pelos títulos de que trata o artigo antecedente pagará as partes direitos, si com a junção dos ramos que passarem a fazer parte da serventia, houver accrescimo de lotação ; sendo, neste caso, intimado o serventuario pela estação fiscal.

Art. 275. Provando o serventuario impedimento legitimo, antes de expirar o prazo, ser-lhe-ha concedida uma prorrogação por metade do tempo.

Art. 276. O prazo para tirar o título poderá ser prorrogado provisoriamente pelo Presidente da Província, havendo motivos ponderosos, e com dependencia de ulterior approvação do Governo.

Art. 277. Si o officio não estiver lotado, o prazo começará a correr, depois de findo o processo da lotação, estabelecido pelo Decreto n. 7543 de 22 de Novembro de 1879.

Art. 278. Havendo demora na lotação, os interessados deverão reclamar perante as Thesourarias de Fazenda, e, não sendo atendidos, recorrer ao Presidente da Província, para providenciar.

Art. 279. Si pela demora da lotação sobrevier alguma circunstância, que embarace a apresentação do título, como o desaparecimento deste na Repartição onde devia existir, este facto, ou outro reputado de força maior, relevará o nomeado, que requererá para continuar ou assumir o exercício do officio. — Dec. n. 6295 de 9 de Agosto de 1876, art. 2º.

Art. 280. O pagamento dos direitos é condição essencial, cuja falta equivale á de não ter sido solicitado o título dentro do prazo legal, e importa a perda do officio.

Art. 281. Não deixa de incorrer na perda do officio o serventuario que, embora tenha pago oportunamente os direitos do título, não houver assumido o exercício dentro do prazo ou sua prorrogação.

Art. 282. Não perde o officio o serventuario que deixar de entrar em exercício dentro do prazo legal por circunstâncias imprevistas e alheias á sua vontade, que deverão ser justificadas.

Art. 283. Si o serventuario tiver assumido o exercicio, em sequida á nomeação provisoria do Presidente, e não houver tirado o titulo dentro do prazo legal, continuará, não obstante, no exercicio das funcções, até que o Governo resolva, á vista da participação do Presidente.

Art. 284. Suspende o prazo a pronuncia em crime commettido pelo nomeado, continuando a correr o mesmo prazo depois da absolvição.

Art. 285. O juramento é condição imprescindivel, e nenhum serventuario ou empregado de Justica nomeado, deve, antes de preencher aquella formalidade, assumir o exercicio das respectivas funcções, sob as penas do art. 138 do Cod. Crim.— Dec. n. 6295 de 9 de Agosto de 1876.

Art. 286. O juramento será prestado nas mãos do magistrado a quem couber a nomeação interina, quer o serventuario ou empregado tenha sido por elle nomeado para substituir interinamente, quer provido provisoriamente pelo Presidente da Provincia, quer definitivamente pelo Governo Imperial.

Art. 287. Ao juiz de direito não é lícito, sob qualquer pretexto, negar posse e exercicio ao nomeado, quando o acto da nomeação estiver revestido das formalidades legaes exteriores, que não induzam duvida sobre a sua authenticidade.

Art. 288. O juramento pôde ser prestado por procurador com poderes especiaes para isso; mas só pelo exercicio se considera completo o acto da posse, para os effeitos legaes, um dos quaes é a perpetuidade do officio. — Dec. n. 4302 de 23 de Dez. de 1868, art. 16.

Art. 289. A simples falta, porém, do juramento, tendo o serventuario solicitado em tempo o titulo e pago os direitos devidos, não importa o perdimento do officio, tendo entrado elle em exercicio.

Não obstante deve ser preenchida a formalidade do juramento em prazo breve, sob pena de ficar invalidado o titulo.

SECÇÃO II

Da fiança, permuta, operação e distribuição

Art. 290. Os escrivães de orphãos não podem entrar em exercicio antes de prestar fiança, inerrendo nas penas do art. 130 do Código Criminal aquelle que o fizer sem esta garantia.

Art. 291. Esta fiança será prestada na seguinte proporção:

§ 1.º Nas cidades e villas principaes, em 600\$000.

§ 2.º Nas localidades menos importantes, em 450\$ até 300\$000.

— Alv. de 13 de Maio de 1713.

Art. 292. Será determinada pelo juiz de orphãos, segundo a populaçao e importancia da localidade.

Art. 293. Será prestada perante o mesmo juiz, observando-se o disposto na Ord. Liv. 1º Tts. 88 § 54, e 89 § 1º, com a seguinte alteração:

1.º Ser incluida na escriptura a certidão negativa do Registro geral das hypothecas relativa aos bens sujeitos à fiança;

2.º Ser feito o registro da escriptura em um livro próprio para isto existente no juízo.

Art. 294. Podem servir independentemente de fiança os substitutos nomeados para servirem no impedimento dos escrivães de orphãos.

Art. 295. Estão igualmente sujeitos à prestação de fiança os depositários públicos, ficando, porém, ao arbitrio do juiz o *quantum* e o modo da mesma fiança.

Art. 296. Cabe ao serventuário vitalício o direito de opção, quando um officio é desannexado de outro.

Art. 297. Quando um officio for dividido em dous, cabe ao serventuário que os accumulava o direito de opção.

Art. 298. O officio que ficar vago será posto a concurso, assim como o que for desmembrado, si o serventuário não usar do direito de opção.

Art. 299. Não pôde o serventuário optar pela serventia do officio do termo desmembrado daquelle, em que funcionava.

Art. 300. É permitida contudo a opção, si se tratar de simples mudança de sede ou denominação do termo.

Art. 301. É permitida a permuta dos officios de Justiça, quando as serventias forem da mesma natureza e tiverem igual rendimento.

Art. 302. Fóra do caso de permuta não é permitida a remoção do serventuário de um para outro officio.

Art. 303. A permuta será requerida pelos serventuários, perante os Presidentes das Províncias, que submeterão os requerimentos à decisão do Governo, acompanhados de informação.—Dec. n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871, art. 4.º

Art. 304. Concedida a permuta, deve cada um dos serventuários deixar o exercício das respectivas funções, apenas tenha conhecimento do acto que a permitiu.

Art. 305. No caso de permuta, prevalece o prazo de que trata o Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868, para o exercício.

Art. 306. Compete aos Presidentes de Província aceitar as desistências dos officios de Justiça, ordenando logo as diligências necessárias para o respectivo concurso.—Dec. n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871, art. 4.º

Art. 307. Nos termos onde houver um só tabellião, assim como nos juízos onde houver um só escrivão, não se dá distribuição.—Dec. de 13 de Set. de 1827.

Art. 308. Havendo dous tabelliões, ambos são habéis para escreverem por distribuição em todos os feitos, que não forem especiais ou privativos.

Art. 309. Entre o tabellião de notas e o escrivão de paz não se dá distribuição.—Lei de 30 de Out. de 1830, art. 1.º

Art. 310. As partes podem indicar ao distribuidor o tabellião de sua escolha para lavrar a escriptura, sem que por esta preferencia tenha o tabellião companheiro direito à compensação.

SECÇÃO III

Penas disciplinares

Art. 311. Ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça cabe advertir os officiaes do Tribunal quando faltarem ao cumprimento de seus deveres, e multal-os, bem como ao secretario, até à decima parte dos ordenados de seis mezes. — Lei de 18 de Set. de 1828, art. 4º § 6.º

Art. 312. O Presidente da Relação pôde impor correccionalmente aos empregados da Secretaria e aos escrivães as seguintes penas:

1.º Reprehensão ;

2.º Suspensão até 15 dias. — Decs. ns. 5457 de 6 de Nov. de 1873, art. 17, e 5618 de 2 de Maio de 1874, art. 14 § 19.

Art. 313. A pena de suspensão, a que se refere o artigo antecedente, será infligida com a perda da gratificação ou de todo o vencimento. — Decs. ns. 5457 de 6 de Nov. de 1873, art. 17, e 5618 de 2 de Maio de 1874, art. 14 § 19.

Art. 314. Poderão igualmente os escrivães das Relações, assim como os officiaes de justiça, remissos no cumprimento de seus deveres, ser punidos com prisão correccional, contanto que não exceda de cinco dias. — Decs. ns. 5457 de 6 de Nov. de 1873, art. 17, e 5618 de 2 de Maio de 1874, art. 14 § 19.

Art. 315. As autoridades criminais são competentes para impor aos subalternos, que perante elles servirem, as seguintes penas disciplinares :

1.º Advertencia ;

2.º Suspensão do officio até dous mezes ;

3.º Prisão até cinco dias. — Cod. Proc. art. 212 — Reg. n. 824 de 2 de Out. de 1851, art. 50 — Dec. n. 1572 de 7 de Março de 1855.

Art. 316. Ao juiz de direito em correição compete impor a qualquer serventuario as penas seguintes :

1.º Advertencia com comminação e censura ;

2.º Multa até 100\$000 ;

3.º Suspensão até dous mezes.

Art. 317. A pena de suspensão importa a cessação de todos os vencimentos do emprego. — Dec. n. 834 de 2 de Out. de 1851, art. 50.

Art. 318. Não podem, porém, os juizes suspender os escrivães das autoridades policiaes, quando chamados para servirem perante elles nos actos de formação de culpa.

Neste caso, cabe o procedimento criminal contra os referidos escrivães pela falta em que incorrerem.

Art. 319. A facultade de suspender correccionalmente é extensiva aos suplentes dos juizes municipaes e aos juizes substitutos,

quando no efectivo exercicio da jurisdição, que lhes compete pela Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e mais legislação em vigor.

Art. 320. Quanto ao tempo, caso e forma da suspensão, devem os juizes regular-se pelo art. 50 § 3º e seguintes do Reg. n. 834 de 2 de Out. de 1851, e Dec. n. 1572 de 7 de Março de 1855.

Art. 321. O acto da imposição da pena disciplinar de suspensão tem o carácter de sentença, e não está sujeita a recurso algum: — Decs. ns. 834 de 2 de Outubro de 1851, art. 52 — 1572 de 7 de Março de 1855 — Consulta de 5 de Março de 1869.

Art. 322. O Governo na Corte e os Presidentes nas Províncias não podem sobrestrar nos efeitos desta pena.

Art. 323. Exercendo o serventuário officios annexos, mas que constituam uma só serventia em virtude da lei da criação dos mesmos officios ou do provimento, a suspensão attingirá as funcções de todos os officios, embora de natureza diversa.

Art. 324. Si, porém, a acumulação se der entre officios distintos, que possam ser exercidos separadamente, a suspensão limitar-se-ha ao officio, em cujas funcções commetteu o serventuário a falta que determinou a pena.

Art. 325. Os nomeados, para servirem nos impedimentos temporarios do serventuário vitalicio, quando incorrerem em falta na qual não caiba o procedimento criminal, deverão ser demittidos e não suspensos.

Art. 326. Incorre em responsabilidade o escrivão que sem motivo justificado deixar de comparecer nas audiencias, ou de annotar os requerimentos e deferimentos nos seus protocolos.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES geraes

Art. 327. Suprimido por lei um officio de Justiça ou annexado a outro, cessa o exercicio do serventuário, salvo si, por clausula expressa na mesma lei, ficar a extinção ou desannexação dependente da vaga do mesmo officio por morte, sentença ou desistência.

Art. 328. Quando, porém, for restabelecido por lei o officio nas mesmas condições anteriores, voltará o serventuário ao exercicio, si o requerer no prazo de 45 dias, independentemente de concurso e com o mesmo titolo que já tinha.

Art. 329. Nos casos do artigo antecedente todos os livros e papeis findos ou pendentes passarão para o cartorio do serventuário a quem couber o exercicio.

Art. 330. Extinto o foro cível em um município, os serventuários dos respectivos officios passarão a funcionar na cabeça do termo, a cuja circunscrição pertencer o município suprimido.

Art. 331. Exceptua-se o officio de escrivão do Jury, por ser unido em cada conselho de jurados. — Lei n. 261 de 3 de Dez. de 1841, art. 108.

Art. 332. Si vagarem, porém, não serão providos os officios accrescidos no termo pela forma indicada nos artigos antecedentes.

Art. 333. Uma vez restabelecido o municipio com os limites anteriores, regressará o serventuario, e continuara a servir com o titulo primitivo.

Voltam igualmente todos os livros e papeis, que serão distribuidos pelos respectivos cartorios.

Art. 334. A disposição do artigo precedente refere-se tanto ao serventuario que conservar o officio, como ao que foi delle privado pela extinção do municipio.

Art. 335. Quando, por alteração na divisão dos officios exercidos cumulativamente, passarem a ser especiaes as funções dos dous serventuarios, cessando a distribuição, se transferirão de um para o outro os papeis relativos a cada officio.

Art. 336. O serventuario de Justiça não está inhibido de comerciar, contanto que não falte ao exacto cumprimento de seus deveres.

No caso contrario será compelido a cumpril-os ou punido pela contumacia, nos casos determinados pelas disposições em vigor.

Art. 337. Cassada a nomeação de um serventuario por incompatibilidade, não pôde, cessando o motivo desta, voltar o mesmo serventuario ao exercicio do cargo, senão em virtude de nova nomeação.

Art. 338. O serventuario que for condemnado a prisão temporaria não perderá o officio; devendo no seu impedimento servir o substituto legal, nomeado na forma do art. 265 § 2.^o

Art. 339. O escrivão, que se achar impossibilitado de comparecer na audiencia, mandará o protocolo para nelle tomar os requerimentos e despachos proferidos quem suas vezes fizer.

Art. 340. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1885.— Francisco Maria Sodré Pereira.

~~~~~

#### DECRETO N. 9421 — DE 28 DE ABRIL DE 1885

Approva os contratos celebrados por escriptura publica apresentados pela Companhia «The North Brasilian Sugar Factories, limited» para o fornecimento de canna aos engenhos centraes que se obrigou a construir nos municípios de S. José do Mipibú, Província do Rio Grande do Norte; de S. Lourenço da Matta, Sorinham, Pau d'Alho e Ipojuca, Província de Pernambuco; de Pilar, Província das Alagoas, e do Maceim, Província do Sergipe, e fixa prazo para a modificação dos contratos da mesma natureza, relativos ao engenho central do município de Camaragibe, Província das Alagoas.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *The North Brasilian Sugar Factories, limited*, Hei por bem, de conformidade

com o § 1º do art. 19 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, Approvar os contratos, que apresentou em requerimento com data de 19 de Maio do anno proximo findo, celebrados por escriptura publica, para o fornecimento de cannas aos engenhos centraes dos municipios de S. José de Mipibú, Província do Rio Grande do Norte ; de S. Lourenço da Matta, Serinhaem, Pau d'Alho e Ipojuca, Província de Pernambuco ; de Pilar, Província das Alagoas, e de Maroim, Província de Sergipe ; obrigando-se a companhia a modificar, dentro do prazo de tres mezes, contados desta data, os contratos apresentados no mesmo requerimento, para o fornecimento de canna ao engenho central do municipio de Camaragibe, Província das Alagoas, de modo que sejam feitos nos mesmos termos que os aprovados pelo presente Decreto.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

...  
...  
...  
...

#### DECRETO N. 9422 — DE 28 DE ABRIL DE 1885

Approva os estudos definitivos e o orçamento para a construção do ultimo trecho do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos e o orçamento para a construção do ultimo trecho do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina na extensão de 83 kilom tres e 470 metros entre o kilometro 90 e a cidade de Itabira de Matto Dentro, apresentados pela respectiva companhia de conformidade com a clausula 4º das que baixaram com o Decreto n. 8860 de 27 de Janeiro de 1883, ficando ressalvados os direitos da Província de Minas Geraes estabelecidos ou que se estabelecerem em contratos.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

...  
...  
...  
...

## DECRETO N. 9423 — DE 28 DE ABRIL DE 1885

Concede permissão a Isaias José Cavalcante para lavrar ouro e outros mineraes no logar denominado Seio de Abrahão, Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu Isaias José Cavalcante, Hei por bem Conceder-lhe permissão para lavrar ouro e outros mineraes, no logar denominado Seio de Abrahão, município de Nova Friburgo, da Província do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam, assinadas por Antônio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio do Janeiro em 28 de Abril de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antônio Carneiro da Rocha.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 9423,  
desta data**

I

Ficam concedidas a Isaias José Cavalcante 10 dasas mineraes de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) para lavrar ouro e outros mineraes no logar denominado — Seio de Abrahão — município de Nova Friburgo, da Província do Rio de Janeiro.

II

O concessionario respeitará os direitos de terceiro e dos proprietarios de terrenos em que tiver de minerar, e poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

Fica marcado o prazo de 50 annos para o concessionario aproveitar a referida mina.

Esse prazo começa a correr da data deste Decreto.

## IV

O terreno mineral, de que trata a clausula 1<sup>a</sup>, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contados desta data, devendo o concessionario apresentar a planta de medição e demarcação ao Presidente da Provincia no mesmo prazo, e obrigar-se a pagar as despezas de verificação por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

## V

A approvação de medição e demarcação do terreno mineral não dará direito ao concessionario á sua propriedade, enquanto não provar, perante o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que empregou nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10:000\$ por data mineral.

Si, dentro do prazo de cinco annos, o concessionario não tiver empregado a quantia correspondente á validade de todo o terreno mineral concedido, perderá tantas datas quantas forem as parcelas de 10:000\$ que tiver deixado de empregar, e o Governo as poderá conceder a outro.

## VI

Na forma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864, considerar-se-ha effectivamente empregada para os fins da clausula anterior a importancia das despezas feitas com :

As explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento e reconhecimento da mina ;

Medição e demarcação dos terrenos mineraes, levantamento da planta, e verificação por parte do Governo ;

Preço do solo em que estivorem situadas as minas ;

Acquisição, transporte e collocação de instrumentos, apparelhos e machinas destinadas á lavra ;

Transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores da mina.

A esta verba sómente será levado o preço da primeira passagem ;

Obras executadas no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos productos da mina, casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis ;

Acquisição de animaes de tracção, carros, carroças, barcos e quaesquer outros veheiculos apropriados ao serviço de que se trata ;

Custo dos serviços executados com a extracção do mineral e quaesquer outros feitos *bona fide*, exclusivamente com a lavra, ficando entendido que não será incluida nesta conta a despesa com a plantação de cereaes.

## VII

A prova das *hypotheses* da clausula anterior será recebida *bona fide*; mas, verificando-se ter sido empregado artificio para illudir o Governo, a concessão calucará *ipso facto*, e o concessionario não terá direito a indemnização, sendo-lhe sómente permitido tirar da mina os objectos, moveis e semoventes que lhe pertencerem.

## VIII

O concessionario fica obrigado :

A submeter á approvação do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhcidamente habilitada nesses trabalhos, e uma vez aprovada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Ministro.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios e a 15 metros de circunferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos e na distancia de 10 metros das suas margens :

A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, preferidos os nacionaes, cuja nomeação será submetida ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para ser confirmada ;

A sujeitar-se a cumprir as instruções e regulamentos para a polícia das minas existentes ou que forem expedidos ;

A indemnizar o danno e prejuízo causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservância do plano aprovado pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remendar o mal causado e na obrigação de prover á subsistência dos individuos que se inutilizarem para o trabalho e das famílias dos que falecerem em qualquer das *hypotheses* acima indicadas ;

A dar conveniente direcção ás regas empregadas nos trabalhos da mineração ; ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas, nem prejudiquem a terceiro.

Si, para a execução desta clausula, fôr indispensável passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario ou empregará os meios em direito permitidos ;

A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na Província ou da Presidência, relatorio circunstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extraido e apurado, os processos adoptados para a apuração, as machinas e apparelhos exis-

tentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além desse relatorio, devrá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A inobservância desta clausula será punida ou com a diminuição de um ate cinco annos do prazo da concessão, ou com a multa de 1:000\$ a 10:000\$, a arbitrio do Ministro da Agricultura, Comercio e Obras Publicas;

A remetter á mesma Secretaria os fosseis, que forem encontrados nas excavações;

A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4m,84) dos terrenos minerais que obtiver e o imposto de 2% do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1.07 de 26 de Setembro de 1867;

A permitir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros lugares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

## IX

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidos e demarcados os terrenos minerais concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 60 dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior, é indispensavel que comunique imediatamente ao Presidente da Província ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida officilmente a força maior, será marcado o prazo razoavel para recomeçarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracção destas clausulas, será imposta pena pecuniaria.

## X

O concessionario não poderá transferir esta concessão sem permissão do Governo, e por sua morte ou fallencia seus herdeiros ou representantes não poderão gozar desta concessão enquanto não forem confirmados nella pelo mesmo Governo, que poderá negá-los os ditos herdeiros ou representantes não provarem que possuem as facultades necessarias para continuar os trabalhos de modo conveniente e proveitoso.

Nesta hypothese os herdeiros ou representantes do concessionario terão direito de haver o valor dos engenhos, machins e o que esqueceram instrumentos, os qualmente destinados a lavra da mina daquelle a quem este tór, e concedida pelo Governo Imperial, que no acto da concessão inserirá clausula que resguarda este direito, que em nenhum caso poderá prevalecer contra o m seu Governo.

Si a lavra da mina for emprehendida por companhia, sociedade ou empreza organizada fora do Imperio, deverá esta ter no Brazil representante com plenos poderes para representala activa e passivamente em Juizo ou fora delle, ficando testem já estabelecido que as questões entre a la e o Governo Imperial serão decididas por arbitramento, e as quais se suscitarem entre elle os particulares serão discutidas e julgadas definitivamente nos Tribunais brasileiros, de conformidade com a legislação do Imperio.

O arbitramento far-se-á da seguinte forma:

Ca fez uma das partes interessadas, si não concordar em no mesmo juiz, nomearão seu arbitro, e os arbitros assinam nome dos concorrentes seus trabalhos p la escolha de um Conselheiro de Estado, que deverá decidir definitivamente a questão.

No caso de não chegarem a concordar a esse respeito, cada um dos arbitros apresentará o nome de um Conselheiro de Estado, e a sorte indicará qual deles será o arbitro desempatador.

## XI

O concessionario ou cessionarios desta concessão ficam obrigados a não admitir escravos nos trabalhos da lavra.

## XII

A infração de qualquer destas clausulas, para a qual não haja cominada pena especial, será punida com a multa de 20\$ a 2,000\$ 00.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1885.— *Antonio Carneiro da Rocha.*

.....

## DECRETO N. 9421 — DE 28 DE ABRIL DE 1885

Proroga o prazo do privilegio concedido a Francisco de Camargo Pinto para o (apparelho compressor de herva)matte de minas de sua invenção.

Attendendo ao que respondeu Francisco de Camargo Pinto, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e

Fazenda Nacional. Hei por bem Prorrogar por cinco annos, a contar de 1 de Março de 1884, o prazo do privilegio que lhe foi concedido pelo Decreto n. 9180 le 1 de Março de 1879 para fabricar e vender o apparelho compressor de herva matte e os surrões de sua invenção.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

*Assinatura de Antonio Carneiro da Rocha*

**DECRETO N. 9425 — DE 28 DE ABRIL DE 1885**

Substituo a clausula 10ª das que baixaram com o Decreto n. 8124 de 28 de Maio de 1881.

Attendendo ao que Me requereu Francisco Teixeira de Souza Alves, concessionario, pelo Decreto n. 8124, de 28 de Maio de 1881, de garantia de juros de 7 %, reduzida posteriormente a 6 %, sobre o capital de 400.000\$ para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e de processos modernos os mais aperfeiçoados, na freguezia de Campo Grande, município neutro, Hei por bem Substituir a clausula 10ª das que baixaram com o referido decreto, pela que com este baixa, assinada por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 9425, desta data**

O engenho central, que a companhia estabelecer, terá capacidade para moer, pelo menos, diariamente 150.000 kilogrammas de

canna e fabricar annualmente pelo menos 800.000 kilogrammas de assucar, sob pena de caducar a concessão.

A medida que for aumentando a producção da canna no municipio, será elevada a potencia do machinismo, si a não tiver de modo a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1885. — *Antonio Carneiro da Rocha.*

~~~~~

DECRETO N. 9426 — DE 28 DE ABRIL DE 1885

Prorega por um anno o prazo concedido a João Pinto Ferreira Leite para a organização da companhia destinada a estabelecer seis engenhos centraes em outros tantos municipios da Província do Espírito Santo, e restringo ao mesmo prazo a duração do favor de isenção do direitos de importação sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço das fabricas.

Attendendo ao que Me requereu João Pinto Ferreira Leite, como cessionário, pelo Decreto n. 9020 de 22 de Setembro de 1883, dos favores mencionados no art. 6º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de seis engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Vianna, Cariacica, Serra, Linhares, Nova Almeida e S. Matheus, na Província do Espírito Santo, concessão essa que foi revalidada pelo Decreto n. 9130 de 1 de Fevereiro do anno proximo passado: Hei por bem Prorrogar por um anno, contado desta data, o prazo fixado pelo ultimo dos referidos decretos, para a organização da respectiva companhia, ficando porém, em virtude do art. 16º da Lei n. 3229 de 3 de Setembro ultimo, restringida ao mesmo prazo a duração do favor, constante do § 4º do mencionado art. 6º, de isenção de direitos de importação sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço das fabricas.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

~~~~~

## DECRETO N. 9427 — DE 16 DE MAIO DE 1885

Concede permissão a Agostinho Pereira Liberato para lavrar mineraes na Província de Santa Catharina.

Atteniendo ao que requereu Agostinho Pereira Liberato e a que foram preenchidas as cláusulas de que trata o Decreto n. 8612 A, de 1 de Julho de 1882, pelo qual foi-lhe conferida permissão para fazer explorações de mineraes na freguezia de Imaruhy, comarca da Laguna, da Província de Santa Catharina: Hei por bem Conceder-lhe autorização para lavrar mineraes nos terrenos descriptos na planta e relatorio que apresentou e ficam arquivados, e nos termos das cláusulas que com este baixam, assinadas por João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio do Janeiro em 16 de Maio de 1885. 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 9427, desta data**

## I

Ficam concedidas a Agostinho Pereira Liberato 10 datas mineraes de 141,75 braças quadradas (686,070 metros quadrados) para lavrar mineraes nos terrenos descriptos na planta e relatorio que apresentou e ficam archivados, situados na freguezia de Imaruhy, comarca da Laguna, da Província de Santa Catharina.

## II

O concessionario respeitará os direitos de terceiro e poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do Imperio.

## III

Fica marcado o prazo de trinta (30) annos para o concessionario aproveitar a referida mina.

Este prazo começa a correr da data deste Decreto.

## IV

O terreno mineral, de que trata a clausula 1<sup>a</sup>, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contados desta data, devendo o concessionario apresentar a planta da medição e demarcação a Presidente da Província no mes do prazo, e obrigar-se a pagar as despesas de verificação por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

## V

A aprovação de medição e demarcação do terreno mineral não dará direito ao concessionario á sua propriedade, enquanto não provar, perante o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que empregou nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10:000\$ por data mineral.

Si, dentro do prazo de cinco annos, o concessionario não tiver empregado a quantia correspondente á totalidade de todo o terreno mineral concedido, perderá tantas datas quantas forem as parcelas de 10:000\$ que tiver deixado de empregar, e o Governo as poderá conceder a outro.

## VI

Na forma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864, considerar-se-ha efectivamente empregada para os fins da clausula anterior a importancia das despesas feitas com :

As explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento e recolhimento da mina ;

Medição e demarcação dos terrenos minerais, levantamento da planta e verificação por parte do Governo ;

Preço do solo em que estiverem situadas as minas ;

Acquisição, transporte e collocação de instrumentos, apparelos e máquinas destinadas á lavra ;

Transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores da mina ;

A esta verba sómente será levado o preço da primeira passagem ;

Obras executadas no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos products da mina, casas de morada, armazéns, officinas e outros edificios indispensaveis ;

Acquisição de animais de tração, carros, carroças, barcos e quase-quer outros veículos apropriados ao serviço de que se trata ;

Custo dos serviços executados com a extração do mineral e quase-quer outros feitos bona fide, exclusivamente com a lavra, ficando entendido que não será incluida nesta conta a despesa com a plantação de cereais.

## VII

A prova das *hypotheses* da clausula anterior será recebida *bona fide*; mas, verificand -se ter sido empregado artificio para iludir o Governo, a concessão salvará *ipso facto*, e o concessionario não terá direito a indemnização, sen -lo-lhe sómente permitido tirar da mina os objectos, moveis e semoventes que lhe pertencem.

## VIII

O concessionario fica obrigado:

A submeter á approvação do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos da mina que adotar. Esta planta deverá ser lavrada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez aprovada, não poderá ser alterada sem permissão do seu Ministro.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edifícios e a 15 metros da circunferência destes, nem sob os caminhos, estradas e canaas publicos e na distância de 10 metros das suas margens;

A colocar e conservar na direcção do serviço da lavra Encarte de minas o profissor de reconhecida peleira, pre -er dos os nacionais cuja nomeação será su -metida ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, para ser confirmada;

A sujeitar -se a cumprir as instruções e regulamentos para a polícia das minas existentes ou que forem expedidos;

A indemnizar o dano e rejeição causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservância do plan, aprovado pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

Est indemnização constituirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessários para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistência dos individuos que se inutilizarem per -o trabalho e das famílias dos que falecerem em qualquer das *hypotheses* acima indicadas;

A dar conveniente direcção ás águas empregadas nos trabalhos da mineração; ás que brotarem dos poços, galerias ou cárteis, de modo que não fiquem estagnadas, nem prejudiquem a terceiro.

Si, para a execução da clausula, for indispensável passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietário ou empregará os meios em direito permitidos;

A rematar semestralmente á Secretaria de Estado do Negócio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, por intermédio do Engenheiro fiscal da mineração na Província ou da Presidência, relatório circunstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extraído e apurado, os processos adoptados para a apuração, as máquinas e aparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustível

gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além das e relatorio, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por sus del gados.

A observação desti clausula será ou com a diminuição de um até cinco annos: do prazo da concessão, ou com a multa de 1:000\$ a 10:000\$, a arbitrio do Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas;

A re noter à mesma Secretaria os fossos que formem encontra nos escavações;

A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4m,84) dos terrenos mineraes que obtiver e o imposto de 2 %, o rendimento líquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1877;

A permitir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas quaisquer outros logares do serviço da mineração, prestando lhes os esclrecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

## IX

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidas e demarcados os terrenos mineraes concedidos:

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 60 dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior, é indisensável que comunique imediatamente ao Presidente da Província ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida oficialmente a força maior, será marcado o prazo razoável para recomeçarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracção destas clausulas, será imposta pena pecuniária.

## X

O concessionario não poderá transferir esta concessão sem permissão do Governo, e por sua morte ou fallencia seus herdeiros ou representantes não poderão gozar desta concessão, enquanto não forem confirmados nella pelo mesmo Governo, que poderá negar-las se os ditos herdeiros ou representantes não provarem que possuem as faculdades necessárias para continuar os trabalhos de modo conveniente e proveitoso.

Os herdeiros ou representantes do concessionario terão direito de haver o valor dos engenhos, m chinas e quaisquer instrumentos, es ocialmente destinados á lavra da mina taquelles a quem esta for concedida pelo Governo Imperial, que no acto da concessão interi á clausa a que resguarda este direito, que em nenhum caso poderá invalecer contra o mesmo Governo.

Si a lavra da mina for emprehendida por compaunha, sociedade ou em razão organizada fóra do Imperio, deverá esta ter no Brazil representante com plenos poderes para representala activa e passivamente em Juizo ou fóra dello, ficando desse já estabelecido que as questões entre ella e o Governo Imperial serão decididas por arbitramento e as que se su-citarem entre ella e os particulares serão discutidas e julgadas definitivamente nos Tribunais brasileiros, de conformidade com a legislação do Imperio.

O arbitramento far-se-ha da seguinte forma :

Cada um das partes interessadas, e não concordarem no mesmo juiz, nomeará seu arbitro, e os arbitros assim nomeados começarão os trabalhos para escolha de um Conselheiro de Estado que deverá decidir definitivamente a questão.

No caso de não chegarem a acordo a esse respeito, cada um dos arbitros apresentará o nome de um Conselheiro de Estado, e a sorte indicará qual delles será o arbitro desempatador.

## XI

O concessionario ou cessionarios desta concessão ficam obrigados a não admittir escravos nos trabalhos da lavra.

## XII

A infração de qualquer destas clausulas, para a qual não haja comminada pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2.000.000.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1885.— *João Ferreira de Moura.*

~~~~~

DECRETO N. 9428 — DE 16 DE MAIO DE 1885

Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 9051, de 27 de Outubro de 1883.

Considerando que a Companhia Assucareira do Tieté, á qual, pelo Decreto n. 9051, de 27 de Outubro de 1883, foram concedidos os favores mencionados no art. 6º do Regulamento de 24 de

Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de um encanamento central, das águas da fábrica de assuar de cera, no município da Fazenda, Província de S. Paulo, não dei concessões de respectivas obras dentro do prazo fixado pelo Decreto n.º 929, de 11 de Junho do anno proximo passado, nem mesmo assignou ter no levado em virtude desse Decreto. Hei por bem Declarar cadastrar a mesma concessão.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim o tenho entendido e ficá executar. Palácio do Rio de Janeiro em 16 de Maio d. 1885, 6º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

João Ferreira de Moura.

SENHOR. — A Lei n.º 3230 de 3 de Setembro do anno proximo passado autorizou o Governo a criar na Província do Rio Grande do Sul uma Escola tática e de tiro, organizada sob as bases do regulamento que reformou a do Campo Grande.

Pa a haver a effito semelhante era o que o Ministério da Guerra incumbiu a Sua Alteza o S.º Marshall do Exército Cond. d'Eu de fazer naquella Província os necessários estudos, indicando localidade onde mais conviesse estabelecer a referida Escola, e o mesmo Sereníssimo Senhor, com atra o lhe pareça ser a invocada de São Jano o ponto mais vantajoso, já pela sua posição geographica, já pelas suas condições topográficas, contudo entendendo que, não havendo alli edifício algum em que se possa instalar a Escola sem grande despendo dos cofres públicos, e desfola a conveniencia que seja elle estabeleida na vila d. Rio Pardo, onde existe em applicação um prédio com as necessárias accommodações para o alojamento das respectivas pessoas, e que para esse fim é colido gratuitamente pela Irmandade do S.º Bon. Jesus dos Passos, naquelle cida te.

ACEITA a indicação de Sua Alteza, venho submetter à approvação de Vossa Magestade Imperial o encerrado Decreto, creando a mencionada Escola, a qual se deverá provisoriamente reger pelo regulamento da de Tiro do Campo Grande.

A disciplina resultante desta criação poderá efectuar-se dentro das forças do organismo vigente, por isso que todo o pessoal receberá vencimentos militares consignados nas respectivas tabellas, e para o pagamento a que se terá de face com a conservação de prédios, expediente, etc. o Governo solicitará oportunamente do Poder Legislativo.

Sou, S.º, com o mais profundo respeito, — de Vossa Magestade Imperial, — subdito fiel e reverente — *Antonio Eleutherio de Camargo.*

DECRETO N. 9429 — DE 30 DE MAIO DE 1885

Crêa na Província do Rio Grande do Sul uma Escola tática e de tiro.

Usando da autorização conferida pelo § 1º n. 1 do art. 6º da Lei n. 3230 de 3 de Setembro do anno proximo passado, Héi por bem Crear uma Escola tática e de tiro na Província do Rio Grande do Sul, a qual se lhe verá reger provisoriamente polo Regulamento aprovado pelo Decreto n. 929 de 9 de Agosto do mesmo anno para a Escola Geral de Tiro do Campo Grande.

Antonio Eleuthério de Camargo, do Meu Conselho, Ministro e Secretário d' Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palácio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1885, 64 da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Eleutherio de Camargo.

...
...
...

DECRETO N. 9430 — DE 30 DE MAIO DE 1885

Eleva a quatro esquadrões o 27º corpo de cavalaria de Guardas Nacionais da comarca do Rio Pardo, na Província do Rio Grande do Sul, e crêa alli outro corpo da mesma arma.

Attenlendo ao que representou o Presidente d' Província do Rio Grande do Sul, Héi por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevado a quatro esquadrões o 27º corpo de cavalaria de Guardas Nacionais da comarca do Rio Pardo, na Província do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Fica criado na freguesia de Nossa Senhora do Rosario, da referida comarca do Rio Pardo, um outro corpo de cavalaria de Guardas Nacionais, com dous esquadrões e a designação de 74.º

Art. 3.º Fica anuladas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretário d' Estado d' s Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio d' Janeiro em 30 de Maio de 1885, 64 da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

...
...
...

DECRETO N. 9431 — DE 6 DE JUNHO DE 1885

Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 9153 de 23 de Fevereiro de 1881.

Considerando que Jeronymo Cordeiro de Araujo Lima e Domingos Lourenço da Cruz, a quem pelo Decreto n. 9153 de 23 de Fevereiro do anno proximo passado, foram concedidos os favores mencionados no Regulamento n. 24 de Dezembro de 1881, com exceção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de açucar de canna, no município de Santa Maria Magdalena, Província do Rio de Janeiro, não organizaram a respectiva companhia dentro do prazo fixado no referido Decreto. Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

—
—
—
—

DECRETO N. 9432 — DE 6 DE JUNHO DE 1885

Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 6483 de 18 de Janeiro de 1877.

Considerando que a Companhia *Pará Central Sugar Factory, limited*, cessionaria la concessão feita pelo Decreto n. 6483 de 18 de Janeiro de 1877, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de açucar de canna, no município de Igarapé-mirim, Província do Pará, não se habilito para exercer as suas funções dentro dos prazos fixados, visto não estipularem os conatos, que aoresentou em 5 de Outubro ultimo, a quantidade de canna que cada plantador tem que fornecer á fabrica, e não terem sido tales contratos reformados dentro da prorrogação concedida pelo Decreto n. 9390 de 23 de Fevereiro proximo passado; Hei por bem, na conformidade do § 2º do art. 25 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, Declarar caduca a mesma concessão.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

—
—
—
—

DECRETO N. 9433 — DE 6 DE JUNHO DE 1885

Approva a reforma dos estatutos da Companhia de seguro mutuo contra fogo.

Attendendo ao que requereu a Companhia de seguro mutuo contra fogo, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 30 de Maio ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 21 de Abril do corrente anno: Hei por bem Approvar a reforma de seus estatutos, ficando supprimido o art. 1º.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1885, 64º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

Projecto de reforma dos estatutos da Imperial Companhia de seguro mutuo contra fogo

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SUA DURAÇÃO E FINS

Art. 1.º A Imperial Companhia de seguro mutuo contra fogo, creada por Decreto n. 1353 do 1º de Abril de 1854, fica prorrogado por mais 20 annos, e a sua ação regulada pelos presentes estatutos.

Art. 2.º A sua sede continua a ser na cidade do Rio de Janeiro, com rehendendo suas operações a mesma e dade e a da Nictheroy.

Art. 3.º A companhia tem por objecto principal e único garantir mutuamente aos seus associados quaisquer riscos e danos provenientes do fogo e raio nas propriedades que na mesma estiverem seguras.

Ficam, porém, excluidos do seguro de predios ou edifícios: os theatros publicos ou particulares, circos ou praças, alfandegas, consulados, trapiches e depósitos de generos inflamáveis e quaisquer substancias combustiveis.

Art. 4.º A pessoa que segurar nesta companhia fica sendo ao mesmo tempo segurador e segurado e a responsabilidade de uns para com os outros associados é reciproca e não se estenderá a mais do valor dado aos objectos na sua apólice de seguro.

Art. 5.º O associado pôde, quando lhe aprovou, desistir da sua qualidat de segurado, isto é, não continuar a ter suas propriedades seguras nestas condições de garantia, porém, só final o anno em que esiver obrigado é que ficará desligado dessa qualidat, não tendo dirito ao fundo de reserva nem a dividendos.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6.º O governo e administração da companhia reside na reunião dos associados constituídos em assembléa geral, em um conselho de administração nomeado por esta, e na directoria por este mesmo conselho escolhida na forma do art. 24.

Art. 7.º A companhia não tem fina social; todos os actos praticados e as signados pela directoria, ou pelo conselho de administração, nos casos previstos e não previstos, obrigam toda a companhia.

Ficam, porém, uns e outros responsáveis pessoal e individualmente até à concorrência do valor dos seus seguros, segundo o disposto no art. 4º, sem prejuízo alias das exceções que possam dar-se por abuso do mandato.

Art. 8.º A directoria, como representante imediata da companhia, é competente para demandar, activa e passivamente, e representar a companhia em todos os actos civis em que ella tenha de comparecer ou funcionar, revestida de todos os poderes de livre e geral administração como em causa própria.

CAPITULO III

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 9.º A assembléa geral compõe-se dae associados que tenham seguros em o valor de 5:000\$ pelo menos e estejam quites com a companhia.

Ao associado que tiver seguro de valor inferior a 5:000\$ é permitido discutir em assembléa geral, mas não tem direito de votar.

Os votos serão contados do modo seguinte: o associado que tiver seguro de 5:000\$ a 20:000\$ terá um voto; mais de 20 a 40:000\$, dous votos; mais de 40 a 60:000\$, tres votos; mais de 60 a 80:000\$, quatro votos; mais de 80:000\$, cinco votos; noum. porém, terá mais de cinco votos, qualquer que seja o valor do seu seguro.

Art. 10. A assembléa geral compõe-se legalmente constituída, achando-se presentes 100, pelo menos, dos seus associados, que tenham seguros nestas com anhias os valores de que trata o artigo antecedente, salvo os casos previstos nas arts. 21 e 28.

Art. 11. Si na primeira reunião não comparecer o numero de associados do artigo precedente, far-se-há nova convocação, declarando que a assemblea geral faze-se na com os que estiverem presentes, sendo válidas as deliberações que nessa segunda reunião forem tomadas, com excepção das de que trata o art. 21.

Art. 12. Não são admitidas procurações para votação do conselho de administração e da comissão de exame das contas, salvo os associados que, achando-se ausentes, deixem procuradores que os representem.

Art. 13. Podem, contudo, fazer-se representar o marido pela mulher, pupilos e curatelados por seus tutores e curadores, a firma social por um dos seus sócios, as corporações por seus representados, cabendo-lhes o direito de votar, uma vez que os valores dos seus seguros atingam a cifra de 5000\$ o segundo o art. 9.º Para os demais actos são admissíveis procurações.

Art. 14. A assemblea geral será presidida por um dos associados presentes, que sob proposta de um dos directores for aprovada, servindo de secretário e escrivador os associados que pelo presidente da assemblea forem convocados para exercerem tais funções.

Art. 15. Antes de começarem os trabalhos, deverão os associados assinar os seus nomes na lista de presença e declarar o valor total dos objectos seguros.

Art. 16. Competem à assemblea geral as seguintes atribuições: § 1.º Alterar e reformar os statutos, ficando, porém, qualquer alteração ou reforma dependente da aprovação do Governo Imperial.

§ 2.º Resolver qualquer objecto, para o qual for convocada e seja da sua competência.

§ 3.º Julgar as contas anuais.

§ 4.º Eleger e destituir os membros do conselho de administração e os da comissão de exame de contas.

§ 5.º Na hipótese da destituição, proceder em seguida à eleição.

§ 6.º Deliberar sobre a responsabilidade da directoria e conselho de administração.

Art. 17. Em o mez de Maio ou Junho de cada anno reunir-se-há a assemblea geral ordinária, para ser lhe presente o relatório da directoria com o parecer da comissão de exame de contas, tomando-se em seguida à discussão e aprovação, tanto do relatório como do parecer da comissão de exame de contas, as deliberações que pareçam convenientes.

Tanto a cópia do parecer da comissão de exame e do relatório da directoria, como a do resumo do balanço, serão, até 30 dias depois da sua aprovação, remetida ao Ministério competente; devendo os mencionados relatórios, resumo do balanço e parecer, devidamente impressos, ser distribuídos pelos sócios, pelo menos 15 dias antes da reunião em que se realizar a discussão dos mesmos.

Art. 18. Em o mez de Dezembro do anno respectivo reunir-se-há a assemblea geral ordinária para eleger, por escrutínio

secreto, o conselho de administração de que trata o art. 6º e os tres membros para a comissão de exame de contas, que tem de dar seu parecer na reunião de Maio ou Junho.

Art. 19. A convocação ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral será feita por annuncios no jornal de maior circulação, publicados pelo menos por tres vezes, sendo a primeira com 15 dias de antecedencia, declarando-se o fim da reunião com designação do logar, dia e hora.

Art. 20. Reunir-se-ha a assembléa geral extraordinaria quando a bem dos interesses da companhia o julgar conveniente a directoria, o conselho de administração, ou fôr requerido por 50 associados, pelo menos.

Em tais casos, a reunião far-se-ha dentro de 15 dias seguintes.

Art. 21. Nenhuma proposta que dissêr respeito à reforma de estatutos, á responsabilidade do conselho de administração ou da directoria, ou á sua constituição, e bem assim á dissolução e liquidação da companhia, poderá ser votada em a mesma assembléa geral em que tiver sido apresentada, devendo na em que fôr votada acabar-se presente pelo menos a 3ª parte dos associados e na conformidade com o disposto no art. 9º.

Si nem na primeira, nem na segunda reunião comparecer numero que represente um quinto dos associados, se concretará terceira, com a declaração de que a assembléa poderá deliberar, qualquier que seja o numero dos associados.

Neste caso, além dos annuncios, a convocação se fará por meio de cartas.

CAPITULO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 22. O conselho de administração será composto de nove membros tirados dentre os associados que estiverem nas condições do artigo seguinte, nomeados por maioria de votos em assembléa geral.

Art. 23. A nomeação de membro do conselho de administração só poderá recahir em associado que tenha em seguros de prédios nesta companhia valor não menor do 40:000\$000.

Art. 24. Dentre os membros do conselho serão por este escolhidos, logo que entrarem no exercicio de suas funções, um presidente e um secretario. O mesmo conselho escolherá dentre si dois membros, que constituirão a directoria que tem de administrar a companhia.

Art. 25. Não podem fazer parte do conselho nem exercer as respectivas funções conjuntamente, sogro e genro, cunhados, nem os parentes até 2º grau.

Art. 26. O conselho de administração reunir-se-ha, pelo menos, uma vez por mês, e sempre que fôr convocado pela directoria.

Art. 27. Compete ao mesmo conselho:

§ 1.º Tomar as medidas que julgar convenientes aos interesses da companhia.

§ 2.º Decidir os negócios occurrentes sobre o que for ouvido pela directoria.

§ 3.º Approvar o regimento interno que for organizado pela directoria.

§ 4.º Examinar a escripturação, verificar o estado da caixa e exigir informações para bem fiscalizar os actos da administração.

§ 5.º Examinar e approve os balancetes mensaes que lhe serão apresentados pela directoria.

§ 6.º Resolver qualquer dúvida ou divergência entre os directores.

§ 7.º Convocar a assembléa geral, nos casos ordinarios, quando o não for pela directoria, e nos casos extraordinarios, sempre que o exijam as conveniencias sociaes.

§ 8.º Estabelecer as condições das apolices dos seguros, segundo as bases e clausulas destes estatutos.

Art. 28. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos, reservando-se o do presidente para o desempate, quando for necessário; sendo lícito a qualquer dos membros do conselho fundamentar o seu voto e fazê-lo inserir na acta, para salvar, a todo o tempo, sua responsabilidade.

Art. 29. As funções dos membros do conselho durarão por tres annos, salvo o caso da destituição pela assembléa geral; poderão ser reeleitos.

Art. 30. O conselho de administração não poderá ser reeleito sem que sejam aprovadas pela assembléa geral as contas apresentadas pela directoria.

CAPITULO V

DA DIRECTORIA

Art. 31. A directoria será composta de dous directores, na forma determinada no art. 24, e suas funções durarão pelo prazo de tres annos, podendo os mesmos ser reeleitos.

Art. 32. Os directores achar-se-hão efectivamente no escriptorio da companhia, para resolverem e fiscalisarem tolos os negócios, segundo suas atribuições, competindo-lhes além disto:

§ 1.º Executar fielmente estes estatutos.

§ 2.º Executar as deliberações da assembléa geral e do conselho de administração.

§ 3.º Organizar o regimento interno da companhia.

§ 4.º Apresentar mensalmente ao conselho o balancete, oferecendo-lhe todos os esclarecimentos precisos para efectuar-se a rigorosa fiscalização.

§ 5.º Nomear e demitir os empregados da companhia.

§ 6.º Marcar ordenados e gratificações aos mesmos empregados.

§ 7.º Fixar o *quantum* das fianças para os cargos que as devem ter.

§ 8.º Assignar o expediente, as apólices, os contratos, os cheques para o levantamento do dinheiro da companhia.

§ 9.º Resolver os negócios occurentes.

§ 10. Estabelecer os premios que os seguros devem pagar, segundo a tabella reguladora e a natureza dos riscos dos objectos seguros.

§ 11. Convocar a assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, e o conselho de administração, nos casos previstos nestes estatutos.

§ 12. Promover, de conformidade com os estatutos, o progresso e desenvolvimento da companhia.

§ 13. Remetter ao Ministerio competente as cópias do parecer da commissão de exame de contas, do relatorio da directoria e um resumo do balanço annual da companhia.

§ 14. Exercer finalmente livre o geral administração, para o que lhe são conferidos poderes amplos e illimitados, sem reserva, que não seja especificada nestes estatutos.

Art. 33. Em remuneração do seu trabalho, cada director vencerá o honorario de 4:800\$ annuaes e mais, igualmente repartido pelos dous directores, a porcentagem de quatro por cento dos dividendos que forem distribuidos aos associados, provenientes dos lucros liquidos propriamente ditos, não podendo exceder o honorario e a porcentagem da quantia de seis contos de réis para cada um.

Art. 34. Os directores deverão prestar uma fiança ou hypotheca de bens no valor de 20:000\$, a qual só poderá ser levantada quando approvadas as contas de sua gestão.

Art. 35. Qualquer dos directores que deixar de possuir predios no valor de 40:000\$, como é exigido pelo art. 23, ou hypothecá-los, ou por qualquer circunstancia mudar de estado de fortuna, de maneira que não ofereça as garantias subentendidas no citido artigo, não pôde exercer o cargo, reputando-se vago para ser preenchido na forma marcada nestes estatutos.

Art. 36. No impedimento temporario de um dos directores, que não exceda de trinta dias, fica o outro director autorizado para todos os actos que ordinariamente a directoria costuma praticar, como seja: assignar o expediente, contratos de seguro, cheques para pagamentos, etc., etc.; não estão neste caso, porém, os compromissos com sinistros que tenham ocorrido, bem como outros actos e despesas extraordinarias, que precisam para sua validade do consentimento expresso do outro director ou do conselho de administração.

CAPITULO VI

COMMISSÃO DE EXAME DE CONTAS

Art. 37. Haverá uma commissão de exame de contas composta de tres associados, eleita pola assembléa geral na forma indicada no § 4º do art. 16.

Compete á comissão de exame de contas :

§ 1.º Examinar escrupulosamente a escripturação da companhia, para o que a directoria lhe franqueará todos os livros e documentos probatorios da receita e despesa, ministrando-lhe sem reserva todas as informações pedidas.

§ 2.º Apresentar á assembléa geral ordinaria o seu parecer sobre a gestão e contas da directoria, relativas ao anno decorrido, e quaesquer negocios concernentes á companhia.

CAPITULO VII

DOS DIVIDENDOS E RETORNOS

Art. 38. Da totalidade dos premios de seguros de cada anno deduzir-se-hão as comissões, porcentagens, importâncias de sinistros e todas as demais despezas nello ocorridas ; do saldo que ficar, depois de tirada a decima parte, pelo menos, para fundo de reserva, se deduzirá o imposto sobre o dividendo desse anno, distribuindo-se proporcionalmente o restante por todos os associados.

Art. 39. Quando, em consequencia das rescisões, diminuições e abatimentos dos contratos dos seguros ou valores dos objectos segurados, resultar que o saldo a favor de algum ou alguns associados seja superior à importânciâa que no anno seguinte ficarem reduzidos os premios dos seus seguros, têm elles direito ao retorno dessa diferença, e a receberão no tempo e na forma estabelecida no artigo seguinte.

Art. 40. Em todos os annos, do mez de Maio em diante, pagar-se-hão os retornos provenientes das diminuições dos objectos seguros ou dos abatimentos dos valores ou de riscos da apolice, ocorridos no anno anterior, e bem assim far-se-ha o pagamento dos dividendos do anno fundo aos que se acharem quites no anno da descontinuação de seus seguros.

Art. 41. Os dividendos dos associados, que, achando-se quites, tiverem por declaração propria, ou pela rescisão feita pela directoria, quando julgar conveniente, deixado de fazer parte da companhia em virtude da retirada de seguros, reverterão para o fundo de reserva, si não forem reclamados dentro do prazo de tres annos, contados da data de sua respectiva liquidação.

CAPITULO VIII

DO FUNDO DE RESERVA

Art. 42. Fica creado um fundo de reserva do valor de 300:000\$, na forma abaixo determinada, destinado a subvencionar o pagamento dos sinistros, quando os premios dos seguros de qualquer anno sejam insuficientes para ocorrer a taes prejuizos.

Art. 43. Deixará de haver accunulação do fundo de reserva com applicação de todas as verbas que lhe são destinadas no artigo seguinte, logo que atinja á somma de 200:000\$ com o producto das verbas dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do referido artigo antecedente; entrando desde então as verbas dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo para os dividendos anuais, assim como aquellas, logo que complete-se a somma de 300:000\$00.

O fundo de reserva deverá ser elevado ás referidas sommas sempre que for desfalcado.

Art. 44. O fundo de reserva formar-se-ha das seguintes verbas:

§ 1.º A décima parte, pelo menos, do saldo que ficar depois de feitas todas as despezas de que trata o art. 38.

§ 2.º Os juros dos dinheiros da companhia.

§ 3.º Os dividendos e os retornos, não reclamados ou procurados, nos prazos estabelecidos no art. 41.

§ 4.º As custas judiciais em questões ganhas pela companhia.

§ 5.º O producto das mercadorias avariadas, entregues pelos segurados á companhia e por conta desta vendidos em leilão público.

§ 6.º As quantias reputadas quebradas por não perfazerm no quociente da divisão do saldo anual um numero inteiro.

§ 7.º As quantias provenientes de duplicatas das apolices.

Art. 45. E' só no caso de dissolução da companhia que o fundo de reserva poderá ser dividido.

Art. 46. A importância do fundo de reserva deverá ser empregada em apolices da dívida pública geral ou provincial que tiverem garantia do Governo.

CAPITULO IX

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 47. A dissolução e liquidação desta companhia sómente terá lugar nos seguintes casos:

§ 1.º Na hypothese de não poder preencher o intuito e fim social.

§ 2.º Quando findar o tempo da duração da companhia e que os associados não queiram prorrogação além dos prazos estabelecidos no art. 4.º

Art. 48. Neste ultimo caso, é indispensável que a deliberação seja votada uniformemente, por mais de dous terços do numero dos seus associados, e nas condições do art. 9.º

Art. 49. No caso de dissolução e liquidação, a assembléa geral, que votá-la, nomeará uma comissão de tres membros para efectuá-la, marcando-lhe os honorários que deve perceber.

Art. 50. Os bens serão repartidos pelos associados que fizereem parte da companhia, tendo já tido seguros os seus predios por mais de cinco annos consecutivos até á data da mesma dissolução e liquidação, devendo ser a partilha na proporção dos valores dos seguros.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 51. Em o mez de Abril de cada anno a directoria annunciará pelos jornaes de maior circulação, de quantos por cento foi o dividendo do anno anterior sobre o total dos premios de seguros, convizando os associados a virem satisfazer no escriptorio da companhia, em todos os dias uteis do mesmo mez, a importancia das suas contribuições pela continuação do seu seguro no anno corrente.

Art. 52. O associado que durante o dito mez de Abril deixar de pagar a sua contribuição, perderá desde logo a sua qualidade de segurado, e do dia 31 de Dezembro desse anno em diante a de segurador, sem direito de reclamar da companhia indemnização alguma, si porventura depois das 5 horas da tarde do dia 30 de Abril acontecer algum sinistro nos objectos que segurara.

Art. 53. Das apolices deverão constar todas as condições que forem estabelecidas no contrato de seguro.

Art. 54. As apolices dos seguros e todos os documentos importantes da companhia, só t'rão validade e produzirão efeitos juridicos sendo assignados pela directoria, salvos os casos previstos no art. 36.

Art. 55. O maximo de qualquer seguro de mercadorias e móveis é até 25:000\$ para cada segurado.

Art. 56. É nulla a deliberação da assembléa geral que approvar as contas e o balanço da directoria, si não for precedida do relatorio e parecer da commissão de exame de contas.

Art. 57. No caso extraordinario de ser preciso ratear-se o pagamento de qualquer sinistro, por ser insuficiente o premio annual e o fundo de reserva, far-se-ha o rateio na proporção do valor do seguro de cada um associado, e aquelle que 15 dias depois de avisado não pagar a sua quota, incorrerá em uma multa igual á mesma quota em favor do fundo de reserva, e, tanto um como outra serão demandados judicialmente, correndo por sua conta as despezas do pleito.

Art. 58. As vagas ou impedimentos dos membros do conselho de administração, da directoria e da commissão de exame de contas, serão preenchidas da maneira seguinte: a de membro do conselho por um associado que esteja nas condições do art. 23; a da directoria, quando excede o prazo do art. 36, por um dos membros do conselho de administração, ambos á livre escolha do mesmo conselho, e até á reunião da assembléa geral; a da commissão de exame de contar pelo que se lhe seguir na ordem da votação.

Art. 59. Sómente no caso de vaga por morte, destituição e desistência ou renuncia, proceder-se-ha á eleição e não no impedimento temporario.

Art. 60. A directoria fará depositar diariamente todas as quantias que receber, abrindo conta corrente com um dos bancos e os

cheques serão assignados pelos dous directores, salvo o caso de impedimento previsto e regulado pelo disposto no art. 36.

Art. 61. A fiança ou hypotheca que têm de prestar os directores será efectuada sendo a companhia representada por dous membros do conselho, especialmente escolhidos por este para esse fim.

Art. 62. Logo que qualquer dos directores deixe de fazer parte da directoria, poderá com uma certidão da acta da prestação e approvação de contas, dar baixa da fiança ou hypotheca, devendo no respectivo contrato declarar-se que o onus cessa com a approvação das contas do ultimo anno da administração do director.

Art. 63. Nos casos omissos ou duvidosos nestes estatutos, compete ao conselho deliberar como entender mais do equidade, e conforme os interesses da companhia, até à proxima reunião da assembléa geral, a quem compete providenciar definitivamente.

Art. 64. Approvados os presentes estatutos, o actual conselho de administração se reunirá logo para proceder á escolha d'entre si do presidente e secretario, de conformidade com o disposto no art. 24, bem assim para a escolha de um director, que, com o que ora funciona, preenchem a directoria na forma do art. 31.

Art. 65. Fica a directoria autorizada a impetrar do Governo Imperial a approvação destes estatutos e a aceitar as modificações que o mesmo Governo fizer, uma vez que não alterem as idéas capitais que foram adoptadas pela assembléa geral dos associados da companhia.

Rio de Janeiro, 7 de Abril de 1885.— O director presidente, *Antonio Carlos da Veiga Junior*.— *Antonio A. Sayão*.

~~~~~

#### DECRETO N. 9434 — DE 6 DE JUNHO DE 1885

Concede autorização à Companhia engenho central Rio Branco para se organizar.

Attendendo ao que requereu a Companhia engenho central Rio Branco, devidamente representada, e Conformando-me, por Minha Imperial Resolução do 7 de Março ultimo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Autorizal-a a organizar-se com os estatutos que Me forão presentes e com este baixam.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1885, 6<sup>ta</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

## Projecto\* de estatutos do engenho central Rio Branco

### CAPITULO I

#### DA CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º A Companhia engenho central Rio Branco é constituída de conformidade com o art. 3º § 1º n.º 2 da Lei n.º 3150 de 4 de Novembro de 1882, o segundo as mais disposições legislativas que regem as sociedades anonymas.

§ 1.º Forma-se por meio da transferencia que lhe é feita pelo concessionario encorporador Joaquim José Campos de Bittencourt, da concessão que o mesmo obteve do Governo Provincial de Minas Geraes.

§ 2.º Essa concessão, que consta do contrato de 22 de Dezembro de 1882, celebrado entre o concessionario e o Governo Provincial de Minas Geraes, nos termos da Lei mineira n.º 2900 de 7 de Outubro de 1882, para a construção, uso e gozo exclusivo de um engenho central de canna de assucar, em qualquer dos municipios de Ubí, Visconde do Rio Brancô (antigo Presídio), Murialé, Carangola e Ponto Nova, com a garantia de juros da Província de Minas Geraes de 7 % annuaes, sobre o capital de 800:000\$ por 25 annos, é transferida à companhia, com todos os favores, onus, isenções e mais condições da citada lei e contrato, mediante a remuneração que ao encorporador concessionario for arbitrada na assembléa geral constitutiva da companhia.

§ 3.º Aceita pelo encorporador concessionario a remuneração arbitrada, ficará o mesmo sem direito, de qualquer ordem que seja, a reclamação alguma.

#### DO FIM SOCIAL

Art. 2.º A companhia tem por fim executar o contrato celebrado com o Governo Provincial de Minas Geraes pelo encorporador, fazendo construir e custear o referido engenho com os privilegios e mais condições constantes da mencionada lei e contrato.

Art. 3.º A companhia terá sua sede na cidade do Rio de Janeiro, e o tempo da sua duração será o da concessão feita pelo Governo Provincial.

### CAPITULO II

#### DO CAPITAL

Art. 4.º O capital da companhia será de 800:000\$ dividido em 4.000 ações de 200\$ cada uma, e poderá ser aumentado de acordo

com o disposto no art. 3º da Lei mineira de 7 de Outubro de 1882, n. 2900, e mais disposições da lei geral sobre sociedades anonymous.

Art. 5.º A companhia é desde já autorizada a emitir obrigações de preferencia ao portador (*debentures*) do valor nominal de 200\$ cada uma, até à somma de 800:000\$, vencendo juro annual nunca excedente de 6  $\frac{1}{4}$  %, e sendo amortizados ao par, na razão de 1 % pelo menos, por meio de sorteio que terá logar annualmente nos primeiros dez dias do mcz de Janeiro ou por compra no mercado.

Os titulos deste emprestimo serão privilegiados, e, como taes, terão preferencia sobre os dividendos da companhia, cujos bens tambem servirão de garantia áquelles titulos.

Art. 6.º O accionista é responsavel sómente pela quota de capital que subscrever.

Art. 7.º O capital será realizado por prestações de 10 %, e com intervallo de 30 dias, pelo menos.

Ao accionista impontual será concedida a mora de 30 dias, a contar do prazo fixado no edital publicado nos jornaes de maior circulação, para realizar o pagamento da chamada feita e accrescida dos respectivos juros, na razão de 8 %, ao anno.

Art. 8.º No caso de falta de pagamento nos prazos concedidos, a directoria declarará em commissos as respectivas ações, que ficarão pertencendo á companhia, que poderá novamente emitir-as.

O commiss, porém, é um direito da companhia e nunca uma faculdade outorgada ao accionista.

Art. 9.º A transferencia das ações só poderá ter logar depois de realizado o pagamento da 5ª parte do seu valor, e deverá ser feita por termo lavrado no registro da companhia e assignado pelo cedente e cessionario, ou por seus procuradores.

### CAPITULO III

#### DA DIRECTORIA

Art. 10. A directoria da companhia será composta de tres membros eleitos pela assembléa geral, d'entre os accionistas possuidores de 100 ações, pelo menos, averbadas no registro da companhia 60 dias antes do dia da eleição.

Essas ações servirão de caução e serão inalienaveis durante o exercicio do cargo, cujo mandato será de tres annos.

Art. 11. A remuneração da directoria será de 4:000\$ annuas a cada um, pagos trimestralmente durante a construcção ou de 5 %, da renda liquida, depois de deduzidos os gastos de custeio, logo que o engenho comece a funcionar.

Art. 12. Compete ao presidente da directoria :

S 1.º Executar e fazer executar as resoluções da mesma directoria, que poderá deliberar com a presença de dous de seus membros, cabendo ao director presidente o voto de qualificado nos casos de empate.

§ 2.º Representar a directoria em todos os interesses da companhia, com plenos poderes outorgados, sem reserva alguma.

§ 3.º Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas.

§ 4.º Organizar e apresentar à mesma assembléa o relatorio e balanço anual.

Art. 13. Compete ao director thesoureiro ter a seu cargo a caixa da companhia e assignar os cheques para pagamento de suas despezas.

Art. 14. Cabe ao director secretario assignar os termos das transferencias das ações, e fazer as vezes do presidente.

Art. 15. A directoria tem a facultade de exercer plenos poderes administrativos.

## CAPITULO IV

### DOS FISCAES

Art. 16. O conselho fiscal, eleito annualmente pela assembléa geral ordinaria, será composto de tres accionistas possuidores de 50 ações, pelo menos. Esto conselho dará parecer sobre a gestão dos negocios da companhia no anno que se seguir à sua nomeação, tendo por base o balanço, inventario e contas da administração. (Art. 11 da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882.)

## CAPITULO V

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 17. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no decurso do mez de Abril de cada anno, e extraordinariamente quando fôr legal e devidamente convocada.

Art. 18. A assembléa geral julgar-se-ha constituida sempre que, por convite do presidente, se reunam accionistas quo representem a quarta parte do capital da companhia. Na falta de numero suficiente, será a assembléa convocada para outro dia, com a declaração expressa de que, nesse dia, considerar-se-ha a mesma constituida, qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

Art. 19. A assembléa geral será presidida pelo presidente da companhia ou por quem o substituir, e servirá de secretario o accionista quo, por convite do presidente, fôr chamado para esse fim.

Art. 20. A votação das questões sujeitas à discussão far-se-ha *per capita*. Basta para isso reclamação do um só accionista com direito de voto, para determinar a votação por ações.

Art. 21. Cada grupo de 20 ações dá direito a um voto, contanto que sejam averbadas em nome do accionista, pelo menos, 60 dias antes da reunião.

Art. 22. As eleições serão feitas por escrutinio, e nellas serão aceitos votos por procuração.

## CAPITULO VI

## DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 23. Dos lucros líquidos de cada semestre será deduzida uma soma equivalente a 2 % dos referidos lucros para o fim de constituir um ou mais fundos de reserva ou de depreciação. Esse ou esses fundos de reserva serão para fazer face aos desfalques do capital ou para pagar as contingentes reclamações e responsabilidades da companhia, ou para serem utilizados como fundo de amortização para pagamento dos títulos de prelação (*debentures*).

## CAPITULO VII

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 24. A primeira directoria, que tiver de funcionar com a execução dos presentes estatutos, compor-se-ha dos Srs. Drs. Antonio Paulo de Mello Barreto, José Arthur de Murinelly e Lindolpho Martins Ferreira.

Art. 25. Semelhantemente o primeiro conselho fiscal será composto dos Srs. Dr. João Baptista de Sampaio Ferraz, Comendador José Antonio Moreira Filho e Dr. Guilherme Carlos Lassance.

Art. 26. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas disposições do Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882.

Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1884.— Os directores, *Antonio Paulo de Mello Barreto*.— *José Arthur de Murinelly*.— *Lindolpho Martins Ferreira*.

.....

## DECRETO N. 9435 — DE 6 DE JUNHO DE 1885

Prorroga por seis meses o prazo para a immersão do primeiro dos cabos telegráficos submarinos concedidos pelo Decreto n. 8992 de 18 de Agosto de 1883 e transferidos à « D. Pedro II American Telegraph and Cable Company », e altera a clausula 2<sup>a</sup> do mesmo decreto.

Attendendo ao que requereu a *D. Pedro II American Telegraph and Cable Company*, Hei por bem Prorrogar por seis meses o prazo para a immersão do cabo telegráfico submarino do que trata a clausula 4<sup>a</sup> da concessão a que se refere o Decreto n. 8992 de 18 de Agosto de 1883, transferida áquella companhia em virtude

do Decreto n. 9084 de 15 de Dezembro de 1883, e Permitir que o porto para emersão do mesmo cabo seja o de Vizeu, na Província do Pará, em vez do da Fortaleza, designado na clausula 2<sup>a</sup> das que baixaram com o primeiro dos mencionados decretos.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

.....

#### DECRETO N. 9436 — DE 6 DE JUNHO DE 1885

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Urugayana, separado do de Alegrete, na Província do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' criado na comarca de Urugayana, da Província do Rio Grande do Sul, um Commando Superior de Guardas Nacionaes que se comporá do 50º corpo de cavallaria e do 11º batalhão da reserva, já organizados na referida comarca.

Art. 2.º O Commando Superior da comarca de Alegrete será formado do 48º corpo de cavallaria, do 4º batalhão de infantaria do serviço activo e do 10º batalhão da reserva já alli organizados.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

.....

## DECRETO N. 9437 — DE 6 DE JUNHO DE 1885

Crêa uma seção de batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva no município da Vargem Grande, comarca de Itapicuru-mirim, na Província do Maranhão.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica creada no município da Vargem Grande, comarca de Itapicuru-mirim, da Província do Maranhão, uma seção de batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva, com quatro companhias e a designação de 11<sup>a</sup>; revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1885, 6<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

~~~~~

DECRETO N. 9438 — DE 6 DE JUNHO DE 1885

Proroga por mais tres mezes o prazo marcado no Decreto n. 8800 de 16 de Dezembro do 1882 para começo das obras do caes e porto de Santos.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província de S. Paulo, Hei por bem Prorrogar por mais tres mezes, contados de 4 de Julho proximo futuro, o prazo marcado na clausula 5^a das que baixaram com o Decreto n. 8800 de 16 do Dezembro do 1882 para começo das obras do caes e melhoramentos do porto de Santos e a que se refere o Decreto n. 9378 de 14 de Fevereiro do corrente anno.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1885, 6^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

~~~~~

## DECRETO N. 9439 — DE 13 DE JUNHO DE 1885

Eleva a tres esquadrões o 16º corpo de cavallaria da Guarda Nacional das comarcas do Rio dos Sinos e Maquiné, na Província do Rio Grande do Sul, e crêa alli uma secção de batalhão da reserva.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica elevado a tres esquadrões o 16º corpo de cavallaria da Guarda Nacional das comarcas do Rio dos Sinos e Maquiné, organizado na freguezia de S. Domingos das Torres, Província do Rio Grande do Sul.

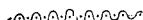
Art. 2.º E' creada na referida freguezia de S. Domingos das Torres uma secção de batalhão da reserva, com quatro companhias e a designação de 1ª, a qual ficará subordinada ao Comando Superior daquellas comarcas.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*



## DECRETO N. 9440 — DE 13 DE JUNHO DE 1885

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca do Rio Bagagem, na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' creado na comarca do Rio Bagagem, na Província de Minas Geraes, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, com oito companhias e a designação do 89º, que será organizado com os guardas daquelle serviço, qualificados nas freguezias de Nossa Senhora do Carmo, Nossa Senhora da Abbadia da Agua Suja e Sant' Anna do Rio das Velhas.

Art. 2.º O batalhão de infantaria n.º 75 da dita comarca se comporá dos guardas do serviço activo, alistados nas freguezias

de Nossa Senhora Mãe dos Homens da Bagagem e do Brejo Alegre.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1885, 64<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

~~~~~

DECRETO N. 9441 — DE 13 DE JUNHO DE 1885

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Camaquam, separado do da Encruzilhada, na Província do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.^o E' criado na comarca de Camaquam, separado do da Encruzilhada, na Província do Rio Grande do Sul, um Commando Superior de Guardas Nacionaes que se comporá dos corpos de cavallaria ns. 10 e 11, e da 8^a secção de batalhão da reserva, todos já alli organizados.

Art. 2.^o O Commando Superior da comarca da Encruzilhada se comporá dos corpos de cavallaria ns. 9 e 68, e da 7^a secção de batalhão da reserva, já alli organizados.

Art. 3.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1885, 64^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

~~~~~

## DECRETO N. 9442 — DE 13 DE JUNHO DE 1885

Declara que nos concursos para provimento dos logares de Instructores geraes da Escola de Tiro do Campo Grande não farão parte do conselho de instrucção os Instructores adjuntos.

Usando da atribuição constitucional e de acordo com o art. 117 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 9259 de 9 de Agosto do anno proximo passado, Hei por bem Determinar que na Escola Geral de Tiro do Campo Grande se observem as seguintes disposições:

Art. 1.º Nos concursos para provimento dos logares de Instructores geraes não farão parte do conselho de instrucção os Instructores adjuntos.

Art. 2.º Tanto no caso de que trata o artigo antecedente, como em outro qualquer em que não esteja completo o conselho de instrucção, o Governo designará para completal-o outros officiaes que tenham, pelo menos, o curso de artilharia e posto não inferior ao de Capitão.

Antonio Eleutherio de Camargo, do Meu Conselho, Ministro o Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Eleutherio de Camargo.*

~~~~~

DECRETO N. 9443 — DE 20 DE JUNHO DE 1885

Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8533 de 13 de Maio de 1882 e revalidada pelo Decreto n. 9107 de 22 de Dezembro de 1883.

Considerando que a Companhia *Nazareth Central Sugar Factory of Brasil, limited*, cessionaria da concessão feita e revalidada pelos Decretos ns. 8533 de 13 de Maio de 1882 e 9107 de 22 de Dezembro do anno seguinte, de garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 500:000\$ para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Nazareth, Província da Bahia, não se habilitou para exercer suas funcções dentro dos prazos fixados: Hei por bem, na conformidade do § 2º do art. 25 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, Declarar caduca a mesma concessão.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1885, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

JOÃO FERREIRA DE MOURA

DECRETO N. 9444 — DE 20 DE JUNHO DE 1885

Concede permissão a Manoel Vidal Barbosa Lage para explorar carvão de pedra e petróleo na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que requereu Manoel Vidal Barbosa Lage, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar carvão de pedra e petróleo em terras de sua propriedade no município de Juiz de Fóra, Província de Minas Geraes, mediante as cláusulas que com este baixam, assignadas por João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1885. 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 9444,
desta data**

1

Fica concedido a Manoel Vidal Barbosa Lage o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a explorações e prospecções para descobrimento de minas de carvão de pedra e petróleo em terras de sua propriedade no município de Juiz de Fóra, Província de Minas Geraes.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposiçao das camadas mineraes, e remetterá, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possânciam e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção; a distancia entre ella e os povoados mais proximos, e os meios de comunicação existentes; a área necessaria para a mineração, e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para descobrimento de minas, poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

III

O concessionario fica obrigado a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas, que desviar por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultar dano ás mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permitidos.

IV

O concessionario fica obrigado a desecar os terrenos alagados da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1885.—*João Ferreira de Moura.*



DECRETO N. 9445 — DE 20 DE JUNHO DE 1885

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca do Icatú, da Provincia do Maranhão.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' criado na comarca de Icatú, da Provincia do Maranhão, um Commando Superior de Guardas Nacionaes que se comporá do 14º batalhão de infantaria do serviço activo e do 3º batalhão da reserva, que para este fim são desligados do Commando Superior da comarca do Rosario, da referida Provincia.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

.../.../.../.../.../.../.../.../...

DECRETO N. 9446 — DE 20 DE JUNHO DE 1885

Eleva á categoria de batalhão a 9ª secção de batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da comarca de Breves, na Provincia do Pará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' elevada á categoria de batalhão, com oito companhias e a designação de 35º, a 9ª secção de batalhão de infantaria da Guarda Nacional do serviço activo, organiza-la na freguezia de S. João Baptista do Currnalinho, comarca de Breves, na Provincia do Pará.

Art. 2.º Ficam addidas ao referido batalhão, nos termos do art. 7º do Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, as praças do serviço da reserva, qualificadas na dita freguezia.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

~~~~~

**DECRETO N. 9447 — DE 20 DE JUNHO DE 1885**

Concede á Companhia da estrada de ferro Príncipe do Grão-Pará, com applicação ao prolongamento da mesma estrada de Petropolis a S. José do Rio Preto, os favores constantes dos §§ 2º, 4º, 6º e 7º do art. 9º do Decreto n. 5561 de 28 de Fevereiro de 1874.

Attendendo ao que solicitou a Presidencia da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Conceder á Companhia da estrada de ferro Príncipe do Grão-Pará os favores constantes dos §§ 2º, 4º, 6º e 7º do art. 9º do Decreto n. 5561 de 28 de Fevereiro de 1874, com applicação ao prolongamento da mesma estrada desde Petropolis até á freguezia de S. José do Rio Preto, ficando a referida companhia sujeita ás disposições do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878, no que lhe for aplicável em referencia ao dito prolongamento.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

~~~~~

DECRETO N. 9448 — DE 27 DE JUNHO DE 1885

Dá novo Regulamento à Escola de Minas.

Usando da autorização concedida pelo art. 2º § 4º da Lei n. 3230 de 3 de Setembro do anno passado, Hei por bem que na Escola de Minas se observe o novo Regulamento que com este baixa, assinado por João Florentino Meira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Florentino Meira de Vasconcellos.

**Regulamento a que se refere o Decreto
n. 9448, desta data**

CAPITULO I

DA ESCOLA E SEUS CURSOS

Art. 1º A Escola de Minas, cuja séde continua a ser na cidade de Ouro Preto, Província de Minas Geraes, tem por fim especial preparar Engenheiros para a lavra de minas, para os estabelecimentos metallurgicos, e em geral para os demais serviços a que corresponde o seu ensino.

Art. 2º Os cursos desta Escola são gratuitos.

Art. 3º As materias ensinadas na Escola constituirão dous cursos : um geral e outro superior.

Art. 4º O curso geral durará tres annos e compreenderá as seguintes materias :

1º anno

1ª cadeira.— Arithmetica, geometria, algebra e trigonometria elementar.

2ª cadeira.— Noções de physica e chimica.
Desenho de imitação.

2º anno

1ª cadeira.— Complementos de algebra, calculo das derivadas, geometria analytica a duas e tres dimensões, complementos de trigonometria rectilinea.

2ª cadeira.— Geometria descriptiva : linha recta e plano.

3ª cadeira.— Agrimensura, cosmographia e topographia elementar.

4ª cadeira.— Chimica dos metalloides.

Physica : calor, magnetismo, electricidade.

5ª cadeira.— Zoologia.

Epuras, trabalhos praticos de chimica, de physica e de zoologia.

Desenho de imitação e de topographia.

Pratica de trabalhos de campo.

3º anno

1ª cadeira.— Calculo diferencial e integral, mecanica racional, trigonometria espherica.

2ª cadeira.— Geometria descriptiva : planos tangentes e intersecção de superficies.

3ª cadeira.— Chimica dos metaes e organica ; physica : acustica e luz.

4ª cadeira.— Botanica.

Epuras, trabalhos praticos de chimica, de physica e de botanica.

Desenho de imitação.

Art. 5.º O curso superior durará tres annos e o respectivo ensino comprehenderá :

1º anno

1ª cadeira.— Mineralogia, docimasia, complementos de physica e chimica industriaes.

2ª cadeira.— Lavra de minas, 1ª parte ; metallurgia, 1ª parte.

3ª cadeira.— Stereotomia, madeiramento, sombras e perspectiva, planos cotados, etc.

4ª cadeira.— Mecanica applicada: machinas por vapor, thermodynamica e hydraulica.

Epuras, trabalhos praticos de mineralogia, de chimica e de docimasia ; visitas de minas, excursões mineralogicas.

2º anno

1ª cadeira.— Geologia, 1ª parte ; phenomemos actuaes, petrographia.

2ª cadeira.— Lavra de minas, 2ª parte ; metallurgia, metallurgia dos pequenos metaes.

3^a cadeira.— Mecanica applicada á resistencia dos materiaes e ás construcções.

4^a cadeira.— Estudo dos materiaes de construcção, arquitectura, tecnologia das pequenas profissões.

5^a cadeira.— Topographia superficial e subterranea, traçado de uma estrada de rodagem.

Trabalhos praticos de geologia, trabalhos praticos de topographia, desenhos de arquitectura, visitas de minas e establecimentos metallurgicos, excursões geologicas.

3º anno

1^a cadeira.— Geologia, 2^a parte ; descripção dos terrenos e dos principaes fosseis que os caracterizam.

2^a cadeira.— Estradas de ferro, pontes e viaductos, estradas ordinarias.

3^a cadeira.— Complementos de mecanica applicada aos rios e canaes, portos, hidraulica agricola.

4^a cadeira.— Legislação de minas, economia politica, direito administrativo e estatistica.

Trabalhos praticos de geologia, trabalhos graphicos, redacção de projectos sobre metallurgia, exploração de minas, mecanica applicada e estradas de ferro.

Exercícios technicos, visitas aos trabalhos de construcção de estradas de ferro e as usinas, e excursões geologicas.

CAPITULO II

DA DIRECÇÃO DA ESCOLA

SECCÇÃO I

Do Director

Art. 6.^º O Director será nomeado d'entre os lentes e exercerá o cargo sem prejuizo da regencia de sua cadeira.

No impedimento ou na falta do efectivo, servirá quem fôr designado pelo Ministro do Imperio, e provisoriamente o lente mais antigo que estiver em exercicio.

Art. 7.^º O Director será nomeado por decreto, ou servirá por contrato si fôr estrangeiro.

Art. 8.^º O Director é o presidente da Congregação ; incumbê-lhe regular e dirigir, de conformidade com o presente Regulamento e as ordens do Governo, tudo quanto pertencer á Escola e não estiver especialmente encarregado á Congregação.

Art. 9.^º Compete-lhe :

1.^º Dirigir as sessões da Congregação, e convocá-la não só nos casos expressamente determinados, como naquelles em

que o julgar necessário, por deliberação propria ou á requisição de qualquer lente, ou quem suas vezes fizer, com declaração do objecto, marcando a hora da reunião, de forma que não se prejudique o serviço das aulas e dos exames, ou quaesquer trabalhos escolares.

2.º Mandar abrir a inscripção para os concursos de que trata o cap. 5.º

3.º Nomear o porteiro, dando parte ao Governo, e admittir os serventes que forem necessários.

4.º Fazer, de conformidade com as instruções que receber do Ministro do Imperio, as despezas que tenham sido autorizadas.

5.º Informar o Ministro do Imperio das occurrencias mais importantes que se derem na Escola.

6.º Organizar o orçamento annual das despezas do Estabelecimento.

7.º Visitar os cursos e assistir, sempre que lhe fôr possivel, aos actos e exercícios escolares.

8.º Dar aos repetidores, ao secretario e demais empregados as instruções e ordens relativas ao serviço da Escola.

9.º Exercer a polícia no recinto do edificio da Escola, procedendo na forma deste Regulamento contra os infractores e perturbadores da ordem e disciplina.

10. Enviar no fim de cada anno lectivo um relatorio circumstanciado sobre os trabalhos do anno, com declaração do aproveitamento de cada um dos alumnos e regularidade de seu proceder, assim como do desempenho e pontualidade do serviço do pessoal da Escola.

Art. 10. O Director será responsável pela regularidade da Escola e representará sobre tudo que fôr concernente ao ensino, á boa ordem e ás necessidades do Estabelecimento.

Art. 11. Os actos do Director ficam debaixo da immediata inspecção do Ministro do Imperio. O Presidente da Província de Minas Geraes poderá exigir do mesmo Director informações relativas á Escola, a qual continua a depender exclusivamente do Governo Geral, sem que nenhuma ingerencia nella possa ter o Provincial.

SECCÃO II

Da Congregação

Art. 12. A Congregação compõe-se do Director e de todos os lentes cathedralicos, efectivos ou interinos, nacionaes, ou estrangeiros contratados, e não pôde exercer suas funcções sem que se reuna mais da metade dos seus membros que estiverem em exercicio.

Art. 13. As deliberações da Congregação serão tomadas por maioria dos membros presentes, e sempre por votação

nominal, salvo o caso em que se tratar de questões de interesse pessoal, sobre as quacs se votará por escrutinio secreto.

Art. 14. O Director terá voto nas decisões da Congregação, cabendo-lhe mais no caso de empate o de qualidade nas votações nomineas.

Nas que se verificarem por escrutinio secreto prevalecerá, no caso de empate, a decisão mais favoravel.

Art. 15. Compete á Congregação :

1.º Formular no principio de cada anno os programmas de estudos de cada uma das aulas da Escola.

2.º Organizar as tabellas de pontos para os exames.

3.º Regular o horario para cada uma das aulas e para os exames.

4.º Propor ao Governo, sendo por este consultada, as pessoas que possam interinamente exercer o magisterio, quando haja deficiencia de pessoal e não seja praticavel ou conveniente a accumulação entre os professores em exercicio.

Art. 16. A Congregação corresponder-se-ha com o Governo por intermedio do Director.

Art. 17. O professor de desenho será convidado para as sessões da Congregação, em geral assim de ser ouvido a respeito da organização do programma do ensino e do horario da aula respectiva, e, em particular, bem como os repetidores, quando a Congregação julgar conveniente ouvi-lo.

Art. 18. O secretario assistirá ás reuniões da Congregação para redigir as actas, que, depois de approvadas na sessão seguinte, e assignadas pelos membros da mesma Congregação, serão por elle archivadas e registradas.

Quando a Congregação resolver que fique em segredo alguma de suas deliberações, lavrar-se-ha acta especial, que, depois de copiada, será fechada, lacrada e sellada com o sello da Escola, ficando o original debaixo da responsabilidade do secretario. A cópia será immediatamente remettida ao Governo, que poderá determinar a publicidade. A Congregação poderá tambem, quando lhe parecer opportuno, ordenar essa publicidade, precedendo autorização do Governo.

CAPITULO III

DO PESSOAL DOCENTE

Art. 19. O pessoal docente compõe-se de :

1 lente de mineralogia, geologia, docimasia e de complementos de physica e chimica industriaes.

1 de lavra de minas e metallurgia.

1 de mecanica applicada.

1 de materiaes de construção, architectura, technologia das pequenas profissões, estradas de ferro, pontes e viaductos, e estradas ordinarias.

1 de geometria descriptiva no curso geral, e de stereotomia, madeiramento, sombras e perspectiva, planos cotados, etc. no curso superior.

1 de agrimensura, cosmographia e topographia elementar no curso geral, e de topographia superficial e subterrânea no curso superior.

1 de legislação de minas, economia politica, direito administrativo e estatística.

1 da 1^a cadeira do 1^o anno do curso geral.

1 da 1^a cadeira do 2^o anno do curso geral.

1 da 1^a cadeira do 3^o anno do curso geral.

1 da 2^a cadeira do 1^o anno ; da 5^a do 2^o, e da 4^a do 3^o anno do curso geral.

1 da 4^a cadeira do 2^o e da 3^a do 3^o anno do mesmo curso.

1 professor de desenho.

1 repetidor-preparador de geologia e mineralogia.

1 de physica, chimica, metallurgia e docimasia.

1 de mecanica aplicada, geometria descriptiva, stereotomia, madeiramento, sombras e perspectiva, e topographia.

Art. 20. As nomeações para os logares do magisterio serão feitas por decreto mediante concurso.

Art. 21. Para a regencia de cadeiras do curso superior poderão ser contratados profissionaes estrangeiros.

Art. 22. Os lentes são obrigados :

1.^o A reger suas cadeiras conforme o horario e o programma adoptado.

2.^o A redigir em cada anno lectivo e apresentar ao Director, para serem submettidos á Congregação, os programmas das lições que lhes incumbem.

3.^o A fiscalisar os trabalhos praticos, os quaes poderão verificar-se nos domingos e dias feriados, si o exigirem as necessidades do ensino.

4.^o A dirigir as excursões scientificas, que poderão ser feitas durante as férias.

Art. 23. Os repetidores devem assistir ás lições dos lentes das diversas cadeiras, cujo ensino lhes compete auxiliar.

Poderão entretanto ser dispensados desta obrigação pelos lentes, quando d'ahi não resultar inconveniente.

Art. 24. Serão tambem obrigados :

1.^o A executar, com o auxilio dos serventes sob suas ordens, todas as preparações e demonstrações que o lente julgar necessarias.

2.^o A dirigir os trabalhos praticos dos alumnos, conforme as indicações do lente.

3.^o A velar pela conservação e boa ordem dos laboratorios e collecções, e a formar, no ultimo mez do anno lectivo, o

catalogo de todos os apparelhos, instrumentos, reactivos, mineraes e fosseis que a Escola possuir.

Art. 25. O professor deve dirigir todos os trabalhos de desenho dos cursos geral e superior.

Art. 26. Aos lentes nomeados por decreto e mediante concurso serão concedidas as vantagens que têm os lentes da Escola Polytechnica pelos arts. 17 a 21 e 109 dos Estatutos annexos ao Decreto n. 3600 de 23 de Abril de 1874.

Art. 27. Qualquer membro do pessoal docente da Escola, que escrever tratados ou compendios sobre as doutrinas alli ensinadas, terá direito á impressão de seu trabalho por conta do Estado, si pela Congregação fôr a obra considerada de utilidade para o ensino, e mais a um premio pecuniario proporcional á importancia do escripto, não excedente á quantia de 2.000\$000, proposto pela Congregação e dependente da aprovação do Governo.

Art. 28. Os repetidores e o professor terão para a jubilação as mesmas vantagens que competem aos lentes, e serão considerados vitalícios os que, completando cinco annos de efectivo exercicio, houverem bem servido.

CAPITULO IV

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DA BIBLIOTHECA

Art. 29. A Escola terá um secretario, que servirá tambem de bibliothecario, e um porteiro.

O secretario será nomeado por decreto, e o porteiro na conformidade do art. 9º n. 3º.

Art. 30. O secretario e bibliothecario deve estar presente na Escola, em todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde.

Art. 31. Incumbe-lhe, na qualidade de secretario, além das obrigações relativas aos trabalhos mencionados neste Regulamento, redigir, na fórmula das ordens do Director, toda a correspondencia concernente aos diversos serviços, e organizar, no fim de cada mez, as folhas de pagamento do pessoal, e das despezas realizadas.

Art. 32. Na qualidade de bibliothecario, deve redigir e ter em dia o catalogo das obras da Escola e das publicações periodicas que ella recebe, e empregar o maior zelo na fiel execução das disposições relativas ao serviço da bibliotheca.

Art. 33. O secretario e bibliothecario, nos casos de impedimento, será substituido pelo repetidor que o Director designar.

Art. 34. A bibliotheca será franqueada todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, aos funcionarios e alumnos da Escola, aos quaes poderá o Director permitir que nella trabalhem durante a noite, sob suas vistas.

Art. 35. Mediante expressa licença do Director, e por tempo determinado, poderão os funcionários e alunos da Escola levar para fóra desta as obras de que tenham necessidade, exceptuados os livros e mappas raros, os manuscritos, os diccionários e as publicações periódicas, com tanto que passem recibo, de que se fará menção no registro das saídas, e se responsabilisem pelo preço da obra completa, ainda que só levem parte della.

Art. 36. As pessoas estranhas á Escola poderão ser admitidas, com permissão escrita do Director, a consultar os livros da bibliotheca, mas em nenhum caso lhes será licito levalos para fóra da Escola.

Art. 37. Em Dezembro de cada anno o bibliothecario dará balanço na bibliotheca, sob as vistas do Director, e organizará a relação dos livros que se tiverem extraviado.

A respectiva importancia será proporcionalmente descontada nos vencimentos do secretario e bibliothecario, quando não houver razões que o justifiquem.

CAPITULO V

DO CONCURSO PARA OS LOGARES DO MAGISTERIO

Art. 38. Serão admittidos a concurso para o provimento dos logares do magisterio os cidadãos brazileiros que estiverem no gozo dos direitos civis e politicos, bem assim os estrangeiros que fallarem correntemente o portuguez ou francez, os quaes, porém, não serão nomeados sem que hajam obtido carta de naturalização.

Os candidatos além disto deverão possuir os requisitos especificados nos paragraphos seguintes :

§ 1.^º Si o logar pertencer ao curso superior, é necessario que o candidato tenha diploma de Engenheiro pela Escola de Minas ou, conforme a cadeira em concurso, de Engenheiro civil pelas extintas Escolas Militar e Central, ou de Engenheiro civil ou de minas pela Escola Polytechnica, ou finalmente de Engenheiro civil ou de minas obtido em escola estrangeira.

§ 2.^º Os candidatos a qualquer dos logares de lente do curso geral ou de repetidor deverão apresentar algum dos documentos scientificos declarados no paragrapho antecedente, ou diploma de Bacharel em sciencias mathematicas, quanto aos logares de lente e repetidor de mathematicas ; ou de sciencias physicas e naturaes, quanto aos de lente e repetidor de physica e chimica e de repetidor de geologia e mineralogia.

§ 3.^º Para o logar de professor de desenho serão admitidos a concorrer os aprovados no curso geral da Escola de Minas ou no da Escola Polytechnica.

Serão tambem admittidos os laureados com os primeiros premios da Academia das Bellas Artes e do Imperial Lyceu de Artes e Ofícios e os habilitados por escolas nacionaes e estrangeiras, contanto que sejam uns e outros approvados em exame de sufficiencia, o qual constará de uma arguição sobre as materias do curso geral da Escola.

§ 4.^o Para a cadeira de legislação de minas, economia política, direito administrativo e estatística deverá o candidato ter approvação nessas materias pelas Escolas de Minas ou Polytechnica ou por outra escola nacional ou estrangeira, ou ser Bacharel ou Doutor em Direito.

Art. 39. Para aceitarem-se os diplomas ou documentos de habilitação passados por escolas estrangeiras é necessário que os cursos respectivos sejam analogos aos das escolas nacionaes declaradas no artigo antecedente, e que os títulos sejam reconhecidos pelos governos dos paizes a que pertencorem os estabelecimentos.

Art. 40. Pela secretaria da Escola se annunciará na folha oficial da Província de Minas e no *Diário Oficial* o prazo para a inscripção, o qual será de tres a seis meses. Si houver mais de uma vaga, guardar-se-ha o intervallo de 30 dias, pelo menos, entre o encerramento de uma e o de outra inscripção, assim de que para cada vaga se estabeleça concurso especial.

Art. 41. Dentro do prazo marcado para a inscripção os requerimentos dos candidatos serão entregues na secretaria da Escola, instruidos não só com os títulos de habilitação ou publicas-formas destes, justificada a impossibilidade da apresentação dos originaes, mas ainda com certidão de idade ou documento equivalente, e folha corrida, tirada no logar em que os candidatos tenham residido nos dous ultimos annos.

Os candidatos poderão apresentar em seu abono quaesquer outros documentos, dos quaes se lhes passará recibo.

O Director, ou quem suas vezes fizer, verificando que estão com os precisos requisitos, escreverá logo no alto de cada requerimento o dia e a hora em que o recebeu, e o candidato assignará o nome em livro especial, no qual para cada concurso haverá um termo de abertura e outro de encerramento, assignados pelo Director.

Art. 42. Si no exame dos documentos de que trata a 1^a parte do artigo anterior, suscitar-se duvida sobre a validade e importancia de qualquer delles, será decidida pela Congregação, dentro do prazo de tres dias, ouvido o interessado, quando isto seja preciso.

A informação do interessado será ministrada por escrito e por elle assignada.

Art. 43. Da decisão da Congregação poderá recorrer para o Governo, no prazo de oito dias, qualquer dos candidatos que se julgar prejudicado pelo que se resolver, quer a seu respeito, quer em relação aos outros concurrentes.

Art. 44. Terminada a inscripção e decididos os recursos que se tenham apresentado, será logo publicada a relação dos

nomes dos candidatos inscriptos, segundo a data da apresentação dos requerimentos.

A relação será oportunamente enviada, com os requerimentos, à comissão julgadora do concurso.

Art. 45. A dita comissão, que será presidida pelo Director, compor-se-á de todos os lentes da Escola, quando o logar pertencer ao curso geral, e dos lentes cujos diplomas corresponderem á habilitação nas matérias da cadeira em concurso, quando o logar pertencer ao curso superior.

Art. 46. O Director determinará o dia em que deva começar o concurso.

Art. 47. As provas para os logares de lentes consistirão em uma dissertação escripta; uma preleção oral sobre ponto tirado á sorte com 24 horas de antecedencia; uma prova prática, salvo quanto á cadeira de legislação de minas, economia política, direito administrativo e estatístico; e uma prova oral de improviso; e para os logares de repetidores e de professor de desenho, em duas provas: escripta e prática.

O ponto ou os pontos de cada prova serão communs a todos os candidatos e tirados á sorte pelo primeiro inscripto ou, no caso do art. 51, pelo primeiro de cada turma.

Art. 48. A dissertação escripta versará sobre um dos pontos que a comissão houver organizado no mesmo dia, antes da hora fixada para começo da prova. Taes pontos não excederão a 20 e abrangerão todas as matérias do ensino correspondente á cadeira ou logar vago. Para a prova de mathematicas poder-se-á addicionar á questão theorica um problema concernente a estas matérias.

Os candidatos terão o espaço de quatro horas para a composição; deixarão em cada meia folha de papel uma pagina em branco, e não poderão consultar notas, nem livros. O papel para a prova ser-lhes-há dado na occasião.

Os membros da comissão julgadora fiscalizarão o trabalho pela maneira que entre si combinarem.

Art. 49. Cada prova escripta será datada e assignada por seu autor, e rubricada no verso de todas as folhas pelos demais concorrentes e pelo presidente do acto. Si houver um só candidato, a respectiva prova, depois de datada e assignada por elle, será rubricada no verso de todas as folhas pela comissão julgadora.

Fechada cada uma das composições em envoltorio lacrado, no qual o autor escreverá o nome e cada um dos candidatos e os membros da comissão a rubrica, serão todas as provas convenientemente guardadas.

Terminado este trabalho, a comissão extrahirá do programma do ensino correspondente ao logar vago, excluída a matéria a que pertencer o ponto sorteado para a prova escripta, os pontos destinados á preleção oral, em numero não superior a 20, e marcará a hora em que dous dias depois se fará esta prova sobre ponto tirado á sorte com 24 horas de antecedencia.

Art. 50. A preleção oral será feita publicamente, dando-se ao candidato o espaço de hora e meia.

Aos candidatos se prestarão os apparelhos, reactivos, fosseis, mineraes e mais objectos necessarios ás experiencias ou demonstrações que lhes parecer util apresentar.

Art. 51. Si, por causa do numero dos candidatos, não se puderem concluir no mesmo dia as provas oraes, dividir-se-hão aquelles em tantas turmas quantas forem necessarias.

A divisão se fará por sorte, no primeiro dia em que se houverem de efectuar as provas, e para cada turma se escollerão pontos, excluido o que já tiver sido tirado.

Art. 52. Nenhum candidato ouvirá a exposição dos que o precederem no mesmo dia, e em sala reservada os concorrentes aguardarão, pela ordem em que se acharem inscriptos, a hora da exhibição de sua prova.

Art. 53. A prova praticá constará :

§ 1.º Quanto á cadeira de mineralogia, geologia, docimasia e complementos de physica e chimica industriaes : da determinação específica de seis fosseis, quatro rochas e quatro mineraes, para o que se concederão quatro horas ; da analyse qualitativa de uma mistura de dous saes e da analyse quantitativa de um minerio, em seis horas.

§ 2.º Quanto á cadeira de lavra de minas e metallurgia : da redacção de um esboço de projecto sobre dados fornecidos pela comissão, para o que se concederão seis horas.

§ 3.º Quanto á cadeira de mecanica applicada: da solução de uma questão ou problema concernente ás materias do respectivo ensino, para o que terão os candidatos quatro horas.

§ 4.º Quanto á cadeira de materias de construcção, arquitectura, technologia das pequenas profissões, estradas de ferro, pontes e viaductos, e estradas ordinarias: da solução de uma questão ou problema concernente ás materias do respectivo ensino, para o que se concederão quatro horas.

§ 5.º Quanto á cadeira de geometria descriptiva, stereotomia, madeiramento, sombras e perspectiva, planos cotados, etc.: de uma epura de geometria descriptiva, stereotomia ou madeiramento, que será executada em quatro horas.

§ 6.º Quanto á 1^a cadeira do 1^o anno, á 1^a do 2^o anno e á 1^a do 3^o anno do curso geral : da solução de uma questão ou problema concernente ás materias do respectivo ensino, para o que terão os candidatos quatro horas.

§ 7.º Quanto á 2^a cadeira do 1^o anno, 3^a do 2^o anno e 4^a do 3^o anno do curso geral: de uma experincia de physica e de duas preparações de chimica, que os candidatos farão no prazo de quatro horas ; de uma preparação de zoologia, e da determinação específica de duas plantas, para o que se concederá igual tempo.

§ 8.º Quanto á 4^a cadeira do 2^o e 3^o do 3^o anno do mesmo curso: de uma experincia de physica, que comprehendrá a verificação de uma lei de physica ou a determinação de uma propriedade physica, e que os candidatos farão no prazo de

quatro horas, e de quatro preparações de chimica, para as quaes se concederão seis horas.

§ 9.º Quanto á cadeira de agrimensura, cosmographia e topographia: da resolução de uma questão ou problema referente ás materias do curso, ou de um trabalho práctico.

§ 10. Quanto ao logar de repetidor-preparador de geologia e mineralogia: da determinação específica de quatro fosséis, dous mineraes, duas rochas, para a qual os candidatos terão quatro horas; e da medida dos angulos de um crystal por meio do goniometro de reflexão, executada em duas horas.

§ 11. Quanto ao logar de repetidor-preparador de physica, chimica, metallurgia e docimasia: de uma experiecia de physica, que comprehendrá a verificação de uma das leis da physica ou a determinação de uma propriedade physica, e que os candidatos farão em quatro horas; de duas preparações de chimica ou de um ensaio de docimasia, e da analyse qualitativa de dous saes que contenham o mesmo acido, para o que se concederão seis horas.

§ 12. Quanto ao logar de repetidor de mecanica applicada, geometria descriptiva, stereotomia, madeiramento, sombras e perspectiva, e topographia: da solução de uma questão ou problema concernente ás materias dos respectivos cursos, para o que se marcarão quatro horas, e de uma epura de geometria descriptiva, stereotomia ou madeiramento, executada em igual espaço de tempo.

§ 13. Quanto ao logar de professor de desenho: de uma epura de geometria descriptiva tirada dos programmas do curso geral da Escola e cópia de um desenho de imitação feito a lapis.

Art. 54. No segundo dia útil depois da prelecção oral comparecerão os candidatos ás 10 horas da manhã para a prova práctica.

Antes se reunirá a comissão assim de escolher os pontos, os quaes não serão menos de seis, nem mais de 12.

No caso de duas provas prácticas, a segunda se fará no dia immediato áquelle em que ficar concluída a 1^ª e com o mesmo prazo.

E quando não se puder realizar cada prova em um só dia por causa do numero dos candidatos, dividir-se-hão estes em turmas, conforme o disposto no art. 51.

A comissão julgadora inspecionará o trabalho, e o ordenará pela melhor fórmula.

Art. 55. No segundo dia útil depois da prova práctica se fará a prova oral de improviso, que versará sobre um dos pontos que, no máximo, em numero de 20, a comissão houver organizado no mesmo dia antes da hora fixada para começo da prova, tendo em vista que se prestem a considerações geraes acerca das materias a que se referirem.

O ponto será tirado á sorte com duas horas de antecedencia.

Art. 56. No caso de não se poderem concluir as provas no mesmo dia, por causa do numero dos candidatos, observar-se-ha o processo indicado nos arts. 51 e 54.

Art. 57. Do ponto tirado pelo candidato inscrito em 1º logar, os outros, que ficarão recolhidos em sala reservada, só terão conhecimento, cada um por sua vez, duas horas antes da exibição da prova.

Durante esse prazo, concedido ao candidato para a coordenação das idéas, não poderá elle recorrer a nenhum livro ou a outro qualquer auxilio.

Art. 58. No primeiro dia útil depois da prova oral de improviso se procederá publicamente, pelas 10 horas da manhã, à leitura da dissertação escripta.

Cada candidato lerá sua prova sob a inspecção do que se lhe seguir na ordem da inscripção, e o ultimo sob a do primeiro. Quando houver só um, o presidente designará um dos membros da comissão afim de acompanhar a leitura.

Terminada esta, a comissão encerrará-se-ha para o julgamento.

Art. 59. O julgamento constará de duas votações nominaes : a 1ª terá por fim declarar si cada candidato está, ou não, habilitado ; a 2ª servirá para a classificação, por ordem de merecimento, dos considerados habilitados.

Votará também o presidente do acto, que, no caso de empate, terá o voto de qualidade.

Si houver um só candidato, uma só será a votação.

Art. 60. No caso de ser algum candidato acommettido de molestia que o inhiba ou de tirar ponto ou de fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a comissão julgadora, a qual, si reconhecer que o motivo é legítimo, espacará o acto até oito dias, ou, havendo um só candidato, ainda por maior prazo, até 30 dias.

Art. 61. O candidato que, mesmo por motivo de molestia, retirar-se depois de começada qualquer das provas, será excluído do concurso.

Art. 62. Em livro proprio, com especificação de todas as ocorrências, se lavrarão as actas, que serão escriptas pelo secretario, e assignadas por elle e pelos membros da comissão julgadora, no fim do trabalho de cada dia.

Depois do julgamento a comissão enviará ao Ministro do Imperio as provas escriptas, acompanhadas não só de cópias das actas, mas também dos papeis pertencentes aos candidatos ; e poderá fazer a respeito destes, das suas provas e do resultado do concurso as observações que reputar necessarias.

Art. 63. Si não aparecer candidato ou não forem habilitados os que houverem concorrido, abrir-se-ha novo concurso, e dando-se, segunda vez, qualquer destes casos, serão abertas novas inscrições de seis em seis meses, até que o logar possa ser definitivamente provido mediante concurso.

CAPITULO VI

DOS EXERCICIOS ESCOLARES

Art. 64. O anno lectivo será de dez mezes contados de 15 de Agosto a 15 de Junho.

Art. 65. Além dos domingos e dias santificados, considerar-se-hão feriados os dias de festa nacional, a Semana Santa e os dias de Carnaval.

Art. 66. As lições durarão pelo menos $1\frac{1}{2}$ hora, e os lentes destinarão parte do tempo para arguarem os alunos sobre as matérias leccionadas anteriormente e lhes darem exercícios numéricos, assim como problemas concernentes ao objecto das lições. Estes trabalhos deverão ser entregues pelos alunos na época que fôr marcada.

Art. 67. Além das arguições de que trata o artigo antecedente, todas as semanas, nos dias determinados no horário, os repetidores examinarão os alunos do curso superior nas matérias ensinadas pelos lentes.

Art. 68. Para cada cadeira e laboratorio haverá um livro especial, que, antes de começar a lição ou os trabalhos praticos, o porteiro entregará ao lente ou repetidor, assim de escrever o ponto sobre que versará a lição ou os mesmos trabalhos; os nomes dos alunos que faltarem; a nota conferida aos que forem interrogados e a dos exercícios e problemas a que se refere o art. 66.

Art. 69. Os alunos são obrigados a assistir a todas as aulas dos cursos da Escola, e a tomar parte nos exercícios praticos e excursões científicas, os quaes poderão verificar-se durante as férias, apresentando, um mês depois de seu regresso, um relatório, com desenhos, sobre as minas e e tabuleamentos industriais que tiverem visitado, ou sobre a constituição geológica e mineralogica da região que houverem percorrido.

Art. 70. Os alunos deverão ter cadernos especiaes, onde tomarão notas relativas ás lições de cada uma das cadeiras dos cursos da Escola, ou aos trabalhos praticos.

Quando forem interrogados, apresentarão os cadernos aos lentes ou repetidores para que elles corrijam os erros que tinhão ido commettidos na redacção das mesmas notas.

Art. 71. Os alunos devem munir-se dos objectos necessarios para os trabalhos graphicos.

Art. 72. Um numero de faltas não justificadas igual á quinta parte das lições, aulas de desenho e exercícios praticos, determinará a perda do anno.

Só serão justificadas as faltas por causa de molestia, provada mediante attestado medico, ou por causa de nojo.

Determinará igualmente a perda do anno um numero de faltas, embora abonadas, correspondente a duas quintas partes das lições, aulas e exercícios praticos.

CAPITULO VII

DA MATRICULA

Art. 73. Para a admissão á matricula no 1º anno do curso geral é necessário que o candidato apresente certidões de aprovação em portuguez, francez, inglez ou allemão, e historia e geographia, válidos para a matricula nos cursos superiores do Imperio.

Art. 74. Serão dispensados dos preparatorios a que se refere o artigo antecedente os individuos que provarem habilitações equivalentes, a juizo da Congregação, mediante documento passado por escola, facultade ou universidade estrangeira.

Art. 75. A matricula no 1º anno do curso superior, a qual será obtida por meio de concurso, se admittirá o numero de alumnos que o Ministro do Imperio fixar cada anno, em vista das informações do Director.

Art. 76. Os concorrentes deverão preencher as condições marcadas no art. 92, si houverem frequentado a Escola, ou apresentar certidões de aprovação nas matérias do curso geral da Escola Polytechnica ou nas dos cursos das Faculdades ou escolas nacionaes ou estrangeiras cujo ensino for considerado equivalente, a juizo da Congregação.

Art. 77. O concurso realizar-se-á em Ouro Preto perante uma comissão, nomeada pelo Director dentre os lentes e repetidores-preparadores da Escola.

Art. 78. Os candidatos aptos para entrar no concurso entregarão, até o dia 13 de Junho, na secretaria da Escola, as suas peticões acompanhadas dos documentos a que se refere o art. 76.

Art. 79. O concurso constará de provas escriptas e oraes.

Art. 80. As provas escriptas far-se-ão nos dias 15 e 16 de junho ou nos dias seguintes, si aquelles forem feriados, e constarão de uma composição de mathematicas, de um desenho de geometria descriptiva e de um cálculo de trigonometria rectilínea ou esferica.

Os candidatos terão quatro horas para a 1ª prova, igual tempo para a 2ª e duas horas para a ultima.

Art. 81. O trabalho das provas escriptas será em cada hora fiscalizado por um membro da comissão examinadora, a qual, nos dias em que houverem de verificar-se aquellas provas, escolherá, para cada uma, um ponto extraído do programma do curso geral da Escola.

Art. 82. Os candidatos não poderão fazer uso de notas, nem de livros, excepto de taboas de logarithmos; munir-se-ão dos instrumentos indispensaveis para executar o desenho de geometria descriptiva e receberão, da comissão que

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

houver de fiscalizar o trabalho, o papel necessario, rubricado pelo respectivo presidente.

Art. 83. Concluida cada prova, será ella rubricada pelo membro da comissão que a estiver fiscalizando; e, depois de fechada e lacrada, entregue ao Director para ser julgada oportunamente.

Art. 84. As provas oraes começarão no primeiro dia útil depois de terminadas as escriptas, á hora que a comissão julgadora anunciar.

Art. 85. As matérias sobre que deverão versar as provas oraes serão repartidas entre os examinadores, pelo modo seguinte:

1º examinador: Algebra, cálculo diferencial e integral, mecânica racional.

2º examinador: Geometria analytica a duas e tres dimensões, geometria descriptiva, trigonometria rectilínea e esférica.

3º examinador: Zoologia, botânica, physica e chimica.

4º examinador: Línguas.

Art. 86. Os exames de sciencias serão vagos; durarão pelo menos tres quartos de hora e far-se-ão segundo o programa do curso geral.

Os de línguas consistirão na tradução, feita de viva voz, de um trecho de qualquer das obras adoptadas para o ensino no Imperial Colégio de Pedro II, e em uma composição escripta, no prazo de uma hora, perante a comissão, a qual dará o tema.

Art. 87. As notas serão expressadas relativamente a cada matéria por algarismos de 0 a 20.

Considerar-se-á inhabilitado o candidato que em qualquer das provas escriptas ou oraes obtiver nota inferior a 3.

Cada uma das notas obtidas pelos candidatos será multiplicada por um coeeficiente, cujo valor a Congregação préviamente fixará.

A classificação dos candidatos se fará segundo a somma dos productos das notas multiplicadas pelos respectivos coeeficientes.

Art. 88. Concluidas todas as provas, os examinadores procederão ao julgamento e organizarão uma lista dos candidatos, com as competentes notas, nos termos do artigo anterior.

Lavrada no livro respectivo a acta do exame, e assignadas esta e a referida lista pelos examinadores, o Director da Escola comunicará ao Ministro do Imperio o resultado do concurso.

Art. 89. Os nomes dos candidatos approvados segundo a ordem de sua classificação, até o numero a que se refere o art. 75, serão proclamados na sala dos exames, e depois publicados no *Diário Official*.

A cada um dos candidatos se dará um attestado, conforme o modelo n. 4.

CAPITULO VIII

DOS EXAMES

Art. 90. Os exames finaes do 1º e 2º anno do curso geral e dos tres annos do curso superior versarão sobre todas as matérias do ensino e comprehendêrão :

1º anno do curso geral

- 1.º Composição escripta de arithmeticæ.
- 2.º Composição escripta de algebra.
- 3.º Composição escripta de geometria.
- 4.º Exame oral de arithmeticæ.
- 5.º Exame oral de algebra.
- 6.º Exame oral de geometria.
- 7.º Exame oral de physica.
- 8.º Exame oral de chimica.
- 9.º Exame pratico de desenho.

2º anno do curso geral

- 1.º Prova escripta de mathematicas.
- 2.º Prova oral de mathematicas.
- 3.º prova escripta de trigonometria.
- 4.º Epura de geometria descriptiva.
- 5.º Exame oral de geometria descriptiva.
- 6.º Exame oral de cosmographia e topographia.
- 7.º Exame pratico de chimica.
- 8.º Exame oral de chimica.
- 9.º Exame oral de physica.
10. Exame oral de zoologia.

1º anno do curso superior

- 1.º Exame pratico de mineralogia.
- 2.º Exame pratico de docimasia.
- 3.º Exame oral de docimasia.
- 4.º Exame oral de lavra de minas.
- 5.º Exame oral de metallurgia.
- 6.º Exame pratico de mecanica applicada.
- 7.º Exame oral de mecanica applicada.
- 8.º Epura de stereo'omia, etc.
- 9.º Exame oral de stereotomia, etc.

2º anno do curso superior

- 1.º Exame pratico de geologia.
- 2.º Exame oral de geologia.

- 3.º Exame oral de lavra de minas.
- 4.º Exame oral de metallurgia.
- 5.º Exame escrito de resistencia de materiaes e construção.
- 6.º Exame oral de resistencia de materiaes e construção.
- 7.º Exame pratico de topographia.
- 8.º Exame oral de topographia.
- 9.º Exame pratico de architectura, etc.
- 10.º Exame oral de architectura, etc.

3º anno do curso superior

- 1.º Exame pratico de geologia.
- 2.º Exame oral de geologia.
- 3.º Exame escrito de estradas de ferro, pontes e viaductos, estradas ordinarias, etc.
- 4.º Exame oral de estradas de ferro, pontes e viaductos, estradas ordinarias, etc.
- 5.º Exame escrito de complementos de hydraulica.
- 6.º Exame oral de complementos de hydraulica.
- 7.º Exame oral de legislacão de minas, economia politica, direito administrativo e estatistica.

Art. 91. Os alumnos do 1º e 2º anno do curso geral não serão admittidos a exames finaes sem terem entregue todos os desenhos, projectos e relatorios de excursões scientificas de que forem encarregados durante o anno lectivo e as ferias.

No caso de molestia devidamente provada, ou de força maior, reconhecida pela Congregação, poderá ser-lhes concedido, para concluirsem aquelles trabalhos, o prazo de dous mezes, correspondente ao periodo das ferias.

Art. 92. Os alumnos do 1º e 2º anno do curso geral serão admittidos a prestar exames das materias do anno e os do 3º anno ao concurso para a matricula no curso superior, quando houverem uns e outros alcançado durante o anno média superior a oito, contanto que os ultimos tambem tenham apresentado os desenhos e feito os exercícios de que houverem sido incumbidos.

Os alumnos do 1º e 2º anno que no exame obtiverem notas superiores a cinco serão approvados e admittidos á matricula no anno seguinte.

Art. 93. Será conferido pela Escola de Minas o titulo de agrimensor aos alumnos do 2º anno nas condições declaradas no artigo antecedente.

A cada um dos candidatos approvados se dará um titulo conforme o modelo n.º 2.

Art. 94. A exames finaes do 1º, 2º e 3º anno do curso superior só serão admittidos os alumnos que, durante o anno lectivo, houverem obtido a nota média excedente a oito, apresentando todos os desenhos, projectos e relatorios de que forem encarregados no decurso do mesmo anno.

Art. 95. As notas dos exames finaes de que trata o artigo antecedente, combinadas com as obtidas nos que os alumnos houverem feito durante o anno, servirão para determinar sua classificação e admissão no anno seguinte.

O mesmo se observará para o grau de approvação no 3º anno do curso superior.

Art. 96. Nos exames finaes do curso superior a nota inferior a cinco ou a média geral inferior a oito determinará a perda do anno.

No caso, porém, de ter o alumno alcançado no exame final de tres matérias nota superior a 15, será admittido, depois das ferias, ás provas em que houver obtido notas inferiores a cinco. O mesmo se observará quanto aos alumnos do 1º e 2º anno do curso geral.

Art. 97. Os alumnos aprovados nos exames finaes do 3º anno do curso superior receberão o diploma de Engenheiro de minas, sellado com as armas imperiaes, e assignado pelo Ministro do Imperio e pelo Director da Escola, conforme o modelo annexo sob n.º 3, e tambem gozarão dos direitos e regalias dos Engenheiros civis.

Art. 98. Os exames prestados na Escola para a matricula no 1º anno do curso geral são válidos para a matricula em qualquer dos estabelecimentos de instrucção superior.

CAPITULO IX

DA POLICIA ESCOLAR

Art. 99. Os alumnos deverão guardar as leis da civilidade, já entre si, já para com os lentes e maiores empregados da Escola.

Art. 100. O alumno que proceder mal durante a aula será advertido pelo lente, e, si não se contiver, o mesmo lente o fará imediatamente sair da sala, e dará conhecimento do ocorrido ao Director, o qual, conforme a gravidade da falta, imporá a pena de advertência, na aula a que o alumno pertence, presentes o lente e os outros estudantes, ou a de reprehensão, perante a Congregação.

A estes actos assistirá o secretario, que lavrará termo, o qual será transcripto nas informações dadas ao Governo sobre o procedimento dos alumnos.

Art. 101. Nas mesmas penas incorrerá o alumno que tiver mau procedimento, dentro ou fóra do edifício da Escola, em relação aos lentes e maiores empregados, ou que se desmandar em acto de exame ou qualquer acto publico da Escola, cabendo neste caso ao presidente do acto providenciar nos termos da 1ª parte do artigo anterior.

Art. 102. Si o Director entender que o alumno merece mais severa punição do que as declaradas no artigo antecedente, mandará lavrar termo de tudo pelo secretario,

com as razões que o alumno allegar a seu favor e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto, e o apresentará á Congregação.

Esta, depois de empregar os meios necessários para se conhecer a verdade, condenará o delinquente á perda de um até dous annos, ou á pena de exclusão, conforme a gravidade do caso.

Nas mesmas penas incorrerão os alumnos que dentro ou fóra do edifício da Escola praticarem acto de injuria, por palavras, ou por escripto, ou por qualquer outro modo contra o Director ou contra os lentes, ou que dentro do edifício cometerem actos offensivos da moral pública, ou finalmente, em qualquer lugar, ou por qualquer medo que seja, dirigirem ameaças, tentarem aggressão ou vias de facto contra aquellas pessoas.

Art. 103. Si os alumnos se combinarem entre si para não irem á aula, a cada um será imposta a pena de cinco faltas, e os cabecas serão punidos com a perda do anno.

Art. 104. Ao alumno que desacatar o Director, os lentes ou qualquer empregado da Escola, realizando aggressão ou vias de facto, será aplicada a pena de exclusão dos estudos em qualquer dos estabelecimentos de ensino superior do Imperio.

As penas deste artigo e dos anteriores não excluem aquellas em que incorrerem os delinquentes segundo a legislação geral.

Art. 105. No caso de ser o delicto praticado por alumno do ultimo anno, será elle punido, pelo tempo de um a dous annos, com a suspensão do acto, ou com a retenção do diploma, si aquelle já tiver sido feito.

Art. 106. O alumno que, chamado pelo Director, nos casos de que tratam os artigos anteriores, não comparecer sem motivo justificado, será considerado como tendo abandonado a Escola e não poderá mais ser admittido á matrícula.

Art. 107. As penas de suspensão do acto, de perda do anno e de exclusão serão impostas pela Congregação, da qual se admittirá recurso para o Governo, sendo interposto dentro do prazo de oito dias contados da intimação.

O recurso será suspensivo nos casos de perda do anno ou de exclusão.

O Governo Imperial, a quem serão presentes todos os papéis que formarem o processo, resolverá por decreto, confirmado, revogando, ou modificando a decisão da Congregação, depois de ouvida a Secção respectiva do Conselho de Estado.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 108. O Director, os lentes nomeados por decreto, os repetidores, o professor, e mais empregados da Escola,

perceberão os vencimentos marcados na tabella junta, na qual se mencionam também os que competem aos estrangeiros contratados na forma dos arts. 7º e 21.

Art. 109. As despesas assim com o pessoal, como com o material, e instrução pratica dos alunos, que, em virtude da nova organização dada á Escola pelo presente Regulamento, acrecerem desde já ás que se acham autorizadas na Lei do orçamento do Imperio, serão pagas por conta da subvenção, de que trata a tabella a que se refere o artigo anterior, e que foi concedida pela Assembléa Legislativa da Província de Minas Geraes.

No futuro os novos serviços serão sempre regulados conforme os meios que a mesma Assembléa continuar a votar.

Art. 110. Perderá todo o vencimento o lente, repetidor, professor ou qualquer outro empregado da Escola, que faltar sem causa justificada, e sómente a gratificação, quando faltar por motivo justificado de molestia, não lhe sendo abonadas, para este efeito, independentemente de justificação, mais de duas faltas em cada mez.

No caso de impedimento por serviço obrigatorio e gratuito, não se fará desconto.

As faltas ás sessões da Congregação ou a quaesquer trabalhos a que fôr obrigado o lente, repetidor ou professor, serão contadas como as que se derem nas aulas.

Art. 111. O alumno de grande aptidão e reconhecida pobreza poderá obter do Governo uma pensão para frequentar a Escola.

Art. 112. D'entre os alunos brasileiros que completarem o curso superior o Governo poderá mandar os mais distintos, até o numero de tres, estudar á custa do Estado, em um districto mineiro da America do Norte ou da Europa.

O alumno que fôr escolhido receberá do Director da Escola, ouvida a Congregação, instruções para o desempenho da comissão, e, ao regressar, apresentará ao Ministro do Imperio um relatorio sobre os trabalhos que tiver feito, para, segundo o valor deste, poder ser empregado pelo Governo.

Art. 113. O diploma de Engenheiro conferido pela Escola habilita para o concurso ao provimento das cadeiras da Escola Polytechnica, cujo ensino não tiver maior desenvolvimento.

Art. 114. Um dos serventes da Escola desempenhará as funções de guarda.

Art. 115. O Director e o porteiro, ou o guarda, habitarão na casa da Escola.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 116. Em instruções que a Congregação organizará, e serão submettidas á approvação do Governo, se indicarão os

meios praticos para que os alumnos matriculados e aprovados nos diferentes annos dos antigos cursos da Escola possam continuar e concluir seus estudos sob o regimen deste Regulamento.

Art. 417. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1885.—*João Florentino Meira de Vasconcellos.*

Modelos a que se refere o Regulamento da Escola nos arts. 89, 93 e 97

MODELO N. 1

ESCOLA DE MINAS DE OURO PRETO

Attestado para a matricula

A commissão examinadora de que trata o art. 77 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9448 de 27 de Junho de 1885 considerou habilitado a F..., de... annos de idade e natural de....., para ser admittido no 1º anno do curso superior da Escola. E, para constar, se lhe dá o presente attestado.

Ouro Preto, em de de

(Assignaturas)

F... — Presidente

F... F...

MODELO N. 2

IMPERIO DO BRAZIL

ESCOLA DE MINAS DE OURO PRETO

Eu F..., Director da Escola de Minas, faço saber que o Sr. F..., nascido a... em..., acha-se habilitado, na conformidade do art. 93 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9448 de 27 de Junho de 1885, para exercer a profissão de Agrimensor de terras publicas, em firmeza do que mandei passar este titulo, com o qual o dito Sr... gozará dos direitos inherentes ao mesmo titulo.

Ouro Preto, em de de

O Director da Escola de Minas

(Assignatura)

(Assignatura do Agrimensor)

(Adiante do nome se mencionará a filiação, si for declarada.)

MODELO N.º 3

IMPERIO DO BRAZIL

ESCOLA DE MINAS DE OURO PRETO

Eu F.... Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, faço saber que o Sr. F...., nascido a..., em... foi aprovado nas matérias do curso da Escola de Minas, nos termos do art. 97 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9448 de 27 de Junho de 1885, e portanto acha-se habilitado para exercer a profissão de Engenheiro de minas, em firmeza do que mander passar este diploma, com o qual o dito Sr.... gozará dos direitos inherentes ao mesmo diploma.

Rio de Janeiro, em de .

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

(Assignatura)

O Director da Escola de Minas

(Assignatura)

(Assignatura do Engenheiro)

(O diploma será impresso em pergaminho e terá fita azul e encarnada.)

(Adiante do nome se mencionará a filiação, si for declarada.)

(No verso do diploma serão transcriptos os arts. 97 e 113 deste Regulamento.)

Tabelha dos vencimentos a que se refere o art. 108 do Regulamento da Escola de Minas, anexo ao Decreto n. 9418 desta data

| | Ordenado | Gratificação | TOTAL |
|---|------------|--------------|------------|
| Director..... | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 |
| Lente de mineralogia, geologia, docimácia e de complementos de physica e chimica industriais..... | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 |
| Lente de lavra de minas e metallurgia..... | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 |
| Lente de mecanica applicada..... | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 |
| Lente de materiais de construção, ar- chitectura, tecnologia das pe- quenas profissões, estradas de ferro, pontes e viaductos, e estradas ordi- narias..... | 3:200\$000 | 4:600\$000 | 4:800\$000 |
| Lente de geometria descriptiva, ste- reotomia, madeiramento, sombras e perspectiva, planos estados, etc..... | 3:200\$000 | 4:600\$000 | 4:800\$000 |
| Lente de legislacão do minas, econo- mia politica, direito administrativo e estatistica..... | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 |
| 6 lentes do curso geral, dos quais um terá a seu cargo, no curso superior, o ensino da topographia superficial e subterranea, a 4:800\$000 cada um..... | 3:200\$000 | 4:600\$000 | 4:800\$000 |
| 3 repetidores a 4:000\$ cada um..... | 2:000\$000 | 4:000\$000 | 3:000\$000 |
| Professor de desenho..... | 2:000\$000 | 4:200\$000 | 3:000\$000 |
| Secretario e bibliothecario..... | 800\$000 | 4:000\$000 | 4:200\$000 |
| Porteiro..... | | | |

Pela subvenção annual de 30.000\$ de que trata a Lei da Província de Minas Geraes n. 3183 de 13 de Agosto do anno passado, e se destina á criação de novas cadeiras e outros serviços da Escola de Minas, serão pagos os vencimentos do lugar de lente de legislacão de minas, economia politica, direito administrativo e estatistica; e dos tres lugares de lentes do curso geral, bem como a diferença entre os vencimentos dos outros tres lugares de lentes do curso geral, em que foram convertidos os de professores do curso preparatorio, e os que para estes marcou a Lei n. 3239 de 3 de Setembro de 1884.

**OS VENCIMENTOS DOS CONTRATADOS NA CONFORMIDADE DOS ARTS. 7º e 21
SERÃO NO MAXIMO OS SUCINTOS :**

| | Ordenado | Gratificação | TOTAL |
|---|------------|--------------|-------------|
| Director..... | 2:000\$000 | 2:000\$000 | 4:000\$000 |
| Lente de mineralogia, geologia, docimácia e de complementos de physica e chimica industriais..... | 6:000\$000 | 2:000\$000 | 8:000\$000 |
| Lente de lavra de minas e metallurgia..... | 6:666\$666 | 3:333\$333 | 10:000\$000 |
| Lente de mecanica applicada..... | 5:333\$334 | 2:666\$666 | 8:000\$000 |

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1885.— João Florentino
Meira de Vasconcelos.

~~~~~

## DECRETO N. 9449 — DE 27 DE JUNHO DE 1885

Concede autorização á Companhia de engenhos centraes nas Províncias da Paraíba e Sergipe para funcionar.

Attendendo ao que requereu a Companhia de engenhos centraes nas Províncias da Paraíba e Sergipe, devidamente representadas, e Conformando-me por Minha Imperial Resolução de 23 de Maio do corrente anno com o parecer da Secção dos Negocios do Império do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 de Abril ultimo, H-í por bem Autorizá-la a funcionar com os estatutos com que se organizou e que com este baixam.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1885, 64º da Independencia e do Império,

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

**Estatutos da Companhia de engenhos centraes nas Províncias da Paraíba do Norte e Sergipe.**

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SEU OBJECTO, SUA DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação supra, fica organizada, com sua séde nesta Corte, uma sociedade anonyma, para favorecer o desenvolvimento da cultura de canna, no município de Larangeiras, da Província de Sergipe, e no município da capital da Província da Paraíba do Norte, e melhorar o fabrico do assucar de canna, mediante o emprego dos apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados; construindo para este fim os engenhos centraes, de que tratam as concessões do Governo Imperial ao Engenheiro Joaquim Machado Fagundes de Mello, por Decreto n. 8407, de 11 de Fevereiro de 1882, e aos Engenheiros Francisco Antonio Carneiro da Cunha, João Evangelista Carneiro da Cunha e Luiz Monteiro Caminhos, por Decretos ns. 8451 de 11 de Março de 1882 e n. 8568 de 10 de Junho de 1882.

Neste intuito, a companhia ora organizada assume todos os direitos e aceita todas as obrigações dos referidos concessionários,

constantes das clausulas a que se referem os citados Decretos ns. 8407 e 8451, e das contratos com o Governo Imperial por elles firmados.

Paragrapho unico. A companhia poderá solicitar do Governo Imperial outras concessões de engenhos centraes, ou adquirirá concessões já feitas, conforme a directoria julgar conveniente.

Art. 2.º Será de 20 annos o prazo da duração social, podendo ser prorrogado pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 3.º Dissolver-se-ha findo o mesmo prazo, e ainda antes, nos casos previstos pelas leis vigentes, ou quando a assembléa geral dos accionistas, *ad hoc* convocada, resolver a liquidação. O modo pratico desta será o que fôr determinado pela mesma assembléa geral, respeitadas as disposições legaes.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL SOCIAL

Art. 4.º E' fixado em 1.500.000\$ o capital social, representado por 7.500 acções, cada uma do valor nominal de 200\$000.

Paragrapho unico. Fica a companhia autorizada, nos termos do art. 32 da Lei n. 3150, de 4 de Novembro de 1882, para contrahir emprestimos de dinheiro, dentro ou fôra do paiz, por via de obrigações garantidas (*debentures*), remiveis no prazo e pelo modo que forem convencionados, e dando ao portador direito a um juro certo semestralmente.

Art. 5.º Os accionistas são responsaveis sómente pelo valor nominal de suas acções. Nas respectivas transferencias guardar-se-ha o disposto na citada Lei n. 3150.

Art. 6.º A importancia das acções subscriptas será realizada por prestações, nunca maiores de 10 % em cada chamada, nos prazos designados pela directoria e anunciados pela imprensa, com antecedencia, pelo menos, de dez dias.

Paragrapho unico. Os accionistas impontuaes perderão, em beneficio do monte social, as respectivas acções, com as prestações já effectuadas, salvo si justificarem perante a directoria casos de força maior.

## CAPITULO III

### DA ASSEMBLÉA GERAL DA COMPANHIA

Art. 7.º A assembléa geral é a reunião dos accionistas, convocada e constituida de conformidade com os presentes estatutos.

Compete-lhe :

§ 1.º Resolver todos os negocios, tomar quaesquer decisões, deliberar, aprovar e ratificar todos os actos que interessem á companhia.

§ 2.º Eleger trienalmente a directoria e annualmente a comissão fiscal.

§ 3.º Marcar o honorario da directoria.

§ 4.º Approvar ou reprovar as contas da directoria, e dar ou negar-lhe quitação.

Art. 8.º A convocação da assembléa geral será feita pelo presidente da directoria, em edital por elle firmado e publicado, com antecedencia de oito dias, pelos jornaes de maior circulação, pelo menos tres vezes successivas.

Art. 9.º Julgar-se-ha constituída a assembléa geral, desde que esteja representada uma quarta parte das acções emitidas, legitimamente inscriptas nos registros da companhia, pelo menos 30 dias antes da reunião.

Paragrapho unico. Tratando-se, porém, de elevação do capital, reforma dos estatutos ou dissolução da companhia, o *quorum* legal será de douz terços do capital social.

Art. 10. Não se reunindo numero suficiente de accionistas na primeira convocação, convocar-se-ha nova reunião, e nesta os accionistas presentes, por si ou por seus procuradores, constituirão assembléa geral para todos os efeitos legaes, dentro da orbita destes estatutos, qualquer que seja o numero de acções representadas.

Art. 11. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente na cidade do Rio de Janeiro, de Julho a Setembro de cada anno, e extraordinariamente sempre que parecer conveniente á directoria ou a esta for requisitada a sua convocação pela comissão fiscal; ou então por sete ou mais accionistas, representando, pelo menos, o quinto do capital social.

Art. 12. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral serão apresentados o relatorio da directoria e balanço geral da companhia com parecer da comissão fiscal, os quaes serão submettidos á apreciação e votação da dita assembléa; podendo os accionistas exigir todas as informações, que julgarem precisas para esclarecimento de seu voto, ou requerer o adiamento da votação.

Art. 13. Em regra geral, nas votações decide a maioria absoluta dos votos presentes, contando-se um voto por grupo completo de cinco acções, inscriptas nas condições do art. 9.º

Art. 14. Todo o accionista tem direito de comparecer pessoalmente ou fazer-se representar na assembléa geral por outro accionista constituído seu procurador.

Paragrapho unico. Pelos accionistas incapazes, como são os menores, interditos e mulheres casadas, figuram seus representantes legaes; pelas pessoas jurídicas, seus administradores, gerentes ou prepostos; pelos condôminos de acções, o condômino ou procurador por elles designado.

A legitimidade desses representantes deve ser provada perante a directoria.

Art. 15. Nos editaes de convocação das assembléas geraes, ordinaria, e extraordinarias, indicar-se-ha sempre o fim da reunião.

As assembléas extraordinarias não poderão tratar, nem deliberar sobre ponto estranho ao objecto da convocação.

Art. 16. As sessões da assembléa geral serão presididas por um accionista eleito ou acclamado na occasião, o qual nomeará um secretário e um escrutador.

Art. 17. As deliberações da assembléa geral legitimamente constituída, quando tomadas dentro da órbita destes estatutos, obrigam a todos os accionistas, embora ausentes ou dissidentes.

## CAPITULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 18. A direcção da companhia incumbe a uma directoria de tres membros, os quaes deverão possuir, no acto da posse, pelo menos 50 acções, inalienaveis, até á approvação das suas contas pela assembléa geral, o que importa plena quitação pela gestão comprehendida no periodo das contas approvadas.

Parágrafo unico. A directoria designará d'entre si um presidente e um secretário, este para escrever as suas actas e aquelle para represental-a em suas relações officiaes.

Art. 19. A eleição da directoria far-se-há em assembéa geral dos accionistas, de tres em tres annos, por escrutínio secreto e maioria absoluta dos votos presentes.

Sido primeiro escrutínio não resultar maioria absoluta, proceder-se-há a segundo entre os candidatos mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, decidindo a sorte em caso de empate; nesse segundo escrutínio bastará a maioria relativa de votos.

Parágrafo unico. Os membros de uma directoria servirão até que os novos eleitos se apresentem a tomar posse.

Art. 20. E' permittida a reeleição da directoria.

Art. 21. No impedimento ou falta prolongada de qualquer director, os outros directores, ou aquelle que restar, escolherão um accionista iloneo para substituir o impedido durante o impedimento, e no caso de vacância (por morte, renúncia ou outro motivo) para preencher o logar vago, exercendo-o sómente até á primeira reunião da assembéa geral, ordinaria ou extraordinaria, que se pronunciará a respeito, confirmando o accionista escolhido ou elegendo outro candidato.

Art. 22. Compete á directoria, além das mais atribuições que lho são inherentes:

§ 1.º Administrar todos os negócios da companhia e celebrar todos os contratos que convenham, ou directamente ou autorizando a sua celebração.

§ 2.º Nomar pessoas de sua confiança para os logares de gerentes, que, si julgar conveniente, fica autorizada a criar nas sédes dos engenhos centraes; demittir os nomeados ou suprimir os logares, conforme convier.

Não poderá haver mais de um gerente para cada engenho central, competindo á directoria marcar-lhe as atribuições e expedir as convenientes instruções.

§ 3.º Nomear e demittir livremente todos os empregados da companhia.

§ 4.º Fazer-lhes os respectivos ordenados e gratificações, e marcar-lhes os deveres e atribuições.

§ 5.º Dirigir a escripturação da companhia.

§ 6.º Fazer recolher em um ou mais Bancos acreditados os saldos pertencentes á companhia, assim como arrecadar todos os seus haveres e receitas.

§ 7.º Realizar o emprestimo de que trata o parágrapho unico do art. 4.º

§ 8.º Comprar e adquirir tudo que fôr do interesse da companhia, não podendo, porém, vender ou alienar de qualquer modo bens de raiz sem autorização da assembléa geral dos accionistas.

§ 9.º Exercer, finalmente, livre e geral administração, para o que lhe são outorgados plenos poderes, nos quais se devem sem reserva alguma considerar comprehendidos todos, mesmo os de procurador em causa propria.

Art. 23. Qualquer resolução da directoria se tornará exequível havendo dous votos concordes, e deve constar da acta de suas sessões.

## CAPITULO V

### DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 24. Esta commissão compor-se-ha de tres membros, eleitos em cada sessão ordinaria da assembléa geral, por escrutinio secreto e maioria absoluta do votos presentes, servindo de regra para a eleição ou substituição de seus membros o que fica disposto no capitulo antecedente, tanto quanto possa ser applicável.

Art. 25. Esta commissão exercerá todas as atribuições, que a Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882 e o Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882 conferem aos fiscaes de companhias e sociedades anonymas.

## CAPITULO VI

### DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS SOCIAIS

Art. 26. No fim de cada anno social dar-se-ha balanço, considerando-se lucro o que restar, depois de deduzirem-se: 1º, as despezas de custeio dos engenhos centraes, sem restrição alguma; 2º, os juros do emprestimo porventura contrahido e a quota da amortização fixada no contrato respectivo. Do lucro assim liquidado far-se-ha então a seguinte distribuição:

1.º A quota de 5% para constituir um fundo de reserva, destinado á substituição geral ou parcial do material empregado, e ás

obras novas, inclusive o aumento das contratadas, cessando tal acumulação desde que o mesmo fundo represente um terço do capital.

2.º O dividendo para os accionistas, até 25 % do capital realizado.

Si, feitas as deduções e distribuições supra indicadas, ainda ficarem lucros, douis terços formarão um fundo especial, destinado a abreviar o resgate do emprestimo ou à fundação de novas fabrícias, conforme indicar a assembléa geral dos accionistas, e um terço se resolverá em benefício do encorporador, Engenheiro Manoel de Mendonça Guimarães, sómente em quanto não se verificar a hypothese prevista no art. 28.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 27. Si a companhia realizar emprestimos dentro ou fóra do paiz, o fará por meio do emissão de obrigações garantidas ou títulos de prelação (*debentures*), aos quaes será applicável a garantia dos juros concedida pelos Decretos ns. 8407, 8451 e 8568.

Art. 28. Concluida definitivamente a amortização do emprestimo, serão então recolhidas as ações emitidas e os respectivos possuidores embolsados das prestações realizadas; procedendo-se em seguida à conversão dellas em ações ao portador, com o capital integralmente realizado, em valor correspondente ao computo do emprestimo amortizado e das prestações embolsadas. Metade dessas ações se distribuirá proporcionalmente entre os accionistas, e a outra metade pertencirá ao encorporador, Engenheiro Manoel de Mendonça Guimarães, como benefício que lhe é assegurado, ficando todos equiparados em direitos.

Art. 29. Fica entendido que as disposições da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882 e do Decreto n. 8821, de 30 de Dezembro de 1882, são reguladoras dos casos não previstos nestes estatutos, devendo ser applicadas pela directoria, pela comissão fiscal e pela assembléa geral, conforme a competencia e atribuições de cada um desses corpos.

Art. 30. A primeira directoria compor-se-ha do encorporador, Engenheiro Manoel de Mendonça Guimarães, e de mais douis accionistas, eleitos na reunião que se verificar para a constituição definitiva da companhia, durando o seu mandato até liquidar-se a primeira safra dos douis engenhos centraes.



## DECRETO N. 9450 — DE 27 DE JUNHO DE 1885

Approva, mediante clausulas, os documentos apresentados pela Companhia « Engenhos centraes das Províncias da Parahyba do Norte e de Sergipe », na conformidade do § 1º do art. 19 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8337 do 24 de Dezembro de 1881.

Attendendo ao Me requereu a Companhia « Engenhos centraes das Províncias da Parahyba do Norte e de Sergipe », Hei por bem Approvar o plano e orçamento das obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descripção do processo do fabrico do assucar e os contratos, celebrados por escriptura publica, com os respectivos proprietarios agricolas e plantadores de canna, documentos esses apresentados, na conformidade do § 1º do art. 19 do Regulamento de 24 de Dezembro de 1881, em requerimento com data de 7 de Novembro ultimo, observadas as clausulas que com este baixam, assinadas por João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 9450, desta data**

## I

O Estado não se responsabilisa pelo excesso do orçamento sobre o capital garantido.

## II

Fica fixada em 7 graus Baumé a densidade minima das canas que poderão ser aceitas pelos engenhos centraes.

## III

A defecação do caldo será operada por meio do acido carbonico.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1885. — *João Ferreira de Moura.*

~~~~~

DECRETO N. 9451 — DE 27 DE JUNHO DE 1885

Fixa a intelligencia dos arts. 43 a 47 do Regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro de 1882.

Sendo conveniente fixar a intelligencia dos arts. 45 a 47 do Regulamento n. 121 de 5 de Fevereiro de 1882, conforme propôz a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho do Estado em Consulta de 28 de Fevereiro de 1884, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º Julgado administrativamente um negocio contentioso, é lícito ao interessado, dentro do prazo de 10 dias, recorrer ou simplesmente replicar.

Art. 2.º No caso da 2^a parte do artigo antecedente, o recurso deverá ser interposto dentro de igual prazo, contado do despacho proferido sobre a replica.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Florentino Meira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Sóñalor do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido o faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Florentino Meira de Vasconcellos.

~~~~~

## DECRETO N. 9452 — DE 27 DE JUNHO DE 1885

Prorroga o prazo concedido á Companhia de seguros Garantia, da cidade do Porto, para funcionar no Imperio; permite-lhe criar novas agencias e fazer seguros sobre vidas.

Attendendo ao que representou a Companhia de seguros Garantia, da cidade do Porto, e Conformando-me por Minha Imperial Resolução de 21 de Março do corrente anno com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho do Estado, exarado em Consulta de 3 d'ido mes, Hei por bem Prorrogar, por cinco annos, o prazo fixado no Decreto n. 6830 do 30 de Janeiro de 1878 para funcionar no Imperio com uma agencia na cidade da Bahia; e bem assim Conceder-lhe permissão não só para estabelecer outras agencias, desde que para cada uma depositar a mesma somma que garante as operações da que se acha estabelecida, ficando nesta parte modificada a mencionada resolução, mas tambem para fazer operações de seguros de vida, de confor-

midade com as clausulas que com este baixam, assignadas por João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1855, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n.º 94552 desta data**

I

A companhia é autorizada a estabelecer outras agencias em quaequer praças do Imperio, nas quaes terá um representante devidamente habilitado que responda perante os Tribunaes.

II

Os actos praticados pelas referidas agencias ficam sujeitos á legislação do Imperio, sendo decididas pelos Tribunaes brazileiros as questões que se suscitem entre a companhia e os particulares.

III

Nenhuma destas agencias poderá funcionar enquanto a companhia não depositar no Thesouro Nacional ou em qualquer estabelecimento bancario do Imperio a somma de 20:000\$, igual á do deposito que fez para a agencia estabelecida na capital da Bahia, como garantia das operações de cada uma.

As transacções sobre seguros de vida, porém, não serão realizadas, enquanto o deposito de cada uma dessas agencias não for reforçado com mais 180:000\$000.

IV

Os depositos, de que falla a clausula antecedente, serão feitos pela companhia, com a declaração do fim a que são destinados, e de que não poderão ser levantados senão por ordem dos Presidentes das Juntas Commerciais respectivas.

v

As alterações feitas nos estatutos serão comunicadas ao Governo Imperial, sob pena de multa de 200\$ a 2.000\$ e de ser-lhe cassada a presente concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1885.— *João Ferreira de Moura.*

ଶବ୍ଦବିଜ୍ଞାନରେ

DECRETO N.º 9453 — DE 27 DE JUNHO DE 1885

Eleva a oito companhias o 25º batallão de infantaria da Guarda Nacional das comarcas de Bananal e Arêas, na Província de S. Paulo, e créa alli uma secção de batallão da reserva.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província de S. Paulo, hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevado a oito companhias o 25º batalhão de infantaria do serviço activo, organizado nas freguesias de Sant'Anna de Arêas e S. José do Barreiro, e pertencente ao Commando Superior da Guarda Nacional das comarcas de Bananal e Arêas, na Província de S. Paulo.

Art. 2.º E' creada nas referidas freguezias uma secção de batalhão da reservy com quatro companhias.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro o Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Afonso Augusto Moreira Penna.*

ପାତାମାତ୍ରାମାତ୍ରା

DECRETO N.º 9454 — DE 4 DE JULHO DE 1885

Promulga a Convención, assignada em Pariz a 14 de Março de 1884, pela qual o Brazil e outros Estados se constituem em União, para a protecção dos cabos submarinos.

Tendo-se concluido e assignado em Pariz aos 14 dias do mes de Março do anno proximo passado uma Convención pela qual, para

a protecção dos cabos submarinos, se constituem em União o Brazil e os seguintes Estados — Alemanha, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Republica do Costa Rica, Dinamarca, Republica Dominicana, Espanha, Estados Unidos da America, Estados Unidos da Colombia, Republica Franceza, Gran-Bretanha, Republica de Guatemala, Grecia, Italia, Turquia, Paizes Baixos, Persia, Portugal, Romania, Russia, Republica do Salvador, Servia, Suecia e Noruega e Republica Oriental do Uruguay — ; e tendo-se depositado no Ministerio dos Negocios Estrangeiros de França no dia 16 de Abril ultimo as respectivas ratificações : Hei por bem que a mesma Convenção e o artigo addicional a ella annexo sejam observados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contêm.

O Visconde de Paranaguá, do Meu Conselho e do de Estado, Señador do Imperio e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entido e faça executar, com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos 4 dias do mes de Julho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Paranaguá.*

Nós D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, Fazemos saber a tolos os quo a presente carta de Approvação, Confirmação e Ratificação virem que entre o Brazil e varios outros Estados se assignou em Pariz aos quatorze dias do mes de Março do corrente anno uma Convenção para a protecção das comunicações telegraphicas submarinas, do teor seguinte :

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse, Son Excellence le Président de la Confédération Argentine, Sa Majesté l'Empereur d'Autriche, Roi de Bohême, etc., Roi Apostolique de Hongrie, Sa Majesté le Roi des Belges, Son Excellence le Président de la République de Costa Rica, Sa Majesté le Roi de Danemark, Son Excellence le Président de la République Dominicaine, Sa Majesté le Roi d'Espagne, Son Excellence le Président des Etats-Unis d'Amérique, Son Excellence le Président des Etats-Unis de Colombie, Son Excellence le Président de la République Française, Sa Majesté la Reine du Royaume Uni de la Grande Bretagne et d'Irlande, Imperatrice des Indes, Son Excellence le Président de la République de Guatemala, Sa Majesté le Roi des Hellènes, Sa Majesté le Roi d'Italie, Sa Majesté l'Empereur des Ottomans, Sa Majesté le Roi des Pays-Bas, Grand-Duc de Luxembourg, Sa Majesté le Shah de Perse, Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, Sa Majesté le Roi de Roumanie, Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, Son Excellence le Président de la République de Salvador, Sa Majesté le Roi de Serbie, Sa Majesté le Roi de Suède et Norvège et Son Excellence le Président de la République Orientale de l'Uru-

guay, désirant assurer le maintien des communications télégraphiques, qui ont lieu au moyen des câbles sous-marins, ont résolu de conclure une Convention à cet effet et ont nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir :

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, M. de Araujo Baron d'Itajubá, Chargé d'Affaires du Brésil à Paris, etc., etc., etc.;

Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse, Son Altesse le Prince Chlodwig-Charles Victor de Hohenlohe-Schillingsfürst, Prince de Ratibor et Corvey, Grand Chambellan de la Couronne de Bavière, Son Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire près le Gouvernement de la République Française, etc., etc., etc.;

Son Excellence le Président de la Confédération Argentine, M. Bularce, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de la Confédération à Paris, etc., etc., etc.;

Sa Majesté l'Empereur d'Autriche, Roi de Bohème, etc., Roi Apostolique de Hongrie, S. Ex. M. le Comte Ladislas Hoyos, Conseiller Intime Actuel, Son Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire près le Gouvernement de la République Française, etc., etc., etc.;

Sa Majesté le Roi des Belges, M. le Baron Bayens, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Paris, etc., etc., etc., et M. Léopold Orban, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire, Directeur Général de la Politique au Département des Affaires Etrangères de Belgique, etc., etc., etc.;

Son Excellence le Président de la République de Costa-Rica, M. Léon Souza, Secrétaire de la Légation de Costa-Rica à Paris, etc., etc., etc.;

Sa Majesté le Roi de Danemark, M. le Comte de Moltke-Hvitfeldt, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Paris, etc., etc., etc.;

Son Excellence le Président de la République Dominicaine, M. le Baron de Almeda, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de la République Dominicaine à Paris, etc., etc., etc.;

Sa Majesté le Roi d'Espagne, S. Ex. M. Manuel Silvela de la Vieilleuse, Sénateur inamovible, membre de l'Académie Espagnole, Son Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire près le Gouvernement de la République Française, etc., etc.;

Son Excellence le Président des Etats-Unis d'Amérique, M. L. P. Morton, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire des Etats-Unis d'Amérique à Paris, etc., etc., etc. ; et M. Vignaud, Secrétaire de la Légation des Etats-Unis d'Amérique à Paris, etc., etc., etc. ;

Son Excellence le Président des Etats-Unis de Colombie, M. le Docteur José G. Triana, Consul Général des Etats-Unis de Colombie à Paris, etc., etc., etc. ;

Son Excellence le Président de la République Française, M. Jules Ferry, Député, Président du Conseil, Ministre des

Affaires Etrangères, etc., etc., etc.; et M. Adolphe Cochery, Député, Ministre des Postes et des Télégraphes, etc., etc., etc.;

Sa Majesté la Reine du Royaume Uni de la Grande-Bretagne et d'Irlande, Impératrice des Indes, Son Excellence le très honorable Richard Bickerton Pernell, Vicomte Lyons, Pair du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et d'Irlande, Membre du Conseil Privé de Sa Majesté Britannique, Son Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire près le Gouvernement de la République Française, etc., etc., etc.;

Son Excellence le Président de la République de Guatemala, M. Crisanto Medina, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de la République de Guatemala à Paris, etc., etc., etc.;

Sa Majesté le Roi des Héllènes, M. le Prince Maurocordato, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Paris, etc., etc.;

Sa Majesté le Roi d'Italie, Son Excellence M. le Général Comte Menabrea, Marquis de Valdori, Son Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire près le Gouvernement de la République Française, etc., etc., etc.;

Sa Majesté l'Empereur des Ottomans, Son Excellence Essad Pacha, Son Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire près le Gouvernement de la République Française, etc., etc., etc.;

Sa Majesté le Roi des Pays-Bas, Grand Duc de Luxembourg, M. le Baron de Zuylen de Nyeveldt, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Paris, etc., etc., etc.;

Sa Majesté le Schah de Perse, M. le Général Nazare Aga, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Paris, etc., etc.;

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, M. d'Azevedo, Chargé d'Affaires de Portugal à Paris, etc., etc., etc.;

Sa Majesté le Roi de Roumanie, M. Alexandre Odobesco, Chargé d'Affaires par intérim de Roumanie à Paris, etc., etc., etc.;

Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, Son Excellence M. l'Aide de Camp Général Prince Nicolas Orloff, Son Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire près le Gouvernement de la République Française, etc., etc., etc.;

Son Excellence le Président de la République de Salvador, M. Torres Caicedo, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de la République de Salvador à Paris, etc., etc., etc.;

Sa Majesté le Roi de Serbie, M. Marinovitch, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Paris, etc., etc., etc.;

Sa Majesté le Roi de Suède et Norvège, M. Sibberu, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Paris, etc., etc., etc.;

Son Excellence le Président de la République Orientale de l'Uruguay, M. le Colonel Diaz, Envoyé Extraordinaire et Mi-

nistre Plénipotentiaire de la République de l'Uruguay à Paris, etc., etc., etc. ;

Lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants :

#### ARTICLE PREMIER

La présente Convention s'applique, en dehors des eaux territoriales, à tous les câbles sous-marins légalement établis et qui atterrissent sur les territoires, colonies ou possessions de l'une ou de plusieurs des Hautes Parties Contractantes.

#### ART. 2

La rupture ou la détérioration d'un câble sous-marin, faite volontairement ou par négligence coupable, et qui pourrait avoir pour résultat d'interrompre ou d'entraver, en tout ou en partie, les communications télégraphiques est punissable, sans préjudice de l'action civile en dommages et intérêts.

Cette disposition ne s'applique pas aux ruptures ou détériorations dont les auteurs n'auraient eu que le but légitime de protéger leur vie ou la sécurité de leurs bâtiments, après avoir pris toutes les précautions nécessaires pour éviter ces ruptures ou détériorations.

#### ART. 3

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à imposer, autant que possible, quand elles autoriseront l'atterrissement d'un câble sous-marin, les conditions de sûreté convenables, tant sous le rapport du tracé que sous celui des dimensions du câble.

#### ART. 4

Le propriétaire d'un câble qui, par la pose ou la réparation de ce câble, cause la rupture ou la détérioration d'un autre câble doit supporter les frais de réparation que cette rupture ou cette détérioration aura rendus nécessaires, sans préjudice, s'il y a lieu, de l'application de l'article 2 de la présente Convention.

#### ART. 5

Les bâtiments occupés à la pose ou à la réparation des câbles sous-marins doivent observer les règles sur les signaux qui sont ou seront adoptées, d'un commun accord, par les Hautes Parties Contractantes, en vue de prévenir les abordages.

Quand un bâtiment occupé à la réparation d'un câble porte les dits signaux, les autres bâtiments qui aperçoivent ou sont en mesure d'apercevoir ces signaux doivent ou se retirer ou se tenir

éloignés d'un mille nautique au moins de ce bâtiment, pour ne pas le gêner dans ses opérations.

Les engins ou filets des pêcheurs devront être tenus à la même distance.

Toutefois, les bateaux de pêche qui aperçoivent ou sont en mesure d'apercevoir un navire télégraphique portant les dits signaux auront, pour se conformer à l'avertissement ainsi donné, un délai de vingt-quatre heures au plus, pendant lequel aucun obstacle ne devra être apporté à leurs manœuvres.

Les opérations du navire télégraphique devront être achevées dans le plus bref délai possible.

#### ART. 6

Les bâtiments qui voient ou sont en mesure de voir les bouées destinées à indiquer la position des câbles, en cas de pose, de dérangement ou de rupture, doivent se tenir éloignés de ces bouées à un quart de mille nautique au moins.

Les engins ou filets des pêcheurs devront être tenus à la même distance.

#### ART. 7

Les propriétaires des navires ou bâtiments qui peuvent prouver qu'ils ont sacrifié une ancre, un filet ou un autre engin de pêche, pour ne pas endommager un câble sous-marin, doivent être indemnissés par le propriétaire du câble.

Pour avoir droit à une telle indemnité, il faut, autant que possible, qu'au moins après l'accident, on ait dressé, pour le constater, un procès-verbal appuyé des témoignages des gens de l'équipage, et que le capitaine du navire fasse, dans les vingt-quatre heures de son arrivée au premier port de retour ou de relâche, sa déclaration aux autorités compétentes. Celles-ci en donnent avis aux autorités consulaires de la nation du propriétaire du câble.

#### ART. 8

Les tribunaux compétents pour connaître des infractions à la présente Convention sont ceux du pays auquel appartient le bâtiment à bord duquel l'infraction a été commise.

Il est, d'ailleurs, entendu que, dans les cas où la disposition inscrite dans le précédent alinéa ne pourrait pas recevoir d'exécution, la répression des infractions à la présente Convention aurait lieu, dans chaque des Etats contractants à l'égard de ses nationaux, conformément aux règles générales de compétence pénale résultant des lois particulières de ces Etats ou des traités internationaux.

## ART. 9

La poursuite des infractions prévues aux articles 2, 5 et 6 de la présente Convention aura lieu par l'Etat ou en son nom.

## ART. 10

Les infractions à la présente Convention pourront être constatées par tous les moyens de preuve admis dans la législation du pays où siège le tribunal saisi.

Lorsque les officiers commandant les bâtiments de guerre ou les bâtiments spécialement commissariés à cet effet de l'une des Hautes Parties Contractantes auront lieu de croire qu'une infraction aux mesures prévues par la présente Convention a été commise par un bâtiment autre qu'un bâtiment de guerre, ils pourront exiger du capitaine ou du patron l'exhibition des pièces officielles justifiant de la nationalité du dit bâtiment. Mention sommaire de cette exhibition sera faite immédiatement sur les pièces produites.

En outre, des procès-verbaux pourront être dressés par les dits officiers, quelle que soit la nationalité du bâtiment inculpé. Ces procès-verbaux seront dressés suivant les formes et dans la langue en usage dans le pays auquel appartient l'officier qui les dresse ; ils pourront servir de moyen de preuve dans le pays où ils seront invoqués et suivant la législation de ce pays. Les inculpés et les témoins auront le droit d'y ajouter ou d'y faire ajouter, dans leur propre langue, toutes explications qu'ils croiront utiles ; ces déclarations devront être diulement signées.

## ART. 11

La procédure et le jugement des infractions aux dispositions de la présente Convention ont toujours lieu aussi sommairement que les lois et règlements en vigueur le permettent.

## ART. 12

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à prendre ou à proposer à leurs législatures respectives les mesures nécessaires pour assurer l'exécution de la présente Convention, et notamment pour faire punir soit de l'emprisonnement, soit de l'amende, soit de ces deux peines, ceux qui contreviendraient aux dispositions des articles 2, 5 et 6.

## ART. 13

Les Hautes Parties Contractantes se communiqueront les lois qui auraient déjà été rendues ou qui viendraient à l'être dans leurs Etats, relativement à l'objet de la présente Convention.

## ART. 14

Les Etats qui n'ont point pris part à la présente Convention sont admis à y adhérer, sur leur demande. Cette adhésion sera notifiée par la voie diplomatique au Gouvernement de la République Française, et par celui-ci aux autres Gouvernements signataires.

## ART. 15

Il est bien entendu que les stipulations de la présente Convention ne portent aucune atteinte à la liberté d'action des belligérants.

## ART. 16

La présente Convention sera mise à exécution à partir du jour dont les Hautes Parties Contractantes conviendront.

Elle restera en vigueur pendant cinq années à dater de ce jour, et, dans le cas où aucune des Hautes Parties Contractantes n'aurait notifié, douze mois avant l'expiration de la dite période de cinq années, son intention d'en faire cesser les effets, elle continuera à rester en vigueur une année, et ainsi de suite d'année en année.

Dans le cas où l'une des Puissances signataires dénoncerait la Convention, cette dénonciation n'aurait d'effet qu'à son égard.

## ART. 17

La présente Convention sera ratifiée; les ratifications en seront échangées à Paris, le plus tôt possible, et, au plus tard, dans le délai d'un an.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs l'ont signée et y ont apposé leurs cachets.

Fait en vingt six exemplaires, à Paris, le 14 mars 1884.

(L. S.) Baron de Itajubá.

(L. S.) Hohenlohe.

(L. S.) M. Balcarce.

(L. S.) Ladislao Comte Hoyos.

(L. S.) Beyens.

(L. S.) Leopold Orban.

(L. S.) Léon Somzée.

(L. S.) Moltke-Hvitfeldt.

(L. S.) Emmanuel de Almeida.

(L. S.) Manuel Silvela.

(L. S.) L. P. Morton.

(L. S.) Henry Vignaud.

(L. S.) José G. Triana.

(L. S.) Jules Ferry.

(L. S.) Cochery A.  
 (L. S.) Lyons.  
 (L. S.) Crisanto Medina.  
 (L. S.) Maurocordato.  
 (L. S.) Menabrea.  
 (L. S.) Essad.  
 (L. S.) B. Zuylen de Nyevelt.  
 (L. S.) Nazare Aga.  
 (L. S.) F. d'Azevedo.  
 (L. S.) Odobesco.  
 (L. S.) Prince Orloff.  
 (L. S.) J. M. Torres Caicedo.  
 (L. S.) I. Marinovitch.  
 (L. S.) G. Sibborn.  
 (L. S.) Juan J. Diaz.

## ARTICLE ADDITIONNEL

Les stipulations de la Convention conclue à la date de ce jour pour la protection des câbles sous-marins seront applicables, conformément l'article 1<sup>er</sup>, aux colonies et possessions de Sa Majesté Britannique, à l'exception de celles ci-après dénommées, savoir:

Le Canada ;  
 Terre-Nouve ;  
 Le Cap ;  
 Natal ;  
 La Nouvelle-Galles du Sud ;  
 Victoria ;  
 Queensland ;  
 La Tasmanie ;  
 L'Australie du Sud ;  
 L'Australie Occidentale ;  
 La Nouvelle Zélande.

Toutefois, les stipulations de la dite Convention seront appliquées à l'une des colonies ou possessions ci-dessus indiquées, si, en leur nom, une notification à cet effet a été adressée par le Représentant de Sa Majesté Britannique à Paris au Ministre des Affaires Etrangères de France.

Chacune des colonies ou possessions ci-dessus dénommées qui aurait adhéré à la dite Convention conserve la faculté de se retirer de la même manière que les Puissances Contractantes. Dans le cas où l'une des colonies ou possessions dont il s'agit désirerait se retirer de la Convention, une notification à cet effet serait adressée par le Représentant de Sa Majesté Britannique à Paris au Ministre des Affaires Etrangères de France.

Fait en vingt-six exemplaires, à Paris, le 14 mars 1884.

Baron d'Itajubá.  
 Hohenlohe.

M. Balcarce.  
Ladislas Comte Hoyos.  
Beyens.  
Léopold Orban.  
Léon Somzée.  
Moltke-Hvitfeldt.  
Emmanuel de Almeda.  
Manuel Silvela.  
L. P. Morton.  
Henry Vignaud.  
José G. Triana.  
Jules Ferry.  
Cochery A.  
Lyons.  
Crisanto Medina.  
Maurocordato.  
Menabrea.  
Essad.  
B. Zuylen de Nyevlt.  
Nazaire Aga.  
F. d'Azevedo.  
Odobesco.  
Prince Orloff.  
J. M. Torres Caicedo.  
I. Marinovitch.  
G. Sibbern.  
Juan J. Diaz.

E, sendo-nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido com o do artigo addicional da mesma data, e bem visto, considerado o examinado tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Confirmamos e Ratificamos assim no tolo como em cada um dos seus artigos e estipulações, o pelo presente a Damos por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos. Promettendo em Fé e Palavra Imperial observá-la e cumpri-la inviolavelmente, e fazel-a cumprir e observar por qualquier modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos passar a presente Carta, por Nós assignada, sellada com o sello das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 16 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1881

(L. S.) Pedro Imperador (com guarda).

### De la vie du Maître Macédo.

### Tradução

Sua Magestade o Imperador do Brazil, Sua Magestade o Imperador Alemão, Rei da Prussia, Sua Excellencia o Presidente da Confederação Argentina, Sua Magestade o Imperador da Austria, Rei da Bohemia, etc., Rei Apostolico da Hungria, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Excellencia o Presidente da Republica do Costa Rica, Sua Magestade o Rei da Dinamarca, Sua Excellencia o Presidente da Republica Dominicana, Sua Magestade o Rei de Espanha, Sua Excellencia o Presidente dos Estados Unidos da America, Sua Excellencia o Presidente dos Estados Unidos de Colombia, Sua Excellencia o Presidente da Republica Franceza, Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretaña e Irlanda, Imperatriz das Indias, Sua Excellencia o Presidente da Republica de Guatemala, Sua Magestade o Rei dos Hellenos, Sua Magestade o Rei da Italia, Sua Magestade o Imperador dos Ottomanos, Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, Grão-Duque de Luxemburgo, Sua Magestade o Schah da Persia, Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, Sua Magestade o Rei de Romania, Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, Sua Excellencia o Presidente da Republica do Salvador, Sua Magestade o Rei da Servia, Sua Magestade o Rei da Suecia e Noruega e Sua Excellencia o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, desejando assegurar a conservação das comunicações telegraphicas, que se fazem por meio dos cabos submarinos, resolveram concluir uma Convenção para este fim e nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Sr. de Araujo, Barão de Itajubá, Encarregado de Negocios do Brazil em Pariz, etc., etc., etc.;

Sua Magestade o Imperador Alemão, Rei da Prussia, Sua Alteza o Príncipe Chlotwig Carlos Victor de Hohenlohe-Schillingsfurst, Príncipe de Ratibor e Corvey, Camareiro-Mór da Coroa da Baviera, Seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto do Governo da Republica Franceza, etc., etc., etc.;

Sua Excellencia o Presidente da Confederação Argentina, o Sr. Balcarce, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Confederação em Pariz, etc., etc., etc.;

Sua Magestade o Imperador d'Austria, Rei de Bohemia, etc., Rei Apostolico da Hungria, Sua Excellencia o Sr. Conde Ladislau Hoyos, Conselheiro intimo actual, Seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto do Governo da Republica Franceza, etc., etc., etc.;

Sua Magestade o Rei dos Belgas, o Sr. Barão Boyens, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Pariz, etc., etc., etc., o o Sr. Leopoldo Orban, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Director Geral da Politica na Representação dos Negocios Estrangeiros da Belgica, etc., etc., etc.;

Sua Excellencia o Presidente da Republica de Costa Rica, o Sr. Leão Somzée, Secretario da Legação da Costa Rica em Pariz, etc., etc., etc.;

Sua Magestade o Rei da Dinamarca, o Sr. Conde de Moltke-Hvitfeldt, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Pariz, etc., etc., etc.;

Sua Excellencia o Presidente da Republica Dominicana, o Sr. Barão de Almeda, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Dominicana em Pariz, etc., etc., etc.;

Sua Magestade o Rei de Hespanha, Sua Excellencia o Sr. Manoel Silvela de la Vielleuse, Senador inamovivel, Membro da Academia Hespanhola, Seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto do Governo da Republica Franceza, etc., etc., etc.;

Sua Excellencia o Presidente dos Estados Unidos da America, o Sr. L. P. Morton, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, em Pariz, etc., etc., etc., e o Sr. Vignaud, Secretario da Legação dos Estados Unidos da America em Pariz, etc., etc., etc.;

Sua Excellencia o Presidente dos Estados Unidos da Colombia, o Sr. Dr. José G. Triana, Consul Geral dos Estados Unidos de Colombia em Pariz, etc., etc., etc.;

Sua Excellencia o Presidente da Republica Franceza, o Sr. Jules Ferry, Deputado, Presidente do Conselho, Ministro dos Negocios Estrangeiros, etc., etc., etc., e o Sr. Adolpho Cochéry, Deputado, Ministro dos Correios e Telegraphos, etc., etc., etc.;

Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretaña e Irlanda, Imperatriz das Indias, S. Ex. o muito honrado Ricardo Bickerston Pernell, Visconde Lyons, Par do Reino Unido da Gran-Bretaña e Irlanda, Membro do Conselho Privado de Sua Magestade Britannica, Seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto do Governo da Republica Franceza, etc., etc., etc.;

Sua Excellencia o Presidente da Republica de Guatemala, o Sr. Crisanto Melina, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica de Guatemala em Pariz, etc., etc., etc.;

Sua Magestade o Rei dos Hellenos, o Sr. Príncipe Maurocordato, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Pariz, etc., etc., etc.;

Sua Magestade o Rei de Italia, S. Ex. o Sr. General Conde de Membrana, Marquez de Valdora, Seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto do Governo da Republica Franceza, etc., etc., etc.;

Sua Magestade o Imperador dos Ottomanos, S. Ex. Es-sad Paçha, Seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto do Governo da Republica Franceza, etc., etc., etc.;

Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, Grão-Duque de Luxemburgo, o Sr. Barão de Zuylen de Nyvelt, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Pariz, etc., etc., etc.;

Sua Magestade o Schah da Persia, o Sr. General Nazare Aga, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Pariz, etc., etc., etc.;

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, o Sr. de Azevedo, Encarregado de Negocios de Portugal em Pariz, etc., etc., etc.;

Sua Magestade o Rei da Romania, o Sr. Alexandre Odobesco, Encarregado de Negocios interino da Romania em Pariz, etc., etc., etc.;

Sua Magestade o Imperador de Tolas as Russias, S. Ex. o Sr. Ajudante de Campo General Principe Nicolau Orloff, Seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto do Governo da Republica Franceza, etc., etc., etc.;

Sua Excellencia o Presidente da Republica do Salvador, o Sr. Torres Caicelo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica do Salvador em Pariz, etc., etc., etc.;

Sua Magestade o Rei da Servia, o Sr. Marinovitch, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Pariz, etc., etc., etc.;

Sua Magestade o Rei da Suecia e Noruega, o Sr. Sibbern, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Pariz, etc., etc., etc.;

Sua Excellencia o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, o Sr. Coronel Diaz, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica do Uruguay, em Pariz, etc., etc., etc.;

Os quacs, depois de trocarem os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, concordaram nos artigos seguintes :

#### ARTIGO PRIMEIRO

A presente Convenção applica-se, fóra das aguas territoriaes, a todos os cabos submarinos legalmente estabelecidos, que emergirem (*qui atterrissent*) nos territorios, colonias ou possessões de uma ou mais das Altas Partes Contractantes.

#### ART. 2

O rompimento ou o estrago de um cabo submarino, feito voluntariamente ou por negligencia culposa, e do qual possa resultar interrompimento ou estorvo, no todo ou em parte, das comunicações telegraphicais, é punivel, sem prejuizo da ação civil por danos e lucros.

Esta disposição não se applica aos rompimentos ou estragos, cujos autores só tenham tido o fim legitimo de proteger a sua vida ou a segurança de suas embarcações, depois de tomarem todas as precauções necessarias para evitar esses rompimentos ou estragos.

## ART. 3

As Altas Partes Contractantes obrigam-se a impor, tanto quanto for possível, quando autorizarem a amarração de um cabo submarino, as convenientes condições de segurança, não só quanto ao traçado, mas também quanto às dimensões do cabo.

## ART. 4

O proprietário de um cabo que, pelo seu assentamento ou certo, causar o rompimento ou o estrago de outro, deve pagar as despesas de reparação que esse rompimento ou esse estrago tornarem necessárias, sem prejuízo, dado o caso da applicação do art. 2, da presente Convenção.

## ART. 5

As embarcações ocupadas no assentamento ou na reparação dos cabos submarinos devem observar as regras sobre os signaes que são ou forem adoptadas, de commun accordo, pelas Altas Partes Contractantes, afim de prevenir os abaloamentos.

Quando uma embarcação ocupa la na reparação de um cabo truxer os ditos signaes, as outras embarcações que avistarem ou estiverem em condições de avistar estes signaes deverão retirar-se ou conservar-se afastadas uma milha nautica pelo menos daquella embarcação, para não embaraçal-a nos seus trabalhos.

Os apparelhos ou redes dos pescadores deverão conservar-se á mesma distancia.

Todavia, os barcos de pesca, que avistarem ou estiverem em condições de avistar um navio telegraphicó que truxer os ditos signaes, terão, para se conformarem com a advertencia assim feita, o prazo maximo de 24 horas, durante o qual nenhum obstáculo se deverá oppor ás suas manobras.

Os trabalhos do navio telegraphicó deverão ser concluidos no prazo mais breve possível.

## ART. 6

As embarcações que virem ou estiverem nas condições de ver as boias destinadas a indicar a posição dos cabos, no caso de assentamento, de desarranjo ou de rompimento, deverão conservar-se afastadas destas boias pelo menos um quarto de milha nautica.

Os apparelhos ou redes dos pescadores deverão conservar-se á mesma distancia.

## ART. 7

Os proprietários dos navios ou embarcações, que puderem provar que sacrificaram uma ancora, uma rede ou outro apparelho de pesca;

para não damnificar um cabo submarino, deverão ser indemnizados pelo proprietário do cabo.

Para ter direito a essa indemnização, é necessário, tanto quanto for possível, que logo depois do acidente se lavre, para provar-o, um auto apoiado no testemunho dos individuos da tripulação, e que o capitão do navio faça, dentro das 24 horas da sua chegada ao primeiro porto de regresso ou de arribada, a sua declaração ás autoridades competentes. Estas a comunicarão ás autoridades consulares da nação do proprietário do cabo.

#### ART. 8

São competentes para tomar conhecimento das infracções á presente Convenção os tribunais do paiz a que pertencer a embarcação, a cujo bordo for commettida a infracção.

Fica além disso entendido que, nos casos em que a disposição inserta no parágrapho precedente, não puder ser cumprida, a repressão das infracções á presente Convenção será feita, em cada um dos Estados contractantes quanto aos seus nacionais, de confor-midade com as regras geraes de competencia penal, resultantes das leis particulares desses Estados ou dos tratados internacionaes.

#### ART. 9

O procedimento contra as infracções previstas nos artigos 2, 5 e 6 da presente Convenção, será intentado pelo Estado ou em seu nome.

#### ART. 10

As infracções á presente Convenção poderão ser verificadas por todos os meios de prova admittidos na legislação do paiz onde funcionar o tribunal chamado a tomar conhecimento da causa.

Quando os officiaes que comandarem os navios de guerra de uma das Altas Partes Contractantes ou os que por ella forem especialmente commissionados para este fim tiverem motivo para crer que uma infracção ás medidas previstas pela presente Convenção foi commettida por navio que não seja de guerra, poderão exigir do capitão ou mestre a exhibição dos documentos officiaes que justifiquem a nacionalidade do dito navio. Far-se-ha imme-diata menção sumaria dest. exhibição nos documentos apresentados.

Além disso, os referidos officiaes poderão lavrar termos, seja qual for a nacionalidade do navio accusado. Estes termos serão feitos segundo as fórmas e na lingua usadas no paiz a que pertencer o official que os lavrar; poderão servir de meio de prova no paiz onde forem invocados e segundo a legislação deste paiz. Os accusados e as testemunhas terão o direito de lhes juntar ou fazer juntar, na sua propria lingua, todas as expli-cações que julgarem uteis; estas declarações serão devidamente assignadas.

## ART. 11

O processo e o julgamento das infracções ás disposições da presente Convenção serão sempre feitos tão sumariamente quanto o permittam as leis e os regulamentos em vigor.

## ART. 12

As Altas Partes Contractantes obrigam-se a tomar, ou a propor ás suas respectivas camaras legislativas, as medidas necessárias para assegurar a execução da presente Convenção, e especialmente para fazer punir com prisão, ou multa, ou com ambas estas penas, os que violarem as disposições dos artigos 2, 5 e 6.

## ART. 13

As Altas Partes Contractantes comunicar-se-hão as leis que já tiverem sido promulgadas, ou que venham a ser-las nos seus Estados, relativamente ao objecto da presente Convenção.

## ART. 14

Os Estados, que não tomaram parte na presente Convenção, são admitidos a aderir a ella, si o pedirem. Esta adhesão será notificada por via diplomática ao Governo da Republica Franceza, e por este aos outros Governos signatarios.

## ART. 15

Fica bem entendido que as estipulações da presente Convenção em nada prejudicam a liberdade da accção dos belligerantes.

## ART. 16

A presente Convenção será posta em execução desde o dia que for convencionado pelas Altas Partes Contractantes.

Ficará em vigor durante cinco annos contados desse dia, e, si nenhuma das Altas Partes Contractantes notificar, doze meses antes da conclusão do dito prazo de cinco annos, a intenção de fazer cessar os seus efeitos, continuará em vigor um anno, e assim sucessivamente de anno a anno.

Si uma das Potencias signatarias denunciar a Convenção, esta denuncia só terá efeito com relação a essa Potencia.

## ART. 17

A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Pariz o mais cedo possível, e, o mais tardar, no prazo de um anno.

Em fô do que os Plenipotenciarios respectivos a assignaram e lhe  
puzeram os seus sellos.

Feito em 26 exemplares em Pariz a 14 de Março de 1884.

- (L. S.) Barão de Itajubá.
- (L. S.) Hohenlohe.
- (L. S.) M. Balcarce.
- (L. S.) Ladislau Conde Hoyos.
- (L. S.) Beyens.
- (L. S.) Leopoldo Orban.
- (L. S.) Leão Sonzée.
- (L. S.) Hvitsfeldt.
- (L. S.) Emanuel de Almeda.
- (L. S.) Manuel Silvela.
- (L. S.) L. P. Morton.
- (L. S.) Henry Vignaud.
- (L. S.) José G. Triana.
- (L. S.) Julio Ferry.
- (L. S.) A. Cochery.
- (L. S.) Lyons.
- (L. S.) Crisanto Medina.
- (L. S.) Maurocordato.
- (L. S.) Menabrea.
- (L. S.) Essad.
- (L. S.) Barão de Zuylen de Nyeveldt.
- (L. S.) Nazare Aga.
- (L. S.) F. de Azvedo.
- (L. S.) Odobesco.
- (L. S.) Príncipe Orloff.
- (L. S.) Torres Caicedo.
- (L. S.) I. Marinovitch.
- (L. S.) Sibbern.
- (L. S.) Juan J. Diaz.

#### ARTIGO ADDICIONAL

As estipulações da Convenção concluída na data de hoje, para a protecção dos cabos submarinos, serão applicáveis, conforme o art. 1º, às colónias e possessões de Sua Magestade Britannica, à excepção destas abaixo nomeadas, a saber :

- Canadá ;
- Terra Nova ;
- Cabo ;
- Natal ;
- Nova Galles do Sul ;
- Victoria ;
- Queensland ;
- Tasmania ;
- Australia do Sul ;
- Australia Occidental ;
- Nova Zelandia.

As estipulações da referida Convenção serão, todavia, applicaveis a uma das colónias ou possessões acima indicadas, si uma notificação para este fim for dirigida em seu nome pelo Representante de Sua Magestade Britannica em Pariz ao Ministro dos Negocios Estrangeiros de França.

Cada uma das colónias ou possessões acima designadas, que adherir á dita Convenção, conservará a faculdade de se retirar do mesmo modo que as Potencias contractantes. Quando uma das colónias ou possessões, de que se trata, deseje retirar-se da Convenção, uma notificação será para este fim dirigida pelo Representante de Sua Magestade Britannica em Pariz ao Ministro dos Negocios Estrangeiros de França.

Feito em 26 exemplares em Pariz a 14 de Março de 1884.

Barão de Itajubá.  
Hohenlohe.  
M. Balcarço.  
Ladislau Conde Hoyos.  
Beyens.  
Leopoldo Orban.  
Leão Sonzée.  
Hvitfeldt.  
Emanuel de Almeda.  
Manuel Silvela.  
L. P. Morton.  
Henry Vignau.  
José G. Triana.  
Julio Ferry.  
A. Cochery.  
Lyons.  
Crisanto Medina.  
Maurocordato.  
Monabrea.  
Essad.  
Barão de Zuylen de Nyeveldt.  
Nazare Aga.  
F. de Azevedo.  
Odobesco.  
Príncipe Orloff.  
Torres Caicedo.  
I. Marinovitch.  
Sibbern.  
Juan J. Diaz.

ANEXO

## DECRETO N. 9455 — DE 4 DE JULHO DE 1885

Approva provisoriamente as Instruções regulamentares e tarifas para a estrada de ferro Central da Bahia.

Hei por bem Approvar provisoriamente as Instruções regulamentares e tarifas que com este baixam para o serviço de transporte de passageiros e mercadorias pela linha principal e ramal da Feira de Sant'Anna da estrada de ferro Central da Bahia.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públlicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1885, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

**Instruções regulamentares e tarifas a que se refere o Decreto n. 9455 de 4 de Julho de 1885**

TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 1º Os passageiros pagaráo por passagem simples os preços das tabellas ns. 1 e 2 correspondentes á classe de suas passageus.

Art. 2º Os preços dos bilhetes de ida e volta são designados nas tabellas ns. 3 e 4, e dão direito a uma só viagem em cada sentido, entre as estações mencionadas no bilhete, devendo, para o ramal e linha principal até Tapera, ser a volta no primeiro ou segundo trem regular depois do da ida, e para as outras estações além da Tapera, no 1º, 2º ou 3º trem regular.

Si, porém, o prazo de vencimento do bilhete terminar em dia santo ou feriado, elle será ainda válido até o dia imediato. Fóra do prazo concedido para ida e volta, poderá o mesmo bilhete servir por quatro dias no ramal e na linha principal até a Tapera, e por seis dias para as outras estações, si o viajante restituir a diferença de preço de modo a ficar o bilhete, quer de ida quer de volta, considerado como simples, sem o direito de transferi-lo a outro.

Art. 3º Os menores de 8 annos, accommodando-se douz em cada assento, si necessario fôr, pagaráo meia passagem e os menores de 3 annos trazidos ao collo terão passagem gratuita. Os menores de 12 annos não podem viajar sós, facultando-se, porém, passagem aos de 8 até 12 si trouxerem para isso autorização escripta de seus pais ou tutores.

Art. 4.<sup>º</sup> Será lícito á companhia em casos excepcionaes, como sejam: missões, regozijos publicos, etc., vender bilhetes de ida e volta com abatimento de 33 1/3 %.

Art. 5.<sup>º</sup> A venda dos bilhetes nas estações deverá principiar 30 minutos, e cessar 5 minutos antes da partida dos trens.

Art. 6.<sup>º</sup> Nas estações terminaes os passageiros só poderão entrar nos respectivos carros depois do toque da campa, que terá lugar 10 minutos, pelo menos, antes da partida do trem.

Art. 7.<sup>º</sup> Nas disposições dos quatro ultimos paragraphos do art. 102 do Regulamento geral de 26 de Abril de 1837, ficam autorizadas as seguintes interpretações:

1.<sup>º</sup> A proibição de saltar do trem fóra dos pontos marcados ou quando ainda esteja aquelle em movimento é extensiva ao embarque em identicas circunstancias, ficando todavia a proibição na primeira hypothese sujeita aos casos de força maior ou de prévia licença.

2.<sup>º</sup> É lícito passar dos carros de 2<sup>a</sup> classe para 1<sup>a</sup>, pagando a diferença da passagem correspondente ao bilhete comprado. Será tambem lícito passar dos carros de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes para o de refeição (si isto for estabelecido) e vice-versa, quando estiver o trem parado em alguma estação.

3.<sup>º</sup> Será tolerado fumar-se nos carros si não houver reclamação por parte dos viajantes; subsistindo, porém, sem essa condição a faculdade de fumar-se nas varandas fechadas dos carros de 1<sup>a</sup> classe.

4.<sup>º</sup> Poder-se-ha trazer ao collo cães pequenos e mansos, pagando-se o respectivo frete, si não houver reclamação por parte dos companheiros do carro.

5.<sup>º</sup> Ficam exceptuados das disposições do regulamento geral, relativas ás armas de fogo, os guardas conduzindo presos ou em diligencias officiaes.

Art. 8.<sup>º</sup> Não poderão os passageiros estacionar nas varandas dos carros em movimento, quando não forem elles fechadas.

Art. 9.<sup>º</sup> Todas as vezes que os empregados da companhia requisitarem dos passageiros seus bilhetes ou passes, deverão apresentar ou entregar-lhos, si assim for exigido.

Art. 10. Os bilhetes só dão direito a passagem no trem do dia, classe, e até a estação nelles indicada, perdendo o viajante o direito a qualquer restituição si saltar em uma estação anterior, isto quer se trate dos bilhetes simples, quer de ida e volta.

Art. 11. Os bilhetes e passes são intransferiveis.

Art. 12. Terão passagem gratuita em carro de 2<sup>a</sup> classe os tangedores de gado de qualquer especie, até o numero absolutamente indispensavel, não excedendo em caso algum uma passagem por cada dous vagões. O tangedor acoimpanhando um vagão pagará a importancia de meia passagem. Os passes poderão ser de ida e volta, devendo os tangedores acompanhar os animaes no trem, e regressar dentro do prazo de tres dias, ou até o quinto, pagando a importancia de meia passagem. Serão considerados tangedores sómente as pessoas que habitualmente exercem este officio.

**Art. 13.** Cada passageiro sem bilhete, portador de bilhete não carimbado pela administração, ou que tenha carimbo de outro dia ou trem, cada passageiro encontrado em classe superior á do bilhete comprado, salvo os casos previstos, pagará o preço da sua viagem contado do ponto de partida do trem, si não estiver provada a estação de sua procedência. Além disto cobrar-se-ha um excedente de 10 %, conforme a classe em que se verificar a supradita infracção do art. 102 do regulamento geral, a qual, no caso de dôlo flagrante, ficará sujeita ás comminações do art. 104 do mesmo regulamento.

**Art. 14.** O passageiro que ficar em qualquer ponto aquem do designado em seu bilhete, deve fazer entrega deste ao agente da estação.

**Art. 15.** O passageiro que infringir as presentes instruções e, depois de advertido pelo empregado da companhia, persistir na infracção, será posto fóra da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete comprado, si não tiver começado a viagem. Si a infracção fôr commettida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de 50000 a 25000, e no caso de recusar-se a pagar-a, ou si depois desta satisfeita não cortigir-se, o chefe do trem o entregará ao chefe da estação mais proxima, para remettê-lo á autoridade policial, de conformidade com o Regulamento geral de 26 de Abril de 1857.

**Art. 16.** Será permitido a cada viajante levar consigo, livre de frete, um batuú, uma mala de viagem e uma chapéuira contendo exclusivamente objectos de uso pessoal não excedendo a 50 kilogrammas. O excedente será taxado como encommenda.

Em todo caso as bagagens, quer estejam ou não dentro dos limites acima, são sujeitas a taxa *ad valorem* si pelos interessados se manifestar que contêm dinheiro ou objectos preciosos, e ás regras estabelecidas para as encommendas em geral.

**Art. 17.** As meias passagens só dão direito ao transporte gratuito da bagagem até metade do que corresponder a uma passagem inteira.

**Art. 18.** Ficam sujeitas ás regras acima as bagagens dos que viajam gratuitamente.

**Art. 19.** A recepção da bagagem começará 45 minutos e cessará 15 minutos antes da partida de cada trem.

**Art. 20.** A responsabilidade da companhia pela bagagem que não tenha pago taxa *ad valorem*, não se entende além de 10\$ por cada 10 kilogrammas até 50000.

Não é responsável a companhia pela bagagem não registrada e conservada pelos passageiros por sua conta e risco.

**Art. 21.** A companhia pôde conceder trens especiaes de passageiros, quando pedidos com antecedencia de sei : horas á estação de S. Félix ou Cachoeira, e de 24 horas as demais estações.

O preço de um trem especial de viajantes com um carro de 1<sup>a</sup> ou 2<sup>a</sup> classe, á vontade, será calculado á razão de 25000 por kilometro, fazendo-se um abatimento de 25 % quando a viagem fôr de ida e volta.

Por qualquer carro mais cobrar-se-ha pela respectiva lotação conforme a tabella, com 25 % de abatimento.

O minimo do preço de um trem especial é 100\$000 para viagem simples, e de 150\$000 para o de ida e volta.

Art. 22. Os trens especiaes que não chegarem aos seus destinos antes das 6 horas da tarde, calculada a viagem á razão de 25 kilometros por hora, custarão mais 20\$000 por cada hora da noite.

Art. 23. Quando fôr a viagem de ida e volta, conceder-se-ha gratuitamente duas horas de demora na estação terminal de ida, sendo cobradas a 10\$000 cada uma das horas que excederem, até mais 10 horas além das duas.

Findo esse segundo prazo poderá a companhia dispor do trem, perdendo o concessionario todo direito ao mesmo, salvo o caso de ajuste prévio.

Conceder-se-hão gratuitamente 15 minutos de demora para a partida do trem da estação inicial, findos os quais cobrar-se-ha 10\$000 por cada meia hora ou fração de meia hora que exceder.

Art. 24. Para os trens de rekreio, quando consistirem de seis ou mais carros, será lícito à companhia conceder abatimento até 25 %, no frete total calculado para os outros trens especiaes ou até 50 %, quando a distância entre as duas estações exceder de 50 kilometros.

Art. 25. Os cadáveres serão transportados em trens especiaes mediante o frete calculado em conformidade com o art. 24, ou em carros separados conforme o especificado no art. 27.

As pessoas que acompanharem o cadáver pagaráo segundo a tarifa dos viajantes. Sómente seis pessoas serão transportadas gratuitamente.

Os trens para os cadáveres estão sujeitos ás mesmas regras que os trens especiaes, sendo sempre o carro de 2<sup>a</sup> classe.

Art. 26. Nenhum cadáver será transportado sem licença das autoridades competentes, e quando a causa da morte tiver sido uma molestia epidémica não será transportado, nem mesmo com essa licença, se existir proximo ao lugar em que se der o falecimento um cemiterio.

Art. 27. Os doentes que viajarem deitados e os alienados devem ser acompanhados por pessoas que os vigiem e delles cuidem e serão transportados em carros separados, cobrando-se no maximo o valor de 10 passagens da classe a que pertencer o carro que fôr requisitado.

§ 1.<sup>o</sup> Si os doentes forem transportados em vagões fechados de mercadorias, pagaráo o frete especificado na tabella 12.

§ 2.<sup>o</sup> Far-se-hão extensivas ao transporte dos cadáveres as condições impostas por este artigo, no caso em que os interessados não preferiram fretar um trem especial.

Art. 28. As importâncias das passagens, tanto ordinarias como especiaes, serão arrecadadas sem exceção nas estações de procedencia no acto da emissão dos bilhetes ou conhecimentos.

Art. 29. Quem pedir um trem especial ou carro alugado fica obrigado a 25 % do respectivo frete, no caso de rejeitá-lo antes

de ter principiado a viagem, ou 50 % si tiver a machina ou carro sahido do respectivo deposito.

Art. 30. Ao viajante em estado de embriaguez é vedada a permanencia nas estações ou nos trens, devendo no primeiro caso ser posto fóra da estação e no segundo ser desembarcado na primeira estação, restituindo-se-lhe o preço de seu bilhete si não houver ainda efectuado a viagem.

Art. 31. É absolutamente proibido nas estações, nos trens ou em qualquer estabelecimento da companhia, a pratica de actos ou expressões deshonestas; em caso tal praticar-se-ha conforme o art. 45.

Art. 32. O passageiro que comprar bilhete da 1<sup>a</sup> classe e depois de estar no carro reconhecer-se não estar decentemente vestido, passará para a 2<sup>a</sup> classe, restituindo-se-lhe a diferença do bilhete comprado.

Art. 33. Além do frete das tarifas da estrada será cobrada a «Taxa de transporte», de conformidade com as Leis n. 2940 de 31 de Outubro de 1879 e n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

#### ENCOMMENDAS E BAGAGENS

Art. 34. A carga remettida como encommenda é recebida nas estações de passageiros de 45 a 20 minutos antes da partida do cada trem, sem o que só seguirá pelo trem immedioato.

Art. 35. Não serão aceitas como encommendas:

- 1.<sup>a</sup> Quaesquer substancias de condução perigosa;
- 2.<sup>a</sup> Generos que encommodem aos passageiros;
- 3.<sup>a</sup> Volumes de mais de um metro cubico ou pesando mais de 400 kilogrammas;
- 4.<sup>a</sup> Objectos de forma ou disposição que traga demora no embarque ou que não encontrem accommodação no vagão.

Art. 36. Taxam-se as encommendas e excedentes de bagagem por peso segundo a tabela n. 5.

Art. 37. Sías encommendas ou bagagens contiverem dinheiro, papeis de valor ou objectos preciosos, sendo a existencia desses objectos manifestada pelo remettente, além da taxa do peso cobrar-se-ha por estes a taxa de 1/2 %. *ad valorem* e serão pagos no caso de extravio, pelos seus respectivos valores, tendo em vista o que dispõe o art. 419.

Art. 38. Quando o frete calculado da bagagem ou encommenda for inferior a 160 réis, cobrar-se-ha esta ultima quantia.

Art. 39. Quando houver necessidade de transportar diariamente encommendas de pequeno peso e valor insignificante, como: pão, carne verde, hortalicas frescas, raizes alimenticias, leite, em pe peana porção, será reduzido o frete a 40 réis por kilogramma com o minímo de 30 réis por volume para qualquer distancia.

Art. 40. As bagagens que não forem reclamadas dentro do prazo de 45 minutos contados depois da chegada do trem, ficam

sujeitas a um imposto de estada na razão de 10 réis por kilogramma e por dia de demora.

Art. 41. A companhia não se responsabilisa pela avaria ou troca de volumes de bagagem que não forem reclamados dentro do prazo de 45 minutos depois da chegada do respectivo trem.

Art. 42. As bagagens e encomendas apresentadas a despacho devem estar convenientemente acondicionadas, de modo a poderem resistir aos choques ordinários inherentes ao transporte em estradas de ferro, e em volumes que não se prestem facilmente a ser violados. Na falta dessa condição o transporte se fará a inteiro risco do viajante ou remetente.

As malas, caixas, canastras, etc., devem estar fechadas; si um volume estiver aberto, será convidado o viajante a fechá-lo, e si não puder fazê-lo será o volume aceito mediante boletim de ressalva; no caso de recusa do passageiro a dar o boletim de ressalva, a bagagem ou encomenda será recusada.

Art. 43. Deve constar nas encomendas o nome do consignatário e o da estação destinatária.

Art. 44. Registrada a bagagem taxada como encomenda, dar-se-ha ao viajante uma guia que lhe servirá de título enquanto não estiver de posse de sua bagagem.

Art. 45. As bagagens ou encomendas serão postas á disposição do viajante ou destinatário 15 minutos depois da chegada do trem, e serão entregues mediante apresentação da guia.

Art. 46. Si for allegationada a perda da guia, o agente da estação verificará si a bagagem ou encomenda pertence ao reclamante, fazendo adduzir provas, como: apresentação das chaves, relação do conteúdo, o testemunho de pessoas fidêdignas, etc.

Feita a verificação pôde o agente, si julgar provada a identidade do proprietário, entregar-lhe passando elle recibo.

Art. 47. As bagagens ou encomendas apresentadas de véspera ou antes da hora marcada para começar o despacho, serão recebidas em depósito, entregando-se ao viajante ou expedidor um recibo; por este depósito pagará o viajante no acto de despachar a bagagem ou encomenda 200 réis por volume que será adicionado ao frete. Si porém não forem procuradas no dia designado, ficarão sujeitas a armazenagem desde o dia imediato, conforme o art. 40.

Art. 48. As bagagens ou encomendas que ficarem em depósito por não serem procuradas após a chegada do trem e também aquellas depositadas de véspera ou antes da hora, e não procuradas, serão consideradas quanto á indemnização por perda ou avaria a pagar, como estende em risco de transporte.

#### MECÂDORIAS

Art. 49. Para o recebimento e entrega de mercadorias estarão os escriptorios abertos em todas as estações das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, em todos os dias úteis.

Art. 50. As mercadorias e cargas em geral seguirão pelo primeiro trem apropriado, cuja partida for posterior ao despacho da mercadoria ou entrega do vagão carregado, de quatro ou mais horas uteis (6 da manhã ás 6 da tarde), o que não tira á administração o direito de fazer seguir a mercadoria, etc., antes de esgotado aquele prazo mínimo.

Art. 51. Ficam exceptuados da precedente disposição:

1.º Os generos que por sua natureza, a juizo da administração, não puderem ser demorados nas estações, os quaes, sendo apresentados até uma hora antes da partida de cada trem mixto ou de carga, nello serão transportados:

2.º A polvora, vitriolo, agua-raz, phosphoros, e em geral as matérias perigosas ou nocivas, ficam sujeitas ás condições estipuladas nos arts. 67 a 76.

Art. 52. Móbilias. (Vide as tarifas.)

Enchendo-se um vagão fechado com móbilias ordinaria, e correndo os riscos do transporte por conta do dono, paga-se o duplo da tarifa n.º 10.

Art. 53. A móbilias desencapada, sómente encapada ou mesmo engradada, seguirá por conta e risco do remettente, respondendo a companhia unicamente pelo extravio.

Art. 54. Madeiras. (Vide as tarifas.)

As madeiras cujo comprimento demande transporte em dous vagões unidos, pagaráo como dous vagões. O frete mínimo por vagão será 3\$000.

Art. 55. Serão gratuitamente transportados, porém sem responsabilidade da companhia:

As sementes — de canna, para os proprietários de engenhos que remetterem seus produtos habitualmente pela estrada de ferro, e os sacos, caixas, pipas e barris vazios, usados, em retorno, destinados ao transporte pela estrada.

Art. 56. As porcelanas, crystaos e outros objectos de valor excessivo relativamente ao peso a companhia pôde considerar objectos preciosos, e neste caso só serão aceitos como encomendas.

Art. 57. A companhia considera efectuadas a recepção e entrega dos generos, quando, satisfeitas as obrigações do regulamento geral, forem depositados elles nos lozares para tais fins designados, os quaes serão, conforme aquelles o permittirem, ou a plataforma da estação ou o proprio vagão de transporte, ou outro qualquer ponto que ofereça melhor commodo ao embarque ou desembarque da carga.

Art. 58. A responsabilidade da companhia pelo transporte dos generos vai do acto da recepção da carga na estação da procedencia até ao da entrega na do destino.

Art. 59. A carga e descarga das mercadorias taxadas pelas tarifas ns.º 10 e 11 serão feitas pelo dono.

Si a companhia fizer estes serviços será por conta do remettente ou consignatario, na razão de 2\$000 por vagão pela carga e 1\$500 pela descarga.

Essas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta.

Art. 60. A lingada de massas indivisias superiores a 800 kilo-

grammas em tres metros cubicos, nas estações onde não houver guindaste, será préviaamente ajustada, si a companhia consentir em lingar e mesmo transportar tais cargas.

Para as estações onde houver guindaste poderá recusar os volumes pesando mais do que a lotação do guindaste.

Art. 61. Para o carregamento e descarga de objectos que devam ser por conta do remettente ou destinatario, se permitirá o uso dos guindastes mediante uma taxa adicional de 500 réis por tonelada ou fração de tonelada, sempre sob as vistas de um empregado da estrada. Para cada caso essa concessão fica dependente da conveniencia do serviço da estrada, não aproveitando ao remettente ou destinatario, para eximir-se da armazenagem, o facto de ser ella negada ou retardada.

Art. 62. Os objectos descarregados com guindaste devem ser logo retirados pelos destinatarios para que não enbaracem a circulação ou atravancem o lugar.

Semelhantemente os objectos a carregar por meio de guindaste, não podem ser accumulados junto deste, nem os vagões em que elles devam ser carregados demorados na linha impedindo o movimento e manobra dos trens e vagões.

Art. 63. O remettente ou destinatario quando usar dos guindastes fica responsável pelas avarias causadas por impericia ou imprudencia do seu pessoal.

Art. 64. O transporte de armas será recusado sempre que o Governo assim o entender conveniente á segurança publica.

Art. 65. As machinas e apparelhos diversos, as barras, chapas, trilhos, tubos, moendas, etc., provenientes de fabricas nacionaes, terão um abatimento de 20 % sobre o preço da respectiva tarifa, quando expedidos pelas mesmas fabricas e a estrada puder verificar que são realmente productos nacionaes.

Art. 66. A pauta pôde ser revista de dous em dous annos pelo superintendente da companhia, de accordo com o Engenheiro fiscal do Governo.

#### MATERIAS PERIGOSAS OU NOCIVAS

Art. 67. O transporte da dynamite, da nitro-glyeerina, de algodão-polvora e dos fulminantes de nenhum modo pôde ter lugar; a polvora de mina ou de caça em grande quantidade pôde ou não ser transportada, a juízo da administração.

Art. 68. Os artigos bellicos por conta do Ministerio da Guerra, polvora para a construcção de outras estradas de ferro, os fogos de artificio, as capsulas, espoletas, alcohol, phosphoro, collodio, ether, as essencias e outras matérias analogas, são excluidas dos trens que levarem viajantes.

Nas secções da estrada em que não houver trens regulares de mercadorias, devem ficar sujeitas ao primeiro trem de carga.

Art. 69. A palha, o feno, o carvão de madeira e outras substancias semelhantes, mais ou menos inflamáveis, podem ser transportadas em trens mixtos.

Art. 70. As matérias causticas, como : ácidos mineraes, alcali-volatil, bromo, etc.; as matérias venenosas, como : ácidos arsenicos, sulphuretos de arsenico, acetato e nitrato de chumbo, etc., e as matérias mui venenosas, como : alcalis organicos, chlorureto e bromureto de phosphoro, cyanureto de potassio, etc., em grandes quantidades, estão sujeitas às disposições do art. 68.

Art. 71. Os volumes encerrando venenos ou substâncias perigosas, explosivas ou inflamáveis devem trazer no exterior indicação de seu conteúdo e são sujeitos às condições seguintes :

1.<sup>a</sup> *Pólvora*. Acondicionamento em caixas ou barris hermeticamente fechados e protegidos exteriormente por envoltorio sólido.

2.<sup>a</sup> *Fogos de artificio*. Acondicionamento em caixas de taboas de um centimetro pelo menos de espessura.

3.<sup>a</sup> *Phosphoros* (mechas chimicas). Acondicionamento cuidado e bem apertado em caixas de taboas de um centimetro pelo menos de espessura.

4.<sup>a</sup> *Explosões, capsulas, estrobazolina, cartuchos de retro-carga, estopim e pudrolito*. Acondicionamento em boquetas ou sacos dentro de caixas de taboas de um centimetro pelo menos.

5.<sup>a</sup> *Bromo-phosphoro, sulfônico de carbono*. Acondicionamento em vasos-estanque, cheios de agua e cujas paredes não sejam frageis.

6.<sup>a</sup> *Materias combustiveis inflamáveis e explosivas*. Acondicionamento em vasos ou botijas de paredes não frageis e estanques, fixados em caixas ou cestos.

7.<sup>a</sup> *Materias venenosas*. Acondicionamento em barricas bem construidas e cujas aduelas estejam perfeitamente juntas.

8.<sup>a</sup> *Materias muito venenosas*. Acondicionamento em vasos fechados e fixados em caixas de madeira.

Art. 72. As substâncias de que trata o art. 68 não podem ficar depositadas nas estações de partida ou chegada.

Devem ser recebidas meia hora antes da partida do trem, e entregues dentro de uma hora depois da chegada. O destinatario que não retirar dentro do prazo de uma hora fica inciso em uma multa de 1.5000 por cada 10 kilogrammas.

Art. 73. A multa a que se refere o artigo antecedente é cobrada com o frete, e será restituída dentro de 24 horas depois de retirada a pólvora ou substância analoga, no caso de serem cumpridas as estipulações do mesmo artigo.

Art. 74. Todas as mercadorias mencionadas nos arts. 68, 69 e 70 devem ser expedidas só e fazer objecto de notas de expedição especiais; não podem, além disto, ser comprehendidas em uma mesma remessa com mercadorias ordinarias.

Art. 75. Os que esconderem as matérias proibidas, ou aquellas para cujo transporte precisam decisão da administração, em qualquer volume, incorrerão na multa de 400.5000 para as primeiras e 50.5000 para as outras; pertencendo 10 % da multa ao chefe da estação ou chefe de trem que fizer a apreensão.

Art. 76. Para a remessa das matérias perigosas cujo embarque e transporte necessite precauções especiais, deverá o remetente se entender previamente com a administração para fixação dos dias e horas da recepção na estação de partida.

## ARMAZENAGEM, ESTADIA, ETC.

Art. 77. As mercadorias e cargas, transportadas pela via ferrea, podem permanecer nos armazens e depositos livres de armazengem ou estadia por 48 horas contadas da chegada do trem, quando diversamente não disponha este Regulamento.

Além desse prazo e até 90 dias ficam elles sujeitas ás seguintes taxas de armazenagem ou estadia applicada a cada 10 kilogrammas:

40 réis por cada um dos 40 primeiros  
 20 » » » » » 20 segundos  
 30 » » » » » 60 últimos.

Passados os 90 dias proceder-se-ha de conformidade com os arts. 63 e 65 do regulamento geral, qualquer que seja a natureza e classe do genero depositado.

Os objectos de fácil deterioração, não sendo de prompta reclamação, serão vendidos antes de se danificarem, procedendo a administração, depois de deduzir a importância que lhe fôr devida, como nos artigos acima mencionados do regulamento geral.

Os prazos marcados neste artigo não se entendem para as matérias inflamáveis: estas ficam sujeitas às disposições já declaradas.

Todo o carro não reclamado no prazo de 24 horas depois da chegada do trem pagará 500 rs. de estadia por cada dia excedente.

Art. 78. A companhia não é obrigada em caso algum a aceitar e conservar nos seus armazéns a carga enviada fora das horas marcadas para a respectiva recepção, ou que não esteja em bom estado de acondicionamento e preparada para seguir viagem.

Si, porém, a companhia consentir em receber a carga nas condições acima, será sómente sob a responsabilidade do remetente e terá o carregador 24 horas para efectuar a remessa, pagando pelos dias excedentes a taxa de armazenagem respectiva, conforme o art. 77.

Art. 79. As encomendas não reclamadas até o dia imediato ao da respectiva chegada pagarão por cada dia excedente taxa dupla da estipulada no art. 77.

Art. 80. Para os generos que permanecerem nos pateos das estações por não carecerem de abrigo, não cobrará a companhia taxa alguma durante 10 dias, e findos estes, apenas a decima parte da taxa ordinaria até completar o prazo de 90 dias.

Art. 81. A entrega das mercadorias, pagando o frete por vagão, será feita dentro do mesmo vagão.

Si não for efectuada dentro do prazo de 24 horas depois da chegada, cobrar-se-ha por cada dia excedente uma estada de 23 por vagão, podendo a companhia, si precisar do carro, mandar fazer a desearga, cobrando-a ao consignatario, independente da taxa de armazenagem. Exceptua-se da regra acima os que forem com concessão da superintendencia.

Art. 82. Na determinação dos prazos citados para armazéngens, estadas, etc., serão contados os dias feriados, salvo o que seguir á recepção, sendo esta feita na véspera.

Art. 83. As mercadorias, encommendas, bagagens, ou carros que forem deixados nas estações sem despacho, ficarão sem responsabilidade alguma da companhia, porém sujeitas até o dia immediato á respectiva armazenagem da classe a que pertencem, e ás regras prescriptas no art. 77.

Art. 84. O expedidor que, tendo pedido um vagão, o deixa sem despacho 24 horas, fica sujeito á estadia de 35000 e mais 25000 por cada dia addicional, podendo a companhia dispor do vagão si assim lhe convier.

Art. 85. Em casos muito especiaes de legitimo impedimento do remettente ou destinatario, quando se prove não poderem elles encarregar a outrem de fazer as suas vezes, poderá a estrada conceder abatimento até 75 % sobre a taxa de armazenagem ou estadia.

#### ANIMAES

Art. 86. Os animaes serão transportados pelos trens mixtos de carga e passageiros, pagando os fretes conforme as tarifas ns. 12, 13 e 14.

Art. 87. Deverão os animaes em pequena quantidade ser apresentados a despacho 30 minutos antes da partida do trem.

Art. 88. O trem não pôde ser demorado em consequencia de difficultades offerecidas ao embarque pelos animaes.

Art. 89. Os animaes deverão ser recebidos por seus consignatarios á chegada dos trens; caso não sejam, poderão ser remetidos para logar conveniente, por conta de quem pertencerem, sem responsabilidade da companhia.

Art. 90. As capoeiras de gallinhas e os pequenos animaes ou aves em gaiolas ou caixões engradados, estão sujeitos ás mesmas condições de despacho e recebimento, conforme o art. 89.

Os animaes e aves de que trata este artigo, quando vivos e soltos, são aceitos sómente por conta e risco do dono.

Art. 91. Nas expedições de animaes por vagão deverão estes ser embarcados durante a noite, si o trem tiver de sahir antes das 8 horas da manhã.

Art. 92. O expedidor que descjar effectuar o transporte de grande numero de animaes, deverá prevenir a administração com antecedencia de 24 horas.

Art. 93. O expedidor que fretar um vagão só terá direito de embarcar o numero de animaes que fôr determinado, conforme a lotação do mesmo vagão.

Art. 94. Os animaes, em quantidade possivel de abatimento no respectivo frete, deverão ser embarcados e desembarcados pelos donos ou seus agentes autorizados.

Si o serviço fôr feito pela companhia, correcta a despesa (por conta daquelles.

Art. 95. A companhia não responde pelos danos resultantes do perigo que o transporte em caminho de ferro, ou demora da viagem, acarreta para os animaes vivos.

Art. 96. A companhia não responderá pela má qualidade das capoeiras que não se prestarem a boa arrumação nos carros, correndo neste caso o risco por conta do carregador.

Art. 97. Os cães só serão recebidos amarrados com corrente, e amordaçados quando assim se tornar preciso.

Art. 98. Os animaes não domesticados só serão recebidos em condições tales que offereçam a mais completa segurança e por taxa convencional.

Art. 99. Os porcos, carneiros e outros animaes semelhantes em pequena quantidade, que não forem apresentados em caixões engradados, gaiolas, etc., serão recebidos sómente em um dia da semana indicado pela companhia.

#### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 100. Os fretes de encomendas e excedentes de bagagem; os de carros, cavalos, cães e outros animaes (exceptuado gado do interior), e bem assim os de generos de facil deterioração, ou de valor insignificante, deverão ser pagos adiantados.

Os fretes de mercadorias (salvo os acima estipulados) poderão ser pagos na estação da expedição ou na da recepção, à vontade do remettente.

Art. 101. Os transportes por conta do Governo geral ou dos Governos provínciais, ficam sujeitos ás mesmas condições que os transportes ordinarios.

Art. 102. Nenhum frete ou taxa cobrada será inferior a 160 réis, salvo o frete de encomendas nas condições estipuladas em o art. 39.

Art. 103. Os objectos que tiverem transporte gratuito ficam sujeitos ao pagamento das taxas de carregamento e descarga, armazenagem ou estadia, e a todas as mais despezas, com exceção unicamente do frete propriamente dito.

Art. 104. A importancia total de qualquer frete ou taxa de mercadorias, encomendas ou excedentes de bagagem deve ser arredondada em múltiplo de 20 réis.

Art. 105. Toda reclamação tendo por fim a restituição de uma taxa indevidamente paga, ou indemnização por avaria, deve ser imediatamente dirigida ao chefe da estação.

Da decisão do chefe da estação poderá o reclamante appellar para a administração dentro de oito dias; findo esse prazo não será mais attendido.

Qualquer reclamação por avaria deve preceder a sahida do genero do recinto da estrada.

Art. 106. Os generos e outros objectos não designados nas tarifas e pautas serão taxados segundo as tabelas feitas para aquelles com os quaes tiverem mais analogia.

Art. 107. Quando os generos taxados pelas tarifas ns. 10 e 11

tiverem peso inferior ao da lotação de um vagão, e poderem ser conduzidos com outras mercadorias sem damnificá-los, serão taxados pela tarifa n.º 9.

Art. 108. Na contagem do excesso sobre os prazos de dias, ou horas, estipulados neste Regulamento para demoras, armazenagens e estadas, como também no cálculo de distâncias tomadas por quilómetros e os pesos por quilogrammas, a fração que houver deverá ser tomada como unidade.

Art. 109. O volume de qualquer objecto transportado é o do espaço por elle ocupado no vagão, devendo ser sempre calculado por suas tres maiores dimensões, seja elle redondo ou prismático, esteja cheio ou vazio.

Art. 110. O volume ou peso total de diversos objectos pouco mais ou menos iguais podem ser calculados na proporção de tres ou quatro dos maiores da remessa.

Art. 111. Todo o carregador que precisar de vagões deverá pedil-los ao chefe da estação onde devam ser embarcadas as cargas ou animais com antecedencia de 24 horas. A companhia não se obriga sempre a satisfazer o pedido dentro do referido prazo, mas se esforçará em tornar o menos possível qualquer demora excedente.

Nota.— As lotações dos vagões de mercadorias são consideradas:

|             |       |                       |
|-------------|-------|-----------------------|
| Cobertos    | 4 1/2 | toneladas             |
| Descobertos | 4 1/3 | " ou 6 metros cubicos |
| Madeira     | 3     | "                     |

Art. 112. As mercadorias, etc. apresentadas a despacho deverão ser acompanhadas de uma nota de expedição declarando a data da apresentação, estação de procedencia e a do destino, nome do remettente e do consignatário, numeração, marcas, quantidade e designação dos volumes, peso em quilogrammas e natureza da mercadoria.

Art. 113. Estas notas devem ser assignadas pelo remettente ou seu preposto e serão recusadas sempre que contiverem emendas, rasuras, entrelinhas, palavras illegíveis ou indicações inexactas.

Art. 114. Nenhum empregado da estrada poderá dar ao publico documento que contenha emenda ou raspadura substancial não resalvada.

Art. 115. Si depois de registrada uma expedição e antes de feito o transporte, quizer o expedidor, por qualquer motivo, variar a consignação da mesma ou retrair-a, anular-se-há o despacho feito, fazendo-se no primeiro caso novo despacho pelo qual se cobrará ou restituirá a diferença do frete, e restituindo-se no segundo caso o frete menos a taxa de carga e des-carga, si houver pago.

O expedidor em um e outro caso deve restituir os documentos que houver recebido e pelos novos documentos pagará uma taxa de 200 réis por cada um.

Art. 116. Quando houver suspeita de ter sido despachado qualquer volume com declaração falsa, poderá a companhia

abril-o e verificando o dôlo applicar-lhe as penas do art. 118 do regulamento geral.

Art. 117. Os volumes que tiverem dinheiro e objectos preciosos só podem seguir como encomenda, e a omissão dessa circunstância no despacho de qualquer mercadoria constitue igualmente dôlo sujeito às consequencias do supracitado artigo.

Art. 118. No caso de extravio, falta ou dano de qualquer volume de mercadorias ou encomendas por culpa provada do pessoal ou do serviço da estrada, terá o dono direito a ser indemnizado do prejuizo que sofrer, em conformidade com os artigos seguintes. Quando, porém, não puder demonstral-o de modo satisfactorio, ou quando o objecto for de valor incerto, essa indemnização nunca poderá ser superior a 500 réis por kilogramma de mercadorias em geral, e de 15000 por kilogramma de bagagem ou encomenda.

Art. 119. A carga mal acondicionada nos respectivos envoltórios, ou sendo estes defeituosos e insuficientes, só será recebida, eximindo-se a companhia da responsabilidade pelas avarias ou diminuições de peso e poderá ser recusada no caso em que do seu mau estado de acondicionamento possa resultar dano ás outras mercadorias.

Art. 120. Também não responderá a companhia pela diminuição de peso proveniente de effervescentia, evaporação, ou esgotamento, como sucede com o fumo em folha, assucar humido, líquidos, etc.

Não se responsabilisa igualmente pelas avarias nos seguintes casos :

1.º Quando os generos forem de natureza tal que não se possam conservar em perfeito estado entre as horas da recepção e entrega (salvo si a demora desta for por culpa da administração), nem tão pouco pelo estado em que chegarem ao seu destino os facil deterioração;

2.º Quando os volumes não mostrarem exteriormente que a avaria teve lugar durante a permanencia da carga em poder da companhia;

3.º Quando forem os objectos dinheiro, joias, ouro e outros objectos preciosos, quadros, mobilia de luxo, crystaes e louça fina, porcelanas, etc., etc., salvo si for possível verificar-se no acto da recepção o perfeito estado dos mesmos, e o carregador se sujeitar a pagar uma taxa adicional de seguro igual a 2% *ad valorem*.

Art. 121. A estrada sómente se responsabilisa pelas perdas no transporte de animaes, provando-se que por culpa de seus empregados foram elles extraviados.

No caso de extravio, e provada a culpa dos empregados da estrada, a indemnização não poderá exceder a :

80\$000 por animaes de montaria,

40\$000 por bois, vaccas, etc.

6\$000 por bezerros, vitellas, carneiros, cabras, porcos, etc.

2\$000 por cães acorrentados.

1\$000 por aves e pequenos animaes engaiolados.

Salva sómente a disposição do artigo seguinte :

Art. 122. A companhia responsabilisa-se nas condições precedentes, pelos valores declarados de quaisquer objectos de transporte, até á importância de 1:000\$, sempre que além dos fretes tiver sido paga a taxa adicional de seguro de 2% *ad valorem*.

O mínimo deste seguro é de 1\$000 por expedição.

No caso de dano ou perda terá o dono de justificar o valor declarado por documentos, ou por algum outro modo satisfatório, sob pena de receber apenas a indemnização referida no art. 119.

Art. 123. A responsabilidade da companhia estende-se sómente ao valor real e immediato dos volumes ou animaes, e não ao lucro esperado.

Art. 124. Os objectos embargados ou penhorados não podem ser retirados das estações e depósitos da estrada sem que esta seja indemnizada do que lhe for devido por frete, armazenagens e todas as mais despezas.

Art. 125. Quando o embargo ou penhora recahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão esses generos ficar depositados nas estações.

Art. 126. Nas estações ou paradas onde não houver desvio poderá a estrada recusar o estacionamento dos vagões para carga e descarga.

Art. 127. As pessoas que estragarem os carros, estações ou apparelhos da companhia, serão responsaveis pelo dano causado, e si for este intencional, proceder-se-ha judicialmente contra os delinquentes.

Art. 128. Sera licito á companhia estabelecer temporariamente, de acordo com o Engenheiro fiscal do Governo, pontos de parada para passageiros ou carga, cobrando as respectivas passagens ou fretes pelos preços estipulados para as estações que precedem ou seguem imediatamente ás de parada, no sentido do movimento do trem, conforme forem estas de procedencia ou destino.

Art. 129. Fica a companhia autorizada, de acordo com o Engenheiro fiscal do Governo, a conceder abatimento até 25% nos fretes estabelecidos nas tarifas ns. 6, 7, 8 e 9, em favor dos districtos do sertão quatro ou mais leguas distantes da linha.

Art. 130. Gado vindo de Queimadinhos para a Feira de Sant'Anna pagará 6\$000 adicional a cada carro calculado pela tabella n. 12.

Art. 131. Fica a companhia autorizada a affixar annuncios commerciaes nas suas estações e nos carros de 2<sup>a</sup> classe, cobrando por cada carro ou estação uma taxa calculada na razão de 80 réis por decimetro quadrado, e por mez; mas cuja importancia total nunca será menor de 1\$000, e poderá, aliás, ter abatimento até de 50%.

Art. 132. Os empregados da estrada são obrigados a ministrar aos expedidores e passageiros, com a necessaria urbanidade, as explicações de que precisarem para a intelligencia das presentes instruções.

Art. 433. O sistema metrício admittido no Imperio pela Lei n. 1157 de 26 de Junho de 1862 será o exclusivamente adoptado na estrada de ferro.

#### TELEGRAPHO ELECTRICO

Art. 434. O telegrapho electrico fica franqueado ao publico nas respectivas estações todos os dias, inclusive os feriados, de 7 horas ás 11 da manhã e das 12 horas e 30 minutos até 5 horas da tarde.

Art. 435. Cada telegramma até 20 palavras percorrendo distancia que não excede de 200 kilometros, paga a taxa de 1.5000 ; de 200 kilometros para cima 2.5000.

O telegramma que tiver mais de 20 palavras até 30 paga mais metade da taxa do telegramma simples ; e assim seguidamente, augmentando-se metade da taxa simples por cada augmento de 10 ou menos de 10 palavras.

Art. 436. Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes que representam a ordem da transmissão:

1.º Telegramma urgente em serviço da estrada.

2.º           »           »           »           »           do Governo.

3.º           »           »           »           »           ordinario particular.

4.º           »           »           »           »           em serviço da estrada.

Art. 437. Os despachos de serviço do Engenheiro fiscal do Governo e seus ajudantes serão considerados a todos os respeitos como os da companhia.

Art. 438. Só poderá ser interrompida a transmissão de um despacho para fazer-se a de outro, quando este fôr de ordem superior, e houver extrema urgencia em expedil-o.

Estando duas estações em comunicação e tratando-se de despachos da mesma ordem, elhas alternadamente os transmittirão.

Art. 439. Despachos urgentes para segurança dos trens têm preferencia sobre qualquer outro.

Art. 440. Será comprehendido no numero de palavras sujeitas á taxa tudo que o expeditor tiver escrito no original para ser transmittido, como tambem as indicações sobre modo de transporte, além do alcance da linha telegraphica.

Exceptua-se o nome do destinatario e rua em que resida, assim como a assignatura do expeditor.

Art. 441. Serão comprehendidos no numero de palavras sujeitas a taxa os titulos honorificos.

Art. 442. Toda palavra que não tiver mais de sete syllabas será contada por uma palavra ; as mais longas serão contadas como duas. A palavra composta, escrita como uma só, será contada como tal todas as vezes que não tiver mais de sete syllabas ; si, porém, as partes componentes estiverem escritas separadamente, contar-se-hão por outras tantas palavras, ainda quando estejam ligadas por traços de união.

Todo caracter alphabetic isolado, toda palavra ou particula seguida de apostrophe, contar-se-ha como uma palavra. Os signaes que o apparelho tiver de exprimir por palavras contar-se-hão pelo numero dellas.

Art. 143. Não se contarão os signaes de pontuação, os de paragraphos, os apostrophes, traços de união, virgulas dobradas, e parenthesis; as palavras, numeros ou signaes acrescentados pelo telegraphista a bem do servico, a data, hora e minuto da entrada do telegramma, e a estação da partida, si o expedidor não tiver lançado estas indicações no original.

Art. 144. O original de cada despacho deverá ser escripto com tinta, em linguagem ordinaria, legivelmente, de modo que se possa entender distinctamente letra por letra, e em caracteres que os apparelhos telegraphicos possam reproduzir, não sendo admissivel abreviaturas, nem numeros expressos por algarismos, e não devendo conter rasuras ou palavras emendadas ou inutilisadas.

O endereço indicará o destinatario e sua residencia, de maneira que não offereça duvida alguma. O expedidor sofrerá as consequencias do endereço inexacte ou incompleto.

Art. 145. Será prohibido o uso de cifra secreta, menos ao Governo e á administração da estrada.

Art. 146. Rejeitar-se-ha o telegramma que fôr contrario ás leis, offensivo da moral e dos bons costumes, ou prejudicial á segurança publica, ou á segurança e interesses da estrada.

As estações telegraphicas não exercerão censura sobre os telegrammas officiaes.

Art. 147. Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser recusados ou retardados para se transmittir outros mais breves.

Art. 148. Muitos telegrammas de um mesmo expedidor para o mesmo ou diversos destinatarios, só podem ser aceitos quando não houver outros telegrammas mais breves a transmittir.

Art. 149. Os despachos serão remettidos fechados aos destinatarios. No caso de ausencia delles poderão ser entregues aos membros adultos de suas familias, aos seus empregados, inquilinos ou hospedeiros, excepto quando se declarar por escripto nos despachos que se faça entrega ao proprio destinatario ou a algum delegado seu.

Nada restituirá a estação não se encontrando a quem entregar o despacho.

Art. 150. Quem receber um despacho deverá passar recibo, indicando a data, hora e minutos da recepção.

Art. 151. A administração da estrada não se responsabilisará pelos danmos resultantes da perda, alteração ou retardamento dos despachos.

Art. 152. A companhia não se responsabilisa pela entrega de telegrammas dirigidos para lugares alvin das povoações e cidades annexas ás suas estações em limite maximo de um kilometro.

Além deste limite serão expedidos pelo Correio.

Art. 153. Sendo um telegramma expedido a uma só estação, porém dirigido a diversos destinatarios, pagará, além da taxa da

tarifa, mais um quarto della por cada cópia supplementar que se houver de entregar.

Art. 154. O pedido de que um telegramma já transmittido não seja enviado ao destinatário, caso seja ainda tempo, far-se-ha por novo telegramma sujeito á taxa.

A estação nada restituirá si fôr retirado um telegramma no decurso da transmissão.

Art. 155. O expeditor poderá pedir a repetição integral do seu telegramma pela estação do destino, afim de conferi-lo, pagando pela repetição a metade da taxa.

Art. 156. Só se dará segunda cópia do telegramma ao expeditor ou destinatário, ou a quem fôr por qualquer desses autorizado, cobrando a estação por isso um quarto da taxa.

Art. 157. Qualquer expeditor terá a faculdade de pagar antecipadamente a resposta ao telegramma que apresentar, fixando a seu arbitrio o numero de palavras. Em tal caso o telegramma terá, immediatamente, antes da assignatura, a indicação — Resposta paga de... palavras.

Art. 158. A resposta para ser transmittida deve ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á entrega do telegramma primitivo ao destinatário.

A resposta apresentada depois de findo este prazo fica sujeita ao pagamento da taxa.

Art. 159. Si a resposta tiver menor numero de palavras do que as que tiverem sido pagas, não se fará restituição alguma; si constar de mais, quem a apresentar deverá pagar a diferença.

Art. 160. Todas as taxas sem distinção serão pagas pelo expeditor antes da transmissão.

Art. 161. Restituir-se-ha integralmente a taxa:

1.º Reconhecendo-se a necessidade de retardar consideravelmente a transmissão do despacho, salvo querendo a parte sujeitar-se á demora;

2.º Não chegando o despacho ao destino, sendo a falta por serviço telegraphico;

3.º Provando-se que o despacho ou cópia remettido ao destinatário, foi alterado a ponto de não preencher o seu fim.

Art. 162. Os empregados da estrada são obrigados a guardar o mais rigoroso segredo sobre os telegrammas de todas as classes, sob pena de demissão immediata ou de multa, conforme a gravidade do caso.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1883. — *João Ferreira de Moura.*

## Brasilian Imperial Central Bahia Railway

## PAUTA

## A

|                                       | ARTIGOS | TARIFA |
|---------------------------------------|---------|--------|
| Abacates.....                         | 9       |        |
| Abacaxis e ananazes.....              | 9       |        |
| Abanos de palha.....                  | 8       |        |
| Abanos de penas.....                  | 3       |        |
| Abelhas.....                          | 7       |        |
| Aboboras.....                         | 9       |        |
| Absinthio.....                        | 6       |        |
| Acafatos e semelhantes.....           | 7       |        |
| Acafão.....                           | 8       |        |
| Accessorios do trithos.....           | 9       |        |
| Acordeons.....                        | 5       |        |
| Acidos mineraes.....                  | 6       |        |
| Aço.....                              | 8       |        |
| Aduelas.....                          | 8       |        |
| Agua ordinaria.....                   | 9       |        |
| Aqua de Cologno.....                  | 6       |        |
| Aguas medicinaes ou mineraes.....     | 6       |        |
| Aguardente estrangeira.....           | 6       |        |
| Aguardente de mel.....                | 7       |        |
| Aqua-raz.....                         | 5       |        |
| Aipim.....                            | 9       |        |
| Alabastro em bruto.....               | 8       |        |
| Alabastro em obra.....                | 5       |        |
| Alavancas de ferro ou aço.....        | 8       |        |
| Alambiques e pertencos.....           | 8       |        |
| Alcatifas.....                        | 6       |        |
| Alcatrão.....                         | 8       |        |
| Alfe ol em garrafas ou garrafões..... | 7       |        |
| Alface.....                           | 9       |        |
| Aljetria.....                         | 8       |        |
| Alfafa.....                           | 10      |        |
| Alfazema.....                         | 6       |        |
| Algodão imprimosado.....              | 8       |        |
| Algodão não imprimosado.....          | 7       |        |
| Allhos.....                           | 8       |        |
| Almofadas.....                        | 8       |        |
| Almofarizes.....                      | 7       |        |
| Alpiste.....                          | 8       |        |
| Alvalade.....                         | 8       |        |
| Ameixas.....                          | 6       |        |
| Amendoas.....                         | 6       |        |
| Ameodontim.....                       | 7       |        |
| Ancoras.....                          | 7       |        |
| Ancorétas vazias.....                 | 9       |        |
| Anigem.....                           | 9       |        |
| Angico — resina, gomma ou folhas..... | 7       |        |
| Anil.....                             | 6       |        |
| Animaes de sella.....                 | 12      |        |
| Animaes pequenos, engaiolados.....    | 14      |        |
| Animaes ferozes (frete convencional). |         |        |

| ARTIGOS                                                                                  | TARIFA |
|------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Animais empalhados ou embalsamados.....                                                  | 5      |
| Aniz.....                                                                                | 6      |
| Aparadores ordinarios.....                                                               | 7      |
| Apparelhos de mesa, de luça ou vidro.....                                                | 6      |
| Apparothos telegraphicos, scientificos ou para gaz.....                                  | 5      |
| Arados e instrumentos uteis à laboura.....                                               | 9      |
| Arame de metal .....                                                                     | 6      |
| Arandellas.....                                                                          | 6      |
| Araruta .....                                                                            | 8      |
| Arbustos.....                                                                            | 8      |
| Archotos.....                                                                            | 8      |
| Arcos de ferro ou madeira.....                                                           | 8      |
| Arções para sellins.....                                                                 | 6      |
| Ardozias.....                                                                            | 11     |
| Areia.....                                                                               | 11     |
| Argila .....                                                                             | 11     |
| Argolas.....                                                                             | 6      |
| Armações para chapéos do sol.....                                                        | 6      |
| Armações ordinarias para lojas.....                                                      | 7      |
| Armações com vidros, ou envernizadas.....                                                | 6      |
| Armamento .....                                                                          | 6      |
| Armarios ordinarios ou sem vidros.....                                                   | 7      |
| Armarios finos.....                                                                      | 6      |
| Artefios .....                                                                           | 7      |
| Arroz.....                                                                               | 9      |
| Arvores e arbustos vivos.....                                                            | 8      |
| Artigos de desenho e de escriptorio.....                                                 | 5      |
| Artigos de folha do Flandres, não classificados.....                                     | 7      |
| Artigos de luxo, não classificados.....                                                  | 5      |
| Artigos de parotilha, não classificados.....                                             | 6      |
| Asphalt.....                                                                             | 8      |
| Assucar bruto.....                                                                       | 9      |
| Assucar refinado.....                                                                    | 8      |
| Arcia .....                                                                              | 8      |
| Aves engaioladas.....                                                                    | 44     |
| Aves empalhadas.....                                                                     | 5      |
| Avelãs .....                                                                             | 6      |
| Azeite doce, de palma, manôna, peixe e outros não classificados, em barris ou latas..... | 8      |
| Azeite doce, etc. em garrafas ou garrafas.....                                           | 6      |
| Azeitonas.....                                                                           | 6      |
| Azulejos.....                                                                            | 8      |

**B**

|                                          |    |
|------------------------------------------|----|
| Bacalhau .....                           | 8  |
| Bacias de metal.....                     | 6  |
| Bacias de porcelana ou vidro.....        | 5  |
| Baeta .....                              | 6  |
| Bagagem, pelos trens de passageiros..... | 5  |
| Bagas de manôna ou de zimbro.....        | 9  |
| Bahis vazios.....                        | 8  |
| Balaios vazios.....                      | 8  |
| Balanças.....                            | 6  |
| Balas .....                              | 6  |
| Baldes de metal ou de madeira .....      | 8  |
| Bambinellas.....                         | 6  |
| Bambú.....                               | 41 |
| Bananas.....                             | 9  |
| Bancos ordinarios.....                   | 7  |
| Bancos envernizados.....                 | 6  |
| Bandojas.....                            | 6  |
| Banha de porco.....                      | 9  |
| Banha para o cabello.....                | 6  |
| Banheira.....                            | 5  |
| Barbante.....                            | 6  |

| ARTIGOS                                        | TARIFA |
|------------------------------------------------|--------|
| Barbatanas do baleia.....                      | 6      |
| Barracas desarmadas.....                       | 8      |
| Barricas e barris vazios.....                  | 9      |
| Barriguda imprensada.....                      | 8      |
| Barriguda não imprensada.....                  | 7      |
| Barro.....                                     | 11     |
| Barrotos.....                                  | 14     |
| Batatas alimenticias.....                      | 9      |
| Baunilha.....                                  | 6      |
| Bayonetas.....                                 | 6      |
| Bebidas espirituosas, não classificadas.....   | 6      |
| Beijus.....                                    | 8      |
| Bengalias finas.....                           | 6      |
| Bengalias ordinarias.....                      | 8      |
| Bergos de ferro.....                           | 7      |
| Bestas.....                                    | 12     |
| Betume.....                                    | 8      |
| Bezerrros.....                                 | 13     |
| Bigornas.....                                  | 9      |
| Bilhares ou bagatellas.....                    | 7      |
| B scouts ordinarios.....                       | 8      |
| Bois e vacas.....                              | 12     |
| Boiões vazios.....                             | 9      |
| Bolaxa ordinaria.....                          | 8      |
| Bolsas de viagem, vazias.....                  | 6      |
| Bombas para pogos e cisternas.....             | 8      |
| Bouros.....                                    | 6      |
| Borra de azeito, gaz, vinho, vinagre, etc..... | 8      |
| Borracha em bruto.....                         | 8      |
| Borracha em obras.....                         | 6      |
| Botijas vazias.....                            | 9      |
| Botões diversos.....                           | 6      |
| Breu.....                                      | 8      |
| Bridas.....                                    | 8      |
| Brinquedos.....                                | 5      |
| Brochas para pintor, etc.....                  | 6      |
| Bules de louça ou metal.....                   | 6      |
| Bronze, em objectos d'arte.....                | 5      |
| Bronze em bruto.....                           | 6      |
| Brunidores do café.....                        | 9      |
| Burras do ferro ou da madeira.....             | 6      |
| Burros.....                                    | 12     |
| Bustos.....                                    | 5      |

## C

|                                            |    |
|--------------------------------------------|----|
| Cabeçadas.....                             | 6  |
| Cabocões para animaes.....                 | 6  |
| Cabellos.....                              | 7  |
| Cabos de ferramenta, vassoura, etc.....    | 8  |
| Cabriolets.....                            | 15 |
| Cabos de arame, linho, canhamo, etc.....   | 8  |
| Cabras, cabritos e carneiros.....          | 13 |
| Caga.....                                  | 8  |
| Cacão.....                                 | 8  |
| Cachimbos de barro ordinarios do paiz..... | 7  |
| Cadáveres (Vid. arts. 25 e 27). . . . .    | 6  |
| Cadeados.....                              | 7  |
| Cadeiras ordinarias.....                   | 6  |
| Cadeiras finas.....                        | 6  |
| Cadermas.....                              | 8  |
| Cães amordacados.....                      | 13 |
| Café em grão.....                          | 8  |
| Café moído.....                            | 8  |
| Caibros.....                               | 11 |
| Caixas e caixões vazios, de madeira.....   | 9  |

| ARTIGOS                                                                   | TARIFA         |
|---------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Caixas vazias, de folha ou de papellão.....                               | 6              |
| Caixas de guerra.....                                                     | 5              |
| Caixões fúnebres ordinarios, vazios.....                                  | 6              |
| Caixinhos som vidros.....                                                 | 6              |
| Caixinhos com vidros.....                                                 | 5              |
| Cajús.....                                                                | 9              |
| Cal do paiz.....                                                          | 10             |
| Cal de Lisboa.....                                                        | 8              |
| Calcado.....                                                              | 6              |
| Caldeiras.....                                                            | 9              |
| Caldeiraria (artigos não classificados).....                              | 7              |
| Camas envernizadas.....                                                   | 6              |
| Camas de ferro ou de madeira, ordinarias.....                             | 7              |
| Camas de lona.....                                                        | 7              |
| Camarões.....                                                             | 8              |
| Campbora.....                                                             | 6              |
| Campainhas.....                                                           | 6              |
| Canna da India.....                                                       | 6              |
| Canna do assucar.....                                                     | 11             |
| Candírios com vidro.....                                                  | 5              |
| Candírios ordinarios som vidro.....                                       | 6              |
| Canella.....                                                              | 6              |
| Cangalhas.....                                                            | 9              |
| Canóas.....                                                               | 10             |
| Canos do cobre.....                                                       | 8              |
| Canos de barro.....                                                       | 10             |
| Canos de chumbo, ferro ou zinco.....                                      | 9              |
| Capachos.....                                                             | 6              |
| Capoíras vazias.....                                                      | 9              |
| Capim.....                                                                | 11             |
| Caranguejos e semelhantes.....                                            | 8              |
| Carnaúba.....                                                             | 7              |
| Carne salgada, secca ou fresca.....                                       | 9              |
| Carneiros.....                                                            | 13             |
| Caregós de algodão.....                                                   | 9              |
| Carroças.....                                                             | 15             |
| Carroças desmontadas.....                                                 | 9              |
| Carros de passo, de duas rodas.....                                       | 15             |
| Carros de passeio, de quatro rodas.....                                   | 15 e mais 50 % |
| Carros do mão.....                                                        | 8              |
| Carros fúnebres, de quatro rodas.....                                     | 15 e mais 50 % |
| Carros e vagões para estradas de ferro, rebocados.....                    | 15 e mais 50 % |
| Carros e vagões para estradas de ferro, desmontados.....                  | 9              |
| Carvão animal.....                                                        | 10             |
| Carvão mineral ou vegetal.....                                            | 10             |
| Cascas de arvoro ou do côco.....                                          | 10             |
| Cassuás vazios.....                                                       | 9              |
| Castanhas.....                                                            | 6              |
| Cavallos.....                                                             | 12             |
| Cebolas estrangeiras.....                                                 | 6              |
| Centúio.....                                                              | 8              |
| Céra em bruto.....                                                        | 7              |
| Céra em obra não classificada.....                                        | 6              |
| Cerveja.....                                                              | 6              |
| Cestos de junco, etc.....                                                 | 8              |
| Cereais não classificados.....                                            | 9              |
| Cevada.....                                                               | 8              |
| Chá.....                                                                  | 6              |
| Chiles.....                                                               | 6              |
| Chaleiras e cafeteiras.....                                               | 6              |
| Chaleiras e cafeteiras de prata, etc. $\frac{1}{2} \%$ ad valorem & ..... | 5              |
| Champagne.....                                                            | 6              |
| Chapas de ferro, zinco, etc.....                                          | 8              |
| Chapelaria (artigos não classificados).....                               | 6              |
| Chapoliras vazias.....                                                    | 6              |
| Chapéos.....                                                              | 6              |
| Chapéos de sol.....                                                       | 6              |

| ARTIGOS                                                            | TARIFA |
|--------------------------------------------------------------------|--------|
| Charque.....                                                       | 9      |
| Charutos nacionaes.....                                            | 7      |
| Chifres em bruto.....                                              | 9      |
| Chifres em obra não classificada.....                              | 6      |
| Chocolate.....                                                     | 7      |
| Chouriças.....                                                     | 8      |
| Chumbo em bruto ou do munição.....                                 | 8      |
| Chumbo em obra não classificada.....                               | 8      |
| Cigarros.....                                                      | 7      |
| Cimento.....                                                       | 10     |
| Coadores de mandioca.....                                          | 8      |
| Cobertos.....                                                      | 6      |
| Cobre velho ou em bruto.....                                       | 8      |
| Cobre em folha ou em barras.....                                   | 7      |
| Cobre em obra não classificada.....                                | 6      |
| Cocos secos ou verdes.....                                         | 8      |
| Cocos de tirar agua.....                                           | 8      |
| Cofres de ferro ou madeira.....                                    | 8      |
| Cognac.....                                                        | 6      |
| Coke.....                                                          | 10     |
| Colchões e pertences de cama.....                                  | 8      |
| Colheres de prata, etc., $\frac{1}{2} \%$ <i>ad valorem</i> o..... | 5      |
| Colheres de metal e outras.....                                    | 6      |
| Colheres de madeira do paiz.....                                   | 7      |
| Colla.....                                                         | 6      |
| Columnas de ferro fundido.....                                     | 9      |
| Cominhos.....                                                      | 8      |
| Confeitaris (artigos não classificados).....                       | 6      |
| Consolos.....                                                      | 6      |
| Conservas estrangeiras, não classificadas.....                     | 6      |
| Conservas nacionaes, não classificadas.....                        | 8      |
| Copos de vidro, etc.....                                           | 6      |
| Copos de folha, madeira ou barro.....                              | 7      |
| Coqueiros para plantar.....                                        | 8      |
| Coquinhos.....                                                     | 8      |
| Cordas de embira, piassava e outras do paiz.....                   | 9      |
| Cordas para instrumentos do musica.....                            | 5      |
| Cordas diversas, não classificadas.....                            | 7      |
| Correame militar.....                                              | 7      |
| Correntes de ferro, latão, etc.....                                | 8      |
| Cortiça em bruto.....                                              | 7      |
| Cortiça em obras.....                                              | 6      |
| Couçoiras.....                                                     | 10     |
| Couros secos, frescos ou salgados.....                             | 9      |
| Couros trabalhados, envernizados, etc.....                         | 6      |
| Couves.....                                                        | 9      |
| Crina.....                                                         | 7      |
| Crinolina.....                                                     | 6      |
| Crystal bruto.....                                                 | 7      |
| Crystaes em obra.....                                              | 5      |
| Cubos, pinas e raios para rodas.....                               | 8      |
| Cutelaria (artigos não classificados).....                         | 6      |
| Cylindros de ferro.....                                            | 8      |

## D

|                                                                              |    |
|------------------------------------------------------------------------------|----|
| Diamantes e mais pedras preciosas, $\frac{1}{2} \%$ <i>ad valorem</i> o..... | 3  |
| Dinheiro, $\frac{1}{2} \%$ <i>ad valorem</i> e.....                          | 5  |
| Dobradiças.....                                                              | 6  |
| Doces estrangeiros, não classificados.....                                   | 6  |
| Doces do paiz.....                                                           | 8  |
| Dormentes do madeira.....                                                    | 11 |
| Dormentes de ferro.....                                                      | 9  |
| Drogas não classificadas.....                                                | 6  |

## E

| ARTIGOS                                                             | TARIFA               |
|---------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Eixos.....                                                          | 8                    |
| Embira.....                                                         | 8                    |
| Encerados.....                                                      | 6                    |
| Enchadas.....                                                       | 6                    |
| Encomendas.....                                                     | 5                    |
| Exorgas para animaes.....                                           | 8                    |
| Exorgões.....                                                       | 7                    |
| Enxofre.....                                                        | 6                    |
| Equipamento militar não classificado.....                           | 6                    |
| Ervilhas em latas.....                                              | 6                    |
| Ervilhas do paiz (seccas).....                                      | 9                    |
| Escadas da mão.....                                                 | 8                    |
| Escadas desmontadas para casas.....                                 | 7                    |
| Escaleres.....                                                      | (frete convencional) |
| Esmeril.....                                                        | 6                    |
| Espadas.....                                                        | 6                    |
| Especiaras não classificadas.....                                   | 6                    |
| Espelhos.....                                                       | 5                    |
| Espermacete.....                                                    | 6                    |
| Espingardas.....                                                    | 6                    |
| Espíritos não classificados.....                                    | 5                    |
| Espoletas.....                                                      | 5                    |
| Esponjas.....                                                       | 5                    |
| Esporas de ouro ou prata, $\frac{1}{2} \%$ <i>ad valorem</i> e..... | 3                    |
| Escaras.....                                                        | 6                    |
| Esporas de metal, etc.....                                          | 6                    |
| Essencias não classificadas.....                                    | 5                    |
| Estacas para corca.....                                             | 40                   |
| Estampas.....                                                       | 5                    |
| Estanho em bruto.....                                               | 8                    |
| Estanho em obras não classificadas.....                             | 6                    |
| Estatuas.....                                                       | 5                    |
| Estoiras da India.....                                              | 6                    |
| Esteiras do paiz.....                                               | 8                    |
| Esteiras para cangalhas.....                                        | 8                    |
| Estojos cirurgicos, mathematicos, etc.....                          | 5                    |
| Estópa bruta.....                                                   | 8                    |
| Estópa em obra não classificada.....                                | 7                    |
| Estopim para minas.....                                             | 3                    |
| Estrume.....                                                        | 41                   |

## F

|                                                                                   |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----|
| Faxina (varas dö).....                                                            | 41 |
| Farello.....                                                                      | 9  |
| Farinha de araruta e trigo.....                                                   | 8  |
| Farinha de mandioca, milho, etc.....                                              | 9  |
| Favas.....                                                                        | 9  |
| Fazendas diversas.....                                                            | 6  |
| Feehaduras.....                                                                   | 6  |
| Feijão.....                                                                       | 9  |
| Feltro.....                                                                       | 6  |
| Feno.....                                                                         | 10 |
| Forragens não classificadas.....                                                  | 6  |
| Ferraduras para animaes.....                                                      | 8  |
| Ferramentas do carapinas, torneiros, ferroiros, marcineiros, sapateiros, etc..... | 8  |
| Ferrohos.....                                                                     | 6  |
| Forros do engommar, etc.....                                                      | 6  |
| Ferro em guza.....                                                                | 10 |
| Ferro em arco, chapa, barra, etc., e ferro velho.....                             | 8  |

| ARTIGOS                                                     | TARIFA |
|-------------------------------------------------------------|--------|
| Fibras vegetaes para cordoaria.....                         | 9      |
| Figos frescos.....                                          | 9      |
| Figos secos.....                                            | 6      |
| Filtros.....                                                | 6      |
| Fios de algodão, linha, seda, etc.....                      | 6      |
| Fios telegraphicos.....                                     | 8      |
| Fitas de seda e outras.....                                 | 6      |
| Flores de canna e outras, para enchimento.....              | 6      |
| Fléchas.....                                                | 6      |
| Flôres artificiaes.....                                     | 5      |
| Flôres naturaes.....                                        | 5      |
| Fogareiros.....                                             | 8      |
| Fogos artificiaes.....                                      | 5      |
| Fogões de ferro.....                                        | 8      |
| Folhas medicinaes.....                                      | 6      |
| Folhas de cobre.....                                        | 7      |
| Folhas de chumbo, estanho, ferro, zinco ou de Flandres..... | 8      |
| Folles.....                                                 | 8      |
| Forjas portatois.....                                       | 8      |
| Fórmas para assutar.....                                    | 9      |
| Fórmas diversas.....                                        | 8      |
| Formicidas.....                                             | 5      |
| Fornalhas e fornos de ferro.....                            | 8      |
| Fornalhas para engenho.....                                 | 9      |
| Fones.....                                                  | 8      |
| Frangos engaiolados.....                                    | 14     |
| Frutias confeitadas não classificadas.....                  | 6      |
| Frutas frescas não classificadas.....                       | 9      |
| Frutas secas não classificadas.....                         | 6      |
| Fuba.....                                                   | 9      |
| Fumo de qualquier qualidade.....                            | 7      |

## G

|                                                                      |    |
|----------------------------------------------------------------------|----|
| Gaiolas.....                                                         | 6  |
| Galinhas engaioladas.....                                            | 14 |
| Gamellas.....                                                        | 8  |
| Gancos.....                                                          | 14 |
| Garfes e facas de prata, $\frac{1}{2} \%$ ad valorem e.....          | 5  |
| Garfes e facas de metal, outros.....                                 | 6  |
| Garrafas ordinarias.....                                             | 8  |
| Garrafoes vazios.....                                                | 8  |
| Garrafas de crystal e vidro fino.....                                | 5  |
| Gatos engaiolados.....                                               | 14 |
| Gaz liquido, em latas encaixotado.....                               | 6  |
| Gelatinas.....                                                       | 6  |
| Geléas.....                                                          | 6  |
| Gelo.....                                                            | 6  |
| Genebra.....                                                         | 6  |
| Generos alimenticios do primeira necessidade, não classificados..... | 9  |
| Generos de exportação não classificados.....                         | 7  |
| Generos de importação não classificados.....                         | 6  |
| Generos de perigo, ou do cuidado, não classificados.....             | 5  |
| Gengibre.....                                                        | 8  |
| Gesso.....                                                           | 8  |
| Gigos vazios.....                                                    | 8  |
| Giz.....                                                             | 8  |
| Globos de vidro ou louça.....                                        | 5  |
| Globos geographicos.....                                             | 5  |
| Goiabas.....                                                         | 9  |
| Goiabada e doce de aracá.....                                        | 8  |
| Gomma arabica e outras não classificadas.....                        | 6  |
| Gomma de mandioica e outras do paiz.....                             | 8  |

| ARTIGOS                                            | TARIFA |
|----------------------------------------------------|--------|
| Grades de ferro ou madeira.....                    | 8      |
| Grades para lavoura.....                           | 9      |
| Granadas.....                                      | 6      |
| Granadeiras.....                                   | 6      |
| Graxa animal.....                                  | 8      |
| Graxa para calçado.....                            | 6      |
| Grelhas de ferro.....                              | 8      |
| Grelhas para engenhos ou locomotivas.....          | 9      |
| Guano.....                                         | 10     |
| Guarda-roupa, musicas, papois, etc. ordinario..... | 7      |
| Guarda-chuva.....                                  | 6      |
| Guindastes.....                                    | 8      |
| Guitarras.....                                     | 5      |

**H**

|                                                   |   |
|---------------------------------------------------|---|
| Harpas.....                                       | 5 |
| Herva-doce.....                                   | 8 |
| Herva-mate.....                                   | 6 |
| Hervas medicinaes e outras não classificadas..... | 6 |
| Hortaliças em conserva.....                       | 6 |
| Hortaliças frescas.....                           | 9 |

**I**

|                                                                              |   |
|------------------------------------------------------------------------------|---|
| Imagens.....                                                                 | 6 |
| Impressos.....                                                               | 6 |
| Incenso.....                                                                 | 6 |
| Inhames e outras raízes semelhantes não classificadas.....                   | 9 |
| Instrumentos de cirurgia, engenharia, medicina, etc., não classificados..... | 6 |
| Instrumentos de musica, de optica, etc., não classificados.....              | 5 |
| Instrumentos para lavoura, não classificados.....                            | 9 |
| Isoladores para telegrapho.....                                              | 6 |

**J**

|                                                           |    |
|-----------------------------------------------------------|----|
| Jacas.....                                                | 9  |
| Jacás vazios.....                                         | 8  |
| Jardineiras.....                                          | 6  |
| Jarras de prata, etc., $\frac{1}{2} \%$ ad valorem e..... | 3  |
| Jarras e jarras de barro do paiz.....                     | 9  |
| Jarras e jarras de porcelana ou louça fina.....           | 5  |
| Jogos de damas, dominó, xadrez, gamão, etc.....           | 6  |
| Joias, $\frac{1}{2} \%$ ad valorem o.....                 | 5  |
| Juncos da India.....                                      | 6  |
| Juncos do paiz.....                                       | 9  |
| Jumentos.....                                             | 12 |

**K**

|                                     |    |
|-------------------------------------|----|
| Kagados engaiolados.....            | 14 |
| Kerosene em latas encaixotadas..... | 6  |
| Kirsch.....                         | 6  |

## L

| ARTIGOS                                                        | TARIFA |
|----------------------------------------------------------------|--------|
| Lã em bruto, imprensada, ou em obra não classificada.....      | 8      |
| Lacre.....                                                     | 6      |
| Ladrilho de azulço, louça, marmore, etc.....                   | 8      |
| Ladrilho de barro.....                                         | 10     |
| Lages em bruto.....                                            | 11     |
| Lages preparadas.....                                          | 10     |
| Lambrequins ou enfeites de madeira e metal para edifícios..... | 6      |
| Lamparinas.....                                                | 6      |
| Lampeões e lanternas sem vidro.....                            | 7      |
| Lampeões e lanternas com vidro.....                            | 6      |
| Lanchas de madeira ou de ferro, desmontadas.....               | 9      |
| Laranjas.....                                                  | 9      |
| Latão bruto ou velho.....                                      | 7      |
| Latão em obra não classificada.....                            | 6      |
| Lavatorios de madeira, envernizados.....                       | 6      |
| Lavatorios de ferro ou madeira, ordinarios.....                | 7      |
| Legumes em conserva.....                                       | 8      |
| Legumes frescos.....                                           | 9      |
| Lebres engaioladas.....                                        | 14     |
| Leite em conserva.....                                         | 6      |
| Leitões frescos.....                                           | 8      |
| Leitões engaiolados.....                                       | 14     |
| Lonha.....                                                     | 11     |
| Lontilhas.....                                                 | 6      |
| Leques.....                                                    | 5      |
| Livrões.....                                                   | 6      |
| Limalha de ferro, latão, etc.....                              | 8      |
| Limas (frutas).....                                            | 9      |
| Limões.....                                                    | 9      |
| Linguas — frescas, salgadas ou secas.....                      | 8      |
| Linguigas.....                                                 | 8      |
| Linha para costura.....                                        | 6      |
| Linhaca.....                                                   | 6      |
| Literas ou bangues.....                                        | 15     |
| Livros.....                                                    | 6      |
| Lixa.....                                                      | 6      |
| Lombo de porco, salgado ou frasco.....                         | 9      |
| Lona.....                                                      | 6      |
| Louça ordinaria, em barricas, etc.....                         | 8      |
| Louça de barro, ordinaria, do paiz.....                        | 9      |
| Lousa para escrever.....                                       | 6      |
| Lousa em lages.....                                            | 8      |
| Locomotiva robocada, — o quadruplo da tarifa.....              | 42     |
| Locomotivas desmontadas.....                                   | 9      |
| Lustres com vidros ou crystaes.....                            | 5      |
| Lustres sem vidros.....                                        | 6      |

## M

|                                                                                      |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Macacos pequenos, engaiolados.....                                                   | 14 |
| Macacos de ferro.....                                                                | 8  |
| Macarrão.....                                                                        | 8  |
| Machados.....                                                                        | 8  |
| Machinas para copiar cartas.....                                                     | 6  |
| Machinas de costura.....                                                             | 5  |
| Machinas photographicas.....                                                         | 5  |
| Machinas destinadas á lavoura ou ao preparo de seus products, não classificadas..... | 9  |
| Machinas de imprimir, para tecidos, e pequenas não classificadas.....                | 6  |

| ARTIGOS                                                         | TARIFA |
|-----------------------------------------------------------------|--------|
| Machinas para fabricar telhas ou tijolos.....                   | 9      |
| Machinas diversas, não classificadas.....                       | 6      |
| Madeira em bruto, lavrada ou em taboado.....                    | 44     |
| Madeira para tinturaria.....                                    | 7      |
| Madrepórola.....                                                | 5      |
| Maisena.....                                                    | 6      |
| Malas de viagem, vazias, estrangeiras.....                      | 6      |
| Malhos para ferreiro.....                                       | 8      |
| Mamona em bagas.....                                            | 9      |
| Mangas (fruta).....                                             | 9      |
| Mangas do vidro.....                                            | 5      |
| Mandioca.....                                                   | 9      |
| Manteiga.....                                                   | 6      |
| Manteigueiras da prata, etc., $\frac{1}{2}$ % ad valorum 6..... | 5      |
| Manteigueiras de metal, louça, etc.....                         | 6      |
| Mappas e manuscritos.....                                       | 3      |
| Mariscos, não classificados.....                                | 8      |
| Marfim.....                                                     | 5      |
| Marmore em bruto.....                                           | 8      |
| Marmore em obra não classificada.....                           | 6      |
| Marquezas envernizadas.....                                     | 6      |
| Marquezas ordinarias.....                                       | 7      |
| Marroquim.....                                                  | 6      |
| Martellos.....                                                  | 8      |
| Massas alimenticias, do paiz.....                               | 9      |
| Mate.....                                                       | 6      |
| Materias de construção, não classificados.....                  | 10     |
| Materias explosivas, não classificadas.....                     | 5      |
| Medicamentos não classificados.....                             | 6      |
| Meladas diversas.....                                           | 6      |
| Mel de abelhas.....                                             | 7      |
| Mel de assucar em barris.....                                   | 9      |
| Melancias.....                                                  | 9      |
| Melões.....                                                     | 9      |
| Meninos de menos de 8 annos, meia passagem.                     |        |
| Meninos de menos de 3 annos, ao collo, gratis.                  |        |
| Mesas envernizadas.....                                         | 6      |
| Mesas de ferro ou madeira, ordinarias.....                      | 7      |
| Milho.....                                                      | 9      |
| Mochos envernizados.....                                        | 6      |
| Mochos ordinarios.....                                          | 7      |
| Mobilia envernizada, ou ordinaria, com vidro.....               | 6      |
| Mobilia sem vidro, desmontada.....                              | 8      |
| Mobilia ordinaria, usada e em máo estado.....                   | 9      |
| Mobilia ordinaria, sem vidro.....                               | 7      |
| Modelos.....                                                    | 6      |
| Moendas para engenhos e pertences.....                          | 9      |
| Moinhos para café, pimonta, etc.....                            | 6      |
| Moinhos para lavoura.....                                       | 9      |
| Moirões.....                                                    | 11     |
| Moitões e cadernaes.....                                        | 8      |
| Molas para carros, locomotivas, etc.....                        | 8      |
| Molduras.....                                                   | 5      |
| Moringues de barro do paiz.....                                 | 9      |
| Mós.....                                                        | 8      |
|                                                                 |        |
| <b>N</b>                                                        |        |
|                                                                 |        |
| Naphtha ou naphtalina em latas oncaixotadas.....                | 6      |
| Nitratos.....                                                   | 6      |
| Nickel em obra não classificada.....                            | 6      |
| Novilhos.....                                                   | 42     |
| Nozes.....                                                      | 6      |

## O

| ARTIGOS                                                                | TARIFA |
|------------------------------------------------------------------------|--------|
| Objectos preciosos do arte, $\frac{1}{2} \%$ <i>ad valorem</i> o.....  | 5      |
| Objectos de arte, de luxo, ou metal.....                               | 5      |
| Objectos do grande responsabilidade, não classificados.....            | 5      |
| Objectos manufacturados, não classificados.....                        | 6      |
| Objectos de marcenaria, carpintaria, desmontados.....                  | 7      |
| Objectos do sargeiro.....                                              | 5      |
| Oleados.....                                                           | 6      |
| Oleo de amendoas doces.....                                            | 6      |
| Oleo de linhaça em barris ou latas.....                                | 8      |
| Oleo de linhaça em garrafoes.....                                      | 6      |
| Oleo de qualquer qualidade, não classificada — em barris ou latas..... | 8      |
| Oloo não classificado, em garrafoes.....                               | 6      |
| Obras de cabellereiro, não classificadas.....                          | 5      |
| Oratorios.....                                                         | 6      |
| Órgão.....                                                             | 6      |
| Ornamentos para Igrejas.....                                           | 5      |
| Ornamentos do ferro, folha, bronze etc., não classificados.....        | 5      |
| Ossos.....                                                             | 10     |
| Ostras frescas.....                                                    | 8      |
| Ostras em conserva.....                                                | 6      |
| Ouro em bruto ou em obra, $\frac{1}{2} \%$ <i>ad valorem</i> o.....    | 5      |
| Ovas frescas, secas ou salgadas.....                                   | 8      |
| Ovos, despachados como encomenda.....                                  | 5      |
| Ovos, despachados como carga.....                                      | 8      |

## P

|                                                                 |    |
|-----------------------------------------------------------------|----|
| Pacas engaioladas.....                                          | 14 |
| Paulolas.....                                                   | 45 |
| Paina de seda.....                                              | 6  |
| Painço.....                                                     | 8  |
| Pás.....                                                        | 8  |
| Paios.....                                                      | 8  |
| Palanquim.....                                                  | 45 |
| Palha de milho, canna, coqueiro, etc.....                       | 11 |
| Palha de Chile e outras semelhantes.....                        | 6  |
| pãos para tamancos.....                                         | 8  |
| Pãos para tinturaria.....                                       | 7  |
| Papagaios.....                                                  | 14 |
| Papel e papelão.....                                            | 6  |
| Parallel-pipedos para calçamento.....                           | 11 |
| Paramentos eclesiasticos.....                                   | 5  |
| Pastas de papel ou papelão.....                                 | 6  |
| Passas.....                                                     | 6  |
| Pat s.....                                                      | 14 |
| Patronas.....                                                   | 6  |
| Poanhas.....                                                    | 6  |
| Poças de artilharia.....                                        | 8  |
| Poças de engenhos de assucar ou de café, não classificadas..... | 9  |
| Poças de locomotivas, carros ou vagões.....                     | 8  |
| Pedras de filtrar.....                                          | 6  |
| Pedras de afiar ou de amolar.....                               | 6  |
| Pedras de cantaria ou apparelhadas.....                         | 10 |
| Pedras do alvenaria para edificação ou calcamento.....          | 11 |
| Peixe fresco, salgado ou ecco, não classificado.....            | 9  |
| Peixe em latas.....                                             | 6  |
| Pelos em bruto.....                                             | 8  |
| Pelos preparadas.....                                           | 7  |
| Peneiras de cabello, seda ou tela metálica.....                 | 6  |
| Peneiras de palha.....                                          | 8  |

| ARTIGOS                                                            | TARIFA |
|--------------------------------------------------------------------|--------|
| Pennas do aves.....                                                | 6      |
| Perfumarias.....                                                   | 5      |
| Perolas, $\frac{1}{2} \%$ ad valorem o.....                        | 5      |
| Perús.....                                                         | 14     |
| Pesos para balanças.....                                           | 6      |
| Petrechos bellicos ou do caça, não explosivos.....                 | 6      |
| Petroleo em latas encaixotadas.....                                | 6      |
| Pez .....                                                          | 7      |
| Phosphoros em latas encaixotadas.....                              | 6      |
| Pianos .....                                                       | 6      |
| Piassava.....                                                      | 10     |
| Picaretas.....                                                     | 8      |
| Pilhas electricas.....                                             | 5      |
| Pimenta da India.....                                              | 6      |
| Pimenta do paiz.....                                               | 8      |
| Pinas para rodas.....                                              | 8      |
| Pincois.....                                                       | 6      |
| Pinhão verde ou secco.....                                         | 8      |
| Pipas vazias.....                                                  | 9      |
| Pistolas .....                                                     | 6      |
| Pixo .....                                                         | 8      |
| Plantas vivas.....                                                 | 8      |
| Plantas medicinaes.....                                            | 7      |
| Platina, $\frac{1}{2} \%$ ad valorem o.....                        | 5      |
| Plumas .....                                                       | 5      |
| Polvilho.....                                                      | 9      |
| Polvera e todos os mais artigos perigosos inflammaveis             | 5      |
| Polyorinhas .....                                                  | 6      |
| Pomada para o cabello.....                                         | 6      |
| Pombos engaiolados.....                                            | 14     |
| Porcelana.....                                                     | 5      |
| Porcos .....                                                       | 13     |
| Porcos da India, engaiolados.....                                  | 14     |
| Portas, portões, portadas o janelas finas de madeira ou ferro..... | 6      |
| Portas, etc., ordinarias.....                                      | 7      |
| Portoiras de madeira ou ferro.....                                 | 7      |
| Postes telegraphicos e seus pertences, de ferro.....               | 9      |
| Postes telegraphicos, de madeira.....                              | 10     |
| Potassa o perlassa.....                                            | 6      |
| Potes do barro do paiz.....                                        | 9      |
| Potes diversos.....                                                | 6      |
| Pranchões.....                                                     | 10     |
| Prata, $\frac{1}{2} \%$ ad valorem o.....                          | 5      |
| Prata inglesa, cristophilo, etc.....                               | 6      |
| Prateleiras envernizadas.....                                      | 6      |
| Prateleiras ordinarias ou de ferro.....                            | 7      |
| Pratos de louça ou vidro.....                                      | 6      |
| Pratos de metal ou madeira.....                                    | 6      |
| Pregos de ferro, cobro ou zinco.....                               | 8      |
| Prensas para algodão e outras, não classificadas.....              | 9      |
| Prelos.....                                                        | 6      |
| Presuntos .....                                                    | 6      |
| Productos chimicos e preparações pharmaceuticas.....               | 6      |
| Punhaes.....                                                       | 6      |
| Puxadores para gaveta, etc.....                                    | 6      |
| Quadrros.....                                                      | 5      |
| Queijos estrangeiros.....                                          | 6      |
| Queijos do paiz .....                                              | 8      |
| Quiabos .....                                                      | 9      |
| Quinquilharias.....                                                | 6      |

## Q

|                           |   |
|---------------------------|---|
| Quadros.....              | 5 |
| Queijos estrangeiros..... | 6 |
| Queijos do paiz .....     | 8 |
| Quiabos .....             | 9 |
| Quinquilharias.....       | 6 |

## R

| ARTIGOS                                                       | TARIFA |
|---------------------------------------------------------------|--------|
| Rabocas e rabecões.....                                       | 5      |
| Raios, pinas e cubos para rodas.....                          | 8      |
| Raízes alimentícias.....                                      | 9      |
| Rapaduras.....                                                | 9      |
| Rapé.....                                                     | 6      |
| Ratoeiras.....                                                | 6      |
| Realojos.....                                                 | 5      |
| Rebolas de pedra.....                                         | 6      |
| Redes.....                                                    | 8      |
| Redomas de vidro.....                                         | 5      |
| Reguas.....                                                   | 6      |
| Relogios.....                                                 | 5      |
| Relogios de ouro ou prata, $\frac{1}{2} \%$ aí valorem o..... | 5      |
| Remos.....                                                    | 8      |
| Rendas estrangeiras.....                                      | 5      |
| Rendas do paiz.....                                           | 6      |
| Repolho.....                                                  | 9      |
| Reservatórios para água.....                                  | 8      |
| Resíduos de açoque.....                                       | 3      |
| Resinas não classificadas.....                                | 7      |
| Retortas de vidro ou louça.....                               | 5      |
| Retortas de cobre.....                                        | 6      |
| Retratos.....                                                 | 5      |
| Retratos ordinarios.....                                      | 7      |
| Ricino (oleo) em latas ou barris.....                         | 8      |
| Ripa:.....                                                    | 11     |
| Rodas para carros ou carroças.....                            | 8      |
| Rodas e roleteis para machinhas.....                          | 8      |
| Rolhas.....                                                   | 6      |
| Roscas.....                                                   | 8      |
| Roupas.....                                                   | 6      |

## S

|                                                  |    |
|--------------------------------------------------|----|
| Sabão ordinario, do paiz.....                    | 8  |
| Sabonotes.....                                   | 6  |
| Saccos vazios.....                               | 9  |
| Sagú.....                                        | 6  |
| Salame.....                                      | 6  |
| Sal ordinario.....                               | 8  |
| Sal refinado.....                                | 7  |
| Sal ammoniaco.....                               | 6  |
| Sal inglez (de Epsom).....                       | 6  |
| Salitre.....                                     | 8  |
| Sanguosugas.....                                 | 6  |
| Sapatos.....                                     | 6  |
| Sapé.....                                        | 11 |
| Sapotis.....                                     | 9  |
| Sebo.....                                        | 8  |
| Sedas.....                                       | 6  |
| Sellins e pertences.....                         | 6  |
| Sementes para agricultura.....                   | 9  |
| Sementes de especiarias.....                     | 6  |
| Serpentinhas do vidro, crystal, bronze, etc..... | 5  |
| Serpentinhas para alambique.....                 | 8  |
| Serras.....                                      | 6  |
| Sinos.....                                       | 6  |
| Sípós.....                                       | 8  |
| Soda.....                                        | 6  |
| Sofás envernizados.....                          | 6  |
| Sofás ordinarios.....                            | 7  |

| ARTIGOS                                         | TARIFA |
|-------------------------------------------------|--------|
| Solas.....                                      | 8      |
| Sovelas e instrumentos de sapateiro.....        | 8      |
| Suadores para sellins.....                      | 6      |
| Substancias de pouco valor úteis á laboura..... | 11     |

## T

|                                                         |    |
|---------------------------------------------------------|----|
| Tabaco.....                                             | 8  |
| Tabatinga.....                                          | 11 |
| Taboado.....                                            | 11 |
| Tabocas.....                                            | 8  |
| Taboleiros envernizados ou envidraçados.....            | 6  |
| Taboleiros ordinarios.....                              | 7  |
| Taboleta.....                                           | 7  |
| Tachas para fabrico de assucar, etc.....                | 9  |
| Tachos de ferro ou cobre.....                           | 8  |
| Tacos para bilhar, etc.....                             | 5  |
| Talhas de barro para agua.....                          | 7  |
| Talheres e objectos de cutelaria.....                   | 6  |
| Tamancos.....                                           | 8  |
| Tambores de musica.....                                 | 5  |
| Tambores para engenho.....                              | 9  |
| Tambores envernizados.....                              | 6  |
| Tamboretas.....                                         | 7  |
| Tanques de metal ou madeira para engenho.....           | 9  |
| Tapetes.....                                            | 6  |
| Tapioca.....                                            | 9  |
| Tartaruga.....                                          | 6  |
| Tartaruga em obra não classificada.....                 | 5  |
| Tatús engaiolados.....                                  | 14 |
| Tachas de ferro, zinco ou cobre.....                    | 8  |
| Tecidos de fabrícias nacionaes.....                     | 9  |
| Tecidos diversos.....                                   | 6  |
| Tela metallica.....                                     | 6  |
| Telhas de vidro ou louça.....                           | 6  |
| Telhas de barro.....                                    | 11 |
| Ticuns.....                                             | 8  |
| Tigelas de louça ou marmoro.....                        | 6  |
| Tigelas ordinarias.....                                 | 7  |
| Tijolos de barro.....                                   | 11 |
| Tijolos de louça ou marmore.....                        | 8  |
| Tijolos de limpar facas.....                            | 6  |
| Tinas vazias.....                                       | 9  |
| Tintas de qualquer qualidade.....                       | 6  |
| Tinteiros ordinarios.....                               | 6  |
| Tintoiros de prata, $\frac{1}{2} \% ad valorem e$ ..... | 5  |
| Torneiras.....                                          | 6  |
| Torradores de café.....                                 | 8  |
| Toucinho.....                                           | 9  |
| Transparentes para janelas.....                         | 5  |
| Trapos.....                                             | 8  |
| Traves.....                                             | 11 |
| Travesseiros.....                                       | 8  |
| Trens do cozinha, do cobre ou ferro.....                | 7  |
| Trilhos, agulhas e seus accessorios.....                | 9  |
| Tubos de barro.....                                     | 10 |
| Tubos de ferro.....                                     | 9  |
| Tubos de vidro.....                                     | 6  |
| Tucanos engaiolados.....                                | 14 |
| Tumulos.....                                            | 7  |
| Turfa.....                                              | 10 |
| Typos.....                                              | 6  |

## U

| ARTIGOS                                                 | TARIFA |
|---------------------------------------------------------|--------|
| Unguentos.....                                          | 6      |
| Unhas de animaes.....                                   | 9      |
| Urucú.....                                              | 7      |
| Urnas.....                                              | 5      |
| Urupemas.....                                           | 8      |
| Utensílios de casa, de pouco valor e em máo estado..... | 9      |
| Uvas frescas.....                                       | 9      |
| Uvas secas.....                                         | 6      |

## V

|                                                    |                |
|----------------------------------------------------|----------------|
| Vaceas ordinarias.....                             | 12             |
| Vagões armados, rebocados.....                     | 15 e mais 50 % |
| Vagões desmontados.....                            | 9              |
| Varas.....                                         | 11             |
| Vassouras de cabello ou érina.....                 | 6              |
| Vassouras de piassava, palha e outras do paiz..... | 9              |
| Velas de cera, espermacote, composição, etc.....   | 6              |
| Velas de sebo nacionaas.....                       | 8              |
| Velludo.....                                       | 6              |
| Venezianas.....                                    | 5              |
| Verdura.....                                       | 9              |
| Vernizes.....                                      | 6              |
| Vidros ordinarios, encaixotados.....               | 6              |
| Vidros finos.....                                  | 5              |
| Vigas.....                                         | 11             |
| Vimes.....                                         | 11             |
| Vinagre em pipas ou barris.....                    | 8              |
| Vinagre em garrafoes.....                          | 7              |
| Vinho em pipas ou barris.....                      | 8              |
| Vinho em garrafoes ou garrafas.....                | 7              |
| Vitellas.....                                      | 12             |
| Vitriolo.....                                      | 5              |

## X

|                          |   |
|--------------------------|---|
| Xaropes.....             | 6 |
| Xergas para animaes..... | 8 |

## Z

|                                     |   |
|-------------------------------------|---|
| Zarcão.....                         | 8 |
| Zinco em bruto ou em folha.....     | 8 |
| Zinco em obra não classificada..... | 6 |

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1885.—*João Ferreira de Moura.*

## Brasiliian Imperial Central Bahia Railway

## RAMAL

Preços das passagens simples de 1<sup>a</sup> classe

## TARIFA N. 1

| ESTAÇÕES       | Belém |      |           |       |          |       |       |             |
|----------------|-------|------|-----------|-------|----------|-------|-------|-------------|
|                | Serra |      | Conceição |       | Pinheiro |       | Cruz  |             |
| Cachoeira..... | 5500  | 5800 | 15000     | 15000 | 15500    | 15800 | 25000 | 25200 25700 |
| Belém.....     | 5200  | 5300 | 5300      | 5300  | 5300     | 5300  | 15600 | 15800 25400 |
| Serra.....     | 5200  | 5300 | 5300      | 5300  | 5300     | 5300  | 15100 | 15300 25100 |
| Conceição..... | 5300  | 5300 | 5300      | 5300  | 5300     | 5300  | 15000 | 15100 25000 |
| Pinheiro.....  | —     | —    | —         | —     | —        | —     | 5700  | 5700 15000  |
| Pinheiro.....  | —     | —    | —         | —     | —        | —     | 5600  | 5600 15000  |
| Cruz.....      | —     | —    | —         | —     | —        | —     | 5300  | 5300 15000  |
| Jacaré.....    | —     | —    | —         | —     | —        | —     | 5300  | 5300 15000  |
| Magalhães..... | —     | —    | —         | —     | —        | —     | 5300  | 5300 15000  |
| Tapera.....    | —     | —    | —         | —     | —        | —     | 5200  | 5200 15000  |

Além dos preços desta tarifa, pagarão mais a taxa de transporte, conforme o Decreto imperial n. 7563, de 13 de Dezembro de 1879. (Art. 33 do Regulamento de tarifas.)

Preços das passagens simples de 2<sup>a</sup> classe

## TARIFA N. 2

| ESTAÇÕES       | Belém |      |           |      |          |       |       |             |
|----------------|-------|------|-----------|------|----------|-------|-------|-------------|
|                | Serra |      | Conceição |      | Pinheiro |       | Cruz  |             |
| Cachoeira..... | 5300  | 5500 | 5700      | 5800 | 15300    | 15200 | 15300 | 15300 15800 |
| Belém.....     | 5200  | 5300 | 5300      | 5300 | 5300     | 5300  | 15100 | 15200 15600 |
| Serra.....     | 5200  | 5300 | 5300      | 5300 | 5300     | 5300  | 15000 | 15100 15400 |
| Conceição..... | 5300  | 5300 | 5300      | 5300 | 5300     | 5300  | 15000 | 15200 15200 |
| Pinheiro.....  | —     | —    | —         | —    | —        | —     | 5200  | 5200 15100  |
| Cruz.....      | —     | —    | —         | —    | —        | —     | 5300  | 5300 15100  |
| Jacaré.....    | —     | —    | —         | —    | —        | —     | 5200  | 5200 15100  |
| Magalhães..... | —     | —    | —         | —    | —        | —     | 5300  | 5300 15100  |
| Tapera.....    | —     | —    | —         | —    | —        | —     | 5200  | 5200 15100  |

Além dos preços desta tarifa, pagarão mais a taxa de transporte, conforme o Decreto imperial n. 7563, de 13 de Dezembro de 1879. (Art. 33 do Regulamento de tarifas.)

## RAMAL

Preços das passagens de ida e volta de 1<sup>a</sup> classe

## TARIFA N. 3

| ESTAÇÕES       | Belém | Serra | Conceição | Pinheiro | Cruz   | Jacaré | Magalhães | Tapera | Feira  |
|----------------|-------|-------|-----------|----------|--------|--------|-----------|--------|--------|
|                | Belém | Serra | Conceição | Pinheiro | Cruz   | Jacaré | Magalhães | Tapera | Feira  |
| Cachoeira..... | \$800 | 1.500 | 1.5300    | 1.5800   | 2.3700 | 2.5700 | 3.3100    | 3.4000 | 4.5000 |
| Belém.....     | 5500  | —     | 5800      | 1.5000   | 1.5600 | 2.0000 | 2.3400    | 2.5700 | 3.5700 |
| Serra.....     | —     | —     | 530       | 5800     | 1.5160 | 1.5800 | 2.0000    | 2.3000 | 3.3200 |
| Conceição..... | —     | —     | —         | 5500     | 5960   | 1.5300 | 1.5800    | 2.5000 | 3.000  |
| Pinheiro.....  | —     | —     | —         | —        | 5600   | 1.5000 | 1.5300    | 1.5800 | 2.6000 |
| Cruz.....      | —     | —     | —         | —        | —      | 5500   | 5940      | 1.5000 | 2.5000 |
| Jacaré.....    | —     | —     | —         | —        | —      | —      | 5300      | 5800   | 1.5500 |
| Magalhães..... | —     | —     | —         | —        | —      | —      | 5300      | 1.000  | —      |
| Tapera.....    | —     | —     | —         | —        | —      | —      | —         | 5900   | —      |

Além dos preços desta tarifa pagarão mais a taxa de transporte, conforme o Decreto Imperial n. 7565, de 13 de Dezembro de 1879. (Art. 33 do Regulamento de tarifas.)

Preços das passagens de ida e volta de 2<sup>a</sup> classe

## TARIFA N. 4

| ESTAÇÕES       | Belém | Serra | Conceição | Pinheiro | Cruz   | Jacaré | Magalhães | Tapera | Feira  |
|----------------|-------|-------|-----------|----------|--------|--------|-----------|--------|--------|
|                | Belém | Serra | Conceição | Pinheiro | Cruz   | Jacaré | Magalhães | Tapera | Feira  |
| Cachoeira..... | \$460 | 5760  | 5960      | 1.500    | 1.5460 | 1.5900 | 2.5000    | 2.5260 | 2.5700 |
| Belém.....     | —     | 530   | 5460      | 5760     | 1.5000 | 1.5340 | 1.5600    | 1.5900 | 2.5500 |
| Serra.....     | —     | —     | 5200      | 5460     | 5900   | 1.5000 | 1.5300    | 1.560  | 2.5100 |
| Conceição..... | —     | —     | —         | 5300     | 5760   | 5960   | 1.5160    | 1.5300 | 1.5900 |
| Pinheiro.....  | —     | —     | —         | —        | 5460   | 5760   | 5960      | 1.5000 | 1.5760 |
| Cruz.....      | —     | —     | —         | —        | —      | 5300   | 5600      | 5900   | 1.5300 |
| Jacaré.....    | —     | —     | —         | —        | —      | —      | 5300      | 5460   | 1.5060 |
| Magalhães..... | —     | —     | —         | —        | —      | —      | 5300      | 5900   | —      |
| Tapera.....    | —     | —     | —         | —        | —      | —      | —         | 5600   | —      |

Além dos preços desta tarifa pagarão mais a taxa de transporte, conforme o Decreto Imperial n. 7565, de 13 de Dezembro de 1879. (Art. 33 do Regulamento de tarifas.)

**RAMAL**

Encomendas excedentes de bagagem pelos trens de viajantes e objectos designados na panta com o numero desta tarifa

**TARIFA N. 5**

Por um kilogramma

| ESTAÇÕES       | Belém |      |           |      |          |      |      |      |
|----------------|-------|------|-----------|------|----------|------|------|------|
|                | Serra |      | Conceição |      | Pinheiro |      | Cruz |      |
| Cachoeira..... | 5003  | 5015 | 5006      | 5008 | 5011     | 5013 | 5015 | 5020 |
| Belém.....     | 5012  | 5013 | 5013      | 5008 | 5010     | 5012 | 5013 | 5017 |
| Serra.....     | 5011  | 5011 | 5003      | 5006 | 5008     | 5010 | 5011 | 5015 |
| Conceição..... |       |      | 5002      | 5003 | 5005     | 5007 | 5008 | 5014 |
| Pinheiro.....  |       |      | 5003      | 5003 | 5005     | 5007 | 5008 | 5012 |
| Cruz.....      |       |      | 5003      | 5003 | 5005     | 5007 | 5008 | 5012 |
| Jacaré.....    |       |      | 5012      | 5012 | 5004     | 5005 | 5009 |      |
| Magalhães..... |       |      | 5002      | 5002 | 5003     | 5007 | 5005 |      |
| Tapera.....    |       |      | 5004      | 5004 | 5001     | 5005 | 5004 |      |

Mercadorias designadas na panta com o numero desta tarifa

**TARIFA N. 6**

Por 10 kilogrammas

| ESTAÇÕES       | Belém |      |           |      |          |      |      |      |
|----------------|-------|------|-----------|------|----------|------|------|------|
|                | Serra |      | Conceição |      | Pinheiro |      | Cruz |      |
| Cachoeira..... | 5025  | 5039 | 5049      | 5063 | 5084     | 5102 | 5146 | 5126 |
| Belém.....     | 5014  | 5025 | 5025      | 5039 | 5060     | 5077 | 5091 | 5102 |
| Serra.....     |       | 5011 | —         | 5025 | 5046     | 5063 | 5077 | 5133 |
| Conceição..... |       | —    | —         | 5014 | 5035     | 5053 | 5067 | 5088 |
| Pinheiro.....  |       | —    | —         | 5014 | 5035     | 5053 | 5067 | 5119 |
| Cruz.....      |       | —    | —         | 5021 | 5039     | 5053 | 5077 | 5109 |
| Jacaré.....    |       | —    | —         | —    | 5018     | 5032 | 5063 | 5093 |
| Magalhães....  |       | —    | —         | —    | 5014     | 5042 | 5074 | 5074 |
| Tapera.....    |       | —    | —         | —    | 5011     | 5032 | 5056 | 5056 |

RAMAL

Mercadorias designadas na pinta com o numero desta tarifa

### TARIFA N. 7

Por 10 kilogrammas

Mercadorias designadas na pauta com o numero desta tarifa

### TARIFA N. 8

Por 10 kilogrammas

**RAMAL**

Mercadorias designadas na pasta com o numero desta tarifa

**TARIFA N. 9**

Por 10 kilogrammas

| ESTAÇÕES       | Belém | Serra | Conceição | Pinheiro | Cruz | Jacaré | Magalhães | Tapera | Feira |
|----------------|-------|-------|-----------|----------|------|--------|-----------|--------|-------|
|                | 8042  | 8019  | 8025      | 8032     | 8032 | 8031   | 8058      | 8063   | 8079  |
| Cachoeira..... | 8042  | 8019  | 8025      | 8032     | 8032 | 8031   | 8058      | 8063   | 8079  |
| Belém.....     | 8007  | 8012  | 8012      | 8030     | 8030 | 8039   | 8046      | 8051   | 8067  |
| Serra.....     | 8003  | 8012  | 8012      | 8023     | 8023 | 8039   | 8044      | 8050   | 8060  |
| Conceição..... | 8007  | 8007  | 8018      | 8023     | 8023 | 8033   | 8039      | 8047   | 8054  |
| Pinheiro.....  | 8011  | 8011  | 8018      | 8023     | 8023 | 8033   | 8039      | 8047   | 8054  |
| Cruz.....      | 8019  | 8019  | 8019      | 8026     | 8026 | 8032   | 8038      | 8047   | 8054  |
| Jacaré.....    | 8009  | 8009  | 8009      | 8016     | 8016 | 8021   | 8028      | 8037   | 8047  |
| Magalhães..... | 8057  | 8057  | 8057      | 8062     | 8062 | 8065   | 8071      | 8079   | 8086  |
| Tapera.....    | 8016  | 8016  | 8016      | 8021     | 8021 | 8028   | 8037      | 8047   | 8054  |

Carvão vegetal e mineral, cal, coke, cimento, ferro bruto para fundição, piassava, etc. etc.

**TARIFA N. 10**

Por vagão

| ESTAÇÕES      | Belém | Serra | Conceição | Pinheiro | Cruz  | Jacaré | Magalhães | Tapera | Feira  |
|---------------|-------|-------|-----------|----------|-------|--------|-----------|--------|--------|
|               | 35300 | 43000 | 55000     | 55300    | 75000 | 85000  | 85300     | 95000  | 105300 |
| Cachoeira...  | 35300 | 43000 | 55000     | 55300    | 75000 | 85000  | 85300     | 95000  | 105300 |
| Belém.....    | 35000 | 35000 | 43000     | 55300    | 63500 | 75000  | 85000     | 95000  | 105300 |
| Serra.....    | 35000 | 35000 | 43000     | 55300    | 63500 | 65300  | 75000     | 85500  | 95000  |
| Conceição...  | 35000 | 35000 | 43000     | 55300    | 63500 | 65300  | 65500     | 75000  | 85000  |
| Pinheiro..... | 35000 | 43000 | 45000     | 55300    | 63500 | 65300  | 65500     | 75000  | 85000  |
| Cruz.....     | 35000 | 43000 | 45000     | 55300    | 63500 | 65300  | 65500     | 75000  | 85000  |
| Jacaré.....   | 35000 | 43000 | 45000     | 55300    | 63500 | 65300  | 65500     | 75000  | 85000  |
| Magalhães...  | 35000 | 43000 | 45000     | 55300    | 63500 | 65300  | 65500     | 75000  | 85000  |
| Tapera.....   | 35000 | 43000 | 45000     | 55300    | 63500 | 65300  | 65500     | 75000  | 85000  |

Capacidade dos vagões 4 1/2 toneladas motricas ou 6 metros cubicos.

**RAMAL**

Areia, argilla, barro, canna de assucar, estrames, lenha, madeira bruta ou serrada, substancias de pouco valor uteis á lavoura, tijolos de barro, etc.

**TARIFA N. 11**

Por vagão

| ESTAÇÕES       | Belém | Serra | Conceição | Pinheiro | Cruz  | Jacaré | Magalhães | Tapera | Feira |
|----------------|-------|-------|-----------|----------|-------|--------|-----------|--------|-------|
| Cachoeira..... | 35000 | 35000 | 35000     | 45500    | 55000 | 65000  | 65500     | 85000  |       |
| Belém.....     | —     | 35000 | 35000     | 35000    | 45000 | 45500  | 55000     | 75000  |       |
| Serra.....     | —     | —     | 35000     | 35000    | 35000 | 45000  | 45500     | 65000  |       |
| Conceição..... | —     | —     | —         | 35000    | 35000 | 35000  | 35500     | 55000  |       |
| Pinheiro.....  | —     | —     | —         | 35000    | 35000 | 35000  | 35500     | 55000  |       |
| Cruz.....      | —     | —     | —         | —        | 35000 | 35000  | 35000     | 35000  | 45000 |
| Jacaré.....    | —     | —     | —         | —        | —     | 35000  | 35000     | 35000  | 35000 |
| Magalhães..... | —     | —     | —         | —        | —     | —      | 35000     | 35000  | 35000 |
| Tapera.....    | —     | —     | —         | —        | —     | —      | —         | —      | 35000 |

Bois, vacas, cavallos, bestas, etc.

**TARIFA N. 12**

Por vagão de seis animaes

| ESTAÇÕES       | Belém | Serra | Conceição | Pinheiro | Cruz  | Jacaré | Magalhães | Tapera | Feira |
|----------------|-------|-------|-----------|----------|-------|--------|-----------|--------|-------|
| Cachoeira..... | 38000 | 38000 | 35000     | 35000    | 35500 | 48500  | 55000     | 55300  | 75000 |
| Belém.....     | —     | 38000 | 35000     | 35000    | 35000 | 45000  | 45500     | 55300  |       |
| Serra.....     | —     | —     | 35000     | 35000    | 35000 | 45000  | 45500     | 55000  |       |
| Conceição..... | —     | —     | —         | 35000    | 35000 | 35000  | 35500     | 35500  |       |
| Pinheiro.....  | —     | —     | —         | 35000    | 35000 | 35000  | 35500     | 45500  |       |
| Cruz.....      | —     | —     | —         | —        | 35000 | 35000  | 35000     | 35000  | 35000 |
| Jacaré.....    | —     | —     | —         | —        | —     | 35000  | 35000     | 35000  | 35000 |
| Magalhães..... | —     | —     | —         | —        | —     | —      | 35000     | 35000  | 35000 |
| Tapera.....    | —     | —     | —         | —        | —     | —      | —         | —      | 35000 |

Bois, etc., em numero menor do complemento de um vagão pagaráo por cabeça a terça parte do frete acima. O minimo por cabeça é 700 réis para as distâncias pequenas. O minimo por vagão é 35000.

## RAMAL

Porcos, carneiros, cabras, cães amordaçados, etc.

### TARIFA N. 43

Por cabeça

Quando a expedição completar a lotação de um carro, far-se-ha um abatimento de 25 % para porcos, e de 33  $\frac{1}{3}$  % para carneiros, cabras, etc.

Perús, gallinhas, gâncos, patos, animaes e aves pequenas engaioladas, etc.

## TARIFA N. 14

Por 10 kilogrammas

## RAMAL

## Carros de duas rodas

## TARIFA N. 15

Por cada um

Os carros de 4 rodas pagarão mais 50 %.

## Tabella das distancias kilometricas das estações

BRASILIAN IMPERIAL CENTRAL BAHIA RAILWAY  
LINHA PRINCIPAL

Preços das passagens simples de 1<sup>a</sup> classe

TARIFA N. 1

| ESTAÇÕES        | Cachoeirinha | Pombal | S. José | Sapé   | Genipapo | Candal  | Curralinho | Grau Medrado | Tapera | Serra Grande | Tanquinho | Lagedo  | Lapa    | Santo Antonio | Sítio Novo | João Amaro | Tambury | Queminadinhas | Ribeiro dos Bois |        |
|-----------------|--------------|--------|---------|--------|----------|---------|------------|--------------|--------|--------------|-----------|---------|---------|---------------|------------|------------|---------|---------------|------------------|--------|
| S. Félix.....   | 33.0         | 14100  | 13500   | 232.30 | 219.0    | 3.5200  | 33600      | 7.5130       | 455.00 | 3.7000       | 6.7400    | 63.90.0 | 8.1600  | 8.600         | 9.5430     | 11.3300    | 12.5700 | 13.8200       |                  |        |
| Cachoeirinha .. |              | 39000  | 15100   | 230.00 | 236.0    | 3.0.030 | 3.330      | 3.8300       | 4.2.0  | 4.8.80       | 5.330     | 6.1000  | 6.700   | 7.8930        | 8.530      | 9.810      | 11.1300 | 12.3500       | 12.9000          |        |
| Pombal.....     |              | 3700   | 13100   | 158.00 | 231.0    | 2.810   | 2.5500     | 3.0.0        | 3.5400 | 4.500        | 5.3400    | 5.390   | 7.8100  | 7.6.0         | 8.40       | 10.200     | 11.5700 | 12.2500       |                  |        |
| S. José.....    |              |        | 89.0    | 18400  | 148.00   | 2.8100  | 2.8100     | 2.3600       | 3.5000 | 3.600        | 3.4000    | 4.5300  | 7.8200  | 8.500         | 9.8800     | 11.1300    | 12.5700 | 13.8200       |                  |        |
| Sapé.....       |              |        |         |        | 37.00    | 1.800   | 1.8700     | 1.900        | 2.310  | 2.38.00      | 3.300     | 4.820   | 4.8.0   | 6.580         | 6.800      | 7.5300     | 9.400   | 10.5700       | 11.500           |        |
| Genipapo.....   |              |        |         |        |          | 34.00   | 8800       | 1.20         | 1.8700 | 2.8100       | 2.700     | 3.6000  | 4.490   | 5.3500        | 5.390      | 6.8300     | 8.530   | 10.5700       | 10.500           |        |
| Candal.....     |              |        |         |        |          |         | 3.0.04     | 1.0.0        | 1.5200 | 1.88.00      | 2.300     | 3.620   | 3.3800  | 3.300         | 3.6000     | 6.6300     | 8.400   | 9.5600        | 10.5100          |        |
| Curralinho..... |              |        |         |        |          |         |            | 500          | 1.400  | 1.8300       | 2.3030    | 2.9.0   | 3.400   | 4.5700        | 4.500      | 5.23       | 6.600   | 7.80          | 9.5200           | 9.5700 |
| Grau Medrado.   |              |        |         |        |          |         |            |              | 500    | 1.5000       | 1.5100    | 2.3500  | 2.300   | 4.2.0         | 4.5700     | 5.5600     | 7.530   | 8.8800        | 9.5200           |        |
| Tapera.....     |              |        |         |        |          |         |            |              |        | 3.500        | 4.900     | 2.30.0  | 2.3500  | 3.300         | 4.52.0     | 5.53.0     | 7.500   | 8.830         | 9.53.0           |        |
| Serra Grande..  |              |        |         |        |          |         |            |              |        |              | 3.600     | 4.54.0  | 2.3000  | 3.323         | 3.38.0     | 4.5760     | 6.530   | 8.800         | 9.530            |        |
| Tanquinho.....  |              |        |         |        |          |         |            |              |        |              | 39.0      | 13.100  | 2.37.00 | 3.26.0        | 4.10.0     | 6.5000     | 7.300   | 7.59.0        |                  |        |
| Lagedo.....     |              |        |         |        |          |         |            |              |        |              |           | 3600    | 4.580   | 2.33.0        | 3.32.0     | 3.30.0     | 6.56.0  | 7.5300        |                  |        |
| Lapa.....       |              |        |         |        |          |         |            |              |        |              |           |         | 4.8200  | 1.8800        | 2.37.00    | 3.3500     | 6.500   | 6.57.0        |                  |        |
| Santo Antonio.  |              |        |         |        |          |         |            |              |        |              |           |         |         | 3.60          | 1.34.0     | 3.33.0     | 6.59.00 | 5.53.0        |                  |        |
| Sítio Novo..... |              |        |         |        |          |         |            |              |        |              |           |         |         |               | 1.500      | 2.8.0      | 4.530   | 4.8800        |                  |        |
| João Amaro....  |              |        |         |        |          |         |            |              |        |              |           |         |         |               |            | 4.800      | 3.400   | 3.59.0        |                  |        |
| Tambury.....    |              |        |         |        |          |         |            |              |        |              |           |         |         |               |            |            | 1.5300  | 2.800         |                  |        |
| Queminadinhas.  |              |        |         |        |          |         |            |              |        |              |           |         |         |               |            |            |         | 3.50          |                  |        |

Além dos preços desta tarifa pagaráo mais a taxa de transporte, conforme o Decreto imperial n. 7335, de 13 de Dezembro de 1879. (Art. 33 do Regulamento de tarifas.)

## LINHA PRINCIPAL

Preços das passagens simples de 2<sup>a</sup> classe

TARIFA N. 2

| ESTAÇÕES         | Cachoeirinha | Pombal | S. José | Sapé  | Genipapo | Candid | Gurjão | Cruz Medrado | Tapera | Serra Grande | Tanquinho | Lagoa do | Lapa  | Santo Antônio | Sítio Novo | Tapuio | Quinamindas | Riachão dos Bois |       |       |
|------------------|--------------|--------|---------|-------|----------|--------|--------|--------------|--------|--------------|-----------|----------|-------|---------------|------------|--------|-------------|------------------|-------|-------|
| S. Felix.....    | 3200         | 5600   | 4.00    | 18300 | 15000    | 25400  | 23400  | 25700        | 3.00   | 33200        | 38700     | 433.0    | 45600 | 38400         | 3.800      | 73400  | 83300       | 88300            |       |       |
| Cachoeirinha...  |              | 5600   |         | 5.00  | 15200    | 15700  | 23300  | 23200        | 25000  | 35100        | 35.300    | 43400    | 43400 | 33200         | 33200      | 68100  | 83100       | 83300            |       |       |
| Pombal.....      |              |        | 5.00    | 5900  | 5100     | 15100  | 15100  | 18700        | 2.00   | 23300        | 25600     | 35.00    | 35600 | 18900         | 45800      | 35.000 | 68800       | 78700            | 83000 |       |
| S. José.....     |              |        |         | 5.00  | 45000    | 15000  | 15100  | 18800        | 25000  | 25000        | 25700     | 3.00     | 33200 | 45800         | 45800      | 53300  | 78500       | 78800            |       |       |
| Sapé.....        |              |        |         |       | 5500     | 6800   | 15000  | 15200        | 15500  | 13900        | 25200     | 2890     | 3.500 | 45200         | 45200      | 53000  | 69300       | 78300            | 75300 |       |
| Genipapo.....    |              |        |         |       |          | 5700   | 5700   | 5700         | 5700   | 15200        | 18800     | 234.0    | 234.0 | 23800         | 33200      | 33200  | 43500       | 53700            | 65700 | 75000 |
| Candid.....      |              |        |         |       |          |        | 5700   | 5700         | 5700   | 5700         | 15100     | 15100    | 43300 | 43300         | 43300      | 43300  | 63400       | 63400            | 65700 |       |
| Curradinho...    |              |        |         |       |          |        |        | 5700         | 5700   | 5700         | 5700      | 15000    | 25100 | 23500         | 33400      | 33400  | 35200       | 35200            | 65100 | 65100 |
| Cruz Medrado...  |              |        |         |       |          |        |        |              | 5700   | 5700         | 5700      | 5700     | 15000 | 15000         | 15000      | 15000  | 15000       | 15000            | 15000 | 15000 |
| Tapera.....      |              |        |         |       |          |        |        |              |        | 15000        | 15000     | 15000    | 15000 | 15000         | 15000      | 15000  | 15000       | 15000            | 15000 | 15000 |
| Serra Grande...  |              |        |         |       |          |        |        |              |        | 15000        | 15000     | 15000    | 15000 | 15000         | 15000      | 15000  | 15000       | 15000            | 15000 | 15000 |
| Tanquinho.....   |              |        |         |       |          |        |        |              |        | 15000        | 15000     | 15000    | 15000 | 15000         | 15000      | 15000  | 15000       | 15000            | 15000 | 15000 |
| Lagoa do.....    |              |        |         |       |          |        |        |              |        | 15000        | 15000     | 15000    | 15000 | 15000         | 15000      | 15000  | 15000       | 15000            | 15000 | 15000 |
| Lapa.....        |              |        |         |       |          |        |        |              |        |              | 15000     | 15000    | 15000 | 15000         | 15000      | 15000  | 15000       | 15000            | 15000 | 15000 |
| Santo Antônio... |              |        |         |       |          |        |        |              |        |              | 15000     | 15000    | 15000 | 15000         | 15000      | 15000  | 15000       | 15000            | 15000 | 15000 |
| Sítio Novo.....  |              |        |         |       |          |        |        |              |        |              |           | 15000    | 15000 | 15000         | 15000      | 15000  | 15000       | 15000            | 15000 | 15000 |
| João Amaro...    |              |        |         |       |          |        |        |              |        |              |           | 15000    | 15000 | 15000         | 15000      | 15000  | 15000       | 15000            | 15000 | 15000 |
| Tambury.....     |              |        |         |       |          |        |        |              |        |              |           | 15000    | 15000 | 15000         | 15000      | 15000  | 15000       | 15000            | 15000 | 15000 |
| Quinamindas...   |              |        |         |       |          |        |        |              |        |              |           |          | 15000 | 15000         | 15000      | 15000  | 15000       | 15000            | 15000 | 15000 |

Além dos preços desta tarifa pagaráo mais a taxa do transporte, conforme o Decreto imperial n. 7363 do 13 de Dezembro de 1879. (Art. 33 do Regulamento de tarifas.)

## LINHA PRINCIPAL

Preços das passagens de ida e volta de 1<sup>a</sup> classe

TARIFA N. 3

| ESTAÇÕES        | Cachoeirinha | Pombal | S. José | Sapé  | Genipapo | Candial | Curralinho | Cruz Medrado | Tapera | Serra Grande | Tanquinho | Lagedo | Lapa   | Santo Antonio | Sítio Novo | João Amaro | Tambury | Queimadinhas | Riacho dos Bons |        |        |
|-----------------|--------------|--------|---------|-------|----------|---------|------------|--------------|--------|--------------|-----------|--------|--------|---------------|------------|------------|---------|--------------|-----------------|--------|--------|
| S. Felix.....   | 5460         | 48600  | 28400   | 38360 | 45300    | 43900   | 55400      | 65200        | 65800  | 78600        | 84400     | 95660  | 105400 | 125500        | 135200     | 145600     | 175460  | 195350       | 205300          |        |        |
| Cachoeirinha... |              | 15160  | 15760   |       |          |         |            | 35860        | 65360  | 75160        | 85000     | 95200  | 105400 | 125500        | 135200     | 145600     | 175000  | 195260       | 195860          |        |        |
| Pombal.....     |              |        | 8600    | 15760 | 25700    | 35200   | 35800      | 4640         | 55100  | 6000         | 65800     | 85100  | 88600  | 105860        | 115600     | 125960     | 155880  | 185160       | 185800          |        |        |
| S. José.....    |              |        |         | 15000 | 25400    | 2570    | 35200      | 3596         | 45560  | 55400        | 65200     | 75600  | 85400  | 115260        | 145500     | 142360     | 155210  | 175670       | 185200          |        |        |
| Sapé.....       |              |        |         |       | 8960     | 18460   | 2100       | 25860        | 35500  | 45160        | 55000     | 65360  | 75160  | 95000         | 95800      | 115160     | 145160  | 165360       | 175160          |        |        |
| Genipapo.....   |              |        |         |       |          | 8600    | 157600     | 15900        | 25560  | 35200        | 45000     | 55340  | 65200  | 85260         | 85860      | 105260     | 135100  | 155300       | 165260          |        |        |
| Candial.....    |              |        |         |       |          |         |            | 8600         | 15800  | 25700        | 35500     | 45400  | 55700  | 75460         | 85400      | 95566      | 12550   | 145900       | 155560          |        |        |
| Curralinho...   |              |        |         |       |          |         |            |              | 15300  | 25400        | 35800     | 45300  | 55000  | 75000         | 75900      | 95060      | 11590   | 145300       | 155560          |        |        |
| Cruz Medrado..  |              |        |         |       |          |         |            |              |        | 15300        | 25100     | 35000  | 45300  | 65360         | 75000      | 85400      | 115160  | 135360       | 145300          | 155360 |        |
| Tapera.....     |              |        |         |       |          |         |            |              |        | 15300        | 25100     | 35000  | 45300  | 65360         | 75000      | 85400      | 115160  | 135100       | 145360          | 155300 |        |
| Serra Grande..  |              |        |         |       |          |         |            |              |        |              | 8760      | 15460  | 35000  | 35800         | 55566      | 75000      | 75900   | 115360       | 135100          | 145360 | 155300 |
| Tanquinho.....  |              |        |         |       |          |         |            |              |        |              | 8900      | 25100  | 35000  | 45930         | 55700      | 75000      | 95800   | 125200       | 125800          | 135200 |        |
| Lagedo.....     |              |        |         |       |          |         |            |              |        |              |           | 15300  | 25100  | 4500          | 45930      | 55700      | 75000   | 95800        | 125200          | 125800 |        |
| Lapa.....       |              |        |         |       |          |         |            |              |        |              |           | 8900   | 25700  | 35500         | 45900      | 55700      | 75460   | 95960        | 10560           | 105560 |        |
| Santo Antonio.. |              |        |         |       |          |         |            |              |        |              |           |        | 15300  | 25700         | 45900      | 55700      | 55000   | 95000        | 95800           |        |        |
| Sítio Novo..... |              |        |         |       |          |         |            |              |        |              |           |        |        | 15300         | 25700      | 45300      | 45460   | 65500        | 73160           |        |        |
| João Amaro...   |              |        |         |       |          |         |            |              |        |              |           |        |        |               | 15300      | 25700      | 55100   | 55860        |                 |        |        |
| Tambury.....    |              |        |         |       |          |         |            |              |        |              |           |        |        |               |            | 25260      | 3500    | 35760        |                 |        |        |
| Queimadinhas..  |              |        |         |       |          |         |            |              |        |              |           |        |        |               |            |            |         |              |                 |        |        |

Além dos preços desta tarifa pagarão mais a taxa de transporte, conforme o Decreto imperial n. 7563 de 13 de Dezembro de 1879. (Art. 33 do Regulamento de tarifas.)

# LINHA PRINCIPAL

Preços das passagens de ida e volta de 2<sup>a</sup> classe

TARIFA N. 4

| ESTAÇÕES           | Cachoeirinha | Pombal | S. José | Sapé  | Genipapo | Candiai | Curralinho | Cruz Medrado | Tapera | Serra Grande | Tanquinho | Lagedo | Lapa  | Sítio Novo | Santo Antonio | João Amaro | Tambury | Quimadinhas | Riacho dos Bois |
|--------------------|--------------|--------|---------|-------|----------|---------|------------|--------------|--------|--------------|-----------|--------|-------|------------|---------------|------------|---------|-------------|-----------------|
| S. Felix.....      | 5300         | 45000  | 45300   | 25260 | 23860    | 33200   | 33660      | 45001        | 45600  | 58000        | 5336      | 65300  | 6596  | 85700      | 93500         | 113300     | 12580   | 135400      |                 |
| Cachoeirinha...    | —            | 5900   | 45160   | 45903 | 23400    | 33040   | 33360      | 3961         | 45300  | 45760        | 5526      | 65200  | 65660 | 75900      | 85460         | 95200      | 114300  | 11550       | 12590           |
| Pombal.....        | —            | —      | 5460    | 16160 | 45760    | 23400   | 2356       | 3806         | 3530   | 38960        | 45460     | 53400  | 6500  | 75460      | 75600         | 85700      | 105260  | 114760      | 12521           |
| S. José.....       | —            | —      | —       | 5900  | 4546     | 45760   | 25101      | 25701        | 35060  | 35500        | 45000     | 500    | 5500  | 65800      | 75160         | 85100      | 114360  | 115910      | 12560           |
| Sapé.....          | —            | —      | —       | 5760  | 45000    | 45460   | 15900      | 2526         | 23860  | 35360        | 45300     | 45900  | 65000 | 6550       | 75300         | 9300       | 105560  | 114160      | 12560           |
| Genipapo.....      | —            | —      | —       | —     | 5460     | 5960    | 15160      | 45760        | 25400  | 2570         | 3566      | 45160  | 5340  | 6500       | 65800         | 85560      | 115100  | 115560      | 12560           |
| Candiai.....       | —            | —      | —       | —     | —        | 5460    | 8060       | 45300        | 45760  | 25260        | 3520      | 3588   | 0     | 53160      | 53450         | 65360      | 8100    | 93660       | 1148400         |
| Curralinho.....    | —            | —      | —       | —     | —        | —       | —          | 5600         | 45960  | 1530         | 23860     | 35360  | 45760 | 45900      | 7590          | 95200      | 95500   | 114300      | 125200          |
| Cruz Medrado.....  | —            | —      | —       | —     | —        | —       | —          | —            | 5460   | 45900        | 1546      | 23400  | 25860 | 4546       | 45760         | 53560      | 7530    | 85860       | 95200           |
| Tapera.....        | —            | —      | —       | —     | —        | —       | —          | —            | —      | 5600         | 45000     | 45940  | 25400 | 35800      | 45300         | 53400      | 75000   | 85560       | 95100           |
| Serra Grande.....  | —            | —      | —       | —     | —        | —       | —          | —            | —      | 5600         | 4546      | 1546   | 23400 | 25860      | 4546          | 45760      | 53560   | 7530        | 85860           |
| Tanquinho.....     | —            | —      | —       | —     | —        | —       | —          | —            | —      | 5600         | 45000     | 45940  | 25400 | 35800      | 45300         | 53400      | 75000   | 85560       | 95100           |
| Lagedo.....        | —            | —      | —       | —     | —        | —       | —          | —            | —      | 5600         | 4546      | 1546   | 23400 | 25860      | 4546          | 45760      | 53560   | 7530        | 85860           |
| Lapa.....          | —            | —      | —       | —     | —        | —       | —          | —            | —      | 5600         | 4546      | 1546   | 23400 | 25860      | 4546          | 45760      | 53560   | 7530        | 85860           |
| Santo Antonio..... | —            | —      | —       | —     | —        | —       | —          | —            | —      | —            | —         | —      | —     | —          | —             | —          | —       | —           | —               |
| Sítio Novo.....    | —            | —      | —       | —     | —        | —       | —          | —            | —      | —            | —         | —      | —     | —          | —             | —          | —       | —           | —               |
| João Amaro.....    | —            | —      | —       | —     | —        | —       | —          | —            | —      | —            | —         | —      | —     | —          | —             | —          | —       | —           | —               |
| Tambury.....       | —            | —      | —       | —     | —        | —       | —          | —            | —      | —            | —         | —      | —     | —          | —             | —          | —       | —           | —               |
| Quimadinhas.....   | —            | —      | —       | —     | —        | —       | —          | —            | —      | —            | —         | —      | —     | —          | —             | —          | —       | —           | —               |

Além dos preços desta tarifa pagarão mais a taxa de transporte, conforme o Decreto imperial n. 7565 de 43 de Dezembro de 1879. (Art. 33 do Regulamento de tarifas.)

LINHA PRINCIPAL

Encomendas, excedentes de bagagem pelos trens de viajantes e objectos designados na pauta com o numero desta tarifa

TARIFA N. 5

Por um kilogramma

| ESTAÇÕES           | Cachoeirinha | Pombal | S. José | Sapé | Conipapo | Candal | Curralinho | Cruz Medrado | Tapera | Serra Grando | Tanquinho | Lagedo | Lapa | Santo Antonio | Sítio Novo | João Amaro | Tambury | Quicimadinhas | Riacho das Bois |
|--------------------|--------------|--------|---------|------|----------|--------|------------|--------------|--------|--------------|-----------|--------|------|---------------|------------|------------|---------|---------------|-----------------|
| S. Felix.....      | 5002         | 5039   | 5012    | 5018 | 5024     | 5027   | 5030       | 5034         | 5037   | 5042         | 5046      | 5053   | 5057 | 5066          | 5070       | 5077       | 5089    | 5099          | 5103            |
| Cachoeirinha...    | 5047         | 5010   | 5016    | 5022 | 5025     | 5028   | 5031       | 5035         | 5040   | 5044         | 5048      | 5051   | 5055 | 5064          | 5068       | 5075       | 5088    | 5098          | 5101            |
| Pombal.....        | 5003         | 5009   | 5015    | 5018 | 5021     | 5025   | 5028       | 5033         | 5037   | 5043         | 5049      | 5053   | 5058 | 5062          | 5069       | 5081       | 5092    | 5096          | 5102            |
| S. José.....       | 5006         | 5012   | 5015    | 5018 | 5022     | 5025   | 5028       | 5033         | 5037   | 5042         | 5046      | 5053   | 5058 | 5066          | 5070       | 5073       | 5080    | 5093          | 5100            |
| Sapé.....          | —            | —      | 5005    | 5009 | 5012     | 5016   | 5019       | 5023         | 5028   | 5036         | 5040      | 5050   | 5054 | 5061          | 5065       | 5073       | 5085    | 5098          | 5108            |
| Conipapo.....      | —            | —      | 5006    | 5010 | 5013     | 5016   | 5019       | 5023         | 5028   | 5030         | 5035      | 5041   | 5045 | 5051          | 5056       | 5067       | 5081    | 5092          | 5104            |
| Candal.....        | —            | —      | —       | 5003 | 5006     | 5010   | 5014       | 5018         | 5023   | 5029         | 5035      | 5041   | 5047 | 5053          | 5061       | 5071       | 5082    | 5093          | 5104            |
| Curralinho.....    | —            | —      | —       | —    | 5003     | 5007   | 5010       | 5013         | 5019   | 5027         | 5032      | 5042   | 5051 | 5061          | 5071       | 5081       | 5092    | 5103          | 5106            |
| Curralinho.....    | —            | —      | —       | —    | —        | 5004   | 5007       | 5012         | 5016   | 5024         | 5028      | 5033   | 5043 | 5050          | 5061       | 5070       | 5081    | 5092          | 5103            |
| Cruz Medrado.....  | —            | —      | —       | —    | —        | —      | 5003       | 5006         | 5009   | 5016         | 5021      | 5024   | 5031 | 5039          | 5047       | 5054       | 5061    | 5076          | 5076            |
| Tapera.....        | —            | —      | —       | —    | —        | —      | —          | 5004         | 5007   | 5012         | 5016      | 5024   | 5031 | 5039          | 5047       | 5054       | 5061    | 5072          | 5076            |
| Serra Grando.....  | —            | —      | —       | —    | —        | —      | —          | —            | 5003   | 5012         | 5017      | 5027   | 5032 | 5039          | 5043       | 5050       | 5059    | 5069          | 5073            |
| Tanquinho.....     | —            | —      | —       | —    | —        | —      | —          | —            | 5008   | 5012         | 5023      | 5027   | 5033 | 5040          | 5046       | 5051       | 5059    | 5065          | 5069            |
| Lagedo.....        | —            | —      | —       | —    | —        | —      | —          | —            | —      | 5003         | 5013      | 5019   | 5027 | 5037          | 5042       | 5048       | 5054    | 5064          | 5058            |
| Lapa.....          | —            | —      | —       | —    | —        | —      | —          | —            | —      | 5010         | 5015      | 5023   | 5038 | 5050          | 5059       | 5065       | 5074    | 5082          | 5094            |
| Santo Antonio..... | —            | —      | —       | —    | —        | —      | —          | —            | —      | —            | 5005      | 5012   | 5027 | 5037          | 5044       | 5051       | 5059    | 5065          | 5074            |
| Sítio Novo.....    | —            | —      | —       | —    | —        | —      | —          | —            | —      | —            | 5008      | 5015   | 5023 | 5038          | 5045       | 5052       | 5059    | 5065          | 5074            |
| João Amaro.....    | —            | —      | —       | —    | —        | —      | —          | —            | —      | —            | —         | 5012   | 5027 | 5037          | 5044       | 5051       | 5059    | 5065          | 5074            |
| Tambury.....       | —            | —      | —       | —    | —        | —      | —          | —            | —      | —            | —         | 5015   | 5023 | 5038          | 5045       | 5052       | 5059    | 5065          | 5074            |
| Quicimadinhas..... | —            | —      | —       | —    | —        | —      | —          | —            | —      | —            | —         | —      | 5018 | 5023          | 5036       | 5040       | 5048    | 5052          | 5064            |

# LINHA PRINCIPAL

Mercadorias designadas na pauta com o numero desta tarifa

TARIFA N. 6

Por 10 kilogrammas

| ESTAÇÕES        | Cachoeirinha | Pombal | S. José | Sapé | Genipapo | Candal | Curralinho | Cruz Medrado | Tapera | Serra Grande | Tanquinho | Lagedo | Lata | Santo Antonio | Sítio Novo | João Amaro | Tambury | Queimadinhas | Riacho dos Bois |  |
|-----------------|--------------|--------|---------|------|----------|--------|------------|--------------|--------|--------------|-----------|--------|------|---------------|------------|------------|---------|--------------|-----------------|--|
| S. Felix.....   | 5017         | 5070   | 5094    | 5143 | 5183     | 5210   | 5234       | 5266         | 5290   | 5323         | 5356      | 5390   | 5410 | 5436          | 5476       | 5510       | 5572    | 5616         | 5620            |  |
| Cachoeirinha... |              | 5032   | 5077    | 5126 | 5168     | 5192   | 5217       | 5248         | 5273   | 5308         | 5343      | 5380   | 5400 | 5446          | 5466       | 5500       | 5563    | 5608         | 5622            |  |
| Pombal.....     |              |        | 5024    | 5073 | 5113     | 5140   | 5164       | 5196         | 5221   | 5253         | 5290      | 5320   | 5350 | 5370          | 5416       | 5436       | 5476    | 5540         | 5599            |  |
| S. José.....    |              |        | 5049    | 5091 | 5145     | 5145   | 5145       | 5171         | 5196   | 5231         | 5266      | 5323   | 5356 | 5402          | 5422       | 5456       | 5526    | 5575         | 5589            |  |
| Sapé.....       |              |        | 5042    |      | 5066     | 5091   | 5091       | 5122         | 5147   | 5182         | 5217      | 5276   | 5311 | 5374          | 5404       | 5446       | 5504    | 5554         | 5568            |  |
| Genipapo.....   |              |        |         |      | 5024     | 5049   | 5049       | 5056         | 5105   | 5140         | 5175      | 5234   | 5269 | 5330          | 5370       | 5404       | 5474    | 5532         | 5550            |  |
| Candal.....     |              |        |         |      |          | 524    |            | 5056         | 5145   | 5150         | 5210      | 5243   | 5325 | 5356          | 5390       | 5460       | 5518    | 5536         |                 |  |
| Curralinho..... |              |        |         |      |          |        |            | 5031         | 5094   | 5126         | 5183      | 5220   | 5301 | 5336          | 5376       | 5446       | 5504    | 5522         |                 |  |
| Cruz Medrado.   |              |        |         |      |          |        |            | 5059         | 5094   | 5134         | 5189      | 5269   | 5304 | 5338          | 5428       | 5486       | 5504    | 5522         |                 |  |
| Tapera.....     |              |        |         |      |          |        |            | 5031         | 5066   | 5126         | 5161      | 5248   | 5276 | 5336          | 5444       | 5472       | 5490    |              |                 |  |
| Serra Grande... |              |        |         |      |          |        |            | 5035         | 5094   | 5129         | 5194      | 5240   | 5293 | 5304          | 5392       | 5450       | 5468    |              |                 |  |
| Tanquinho.....  |              |        |         |      |          |        |            |              | 5059   | 5094         | 5173      | 5210   | 5269 | 5372          | 5430       | 5448       |         |              |                 |  |
| Lagedo.....     |              |        |         |      |          |        |            |              | 5035   | 5094         | 5143      | 5150   | 5210 | 5329          | 5396       | 5444       |         |              |                 |  |
| Lapa.....       |              |        |         |      |          |        |            |              |        | 5080         | 5145      | 5215   | 5269 | 5304          | 5376       | 5424       | 5484    |              |                 |  |
| Santo Antonio.  |              |        |         |      |          |        |            |              |        |              | 5066      | 5126   | 5161 | 5248          | 5336       | 5444       | 5504    |              |                 |  |
| Sítio Novo..... |              |        |         |      |          |        |            |              |        |              | 5094      | 5129   | 5240 | 5293          | 5304       | 5392       | 5450    | 5468         |                 |  |
| João Amaro....  |              |        |         |      |          |        |            |              |        |              |           | 5094   | 5173 | 5210          | 5269       | 5372       | 5430    | 5448         |                 |  |
| Tambury.....    |              |        |         |      |          |        |            |              |        |              |           | 5080   | 5145 | 5175          | 5204       | 5376       | 5434    | 5494         |                 |  |
| Queimadinhas..  |              |        |         |      |          |        |            |              |        |              |           |        | 5035 | 5094          | 5123       | 5193       | 5346    | 5394         |                 |  |
| Riacho dos Bois |              |        |         |      |          |        |            |              |        |              |           |        |      | 5059          | 5178       | 5220       | 5280    | 5341         |                 |  |
|                 |              |        |         |      |          |        |            |              |        |              |           |        |      |               | 5119       | 5220       | 5282    | 5322         |                 |  |
|                 |              |        |         |      |          |        |            |              |        |              |           |        |      |               | 5104       | 5220       | 5280    | 5333         |                 |  |
|                 |              |        |         |      |          |        |            |              |        |              |           |        |      |               |            | 5034       |         |              |                 |  |

# LINHA PRINCIPAL

Mercadorias designadas na pauta com o numero desta tarifa

## TARIFA N. 7

Por 10 kilogrammas

| ESTAÇÕES            | Cachoeirinha | Pomai | S. José | Sapé | Gonipapo | Gaudal | Gueratinho | Cruz Medrado | Tapera | Serra Grande | Tanquinho | Lagedo | Lapa | Santo Antonio | Sítio Novo | João Amaro | Tambury | Queimadinhas | Riacho dos Bois |      |      |
|---------------------|--------------|-------|---------|------|----------|--------|------------|--------------|--------|--------------|-----------|--------|------|---------------|------------|------------|---------|--------------|-----------------|------|------|
| S. Felix.....       | 5011         | 5044  | 5059    | 5058 | 5079     | 5117   | 5132       | 5177         | 5167   | 5183         | 5205      | 5224   | 5250 | 5265          | 5310       | 5340       | 5373    | 5404         | 5413            |      |      |
| Cachoeirinha .....  |              | 5033  |         |      | 5046     | 5073   | 508-8      | 5103         | 5121   | 5136         | 5153      | 5172   | 5194 | 5216          | 5233       | 5257       | 5292    | 5337         | 5399            | 5408 |      |
| Pomai .....         |              |       | 5013    |      |          |        |            |              |        | 5123         | 5139      | 5164   | 5183 | 5209          | 5235       | 5269       | 5284    | 5310         | 5355            | 5384 | 5393 |
| S. José.....        |              |       |         |      | 5031     | 5057   | 5073       | 5088         | 5098   | 5108         | 5123      | 5143   | 5167 | 5213          | 5249       | 5274       | 5340    | 5348         | 5377            | 5386 |      |
| Sapé.....           |              |       |         |      |          | 5026   | 5042       | 5057         | 5077   | 5092         | 5114      | 5136   | 5174 | 5196          | 5238       | 5263       | 5279    | 5341         | 5363            | 5372 |      |
| Gonipapo.....       |              |       |         |      |          |        | 5015       | 5031         | 5041   | 5066         | 5088      | 5110   | 5147 | 5169          | 5220       | 5235       | 5261    | 5313         | 5351            | 5360 |      |
| Gaudal.....         |              |       |         |      |          |        |            | 5015         | 5035   | 5055         | 5073      | 5132   | 5134 | 5156          | 5223       | 5250       | 5321    | 5344         | 5353            |      |      |
| Curralinho .....    |              |       |         |      |          |        |            |              | 5035   | 5057         | 5079      | 5117   | 5139 | 5159          | 5224       | 5249       | 5322    | 5333         | 5346            |      |      |
| Cruz Medrado .....  |              |       |         |      |          |        |            |              | 5018   | 5037         | 5059      | 5097   | 5119 | 5169          | 5194       | 5226       | 5278    | 5322         | 5345            |      |      |
| Tapera.....         |              |       |         |      |          |        |            |              |        | 5020         | 5042      | 5079   | 5101 | 5131          | 5174       | 5241       | 5268    | 5311         | 5325            |      |      |
| Serra Grando .....  |              |       |         |      |          |        |            |              |        | 5022         | 5059      | 5081   | 5132 | 5154          | 5191       | 5231       | 5295    | 5308         |                 |      |      |
| Tanquinho .....     |              |       |         |      |          |        |            |              |        | 5037         | 5039      | 5110   | 5132 | 5169          | 5237       | 5280       | 5293    |              |                 |      |      |
| Lagedo.....         |              |       |         |      |          |        |            |              |        |              | 5022      | 5070   | 5095 | 5132          | 5207       | 5254       | 5268    |              |                 |      |      |
| Lapa.....           |              |       |         |      |          |        |            |              |        |              |           | 5051   | 5073 | 5110          | 5185       | 5239       | 5333    |              |                 |      |      |
| Santo Antonio ..... |              |       |         |      |          |        |            |              |        |              |           |        | 5022 | 5059          | 5134       | 5198       | 5218    |              |                 |      |      |
| Sítio Novo.....     |              |       |         |      |          |        |            |              |        |              |           |        |      | 5037          | 5142       | 5176       | 5196    |              |                 |      |      |
| João Amaro .....    |              |       |         |      |          |        |            |              |        |              |           |        |      |               | 5073       | 5139       | 5158    |              |                 |      |      |
| Tambury .....       |              |       |         |      |          |        |            |              |        |              |           |        |      |               | 5064       | 5084       |         |              |                 |      |      |
| Queimadinhas .....  |              |       |         |      |          |        |            |              |        |              |           |        |      |               |            | 5020       |         |              |                 |      |      |

# LINHA PRINCIPAL

Mercadorias designadas na pauta com o numero desta tarifa

## TARIFA N. 8

Por 10 kilogrammas

| ESTAÇÕES        | Gachourituba | Pombal | S. José | Sapé | Genipapo | Candiat | Curralinho | Cruz Medrado | Tapera | Serra Grande | Tauquinho | Lagoed | Lapa | Santo Antonio | Sítio Novo | João Amaro | Tambury | Queimadinhas | Riacho dos Bois |
|-----------------|--------------|--------|---------|------|----------|---------|------------|--------------|--------|--------------|-----------|--------|------|---------------|------------|------------|---------|--------------|-----------------|
| S. Felix.....   | 8040         | 8040   | 8034    | 8082 | 8104     | 8120    | 8134       | 8146         | 8153   | 8163         | 8173      | 8190   | 8200 | 8223          | 8233       | 8250       | 8276    | 8298         | 8303            |
| Cacheirinha...  |              | 8030   | 8044    | 8072 | 8096     | 8140    | 8124       | 8141         | 8158   | 8158         | 8168      | 8183   | 8195 | 8218          | 8228       | 8243       | 8273    | 8294         | 8341            |
| Pombal.....     |              |        | 8014    | 8012 | 8066     | 8080    | 8124       | 8126         | 8143   | 8153         | 8170      | 8174   | 8203 | 8213          | 8230       | 8261       | 8283    | 8290         |                 |
| S. Jose.....    |              |        |         | 8028 | 8052     | 8066    | 8080       | 8098         | 8112   | 8132         | 8156      | 8163   | 8173 | 8196          | 8206       | 8223       | 8256    | 8278         | 8287            |
| Sapé.....       |              |        |         |      | 8024     | 8038    | 8052       | 8070         | 8084   | 8104         | 8124      | 8149   | 8159 | 8171          | 8192       | 8210       | 8244    | 8277         | 8274            |
| Genipapo...     |              |        |         |      |          | 8014    | 8028       | 8046         | 8060   | 8080         | 8100      | 8134   | 8147 | 8176          | 8180       | 8197       | 8232    | 8255         | 8263            |
| Candiat.....    |              |        |         |      |          |         | 8014       | 8032         | 8046   | 8066         | 8086      | 8129   | 8140 | 8163          | 8173       | 8190       | 8225    | 8233         | 8260            |
| Curralinho...   |              |        |         |      |          |         |            | 8014         | 8032   | 8052         | 8072      | 8106   | 8126 | 8156          | 8166       | 8183       | 8218    | 8247         | 8253            |
| Cruz Medrado.   |              |        |         |      |          |         |            |              | 8014   | 8034         | 8054      | 8088   | 8108 | 8147          | 8157       | 8174       | 8209    | 8247         |                 |
| Tapera.....     |              |        |         |      |          |         |            |              | 8014   | 8048         | 8088      | 8072   | 8032 | 8138          | 8149       | 8166       | 8202    | 8231         | 8241            |
| Serra Grande... |              |        |         |      |          |         |            |              |        | 8024         | 8054      | 8074   | 8120 | 8140          | 8157       | 8194       | 8220    | 8249         | 8259            |
| Tauquinho....   |              |        |         |      |          |         |            |              |        |              | 8034      | 8054   | 8134 | 8149          | 8170       | 8181       | 8210    | 8249         |                 |
| Lagedo.....     |              |        |         |      |          |         |            |              |        |              |           | 8020   | 8066 | 8086          | 8120       | 8167       | 8193    | 8212         |                 |
| Lapa.....       |              |        |         |      |          |         |            |              |        |              |           |        | 8046 | 8066          | 8100       | 8154       | 8183    | 8192         |                 |
| Santo Antonio.  |              |        |         |      |          |         |            |              |        |              |           |        |      | 8020          | 8054       | 8102       | 8160    | 8169         |                 |
| Sítio Novo....  |              |        |         |      |          |         |            |              |        |              |           |        |      |               | 8034       | 8102       | 8126    | 8142         |                 |
| João Amaro..    |              |        |         |      |          |         |            |              |        |              |           |        |      |               |            | 8068       | 8150    | 8169         |                 |
| Tambury.....    |              |        |         |      |          |         |            |              |        |              |           |        |      |               |            |            | 8058    | 8076         |                 |
| Queimadinhas..  |              |        |         |      |          |         |            |              |        |              |           |        |      |               |            |            |         | 8148         |                 |

# LINHA PRINCIPAL

Mercadorias designadas na pauta com o numero desta tarifa

## TARIFA N. 9

Por 10 kilogrammas

| ESTAÇÕES         | Cachoeirinha | Pombal | S. José | Sapé | Geóipapo | Gandaiá | Curralinho | Cruz Medrado | Tapera | Serra Grande | Tanquinho | Lagedo | Lapa | Santo Antonio | Sítio Novo | João Amaro | Tambury | Queimadinhas | Riacho dos Bois |
|------------------|--------------|--------|---------|------|----------|---------|------------|--------------|--------|--------------|-----------|--------|------|---------------|------------|------------|---------|--------------|-----------------|
| S. Felix.....    | 5009         | 5033   | 5026    | 5047 | 5072     | 5024    | 5058       | 5070         | 5029   | 5031         | 5053      | 5028   | 5055 | 5030          | 5053       | 5057       | 5059    | 5051         | 5093            |
| Cachoeirinha ..  |              |        |         |      |          | 5031    | 5033       | 5035         |        | 5036         | 5038      |        | 5039 |               | 5037       |            | 5038    |              |                 |
| Pombal .....     |              |        |         |      |          | 5039    | 5041       | 5043         | 5044   | 5045         | 5046      | 5047   | 5048 | 5049          | 5046       | 5047       | 5048    | 5049         |                 |
| S. José.....     |              |        |         |      |          | 5023    | 5037       | 5038         | 5039   | 5040         | 5041      | 5042   | 5043 | 5044          | 5045       | 5046       | 5047    | 5048         |                 |
| Sape .....       |              |        |         |      |          | 5021    | 5033       | 5034         | 5035   | 5036         | 5037      | 5038   | 5039 | 5040          | 5041       | 5042       | 5043    | 5044         |                 |
| Geóipapo .....   |              |        |         |      |          | 5042    | 5025       | 5026         | 5027   | 5028         | 5029      | 5030   | 5031 | 5032          | 5033       | 5034       | 5035    | 5036         |                 |
| Gandaiá .....    |              |        |         |      |          | 5012    | 5013       | 5014         | 5015   | 5016         | 5017      | 5018   | 5019 | 5020          | 5021       | 5022       | 5023    | 5024         |                 |
| Curralinho ..... |              |        |         |      |          | 5013    | 5014       | 5015         | 5016   | 5017         | 5018      | 5019   | 5020 | 5021          | 5022       | 5023       | 5024    | 5025         |                 |
| Cruz Medrado.    |              |        |         |      |          | 5014    | 5015       | 5016         | 5017   | 5018         | 5019      | 5020   | 5021 | 5022          | 5023       | 5024       | 5025    | 5026         |                 |
| Tapera .....     |              |        |         |      |          | 5015    | 5016       | 5017         | 5018   | 5019         | 5020      | 5021   | 5022 | 5023          | 5024       | 5025       | 5026    | 5027         |                 |
| Serra Grande.    |              |        |         |      |          | 5016    | 5017       | 5018         | 5019   | 5020         | 5021      | 5022   | 5023 | 5024          | 5025       | 5026       | 5027    | 5028         |                 |
| Tanquinho .....  |              |        |         |      |          | 5017    | 5018       | 5019         | 5020   | 5021         | 5022      | 5023   | 5024 | 5025          | 5026       | 5027       | 5028    | 5029         |                 |
| Lagedo.....      |              |        |         |      |          | 5018    | 5019       | 5020         | 5021   | 5022         | 5023      | 5024   | 5025 | 5026          | 5027       | 5028       | 5029    | 5030         |                 |
| Lapa.....        |              |        |         |      |          | 5019    | 5020       | 5021         | 5022   | 5023         | 5024      | 5025   | 5026 | 5027          | 5028       | 5029       | 5030    | 5031         |                 |
| Santo Antonio.   |              |        |         |      |          | 5020    | 5021       | 5022         | 5023   | 5024         | 5025      | 5026   | 5027 | 5028          | 5029       | 5030       | 5031    | 5032         |                 |
| Sítio Novo....   |              |        |         |      |          | 5021    | 5022       | 5023         | 5024   | 5025         | 5026      | 5027   | 5028 | 5029          | 5030       | 5031       | 5032    | 5033         |                 |
| João Amaro....   |              |        |         |      |          | 5022    | 5023       | 5024         | 5025   | 5026         | 5027      | 5028   | 5029 | 5030          | 5031       | 5032       | 5033    | 5034         |                 |
| Tambury.....     |              |        |         |      |          | 5023    | 5024       | 5025         | 5026   | 5027         | 5028      | 5029   | 5030 | 5031          | 5032       | 5033       | 5034    | 5035         |                 |
| Queimadinhas.    |              |        |         |      |          | 5024    | 5025       | 5026         | 5027   | 5028         | 5029      | 5030   | 5031 | 5032          | 5033       | 5034       | 5035    | 5036         |                 |

## LINHA PRINCIPAL

Carvão vegetal, carvão mineral, cal, coke, cimento, ferro bruto para fundição, piassava, etc. etc.

### TARIFA N. 10

Por vagão

| ESTAÇÕES              | Cachoeirinha | Pombal | S. José | Sapé    | Gonipapo | Candal  | Curralinho | Grau Medrado | Tapera  | Serra Grande | Tanquinho | Lagoão  | Lapa    | Santo Antônio | Sítio Novo | João Amaro | Tamburby | Queimadinhas | Ribeiro dos Teis |
|-----------------------|--------------|--------|---------|---------|----------|---------|------------|--------------|---------|--------------|-----------|---------|---------|---------------|------------|------------|----------|--------------|------------------|
| S. Felix.....         | 3.6000       | 650,00 | 7.5000  | 10.5000 | 12.5000  | 42.5000 | 13.5000    | 11.5000      | 15.5000 | 16.5000      | 17.500    | 18.5000 | 19.5000 | 21.5000       | 23.5000    | 25.5000    | 26.500   | 26.500       | 26.500           |
| Cachoeirinha.....     | 5.5000       | 6.5000 | 9.5000  | 11.5000 | 12.5000  | 13.5000 | 13.5000    | 13.5000      | 14.5000 | 15.500       | 16.500    | 17.5000 | 18.5000 | 20.5000       | 22.5000    | 24.500     | 25.500   | 26.500       | 26.500           |
| Pombal.....           | —            | 3.5500 | 6.5000  | 8.5000  | 10.5000  | 11.5000 | 12.5000    | 13.5000      | 14.5000 | 15.5000      | 16.500    | 16.5000 | 17.5000 | 19.5000       | 20.5000    | 21.500     | 23.500   | 25.500       | 25.500           |
| S. José.....          | —            | —      | 5.5000  | 7.5000  | 8.5000   | 10.5000 | 11.5000    | 12.5000      | 13.5000 | 13.5000      | 14.5000   | 16.5000 | 17.5000 | 19.5000       | 21.5000    | 23.500     | 25.500   | 25.500       | 25.500           |
| Sapé.....             | —            | —      | —       | 4.5000  | 6.5000   | 7.5000  | 9.5000     | 9.5000       | 10.5000 | 12.5000      | 13.5000   | 14.5000 | 15.5000 | 17.5000       | 18.5000    | 20.5000    | 22.5000  | 24.500       | 24.500           |
| Gonipapo.....         | —            | —      | —       | —       | 3.5000   | 3.5000  | 6.5000     | 6.5000       | 6.5000  | 8.5000       | 10.5000   | 11.5000 | 14.5000 | 15.5000       | 17.5000    | 18.5000    | 20.5000  | 22.5000      | 24.500           |
| Candal.....           | —            | —      | —       | —       | —        | —       | —          | —            | —       | —            | —         | —       | —       | —             | —          | —          | —        | —            | —                |
| Curralinho.....       | —            | —      | —       | —       | —        | —       | —          | —            | —       | —            | —         | —       | —       | —             | —          | —          | —        | —            | —                |
| Cruz Medrado.....     | —            | —      | —       | —       | —        | —       | —          | —            | —       | —            | —         | —       | —       | —             | —          | —          | —        | —            | —                |
| Tapera.....           | —            | —      | —       | —       | —        | —       | —          | —            | —       | —            | —         | —       | —       | —             | —          | —          | —        | —            | —                |
| Serra Grande.....     | —            | —      | —       | —       | —        | —       | —          | —            | —       | —            | —         | —       | —       | —             | —          | —          | —        | —            | —                |
| Tanquinho.....        | —            | —      | —       | —       | —        | —       | —          | —            | —       | —            | —         | —       | —       | —             | —          | —          | —        | —            | —                |
| Lagedo.....           | —            | —      | —       | —       | —        | —       | —          | —            | —       | —            | —         | —       | —       | —             | —          | —          | —        | —            | —                |
| Lapa.....             | —            | —      | —       | —       | —        | —       | —          | —            | —       | —            | —         | —       | —       | —             | —          | —          | —        | —            | —                |
| Santo Antônio.....    | —            | —      | —       | —       | —        | —       | —          | —            | —       | —            | —         | —       | —       | —             | —          | —          | —        | —            | —                |
| Sítio Novo.....       | —            | —      | —       | —       | —        | —       | —          | —            | —       | —            | —         | —       | —       | —             | —          | —          | —        | —            | —                |
| João Amaro.....       | —            | —      | —       | —       | —        | —       | —          | —            | —       | —            | —         | —       | —       | —             | —          | —          | —        | —            | —                |
| Tamburby.....         | —            | —      | —       | —       | —        | —       | —          | —            | —       | —            | —         | —       | —       | —             | —          | —          | —        | —            | —                |
| Queimadinhas.....     | —            | —      | —       | —       | —        | —       | —          | —            | —       | —            | —         | —       | —       | —             | —          | —          | —        | —            | —                |
| Ribeiro dos Teis..... | —            | —      | —       | —       | —        | —       | —          | —            | —       | —            | —         | —       | —       | —             | —          | —          | —        | —            | —                |

Capacidade dos vagões 4 ½ toneladas ou 6 metros cubicos.

Areia, argila, barro, cama de assucar, estrumes, lenha, madeira bruta ou serrada, substâncias de pouco valor úteis à lavoura, tijolos de barro, etc.

TARIFA N. 11

Por Vargão

# LINHA PRINCIPAL

Bois, vaccas, cavallos, bestas, etc.

TARIFA N. 12

Por vagão de 6 animaes

| ESTAÇÕES        | Cachoeirinha | Pouhad | S. José | Sepe  | Guaporé | Candiaç | Curralinho | Cruz Medrado | Taperá | Serra Grande | Tanquinho | Lagedo | Lapa   | Santo Antonio | Sítio Novo | João Amaro | Tambrury | Quicimadinhas | Riacho dos Bois |
|-----------------|--------------|--------|---------|-------|---------|---------|------------|--------------|--------|--------------|-----------|--------|--------|---------------|------------|------------|----------|---------------|-----------------|
|                 | —            | —      | —       | —     | —       | —       | —          | —            | —      | —            | —         | —      | —      | —             | —          | —          | —        | —             | —               |
| S. Felix        | 3.000        | 35.00  | 45.000  | 6.000 | 8.000   | 8.500   | 9.30       | 10.500       | 11.500 | 13.500       | 13.00     | 13.50  | 16.500 | 19.500        | 20.500     | 22.500     | 24.500   | 24.500        |                 |
| Carhoeunha      | —            | 35.000 | 38.500  | 5.500 | 7.500   | 8.000   | 9.000      | 10.000       | 11.000 | 12.00        | 13.50     | 13.500 | 16.500 | 18.500        | 19.500     | 20.500     | 22.500   | 23.500        |                 |
| Pomhá           | —            | 35.00  | 35.000  | 3.000 | 5.000   | 6.000   | 7.500      | 8.000        | 9.000  | 10.500       | 11.500    | 13.500 | 17.000 | 18.500        | 19.500     | 21.500     | 23.500   | 23.500        |                 |
| S. José         | —            | —      | —       | 3.500 | 4.500   | 5.500   | 6.500      | 7.500        | 8.000  | 9.500        | 11.50     | 13.00  | 15.00  | 16.00         | 17.500     | 19.50      | 21.500   | 23.500        |                 |
| Sape            | —            | —      | —       | —     | 3.500   | 3.500   | 4.500      | 5.500        | 6.50   | 8.00         | 9.500     | 11.500 | 12.500 | 15.500        | 18.500     | 19.500     | 21.500   | 23.500        |                 |
| Guaporé         | —            | —      | —       | —     | —       | 3.500   | 3.500      | 3.500        | 4.500  | 6.000        | 7.500     | 9.500  | 11.500 | 13.500        | 15.500     | 17.500     | 19.500   | 21.500        |                 |
| Candiaç         | —            | —      | —       | —     | —       | —       | 3.500      | 3.500        | 3.500  | 3.500        | 3.500     | 3.500  | 3.500  | 3.500         | 3.500      | 3.500      | 3.500    | 3.500         |                 |
| Curralinho      | —            | —      | —       | —     | —       | —       | —          | 3.500        | 3.500  | 3.500        | 3.500     | 3.500  | 3.500  | 3.500         | 3.500      | 3.500      | 3.500    | 3.500         |                 |
| Cruz Medrado    | —            | —      | —       | —     | —       | —       | —          | —            | 3.500  | 3.500        | 3.500     | 3.500  | 3.500  | 3.500         | 3.500      | 3.500      | 3.500    | 3.500         |                 |
| Taperá          | —            | —      | —       | —     | —       | —       | —          | —            | 3.500  | 3.500        | 3.500     | 3.500  | 3.500  | 3.500         | 3.500      | 3.500      | 3.500    | 3.500         |                 |
| Serra Grande    | —            | —      | —       | —     | —       | —       | —          | —            | 3.500  | 3.500        | 3.500     | 3.500  | 3.500  | 3.500         | 3.500      | 3.500      | 3.500    | 3.500         |                 |
| Tanquinho       | —            | —      | —       | —     | —       | —       | —          | —            | —      | 3.500        | 3.500     | 3.500  | 3.500  | 3.500         | 3.500      | 3.500      | 3.500    | 3.500         |                 |
| Lagedo          | —            | —      | —       | —     | —       | —       | —          | —            | —      | 3.500        | 3.500     | 3.500  | 3.500  | 3.500         | 3.500      | 3.500      | 3.500    | 3.500         |                 |
| Lapa            | —            | —      | —       | —     | —       | —       | —          | —            | —      | —            | 3.500     | 3.500  | 3.500  | 3.500         | 3.500      | 3.500      | 3.500    | 3.500         |                 |
| Santo Antonio   | —            | —      | —       | —     | —       | —       | —          | —            | —      | —            | 3.500     | 3.500  | 3.500  | 3.500         | 3.500      | 3.500      | 3.500    | 3.500         |                 |
| Sítio Novo      | —            | —      | —       | —     | —       | —       | —          | —            | —      | —            | 3.500     | 3.500  | 3.500  | 3.500         | 3.500      | 3.500      | 3.500    | 3.500         |                 |
| João Amaro      | —            | —      | —       | —     | —       | —       | —          | —            | —      | —            | 3.500     | 3.500  | 3.500  | 3.500         | 3.500      | 3.500      | 3.500    | 3.500         |                 |
| Tambrury        | —            | —      | —       | —     | —       | —       | —          | —            | —      | —            | 3.500     | 3.500  | 3.500  | 3.500         | 3.500      | 3.500      | 3.500    | 3.500         |                 |
| Quicimadinhas   | —            | —      | —       | —     | —       | —       | —          | —            | —      | —            | 3.500     | 3.500  | 3.500  | 3.500         | 3.500      | 3.500      | 3.500    | 3.500         |                 |
| Riacho dos Bois | —            | —      | —       | —     | —       | —       | —          | —            | —      | —            | —         | 3.500  | 3.500  | 3.500         | 3.500      | 3.500      | 3.500    | 3.500         |                 |

Bois, etc., em numero menor do complemento de um vagão pagaráo por cabeça a terça parte do frete acima. O minimo por cabeça é 700 réis para as distancias pequenas. O minimo por vagão é 3.500.

## BRUNO LARSSON

Porcos, carneiros, cabras, cães amordaçados, etc.

TARIFA N. 13

Por cabeca

Quando a expedição completar a lotação de um carro, far-se-á um abatimento de 25% para porcos e de 33 1/3% para carneiros, cabras, etc.

# LINHA PRINCIPAL

Perús, gallinhas, gâncos, patos, animaes e aves pequenas engaioladas, etc.

TARIFA N. 14

Por 10 kilogrammas

| ESTAÇÕES       | Cachoeirinha | Pombal | S. José | S. José | Genipapo | Candiai | Curralinho | Cruz Medrado | Tapera | Serra Grande | Tranquilo | Lagedo | Lapa  | Santo Antonio | Sítio Novo | João Amaro | Tambury | Queimadinhas | Riacho dos Bois |  |
|----------------|--------------|--------|---------|---------|----------|---------|------------|--------------|--------|--------------|-----------|--------|-------|---------------|------------|------------|---------|--------------|-----------------|--|
| S. Felix.....  | \$020        | \$080  | \$108   | \$164   | \$242    | \$240   | \$268      | \$304        | \$332  | \$372        | \$414     | \$470  | \$505 | \$586         | \$621      | \$680      | \$785   | \$872        | \$899           |  |
| Cachoeirinha.. | \$069        | \$088  | \$143   | \$192   | \$220    | \$228   | \$248      | \$284        | \$312  | \$352        | \$392     | \$433  | \$488 | \$568         | \$639      | \$663      | \$779   | \$857        | \$884           |  |
| Pombal.....    | \$028        | \$083  | \$132   | \$160   | \$188    | \$224   | \$252      | \$292        | \$332  | \$360        | \$400     | \$435  | \$516 | \$551         | \$610      | \$725      | \$812   | \$839        | \$839           |  |
| S. José.....   | \$036        | \$104  | \$132   | \$160   | \$196    | \$224   | \$252      | \$284        | \$304  | \$372        | \$411     | \$491  | \$526 | \$586         | \$674      | \$791      | \$848   |              |                 |  |
| Sapé.....      |              |        |         |         | \$048    | \$156   | \$164      | \$180        | \$188  | \$208        | \$248     | \$316  | \$356 | \$442         | \$477      | \$537      | \$629   | \$749        | \$776           |  |
| Genipapo.....  |              |        |         |         |          | \$056   | \$092      | \$120        | \$160  | \$200        | \$268     | \$338  | \$400 | \$433         | \$495      | \$5617     | \$713   | \$740        |                 |  |
| Candiai.....   |              |        |         |         |          |         | \$063      | \$092        | \$132  | \$172        | \$240     | \$280  | \$372 | \$441         | \$570      | \$693      | \$692   | \$719        |                 |  |
| Curralinho..   |              |        |         |         |          |         |            | \$036        | \$064  | \$104        | \$144     | \$212  | \$252 | \$343         | \$384      | \$446      | \$568   | \$670        | \$698           |  |
| Cruz Medrado.. |              |        |         |         |          |         |            |              | \$028  | \$068        | \$108     | \$176  | \$216 | \$308         | \$348      | \$414      | \$537   | \$638        | \$670           |  |
| Tapera.....    |              |        |         |         |          |         |            |              | \$040  | \$76         | \$144     | \$184  | \$276 | \$316         | \$384      | \$412      | \$544   | \$644        | \$685           |  |
| Serra Grande.. |              |        |         |         |          |         |            |              |        | \$040        | \$108     | \$148  | \$240 | \$309         | \$348      | \$474      | \$573   | \$607        |                 |  |
| Tanquinho....  |              |        |         |         |          |         |            |              |        | \$068        | \$108     | \$200  | \$308 | \$339         | \$440      | \$572      |         |              |                 |  |
| Lagedo.....    |              |        |         |         |          |         |            |              |        |              | \$040     | \$132  | \$240 | \$376         | \$481      | \$612      |         |              |                 |  |
| Lapa.....      |              |        |         |         |          |         |            |              |        |              |           | \$092  | \$132 | \$200         | \$336      | \$446      | \$577   |              |                 |  |
| Santo Antonio. |              |        |         |         |          |         |            |              |        |              |           |        | \$040 | \$108         | \$244      | \$360      | \$396   |              |                 |  |
| Sítio Novo.... |              |        |         |         |          |         |            |              |        |              |           |        |       | \$068         | \$204      | \$320      | \$356   |              |                 |  |
| João Amaro.... |              |        |         |         |          |         |            |              |        |              |           |        |       |               | \$136      | \$252      | \$288   |              |                 |  |
| Tambury.....   |              |        |         |         |          |         |            |              |        |              |           |        |       |               |            | \$116      | \$152   | \$152        |                 |  |
| Queimadinhas.  |              |        |         |         |          |         |            |              |        |              |           |        |       |               |            |            |         | \$036        |                 |  |

# LINHA PRINCIPAL

Carros de duas rodas

TARIFA N. 15

Por cada um

| ESTAÇÕES           | Cachoeirinha | Pombal | S. José | Sapé  | Genipapo | Candal | Glória do Rio | Cruz Medrado | Tapera | Serra Grande | Tanquinho | Lagedo | Lapa   | Santo Antônio | Sítio Novo | João Amaro | Tambury | Quicimadinhas | Ribeiro dos Bois |        |
|--------------------|--------------|--------|---------|-------|----------|--------|---------------|--------------|--------|--------------|-----------|--------|--------|---------------|------------|------------|---------|---------------|------------------|--------|
|                    | 55000        | 55000  | 65000   | 80000 | 65000    | 41000  | 11000         | 12000        | 13500  | 115000       | 165000    | 175000 | 205000 | 215000        | 235000     | 265000     | 295000  | 345500        | 385300           | 405000 |
| S. Félix.....      | 35000        | 55000  | 65000   | 80000 | 65000    | 41000  | 11000         | 12000        | 13500  | 115000       | 165000    | 175000 | 205000 | 215000        | 235000     | 265000     | 295000  | 345500        | 385300           | 405000 |
| Cachoeirinha.....  | 45000        | 55000  | 75000   | 95000 | 10500    | 11000  | 12500         | 12500        | 13500  | 135000       | 145000    | 165000 | 195000 | 185000        | 215000     | 225000     | 255000  | 335000        | 385000           | 395000 |
| Pombal.....        | 35000        | 35000  | 75000   | 85000 | 95000    | 10500  | 11500         | 12500        | 13500  | 115000       | 145000    | 175000 | 205000 | 215000        | 235000     | 265000     | 295000  | 345500        | 385300           | 395000 |
| S. José.....       | —            | —      | —       | —     | —        | —      | —             | —            | —      | —            | —         | —      | —      | —             | —          | —          | —       | —             | —                | —      |
| Sape.....          | —            | —      | —       | —     | —        | —      | —             | —            | —      | —            | —         | —      | —      | —             | —          | —          | —       | —             | —                | —      |
| Genipapo.....      | —            | —      | —       | —     | —        | —      | —             | —            | —      | —            | —         | —      | —      | —             | —          | —          | —       | —             | —                | —      |
| Candal.....        | —            | —      | —       | —     | —        | —      | —             | —            | —      | —            | —         | —      | —      | —             | —          | —          | —       | —             | —                | —      |
| Curraíinho.....    | —            | —      | —       | —     | —        | —      | —             | —            | —      | —            | —         | —      | —      | —             | —          | —          | —       | —             | —                | —      |
| Cruz Medrado.....  | —            | —      | —       | —     | —        | —      | —             | —            | —      | —            | —         | —      | —      | —             | —          | —          | —       | —             | —                | —      |
| Tapera.....        | —            | —      | —       | —     | —        | —      | —             | —            | —      | —            | —         | —      | —      | —             | —          | —          | —       | —             | —                | —      |
| Serra Grande.....  | —            | —      | —       | —     | —        | —      | —             | —            | —      | —            | —         | —      | —      | —             | —          | —          | —       | —             | —                | —      |
| Tanquinho.....     | —            | —      | —       | —     | —        | —      | —             | —            | —      | —            | —         | —      | —      | —             | —          | —          | —       | —             | —                | —      |
| Lagedo.....        | —            | —      | —       | —     | —        | —      | —             | —            | —      | —            | —         | —      | —      | —             | —          | —          | —       | —             | —                | —      |
| Lapa.....          | —            | —      | —       | —     | —        | —      | —             | —            | —      | —            | —         | —      | —      | —             | —          | —          | —       | —             | —                | —      |
| Santo Antônio..... | —            | —      | —       | —     | —        | —      | —             | —            | —      | —            | —         | —      | —      | —             | —          | —          | —       | —             | —                | —      |
| Sítio Novo.....    | —            | —      | —       | —     | —        | —      | —             | —            | —      | —            | —         | —      | —      | —             | —          | —          | —       | —             | —                | —      |
| João Amaro.....    | —            | —      | —       | —     | —        | —      | —             | —            | —      | —            | —         | —      | —      | —             | —          | —          | —       | —             | —                | —      |
| Tambury.....       | —            | —      | —       | —     | —        | —      | —             | —            | —      | —            | —         | —      | —      | —             | —          | —          | —       | —             | —                | —      |
| Quicimadinhas..... | —            | —      | —       | —     | —        | —      | —             | —            | —      | —            | —         | —      | —      | —             | —          | —          | —       | —             | —                | —      |

Os carros de quatro rodas pagarão mais 50 %.

# LINHA PRINCIPAL

## Brasilian Imperial Central Bahia Railway

Tabella das distancias kilometricas das estações

| ESTAÇÕES             | Cachoeirinha | Ponhal | S. José | Sape | Guajupu | Candial | Curralinho | Cruz Medrado | Tapera | Serra Granda | Tanquinho | Itagédo | Lapa | Santo Antônio | Sítio Novo | João Amaro | Tambury | Queimadinhos | Riacho dos Bais |     |
|----------------------|--------------|--------|---------|------|---------|---------|------------|--------------|--------|--------------|-----------|---------|------|---------------|------------|------------|---------|--------------|-----------------|-----|
| S. Felix.....        | 3            | 20     |         | 27   | 41      | 53      | 60         | 67           | 76     | 83           | 94        | 104     | 121  | 131           | 151        | 164        | 181     | 213          | 244             | 253 |
| Cachoeirinha.....    |              |        |         | 15   | 36      | 48      | 53         | 62           | 71     | 78           | 84        | 99      | 116  | 126           | 149        | 159        | 176     | 210          | 239             | 248 |
| Ponhal.....          |              |        |         | 21   | 33      | 44      | 50         | 57           | 66     | 73           | 81        | 91      | 111  | 131           | 144        | 164        | 193     | 221          | 231             | 233 |
| S. José.....         |              |        |         | 14   | 26      | 33      | 40         | 46           | 56     | 63           | 73        | 84      | 101  | 111           | 127        | 137        | 154     | 188          | 217             | 226 |
| Sape.....            |              |        |         | 12   | 19      | 23      | 29         | 35           | 42     | 53           | 63        | 73      | 89   | 104           | 127        | 137        | 150     | 174          | 203             | 212 |
| Gominapo.....        |              |        |         | 7    | 11      | 14      | 17         | 23           | 30     | 41           | 51        | 61      | 78   | 101           | 111        | 128        | 162     | 191          | 210             | 220 |
| Candial.....         |              |        |         | 7    | 11      | 14      | 17         | 23           | 30     | 41           | 51        | 61      | 71   | 91            | 101        | 121        | 153     | 184          | 193             | 202 |
| Curralinho.....      |              |        |         | 7    | 11      | 14      | 17         | 23           | 30     | 41           | 51        | 61      | 71   | 87            | 97         | 113        | 148     | 177          | 186             | 195 |
| Cruz Medrado.....    |              |        |         | 7    | 11      | 14      | 17         | 23           | 30     | 41           | 51        | 61      | 71   | 87            | 97         | 105        | 139     | 168          | 177             | 186 |
| Tapera.....          |              |        |         | 7    | 11      | 14      | 17         | 23           | 30     | 41           | 51        | 61      | 71   | 87            | 97         | 105        | 132     | 161          | 170             | 179 |
| Serra grande.....    |              |        |         | 7    | 11      | 14      | 17         | 23           | 30     | 41           | 51        | 61      | 71   | 87            | 97         | 105        | 132     | 161          | 170             | 179 |
| Tanquinho.....       |              |        |         | 7    | 11      | 14      | 17         | 23           | 30     | 41           | 51        | 61      | 71   | 87            | 97         | 105        | 132     | 161          | 170             | 179 |
| Laged.....           |              |        |         | 7    | 11      | 14      | 17         | 23           | 30     | 41           | 51        | 61      | 71   | 87            | 97         | 105        | 132     | 161          | 170             | 179 |
| Lapa.....            |              |        |         | 7    | 11      | 14      | 17         | 23           | 30     | 41           | 51        | 61      | 71   | 87            | 97         | 105        | 132     | 161          | 170             | 179 |
| Santo Antonio.....   |              |        |         | 7    | 11      | 14      | 17         | 23           | 30     | 41           | 51        | 61      | 71   | 87            | 97         | 105        | 132     | 161          | 170             | 179 |
| Sítio Novo.....      |              |        |         | 7    | 11      | 14      | 17         | 23           | 30     | 41           | 51        | 61      | 71   | 87            | 97         | 105        | 132     | 161          | 170             | 179 |
| João Amaro.....      |              |        |         | 7    | 11      | 14      | 17         | 23           | 30     | 41           | 51        | 61      | 71   | 87            | 97         | 105        | 132     | 161          | 170             | 179 |
| Tambury.....         |              |        |         | 7    | 11      | 14      | 17         | 23           | 30     | 41           | 51        | 61      | 71   | 87            | 97         | 105        | 132     | 161          | 170             | 179 |
| Queimadinhos.....    |              |        |         | 7    | 11      | 14      | 17         | 23           | 30     | 41           | 51        | 61      | 71   | 87            | 97         | 105        | 132     | 161          | 170             | 179 |
| Riacho dos Bais..... |              |        |         | 7    | 11      | 14      | 17         | 23           | 30     | 41           | 51        | 61      | 71   | 87            | 97         | 105        | 132     | 161          | 170             | 179 |

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1883.—João Ferreira de Moura.

## DECRETO N. 9456 — DE 4 DE JULHO DE 1885

Concede permissão á « North British and Mercantile Insurance Company » para continuar a funcionar no Imperio.

Attendendo ao que requereu a *North British and Mercantile Insurance Company*, devidamente representada, o Conformando-me por Minha Imperial Resolução de 20 de Junho do corrente anno, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 9 de Maio ultimo, Hei por bem Conceder-lhe permissão para continuar a funcionar no Imperio com os seus novos Estatutos e mediante as clausulas que baixaram com o Decreto n. 4590 de 9 de Setembro de 1870.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

Eu Carlos João Kunhardt, traductor publico e interprete comercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, etc. etc.

Certifico que me foi apresentado um documento escripto em inglez, o qual a pedido da parte traduzi litteralmente para o idioma nacional e diz o seguinte, a saber :

## A

## TRADUÇÃO

*Lei da Companhia North British and Mercantile Insurance Company, de 1882.*

## CAPITULO III

Lei para regular o capital e estabelecer novos regulamentos para a administração da *North British and Mercantile Insurance Company* (19 de Junho de 1882).

Visto ter sido a *North British Insurance Company*, estabelecida como companhia de seguros contra o fogo e sobre a vida, com estatutos de associação, datados de 2 de Novembro de 1809 e de datas subsequentes (a que nesta lei se faz referencia como

escriptura de associação de 1809) e ter sido incorporada sob o nome de *North British Insurance Company*, por carta real datada de 6 de Fevereiro de 1824.

E visto que por um contrato supplementar de associação ou escriptura de accessão ou acordo, datado de 4 de Maio de 1824 e de datas subsequentes, os compradores do novo capital da dita companhia incorporada tornaram-se accionistas ou membros da dita companhia incorporada.

E visto que pela lei da *North British Insurance Company* de 1860 (aqui em seguida denominada a lei de 1860) foi concedida a faculdade de estender as operações da companhia até ás Indias Orientaes e ás colonias e dependencias de sua magestade e aos paizes e Estados estrangeiros e os poderes dos directores e relativamente ao emprego dos fundos da companhia para outros fins foram modificados e ampliados.

E visto que pela lei da *North British and Mercantile Insurance Company*, de 1862 (aqui em seguida denominada a lei de 1862), as opirações de uma companhia de seguros contra o fogo então recentemente estabelecida em Londres sob o nome de *Mercantile Fire Insurance Company* foram transferidas á dita companhia incorporada e a fusão das duas companhias virtualmente realizada, e o nome das companhias fusionistas mudado para o de *North British and Mercantile Insurance Company* (aqui em seguida denominada « a corporação »).

E visto que pela lei da *North British and Mercantile Insurance Company* de 1870 (aqui em seguida denominada a lei de 1870), os fundos da secção de seguros sobre a vida e a secção de seguros contra o fogo da corporação foram definidos e separados e as leis de 1830 e 1862 foram a varios respeitos emendadas.

E visto que o capital da corporação é de £ 2.000.000, divididos em 40.000 acções de £ 50 cada uma e todas as ditas acções foram emitidas e a somma de £ 12 e 10 shillings por acção foi chamada, deixando uma responsabilidade relativa a cada acção, de £ 37 e 10 shillings.

E visto que é conveniente estabelecer regras para a conversão das acções existentes em acções de um menor valor, mas sem alterar as importancias totaes realizadas e a responsabilidade restante sujeita a ser respectivamente chamada.

E visto que, attendendo aos crescentes negocios da corporação é conveniente autorizar a criação de capital addicional, e tornar effectivas as outras disposições, relativamente ao capital, nesta lei contidas.

E visto que a lei de 1862 decreta (secção 17<sup>a</sup>) que haverão 24 directores da corporação, que formarão o conselho geral, e que 12 delles firmarão a directoria de Edinburgo e 12 formarão a directoria de Londres e que a lei de 1870 estatue (secção 10<sup>a</sup>) que o numero de cada directoria poderia ser augmentado, porém não poderá exceder a 15 e que o numero total de directores nunca excederá a trinta.

E visto que a lei de 1862 autoriza (secção 25<sup>a</sup>) a nomeação de um gerente geral pelo conselho geral e (secção 33<sup>a</sup>) a nomeação de

comissões pelas directórias de Elimburgo e de Londres respetivamente, porém nenhuma disposição estatue para a nomeação de uma comissão pelo conselho geral.

E visto que é conveniente autorizar um aumento no numero de directores e estabelecer novos regulamentos para a nomeação de comissões e do presidente do conselho geral e para o desempenho de certas funções e deveres até hoje desempenhados pelo gerente e pelo gerente geral.

E visto que é tambem conveniente estabelecer novos regulamentos para o emprego dos fundos da corporação e para os votos dos accionistas e igualmente para a gerencia da corporação.

E visto como não se possam realizar estes intentos sem a autorização do parlamento:

Haja vossa magestade por bem fazer decretar e seja decretado por vossa magestade a excelsa rainha por e com o conselho e assentimento dos Lords espirituais e temporais e pelos communs, no presente parlamento reunidos e pela autoridade dos mesmos, o seguinte (a saber):

(i) *Preliminar*

1.— Esta lei poderá ser citada como lei da Companhia *North British and Mercantile Insurance Company*, de 1882.

Esta lei vigorará (salvo si por outra forma disposto) na terceira quarta-feira depois de votada, a cuja data se faz aqui em seguida referencia no principio desta lei.

2.— Nesta lei (a menos que seja incompativel com o contexto):

A expressão «acção ou acções» significa uma ou mais acções no capital da corporação.

A expressão «accionista» significa um possuidor de uma ou mais acções e inclue os seus legaes representantes e, referindo-se a qualquer desses possuidores, as expressões propriamente applicáveis a uma pessoa têm applicação a uma corporação ou companhia.

As expressões «conselho geral», «directoria de Elimburgo» e «directoria de Londres» têm respectivamente as significações que lhes são atribuidas pela lei de 1862.

A expressão «existentes» significa existentes no começo desta lei.

A expressão «terrás» inclue casas, terras, propriedades, heranças, bens hereditarios e immoveis, e bens em geral, de qualquer especie.

(ii) *Capital*

3.— O capital existente da corporação será, no começo desta lei

em virtude deste acto legislativo, dividido em 80.000 acções cada uma do valor nominal de £ 25 e duas dessas acções serão, logo que esteja em execução esta lei, substituidas por cada uma das acções existentes valor nominal de £ 50.

4.— Sobre cada acção de £ 25 do capital existente será considerada como paga a somma de £ 6 e 5 shillings.

5.— O conselho geral, como e quando julgar apropriado, recolherá os certificados, dos existentes, das acções de £ 50 e emitirá certificados das acções de £ 25, que por esta lei substituem as acções existentes, sob as condições, quanto á entrega para cancellação ou prova da perda ou destruição dos certificados de acção de £ 50, que o conselho geral em qualquer occasião determinar.

6.— Até que sejam emitidos certificados das acções de £ 25 que por esta lei substituem as acções existentes de £ 50, os certificados destas acções serão admissíveis como prova da propriedade das acções substituídas.

7.— O conselho geral mandará fazer no registro de accionistas e nos outros livros e documentos da companhia as alterações que possam ser requeridas assim de levar a efeito as disposições legislativas supra.

8.— Com relação a toda e qualquer acção de £ 50 por esta lei substituída por duas acções de £ 25, as acções e £ 25 representarão para todos os intentos e propósitos essa acção de £ 50, e estarão sujeitas e obrigadas aos mesmos *fidei commissos*, poderes, disposições, declarações, accordos, onus, hypothecas e encargos que imediatamente antes da efectividade desta lei effectuarem essa acção de £ 50, de forma a dar efeito e não annullar ou prejudicar qualquer disposição testamentária ou de outra natureza que a afecte.

9.— A contar do dia ou depois do dia em que tiver começo esta lei o capital da corporação será de £ 3.000.000, dividido em 120.000 acções do valor nominal de £ 25 cada uma, dous terços do qual consistem do capital existente de £ 2.000.000, e o terço restante do capital adicional de £ 1.000.000 que é por esta lei criado.

10.— Todas as acções e interesses dos accionistas na corporação, são bens pessoais e como tais transmissíveis e não são bens immoveis ou hereditários, não obstante a aquisição e a posse pela corporação de quaisquer bens ou direitos immoveis.

11.— As diversas pessoas que na occasião forem possuidoras de acções do capital da corporação de £ 3.000.000 em virtude desta lei, são accionistas conjuncos da corporação e sujeitos aos deveres e obrigações da corporação e terão, na proporção das importâncias pagas ou que do conformidade com esta lei têm de ser pagas sobre as suas acções respectivamente, direito ás vantagens e privilegios de accionistas da corporação.

12.— O conselho geral poderá emitir e distribuir as acções do capital adicional criado por esta lei (nesta lei denominadas novas acções) pelos preços e nas épocas e pela maneira e em geral sob as condições que elle possa com a sancção de uma assembléa geral dos accionistas determinar, sujeito ás condições desta lei, concernentes a essa emissão e distribuição.

13.— As condições desta lei, concernentes á emissão e distribuição de novas acções, são :

(1) Que todas as novas acções serão em primeiro logar oferecidas aos accionistas na proporção do numero de acções por elles respectivamente possuidas, sendo essa oferta feita por avis dirigido a cada accionista, especificando o numero de acções a que elle tiver direito e o preço (sendo o mesmo em todos os casos) pelo qual são oferecidas e limitando o prazo dentro do qual a oferta, si não for aceita, será considerada como rejeitada.

(2) Que no caso de todos os accionistas rejeitarem ou não responderem à oferta dentro do prazo limitado, as acções que lhes tiverem sido oferecidas (tanto quanto o permitir o numero de acções assim oferecidas e recusadas, a outras circunstancias) serão oferecidas aos accionistas que aceitaram a primeira oferta pelo mesmo preço e na mesma proporção e pela maneira acima dita.

(3) Que no caso de ficarem quaisquer acções por distribuir na segunda oferta, o conselho geral poderá disponibilizar dessas acções pelos preços e às pessoas que possa julgar conveniente.

(4) Que qualquer dificuldade que se suscite a respeito da exacta proporção de acções que devam ser oferecidas a qualquer accionista ou por qualquer outra causa, será resolvida pelo conselho geral, cuja decisão será final.

14. — Até que a somma de £ 6 e 5 shillings tenha sido chamada e paga sobre cada uma das novas acções na occasião emitidas, nenhuma outra chamada será feita sobre as acções do capital existente, sobre a qual a somma de £ 6 e 5 shillings é considerada como tendo sido paga de conformidade com esta lei.

Fica, porém, entendido que nenhuma das novas acções serão distribuídas senão sob a condição que, antes da sua emissão, a somma de seis libras e cinco shillings será realizada sobre cada uma dessas novas acções.

15. — (1) O conselho geral poderá, em qualquer occasião, fazer as chamadas que elle julgar apropriadas, relativas ao dinheiro não realizado sobre as acções possuídas pelos accionistas.

(2) Deve-se dar aviso, com vinte e um dias pelo menos, de antecedência de cada chamada, especificando a data e o logar para o pagamento e a pessoa a quem deverá ser paga a chamada.

(3) Toda a chamada será considerada feita na época em que for pelo conselho tomada a deliberação de fazer-se essa chamada.

16. — (1) Si uma chamada, sobre qualquer acção, não for realizada na época marcada para o seu pagamento, o possuidor dessa acção na occasião pagará (exceção si o conselho geral o decidir por outra forma) juros sobre a somma não paga, à taxa de cinco por cento ao anno, a contar da época marcada para o pagamento, até áquelle em que o realizar.

(2) A importância de qualquer chamada e dos juros não pagos poderá ser cobrada pelo conselho geral judicialmente.

(3) A apresentação do registro dos accionistas será prova prima facie de ser o autor ou o réo em qualquer processo para cobrança, como acima dito, accionista e do numero e da importância das suas acções.

17.—(1) O conselho geral poderá em qualquer occasião enquanto uma chamada ou qualquer parte della estiver por pagar depois da época marcada para o pagamento, enviar aviso do accionista reclamando o pagamento da chamada ou da parte não paga, com quaisquer juros acrescidos e todas as despesas em que a companhia incorrer em razão dessa falta de pagamento e marcando um dia, nunca menos de 14 dias depois de enviado o aviso, e um local para esse pagamento e declarando para esse fim que no caso de falta de pagamento a ação será passível de ser declarada em commisso.

(2) No caso dessa falta de pagamento a ação poderá ser declarada em commisso por deliberação do conselho geral.

18.—Esse commisso envolverá, relativamente ao accionista em relação á ação, a extinção de todo o interesse na corporação e de quaisquer pretenções contra a corporação e de quaisquer outros direitos incidentes á ação, excepto o direito a qualquer dividendo préviamente declarado sobre ella.

19.—(1) Uma ação assim cahida em commisso torna-se propriedade da corporação e o conselho geral logo que fôr razoavelmente exequível vendê-la-ha em hasta publica ou por contrato particular, conforme julgar mais favorável aos interesses da corporação.

(2) O conselho geral poderá a todo o tempo, antes de se ter vendido a ação ou lella ter disposto por outra forma, annullar o commisso sob as condições que o conselho geral julgar apropriado.

(3) Si o producto de uma ação assim cahida em commisso e vendida exceder ao suficiente para o pagamento de todas as chamadas, juros e despesas devidas sobre ella, o excesso será entregue ao primitivo possuidor da ação.

(4) Si o dito producto fôr insuficiente, o primitivo possuidor continuará responsável para com a corporação pelo saldo das chamadas, juros, e despesas devidas na época do commisso, porém o conselho geral poderá entrar em acordo com elle e dispensar o pagamento, ou qualquer parte delle, si assim o julgar apropriado.

20.—(1) Um certificado por escripto, assignado por dous directores, declarando que uma ação cahiu em commisso na época nelle designada, é prova conclusiva dos factos nelle especificados contra todas as pessoas que poderiam ter direito á ação si não tivesse tido logar o commisso, e esse certificado e o recibo da corporação do preço da ação constituirão um bom título da ação.

(2) A corporação entregará ao comprador da ação cahida em commisso um certificado da ação a ella relativo e desde então esse comprador tornar-se-ha o possuidor da ação, exonerado de todas as chamadas devidas antes da compra, e não será obrigado a olhar pela applicação do dinheiro da compra, nem será o seu título afectado por qualquer irregularidade nos actos relativos á venda.

21.—A directoria de Edimburgo ou a directoria de Londres poderão recusar-se a registrar no livro de transferencias o nome de

qualquer pessoa como transferido do qualquer acção ou acções (que não estejam de todo realizadas) que essas directorias possam, na sua absoluta discrição, julgar incompetente para accionista.

22.— Salvo si por outra forma disposta por esta lei, as disposições não revogadas da lei de 1860 relativas ao capital e às acções terão applicação ao capital e às acções da corporação a que se refere esta lei.

*(iii) Directores*

23.— Sujeito a aumento, como aqui em seguida mencionado, o numero de directores da corporação será de 30.

24.— Sujeitos a aumento, como aqui em seguida mencionado, 15 dos directores e os seus respectivos sucessores constituirão a directoria de Edimburgo e 15 dos directores e os respectivos sucessores constituirão a directoria de Londres. O numero total de directores na occasião constituirá o conselho geral.

25.— Nenhuma pessoa será competente para o cargo de director, não possuindo pelo menos 80 acções, cada uma do valor nominal do £ 25.

26.— O numero de directores da corporação poderá ser aumentado pela eleição na forma disposta nesta lei, de directores supplentes, quer da directoria de Edimburgo quer da directoria de Londres, porém de forma que os membros da directoria de Edimburgo e da directoria de Londres respectivamente nunca excedam a 18, e o numero total de directores nunca excederá a 36.

27.— As directorias de Edimburgo e de Londres poderão respectivamente em qualquer época e de tempos a tempos eleger tres ou um menor numero de accionistas, devidamente qualificados, para directores supplentes das suas directorias respectivas, mas de forma que o numero de cada directoria nunca exceda a 18, e os nomes das pessoas eleitas pela directoria de Edimburgo serão inscriptos pela ordem da sua eleição no principio da lista daquella directoria, e os nomes das pessoas eleitas pela directoria de Londres serão inscriptos pela ordem da sua eleição no principio da lista daquella directoria, e os directores supplentes (si os houver) assim eleitos serão os primeiros que terão de se retirar do cargo nessa ordem.

28.— Salvo quando por outra forma disposta por esta lei, as directorias de Edimburgo e de Londres e o conselho geral constituído de conformidade com esta lei, terão os mesmos poderes e deveres e estarão sujeitos às mesmas disposições e regulamentos relativamente a *quorum*, procedimento, retirada pelo turno, competência para reeleição e preenchimento de vagas casuares e a todos os outros respeitos que têm as directorias de Edimburgo e de Londres e o conselho geral, criados pela lei de 1862 e a que estão sujeitos em virtude daquella lei.

29.— Os actos da directoria de Edimburgo ou da directoria de Londres ou do conselho geral não serão invalidados pela razão de

não terem sido eleitos os directores supplentes, pela maneira acima dita, nem pela razão de qualquer vaga em qualquer das ditas directorias não ter sido preenchida, embora o numero de qualquer das ditas directorias ou do conselho geral ache-se por isso temporariamente reduzido a numero inferior ao prescripto ou autorizado por esta lei, porém os actos dos directores sobrevientes ou que continuarem serão válidos a todos os respeitos, contanto que o devido *quorum* se acha presente.

30.— A remuneração dos directores em cada anno, a menos e até que uma assembléa geral o determine por outra forma, será na razão de 300 libras para cada director e a somma total assim calculada será dividida entre os directores de cada anno, nas proporções que o conselho geral possa determinar.

Fica, porém, entendido que na contagem do numero dos directores para os fins desta artigo, o presidente, na occasião, do conselho geral não será incluido.

31.— Haverá, pelo menos, uma reunião do conselho geral em cada semestre (denominadas reuniões obrigadas) e o conselho geral poderá fixar as épocas e os logares dessas reuniões e das suas outras reuniões, conforme possa em qualquer occasião julgar conveniente.

32.— (1) O conselho geral poderá nomear annualmente uma comissão denominada comissão do conselho geral, consistindo de igual numero (em caso algum excedente a quatro) de membros da directoria de Edimburgo e da directoria de Londres respectivamente.

(2) Os deveres da comissão do conselho geral são: discutir com o presidente do conselho geral, relativamente aos negocios e operações da corporação, e dar cumprimento aos encargos que possam ser-lhe delegados pelo conselho geral.

(3) O presidente do conselho geral será *ex officio* membro da comissão do conselho geral, e achando-se presente assumirá a presidencia nas suas reuniões, mas não será incluido na contagem do numero dos membros da comissão do conselho geral, de conformidade com as disposições supra desta lei.

(4) A reunião da comissão do conselho geral poderá ser convocada em qualquer época pelo presidente do conselho geral, o qual deverá convocá-la dentro de 14 dias depois do recebimento de qualquer requerimento por prescripto nesse sentido, de dous dos seus membros.

(5) Si o presidente do conselho geral não se achar presente a alguma sessão da comissão do conselho geral, os membros presentes poderão escolher um presidente que terá um voto deliberativo, bem como um voto de desempate.

(6) No caso de qualquer membro não poder comparecer a alguma reunião da comissão do conselho geral, a directoria de Edimburgo e a directoria de Londres, conforme o caso se der, poderão deputar um dos seus membros para suprir o seu logar nessa reunião.

(7) A primeira comissão do conselho geral poderá, de conformidade com esta lei, ser nomeada em qualquer época dentro de seis meses, depois de começar a vigorar esta lei.

*(iv) Presidente do conselho geral — Gerente geral*

33.— O presidente do conselho geral (quer seja membro da directoria de Edimburgo ou da de Londres na época da sua eleição para presidente) será considerado, enquanto ocupar o logar, como sendo membro de ambas as directorias e de todas as comissões nomeadas pelo conselho geral ou por qualquer das directorias, e terá um voto deliberativo em todas as sessões das directorias e comissões, as quais estiver presente e, quando ocupar a presidencia, terá mais um voto de desempate. Na contagem, porém, do numero actual dos membros de cada directoria e para qua quer fins relativos ao turno dos membros, o presidente do conselho será considerado membro tão unicamente da directoria da qual for membro na occasião da sua eleição para essa presidencia.

34.— O conselho geral poderá em qualquer occasião delegar no seu presidente os poderes e as funções (não sendo poderes ou funções que os estatutos exijam que sejam exercidos unicamente pelo conselho geral) que o conselho geral possa julgar apropriado.

35.— O presidente do conselho geral receberá como tal uma somma annual não excedendo a mil libras, ou uma quantia maior, conforme o conselho geral possa em qualquer occasião (com a sancção de uma assembléa geral) determinar, e enquanto exercer o cargo de presidente não poderá receber outros quaisquer emolumentos ou remuneração como director.

36.— O conselho geral nomeará em qualquer occasião e poderá em qualquer occasião renovar, um oficial da corporação, que será denominado «o registrator» e que residirá em Edimburgo e desempenhará as funções e os deveres impostos ao «gerente», secretario ou escripturario da corporação pela lei de 1860 (secções sete, novo, dize, quatorze e trinta e nove) e ao «gerente geral» pela lei de 1852 (secções vinte e sete e trinta e cinco).

37.— Cossa alguma nesta lei será tomada como cercando ou afastando os poderes do conselho geral de nomear um gerente geral, si assim o julgar conveniente ou a capacidade de qualquer pessoa assim nomeada para exercer e cumprir esses deveres e funções que possam ser-lhe delegados pelo conselho.

38.— Todas as vezes que nas leis de 1860, 1862 ou 1870 é empregada a expressão «secretario da corporação» ou «secretario», essa expressão (expressão, nos casos mencionados na secção 36 desta lei) será considerada como incluindo os secretarios das directorias de Edimburgo e Londres respectivamente, e os documentos assinados e as coutras feitas por qualquer desses secretarios serão nessa conformidade válidas.

*(v) Votos dos accionistas*

39.— Nas assembléas geraes da corporação os accionistas votarão de conformidade com a seguinte escala, isto é, cada accionista terá: Um voto por cada ação até 10, e

Um voto addicional por cada cinco acções a maior das primeiras 10 acções até 100, e

Um voto addicional por cada 10 acções a maior das primeiras 100 acções.

40.— Os votos nas assembléas geraes poderão ser dados quer pessoalmente quer por procuração.

41.— (1) Os procuradores serão nomeados por instrumento por escripto nesta lei denominada « título de procuração » assignado pelo outorgante, ou, si o outorgante fôr uma corporação, sellado com o seu sello commun.

(2) O título de procuração poderá ser segundo a formula constante do primeiro appendice a esta lei ou de identico efeito.

(3) Nenhuma pessoa poderá ser nomeada procurador, não sendo accionista líficio lo para votar.

(4) O título de procuração poderá ser entregue no escriptorio da corporação em Edimburgo ou em Londres, quarenta e oito horas pelo menos antes da hora marcada para a reunião em que tiver de servir.

(5) Um voto dado de acordo com os termos do título de procuração será válido, embora tenha tido lugar préviamente a morte do outorgante ou a revogação do título de procuração ou a transferencia de qual quer acção em relação à qual o voto fôr dado, contanto que nenhuma participação, por escripto, da morte, da revogação, ou da transferencia authenticada, á satisfação da corporação, tenha sido recebida no escriptorio da corporação em Edimburgo ou em Londres antes da reunião.

*(vi) Emprego de fundos*

42.— Os fundos da corporação que não forem precisos para satisfazer os immediatos encargos e despezas da corporação, poderão ser empregados pela directoria de Edimburgo e pela directoria de Londres respectivamente, quer no nome da corporação ou dos fiduciarios, que serão nomeados por qualquer das directorias por conta da corporação:

(1) Na compra de quaequer terras ou interesse em terras no Reino Unido que os directores possam considerar conveniente adquirir no intuito de habilitalos a realizar e obterem o reembolso de quaequer dinheiros emprestados, sob a garantia dessas terras ou parte dellas ou interesse nellas.

Fica entendido que os directores não conservarão como emprego permanente qualquer dessas terras ou interesses nellas, mas procederão á sua realização na época ou nas épocas e pela maneira que possam considerar mais vantajosa para a corporação e que os directores não conservarão essas terras ou interesses em terras por um prazo superior a dez annos da data da compra. Fica também entendido que, si tal venda fôr demorada além desse período de dez annos, as terras ou os interesses nas terras assim compradas serão então confiscados em proveito da Sua Magestade, seus herdeiros ou successors de direito á coroa.

(2) Na compra de feudos, foros, alugueis ou quaequer especies de renda ou rendimento provenientes ou applicados a terras no Reino Unido.

(3) Na compra ou no emprestimo de dinheiro sob a garantia de apolices sobre a vida, da corporação ou de quaequer outras companhias de seguros sobre a vida estabelecidas no Reino Unido.

(4) Em emprestimos de dinheiro sob garantia pessoal com a garantia conjunta ou separada, consenso ou responsabilidade de qualquer pessoa, e nunca menos de duas garantias ou co-responsaveis cuja responsabilidade satisfizer as directorias de Edimburgo e de Londres respectivamente.

(5) Na compra ou sob a garantia de qualquer dos titulos do parlamento ou fundos publicos do Reino Unido.

(6) Com garantia ou sob hypotheca de terras ou de quaequer bens de raiz ou interesses territoriaes no Reino Unido.

(7) Em obrigações hypothecarias ou com garantias, das taxas, direitos ou impostos de qualquer municipalidade, parochia, distrito ou lugar no Reino Unido, ou com qualquer garantia, na qual qualquer autoridade local, corporação, comissarios ou outro corpo publico no Reino Unido possa por qualquer lei especial ou geral do parlamento estar autorizado a contrahir emprestimos ou levantar dinheiro.

(8) Em ou sobre *debentures*, titulos de prelação, hypothecas, ou outros titulos de qualquer corporação ou corporação publica, municipal ou outra qualquer, no Reino Unido, ou em ou sobre *debentures*, titulos de prelação, hypothecas ou outras garantias ou titulos de prelação ou ações preferenciais de qualquer companhia encorporada na occasião, pagando dividendos sobre o seu fundo ordinario ou ações.

(9) Na compra, na India ou em qualquer colonia, ou dependencia do Reino Unido, ou em qualquer paiz estrangeiro, de apolices sobre a vida da corporação ou de qualquer outra companhia de seguros sobre a vida ou em emprestimos sob a garantia de quaequer dessas apolices com poderes à directoria de Edimburgo e à directoria de Londres, respectivamente para em qualquer occasião variarem e trocarem qualquer dos titulos, fundos, ações, garantias e empregos de capitais acima mencionados, para ou por outros aqui anteriormente mencionados.

43.— Tanto quanto, no enten der da directoria de Edimburgo ou da directoria de Londres respectivamente, possa ser necessário ou conveniente para habilitar a corporação a fazer negocios na India ou em qualquer colonia ou dependencia do Reino Unido, ou em qualquer paiz ou estado estrangeiro no qual qualquer agencia ou ramo de corporação esteja ou possa ser estabelecido ou funcionar, a directoria de Edimburgo e a directoria de Londres, respectivamente, poderá em qualquer occasião empregar os fundos da corporação quer no nome da corporação, quer no dos fiduciarios, que deverão ser nomeados por qualquer das directorias por conta da corporação :

Em titulos, fundos ou garantias publicas, do governo ou municipaes da India ou de qualquer colonia ou dependencia como acima dito, ou de outro qualquer paiz ou Estado como acima dito.

Em ou sobre *hypothecas, debentures ou titulos de qualquer corporação ou companhia na India ou em outra qualquer colónia ou dependencia como acima dito, ou em outro qualquer paiz ou Estado estrangeiro como acima dito.*

Na compra ou sob a garantia de terras ou de qualquer interesse em terras ou outros bens de raiz na India ou em outra qualquer colónia ou dependencia como acima dito, ou em outro qualquer paiz ou Estado estrangeiro como acima dito.

Com poderes á directoria de Edimburgo e á directoria de Londres, respectivamente, para, em qualquer occasião, variarem e dispor de qualquer desses empregos e garantias.

44.— O conselho geral poderá, em qualquer occasião, apôs deliberação tomada nesse sentido, autorizar a directoria de Edimburgo e a directoria de Londres, respectivamente, para empregar os fundos da corporação em qualquer classe especial ou classes especiaes dos empregos e titulos mencionados no ultimo artigo supra, quer em geral quer até à importancia e sujeito ás restrições que possam ser prescriptas nessa deliberação, e nessa conformidade a directoria de Edimburgo e a directoria de Londres, respectivamente, poderão, (sujeito ao disposto em qualquer dessas deliberações) collocar e empregar os fundos da corporação em qualquer das classes dos empregos ou titulos pelo conselho autorizados, com poderes para, em qualquer occasião, variar e dispor de quaequer desses empregos ou titulos.

45.— A directoria de Edimburgo e a directoria de Londres respectivamente, poderão, em qualquer occasião, conservar ou pôr de parte as quantias que julgarem apropriadas para acompanhar os negocios correntes da corporação e as depositarão nos bancos ou casas bancarias que elles escolherem, em contas correntes ou de deposito, no nome ou para utilidade da corporação e para as applicar pela maneira que as respectivas directorias possam entender.

#### *(vii) Assignatura de documento*

46.— Todos os titulos de bens moveis e immoveis e outras escripturas e documentos formaes de qualquer natureza (não sendo apolices de seguro e documentos que possa haver necessidade de serem assignados pelo registrador nomeado de conformidade com o art. 36 desta lei) serão sellados com o sello da corporação e assignados por um dos directores e por um dos gerentes ou secretarios, tanto da directoria de Edimburgo como da directoria de Londres.

Fica entendido que um recibo, passado em qualquer documento ou instrumento, de dinheiro, declarando nesse documento ou instrumento ter sido pago á corporação, será valido e efficaz quando assignado por um dos ditos gerentes ou secretarios.

Fica mais entendido que a corporação será obrigada e terá por dever ressalvar os directores gerentes e secretarios que, por essa forma, assignarem taes documentos, de toda e qualquer responsabilidade que lhes provenha dessa assignatura.

(viii) *Avisos*

47.— A corporação poderá dar os avisos aos accionistas cujo endereço, pelos livros da corporação, se encontrar ser no Reino Unido, quer pessoalmente quer enviando-lhos pelo Correio em carta franqueada com direcção ao seu endereço.

48.— (1) O accionista cujo lugar de endereço não for no Reino Unido, poderá em qualquer occasião incar por escripto à corporação um lugar no Reino Unido para servir de endereço para os avisos.

(2) Os avisos poderão ser-lhe dados pela corporação, enviando-lhos pelo Correio em carta franqueada, a esse endereço.

(3) Todo o accionista que, na occasião, não tiver indicado, como fica dito, um endereço para receber os avisos, será considerado como tendo desistido dos avisos.

49.— Um aviso enviado pelo Correio é considerado como tendo sido dado na occasião em que a carta contendo-o deverá ser entregue no seu curso ordinário, e para provar o ter sido dado o aviso será suficiente provar que a carta que o continha forá convenientemente endereçada e lançada ao Correio.

(ix) *Disposições transitorias e diversas, e revogações*

50.— Causa alguma nesta lei affectará a continuação no seu cargo dos directores que, ao ella entrar em vigor, se acharem em exercicio como membros das directorias de Edimburgo e de Londres respectivamente, ou a sua retirada pelo turno, salvo quando a sua retirada for adiada pela eleição de maior número de directores, de conformidade com esta lei.

51.— A comissão do conselho geral em exercicio, ao ter começo esta lei, será considerada como tendo sido nomeada sob a autoridade desta lei e continuará no exercicio dos seus poderes e deveres até à nomeação dos seus sucessores, de conformidade com esta lei.

52.— A corporação poderá continuar a possuir toas as terras, propriedades e bens no Reino Unido ou em outra qualquer parte, que tiverem sido até ao presente compradas pela corporação ou por qualquer pessoa ou pessoas por conta da corporação com applicação para escriptorios e dependências de negócio, e a corporação poderá igualmente, em qualquer occasião futura, comprar e possuir para idênticos fins quaisquer terras, propriedades e bens de qualquer natureza no Reino Unido, na India ou em qualquer colónia ou dependência do Reino Unido ou em qualquer paiz estrangeiro, e poderá em qualquer occasião vender, arrendar, trocar ou por outra forma dispor de quaisquer terras, propriedades e bens comprados como acima dito ou quaisquer parte dellos, nos termos e condições que julgar conveniente.

53.— O auto da associação de 1809, e a escriptura de accessão de 1824, o decreto real, a lei de 1860, a lei de 1862 e a lei de 1870, respectivamente, tanto quanto respectivamente se achavam imediatamente antes de ter principio esta lei, em vigor, e excepto

tão sómente tanto quanto quaesquer dos artigos, clausulas ou disposições das mesmas respectivamente forem revogadas, alteradas, contrarias ou inconsistentes com quaesquer das disposições desta lei, continuarão respectivamente em inteiro vigor e efeito.

54.—Cousa alguma nesta lei eximirá a corporação das disposições de qualquer lei g'ral votada durante o presente em qualquer futura sessão do parlamento, referentes as companhias de seguro; organizadas anteriormente á sua decretação.

55.—O artigo vigesimo quinto ( poderes para empregar captaes) da escriptura da associação de 1809 fica pelo presente revogado, as leis de 1860, 1862 e 1870 são pelo presente revogadas até ao ponto especificado na segun la columna do segundo appendice desta lei.

Estas revogações, porém, não affectarão cousa alguma feita ou consentida, nem qualquer direito alcançado ou responsabilidade assumida em virtude de quaesquer disposições ou decretos pela presente lei revogados, nem affectarão o prosseguimento de qualquer acção ou processo pendente ao ter principio esta lei.

56.—Os gastos e despezas preliminares e incidentes ao pre-paro, obtenção e promulgação desta lei serão pagos pela corporação.

#### Appendices a que se faz referencia na lei supra

##### *Primeiro appendice*

( Formula do titulo da procuração. )

« Eu.....,accionista da North British and Mercantile Insurance Company, pelo presente nomeio A B. de....., e, na sua falta C D, de.....ou na sua falta E F, de.... (sendo todos elles accionistas qualificados para votarem) meu procurador, para votar na assembléa geral semestral (ou especial) da corporação que deverá ter lugar no dia....de 18....ou em qualquer dos seus adjimentos.

« Em testemunho do que o assigno aos.....de 18....( assinado)....»

##### *Segundo appendice*

( Disposições revogadas. )

Titulo da lei. Alcance da revogação.

Lei de 1860 da The North Insurance Company ( 23 e 24..... Vict. C. CXV ) á qual acima se faz referencia como « lei de 1860 ».

Art. 6.

As palavras « de Edimburgo » nos arts. 7º e 8º e a palavra « geral », no art. 7º.

Art. 10.

Art. 11.

Art. 16, desde o principio do artigo até « fica entendido » (inclusive).

Lei de 1862, da *North British and Mercantile Insurance Company* (25 e 26 Vict. C. CII) à qual acima se faz referencia como lei de 1862.

Lei de 1870, da *North British and Mercantile Insurance Company* (33 Vict. C. XXI) à qual acima se faz referencia como lei de 1860.

Art. 17.

Art. 18, desde o principio do artigo até « nunca serão menos de 8, e » (inclusive).

Arts. 19 a 21 (inclusive).

Art. 24.

Art. 28.

Art. 31, e

Art. 43, desde « e será competento » até ao fim do artigo.

Arts. 5º até 20, ambos inclusive.

Art. 26.

Art. 29.

Art. 34.

Art. 36.

Art. 7.º

Arts. 10 a 14, ambos inclusive.

Art. 17.

Eu, Douglas John Newton, notario publico com real autorização, devidamente admittido o juramentado, em exercicio em Londres, pelo presente certifico a todos quantos possa interessar, que o documento impresso, aqui junto, marcado « A » e paginado de 1 a 16 inclusive, é uma cópia da lei do parlamento da Grã-Bretanha, votado em dozeno de Junho de mil oitocentos oitenta e dous, intitulada « Lei de mil oitocentos oitenta e dous, da *The North British and Mercantile Insurance Company*. »

E que o dito documento foi impresso pelos impressores da rainha em Londres e é, de conformidade com a lei da Inglaterra, *ipso facto*, uma cópia certificada da lei do parlamento supra mencionada. E que a mesma deverá ser aceita como tal em qualquer jurisdição na Grã-Bretanha e Irlanda, sem outra prova da sua authenticidade.

Do que sendo-me pedido eu o dito notario passei o presente que assinei com a minha firma notarial e sellei com o meu sello oficial, para servir e valer segundo as occasões o exijam.

Feito e passado em Londres no dia 3 de Abril de mil oitocentos oitenta e tres.

*In testimonium veritatis.— Douglas J. Newton, notario publico.*

(Estava o sello do notario.)

Reconheço verdadeira a assignatura retro de Douglas John Newton, tabellão publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo passei o presente que assinei e fiz sellar

com o sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil em Londres, aos 4 de Abril de 1883. — (Assignado) *J. L. C. de Salles*, Consul Geral.

(Estava o sello do Consulado do Brazil em Londres.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. J. L. C. de Salles, Consul Geral do Brazil em Londres.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.— Rio, 3 de Novembro de 1883.— O Director Geral, (assignado) *Barão de Cabo Frio*.

(Estavam três estampilhas no valor de 2\$300.)

Nada mais continha ou declarava o dito documento, que bem e fielmente traduzi do proprio original escripto em inglez, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que assinei e sellei com o sello  
do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 6 de Novembro  
de 1883.

Carlos João Kunhardt, traductor publico e interprete comercial juramentado.

ଶରୀରକାରୀ

DECRETO N.º 957 - DE 11 DE JULHO DE 1885

Autoriza a incorporação e aprova os Estatutos de uma Sociedade anonyma, denominada Banco do Crédito Real de Pernambuco.

Attendendo ao que Me requerem José da Silva Loyo Junior e outros, e Tendo ouvido a Seção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, d<sup>r</sup> conformidade com a Minha Imperial Resolução de 4 do corrente mez, Conceder-lhes autorização para incorporarem na Província de Pernambuco, em substituição do Banco Commercial e Agricola da mesma Província, uma Sociedade anonyma com o titulo de Banco de Crédito Real de Pernambuco, a qual se regerá pelos Estatutos que a este acompanham.

José Antonio Saraiva, do Menor Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1885, 64º da Independência do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

# Estatutos do Banco de Credito Real do Pernambuco

## CAPITULO I

### DA CONSTITUIÇÃO, FINS E DURAÇÃO DO BANCO

Art. 1.º Fica instituida na cidade do Recife, capital da Província de Pernambuco, uma sociedade anonyma sob a denominação de Banco de Credito Real de Pernambuco.

Art. 2.º Os seus fins são:

Paragrapho unico. Fazer emprestimos sob garantia de hypotheca de bens immoveis, rurais e urbanos, de accordo com as disposições do art. 13 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e Decreto n. 3471 de 3 de Junho de 1865.

Art. 3.º O prazo da duração do Banco é de 40 annos, contados da data da approvação destes estatutos pelo Governo Geral. Findo esse prazo, entrará o Banco em liquidação, salvo si for prorrogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, aprovada pelo poder competente.

Art. 4.º O capital do Banco é de 500.000\$, dividido em acções de 200\$ cada uma.

Art. 5.º As entradas se effectuarão pela fórmula seguinte :

Paragrapho unico. Doz por cento do valor nominal de cada acção logo que pelo Governo Geral for autorizada a sua incorporação.

As outras entradas serão feitas á medida do desenvolvimento dos emprestimos hypothecarios, de maneira que o capital realizado nunca seja inferior á decima parte do valor nominal das letras hypothecarias que o Banco emitir, em virtude de tais emprestimos. (Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 13 § 6.º)

Art. 6.º As entradas, da que trata o artigo anterior, serão precedidas de anuncios publicos com antecedencia de 15 dias nos jornaes de maior circulação da cidade do Recife.

Art. 7.º Julgar-se-ha caduca a autorização do Governo Geral para a incorporação do Banco, si dentro de seis mezes da data da approvação destes estatutos:

1.º Não estiver concluíta a distribuição das acções representativas do capital social;

2.º Não estiver feita a primeira entrada do valor nominal de cada acção;

3.º Não houver o Banco começado as suas operações.

Art. 8.º O anno financeiro do Banco será o civil, contado do 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

## CAPITULO II

## DOS ACCIONISTAS E DAS ACÇÕES

## TITULO I

*Dos accionistas*

Art. 9.<sup>o</sup> Será considerado accionista do Banco todo aquelle que possuir uma ou mais de uma de suas acções, quer como primeiro possuidor, quer como cessionario.

Art. 10. O accionista só responde pelo valor das acções que possue, as quaes podem ser transferidas de conformidade com os presentes estatutos e a legislação em vigor.

Art. 11. O accionista é obrigado a realizar as entradas até ao valor nominal das acções nas épocas determinadas pela administração, de conformidade com os arts. 5.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup> dos presentes estatutos.

Art. 12. O accionista impontual perderá em beneficio do Banco todas as entradas anteriores, si não realizar as entradas em atraso, dentro do prazo de 90 dias, com a multa de 20 % sobre o seu valor.

Art. 13. O accionista que possuir cinco ou mais acções tem o direito de votar e ser votado, contando-se um voto por cada cinco acções. Por maior, porém, que seja o numero de acções que possuir, nonhum accionista poderá ter mais de 20 votos. Aquelle que possuir menos de cinco acções poderá assistir ás reuniões da assembléa geral e discutir o objecto sujeito á deliberação, mas não poderá votar, nem ser votado para cargo algum de eleição.

Art. 14. Si o accionista fôr firma social ou corporação só um dos seus representantes poderá votar, guardadas as disposições do artigo anterior.

Art. 15. O accionista pôde ser representado por procuração com poderes especiaes, com tanto que estes não sejam conferidos a administradores ou a fiscaes do Banco.

## TITULO II

*Das acções*

Art. 16. As acções são indivisíveis e o Banco não reconhece accionista de menos de uma acção, registrada no livro competente.

Art. 17. As acções até ao seu integral pagamento serão nominativas. Completo este, poderão ser convertidas em acções ad portafolio, guardadas as disposições do art. 10 do Decreto n. 8321 de 30 de Dezembro de 1882.

Art. 18. As acções não são negociaveis senão depois de realizada, pelo menos, a quinta parte do seu valor nominal.

Art. 19. A transferencia das ações se opera por termo lavrado no livro de registro, assignado pelo cedente e pelo cessionario, ou por seus legitimos procuradores com poderes bastantes. No caso de transmissão das ações a titulo de legado, de successão universal, ou por virtute de arrematação ou adjudicação, o termo de transferencia para o nome do legatario, herdeiro, ou credor adjudicatario, não poderá ser lavrado senão à vista do alvará do juiz competente do formal de partilha ou de carta de arrematação.

Art. 20. As ações que cahirem em comissão, art. 11, serão consideradas nullas de pleno direito, e substituidas imediatamente por outras, de igual numeração, que serão emitidas pela administração, segundo o modo que julgar conveniente. A administração publicará pelos jornaes os numeros das ações substituidas.

Art. 21. As ações serão assignadas pela administração, e devem ter, além dos requisitos do art. 16 do Decreto n. 8821, o sello do Banco.

### CAPITULO III

#### DAS OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 22. A circumscripção territorial do Banco limita-se à Província de Pernambuco.

Art. 23. As operações ou são fundamentaes ou accidentaes.

§ 1.º São operações fundamentaes :

I. Fazer emprestimos de quantia não inferior a 5:000\$, sobre hypotheca de bens immoveis, a longos prazos, com amortização por annuidades.

II. Emitir e negociar letras hypothecarias provenientes dos mesmos emprestimos.

§ 2.º São operações accidentaes :

I. Fazer emprestimos não menores de 1:000\$, sobre hypotheca, a curto prazo, com ou sem amortização.

II. Receber depositos em conta corrente com ou sem juros.

Art. 24. Os emprestimos a longos prazos serão feitos em letras hypothecarias ao par.

Art. 25. Os emprestimos sobre hypothecas a longos prazos não serão contratados por tempo menor do 10 annos, nem maior de 30, e só poderão ser feitos sobre primeira hypotheca constituida, cedida ou subrogada, conforme a Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1861 e Decreto n. 3471 de 3 de Junho de 1865.

Paragrapho unico. Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca os emprestimos destinados ao pagamento do hypothecas anteriormente inscriptas ou registradas, quando o Banco venha a ficar por esse emprestimo em primeiro logar e sem concurrencia. Neste caso o Banco conservará em seu poder a quantia necessaria para operar a subrogacão.

Art. 26. Sómente podem ser objecto de hypotheca para os emprestimos, a longo prazo, os immoveis que tenham rendimento certo e constante.

São excluidos :

I. Os theatros.

II. As minas e pedreiras.

III. Os immoveis indivisos ou communs na sua totalidade a diversos proprietarios, excepto com o consentimento de todos estes.

IV. Os immoveis cujo usofructo se achar separado do direito de propriedade, salvo dando-se o consentimento do usofructuario.

Art. 27. Os emprestimos hypothecarios não poderão exceder a metade do valor dos immoveis rurais, e a tres quartos dos urbanos.

Art. 28. Os emprestimos sobre hypothecas a longo prazo serão reembolsados por meio de annuidades, calculadas de modo a amortizarem o capital mutuado; os juros e a commissão, no prazo estipulado para o pagamento dos mesmos emprestimos.

Art. 29. Os emprestimos a longo prazo, seja qual for a época do contrato, ficam sujeitos aos vencimentos semestrais previamente fixados pelo Banco.

Parágrafo unico. No acto do emprestimo o Banco receberá do mutuario, ou deduzirá do capital mutuado, a annuidade respetiva ao tempo que deve decorrer desde a data do contrato até ao fim do seuestre em que o mesmo contrato se fizer. (Art. 24 do Decreto n.º 3471 de 3 de Junho de 1865.)

Art. 30. A annuidade compreenderá os juros estipulados, a amortização do capital e a commissão da administração.

§ 1.º A taxa dos juros não excederá de 9 % ao anno.

§ 2.º A amortização será calculada sobre os juros e a duração do emprestimo.

§ 3.º A commissão de administração é fixada em 1 % ao anno.

Art. 31. O Banco publicará as suas tabellas de annuidades, calculadas de modo a poderem os interessados verificar facilmente e em qualquer tempo qual a somma amortizada e por amortizar, bem como as parcelas dos juros, amortização do capital e commissão de que se compõe cada annuidade.

Art. 32. As annuidades serão pagas em moeda corrente, metade em cada semestre nas datas fixadas pela administração do Banco, de molo que se efectuem, pelo menos, 30 dias antes daquelle que for marcado para o pagamento semestral dos juros das letras hypothecarias.

Art. 33. Si não for paga em devido tempo a prestação semestral relativa á annuidade, o mutuario pagará ao Banco os juros de 1 % ao mes pela mora. Vencerão igualmente os mesmos juros todas as despezas com a cobrança dos creditos hypothecarios, a contar do dia em que elles forem feitas.

Art. 34. A falta de pontual pagamento de qualquer annuidade dá ao Banco o direito de exigir do mutuario o pagamento imediato da totalidade da dívida. Querendo o Banco usar desse

direito, avisará o interessado para efectuar o pagamento dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do aviso.

Não convindo ao Banco a exécção do imóvel hypothecado, poderá requerer o sequestro do mesmo para pagar-se pelas suas rendas, ou pelo depósito em poder do devedor, ou pela antichrese. (Arts. 70 e 71 §§ 1º e 2º do Decreto n.º 3471 de 3 de Junho de 1865.)

Art. 35. Os empréstimos hypothecários a longo prazo podem ser pagos antecipadamente pelos mutuários, no todo ou em parte, em moeda corrente, ou em letras hypothecárias, as quais lhes serão recebidas ao par.

§ 1.º Si o pagamento antecipado for parcial, o resto da dívida será reembolsado nos prazos do contrato, por meio de annuidades proporcionalmente reduzidas.

§ 2.º Si o pagamento antecipado for em letras hypothecárias, o Banco receberá do mutuário uma indemnização de 1 % sobre o capital reembolsado.

Art. 36. As letras hypothecárias dadas ao Banco pelo mutuário, por ocasião dos pagamentos antecipados, serão retiradas da circulação; e, quando tais pagamentos forem feitos em moeda corrente, será a respectiva importância aplicada a retirar da circulação e a amortizar letras hypothecárias.

Art. 37. A dívida se tornará exigível, e o Banco terá o direito à indemnização de 1 %:

§ 1.º Si o mutuário não comunicar ao Banco, dentro do prazo de um mês, a alienação total ou parcial que tenha feito dos imóveis hypothecados.

§ 2.º Si o mutuário não comunicar, no prazo do parágrafo antecedente, quaisquer deteriorações sofridas pelo imóvel hypothecado, e quaisquer circunstâncias que lhe diminuam o valor, ou que perturbem a posse do mesmo, ou alterem, modifiquem e tornem duvidoso o seu direito de propriedade.

§ 3.º Si o devedor tiver occultado a existência de dívidas ou responsabilidades que tenham força de hypotheca legal, independente do registo, ou outros factos que possam dar logar à resolução ou rescisão que afecte o imóvel hypothecado.

Art. 38. Os imóveis urbanos hypothecados deverão estar seguros contra fogo, e o instrumento do contrato do seguro será transferido ao Banco, que fica com o direito a receber a indemnização em caso de sinistro. O seguro será renovado anualmente pelo mutuário enquanto durar o empréstimo.

§ 1.º Si na ocasião do empréstimo o imóvel não estiver seguro, este será feito em nome do Banco, que pagará o respectivo premio por conta do mutuário, sendo a annuidade do empréstimo aumentada nesse caso com a importância do mesmo premio.

§ 2.º Si o imóvel hypothecado já estiver seguro por ocasião do empréstimo, fica ao cargo do Banco tratar directamente com as companhias a renovação do respectivo contrato, logo que venha este a expirar, sendo o mutuário obrigado a fazer as respectivas despesas.

§ 3.º Em caso de sinistro a indemnização será recebida directamente pelo Banco, que conservará em seu poder, a título

de garantia, pelo espaço de um anno, a contar do dia da liquidação do sinistro, a quantia correspondente ao valor do empréstimo, entregando ao mutuário o excedente si o houver.

§ 4.º Si a propriedade tiver sido reedificada, terminado o prazo do parágrafo antecedente, entregará o Banco ao devedor hypothecário a parte da indemnização retida, deduzida a respectiva annuidade.

§ 5.º O contrato do empréstimo hypothecário será liquidado com a indemnização retida pelo Banco, a qual será levada a crédito do devedor e considerada como pagamento antecipado em dinheiro:

I. Si terminado o prazo do § 3º o devedor não tiver usado do seu direito de reedificar o imóvel;

II. Si dentro do mesmo prazo comunicar ao Banco a sua deliberação de não usar desse direito;

III. Si feita a reedificação, o Banco julgar que o imóvel oferece as mesmas e suficientes garantias que oferecia antes do sinistro; salvo o caso de dar o mutuário, em reforço ou substituição, outros imóveis a contento do Banco.

Art. 39. A proposta para empréstimo hypothecário deverá ser acompanhada dos títulos de propriedade do imóvel, declaração de sua situação, limites e confrontações, contrato de arrendamento, recibos de decimas, certidão de não serem os proponentes responsáveis para com o Governo geral ou provincial por qualquer contrato, fiança ou prestação de contas, certidão do casamento com exclusão de escriptura de dote, ou de contrato dotal si o houver, si forem casados, e certidão de óbito da mulher, si forem viúvos, bem como os demais documentos exigidos pelas disposições regulamentares do Banco.

Art. 40. Feita a proposta, nos termos do artigo antecedente, o Banco mandará proceder aos exames que entender necessários, bem como à avaliação dos bens oferecidos por peritos de sua exclusiva nomeação.

Art. 41. Feita a avaliação pelo Banco, contratado o empréstimo o fixada a sua importância, se lavrará a respectiva escriptura com as declarações necessárias, na qual, além do mais, renunciará o mutuário ao seu fôro domiciliário, para o fim de poder ser demandado no da sede do Banco, e se obrigará, outrossim, a aceitar, como preço da adjudicação, o que for estipulado na referida escriptura.

A escriptura só será assignada em vista da certidão negativa de hypotheca legal ou convencional.

Art. 42. Todas as despezas de qualquer natureza, efectuadas pelo Banco em consequência de pedidos de empréstimos hypothecários, serão feitas por conta de quem os pretender, ainda que se não realizem.

Para garantia dessas despezas depositará o proponente, por ocasião de fazer a sua proposta, uma quantia convencionada.

Art. 43. O Banco reserva-se o direito de não realizar a hypotheca ainda quando tenham sido preenchidas todas as formalidades da lei, dos presentes estatutos e do seu regulamento interno.

Art. 44. Os emprestimos a longos prazos são representados por letras hypothecarias. Em caso algum poderá a emissão dessas letras exceder á somma do valor nominal dos mesmos emprestimos e ao decuplo da importancia do capital realizado do Banco.

Art. 45. As letras hypothecarias serão emitidas pelo Banco, pagaveis ao portador, transmissiveis por simples tradição e isentas de sello proporcional. Cada uma delas será do valor nominal de cem mil réis, e vencerão o juro de 7 % ao anno, pagaveis por semestre. Haverá para elles um livro de talão do qual serão extraídas e postas em circulação com as assignaturas de dous membros da administração e do gerente.

§ 1.º Serão appensos ás letras hypothecarias *coupons* de juros semestraes do valor de 3:500\$ cada um, em numero correspondente aos semestres dos annos pelos quaes houver sido efectuado o emprestimo, que serviu de base á sua emissão.

§ 2.º Os *coupons* de que trata o paragrapho antecedente serão impreterivelmente pagos nas datas fixadas pelo Banco, e tais pagamentos se efectuarão sempre, pelo menos, 30 dias depois daquelle que for marcado para o pagamento das annuidades; de acordo com o art. 31, e á medida que forem sendo pagos, serão destacados das letras hypothecarias pelo proprio Banco ou por este recolhidos.

§ 3.º Os *coupons* apresentados ao Banco já destacados das letras hypothecarias a que pertencerem serão considerados de nenhum valor.

§ 4.º As letras hypothecarias só vencerão juros a partir do semestre seguinte áquelle em que se tiver feito a sua emissão.

§ 5.º Pagos e recolhidos os *coupons* de juros, serão elles archivados e inutilizados provisoriamente pelo Banco, com um carimbo especial, guardadas as disposições do art. 48 § 5º dos presentes estatutos com relação á incineração das letras hypothecarias amortizadas.

Art. 46. As letras hypothecarias serão emitidas por series relativas ao anno de sua emissão e numeradas por ordem seguida.

Art. 47. Não haverá época fixa e determinada para o pagamento das letras hypothecarias, as quaes serão amortizadas por meio de sorteios semestraes.

Paragrapho unico. Os fundos necessarios para essa amortização serão fornecidos pelas quotas das annuidades dos emprestimos hypothecarios a longo prazo e pelos pagamentos antecipados em dinheiro.

Art. 48. O sorteio de que trata o artigo antecedente se fará em presença da administração e commissão fiscal do Banco. O local onde se efectuar será franqueado a qualquer accionista. I'roceder-se-ha ao sorteio do modo seguinte:

§ 1.º Haverá para cada anno de emissão uma roda especial, na qual serão lançados todos os numeros das letras hypothecarias relativas á serie que lhe corresponder.

§ 2.º De cada roda se tirará á sorte a quantidade de numeros de

letras hypothecarias correspondente á somma destinada pelo Banco para a respectiva amortização semestral.

§ 3.º Os primeiros numeros poderão ser premiados, si o Banco assim o deliberar.

§ 4.º Os numeros designados pela sorte serão publicados nos jornaes oito dias depois do sorteio. As respectivas letras hypothecarias serão pagas pelo Banco desde o dia do annuncio, e quer sejam ou não apresentadas, não vencerão mais juro.

§ 5.º As letras hypothecarias, assim amortizadas, serão, depois de pagas pelo Banco, selladas com um sello especial para serem queimadas, juntamente com as que forem recebidas em pagamentos antecipados, com presença de todos os membros da administração, fiscaes e gerente, do que se lavrará acta em livro proprio, aberto e encerrado pelo presidente da assembléa geral dos accionistas e rubricado pelo respectivo secretario.

Art. 49. As letras hypothecarias não são directa e designadamente garantidas por tal ou tal immovel hypothecado, e sim:

I. Por todos os immoveis hypothecados indistinctamente;

II. Pelo fundo capital do Banco;

III. Pelo respectivo fundo de reserva.

Art. 50. As operaçoes accidentaes facultadas pelo art. 23 § 2º II só podem ter lugar sem prejuizo do objecto essencial do Banco, devendo ter-se em attenção as prescripções seguintes:

§ 1.º Os capitais depositados serão empregados:

I. Em emprestimos garantidos por letras hypothecarias ou apolices da dívida publica por prazo que não exceda a 90 dias.

II. Na compra e desconto de bilhetes do Thesouro.

§ 2.º Os mesmos capitais só podem ser retirados com prévio aviso de 60 dias, e não excederão á importancia do capital realizado.

I. Terão uma caixa especial, escripturação e contabilidade distinctas, de modo que se possa conhecer a sua importancia, as suas garantias, a sua applicação e os titulos do emprestimo em que se converterão e empregarão os mesmos depósitos.

## CAPITULO IV

### DO FUNDO DE RESERVA, LUCROS E DIVIDENDOS

Art. 51. O Banco terá um fundo de reserva exclusivamente destinado a reconstituir e amparar o capital social contra perdas eventuaes.

A sua accumulação não cessará enquanto não attingir a 20 % do capital realizado. A importancia do fundo de reserva deverá ser empregada em apolices da dívida publica geral do Estado, ou em letras hypothecarias do proprio Banco.

Art. 52. Da importancia dos lucros líquidos, provenientes das operaçoes effectivamente concluidas em cada semestre, se de luzirão 10 % para o fundo de reserva. Os 90 % restantes dos lucros líquidos serão divididos entre os accionistas, guardadas as seguintes prescripções:

§ 1.º Não se distribuirão dividendos enquanto o capital desfalcado por perdas não for integralmente restabelecido.

§ 2.º Os dividendos não excederão a 12 %, ao anno do valor realizado das acções, enquanto o fundo de reserva não estiver completo, sendo o excedente levado á conta do mesmo fundo.

Art. 53. Para que os haveres sociaes possam entrar no calculo dos lucros líquidos não é necessário que se achem recolhidos em dinheiro á caixa; basta que consistam em valores definitivamente adquiridos, ou em direitos e obrigações, fóra de toda dúvida.

Art. 54. Os dividendos serão pagos semestralmente, um no mez de Julho e o outro dentro de 30 dias depois da reunião da assembléa geral ordinaria, na sede do Banco, de acordo com a inscripção do livro de registro de acções.

Paragrapho unico. Só terminalo o semestre seguinte ao da instalação do Banco, se fará o primeiro dividendo si o houver.

Art. 55. Os dividendos não reclamados no prazo de dous annos, a contar da data fixada para o seu pagamento, ficam sujeitos á dedução de uma commissão de 1 %, ao anno em favor do Banco.

## CAPITULO V

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 56. A assembléa geral, regular e legalmente constituída, representa a totalidade dos accionistas.

Art. 57. Para que a assembléa geral possa constituir-se legalmente, é necessário:

I. Que seja anunciada com antecedencia de 15 dias nos jornaes de maior circulação;

II. Que se declare no annuncio o dia, lugar e hora em que deve funcionar, bem como o motivo da sua convocação;

III. Que compareça um numero de accionistas representando, pelo menos, um quarto do capital social.

§ 1.º Si este numero se não reunir, será convocada pelos jornaes uma nova reunião para cinco dias depois do marcado na primeira convocação, declarando-se nos annuncios que a assembléa deliberará com o numero de socios que comparecer.

§ 2.º Nas assembléas geraes convocadas para modificar ou alterar os presentes estatutos, ou para resolver a dissolução do Banco, se cumprirá o disposto no art. 65 do Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882.

Art. 58. A assembléa geral, uma voz constituida, continua até solução da materia para que foi convocala; mas, si para deliberar carecer de novos esclarecimentos, poderá adiar a sessão e ordenar os exames e investigações, que forem necessarios.

Art. 59. As assembléas geraes são ordinarias ou extraordinarias.

§ 1.º A assembléa geral ordinaria tem por fim especial deliberar sobre o inventario, balanço e contas da administração,

depois de lido o respectivo parecer dos fiscaes, e proceder ás eleições de que trata o § 2º do art. 62. Reunir-se-ha uma vez no anno até ao dia 31 de Março.

§ 2.º As assembléas geraes extraordinarias têm por fim discutir e deliberar sobre os assumptos para que forem expressamente convocadas, e se reunirão tantas vezes quantas forem necessárias.

Art. 60. A convocação da assembléa geral ordinaria será feita pela administração do Banco, e subsidiariamente pela comissão fiscal.

Parágrafo unico. Si a sua convocação for retardada por mais de dous mezes, e si dentro desse prazo não tiver sido convocada pela comissão fiscal, é permitido a qualquer accionista do Banco requerer autorização ao Juiz do comércio para fazel-o, declarando-se neste caso nos annuncios qual o Juiz que autorizou e a data do despacho.

Art. 61. A convocação da assembléa geral extraordinaria será feita:

§ 1.º Pela administração do Banco, quando o entender conveniente.

§ 2.º Pelos fiscaes, quando occorrerem motivos graves e urgentes.

§ 3.º Pela administração ou pelos fiscaes, quando o requererem sete ou mais accionistas que representem, pelo menos, o quinto do capital social.

§ 4.º Pelos proprios accionistas reclamantes, no caso de recusa da administração ou dos fiscaes.

Art. 62. Compete á assembléa geral:

§ 1.º Approvar ou modificar o regulamento interno do Banco.

§ 2.º Eleger, annualmente, por escrutinio secreto, o seu presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretarios, tres membros da comissão fiscal e, biennalmente, tres administradores.

§ 3.º Tomar contas á administração, em face do balanço e do parecer da comissão fiscal que o acompanhar, e sem o qual será nulla a deliberação da assembléa geral sobre a approvação do balanço e contas.

§ 4.º Destituir, por incapacidade, negligencia ou omissão no cumprimento de seus deveres, infracção da lei ou destes estatutos, a qualquer dos funcionários eleitos e mandá-lhos responsabilizar, quando a lei o permitir.

§ 5.º Adiar a sessão da assembléa geral e tomar as provisões necessárias, si os fiscaes não apresentarem o seu parecer em devido tempo.

§ 6.º Tomar qualquer medida a bem da marcha regular e dos interesses do Banco, não prevista nestes estatutos e não contraria ás disposições nelles contidas.

Art. 63. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos, guardadas as disposições do art. 13 dos presentes estatutos. Não podem, porém, votar na assembléa geral os administradores para approvarem os seus balanços, contas e inventários, nem os fiscaes os seus pareceres.

Paragrapho unico. No caso de empate na votação das deliberações, o presidente da assembléa geral tem voto de qualidade.

Art. 64. A approvação sem reserva do balanço e contas importa a ratificação dos actos e operações a quo se referem. Poderá, porém, tal deliberação ser annullada, nos casos do erro, dolo, fraude ou simulação.

Paragrapho unico. A approvação pela assembléa geral de actos e operações, que importem violação de lei ou dos estatutos, não perime as acções que por direito competem contra os infratores aos accionistas ausentes e áquelleos que não houverem corrido com seus votos para tal approvação.

Art. 65. A mesa da assembléa geral compõe-se do presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários.

Paragrapho unico. Não poderão ser elixidos para nenhum dos cargos acima indicados os membros da administração e da comissão fiscal.

Art. 66. Nas votações por escrutínio secreto, para os cargos do artigo antecedente e dos arts. 74 e 79, proceder-se-ha à chamada pela lista dos accionistas. As cedulas recebidas pela mesa devão declarar exteriormente o numero de votos correspondentes ás acções possuidas pelo accionista. Depois de verificada pela mesa a exactidão do numero de votos, será a cedula depositada na urna respectiva.

Art. 67. As cedulas serão tres: uma para a mesa da assembléa geral, outra para a administração, e outra, finalmente, para a comissão fiscal.

Cada uma dessas cedulas será lançada na urna que lhe estiver especialmente destinada.

Art. 68. No caso de empate na eleição decidirá a sorte.

Art. 69. Ao presidente da assembléa geral compete:

Abrir e encerrar as sessões; dirigir os trabalhos; conceder a palavra e manter a ordem nas discussões, não consentindo aos accionistas o uso da palavra por mais de duas vezes sobre o mesmo assunto, ainda quando seja para explicações.

Paragrapho unico. Os membros da administração e da comissão fiscal poderão usar da palavra quantas vezes quizerem.

Art. 70. Compete ao vice-presidente: substituir o presidente da assembléa geral em seus impedimentos.

Art. 71. Compete ao 1º secretario: substituir o vice-presidente em seus impedimentos, ler o expediente, fazer as chamadas e apurar os votos nas eleições, no que será auxiliado por dous escrutadores, nomeados pelo presidente.

Art. 72. Compete ao 2º secretario: tomar os apontamentos necessarios, redigir e ler as actas, auxiliar o 1º secretario na apuração dos votos e substitui-lo em seus impedimentos.

Art. 73. Si a mesa da assembléa geral não puder funcionar por falta ou impedimento de um ou mais de seus membros, serão sucessivamente chamados os accionistas que, na eleição, tiverem obtido maior numero de votos para os respectivos cargos, até que a mesa possa funcionar.

## CAPITULO VI

## DA COMMISSÃO FISCAL

Art. 74. A comissão fiscal será composta de tres membros eleitos pela assembléa geral ordinaria d'entre os accionistas elegiveis. O seu mandato durará um anno; mas podem ser reeleitos.

Art. 75. A comissão fiscal cumpre:

§ 1.º Inspecciar os actos da administração do Banco.

§ 2.º Apresentar á assembléa geral o parecer sobre os negocios e operaçōes do anno, denunciar os erros, faltas e fraudes que descobrir, expor a situação do Banco e sugerir as medidas e alvitres, cuja adopção julgue conveniente.

§ 3.º Examinar os livros do Banco, verificar o estado da caixa e a existencia dos valores, e exigir dos administradores quaesquer informações, durante o trimestre quo preceder á reunião ordinaria da assembléa geral.

§ 4.º Convocar extraordinariamente a assembléa geral sempre que occorram motivos graves e urgentes (art. 61 § 2º), ou quando o requeiram sete ou mais accionistas, que representem pelo menos o quinto do capital social. (Art. 75 § 3.º)

§ 5.º Convocar a assembléa geral ordinaria impreterivelmente no mez de Abril ou Maio, si a administração não o houver feito até ao dia 31 de Março.

Art. 76. No caso de recusa, impedimento ou ausencia dos fiscaes, serão chamados os immediatos em votos, na ordem da respectiva votação, e, na falta destos, se convocará a assembléa geral para nova eleição.

Art. 77. Os efeitos da responsabilidade dos fiscaes para com o Banco são determinados pelas regras do mandato.

Parágrafo unico. Os fiscaes que não denunciarem, em seu parecer, a indevida distribuição de dividendos e quaesquer outras fraudes praticadas durante o anno em que tiverem funcionado, constando elles dos livros, documentos e papeis sujeitos ao seu exame, serão havidos como complices dos autores do taes delictos.

## CAPITULO VII

## DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 78. O Banco será dirigido por uma administração composta de tres membros e por um gerente de nomeação e confiança dos administradores.

Art. 79. Os administradores serão eleitos biennalmente pela assembléa geral ordinaria d'entre os accionistas elegiveis, e serão substituídos, em caso de recusa, impedimento ou ausencia, pelos immediatos em votos.

Art. 80. Os administradores escolherão entre si o seu presidente, que será substituído em suas faltas por aquele dos administradores presentes que tiver obtido maior número de votos na eleição.

Art. 81. Dos administradores eleitos em um biénio sómente dous poderão ser reeleitos no biénio seguinte.

Art. 82. O cargo de administrador é gratuito.

Art. 83. Compete á administração:

§ 1.º Representar o Banco em todas as acções judiciais por elle ou contra elle intentadas.

§ 2.º Superintender todos os negócios do Banco, para encontro um dos membros da administração, alternadamente em cada semana, deverá comparecer diariamente no estabelecimento.

§ 3.º Fixar as despesas de administração, contratar e exonera o gerente, assim como nomear todos os empregados, que forem necessários, sob proposta deste.

§ 4.º Organizar o regulamento interno, de conformidade com os estatutos, e executá-lo provisoriamente enquanto não for aprovado pela assembléa geral; no regulamento interno se marcará o ordenado dos empregados do Banco e as obrigações especiais de cada um.

§ 5.º Ouvir a comissão fiscal sempre que o julgar conveniente aos interesses do Banco.

§ 6.º Estipular, guardadas as disposições dos estatutos, o máximo e o mínimo das taxas dos empréstimos sobre hypothecas a longo e curto prazo e dos depósitos em conta corrente com juros.

§ 7.º Marcar o valor dos dividendos a distribuir em cada semestre.

§ 8.º Fixar as épocas dos pagamentos das annuidades e dos juros e amortizações semestrais das letras hypothecárias, de acordo com os arts. 32 e 45 § 2º dos presentes estatutos.

§ 9.º Convocar a assembléa geral ordinária ou extraordinária, de conformidade com os arts. 60 e 61 §§ 1º e 3º destes estatutos.

§ 10. Provilegiar para que se faça no devido tempo tudo o que for necessário para o exacto cumprimento do art. 99.

§ 11. Publicar nos jornais de maior circulação os balancetes mensais do Banco.

§ 12. Organizar um balanço circumstanciado das operações do anno, para ser apresentado á assembléa geral com o parecer da comissão fiscal.

§ 13. Dar fiel cumprimento a estes estatutos.

Art. 84. Não poderá a administração contrair obrigações que onerem o Banco para as quais não esteja expressamente autorizada.

Art. 85. Cada um dos administradores, antes de entrar em exercício, é obrigado a garantir a responsabilidade de sua gestão com o penhor ou caução de 20 acções do próprio Banco, mediante o respectivo termo no livro competente.

§ 1.º Sobre as acções caucionadas terão preferência para seu pagamento o Banco e terceiros pelas responsabilidades em que os administradores incorrem por falta, omissão, culpa ou delicto.

§ 2.º O administrador, que dentro do prazo de 30 dias não prestar caução, será considerado como não tendo aceito o cargo.

Art. 85. Com quanto os administradores não contraiam obrigação pessoal ou solidária pelos contratos ou operações que realizarem por si ou por intermédio do gerente, com tudo são responsáveis:

I. Ao Banco e aos terceiros prejudicados pelo excesso do mandato;

II. Solidariamente ao Banco e aos terceiros prejudicados pela violação da lei e dos estatutos;

III. Ao Banco pela negligencia, culpa ou dolo com que se houverem no exercício de seu mandato.

Art. 87. Serão pessoalmente responsáveis os administradores:

I. Por perdas e danos, se tomarem parte em deliberação acerca de qualquer operação social em que tiverem interessos opostos aos do Banco;

II. A restituir á caixa social a somma dos dividendos, que na falta de inventario, ou, não obstante inventario, ou por meio de inventario fraudulento, repartirem indovadamente.

Art. 88. A administração julgar-se-ha constituída com dous de seus membros; as deliberações, porém, de certa importância e gravidade deverão ser tomadas, reunidos todos os administradores.

Art. 89. A administração reunir-se-ha no escriptorio do Banco uma vez por semana, pelo menos, e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos. Em caso de empate decidirá o voto do presidente.

Paragrapho unico. Todas as resoluções da administração serão reduzidas a actas, em um livro para isso destinado, e assignadas pelos administradores presentes.

Art. 90. As operações do Banco serão divididas, classificadas e escripturadas de modo que a administração e o gerente possam dirigil-as, inspecioná-las e conhecê-las imediatamente e facilmente.

Art. 91. Nenhum administrador poderá deixar o exercício de seu cargo por mais de tres meses, sob pena de considerar-se resigñatario. Quando fôr exigida a sua presença, e não comparecer, será chamado o imediato em votos.

Art. 92. Os administradores são obrigados a guardar o maior segredo acerca dos negócios e operações do Banco, sob pena de responderem pelos danos, que de sua indiscrição possam resultar.

Art. 93. A administração procurará pôr termo a quaisquer questões suscitadas entre o Banco e terceiros, por meio de arbitramento, quando a isto não se oponham os interesses daquelle.

Art. 94. Ao presidente do Banco compete presidir as sessões da administração, ser o seu órgão e representá-lo oficialmente, inspecionar as operações, examinar o estado da caixa, convocar extraordinariamente a administração, quando o entender necessário, abrir, rubricar e encerrar o livro das actas da administração e os demais livros sociaes, em que o preenchimento de tais formalidades não seja por lei ou pelos estatutos atribuição de outrem.

Art. 95. Ao gerente incumbe a gestão o manejo dos negócios internos do Banco, tendo em consideração os interesses sociais, cumprindo fielmente os estatutos, o regulamento interno e as determinações da administração.

## CAPITULO VIII

### DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO BANCO

Art. 96. O Banco será considerado dissolvido:

I. Pelo consenso de todos os accionistas constante de instrumento público ou particular;

II. Por insolvabilidade;

III. Pela cessação do pagamento das suas dívidas;

IV. Pela redução do número dos sócios a menos de sete;

V. Pela perda de dous terços do capital social;

VI. Por impossibilidade de preencher os fins para que foi criado;

VII. Pela terminação do prazo marcado para a sua duração, si não for prorrogado;

VIII. Por deliberação da assembléa geral, de conformidade com o disposto no art. 57 § 2.º

Art. 97. Dissolvido o Banco, nos casos dos ns. I, II e VIII do artigo antecedente, entrará em liquidação amigável, e serão liquidantes os administradores em exercício, si outros não forem para tal fim especialmente eleitos pela assembléa geral.

Art. 98. Os direitos e obrigações dos liquidantes e a forma da liquidação serão regulados pelo Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882.

## CAPITULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. Um mês, antes da reunião da assembléa geral ordinária, a administração depositará na secretaria da Junta Commercial:

I. Cópia do inventário do Banco, contendo a descrição dos valores e bens sociais, bem como uma synopse das dívidas activas e passivas, por classes, segundo a natureza dos títulos;

II. Cópia da relação nominal dos accionistas do Banco e numero de suas ações, com a declaração das entradas realizadas.

§ 1.º No mesmo prazo serão publicadas nos jornais de maior circulação as transferências de ações, realizadas no anno, o balanço, em resumo, da situação do Banco e o parecer dos fiscais.

§ 2.º Quinze dias depois da reunião ordinária da assembléa geral, será também publicada nos jornais a respectiva acta.

Art. 100. Os bens immoveis que o Banco venha a receber de seus devedores, amigavel ou judicialmente, deverão ser imediatamente vendidos, salvo quando da prompta venda resultarem tais prejuízos que, a juízo da administração, possam ser evitados com alguma demora.

Art. 101. O fôro judicial para as questões entre os accionistas e os administradores, quer relativamente a negócios sociaes, quer á satisfação do dano resultante de abusos e delictos por estes commetidos, será o da séde do Banco.

Art. 102. Os ascendentes e descendentes, irmãos, sogro e genro, cunhados e os socios da mesma firma, não poderão ser eleitos, nem servir conjuntamente como administradores o fiscaes.

## CAPITULO X

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 103. Os accionistas que subscrivem os presentes estatutos e que representam metade do capital social do Banco approvam todas as disposições nelles contidas, e conferem aos accionistas Srs. José da Silva Loyo Junior, José Finza de Oliveira, Manoel João de Amorim, Antônio Fernandes Ribeiro, Barão de Petrolina, Antônio João Furtado e José Maria Andrade, todos os poderes necessarios para requererem ao Governo Geral a approvação destes estatutos, e bem assim aceitarem as alterações que possam ser exigidas.

Pernambuco, 20 de Janeiro de 1885.

|                                    |            |          | Recife | 100 ações |
|------------------------------------|------------|----------|--------|-----------|
| Amorim Irmãos & C.ª.....           | Negociante | »        | 100    | »         |
| Barão de Petrolina.....            |            | »        | 100    | »         |
| José João d'Amorim.....            |            | »        | 100    | »         |
| PP. de Antônio G. de Azevedo.....  |            | »        | 50     | »         |
| Antônio Augusto Pereira da Silva,  |            |          |        |           |
| Antônio Fernandes Ribeiro...       | Negociante | »        | 50     | »         |
| José Antonio de Pinho Borges.....  |            | Jahontão | 25     | »         |
| José da Silva Loyo Junior.....     |            | Recife   | 50     | »         |
| Latiz Duprat.....                  | Negociante | »        | 50     | »         |
| Tavares de Mello, Genro & C.ª..... |            | »        | 50     | »         |
| Souza Pinheiro & C.ª.....          |            | »        | 50     | »         |
| Joseph Krause & C.ª.....           |            | »        | 50     | »         |
| João J. R. Mendes.....             |            | »        | 50     | »         |
| Cardoso & Irmão.....               |            | »        | 25     | »         |
| B. de Arariba.....                 |            | »        | 50     | »         |
| Leal & Irmão.....                  |            | »        | 50     | »         |
| Silva Guimaraes & C.ª.....         |            | »        | 25     | »         |
| Fonseca, Irmãos & C.ª.....         |            | »        | 25     | »         |
| Manuel Gomes de Mattos.....        |            | »        | 25     | »         |
| Andrade, Lopes & C.ª.....          |            | »        | 25     | »         |
| PP. de Antônio G. de Azevedo.....  |            | »        | 50     | »         |
| Antônio Augusto Pereira da Silva.  |            |          |        |           |

|                                            |            |       |        |
|--------------------------------------------|------------|-------|--------|
| Severino Saraiva de Andrade.....           | Recife     | 25    | acções |
| Antonio João Furtado.....                  | "          | 25    | "      |
| Cunha, Irmãos & C.º.....                   | "          | 50    | "      |
| PP. do Barão de Frecheiras.....            | Escala     | 25    | "      |
| PP. do Barão de Jundia.....                | "          | 25    | "      |
| PP. de Francisco da Rocha Pontual.....     | "          | 25    | "      |
| PP. de Davino dos Santos Pontual.....      | "          | 25    | "      |
| PP. de Ernesto Gonçalves Pereira Lima..... | "          | 25    | "      |
| PP. de João Mauricio da Costa Cabral.....  | "          | 5     | "      |
| Barão de Petrolina.                        |            |       |        |
| PP. de José Antonio de Souza Basto.....    | Negociante | 25    | "      |
| Souza Basto, Amorim & Filho.               |            |       |        |
| Joaquim José de Amorim.....                | "          | 25    | "      |
| Antonio José Ferreira Monteiro.....        | "          | 25    | "      |
| Antonio Valentim da Silva Barroso.....     | "          | 5     | "      |
| Francisco do Rego Baptista....             | Advogado   | 10    | "      |
| José Joaquim de Oliveira Fonseca.....      | "          | 10    | "      |
| Somma.....                                 |            | 1.390 | acções |

(Estão reconhecidas as firmas.)

Relação dos subscriptores, em acções de 200\$000 cada uma, para o Banco de Credito Real de Pernambuco, organizado conforme os Estatutos datados de 20 de Janeiro de 1883

| NOMES                                | NATURALIDADES | DOMICÍLIOS | PROFISSÕES   | NÚMERO DE ACÇÕES | VALORES   |
|--------------------------------------|---------------|------------|--------------|------------------|-----------|
| Amorim Irmãos & C.º                  | Brazil        | Recife     | Negociante   | 100              | 20:000\$  |
| Barão de Petrolina                   | "             | "          | "            | 400              | 20:000\$  |
| José João de Amorim                  | Portugal      | "          | Proprietario | 100              | 20:000\$  |
| Antonio Gonçalves de Azevedo         | "             | "          | Negociante   | 50               | 10:000\$  |
| Antonio Fernandes Ribeiro            | "             | "          | "            | 50               | 10:000\$  |
| José Antônio de Pinho Borges         | Brazil        | Jaboatão   | Agricultor   | 25               | 5:000\$   |
| José da Silva Loyo & Filho           | "             | Recife     | Negociante   | 50               | 10:000\$  |
| Luiz Duprat                          | Portugal      | "          | "            | 50               | 10:000\$  |
| Tavares de Mello, Genro & C.º        | Brazil        | "          | "            | 50               | 10:000\$  |
| Souza Pinheiro & C.º                 | Portugal      | "          | "            | 50               | 10:000\$  |
| Joseph Kranse & C.º                  | Brazil        | "          | "            | 50               | 10:000\$  |
| João José Rodrigues Mendes           | Portugal      | "          | "            | 50               | 10:000\$  |
| Cardoso & Irmãos                     | "             | "          | "            | 25               | 5:000\$   |
| Barão de Araripe                     | Brazil        | Cabo       | Agricultor   | 50               | 10:000\$  |
| Leal & Irmãos                        | "             | Recife     | Negociante   | 50               | 10:000\$  |
| Silva Guimarães & C.º                | "             | "          | "            | 25               | 5:000\$   |
| Fonseca, Irmãos & C.º                | "             | "          | "            | 25               | 5:000\$   |
| Dr. Manoel Gomes de Mattos           | "             | "          | "            | 25               | 5:000\$   |
| Andrade, Lopes & C.º                 | Portugal      | "          | "            | 25               | 5:000\$   |
| Antonio Gonçalves de Azevedo         | "             | "          | "            | 50               | 10:000\$  |
| Severino Saraiva de Andrade          | "             | "          | "            | 25               | 5:000\$   |
| Antonio João Furtado                 | "             | "          | "            | 25               | 5:000\$   |
| Cunha, Irmãos & C.º                  | "             | "          | "            | 50               | 10:000\$  |
| Barão de Frechinha                   | Brazil        | Escada     | Agricultor   | 25               | 5:000\$   |
| Barão de Jundiá                      | "             | "          | "            | 25               | 5:000\$   |
| Francisco da Recha Pontual           | "             | "          | "            | 25               | 5:000\$   |
| Davino dos Santos Pontual            | "             | "          | "            | 25               | 5:000\$   |
| Ernesto Gonçalves Pereira Lima       | "             | "          | "            | 25               | 5:000\$   |
| José Maurino do Couto Cabral         | "             | "          | "            | 5                | 1:000\$   |
| José Antônio de Souza Bastos         | Portugal      | Recife     | Negociante   | 25               | 5:000\$   |
| Joaquim José do Amorim               | "             | "          | "            | 25               | 5:000\$   |
| Antonio José Ferreira Monteiro       | "             | "          | "            | 25               | 5:000\$   |
| Antonio Valentim da Silva Barroca    | Brazil        | "          | "            | 5                | 1:000\$   |
| Dr. Francisco do Rego Baptista       | "             | "          | Advogado     | 10               | 2:000\$   |
| Dr. José Joaquim de Oliveira Fonseca | "             | "          | "            | 40               | 2:000\$   |
| Somma                                |               |            |              | 1,330            | 265:000\$ |

Pernambuco, 20 de Janeiro de 1883. — José da Silva Loyo Junior. — José Fiúza de Oliveira. — Manoel José de Amorim. — Antonio João Furtado. — Antonio Fernandes Ribeiro. — Barão de Petrolina. — José Maria de Andrade. — (Estão reconhecidas todas as firmas.)

## DECRETO N. 9458—DE 20 DE JULHO DE 1885

Altera a circunscripção de diversos Commandos Superiores da Guarda Nacional da Província do Rio Grande do Sul e cria nelloes novos corpos.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1884, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' desligada do Commando Superior da Guarda Nacional da comarca de Itaqui e annexada ao da comarca de S. Borja, na Província do Rio Grande do Sul, a força da mesma Guarda alistada no município de S. Thiago do Boqueirão.

Art. 2.º E' desligada do Commando Superior da comarca de S. Borja e annexada ao da de Santo Ângelo, na dita Província, a força da Guarda Nacional alistada no município de S. Luiz das Missões.

Art. 3.º O corpo de cavallaria n. 51 da comarca de S. Borja será organizado com as praças do serviço activo qualificadas no 1º distrito.

Art. 4.º E' creado mais um corpo de cavallaria com quatro esquadrões e a designação do 75º nos 2º e 3º distrito, da comarca de S. Borja.

Art. 5.º O corpo de cavallaria n. 52 já criado no município de S. Luiz das Missões e que, em virtude do art. 2º, fica pertencendo á comarca de Santo Ângelo, será organizado com as praças qualificadas no dito município, 1º distrito.

Art. 6.º E' criado nos 2º e 3º distritos do município de S. Luiz das Missões mais um corpo de cavallaria com quatro esquadrões e a designação de 76º que terá sua paraña no distrito de Careavy.

Art. 7.º E' elevado á categoria de corpo com dous esquadrões e a designação de 77º, o 7º esquadrão avulso organizado no município de S. Thiago do Boqueirão, o qual, em virtude do art. 1º, fica subordinado ao Commando Superior da comarca de S. Borja.

Art. 8.º O 12º batalhão da re-serva será organizado sómente com os guardas nacionaes desse serviço qualificados nos 1º, 2º e 3º distritos do município de S. Borja.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Assónso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faga executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Assónso Augusto Moreira Penna.*

## DECRETO N. 9450 — DE 11 DE JULHO DE 1885

Crêa mais uma Subdelegacia de Policia na freguezia de Nossa Senhora do Loreto de Jacarépaguá.

Hei por bem, sobre proposta do Chefe de Policia da Corte, e de conformidade com o art. 6º do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creala na freguezia de Nossa Senhora do Loreto de Jacarépaguá mais uma Subdelegacia de Policia, comprehendendo o seu distrito que se denominará — segundo —, o segundo quarteirão, parte do terceiro e do quarto, e o quinto ao decimo sexto, e limitando-se com a freguezia da Guaratiba pela Vargem Grande, com a do Campo Grande pela serra do Catonho e com a de Irajá pelo Campinho.

Art. 2.º O actual 1º distrito, que terá por limites a serra do Matheus na freguezia do Engenho Novo, o alto da Boa Vista na Tijuca na do Engenho Velho, e a Vargem da Tijuca na da Gavea, comprehenderá o 1º quarteirão, parte do terceiro e do quarto e o decimo setimo ao vigesimo oitavo.

Art. 3.º A linha divisoria da freguezia será a que, partindo da Lagôa de Jacarépaguá pelo rio Fundo, que desemboca na Banca, d'ahi segue pela estrada da Banca Nova e Velha, estrada do Capenha até o Pau-ferro, e vai em linha recta ao alto da serra do Ignacio Dias.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Alfonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Alfonso Augusto Moreira Penna.*

.....

## DECRETO N. 9460 — DE 11 DE JULHO DE 1885

Concede permissão a Guilherme Francisco Jones para lavrar ouro e outros mineraes na Província de Goyaz.

Attendendo ao que requereu Guilherme Francisco Jones, Hei por bem Conceder-lhe permissão para lavrar ouro e outros mineraes no Rio Claro e seus affluentes, na Província de Goyaz, mediante

as clausulas que com este baixam, assignadas por João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n.º 9460, desta data**

I

Ficam concedidas a Guilherme Francisco Jones vinte dasas mineraes de 111.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) para lavrar ouro e outros mineraes no R'go Claro e seus affluentes, na Provincia de Goyaz, conforme a planta e relatorio que apresentou e ficam archivados.

II

O concessionario respeitara os direitos de terceiro, e poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina por si ou por meio de uma compnhia anonyma, organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

Fica marcado o prazo de 30 annos para o concessionario aproveitar a referida mina.

Este prazo começa a correr da data deste decreto.

IV

O terreno mineral, de que trata a clausula 1ª, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contados desta data, devendo o concessionario apresentar a planta de medição e demarcação ao Presidente da Provincia no mesmo prazo e obrigar-se a pagar as despezas de verificação por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

V

A approvação de medição e demarcação do terreno mineral não dará direito ao concessionario à sua propriedade em pleno

não provar, perante o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que empregou nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10:000\$ por data mineral.

Si, dentro do prazo de cinco annos, o concessionario não tiver empregado a quantia correspondente á totalidade de tolo o terreno mineral concedido, perderá tantas datas quantas forem as parcelas de 10:000\$ que tiver deixado de empregar, e o Governo as poderá conceder a outro.

## VI

Na forma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864, considerar-se-ha efectivamente empregada, para os fins da clausula anterior, a importancia das despesas feitas com :

As explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento e reconhecimento da mina ;

Medição e demarcação dos terrenos mineraes, levantamento da planta, e verificação por parte do Governo ;

Preço do solo em que estiverem situadas as minas ;

Acquisição, transporte e collocação de instrumentos, apparelhos e machinas destinadas á lavra ;

Transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores da mina.

A esta verba sómente será levado o preço da primeira passagem ;

Obras executadas no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos productos da mina, casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis ;

Acquisição de animaes de tração, carros, carroças, barcos e quaequer outros vehiculos apropriados ao serviço de que se trata ;

Custo dos serviços executados com a extração do mineral e quaequer outros feitos *bona fide*, exclusivamente com a lavra, ficando entendido que não será incluida nesti conta a despesa com a plantação de cereaços.

## VII

A prova das hypotheses da clausula anterior será recebida *bona fide* : mas, verificando-se ter sido empregado artificio para illudir o Governo, a concessão caducará *ipso facto*, e o concessionario não terá direito a indemnização ; sendo-lhe sómente permittido tirar da mina os objectos, moveis e semoventes que lhe pertencem.

## VIII

O concessionario fica obrigado:

A submeter á approvação do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhcidamente

habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Ministro.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edifícios o a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos e na distancia de 10 metros das suas margens;

A colocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, preferidos os nacionaes cuja nomeação será submetida ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para ser confirmada;

A sujeitar-se a cumprir as instruções e regulamentos para a polícia das minas existentes ou que forem expedidos;

A indemnizar o danno e prejuízo causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservância do plano approvado pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistência dos individuos que se inutilizarem para o trabalho e das familias dos que falecerem em qualquer das hypotheses acima indicadas;

A dar conveniente direcção ás águas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou cõrtes, do modo que não fiquem estagnadas, nem prejudiquem a terrairo;

Si, para a execução desta clausula, for indispensavel passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario ou empregará os meios em direito permitidos;

A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na Província ou da Presidencia, relatório circunstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos adoptados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatório, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A inobservância desta clausula será punida, ou com a diminuição de um até cinco annos do prazo da concessão, ou com a multa de 1:000\$ a 10:000\$ a arbitrio do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

A remetter á mesma Secretaria os fosseis que forem encontrados nas excavações;

A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4m.84) dos terrenos mineraes que obtiver e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867;

A permitir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quacsquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

## IX

Caluca esta concessão :

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidas e demarcadas os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 60 dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior é indispensavel que communique immediatamente ao Presidente da Provincia ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida oficialmente a força maior, será marcado prazo razoável para recomençarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracção destas clausulas será imposta pena pecuniaria.

## X

O concessionario não poderá transferir esta concessão sem permissão do Governo, e por sua morte ou fallencia seus herdeiros ou representantes não poderão gozar desta concessão enquanto não forem confirmados nella pelo mesmo Governo, que polrá negar-a, si os ditos herdeiros ou representantes não provarem que possuem as facultades necessarias para continuar os trabalhos de modo conveniente e proveitoso.

Os herdeiros ou representantes do concessionario terão direito de haver o valor dos engenhos, machinas e quaesquer instrumentos, especialmente destinados á lavra da mina daquelle a quem estiver fôr concedida pelo Governo Imperial, que no acto da concessão inserirá clausula que resguarda este direito, que em nenhum caso poderá prevalecer contra o mesmo Governo.

Si a lavra da mina fôr emprehendida por companhia, sociedade ou empreza organizada fôra do Imperio, deverá esta ter no Brazil representante com plenos poderes para represental-a activa e passivamente em Juízo ou fôra dele, ficando desde já estabelecido que as questões entre ella e o Governo Imperial serão decididas por arbitramento e as que se suscitem entre ella e os particulares serão discutidas e julgadas definitivamente nos Tribunais brasileiros, de conformidade com a legislação do Imperio.

O arbitramento far-se-ha da seguinte forma :

Cada uma das partes interessadas, si não concordarem no mesmo Juiz, nomeará seu arbitro, e os arbitros assim nomeados começarão seus trabalhos pela escolha de um Conselheiro do Estado que deverá decidir definitivamente a questão.

No caso de não chegarem a acordo a esse respeito, cada um dos arbitros apresentará o nome de um Conselheiro do Estado, e a sorte indicará qual delles será o arbitro desempatador.

xii

O concessionario ou cessionarios desta concessão ficam obrigados a não admittir escravos nos trabalhos da lavra.

XII

A infração de qualquer destas cláusulas, para a qual não haja cominada pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2.000\$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1885. — *José Ferreira de Moura.*

• २०० •

DECRETO N. 9461 — DE 11 DE JULHO DE 1885

Autorizata The London Assurance è una finanziaria italiana.

Attendendo ao que requerem a *The London Assurance* devi-damente representada, e Conformando-me, por Minha Imperial Resolução de 18 de Abril do corrente anno, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 19 de Março ultimo, fui por bem Autorizal-a a funcionar no Imperio, mediante as clausulas que com este bai-xam, assignadas por João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moraes

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n.º 9461, desta data.**

1

A companhia fica autorizada a estabelecer uma agencia na praça do Rio de Janeiro e outra na de Porto Alegre, tendo nas mesmas pessoa habilitada para que responda perante os Tribunais.

## II

Os actos praticados pelas referidas agencias (menos os referentes a seguros de vida, que não poderão effectuar) ficam sujeitos á legislação do Imperio, sendo decididas pelos Tribunais do Brazil as questões que se suscitarem entre a companhia e os particulares residentes no mesmo Imperio.

## III

As mencionadas agencias não poderão funcionar enquanto a companhia não depositar, no Thesouro Nacional ou em qualquer estabelecimento bancario do Imperio, a quantia de vinte contos de réis (20:000\$) para garantir as transacções que fizer em cada uma dellas.

## IV

O deposito de que falla a clausula anterior será feito pela companhia, com a declaração do fim a que é destinado, e de que não poderá ser levantado senão por ordem dos Presidentes das Juntas do Commercio das respectivas Províncias.

## V

As alterações feitas nos estatutos serão comunicadas ao Governo Imperial, sob pena de multa de duzentos mil réis (200\$) a dois contos de réis (2:000\$) e de ser-lhe cassada a presente concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1885. — *Joaõ Ferreira de Moura.*

.....

## DECRETO N. 9462 — DE 18 DE JULHO DE 1885

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Areia, na Província da Bahia.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' criado na comarca de Areia, na Província da Bahia, um Commando Superior de Guardas Nacionaes que se comporá

do 4º corpo de cavallaria, do 40º batalhão de infantaria do serviço activo e da 3ª secção do batalhão de reserva, que para este fim ficam desligados do Commando Superior da comarca da Amargosa.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

—  
—  
—  
—  
—

#### DECRETO N. 9463 — DE 18 DE JULHO DE 1885

Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Olinda, na Província de Pernambuco, e altera a organização dos batalhões de infantaria ns. 65 e 66 da referida comarca.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco, H-ei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado no município de Olinda, na Província de Pernambuco, um corpo de cavallaria com quatro esquadões e a designação d' 7º, que ficará subordinado ao Commando Superior das comarcas de Olinda e Iguarassu.

Art. 2.º E' reduzido a seis companhias: o 65º batalhão de infantaria, já organizado na freguesia da Sé e Beberibe.

Art. 3.º O 66º batalhão de infantaria será organizado nas freguesias de Maranguape e Beberibe.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio do Janeiro em 18 de Julho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

—  
—  
—  
—  
—

## DECRETO N. 9464 — DE 18 DE JULHO DE 1885

Crêa mais dous corpos de cavallaria do Guardas Nacionaes na comarca de S. Leopoldo, da Província do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> São creados na comarca de S. Leopoldo, da Província do Rio Grande do Sul, mais dous corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes, de tres esquadrões cada um e as designaçōes de 70<sup>o</sup> e 80<sup>o</sup>, sendo aquelle organizalo na parochia de S. Pedro do Bon-Jardim e este na de S. Miguel dos Dous Irmãos.

Art. 2.<sup>o</sup> O 5<sup>o</sup> corpo de cavallaria, já criado na referida comarca, será organizado sómente com os guardas nacionaes do serviço activo qualificados na parochia de Nossa Senhora da Conceição de S. Leopoldo.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1885, 64<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

~~~~~

DECRETO N. 9465 — DE 18 DE JULHO DE 1885

Crêa mais um batalhão de infantaria do Guardas Nacionaes na comarca da Amargosa, na Província da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.^o E' criado na comarca da Amargosa, na Província da Bahia, mais um batalhão de infantaria do serviço activo com seis companhias e a designação de 107^o, que será organizado nas freguezias de Nossa Senhora da Conceição da Tapera, Nossa Senhora da Nazareth da Pedra Branca e Nossa Senhora do Bom Conselho.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1885, 64^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

~~~~~

## DECRETO N. 9466 — DE 18 DE JULHO DE 1885

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Christina do Pinhal, na Província do Rio Grande do Sul.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' criado na comarca de Santa Christina do Pinhal, da Província do Rio Grande do Sul, um Commando Superior de Guardas Nacionaes que se comporá do 5º corpo de cavallaria e da 5ª secção do batalhão de reserva, desligados do Commando Superior da comarca de S. Leopoldo e organizados sómente na freguesia da Santa Christina ; do 17º corpo de cavallaria e da 9ª secção de batalhão da reserva, desligados do Commando Superior das comarcas do Rio dos Sinos e Maquiné e de um corpo de cavallaria com tres esquadrões e a designação do 78º, e de uma secção de batalhão da reserva, com quatro companhias e a designação de 9º, ora criados na freguesia do Senhor Bom Jesus da Tabuara.

Art. 2.º Fica elevado a quatro esquadrões o 17º corpo de cavallaria, e à categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 2º, a 9ª secção de batalhão da reserva, acima mencionados.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

... 1885. 1885. 1885. 1885.

## DECRETO N. 9467 — DE 18 DE JULHO DE 1885

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Iguatu, na Província do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' criado na comarca de Iguatu, na Província do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de um esquadrão de cavallaria com a designação de 1º, de

tres batalhões de infantaria, de seis companhias cada um e as designações de 51º, 52º e 53º, e de uma secção de batalhão da reserva, com quatro companhias e a designação de 13.º

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados:

O 1º esquadrão de cavalaria, o 51º batalhão de infantaria, o 52º e a 13.ª secção de batalhão da reserva, na freguesia de Iguatá.

O 53º na freguesia de S. Matheus.

Art. 3.º Os guardas nacionais do serviço da reserva qualificados na freguesia de S. Matheus, ficam addidos ao 53º batalhão de infantaria do serviço activo, na conformidade do art. 7º do Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1885, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

.....

#### DECRETO N. 9168 — DE 25 DE JULHO DE 1885

Declara sem efeito o Decreto n. 9112 de 5 de Janeiro de 1881 na parte que se refere aos terrenos das cachoeiras Brava e Macucos, ainda não entregues ao Estado.

Tendo em consideração que cessaram os motivos de utilidade publica que, para abastecimento d'água á capital do Imperio, determinaram a desapropriação dos terrenos por onde correm as cachoeiras denominadas *Brava* e *Macucos*, na serra do Commercio, as quaes foram comprehendidas na planta approvada pelo Decreto n. 9112 de 5 de Janeiro de 1881, Hei por bem Declarar sem efeito o mencionado decreto na parte que se refere aos terrenos cuja desapropriação autorizára para o aproveitamento das aguas das referidas cachoeiras « *Brava* e *Macuco* ».

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1885, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

.....

## DECRETO N. 9469 — DE 25 DE JULHO DE 1885

Declara de nenhum efeito o Decreto n. 8702 de 7 de Outubro de 1882.

Não tendo Francisco Marques Teixeira cumprido as clausulas com que lhe foi concedida permissão para explorações e pesquisas de mineraes combustiveis e outros nos municipios de Mangaratiba, Itaguahy e S. João do Príncipe, da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Declaraçar de nenhum efeito o Decreto n. 8702 de 7 de Outubro de 1882, que autorizou as mesmas explorações.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

~~~~~

DECRETO N. 9470 — DE 25 DE JULHO DE 1885

Renova o prazo concedido a Luiz Augusto de Magalhães e Cândida Augusta de Araujo Guimarães para a medição e demarcação de datas mineras na Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que requereram Luiz Augusto de Magalhães e Cândida Augusta de Araujo Guimarães, Hei por bem Renovar, por mais um anno, o prazo que foi-lhes concedido pelo Decreto n. 8886 de 10 de Fevereiro de 1883 para a medição e demarcação das datas mineras na freguezia de Nossa Senhora Mãe dos Homens de Araranguá, Província de Santa Catharina, mediante as clausulas a que se refere o Decreto n. 4692 de 14 de Fevereiro de 1871.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

~~~~~

## DECRETO N. 9471 — DE 25 DE JULHO DE 1885

Concede à Companhia «The Ceará Harbour Corporation Limited» autorização para funcionar no Imperio.

Attendendo ao que requereu a Companhia *The Ceará Harbour Corporation Limited* devidamente representala, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 18 de Julho do corrente anno, tomada sob parecer da Secção dos Negócios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 5 de Junho ultimo, H. s. por bem Conceder-lhe autorização para funcionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam, assigna-las por João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 9471, desta data**

## I

A companhia é obrigada a ter um representante no Imperio com plenos poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com os particulares.

## II

To los os actos que praticar no Imperio ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus Tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

## III

As alterações feitas em seus estatutos serão comunicadas ao Governo, sob pena de multa de 200\$ a 2.000\$, e de lhe ser cassada a esta concessão.

## IV

No caso da companhia deliberar executar algum ou alguns dos fins de sua criação, que não estiverem em completa connexão com o contrato celebrado com o Governo Imperial, deverá primeiramente pedir permissão ao mesmo Governo.

## V

Nenhum artigo dos estatutos poderá ser interpretado ou entendido em sentido contrario ás clausulas do contrato de que a companhia é cessionaria, o qual provalecerá sempre, qualquer que seja a intelligencia das disposições dos mesmos estatutos.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1885.— *João Ferreira de Moura.*

Eu, Carlos João Kunhardt, tradutor publico e interprete comercial juramentado desta praça, etc., etc.

Certifico que me foram apresentados os estatutos da *The Ceará Harbour Corporation Limited*, afim de os traduzir da lingua ingleza em que estavam escriptos para o idioma nacional, e literalmente transluzidos dizem o seguinte; a saber:

## Tradução

## B

## LEIS DAS SOCIEDADES ANONYMAS DE 1862-80

*Memorandum da «The Ceará Harbour Corporation Limited»*

1.º O nome da companhia é *The Ceará Harbour Corporation Limited*.

2.º A séde oficial da companhia será na Inglaterra.

3.º Os fins para os quacs se forma a companhia são:

(a) Adquirir os privilégios e vantagens da concessão feita pelo Decreto n.º 8493 do Governo Imperial do Brazil, de 12 de Março de 1883, e o contrato de 5 de Maio de 1883, feito entre o Governo Imperial no Brazil e Tobias Lauriano Figueira de Mello juntamente com Ricardo Lange, para a construcção das obras de melhoramento do porto da capital da Província do Ceará, no Imperio do Brazil, e para a construcção de uma Alfandega na mesma capital, e bem assim obter para a companhia a transferencia da concessão, decreto e contrato, e de todas as confirmações, prorrogações ou modificações respectivas, juntamente com a vantagem de todas as garantias ou decretos do Governo Imperial ou Provincial, que

possam ser ou tenham sido concedidos ou publicados acerca da concessão, decreto ou contrato, sua prorrogação ou modificação.

(b) Construir, estabelecer, manter e fazer estradas, vias ferreas, canais, cais, docas, telegraphos, navios e barcos a vapor e à vela, edificações, obras de mineração, melhoramentos de terrenos e outras obras exigidas ou autorizadas por tais concessões, decretos ou contratos, ou que foram julgadas vantajosas ou convenientes em relação às obras exigidas ou autorizadas, e adquirir ou construir e manter ou concorrer para construir e manter casas, igrejas, escolas, hospitais e outros estabelecimentos e edifícios de uso e benefício geral ou parcial dos operários e empregados da companhia, quer em suas obras, quer em suas propriedades, e em geral fazer tudo que estiver dentro de sua esfera ou que julgar conducente ao desenvolvimento e aproveitamento das vantagens de tais concessões, decretos ou contratos.

(c) Nomear um representante da companhia no Império do Brasil, revestido de todos os poderes necessários, para tratar e arranjar diretamente com o Governo Imperial todas as questões provenientes de qualquer contrato com esse Governo.

(d) Fazer tudo quanto for necessário ou conveniente para obter do Governo Imperial carta de autorização para funcionar no Império.

(e) Comprar, tomar por arrendamento ou troca, alugar ou por outros meios adquirir terrenos, casas, cíes, pontos de desembarque, edifícios, águas ou outros direitos, aforamentos, material de tráfego, instrumentos, máquinas, navios e quaisquer outras propriedades, assim no Império do Brasil, como no Reino Unido ou em outra parte, segundo entender que é útil ou conducente aos fins e objectos da companhia.

(f) Promover, solicitar, e obter, conservar e levar a efeito resoluções de qualquer governo, parlamento, ou legislatura, concessões, favores, privilégios, aforamentos, contratos, convenções ou qualquer direito real, relativo ou atinente a todos ou a algum dos fins da companhia.

(g) Contrair empréstimo por meio de títulos hypothecários, títulos de prelação e obrigações da companhia, ao par, com premio ou desconto, e bem assim contrair empréstimos sob a garantia de chamas não realizadas de ações da companhia, ou por quaisquer outros meios e mediante outras garantias, e, em geral, nos termos e condições que a companhia a todo o tempo determinar, ou empregar os fundos da companhia, que não forem imediatamente necessários, em títulos garantidos conforme em qualquer ocasião for determinado.

(h) Comprar, ou por outra forma adquirir, explorar ou seguir nas transacções ou negócio ou qualquer interesse no mesmo de qualquer corporação, companhia, sociedade, empreza ou pessoa com fins commerciais idênticos ou semelhantes aos da companhia, em todo ou em parte, e adquirir e possuir, quer por compra ou em garantia, quer por outra forma, ações, títulos de prelação, obrigações ou interesse nas rendas ou lucros de tais corporações, emprezas, sociedades ou pessoas.

(i) Fazer contratos e ajustes no intuito de realizar quaesquer dos fins da companhia.

(j) Aforar, hypothecar, trocar, transferir, dar em penhor, vender, entregar, resgatar, pagar ou de qualquer modo negociar e dispor, quer por dinheiro á vista, quer diversamente de todo ou parte da empreza ou negocios da companhia ou de quaesquer concessões, decretos, favores, privilegios, obras, contratos, ajustes, accções, direitos e qualquer propriedade, bens e effitos da companhia, e fazer, alterar, rever e arrecadar, quer por si só, quer de accordo com o Governo do Brazil, todas as taxas, impostos e direitos cobraveis em razão das obras ou propriedade da companhia.

(h) Fazer tudo quanto fica especificado quer por conta da companhia, quer como agente gestor de negocios ou socio de alguma outra companhia, sociedade ou individuo.

(l) Fazer tudo quanto directa ou indirectamente possa concorrer para a consecução de todos ou alguns dos objectos supra-mencionados.

4.º A responsabilidade dos socios é limitada.

5.º O capital da companhia é de 200.000 libras esterlinas, dividido em 20.000 acções de 10 libras cada uma.

Nós, as diversas pessoas, cujos nomos e endereços vão abaixo declarados, desejamos constituir uma companhia, de accordo com este instrumento de associação, e cada um de nós accorda em tomar o numero de acções declarado ao lado dos respectivos nomes :

| Nomes, endereços e descrição dos subscriptores                                    | Número de acções tomadas por cada subscriptor |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| Adolf Geithensohn, negociante. Globe Wharf Mile End.                              | Uma                                           |
| R. Lange, negociante, 93 Bishopsgate Street. E. C.                                | Uma                                           |
| George Tucker, negociante. C. Crosby square. E. C....                             | Uma                                           |
| Vernon C. Knight, empregado no commercio. Bildorn's Park, Rusper, Sussex.....     | Uma                                           |
| D. Forbes, engenheiro. Wardroke Chambers, Londres. E. C.....                      | Uma                                           |
| George Fraser, liquidante commercial. 2, To kenhouse Buildings, London. E. C..... | Uma                                           |
| John Morrison, Priory Lodge, Lee Road, Blackheath, Kent, guarda-livros.....       | Uma                                           |

Em 7 de Abril de 1884. — Testemunha das assignaturas supra :  
**A. Neale**, advogado, procurador de Godden, Holme & Comp. — 34. Old Jewry, E. C.

## C

## LEIS DAS SOCIEDADES ANONYMAS DE 1862 A 1880

**Estatutos da Companhia denominada  
«The Ceará Harbour Corporation Li-  
mited».**

## PREFILIMINAR

1. As disposições contidas na tabela A do 1º anexo da lei das sociedades, de 1862, não terão applicação a esta companhia.

## Ações

2. A companhia poderá funcionar depois de incorporada, logo que os directores entendereem conveniente, ainda que só parte das ações tenha sido distribuída.

3. As ações, até sua respectiva distribuição, ficam à disposição da directoria, a qual pôde, nos termos do art. 48, distribuir-as ou dispor delas, nos termos e sob as condições e nas épocas que julgar convenientes.

4. A companhia, por occasião da emissão de ações, pôde estabelecer distinções entre os possuidores de tais ações, quanto à importância das chamadas a realizar e à época do pagamento dessas chamadas.

5. Si, pelas condições da distribuição de quaisquer ações, todo ou parte de seu valor for pagável em prestações, cada prestação deverá, na época de seu vencimento, ser paga à companhia pelo possuidor dessas ações.

6. Os co-possuidores de uma ação serão solidaria e individualmente responsáveis por todas as prestações e chamadas devidas em razão da mesma.

7. No caso do falecimento de um ou mais co-possuidores, o sobrevivente ou sobreviventes serão as únicas pessoas que a companhia reconhecerá com direito ou interesse em tais ações ou capital consolidado (stock).

8. A companhia não será obrigada a reconhecer interesse contingente ou futuro, parcial ou de equidade, a título de depósito ou canção, ou de outra natureza em qualquer ação, ou qualquer outro direito em referência à ação, a não ser o direito absoluto da pessoa em qualquer occasião inscrita como possuidora da mesma, ou o direito da pessoa, que, nos termos dos arts. 30 e 31 destes estatutos, tem de tornar-se accionista ou de fazer transferência de qualquer ação.

9. A companhia poderá exercer as faculdades concedidas pela Lei dos sellos das companhias, de 1864. (The Companies Seals Act, 1864.)

*Certificados*

10. Os certificados de acções ou de capital consolidado serão emitidos com o sello da companhia e assignalos, pelo menos, por dous membros da directoria e subscriptos pelo secretario ou por pessoa autorizada pela directoria.

11. Cada accionista terá direito a um certificado de todas as suas acções ou capital consolidado, ou a diversos certificados, comprehendendo cada certificado uma parte dellas. Cada certificado especificará os numeros das acções por que é emitido, e, querendo o accionista, a quantia paga.

12. Si algum certificado ficar inutilizado ou estragado, poderá a directoria, a quem este for apresentado, ordenar que seja cancellado e mandar passar outro, e, si perder-se ou destruir-se, à vista de prova satisfactoria, e com a indemnização que a directoria julgar suficiente, será substituído por outro, que será entregue ao accionista ou à pessoa a elle com direito. Um lançamento declarativo da emissão do novo certificado e do pagamento da indemnização, si tiver havido, será feito pelo secretario nas actas das reuniões da directoria.

13. Pagar-se-ha um shilling á companhia por qualquer certificado da lo em substituição.

14. Os certificados de acções ou de capital consolidado registrados no nome de duas ou mais pessoas, serão entregues á pessoa cujo nome estiver em primeiro lugar no registo.

*Chamadas*

15. A directoria poderá em qualquer occasião fazer as chamadas quo julgar convenientes por conta do valor das acções, excepto, si pelas condições de distribuição forem estipulados para as entradas prazos prefixos, e cada accionista pagará a chamada exigida ás pessoas e na época, ou no caso de estabelecimento do pagamento, na época e lugar designados pola directoria.

16. As chamadas podem ser feitas quer para serem pagas em uma unica ou em mais prestações.

17. Entender-se-ha feita a chamada na occasião em que tiver sido votada a resolução da directoria autorizando-a.

18. Si deixar de ser paga qualquer chamada ou prestação no dia ou até o dia marcado para o seu pagamento, o então possuidor da acção, por conta da qual se fez a chamada ou for a prestação devida, pagará os juros correspondentes á razão de dez libras por cento ao anno ou juro menor, conforme determinar a directoria a contar do dia marcado para o pagamento até o dia do pagamento efectivo.

19. Na acção ou processo intentado para a cobrança de quantia devida por chamadas, será suficiente provar que o nome do accionista demandado está inscripto no registo dos membros da companhia como possuidor ou como um dos possuidores das acções a

respeito das quaes proveiu tal divida, e que foi devidamente lançada no livro de actas a resolução da chamada e dado regularmente o aviso ao accionista demandado, de conformidade com estes estatutos, e não será necessário provar a nomeação da directoria que fez tal chamada, nem cousa alguma mais, formando, porém, prova concluente da divida a prova dos actos supraditos.

20. A directoria pôde receber de qualquer accionista, querendo este, por adiantamento e nos termos e condições que ella julgar convenientes, todas ou parte das quantias devidas pelas accções que elle possuir, além das quantias já pagas ou chamadas.

*Transferencias de accções ou titulos do capital consolidado*

21. As accções e titulos de capital consolidado são transferíveis, sujeitos ás disposições em seguida:

22. O instrumento de transferencia de qualquer accção ou titulo consolidado será feito, tanto pelo transferente como pelo transferido; mas o transferente continuará a ser considerado como o possuidor, enquanto o nome do transferido não for inscrito como possuidor da accção no registro dos socios.

23. O instrumento de transferencia de qualquer accção pôde ser redigido da seguinte forma, ou tanto quanto o permittirem as circunstancias de accordo com ella:

« Eu... morador em... pela quantia de... libras esterlinas pagas a mim por... de (tal logar) transfiro ao mesmo... a accção ou accções de numero... inscripta em meu nome nos livros da *Ceará Harbour Corporation Limited*, para que elle, seus testamenteiros, inventariantes e representantes a possuam, sob as mesmas condições em que eu a possuia ao fazer deste, e eu... supra-mencionado concordo receber essa accção sob taes condições.

« Em testemunho do que firmamos o presente de nosso punho em... de... de 18.»

24. A directoria pôde recusar-se a registrar qualquer transferencia de accções ou de titulos consolidados sobre os quaes a companhia tiver alguma hypotheca tacita em virtude do disposto no art. 39, e no caso de accções cujas chamadas não estiverem de todo realizadas, poderá negar-se a fazer o registro da transferencia sem dar a razão do seu acto.

25. Não se fará transferencia de accções ou titulos consolidados a crianças ou mentecaptos nem á mulher casada, excepto na hypothese da lei sobre propriedades das mulheres casadas de 1882.

26. Todo e qualquer instrumento de transferencia deverá ser levado ao escriptorio da companhia, afim de ser registrado juntamente com o certificado das accções ou titulos consolidados a transferir e outras provas que a companhia exigir para demonstração do titulo do transferente ou seu direito de transferir as accções ou titulos consolidados.

27. Todo o instrumento de transferencia, que tenha de ser registrado, ficará em poder da companhia; porém o instrumento

de transferencia a que a directoria tiver negado registro será restituído (salvo o caso de fraude) á pessoa que o tiver apresentado.

28. Uma taxa, nunca maior de 2 shillings e 6 pence, poderá ser imposta a cada transferencia, e será paga antes do registro.

29. Os livros de transferencia poderão ser encerrados durante o tempo que a directoria entender conveniente, contanto que esse tempo não exceda no todo a 30 dias por anno.

*Traspasso de accções ou títulos consolidados*

30. Os testamenteiros e inventariantes do accionista finado serão as unicas pessoas em quem a companhia reconhecerá direito ás accções ou títulos consolidados.

31. O tutor de um accionista menor ou o conselho de um accionista demente, ou a pessoa que tiver adquirido direito a accções ou a títulos consolidados, em consequencia do falecimento de algum accionista ou em consequencia do casamento de um accionista do sexo feminino ou por qualquer outro modo que não o de transferencia, desde que exhiba prova do carácter em que pretende proceder nos termos deste artigo ou do seu título, como entender a directoria, poderá, com o consentimento desta, ser registrado como accionista por tales accções ou títulos consolidados, ou, sujeitando-se ás disposições relativas ás transferencias destes estatutos, transferi-los a terceiros.

*Commissso de accções*

32. Si algum accionista deixar de satisfazer qualquer chamada ou prestação até o dia marcado para o seu pagamento, poderá a directoria, em qualquer tempo posterior, durante o qual tal chamada ou prestação estiver por pagar, mandar aviso ao membro devedor, reclamando tal pagamento, juntamente com os juros accrescidos e despezas que, porventura, tenha feito a companhia por motivo dessa falta.

33. O aviso designará o dia (a contar da sua data pelo menos quatorze dias) e o logar ou logares em que deverá ser satisfeita a chamada ou a prestação e os juros e despezas. O aviso declarará igualmente que, na falta de pagamento até o dia e no logar designados, as accções, a respeito das quaes foi feita a chamada ou é devida a prestação, ficarão sujeitas ao commisso.

34. Si qualquer desses avisos não for attendido, qualquer accção com relação á qual elle tiver sido feito poderá em qualquer época posterior, antes de realizados os pagamentos de todas as chamadas ou prestações, juros e despezas, ser declarada incursa no commisso por uma deliberação da directoria.

35. Quando alguma accção tiver incorrido em commisso, enviar-se-ha aviso da resolução ao accionista em cujo nome estava

inscripta a acção, e far-se-ha, acto continuo, no registro, o lança-  
mento do commisso com a respectiva data.

36. A accão que tiver sido declarada incursa em commisso  
será reputa la pertencente á companhia, e a directoria poderá ven-  
del-a de novo, distribui-la e della dispor como entender. Antes  
disso, porém, poderá a directoria, em qualquer occasião, declarar  
sem effeito o commisso sob as condicōes que entender.

37. Um attestado por escripto, assignado, pelo menos, por  
um dos directores e subscripto pelo secretario, certificando a  
imposição de pena de commisso de conformidade com estes estatu-  
tos e fazendo menção de sua data, será prova concludente dos  
factos nello declarados contra todas as pessoas que teriam direito  
á acção, si não fosse o commisso, e esse attestado juntamente com  
o recibo do preço de tal acção, passado pela companhia, constituirá  
titulo bastante de sua propriedade.

38. O accionista, cujas accões tiverem cahido em commisso, será,  
não obstante, obrigado pelo pagamento e pagará immediatamente  
todas as chamadas, prestações, juros e despezas devidas por motivo  
de taes accões ao tempo da declaração do commisso, bem como os  
juros de tudo, desde a época do commisso até o pagamento á razão  
de dez libras sterlinas por cento ao anno, ou uma porcentagem  
menor conforme determinar a directoria, a qual poderá usar dos  
meios coercitivos, si assim entender.

### *Hypotheca*

39. A companhia terá uma hypotheca tacita preferencial sobre  
as accões ou capital consolidado de todo e qualquer accionista,  
por suas dívidas, responsabilidades e obrigações, quer só, quer  
solidariamente com outrem, para com a companhia, tenha ou não  
expirado o prazo do pagamento ou desencargo, ou solução.

40. No exercicio desse direito de hypotheca, poderá a directoria  
vender as accões ou o capital consolidado a ella sujeitas sem dar  
aviso ou receber autorização do seu possuidor ou de quem quer que  
seja. Essa venda, porém, não se poderá effectuar desde que não  
tenha havido falta no pagamento, solução ou desencargo de taes  
dívidas, responsabilidades ou obrigações no todo ou em parte.

41. Um attestado por escripto, assignado por um dos di-  
rectores, subscripto pelo secretario, declarando que se verifica  
esse direito de venda e que cabe á companhia exercel-o nos  
termos dos presentes estatutos, será prova concludente do facto.

42. No caso de semelhante venda a directoria ou qualquer de seus  
membros pôde lavrar termo de transferencia das accões ou do  
capital consolidado ao comprador, e essa transferencia, acompan-  
hada do attestado supra, conferirá ao comprador direito perfeito  
sobre taes accões ou capital consolidado.

*Conversão das ações em títulos de capital consolidado*

43. A companhia, reunida em assembléa geral, poderá converter em títulos de capital consolidado as ações cujo valor estiver completo.

44. Quando quaisquer ações tiverem sido convertidas em títulos de capital consolidado, poderão, de então em diante, seus possuidores transferir todo ou parte de tais valores, de conformidade e sob as condições das disposições acima estatuidas.

45. Os possuidores de títulos de capital consolidado têm direito de participar nos dividendos e lucros da companhia, segundo a importância de sua parte nesses títulos; e na proporção dessa parte esses títulos conferem aos seus possuidores, respectivamente, as mesmas vantagens e privilégios para votarem nas assembléas da companhia e para outros fins, iguais aos que lhes teriam conferido as ações de valor equivalente do capital da companhia.

Porém nenhuma dessas vantagens ou privilégios, a não ser a participação nos dividendos e lucros da companhia, será conferida por nenhuma dessas partes aliquotas de tal capital consolidado, assim como não o seria por partes aliquotas de ações.

*Augmento de capital*

46. A companhia, em assembléa geral, poderá, em qualquer ocasião, aumentar o capital, criando novas ações do valor que julgar conveniente.

47. As novas ações serão emitidas nos termos e condições e com os direitos e privilégios que lhes forem anexos, que a assembléa geral marcarão creal-as, e não os marcando serão emitidas conforme deliberar a directoria, observando-se que essas ações podem ser emitidas com direito preferencial, qualificado nos dividendos na distribuição dos haveres da companhia e com direito especial na votação.

48. A companhia, em assembléa geral, poderá, antes da emissão de novas ações, determinar que essas ações ou parte delas sejam em primeiro lugar oferecidas a todos os accionistas, na proporção do capital que possuirem, ou tomar quaisquer outras deliberações acerca da emissão e distribuição das novas ações. Porém, na falta de tais deliberações ou na parte a que elas não se referirem, ficarão as novas ações sujeitas às disposições do art. 3º destes estatutos.

49. Si outra causa não fôr estituída nas condições da emissão, todo o capital levantado pela criação de novas ações considerar-se-ha parte do capital primitivo, e ficará sujeito às disposições destes estatutos com relação a: pagamento de chamadas e prestações, transferências e traspasso, comissão, hypotheca, resgate, etc.

*Redução de capital, consolidação, remissão e subdivisão de ações*

50. A companhia poderá em qualquer occasião reduzir o capital, e por consolidação ou subdivisão dividir o capital ou parte delle, em ações de maior ou menor valor nominal, e tambem em qualquer occasião, remidos que sejam os titulos de obrigação ou de prelação, remir, resgatar ou trocar ações ou titulos de capital consolidado da companhia por apólices da dívida publica do Governo do Brazil, vencendo juros de 6 % ao anno.

*Renúncia de ações ou de titulos de capital consolidado*

51. A directoria pôde aceitar de qualquer accionista, nos termos e condições que se convencionar, a renúncia de suas ações ou titulos de capital consolidado ou de parte delles.

*Autorização para empréstimos*

52. (\*) A directoria pôde, de tempos a tempos, crear e emittir, para os fins da companhia, obrigações ou titulos de prelação ate uma somma não excedente a £ 150.000 garantidos com onus privilegiado sobre toda a empreza, renda e propriedade da companhia, na occasião, ou sobre qualquer parte della; e esses titulos vencerão juros á razão de £ 5 % ao anno, e serão remivéis, quer por dinheiro, quer por outra forma, pelo modo, termos e nas épocas que a directoria marcar, e serão emitidos acima ou abaixo do par, nominaes ou ao portador, como determinar a directoria.

53. A directoria pôde levantar e garantir o pagamento dessas sommas nos termos e condições que julgar conveniente, e especialmente pela emissão de titulos de prelação ou titulos de obrigação da companhia, ou pela criação de titulos de capital preferencial; ou passando, sacando, aceitando ou endossando em nome da companhia notas promissórias e letras de cambio, ou dando ou emitindo outra qualquer garantia da companhia, ou hypothecando e obrigando toda ou parte da propriedade da companhia e seu capital não realizado na occasião.

54. Todo título de obrigação ou qualquer título de garantia emitido pela companhia pôde ser redigido de forma a serem as quantias garantidas exigidas, isentas de toda e qualquer deducção ou compensação entre a companhia e a pessoa a quem o título tiver sido passado.

55. Os titulos de prelação, obrigações e outros titulos de garantia podem ser emitidos com desconto, premio ou por outra forma.

---

(\*) Por especial resolução da corporação, devidamente votada, a faculdade para contrair empréstimos foi elevada a £ 250.000. (Vide cópia anexa da res. 1.ª, especial.)

56. A directoria estabelecerá um registro de accordo com a secção 43 da lei de 1882, sobre companhias, de todas as hypothecas, onus e obrigações reaes da companhia.

*Assembléas geraes*

57. A primeira assembléa geral reunir-se-há quando (com tanto que seja dentro de quatro meses depois do registro dos estatutos) e onde a directoria determinar.

58. As subsequentes assembléas geraes terão lugar quando e onde a companhia em assembléa geral determinar, e, na falta de designação, reunir-se-há todos os annos a assembléa geral, onde e quando a directoria determinar.

59. Estas assembléas geraes serão denominadas assembléas geraes ordinarias, todas as mais assembléas denominar-se-hão extraordinarias.

60. A directoria poderá, quanto entender conveniente, e devorá, quando houver requisição por escrito de accionistas representando ao todo 2.000 ações, convocar a assembléa geral extraordinaria.

61. Essa requisição especificará o objecto da reunião e será assignada pelos accionistas que a reclamarem, devendo ser entregue no escriptorio da companhia.

62. Deixando a directoria de convocar uma assembléa geral extraordinaria dentro de 21 dias a contar da data da entrega da requisição supra, os reclamantes ou outros accionistas de igual porção de capital podem por si convocar a assembléa.

Tal requisição, porém, não produzirá effeito, decorridos dous meses depois de sua entrega no escriptorio.

63. Com antecedencia ao menos de sete dias, dar-se-há aviso quer pela imprensa, quer por carta, ou por qual quer forma, como adiante se determina, especificando o lugar, dia e hora da assembléa; e tratando-se de assembléa geral extraordinaria, com designação do fim da convocação. Adiando-se qualquer assembléa por 21 dias ou mais, dar-se-há aviso com quatro dias, pelo menos, de antecedencia, do lugar e hora da nova reunião.

64. A omissão accidental ou a não recepção do aviso por algum accionista, não invalidará a resolução votada na reunião de que tratar o aviso.

*Regimen das assembléas geraes*

65. O fim e objecto de uma assembléa geral ordinaria é tomar conhecimento da exposição da receita e despoza e do balanço que lhe deve ser apresentado de conformidade com o art. 132 destes estatutos, dos relatórios da directoria e dos fiscais, do conformidade com os arts. 133 e 140 destes estatutos, dos factos connexos ou dos factos de que se haja dado aviso nos termos do art. 66, eleger directores e outros empregados para o logar dos que suc-

cessivamente se forem retirando, e resolver sobre os dividendos propostos pela directoria. Outros quaisquer negócios serão reputados especiais e serão discutidos em assembléa geral extraordinária.

66. O accionista que tiver direito de votar pôde, sujeito ás disposições em seguida, submeter qualquer moção ou proposta á assembléa geral ordinária; contanto que tenha deixado no escriptorio, pelo menos dez dias antes do dia marcado para a assembléa, um aviso declarando a intenção de submeter tal moção ou proposta, juntamente com uma cópia da mesma.

67. Três accionistas presentes em pessoa constituem numero suficiente para uma assembléa geral, para eleição de presidente, declaração de dividendo e adiamento de uma assembléa geral. Para todos os mais fins o *quorum* de uma assembléa geral será de cinco accionistas presentes em pessoa. Nenhum negocio será tratado em assembléa geral sem que o necessário *quorum* se acho presente no começo da sessão.

68. O presidente da directoria tem o direito de assumir a presidencia de todas as assembléas geraes; mas, si não houver presidente ou si em alguma assembléa geral elle não estiver presente 15 minutos depois da hora marcada para a reunião, os accionistas elegerão outro director para presidente, ou si não estiver presente director algum ou si todos os directores presentes recusarem a presidencia, os accionistas presentes elegerão, entre si, um para tomar a presidencia.

69. Si meia hora depois do tempo marcado para a reunião não se tiver reunido numero suficiente e a assembléa tiver sido convocada conforme a requisição supra, ella dissolver-se-ha; mas, em qualquer outra hypothese, elle será adiada para igual dia da semana seguinte, para a mesma hora e logar, e si nessa assembléa de adiamento não se reunir numero suficiente, os accionistas presentes constituirão numero, e poderão deliberar sobre o objecto de sua convocação.

70. Toda moção apresentada em assembléa geral será decidida em prim iro logar por demonstração das mãos, e, no caso de empate de votos, o presidente terá, tanto na votação symbolica como na de escrutinio secreto, um voto de qualidade, além do voto ou votos a que elle tenha direito como accionista.

71. Em qualquer assmbléa geral, excepto si a votação por escrutinio secreto for pedida por escripto por cinco accionistas, pelo menos, possuidores ou representando por procuração ou revestidos do direito de voto como possuidores de mil (1,000) ações, a declaração feita pelo presidente de que tal resolução foi votada, e o lançamento respectivo no livro das actas da companhia serão prova suficiente do que se venceu, independente da prova do numero ou proporção de votos tomados a favor ou contra.

72. Si, como fia dito, for pedida a votação por escrutinio secreto, essa terá logar da maneira e na hora e logar quo o presidente da assembléa designar, nomeando-se dous escrutadores, um pelo presidente e outro pelo proponente, e esses escrutadores relatarão por escripto ao presidente o resultado da votação. O relatorio

desses escrutadores será concludente quanto aos factos e o presidente o apregoará, tendo em vista os factos relatados pelos escrutadores e o art. 79 destes estatutos, e sua declaração entender-se-ha ser a reolução da assembléa em que tal votação foi pedida.

73. Toda assembléa geral terá o poder de adiar os seus trabalhos para dia e dias e para lugar e logares diversos, mas nas assembléas de adiamento não se tratará senão de matéria que não ficou liquidada na reunião de que houve adiamento.

74. O pedido de votação por escrutínio secreto não impedirá a continuação da assembléa afim de tratar-se de objectos diversos daquelle para o qual fez-se o pedido dessa votação.

*Votos dos accionistas*

75. Cada accionista tem um voto por cada ação que possuir. O voto pôde ser dado, quer em pessoa, quer por procurador, nos termos e condições dos presentes estatutos.

76. O tutor ou a pessoa, de conformidade com o art. 31 destes estatutos, autoriza-la a transferir ações ou títulos de capital consolidado, pôde votar nessa qualidade em qualquer assembléa geral, como si fosse o possuidor registrado de tais ações ou capital consolidado, contanto que, pelo menos 48 horas antes do dia marcado para a assembléa, em que pretende votar, elle tenha provado satisfactoriamente á directoria o direito que lhe assiste de transferir tais ações ou capital consolidado ou si, previamente, a directoria lhe tiver reconhecido o direito de votar em tal assembléa.

77. Si forem diversos os possuidores de ações ou capital consolidado, o accionista cujo nome se achar em primeiro lugar no registo, e nenhum mais, terá o direito de votar. O outro ou outros possuidores conjunctos poderão, no entretanto, assistir a qualquer assembléa geral.

78. Não se poderá exigir votação por escrutínio secreto na eleição de presidente da assembléa geral, nem em questão de adiamento.

79. O presidente da assembléa geral será o único e absoluto juiz da validade do voto dado em tal assembléa ou na votação por escrutínio secreto pedida, e pôde aceitar ou recusar os votos dados, segundo a sua opinião, quanto á sua validade.

80. Não se pôde apresentar contestação á validade de qualquer voto, senão na assembléa geral ou na occasião da votação por escrutínio secreto em que tiver de ser dado; e o voto, quer seja dado em pessoa, quer por procurador que não for impugnado em tal assembléa geral ou votação por escrutínio secreto, julgar-se-ha válido para todos os fins da assembléa ou da votação por escrutínio secreto.

81. O instrumento constitutivo de procurador será feito por escripto e assignado pelo constituinte, e no caso de ser este uma sociedade ou corporação, será sellado com o respectivo sello. Não

poderá ser nomeado procurador quem não for accionista da companhia e qualificado para votar.

82. O instrumento de procuração será entregue no escriptorio da direcção, pelo menos 48 horas antes do dia marcado para a assembléa geral em que tiver de votar o procurador. Não será válida a procuração, passados 12 meses do calendario, a contar de sua data.

83. O voto dado nos termos da procuração será válido não obstante o falecimento do constituinte ou a revogação da procuração ou transferência da acção com referência à qual foi dado o voto, si nenhuma comunicação, por escripto, da morte, revogação ou transferência tiver sido recebida no escriptorio da companhia antes da assembléa geral.

84. A procuração será concebida, mais ou menos, nos termos o para os fins seguintes:

« *The Cerd Harbour Corporation, limited.* »

« Eu....e tal lugar, accionista da *Cerd Harbour Corporation, limited*, e com direito a voto (ou votos) pela presente nomeio...de (tal lugar) e em sua falta a....de (tal lugar) e em sua falta a....de (tal lugar), meu procurador, para votar por mim e em meu nome na assembléa geral ordinaria (ou extraordinaria, conforme fôr a hypothesis) da companhia que terá lugar no dia...de tal mês e anno ou em seus adiamentos. Em fé do que assingo em....de....de 18....»

85. Nenhum accionista terá direito de assistir e de votar em qualquer questão, quer em pessoa, quer por procuração ou como procurador de outro accionista, em qualquer assembléa geral, ou de tomar parte em qualquer votação por escrutínio secreto ou de ser contado para fazer numero, enquanto tiver entrada a fazer ou dever qualquer quantia à companhia, com relação a alguma ou algumas de suas acções.

#### *Directoria*

86. O numero dos directores não será menos de dous, nem mais de seis.

87. Os primeiros directores serão nomeados pelos subscriptores do instrumento de associação ou por sua maioria, e essa nomeação será attestada por uma declaração por escripto firmada pelos nomeantes.

Os directores assim nomeados permanecerão em seus cargos até a assembléa geral ordinaria de 1887.

Até à nomeação desses directores, os subscriptores do instrumento de associação constituirão a direcção, não obstante não terem os requisitos abaixo exigidos, e terão de deixar os lugares quando forem nomeados os directores de que trata este artigo.

88. Os directores nomeados nos termos do art. 87 terão poderes para nomear para directores outras pessoas em qualquer época antes da assembléa geral ordinaria, que se deve reunir em 1885,

porém de modo que o numero total dos directores nunca exceda o maximo fixado no art. 86.

89. A condição essencial para ser director (excepto no caso do art. 87) será a posse em seu proprio nome de acções ou capital consolidado, titulos de prelação e titulos de obrigação do valor nominal de £ 500 pelo menos.

90. Qualquer director poderá retirar-se do cargo, avisando a companhia de sua intenção, com um mês de antecedencia. Findo esse prazo terá efeito a resignação.

91. A directoria receberá, a titulo de ordenado, a somma de £ 1.600 por anno, a qual será dividida entre os directores na proporção e pelo modo que elles determinarem.

92. Julgar-se-ha vago o logar de director :

(a) Si elle aceitar ou exercer na companhia qualquer outro cargo, excepto o de director gerente.

(b) Si elle fallir, suspender pagamentos, requerer a liquidação de seu negocio, fizer composição com os credores, ou de qualquer forma prevalecer-se de qualquer lei promulgada em beneficio de devedores insolventes.

(c) Si se verificar que é demente ou vier a sel-o.

(d) Si deixar de possuir o numero necessário de acções ou capital consolidado ou titulos de obrigação que o qualificam para o cargo.

(e) Si tiver parte ou fôr interessado nos lucros de contrato ou obra feita por conta da companhia, excepto no caso previsto pelo art. 118 (q), nenhôm director, porém, perderá seu logar pelo facto de ser accionista de alguma companhia que tenha feito contrato com esta companhia ou feito obra para ella, ou que seja interessado ou participe dos lucros de algum contrato feito com a companhia.

(f) Si deixar de comparecer ás reuniões da directoria por mais de tres meses do calendario, sem licença especial da directoria.

#### *Turno dos directores*

93. Na assembléa geral ordinaria, que terá logar em 1887, e em todas as assembléas geraes ordinarias que se seguirem, um terço dos directores, ou si seu numero não fôr um multiplo de tres, o numero mais proximo, contanto que não exceda do terço, retirar-se-ha do cargo.

94. O terço ou o numero mais proximo que tiver de retirar-se por occasião da assembléa geral de 1887 será designado á sorte, excepto si outra causa fôr convenctionada entre os directores; nos annos subsequentes o terço ou outro numero mais proximo dos que tiverem servido mais tempo retirar-se-ha.

95. O director que se retirar é reeleigivel.

96. A companhia, na assembléa geral em que se retirar algum ou alguns dos directores, pela maneira supra, preencherá o logar ou logares vagos, elegendo um numero igual de pessoas que estejam nas condições de ser directores.

97. Si, na assembléa geral em que se tiver de proceder á eleição da directoria, não se preenchêrem os logares dos directores demissionarios, todos estes ou aquelles cujos logares não tiverem sido preenchidos continuarão nos seus cargos até a assembléa geral ordinaria do anno seguinte, e assim de anno a anno até que se preencham os seus logares, excepto si nessa assembléa geral se resolver a reducção do numero dos directores.

98. A companhia, em assembléa geral, poderá em qualquer occasião aumentar ou diminuir o numero dos directores, e poderá tambem determinar em que turno esse numero aumentado ou diminuido terá de retirar-se.

99. A companhia poderá, por uma resolução especial, exonerar qualquer director antes de terminado o tempo de seu exercicio e nomear outra pessoa habilitada em seu lugar.

A pessoa assim nomeada só permanecerá no cargo o tempo que ficaria seu antecessor si não fosse exonerado.

100. As vagas accidentaes que se derem na directoria podem ser preenchidas pelos directores, mas a pessoa escolhida só exercerá o cargo durante o tempo que seu antecessor teria de exercel-o si não tivesse ocorrido a vaga.

101. Pessoa alguma, a não ser um director demissionario ou recomendada pela directoria, será elegivel ao cargo de director em assembléa geral, si ella ou o membro que a queira propor não tiver entregue 10 dias, pelo menos, antes da assembléa geral, no scriptorio da companhia, aviso por escripto e por elle assignado, noticiando sua candidatura ao cargo, ou a intenção que tem esse membro de propol-a.

*Director gerente*

102. A directoria poderá, em qualquer occasião, nomear um ou mais de seus membros para o cargo de director gerente ou de directores gerentes da companhia, quer por tempo limitado, quer por tempo ilimitado, e poderá tambem em qualquer occasião removel-los ou destituir-los e nomear outro ou outros para o seu ou seus logares.

103. O director gerente, enquanto exercer o cargo, não estará sujeito a retirar-se pelo turno nem entrará no turno dos directores; estará, porém, sujeito ás disposições ou clausulas de qualquer contrato que fizer com a companhia comprehendidos nas disposições que regem a resignação e demissão dos outros directores da companhia, e em cessando de exercer o cargo de director, qualquer que seja a causa, deixará logo, *ipso facto*, de ser director gerente.

104. A remuneração do director gerente será periodicamente fixada pela directoria, e o poderá ser, quer em parte, quer no todo, a titulo de salario ou de commissão, ou por via de participação nos lucros ou por outra forma.

105. A directoria em qualquer occasião pôde delegar e commeter ao director gerente em exercicio os poderes de que e-*ta* investida pelos presentes estatutos conforme entender, e pôde conferil-*os* temporariamente e a respeito de certos e determinados negócios e sob as condições que julgar convenientes, e pôde outrossim conferil-*os*, quer a par, quer com exclusão, quer em substituição de todos ou de alguns dos poderes da directoria, e pôde, em qualquer occasião, revogar, retirar, alterar ou variar todos ou alguns desses poderes.

*Actos da directoria*

106. A directoria pôde reunir-se para as suas deliberações, adiar e regular suas reuniões, conforme entender e determinar, o numero de membros necessarios para constituir *quorum* para as suas deliberações. Si não houver deliberação em contrario, dous directores constituirão *quorum*.

107. Qualquer director pôde, em qualquer occasião, convocar uma reunião da directoria.

108. As questões que se suscitarem em reunião serão decididas por maioria de votos, e em caso de empate terá o presidente voto de qualidade.

109. A directoria pôde eleger um presidente para as suas reuniões, e determinar o periodo de suas funções; mas si não se eleger presidente, ou si em alguma reunião não comparecer o presidente na hora marcada para a mesma, escolherão os directores presentes um d'entre si para ser o presidente dessa reunião.

110. A directoria pôde delegar quaesquer de suas atribuições a commissões compostas de um ou mais de seus membros, como julgar conveniente. As commissões assim constituidas conformar-se-hão no exercicio das funções delegadas com as regras que lhes tiver imposto a directoria.

111. As commissões podem eleger os presidentes para as suas reuniões; si nenhum for eleito, ou si o eleito não comparecer à hora marcada para a reunião, os membros presentes escolherão um d'entre si para ser o presidente dessa reunião.

112. As commissões podem reunir-se ou aliar os seus trabalhos como entenderem. As questões que se suscitarem em qualquer reunião serão resolvidas pela maioria dos votos dos membros presentes, e no caso de empate terá o presidente o voto de qualidate.

113. Todos os actos praticados em sessão da directoria, ou de uma commissão da directoria, ou por pessoas que fizer as vozes de director, ainda quando posteriormente descobrir-se que houve irregularidade na nomeação dessa directoria ou das pessoas, agindo como acima fica dito, ou que elles ou qualquer delles não tinham os requisitos necessarios, serão tão válidos como si todas essas pessoas tivessem sido legitimamente nomeadas e tivessem esses requisitos.

114. Uma deliberação escripta e assignada por todos os directores terá o mesmo valor e efeito como si tivesse sido tomada em sessão da directoria devidamente convocada e constituída.

115. Si qualquer dos directores fôr designado para serviços extraordinarios ou para trabalhos especiaes indo a paiz estrangeiro e ahi residindo em beneficio e para a consecução dos fins da companhia ou de interesse della, a companhia poderá remunerar o director ou directores, que assim servirem, quer com uma somma prefixa, ou com uma porcentagem dos lucros ou pela fôrma que fôr determinada. Essa remuneração pôde ser quer addicional, quer substitutiva, da parte quo lhe cabe na remuneração da directoria estabelecida no art. 91 destes estatutos.

#### *Actas*

116. A directoria mandará lavrar actas em livros para isso destinados:

- (a) de todas as nomeações de empregados;
- (b) dos nomes dos directores presentes em cada sessão da directoria ou das comissões de directores;
- (c) de todas as ordens passadas pelos directores ou comissões de directores;
- (d) de todas as resoluções de sessões das assembléas geraes e das sessões da directoria e comissões, e essas actas das sessões da directoria, das comissões ou da companhia, desde quo trouxerem a assinatura do presidente da sessão ou do presidente da seguinte sessão, serão recebidas como prova *prima facie* plena dos assumptos nellas especificados.

#### *Attribuições da directoria*

117. A administração da companhia e a direcção de seus negócios pertencerão á directoria, a qual, além dos poderes que nestes estatutos lhe são conferidos expressamente, poderá exercer todos os poderes e praticar todos os actos e fazer todas as cousas que podem ser exercidas e praticadas pela companhia e que pelos presentes estatutos não se determina nem se exige sejam exercidos ou praticados pela companhia em assembléa geral, ficando, porém, a directoria sujeita ás prescripções que em qualquer tempo decretar a companhia em assembléa geral; fica entendido que nenhuma deliberação invalidará acto algum anterior da directoria, que teria sido válido si essa deliberação não tivesse sido tomada.

118. De acordo e sem limitação ou prejuizo dos poderes geraes conferidos ou comprehendidos no artigo precedente e de todos os mais poderes conferidos por estes estatutos, fica expressamente declarado que a directoria será investida e exercerá as seguintes atribuições e obrigações:

- (a) Poderá pagar custas e despezas preliminares e concomitantes á formação, constituição e registro da companhia.

(b) Poderá, ao seu arbitrio, dar em pagamento de qualquer propriedade e direitos adquiridos pela companhia e de serviços a ella prestados, quer com preço total, quer com parte delle, dinheiro ou ações, obrigações, títulos de prelação ou outros títulos de garantia da companhia, e essas ações podem ser emitidas quer com todas as suas entratâs realizadas, quer com a somma nellas acreditada como paga, conforme for convencionado, e essas obrigações, títulos de prelação e de garantia, podem, ou não comprehendêr todos os haveres da companhia, ou só parte delles, e o capital ainda não realizado.

(c) Poderá garantir o cumprimento de quaisquer contratos ou obrigações da companhia com hypothec e obrigação de todos os haveres da companhia ou de parte elles e do seu capital ainda não realizado, ou da forma que julgar conveniente.

(d) Poderá solicitar e obter para e em nome da companhia todas e quaisquer licenças, concessões, patentes, aforamentos, arrendamentos, favores, confirmações, poderes e privilégios, em virtude de lei ou por outro meio, do Governo Imperial do Brazil ou do Governo de qualquer Província do Império do Brazil, ou de Sua Magestade Britânnica ou do parlamento ou secretaria de estado ou dos governos estrangeiros e colônias.

(e) Poderá recorrer ao parlamento quando for mister, dar os passos, tomar as medidas e fazer tudo que julgar conveniente á consecução dos fins da companhia.

(f) Poderá comprar, construir ou levantar e conservar os edifícios, engenhos, instrumentos e machinisaos, estradas de rodagem, caminhos de ferro, tramways, canaes, c'es, pontes, armazens e outras obras de vantagem, conforme forem tornando-se necessárias aos fins da companhia.

(g) Poderá comprar, alugar, arrendar ou por outra forma adquirir edifícios, servidões de transito e outras terras, posses e propriedades, ou sómente a parte ou interesse em tales bens, e nos termos que, segundo a occasião, julgar conveniente. Poderá também, quando lho parecer acertado, reparar, demolir, remover, alterar as casas e edifícios adquiridos e em seu logar levantar casas e edifícios da forma que julgar necessaria, ou mais adequada ao serviço ou fins da companhia. Poderá, outrossim, em qualquer occasião arrendar, vender e comprar terras, posses e propriedades ou parte desses bens, como acima fica dito, e revender os e em geral dispor delles como julgar mais conveniente aos interesses da companhia.

(h) Poderá segurar contra prejuizo ou dano pelo fogo e outros sinistros toda propriedade segurável, mercadorias e efeitos da companhia.

(i) Poderá nomear, e á sua discreção demittir ou suspender os gerentes, secretarios, empregados, caixeiros, agentes e criados incumbidos de serviços permanentes, temporarios e especiaes, quando for conveniente, determinando-lhes as obrigações, fixando-lhes os salarios e emolumentos, e exigindo delles fiança maior ou menor, segundo os casos e sua opinião.

(j) Poderá nomear uma ou mais pessoas para receberem em *fidei commisso* para a companhia quaesquer bens a ella pertencentes ou nos quaes ella fôr interessada, passando as escripturas ou instrumentos, e fazer tudo o que fôr necessario para delles empossar essa pessoa ou pessoas.

(k) Poderá intentar, proseguir, defender quaesquer accções em que a companhia ou seus empregados forem autores ou réos, ou em que fôr interessada, fazer desistencia e entrar em composição, e poderá tambem transigir, conceder e obter prazos para o pagamento e satisfação de dívidas vencidas ou de debitos e creditos da companhia.

(l) Poderá sujeitar quaesquer reclamações ou litigios a arbitramento, observar e cumprir as decisões dos arbitros.

(m) Poderá passar e aceitar recibos, clarezas e outras quitações de dinheiro pagáveis á companhia e de reclamações da mesma.

(n) Poderá agir em nome da companhia em tudo quanto se refere a fallidos e insolventes.

(o) Poderá estabelecer ecriptorios filias e nomear agentes para tratar de negocios da companhia, quer no Imperio do Brazil, quer fóra dele, sob as condições e com os poderes e atribuições que julgar convenientes.

(p) Poderá empregar os fundos da companhia que não forem de imediata necessidade em títulos garantidos, outros que não as accções da companhia e da melhor forma que entender, e segundo a occasião variar ou realizar estes empregos de capital.

(q) Poderá dar a algum de seus membros ou empregados interesse em qualquer negocio ou transacção especial, quer concedendo-lhe uma porcentagem sobre o dispêndio total desse negocio ou transacção, ou uma parte nos lucros geraes da companhia, e esse interesse, comissão ou parte nos lucros levar-se-ha á conta das despesas de custeio da companhia.

(r) Poderá, antes de propor algum dividendo, separar dos lucros da companhia as quantias que forem necessarias para satisfazer as exigencias de alguma concessão que a companhia tenha ou adquiria.

(s) Poderá (attendidos os encargos de qualquer concessão de propriedade da companhia ou que ella possa adquirir e além do fundo de reserva nella exigido) separar, antes de propor algum dividendo, dos lucros da companhia a somma que julgar necessaria para um fundo de reserva, para ocorrer ás emergencias, ou para igualar dividendos ou para reparar, melhorar e conservar qualquer propriedade ou bens da companhia e para os mais fins que a directoria, na plenitude de seu poder discricionario, entender vantajosos á companhia; e ella poderá empregar as sommas assim separadas, como entender, uma vez que não empregue em accções da companhia, e, quando offerecer-se a occasião, poderá variar de collocação, dispondo de toda ou parte de sommas separadas em beneficio da companhia e bem assim dividir o fundo de reserva em tantos fundos especiaes quantos julgue conveniente.

(t) Poderá, em qualquer occasião, fazer alterar e revogar estatutos regulamentares da administração e da companhia, seus

empregados e agentes subalternos ou accionistas ou qualquer secção dos mesmos, e poderá fazer, alterar, rever e collectar, quer só, quer de acordo com o Governo Imperial, todas as tarifas, impostos, direitos e taxas collectáveis em razão das obras ou material da companhia.

(u) Poderá fazer todos os negócios e contratos, rescindir e alterar todos os contratos e escripturas feitas em nome da companhia, conforme entender útil ou conducente ás matérias supraditas, ou, em geral, aos fins da companhia, e especialmente poderá fazer contratos para aquisição dos privilegios e favores da concessão referida no instrumento da associação.

(v) Poderá fazer regulamentos para o uso e salvyguarda do sello communum, sendo que todo o instrumento que fôr sellado com o sello communum será sempre assignado por dous directores, pelo menos, subscripto pelo secretario.

(w) Poderá saccar, aceitar, endossar e passar letras de cambio, notas promissorias e cheques em nome e para os fins da companhia, contanto que sejam assignados ou on-lossados, conforme as hypotheses, pelo menos, por dous directores e subscriptos pelo secretario.

### *Dividendos*

119. A directoria poderá, satisfazendo as condições de qualquer concessão que a companhia tenha adquirido e ao disposto no art. 118 (s) e precedendo approvação da companhia em assembléa geral, marcar os dividendos a pagar aos accionistas na proporção de suas acções, respeitados os direitos de preferencia que possam existir entre as diversas classes de acções.

120. Não se poderá annunciar dividendo maior do que o proposto pela directoria, porém a companhia, em assembléa geral, poderá marcar um menor.

121. Não se poderá pagar dividendo algum senão dos lucros líquidos da companhia, nos quais poderá ser incluida qualquer quantia paga á companhia a titulo de juros garantidos por qualquer concessão.

122. A declaracão feita pela directoria acerca da importancia dos lucros líquidos da companhia será decisiva.

123. A directoria poderá, em qualquer occasião, pagar aos accionistas por conta do proximo futuro dividendo um dividendo antecipado, que a seu juizo as circunstancias da companhia justifiquem.

124. A directoria poderá, dos dividendos a pagar a qualquer accionista, deduzir as quantias por elle devidas e não pagas á companhia por conta de chamadas, prestações ou outro título.

125. A directoria poderá reter os dividendos a pagar por acções ou títulos de capital consolidado, com relaçao aos quais qualquer pessoa, nos termos dos arts. 30 e 31 dos presentes estatutos, tenha direito de constituir-se accionista, ou tenha direito de transferencia, até que o sa pessoa se constitua accionista

com relação a essas acções ou títulos, ou as transfira devidamente.

126. Todos os dividendos serão pagos com cheques sobre os banqueiros e serão entregues ou remetidos aos accionistas pelo secretario.

127. No caso de acharem-se registradas diversas pessoas como co-possuidores de acções ou títulos de capital consolidado, pôde qualquer delas passar o recibo de dividendos e de pagamentos feitos por conta dessas acções ou títulos.

128. Nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia e todos os dividendos não reclamados durante seis annos consecutivos ficarão prescriptos em beneficio da companhia.

### *Contabilidade*

129. A directoria fará organizar uma contabilidade exacta das quantias recebidas e despendidas pela companhia, e das operações que determinaram essas receita e despesa, e bem assim de todos os haveres, créditos e responsabilidades da companhia.

130. Os livros de contabilidade serão escripturados no escrivitorio da companhia ou no logar ou logares que a directoria entender.

131. A directoria determinará em que horas e logar e sob que condições e regras, limitada ou illimitadamente, a contabilidade e livros da companhia ou alguns dellos serão facultados á inspecção dos accionistas; e nenhum accionista terá direito de examinar qualquer conta, livro ou documento, salvo quando esse direito lhe for conferido por lei ou quando autorizado pela directoria ou por deliberação da companhia em assembléa geral.

132. Na assembléa geral ordinaria de cada anno apresentará a directoria á companhia uma demonstração da receita e despesa e um balanço contendo um resumo do activo e passivo da companhia, organizado até uma data que não exceda a quatro meses anteriores á da assembléa geral e abrangendo o espaço de tempo decorrido depois do ultimo balanço, e no caso da primeira demonstração e balanço a contar da incorporação da companhia.

133. Cada uma dessas demonstrações será acompanhada de um relatorio da directoria acerca do estado e condições economicas da companhia e acerca da importancia que ella propõe que seja paga ou distribuida dos lucros dos accionistas a titulo de dividendo ou bonus e acerca da importancia (caso a haja) que a directoria levou ao fundo de reserva, segundo as disposições constantes dos presentes estatutos; e a demonstração, o relatorio e o balanço serão assignados pelo presidente e em sua falta por um director, e subscritos pelo secretario.

134. Uma cópia impressa desse balanço e relatorio será, sete dias antes da assembléa geral, distribuida aos accionistas e possuidores de títulos de capital consolidado, pela mesma maneira aqui em seguida estabelecida para se fazerem os avisos.

*Fiscalisação*

135. Uma vez pelo menos cada anno será examinada a contabilidade da companhia e verificada a exactidão da demonstração e do balanço por um ou mais fiscaes.

136. O primeiro fiscal (ou primeiros fiscaes) será de nomeação da directoria; os subsequentes serão nomeados pela companhia na assembléa geral de cada anno. A remuneração dos fiscaes será fixada pela companhia em assembléa geral. O fiscal que tiver de retirar-se do cargo poderá ser reeleito.

137. Si for nomeado só um fiscal, todas as disposições aqui contidas relativamente aos fiscaes ser-lhe-hão applicaveis.

138. Os fiscaes sórão nomeados d'entre os accionistas. Pessoa alguma, porém, será eleita, quando, além do interesse que tiver na companhia como accionista, se achar interessada em qualquer das suas transacções; e nenhum director ou empregado será eleito enquanto estiver em exercicio.

139. Dando-se alguma vaga casual no cargo de fiscal, a directoria a preencherá imediatamente.

140. Aos fiscaes serão entregues cópias da demonstração e do balanço que têm de ser submettidos à companhia em assembléa geral, com antecedencia pelo menos de quatorze dias da assembléa geral em que têm de ser apresentados, e ó de seu dever confrontalos com a contabilidade e documentos que lhe são relativos, e fazer o relatorio que as circunstancias exigirem. O relatorio dos fiscaes será lido na proxima assembléa geral da companhia.

141. Em todas as ocasiões que não forem inconvenientes, terão os fiscaes acesso aos livros e escrituração da companhia e com relação a elles ou a ella poderão interrogar a directoria e mais empregados.

*Avisos*

142. Os avisos da companhia podem ser feitos aos accionistas cujo endereço registrado for no Reino Unido, quer pessoal e directamente, quer por meio do Correio em carta sellada dirigida ao accionista ou seu endereço registrado.

143. Todo o accionista possuidor de acções ou de titulos de capital consolidado, cujo endereço registrado for fóra do Reino Unido, deve, de tempos a tempos, indicar por escrito à companhia algum logar na Inglaterra que deva ser considerado seu endereço, para as respectivas remessas, e os avisos que tiverem de ser-lhe feitos pela companhia o serão por carta sellada remetida pelo Correio ao seu endereço dado para as remessas. Na falta dessa indicação, o endereço da companhia será tido como o endereço para as remessas do accionista.

144. Os avisos que tiverem de ser feitos aos accionistas ou a algum delles, e a respeito dos quaes os presentes estatutos não providenciam expressamente, será suficiente que sejam feitos por annuncios.

145. O aviso que tiver de ser ou possa ser feito por annuncios, será publicado uma vez em duas folhas diarias de Londres.

146. Os avisos relativos a ações ou títulos do capital consolidado em que haja co-proprietários, serão feitos à pessoa cujo nome figura em primeiro lugar no registro, e o aviso assim feito será suficiente para todos os co-proprietários dessas ações ou títulos.

147. Todo aviso feito pelo Correio reputar-se-ha ter sido feito no dia seguinte áquelle em que a carta foi levada ao Correio, e para prova da comunicação bastará provar que a carta contendo o aviso foi devidamente endereçada e lançada no Correio.

148. Toda e qualquer pessoa que por effito da lei, por transforancia ou por outra forma vier a ter direito a alguma ação ou título de capital consolidado, estará obrigada por todo o aviso que, com relação a essa ação ou título e anteriormente ao registro do seu nome e endereço, tiver sido devidamente feito à pessoa a quem deriva o seu direito a essa ação ou título.

149. Todo aviso ou documento entregue ou remetido pelo Correio no ou para o endereço registrado ou endereço indicado para a remessa de qualquer accionista, nos termos dos presentes estatutos, não obstante esse accionista ser então falecido e quer a companhia tenha, quer não, sciencia do seu falecimento, reputar-se-ha devidamente feito com relação ás suas ações ou títulos de capital consolidado, quer elhas sejam possuidas por um só accionista, quer por mais de um, até que outra pessoa seja registrada no seu lugar como possuidora ou co-possuidora, e essa entrega de documento e esse aviso assim feito valerá como si fosse feita a entrega ou o aviso aos seus herdeiros, testamenteiros e inventariantes, a todas e quaesquer pessoas por ventura interessadas e m elle em tales ações ou títulos.

150. Quando se tiver de fazer o aviso com determinados dias de antecedencia ou outro qualquer espaço de tempo, o dia de expedição do aviso não será incluido no numero dos dias ou no periodo; sel-o-ha, porém, o dia em que expirar o aviso.

#### *Arbitramento*

151. Sempre que se levantar qualquer divergência entre a companhia, de uma parte, e qualquer accionista, seus testamenteiros e inventariantes ou representantes, de outra parte, a respeito do verdadeiro pensamento ou interpretação, ou dos incidentes ou consequencias destes estatutos, ou das leis ou acerca de qualquer causa então ou posteriormente feita ou omissão na execução destes estatutos ou da lei, ou acerca da infracção ou allegada infracção destes estatutos ou de qualquer reclamação em consequencia de infracção ou allegada infracção, ou de qualquer maneira relativa aos preliminares, aos presentes estatutos ou ás leis ou a quaesquer negocios da companhia, pôde essa divergência por iniciativa da companhia ser submetida á decisão de um árbitro nomeado pelas partes divergentes e na falta de acordo na nomeação de um único árbitro, á decisão de dous árbitros, cada um dos quaes será nomeado

por uma das partes divergentes, ou a de um arbitro desempatador, nomeado pelos dous arbitros.

152. As custas provenientes e consequentes desse arbitramento ficarão á discreção do arbitro, arbitros ou desempalador, que poderão estabelecer sua importancia ou decidir que sejam taxados como no caso de procurador e cliente, ou por outra forma, e bem assim por quem, a quem e de que modo deverão ser pagos.

153. O submettimento a arbitramento estará sujeito ás disposições da lei do processo commun, de 1854, e a qualquer modificação legal que estiver vigente e será considerado como uma disposição ou mandado do Superior Tribunal de Justiça quando fôr requerido por qualquer das partes, as quaoes poderão dar autorização aos seus procuradores judiciaes, cada uma para prestar o consentimento da outra.

*Nomes, endereços e profissões dos subscriptores*

Adolf Geithensohn, negociante. Globe Wharf Mile End.

R. Lange, negociante. — 93 Bishopsgate St. E. C.

George F. Tucker, negociante. — C. Crosby Square, E. C.

Vernon C. Knight, empregado do commerce. — Baldorn's Park, Ruspur, Sussex.

D. Forbes, engenheiro. — Wardroke Chambers, Londres, E. C.

George Fraser, contador publico. — 2 Tockenhouse Buildings, Londres, E. C.

John S. Morrison, guarda-livros. — Priory Lodge, Lee Road, Blackheath Kent.

Em 7 de Abril de 1884. — Testemunha das assignaturas supra :  
A. Neale, advogado, empregado dos Srs. Golden, Holme, 34 Old Jewry, E. C. Advogados.

D

LEIS DAS SOCIEDADES ANONYMAS DE 1862

(25 e 26 Vic. c. 89, e 30 e 31 Vic. c. 131.)

Resolução especial (de accordo com a Lei das sociedades anonymas de 1862 rs. 51) da *Cered Harbour Corporation Limited*, aprovada em 2 de Agosto de 1884. Confirmada em 18 de Agosto de 1884.

Na assembléa geral extraordinaria dos accionistas da supramencionada companhia, devidamente convocada e reunida na casa n. 110 de Common Street, em Londres, sabbado, 2 de Agosto de

1884, foi aprovada a seguinte resolução ; e na subsequente assembléa geral extra ordinaria dos ditos accionistas da companhia, devidamente convocada e reunida na referida casa n. 110 de Common Street, em 18 do Agosto de 1884, foi devidamente confirmada a seguinte resolução especial :

« Que seja cancellado o art. 52 dos estatutos e que em seu lugar se diga :

« Art. 52. A directoria pôde em qualquer occasião tomar por emprestimo no interesse dos fins da companhia as quantias que ella julgar necessarias ou convenientes, comtanto que o capital devidio nunca excede de 200,000 libras sterlinas, excepto si obtiver o consentimento de uma assembléa geral.

« Por ordem da directoria.— *F. W. Lowther*, presidente.»

Para cópia, conforme.—(assignado) *Ernest Cleave*, ajudante do registrador de companhias anonymas.

**A.** Certificado de incorporação de companhia (estavam as Armas de Inglaterra):

Polo presente instrumento certifico que a *Ceard Harbour Corporation Limited* foi incorporada de conformidade com as Leis sobre companhias, de 1862 a 1883, como companhia limitada, aos sete dias de Abril de mil oitocentos oitenta e quatro.

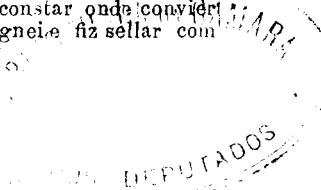
Assignado por meu punho em Londres, aos dezenove de Agosto de mil oitocentos oitenta e quatro. — (Assignado) *Ernest Cleave*, ajudante do registrador de companhias anonymas.

Eu Thomas Samuel Girdler, tabellião publico da cidade de Londres, devidamente nomeado e juramentado por autorização real, certifico e atesto a quem possa interessar que a assignatura Ernest Cleave exarada e subscripta no fim do certificado de incorporação da *Ceard Harbour Corporation Limited*, aqui anexo, marcado **A**, e a identica assignatura exarada e subscripta no certificado feito no fim da cópia oficial do *memorandum* ou instrumento de associação da dita corporação aqui anexo, marcado **B**, e a identica assignatura exarada e subscripta no certificado que se acha no fim da cópia oficial dos estatutos da dita corporação, tambem aqui anexa marcada **C**, e a identica assignatura exarada e subscripta no certificado que se acha no fim da cópia oficial de uma resolução especial da dita corporação, tambem aqui anexa, marcada **D**, é a verdadeira de Ernest Cleave, ajudante do registrador de companhias anonymas em Inglaterra, que com o seu proprio punho a subscreveu em minha presença.

Portanto, deve-se dar plena fé e credito ao referido certificado e cópias officiaes em juizo e fóra delle.

Em testemunho do que, assigno e affixo o meu sello notarial em Londres, aos 21 dias de Agosto de 1884.— *In fidem*, (assignado) *Thomas S. Girdler*, tabellião publico. (Sello do tabellião publico.)

Reconheço verdadeira a assignatura retro de Thomas Samuel Girdler, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier a pedido do mesmo passei o presente que assigneile fiz sellar com



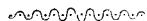
o sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil, em Londres, aos 22 de Agosto de 1884.—(Assignado) *Luiz Augusto da Costa, Vice-Consul* (sello do Consulado Geral).

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Luiz Augusto da Costa, Vice-Consul do Brazil em Londres.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1885.

No impedimento do Director Geral (assignado sobre tres estampilhas no valor collectivo de 5\$300).

Nada mais continham os ditos estatutos que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fô do que passei a presente que assignei e sellei com o meu sello de officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 2 de Maio de 1875.—*Carlos João Kunhardt*, traductor publico e interprete commercial juramentado.



#### DECRETO N. 9472 — DE 25 DE JULHO DE 1885

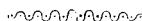
Approva o orçamento do custo provavel do prolongamento do ramal de Nazareth a Timbaúba.

Atiendendo ao que Me requereu a Companhia *Great Western of Brasil Railway*, Hei por bem Approvar o orçamento do custo provavel da construeção do prolongamento do ramal de Nazareth a Timbaúba, pertencente á estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, para todos os seus effeitos.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*



## DECRETO N. 9473 — DE 1 DE AGOSTO DE 1885

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Paulo Afonso, da Província das Alagoas, e altera a organização de outros Commandos Superiores.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província das Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca de Paulo Afonso, da Província das Alagoas, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, que se comporá dos 29º e 30º batalhões de infantaria do serviço activo, e do 8º batalhão da reserva já alli organizados.

Art. 2.º O Commando Superior da comarca de Pão do Assucar será organizado com o 31º batalhão de infantaria do serviço activo, a 2ª secção da mesma arma e serviço e a 7ª secção de batalhão da reserva, já organizados no município daquelle nome, e do 28º e 36º batalhões de infanteria do serviço activo e do 7º batalhão da reserva já organizados no município de Ipanema.

Art. 3.º O Commando Superior da comarca de Traipú se comporá do 27º batalhão de infantaria do serviço activo já organizado, o qual fica elevado a oito companhias, de mais um batalhão da mesma arma e serviço, com seis companhias e a designação de 37º, e de um batalhão da reserva com igual numero de companhias e a designação de 9º ora crendos na dita comarca.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Afonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro o Secretario do Estado dos Negocios da Justiça, assim o tonha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Afonso Augusto Moreira Penna.*

...  
...  
...

## DECRETO N. 9474 — DE 1 DE AGOSTO DE 1885

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Assaré, na Província do Ceará

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1884, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca de Assaré, da Província do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes que se comporá de

tres batalhões de infantaria do serviço activo, com seis companhias cada um e as designações de 54<sup>a</sup>, 55<sup>a</sup> e 56<sup>a</sup> e de duas secções de batalhão da reserva, com quatro companhias cada uma e as designações de 14<sup>a</sup> e 15<sup>a</sup>.

Art. 2.<sup>o</sup> Os referidos corpos serão organizados:

O batalhão de infantaria n.º 54 e a 14<sup>a</sup> secção de batalhão da reserva, no município do Assaré.

O 55<sup>o</sup> batalhão de infantaria e a 15<sup>a</sup> secção de batalhão da reserva, no município do Saboeiro.

O 56<sup>o</sup> batalhão de infantaria, no município do Brejo Seco.

Art. 3.<sup>o</sup> Os guardas nacionaes do serviço da reserva, alistados na freguezia do Brejo Seco, ficam agregados ao 56<sup>o</sup> batalhão do serviço activo, na forma do art. 7<sup>o</sup> do Decreto n.º 5573 de 21 de Março de 1874.

Art. 4.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1885, 64<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

.....

#### DECRETO N.º 9475 — DE 1 DE AGOSTO DE 1885

Approva os estudos para o prolongamento do plano inclinado da Empreza de Santa Thereza.

De conformidade com as clausulas que baixaram com o Decreto n.º 9409 de 28 de Março do corrente anno, Hei por bem Approvar a planta e perfis apresentados pela Empreza do plano inclinado de Santa Thereza para prolongamento da sua linha ferrea pelo sistema Hallidie.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1885, 64<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

.....

## DECRETO N. 9476 — DE 1 DE AGOSTO DE 1885

Concede á companhia que Antonio Augusto Ribeiro Vaz organizar para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Paraty, Província do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Augusto Ribeiro Vaz, Hei por bem Conceder á companhia que organizar para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Paraty, Província do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, não tomando o Estado, directa ou indirectamente, qualquer responsabilidade de futura concessão de garantia ou fiança de juros, e ficando-lhe reservado o direito de fazer, para o mesmo município, concessões identicas á do presente Decreto. Outrosim, Hei por bem Determinar que a mesma companhia esteja organizada e as respectivas obras tenham começo dentro do prazo de um anno, contado desta data, sob pena de caducidade da concessão.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

.....

## DECRETO N. 9477 — DE 1 DE AGOSTO DE 1885

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Maria Pereira, na Província do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Art. 1º E' criado na comarca de Maria Pereira, da Província do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de douz batalhões de infantaria do serviço activo, com as designações de 5º e 6º, este de oito e aquelle de seis compa-

nhias, e de duas secções de batalhão da reserva de quatro companhias cada uma, com as designações de 17<sup>a</sup> e 18<sup>a</sup>.

Art. 2.<sup>o</sup> Os referidos corpos serão organizados:

O 50º batalhão de infantaria e a 17<sup>a</sup> secção do batalhão da reserva, no município de Maria Pereira.

O 60º batalhão de infantaria e a 18<sup>a</sup> secção de batalhão da reserva, no município de Pedra Branca.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1885, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

.....

#### DECRETO N. 9478 — DE 1 DE AGOSTO DE 1885

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Lavras, da Província do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> É criado na comarca de Lavras, da Província do Ceará, um Comando Superior de Guardas Nacionais que se comporá de dous batalhões de infantaria do serviço activo com as designações de 57º e 58º, este de seis e aquello de oito companhias, de um batalhão e uma secção de batalhão da reserva, aquelle de seis companhias e a designação de 16º, e esta de oito companhias, e a designação de 16º.

Art. 2.<sup>o</sup> Os referidos corpos serão organizados:

O 57º batalhão de infantaria e o 16º batalhão da reserva, no município de Lavras.

O 58º batalhão de infantaria e a 16<sup>a</sup> secção de batalhão da reserva, no município da Varzea Alegre.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

.....

## DECRETO N. 9479 — DE 1 DE AGOSTO DE 1885

Crêa diversos corpos de Guardas Nacionaes na comarca de Pelotas, da Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Ficam creados na comarca de Pelotas, da Provincia do Rio Grande do Sul, mais um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes, com tres esquadroes e a designaçao de 81<sup>º</sup>, um esquadro avulso da mesma arma com a designaçao do 1<sup>º</sup>, um batalhão de infantaria do servizo activo com oito companhias e a designaçao de 9<sup>º</sup>, e um batalhão da reserva com seis companhias e a designaçao de 25.<sup>º</sup>

Art. 2.<sup>º</sup> Os referidos corpos serão organizados :

O corpo de cavallaria n. 81, nas freguezias de S. Francisco de Paula e Santo Antonio da Boa Vista ;

O esquadro avulso n. 1, na freguezia do Boquete ;

O batalhão de infantaria n. 9, na freguezia de S. Francisco de Paula ;

O batalhão da reserva n. 25, nas quatro freguezias do municipio de Pelotas.

Art. 3.<sup>º</sup> E' elevado à categoria de corpo, com tres esquadroes e a designaçao de 82<sup>º</sup>, o 1<sup>º</sup> esquadro avulso, organizado na parochia do Boqueirão, da dita comarca.

Art. 4.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Alfonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Alfonso Augusto Moreira Penna.*

*Alfonso Augusto Moreira Penna*

## DECRETO N. 9480 — DE 1 DE AGOSTO DE 1885

Altera a organização do Commando Superior de Guardas Nacionaes da comarca de Monte-Alto, na Provincia da Bahia, e crêa nella novos corpos.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> O 92º batalhão de infantaria e o 24º batalhão da reserva, já creados na comarca de Monte-Alto, da Provincia da Bahia,

serão organizados, aquelle no 1º districto da freguezia de Nossa Senhora Mãe dos Homens de Monte-Alto e este nos diversos districtos da mesma freguezia.

Art. 2.º Ficam criados na dita comarca mais dous batalhões de infantaria do serviço activo com oito companhias cada um e as designações de 108º e 109º, aquelle organizado nos 2º e 3º districtos da freguezia de Nossa Senhora Mãe dos Homens de Monte-Alto e este na freguezia de Nossa Senhora do Rosário do Riacho Sant'Anna.

Art. 3.º Os guardas nacionais do serviço da reserva alistados nesta ultima freguezia ficam agregados ao batalhão de infantaria n.º 109 alli organizado, nos termos do art. 7º do Decreto n.º 5573 de 21 de Março de 1874.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1885, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

~~~~~

DECRETO N.º 9481 — DE 13 DE AGOSTO DE 1885

Eleva o numero de corretores geraes da Praça Commercial de Santos.

Hei por bem, sobre proposta da Junta Commercial da Corte, Decretar o seguinte:

Artigo unico. O numero de corretores geraes da Praça Commercial de Santos é elevado a nove, ficando nesta parte alterado o Decreto n.º 7697 de 3 de Maio de 1880.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

~~~~~

## DECRETO N. 9482 — DE 13 DE AGOSTO DE 1885

Declara especial, com um Juiz de Direito e um Juiz substituto, a comarca de Itaguahy, da Província do Rio de Janeiro.

Hei por bem, de conformidade com o art. 1º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, Decretar o seguinte:

Art. 1º E' declarada especial a comarca de Itaguahy, na Província do Rio d. Janeiro.

Art. 2º Haverá na mesma comarca um Juiz de Direito e um Juiz substituto.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

~~~~~

DECRETO N. 9483 — DE 13 DE AGOSTO DE 1885

Eleva a oito companhias o 30º batalhão de infantaria da Guarda Naciona das comarcas de Paulo Afonso e Pão de Açucar, da Província das Alagoas, e crêa um batalhão da reserva.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província das Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1º Fica elevado a oito companhias o 30º batalhão de infantaria do serviço activo, organizado no município de Água Branca da comarca de Paulo Afonso, na Província das Alagoas.

Art. 2º E' criado no referido município um batalhão da reserva com seis companhias e a designação de 9º.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

~~~~~

## DECRETO N. 9484 — DE 13 DE AGOSTO DE 1885

Eleva á categoria de batalhão com seis companhias a 6<sup>a</sup> secção do batalhão da reserva organizada no município de Picos, comarca de Jaicós, da Província do Piauhy.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>a</sup> E' elevada á categoria de batalhão, com seis companhias e a designação do 5<sup>a</sup>, a 6<sup>a</sup> secção do batalhão da reserva organizada no município de Picos, comarca de Jaicós, na Província do Piauhy.

Art. 2.<sup>a</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1885, 64<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

...  
...  
...  
...

## DECRETO N. 9485 — DE 13 DE AGOSTO DE 1885

Créa uma secção de batalhão do Guarda Nacional do serviço da reserva no município da Manga, comarca de Jeromenha, na Província do Piauhy.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>a</sup> E' criada no município da Manga, da comarca de Jeromenha, na Província do Piauhy, uma secção de batalhão da reserva com quatro companhias e a designação de terceira.

Art. 2.<sup>a</sup> A 5<sup>a</sup> secção de batalhão da reserva já criada na referida comarca será organizada sómente com os guardas desse serviço qualificados no município de Jeromenha.

Art. 3.<sup>a</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1885, 64<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

...  
...  
...  
...

## DECRETO N. 9487 (\*) — DE 18 DE AGOSTO DE 1885

Approva os documentos apresentados pela Companhia « Engenho central de S. Fidelis », na conformidade do § 1º do art. 19 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8337, de 24 de Dezembro de 1881.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia « Engenho central de S. Fidelis », concessionaria, pelo Decreto n. 9057, de 10 de Novembro de 1883, da garantia de juros de 6 %, ao anno sobre o capital de 400:000\$, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de S. Fidelis, Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Approvar os planos, o orçamento, os desenhos dos apparelhos, a descripção do processo de fabrico de assucar e os contratos celebrados, por escriptura publica, para o fornecimento de canna, que apresentou de conformidade com o § 1º do art. 9º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8337, de 24 de Dezembro de 1881.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

.....

## DECRETO N. 9488 — DE 18 DE AGOSTO DE 1885

Concede permissão a José Sabo Alves de Oliveira e José Marcelino da Silva Prado para explorarem mineraes na Província de Mato Grosso.

Attendendo ao que requoreram José Sabo Alves de Oliveira e José Marcelino da Silva Prado, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ouro e outros mineraes, exceptuando diamantes, no Ribeiro das Aréas e seus affuentes, município de Diamantino, da Província de Mato Grosso, mediante as clausulas quo cem este baixam, assignadas por João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

(\*) Com o n. 9486 não houve acto.

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n.º 9488 desta data**

## I

Fica concedido a José Sabo Alves de Oliveira e José Marcelino da Silva Prado o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem a explorações e pesquisas para descobrimento de minas de ouro e outros mineraes, exceptuando diamantes, no Ribeiro de Aréas e seus affuentes, no municipio de Diamantino, da Província de Mato Grosso.

Dentro deste prazo, os concessionarios deverão apresentar, na Secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto for possível e o permittirem os trabalhos executados, a superposiçao das camadas mineraes, e remetterão, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possaça e riqueza desta; qual sua extensão e sua direcção; a distancia entre ella e os povoados mais proximos, e os meios de comunicação existentes; a área necessaria para a mineração; e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

## II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

## III

Os concessionarios ficam obrigados a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultar dano aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permitidos.

## IV

Os concessionarios ficam obrigados a desecar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1885. — *João  
Ferreira de Moura.*

~~~~~

DECRETO N. 9489 — DE 22 DE AGOSTO DE 1885

Autoriza a organização da Companhia « Engenho central da Pureza ».

Attendendo ao que representaram Raphael Sanches & Comp., concessionários de um engenho central no município de S. Fidelis, Província do Rio de Janeiro, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 13 de Agosto do corrente anno, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Império do Conselho de Estado de 13 de Julho ultimo, Hei por bem Permittir a organização da Companhia « Engenho central da Pureza », destinado a construir e custear aquele engenho, regendo-se pelos estatutos que com este baixam, « crescentando-se ao final do art. 3º as seguintes palavras — 15 dias antes nas gazetas de maior circulação, e com intervallo de 30 dias pelo menos.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1885, 64º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

Antonio da Silva Prado.

ESTATUTOS

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SEU OBJECTO E CAPITAL

Art. 1.º E' constituída uma companhia ou sociedade anonyma, denominada « Engenho central da Pureza », com séle nesta Corte, para o fabrico e venda de assucar, alcohol, aguardente e outros productos da canna, no engenho já fundado na fazenda da Pureza, município de S. Fidelis, á margem direita do rio Parahyba.

Art. 2.º A companhia durará 30 annos, contados do dia em que estes estatutos forem publicados no *Diário Official*.

Art. 3.º O seu capital é de 800:000\$, dividido em 4.000 ações de 200\$ cada uma, sendo 2.750 integralizadas pela efectiva entrada do respectivo contingente de cada accionista, e 1.250 cujo valor será realizado a dinheiro na forma das lis e mediante chamadas anunciativas pela directoria.

§ 1.º O capital correspondente ás ações integralizadas consiste:
a) Na fazenda da Pureza com que entram os accionistas Raphael Sanches, Antonio da Costa Chaves Faria, Gottfried Joppert e Furquim Joppert & Comp., estimada em 300:000\$000.

b) O activo da sociedade em commandita R. Sanches & Comp., sujeito ao passivo, com que entram os accionistas Raphael Sanches, Hermano Joppert, Paulo Furquim de Almeida, Manoel Furquim Severo de Almeida e G. Joppert & Comp., estimado em 250:000\$000.

§ 2.º Os bens a que se refere o § 1º são especificados na escriptura de 30 de Junho do corrente anno passada entre os accionistas, e considerada como integrante destes estatutos.

§ 3.º Em consequencia do disposto no preambulo e paragraphos precedentes, compete a cada um dos accionistas o numero do accões indicado adiante de suas assignaturas.

Art. 4.º Para solver o passivo mencionado no art. 3º, § 1º, assim como para maior desenvolvimento da empreza, a directoria é autorizada desde já a contrahir um emprestimo até a importancia do capital, por meio de obrigações ao portador (*obligações*), e a garantil-o com hypotheca dos immoveis da companhia; para o que são-lhe conferidos especiaes poderes.

Art. 5.º O capital pôde ser augmentado por deliberação da assembléa geral, na conformidade da lei.

§ 1.º Aos subscriptores das 1.250 accões a que se refere o art. 3º o das que representarem o augmento de capital, que não fizerem as entradas nas épocas fixidas pela directoria, poderá esta impor a pena de commisso.

§ 2.º O commisso importa a perda das entradas feitas, em beneficio da companhia.

§ 3.º Os accionistas responderão pelo valor das accões que subscreverem ou lhes forem cedidas.

Art. 6.º As accões são nominativas e transferíveis por termos ou registo da companhia, assignados pelos cedentes e cessionarios, ou seus bastantes procuradores.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 7.º A administração é exercida por uma directoria de quatro membros, eleitos de tres em tres annos e reelegiveis.

§ 1.º Tres dos directores funcionarão na sede da companhia e escolherão entre si o presidente, o secretario e o thesoureiro.

§ 2.º O quarto director exerce as funções de gerente e é obrigado a permanecer nas proximidades do engenho.

§ 3.º O director-gerente prestará enxúo de 100 accões e cada um dos outros prestará enxúo de 50. As ditas accões são inalienaveis até approvação das contas.

§ 4.º Só os accionistas podem ser eleitos directores.

Art. 8.º Aos directores da sede, reunidos em conselho, compete:

§ 1.º Nomearem e admittirem o profissional ou profissionaes necessarios para os trabalhos technicos do engenho, mediante proposta do director-gerente.

§ 2.º Nomearem e demittirem os demais empregados da companhia, á excepção dos immediatos delegados do gerente.

§ 3.º Celebrarem todos os contratos, inclusive o de que trata o art. 4º, salvo os da competencia do gerente.

§ 4.º Representarem a companhia activa e passivamente, em Juiz e fora dele, e perante todas as autoridades constituidas.

§ 5.º Transigirem livremente, adquirirem bens e alienarem os moveis que não prestem utilidade á companhia.

§ 6.º Convocarem a assembléa geral, ordinaria e extraordinariamente,

§ 7.º Nomearem ao director impelido substituto, d'entre os accionistas.

§ 8.º E em geral promoverem os interesses da companhia, na forma destes estatutos e das leis, tomado e praticando todas as providencias que não compitam exclusivamente á assembléa geral.

Art. 9.º Os directores da sede reunem-se em sessão pelo menos duas vezes por mez. Para haver sessão basta a presença de dous directores. O presidente tem voto de qualidade em caso de empate. As actas das sessões são assignadas pelos directores presentes.

Art. 10. Compete ao director-gerente :

§ 1.º Regular os serviços da fazenda e do engenho, fiscalisal-los continuamente, nomear e demittir os delegados necessarios para o auxiliarem.

§ 2.º Fazer os contratos precisos para o fornecimento da matéria prima, e para a obtenção de operarios e trabalhadores.

§ 3.º Prestar aos directores da sede as informações que estes requisitarem; remetter-lhes no fim de cada primeiro semestre do anno social um balanço do estado da empreza, e no fim do segundo as contas e o relatorio que devem ser presentes á assembléa geral.

§ 4.º Cooperar com os directores da sede para a prosperidade da empreza, e tomar todas as medidas a esse fim necessarias, pondo-as logo em execucao e dando dellas communicação aos demais directores.

Art. 11. O director-gerente toma parte nas deliberacões da directoria reunida em conselho, quer quando comparecer espontaneamente, quer quando for para isso convidado pelos directores da sede, e tem o direito de requisitar a convocação do reunões extraordinarias da directoria e da assembléa geral.

Art. 12. O director-gerente tem o vencimento de 500\$ mensaes, *pro labore*. Os demais directores servem gratuitamente.

CAPITULO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 13. A assembléa geral em sua sessão ordinaria annual elegerá tres fiscais, accionistas ou não accionistas.

§ 1.º Os fiscaes servem gratuitamente, e exercem as funções definidas no Regulamento n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, arts. 51 e 54 a 61.

§ 2.º Em seus impedimentos accidentaes são substituidos pelos immediatos em votos; e nos demais casos, pela maneira prescripta no art. 6º do citado regulamento.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 14. A assembléa geral compõe-se de accionistas em numero legal, regularmente convocados, cujas acções estejam inscriptas em seus nomes com a antecedencia minima de 30 dias.

Art. 15. Os accionistas podem fazer-se representar em assembléa por procuradores bastantes, socios ou não socios.

Art. 16. A assembléa é installeda pelo director presidente; na falta delle por alguns dos outros; e na falta de todos, pelo accionista mais velho em idade. Em seguida é nomeado por aclamação ou por escrutinio o presidente da assembléa, o qual designa os secretarios.

Art. 17. A reunião ordinaria é convocada com antecedencia de 15 dias, e a extraordinaria, com a de oito dias, por meio de annuncios repetidos.

§ 1.º Na reunião ordinaria delibera-se sobre o relatorio e contas da administração e parecer do conselho fiscal, assim como sobre quaesquer assumptos que interessem a companhia.

§ 2.º Nas extraordinarias só se delibera sobre o assumpto que as motivar, constante da ordem do dia, declarada nos annuncios de convocação.

Art. 18. As deliberações da assembléa são tomadas por maioria relativa de votos. Os votos são contados por cabeças, salvo si algum accionista propuser que os jau por acções.

§ 1.º Nesse ultimo caso, cada accionista tem um voto por cinco acções, até ao numero maximo de 20 votos.

§ 2.º Todas as eleições são feitas por escrutinio e por acções.

Art. 19. A assembléa entende-se legitimamente constituída quando concorram accionistas que representem um quarto do capital social. Todavia, nos casos dos arts. 39 e 65 do Regulamento n. 8821, é necessário que se achem assim representados dous terços do capital.

Parágrafo unico. As deliberações da assembléa, accorles com os estatutos e a lei, obrigam todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

Art. 20. A reunião ordinaria da assembléa tem lugar no correr do mez de Julho de cada anno.

Art. 21. Compete à assembléa geral :

§ 1.º Exercer as attribuições que lhe são conferidas em diversos artigos destes estatutos.

§ 2.º Deliberar livremente sobre todos os negócios da companhia e actos que lhe interessarem, com a unica limitação da parte final do art. 63 do Regulamento n. 8821.

§ 3.º Eleger os administradores e fiscaes.

§ 4.º Resolver os conflitos entre os directores da sede e o gerente, que não tenham sido decididos pela directoria em conselho, por não comparecimento do dito gerente.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 22. O anno social vai de 1º de Julho a 30 de Junho seguinte.

Art. 23. Os lucros líquidos provenientes de operações efectivamente concluidas em cada semestre, são applicados a dividendos, divididos 10 % para fundo de reserva.

Art. 24. Cessa a dedução quando o fundo de reserva attingir á metade do capital social.

§ 1.º O fundo de reserva é empregado em apólices da dívida publica.

§ 2.º O dito fundo destina-se a fazer face á deterioração de máquinas e ás perdas do capital social, e será estabelecido na forma do art. 24, quando desfalcado em virtude delles.

Art. 25. Os dividendos não reclamados durante cinco annos proscrevem a favor da companhia.

Art. 26. Os accionistas Raphael Sanches, Hermano Joppert, Paulo Furquim de Almeida, Manoel Furquim Severo de Almeida, e G. Joppert & Comp. pelos serviços prestados para a formação da companhia, têm direito á metade dos lucros líquidos excedentes a 10 % do capital social, depois de deduzida a quota destinada ao fundo de reserva. Essa metade será subdividida entre os ditos accionistas na proporção do valor das acções que actualmente têm, ainda que venham a ter mais ou menos, e em quanto forem accionistas.

Art. 27. Fica entendido que, nos casos não expressos nestes estatutos, regem interinamente as disposições do Decreto n. 8821 de Dezembro de 1882.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

I

São nomeados para o 1º trienio : directores da sede os accionistas Hermano Joppert, Paulo Furquim de Almeida e Manoel Furquim Severo de Almeida, e director-gerente o accionista Raphael Sanches.

II

Os accionistas infra-assignados, que constituem a totalidade dos da companhia, conferem aos directores da séde plenos poderes para todos os actos exigidos em lei, afim de que a dita companhia entre em exercicio.

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1885.

| Assinaturas | Acções |
|---|-----------|
| Raphael Sanches, lavrador no municipio de S. Fidelis... | 1.797 1/2 |
| Hermano Joppert, negociante morador nesta Corte..... | 312 1/2 |
| Paulo Furquin de Almeida, morador nesta Corte..... | 206 1/1 |
| Manoel Furquin Severo de Almeida, negociante morador nesta Corte..... | 106 1/1 |
| Furquin Joppert & Comp., negociantes e estabelecidos nesta praça..... | 5 |
| Antonio da Costa Chaves Faria, negociante e morador nesta Corte..... | 5 |
| G. Joppert & Comp., negociantes estabelecidos nesta praça..... | 312 1/2 |
| Gottfried Joppert, negociante estabelecido nesta praça... | 5 |
| (De valor integralizado)..... | 2.750 |
| G. Joppert & Comp., negociantes estabelecidos nesta praça..... | 312 1/2 |
| (Com 1/10 realizado.) | |
| Furquin Joppert & Comp., negociantes estabelecidos nesta praça..... | 937 1/2 |
| (Com 1/10 realizado.)..... | 1.025 |

.../.../...

DECRETO N. 9490 — DE 29 DE AGOSTO DE 1885

Altera a redacção do art. 43 dos estatutos da Imperial Companhia de seguro mutuo contra fogo, aprovados por Decreto n. 9433 de 6 de Junho de 1885.

Attendendo ao que requereu a Imperial Companhia de seguro mutuo contra fogo, o a que pela eliminação do art. 12 dos estatutos, ordenada pelo Decreto n. 9433 de 6 de Junho do corrente anno, que os aprovou, não pôde subsistir a redacção do art. 13, sem ser alterada: Hei por bem Declarar que ao mencionado

art. 13, que passa a ser 12 na ordem numerica, deve preceder a seguinte disposição: — Não se admitem votos por procurador para a eleição de membros da administração e da comissão de exame de contas.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

.....

DECRETO N. 9491 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1885

Concede permissão a Jorge Mirandola Filho e Manoel do Val Pires Ferrão para explorar mineraes na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que requereram Jorge Mirandola Filho e Manoel do Val Pires Ferrão, Hoj por bem Conceder-lhes permissão para explorarem minerieis no rio Conquista e suas margens, comprendendo o logar denominado «Tanque da Conquista», na Província de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 9491 desta data**

I

Fica concedido a Jorge Mirandola Filho e Manoel do Val Pires Ferrão o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem a explorações e

pesquisas para descobrimento de mineraes no rio Conquista e suas margens, comprehendendo o logar denominado — Tanque da Conquista — da Província do Minas Geraes.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto for possível e o permittir m os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterão com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possanç e riqueza desta; qual sua extensão e sua direcção; a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de comunicação existentes; e finalmente os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

III

Os concessionarios ficam obrigados a indemnizar os danos e prejuizos que, de seus trabalhos, possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultar dano aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio de águas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão prévio consentimento do proprietario, usanlo dos meios em direito permittidos.

IV

Os concessionarios ficam obrigados a deseccar os terrenos alagados, em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circunvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1885.— *Antonio da Silva Prado.*

DECRETO N. 9492 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1885

Autoriza a transferência da sede da Companhia «Engenho central Aracatu».

Attendendo ao que representou a Companhia « Engenho central Aracaty », devidamente representada, e Conformando-me, por Minha Immediata Resolução de 13 de Agosto passado, com o parecer de Consulta da Secção dos Negócios do Imperio do Conselho de Estado de 6 de Julho anterior. Hei por bem Autorizar a transferencia de sua séde, da freguezia de S. Sebastião da Leopoldina, em Minas Geraos, para a capital do Imperio.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado d.s Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 do Setembro de 1885, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

DECRETO N. 9493 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1885

Renova a concessão de que trata o Decreto n. 3744 de 16 de Setembro de 1874 para exploração de carvão de pedra e petróleo na Província de S. Paulo.

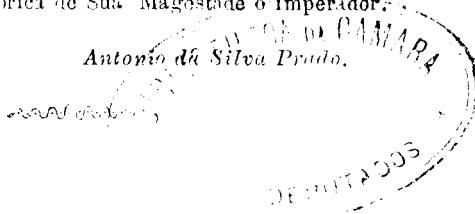
Attendendo ao que requereu Henri Rassard, cessionario da concessão das minas de carvão de pedra e petróleo no município de Tatuhy, Província de S. Paulo, por transferencia feita pelo primitivo concessionario Luiz Matheus Mayslaski, Hei por bem Renovar a mesma concessão, mediante as cláusulas estabelecidas no Decreto n. 5744 de 16 de Setembro de 1871.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Nogocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1885, 6^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

Antonio da Silva Ryba

3200 (1973)



DECRETO N. 9494 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1885

Proroga por mais um anno o prazo a quo refere-se a clausula 3^a do Decreto n. 9004 de 1º de Setembro de 1883.

Attendendo ao que Me requereu o Visconde de Goussencourt, cessionario do privilegio concedido pelo Decreto n. 8586 de 10 de Junho de 1882 para a construcção da estrada de ferro da bahia de S. Francisco, no littoral da Província de Santa Catharina, à villa do Rio Negro, da do Paraná, Hei por bem Prorrogar o prazo estabelecido na clausula 2^a do Decreto n. 8586, de 10 de Junho de 1882, e a que refere-se a clausula 3^a do Decreto n. 9004 do 1º de Setembro de 1883, para organização da companhia que tiver de levar a effeito, por mais um anno além da prorrogação concedida pelo Decreto n. 9256 de 2 de Agosto de 1884.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

~~~~~

## DECRETO N. 9495 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1885

Declara caducaas as concessões feitas pelos Decretos ns. 7534 e 8088, de 3 de Janeiro de 1880 e 7 de Maio de 1881.

Considerando que a Companhia *Rio de Janeiro Central Sugar Factories, limited*, cessionaria das concessões feitas pelos Decretos ns. 7534, de 3 de Janeiro de 1880, e 8088, de 7 de Maio de 1881, para o estabelecimento de dous engenhos contraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Araruama e Manganatiba, Província do Rio de Janeiro, não concluiu as obras dos mesmos engenhos dentro do prazo prorrogado pelo Decreto n. 9363 de 14 de Fevereiro ultimo, Hei por bem, na conformidade do § 3º do art. 25 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, Declarar caducaas as mesmas concessões.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio da Silva Prado.*

~~~~~

DECRETO N. 9496 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1885

Approva os estudos definitivos e orçamento para a construcção da terceira secção da estrada de ferro do Carangola.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos e o orçamento, na importancia de 1.684:792\$165, para construcção da terceira secção da estrada de ferro do Carangola, que, partindo do kilometro 4 mais 530 metros do ramal do Patrocínio e seguindo as variantes ns. 5 e 1, chega à povoação dos Tombos, ponto terminal, com a extensão de 47.419 metros, apresentados pela respectiva compa-nhia, de conformidade com a clausula 3^a das que baixaram com o Decreto n. 5822 de 12 de Dezembro de 1874, e rubricados pelo Chefe interino da Directoria de Obras Publicas.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 do Setembro de 1885, 64^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

~~~~~

## DECRETO N. 9497 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1885

Proroga a presente sessão da Assembléa Geral.

Hei por bem Prorrogar até ao dia 26 do corrente mez a presente sessão da Assembléa Geral.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1885, 64<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Mamoré*

~~~~~

DECRETO N. 9498 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1885

Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 8835 de 5 de Janeiro de 1883.

Hei por bem Declarar caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8835 de 5 de Janeiro de 1883 á Companhia da estrada de ferro do Pirapetinga para prolongamento de sua linha até o arraial do Divino ou suas imediações, na Província do Rio de Janeiro, por não ter sido observado o disposto na cláusula 4^a das que baixaram com o referido decreto.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1885, 6^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

~~~~~

## DECRETO N. 9499 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1885

Proroga por mais seis meses o prazo marcado pela cláusula 3<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 8822 de 30 de Dezembro de 1882, para o começo da construção do ramal de Nazareth a Timbaúba, da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *Great Western of Brasil Railicay, limited*, concessionaria do prolongamento do ramal de Nazareth a Timbaúba, da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, na Província de Pernambuco. Hei por bem Prorrogar por mais seis meses o prazo concedido na cláusula 3<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 8822 de 30 de Dezembro de 1882, para começo da construção das obras do mesmo prolongamento.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1885, 6<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio da Silva Prado.*

~~~~~

DECRETO N. 9500 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1885

Dissolve a Camara dos Deputados e convoca outra.

Usando da atribuição que Me confere a Constituição Política do Imperio, no art. 101, § 5º, e Tendo ouvido o Conselho de Estado, Hei por bem Dissolver a Camara dos Deputados e Convocar outra, que se reunirá no dia 3 de Maio do anno proximo vindouro.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

.....

DECRETO N. 9501 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1885

Convoca para o dia 3 de Maio do anno proximo vindouro a nova Assembléa Geral e designa o dia 15 de Janeiro do mesmo anno para se proceder, em todo o Imperio, à eleição de Deputados.

Tendo por Decreto desta data dissolvido a Camara dos Deputados e convocado outra, que se reunirá no dia 3 de Maio do anno proximo vindouro, Hei por bem Convocar para o mesmo dia a nova Assembléa Geral, Designando, de conformidade com o art. 2º, § 3º, 2ª parte, da Lei n. 2675 de 20 de Outubro de 1875 e com o art. 170 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, o dia 15 de Janeiro do dito anno vindouro para se proceder, em todo o Imperio, à eleição de Deputados.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

.....

DECRETO N. 9502 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1885

Concede permissão à José Floriano de Freitas para explorar mineraes na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que requereu José Floriano de Freitas, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes em terreno de sua propriedade, no logar denominado Jatagy, município do Rio Novo, da Província de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1885, (4^o da Independencia e do Imperio).

Com a rubrica do Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9502 desta data

I

Fica concedido a José Floriano de Freitas o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a exploração e pesquisas para descobrimento de minas de carvão de pedra e outros mineraes em terreno de sua propriedade, no logar denominado — Jatagy — município do Rio Novo, da Província de S. Paulo.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar, na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto for possível e o permittirem os trabalhos executados, a superposiçao das camadas mineraes, e remetterá, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta; qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos, e os meios de comunicação existentes; a área necessaria para a mineração; e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

III

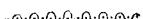
O concessionario fica obrigado a indemnizar os danos o prejuizos que de seus trabalhos possam provir ás propriedades adjacentes ; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultar dano aos mesmos proprietarios do terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permitidos.

IV

O concessionario fica obrigado a desecar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1885.— *Antonio da Silva Prado.*



DECRETO N. 9503 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1885

Concede permissão á «New-York Life Insurance Company» para funcionar no Imperio.

Attendendo ao que requereu a *New-York Life Insurance Company*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 3 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 4 de Setembro proximo passado: Hei por bem Conceder-lhe permissão para funcionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n.º 9303 desta data**

I

A compauhia terá no Imperio representante com plenos poderes para tratar e resolver definitivamente quaesquer questões que suscitem-se, quer com o Governo Imperial, quer com os particulares; ficando sujeita ás leis, regulamentos e aos Tribunais brasileiros em todos os actos que praticar no mesmo Imperio, sem que possa, em tempo algum, e sob qualquere fundamento, allegar exceção fundada em seus estatutos.

II

A companhia não poderá: 1º, começar suas operaçōes, enquanto não provar, perante o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que depositou no Thesouro Nacional a somma de duzentos contos de réis (200:000\$), ou seu equivalente, em apolices da dívida publica; 2º, dar execuçōe ás alterações feitas em seus estatutos, ou acto de incorporaçōe, sem obter prévia autorizaçōe do Governo Imperial, sob pena de lhe ser cassada esta concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1885.— *Antonio da Silva Prado.*

Eu, Carlos João Kunhardt, traductor publico e interprate comercial juramentado da praça do Rio de Janeiro:

Certiflico que me foi apresentado um documento escripto em inglez, o qual, a pedido da parte, traduzi litteralmente para o idioma nacional e diz o seguinte, a saber:— Traducçōe.— Carta de lei da *New-York Life Insurance Company* — Companhia de seguros sobre a vida, de Nova-York. — Capitulo 209. — Lei para incorporar a *The Nautilus Insurance Company*, vota-la em 21 de Maio do 1841 por uma votaçōe de dous terços.

O povo do Estado de Nova-York, representado no Senado e na Assembléa, decreta o seguinte:

§ 1.º Poderá ser estabeleccida na cidade de Nova-York uma companhia de seguros contra os riscos da navegaçōe marítima e interior e de transportes e contra o fogo, a qual se denominará *The Nautilus Insurance Company*, cuja duraçōe será de 30 annos.

§ 2.º Todas as pessoas que de ora em diante forem accionistas da dita companhia serão e pelo presente são declaradas corporaçōe, sob a denominaçōe de *Nautilus Insurance Company*.

§ 3.º O fundo capital da dita companhia será de 200.000 dollars, com o privilegio de o elevar em qualquere occasiōe até 400.000 dollars, que serão divididos em ações de 50 dollars cada uma; esse augmento de capital pôde ser feito em qualquere occasiōe que os directores desta corporaçōe indicarem; e Addison Dhou-

gherty, J. B. Nones, D. A. Cushman, H. W. Childes, Caleb S. Woodhull e William V. Brady são nomeados commissionarios para receberem as inscripções para o dito fundo capital, e os ditos commissionarios ou uma maioria d'entre ellos abrirão livros de inscripção para o dito capital no dia ou dias o no local ou locaes que elles indicaram e darão aviso com, pelo menos, duas semanas de antecedencia, dessa época e desse local em um ou mais periodicos publicados na cidade de Nova-York o de cada uma ação subscripta do capital pagar-se-ha aos commissionarios, na occasião em que forem subscriptas, dous dollars e 50 cents. e no caso de excederem as subscriptões o dito fundo capital, os commissionarios poderão distribuilo entre os subscriptores, conforme julgarem melhor para os interesses da dita corporação.

§ 4.^º Em accrescimo aos poderes geraes e privilegios das corporações, declarados no titulo terceiro do capitulo decimo oitavo da primeira parte da revisão das leis, a corporação pelo presente creada terá a facultade de, por instrumento sob seu sello ou por outra forma, tomar seguros maritimos sobre navios, fretes, fazenda, generos e mercadorias, especie, moeda, comissões, lucros, notas do Banco e latras de cambio, e outros títulos de divida, emprestimos a risco maritimo sobre cascos ou carga, e de tomar todo e qualquer seguro pertencente ou relativo a riscos do transportes maritimos e terrestres, e tambem de tomar seguro sobre casas de residencia, armazens e outros edificios, moveis, mercadorias e outra propriedad contra perda ou danno occasionado pelo fogo. Podem por si mesmos resegurar contra qualquer risco que tenham tomado ou tomem seguro.

§ 5.^º A corporação pelo presente creada realizará dentro em dous annos, a contar da approvação desta lei, o seu fundo capital, como o prescreve a secção terceira desta lei.

§ 6.^º Além das disposições supra mencionadas desta lei, a corporação pelo presente creada terá todos os poderes e estará sujeita às provisões contidas nas secções sexta, setima, nona, decima primeira, decima segunda, decima terceira, decima quarta, decima quinta, decimas sexta, decima oitava e decima nona da lei de incorporação da *Hamilton Marine Insurance Company* (Companhia de seguros maritimos, de Hamilton) da cidade de Nova York, votada em 4 de Abril de 1838.

§ 7.^º A legislatura pôde, em qualquer occasião, d'ora avante, alterar, modificar ou revogar esta lei.

Capitulo 155

Lei de incorporação da *The Hamilton Marine Insurance Company*, da cidade de Nova York, votada em 4 de Abril de 1838 por uma votação de dous terços. O povo do Estado de Nova York, representado no Senado e na Assembléa, decreta o seguinte:

§ 1.^º Estabelecer-se-ha na cidade de Nova York uma companhia de seguros maritimos, que será denominada *The Hamilton Insurance Company*, cuja duração será de 30 annos.

§ 2.º Todas as pessoas que d'ora em diante forem accionistas da dita companhia constituirão e ficarão pelo presente declaradas como sendo corporação sob o nome de *The Hamilton Insurance Company*.

§ 3.º O fundo capital da dita corporação será de duzentos e cincuenta mil dollars, que serão divididos em acções de cem dollars cada uma, e Shepherd Knapp, Simeon Draper Junior e Benjamin F. Wheelwright são nomeados commisionarios para receberem as inscripções para o dito fundo capital.

§ 4.º No caso de morte, resignação ou ausência de qualquer dos commisionarios nomeados por esta lei de incorporação, será e poderá ser lícito para o restante delles encetarem as operações, sendo os seus deveres os mesmos, dentro das premissas que as prescriptas para todos os ditos commisionarios nomeados pela lei de incorporação, e esses actos serão legaes.

§ 5.º A corporação pelo presente creada terá poderes e autoridade para realizar seguros sobre navios, fazendas, generos ou mercadorias, fretes, emprestimo a risco marítimo ou interesse na carga e todos os riscos de transportes marítimos e terrestres, incluindo o risco de fogo durante a continuação do risco deste ou seu principio.

§ 6.º O fundo e as operações da dita corporação serão geridos e dirigidos por 21 directores, devendo todos possuir acções da corporação e residir no Estado de Nova York, sendo eleitos na segunda segunda-feira de Janeiro de cada anno, na hora do dia e no logar na cidade de Nova York, que a directoria na occasião indicar e exercerão os cargos por espaço de um anno e até que outros sejam eleitos para tomarem os seus logares, e nunca por mais tempo; e annunciar-se-há diariamente pelo espaço de 10 dias em, pelo menos, duas folhas diarias, publicadas na cidade de Nova York, a época e o logar em que se tiver de proceder á eleição annual; essas eleições realizar-se-hão sob a inspecção de tres ou mais accionistas da dita corporação, não sendo directores, préviamente nomeados pela directoria para esse fim, e essas eleições serão feitas por escrutínio secreto, á pluralidade de votos dos accionistas presentes, contando-se um voto para cada uma acção e os accionistas não presentes pessoalmente podem votar por procuração, sendo esta procuração conferida directamente ás pessoas que os representarem nessa eleição e sendo os primeiros directores da dita corporação pessoas que forem devidamente eleitas para esse cargo, por pluralidade de votos dos accionistas reunidos para essa eleição logo que isso possa efectuar-se, o mais breve possível depois que o capital tiver sido subscrito de acordo com as disposições desta lei, e continuará em exercicio por um anno, a contar do dia em que a dita corporação encetar as suas operações, e si o prazo de um anno não expirar antes da segunda segunda-feira do mez de Janeiro, então os ditos directores continuará no cargo até á segunda segunda-feira do mez de Janeiro seguinte, sendo então escolhidos os outros directores.

§ 7.º Os directores assim escolhidos logo que esta lei tiver sido votada, e os directores que para o futuro forem escolhidos em cada eleição annual procederão, logo após á sua eleição, á escolha, d'entre si, de um presidente (que com a directoria pôde nomear um ou mais presidentes interinos ou vice-presidentes estranhos á directoria), o qual ocupará o cargo ató á proxima eleição annual ou até á escolha de outro presidente, e no caso de sua morte, resignação, ausencia ou dispensa do cargo, presidirão o presidente interino ou o vice-presidente, ou, no caso de falecimento, resignação, ausencia ou di-pensa do cargo de presidente, presidente interino ou vice-presidente, ou do falecimento ou resignação de qualquer director, taes vagas poderão ser preenchidas para o resto do anno em que ocorrerem pela directoria, ou no caso de ausencia do presidente, do presidente interino ou do vice-presidente, a directoria terá poderes para nomear um presidente *pro tempore*, que terá o exercerá os poderes e funções estabelecidos pelos estatutos da dita corporação.

§ 8.º Os commissionários acima mencionados organizarão livros ou subscripção para o dito capital no dia e nos dias e no logar ou nos logares que elles escolherem, e annunciarão diariamente, durante duas semanas, pelo menos, em uma ou mais folhas impressas na cidade de Nova-York, a época da subscripção e o local, e pagar-se-hão aos commissionários cinco dollars sobre cada ação subscrita no acto da subscripção.

§ 9.º Todas as apolices de seguro e outros contratos que são autorizados por esta lei e que forem feitos ou contratados pela dita corporação, poderão ser passados sob o sello da corporação ou sem elle, e serão assignados pelo presidente ou por qualquer outro official, que for designado para esse fim pelos estatutos da dita corporação, e attestados pelo secretario, e achando-se assim assignados, passados e attestados, constituirão um compromisso e obrigação para a dita corporação, de conformidade com o verdadeiro interesse e sentido dessas apolices e contratos, e o segurado pôde, portanto, no caso de dar-se algum prejuizo, sustentar uma ação contra a corporação, e todas as apolices e contratos podem ser assim feitos, assignados, lavrados e attestados, sem a presença da directoria, pelo presidente, presidente interino ou pelo vice-presidente (ou por qualquer delles) ou por qualquer delles, ou por uma comissão de directores, nomeada para esse fim, e os actos desse presidente, presidente interino ou vice-presidente, ou de qualquer delles, ou dessa comissão, quando praticados sob e de conformidade com os estatutos da dita corporação, constituirão um compromisso e uma obrigação para a dita corporação.

§ 10. O presidente e os directores terão por dever, em um dia conveniente dos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, distribuir um dividendo da parte dos lucros da dita corporação, que a elles ou á maioria delles parecer acertado, e nenhum dividendo se fará com os premios recebidos pela dita corporação, por contratos de seguro, sem que a viagem ou risco seguro tenha terminado.

§ 11. Antes da dita corporação encetar as suas operações ou assumir qualquer risco de conformidade com esta lei, toda a

importancia do fundo capital deverá estar paga em especie ou em letras bancarias correntes, ou o seu pagamento garantido, quer por titulos da dívida publica dos Estados Unidos ou pelos do Estado de Nova York ou de qualquer outro Estado nos Estados Unidos ou por titulos de qualquer corporação creada pela legislatura do Estado de Nova-York, que estiverem ao par, ou acima do par na occasião, ou por titulos da corporação da cidade de Nova-York ou de qualquer cidade incorporada do Estado de Nova-York ou por caução e hypotheca de bens immoveis proprios ou aforados, livres e desembaraçados, neste Estado do valor de, pelo menos, trinta e tres e um terço por cento mais do quo a importancia emprestada sobre elles, e pôde emprestar os fundos e os dinheiros da corporação sobre os titulos acima ditos, mas as construções existentes nessas propriedades, proprios ou aforados, serão sempre conservadas proporcionadamente seguras.

§ 12. A dita corporação não possuirá bens alguns immoveis, proprios ou aforados, excepto os que forem necessarios para o conveniente andamento das operações ou os que possam ser *bona fide* hypothecados á dita companhia, a titulo de garantia, ou os que possam ser-lhe traspassados em pagamento de dívidas anteriormente contrahidas no curso das suas transacções ou comprados em vendas feitas por sentenças ou por decretos que ella pssa ter obtido por tales dívidas, e de todos esses bens immoveis, proprios ou aforados, como supra declarado, excepto os que possam ser necessarios para sua immediata instalação ou os que possam ter sido *bona fide* hypothecados, como acima dito, a dita corporação será obrigada a dispor delles respectivamente dentro em cinco annos depois da sua aquisição, do contrario serão elles confiscaos e revertendo ao povo deste Estado.

§ 13. Não será lícito á dita corporação encetar qualquer operação sujeita a esta lei sem quo o presidente e o secretario tenham feito uma declaração por escripto perante o *mayor* ou o guarda dos archivos da cidade de Nova-York e registralo a mesma na repartição do escrivão da cidade e condado de Nova-York, expondo que todo o fundo capital foi realizado ou o seu pagamento garantido de conformidade com as disposições desta lei, e qualquer juramento falso proposital nas premissas sujeitará a parte a todas as penas e penalidades do perjurio, e si tal depoimento jurado não for registrado dentro de dous annos depois da approvação desta lei, então esta lei e tudo quanto nella se contém ficará nullo e de nenhum efeito.

§ 14. Será dever do presidente e do secretario, 30 dias, pelo menos, antes da eleição annual de directores, preparar e lançar em um livro apropriado a esse fim uma plena e verdadeira relação dos fundos, propriedade e titulos da dita corporação, demonstrando a importancia dos bens immoveis, proprios e aforados, das garantias e hypothecas, das notas e titulos em fundos da dívida publica ou outros fundos e a importancia das dívidas activas e passivas da dita corporação, cujas relações deverão ser certificadas pelo presidente e o secretario e serão franqueadas no escriptorio á inspecção de todos os accionistas da dita companhia durante as horas usuais

das transacções até ao dia da eleição, e no caso do presidente ou do secretario se recusar ou descuidar de preparar essa demonstração ou de a apresentar quando exigida, elles e cada um delles incorrerá em uma multa e pagará á pessoa que precisar examinar essa demonstração quanto essa pessoa fôr na época da sua recusa ou falta accionista da companhia a quantia de 500 dollars, que poderão ser reclamados e cobrados por esse accionista para seu proprio uso, em qualquer Juizo com jurisdição para tal importancia, mas essa ação será intentada dentro de 20 dias depois da eleição annual dos directores da dita corporação.

§ 15. O escriptorio de operações da dita corporação será estabelecido na cidade de Nova-York e não em outra parte.

§ 16. A corporação creada pela presente lei gozará dos poderes geraes e estará sujeita ás disposições do capitulo XVIII da primeira parte da revisão das leis, tanto quanto lhe forem applicaveis.

§ 17. A corporação creada por esta lei estará sujeita, sempre que parecer conveniente, á investigação do chanceller ou do vice-chanceller do primeiro circulo, o qual pôde mandar que os negocios e a situação da dita corporação sejam examinados e relatados ao dito chanceller ou vice-chanceller por um juiz da chancellaria ou qualquer outra pessoa que o chanceller ou o vice-chanceller nomear, sendo as custas determinadas pelo dito chanceller ou o vice-chanceller, o qual á sua discreção poderá ordenar que essas despesas sejam pagas pela corporação ou por outra forma; porém, as disposições deste artigo não serão applicaveis a qualquer caso de queixa de qualquer individuo que não fôr accionista.

§ 18. A pessoa assim nomeada para fazer esse examen terá poderes para inquirir, sob juramento, o presidente, o vice-presidente e o secretario ou qualquer outro official ou empregado da dita corporação e examinar os livros, papeis e titulos da mesma, pela maneira que mais convier ao fim dessa investigação.

§ 19. Si dessa investigação constar que a dita corporação tenha em qualquer ponto excedido os poderes pela presente lei concedidos, ou tenha violado as disposições desta lei, o chanceller ou o vice-chanceller terá por dever exercer para com a dita corporação os mesmos poderes e a autoridade actualmente conferida por lei ao chanceller com relação aos estabelecimentos bancarios.

§ 20. Será lícito á dita corporação fazer reseguros de quaisquer riscos maritimos, todas as vezes que os officiaes da mesma julgarem prudente e acertado fazel-o.

§ 21. A legislatura pôde em qualquer occasião futura, alterar, modifcar ou revogar esta lei, ou qualquer das suas disposições.

Capitulo 207

Lei para reformar a carta de lei da *Nautilus Insurance Company* approvada em 21 de Maio de 1841.

Approvada em 18 de Abril de 1843, por uma votação de dous terços.

O povo do Estado de Nova-York, representado pelo Senado e pela assembléa, decreta o seguinte :

§ 1.º A lei da incorporação da *The Nautilus Insurance Company* aprovada em 21 de Maio de 1841 é pela presente reformada para facultar á dita companhia em accrescimo aos direitos já concedidos por lei o privilegio de se organizar e fazer operações sob o plano de seguro mutuo, e para esse fim fica a dita companhia pela presente autorizada a ter e gozar de uma carta de lei somelhante a todos os respeitos á da *The New York Mutual Insurance Company*, da cidade de Nova York, expedida em 12 de Abril de 1842, excepto quanto aos nomes dos fiduci-comissarios ou commisionarios para levarem a effeito a carta de lei; e os commisionarios nomeados na lei original de 21 de Maio de 1841 são, pelo presente, conservados para o fim supra e quanto tiverem recebido propostas para seguros, elevando-se á importancia de 300.000 dollars (pelo menos), os commisionarios poderão então proceder á organização da companhia.

§ 2.º A dita corporação encetará as suas operações dentro do prazo de dous annos, a contar da aprovação desta lei, do contrario esta lei e a lei original de 21 de Maio de 1841 ficarão nullas e de nenhum effeito.

§ 3.º Será lícito á dita companhia, dentro de dous annos, a contar da aprovação desta lei, organizar e encetar operações sob e em virtude de sua carta de lei de 21 de Maio de 1841 ou em virtude da carta de lei pela presente reformada.

§ 4.º A legislatura poderá em qualquer época futura alterar ou revogar esta lei ou quaesquer das suas disposições.

Capítulo 287

Lei para incorporar a *The New York Mutual Insurance Company* (Companhia de seguros mutuos de Nova York). Aprovada em 12 de Abril de 1842, por uma votação de dous terços.

O povo do Estado de Nova York, representado no Senado e na assembléa, decreta o seguinte :

§ 1.º Ficará estabelecida na cidade de Nova York uma Companhia de seguros sobre a vida e contra os riscos de fogo, da navegação e transportes no interior e marítimos, que será denominada *The New-York Mutual Insurance Company*.

§ 2.º Em accrescimo aos poderes gerais e privilegios de corporação, conforme se acham declarados no titulo terceiro do capítulo 18º da primeira parte da revisão das leis, a corporação pelo presente criada terá poderes para por documento passado sob o seu sello ou por outra fórmula:

1.º Fazer seguros sobre vida e fazer todo e qualquer seguro concernente á vida;

2.º Fazer seguros sobre casas de residencia, armazens e outros edificios, moveis, mercadorias e outras propriedades contra perda ou dano occasionado pelo fogo;

3.º Fazer seguros marítimos sobre navios, frete, generos, fazendas e mercadorias, especie, moeda, commissões, lucros, notas e letras do banco e outros titulos de dívida, e sobre contratos de empréstimo a risco marítimo e interesse correspondente, e fazer todo e qualquer seguro relativo a ou concernente a riscos marítimos ou transporte ou navegação no interior;

4.º Ela pôde fazer seguros de quaisquer dos riscos que tiver segurado.

§ 3.º Todos os poderes da corporação da dita companhia serão exercidos por um conselho de fidei-commissários e pelos officiaes e agentes que elles possam nomear. O conselho de fidei-commissários consistirá de 20 pessoas, todas as quaes deverão ser cidadãos deste Estado; estes elegerão um presidente e um vice-presidente annualmente, os quaes deverão ser pela sua eleição membros ex-officio do dito conselho de fidei-commissários e exercerão os seus cargos até que outros sejam eleitos para fazerem as suas vezes: 9 ou mais dos ditos fidei-commissários constituirão o quorum para resolver os negócios.

§ 4.º Bache Mc. Evers, David S. Kennedy, Daniel Trimble Stewart Brown e Robert B. Minton, da cidade de Nova York, são pela presente nomeados commissários, cujo dever será, dentro de dous annos a contar da approvação desta lei, organizar livros para receber propostas para seguros, para serem efectuados pela dita companhia, e logo que as propostas se elevarem à importância de quinhentos mil dollars, elles darão aviso da época e do lugar em que deverão reunir-se essas pessoas, para eleição de 20 fidei-commissários e tambem de tres inspectores para presidirem a eleição dos fidei-commissários que têm de suceder à primeira eleição, devendo esse aviso ser publicado diariamente pelo espaço de uma semana precedente a essa reunião, em, pelo menos, duas folhas publicas publicadas na cidade de Nova York, e na folha oficial, e toda a pessoa que assim tiver proposto um seguro, terá o direito de votar na dita eleição e as pessoas escolhidas na dita eleição serão os fidei-commissários da dita companhia para o anno imediato.

§ 5.º Os fidei-commissários na sua primeira reunião dividir-se-hão à sorte, em quatro classes de cinco membros cada uma; as funções da primeira classe expirarão no fim de um anno; as funções da segunda classe expirarão no fim de dous annos; as funções da terceira classe expirarão no fim de tres annos, e as funções da quarta classe expirarão no fim de quatro annos, e assim sucessivamente em cada um e em todos os annos.

Os lugares das diversas classes serão ocupados por membros desta corporação e as vagas occasionadas por morte, resignação ou ausencia do Estado serão preenchidas pelo conselho do fidei-commissários; a pluralidade de votos determinará a escolha.

Cada classe exercerá as suas funções, até que outros sejam eleitos no seu lugar, e esta secção não será organizada de forma que vedo o fidei-commissário que tem de se retirar, ser eleito como novo fidei-commissário.



§ 6.º Toda a pessoa que tiver tomado uma apolice durante o anno precedente directamente no seu proprio nome ou no nome da sua firma, e toda a pessoa que possuir no seu proprio nome ou no nome da sua firma um certificado ou certificados da companhia (não absorvidos por pagamentos de prejuizos) de uma quota proporcional aos premios auferidos, como aqui em seguida disposto, na importancia de cem dollars, será considerada como membro da dita companhia e com direito de votar pessoalmente ou por procuração em todas as eleições, e toda a pessoa que possuir esse certificado ou esses certificados no seu proprio nome ou no nome da sua firma terá direito a um voto addicional por cada somma de cem dollars que exceder aos primeiros cem dollars incluidos nesse certificado; fica porém entendido que em caso algum terá essa pessoa direito a mais de cem votos.

§ 7.º Toda a pessoa que tornar-se membro desta corporação, efectuando seguros nella, pagará a primeira vez que efectuar o seguro o antes de receber a sua apolice, as taxas que forem fixadas e determinadas pelos fidei-commissarios e nenhum premio assim pago será retirado da dita companhia durante a sua existencia, estariá porém sujeita a todos os prejuizos e despezas em que incorrer a companhia durante a existencia da sua carta de lei.

Todavia cousa alguma do que se contém nesta secção velará á dita companhia o receber as contas dos premios sobre seguros maritimos effectuados pela dita companhia.

§ 8.º Será licito á dita companhia emprestar todos os premios recebidos e empregar os mesmos em obrigações e hypothecas sobre bens immoveis, livres e desembargados, dentro do Estado de Nova York, que valham 50 % mais do que a importancia emprestada sobre elles, em quaisquer fundos crealos por ou de conformidade com as leis deste Estado ou dos Estados Unidos e em obrigações de risco maritimo ou de correspondencia, porém a importancia collocada em obrigações a risco maritimo ou correspondencia não excederá á metade dos lucros liquidos da dita companhia na época dessa collocação.

§ 9.º A companhia, para maior segurança dos seus co-associados, poderá receber notas de premios adiantados de pessoas que tencionem realizar seguros com ella, e pôde negociar essas notas assim de pagar reclamações ou outros encargos relativos á suas operações e sobre a parte das ditas notas que possam exceder á importancia de premios pagos pelos respectivos signatarios das mesmas nas épocas successivas, nas quaes a companhia organizar o seu relatorio annual, como disposto aqui em seguida; e sobre novas notas tomadas adiantadas, poderá ser estabelecida e paga de tempos a tempos aos signatarios das mesmas, uma compensação, pela taxa, que será determinada pelos fidei-commissarios, não excedendo, porém, a 5 % ao anno.

§ 10. Depois da primeira eleição, far-se-hão eleições annuas para a escolha de fidei-commissarios e de tres inspectores para convocarem as proximas eleições; o annuncio da época e do logar dessas eleições será publicado pelos fidei-commissarios, diariamente,

em duas folhas publicas impressas na cidade de Nova York e na folha oficial, durante a semana anterior a essas eleições.

§ 11. Os officiaes da companhia a expirar um anno a contar da data em que a primeira apolice tiver sido emitida e que a mesma declarar, e dentro de um mez depois o durante o primeiro mez depois da expiracao de cada anno subsequente, mandarao organizar uma estimativa dos lucros e do estado real dos negocios da companhia o mais approximadamente possivel no anno precedente, e assim por diante em cada anno successivo; estas estimativas serao conclusivas para todas as pessoas com direito de receberem certificados, como aqui em seguida disposto, e sobre ellas mandarao organizar um balanco dos negocios da companhia nos quaes elles lancarao a conta de cada membro uma quota proporcional dos prejuizos da companhia, de accordo com a primitiva importancia, premio pago por elle, porém em caso algum essa quota excedera a importancia desse premio. Cada um desses membros sera creditado pela sua quota proporcional da importancia de premios adquiridos depois de deduzidos os prejuizos e as despezas e dos lucros da companhia provenientes das collocacoes de capitais e essa quota dos lucros proveniente das collocacoes de capitais sera paga a esses membros e pela sua quota proporcionalada dos premios adquiridos elle tera direito a um certificado lancado nos livros da companhia, da importancia que restar ao seu credito na dita companhia, e esse certificado confera uma clausula condicional de que a importancia nella mencionada esta sujeita a qualquer prejuizo futuro da dita companhia. Todavia nao se emitirao certificados por qualquer somma inferior a dez dollars, nem por qualquer fracao de quantias entre dezenas numeros inteiros de dollars, sendo todas essas fracoes de quantias e as quantias inferiores a dez dollars lancadas nas contas contingentes da companhia e applicadas as despezas e outros gastos dos annos a que pertencem.

§ 12. Em um dia do primoiro mez depois da expiracao do primeiro anno, a contar da epocha em que a dita companhia emitir a sua primeira apolice e dentro do primeiro mez de cada subsequente anno, os officiaes da companhia mandarao organizar e imprimir um balanco geral demonstrando os negocios da companhia, o qual conterá:

1.º A importancia de premios recebida durante o anno precedente, especificando qual a importancia recebida sobre riscos de vida, do fogo, riscos maritimos e sobre os riscos de navegação e transportes no interior.

2.º A importancia das despezas da companhia durante o anno.

3.º A importancia dos prejuizos durante o anno, especificando a importancia dos prejuizos soffridos pelos riscos sobre vida, pelos riscos de fogo, pelos riscos maritimos, e pelos riscos da navegação e transportes no interior.

4.º O saldo que ficar na companhia.

5.º A natureza dos titulos em que o mesmo esta collocado, especificando qual a importancia empregada em bens immoveis na cidade de Nova York, qual a empregada em bens immoveis em

outras partes do Estado, qual a empregada em fundos publicos e ações, qual a empregada em obrigações, risco marítimo e responsabilidade, e qual a importancia do dinheiro em caixa.

Uma cópia impressa desse balanço e exposição será entregue a cada membro que a reclamar, e publicada diariamente por esp.ço de duas semanas após o primeiro mez de cada anno, como acima dito, na folha oficial e em duas folhas diárias na cidade de Nova York.

§ 13. Logo que os lucros líquidos accumulados excederem a 500.000 dollars, o excesso pôde ser applicado d'ahi em diante, annualmente ou semi-annualmente ao resgate dos certificados de cada anno, no todo ou em parte, como possa ser determinado pelo conselho de fidei-comissários, porém os certificados do anno subsequente não deverão ser resgatados sem que os do prececente estejam acatelados, e quando esses lucros accumulados excederem um milhão de dollars, os fidei-comissários terão por dever applicar esse anterior excesso ao resgate de certificados no todo ou em parte pela maneira acima especificada.

§ 14. Qualquer membro poderá propor e sustentar pleitos contra a corporação e nenhum membro da corporação, não sendo na sua qualidate individual parte nesse pleito, será incompetente como testemunha.

§ 15. As secções da revisão das leis de 19 a 25, ambas inclusive, do primeiro artigo do segundo titulo do cap. 18 da primeira parte, não serão applicaveis à corporação pelo presente creada.

§ 16. As operações e negócios da corporação serão effectuados no logar, na cidade de Nova York, que os fidei-comissários indicarem e nunca em outra parte qualquer.

§ 17. Esta lei terá efeito imediatamente e continuará em vigor por espaço de 30 annos.

§ 18. A legislatura pôde em qualquer época alterar e revogar esta lei.

Capitulo 21

Lei para reformar a carta de lei da *Nautilus Insurance Company*, na cidade de Nova York. Approvada em 5 de Abril de 1849.

O povo do Estado de Nova York, representado no Senado e na assemblea, decreta o seguinte:

§ 1.º A *The Nautilus Insurance Company* será d'ora avante conhecida por *The New York Life Insurance Company*.

§ 2.º As operações da dita companhia limitar-se-hão a seguro sobre a vida e poderá fazer todo e qualquer seguro relativo á vida e aceitar e satisfazer fidei-comissão, fazer dotações, e conceder e comprar annuidades.

§ 3.º Na eleição dos fidei-comissários cada pessoa que tiver contratado um seguro por qualquer somma paga ou garantida como premio de seguro á dita companhia, durante o anno anterior a essa eleição, terá um voto quer pessoalmente quer por pro-

curação devidamente assignada pela pessoa que tiver effectuado esse seguro, e toda a pessoa que possuir um certificado ou certificações da companhia (não prejudicados pelo pagamento de prejuizos) na importancia de 100 dollars, terá igualmente direito a um voto e pela mesma fórmula terá um voto por cada 100 dollars adicionaes.

§ 4.º Quando o capital efectivo dessa companhia, sujeito ao pagamento dos prejuizos, elevar-se à somma de 200.000 dollars, as notas dadas por premios adiantadamente poderão ser entregues para serem cancelladas.

§ 5.º Os officiaes desta companhia, dentro de um mesz subsequente do primeiro dia de Janeiro de cada anno, mandarão proceder á estimativa dos lucros e do verdadeiro estado dos negocios da dita companhia, o mais approximadamente po sivel do anno precedente, e todos os dividendos que forem declarados pelos fidei-commissarios, serão lançados ao credito das pessoas com direito a elles, nos livros da companhia, e todas as pessoas que tenham esso direito, poderão receber um certificado do mesmo.

Porém nenhum certificado será emitido por qualquer quantia inferior a 10 dollars.

Esses certificados de dividendos conterão a cláusula de que a importancia nello mencionada está sujeita a qualquer prejuizo da companhia.

Os fidei-commissarios poderão á sua discreção declarar ou pagar juros sobre esses certificados, a uma taxa que não excederá de 6 % ao anno; porém nenhum dividendo será jámais declarado e pago quando affectar o capital ou o fundo de reserva da dita companhia.

§ 6.º A demonstração exigida pela lei que reforma a — Carta de lei — da dita companhia approvada em 15 de Abril de 1843, será feita d'ora avante dentro de 30 dias depois do 1º de Janeiro de cada anno.

§ 7.º A mudança de um nome da corporação não prejudicará os direitos de qualquer pessoa que tenha negocios ou seguros na companhia; poder-se-há todavia intentar processos *pro* ou *contra* a companhia no seu actual nome de corporação, por qualquer apolice ou responsabilidade tomada anteriormente à mudança e qualquer acto ou contrato da companhia, feito de conformidade com a carta de lei, ora reformada, não inconsistente com as disposições desta lei, será considerado válido entre todas as partes e todas as disposições da carta de lei, ora reformada, inconsistentes com esta lei, ficam desde agora sem efeito.

§ 8.º A legislatura pôde em qualquer época alterar ou revogar esta lei.

§ 9.º Esta lei terá efeito imediato.

Estado de Nova York.

Repartição do secretario de estado. S. S.

Comparei o documento que precede com a lei archivada nesta repartição e certifico que é uma cópia correcta da mesma lei, e de todas as ditas leis originaes.

Passado e assignado e sellado com o sello do meu officio na cidade de Albany no dia 4 de Maio de 1882. Assignado, Anson S. Wood, Secretario de Estado interino. (Estava um sello.)

Consulado Geral dos Estados Unidos da America.— Rio de Janeiro.— Imperio do Brazil. Eu abaixo assignado, Consul Geral dos Estados Unidos da America para o Rio de Janeiro e suas dependencias, pelo presente certifico que a assignatura do Anson S. Wood exarada na cópia da carta de lei precedente, e aqui junta como instrumento publico, é na minha opinião a assignatura authentica do dito Anson S. Wood, o qual é publicamente bem conhecido de mim como Secretario interino de Estado, do Estado de Nova York, e a cujos actos officiaes são devidos ampla fé e credito.

Passado sob a minha assignatura e sello oficial no Rio de Janeiro ao decimo terceiro dia de Setembro do anno do Senhor de mil oitocentos oitenta e dous.— Assignado, C. C. Andrews, Consul Geral.

Estava o sello.— Consulado Geral dos Estados Unidos no Rio de Janeiro.

Nada mais continha ou declarava o dito documento que bem e fielmente traduzi do proprio original, escripto em inglez, ao qual me reporto. Em fé do que, passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, aos vinto e tres dias do mes de Setembro do anno de mil oitocentos oitenta e dous.

Assignado, Carlos João Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado.

(Estava o sello.)

(Estavam inutilizadas quatro estampilhas no valor de seis mil e oitocentos réis.)

~~~~~

#### DECRETO N. 9504 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1885

Concede permissão a Francisco Alves dos Reis para explorar ferro e outros mineraes na Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que requereu Francisco Alves dos Reis, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ferro e outros mineraes no municipio de Mangaratiba, Província do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de

Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio da Silva Prado.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 9504 desta data**

I

Fica concedido a Francisco Alves dos Reis o prazo de dous annos contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a exploração e pesquisas para descobrimento de minas de ferro e outros mineraes no municipio de Mangaratiba, da Província do Rio de Janeiro.

Dentro desto prazo o concessionario deverá apresentar, na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permitirem os trabalhos executados, a superposiçao das camadas mineraes, e remetterá, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possanga e riqueza desta; qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communicação existentes; a área necessaria para a mineração; e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

III

O concessionario fica obrigado a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos possam provir ás propriedades adjacentes, a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, pogos ou galerias que fizer,

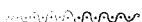
quando destes serviços resultar dano aos mesmos proprietários de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas águas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionário solicitará prévio consentimento do proprietário, usando dos meios em direito permittidos.

## IV

O concessionário fica obrigado a desecar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saúde dos moradores da circunvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1885.— *Antonio da Silva Prado.*



## DECRETO N. 9505 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1885

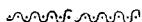
Declaro caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8123 de 28 de Maio de 1881.

Considerando que a Companhia *San Pablo Central Sugar Factory of Brasil, Limited*, concessionária, pelo Decreto n. 8123, de 28 de Maio de 1881, de garantia de juros de 7 ½% ao ano sobre o capital de 500:000\$, para o estabelecimento do um engenho central, destinado ao fabrico de açúcar de cana, no município de S. João do Capivari, Província de S. Paulo, não se habilitou para exercer suas funções dentro de prazos fixados, Hei por bem, na conformidade do § 2º do art. 25º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357, de 21 de Dezembro de 1881, Declarar caduca a mesma concessão.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1885, 64º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio da Silva Prado.*



## DECRETO N. 9506 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1885

Declara caducar a concessão feita pelo Decreto n. 8405 de 11 de Fevereiro de 1882.

Considerando que a Companhia Agricola de Campos, á qual, pelo Decreto n. 8405, de 11 de Fevereiro de 1882, foi concedida garantia de juros de 6 % sobre o capital de 750:000\$, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, á margem do rio Parahyba, no município de Campos, Província do Rio de Janeiro, não começou as obras da construção da fabrica dentro do prazo marcado no § 3º do art. 19 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, Hei por bem, na conformidade do § 3º do art. 25 do mesmo regulamento, Declarar caducar a referida concessão.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio da Silva Prado.*

.....

## DECRETO N. 9507 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1885

Altera as clausulas primeira e trigésima primeira das que baixaram com o Decreto n. 9362 de 17 de Janeiro de 1885.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro Augusto Carlos da Silva Tell's, concessionario do privilegio para construção, uso e gozo da estrada de ferro entre o porto de Benavente, na Província do Espírito Santo, e a cidade de Santa Luzia, na de Minas Geraes, Hei por bem Alterar a primeira e trigésima primeira das clausulas que baixaram com o Decreto n. 9362 de 17 de Janeiro de 1885, que fez a referida concessão, de acordo com as que a este acompanham, assinadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio da Silva Prado.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n.º 9507 desta data**

## I

O prazo do privilegio fixado na cláusula primeira das que baixaram com o Decreto n.º 9362 de 17 de Janeiro do corrente anno fica elevado a 90 annos.

## II

O prazo estipulado na ultima parte da cláusula trigesima primeira do referido decreto fica tambem elevado a 90 annos.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1885. — *Antonio da Silva Prado.*

~~~~~

DECRETO N.º 9508 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1885

Transfere à Companhia da estrada de ferro da Leopoldina os favores constantes dos Decretos ns. 7046 de 18 do Outubro de 1878 e 7469 de 6 do Setembro de 1879 da concessão da extinta Companhia da estrada de ferro do Sumidouro.

Atendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro da Leopoldina, em virtude de sua incorporação com a estrada de ferro do Sumidouro, na Província do Rio de Janeiro, hei por bem Transferir à mesma companhia a concessão feita pelos Decretos ns. 7046 e 7469, de 18 de Outubro de 1878 e 6 de Setembro de 1879, referentes à mencionada ferro-via do Sumidouro.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1885, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

~~~~~

## DECRETO N. 9509 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1885

Concede a Jorge Mirandola Filho ou à empreza que fôr por elle organizada os favores da lei relativamente aos edifícios que construir para habitação de operarios e classes pobres.

Attendendo ao que requereu Jorge Mirandola Filho, Hei por bem, de conformidade com o Decreto Legislativo n. 3151 de 9 de Dezembro de 1882, Conceder-lhe, ou à empreza que organizar com o fim de construir na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes edifícios destinados á habitação de operarios e classes pobres, os favores de que trata o mesmo decreto, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador de Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1885, 64º da Independencia o do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Mamoré.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 9509 desta data**

## I

Os edifícios serão construidos de acordo com as prescrições constantes do parecer da Junta Central de Hygiene Publica, de 25 de Janeiro de 1884, inclusive a conveniente orientação de cada edifício e a drenagem do solo que ocuparem.

## II

Os planos definitivos serão aprovados pelo Governo, com prévia audiencia da mesma Junta.

## III

As habitações serão de diferentes classes: para uma só pessoa; para duas pessoas, e para famílias até seis pessoas adultas, ou oito entre adultos e crianças.



## IV

Os grupos de habitações serão de tres classes :  
 1º grupo — Habitações para uma ou duas pessoas ;  
 2º grupo — Habitações para familias ;  
 3º grupo — Habitações mixtas, para uma ou duas pessoas e para familias.

## V

As habitações, quer isoladas, quer em grupos, para familias terão entrada independente, uma torneira d'água potavel, uma latrina e um pequeno quintal calçado, com o competente esgoto das aguas pluviaes.

O compartimento da latrina será colocado nos fundos da habitação.

## VI

As habitações para uma ou duas pessoas serão sempre em commun, e cada grupo terá numero de torneiras d'água potavel com as competentes pias o esgotos, e de latrinas, em proporção ao dos locatarios.

## VII

As habitações mixtas participarão dos caracteristicos e condições relativos ás duas outras classes.

## VIII

As habitações de qualquer classe, de um só pavimento, terão de altura 4,40 metros e um porão com 50 centimetros de altura.

As habitações de dous pavimentos terão, além das condições indicadas, quatro metros de altura no pavimento superior.

## IX

Todas as habitações serão arejadas por meio de janellas e ventiladores convenientemente dispostos, devendo cada compartimento ter pelo menos uma janella ou porta para o exterior ; assim tambem o porão e o vigamento entre os pavimentos, por meio dos processos mais adequados.

## X

Nas habitações em grupo para familias, e nas mixtas, construir-se-ha um telheiro isolado com um lavadouro, munido dos competentes esgotos, para o uso dos locatarios.

## XI

A empreza fornecerá gratuitamente a illuminação a gaz dos corredores, escadas e todos os commodos communs, assim como das passagens exteriores e patios.

## XII

Os materiais empregados na construcção dos edificios serão isentos de qualquer causa de humidade no interior das habitações.

## XIII

A empreza manterá um empregado seu incumbido de fiscalisar o procedimento dos locatarios e de conservar o asseio e boa ordem nos commodos, logradouros e construcções, que forem de uso commun.

## XIV

Entre os grupos diferentes de habitações mediará sempre uma passagem, tendo nunca menos de cinco metros de largura, calçada e com o devido esgoto de aguas pluviaes.

## XV

A empreza poderá construir varios grupos de habitações em locaes diversos. Em cada local, o numero maximo de habitações será determinado pela Junta Central de Hygiene Publica, com approvação do Governo.

## XVI

A empreza não poderá cobrar de aluguel mensal mais que as seguintes quantias :

|                                                                                         |         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Pela habitação de uma pessoa.....                                                       | 7\$000  |
| Pela de duas pessoas .....                                                              | 12\$000 |
| Pela de uma familia até quatro pessoas adultas, ou cinco, entre adultos e crianças..... | 20\$000 |
| Pela de uma familia até cinco pessoas adultas, ou seis, entre adultos e crianças.....   | 24\$000 |
| Pela de uma familia até seis pessoas adultas, ou oito, entre adultos e crianças.....    | 28\$000 |

## XVII

Os planos deverão ser apresentados dentro de douis mezes, a contar desta data.

## XVIII

As construções começarão no prazo de tres mezes, contados da data da approvação dos planos.

## XIX

Dentro do prazo de tres annos, contados dessa ultima data, deverá a empreza ter construído habitações para 2.000 pessoas.

## XX

Para levar a effeito as construções, os concessionarios se obrigarão a encorporar uma companhia, com o capital que fôr necessário.

## XXI

A companhia será constituída no prazo de tres mezes, contados desta data.

## XXII

A empreza fica obrigada a demolir os cortiços, que lhe forem designados pelo Governo, em proporção das habitações que tiver construído, calculado o numero conforme o dos individuos que ocuparem os mesmos cortiços e a capacidade das novas edificações.

## XXIII

A empreza fará á sua custa a demolição dos cortiços condenados pela autoridade sanitaria e indemnizará os proprietarios da importancia dos materiaes, da mão d'obra, calculado o valor desta conforme a época em que foram construídos os edificios e o daquelles segundo o seu estado de conservação.

## XXIV

O calculo da indemnização será feito por peritos escolhidos pelas partes.

Havendo divergência entre os peritos, será a questão decidida pelo Governo.

Em todo caso, fica livre ás partes o direito de recorrer ao arbitramento judicial.

## XXV

Nas novas edificações não poderá ser empregado material proveniente da demolição dos cortiços.

## XXVI

Ficam concedidos á empresa:

I. Isenção por 20 annos do imposto predial para os edifícios que construir, excluída a taxa adicional do \$ 3º. parte 1º, do art. 11, da Lei n. 719 de 21 de Setembro de 1853, cessando a isenção si a empresa alienar os edifícios;

II. Dispensa, tambem por 20 annos, do imposto de transmissão de propriedade, quanto á aquisição dos immoveis necessarios para as construções;

III. Direito de desapropriação, conforme a Lei n. 816 de 10 de Julho de 1855, relativamente aos terrenos em que tiver de edificar, contanto que não haja nelles edifício sujeito ao pagamento do imposto predial ou isento deste por lei.

## XXVII

O Governo resolverá oportunamente sobre a concessão, nos termos da lei, do domínio útil dos terrenos do Estado em que a empresa pretender construir.

## XXVIII

Si, no correr das construções, o Governo reconhecer a conveniencia de ser modificado o plano das habitações, determinará, mediante acordo com a empresa, as alterações que devam ser observadas nos novos edifícios e nos que houverem de ser reconstruidos.

## XXIX

A empresa não poderá transferir a terceiros os direitos, vantagens e onus inherentes á presente concessão.

xxx

O Governo reserva-se o direito de mandar examinar ou fiscalizar a execução dos trabalhos por pessoas de sua confiança.

XXXI

O Ministerio do Imperio, ouvidas a Illma. Camara Municipal e a Junta Central de Hygiene Publica, dará regulamento para a polícia e regimen interno das habitações.

XXXII

A infracção de qualquer das obrigações a que a empresa fica sujeita será punida com a pena de multa de 1:000\$ a 5:000\$, salvo a das clausulas 18<sup>a</sup>, 21<sup>a</sup> e 29<sup>a</sup>, que importará a caducidade da concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1885. — *Barão de Mamoré.*

10.1007/s00332-010-9001-0

DECRETO N. 9510 - DE 17 DE OUTUBRO DE 1885

Concede a Francisco Eugenio de Azevedo e João Franklin de Alencar Lima ou á empreza que fôr por elles organizada, os favores da lei, relativamente aos edifícios que construirão para habitação de operários e classes pobres.

Attendendo ao que requereram Francisco Eugenio de Azevedo e João Franklin de Alencar Lima. Hei por bem, de conformidade com o Decreto Legislativo n. 3151 de 9 de Dezembro de 1882, Conceder-lhes ou á empreza que organizarem com o fim de construir, na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, edifícios destinados á habitação de operários e classes pobres, os favores de que trata o mesmo decreto, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n.º 9510 desta data**

## I

Os edificios serão construidos de accôrdo com as prescripções constantes do parecer da Junta Central de Hygiene Publica, de 25 de Janeiro de 1884, inclusive a conveniente orientação de cada edificio e a drenagem do solo que ocuparem.

## II

Os planos definitivos serão approvados pelo Governo, com prévia audiencia da mesma Junta.

## III

As habitações serão de diferentes classes : para uma só pessoa ; para duas pessoas, e para familias ate seis pessoas adultas, ou oito entre adultos e crianças.

## IV

Os grupos de habitações serão de tres classes :

- 1º grupo — Habitações para uma ou duas pessoas ;
- 2º grupo — Habitações para familias ;
- 3º grupo — Habitações mixtas, para uma ou duas pessoas e para familias.

## V

As habitações, quer isoladas, quer em grupos, para familias terão entrada independente, uma torneira d'agua potavel, uma latrina e um pequeno quinal calçado, com o competente esgoto das aguas pluviaes.

O compartimento da latrina será collocado nos fundos da habitação.

## VI

As habitações para uma ou duas pessoas serão sempre em commun, e cada grupo terá numero de torneiras d'agua potavel com as competentes pias e esgotos, e de latrinas, em proporção ao dos locatários.

## VII

As habitações mixtas participarão dos caracteristicos e condições relativos ás duas outras classes.

## VIII

As habitações de qualquer classe, de um só pavimento, terão de altura 4,40 metros e um porão com 50 centimetros de altura.

As habitações de dois pavimentos terão, além das condições indicadas, quatro metros de altura no pavimento superior.

## IX

Todas as habitações serão arejadas por meio de janellas e ventiladores convenientemente dispostos, devendo cada compartimento ter pelo menos uma janella ou porta para o exterior; assim tambem o porão e o vigamento entre os pavimentos, por meio dos processos mais adequados.

## X

Nas habitações em grupo para familias, e nas mixtas, construir-se-á um telheiro isolado com um lavadouro, munido dos competentes esgotos, para o uso dos locatários.

## XI

A empreza fornecerá gratuitamente a illuminação a gaz dos corredores, escadas e todos os commodos comuns, assim como das passagens exteriores e pateos.

## XII

Os materiaes empregados na construcção dos edificios serão isentos de qualquer causa de humidade no interior das habitações.

## XIII

A empreza manterá um empregado seu incumbido de fiscalisar o procedimento dos locatários e de conservar o asseio e boa ordem nos commodos, logradouros e construcções, que forem de uso commun.

## XIV

Entre os grupos diferentes de habitações mediará sempre uma passagem, tendo nunca menos do cinco metros de largura, calçada e com o devido esgoto de aguas pluviaes.

## XV

A empreza poderá construir varios grupos de habitações em locaes diversos. Em cada local, o numero maximo de habitações será determinado pela Junta Central de Hygiene Publica, com approvação do Governo.

## XVI

A empreza não poderá cobrar de aluguel mensal mais que as seguintes quantias:

|                                                                                         |         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Pela habitação de uma pessoa.....                                                       | 7\$000  |
| Pela de duas pessoas.....                                                               | 12\$000 |
| Pela de uma familia até quatro pessoas adultas, ou cinco, entre adultos e crianças..... | 20\$000 |
| Pela de uma familia até cinco pessoas adultas, ou seis, entre adultos e crianças.....   | 24\$000 |
| Pela de uma familia até seis pessoas adultas, ou oito, entre adultos e crianças.....    | 28\$000 |

## XVII

Os planos deverão ser apresentados dentro de dous mezes, a contar desta data.

## XVIII

As construeções começarão no prazo de tres mezes, contados da data da approvação dos planos.

## XIX

Dentro do prazo de tres annos, contados dessa ultima data, deverá a empreza ter construido habitações para 2.000 pessoas.

## XX

Para levar a effeito as construções, os concessionarios se obrigam a encorporar uma companhia, com o capital que for necessário.

## XXI

A companhia será constituída no prazo de tres meses, contados desta data.

## XXII

A empreza fica obrigada a demolir os cortiços, que lhe forem designados pelo Governo, em proporção das habitações que tiver construído, calculado o numero conforme o dos individuos que ocuparem os mesmos cortiços e a capacidade das novas edificações.

## XXIII

A empreza fará á sua custa a demolição dos cortiços condenados pela autoridade sanitaria e indemnizará os proprietarios da importancia dos materiaes, da mão d'obra, calculado o valor desta conforme a época em que foram construidos os edificios e o daqueles segundo o seu estado de conservação.

## XXIV

O calculo da indemnização será feito por peritos escolhidos pelas partes.

Havendo divergência entre os peritos, será a questão decidida pelo Governo.

Em todo caso, fica livre ás partes o direito de recorrer ao arbitramento judicial.

## XXV

Nas novas edificações não poderá ser empregado material proveniente da demolição dos cortiços.

## XXVI

Ficam concedidos á empreza:

I. Isenção por 20 annos do imposto predial para os edificios que construir, excluida a taxa addicional do § 3º, parte 1ª, do art. 11, da Lei n. 719 de 21 de Setembro de 1853, cessando a isenção si a empreza alienar os edificios;

II. Dispensa, também por 20 annos, do imposto de transmissão de propriedade, quanto á aquisição dos imóveis necessários para as construções;

III. Direito de desapropriação, conforme a Lei n. 816 de 10 de Julho de 1855, relativamente aos terrenos em que tiver de edificar, contanto que não haja nelles edifício sujeito ao pagamento do imposto pré-lieu ou isento deste por lei.

## XXVII

O Governo resolverá oportunamente sobre a concessão, nos termos da lei, do domínio útil dos terrenos do Estado em que a empreza pretender construir.

## XXVIII

Si, no correr das construções, o Governo reconhecer a conveniência de ser modificado o plano das habitações, determinará, mediante acordo com a empreza, as alterações que devam ser observadas nos novos edifícios e nos que houverem de ser reconstruídos.

## XXIX

A empreza não poderá transferir a terceiros os direitos, vantagens e onus inerentes à presente concessão.

## XXX

O Governo reserva-se o direito de manter examinar ou fiscalizar a execução dos trabalhos por pessoa de sua confiança.

## XXXI

O Ministério do Império, ouvidas a Ilma. Câmara Municipal e a Junta Central de Higiene Pública, dará regulamento para a polícia e regimen interno das habitações.

## XXXII

A infracção de qualquer das obrigações a que a empreza fica sujeita será punida com a pena de multa de 1:000\$ a 5:000\$, salvo a das clausulas 18<sup>a</sup>, 21<sup>a</sup> e 23<sup>a</sup>, que importará a caducidade da concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1885.— *Barão de Mamoré.*

~~~~~

DECRETO N. 9511 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1885

Concede a Luiz Raphael Vieira Souto e Antonio Domingues dos Santos Silva, ou á empreza que for por elles organizada, os favores da lei relativamente aos edificios que construirem para habitação de operários e classes pobres.

Atendendo ao que requereram Luiz Raphael Vieira Souto e Antonio Domingues dos Santos Silva, Hei por bem, de conformidade com o Decreto Legislativo n. 3151 de 9 de Dezembro de 1882, Conceder-lhes ou á empreza que organizarem com o fim de construir, na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, edificios destinados á habitação de operários e classes pobres, os favores de que trata o mesmo decreto, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo Barão de Mamore, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamore.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 9511 desta data**

I

Os edificios serão construidos de acordo com as prescrições constantes do parecer da Junta Central de Hygiene Publica, de 25 de Janeiro de 1884, inclusive a conveniente orientação do cada edificio e a drenagem do solo que ocuparem.

II

Os planos definitivos serão aprovados pelo Governo, com prévia audiencia da mesma Junta.

III

As habitações serão de diferentes classes: para uma só pessoa, para duas pessoas, e para familias até seis pessoas adultas, ou oito entre adultos e crianças.

IV

Os grupos de habitações serão de tres classes:
 1º grupo — habitações para uma ou duas pessoas;
 2º grupo — habitações para familias;
 3º grupo — habitações mixtas, para uma ou duas pessoas e para familias.

V

As habitações, quer isoladas, quer em grupos, para familias terão entrada independente, uma torneira d'água potavel, uma latrina e um pequeno quintal calçado, com o competente esgoto das aguas pluviaes.
 O compartimento da latrina será collocado nos fundos da habitação.

VI

As habitações para uma ou duas pessoas serão sempre em commun, e cada grupo terá numero de torneiras d'água potavel com as competentes pias e esgotos, e de latrinas, em proporção ao dos locatarios.

VII

As habitações mixtas participarão dos caracteristicos e condições relativas ás duas outras classes.

VIII

As habitações de qualquer classe, de um só pavimento, terão de altura 4,40 metros e um porão com 50 centimetros de altura.

As habitações de dous pavimentos terão, além das condições indicadas, quatro metros de altura no pavimento superior.

IX

Todas as habitações serão arejadas por meio de janellas e ventiladores convenientemente dispostos, devendo cada compartimento ter pelo menos uma janella ou porta para o exterior, assim tambem o porão e o vigamento entre os pavimentos, por meio dos processos mais adequados.

X

Nas habitações em grupo para familias e nas mixtas, construir-se-ha um telheiro isolado com um lavadouro, munido dos competentes esgotos, para o uso dos locatarios.

46

XI

A empreza fornece gratuitamente a illuminação a gaz dos corredores, escadas e todos os commodos communis, assim como das passagens exteriores e pateos.

XII

Os materiaes empregados na construcção dos edificios serão isentos de qualquer causa de humidade no interior das habitações.

XIII

A empreza manterá um empregado seu, incumbido de fiscalizar o procedimento dos locatarios e de conservar o asocio e boa ordem nos commodos, logradouros e construcções que forem de uso commun.

XIV

Entre os grupos diferentes de habitações mediará sempre uma passagem, tendo nunca menos de cinco metros de largura, calçada e com o devilo esgoto de aguas pluviaes.

XV

A empreza poderá construir varios grupos de habitações em locaes diversos. Em cada local o numero maximo de habitações será determinado pela Junta Central de Hygiene Publica, com approvação do Governo.

XVI

A empreza não poderá cobrar do aluguel mensal mais que as seguintes quantias:

| | |
|---|---------|
| Pela habitação de uma pessoa..... | 7\$000 |
| Pela de duas pessoas..... | 12\$000 |
| Pela de uma familia até quatro pessoas adultas, ou cinco, entre adultos e crianças..... | 20\$000 |
| Pela de uma familia até cinco pessoas adultas ou seis, entre adultos e crianças..... | 24\$000 |
| Pela de uma familia até seis pessoas adultas, ou oito, entre adultos e crianças..... | 28\$000 |

XVII

Os planos deverão ser apresentados dentro de dous mezes, a contar desta data.

XVIII

As construções começarão no prazo de tres mezes, contados da data da approvação dos planos.

XIX

Dentro do prazo de tres annos, contados dessa ultima data, deverá a empreza ter construído habitações para 2.000 pessoas.

XX

Para levar a effeito as construções, os concessionarios se obligam a incorporar uma companhia com o capital que fôr necessario.

XXI

A companhia será constituída no prazo de tres mezes, contados desta data.

XXII

A empreza fica obrigada a demolir os cortiços que lhe forem designados pelo Governo, em proporção das habitações que tiver construído, calculado o numero conforme o dos individuos que ocuparem os mesmos cortiços e a capacidade das novas edificações.

XXIII

A empreza fará á sua custa a demolição dos cortiços condenados pela autoridade sanitaria e indemnizará os proprietarios da importância dos materiaes e da mão de obra, calculado o valor desta conforme a época em que foram construidos os edificios, e o daquelles segundo o seu estado de conservação.

XXIV

O calculo da indemnização será feito por peritos escolhidos pelas partes.

PROVIMENTOS

Havendo divergência entre os peritos, será a questão decidida pelo Governo.

Em todo caso, fica livre ás partes o direito de recorrer ao arbitramento judicial.

XXV

Nas novas edificações não poderá ser empregado material proveniente da demolição dos cortiços.

XXVI

A empreza facultará a aquisição das casas de famílias aos respectivos locatários, mediante as seguintes condições :

- I. Pagamento de uma joia unica de 50\$00 ;
- II. Pagamento de uma taxa mensal de amortização entre 45\$ e 7\$, conforme o prazo para a aquisição variar entre oito e dezesseis annos ;
- III. A empreza nenhuma quantia cobrará pela escriptura de transmissão de propriedade.

XXVII

Em caso de morte do chefe da família, receberá esta integralmente as quotas de amortização, que tiverem sido pagas ; poderá, porém, si o preferir, continuar a pagar as quotas restantes até definitiva aquisição da propriedade.

No caso de ser o contrato rescindido por arrependimento do inquilino ou falta de pagamento da joia ou da taxa mensal de amortização, as quotas pagas serão restituídas com dedução de 2 % do seu valor total.

XXVIII

As garantias mutuas e todas as condições de aquisição de propriedade serão estabelecidas em regulamento especial, aprovado pelo Ministério do Império.

XXIX

Ficam concedidos á empreza :

- I. Isenção, por vinte annos, do imposto predial para os edifícios que construir, excluída a taxa addicional do § 3º, parte 1ª, do art. 11 da Lei n. 719 de 21 de Setembro de 1853, cessando a isenção si a empreza alienar os edifícios ;

II. Dispensa, tambem por vinte annos, do imposto de transmissão da propriedade, quanto á aquisição dos immoveis necessarios para as construções;

III. Direito de desapropriação conforme a Lei n. 816 de 10 de Julho de 1855, relativamente aos terrenos em que tiver de edificar, contanto que não haja nelles edifício sujeito ao pagamento do imposto predial ou isento deste por lei.

XXX

O Governo resolverá oportunamente sobre a concessão, nos termos da lei, do domínio util dos terrenos do Estado em que a empreza pretender construir.

XXXI

Si, no correr das construções, o Governo reconhecer a conveniencia de ser modificado o plano das habitações, determinará, mediante accordo com a empreza, as alterações que devam ser observadas nos novos edifícios e nos que houverem de ser reconstruidos.

XXXII

A empreza não poderá transferir a terceiros os direitos, vantagens e onus inherentes á presente concessão.

XXXIII

O Governo reserva-se o direito de mandar examinar ou fiscalizar a execução dos trabalhos por pessoa de sua confiança.

XXXIV

O Ministerio do Imperio, ouvida a Illma. Camara Municipal e a Junta Central de Hygiene Publica, dará regulamento para a polícia e regimen interno das habitações.

XXXV

A infracção de qualquer das obrigações a que a empreza fica sujeita será punida com a pena de multa de um a cinco contos de réis, salvo a das clausulas 18^a, 2^{ta} e 32^a, que importará a caducidade da concessão.

Palacio do Rio de Janeiro, 17 de Outubro de 1885. — Barão de Mamoré.



DECRETO N. 9512 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1885

Concede permissão à Companhia de seguros Hamburgo-Magdeburgo para continuar a funcionar no Império.

Attendendo ao que requereu a Companhia de seguros Hamburgo-Magdeburgo, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 3 de Setembro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Império do Conselho de Estado de 20 de Julho do corrente anno, Hei por bem Permittir que continue a funcionar no Império, com as alterações feitas em seus estatutos em virtude da Lei do Império Allemão de 18 de Julho de 1884.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1885, 64º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Eu abaixo assignado, Johannes Jochim Christian Voigt, corretor de navios, traductor publico juramentado e interprete commercial matriculado no Meritissimo Tribunal do Commercio desta praça, para as linguas allemã, franceza, ingleza, sueca, dinamarqueza, hollandeza e hespanhola ; Praça do Commercio, escriptorio n. 7.

Certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos da Companhia de seguros Hamburgo-Magdeburgo, escriptos na lingua allemã, apontando-se-me algumas clausulas, afim de as traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumri em razão do meu officio e litteralmente vertidas, dizem o seguinte :

Tradução

Os estatutos originaes dos quaes foram traduzidas as clausulas aqui adiante contidas, que formam alterações dos mesmos estatutos, foram devidamente publicados por Decreto n. 6547 de 13 de Abril de 1877 que autorizou a Companhia de seguros *Hamburgo-Magdeburgo* a funcionar no Império. Depois de pagos os respectivos emolumentos, foi a carta competentemente registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, em data de 25 de Abril de 1877.

Iterações nos estatutos

§ 19

1) Ao comité de Hamburgo competem em primeira linha : todos os negócios que dizem respeito à caixa, escripturação e administração, nomeação e installação dos empregados da sociedade, negócios de contabilidade, disposição e emprego dos capitais, revisão de caixas e livros, e todas tais funções mercantis. *Assiste-lhe também o direito de delegação a alguns de seus membros para tratar dos negócios da directoria ou assignar a firma da sociedade.*

§ 25.)

2) Fica como se acha.

3) São dependentes de decisão plenária da directoria : a convocação de uma assembleia geral extraordinária (§ 34), a nomeação e installação de membros da directoria (*sem prejuízo do direito de delegação estabelecido no parágrafo precedente sob n. 1, conferido ao comité de Hamburgo*), a eleição de um membro do conselho de administração como fiscal (*courtisseur*), affixação do balanço, a distribuição do lucro, a determinação dos dividendos e, finalmente, a decisão em assuntos discordantes das decisões de ambos os comités.

§ 25

Para o conselho de administração é nomeada uma directoria composta de um só director e de um ou mais substitutos para o mesmo.

Os membros do conselho de administração não poderão funcionar no dito conselho durante o período em que se acharem delegados para tratar dos negócios da directoria ou para assignar a firma da sociedade, conforme o estipulado no § 19, sob n. 1.

Hamburg-Magdeburger Feuversicherungs-Gesellschaft

(Sociedade de seguros contra fogo Hamburgo-Magdeburgo.)

Modificação dos estatutos de acordo com a lei do Imperio, de 18 de Julho de 1884, concernente às sociedades em commandita e em acções e às sociedades anonymas.

(Annexa ao relatório da companhia, de 1884.)

§ 16. Pelo art. 224 (191) § 1 da lei, fica abolido o direito de *co-optio* de que gozava o conselho da administração, em conformidade com o § 16 dos estatutos, visto estipular a lei que os membros do conselho fiscal só poderão ser eleitos pela assembleia geral.

§ 17. Segundo a nova lei, a moção para que seja revogada a nomeação de um membro do conselho da administração não é sujeita a outras condições que a de qualquer outra proposta feita á assembléa geral.

Deixa de ser suficiente a maioria de 2/3, como o exigem os estatutos, em virtude da disposição do art. 191, § 4º, que determina « que para se tomar uma resolução é necessária uma maioria de 3/4 do capital fundamental representado na assembléa geral. »

§ 19. A fixação do balanço que por este parágrafo se acha determinado que seja da competência do conselho da administração, devorá ser feita actualmente pela assembléa geral, segundo o art. 238 B (185 c) da lei.

Igualmente as estipulações dos arts. 19 e 25 dos estatutos, que dizem respeito à delegação de membros do conselho da administração na directoria, são modificadas pelo art. 225 da nova lei : « que o conselho fiscal só poderá nomear um ou mais dos seus membros para substituir a directoria por um prazo préviamente limitado, e além disso tais membros não poderão funcionar activamente como membros do conselho fiscal durante o referido prazo e até a época da sua desoneração definitiva de substituto. »

De acordo com o § 33 dos estatutos é a directoria obrigada a convidar a reunião de uma assembléa geral ordinária dentro de seis meses depois de findo o anno financeiro ; conforme a disposição do art. 239 da nova lei a assembléa geral deverá ter já lugar dentro dos primeiros seis meses.

O § 34 dos estatutos sob a obriga a directoria a convocar uma assembléa geral extraordinária quando accionistas possuidores de 1.000 acções pelo menos a exijam ; entretanto estipula o art. 237 da nova lei que os accionistas, cujas partes conjuntas representarem a vigésima parte do fundo social da companhia (isto é, 250 acções) têm o direito de exigir a convocação de uma assembléa geral em uma representação por elles assignada, declarando o fim os motivos da convocação.

Em consequência do art. 239 b (185 c) da nova lei que marca que a estipulação do balanço só e exclusivamente poderá ser feita pela assembléa geral, caducam os arts. 85 I e 35 dos estatutos pelos quais compete ao conselho de administração examinar e estipular o balanço e a conta annual, enquanto a assembléa geral só tinha o direito de dar ou recusar a quitação, segundo o relatório do conselho de administração sobre o resultado do exame do balanço do anno precedente.

O § 35 II dos estatutos, segundo o qual a apresentação da conta annual e o balanço do anno anterior, etc. etc. se fará na assembléa geral ordinária, é modificado pelo art. 239 da nova lei que determina que a directoria é obrigada a apresentar préviamente, perante a assembléa geral ordinária do anno financeiro precedente, um balanço, uma conta de lucros e perdas, um relatório desenvolvendo circunstancialmente o estado do capital e todas as demais particularidades da sociedade ao conselho fiscal ; os quais documentos, contendo as observações deste conselho, serão submettidos á decisão da assembléa geral, e expostos

no escriptorio ou sede da sociedade, duas semanas, pelo menos, antes da assembléa geral, para serem vistos e examinados pelos accionistas, tendo cada um o direito de exigir á sua custa uma copia do balanço, da conta do lucros e perdas, assim como do relatorio.

O § 35, sob 4, determina que qualquer proposta de accionistas deverá ser apresentada por escripto oito dias, pelo menos, antes da assembléa geral; e o art. 238, § 11 da nova lei, diz: « Não se podem tomar resoluções sobre assumptos cujo teor não tenha sido publicado uma semana, pelo menos, antes do dia da assembléa geral. »

Assim se tornará mais rigorosa a precedente disposição dos estatutos, visto que as propostas dos accionistas deverão ser apresentadas com tanta antecedência que a publicação exigida pela lei ainda possa ter lugar.

O art. 47 diz: « Logo depois de fixado o balanço, o conselho de administração determinará o dividendo, depois do que cumprido pagar-se-ha os dividendos e os tantiémes. »

Devendo, em conformidade com o art. 239 B (185 c) da nova lei, ser feita a fixação do balanço pela assembléa geral, os dividendos e tantiémes só poderão ser distribuidos depois da dita assembléa. Segundo o art. 185 c, § 1º da nova lei, o balanço e a conta de lucros e perdas deverão ser publicados sem demora nos jornaes designados para esse fim e entregues no Registro do commercio.

O § 49 dos estatutos determina que os accionistas que conjuntamente possuirem um quinto do capital em acções, poderão propor a dissolução da sociedade, mas que só poderá ser resolvida em uma assembléa geral, expressamente convocada para esse fim por uma maioria de 2/3 das acções presentes ou representadas, entretanto marca o art. 237 da nova lei que terão o direito de propor a dissolução da sociedade accionistas, cujas partes conjuntas formem a vigesima parte do capital fundamental; mas por outro lado a decisão definitiva da dissolução, segundo o art. 242 da nova lei, exige que seja representada na assembléa geral uma maioria de tres quartas partes do capital fundamental.

O art. 50 dos estatutos dispõe que se possa resolver alterações dos mesmos estatutos com uma maioria de 2/3 dos votos presentes ou representados em uma assembléa geral, enquanto que o art. 215 da nova lei exige uma maioria de 3/4 para uma alteração de qualquer assumpto da empreza.

O § 51, além dos jornaes diarios destinados á publicação de objectos do interesse da companhia, declara o art. 209 da nova lei que: « Publicações que tiverem de ser feitas em jornaes, deverão ser tambem insertas no *Deutschen Reichs Anzeiger* (corresponde a — Indicador do Imperio Alemano). »

Mas, visto que em conformidade com o art. 215 da lei, só por resolução da assembléa geral poderá haver uma alteração na substancia do contrato social da companhia, só, tambem, por decisão de uma assembléa geral, e não como disposto no art. 51, § 2º, dos estatutos, simplesmente pelo conselho de administração,

se pôde efectuar uma alteração relativamente aos jornaes em que tem, d'ora em diante, de publicar os assumptos da companhia.

Nada mais continham as ditas clausulas dos estatutos da Companhia de seguros — Hamburgo — Magdeburgo —, que me foram apontadas e que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto, e que depois de conferido com esta tornei a entregar a quem m' o apresentou.

Em fé do que, possei a presente que assignei e sellei com o meu sello de officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 26 de Junho de 1885. — *Johannes Jochim Christian Voigts*, traductor publico juramentado.

Assinatura de Johannes Jochim Christian Voigts

DECRETO N. 9543 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1885

Concede autorização ao Comendador Francisco Eugenio de Azevedo para prolongar a linha da Empreza ferro-carril Villa Guarany, de que é concessionario, por diversas ruas do bairro de S. Christovão.

Attendendo no que Me requereu o Comendador Francisco Eugenio de Azevedo, concessionario, por Decreto n. 8548 de 20 de Maio de 1882, da linha ferro-carril entre a Praia Formosa e a estação de S. Christovão da Estrada de Ferro D. Pedro II, com um ramal para a praça D. Pedro Primeiro, Hei por bem Conceder-lho autorização para prolongar a mencionada linha, partindo da praia de S. Christovão pelas ruas Pau Ferro, travessa das Flores, Bomfim, Senador Alencar o Aurora, a voltar ao ponto inicial do mesmo prolongamento, sob as clausulas que acompanharam o referido Decreto n. 8548 de 20 de Maio de 1882 e as que em additamento a estas com este baixam assinadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

• *Antonio da Silva Prado.*

Clausulas addicticias a que se refere o Decreto n. 9513 desta data

I

A empreza estabelecerá uma estação apropriada ao serviço dos passageiros e bagagens, na praia de S. Christovão, cujo projecto

deve ser submettido á approvação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas antes de começar a respectiva construcção.

II

A empreza obrigar-se-ha a conceder passes gratuitos, sem limitação de numero, ás crianças pobres que frequentarem as aulas publicas.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1885.— *Antonio da Silva Prado.*

— *Antonio da Silva Prado.*

DECRETO N. 9514 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1885

Approva, com modificações, as alterações feitas nos estatutos do Grande Banco de Credito Real do Imperio do Brazil.

Attendendo ao que Me requereu o conselho director do Grande Banco de Credito Real do Imperio do Brasil, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 24 do corrente mez, Approvar as alterações feitas pela assembléa geral dos accionistas nos respectivos estatutos, nos annos de 1882 e 1883, com excepção, porém, das que se referem ao art. 9º § 1º, e ao additivo 1º ao art. 42.

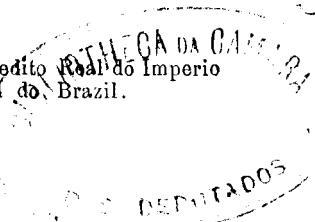
Francisco Belisario Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Belisario Soares de Souza.

Alterações dos estatutos do Grande Banco de Credito Real do Imperio do Brazil a que se refere o Decreto n. 9514 desta data, votadas pela assembléa geral dos accionistas na reunião de 12 de Outubro de 1882

Ao art. 1º, onde diz: Grande Banco de Credito Real do Imperio do Brazil, diga-se — Banco de Credito Real do Brazil.



Ao art. 5.º Fique assim redigido: O capital do Banco será de 20.000:000\$, em 100.000 acções de 200\$ cada uma, divididas em oito series iguas de 12.500 acções cada uma.

As 50.000 acções actualmente emitidas ficarão reluzidas a 12.500 acções, constituindo a 1^ª serie com o capital já realizado de 40\$000 por acção.

As demais series serão emitidas quando a assembléa geral o deliberar, sob proposta do conselho director e comissão fiscal.

Ao art. 6.º Fique supprimido.

Ao art. 9.º Idem.

Ao art. 10. Ilem.

Ao art. 11. Onde diz: O imparte das acções será realizado em prestações nunca inferiores de 10 %, diga-se — de 5 %.

A ultima parte deste artigo fique supprimida.

Ao art. 14. Fique supprimido.

Ao art. 17. Accrescente-se — ou de 100\$, moeda do Brazil.

Ao art. 39. Onde diz: A assembléa geral do Banco se comporá dos accionistas que possuirem 25 o mais acções, diga-se — cinco e mais acções.

Ao art. 44. Onde diz: Cada 25 acções dá direito a um voto, diga-se — cada cinco acções dá direito a um voto.

Ao art. 47. Onde diz: seto membros, diga-se — cinco membros.

Ao art. 50. Onde diz: O Banco terá um gerente, diga-se — o Banco poderá ter um gerente.

Ao paragrapgo unico deste artigo, onde diz: com voto deliberativo, diga-se — com voto consultivo.

Ao art. 52, paragrapgo unico, ond: diz: cinco membros, diga-se—tres membros.

Ao art. 63. Accrescente-se o seguinte: Na falta ou impedimento do gerente, será substituído nas assignaturas pelo secretario do conselho.

Ao art. 64. Suprima-se — gerente — e — na sua primeira reunião.

Ao art. 65. A 1^ª parte deste artigo fique assim redigida: O vice-presidente e demais directores perceberão tambem cada um os honorarios que lhes forem arbitrados pela assembléa geral nas suas reuniões ordinarias.

Ao art. 70. Substitua-se pelo seguinte: A comissão fiscal assistirá às reuniões do conselho director com voto consultivo, quando for para isso convidada.

Ao art. 104. Fique supprimido.

Alterações dos estatutos do Banco de Credito Real do Brazil, votadas pela assembléa geral de 11 de Setembro de 1883:

A primeira parte do art. 1º substitua-se pelo seguinte:

A sociedade anonyma denominada Banco de Credito Real do Brazil, autorizada pelo Governo Imperial, continua a funcionar

nesta praça, de acordo com as disposições constantes destes estatutos, e tem por fim fazer empréstimos sob garantia de hypothecas de bens immoveis, rurais e urbanos, de conformidade com as disposições do art. 13 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

(A segunda parte continua como está.)

O art. 5º substitui-se pelo seguinte:

O capital do Banco continuá a ser de 20.000.000\$ em 100.000 acções de 200\$ cada uma, divididas em oito séries de 12.500 acções, na conformidade da sua organização primitiva.

A 1ª série de 12.500 acções acha-se toda subscrita, e realizado um quinto do seu valor, e as demais serão emitidas quando a assembléa geral o deliberar, sob proposta do conselho director e parecer da comissão fiscal.

O art. 9º substitui-se pelo seguinte:

O accionista é responsável pela quota do capital das acções que subscrever ou lhe forem cedidas por qualquer título, e o que não efectuar a entrada na época determinada, ou perderá, em benefício do banco, as quotas anteriormente realizadas, declarando-se o comissário das suas acções, ou, no caso de força maior, devidamente justificado perante o conselho director, ser-lhe-ha marcado novo prazo, pagando, então, além da entrada em falta, mais o juro da mora, na razão de 9 % ao ano.

§ 1.º Fica entendido que a pena da comissão é um direito reservado especialmente ao conselho director, que o exercerá com plena liberdade.

§ 2.º O conselho director disporá na primeira oportunidade das acções declaradas em comissão, devendo as entradas do capital efectuadas e qualquer premio, si o houver, ser levados à conta das reservas facultativas.

Ao art. 13 acrescenta-se, depois da palavra — hypothecarias, o seguinte:

... que devem lugar os empréstimos, na conformidade do art. 28. Substitui-se o art. 28 pelo seguinte:

Os empréstimos hypothecarios serão feitos a dinheiro inteiramente, parte em dinheiro e parte em letras hypothecarias, ou nestas unicamente, conforme a convenção entre os contratantes.

Sendo os empréstimos feitos em letras hypothecarias, estas serão sempre ao par, podendo o Banco negociar essas mesmas letras de acordo com o hypothecante. (Arts. 21 e 22 do Reg. de 3 de Junho de 1865.)

O art. 35 passa a ser assim redigido:

A assembléa geral é o poder soberano do Banco, achando-se legalmente constituída, e as suas deliberações, sendo tomadas de acordo com o disposto nestes estatutos, obrigarão a minoria.

O art. 36 passa a ser assim redigido:

A assembléa se considerará legalmente constituída quando, em virtude da sua convocação, acharem-se reunidos accionistas que representem pelo menos 1/4 do capital realizado em acções inscritas no registro do Banco com 90 dias de antecedência ao da reunião.

Paragrapho único. Assim constituída, a assembléa geral poderá

resolver sobre tudo que fôr de sua competencia, excepto sobre reforma dos estatutos, liquidação, dissolução do Banco e aumento do capital, para o que é necessario pelo menos achar-se reunido um numero de accionistas que represente no minimo 2/3 do capital em acções inscriptas no registro do Banco com 90 dias de antecedencia ao da reunião.

O art. 37 passa a ser assim redigido :

No caso de não reunir-se o numero de accionistas exigido para constituir a assembléa geral, observar-se-ha o disposto nos arts. 64 e 65 do Regulamento n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882.

O art. 38 passa a ser assim redigido :

A convocação da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria será feita por annuncios nos jornaes, com 15 dias de antecedencia, nos quaes se declarari o objecto da convocação.

O art. 39 passa a ser assim redigido :

As deliberações da assembléa geral serão sempre tomadas pela maioria dos socios presentes ou seus legitimos representantes.

O art. 40 passa a ser assim redigido :

São permittidos votos por procuração para a eleição dos directores e fiscaes, contanto que os mandatarios sejam accionistas os se apresentem munidos de poderes especiaes.

Paragrapho unico. Não podem ser mandatarios os directores e fiscaes do Banco.

O art. 41 passa a ser assim redigido :

A reunião ordinaria da assembléa geral terá lugar annualmente no correr do mez de Agosto, e a da extraordinaria sempre que a directoria o resolver por acto seu ou a requerimento do sete ou mais accionistas que representem pelo menos 1/5 do capital social, observando-se a este respeito o que dispõem o art. 70 e seus paragraphs do Regulamento n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882.

O art. 42 passa a ser assim redigido :

Cada cinco acções dará direito a um voto. Podem votar os tutores por seus pupillos, os maridos por suas mulheres, um dos socios pela firma, os prepostos de corporações e os procuradores, sendo accionistas, uma vez que os representados estejam no caso de fazer parte da assembléa geral.

A votação será sempre por escrutinio secreto.

Não podem votar nas assembléas geraes os administradores para aprovarem seus balanços, contas e inventarios, e os fiscaes os seus pareceres.

Accrescente-se :

Art. 43. O presidente do Banco será o das assembléas geraes, e em cada reunião convidará douz secretarios para constituir a mesa.

Paragrapho unico. Ao 1º secretario compete lançar ou fazer lançar em livro apropriado as resoluções da assembléa com o resumo dos assumptos que lhe foram sujeitos e votados.

Accrescente-se :

Art. 44. Compete à assembléa geral :

Alterar ou reformar os estatutos.

Julgar as contas annuaes.

Nomear e destituir os membros do conselho e da comissão fiscal.
Resolver sobre o augmento de capital, liquidação, dissolução do Banco e sobre qualquer objecto para que fôr convocada, dentro dos limites da sua competencia.

Accrescente-se :

Art. 45. Na reunião ordinaria annual da assembléa geral será apresentado o relatorio do conselho director, acompanhado do balanço, conta de lucros e perdas, e parecer da comissão fiscal, para ser discutido e approvado ou não pela mesma assembléa.

§ 1.^o Nessas reuniões é permittido tratar-se de todos os assumptos que possam interessar ao Banco.

§ 2.^o Nas reuniões extraordinarias, porém, só se tratará do objecto para que foi convocada.

O art. 46. Elimine-se, depois da palavra servir:

... o qual depositará 200 acções nas condições do art. 44.

O art. 48. Elimine-se do paragrapho unico, depois do presidente:

... e o gerente.

O art. 53. Elimine-se depois de reeleito, as palavras:

... no todo ou em parte.

O art. 59. Substituam-se na ultima parte as palavras — secretario do conselho — pelas:

... empregado que o conselho designar.

No art. 62 substitua-se — tres, — por — um — anno.

Accrescente-se:

Paragrapho unico. A eleição da comissão fiscal será feita na reunião ordinaria annual da assembléa geral.

O art. 63 passa a ser assim redigido:

Conjuntamente com a eleição da comissão fiscal, a assembléa elegerá mais tres accionistas, que, como supplentes, exercerão o mandato no impedimento dos efectivos.

No art. 71, accrescente-se, na primeira parte, depois da palavra — immoveis:

... salvo quando pertencerem a companhia, ou associações legalmente constituídas.

O art. 80 passa a ser assim redigido :

Todos os semestres, dos lucros líquidos do Banco relativos ás operações respectivas a cada um, será feito o dividendo do capital, o qual não excederá de 12 $\frac{1}{2}$ % ao anno.

Outrosim, nos termos da resolução da assembléa geral de 12 de Outubro de 1882, o fundador do Banco, Francisco de Paula Mayrink, participará de 30 % dos lucros líquidos do Banco, depois de deduzidos 8 % para o dividendo dos accionistas.

§ 1.^o Si, depois de retiradas as quotas para os fundos de reserva, remuneração do fundador do Banco e dividendo, houver sobras, serão estás escripturadas sob o titulo de — lucros suspensos.

§ 2.^o Não se distribuirá dividendo enquanto o fundo social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

No art. 82, substituam-se as palavras — Janeiro a 31 de Dezembro — pelas:

1^o de Julho a 30 de Junho do anno seguinte.

§. O art. 83 fica eliminado.

No art. 96, substituam-se as palavras — o fundador do Banco, Francisco de Paula Mayrink, pelas:

O conselho director.

No art. 98, acrescente-se, depois da palavra — matéria — o seguinte:

... e nomeadamente as de ns. 1237 de 24 de Setembro de 1864 e 3150 de 4 de Novembro de 1882 e seus respectivos regulamentos.

O art. 99 fica eliminado.

Acrescente-se:

Art. —. O conselho director fica autorizado a requerer ao Governo Imperial a aprovação das presentes alterações e a aceitar as modificações que lhe forem feitas, observando o que a respeito dispõe a Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1885.— *F. Belisario Soares de Sousa.*

Assinatura de F. Soares

DECRETO N. 9515 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1885

Altera varias disposições dos Estatutos das Faculdades de Medicina.

Hei por bem que os Estatutos das Faculdades de Medicina, anexos ao Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1881, se observem com as seguintes alterações:

Art. 1.º Exceptuados os exames de clinica e das cadeiras a que não estiver ligado algum laboratorio, o exame de cada materia constará de tres provas: pratica, escripta e oral.

Art. 2.º Para a prova pratica de cada materia se chamarão diariamente os alumnos que puderem ser amittidos a fazel-a, tendo-se em vista a capacidade das la, os recursos do laboratorio e a natureza da materia sobre que houver de versar a prova. Sómente depois de chamados todos os alumnos inscriptos, passar-se-ha a igual prova de outra materia da serie.

Art. 3.º Terminados os trabalhos de cada dia, os examinadores, em termos claros e succinctos, darão por escripto a respeito da prova de cada um dos alumnos parecer motivado, concluindo por declarar si a consideram — optima, boa, sofrível ou má.

Art. 4.º O alumno, cuja prova pratica for julgada má, será desde logo considerado reprovado e não poderá prestar a subsequente.

Art. 5.º Ficará annullada a prova pratica de qualquer materia da serie, si o alumno, duas vezes chamado na mesma época, não comparecer para a prova escripta ou oral, ou for reprovado no julgamento final.

Art. 6.º O examinando terá para a prova escripta de cada materia da serie o tempo de 60 a 80 minutos, conforme marcar a commissão examinadora, em vista da importancia do ponto.

Art. 7.º Terminada a prova oral de todos os alumnos da turma, os membros da commissão examinadora, tendo presentes as provas escriptas e os pareceres sobre as provas praticas, procederão ao julgamento.

Art. 8.º A votação será por escrutinio secreto e por espheras brancas e pretas.

Art. 9.º Terá a nota de aprovado plenamente o examinando que obtiver todas as espheras brancas, a de aprovado simplesmente o que reunir maioria de espheras brancas, e a de reprovado o que reunir a totalidade ou maioria de espheras pretas.

A nota de distinção será conferida ao examinando aprovado plenamente, que obtiver todas as espheras brancas em segundo escrutinio, requerido para esse fim por um dos examinadores.

Art. 10. Ficam alterados, na conformidade deste Decreto, os arts. 410, 416, 420, segunda parte, 424, 432, primeira parte, e 440, e revogados os arts. 412, 417, 421, 422 e 423 dos Estatutos vigentes.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

~~~~~

#### DECRETO N. 9516 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1885

Extingue a classe de alumnos meio-pensionistas do Externato do Imperial Colégio de Pedro II.

Hei por bem Extinguir a classe de alumnos meio-pensionistas do Externato do Imperial Colégio de Pedro II; revogada a disposição do art. 13 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8051 de 24 de Março de 1881.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio do Janeiro em 7 de Novembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Mamoré.*

~~~~~

7/11/1885

47

ESTADOS DELEGADOS

DECRETO N. 9517 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1885

Approva o Regulamento para a nova (matricula dos) escravos menores de 60 annos de idade, arrolamento especial dos de 60 annos em diante e apuração da matricula, em execução do art. 1º da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Hei por bem Approvar o Regulamento para a nova matricula dos escravos menores de 60 annos de idade, arrolamento especial dos de 60 annos em diante e apuração da matricula, em execução do art. 1º da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 9517 desta data para a execução do art. 1º da Lei n. 3270, de 28 de Setembro de 1885

Art. 1.º Do dia 30 de Março de 1886 até o dia 30 de Março de 1887 ficarão abertos em todo o Imperio a nova matricula e arrolamento dos escravos.

§ 1.º Deste serviço ficam encarregados os funcionários da anterior matricula, observando-se o processo e disposições em vigor, de acordo com as determinações do presente Regulamento.

§ 2.º Os funcionários encarregados da nova matricula, pelo modo dos arts. 10 e 11 do Decreto n. 4835 do 1º de Dezembro de 1871 e com antecedencia de 90 dias, mandarão annunciar o prazo marcado neste artigo, inserindo integralmente nos annuncios a disposição do § 7º do art. 1º da lei.

§ 3.º Logo que fôr annunciado o prazo para a nova matricula, ficarão relevadas as multas incorridas por inobservância das disposições da Lei de 28 de Setembro de 1871, relativas à matricula e declarações prescriptas por ella e pelos respectivos regulamentos.

Art. 2.º A inscrição para a nova matricula far-se-há á vista das relações, que servirão de base á matricula especial ou de averbação effectuada em virtude da Lei de 28 de Setembro de 1871, ou de certidões da mesma matricula, ou da averbação, ou á vista do titulo de dominio, quando n'elle estiver exarada a matricula do escravo.

§ 1.º As relações em duplicata para a nova matricula serão conformes ao modelo **A**, contendo a declaração do nome do escravo, nacionalidade, sexo, filiação, si fôr conhecida, ocupação ou serviço em que fôr empregado, idade e valor, calculado conforme a tabella do art. 3º, além do numero de ordem da matricula anterior.

§ 2.º A' idade declarada na antiga matricula se addicionará o tempo decorrido até o dia em que fôr apresentada na Repartição competente a relação para a nova matricula e arrolamento.

§ 3.º Si a idade fôr declarada por annos se addicionará como completo aquelle, em que se fizer a matricula ou arrolamento.

Art. 3.º O valor será dado pelo senhor do escravo, ou quem legalmente por elle, não excedendo o maximo regulado pela idade do matriculando conforme a seguinte tabella :

| | |
|--|----------|
| Escravos menores de 30 annos..... | 900\$000 |
| » » » 30 a 40..... | 800\$000 |
| » » » 40 a 50..... | 600\$000 |
| » » » 50 a 55..... | 400\$000 |
| » » » 55 a 60..... | 200\$000 |

§ 1.º O valor das escravas será regulado pela mesma tabella com o abatimento de 25 %, dos preços nella estabelecidos.

§ 2.º Presumem-se certas para os effeitos da Lei, as declarações da antiga matricula, e esta presumpção só cederá á vista de sentença passada em julgado.

§ 3.º Verificado o caso do paragrapo antecedente, o funcionario encarregado da matricula remetterá para o Juizo a contestação (art. 7º da Lei de 28 de Setembro de 1871, e arts. 80º o 81 do Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872), suspensa a matricula do respectivo matriculando.

§ 4.º Em qualquer tempo, a requerimento do senhor, proceder-se-há á matricula suspensa, si, pelo que fôr julgado, tenha de prevalecer a declaração contestada.

§ 5.º A declaração de idade e valor do escravo, assim nas relações, como na matricula e arrolamento, serão escriptos por extenso.

Art. 4.º Além das pessoas mencionadas no art. 3º do Decreto n. 4835 do 1º de Dezembro de 1871, cabe ao credor hypothecario ou pignoraticio dar á matricula os escravos constituidos em garantia.

§ 1.º Si concorrerem á matricula o devedor com o credor hypothecario ou pignoraticio e divergirem no valor, prevalecerá o valor da Lei ou que delle mais se approximar.

§ 2.º Si concorrerem condonimos e divergirem no valor, prevalecerá o declarado pelo que tiver maior porção no condomínio.

§ 3.º Si o direito dos condonimos fôr igual, prevalecerá o valor da lei ou o que delle mais se approximar.

Art. 5.º Não será admittido á matricula o escravo do 60 annos de idade em diante, verificada pela declaração da antiga matricula, addicionado o tempo decorrido até a data deste Regulamento.

Art. 6.º Os funcionários encarregados da nova matrícula são obrigados a dar recibo dos documentos que lhes forem entregues para a inscrição.

Art. 7.º Terminado o prazo do art. 1º, serão considerados libertos, e gozarião desde logo da liberdade, os escravos que não tiverem sido dados à matrícula ou arrolamento, independente de qualquer formalidade.

§ 1.º O escravo assim libertado, ou alguém por elle, poderá requerer, e o empregado da inscrição ou a cargo de quem ficar o livro da nova matrícula, fornecerá gratuitamente certidão negativa, que servirá de título de liberdade, e como tal será aceito e reconhecido.

§ 2.º Si o escravo fôr dado à inscrição da nova matrícula, que não se effectue por culpa ou omissão dos encarregados della, fica salvo aos senhores ou a quem legalmente por estes, o direito de requerê-la, e para os efeitos legaes vigorará como si effectuada no tempo designado.

Por tal culpa ou omissão incorrerá o responsável nas penas do art. 154 do Cod. Penal.

§ 3.º O senhor do escravo libertado por não ter sido dado à matrícula, terá o direito de haver do responsável pela omissão (art. 3º do Decreto n. 4835 do 1º do Dezembro de 1871) a indemnização do valor do libertado, calculado pela tabella da lei.

Art. 8.º É nulla a matrícula do individuo não contemplado na antiga. A identidade do matriculado e do matriculado resulta da combinação exacta das declarações nas relações, que servirão de base à matrícula especial, ou averbação effectuada, ou das certidões de uma e outra, e da matrícula anterior com as declarações nas relações para a nova matrícula.

§ 1.º A nullidade declarada importa multa de 100\$ a 300\$ contra o Collector ou Agente fiscal, que effectuar a matrícula.

§ 2.º Incorre no crime do art. 179 do Código Penal, os que concorrerem para que se effectue a matrícula de pessoa livre, ou já liberta pela posse da liberdade ou por disposição da lei.

§ 3.º A nullidade pôde ser declarada em qualquer tempo, ou *ex officio* ou por provocação.

§ 4.º Pela só declaração da nullidade, compete ao matriculado indevidamente a acção de indemnização do dano sofrido.

Art. 9.º Cada uma das estações encarregadas da matrícula terá um livro intitulado — da nova matrícula dos escravos — com os requisitos do art. 8º do Decreto n. 4835 do 1º de Dezembro de 1871, e um índice alfabético. (Art. 9º do citado decreto.)

§ 1.º O livro será escripturado conforme o modelo **B**, com as declarações do art. 2º § 1º do presente Regulamento, do numero de ordem, averbações e mais individuações constantes da matrícula especial; e o índice conforme o modelo **C**.

§ 2.º Não será feita averbação no livro da matrícula, de transferência do domicilio do escravo para outra Província, senão nos casos exceptuados no art. 3º § 1º da Lei n. 3270 declarados

no tempo e pelo modo estabelecidos no art. 21 do Decreto n. 4335 e provados:

a) por documento que mostre ser o senhor proprietário do estabelecimento para onde mudou o escravo;

b) por formal de partilhas, e carta de adjudicação forçada.

§ 3.º A averbação de transferência do domicílio do escravo, sem prévia apresentação dos documentos indicados, ou com falsos documentos, é nulla. A nullidade só pode ser declarada em qualquer tempo, *ex officio* ou por provocação, e produzirá os efeitos dos §§ 1º a 4º do art. 8º do presente Regulamento.

Art. 10. O arrolamento especial dos escravos de 60 anos em diante será feito no município, em que residirem, à vista das relações em duplicita para os fins dos §§ 10 a 12 do art. 3º da lei.

§ 1.º São competentes para promover o arrolamento as pessoas indicadas no art. 4º do presente Regulamento.

§ 2.º As relações para o arrolamento devem conter: o nome por inteiro do ex-senhor, o seu domicílio e o do escravo, o número de ordem da matrícula, o nome do escravo, seu sexo, idade, nacionalidade, filiação, si for conhecida, ocupação ou serviço em que for empregado, número de ordem na relação e observações. (Modelo **D**.)

§ 3.º Fica criado para o arrolamento um livro intitulado do arrolamento especial dos libertos pela idade — com os mesmos requisitos do livro da nova matrícula dos escravos, e o respectivo índice alfabético. (Modelo **E**.)

§ 4.º Neste livro far-se-ha o assentamento da idade do arrolando, do prazo dos serviços a que está obrigado (§§ 10 e 11 do art. 3º da lei), do nome do ex-senhor a quem deve os serviços, a data em que se extingue a obrigação, números de ordem, indicação do tomo e folhas, designação do domicílio do senhor e o do arrolando, data do arrolamento (mes, dia e anno), sexo, nacionalidade, filiação, si for conhecida, ocupação ou serviço em que for empregado, números de ordem, tomo e folhas da matrícula especial anterior.

§ 5.º No índice alfabético declarar-se-ha: o nome do ex-senhor, os números de ordem, o tomo e folhas do arrolamento. (Modelo **F**.)

§ 6.º Presume-se certa, para os efeitos da lei, a idade declarada na matrícula especial, feita a adição a que allude o § 2º do art. 2º do presente Regulamento, salvo si tiver sido alterada por sentença passada em julgado, anteriormente à data da mesma lei.

Será considerado, em todo o caso, desde já, livre, ainda que sujeito à prestação de serviços, o escravo que, pela referida matrícula sómente, ou pela adição do tempo decorrido, tiver completado a idade de 60 annos.

§ 7.º No caso de prova de idade certa por sentença passada em julgado, se observará a disposição dos §§ 3º e 4º do art. 3º do presente Regulamento.

Art. 11. Ficarão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 não arrolados, salvo o caso do art. 7º § 2º deste Regu-

lamento, no qual é applicavel ao responsavel a pena do art. 154 do Código Penal.

§ 1.º O arrolado que completar a idade de 65 annos será eliminado do arrolamento, feita a necessaria averbação, e não será sujeito a serviços em indemnização de alforria, qualquer que seja o tempo em que os tenha prestado.

§ 2.º No fim de cada trimestre, a contar da data do encerramento da nova matrícula, serão eliminados della, mediante as respectivas averbações, e transferidos para o livro do arrolamento, os escravos matriculados que, no correr do trimestre, tiverem completado 60 annos de idade, dando os encarregados da matrícula ao Juiz dos Orphãos comunicação immediata de tais averbações e transferências.

§ 3.º Dentro de 10 dias, contados do recebimento da comunicação, o Juiz dos Orphãos mandará intimar por Carta do Escrivão os senhores de tais escravos para, no decurso do mez seguinte, os trazerem á sua presença, sob pena de, não o fazendo no referido prazo, pagarem a multa de 20\$ para o fundo de emancipação e assignar-se-lhes novo prazo de mais um mez, findo o qual se imporá ao remissso outra multa de 100\$, que será applicada ao responsável do arrolado, na fórmula disposta no art. 3º § 12 da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885.

§ 4.º Comparecendo os senhores, ou alguem por elles com os escravos, o Juiz, presente o Escrivão, que lavrará o competente auto em livro especial para esse fim, declarará aos escravos que, por efeito da lei, estão libertos, com a clausula de continuarem a prestar serviços aos seus ex-senhores, ainda durante o tempo de tres annos, e que, findos estes, ficarão na companhia dos mesmos seus ex-senhores, nos termos do art. 3º § 13 da lei.

§ 5.º Seja qual for o tempo em que se cumprir esta formalidade, o prazo de tres annos se contará sempre do dia em que o escravo tiver completado a idade de 60 annos, e, do mesmo dia, assim como daquelle em que deverá terminar o referido prazo, se fará menção no auto de que trata o parágrapho antecedente.

Art. 12. Pela inscrição ou arrolamento de cada escravo, o senhor, ou quem legalmente por elle, pagará mil réis de emolumentos, cuja importancia será destinada ao fundo de emancipação, depois de satisfeitas as despezas da matrícula.

Art. 13. Expirado o prazo marcado no art. 1º ficará encerrada a nova matrícula, e salvos os casos do § 2º do art. 7º e art. 11 deste Regulamento, não será admitida nova relação ou pedido de matrícula ou arrolamento, qualquer que seja a razão ou pretexto allegado, ainda que a favor de menores, interdictos, ausentes e outras pessoas privilegiadas em Direito.

§ 1.º Nos casos exceptuados é necessario despacho do funcionário incumbido da matrícula e arrolamento, lançado em requerimento da parte prejudicada, ou decisão superior administrativa em recurso interposto, ou sentença.

§ 2.º Os termos de encerramento da matrícula e arrolamento serão lavrados ás 4 horas da tarde do dia 30 de Março de 1887 —

com as solemnidades do art. 15 do Decr. n. 4835 do 1º de Dezembro de 1871.

§ 3.º O funcionario encarregado da matricula, concluida e encerrada esta, assim como o arrolamento, remetterá ao Presidente da respectiva Provincia, e o da Corte ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas as relações destinadas a serem archivadas. (Art. 13 do Decreto n. 4835.)

A remessa será feita em officio registrado, dentro do prazo de dous meses, depois de encerrada a matricula.

§ 4.º Os Presidentes das Provincias remetterão ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no prazo improrrogável de tres meses, um resumo das relações da matricula e arrolamento dos escravos da respectiva Provincia, segundo os modelos **G** e **H**.

§ 5.º O Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas mandará publicar em um só corpo o resumo da nova matricula e do arrolamento, por Provincias e municipios.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1885.—*Antonio da Silva Prado.*

Modelo — A

Relação n. 4 dos escravos pertencentes a Justino de Mendonça, residente no município de Nictheroy

(Art. 2º § 4º do Regulamento.)

| NUMERO DE ORDEN DA PRESENTE MATRÍCULA | NUMERO DE ORDEN DA MATRÍCULA ANTERIOR | NUMERO DE ORDEN DA RELAÇÃO | NOMES | COR | IDADE (POR EXTERNO) COM A ADIÇÃO DO § 2º ART. 2º | ESTADO | NATURALIDADE | FILIAÇÃO | PROFISSÃO | VALOR DADO CONFORME A TABELA (POR EXTERNO) | OBSERVAÇÕES |
|--|--|-------------------------------|------------|----------|--|-----------|-----------------|---------------|-------------|--|---|
| 8 | 400 | 1 | João..... | Preta... | Trinta annos. | Solteiro. | Rio de Janeiro. | Desconhecida. | Lavoura... | Oitocentos mil réis | |
| 9 | 1.230 | 2 | Manoel... | Parda.. | Vinte e cinco annos..... | * | S. Paulo | João e Maria. | Cozinheiro. | Oitocentos e ses- senta mil réis. | |
| 10 | 234 | 3 | Mathias .. | * | Quarenta an- nos..... | Casado. | Bahia..... | Desconhecida | Pedreiro... | Seiscentos mil réis | Casado com mulher livre. |
| 11 | 448 | 4 | Firmino.. | Preta. | Trinta e um annos | * | Rio de Janeiro. | | Lavoura... | Setecentos e oiten- ta mil réis. | E' casado com a es- crava Maria n. 5 desta relação. |
| 12 | 956 | 5 | Maria.... | * | Vinte e nove annos | * | | | | Seiscentos setenta e cinco mil réis. | |
| 13 | 766 | 6 | Thoreza... | * | Cincoenta an- nos..... | Solteira. | * | | | Trezentos mil réis. | |

Apresentados à matrícula e matriculados em 30 de Abril de 1886.

Pagou.....

O Administrador,

Bernardino José Borges.

O Escrivão,

Silva.

Côrte, 30 do Abril de 1886.

Como procurador do senhor,

Domingos José dos Santos.

Decreto n. 9517 — Pag. 744 — 4



Modelo — B

Para a escripturação do livro da nova matrícula de todos os escravos existentes no município de.... da Província de....

(Art. 9º § 4º do Regulamento.)

| NÚMERO DE ORDEM DAS RELAÇÕES | SENHORES | | MATRÍCULA | | | ESCRAVOS | | | | | | | | OBSERVAÇÕES | AVERBAÇÕES | | |
|------------------------------|--------------------------|------------|--|--------------------------------|--------------|-----------------------------|--------|-----------|----------|---------------------|-------------|--------------|-----------------------|-----------------------------------|-------------------------------|--|--|
| | NOMES | RESIDÊNCIA | Nº da matrícula geral do município Nas relações apresentadas | Nº da matrícula apresentada | DATA | Nº da MATRÍCULA ANTERIOR | NOMES | SEXO | COR | IDADE (por extenso) | ESTADO | FILIAÇÃO | PROFISSÃO | VALOR DA TABELA (por extenso) | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1º | Justina da Silva | Corte | 1 | 1 | 6 Abril 1886 | 3040 | Maria | Feminino | Parda | Trinta annos | Casada | Desconhecida | Costureira | Seiscentos mil réis | | Mudada para a província de S. Paulo, por adjudicação forçada em 10 de Julho de 1886. | |
| 2º | , | , | 2 | 2 | 6 | 1124 | Manoel | Masculino | Preta | • | Solteiro | • | Carpinteiro | Oitocentos mil réis | | | |
| 3º | João Manoel Peixoto..... | Niethoroy | 3 | 1 | 10 | • | 259 | Joaquim | • | • | Casado | • | Trabalhador de enxada | Setecentos e cincocentas mil réis | Fugido desde Dezembro de 1884 | | |
| 4º | , | , | 4 | 2 | 10 | • | 423 | Eudoxia | Feminino | • | Vinte annos | Solteira | Engomadeira | Seiscentos e vinte mil réis | | Manumittida por carta de 1 de Agosto de 1886, lançada em notas do Tabellão Ramos. | |

Decreto n. 9317 — Pag. 744 — 2



Modelo — C

Indice alfabetico da matricula dos escravos pelos nomes dos senhores

(Art. 9º § 4º do Regulamento.)

| NOMES DOS SENHORES | NUMEROS DE ORDEM DOS ESCRAVOS | | MATRICULA | | A B C D & |
|-----------------------|-------------------------------------|---------------------------|-----------|--------|-----------------------|
| | NA MATRICULA GERAL | NAS RELAÇÕES DOS SENHORES | LIVRO | FOLHAS | |
| Aarão da Silva..... | 430 a 471 | 4 a 22 | 4º | 24 | |
| Abel da Cunha..... | 200 a 204 | 4 a 5 | 4º | 12 | |
| Adão dos Santos..... | 903 a 905 | 4 a 3 | 4º | 46 | |
| Arthur da Costa..... | 4.152 | 4 | 4º | 58 | |
| Agesiláo Pereira..... | 621 a 629 | 4 a 9 | 4º | 37 | |
| Amancio Borges..... | 1.103 a 1.115 | 4 a 49 | 4º | 57 | |
| Antonio de Abreu..... | 235 a 292 | 4 a 88 | 4º | 42 | |
| Antonio Alves..... | 630 a 649 | 4 a 20 | 4º | 37 | |
| Antonio Fonseca..... | 906 a 920 | 4 a 45 | 4º | 47 | |
| Antonio Rocha..... | 472 a 479 | 4 a 8 | 4º | 24 | |



Modelo - D

Relação dos arrolados pertencentes a Manoel da Costa e Silva, residente no município da Corte

(Art. 10 § 2º do Regulamento.)

| NO ME DO EX-SENHOR | DOMICÍLIO DO EX-SENHOR | NUMERO DE ORDEM DA RELAÇÃO | NUMERO DE ORDEM DA MATRÍCULA | NO ME DO ARROLANDO | DOMICÍLIO | SEXO | IDADE | NATURALIDADE | FILIAÇÃO | PROFISSÃO | OBSERVAÇÕES |
|--------------------------|------------------------|----------------------------|------------------------------|--------------------|-----------|-----------|------------------------------|------------------|---------------|--------------|-------------|
| Manoel da Costa e Silva. | Corte. | 10 | 914 | Manoel... | Corte. | Masculino | Sessenta e um annos | Minas..... | Desconhecida. | Pedreiro.... | |
| | " | 11 | 901 | Joaquim... | " | " | Sessenta e qua- tro annos | S. Paulo | " | Carpinteiro. | |
| | " | 12 | 954 | Francisco. | " | " | Sessenta e dous annos | Rio de Janeiro.. | " | " | |

Aprosontada ao arrolamento e arrolada em 20 de Abril de 1886.

Manoel da Costa e Silva

Domiciliado em...

Modelo — E

Para escripturação do livro do arrolamento especial dos libertos pela idade, no municipio de..... da Provincia de.....

(Art. 40 § 4º do Regulamento.)

| NOME DO EX-SENIOR A QUEM DEVE OS SERVIÇOS | DOMICILIO DO EX-SENIOR | NÚMERO DE ORDEM | NOME DO ARROLANDO | DOMICILIO DO ARROLANDO | IDADE (POR EXTENSO) | SEXO | COR | ESTADO | NATURALIDADE | FILIAÇÃO | OCCUPAÇÃO | DATA EM QUE SE EXTINGUE A OBRIGAÇÃO DOS SERVIÇOS | DATA DO ARROLAMENTO | | | OBSERVAÇÕES | |
|--|------------------------|-----------------|-------------------|------------------------|--------------------------|-----------|--------|----------|-----------------|---------------|-----------|---|------------------------|------------------------|------------------------|-------------|--|
| | | | | | | | | | | | | | DATA DO ARROLAMENTO | DATA DO ARROLAMENTO | DATA DO ARROLAMENTO | | |
| | | | | | | | | | | | | | DATA DO ARROLAMENTO | DATA DO ARROLAMENTO | DATA DO ARROLAMENTO | | |
| Joaquim da Silva Costa... | Córtc. | 1 | Manoel. | Córtc. | Sessenta annos. | Masculino | Preta. | Casado. | Rio de Janeiro. | Desconhecida. | Lavoura.. | 3 de Março de..... | 284—1º—22 | 439—2º—400 | 7 Abril..... | 1886 | |
| Manoel Corqueira..... | • | 2 | José.... | • | Sessenta e tres annos | • | • | Solteiro | • | • | • | 20 de Abril de..... | 519—1º—50 | 59—1º— 63 | 5 Agosto... | • | |
| Carlos Alberto de Andrade | • | 3 | Joaquim | • | Sessenta e um annos | • | • | • | Bahia..... | • | • | 14 de Agosto de..... | 650—1º—64 | 10)—1º— 69 | 6 Setembro. | • | |

Modelo — F

Indice alfabetico dos arrolados pelos nomes dos ex-senhores

(Art. 10 § 5º do Regulamento.)

| NOMES DOS EX-SENHORES | NUMEROS DE ORDEM DOS ARROLADOS | | ARROLAMENTO | | A — B — C — D — & — |
|-----------------------|--------------------------------------|------------------------------|-------------|--------|--|
| | NO ARROLAMENTO | NAS RELAÇÕES DOS EX-SENHORES | LIVRO | FOLIAS | |
| Antonio Costa..... | 320 a 340 | 1 a 21 | 1º | 30 | |
| Francio Silva..... | 100 a 106 | 1 a 7 | 1º | 40 | |
| | 1.000 | 1 | 1º | 80 | |

Modelo — G

Resumo geral dos escravos matriculados no municipio de..... Provincia de.....

Desde o dia... de..... de 188... até o dia... de..... de 188.... matricularam-se.... escravos, sendo:

(Art. 43 § 4º do Regulamento.)

| | | | |
|---|--|------------|--|
| Sexo..... | Masculino..... | Somma..... | |
| | Feminino..... | | |
| Idade..... | Menores de 30 annos..... | Somma..... | |
| | Maiores de 30 a 40 annos..... " de 40 a 50 "..... " de 50 a 55 "..... " de 55 a 60 "..... | | |
| Valor fixado acompanhando as series da tabella | Dos menores de 30 annos..... Dos maiores de 30 a 40 annos..... " " de 40 a 50 "..... " " de 50 a 55 "..... " " de 55 a 60 "..... | Somma..... | |
| | | | |
| Estado..... | Solteiros..... | Somma..... | |
| | Casados..... Viuvos..... | | |
| Profissão..... | Agricola..... Artista..... Jornaleiro..... | Somma..... | |
| | | | |
| Domicilio..... | Urbanos..... Ruraos..... | Total..... | |
| | | | |

Modelo — H

Resumo geral dos libertos arrolados no município de.... Província de....

(Art. 43 § 4º do Regulamento.)

Desde o dia..... de..... de 188... até
o dia.... de..... de 188... foram arro-
lados.... libertos, sendo:

| | | | |
|---|-----------------------------|------------|--|
| Sexo..... | Masculino..... | Somma..... | |
| | Feminino..... | | |
| | | | |
| Idade..... | Do 60 annos..... | Somma..... | |
| | » 61 " | | |
| | » 62 " | | |
| | » 63 " | | |
| | » 64 a 65 " | | |
| | | | |
| Estado..... | Solteiros..... | Somma..... | |
| | Casados..... | | |
| | Viuvos..... | | |
| | | | |
| Profissão..... | Agricola..... | Somma..... | |
| | Artista..... | | |
| | Jornaleiro..... | | |
| Domicílio..... | Urbanos..... | Somma..... | |
| | Rusticos..... | | |
| | | | |
| Número dos libertos por extinção de serviços. | Masculinos..... | Somma..... | |
| | Femininos..... | | |
| | | | |
| Número dos que ficam obrigados a serviços. | Masculinos..... | Somma..... | |
| | Femininos..... | | |
| | Total..... | | |



Modelo — I

Para as averbações dos escravos que mudarem de domicilio

Provincia de....

Municipio de....

| NUMERO DE ORDEM | AVERBAÇÃO DO SENHOR DO ESCRAVO | | AVERBAÇÃO DO ESCRAVO | | | | | | | | OBSERVAÇÕES | | | |
|-----------------|--------------------------------|-----------|----------------------|-----------|-------|---------------|----------|------------|------------------------------|-------------------|-------------------|-----------|-----------|-----------|
| | NOME | DOMICILIO | NOME | SEXO | COR | IDADE | ESTADO | PROFISSÃO | LOGAR EM QUE FOI MATRICULADO | DATA DA MATRÍCULA | DATA DA AVERBAÇÃO | | | |
| | | | | | | | | | Província | Município | Província | Município | Província | Município |
| 1 | Antonio Manoel da Silva. | Rezende | Manoel | Masculino | Preta | Quarenta anos | Solteiro | Cozinhoiro | Rio de Janeiro | Magé | 30 Set. 1886 | 300 | 5 Março | 1887 |
| 2 | Manoel José da Fonseca. | Angra | José | * | * | Trinta anos | * | Pedreiro | Pará | Camotá | 5 Jan. 1887 | 400 | 26 * | * |

Modelo — J

Para as averbações dos arrolados que mudarem de domicilio

Província de.....

Município de.....

| NÚMERO DE ORDEM | AVERBAÇÃO DO EX-SENHOR DO ARROLADO | | AVERBAÇÃO DO ARROLADO | | | | | | | | | | | | OBSERVAÇÕES | | | |
|-----------------|------------------------------------|---------------------|-----------------------|-----------|------------|-----------------------------|------------|-----------------|------------------------------|---------------|-------------------|----------|------|------------------------------|-------------------|-----------|------|--|
| | NOME | RESIDÊNCIA | NOME | SEXO | COR | IDADE | ESTADO | PROFISSÃO | LOGAR EM QUE FOI MATRICULADO | | DATA DA MATRÍCULA | | | NÚMERO DE ORDEM DA MATRÍCULA | DATA DA AVERBAÇÃO | | | |
| | | | | | | | | | Província | Município | Dia | Mes | Ano | | Dia | Mes | Ano | |
| 1 | Antonio José da Silva.. | Cidade de Angra... | Antonio... | Masculino | Preta..... | Sessenta e dous annos | Solteiro.. | Cozinheiro | Pará | Cametá..... | 2 | Maio ... | 1886 | 11 | 5 | Setembro | 1887 | |
| 2 | José Manoel Fonseca.. | Cidade de Rezende.. | Eudoxia .. | Feminino | Parda | Sessenta e um annos | Casada... | Costureira..... | Bahia | Santo Amaro.. | 7 | Junho... | 1886 | 4 | 4 | Outubro.. | 1887 | |

N. B.— A indicação do numero da nova matrícula comprehende os escravos que, incluidos nesta, passaram depois para o arrolamento por completarem a idade de 60 annos.

Decreto n. 9517 — Pag. 750

DECRETO N. 9518 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1885

Concede permissão a Francisco Raymundo Luiz dos Santos e Albino dos Santos Pereira para explorar mineraes na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereram Francisco Raymundo Luiz dos Santos e Albino dos Santos Pereira, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorar mineraes no termo de S. João d'El-Rei, na Província de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 9518 desta data**

I

Fica concedido a Francisco Raymundo Luiz dos Santos e Albino dos Santos Pereira o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem a explorações e pesquisas para descobrimento de ouro e outros mineraes no rio Grande, suas cabeceiras, logar denominado —Sacco—, suas vertentes e vizinhanças, no termo de S. João d'El-Rei, Província de Minas Geraes.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar, na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterão, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possançâ e riqueza desta ; qual sua extensão e sua direcção ; a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communicação existentes ; a área necessaria para a mineração ; e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para descobrimento de minas podem ser feitos por qualquer dos modos recommendedos pela scien.

III

Os concessionarios ficam obrigados a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos possam provir ás propriedades adjacentes, a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultarem danos aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permitidos.

IV

Os concessionarios ficam obrigados a desseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1885.—
Antonio da Silva Prado.



DECRETO N. 9519 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1885

Approva as plantas e orçamentos para construção do ramal do Alto Muriahé, da estrada de ferro Leopoldina.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro Leopoldina, Hei por bem Approvar os estudos definitivos e orçamento para construção do trecho do ramal do Alto Muriahé, da referida estrada, comprehendido no territorio da Província do Rio de Janeiro, os quaes com este baixam, rubricados pelo Chefe interino da Directoria de Obras Publicas.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.



DECRETO N. 9520 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1885

Determina que, a partir da estação Lafayette, na cidade de Queluz, Província de Minas Geraes, a largura do prolongamento da Estrada do Ferro D. Pedro II seja reduzida a um metro entre trilhos.

Attendendo á proposta do Engenheiro em chefe do Prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II, Hei por bem Determinar que, a partir da estação Lafayette, na cidade de Queluz, Província de Minas Geraes, a largura do referido prolongamento seja reduzida a um metro entre trilhos, alterando-se, nessa conformidade, os estudos já organizados para a construcção do trecho que termina na cidade de Sabará.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

21.11.1885

DECRETO N. 9521 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1885

Concedo permissão a G. Gehlen & Comp. para explorarem ferro, carvão de pedra e outros mineraes na Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que requereram G. Gehlen & Comp., Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ferro, carvão de pedra e outros mineraes no município de Mangaratiba, Província do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 9521 desta data**

I

Fica concedido a G. Gehlen & Comp. o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem a explorações e pesquisas para descobrimento de minas de ferro, carvão de pedra e outros mineraes em terrenos de sua propriedade e outros devolutos que existirem no municipio de Mangaratiba, da Província do Rio de Janeiro.

Dentro deste prazo, os concessionarios deverão apresentar, na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto for possível e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterão, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta; qual sua extensão e sua direcção; a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communication existentes; a área necessaria para a mineração; e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendedados pela sciencia.

III

Os concessionarios ficam obrigados a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos possam provir ás propriedades adjacentes, a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultarem danos aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

Os concessionarios ficam obrigados a desseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1885.—
Antonio da Silva Prado.

~~~~~

## DECRETO N. 9522 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1885

Suspendo a execução dos Estatutos das Faculdades de Direito mandados observar pelo Decreto n. 9360 do 17 de Janeiro do corrente anno.

Hei por bem que seja suspensa a execução dos Estatutos das Faculdades de Direito do Imperio mandados observar pelo Decreto n. 9360 de 17 de Janeiro do corrente anno.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Mamoré.*

~~~~~

DECRETO N. 9523 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1885

Designa a ordem da substituição recíproca dos Juizes de Direito da Corte no anno de 1886.

Hei por bem, para execução do art. 4º do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, Decretar que no anno proximo futuro de 1886 os Juizes de Direito da Corte substituam-se conforme a ordem estabelecida na relação que com este baixa, assignada por Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

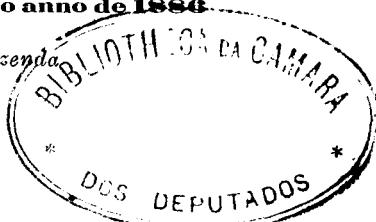
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Relação a que se refere o Decreto desta data, designando a ordem em que devem substituir-se os Juizes de Direito da Corte no anno de 1886.

Juiz dos Feitos da Fazenda

- 1.º Juiz commercial da 2ª vara.
- 2.º Auditor de guerra.
- 3.º Juiz commercial da 1ª vara.



- 4.º Juiz do cível da 2ª vara.
- 5.º Juiz do cível da 1ª vara.
- 6.º Auditor de marinha.
- 7.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
- 8.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
- 9.º Provedor de capellas e residuos.

Provedor de capellas e residuos

- 1.º Auditor de guerra.
- 2.º Juiz commercial da 1ª vara.
- 3.º Auditor de marinha.
- 4.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
- 5.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
- 6.º Juiz do cível da 1ª vara.
- 7.º Juiz do cível da 2ª vara.
- 8.º Juiz commercial da 2ª vara.
- 9.º Juiz dos Feitos da Fazenda.

Juiz commercial da 1ª vara

- 1.º Auditor de marinha.
- 2.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
- 3.º Auditor de guerra.
- 4.º Juiz do cível da 1ª vara.
- 5.º Juiz do cível da 2ª vara.
- 6.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
- 7.º Provedor de capellas e residuos.
- 8.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 9.º Juiz commercial da 2ª vara.

Juiz commercial da 2ª vara

- 1.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
- 2.º Auditor de marinha.
- 3.º Juiz do cível da 1ª vara.
- 4.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
- 5.º Auditor de guerra.
- 6.º Juiz do cível da 2ª vara.
- 7.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 8.º Provedor de capellas e residuos.
- 9.º Juiz commercial da 1ª vara.

Juiz de orphãos da 1ª vara

- 1.º Provedor de capellas e residuos.
- 2.º Juiz do cível da 1ª vara.

- 3.º Juiz do cível da 2ª vara.
- 4.º Auditor de guerra.
- 5.º Auditor de marinha.
- 6.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 7.º Juiz commercial da 2ª vara.
- 8.º Juiz commercial da 1ª vara.
- 9.º Juiz de orphãos da 2ª vara.

Juiz de orphãos da 2ª vara

- 1.º Juiz do cível da 2ª vara.
- 2.º Juiz commercial da 2ª vara.
- 3.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 4.º Juiz commercial da 1ª vara.
- 5.º Provedor de capellas e resíduos.
- 6.º Auditor de guerra.
- 7.º Juiz do cível da 1ª vara.
- 8.º Auditor de marinha.
- 9.º Juiz de orphãos da 1ª vara.

Juiz do cível da 1ª vara

- 1.º Juiz commercial da 1ª vara.
- 2.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
- 3.º Provedor de capellas e resíduos.
- 4.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 5.º Juiz commercial da 2ª vara.
- 6.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
- 7.º Auditor de marinha.
- 8.º Auditor de guerra.
- 9.º Juiz do cível da 2ª vara.

Juiz do cível da 2ª vara

- 1.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 2.º Provedor de capellas e resíduos.
- 3.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
- 4.º Auditor de marinha.
- 5.º Juiz commercial da 1ª vara.
- 6.º Juiz commercial da 2ª vara.
- 7.º Auditor de guerra.
- 8.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
- 9.º Juiz do cível da 1ª vara.

Auditor de marinha

- 1.º Juiz do cível da 1ª vara.
- 2.º Juiz dos Feitos da Fazenda.

- 3.º Juiz commercial da 2ª vara.
- 4.º Provedor de capellas e residuos.
- 5.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
- 6.º Juiz commercial da 1ª vara.
- 7.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
- 8.º Juiz do cível da 2ª vara.
- 9.º Auditor de guerra.

Auditor de guerra

- 1.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
- 2.º Juiz do cível da 2ª vara.
- 3.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
- 4.º Juiz commercial da 2ª vara.
- 5.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 6.º Provedor de capellas e residuos.
- 7.º Juiz commercial da 1ª vara.
- 8.º Juiz do cível da 1ª vara.
- 9.º Auditor de marinha.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1885.—
Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

.....

DECRETO N. 9524 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1885

Designa a ordem em que os Juizes substitutos da Corte deverão cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se reciprocamente no anno de 1886.

Hei por bem, para execução dos arts. 3º e 4º do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, Decretar que no anno de 1886 os Juizes substitutos da Corte cooperem com os Juizes de Direito e se substituam do modo seguinte :

Art. 1.º Serão immediatos supplentes :

O 1º Juiz substituto, da 2ª vara cível e da Auditoria de marinha.

O 2º Juiz substituto, da 1ª vara commercial e da Auditoria de guerra.

O 3º Juiz substituto, da 2ª vara commercial e da 2ª vara de orphãos.

O 4º Juiz substituto, da Provedoria e da 1ª vara cível.

O 5º Juiz substituto, dos Feitos da Fazenda e da 1ª vara de orphãos.

Art. 2.º Na substituição dos Juizes substitutos se observará a ordem em que se acham collocados.

Paragrapho único. Esta substituição reciproca terá logar ainda nos casos em que não se tratar de actos de jurisdição plena

sempre que, por impedimento ou vaga, ficar esgotado o numero dos tres supplentes de cada sub-tituto para o efecto de passar a juris-dicção, quanto ao preparo dos feitos, ao substituto immediato ou aos seus respectivos supplentes, e assim por diante, indo ter a vara aos Vereadores da Camara Municipal sómente quando esgotada toda a escala dos substitutos e seus tres respectivos supplentes.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1885, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

.....

DECRETO N. 9525 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1885

2
Autoriza transportes de sobras na somma de 5:671\$070 e o augmento de credito de 1:363\$305 para despezas da Illma. Camara no exercicio de 1885.

Attendendo ao que representou a Illma. Camara Municipal, Hei por bem, na conformidade do art. 12 do Decreto n. 4309 de 31 de Dezembro de 1868, Autorizar, para ocorrer á despesa na importancia de 7:034\$381, do exercicio de 1885, não só os transportes de sobras, na somma de 5:671\$070, verificadas nos §§ 1º, 2º, 10º, 11º, 19º e 20º do art. 2º do Decreto n. 9352 de 30 de Dezembro de 1884, mas tambem o augmento de credito de 1:363\$305, tirado do excesso de receita proveniente dos §§ 13º, 31º, 32º e 33º do art. 1º do citado decreto, afim de applicarem-se ás despezas do § 18 — Expediente e publicações, etc. — 4:034\$381 e ás do § 26 — Eventuaes — 3:000\$000.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

.....

DECRETO N. 9526 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1885

Suprime dous logares de Addidos de 1^a classe, um á Legação Imperial em Londres e outro á Legação em Pariz.

Attendendo á conveniencia do serviço publico, Hei por bem Modificar o Decreto n. 3079 de 25 de Abril de 1863, supprimindo dous logares de addidos de 1^a classe, um á Legação Imperial em Londres e outro á Legação em Pariz.

O Barão de Cotelipe, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1885, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotelipe.

~~~~~

## DECRETO N. 9527 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1885

Restabelece a disposição do Decreto n. 5874 de 6 de Fevereiro de 1875.

Hei por bem Restabelecer a disposição do Decreto n. 5874 do 6 de Fevereiro de 1875, que desannexou o logar de Curador Geral de Orphãos da 2<sup>a</sup> vara da Corte do de Adjunto dos Promotores Publicos.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

~~~~~

DECRETO N. 9528 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1885

Eleva o capital garantido á Companhia estrada de ferro D. Theroza Christina, a quo refere-se o Decreto n. 7049 de 18 de Outubro de 1878.

Tendo em vista o parecer do Engenheiro encarregado da liquidação final das contas da construcção da estrada de ferro D. Theroza Christina e a reclamação da respectiva companhia sobre o aumento do seu capital garantido, e Attendendo á conveniencia de determinar por meio de accordo as questões que a esse respeito se tem suscitado, Hei por bem Conceder á *Dona Theroza Christina Railway Company, Limited*, de conformidade com a Lei n. 2450 de 24 de Setembro de 1873 e nos termos do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878, a garantia de juros de 7 % ao anno, sobre a quantia de 158:289\$120, destinada a aumentar o capital afiançado e garantido de 5.451:008\$900 a que refere-se o Decreto n. 7049 de 18 de Outubro de 1878, para construcção da estrada de ferro da referida companhia, o qual fica assim elevado á somma de 5.609:298\$020, mediante as clausulas que com esto baixam, assinadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 9528 desta data**

I

O Governo Imperial concede á Companhia *Dona Theroza Christina Railway Company, Limited*, de conformidade com a Lei n. 2450 de 24 de Setembro de 1873 e nos termos do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878, garantia de juros de 7 % ao anno sobre a quantia de 158:289\$120, destinada a aumentar o capital afiançado e garantido de 5.451:008\$900 a que se refere o Decreto n. 7049 de 18 de Outubro de 1878, para a construcção da estrada de ferro da referida companhia, o qual fica assim elevado á somma de 5.609:298\$020.

II

O aumento de capital garantido, de que trata a clausula precedente, é motivado pelas despezas que a companhia realizou

com o estabelecimento do vão movel da ponte do Cabeçuda e construção de um tunnel de ferro nos arcaes da Laguna; os juros respectivos só serão contados da data do começo do 2º semestre do corrente anno e cessarão no fim do prazo da garantia do capital, que ora é augmentado.

III

A Dona Thereza Christina Railway Company, Limited, dá, por esta fórmula, por liquidadas todas as despezas da construção e estabelecimento da estrada, não podendo mais em tempo algum fazer qualquer reclamação baseada em tais despezas.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1885.— *Antonio da Silva Prado.*

~~~~~

## DECRETO N. 9529 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1885

Concede á Companhia « Campos Syndicate, Limited » autorização para funcionar no Imperio.

Attendendo ao que requereu a Companhia *Campos Syndicate, Limited*, devidamente representada, e do conformidade com a Minha Immediata Resolução de 12 de Dezembro do corrente anno, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 de Novembro ultimo: Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam, assinadas por *Antonio da Silva Prado*, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1885, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica do Sua Magestade o Imperador.

*Antonio da Silva Prado.*

## Clausulas a que se refere o Decreto n. 9529 desta data

## I

A companhia é obrigada a ter um representante no Imperio com plenos poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com os particulares.

## II

Todos os actos que praticar no Imperio ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos, e á jurisdição de seus Tribunais judiciários ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos.

## III

As alterações feitas em seus estatutos serão comunicadas ao Governo, sob pena de multa de 200\$ a 2:000\$ e de ser-lhe cassada esta concessão.

## IV

No caso da companhia deliberar executar algum ou alguns dos fins da sua criação que não estiverem em completa connexão com o contrato celebrado com o Governo Imperial, deverá primeiramente pedir permissão ao mesmo Governo.

## V

Nenhum artigo dos estatutos poderá ser interpretado ou entendido em sentido contrario ás clausulas do contrato de que a companhia é cessionaria, o qual prevalecerá sempre, qualquer que seja a intelligencia das disposições dos mesmos estatutos.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1885.— *Antonio da Silva Prado.*

Eu abaixo assignado, William Eustace Venn, desta cidade de Londres, tabellião publico, por autoridade real, devidamente nomeado e juramentado, certifico pela presente que o documento em idioma portuguez aqui annexo sob o meu sello official, é tradução fiel e verdadeira do exemplar da escritura social de constituição e dos estatutos da sociedade intitulada *The Campos Syndicate, Limited*, indo o exemplar referido tambem igualmente annexo, e que o mesmo exemplar trazendo a folhas 1, 3, 7 e 9, (um, tres, sete e nove) a firma que certifico ser verdadeira, do Sr. John Samuel Purcell, registrador das sociedades anonymas em Inglaterra, merece toda a fé e credito, assim como a tradução, tanto nos tribunaes de justiça como fóra delles. Em testemunho do que, e para fazer constar onde convier, passo a presente que assino e sello com o meu dito sello official, em Londres, aos 17 de Outubro de 1885.

Veritas.— *W. E. Venn*, notario publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de William Eustace Venn, tabellião publico desta cida de, e para constar onde convier a pedido do mesmo passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil, em Londres, aos 17 de Outubro de 1885.— *Luiz Augusto da Costa, Vice-Consul.*

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Luiz Augusto da Costa, Vice-Consul do Brazil em Londres.— Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1885.— Pelo Director Geral, *Joaquim Teixeira de Macedo.*

(TRADUCCÃO)

**Escriptura social e estatutos da sociedade denominada « The Campos Syndicate, Limited »**

A lei das companhias 1862-1880 inclusive. Sociedades de capital limitado por ações.

*Escriptura social da Sociedade « The Campos Syndicate, Limited »*

1. O titulo desta companhia é: *The Campos Syndicate, Limited.* (O syndicato de Campos, de responsabilidade limitada.)

2. A sede legal da companhia será em Inglaterra.

3. Os fins para os quaes se estabelece a companhia, são :

(A) Adquirir os beneficios completos de um contrato ou concessão feita a Alberto da Rocha Miranda pelo Governo Provincial do Rio de Janeiro no dia 12 de Maio de 1882, de conformidade com o Decreto que baixou sob a data de 6 de Maio de 1882, para o abastecimento d'agua potavel filtrada á cidade de Campos e para a construcção de um serviço de esgoto que tenha por fim remover das casas as matérias fecaes e as aguas pluviaes da dita cidade de Campos e logares adjacentes, nos termos e condições estipulados na referida concessão, ou de conformidade com a extensão e modificações que puderem ser obtidas no futuro.

(B) Executar e levar a effeito todos os actos e cousas especificadas no contrato celebrado entre o dito Alberto da Rocha Miranda e o referido Governo Provincial, conformemente a mencionada concessão.

(C) Requerer ou adquirir do precitado Governo qualquer outra concessão addicional ou supplementar para a construcção, conservação, concerto e operação do systema de quaesquer trabalhos necessarios aos fins acima expostos.

(D) Executar trabalhos para fornecer á cidade de Campos e logares adjacentes, com agua e com serviço de esgoto, e construir todas as obras que forem necessarias para esse fim, celebrar con-

tratos, fazer e concluir todas as obras e cousas que forem incidentes e necessarias aos mesmos trabalhos.

(E) Tratar e dispor das materias feacas por qualquer forma que se julgar expediente.

(F) Comprar, adquirir e conservar a posse ou tornar a vender ou fazer negocio com qualquer terreno ou edificios, e estabelecer escriptorios, e construir quacsquer obras para os objectos da companhia.

(G) Promover, prestar servicos e tomar accões em qualquer companhia ou empreza publica, que offereça facilidades para os fins da companhia, ou que de qualquer maneira tendam a facilitar os negocios da companhia.

(H) Dispor ou fazer tirar vantagem de toda ou qualquer propriedade da companhia, por meio de venda, hypotheca, arrendamentos, licenças ou de qualquer outro modo, e nos termos que pareçam convenientes á companhia, e receber e possuir accões em qualquer companhia e negocial-as, e abrir creditos ou contrahir emprestimos de capitais sobre os valores e cauções da companhia ou sobre as obrigações da companhia.

(I) Adquirir os negocios, traspasso o propriedade ou qualquer parte dos negocios, — traspasso e propriedade de qualquer companhia, cujos fins sejam identicos a quacsquer dos objectos desta companhia em termos de amalgamação ou outros, e assumir as responsabilidades ou qualquer parte das responsabilidades da dita companhia, em termos semelhantes.

(J) Executar todos ou quacsquer dos objectos acima, no Imperio do Brazil, e para esse fim estabelecer dentro do dito Imperio e conservar alli um representante responsavel da companhia, mas tanto quanto os mesmos objectos dizem respeito á gerencia ou administração geral dos negocios da companhia na Inglaterra ou em outra qualquer parte do mundo, e no tocante a qualquer dos ditos objectos, quer de per si, quer em conjuncão ou sociedade com qualquer pessoa, companhia ou empreza, e quer como principaes ou agentes, e, quanto ás operaçoes no estrangeiro, obrar de conformidade com o costume de paizes estrangeiros.

(K) Adquirir a compra, ou alcançar de outro modo, hypothecar ou vender qualquer accão ou quacsquer accões da companhia no tempo, do modo, e nos termos em que e si os seus directores o julgarem conveniente.

(L) Fazer tudo o que fôr incidente ou conducente aos fins mencionados acima.

4. E' limitada a responsabilidade dos membros ao valor das accões que subscreverem.

5. O capital da companhia é £ 150.000 dividido em 150 accões de £ 1.000 cada uma.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e moradas vão abaixo declarados, desejamos formar-nos em uma companhia de accordo com esta escriptura social, e convimos respectivamente a assignar o numero de accões no capital da companhia indicado ao lado dos nossos nomes respectivos.

| Nomes, residências e descrições dos subscriptores                                           | Número de ações assinadas por cada subscriptor |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| Wm. Mc. Arthur, 29 Holland Park, W., vereador da cidade de Londres, M. P.....               | 5                                              |
| James Whitehead, Highfield House, Catford Bridge, S. E., vereador da cidade de Londres..... | 5                                              |
| R. Birkin, Aspley Hall, Notts, proprietário.....                                            | 5                                              |
| Alf. J. Newton, 8 Leadenhall St., E. C., proprietário de vapores.....                       | 5                                              |
| W. C. Anderson, 6 Upper Thames Street, E. C., fabricante de cimento.....                    | 5                                              |
| D. W. Bell, 14 Milton Street, E. C., negociante..                                           | 10                                             |
| Clarence Smith, 4 Queen Victoria Street, E. C., corretor de fundos.....                     | 5                                              |

Em data de 12 de Outubro de 1885.

Testemunha das firmas acima, *Willm. Bohm*, solicitador.—  
23 Old Jewry, E. C.—(Estampilha)—Está conforme — *J. S. Purcell*, registrador das companhias anonymas.

#### A LEI DAS COMPANHIAS 1862-1880 INCLUSIVE

##### *Sociedade de capital limitado por ações*

##### ESTATUTOS DA SOCIEDADE « THE CAMPOS SYNDICATE, LIMITED »

##### *Preliminares*

1. Os regulamentos da tabella A da primeira pauta da lei das companhias de 1862 não são applicaveis a esta companhia, senão sómente tanto quanto se acharem repetidos ou contidos nestes estatutos os mesmos regulamentos.

2. Será o primeiro objecto da companhia adquirir a concessão e executar as obras mencionadas na escriptura do contrato social.

3. A séde legal da ccompanhia será situada em qualquer logar que a junta de administração determinar de tempos a tempos, e a companhia representada e operando pela junta administrativa ou conselho director pôde exercer os poderes da lei dos sellos das companhias de 1864.

##### *Augmento ou reducção de capital — ações*

4. Poderá a companhia de tempos a tempos por uma deliberação especial aumentar o seu capital, creando novas ações de um valor que se considere conveniente, e dado o caso de aumento de capital por deliberação especial, a emissão do novo capital será

de tal natureza e conterá as restrições que designar a deliberação especial, com a condição de que cada uma das deliberações especiais e aumentos de capital referidos e todos ficarão sujeitos e serão sem prejuízo de qualquer contrato ou pacto celebrado pela companhia que se refira ao capital então possuído pela companhia, ou a qualquer novo capital, ou que limite os poderes da companhia.

5. Sujeito ao expresso no art. 4º, e a qualquer disposição em contrário passada pela reunião que autorize o aumento de capital, todas as acções novas serão oferecidas aos membros na proporção das acções existentes de que são possuidores, e far-se-ha o oferecimento por meio de avisos que especificarem o número de acções a que tem direito o membro avisado, e que limitem um prazo no qual, si não for aceito o oferecimento, considerar-se-ha como recusado, e no fim do dito prazo ou à recepção de notificação da parte do membro a quem se fez o aviso que elle recusa as acções a elle oferecidas, terá o conselho director a faculdade de dispor das mesmas pelo modo que julgar mais a bem dos interesses da companhia.

6. Poderá a companhia, sujeitando-se à condição do art. 4º, subdividir as acções segundo a fórmula autorizada pela lei das companhias de 1867, e poderá também reduzir o capital do modo e com todas ou quaisquer das circunstâncias autorizadas pelas leis das companhias de 1867 e 1877.

7. Poderá a companhia fazer todas ou quaisquer das causas autorizadas pela secção 24 da lei das companhias de 1867.

### *Acções*

8. O conselho director poderá (sujeito às disposições da lei das companhias de 1867) adjudicar quaisquer acções como libertadas (ou integralmente pagas), quer para o efeito de comprar o negocio e propriedade, quer como consideração do valor de qualquer outra propriedade adquirida pela companhia ou de serviços prestados á companhia, e poderá adjudicar acções sendo os termos das mesmas pagos integralmente ou em parte, no acto de adjudicação, ou em quaisquer outros termos que o conselho julgar, e fixará a quantia a pagar no acto de fazer-se aplicação ou adjudicação.

9. Não é obrigada a companhia a reconhecer direitos de interesses divididos ou equitativos de qualquer acção. Si varias pessoas achararem-se inscriptas como co-proprietárias de qualquer acção, qualquer uma das ditas pessoas poderá passar recibo válido de qualquer dividendo pagável por conta da mesma acção.

10. Cada um membro terá direito a um título, que levará o sello social da companhia e especificará a acção ou acções de que é proprietário, e as quantias pagas por sua conta.

11. Si se gastar pelo uso, ou si se perder este título, poder-se-ha, na descrição do conselho director, emitir um novo, pagando-se um shilling (xelim inglez), ou qualquer outra quantia, a menos que for estabelecida pelo conselho director.

*Prestações sobre as acções*

12. Poderão os directores, da forma que julgarem conveniente, fazer chamadas sobre os membros com referência ás quantias por pagar sobre as suas acções, porém o prazo pelo menos de um mês deve intervir depois do pagamento da ultima prestação, antes que se vença a seguinte, nem poderá o total de cada prestação exceder a quantia de £ 10 por cento da somma da acção ou acções de que fôr proprietário cada membro, cada um dos quais será obrigado a pagar as prestações assim requisitadas ás pessoas, nos tempos e lugares que forem designados pelo conselho director, e, faltando-se a este dever, terão os membros a pagar juros sobre as mesmas prestações na razão de £ 10 por cento ao anno, a partir do dia em que deviam ter sido satisfeitas as prestações até ao do pagamento actual; e as mesmas obrigações terão os co-proprietários de acções, tanto conjuntamente como cada um em particular, com relação a todas as prestações exigidas pelas suas acções.

13. Considerar-se-ha feita a chamada dê qualquer prestação desde quando for adoptada a deliberação dos directores que autorize essa chamada.

14. Poderá o conselho director, si o entender, receber de qualquer membro que se promptifique a fazel-o, o todo ou parte das quantias por pagar sobre as acções de que fôr proprietário, além das sommas actualmente chamadas, e sobre as importâncias assim adiantadas poderá a companhia pagar juros na razão que fôr concordada entre os directores e o mesmo membro.

*Transferencia de acções*

15. O instrumento de transferencia ou cessão de qualquer acção da companhia deverá ser executado, tanto pela pessoa que a transfere como por aquella a quem é cedida, e o transferente continuará a ser considerado proprietário da acção até que no livro de registro seja a mesma averbada em nome do novo possuidor.

16. O conselho director poderá adjudicar e emitir acções com termos especiais relativos á sua cessão, que julgar convenientes.

17. Antes de inscrever-se qualquer transferencia, deverá ser entregue no escriptorio da companhia o instrumento de transferencia, e bem assim o titulo da acção que se deseja ceder juntamente com qualquer outra evidencia de que possam carecer os directores para fazer comprovar o direito do transferente, depois do que serão os assentos relativos feitos pela companhia.

18. Pagar-se-ha pelo averbamento de qualquer acção transferida ou transmittida qualquer importância não superior a cinco shillings, que os directores de tempos a tempos determinem.

19. Poderá a companhia recusar-se a averbar a transferencia de qualquer acção por uma das razões seguintes:

Que o transferente é seu devedor, ou é responsavel para com ella por letras ou notas de compromisso, ou contrato ainda por executar;

Que não se effectuou a transferencia de conformidade com as disposições destes estatutos, nem nos termos da emissão de acções, segundo o art. 16;

Que na opinião dos directores não é para desejar que seja membro a pessoa a quem se propõe fazer a cessão.

20. Todas as escripturas de traspasso de acção ou acções serão na forma do costume.

21. Poderão fechar-se durante os 14 dias imediatamente anteriores á reunião da assembléa geral ordinaria, em cada anno, os livros das escripturações de transferencia, ou em qualquer outra época que os directores entenderem, não se excedendo de sete dias cada vez.

*Transmissão de acções*

22. Os testamenteiros e administradores de um membro que houver falecido são as unicas pessoas que a companhia reconhece como tendo direito ás suas acções.

23. Qualquer pessoa vindo a ter direito a uma acção em consequencia da morte, quebra ou insolvencia de qualquer membro, ou por casamento de qualquer proprietaria de acções, poderá fazer-se inscrever como membro pela exhibição das provas que, de tempos a tempos, sejam exigidas pela companhia, e sujeito aos mesmos direitos do conselho administrador de recusar ou diferir o averbamento no mesmo caso, como si fosse pessoa a quem se houvesse feito uma transferencia da acção.

24. Qualquer pessoa que vier a ter direito a uma acção em consequencia da morte, quebra ou insolubilidade de um membro, ou em consequencia do casamento de qualquer proprietaria de acção, poderá, em vez de fazer averbar a acção em seu nome, transferi-la da mesma forma, e sujeito ás mesmas restricções como si fosse o seu proprietario averbado, em produzindo a evidencia que o conselho director exija para fazer comprovar o seu direito.

25. Qualquer membro ou pessoa que tiver direito a uma acção ou acções, e que desejar ceder a sua acção ou acções em qualquer tempo durante dous annos a contar da data da incorporação da companhia, deverá primeiro offerecer-as aos outros membros então existentes ao preço que ha de ser fixado em uma reunião geral especial, que terá lugar de accordo com o disposto no artigo seguinte, e vendel-as-ha aos ditos membros ou a qualquer um ou mais delles que a assembléa geral especial declarar ter o direito de compral-as. E o membro ou pessoa não terá o direito de vender qualquer acção senão depois de tal-a offerecido por escripto que deve, com tres semanas de antecedencia, ser entregue na sede legal da companhia. Si nenhum membro ou membros se propuser ou propuzerem a comprar qualquer acção ou acções offerecidas, então poderá o membro que deseja desfazer-se de sua acção ou acções, procurar dispor das mesmas onde lhe convier.

26. A primeira assembléa geral especial cuja reunião terá por fim regular o preço por acção durante os tres meses seguintes, terá

logar dentro do prazo de quatro meses da data da incorporação da companhia, e as assembléas geraes especiaes subsequentes com objectos identicos terão logar uma vez em cada tres meses, ou tão approximadamente quanto fôr possivel.

*Perda de direito das acções*

27. Si qualquer membro deixar de satisfazer no dia designado as suas prestações, poderá o conselho director em qualquer época posterior e durante o tempo em que se achar em atrazo o pagamento das mesmas, notificar o membro pedindo-lhe que satisfaga as prestações assim como os juros e todas as despezas que houverem sido causadas pela falta do pagamento.

28. O aviso de notificação fixará um outro dia quando ou antes do qual deverão ser pagas as prestações em dívida e mais despezas e juros que houverem resultado da falta do pagamento no tempo devido. Tambem indicará o logar onde se deverá fazer o pagamento (sendo esse logar quer a sede legal da companhia, quer um outro aonde se pagam geralmente as prestações das acções da companhia).

O aviso também declarará que á falta de pagamento ao tempo ou anteriormente ao tempo e no logar designado, perderão os membros que não satisfizerem as prestações das suas acções todo o direito ás mesmas, ou poderão perde-las.

29. Si não se cumprir com as requisições do aviso supra-mentionado, quaesquer acções, relativas ás quaes se expediu o aviso, poderão ser em qualquer tempo posteriormente, antes de satisfeitas as prestações, juros e despezas que se doverem sobre as mesmas, confiscadas pela companhia por meio de deliberação que para esse fim adoptar o conselho director.

30. Para os fins dos tres artigos precedentes, considerar-se-ha chamada de prestação qualqner quantia que fôr pagavel de conformidade com os termos de adjudicação.

31. Serão consideradas propriedade da companhia todas as acções cujos direitos se perderem, e os directores poderão dispor delas como entenderem.

32. Qualquer membro que houver perdido o direito ás suas acções, será, comtudo, responsável pelo pagamento á companhia de todas as prestações vencidas em dívida por conta das ditas acções, quando foram confiscadas.

33. Poderá o conselho director, segundo o seu arbitrio e discrição, revogar e annullar a perda de direitos de qualquer acção dentro de um anno da data da mesma, nos termos que julgar conveniente.

*Renuncia de acções*

34. O conselho de directores poderá aceitar renuncias de acções nos termos que entender.

*Direito de retenção*

35. Terá a companhia o primeiro e supremo direito de retenção sobre as acções de qualquer membro que for seu devedor, e sobre todos os dividendos e benefícios a que se achasse com direito, para o pagamento das suas dívidas, sendo os dividendos e benefícios referidos em virtude das acções de que for proprietário; e o mesmo direito de retenção existirá em consequência de dívidas que houver incorrido o mesmo membro, quer por si só, quer conjuntamente com qualquer outra pessoa e em consequência de débitos acumulados antes do averbamento da transferência das acções, si a companhia houver recusado a mesma transferência por qualquer dos motivos expostos nos regulamentos da companhia mencionada; e aplicar-se-ha esse direito ao interesse absoluto que tiver em qualquer acção, juntamente com qualquer outra pessoa.

36. Terá a companhia a faculdade de levar a efeito esse direito de retenção por meio de venda ou confiscação e emissão nova das acções, ou conservando posse de todos os dividendos e lucros sobre as mesmas, ou por todos ou qualquer dos referidos meios; mas com a cláusula de que não se fará venda ou confiscação sem aviso prévio de um mês aos membros.

*Annulação ou venda de acções*

37. Poderá a companhia vender as acções que adquirir por perdas de direito ou renúncia, ou anular quaisquer acções adquiridas dessa maneira, e poderá também emitir novas acções em seu lugar.

38. Para o fim de dar efeito (sem anulação e emissão nova) à venda ou disposição de qualquer acção adquirida pela companhia por meio de confiscação ou renúncia, ou de qualquer acção relativa à qual esteja em vigor o direito de retenção de que se fez menção, poderá o conselho director, sob o sello social da companhia, fazer a transferência da acção a um comprador, e tal transferência terá todo o valor ou conferirá ao novo averbado todos os direitos como si a houvesse praticado o membro em cujo nome se achar inscripta a acção.

*Emprestimos*

39. Poderão os directores crear capital ou tomar-o a emprestimo sobre os valores das propriedades da companhia ou sobre as obrigações da companhia nos termos que possam entender.

*Assembléas geraes*

40. A primeira reunião da assembléa geral terá lugar em qualquer tempo no anno de 1886, e em qualquer lugar que os directores resolvam na forma da lei.

41. As assembléas geraes subsequentes terão lógar pelo menos uma vez por anno, nos logares e quando determinem os directores.

42. As assembléas geraes sobreditas serão chamadas reuniões ordinarias, e chamar-se-hão reuniões extraordinarias quaesquer outras.

43. Terão os directores a facultade quando o julguem necessário, e farão o pedido por escripto de não menos que um quinto do numero e representando um terço do capital social da companhia, de convocar uma reunião da assembléa geral extraordinaria.

44. Qualquer requisição feita pelos membros deverá designar o objecto da reunião que se propõe convocar, e deve ser entregue no escriptorio legal da companhia.

45. A' recepção dessa requisição os directores farão immediatamente convocar a assembléa geral extraordinaria. Si não a convocarem dentro de 21 dias a contar da data da requisição, os requisitores ou quaesquer outros membros, formando o numero preciso, terão a facultade de convocar por si mesmos a assembléa geral extraordinaria.

46. Com sete dias pelo menos de antecedencia, serão os membros avisados do logar, dia e hora da reunião, e no caso de trabalhos especiaes participar-se-ha aos membros a natureza geral dos mesmos trabalhos, na forma quo se indicará aqui, ou por qualquer outra forma ( si alguma houver ), que a companhia designe em assembléa geral ; porém não invalidará os trabalhos de qualquer assembléa geral a falta de recepção por qualquer membro do aviso referido.

47. Serão considerados especiaes todos os trabalhos de uma assembléa extraordinaria, e serão tambem considerados especiaes todos os trabalhos de uma assembléa ordinaria com a excepção dos de autorizar dividendos, e considerar as contas, balancetes e relatorios ordinarios do conselho de directores, e a reeleição dos membros do conselho director e conselho fiscal que tiverem de deixar de exercer as suas funções.

#### *Trabalhos das assembléas geraes*

48. Nas reuniões das assembléas geraes não se fará mais trabalhos quo a nomeação do presidente e o annuncio de dividendos, salvo si houver um numero legal quando começarem os trabalhos da assembléa ; e esse numero legal consistirá de tres membros presentes pessoalmente ou representados quando a assembléa começar os ditos trabalhos ; e quando o numero de socios passar de 20, o numero legal para as reuniões será cinco membros presentes ou representados por procuração.

49. Si dentro do espaço de uma hora da quo fôr designada para uma reunião, si esta fôr convocada á requisição dos membros, não houver presente numero legal, será dissolvida a reunião. Nos outros casos adiar-se-ha a reunião para o mesmo dia da semana seguinte, á mesma hora e lugar, e, si por essa occasião não houver numero legal, se prorrogará a reunião *sine die*.

50. O presidente, si o houver, do conselho director será tambem o presidente de todas as assembléas geraes da companhia.

51. Si não houver presidente, ou, havendo-o, si este não se apresentar no espaço de 15 minutos da hora fixa para qualquer reunião da assembléa, os membros presentes elegerão um de entre si para presidir.

52. Poderá o presidente, com a sancção da assembléa, adiar qualquer reunião de um tempo a outro e de um lugar a outro, porém, em qualquer das reuniões adiadas só se tratará dos assuntos que ficarem incompletos na reunião de que se adiar.

53. Em qualquer das assembléas geraes, salvo quando fôr pedido por escripto por dous socios, pelo menos, quando o numero dos membros não passar de 21, e por tres membros quando o numero de socios fôr superior a 20, que se faça um apuramento; a declaração do presidente que uma deliberação qualquer foi aprovada, e o assento relativo no livro das actas da companhia, serão sufficiente evidencia do facto sem que seja preciso recorrer a provas do numero ou proporção dos votos registrados a favor ou em contrario da mesma deliberação.

54. Si se pedir o apuramento na fôrma devida como acima se dispõe, será este feito onde, como e quando o presidente determinar, e o resultado do apuramento será a deliberação da companhia em assembléa geral.

#### *Votos dos membros*

55. Cada um dos membros terá direito a um voto por cada ação, e dado o caso de igualdade de votos em uma reunião qualquer da assembléa ou no seu apuramento, o presidente terá um voto adicional ou preponderante.

56. Si qualquer dos accionistas sofrer de alienação mental ou fôr imbecil, poderá elle votar por intermedio dos seus administradores, *curator bonis*, ou outro curador legal.

57. Si duas ou mais pessoas se acharem inscriptas como co-proprietarias de qualquer ação, o accionista cujo nome é o primeiro inscripto no registo de membros como um dos co-proprietarios da dita ação, e nenhum outro, terá o direito de votar no que diz respeito á mesma ação.

58. Nenhum membro terá o direito de votar em qualquer assembléa geral, a menos que haja pago as suas prestações vencidas, e nenhum accionista poderá votar pelas ações que houver adquirido por meio de transferencia, sem que as mesmas se achem devidamente averbadas nos livros da companhia.

59. Os votos podem ser emitidos, quer pessoalmente, quer por meio de representação.

60. O instrumento que nomeie um representante deverá ser por escripto sob o signal manual do representado; ou si o representado fôr uma corporação, deverá o instrumento levar o sello symbolico da mesma, e deverá tambem ser attestado por uma ou mais testemunhas.

61. O instrumento que nomeie um procurador deverá ser depositado no escriptorio da companhia com vinte e quatro horas pelo menos antes da reunião da assembléa, na qual o nomeado por esse instrumento propõe-se a votar.

62. Os instrumentos, nomeando representantes, deverão ou poderão ser na fórmula do costume com as variantes que as circunstâncias exijam.

*Directores*

63. Não será inferior a cinco nem passará de sete o numero dos directores. Os primeiros directores serão Alexandre Mc. Arthur, Clarence Smith, Morgan Harvey, Alfred James Newton, William Curling Anderson e James Whithead.

64. A habilitação de cada um dos directores será a posse pessoal de, pelo menos, cinco acções da companhia, e a eleição de qualquer pessoa que não tenha essa habilitação será nulla, salvo se se habilitar dentro de um mês da data da eleição.

65. O conselho director terá direito á remuneração que os accionistas em assembléa geral entenderem assignalar, a qual, sujeita ás direcções que forem dadas pela assembléa geral, será distribuída entre si na proporção que os directores determinem.

*Attribuições dos directores*

66. Os negocios da companhia serão dirigidos pelo conselho director, o qual fará pagar dos fundos da companhia todas as despezas incursas com a preparação e execução do contrato social, estatutos e registração da companhia, e poderá exercer todas as attribuições que a lei das companhias de 1862 ou os presentes estatutos não exijam que sejam desempenhadas pela companhia em assembléa geral, e em particular terá a faculdade de celebrar pacto por parte da companhia para a compra da concessão e contrato a que se refere na escriptura social e de dispor, quer por meio de venda quer por hypotheca, de qualquer propriedade da companhia, sujeito contudo aos regulamentos e disposições da companhia em assembléa geral; mas os regulamentos e disposições da companhia, estatuidos em assembléa geral, não invalidarão qualquer acto prévio dos directores, o qual seria válido si não se houvesse redigido o mesmo regulamento ou disposição.

67. Poderão os directores operar, não obstante qualquer vaga que se der entre si, e poderão eleger qualquer membro legalmente habilitado, para que preencha o cargo de director até completar o numero de sete directores.

68. Terá o conselho director o direito de nomear de tempos em tempos, por deliberação que deve ser lançada em seu livro de actas no dia em que for adoptada, qualquer director ou directores, empregado ou empregados da companhia para que a representem no Imperio do Brazil, ou para sacar, endossar, aceitar, executar

ou assignar por parte da companhia quaequer letras de cambio, escriptos de dvida, cheques ou quaequer outros instrumentos do curso ordinario dos negocios, e poderá tambem annullar ou variar quaequer dessas nomeações.

69. Poderá o conselho director dar a qualquer procurador, juridico ou official ou empregado, um interesse em qualquer negocio ou transacção particular, commissão sobre a importancia total de qualquer parte da mesma, ou participação nos lucros da mesma ou nos lucros geraes da companhia em additamento ou em substituição do vencimento, e o mesmo interesse, participação, commissão ou vencimento serão considerados parte das despezas de custeamento.

### *Inhabilitade dos directores*

70. Vagará o seu cargo o director :

(1) Si fôr interessado ou participar dos lucros de qualquer contrato, celebrado com a companhia, sem que houvesse, antes da celebração do mesmo contrato, declarado que tinha interesse nesse ; mas no caso de contratos feitos com companhias ou firmas de que qualquer director desta companhia fôr tambem director ou socio, não será necessário explicar mais do que o simples facto do seu cargo ou interesse.

(2) Si quebrar, ou tornar-se devedor em liquidação, ou vier a compor com os seus credores, ou si fôr adoptada uma deliberação especial pela assembléa geral, tendo por objecto exonerá-lo do cargo de director.

(3) Si deixar de possuir a habilitação de que acima se tratou ; com a clausula de que (salvo o caso de perda de habilitação ou de fallencia actual) não ficará vago esse cargo senão quando o conselho adoptar uma deliberação, declarando que o director está inhabilitado e vagou o seu lugar.

### *Successão dos directores*

71. Na reunião da assembléa geral em 1886 deixarão de exercer as suas funcções os directores formando um terço do seu numero, e na primeira assembléa geral ordinaria em todos os annos consecutivos deixará de funcionar um terço dos directores então em officio ; e si o numero dos mesmos não fôr multiplo de tres, então vagará os seus cargos o numero mais proximo de um terço.

72. Os directores que terão de vagar os exercicios na primeira assembléa geral ordinaria, e no anno que immediatamente se seguir, serão determinados por votação, salvo o caso de concordarem uns com os outros quae os que deixarão de funcionar.

Nos mais annos terão de vagar os que tiverem estado em exercicio por mais tempo.

73. Poderão ser reeleitos os directores que tiverem de retirar-se.

74. A companhia na reunião da assembléa geral na qual deverão vagar os directores da forma que fica dita, preencherá as vacaturas elegendo um numero igual de pessoas.

75. Si em qualquer reunião da assembléa na qual se deveria proceder á eleição de directores, não se preencherem os logares vagos, os directores que então teriam de vagar ou aquelles cujos logares não forem preenchidos, serão considerados reeleitos. Poderá a companhia de tempos em tempos, em assembléa geral, aumentar ou diminuir o numero dos directores.

76. Qualquer vacatura que se der logo no conselho director, poderá ser preenchida pelos directores, sujeita á sua confirmação pela assembléa geral na reunião seguinte, mas o director assim eleito só exercerá o cargo durante o tempo que faltava para preencher-o, si não se houvesse dado vaga.

#### *Trabalhos dos directores*

77. Poderá o conselho director reunir-se para expedir os negócios, adiar e regular de qualquer forma as suas reuniões, de conformidade com os regulamentos que redigirem, e declarar o numero necessário para que se possa tratar dos negócios da companhia, e nomear o presidente e revestir-l-o dos poderes e atribuições que entenderem, incluindo o voto preponderante.

78. Em quanto não determinar-se de outro modo, pelo conselho, tres directores constituirão numero legal.

79. Poderá o conselho director delegar quaesquer das suas atribuições a commissões compostas de qualquer membro ou membros do seu mesmo numero, que entender; qualquer commissão assim autorizada deverá, no exercicio das atribuições que lhe forem delegadas, conformar-se aos regulamentos que lhe forem impostos polo conselho administrativo, e sujeito a esta clausula poderá regular os seus trabalhos da mesma forma em que tem a faculdade de fazel-o o conselho director.

80. Todos os actos praticados pelo conselho administrativo em qualquer das suas reuniões, ou por qualquer commissão de directores, ou por qualquer pessoa na qualidade de director, serão, não obstante o descobrir-se depois que houve defeito na nomeação do mesmo director, ou directores ou pessoa, obrando em sua qualidade como fica dito, ou que estavam elles inhabilitados, ou qualquer um delles, tão válidos como si a nomeação tivesse sido na forma devida, e si cada uma das ditas pessoas tivesse a habilitação necessaria para ser director.

81. O conselho de administração fará lavrar actas dos seus trabalhos, e todos os actos que das mesmas conste ter sido praticados de conformidade com as disposições ou autorizações dos directores serão considerados actos praticados pelos directores de acordo com os presentes estatutos.

*Dividendos*

82. Terão os directores a facultade, com a sancção da companhia em assembléa geral, de annunciar dividendos que devem ser pagos aos accionistas em proporção ás suas acções ou ás prestações pagas sobre as mesmas, dando-se a devida attenção a quaesquer termos especiaes de quaesquer acções.

83. Só dos lucros que resultarem dos negocios da companhia é que se poderá pagar dividendos.

84. Será facultado ao conselho administrativo antes de recomendar o annuncio de qualquer dividendo e com a approvação dos accionistas reunidos em assembléa geral, tirar dos productos líquidos da companhia a quantia que julgar conveniente para formar um fundo de amortização e um fundo de reserva para as necessidades que possam occorrer, ou para igualar os dividendos; e poderão os directores empregar a quantia ou quantias postas de parte para formar fundos de reserva nos valores e titulos publicos que estimeem convenientes. Terão os directores a facultade de fazer descontar dos dividendos pagaveis a qualquer proprietario ou quaesquer co-proprietarios de uma acção qualquer, todas as quantias de dinheiro que forem devidas á companhia pelo mesmo proprietario, ou todos ou quaesquer co-proprietarios de acções, quer por conta de prestações, quer por outra.

85. Far-se-ha aviso, de qualquer dividendo anunciado aos membros, pela maneira que depois se declarar.

86. A companhia não tem a obrigação de pagar juros sobre os dividendos.

*Contas*

87. E' dever dos directores fazer assentar contas correctas das transacções e negocios da companhia e de todas as quantias recebidas ou pagas pela companhia, e de tudo o que tiver relação com as ditas receitas e despezas e de todos os creditos e debitos da companhia.

88. Os livros de contas serão conservados no logar que os directores indicarem, mas nenhum accionista terá o direito de examinal-los nem qualquer documento da companhia, excepto os que para esse fim forem exhibidos em reunião da assembléa geral. Ao conselho fiscal compete decidir quaes os livros que devem ser exhibidos, e esta decisão é terminante.

89. Pelo menos uma vez em cada anno o conselho dos directores apresentará á companhia reunida em assembléa geral uma exposição da receita e despesa da companhia, durante o anno prévio até á data de 31 de Dezembro entâo ultimo.

90. Esta exposição declarará a somma da receita total e a da despesa total. Todas as verbas de despesa que propriamente pertencem aos encargos da receita do anno deverão ser declaradas, de maneira que, sendo estes tomados em consideração, se possa apresentar á assembléa um balancete correcto dos lucros e de perdas, e

quando qualquer das verbas que possam ser propriamente distribuidas por varios annos tiver sido incorrida em um anno qualquer, a somma total da dita verba deverá ser indicada, e bem assim as razões pelas quaes sómente parte da despeza figura contra a receita do anno.

91. Far-se-ha todos os annos um balancete que se apresentará á companhia em assembléa geral. Este balancete exporá sumariamente o activo e passivo da companhia.

*Conselho fiscal*

92. O primeiro contador ou contadores da companhia serão nomeados pelo conselho director, e os futuros contadores ou conselho fiscal (não passando de dous) serão de tempos em tempos nomeados pela companhia reunida em assembléa geral; qualquer contador publico ou qualquor membro de uma firma de contadores publicos, poderá, não obstante o facto de que elle ou sua firma tenha sido nomeado contador professo ou contadores professos da companhia, ser eleito membro do conselho fiscal, porém não mais que um membro de qualquer firma de contadores poderá ser eleito membro do conselho fiscal.

93. Em antecipação de cada uma das reuniões da assembléa geral ordinaria, as contas da companhia serão examinadas, e verificada a sua exactidão, com referência á exposição do estado financeiro, pelo conselho fiscal da companhia.

94. Não é necessário, mas é permittido, que os membros do conselho fiscal sejam accionistas da companhia; porém, não será elegivel para membro do conselho fiscal qualquer pessoa que tiver outros interesses na companhia que os de accionista, e nenhum director ou official da companhia, como fica dito, será elegivel em quanto estiver em exercicio, para o cargo acima.

95. Os vencimentos dos membros do conselho fiscal serão assinalados pela companhia, em assembléa geral, e serão exclusivos dos que forem fixos pelos directores, pelos serviços do contador ou contadores de guarda-livros da companhia, de que acima se trata.

96. Qualquer membro do conselho fiscal poderá ser reeleito.

97. Si se der qualquer vaga no officio do conselho fiscal, os directores farão convocar uma assembléa geral extraordinaria, com o fim de preencher-a.

98. Fornecer-se-ha a cada um dos membros do conselho fiscal um exemplar da exposição financeira annual, e será dever dos mesmos membros examinal-a e conferil-a com as contas e peças justificativas referentes á mesma.

99. Dar-se-ha a cada um dos membros do conselho fiscal uma lista dos livros da companhia e de todos os valores publicos da companhia, e será franqueado acceso aos mesmos em qualquer tempo razoavel, e lhes será dada, quando a desejem, pelo conselho administrativo e por todos os empregados da companhia, toda a informação ao seu alcance.

100. O conselho fiscal certificará aos accionistas a exactidão da exposição financeira annual, ou preparará por si mesmo uma exposição para apresentá-la como julgar conveniente.

#### *Avisos*

101. A companhia fará avisos aos membros, quer em pessoa, quer por meio do Correio, por carta, préviamente paga, dirigida ao accionista ou accionistas, em sua residencia reconhecida.

102. Todos os avisos que tiverem de ser dados aos membros, deverão, quando se referirem a acções, cujos possuidores são varios co-proprietarios, ser entregues áquelles que são os primeiros mencionados no registro dos accionistas, e os mesmos avisos serão considerados como suficientes para todos os co-proprietarios dessas acções.

103. Os avisos remettidos pelo Correio considerar-se-hão dados ao tempo em que a carta que os contiver deveria ter sido entregue no curso ordinario do Correio, e para provar que se fez o aviso será suficiente dar prova que a carta contendo o aviso foi endereçada devidamente e deitada no Correio.

104. Os accionistas residentes fóra do Reino Unido poderão indicar um lugar dentro do reino, ao qual devam ser enviados todos os seus avisos e serão considerados validamente dados os que forem remettidos nos logares indicados. Os membros que não designarem logares, não terão direito a ser avisados, e tolas as providencias tomadas sem que fossem avisados esses membros, serão tão válidas como si se houvesse dado aviso, e elles deixassem de annuir ou de aproveitar-se delles.

#### *Divulgação*

105. Nenhum accionista ou assembléa geral ou outra reunião de accionistas, terá o direito de exigir que se lhe comunique ou dê qualquer informação, relativa a quaesquer promenores das operações da companhia ou qualquer assumpto que fôr da natureza de segredo ou mysterio do negocio, ou que diga respeito ao modo de trabalhar da companhia e que, na opinião dos administradores, não é conveniente aos interesses dos accionistas que se faça publica, e em particular nenhum accionista terá a faculdade, sem a expressa ordem dos directores para esse fim, de frequentar as officinas da companhia ou de rever quaesquer dos livros de operações ou outros documentos da companhia, ou de ingerir-se de qualquer forma com os promenores dos trabalhos e expedição dos negocios da companhia.

#### *Nomes, residencias e descripções dos assignantes*

William Mc. Arthur, 29 Holland Park, W., vereador da cidade de Londres, e membro do parlamento.

James Whitehead, Highfield House, Catford Bridge, S. E., vereador da cidade de Londres.

R. Birkin, Aspley Hall, Notts, proprietario.

Alf. J. Newton, 8 Leadenhall Street, Londres, E. C., proprietario de vapores.

W. C. Anderson, 6 Upper Thames Street, E. C., fabricante de cimento.

D. W. Bell, 14 Milton Street, E. C., negociante.

Clarence Smith, 4 Queen Victoria Street, E. C., corretor de fundos.

Em data de 12 de Outubro de 1885.— Testemunha das firmas acima.— *Willm. Bohm*, procurador juridico, 23 Old Jewry, E. C.— (Estampilha) — Está conforme.— *J. S. Purcell*, registrador das sociedades anonymas.

~~~~~

DECRETO N. 9530 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1885

Suprime um logar de Addido de 1^a classe á Legação Imperial em Portugal.

Attendendo á conveniencia do serviço publico, Hei por bem Modificar o Decreto n. 3079 de 25 de Abril de 1863, suprimindo um logar de Addido de 1^a classe á Legação Imperial em Portugal.

O Barão de Cotelipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotelipe.

~~~~~

#### DECRETO N. 9531 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1885

Altera o art. 45 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 9367 de 31 de Janeiro do corrente anno.

Hei por bem Determinar que o lançamento dos termos de exame das materias que constituem o curso da Escola de aprendizes artilheiros seja feito no livro especial, de que trata o art. 45 do

Regulamento approvado pelo Decreto n. 9367 de 31 de Janeiro do corrente anno, sómente depois de terminados os exames de cada anno theorico e de cada classe da practica, ficando nesta parte alterado o mencionado artigo, que manda lançar taes termos nos dias em que se effectuarem os referidos exames.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João José de Oliveira Junqueira.*

.....

**DECRETO N. 9532 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1885**

Approva o contrato celebrado com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão.

Usando da autorização que Me concede o n. 2, § 4º, do art. 1º do Decreto do Poder Legislativo n. 3271 de 28 de Setembro de 1885, Hei por bem Approvar o contrato celebrado pelo Director Geral dos Correios com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

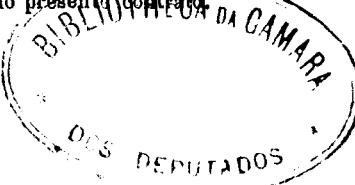
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio da Silva Prado.*

**Contrato que celebram entre si o Director Geral dos Correios e a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, em virtude do Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, n. 113, de 28 de Novembro do corrente anno.**

I

A Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão obriga-se a continuar o serviço de navegação costeira a seu cargo, de conformidade com as clausulas do presente contrato.



## II

Na linha do Norte haverá uma viagem mensal entre o porto de S. Luiz do Maranhão e o da cidade de Belém, na Província do Pará, com escala pelos portos de Guimarães, Turyassú, Bragança e Vigia.

Na do Sul haverá duas viagens mensais entre o mesmo porto de S. Luiz e o da cidade da Fortaleza, na Província do Ceará, com escalas em uma delas pelo porto da Amarração e na outra, pelos portos da Amarração, Camocim e Acarahú. Estas escalas poderão ser alteradas pelo Governo, sobre representação da companhia, como aconselhar a experiência.

Haverá além disso uma viagem mensal entre o porto de S. Luiz e o de Barreirinhas.

## III

A companhia empregará no serviço que ora contrata os vapores que actualmente possui; mas os que se intitularem serão substituídos no mais curto prazo possível, a juízo do Governo, por outros inteiramente novos, que satisfaçam as seguintes condições: accommodações para 40 passageiros de ré e 60 de proa, debaixo do coberto, capacidade para 300 toneladas métricas de carga e marcha nunca inferior a 16 kilómetros por hora (nove milhas inglezas tendo o calado necessário para transpor as barras em que devem entrar.

## IV

Os vapores adquiridos pela companhia para o serviço do presente contrato serão nacionalizados brasileiros e isentos de qualquer imposto por transferência de propriedade ou matrícula: gozarão todos os privilégios e isenções de paquetes, e a respeito de suas tripulações se observará o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes, o que, porém, não os isentará dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

## V

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos salva-vidas, cintas de salvação, ambulancia, material combustivel objectos de serviço dos passageiros e numero de officiaes, machinistas, foguistas e os individuos de equipagem que forem necessarios, a juízo do Governo.

Os vapores serão vistoriados de seis em seis mezes, com assistencia do Inspector da navegação subvencionada, devendo, porém estar completamente descarregados.

## VI

Os dias de sahidas e chegadas dos vapores empregados nas linhas do Norte e do Sul, o maximo prazo de duração de cada viagem redonda e o tempo de demora nos portos de escala, serão fixados em uma tabella organizada pela Presidencia da Provincia, de accôrdo com a companhia, dentro de tres mezes, contados desta data, e submettida á approvação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## VII

A tarifa dos preços das passagens e fretes será organizada dentro de tres mezes, contados da data deste contrato, pela Presidencia da Provincia, de accôrdo com a companhia, e submettida tambem á approvação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ; ficando entendido que as passagens e os fretes por conta do Estado gozarão de um abatimento de 10 % dos preços da tarifa e de 20 % os que correrem por conta da Provincia.

A tarifa a que se refere esta clausula vigorará provisoriamente enquanto não fôr approvada, e será revista de tres em tres annos.

## VIII

A companhia fará transportar gratuitamente nos seus vapores:

1.º As malas do Correio, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorizados para as receber.

O Commandante ou seus prepostos e immediatos passarão recibo das malas que lhes forem entregues e o exigirão das que entregarem.

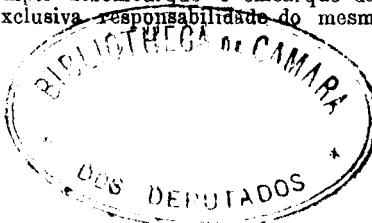
2.º Até vinto colonos imigrantes ou retirantes, em cada viagem, quer para o Norte, quer para o Sul, pagando sómente as comedorias ; e dos que excederem áquelle numero só cobrará 50 % do preço da tarifa.

3.º Ao Inspector da navegação subvencionada, á ré e com comedorias, quando o mesmo funcionario fôr percorrer as linhas.

4.º Aos empregados do Correio incumbidos pelo Director Geral de inspeccional as administrações postaes nas Provincias, tambem á ré e com comedorias.

5.º Ao empregado do Correio que fôr encarregado das malas, á ré e com comedorias.

Neste ultimo caso os Commandantes dos vapores fornecerão escaler tripulado para o prompto desembarque e embarque das malas, que correrão sob a exclusiva responsabilidade do mesmo empregado.



## IX

A companhia fará transportar gratuitamente quaequer sommas de dinheiros que as Thesourarias de Fazenda das Províncias, em que seus vapores tocarem, remetterem. Estas remessas serão encaixotadas na forma das Instruções do Thesouro de 4 de Setembro de 1865, e entregues os volumes que as contiverem aos Commandantes dos vapores, sem obrigação de procederem elles à contagem e conferencia das mesmas sommas, assignados préviamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes. Fica entendido que a restituição dos volumes intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta os Commandantes de toda e qualquer responsabilidade.

## X

As Repartições do Correio deverão ter as suas malas sempre promptas a tempo de não retardarem a viagem dos vapores além da hora marcada para a saída.

## XI

Salvos os casos de sedição, rebellião ou qualquer perturbação grave da ordem publica, não poderão os Presidentes das Províncias transferir as saídas dos vapores, nem demoralizá-los nos portos além do prazo marcado na tabella respectiva.

Si a demora ou transferencia for causada por motivo de força maior devidamente provada perante a Presidencia da Província, será a companhia isenta da multa, ouvido o Inspector da navegação subvencionada. Si a demora tiver lugar em algum porto de escala, será ouvida a tal respeito a Presidencia da Província a que pertence esse porto.

Da decisão da Presidencia da Província do Maranhão, sobre o motivo ou motivos de força maior, haverá recurso voluntário ou *ex officio* para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

## XII

Si algum dos vapores da companhia se tornar innavegável, poderá ella, precedendo autorização do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, ou, no caso de urgencia, do Presidente da Província, fretar outro vapor, na mesma Província ou nas mais proximas, para substituir provisoriamente o innavegável, contanto que o vapor fretado satisfaça as condições exigidas neste contrato.

## XIII

A interrupção do serviço por mais de um mês, em toda ou em parte de qualquer das linhas, sem ser por efeito de força maior, sujeitará a companhia à indemnização de todas as despesas que o Governo fizer para a continuação do serviço interrompido e mais à multa de 50 % das mesmas despesas.

No caso de abandono, além da caducidade do contrato, a companhia pagará a multa de 50 % da subvenção anual, entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por mais de tres meses, salvo caso de força maior.

## XIV

O Governo Imperial poderá lançar mão dos vapores da companhia para o serviço do Estado em circunstâncias imperiosas e imprevistas, mediante prévio acordo sobre o preço quer do fretamento, quer da compra.

Si fôr por compra, a companhia é obrigada a substituir os vapores que ceder ao Estado por outros nas condições deste contrato, dentro do prazo de um anno da data da cessão.

Nos casos de força maior, o Governo poderá usar do direito que lhe confere a presente clausula, independentemente de prévio acordo, sendo posteriormente regulada a indemnização que fôr devida á companhia.

## XV

A companhia perceberá em retribuição dos serviços declarados no presente contrato a subvenção anual de 170:000\$, paga em prestações mensais, depois de vencidas, na Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, á vista de attestação do Fiscal da navegação subvenzionada e do Administrador do Correio, a saber:

Por viagem redonda do porto de S. Luiz ao de Belém 4:200\$, ao da Fortaleza, na viagem da escala do porto da Amarração, 4:300\$; ao mesmo porto na viagem com as tres escalas 4:466\$666; finalmente, ao porto de Barreirinhas 1:200\$000.

Para desconto da subvenção, na hypothese figurada no terceiro período da clausula 19<sup>a</sup>, fica accordado:

1.<sup>o</sup> Que a viagem redonda do porto de S. Luiz a Belém comprehende a extensão de 730 milhas e que o preço da subvenção de cada milha é de 5\$753;

2.<sup>o</sup> Que a viagem redonda do mesmo porto ao do Ceará, em qualquer das viagens, comprehende 1.560 milhas, e o preço da subvenção de cada milha é de 5\$620;

3.<sup>o</sup> Que a viagem redonda do mesmo porto ao de Barreirinhas comprehende 240 milhas, e o preço da subvenção de cada milha é de 5\$000.

## XVI

As Alfandegas dos portos em que os vapores da companhia têm de tocar expedirão os despachos necessários para se proceder ao desembarque ou embarque da carga ou das encomendas que elles transportarem ou tiverem de transportar, com preferencia á carga ou descarga de qualquer embarcação e sem embargo de ser domingo, dia santificado ou feriado; admittindo, por conseguinte, a despachos antecipados a carga e as encomendas que por ventura tenham de ser transportadas pelos vapores da companhia.

Os Presidentes das Províncias, dentro de suas atribuições e na forma da lei, prestarão aos vapores toda a protecção e o auxilio de que por qualquer motivo necessitarem para a continuação de suas viagens, dentro do devido tempo e em cumprimento do presente contrato, pagas pela companhia todas as despezas que tiverem sido indispensaveis.

## XVII

As questões que se suscitarão entre o Governo e a companhia, na execução do presente contrato, inclusive as que versarem sobre os preços do fretamento ou compra dos vapores, nos termos da clausula 15<sup>a</sup>, serão resolvidas por arbitros.

Si as partes contratantes não accordarem no mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão os seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo.

Si, porém, não houver acordo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

## XVIII

No acto do pagamento da subvenção a que a companhia tenha direito, entrará ella para a Thesouraria de Fazenda do Maranhão com a quantia equivalente a 1/2 % da mesma subvenção, para pagamento do Inspector da navegação subvencionada na Província.

## XIX

A companhia fica sujeita ás seguintes multas:

1.<sup>a</sup> Da quantia equivalente á subvenção respectiva, si não efectuar alguma das viagens estipuladas.

2.<sup>a</sup> De 1:000\$ a 3:000\$, além da perda da respectiva subvenção na parte correspondente ao numero de kilometros não percorridos, si a viagem começada for interrompida, salvos os casos de força maior.

3.<sup>a</sup> De 250\$ a 500\$ por prazo de 12 horas que exceder ao marcado, tanto para a partida como para a chegada dos vapores ao

porto de S. Luiz, e de seis horas nos portos de escala, salvo caso de força maior, julgado pelo Governo.

4.º De 100\$ a 500\$ pela demora que houver na entrega ou recebimento das malas do Correio, pelo extravio de uma ou mais malas ou pelo mau acondicionamento dellas a bordo.

5.º De 100\$ por carta ou objecto postal que fôr conduzido, sem estar devidamente porteado, e inutilizados os sellos pelo Comandante do vapor ou por outro qualquer empregado de bordo.

6.º De 100\$ a 500\$ pela não observância de qualquer das cláusulas deste contrato para as quaes não haja pena especial.

## XX

A companhia não tem direito de exigir do Governo Imperial outros favores ou isenções além dos designados neste contrato.

## XXI

A companhia fornecerá no fim de cada semestre ao Inspector respectivo da navegação subvencionada um quadro do numero e classe dos passageiros, de qualidade e quantidade dos generos e mercadorias transportados em seus vapores no mesmo semestre.

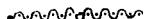
## XXII

Nos vapores da companhia serão admittidos passageiros de prâa, pagando sómente a passagem, podendo levar suas provisões para a viagem.

## XXIII

O presente contrato durará por cinco annos contados do dia 9 de Setembro de 1885, em que findou o prazo do contrato anterior.

Directoria Geral dos Correios em 28 de Novembro de 1885.—  
*Luiz Betim Paes Leme.*—*Trajano A. Valente* por procuração.—  
 —Como testemunhas, *Ismael Augusto Cavalcanti de Mello*.—  
*Manoel Balthazar da Silva Lima*.—N. 9, Pg. 850\$ de sello.  
 Recebedoria em 28 de Novembro de 1885.—*Cordeiro, Lemos*.—  
 Confere, *Paulino José de Souza*, 1º Official.



## DECRETO N. 9533 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1885

Concede permissão ao Dr. João Raymundo Pereira da Silva para explorar guano e phosphato de cal desde o Cabo de Santo Agostinho até o Chuy, no Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que requereu o Dr. João Raymundo Pereira da Silva, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar guano e phosphato de cal nas costas e ilhas do Imperio, desde o Cabo de Santo Agostinho até o Chuy, na Província do Rio Grande do Sul, com excepção das ilhas do archipelago do Fernando de Noronha, e mediane as clausulas que com este baixam assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio da Silva Prado.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 9533 desta data**

I

Dentro do prazo de dous annos o concessionario apresentará, na Secretaria de Estado competente, plantas geologica e topographica dos logares explorados, com os perfis que demonstrem a superposição das camadas, indicando, outrossim, qual o meio mais apropriado para o transporte do guano e a distancia das respectivas jazidas e os povoados mais proximos.

II

Satisfeitas as exigencias da clausula 1<sup>a</sup>, ser-lhe-ha concedida a necessaria autorização para extrahir guano das jazidas, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impor-lhe no interesse dessa industria e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1885.— *Antonio da Silva Prado.*

.....

## DECRETO N. 9534 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1885

Concede permissão a Manoel Ignacio Gomes Valladão Junior e Antonio de Souza Silva Brito para explorarem mineraes na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereram Manoel Ignacio Gomes Valladão Junior e Antonio de Souza Silva Brito, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ouro e outros mineraes na fazenda do Bairro Alto, propriedade do Estado, município da Campanha, da Província de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio da Silva Prado.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 9534  
desta data**

1

Fica concedido a Manoel Ignacio Gomes Valladão Junior e Antonio de Souza Silva Brito o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem a exploração e pesquisas para descobrimento de minas de ouro e outros mineraes na fazenda do Bairro Alto, propriedade do Estado, sita no município da Campanha, da Província de Minas Geraes.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar, na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permitirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterão, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

## II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

## III

Os concessionarios ficam obrigados a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos possam provir ás propriedades adjacentes, a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultarem danos aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

## IV

Os concessionarios ficam obrigados a deseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saúde dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1885.— *Antonio da Silva Prado.*



**DECRETO N. 9535 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1885**

Eleva a 1.322:817\$425 os creditos extraordinarios, na importancia de 850:000\$, concedidos ao Ministerio dos Negocios do Imperio pela Lei n. 3228 de 3 de Setembro de 1884 e Decreto legislativo n. 3271 de 28 de Setembro do corrente anno.

Tendo ouvido o Conselho de Estado Pleno, na forma do art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, e Conformando-me com o parecer da maioria do mesmo Conselho de Estado, Hei por bem, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, Elevar a 1.322:817\$425 os creditos extraordinarios na importancia de 850:000\$, concedidos ao Ministerio dos Negocios do Imperio pela Lei n. 3228 de 3 de Setembro de 1884 e Decreto legislativo n. 3271 de 28 de Setembro do corrente anno, afim de occorrer-se, no exercicio de 1885-1886, ás despezas que se

estão fazendo não só com a conclusão do edifício destinado ao lazareto na Ilha Grande, mas também com a aquisição dos móveis necessários à instalação do respectivo serviço quarentenário.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1885, 64º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Mamoré.*

~~~~~

DECRETO N. 9536 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1885

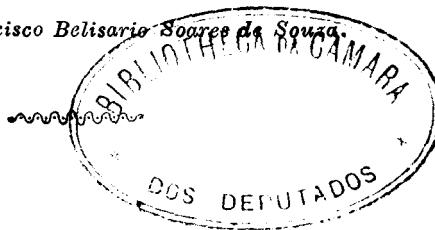
Permitte a mudança de nome do « The New London & Brasilian Bank limited » para o de « London & Brasilian Bank limited ».

Attendendo ao que Me requereu o Banco estabelecido nesta cidade sob a denominação de *The New London & Brasilian Bank, limited*, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar a deliberação que tomou, devidamente autorizado pelos accionistas do mesmo Banco, de mudar o nome que actualmente tem pelo de *London & Brasilian Bank, limited*; comprehendendo-se na presente concessão as respectivas caixas filiaes.

Francisco Belisario Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1885, 64º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Belisario Soares de Souza.



DECRETO N. 9537 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1885

Concede permissão a Raymundo Newton para explorar ouro na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que requereu Raymundo Newton, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro em terrenos de sua propriedade, sitos na freguezia do Morro Vermelho, municipio de Caethé, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9537 desta data

I

Fica concedido a Raymundo Newton o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a exploração e pesquisas para descobrimento de minas de ouro em terrenos de sua propriedade, sitos na freguezia do Morro Vermelho, municipio de Caethé, da Provincia de Minas Geraes.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar, na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposiçao das camadas mineraes e remetterá, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possançâ e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos, e os meios de comunicação existentes, a área necessaria para a mineração e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

III

O concessionario fica obrigado a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos possam provir ás propriedades adjacentes, a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem danos aos mesmos proprietários de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

O concessionario fica obrigado a dessecar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1885.— *Antonio da Silva Prado.*



DECRETO N. 9538 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1885

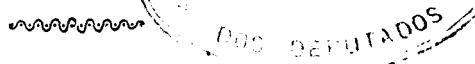
Transfere a Arens Irmãos a concessão para estabelecimento do Elevador de Paula Mattos a que se refere o Decreto n. 7730 de 14 de Junho de 1880.

Attendendo ao que Me requereu a Empreza concessionaria do Elevador para Paula Mattos, Hei por bem Transferir a Arens Irmãos a respectiva concessão feita por Decreto n. 7730 de 14 de Junho de 1880 com as alterações a que referem-se os Decretos de ns. 8804 de 23 de Dezembro de 1882, 8953 de 9 de Junho e 9019 de 15 de Setembro de 1883.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.



DECRETO N. 9539 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1885

Proroga o prazo estabelecido no Decreto n. 8808 de 23 de Dezembro de 1882 para a lavra de mineraes na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que requereram Manoel Timotheo da Costa e Augusto de Almeida Torres, Hei por bem Prorogar, por um anno, o prazo estabelecido pelo Decreto n. 8808 de 23 de Dezembro de 1882 para a medição e demarcação das datas mineraes que lhes foram concedidas nos municipios de Pitangui e Pará, da Província de Minas Geraes.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

~~~~~

## DECRETO N. 9540 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1885

Innova os contratos approvados pelos Decretos ns. 3898 de 22 de Junho de 1867 e 2949 de 21 de Junho de 1880, relativos ás linhas de navegação por vapor nos rios Madeira, Purús e Negro e nos de Iquitos, Mandos, Macapá e Bayão.

Usando da autorização concedida pelo n. 2, § 4º, do art. 1º do Decreto do Poder Legislativo n. 3271 de 28 de Setembro de 1885, Hei por bem Innovar, sob as clausulas que com este baixam, os contratos approvados pelos Decretos ns. 3898 de 22 de Junho de 1867 e 2949 de 21 de Junho de 1880.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio da Silva Prado.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 9540  
desta data**

## I

Os contratos celebrados em virtude das concessões feitas pelos Decretos ns. 3898 de 22 de Junho de 1867 e 6826 de 29 de Dezembro de 1877 ficam prorrogados por mais cinco annos.

## II

A subvenção que pelo serviço de navegação estabelecido pelos precipitados contratos percebe a *Amazon Steam Navigation Company, limited*, sofrerá desde já a redução de 10 %.

## III

A companhia organizará e apresentará á aprovação do Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio das Presidencias das Províncias do Amazonas e do Pará, as tabellas dos preços das passagens e dos fretes das cargas, devendo fazer uma tabella para subida dos rios e outra para a descida.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1885.— *Antonio da Silva Prado.*

~~~~~

Senhor.— Conforme se verifica pela demonstração que me apresentou a Contadaria da Marinha, o credito de 80.000\$ votado pela Lei n. 3230 de 3 de Setembro de 1884 para as despezas da verba — Fretes, tratamento de praças fóra dos hospitais e enfermarias de Marinha, enterros, diferenças de cambio e commissões de saques — no exercicio de 1884 - 1885, não foi suficiente, havendo um deficit de 15.273\$945.

Provém este deficit exclusivamente das diferenças de cambio, resultantes dos saques feitos pelos navios estacionados no Rio da Prata e Assumpção e dos vencimentos de officiaes e praças na Europa.

Pela demonstração, a que acima me referi, se vê que na despesa geral do exercicio apparece o saldo de 709.523\$532, havendo, porém, nas verbas — Corpo da Armada e classes anexas, — Munições navaes, — Combustivel (ainda sujeita á liquidação) — e — Fretes, etc. — o deficit de 60.166\$790.

Das verbas em que apparecem deficits e para as quaes é permitida a concessão de créditos supplementares, só me é lícito, na



fórmula da lei, abrili-o para a de — Fretos, etc. — por não se terem dado em relação á de — Munições navaes — as circunstancias especificalas na mesma lei; devendo oportunamente solicitar do Poder Legislativo os fundos necessarios para esta e para as duas outras verbas.

Assim, depois de ouvir, nos termos do art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, a Secção do Guerra e Marinha do Conselho de Estado, venho submetter á approvação de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, abrindo o crédito supplementar de 15:273\$945, para as despezas da verba — Fretos, etc. — do exercicio de 1884 - 1885.

De Vossa Magestade Imperial subdito fiel e reverente — *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1885.

DECRETO N. 9541 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1885

Autoriza o crédito supplementar de 15:273\$945 para as despezas da verba — Fretos, etc. — do Ministério da Marinha, do exercicio de 1884 - 1885.

Sendo insuficiente o crédito votado para o § 28 do art. 5º da Lei n. 3230 de 3 de Setembro de 1884, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar, na fórmula da lei, o crédito supplementar de 15:273\$945 para a verba — Fretos, etc. — do exercicio de 1884 - 1885.

A presente autorização será oportunamente submetida á approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1885, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.

~~~~~

#### DECRETO N. 9542 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1885

Autoriza o « English Bank of Rio de Janeiro, limited » para estabelecer caixas filiaes nas cidades de S. Paulo, capital da Província do mesmo nome, e de Pelotas, da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requereu o *English Bank of Rio de Janeiro, limited*, por seu bastante procurador Lovel John Mulluis, e

Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Autorizar o dito Banco para estabelecer caixas filiaes nas cidades de S. Paulo, capital da Província do mesmo nome, e de Pelotas, da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul; ficando as mencionadas caixas filiaes sujeitas ás cláusulas a que se refere o Decreto n. 8305 de 12 de Novembro de 1881 e ao disposto no art. 134 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882.

Francisco Belisario Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1885, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Belisario Soares de Souza.*

~~~~~

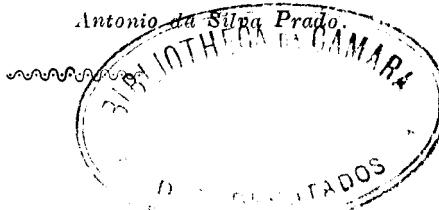
DECRETO N. 9543 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1885

Declara caduca a concessão feita á Companhia engenho central de S. Fidelis, pelo Decreto n. 9057 de 10 de Novembro de 1883, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de S. Fidelis, Província do Rio de Janeiro.

Considerando que a Companhia engenho central de S. Fidelis, á qual, pelo Decreto n. 9057 de 10 de Novembro de 1883, foi concedida garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 400.000\$, para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico do assucar de canna, no município de S. Fidelis, Província do Rio de Janeiro, não começoas as respectivas obras de construção dentro do prazo marcado no § 3º do art. 19 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, Hei por bem, na conformidade do § 3º do art. 25 do citado regulamento, Declarar caduca a mesma concessão.

Antonio da Silva Praido, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1885, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Praido.


DECRETO N. 9543 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1885

Orga a receita e fixa a despesa da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1886.

Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 108 de 26 de Maio de 1840, Approvar e Mandar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o orçamento da Illma. Camara Municipal, para o exercicio de 1886.

Receita

Art. 1.º E' orçada a receita na quantia de..... 1.356:240\$910

A saber :

| | |
|--|--------------|
| \$ 1.º Imposto de bebidas..... | 67:930\$917 |
| \$ 2.º Idem de policia..... | 22:869\$533 |
| \$ 3.º Idem de seges e carros..... | 87:336\$785 |
| \$ 4.º Fóros de terrenos da Camara..... | 9:218\$260 |
| \$ 5.º Idem de terrenos de marinhas e mangues..... | 3:992\$352 |
| \$ 6.º Idem de armazens..... | 6:508\$800 |
| \$ 7.º Idem de tavernas..... | 33:\$400 |
| \$ 8.º Idem de carroças..... | 5:848\$160 |
| \$ 9.º Idem de carros de bois..... | 400\$000 |
| \$ 10. Laudemios de terrenos da Camara..... | 40:000\$000 |
| \$ 11. Idem de terrenos de marinhas..... | 6:089\$829 |
| \$ 12. Rendimento do Mata louro..... | 520:000\$000 |
| \$ 13. Idem da Praça do Mercado..... | \$ |
| \$ 14. Alvarás de licença, termos, etc..... | 160:000\$000 |
| \$ 15. Renda da aferição e carimbo..... | 139:037\$016 |
| \$ 16. Premio de depositos..... | 8:021\$732 |
| \$ 17. Taxa sobre venda do peixe pela cidade..... | 687\$333 |
| \$ 18. Multas de posturas..... | 19:642\$443 |
| \$ 19. Idem impostas pela Policia..... | 5:759\$938 |
| \$ 20. Licenças para festividades | 800\$000 |
| \$ 21. Idem a mascates..... | 17:600\$000 |
| \$ 22. Idem a despachantes..... | 1:800\$000 |
| \$ 23. Renda de proprios municipaes..... | 7:220\$000 |
| \$ 24. Locação de terrenos | 10:000\$000 |
| \$ 25. Arrendamentos de terrenos de marinhas..... | 15:000\$000 |
| \$ 26. Investiduras..... | 269\$940 |
| \$ 27. Arruações..... | 6:133\$904 |
| \$ 28. Restituições | 48:367\$158 |
| \$ 29. Cobrança activa..... | \$ |
| \$ 30. Juros de apolices..... | 3:804\$000 |
| \$ 31. Producto de generos vendidos..... | \$ |
| \$ 32. Multa a empreiteiro..... | \$ |
| \$ 33. Joias de terrenos aforados..... | \$ |
| \$ 34. Imposto de aguardente, por grosso..... | 1:540\$000 |
| \$ 35. Idem de emprezario de bilhar..... | 2:000\$000 |

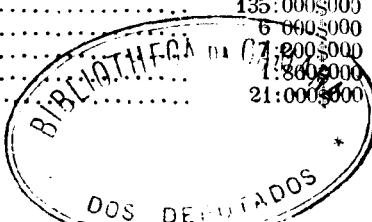
| | |
|--|-------------|
| § 36. Imposto de botes de vender comidas..... | 1:000\$000 |
| § 37. Idem de botequins..... | 12:000\$000 |
| § 38. Idem de casa de pasto..... | 15:288\$000 |
| § 39. Idem de fabrica de cerveja..... | 3:124\$333 |
| § 40. Idem de mercador de dita | 338\$000 |
| § 41. Idem de confeitaria..... | 2:268\$000 |
| § 42. Idem de fabrica de distillação | 1:202\$666 |
| § 43. Idem de hospedarias..... | 2:534\$066 |
| § 44. Idem de kiosques..... | 2:322\$666 |
| § 45. Idem de mercador de licóres | 392\$666 |
| § 46. Idem de líquidos e comestiveis..... | 16:000\$000 |
| § 47. Idem de fabrica de vinhos..... | 1:353\$000 |
| § 48. Idem de taverna com comida..... | 11:911\$413 |
| § 49. Idem de taverna sem comida | 67:164\$000 |
| § 50. Idem de mercador de vinhos por grosso..... | 1:110\$000 |
| § 51. Renda eventual e donativos..... | \$ |

Despeza

Art. 2.º E' fixada a despeza na quantia de.... 1.356:163\$834

A saber :

| | |
|---|--------------|
| § 1.º Secretaria | 33:200\$000 |
| § 2.º Contadoria..... | 21:000\$000 |
| § 3.º Thesouraria..... | 10:600\$000 |
| § 4.º Contencioso..... | 12:000\$000 |
| § 5.º Directoria de obras..... | 32:800\$000 |
| § 6.º Fiscaes e guardas..... | 72:300\$000 |
| § 7.º Matadouro (sendo 4 o numero de Medicos). | 225:350\$000 |
| § 8.º Aferição e carimbo..... | 22:400\$000 |
| § 9.º Necroterio | 4:800\$000 |
| § 10. Empregados aposentados..... | 12:078\$432 |
| § 11. Bibliotheca..... | 10:400\$000 |
| § 12. Escolas municipaes..... | 60:386\$400 |
| § 13. Tombamento..... | 10:000\$000 |
| § 14. Fóros de terrenos ocupados pela Camara. | 1:500\$000 |
| § 15. Conservação de calçamento, estradas e re- construções..... | 80:000\$000 |
| § 16. Idem de jardins e praças..... | 9:600\$000 |
| § 17. Judicial e custas | 36:000\$000 |
| § 18. Expediente e publicações..... | 38:000\$000 |
| § 19. Eleições e qualificações..... | 2:000\$000 |
| § 20. Restituições e reposições..... | 5:000\$000 |
| § 21. Porcentagem à Alfandega e Recebedoria.. | 5:000\$000 |
| § 22. Amortização e juros do emprestimo..... | 146:625\$000 |
| § 23. Idem da dívida passiva..... | 334:124\$002 |
| § 24. Obras novas..... | 135:000\$000 |
| § 25. Escolas de ingenuos..... | 6:000\$000 |
| § 26. Fiscalisação de vaccas..... | 1:200\$000 |
| § 27. Idem dos inflammaveis..... | 1:800\$000 |
| § 28. Eventuaes..... | 21:000\$000 |



Art. 3.º A Illma. Camara Municipal remetterá ao Governo Imperial, no fim do primeiro semestre do sobre lito exercicio de 1886, uma demonstração do que tiver arrecadado por conta dos §§ 13, 29, 31, 32, 33 e 51, cuja renda não pôde, desde já, ser orçada, assim de que então se providerá sobre a applicação do augmento de receita que se verificar.

Art. 4.º E' proibido attribuir a qualquer rubrica do orçamento despesa com pessoal que não esteja especificadamente declarada nas tabelas explicativas do mesmo orçamento, de conformidade com as alterações nellas feitas pelo Governo Imperial.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

.....